



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2015 – São Paulo, sexta-feira, 29 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800816-78.1996.403.6107 (96.0800816-6)** - LUCILIA FERREIRA VARGAS X CELSO LUIZ REZEKE BERNARDI X ALDAIR MENANI X WALDEMAR SARTORI X ALCIDES MENANI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)  
Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s). Certifico que o valor das custas judiciais foi rateado entre os autores.

**0802044-54.1997.403.6107 (97.0802044-3)** - ALCIDES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA ALMEIDA X SERGIO GALVAO DE OLIVEIRA X MARLENE GALVAO DE OLIVEIRA CRESPO X MARCOS DE OLIVEIRA GALVAO X MARIA EDITE DE FIGUEIREDO OLIVEIRA X ISAIAS GALVAO DE OLIVEIRA X SIDNEI GALVAO DE OLIVEIRA X ELIANE GOMES GALVAO DE OLIVEIRA(SP087169 - IVANI MOURA E SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0006257-68.1999.403.6107 (1999.61.07.006257-0)** - CLEUSA GUEDES DE SOUSA(SP137085 - VALERIO LIMA RODRIGUES E SP139321 - CAETANO PROCOPIO NEVES E Proc. LUCIANO CHAVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0006561-52.2008.403.6107 (2008.61.07.006561-5) - MIRO FERREIRA VIEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PA 1,10 CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001180-58.2011.403.6107 - MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000019-76.2012.403.6107 - ANA MIGUEL DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000121-98.2012.403.6107 - MARCELA DE OLIVEIRA RAMOS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0000490-92.2012.403.6107 - JANDIRA NELSINA DE OLIVEIRA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002986-94.2012.403.6107 - CLODOALDO ALEXANDRE CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA BARBOSA DA SILVA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 121, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 132/133. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0000786-80.2013.403.6107 - ASCENCAO APARECIDA GOMES DE ASSIS CORREIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 108, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 126/128. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se

os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requiram-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0000950-45.2013.403.6107** - SONIA CRISTINA PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 131, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 142/144. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requiram-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0002048-65.2013.403.6107** - CASSIO DEZAN DO NASCIMENTO(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002068-56.2013.403.6107** - ROSILENE MARTINS VIANA GONCALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0002653-11.2013.403.6107** - MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003334-78.2013.403.6107** - ALCIDI GOMES VEIGA(SP252702 - REINALDO ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003451-69.2013.403.6107** - IRENE SIMAO OLSEN(SP095546 - OSVALDO GROTTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003851-83.2013.403.6107** - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009840-80.2007.403.6107 (2007.61.07.009840-9)** - MAURA ALVES FOGACA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 163, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 175/177.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

**0007985-95.2009.403.6107 (2009.61.07.007985-0)** - LINDAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0004195-64.2013.403.6107** - MARIA DOS REIS MALTA SOARES(SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003654-46.2004.403.6107 (2004.61.07.003654-3)** - ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X IRANI DOS SANTOS FREITAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ILDO DE FREITAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0007360-37.2004.403.6107 (2004.61.07.007360-6)** - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

## **Expediente Nº 4984**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006121-37.2000.403.6107 (2000.61.07.006121-0)** - ARACY FRAZELI GOMES(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de

renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

**0005019-38.2004.403.6107 (2004.61.07.005019-9) - HELENA SCARCO IVO (SP164207 - KARINA TOSHIE IDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

**0009483-08.2004.403.6107 (2004.61.07.009483-0) - IRMA PAUPITZ DOS SANTOS (SP190318 - RENATA OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos). Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

**0009656-32.2004.403.6107 (2004.61.07.009656-4) - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO - INCAPAZ X DIVANI DE OLIVEIRA RAMALDO (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta

que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

**0000926-90.2008.403.6107 (2008.61.07.000926-0) - PEDRO HENRIQUE PRADO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIANA PRADO X ADILSON DOS SANTOS FILHO(SP264874 - CAROLINA MARTINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro

**0000393-97.2009.403.6107 (2009.61.07.000393-6) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus, sobre as fls. 1254/1255, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 104/124, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004660-44.2011.403.6107 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 100/102, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002528-77.2012.403.6107 - FRANCISCO RAIMUNDO(SP310964 - SONIA REGINA GARCIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando

integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.5- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) r. despacho/sentença retro.

**0000582-25.2012.403.6316** - ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0004126-32.2013.403.6107** - TAIRIKU KOJIMA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003258-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003258-4)** - MYRTHES PERUSO GUARIZA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003923-56.2002.403.6107 (2002.61.07.003923-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-70.2001.403.6107 (2001.61.07.001661-0)) CHADE E CIA/ LTDA(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

#### **Expediente Nº 4992**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6)** - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7)** - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GIRON GARGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0006871-97.2004.403.6107 (2004.61.07.006871-4)** - ELENA BARBOSA THEODORO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ELENA BARBOSA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0000362-19.2005.403.6107 (2005.61.07.000362-1)** - ROMAO IBANEZ CANETE(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ROMAO IBANEZ CANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0008234-85.2005.403.6107 (2005.61.07.008234-0)** - ANTONIA DE OSTI GOLIN(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANTONIA DE OSTI GOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0000514-33.2006.403.6107 (2006.61.07.000514-2)** - DIRCE GONCALVES ROLDAO(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALVES ROLDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0012411-58.2006.403.6107 (2006.61.07.012411-8)** - CASSIANO DE ALMEIDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0001244-73.2008.403.6107 (2008.61.07.001244-1)** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0)** - JOAO SOUSA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUSA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0)** - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0000458-58.2010.403.6107 (2010.61.07.000458-0)** - ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BERNARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0001501-30.2010.403.6107** - ISMELINDA SABINO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMELINDA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0001525-58.2010.403.6107** - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE MARIA DE SOUZA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0003029-02.2010.403.6107** - MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FATIMA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0004238-06.2010.403.6107** - MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0000629-78.2011.403.6107** - IVALNILDE GOMES TORRES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALNILDE GOMES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0001406-63.2011.403.6107** - CELIA REGINA ISIDORO(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0001785-04.2011.403.6107** - VERA LUCIA PEREIRA PIRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PEREIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0003341-41.2011.403.6107** - JOSE DO NASCIMENTO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0003712-05.2011.403.6107** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP147969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0003918-19.2011.403.6107** - LAZARO LEMOS PEREIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LEMOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0000120-16.2012.403.6107** - KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DOS SANTOS JACHINOVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0002260-23.2012.403.6107** - MARIA DA SOLIDADE BARROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0002636-09.2012.403.6107** - ARLINDO CELINO BONJARDIM(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CELINO BONJARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0004028-81.2012.403.6107** - WAGNER APARECIDO FERNANDES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER APARECIDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0001124-54.2013.403.6107** - DIEGO GERADELO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO GERADELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0001626-90.2013.403.6107** - LOURDES APARECIDA NIKAITOU(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA NIKAITOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0001828-67.2013.403.6107** - ISAURA DONISETE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DONISETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0002238-28.2013.403.6107** - NELSON LOPES DE LIMA(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0002778-76.2013.403.6107** - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0002829-87.2013.403.6107** - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0002910-36.2013.403.6107** - ROSINEI DO NASCIMENTO(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0003039-41.2013.403.6107** - MAURICIO MARTINS VIANA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO MARTINS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0003483-74.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CORREIA CANTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

#### **Expediente Nº 4994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001702-61.2006.403.6107 (2006.61.07.001702-8)** - RITA RAFAEL DE SOUZA SIMPLICIO(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012369-43.2005.403.6107 (2005.61.07.012369-9)** - ELI GONCALVES XAVIER X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLEIDE GONCALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0007320-16.2008.403.6107 (2008.61.07.007320-0)** - JACIRA GRACILINA ALVES CORREA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA GRACILINA ALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0)** - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0006050-20.2009.403.6107 (2009.61.07.006050-6)** - LUIZA VITAL DA SILVA(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA VITAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo

apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0002298-69.2011.403.6107** - BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA APARECIDA PINTO PARDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0002550-72.2011.403.6107** - KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA DE LIMA SACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0003257-40.2011.403.6107** - HELENA MOTTA VIANA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MOTTA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0000690-02.2012.403.6107** - JOSE CARLOS REBOUCAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0003061-36.2012.403.6107** - RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro..

**0003567-12.2012.403.6107** - MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARELI PEREIRA DOS SANTOS ZORZENON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0003611-31.2012.403.6107** - HELOISA MATEUS JOAQUIM(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA MATEUS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0000177-97.2013.403.6107** - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0001171-28.2013.403.6107** - REGINA CELIA ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0001467-50.2013.403.6107** - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILHO BERNARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0001579-19.2013.403.6107** - VALDIR JOSE BORIN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0001998-39.2013.403.6107** - SONIA LIMA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0002082-40.2013.403.6107** - PAULINA MARIA COSTA GAROFA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA MARIA COSTA GAROFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0002565-70.2013.403.6107** - MARIA SUELI DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0002680-91.2013.403.6107** - APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0003058-47.2013.403.6107** - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0003261-09.2013.403.6107** - ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA GOMES DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0003510-57.2013.403.6107** - DIRCE GONCALES RAMIRES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GONCALES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0003711-49.2013.403.6107** - JOSIAS PEREIRA DE CASTRO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

**0003799-87.2013.403.6107** - ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

**0003818-93.2013.403.6107** - MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CIPRIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentença retro.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL .**

**FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 5283**

**EXECUCAO FISCAL**

**0802098-54.1996.403.6107 (96.0802098-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA ME X JOSE DA ROCHA S FILHO X REGINA C G ARAUJO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls.299 e 303: Vista à executada que fica intimada, assim como seus sócios executados JOSE DA ROCHA S FILHO E REGINA C G ARAUJO quanto a penhora de fls.280, da nomeação do executado JOSE DA ROCHA S FILHO como depositário e quanto ao prazo legal para interposição de embargos.Deve o procurador dos executados informar nos autos o endereço atualizado dos mesmos.Expeça-se carta precatória para registro da penhora.Após, nova vista a exequente.

**0804193-57.1996.403.6107 (96.0804193-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOUZA PNEUS CENTRO DE SERVICOS LTDA X CLAUDIO DIONISIO SANCHES DE SOUZA X WELTON DIONISIO ESCHEANO DE SOUZA X WILLIAM HENRIQUE ESCHEANO DE SOUZA X DANIELLE MARQUES DE SOUZA X MICHELLE MARQUES DE SOUZA X CAROLINE MARQUES DE SOUZA X CELIA REGINA ESCHEANO DE SOUZA(SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

**0806155-81.1997.403.6107 (97.0806155-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS POP LTDA X RUBENS LUIZ MARTINELLI X ILMA CATARINA DA SILVA AVERSA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

Fls. 227: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.Ciência à(s) parte(s).Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**0802912-95.1998.403.6107 (98.0802912-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO - ESPOLIO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 209/210. Expeça-se novo mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, instruindo-o com cópia do ofício e nota devolutiva de fls. 209/210 e petição da exequente de fls. 201, para efetivação do levantamento da penhora, esclarecendo que não há que se falar em trânsito em julgado ou decurso de prazo para recurso quanto à decisão que determinou o levantamento da constrição, considerando-se que houve a concordância da Exequente com o levantamento (fls. 201).Após, cumpra-se o despacho de fls. 204, relativamente ao sobrestamento do feitoIntime-se. Cumpra-se.DESP/FLS. 204:Fls.201: FICA CONVERTIDO EM SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA o depósito de fls.86.Proceda a secretaria o levantamento da penhora de fls.26, COM URGÊNCIA. Aguarde-se, em arquivo, o julgamento definitivo da Ação anulatória nº 0801482-11.1998.403.6107.Cumpra-se, intmem-se e arquivem-se,

**0804067-36.1998.403.6107 (98.0804067-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDIA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031268-62.2014.4.03.0000 (fls.1308/1337).Cumram-se os demais termos da decisão de fls.1223/1231.Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

**0007176-57.1999.403.6107 (1999.61.07.007176-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste a exequente nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 11 de novembro de 2014.Intime-se. Cumpra-se.

**0005952-50.2000.403.6107 (2000.61.07.005952-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALCIDES BATISTA RODRIGUES

Fls.104: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.Ao arquivo sobrestado aguardando manifestação das partes.Intime-se e arquivem-se.

**0005159-67.2007.403.6107 (2007.61.07.005159-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X COELHO & COELHO ARACATUBA LTDA ME X JOSE CARLOS COELHO - ESPOLIO X RODRIGO LEMOS DE MELO COELHO X CINTIA LEMOS COELHO DA FONSECA(SP337860 - RALF LEANDRO PANUCHI)

Fls.129/130: Nada a decidir uma vez que não há penhora nos autos, não havendo que se falar, por ora, em prazo de embargos.Cientifique-se o peticionário de fls.129/130 para caso queira se manifestar nos autos. Após, vista a exequente, conforme despacho de fls.114.

**0001039-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUYNG AVIAMENTOS LTDA

Fls.31 : Em princípio, manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

**0002837-64.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA - ME

Chamo o feito a ordem.Despacho de fls.15/17, aguarde-se.Manifeste-se a exequente nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, INFORMANDO o valor atualizado do débito.Havendo requerimento de sobrestamento, ao arquivo, aguardando ulterior manifestação das partes, ficando a exequente desta determinação já cientificada. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.

**0001486-22.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARACA TAXI TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)  
Fls.118: Ciência a executada.Cumpram-se os demais termos da decisão de fls.77/79.

#### **Expediente N° 5286**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800774-97.1994.403.6107 (94.0800774-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/02.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se.

**0800534-69.1998.403.6107 (98.0800534-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DOCAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X PAULO CESAR RIBEIRO GUERRA X JOSE ROBERTO RIBEIRO GUERRA X SEBASTIAO LOPES GUERRA JUNIOR X IVAN CAGALI X TANIA REGINA MASCARENHAS CAGALI(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)  
EXPEDIENTE DE SEDRETARIA FLS. 527/549 JUNTADA DO LAUDO DO PERITO NOMEADO NOS AUTOS. AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES CONFORME DESPACHO DE FL. 513 PARTE FINAL - PRAZO 10(DEZ) DIAS.

**0000522-54.1999.403.6107 (1999.61.07.000522-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

**0003776-35.1999.403.6107 (1999.61.07.003776-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOZART ROSSI VILELA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

**0006847-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006847-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORLINDO TEDESCHI na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 101).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 101), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0002986-12.2003.403.6107 (2003.61.07.002986-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ISRAEL BORGES ARACATUBA ME(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ISRAEL BORGES ARAÇATUBA ME, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 47.As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fl. 68. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

**0010346-95.2003.403.6107 (2003.61.07.010346-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PAULO EDUARDO BRACALE(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI E SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em epígrafe em face de PAULO EDUARDO BRAÇALE na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 45).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 45), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0000787-80.2004.403.6107 (2004.61.07.000787-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ATECNICA ASSESSORIA TECNICA A EMPRESAS LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO)  
Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

**0006269-09.2004.403.6107 (2004.61.07.006269-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS REIS(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)  
Fls.128/145: Deixo de receber o recurso interposto pelo executado, uma vez que contra decisão não é cabível recurso de apelação.Ciência ao executado.Cumpra a secretaria a decisão de fls.124/125.

**0008107-50.2005.403.6107 (2005.61.07.008107-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SAO JUDAS ARACATUBA LTDA - ME(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DROGARIA SÃO JUDAS ARAÇATUBA LTDA ME na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 246).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0002762-35.2007.403.6107 (2007.61.07.002762-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA CONCEICAO DE MATOS(SP145999 - ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA)**

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, com fundamento no art. 14 da Lei nº 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Sem honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

**0003813-08.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)**

Defiro o sobrestamento do feito nos termos da Portaria MF nº 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

**0001281-27.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls.24. Esclareça-se ao(à) executado(a) que sua conta não está bloqueada para recebimento de futuros salários e que os valores bloqueados já foram desbloqueados (fls.21/22).Fls.17/18: Aguarde-se para eventual realização de pesquisa Renajud.Manifeste-se a exequente quanto a informação de parcelamento do débito de fls.23/24 e 28/37.Havendo parcelamento consolidado do débito, determino o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

**0000753-56.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO 4.000 SANTOPOLIS DO AGUAPEI LTDA - EPP(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)**

DESPACHO DE FLS. 19: Fls.17/18: O direito de nomear bens à penhora deve ser exercido em observância às exigências legais, dentre elas a ordem de preferência estabelecida no artigo 655 do CPC, tendo em vista que a execução deve ser efetuada no interesse da parte credora, nos termos do artigo 612 do CPC, assim, ao indicar bens à penhora, o devedor deve observar a ordem estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. Cientifique-se a parte executada, quanto à recusa justificada por parte da credora, relativamente ao bem penhorado nos autos. Venham os autos para pesquisa BACEN, conforme decisão de fls.08/09. Após, cumpra a secretaria os demais termos de referida decisão. FICA A PARTE EXECUTADA INTIMADA DO BLOQUEIO ON LINE EFETIVADO ÀS FLS. 22/23.

**0000824-58.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABORATORIO TRIANON DE ANALISES CLINICAS LTDA - EPP(SP096670 - NELSON GRATAO)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de LABORATÓRIO TRIANON DE ANALISES CLÍNICAS LTDA - EPP na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 189).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Ante a ausência manifesta de interesse quanto ao prazo recursal (fl. 189), remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003808-06.2000.403.6107 (2000.61.07.003808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-40.1999.403.6107 (1999.61.07.004099-8)) KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES

Vistos, em sentença.Fls. 610/613: cuida-se de embargos de declaração, opostos por KAMAL ABDUL LATIF EL HAGE, em face da sentença proferida por este Juízo à fl. 607, que extinguiu o feito reconhecendo a ocorrência de pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O embargante alega, em síntese, que o r. decisum guerreado contém omissão que o torna passível de esclarecimento. Assevera que, em petições juntadas a estes autos, às fls. 553/558 e 590/591, requereu, em termos de execução do julgado, a condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de R\$ 1.114,54, e também o montante de R\$ 218,20, a título de despesas processuais.Assevera, contudo, que foi expedido ofício requisitório nestes autos somente referente ao valor dos honorários advocatícios, e que nada recebeu, a título de despesas processuais. Afirmo, desse modo, que a sentença de extinção proferida à fl. 607 é omissa, já que apenas um valor foi depositado, e que os presentes embargos devem ser recebidos, emprestando-lhes efeito infringente, para o fim de se determinar nova expedição de novo RPV, no montante de R\$ 218,20, referentes às alegadas despesas processuais que teve.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o conteúdo da sentença embargada. Sim, porque, ao contrário do que sustenta a parte embargante, não há qualquer omissão a ser suprida, neste caso concreto.Pleiteia o embargante o pagamento de valor, a título de despesas processuais. Ocorre que ele não tem legitimidade para tal pleito, eis que, de fato, não efetuou qualquer despesa, no curso desta ação.De início, ressalto que os embargos à execução são isentos de custas iniciais, nos termos do que dispõe a Lei nº 9.289/96, em seu artigo 7º. No mesmo sentido dispõe o Provimento COGE nº 64/2005, em seu ANEXO IV, item 1.5 e subitem 1.5.1., que abaixo reproduzo:1.5 EMBARGOS1.5.1 EMBARGOS À EXECUÇÃOOs embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas.Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 1.3.3). - grifo nosso.E o referido item 1.3.3., acima mencionado, assim prevê:1.3.3 PORTE DE REMESSA E DE RETORNONos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno.Cada Tribunal Regional Federal divulgará periodicamente tabela com os valores relativos ao porte de remessa e retorno para as seções e subseções judiciárias da respectiva Região, com base nas tarifas praticadas pelos correios.Nestes autos, o embargante não recolheu quaisquer custas iniciais. Nesse sentido, basta compulsar sua petição inicial.De outro giro, ele de fato recolheu porte de remessa e retorno, referentes a Recurso Especial e Recurso Extraordinário que foram interpostos. Todavia, o recolhimento de porte de remessa e retorno, nos termos acima transcritos, é exigível por ser condição de exigibilidade para que o recurso seja processado, não cabendo a sua restituição em favor do interessado.Ademais, apenas para afastar por completo qualquer alegação de que o embargante/exequente tem direito ao ressarcimento das despesas processuais efetuadas, verifico que o acórdão proferido às fls. 416/424 (2º volume) condenou a parte embargada/executada apenas e tão-somente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) da execução, não havendo, assim, qualquer condenação que incluía o ressarcimento de eventuais despesas processuais.Assim, por qualquer ângulo que se analise o feito, não assiste razão ao embargante.Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOLHES PROVIMENTO, mantendo a sentença de extinção da execução nos exatos termos em que proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007851-78.2003.403.6107 (2003.61.07.007851-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006618-80.2002.403.6107 (2002.61.07.006618-6)) J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos.Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária.Os cálculos foram apresentados pela exequente (fls. 197/198), houve concordância da parte executada (fl. 204) e o valor da condenação foi requisitado (fl. 217).Posteriormente, o valor foi levantado pela exequente, conforme comprova o documento de fl. 218.É o relatório. DECIDO.O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

**0005336-02.2005.403.6107 (2005.61.07.005336-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003390-63.2003.403.6107 (2003.61.07.003390-2)) RENASCER FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos. Trata-se de feito em fase de execução. No trâmite da ação, os valores devidos pela parte executada foram constrictos, por meio do sistema BACENJUD, e posteriormente convertidos em pagamento definitivo, conforme comprovam os documentos de fls. 419/422. A parte exequente juntou aos autos, então, a petição de fl. 424, requerendo a extinção, vez que o débito exequendo foi quitado. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0000266-23.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800273-46.1994.403.6107 (94.0800273-3)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese: a) ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo do feito principal se deu mais de 5 (cinco) anos depois de finda a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e também mais de cinco anos após a citação da empresa coexecutada, no caso, a GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA; b) sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo, eis que não teria praticado qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requer, assim, a procedência da ação, nos termos da fundamentação supra. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/206). Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 208). Contra tal decisão, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, as fls. 213/244. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 245). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 246/254). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 258/260. Sustentou, em suma, a total legalidade do ato que determinou o redirecionamento do feito e a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Requer, dessa forma, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 263/266. É o relatório do necessário. DECIDO. Os pedidos do embargante não merecem guarida. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos formulados. a) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese do embargante no ponto em que afirma ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação à sua pessoa. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a

orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.

5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Assim, considerando que em nenhum momento este feito ficou suspenso por mais de 5 anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, é incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição.

**B - DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL**

Uma vez mais, a irrisignação do excipiente não prospera. Isso porque os elementos constantes dos autos principais são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, motivo por que não merece reparos. A fim de afastar, por completo, tal alegação, este Juízo passa a tecer algumas considerações sobre as negociações realizadas entre a executada original (GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS) e o embargante. Ressalto, desde já, que todas as averbações a que este Juízo vai fazer referência, daqui por diante, encontram-se anotadas na Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás, cuja cópia integral encontra-se juntada às fls. 116/132. É de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988. Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096) e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, o embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096). Desse esboço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência irrefutável de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura o embargante -, de forma que a sua permanência no polo passivo do feito principal é medida não só legítima, como necessária. Não prospera, portanto, a irrisignação de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO quanto à aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000268-90.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802677-36.1995.403.6107 (95.0802677-4)) BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, interpostos por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO contra a ação executiva que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese: a) ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ao argumento de que sua inclusão no polo passivo do feito principal se deu mais de 5 (cinco) anos depois de finda a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (parcelamento) e também mais de cinco anos após a citação da empresa coexecutada, no caso, a GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA; b) sua ilegitimidade para permanecer no polo passivo, eis que não teria praticado qualquer das condutas previstas no artigo 135 do CTN. Requer, assim, a procedência da ação, nos termos da fundamentação supra. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/201). Os embargos foram recebidos no efeito meramente devolutivo (fl. 203). Contra tal decisão, a parte embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, as fls. 208/239. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 240). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto (fls. 241/247). A parte embargada ofereceu sua impugnação às fls. 251/253. Sustentou, em suma, a total legalidade do ato que determinou o redirecionamento do feito e a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento. Requer, dessa forma, que os presentes embargos sejam julgados improcedentes. Réplica às fls. 256/259. É o relatório do necessário. DECIDO. Os pedidos do embargante não merecem guarida. Passo a apreciar, separadamente, cada um dos pedidos formulados. a) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO Não merece acolhimento a tese do embargante no ponto em que afirma ter havido prescrição da pretensão fazendária de redirecionamento do feito executivo em relação à sua pessoa. Com efeito, é firme a jurisprudência de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498781, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA), o que na espécie não ocorreu. A propósito da aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e de insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Da mesma forma, a inércia fazendária é condição para o reconhecimento da prescrição, quando a hipótese é de sucessão tributária, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498771, j. 30/08/2013, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Em reforço do quanto aqui exposto, é de se atentar ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CITAÇÃO APÓS O PERÍODO DE CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA DEVEDORA ORIGINÁRIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no RESP 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1355982/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012) Assim, considerando que em nenhum momento este feito ficou suspenso por mais de 5 anos (sejam quais forem os intervalos temporais considerados) por inércia exclusiva da exequente, é incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. b) DA ALEGAÇÃO DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL Uma vez mais, a irresignação do excipiente não prospera. Isso porque os elementos constantes dos autos principais são suficientes para atestar o acerto da decisão judicial que culminou no redirecionamento do feito em desfavor de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, motivo por que não merece

reparos. A fim de afastar, por completo, tal alegação, este Juízo passa a tecer algumas considerações sobre as negociações realizadas entre a executada original (GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS) e o embargante. Ressalto, desde já, que todas as averbações a que este Juízo vai fazer referência, daqui por diante, encontram-se anotadas na Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás, cuja cópia integral encontra-se juntada às fls. 116/132. É de se observar que a devedora originária GOALCOOL - DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, em 30/12/1981 (cf. averbação R-01-M-1.096, anotada junto à Matrícula Imobiliária n. 1.096 do Cartório do 1º Ofício Registro Geral de Imóveis de Serranópolis/Goiás), adquiriu o imóvel da matrícula n. 1.096, consistente numa parte de terras destacada da Fazenda BONITO, localizada em Serranópolis/GO, com área total de 50ha (cinquenta hectares). À época, a GOALCOOL contava com sede no Município de Araçatuba/SP, na Rua Osvaldo Cruz, n. 01, sobre loja n. 02, edifício Vidal. Sobre o imóvel, a devedora instalou seu parque industrial, conforme é possível inferir da AV-19-M-1.096, realizada em 16/08/1988. Já em 18/06/1993, o imóvel passou a ser objeto de penhora por força de execuções fiscais promovidas pela FAZENDA NACIONAL (algumas pelo INSS) - (cf. R-32-M-1.096). Assim também nos anos de 1996 (R-37-M-1.096; R-38-M-1.096; R-39-M-1.096; R-40-M-1.096; R-41-M-1.096; R-42-M-1.096; R-43-M-1.096; R-44-M-1.096; R-45-M-1.096; R-46-M-1.096; R-48-M-1.096; e R-49-M-1.096), 1997 (R-50-M-1.096; R-51-M-1.096; R-52-M-1.096; R-53-M-1.096; R-54-M-1.096; e R-55-M-1.096), 1998 (R-56-M-1.096) e 2000 (R-58-M-1.096). Um parêntese se faz necessário para salientar que o imóvel da matrícula 1.096, antes mesmo das penhoras levadas a efeito pelo FISCO FEDERAL, já havia sido dado em garantia em favor do BANCO DO BRASIL (cf. R-06-M-1.096, de 01/08/1983; R-08-M-1.096, de 26/01/1985; R-10-M-1.096, de 25/10/1985; R-15-M-1.096, de 22/08/1986; R-21-M-1.096, de 26/09/1988; R-22-M-1.096, de 26/09/1988; R-29-M-1.096, de 02/10/1992). Pela R-31-M-1.096, de 12/04/1993, restaram baixadas as R-06, R-08, R-10 e R-15-M-0196, subsistindo as demais, contudo. Posteriormente, e retomando a análise da ordem cronológica dos acontecimentos, a devedora GOALCOOL, por pacto firmado em 17/10/2002, deu o imóvel objeto da matrícula n. 1.096 em arrendamento a JOAQUIM PACCA JUNIOR, com vigência a partir de 1º/01/2003 (cf. R-60-M-1.096) e CONTRATO DE ARRENDAMENTO INDUSTRIAL COM OPÇÃO DE COMPRA), que o repassou, em 27/01/2003, a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO BREDA e JUBSON UCHOA LOPES (cf. R-61). Em 25/09/2003, o BANCO DO BRASIL cedeu seus direitos de crédito, referentes a diversas execuções ajuizadas na Justiça Estadual contra a executada GOALCOOL, para JOAQUIM PACCA JUNIOR e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO (cf. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO E CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITO), ingressando este naqueles autos como único credor titular, em face de renúncia expressa do primeiro e arrematando judicialmente todo o complexo industrial em dez/2005, conforme averbação R-64-M-1.096, onde, em sociedade com os demais cessionários do arrendamento (entre os quais seu irmão, o embargante BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO), instalou a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., que, por sua vez, alienou o parque à excipiente AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., ambas com objetos afins, relacionados à exploração agrícola e industrial da cana-de-açúcar (cf. averbação R-66-M-1.096). Desse esboço, e isso se mostra incontestado, é possível extrair elementos concretos de sucessão empresarial em cadeia, bem assim da existência irrefutável de vínculos entre as pessoas jurídicas e seus administradores - entre os quais figura o embargante -, de forma que a sua permanência no polo passivo do feito principal é medida não só legítima, como necessária. Não prospera, portanto, a irresignação de BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO quanto à aventada ilegitimidade ad causam. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o encargo legal previsto no Decreto 1025/69. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005834-40.2001.403.6107 (2001.61.07.005834-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRANCISCO CARLOS ZORZETO -ME X FRANCISCO CARLOS ZORZETO(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO CARLOS ZORZETO - ME E OUTRO, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos

de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 140). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o feito, bem como os autos nº 200161070059359 e nº 200161070059396 em apenso, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos nº 200161070059359 e nº 200161070059396 em apenso. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

**0008760-86.2004.403.6107 (2004.61.07.008760-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MARTIN ANDORFATO X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)**

Vistos, em decisão. Fls. 443/472 (2º volume), 593, 635/639, 652/657 (3º volume), 746/747, 766/767, 776/777 e 786/801 (4º volume): cuidam-se de petições interpostas por ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS, por meio das quais buscam que o valor em cobro no presente feito seja reduzido, excluindo-se os valores em cobro referentes aos juros e correção monetária. Aduzem, em apertada síntese, que a empresa executada teve decretada sua quebra em 05 de novembro de 1998 e que o presente feito executivo, por sua vez, somente se iniciou em 10/11/2004. Assevera que, apesar de a presente execução ter sido ajuizada após a quebra, a parte exequente vem corrigindo de maneira ilegal o valor em cobro. Argumenta que os juros e a correção monetária só podem ser inseridos até a data de decretação da quebra e que a multa de mora não incide contra a massa falida. Requer, assim, que o valor do débito seja adequado à data da decretação da falência, ou seja, 05/11/1998, com o expurgo da multa moratória, bem como dos juros de mora e da correção monetária que foram incluídos após tal data. Intimada a se manifestar, a exequente o fez por meio da petição de fl. 773. Sustentou que não há nos autos nenhuma correção indevida ou ilegal do débito, visto que a execução não é movida apenas contra a empresa falida, mas também contra seus sócios-administradores e estes podem responder pela integralidade da dívida. Requer, em termos de prosseguimento, que seja certificado o decurso do prazo para pagamento da dívida pelo executado JOÃO MARTIN ANDORFATO, citado à fl. 770, bem como a expedição de mandado de penhora, conforme já determinado à fl. 768, 3º parágrafo. É o relatório do necessário. DECIDO. No que diz respeito à não incidência de multa de mora, caso a execução fiscal estivesse sendo movida apenas em face da empresa falida, a pretensão do executado teria respaldo. Isso porque este entendimento está balizado pelo artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, bem como pelas Súmulas nºs 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, que assim preveem, in verbis: Súmula 192, STF. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565, STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Quanto aos juros de mora, cabe ressaltar que, em face de massa falida, a incidência destes se encontra subordinada ao disposto no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, devendo seu cômputo se dar até a data da decretação da quebra. A cobrança após a falência somente é devida se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado. É este o entendimento jurisprudencial, conforme o claro e preciso precedente do Superior Tribunal de Justiça transcrito a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69. 1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa). 2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 794.664/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 716. Grifei). Contudo, tratando-se de execução fiscal que foi redirecionada (e este é o caso dos autos), não é o caso de se excluir da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa o valor referente aos juros de mora, nem tampouco o valor referente à multa moratória, pois esses encargos podem ser cobrados dos responsáveis tributários, com base no mesmo título. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA. MULTA. REDIRECIONAMENTO. EXIGIBILIDADE. 1. Configurando-se julgamento ultra petita, deve a condenação ser adequada ao pedido inicial, nos termos dos arts. 460 e 128 do CPC. 2. Não é devida a multa fiscal moratória, por ter caráter administrativo, em execução fiscal movida contra massa falida, Súmulas n.º 195 e n.º 565 do STF. Precedentes do STJ e desta

Corte. 3. A exclusão da multa fiscal somente atinge a massa falida, sendo devida caso redirecionada a execução. (AC 200404010462332, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 300.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE. SOBRA DO ATIVO. SELIC. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é devida a multa fiscal moratória, por ter caráter administrativo, em execução fiscal movida contra massa falida, Súmulas n.º 195 e n.º 565 do STF. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Os juros de mora anteriormente à quebra são plenamente exigíveis, quanto aos posteriores à quebra, serão suportados caso haja sobra do ativo após o adimplemento do principal da falência. 3. Inexistindo sobra de ativo após o adimplemento da dívida principal do contribuinte falido, é inaplicável a taxa SELIC aos débitos fiscais da massa falida, face a sua natureza híbrida, de índice de correção monetária e de juros de mora, devendo ser substituída pela aplicação do IPCA-E, para fins de correção monetária. 4. A exclusão da multa fiscal e dos juros de mora, após a quebra e caso não haja sobra de ativo após adimplido o principal no processo de falência, somente atinge a massa falida, sendo devidos caso redirecionada a execução. (AC 200270000714822, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 13/07/2005 PÁGINA: 271.) EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MASSA FALIDA. MULTA E JUROS PÓS QUEBRA. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA MASSA. CABIMENTO. RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. HONORÁRIOS. 1. O entendimento pacífico nesta Colenda Corte, sufragado pela Primeira Seção, é no sentido de que a multa fiscal moratória não é devida pela massa falida, já que se trata de pena administrativa, não podendo ser reclamada na falência por força do art. 23, parágrafo único, inciso III, da DL n.º 7.661/45. Aplicação das Súmulas n.º 192 e 565, do STF. 2. Segundo a regra do ar. 26 do DL n.º 7.661/45, não correm contra massa falida juros posteriores à quebra quando o ativo não bastar para o pagamento do principal, salvo prova em contrário - inexistente na espécie, pois presume-se que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. 3. Em que pese a ação de Execução Fiscal ser regida por lei própria, qual seja, a Lei 6.830/80, nada impede que, por cuidar-se de ação envolvendo a massa falida, incidam alguns dispositivos da Lei Falimentar, o que, no caso, sirva para proteger tanto a executada como os credores da massa falida. 4. A exclusão da multa não inviabiliza o redirecionamento da execução, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, que é a parte contra quem foi proposta a execução ora embargada, não aproveitando aos responsáveis tributários. 5. A multa e os juros moratórios devem ser excluídos da execução fiscal movida contra a massa falida, e não da certidão da dívida ativa. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF4, 2ª T., por maioria, AC 2001.04.01.013828-0/SC, rel. Juiz Alcides Vettorazzi, jun/2001) (grifos nossos). Ante tudo o que foi exposto, percebe-se que, no caso em comento por se tratar de execução fiscal inicialmente movida apenas contra empresa falida, mas que foi, posteriormente, redirecionada para os sócios-gerentes e responsáveis tributários, à época dos fatos geradores, não é o caso de excluir do débito exequendo os valores referentes à multa moratória, juros de mora posteriores à quebra e correção monetária, pois tais valores são devidos, em caso de redirecionamento do feito executivo, nos termos da maciça jurisprudência acima transcrita. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados às fls. 443/472 (2º volume), 593, 635/639, 652/657 (3º volume), 746/747, 766/767, 776/777 e 786/801 (4º volume), considerando líquido, certo e exigível o valor em cobro no presente feito. No mais, considerando que o coexecutado JOÃO MARTIN ANDORFATO foi citado aos 2 de abril de 2014, conforme certidão de fl. 770, e até o presente momento não pagou, nem nomeou bens à penhora, certifique a zelosa serventia o decurso de prazo, conforme requerido à fl. 773, 3º parágrafo. Ademais, cumpra-se na íntegra o que foi determinado à fl. 768, terceiro parágrafo, expedindo-se carta precatória para penhora de bens imóveis pertencentes ao coexecutado JOÃO MARTIN ANDORFATO, que se encontram registrados no CRI da cidade de São Paulo/SP (conforme requerido na manifestação de fl. 676, 3º volume). Fica a serventia desde já autorizada a expedir o necessário. Publique-se, intimem-se, cumpra-se.

**0001608-06.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WALDIR CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C (SP184883 - WILLY BECARI) Vistos, em decisão. Fls. 395/419: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado WALDIR CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que teria ocorrido prescrição parcial da dívida. Assim, afirma que o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se em parte a presente execução fiscal e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 424/425 e juntou os documentos de fls. 426/658. Sustentou, em síntese, que em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos - os valores declarados pelo sujeito passivo e não recolhidos são considerados definitivamente constituídos na data da entrega das respectivas declarações, o que somente ocorreu, nestes autos, nos anos de 2009 e 2010. Assevera, ainda, que entre 2009 e 2011 o executado aderiu a programas de parcelamento fiscal, de modo que o lapso prescricional foi interrompido. Sustenta, desse modo, que não há que se falar em ocorrência de prescrição e que o feito deve prosseguir, determinando-se a penhora sobre o faturamento da empresa. É o relatório do necessário. DECIDO. Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria arguida (prescrição) não exige dilação probatória. Conforme já

sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte já constitui o crédito tributário por si só, dispensando-se qualquer outro tipo de notificação ao sujeito passivo; tanto isso é verdade que se considera findo o prazo decadencial e iniciado o prazo prescricional. Neste exato sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO**. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4º, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO). No caso concreto, verifico que as dívidas em cobro referem-se a tributos que não foram pagos nos anos de 2004 a 2010; porém, as respectivas declarações somente foram apresentadas nos anos de 2009 e 2010. A partir de tal data, portanto, é que o crédito tributário restou definitivamente constituído. Por sua vez, a União trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento em 03/12/2009 (vide fl. 427), que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em 29/12/2011 (vide fl. 429). Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, mas haverá interrupção da prescrição porque houve reconhecimento inequívoco do débito. Assim, a Fazenda Pública conta com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção). Desse modo, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Note-se, então, que no caso concreto em apreciação, com a rescisão do parcelamento, ocorrida em dezembro de 2011, o prazo prescricional, que fora interrompido,

recomeçou a fluir por inteiro. Assim, considerando que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2012 (fl. 02) e que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04/06/2012 (fl. 372), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Em atenção ao requerimento apresentado pela exequente no último parágrafo de fl. 425, verso, e considerando que o senhor oficial de justiça certificou, à fl. 421-verso que a empresa executada está exercendo suas atividades normalmente, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DO VALOR CORRESPONDENTE A 5% (CINCO POR CENTO) DO FATURAMENTO BRUTO MENSAL DA EMPRESA EXECUTADA, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, em agência da Caixa Econômica Federal deste município, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, WALDIR CORREA, portador do CPF nº 313.225.068-88, conforme consta do instrumento particular de alteração contratual de uma sociedade limitada (fls. 414/419). O depositário deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão. Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Publique-se, intímese, cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000937-22.2008.403.6107 (2008.61.07.000937-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-31.1999.403.6107 (1999.61.07.001112-3)) SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA (SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SOLANGE PEREIRA ASSUNCAO ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária, nos termos da decisão de fl. 107. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 111/112) e foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 130). Posteriormente comprovou-se que o pagamento foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme documento de fl. 133. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

#### **Expediente Nº 5288**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010693-55.2008.403.6107 (2008.61.07.010693-9)** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO BATISTA DE OLIVEIRA (MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG118755 - ANDREA FONSECA CAMPOS E MG087414 - THIAGO FRAGA SPINI E DF029586 - ILDEGARDES MARTINS COIMBRA JUNIOR E DF038423 - PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE BERREDO E MG062339 - LUCIANA DE OLIVEIRA NAVES)

DELIBERAÇÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA 1. Requisite a Secretaria os antecedentes criminais do acusado. 2. Com a juntada dos documentos, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, para apresentação de alegações finais na forma de memoriais. Juntada de antecedentes criminais. Juntada das alegações finais do M.P.F. às fls. 497/504.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ROBSON ROZANTE**

## **DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 7722**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001865-67.2013.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGA FARMA CEM PLUS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES) X DANILO MOTA SANTOS(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP113550 - CARLOS ALBERTO HERNANDES)

Vistos em Inspeção.FF. 317/318-verso: Mantenho a decisão de f. 291/291-verso por seus próprios fundamentos.Logo, prejudicado o pedido de intimação dos réus para apresentação de documentos, pois a decisão de f. 291/291-verso indeferiu a inversão do ônus da prova.No tocante à prova pericial requerida pelo Ministério Público Federal, indefiro sua produção, pois, se tratando de programa governamental subsidiado do qual os réus são operadores, incumbe a eles o ônus da prova da correta comercialização de medicamentos, inclusive porque os comprovantes das operações estão, ou deveriam estar, sob sua guarda.Além disso, a parte ré teve a oportunidade de manifestar-se acerca das provas colhidas nos autos do inquérito civil, as quais não precisam ser repetidas em Juízo.Por fim, intimados a especificarem as provas que pretendem produzir, os réus nada requereram (vide ff. 319/320).Outrossim, diante da citação do chamado ELIAS ANGELINO DOS SANTOS (ff. 3213/314) e a ausência de resposta (f. 315), decreto sua revelia.Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ELIAS ANGELINO DOS SANTOS, CPF/MF 004.799.558-08, no polo passivo da presente ação.Com o retorno do SEDI, façam-se os autos conclusos para sentença.Cientifique-se o Ministério Público Federal desta decisão.Int. e cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001277-60.2013.403.6116** - MUNICIPIO DE PEDRINHAS PAULISTA(SP137629 - RENATO DE GENOVA) X GIACOMO DI RAIMO(SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO E SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP209978 - RENATO FRANZOSO DE SOUZA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Autor: MUNICÍPIO DE PEDRINHAS PAULISTA, com endereço na Rua Pietro Maschietto, nº 125, Pedrinhas Paulista, SP Procurador do Autor: Dr. RENATO DE GÊNNOVA, OAB/SP 137.629, com endereço na Rua Henrique Vasques, nº 137, Cândido Mota, SP Réu: GIACOMO DI RAIMO Vistos em Inspeção.FF. 2438/2439: Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2015, às 13h00min.Intime-se a parte ré para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes e ao Ministério Público Federal a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Após a realização da audiência, apreciarei a necessidade de produção de prova pericial.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do Município de Pedrinhas Paulista, na pessoa do(a) Sr.(a) Prefeito(a) e do(a) Sr.(a) Procurador(a). F. 2445: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Oficie-se ao(a) Sr.(a) Coordenador(a)-Geral de Execução Orçamentária e Financeira - Coordenação de Prestação de Contas - Secretaria Executiva do Ministério da Cultura, solicitando informações acerca da atual situação da Tomada de Contas Especial, instaurada por meio do processo nº 01400.006343/2013-61, referente Convênio nº 289/2005 - MinC/FNC, assinalando prazo de 10 (dez) dias para resposta, sob pena de desobediência.Int. e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

TÓPICO FINAL: CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que informe se, na formação do débito, foi aplicada comissão de permanência, juros sobre juros e se o mesmo foi corrigido monetariamente.Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, manifestem-se sobre a informação prestada. Após,

voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001791-23.2007.403.6116 (2007.61.16.001791-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GALDINO APARECIDO DE SOUZA(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA)  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: GALDINO APARECIDO DE SOUZA, RG 7.7701.057-SSP/SP e CPF/MF 797.367.348-20 CURADOR ESPECIAL: Dr(a). EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403, com endereço na Rua 24 de Maio, nº 125, Centro, em Assis/SP, CEP 19.800-101, fones (18) 3323- 4869 ou 3324-4864 ou (18) 9725-8802.Vistos em Inspeção.Para defesa dos interesses do réu revel citado por edital, ff. 120/122, nomeio, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, como curador especial o Dr. EDUARDO AUGUSTO PAIVA, OAB/SP 167.403. Intime-o(a) para manifestar-se acerca de todo o processado, bem como para, querendo, apresentar embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara e instruída com a contrafé e o demonstrativo de débito de ff. 117/119, servirá de mandado de intimação do(a) curador(a) neste ato nomeado(a). Int. e cumpra-se.

**0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO(SP186786 - ANNIE LISE PRADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)  
Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, ficam as partes intimadas, na pessoa de seu advogado, para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.

**0000033-04.2010.403.6116 (2010.61.16.000033-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001309-07.2009.403.6116 (2009.61.16.001309-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO OLEGARIO DE OLIVEIRA X PAULINA BERALDO DE MOURA X CELIO ADAO DE SOUZA(SP150133 - FABIANE MOUTINHO)  
Vistos em Inspeção.FF. 188/193: Conforme constou na sentença prolatada na Ação Ordinária nº 0001309-07.2009.403.4116, os depósitos judiciais vinculados àquela ação deverão ser abatidos do saldo devedor após o trânsito em julgado (f. 192), desde que confirmada a referida sentença neste aspecto.A apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF naquele feito foi recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.Logo, enquanto pender decisão definitiva na Ação Ordinária nº 0001309-07.2009.403.4116, a Caixa Econômica Federal - CEF não pode efetuar o abatimento pretendido pela requerida.Além disso, nos termos do artigo 475-L, 2º, do CPC, é dever do executado declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação.Não obstante, excepcionalmente, defiro à PARTE RÉ o prazo de 10 (dez) dias para emendar sua impugnação, apresentando demonstrativo de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de rejeição.Faculto, ainda, à PARTE RÉ, no mesmo prazos supra assinalado, apresentar proposta de acordo líquida.Cumpridas as determinações acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da impugnação e respectivos cálculos, bem como de eventual proposta de acordo ofertada.Caso contrário, prossiga-se nos termos da decisão de f. 186/186-verso, terceiro parágrafo e seguintes.Int. e cumpra-se.

**0000538-92.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONATO DA SILVA  
Vistos em Inspeção.F. 62: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido, vinte e dois meses a contar de 29 de janeiro de 2015.Findo o prazo, fica, desde já, a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para requerer o que de direito.Issso posto, ao arquivo sobrestado até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000462-97.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ARNALDO NEGRELI(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIARemetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que informe se, na formação do débito, foi aplicada correção monetária cumulada com comissão de permanência, juros sobre juros e se os mesmos foram aplicados a partir da contratação do débito ou da citação.Retornando os autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante, manifestem-se sobre a informação prestada. Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001782-85.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AIRTON ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.FF. 48/49: Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu/Executado: AIRTON ALVES DOS SANTOS.Com o retorno do SEDI, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0002045-20.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RAMON MONTIELLI RIOS

Vistos em Inspeção.F. 75: Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu/Executado: RAMON MONTIELLI RIOS.Com o retorno do SEDI, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000334-43.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ALVES DA SILVA

Vistos em Inspeção.FF. 64/66: Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Isso posto, remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes: Autora/Exequente - Caixa Econômica Federal - CEF e Réu/Executado: FERNANDO ALVES DA SILVA.Com o retorno do SEDI, sobreste-se em arquivo até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8)** - HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Suspendo o andamento do presente feito até decisão final nos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002113-72.2009.403.6116 (2009.61.16.002113-7)** - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA(SP251575 - FERNANDES BARATELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, com base nos apontamentos e cálculos apresentados pelas partes às f. 180/183 e 186/190, informar se o contrato objeto destes autos foi revisto nos exatos termos do julgado (f. 171/176). Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e Cumpra-se.

**0000724-18.2010.403.6116** - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

F. 76/104: Remetam-se à Contadoria Judicial para conferência e, se o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, PUBLIQUE-SE o presente despacho na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR as PARTES para manifestarem-se, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita com as informações e/ou cálculos do Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001836-85.2011.403.6116** - ADONAI MISSIAS DA LUZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 143/145, 162 e 171/173: Ante a apresentação do laudo pericial e respectivos complementos, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. F. 194: Depreque-se a intimação de CLAUDENOR ZOPONE JUNIOR - FAZENDA CAMPO FORTE, CEI 51.200.55854.8-4, no endereço indicado à f. 194/verso, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o autor da presente ação é ou já foi seu empregado ou prestador de serviços, comprovando-se documentalmente em caso positivo. Com a resposta, REMETA-SE o presente despacho para PUBLICAÇÃO na imprensa oficial, a fim de intimar a PARTE AUTORA para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação do autor, dê-se vista ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0001395-36.2013.403.6116** - JOAO DONIZETI COELHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 26, entre este feito e o de nº 0001480-32.2007.403.6116. Ciência à parte autora do retorno dos autos da superior instância. Ante o teor da decisão de ff. 45/45v, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0002133-24.2013.403.6116** - LUIZA BRAZ RAMOS DE NADAI(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002149-75.2013.403.6116** - ADILSON FERREIRA DE SOUZA(SP338723 - OSWALDO EGYDIO DE SOUSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002177-43.2013.403.6116** - OSWALDO CLAUDINO TEROSO(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0002183-50.2013.403.6116** - ELZA CRISTINA CORREA(SP332122 - BRUNO GOERING DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0000055-23.2014.403.6116** - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Acolho as petições de ff. 25/27 e 71 como emendas à inicial. CITE-SE o INSS, nos termos do

artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0000989-78.2014.403.6116** - ARY MENDONCA - ESPOLIO X CLELIA SALES MENDONCA - ESPOLIO X EDILENE SALES MENDONCA(SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. 1. BREVE RELATÓRIO Cuida-se de ação movida pelos Espólios de Ary Mendonça e Clélia Sales Mendonça, representados pela inventariante Edilene Sales Mendonça Gonçalves, contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Juntou os documentos às ff. 20/144. Aduz a parte autora que o falecido Ary Mendonça sagrou-se vencedor em ação previdenciária que tramitou no Juizado Especial Federal de Previdenciário - São Paulo, cujos créditos dela decorrentes foram pagos pela requerida, depois do óbito de Ary Mendonça, a terceira pessoa estranha aos dependentes e sucessores civis do de cujus. Em razão do alegado erro cometido pela Caixa Econômica Federal - CEF, a parte autora reclama indenização por danos materiais e morais. Atribui à causa o valor de R\$ 80.608,61, sendo R\$ 51.038,69 a título de danos materiais e 40 salários mínimos a título de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita. 2. JUSTIÇA GRATUITA Defiro aos sucessores EDILENE SALES MENDONÇA GONÇALVES e WYLLIAN NAPOLI MENDONÇA os benefícios da justiça gratuita. Quanto aos demais, deverão comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais ou sua condição de hipossuficiente econômico. 3. PARTES O polo ativo pende de regularização. Intimada para tanto, a parte autora não logrou demonstrar a existência de inventário de eventuais bens deixados por Clélia Sales Mendonça. Logo, a condição de inventariante de Edilene Sales Mendonça Gonçalves, restou comprovada somente em relação ao Espólio de Ary Mendonça. Não obstante, considerando que o objeto da presente demanda diz respeito à cobrança de valores de natureza previdenciária, com a morte do segurado Ary Mendonça e pelos documentos que instruíram o pedido inicial, é possível inferir que a viúva Clélia Sales Mendonça era quem detinha a qualidade de dependente previdenciária e possuía, portanto, legitimidade para propor a presente ação. Todavia, com o óbito da aludida dependente, o polo ativo deve ser composto por todos os seus sucessores civis. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para retificar o polo ativo, adotando as providências abaixo elencadas, no prazo de 30 (trinta) dias. 1. EDILENE SALES MENDONÇA GONÇALVES: 1.a) apresentar cópia autenticada de sua certidão de casamento; 1.b) se casada sob o regime da comunhão universal de bens: 1.b.1) promover a inclusão de seu cônjuge, apresentando procuração ad judicium por ele firmada e, se ainda não juntados aos autos, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF); 1.b.2) comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, cujos benefícios não foram estendidos ao cônjuge; ou, se o cônjuge pretender os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho e comprovantes de renda, especialmente cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. 2. WYLLIAN NAPOLI MENDONÇA, neto, representante do filho falecido EDBERTO APARECIDO MENDONÇA: 2.a) informar seu estado civil, apresentando cópia autenticada de sua certidão de nascimento e/ou casamento; 2.b) se casado sob o regime da comunhão universal de bens, adotar em relação ao seu cônjuge todas as providências determinadas para o cônjuge de Edilene nos itens 1.b.1 e 1.b.2 supra; 3. EVERALDO MENDONÇA, filho falecido conforme certidão de óbito (f. 162): 3.a) informar o estado civil quando de seu óbito e do óbito de seus genitores, apresentando cópia autenticada da certidão de nascimento e/ou casamento; 3.b) na hipótese de existência, promover a inclusão de seus sucessores civis, observando em relação a todos as determinações contidas nos itens 1.b, 1.b.1 e 1.b.2 supra; 4. TODOS OS SUCESSORES de Ary Mendonça e Clélia Sales Mendonça: a) apresentarem declaração firmada de próprio punho por todos, informando se são ou não os únicos sucessores civis dos falecidos. 4. VALOR DA CAUSA No caso dos autos, além da indenização por dano material, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos. Intimo, portanto, a autora, para que no prazo acima assinalado, promova a emenda da inicial, a fim de quantificar monetariamente o valor pretendido a título de danos morais e, por conseguinte, retificar o valor total atribuído a presente causa.

**0000072-25.2015.403.6116** - JOAO MARIA DA SILVA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para que, no prazo final de 10 (dez) dias, traga aos autos CÓPIA INTEGRAL da última declaração de imposto de renda, sob pena de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificação do assunto, a fim de que conste como Atualização de Conta/FGTS- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Caso não cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos para sentença de extinção.

**0000089-61.2015.403.6116** - CARMEM GOMES RODRIGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A  
Autos n.: 0000089-61.2015.403.6116 Autora: CARMEM GOMES RODRIGUES Réu: CAIXA SEGURADORA

S/ADECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de cobrança cumulada com indenização por dano moral proposta por CARMEM GOMES RODRIGUES em face de CAIXA SEGURADORA S/A. Pretende a autora o recebimento do valor supostamente previsto na apólice de seguro de vida de seu cônjuge falecido, bem como indenização a título de danos morais. Vieram com a inicial os documentos de fls. 17/29. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autora, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso em tela a Caixa Seguradora trata-se de sociedade de economia mista que não tem o caráter de empresa pública federal e, portanto, evade da competência privativa da Justiça Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.) 3,30 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora - Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advenientes de tal avença. - O artigo 775 o CC refere-se à responsabilidade do representante do segurador, quando restar provado que por ele foram praticados atos fora dos limites de suas atribuições, respondendo, assim, perante o segurado pelos prejuízos que lhe causou. - A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Precedente do STJ. - Apelação não provida (AC 427772 CE 2003.81.00.031002-2 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARO GUIMARAES - 4ª TURMA - TRF5 - DJE 02.10.2008, pg. 147). Portanto, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a imediata remessa dos autos para distribuição no Juízo de Direito da Comarca de Assis. Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. . PA 2,15 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

**0000187-46.2015.403.6116 - DAIANE FERREIRA CUNHA (SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos em Inspeção-Geral ordinária anual. 1. Recebo a petição de fls. 158/162 como emenda à inicial. Em resumo, a parte autora afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído no ano de 2010, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. Assim, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela provimento judicial determinando ao Conselho requerido que expeça documentação provisória para habilitação profissional de atuação plena, sem qualquer óbice ao exercício regular profissional. 2. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A existência da prova inequívoca capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, nada mais é que a verificação da existência de fundamento jurídico suficiente para a concessão da medida em caráter liminar, portanto, passo à apreciação prévia do caso apresentado. Analisando-se os dispositivos que regulam a matéria, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos

Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Da leitura do diploma legal acima, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ...I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta. ...IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos: 1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; 2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, tendo a autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior às 3.200 horas estabelecidas (exigência mínima

vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado, faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Verifico também a existência do requisito do periculum in mora, que compreende o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois decorrente da restrição do exercício pleno das atividades profissionais para as quais a parte autora demonstrou, nesse momento processual, formação adequada. 3. Isso posto, defiro a medida antecipatória postulada, e determino ao Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4/SP que expeça, em favor da parte autora, documentação provisória hábil para habilitação profissional de atuação plena. Oficie-se ao Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, até a solução final destes autos, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Cite-se o Conselho de Educação Física de São Paulo - CREF4, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópias desta decisão devidamente autenticada por serventuário da Vara e acompanhada dos documentos necessários para o cumprimento, servirão de ofício/mandado/carta precatória/carta citatória. Publique-se. Registre. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000196-08.2015.403.6116 - APARECIDA SILVA VALIO(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Face ao pedido formulado pelo autor à f. 53 e, consoante o disposto no art. 284 do CPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da inicial, considerando o disposto na decisão de ff. 50/51, sob pena de extinção do processo.

**0000300-97.2015.403.6116 - EDNA REGINA BERNARDINO NEGRINI(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em Inspeção. O valor da causa é requisito indispensável da petição inicial (art. 282, inciso VII, CPC). Trata-se de importante elemento do processo, pois serve como critério para fixação de procedimento - art. 275, I, CPC; de critério para fixação de competência - art. 114, CPC; de base de cálculo para recolhimento de custas judiciais - Lei nº 9.289/96; de base de cálculo para fixação de multas processuais - art. 18, art. 14, parágrafo único, art. 538, CPC, etc. Esse requisito da inicial é ainda mais relevante nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser processado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta (art. 3º, Lei nº 10.259/01). Logo, o valor da causa é pressuposto processual e deve ser observado quando da propositura da ação, não estando, portanto, sua aferição vinculada à decisão a ser proferida pelo julgador da causa. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com a vantagem econômica pretendida, apresentando a planilha de cálculos das diferenças apuradas entre os índices efetivamente aplicados e os pretendidos; b) apresentar cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para verificação da competência e apreciação do pedido de justiça gratuita. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0000384-98.2015.403.6116 - LUIS HENRIQUE CARVALHO(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO Este Juízo, pela decisão de ff. 38/39, determinou o esclarecimento da DIB pretendida. No entanto, na petição de ff. 45/47, a parte autora reitera a fixação da DIB em 11/09/12, data do acidente que teria causado a incapacidade. Uma vez que há nos autos a comprovação de que o autor recebeu administrativamente o benefício de auxílio doença em período posterior a essa data, reitero a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, promovendo o esclarecimento da data correta da DIB pretendida. Quanto à manifestação do perito designado, Dr. João Maurício Fiori (fl. 54), redesigno a data da perícia para o dia 19 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 09H00 min, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n 405, Assis (nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis). Intime-se o expert de sua nomeação, bem como para que apresente o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias, atentando-se para o que restou consignado na decisão de ff. 38/39. Intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA, a fim de que compareça à perícia médica munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos de que disponha, pertinentes à doença referenciada, de modo que o perito possa examiná-los caso entenda necessário. Advertindo ao autor que sua ausência à perícia redesignada nestes autos ensejará a revogação da tutela antecipada conferida anteriormente. No mais, mantenho a decisão de ff. 38/39 e, uma vez cumpridas as determinações acima, prossiga-se com a citação do INSS e as demais diligências anteriormente delimitadas. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA POR SERVENTUÁRIO DA VARA, SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int. e cumpra-se.

**0000408-29.2015.403.6116 - MARIA ANGELICA RORATO DA SILVA X RAFAEL AUGUSTO DA**

SILVA(SP019666 - JOAO BATISTA DE MELO JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLON ANTONIO DOS SANTOS MIGUEL X EDIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

A parte autora apresenta demanda fundada em causa de pedir fática não embasada em provas nem mesmo indiciárias. Antes, requer a imposição a terceiros da obrigação de apresentar instrumentos negociais que ela, parte autora, deveria possuir, por ter sido parte dos negócios nele veiculados. A propósito, veja-se que na petição inicial a parte autora aduz (último parágrafo de f. 03) que os réus Marlon e Edivaldo se negam a lhe fornecer cópia de contrato por ela própria assinado - ou seja, instrumento de que ela deveria ter uma via ou ao menos uma cópia. Veja-se, ainda, que a parte autora também afirma, de forma categórica (terceiro parágrafo de f. 03), que a ré CEF teria anuído - à revelia do quanto limita a cláusula nona, alínea e da Cédula de Crédito Bancário, GIROCAIXA Fácil OP 734 de ff. 16/24, conforme observado à f. 32 - com a cessão da posição contratual de devedor, assumida pela parte autora, aos réus Marlon e Edivaldo. A parte autora, todavia, também não apresenta prova dessa anuência. Mais que isso, a parte autora nem mesmo justifica nos autos a impossibilidade da apresentação de documentos de que ela deveria dispor. Diante do quanto acima registrado, indefiro os pedidos de exibição de documentos neste momento, conforme formulados. Trata-se de documentos (instrumento de contrato de cessão de débito e instrumento de anuência da CEF quanto a tal cessão) comuns também à parte autora. Assim, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente-os nestes autos ou para que justifique fundamentadamente a impossibilidade de os apresentar, esclarecendo por qual razão não possui cópia deles e com base em que afirma que houve a anuência da CEF à cessão. Após, tornem conclusos para análise do recebimento da inicial.

**0000486-23.2015.403.6116 - AMARO LOPES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Amaro Lopes da Silva, CPF nº 960.338.358-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual e a prioridade de tramitação processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18/46. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.015,19 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.527,53 - conforme planilha de ff. 43/46), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 512,34, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 6.148,08, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de

concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.148,08 (seis mil, cento e quarenta e oito reais e oito centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intima-se e cumpra-se.

**0000488-90.2015.403.6116 - MARIA ANGELICA LUCIANO DE GOUVEA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Maria Angélica Luciano de Gouvea, CPF nº 015.280.118-99, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 16/42.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.611,61 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.928,46- conforme planilha de ff. 39/42), multiplicada por 12 (doze) meses.Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.316,85, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 15.802,20, correspondente a doze vezes aquele montante.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito

econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.802,20 (quinze mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intima-se e cumpra-se.

**0000520-95.2015.403.6116** - JOSE CARLOS MURARI(SP104445 - JAMES EUZEBIO PEDRO JUNIOR E SP338812 - NIVALDO PARRILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Intime-se a PARTE AUTORA para apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000521-80.2015.403.6116** - ORANDI QUINTANA(SP230224 - MARIANA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.FF. 56/70: A parte autora interpõe tempestivamente apelação de sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito de plano. Diante disso, mantenho a sentença de ff. 50/53-verso por seus próprios fundamentos.Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Considerando que a parte ré não integrou a lide, desnecessária sua intimação para apresentação de contrarrazões.IssO posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

**0000560-77.2015.403.6116** - GERALDO INACIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Geraldo Inácio dos Santos, CPF nº 707.497.528-15, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual e a prioridade de tramitação processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 19/47.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.288,50 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.434,63- conforme planilha de ff. 44/47), multiplicada por 12 (doze) meses.Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 1.146,13, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 13.753,56, correspondente a doze vezes aquele montante.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o

proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.753,56 (treze mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intima-se e cumpra-se.

**0000562-47.2015.403.6116 - URANDI PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Urandi Pedro da Silva, CPF nº 003.012.618-57, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18/43.Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 48.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.508,73 - conforme petição inicial) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.045,66- conforme planilha de ff. 40/43), multiplicada por 12 (doze) meses.Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor que ele receberá a título da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 536,93, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 6.443,16, correspondente a doze vezes aquele montante.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III

- Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.443,16 (seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Assis para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intima-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001218-38.2014.403.6116** - SEBASTIANA DAS GRACAS FARAHUN PEREIRA(PR060601 - DANIEL SANCHEZ PELACHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.FF. 142/144 e 145/147: Acolho a justificativa apresentada pela autora e designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de JULHO de 2015, às 14h15min.Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas JOSÉ BÁRBARA e SEBASTIÃO HONÓRIO COELHO, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial.Comunique-se o Juízo Deprecado à f. 44, onde será ouvida a testemunha Cícero Félix da Silva.Cientifique-se o INSS.Int. e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000598-89.2015.403.6116** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORNELIO PROCOPIO - PR X ALAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Vistos em Inspeção.Para o ato deprecado, designo o dia 02/07/2015, às 15h:00m. A Audiência de Instrução ocorrerá na sede deste Juízo, localizada na Rua Vinte e Quatro de Maio, 265 - Centro, Assis, SP.Intimem-se as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário.Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico.Int. e Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000399-67.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 000493-40.2000.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0000565-02.2015.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000362-60.2003.403.6116 (2003.61.16.000362-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Apensem-se estes autos aos da ação ordinária de nº 0000362-60.2003.403.6116. Certifique-se. No mais, recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução até decisão em primeira instância. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740 do CPC. Concordando o embargado com as alegações do executado e/ou com os novos cálculos apresentados, façam-se os autos conclusos para sentenciamento. Discordando, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para conferência dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Com o retorno da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001522-18.2006.403.6116 (2006.61.16.001522-7)** - VANIA PAULA BENELLI(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP/SP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP101884 - EDSON MAROTTI E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE Impetrante: VÂNIA PAULA BENELLI, RG 29.982.922-4/SSP/SP e CPF/MF 304.207.668-7 Impetrado: DIRIGENTE DA UNIP (UNIVERSIDADE PAULISTA) - CAMPUS DE ASSIS/SP Vistos em Inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela estudante Vânia Paula Benelli contra ato do Dirigente da UNIP (Universidade Paulista) - Campus de Assis. Por meio do writ foi garantido a impetrante o abono das faltas às aulas ministradas no dia 22 de março de 2006 e o direito de ser matriculada no oitavo semestre do curso de Enfermagem, exceto quanto à disciplina Estágio Curricular Supervisionado I, em que foi reprovada também por nota. Foi-lhe assegurado, ainda, o direito ao recebimento dos documentos relativos ao aditamento do FIES, desde que cumpridas as demais exigências legais e contratuais para a continuidade do financiamento estudantil (vide sentença de ff. 215/218, decisão de f. 253/253-verso e certidão de f. 255). No curso da ação, a impetrante consignou em Juízo o pagamento de quatro mensalidades (f. 86 destes autos e ff. 03/04 e 06 da pasta apensa). O julgado autorizou o levantamento dos respectivos valores pela autoridade impetrada. Diante do resultado do julgamento, o despacho de f. 258 determinou que o impetrado fosse intimado para comprovar o levantamento da quantia depositada em Juízo. A intimação foi realizada na pessoa da Diretora da UNIP - Campus de Assis, a qual se declarou apta para tanto (vide ff. 260/261). O advogado também foi intimado, através da imprensa oficial, em duas oportunidades (ff. 258, 259/verso e 268). Contudo, até a presente data, os representantes do impetrado mantiveram-se inertes (f. 269) e os valores das mensalidades consignadas permanecem depositados em conta judicial vinculada a este processo, como informa a Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo às ff. 266/267. Assim, a inação do impetrado vem acarretando tumulto na prestação jurisdicional, à medida que impõe ao Juízo a adoção de reiteradas providências que impedem o arquivamento definitivo dos autos. Isso posto, renove-se a intimação da parte ré, desta feita, na pessoa do(a) DIRETOR(A) DA UNIP (UNIVERSIDADE PAULISTA) - CAMPUS DE ASSIS ou, se o caso, do(a) DIRETOR(A) FINANCEIRO DA UNIP (UNIVERSIDADE PAULISTA) - CAMPUS DE ASSIS, ou, ainda, DE QUEM LHES FAÇA AS VEZES, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os dados bancários da Universidade (banco, agência e conta), a fim de viabilizar a transferência dos valores das mensalidades depositadas nestes autos. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação. O mandado referido deverá ser instruído com cópia da sentença de ff. 215/218, da decisão de f. 253, da certidão de f. 255, do depósito acostado à f. 86 destes autos, das ff. 03/04 e 06 da pasta apensa, do ofício da CEF e do comprovante de saldo de ff. 266/267. Informados os dados bancários conforme determinado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB deste Juízo, solicitando a transferência do saldo total da conta nº 4101.005.00000638-7 para a conta da UNIP - Universidade Paulista indicada, comprovando-se no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de ofício ao Sr. Gerente. O ofício deverá ser instruído com cópia do ofício da CEF e comprovante de saldo de ff. 266/267, bem como cópia da petição do impetrado informando os dados bancários. Comprovada a transferência bancária conforme determinado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Acaso uma vez mais a UNIP (UNIVERSIDADE PAULISTA), pelos agentes acima, mantenha-se inerte no cumprimento desta determinação, venham conclusos para imposição de multa e demais cominações, sem prejuízo de oficiamento para apuração de

eventual ilícito de desobediência. Cumpra-se.

**0000572-91.2015.403.6116** - JOSE DE BRITO AGOSTINHO FILHO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DE BRITO AGOSTINHO FILHO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ASSIS/SP, com pedido de ordem liminar, para o desbloqueio das parcelas de seguro desemprego. Afirma que está desempregado desde o dia 22/10/2014, quando foi dispensado sem justa causa da empresa Nova Paulista Comércio. Após a dispensa solicitou o Seguro Desemprego, o qual foi inicialmente deferido em 10/12/2014, com término previsto para 09/04/2015. Entretanto, ao comparecer para recebimento, no dia 10/03/2015, foi surpreendido com o bloqueio de parcela do seu benefício. Foi orientado a procurar o Ministério do Trabalho e depois o INSS. Na agência do INSS, foi informado de que o bloqueio se deu em virtude de existirem dois vínculos empregatícios anotados em sua CTPS sem a data da respectiva baixa, referentes aos anos de 1977 e 1978. Ao procurar as empresas para regularizar a situação tomou conhecimento de que elas não mais existiam. Em razão disso, voltou a procurar o Ministério do Trabalho, a fim de regularizar a situação, mas nada foi resolvido. À inicial juntou os documentos de fls. 09/17.2. Decido. Afasto a relação de prevenção apontada na f. 18, uma vez que o feito lá indicado (nº 0000398-10.2015.403.6334 do JEF), foi extinto sem resolução do mérito. Porque o feito se encontra em ordem para prolação imediata de sentença, passo a proferi-la - restando desnecessária, pois, a análise do pleito liminar. O mandado de segurança é ação constitucional destinada a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, da qual dispõe toda pessoa física ou jurídica. Nas lições de Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Continua o saudoso jurista, quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...). Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Nessa toada, a petição inicial deve ser indeferida de plano por não estarem presentes as condições necessárias para seu regular processamento e julgamento, haja vista a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, bem com em virtude da ilegitimidade de parte da autoridade apontada como coatora. O ato inquinado de abusivo ou ilegal deve fundamentar-se em prova preconstituída, sendo insuficiente a simples alegação do impetrante. No caso em tablado não foram juntados aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar o ato apontado como coator, cingindo-se a petição inicial a trazer apenas o comprovante de situação cadastral do impetrante no CPF (f. 10), o recibo do requerimento do seguro desemprego (f. 11), os extratos do CNIS em nome do impetrante (ff. 12/15), a cópia da CTPS (folha de qualificação e página 12, onde consta anotação do vínculo com a empresa Nova Paulista Comércio e Prestação de Serviços de Pintura Ltda. - ff. 16/17). Em nenhum deles consta qualquer informação acerca do bloqueio de parcelas do seguro desemprego. Destarte, não há qualquer comprovação de ato abusivo praticado pela autoridade apontada pelo impetrante como coatora (Gerente da Caixa Econômica Federal em Assis/SP). Ademais, como é cediço, a autoridade que deve figurar legitimamente no polo passivo da impetração, em casos que tais, é aquela que detém atribuições para desfazer o suposto ato passível de correção. Assim sendo, considerando que o Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal em Assis não detém poderes para executar o ato e materializá-lo ou mesmo desfazê-lo, evidente que não possui legitimidade passiva. 3. Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do mesmo diploma legal. Sem custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000588-45.2015.403.6116** - JOAO ROBERTO TACITO(SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por João Roberto Tácito, CPF n.º 924.575.258-53, contra ato atribuído ao Gerente da Agência da Previdência Social em Assis/SP. Essencialmente visa à determinação judicial de suspensão dos descontos administrativos levados a efeito em sua aposentadoria por invalidez, no importe de 20% desta, em repetição de valores que lhe foram pagos a título do benefício de pensão pela morte de seu pai, Tácito Primo, cessado por irregularidades na concessão. Relata que é aposentado por

invalidez desde 07/02/1986. Ocorre que com a morte de seu pai, Tácito Primo, por ser inválido, requereu e lhe foi concedida metade da pensão por morte. Recebeu o benefício pelo período de 16/04/2007 a 31/03/2010. Em março de 2010 sua mãe veio a óbito, ocasião em que, orientado por funcionários do INSS, deu entrada a pedido administrativo tendente ao recebimento da totalidade da pensão de seu pai. Todavia, foi surpreendido com um comunicado do INSS por meio do qual informou que o seu pedido foi indeferido e que ainda teria que devolver valores recebidos indevidamente, no importe de R\$8.815,91. Recorreu da decisão, mas seu recurso foi negado. O INSS informou ainda a existência de um crédito em relação aos herdeiros do instituidor, que poderia ser compensado com o benefício pago ao impetrante. Aduz o impetrante que acreditou que o próprio INSS faria a compensação e não tomou nenhuma providência. Passados mais de cinco anos, recebeu novo comunicado informando que seu débito persistia, no valor de R\$12.119,99, e que este valor seria descontado de seu benefício no importe de 20% ao mês. Postula a concessão de liminar para que o impetrado se abstenha de realizar qualquer desconto em sua aposentadoria por invalidez (NB 77.484.397-7), seja parcial (20%), integral, mensal ou a que título for, sob pena de configuração de crime de desobediência. Acompanham a inicial os documentos de ff. 18-40. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, ao SEDI, para que retifique a autuação. Deverá constar como impetrado o Sr. Gerente da Agência da Previdência Social em Assis, como corretamente indicou o impetrante. Tal denominação encontra amparo na redação dos artigos 21 e 27 do Decreto n.º 7.556/2011, o qual aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão, das funções gratificadas e das funções comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remaneja cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, acaso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar. Segundo consta da notificação da f. 35, após a revisão administrativa de que trata o art. 11 da Lei n.º 10.666/03, foi identificado e comunicado ao beneficiário o recebimento indevido do benefício de pensão por morte concedido ao impetrante no período de 16/04/2007 a 31/03/2010. Foi encaminhada correspondência solicitando a devolução dos valores recebidos ou a compensação com crédito existente em favor dos herdeiros (f. 29). Entretanto, como o impetrante não tomou qualquer atitude, foi realizada a consignação do valor devido no benefício titularizado pelo impetrante (NB n.º 070.484.397-7), que será descontado no percentual de 20% (vinte por cento) sobre a renda, até a quitação total da dívida. Verifico, ainda, dos documentos de ff. 25/28, que, após a primeira notificação, o impetrante apresentou defesa naquela esfera, a qual restou julgada improcedente diante da inocorrência de provas suficientes ou mesmo de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício integral, sem a compensação (f. 29). No caso em apreço, demais, o impetrante cinge-se a sustentar a inobservância à ampla defesa e ao contraditório, o perigo da demora e no fato de que os valores recebidos têm natureza alimentar. Contudo, da análise dos autos não se colhe, desta pronta análise, causa de pedir fática que justifique a alegada ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. O que se verifica, ao menos nesse juízo de cognição vertical superficial, é que, formalmente, os descontos efetuados pelo impetrado são hígidos. Os documentos que instruem a inicial demonstram que a Autarquia garantiu ao segurado/impetrante o exercício do contraditório e da ampla defesa. O impetrante foi comunicado das irregularidades constatadas e das providências que deveria tomar. No entanto, não o fez. Ademais, o ato vergastado parece, por ora e sem prejuízo de análise exauriente quando do julgamento do mérito, amoldar-se aos preceitos previstos no 3º do artigo 154 do Decreto n.º 3.048/99. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. De outro giro, defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, conforme determinado acima. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se e intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001236-30.2012.403.6116** - DIEQUESON ALVES DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEQUESON ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Indefiro o pedido formulado pelo autor às ff. 120/121, uma vez que extrapola os limites do julgado, restando expressa as determinações da sentença de ff. 67/70 quanto à procedência ao direito de recebimento do benefício de salário-maternidade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014656-34.2004.403.6100 (2004.61.00.014656-6)** - COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X CENTRAIS ELETRICAS

BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COLORADO AUTO POSTO DE ASSIS LTDA

Vistos em Inspeção.FF. 599/604: Defiro o pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional). Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

Vistos em Inspeção.F. 247: Defiro o pedido da exequente quanto à designação de leilões/praças. Considerando a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo atas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhora(s) nos autos (ff. 238/239), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, abaixo elencadas, a saber (149ª HP):Dia 31/08/2015, às 11 h, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11 h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (154ª HP):Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se o necessário para intimação dos leilões designados.Se a penhora recaiu sobre veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se acerca da destinação do valor depositado à f. 232, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretenda o levantamento do referido valor, fica, desde já, autorizada sua conversão aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF, independentemente de alvará, devendo a exequente apresentar o respectivo comprovante bancário, no mesmo prazo assinalado no parágrafo anterior. Int. e cumpra-se.

**0000323-24.2007.403.6116 (2007.61.16.000323-0)** - GENESIO DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GENESIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado.Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI para:a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença;b) anotação das partes Autor/Exequente: GENESIO DOS SANTOS e Réu/Executado: INSS.Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000037-12.2008.403.6116 (2008.61.16.000037-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CHARLES FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES FERREIRA DA SILVA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em Inspeção.FF. 118/119: Defiro. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000330-79.2008.403.6116 (2008.61.16.000330-1)** - JANAINA DOS REIS HADDAD X CELSO LUIZ DOS SANTOS X MARIA VILMA BRUZARROSO(SP091402 - RENATO AFONSO RIBEIRO E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção.FF. 217/218: Impertinente o pedido formulado pela parte autora, pois já encerrada a prestação jurisdicional.Issso posto e, ainda, considerando o trânsito em julgado da sentença de ff. 174/180-verso, bem como a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (ff. 193/199 e ff.200/202), retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0002355-31.2009.403.6116 (2009.61.16.002355-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCO DE CAMARGO

Vistos em Inspeção.F. 74: Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001477-38.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANA PAULA RICCI SCIANNI SOUBIHE(SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON E SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO)

Vistos em Inspeção.FF. 56/57: Defiro o pedido formulado pela exequente. Suspenda-se o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0000884-72.2012.403.6116** - CARLOS HENRIQUE DORETTO(SP164177 - GISELE SPERA MAXIMO MANFIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS HENRIQUE DORETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Aguardem-se os trâmites previstos nos autos da Ação Ordinária n 0000885-57.2012.403.6116, em apenso, após, encaminhem-se ambos ao arquivo findo.

#### **Expediente Nº 7724**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000904-20.1999.403.6116 (1999.61.16.000904-0)** - CELSO PASCON(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X CELSO PASCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000308-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000308-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X THERMAS DE PARAGUACU X EDSON JACOMOSSI(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X THERMAS DE PARAGUACU X EDSON JACOMOSSI X INSS/FAZENDA(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001137-12.2002.403.6116 (2002.61.16.001137-0)** - ANTONIO TAVARES PASSOS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X ANTONIO TAVARES PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000309-45.2004.403.6116 (2004.61.16.000309-5) - JOSE MANUEL DA SILVA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000127-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000127-7) - SINESIO PERINI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SINEZIO PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001906-78.2006.403.6116 (2006.61.16.001906-3) - LEONILDA MEIRE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP214388 - RENATA SERVILHA LIMA) X LEONILDA MEIRE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001901-85.2008.403.6116 (2008.61.16.001901-1) - ANESIA DE FATIMA PRADO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA E SP313292 - FERNANDA ZONFRILLI ZANINI E SP317190 - MATHEUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANESIA DE FATIMA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001577-27.2010.403.6116 - LUIZ FERREIRA SAMPAIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento ao disposto no art. 10 da Resolução 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI  
JUIZ FEDERAL  
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10237**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005688-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005688-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004451-43.2009.403.6108 (2009.61.08.004451-0)) LUCIANO JOSE OLIVEIRA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré - União, no efeito devolutivo, haja vista o comando objeto da antecipação da tutela com amparo no artigo 273, 7º do Código de Processo Civil de fl. 225, verso e a medida liminar deferida às fls. 141/149 dos autos 0004451-43.2009.403.6108, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Decorrido o prazo, proceda-se ao desapensamento destes autos e os remeta os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 216/227 para os autos da ação cautelar n.º 0004451-43.2009.403.6108 e cópia da sentença daqueles autos para esta ação ordinária.Int.

### **ACAO POPULAR**

**0005932-36.2012.403.6108** - PAULO SERGIO MARTINS(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO) X MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP147011 - DANIEL MASSUD NACHEF E SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X JANE MARA DE ALMEIDA GUILHEN(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE GIACOMO BACCARIN(SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA) X ALBERTO PAULO VASQUEZ(SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X CELSO LUIS DA COSTA DIAS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo (Lei 4.717/65, art. 19).Vista aos apelados para contrarrazões.Vista ao MPF da sentença e para recursos.Decorridos os prazos recursais ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

### **Expediente Nº 10238**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001192-69.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ)

Fls.498, itens 1 e 2: a própria defesa poderá diligenciar diretamente e trazer aos autos os documentos, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.Fl.499: a gravação em mídia eletrônica do interrogatório do réu já está à disposição da defesa à fl.494.Ao MPF para apresentação dos memoriais finais.Publique-se.

### **Expediente Nº 10239**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008990-91.2005.403.6108 (2005.61.08.008990-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JAIRO APARECIDO PESTANA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X ALIANA APARECIDA CORREIA X CLAYTON BARROS DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X EDSON AIRES SILVA X MARIO ALVES DA SILVA X JOSE BORGES PEREIRA DA SILVA X WANDERLEI BATISTA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X NILSON MENDES MARTINS

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado de intimação nº 122/2015-SC02 aos advogados dativos Luciana Scacabarossi, OAB/SP 165.404, com endereço à Rua Afonso Pena, nº 5-61, Bela Vista, Bauru e Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 7-56, fones 3018-2352 e 99771-6162.Publique-se.

**0010029-50.2010.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MICHAEL RODRIGO DAVID(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)  
Fls.361/378: recebo a apelação do MPF.Apresente a defesa do réu as contrarrazões.Após, ao E.TRF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 10240**

##### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004253-30.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BERVE LOCACOES LTDA - EPP(SP054666 - ALDO NUNES)

Intime-se a Autora para a réplica no prazo legal.Apresentada a réplica, intímem-se as partes, via publicação no Diário Eletrônico, para que especifiquem as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Sem prejuízo, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/06/2015, às 15h45min., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP.Intímem-se as partes e seus procuradores para que compareçam à audiência designada, bastando, para tanto, a publicação no Diário Eletrônico.

#### **Expediente Nº 10242**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004118-91.2009.403.6108 (2009.61.08.004118-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO E SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ante o teor da decisão transitada em julgado às fls.246/252 verso, em prosseguimento do processo, designo a data 25/06/2015, às 14hs40min para as oitivas das testemunhas Silberto e Denise(fl.110), arroladas pelo MPF(não foram arroladas testemunhas pelo defesa às fls.169/176).Intímem-se as testemunhas, a ré e seu advogado dativo.Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 10243**

##### **MONITORIA**

**0005280-48.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO SERIGATTO SAVI(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003129-80.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JURANDIR MARIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR MARIANO DA SILVA

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8956**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

1) Intimação despacho fl. 548: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu à fl. 547. Intime-se a defesa do réu para apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo de 8(oito) dias. Com a juntada das razões do recurso de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória de fls. 526/543. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. 2) Intimação despacho fl. 554: Solicite a Secretaria informações do cumprimento da carta precatória nº 8/2015-SC03 (fl. 550) expedida à Subseção Judiciária em Botucatu/SP, para a intimação do réu da sentença condenatória de fls. 519/543.

## **Expediente Nº 8959**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005930-66.2012.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO E SP200601 - EDUARDO GRASSI CAMARGO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 210/213, em face de Felipe Francisco Parra Afonso, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, sob a alegação de que, em 18/12/2009, o réu voluntária e conscientemente inseriu informação falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Recebimento da denúncia em 11 de outubro de 2012, fls. 214. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, fls. 230/244. Audiência para oitiva das testemunhas comuns arroladas pela acusação e defesa, fls. 307/312. Interrogatório do réu, a fls. 355/357. O MPF apresentou memoriais finais, fl. 359/360, requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, II, do CPP. A Defesa concordou com a manifestação do Parquet, fls. 363/366. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. De proêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ

FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014)Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito.Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição do denunciado, fls. 359/360, dado que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação.Não existem nos autos provas suficientes para confirmar o conhecimento prévio do acusado acerca do alegado.Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, ABSOLVO o réu Felipe Francisco Parra Afonso, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

#### **Expediente Nº 8960**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007606-25.2007.403.6108 (2007.61.08.007606-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR(SP271505 - BEATRIZ SILVA CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DOS SANTOS ESCOLAR

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 253/253,verso, intimando-se-a.

**0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal, de fls. 258/258,verso, intimando-se-a.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9991**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010054-04.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE DEUS X GERALDO PEREIRA LEITE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X MOISES BENTO GONCALVES(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

R. sentença de fls. 701/708: JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES, JORGE MATSUMOTO E PEDRO ANGELO DE JESUS, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, c.c. do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que o JÚLIO BENTO DOS SANTOS e outras 16 pessoas estariam sendo processados nos autos de nº 2007.61.05.009796-5 - a chamada de Operação El Cid, em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Campinas. Naqueles autos, eles teriam sido denunciados porque constituiriam uma quadrilha, mediante a utilização da chave/senha de conectividade social, efetuava inclusões de dados ideologicamente falsos no sistema da Previdência Social, estabelecendo vínculos empregatícios falsos, com a finalidade de posterior obtenção de indevidos benefícios previdenciários por incapacidade, notadamente com a utilização de atestados médicos ideologicamente falsos. A

organização criminosa seria composta basicamente de empresários que emprestariam o nome de empresas inativas ou inexistentes a fim de viabilizar a transmissão via web de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo a referida operação cibernética realizada pelo acusado JÚLIO BENTO DOS SANTOS. A fim de subsidiar a fraude, a quadrilha utilizou ao menos 26 (vinte e seis) empresas inexistentes, dentre elas estariam as empresas, SIBRAFLEX IND E COM DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA e GLOBAL WORLDWIDE DO BRASIL REPRE E PART, empresas utilizadas para perpetuar a fraude de que tratam estes autos. JORGE era o médico psiquiatra responsável por fornecer os atestados ideologicamente falsos para que o beneficiário pudesse usufruir do benefício de auxílio-doença. Neste autos PEDRO, ciente de que não tinha direito a qualquer benefício previdenciário, já que não trabalhava nem era portador de enfermidade incapacitante, procurou os serviços de Geraldo Pereira Leite, e MOISES a fim de que estes viabilizassem o seu benefício. JULIO BENTO DOS SANTOS, ciente de que PEDRO não possuía a qualidade de segurado, lançou, então, mão do esquema que lhe era familiar, a inserção, nos sistemas da Previdência social de vínculos empregatícios falsos. JORGE foi o médico contatado para fornecer os documentos médicos falsificados que atestassem a inexistente incapacidade. Ainda, segundo a denúncia:... JULIO BENTO DOS SANTO, valendo-se da senha/chave para acesso à conectividade social, concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME criada por ele com tal finalidade específica, cadastrou extemporaneamente, nos sistemas previdenciários (CNIS), os vínculos empregatícios falsos entre PEDRO ANGELO DE DEUS e as empresa SibraflexIND. E Com. de Espumas Colchões LTDA e Global Worldwild do Brasil Repre e Part. Conforme os registros ideologicamente falsos, as relações empregatícias teriam sido mantidas, respectivamente, em 08.01.2001 e 27.01.2006 e a partir de 05.06.2006 (não consta data de saída). (fls. 213)JORGE providenciou os atestados médicos de fls. 18/20 e 78, por meio dos quais PEDRO estava em tratamento por portar doença psiquiátrica incapacitante. Após a inserção dos falsos vínculos na CTPS do corrêu PEDRO, este ingressou no INSS com o requerimento do benefício de auxílio-doença e o recebeu até dezembro de 2006, a gerar um prejuízo para os cofres públicos calculado em R\$ 9.466,29. As idas à perícia médica de PEDRO eram sempre acompanhadas por MOISÉS.A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2012 (fl. 218). Os réus foram regularmente citados e ofereceram resposta à acusação (fls. 275/280, 245/250,271/273 e 295/298).O INSS ingressou no Feito às fls. 304 e juntou cópia dos processos administrativos referentes ao acusado PEDRO (fls.308/434) Decisão de prosseguimento do feito às fls. 301/302). Foram ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 537 e 596. Na audiência de instrução os réus foram interrogados (fls. 610 em mídia) à exceção de MOISES, que, devidamente intimado, não compareceu. Nessa audiência foi decretada a revelia do acusado MOISES. Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Os memoriais da acusação estão nas fls. 654/660 e os das defesas às fls. 664/699. Folhas de antecedentes dos acusados em apenso próprio.É o relatório. Fundamento e Decido.A materialidade está comprovada na Peça Informativa no processo administrativo aberto contra PEDRO (Apenso I) para apuração de irregularidades nos benefícios de números B31/560.157.173-9 e 31/560.520.027-1.Segundo o Relatório Conclusivo Individual o registro empregatício de PEDRO nas empresas SOBRAFLEX e GLOBAL WORLDWILDE somente foi feito em 10.12.2007, extemporaneamente. A responsável pelas transmissões foi a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES-ME. (fls. 25/26)PEDRO prestou declarações perante o INSS e informou que nunca trabalhou para as empresas supracitadas, trabalhou para Geraldo Leite vendendo colchões e que MOISES era motorista de Geraldo. PEDRO não soube dizer o período em que trabalhou para Geraldo mas não era registrado. Quem providenciou os registros em sua Carteira foram Geraldo e MOISES. PEDRO nunca esteve em Cordeirópolis, cidade sede da Sibraflex.No mesmo depoimento PEDRO afirmou que estava com problemas no sistema nervoso e que GERALDO queria registrá-lo. Esteve uma vez no consultório de JORGE, quando lhe foi fornecido o atestado médico e receituário. PEDRO pagou pela consulta, comprou o remédio e o tomou por pouco tempo. PEDRO pagou a GERALDO R\$ 15.000,00 e sabe que seu filho possui benefício previdenciário e entregou ao Geraldo cheques pré-datados no valor de R\$ 4.000,00 que foram sustados antes do depósito.PEDRO acrescentou que MOISES teria dito a ele para não comparecer mais ao INSS porque haveria uma sala da Polícia Federal onde ele ficaria preso por oito dias e teria que pagar R\$ 10.000,00 a um advogado. O Relatório Conclusivo Individual traz conclusão importante: (fls. 27/29)IV - DAS CONCLUSÕES...9 - Informamos que o presente procedimento possui objeto e natureza idênticas aos processos apenso ao IPL 9-0606/07, instaurado pela Polícia Federal em Campinas - Operação EL Cid. Com base na prova apresentada o benefício foi concedido de forma fraudulenta pois os vínculos apresentados para comprovar a qualidade de segurado não são verdadeiros. PEDRO não tinha direito ao auxílio-doença e os registros empregatícios constantes do CNIS foram incluídos pela web por empresa inexistente.Passo à análise da autoria. Em interrogatório judicial PEDRO, entre indas e vindas, acabou por afirmar que antes de CONSULTAR JORGE já tomava antidepressivos enquanto trabalhava. Confirmou que JORGE foi o médico que elaborou o atestado médico apresentado ao INSS e que Geraldo e MOISES foram os responsáveis por sua inclusão no esquema fraudulento. Com relação ao réu JULIO BENTO DOS SANTOS, embora tenha negado todas as acusações em Juízo sobre ter encaminhado ao INSS, por meio de seu escritório o vínculo empregatício relativo ao corrêu PEDRO, o fato é que a GFIPs foi encaminhada por intermédio da empresa JOCILENE ME. JÚLIO disse não saber como seu nome e senha teriam sido utilizados,não obstante já tenha confessado a trama delituosa durante seu depoimento no inquérito policial pertencente à denominada Operação El Cid. Em sede policial (fls.78/82), no bojo do IPL nº 9-0605/2007, o acusado JULIO

BENTO DOS SANTOS, afirmou ser o proprietário do escritório SOLUÇÃO CONTÁBIL em Campinas/SP. Que através de seu CPF se cadastrou perante a CEF, obtendo senha de Conectividade Social para fins de transmissão de dados via GFIP WEB. Que GERALDO PEREIRA LEITE costumava procurar o depoente, exibindo-lhe os contratos sociais das empresas das quais seria sócio ou ainda das quais solicitaria para ser inserido como sócio, além de entregar ao depoente os carimbos e CTPSs para serem inseridos falsos registros de trabalho, e emitidas guias de recolhimento de GPS e FGTS. Que geralmente era o depoente quem fazia as inserções falsas de vínculos empregatícios nas CTPSs. Que o depoente receberia em torno de R\$ 350,00 por cada lote de 12 guias emitidas, recebendo, em média, de mil a dois mil Reais em pagamento cumulativo. Que não conhece JOCILENE OLIVEIRA NEVES, mas que afirma que seu ex-empregado Marcelo Rodrigo dos Santos abriu a empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME e que cadastrou a conectividade social da referida empresa junto à CEF. JULIO confirmou ter utilizado a conectividade social desta empresa em inúmeras transmissões. Diante da confissão do réu, na qual forneceu informações detalhadas do esquema fraudulento, não há dúvidas de sua participação, sendo o responsável pela transmissão dos dados falsos ao sistema do INSS. Ressalte-se que a conectividade social da empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES - ME, a qual foi utilizada para a transmissão do vínculos empregatícios falsos criados em nome de ODETE, com a senha do acusado. Ademais, como se viu, o réu Geraldo Pereira Leite, principal acusado na operação EL CID, reforçou a participação de JÚLIO BENTO em seu depoimento, apontando-o como um dos principais atuantes na quadrilha, sendo o único a realizar as transmissões. Resta evidente, portanto, que JÚLIO cadastrou os vínculos falsos da corrê. Em relação à PEDRO, há provas suficientes para apontá-lo como co-autor do delito. O réu recebeu o benefício durante oito meses. O réu ingressou com pedidos em duas cidades diferentes e distantes uma da outra, Campinas e Botucatu e veio a Campinas juntamente com MOISÉS exclusivamente para perícia médica. O réu também providenciou o seu próprio requerimento do benefício junto ao INSS. Em Juízo, os fatos confirmados pelos réus, apontam provas de que o acusado tinha ciência da fraude, do crime. No que concerne a MOISÉS, este foi reconhecido pelo acusado PEDRO como o responsável por orientá-lo na concessão do benefício, leva-lo à perícia médica. MOISES afirma ser tão somente o motorista de Geraldo Pereira Leite, um dos idealizadores da grande operação criminosa que restou denominada EL CID. As empresas criadas por esse réu foram largamente utilizadas para a inclusão de vínculos fraudulentos. O liame está demonstrado. Já em relação a JORGE, não há provas de que o acusado tenha emitido atestado ideologicamente falso. Isso porque o acusado PEDRO afirma que compareceu ao seu consultório, pagou a consulta e foi atendido. Uma vez que PEDRO já fazia uso de medicamento psiquiátrico e JORGE prescreveu novo remédio o qual foi usado por seu paciente por algum tempo, não vislumbro qualquer irregularidade no agir do médico. Não há comprovação de que JORGE tenha agido de forma dolosa ao prescrever o remédio e fornecer o atestado médico. A suposição é de que após anamnese do paciente JORGE tenha se convencido da necessidade de afastamento temporário de seu paciente para tratamento psiquiátrico. Em face disso prevalece o princípio constitucional do Estado de Inocência, impondo-se a absolvição desse acusado. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia para ABSOLVER JORGE MATSUMOTO com fulcro no artigo 386, V do Código de Processo Penal e CONDENAR JULIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES E PEDRO ANGELO DE JESUS nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. JULIO BENTO DOS SANTOS No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. O réu é tecnicamente primário, responde por fatos semelhantes perante este Juízo, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, o entendimento jurisprudencial majoritário é o de que não podem os mesmos se r utilizados com antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. Nada a comentar acerca da personalidade do agente. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena, há o previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes as causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que é vendedor de suplementos e vitaminas, auferindo renda mensal variável e auxilia três sobrinhos menores, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Entendo que o acusado não faz jus ao benefício da substituição da pena, pois, segundo consta das certidões de antecedentes o réu possui sentenças condenatórias contra ele proferidas nos autos de nº 0009796-67.2007.403.6105 (prolatada em 01/03/2013), 0006831-43.2012.403.6105 (prolatada em 24/10/2013), 0010055-86.2012.403.6105 (prolatada em 27/09/2013) e 0005571-28.2012.403.6105 (prolatada em 14/01/2014). A impossibilidade de considerar tais sentenças na aplicação na pena não é obstáculo para que esse Juízo as examine neste momento. MOISES BENTO GONÇALVES E PEDRO ANGELO DE JESUS As penas para ambos serão iguais, uma vez que fixadas no mínimo legal e as demais condições são equivalentes. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifica-se que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. Nada a comentar sobre

comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As consequências do crime não saíram da normalidade. As rés são primárias. Nada a comentar acerca da personalidade dos agentes. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Como causa de aumento de pena, há o previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual aumento a pena em 1/3 (um terço). Inexistentes as causas de diminuição, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Ante a ausência de informações acerca das condições financeiras dos acusados fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Como regime inicial, fixo o aberto, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Entendo que os acusados fazem jus ao benefício da substituição da pena, pois, atendem aos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos no artigo 44 do Código Penal. Determino a substituição da pena corporal por duas substitutivas, a saber o pagamento de pena pecuniária no valor de um salário mínimo para cada uma das rés e a prestação de serviços em entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções. Custa ex-lege. Após o trânsito em julgado, inclua-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficiando-se o T.R.E.. P.R.I.C.R. sentença de fls. 713: Fls.710/711: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja esclarecida a contradição que estaria contida na sentença condenatória, no tocante ao aumento da pena de estelionato em 1/3 (um terço) por conta da aplicação do parágrafo 3º, do artigo 171, do Código Penal. De fato, merece ser reparado o equívoco aritmético constatado na terceira fase de aplicação da pena imposta aos acusados. Também deve ser sanado o erro material, ora identificado, no tocante ao nome do réu Pedro. Assim, na sentença de fls. 701/708, onde se lê PEDRO ANGELO DE JESUS, leia-se PEDRO ANGELO DE DEUS. Considerando a exasperação da pena em 1/3 (um terço), conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 171, do Código Penal, a pena corporal fixada aos acusados Júlio Bento dos Santos, Moisés Bento Gonçalves e Pedro Angelo de Deus resulta em 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e não 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, como constou da sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar os erros materiais na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.R. sentença de fls. 726: JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES E PEDRO ANGELO DE DEUS foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos da sentença proferida às fls. 701/708 e dos embargos de declaração de fls. 713. Os embargos declaratórios tornaram-se públicos em 25.03.2015 (fls. 714 vº). O recurso de apelação interposto pelo órgão ministerial às fls. 715/722 foi apresentado intempestivamente, conforme certificado às fls. 724, tendo a sentença transitado em julgado para a acusação em 13.04.2015 e para o Assistente de acusação (INSS) em 22.04.2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 725 vº pelo reconhecimento da extinção da punibilidade dos acusados em decorrência da prescrição. Decido. De fato, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que a pena fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão possui lapso prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Destarte, diante do transcurso de prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do último fato delituoso (julho de 2007) e a data do recebimento da denúncia (03.08.2012) declaro extinta a punibilidade de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, MOISES BENTO GONÇALVES E PEDRO ANGELO DE DEUS, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal. Por oportuno, observo que a Lei 12.234, de 05.05.2010, que atribuiu nova redação ao 1º do artigo 110 e revogou o 2º, dada a sua natureza material e por ser mais gravosa ao acusado, aplica-se somente aos fatos delituosos ocorridos após a sua vigência. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9994**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004455-84.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE JESUS X RODOLPHO STRADA APPOLARI(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA)**

Consta dos presentes autos que em 18/03/2015 foi disponibilizada publicação ao Dr. MARCOS VINICIUS VIEIRA, OAB/SP nº 189423, defensor constituído pelo réu Rodolpho Strada Appolari, acerca do inteiro teor da sentença, bem como para apresentar contrrazões ao recurso ministerial no prazo legal (fls. 309). A defesa interpôs apelação tempestivamente, sem, entretanto, atender a intimação no tocante às contrrazões recursais (fl. 331). Em 13/04/2015 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, bem como para apresentar as razões da apelação interposta, conforme pode se verificar às fls. 333, hipótese em que, novamente, quedou-se inerte (fl. 336). A fim de evitar qualquer prejuízo ao réu, foi concedido novo prazo, em cartório, para que o defensor apresentasse as razões e contrrazões recursais, mas, devidamente intimado (fl. 340), deixou de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 344 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º

11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 3 (três) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante das decisões proferidas às fls. 331 e 336, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero o réu Rodolpho Strada Appolari indefeso, devendo ser intimado pessoalmente para que constitua novo advogado, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Expeçam-se cartas precatórias para a intimação do réu nos endereços constantes às fls. 337/338. Na hipótese de retorno das cartas precatórias expedidas às fls. 339 com certidão negativa, determino desde já a intimação do réu acerca da sentença condenatória por edital, com prazo de 90 (noventa dias), nos termos do art. 392, 1º, do CPP. Nesta hipótese, fica desde já nomeado a apresentar as peças processuais necessárias um dos defensores cadastrados no sistema AJG-Assistência Judiciária Gratuita, devendo ser providenciado o necessário pela Secretaria. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. MARCOS VINICIUS VIEIRA, OAB/SP nº 189423, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

**0009997-49.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SONIA SIDNEY PACHELLE(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)**

Consta dos presentes autos que em 31/03/2015 foi disponibilizada publicação ao Dr. RICARDO MARCONDES MARRETI, OAB/SP nº 247586, a fim de apresentar os memoriais (fls. 333), sem, entretanto atendimento à intimação (fls. 334). Em 12/05/2015 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia ou apresentar a peça processual necessária, conforme pode se verificar às fls. 335. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 335-verso o decurso de prazo.Decido.Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008:Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 334, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art.5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes.Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero a ré Sonia Sidney Pachelle indefesa, devendo ser intimada pessoalmente para que constitua novo advogado, ficando ciente de que não o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Nesta hipótese, fica desde já nomeado um dos defensores cadastrados nos quadros do Sistema AJG - Assitência Judiciária Gratuita, que deverá ser intimado da nomeação, bem como para apresentar os memoriais, no prazo legal, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. RICARDO MARCONDES MARRETI, OAB/SP nº 247586, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, officie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão.I.

## **Expediente Nº 9995**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)**

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa do réu Willian Ferreira de Macedo, no prazo de três (03)

dias, se insistem na oitiva da testemunha comum Alfredo de Souza Lima Coelho Carrijo, não localizada conforme certidão de fl. 468 e, em caso positivo, forneçam o endereço onde pode a mesma ser localizada, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da mesma. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória a comarca de Serra Negra para intimar a testemunha de defesa Marcelo André Pires no endereço constante de fl. 466, para que compareça neste Juízo a fim de ser ouvido no dia 22 de junho de 2015, às 15:00 horas.

## **Expediente Nº 9996**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013711-51.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X AMADEU RICARDO PARODI(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X LUIS FERNANDO DALCIN(SP125860 - CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS E SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA E SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X JOSE DA SILVA PINTO X JOSE NEVIO CANAL(SP197022 - BÁRBARA MACHADO FRANCESCHETTI E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X LUIS CARLOS RIBEIRO(SP093798 - JOSE SERGIO DE CARVALHO E SP208966 - ADRIANA ALVES DE ANDRADE FRANCISCON E SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X TUTOMU SASSAKA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP331001 - FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO) X ANA PAULA DOS REIS GARCIA

Despacho de fls. 5316: Fls. 5310: Atenda-se o requerimento do juízo de direito da 2ª Vara Cível de Itatiba/SP, encaminhando as cópias solicitadas. Fls. 5312/5313 e 5314/5315: Atenda-se o requerimento do Ministério Público Federal, apensando-se à estes autos, as notícias de fato nº 1.34.004.000167/2015-91 e 1.34.004.000171/2015-50. Dê-se ciência às partes sobre documentos de fls. 529/536, juntados nos autos 0013769-54.2012.403.6105. Fls. 5200: Designo 23 de Setembro de 2015, às 14h00, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Ana Maria Mendes da Silva (residente em São Bernardo do Campo), a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo. Expeça-se carta precatória, solicitando a intimação da testemunha supramencionada, bem como providências para a adoção de todas as medidas técnicas e administrativas para a realização da conexão do sistema de videoconferência. Fls. 5200: Designo 23 de Setembro de 2015, às 15h00, para audiência de oitiva da testemunha de defesa Robert Richard Amador (preso no presídio de Ataliba Nogueira em Hortolândia), a ser realizada também por meio de videoconferência neste juízo - sistema PRODESP. Intime-se a referida testemunha (Robert). Para audiência de interrogatório dos réus, designo os dias 29 e 30 de Setembro de 2015, às 14h00. Expeça-se precatória/mandado para intimação dos réus para que compareçam perante este juízo, para a realização do ato. Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias. Despacho de fls. 5338/5340: Requer o Ministério Público Federal às fls. 5320/5323 a extensão do bloqueio de valores depositados em novas contas e investimentos identificados em nome de AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS a partir de investigação levada a efeito nos autos do inquérito nº 0009398-76.2014.403.6105. Requer, ainda, a expedição de ofício aos Juízos Estaduais e Federais indicados para que informem se os acusados ali indicados exerceram a atividade de advocacia no período em que estavam impedidos por decisão judicial. Decido. A decisão que determinou o bloqueio de valores está assim fundamentada: (...) Diante da gravidade dos fatos anunciados nos presentes autos, onde se vislumbra a atuação de uma quadrilha que se especializou em fraudar dados e inseri-los no sistema da Previdência Social, visando a implantação de benefícios indevidos, é de rigor o deferimento do pedido cautelar do Ministério Público Federal. Para a consecução da engendrada atividade criminosa, os membros da quadrilha, aproveitando-se das facilidades da conectividade social, encaminhavam GFIPWEBs de empresas que não estavam em atividade, fazendo constar falsos vínculos empregatícios, os quais eram inseridos, imediatamente, no CNIS dos supostos empregados, possibilitando a concessão indevida de benefícios previdenciários. Ainda, segundo levantamento efetuado pela Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, o prejuízo causado pelos supostos benefícios indevidos, identificados e relacionados à atuação dos investigados, é de R\$ 5.071.631,45 (cinco milhões, setenta e um mil, seiscentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), valor este atualizado para o mês de janeiro de 2013. As pessoas relacionadas pelo Ministério Público Federal estão diretamente envolvidas com as fraudes ou fazem parte de núcleo próximo a estas, havendo razoável suspeita de que os recursos arrecadados pela quadrilha possam estar na posse desses terceiros como forma de ocultá-los. Quanto à legislação aplicável ao caso, verifico que o Decreto-

Lei nº 3.240/41, em virtude do princípio da especialidade, é o adequado à hipótese, em razão dos prejuízos suportados pela Fazenda Pública, não se vislumbrando a incidência das medidas assecuratórias previstas no Código de Processo Penal, porquanto os valores a serem objeto de constrição não constituem, à evidência, proveito ou produto, direto ou indireto, da prática delituosa. Os artigos 1º e 4º, da Lei 3.240/41, prescrevem: Art. 1º Ficam sujeitos a seqüestro os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. (...) Art. 4º O seqüestro pode recair sobre todos os bens do indiciado, e compreender os bens em poder de terceiros desde que estes os tenham adquirido dolosamente, ou com culpa grave. Considerando que pelas investigações foi possível identificar significativo prejuízo à Fazenda Pública, é a legislação acima referida, aplicável ao presente caso. Nesse sentido: Processo ACR 200750010122098 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5935 Relator(a) Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 06/03/2009 - Página: 93 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Ementa PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DE LEVANTAMENTO DE SEQUESTRO DE IMÓVEIS DA ESPOSA DO ACUSADO. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÕES DE DECIDIR. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. RECURSO IMPROVIDO. - Reconhece-se a vigência do Decreto-Lei nº 4.240/41 para autorizar o seqüestro de bem imóvel de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a fazenda pública. Precedente no STJ (Recurso Especial nº 149516/SC, Quinta Turma, Relator(a) Gilson Dipp, julgado em 21/05/2002, DJ 17/06/2002, p. 287). - Forte no entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que não se constitui em nulidade o Relator do acórdão adotar as razões de decidir do parecer ministerial que, suficientemente motivado, analisa toda a tese defensiva, é possível adotar os fundamentos postos pelo representante do MPF como razões para decidir (STJ - HC nº 40.874/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 18/04/2006, DJ 15/05/2006, p. 244; HC nº 32472/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 314; HC nº 18305/PE, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 19/03/2002, DJ 22/04/2002, p. 222; e STF - HC nº 94164/RS, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, julgado em 17/06/2008, Dje 22/08/2008). - Extrai-se do art. 1º, do Decreto-lei nº 3.240/41, o objetivo do diploma de alcançar tantos bens quantos bastem à satisfação dos débitos decorrentes do delito contra a Fazenda Pública, não se restringindo, portanto, aos imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos da infração (art. 125 do CPP). - Apesar de a norma referir-se expressamente apenas aos bens pertencentes ao indiciado ou acusado por delito de que resulte prejuízo à Fazenda Pública, não se pode excluir de antemão a hipótese de os imóveis da Apelante terem sido adquiridos, senão exclusivamente, com recursos obtidos pelo seu esposo, ao menos com o concurso desses, de modo a impor ao Juiz, com fulcro no poder geral de cautela, a manutenção da medida restritiva e, com isso, resguardar, no interesse da União, eventual ressarcimento dos danos provocados pela ação do seu cônjuge. - Não restando alterados os fundamentos que ensejaram o seqüestro dos imóveis apontados pela Apelante, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de levantamento de tal medida assecuratória. - Nega-se provimento ao Recurso. Processo ACR 200361810065360 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 21393 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 13/05/2010 PÁGINA: 168 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO E ESPECIALIZAÇÃO DA HIPOTECA LEGAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE EX DELICTO. INDISPONIBILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS ACUSADOS E DA EMPRESA BENEFICIADA. BEM DE FAMÍLIA PASSÍVEL DE CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. VAGA AUTÔNOMA DE GARAGEM SUSCETÍVEL DE PENHORA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade do Ministério Público para requerer a medida em favor da Fazenda Pública está expressamente prevista no artigo 142 do Código de Processo Penal e no artigo 1º do Decreto Lei 3.240/41. 2. Embora existam divergências quanto aos limites e à finalidade do sequestro de bens no processo penal, é coerente entendê-lo como a medida que preserva os bens tidos como produto ou provento do crime, retirando-os da esfera de liberdade do agente até que seja ultimada a pretensão acusatória. 3. Não cabe questionar a correção do valor atribuído ao patrimônio tornado indisponível ou ao débito que deve ser garantido, nos termos do artigo 133 do Código de Processo Penal. 4. A constrição, para fins de eventual ação ex delicto, não equivale ao perdimento de bens, que constitui efeito da sentença penal condenatória (artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigo 7º da Lei nº 9.613/98). 5. Na verdade, a hipoteca legal sobre os bens do imputado, para garantia da responsabilidade civil ex delicto, não é instituto processual e não tem caráter cautelar, sendo regulada pelo Código Civil. Trata-se apenas de especializar a hipoteca que sempre incidiu sobre esses bens por força de lei, não por força de provimento jurisdicional acautelatório: cautela, se houve, emanou diretamente do Legislativo, não do Judiciário. 6. O instituto da impenhorabilidade do bem de família não se presta a favorecer a má-fé, a simulação ou a fraude: nemo suam propriam turpitudinem proficere potest.

Supressão da impenhorabilidade do imóvel em que o apelante reside, tendo em vista a alienação de má-fé objetiva de outros bens, com a finalidade de reduzir o patrimônio suscetível de hipoteca legal. 7. Está consolidado nas Cortes Superiores o entendimento de que a vaga de garagem, desde que com matrícula e registro próprios, pode ser objeto de penhora, não se lhe aplicando a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, remanescendo constringidas as vagas de estacionamento do aludido imóvel. 9. Preliminar afastada e, no mérito, negado provimento ao recurso. Posto isso, em face dos fatos acima narrados, bem como diante de tudo o mais que consta dos presentes autos, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para decretar, liminarmente, a indisponibilidade dos bens das pessoas identificadas abaixo, até o limite de R\$ 5.071.631,45, bloqueio dos saldos em contas bancárias, aplicações financeiras e quaisquer outros ativos financeiros de titularidade dos requeridos, por meio do sistema BacenJud. (...); Samuel Ferreira dos Passos, CPF 059.117.748-01; (...); (...); (...); (...); Amadeu Ricardo Parodi, CPF 258.636.918-16; (...) Assim, considerando que a ordem de bloqueio se deu em face de todos e quaisquer saldos de ativos financeiros depositados em nome dos acusados, defiro o requerido pelo órgão ministerial, para estender a decisão e decretar a indisponibilidade INTEGRAL dos ativos financeiros depositados nas instituições financeiras e contas indicadas à fl. 5321, em nome de AMADEU RICARDO PARODI e SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS. Oficie-se com urgência, obedecendo-se as cautelas de sigilo. Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofício aos Juízos Estaduais e Federais indicados para que informem se os acusados AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS e AMADEU RICARDO PARODI exerceram a atividade de advocacia no período em que estavam impedidos por decisão judicial. As respostas aos ofícios supra determinados deverão ser juntadas em autos apartados, a fim de não tumultuar o andamento do feito. Dê-se ciência às partes somente após a juntada das respostas, a fim de evitar a frustração da medida. Despacho de fls. 5454: Fls. 5358/5359: Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 5451/5452, oficie-se ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, a fim de complementar o ofício expedido à fl. 5233, para que seja liberado o exercício da atividade também pelo Escritório Lotus Contabilidade. Em atenção ao informado pelo Banco do Brasil à fl. 02 do apenso nº 42, oficie-se à BRASILPREV Seguros e Previdências S.A., fazendo constar os dados do investimento, para que o bloqueio determinado à fl. 5338/5340 seja aperfeiçoado. Quanto o pedido de desbloqueio de contas formulado pela defesa do réu Samuel Ferreira dos Passos, às fls. 5380/5381, acompanhado da documentação de fls. 5383 e seguintes, ante a inexistência, nos autos, dos números e da natureza das contas bloqueadas pelo sistema BacenJud às fls. 3287/3296, determino seja oficiado ao Banco do Brasil e ao Unibanco para que informem o número e a natureza das contas bloqueadas, bem como o valor bloqueado em cada uma delas, em nome do réu Samuel Ferreira dos Passos, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal. Defiro o pedido ministerial para que seja feita carga apenas dos dois últimos volumes dos autos, bem como dos novos apensos formados com os dados decorrentes da decisão de fls. 5338/5340, devendo atentar-se a Secretaria para a devida anotação na guia de remessa.

## **Expediente Nº 9997**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003176-92.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

DECISÃO DE FLS. 1112/1113 - WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 313-A, do Código Penal. A acusação arrolou oito testemunhas. WALTER LUIZ SIMS, foi citado às fls. 1049. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 1050/1058, com indicação de uma testemunha. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, foi citada às fls. 1047. Resposta à acusação apresentada por defensor constituído às fls. 1062/1072. Juntou documentos e indicou de três testemunhas. Decido. No tocante à questão preliminar aduzida pela defesa do réu WALTER, não prosperam os argumentos de que os fatos ensejadores da presente ação penal encontram-se vinculados àqueles descritos na Ação Penal nº 2008.61.05.005898-8, justificando-se o reconhecimento da continuidade delitiva e unificação dos processos. Nos termos do artigo 111, da Lei 7210/84, em caso de eventual condenação nestes autos, caberá ao Juízo das Execuções Penais analisar a possibilidade de promover a unificação das penas, caso constate a ocorrência de continuidade delitiva. As demais questões abordadas pelas defesas envolvem, fundamentalmente, o mérito e demandam instrução probatória, não sendo passíveis de verificação neste momento processual. Assim na análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Para oitiva das testemunhas não residentes neste município e em localidades em que não é possível estabelecer conexão por videoconferência, determino: 1) A expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para oitiva de João Deroidi; 2) A expedição de carta precatória

para a Comarca de Carapicuíba/SP, para a oitiva de José Rosa;3) A expedição de carta precatória para a Comarca de Dias D'Ávila/BA (DIAS D'ÁVILA Fórum da Comarca: Praça dos Três Poderes, Centro, CEP 42.850-000 Telefone: (71) 3625-2035 / 1627), para oitiva de José das Virgens Amaral. Informe-se aos Juízos deprecados a data da audiência de instrução e julgamento abaixo designada. Da expedição das cartas precatórias intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Para a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para o interrogatório dos réus, designo o dia 24 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas. Requistem-se e intimem-se. A testemunha Vasty Silva Folli, residente nesta Jurisdição deverá ser intimada a comparecer perante este Juízo. As testemunhas Dolores Aroca Flores e Josefa Aroca Batista, residentes no município de Guarulhos, deverão ser ouvidas mediante o sistema de videoconferência. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. I. Foram expedidas em 18/05/2015 cartas precatórias, com prazo de vinte dias, as comarcas de Carapicuíba/SP, Dias D'Ávila/BA e Santa Fé do Sul/SP, para oitiva das testemunhas não residentes em Campinas e em localidades em que não é possível estabelecer conexão por videoconferência.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5749**

#### **MONITORIA**

**0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(MG085224 - FABIO GAMA LEITE E MG047459 - PAULO SERGIO DE SOUZA)**

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600803-74.1993.403.6105 (93.0600803-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600619-21.1993.403.6105 (93.0600619-5)) CENDICAMP - CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FELIPE TOJEIRO)**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais

**0015270-63.2000.403.6105 (2000.61.05.015270-2) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO X LEDAMI FERNANDES LUCAS X NELSY CAMARGO DE ANDRADE X RAQUEL DE CASSIA RODRIGUES SOFIA X CELIA MARIA DAMIANI LINO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELA - ESPOLIO(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)**

Vistos, etc. Trata-se, às fls. 306/308, de pedido formulado pelo Espólio de Júlio Cardella, advogado falecido, constituído pelos Autores, noticiando decisão proferida em sede de Inventário (autos nº 0025072-07.2001.8.26.0114) pelo D. Juízo Estadual da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas, motivo pelo qual, requer a deliberação deste Juízo acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais, relativos à presente demanda. Verifico que, desde o ajuizamento da ação (05/10/2000) foram constituídos os advogados, Dr. Júlio Cardella e Drª Marcia Correia Rodrigues e Cardella, conforme procuração outorgada pelos autores, às fls.

12/17. A partir de fls. 185, ou seja, mais precisamente, a partir de 25 de fevereiro de 2002, constato que somente a advogada, Dr<sup>a</sup> Marcia Correia Rodrigues e Cardella atuou nos autos, posto que conforme informado, às fls. 200/204, pelos herdeiros do advogado falecido, o óbito do Dr. Júlio Cardella teria ocorrido aos 03/07/2001. Ressalto, ainda, que referida advogada atuou desde o ajuizamento da demanda, mas somente a partir de 25/02/2002, em face do óbito do Dr. Júlio Cardella, atuou sozinha nos autos e, diga-se, ainda, até o presente momento, sempre de forma diligente, e com observância aos prazos legais e judiciais. Assim sendo, e considerando a atuação da advogada desde o início da ação, por longos 15 (quinze) anos, sendo que por 13 (treze) anos teve sua atuação sozinha, somente resta a este Juízo determinar que o pagamento da verba de sucumbência, no momento oportuno, seja dirigida à I. Advogada de forma integral. Oficie-se ao D. Juízo Estadual acerca da presente decisão proferida nestes autos. Outrossim, inclua-se o ESPÓLIO DE JULIO CARDELA na autuação da presente demanda, a fim de possibilitar o recebimento de publicação pelos advogados signatários de fls. 306, ficando os mesmos alertados de que deverão regularizar a sua representação processual, no prazo legal, e que somente terão acesso aos autos para consulta no balcão, eis que o Espólio não é parte da demanda. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da manifestação do Sr. Perito de fls. 304/305, para as providências necessárias, no prazo legal. Intimem-se as partes para ciência do presente.

**0016633-85.2000.403.6105 (2000.61.05.016633-6) - CST EMPREENDIMENTOS S/A (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0014539-91.2005.403.6105 (2005.61.05.014539-2) - TADAYOSHI IWASHIMA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0003333-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003333-5) - ANTONIA SIMIONATO RUZZA (SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0009934-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009934-6) - JOAO CARLOS GARCIA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0004313-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004313-8) - MATEUS GUSTAVO DA SILVA PERAO - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA LIMA (SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0010923-35.2010.403.6105 - ARILDO ANTONIO FERREIRA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0004730-33.2012.403.6105 - DJANIRA APARECIDA CAMPREGHER (SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do

trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006478-95.2015.403.6105** - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, proposta em face do GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(METROCAMP) e FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE, com pedido de tutela antecipada. Foi dado à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme noticiado às fls. 28. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Outrossim, tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004688-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004688-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006904-59.2005.403.6105 (2005.61.05.006904-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO EURICO DAS NEVES FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0000378-61.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI)

Tendo em vista a alegação de erro material nos cálculos de fls. 364/383 dos autos principais, que fundamenta a sentença proferida naqueles autos, determino a I. Contadoria que proceda a devida correção, fornecendo os cálculos respectivos, se em retificação daqueles constantes às fls. 99/113, dando-se vista às partes, quando do retorno para ciência, inclusive, da última manifestação da contadoria de fls. 131/132. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 150: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 136/148. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 134. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003949-55.2005.403.6105 (2005.61.05.003949-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031375-30.2001.403.0399 (2001.03.99.031375-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUSUCU) X REGISFER COM DE MAQUINAS REGISTRADORAS LTDA(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002954-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO  
DESPACHO DE FLS. 145: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à

Execução, preliminarmente, deverá a CEF juntar aos autos a planilha atualizada do débito Exequendo, observando os limites da referida sentença, para posterior apreciação do pedido de fls. 124. Outrossim, para que não se aleguem prejuízos futuros, cumpre esclarecer aos Executados que, nos termos do 4º do art. 6º da Lei 11.101/05, o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias é contado do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo assim, resta indeferido o requerimento de fls. 125/126. Sem prejuízo e, tendo em vista o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o Ministro Luis Felipe Salomão manifesta-se no sentido de que a prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento, determino que seja Oficiado o Juízo da recuperação judicial e solicite certidão de inteiro teor dos autos, para instrução do presente. Int. CERTIDÃO DE FLS. 146: Certifico e dou fé que, compulsando os autos, verifiquei que o i. subscritor da petição de fls. 125/134, Dr. FERNANDO MAURO BARRUECO, OAB/SP 162.604, não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. DESPACHO DE FLS. 146: Em vista da certidão supra, intime-se o i. causídico para que regularize sua representação processual, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002160-26.2002.403.6105 (2002.61.05.002160-4)** - M. TORETTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Tendo em vista a petição de fls. 268, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se. Int.

**0000743-67.2004.403.6105 (2004.61.05.000743-4)** - DARCI LOMBARDI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0016813-62.2004.403.6105 (2004.61.05.016813-2)** - JOSE RODRIGUES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0006793-65.2011.403.6105** - JAIR DOMINGOS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Sem prejuízo, dê-se ciência também da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0013524-77.2011.403.6105** - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI E SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 5759**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007830-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a documentação de fls. 129/145, bem como, face à petição de fls. 148/156, intimem-se as Expropriantes para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009918-46.2008.403.6105 (2008.61.05.009918-8)** - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 317/318, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Outrossim, no silêncio, determino que se proceda à conversão do valor apontado às fls. 317, sobre o depósito de fls. 224.Intime-se.

**0007294-07.2011.403.6303** - EXPEDITO LIMA(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EXPEDITO LIMA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06vº/35vº.Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 38/43vº, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo apenas a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 48/112 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor.O feito inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal, por força da decisão de fls. 115/115vº.À fl. 119, foi dada vista às partes acerca da redistribuição do feito.Réplica às fls. 123/125.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, pedido até então não apreciado.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Afasto a preliminar de prescrição arguida pelo Réu. Tratando-se de benefício indeferido em sede recursal em março de 2011 (fl. 107 do PA), com ação judicial interposta em 16.08.2011, não há que se falar na ocorrência de prescrição quinquenal.DO TEMPO ESPECIALA pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de

Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a atividades exercidas sob condições especiais, nos períodos de 27.05.1976 a 30.09.1976, 20.12.1976 a 19.10.1977, 16.11.1977 a 13.07.1979, 02.10.1979 a 28.02.1981, 01.03.1981 a 27.02.1984, 06.05.1991 a 30.10.1991 e 11.11.1991 a 13.12.1998. Com relação ao período de 27.05.1976 a 30.09.1976, embora o Autor tenha trazido aos autos formulário e laudo técnico de fls. 65vº/66vº, dos referidos documentos não consta a exposição à agentes nocivos capazes de qualificarem o referido período de labor como especial. Assim, deixo de reconhecer referido período como especial. Com relação aos períodos de 20.12.1976 a 19.10.1977 e 16.11.1977 a 13.07.1979, 02.10.1979 a 28.02.1981, 01.03.1981 a 27.02.1984, juntou o Autor os formulários e laudos técnicos de fls. 64/65, 67/68, 68vº/69vº, 70/70vº atestando que esteve exposto a ruído acima de 80dB. Com relação ao período de 11.11.1991 a 13.12.1998, o autor trouxe aos autos o formulário de fl. 72 atestando o exercício da atividade de tratorista no período de 11.11.1991 a 13.12.1998, sendo de se ressaltar que referida atividade é tida por especial, por analogia com as previstas nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 e previsão expressa na Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983, do antigo INPS, dispondo que: Face ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80 cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento, por analogia, no código 2.4.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79 (TRF-3ª Região, APELREEX 00090525420124039999, 7ª Turma, e-DJF3 27/11/2014). Ressalto, inclusive, que parte do referido período, qual seja, 11.11.1991 a 28.04.1995 já foi reconhecido como especial administrativamente conforme se afere dos documentos de fl. 83 do PA. Por fim, com relação ao período de 06.05.1991 a 30.10.1991, verifico que o autor trouxe aos autos apenas o formulário de fl. 71vº que atesta o exercício da atividade de tratorista eventual, não sendo, portanto, possível o reconhecimento de tal período como especial. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, entendo que os períodos de 20.12.1976 a 19.10.1977 e 16.11.1977 a 13.07.1979, 02.10.1979 a 28.02.1981, 01.03.1981 a 27.02.1984 devem ser tidos como especiais em decorrência da exposição à ruído, bem como o período de 11.11.1991 a 13.12.1998 laborado como tratorista, conforme acima exposto. DO FATOR DE CONVERSÃO No que toca ao fator de conversão e, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em

todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 23.09.2004 (fl. 49), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nasceu em 11.12.1953 (fl. 08), razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Por fim, verifico por meio do documento juntado à fl. 127 que o Autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.936.115-3, desde DER 18.11.2011. Destarte, considerando que o Autor não faz jus ao benefício pleiteado na presente ação (NB 42/136.252.573-9), bem como é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição diverso (NB 42/158.936.115-3), julgo improcedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004543-88.2013.403.6105** - EDSON ROBERTO ZACCHI (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008323-36.2013.403.6105** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL Preliminarmente, verifico que não houve a apreciação do requerido às fls. 178/181, sendo assim, defiro a expedição de Ofício ao PAB/CEF para que sejam retificados os códigos de receita dos depósitos efetivados, conforme ali mencionados. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.OFICIO DE FLS. 211/214 INFORMANDO CUMPRIMENTO DA DETERMINACAO SUPRA.

**0001483-73.2014.403.6105** - JOAQUIM JOAO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0014523-25.2014.403.6105** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial.Assim sendo, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, RG: 13.290.635-1 SSP/SP, CPF: 110.782.511-34; NB: 15.460.475-3; DATA NASCIMENTO: 15.02.1957; NOME MÃE: ACELINA LAURIANA DE JESUS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 119: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 75/118 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0010973-10.2014.403.6303** - MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 30, verso/43, para manifestação no prazo legal.Sem prejuízo, visto a redistribuição do presente feito, bem como, face ao Ofício de fls. 45 e, por fim, em vista do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARCIO HENRIQUE PINTON BONAMIN, RG: 18.748.547-1, CPF: 048.524.168-42; NB 42/146.627.241-1; DATA NASCIMENTO: 14.01.1967; NOME MÃE: HELENA PINTON BONAMIN, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Int.CERTIDAO DE FLS. 75: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 59/74 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0002273-23.2015.403.6105** - JESUS DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JESUS DE ALMEIDA, RG: 4.663.932-4 SSP/PR, CPF: 661.352.069-15; NB: 158.889.435-2; DATA NASCIMENTO: 14.06.1966; NOME MÃE: PERCILIANA RODRIGUES, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intímem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 309: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia do processo administrativo, às fls. 151/307 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0005113-06.2015.403.6105** - AMAURI VIANA FREIRE(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é funcional, bem como, que esta é fixada pelo valor atribuído à causa, a qual não pode ser modificada artificialmente pela parte, e em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, intím-se a autora para que junte, no prazo de 15 (quinze) dias), sob pena de indeferimento da inicial, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417).Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014389-32.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086923-11.1999.403.0399 (1999.03.99.086923-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X DORA ELIANA RICCI GUIMARAES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à Embargada para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001116-49.2014.403.6105** - RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos. Trata-se de Embargos à Execução opostos por curador especial do réu revel citado por edital RAFAEL BURIAN, devidamente qualificado na inicial, em face de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, processo nº 0010949-33.2010.403.6105. Preliminarmente, alega a necessidade de intimação da Caixa Econômica Federal para juntada de documento que comprove ser do Réu a assinatura aposta no contrato, bem como para comprovação de entrega do veículo financiado, defendendo, quanto ao mérito, em síntese, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial dos Embargos foram juntados os documentos de fls. 1128. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 29). À f. 30 foi determinada a intimação do Embargante para emenda à inicial. O Embargante se manifestou às fls. 33/34, alterando o valor da causa, bem como juntou cópia integral do processo de execução (fls. 35/159). Intimada, a Embargada apresentou impugnação às fls. 165/179, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, haja vista que a análise da legalidade do contrato pactuado se verifica pela documentação que se encontra acostada aos autos, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Pelo que, inexistindo qualquer mácula no título executivo apresentado, porquanto prevista expressamente na lei a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, a teor do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, e considerando que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos. Outrossim, afasto a arguição de necessidade de juntada de documento do Requerido, bem como a comprovação de entrega do veículo ao mesmo, visto que, por primeiro, não é possível a realização de prova negativa, e, considerando que não há arguição de falsidade documental, o pedido para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada de documento para comprovação de que a assinatura aposta no contrato seria mesmo do Requerido não se mostra justificável, mormente considerando que o mesmo, citado por edital, é revel, bem como há prova do valor creditado na conta do Réu, o que não foi contestado pelo mesmo. Anoto, ainda, que o pedido para reconhecimento de pagamento parcial da dívida não tem como prosperar, ante a inexistência de qualquer comprovação de parcela do contrato firmado. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto não verificada abusividade no caso concreto. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula 21 do contrato juntado aos autos principais assim estabelece: 21 - No caso de impontualidade no pagamento de

qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. (Destaquei)A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001). IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267) Outrossim, deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça: A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV). Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AGA 656884, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/04/2006, p. 353) Assim sendo, apenas em parte merecem procedência os presentes embargos. Indevido, outrossim, o pedido para condenação do Embargante na multa prevista no parágrafo único do

art. 740, do Código de Processo Civil, porquanto não caracterizada a natureza meramente protelatória dos presentes Embargos. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução apenas para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Embargada nos autos principais. Sem condenação nas custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo advogado dativo nomeado, arbitro os honorários em R\$352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, ficando, desde já, determinada a expedição de Solução de Pagamento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso. Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010949-33.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAFAEL BURIAN(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

DESPACHO DE FLS. 150: Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Em face da petição de fls. 146/147 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int. DESPACHO DE FLS. 169: Proceda a Secretaria a anotação de processamento sigiloso, tendo em vista as informações extraídas da Rede INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 152/168. Outrossim, dê-se vista à Exequente CEF. Int.

**0005278-92.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO IRINEU DE SOUZA MIGUEL

Vistos. Tendo em vista a notícia de pagamento administrativo dos valores devidos (fls. 183/184), antes de efetivada a citação do Executado, resta sem objeto a presente ação, pelo que julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0009014-16.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PALMIRA TATIANA RAMOS TOLOTTI

Manifeste-se a Exequente CEF, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 33/44, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0012717-52.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSUE ANDRADE JUNIOR

Cite(m)-se por meio de expedição de Carta Precatória. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Outrossim, intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cls. efetuada aos 06/04/2015 - despacho de fls. 52: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 51, para manifestação no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 47. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012193-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012193-9)** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE EM PAULINIA - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 790: J. Cumpra-se, com urgência, suspendendo-se o despacho que determinou a conversão dos depósitos em renda da UNIÃO até o julgamento final deste agravo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0)** - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 282, intime-se a parte autora, ora exequente, para que proceda à juntada dos cálculos que entende devidos, para fins de citação nos termos do art. 730, do CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI CARDOSO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA DE MATOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar cerca das consultas efetuadas por este Juízo, conforme fls. 439/471. Nada mais.

**0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 303, e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002553-67.2010.403.6105 (2010.61.05.002553-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X EUNICE MOREIRA FRANCO DE SOUZA X RENATA ANDREIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARUSP PECAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Petição de fls. 212: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0017330-57.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME

Petição de fls. 139: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0012808-16.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE RENATO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO DE CARVALHO

Vistos.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE RENATO DE CARVALHO, objetivando o pagamento da quantia de R\$17.500,55 (dezesete mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), valor atualizado em 06.09.2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/23.Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 24).O Réu foi citado por hora certa (f. 53).Foi designada audiência para tentativa de conciliação (f. 56), que restou, contudo, prejudicada, ante a ausência do Réu (f. 60).À f. 60 foi intimada a Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do Réu revel citado por hora certa.Às fls. 62/65 foram opostos Embargos, defendendo, apenas quanto ao mérito, acerca da aplicabilidade das normas contidas no Código de Defesa ao Consumidor, a fim de sejam afastadas as cláusulas abusivas, em virtude da onerosidade excessiva e cobrança de

encargos indevidos. Intimada, a Requerente se manifestou às fls. 69/74 pela rejeição dos Embargos opostos. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 75). A Defensoria Pública da União reiterou os termos dos Embargos opostos, requerendo a sua procedência (f. 77vº). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 6/12), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$17.500,55 (dezesete mil e quinhentos reais e cinquenta e cinco centavos), em 06.09.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu, ora Embargante, no pagamento das custas do processo e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0011140-10.2012.403.6105** - MARIA MAGALI DOMINICCI X ANA MARIA FREITAS DE MOURA X ELANE VANDERLEI COSTA RIBEIRO X MARILUCE DOS SANTOS X CRISTIANE ICHANI DA SILVA X MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (SP304039 - ANDREIA MANTOVANI PENTEADO E SP307008 - ANA VANESSA DA SILVA) X ADRIANA FREITAS DE MOURA X MARIA ALVANIA RODRIGUES DE SOUZA FAVORETTO X SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA (SP304039 - ANDREIA MANTOVANI PENTEADO E SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que dos autos consta e, em especial o requerido pela parte Autora às fls. 138/139, intime-se a CEF para cumprimento espontâneo do decisum, no prazo legal. Int.

**Expediente Nº 5866**

#### **MONITORIA**

**0002376-30.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA

PRUDENTE) X RAFAEL ANDRADE DECKMANN

Despacho em inspeção. Tendo em vista o requerimento de fls. 47, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2015, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso o réu (executado) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012716-67.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDSON APARECIDO JULIAO

Despacho em inspeção.Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial.Tendo em vista o que consta dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de agosto de 2015, às 14h30.Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10(dez) dias, nos exatos termos do art. 277 do CPC.Intime-se a parte autora do presente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007229-82.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012166-72.2014.403.6105) JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivo.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012166-72.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JC-OFFICE - COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X JOAO CESAR GOMES CARNEIRO(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X LUZIA MIRIAN CANCIO DIAS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES)

Despacho em inspeção. Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de julho de 2015, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5026**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012153-44.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-55.1999.403.6105 (1999.61.05.004855-4)) HENRIQUE CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP335526A - LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão.HENRIQUE CONSTANTINO E OUTROS, oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 883 (apelação recebida no efeito devolutivo), em que alega omissão, pois não deliberou sobre a impossibilidade do resgate/liquidação da garantia ofertada em juízo, antes do trânsito em julgado da demanda.Decido.Verifico que os embargantes querem discutir no presente feito matéria que é cabível nos autos principais (Execução Fiscal n. 00048555519994036105), onde efetivamente ocorreu a penhora (cotas do FUNDO

DE INVESTIMENTO).Ademais, a sentença foi julgada improcedente e a apelação foi recebida nos termos do art. 520, inciso V, do Diploma Processual Civil, não restando qualquer omissão.No tocante à decisão proferida em sede de Medida Cautelar n. 23.897 (2015/0026484-7) pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, suspendendo os efeitos do acórdão que determinava o resgate das cotas do fundo de Investimento até o julgamento do RECURSO ESPECIAL interposto pelos embargantes naquele processo, estes deverão carrear cópia para os autos principais, inclusive com o atual momento processual e lá requerer o que de direito. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, inocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos.

**0000453-66.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-39.2014.403.6105) SONIA MARIA OKAMURA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

1- Considerando que há nestes embargos documentos cuja natureza é absolutamente privativa, decreto que o mesmo, bem como a execução fiscal apensa, tramitem em segredo de justiça, podendo ter acesso a eles apenas as partes e seus respectivos procuradores devidamente constituídos. Proceda a secretaria as devidas anotações. 2- Intime-se a Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, o mesmo da execução fiscal, bem como trazer aos autos cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/10 e de folhas 17/22, todas da da Execução Fiscal n. 0008521-39.2014.403.6105 apensa.3- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, no mesmo prazo acima deferido, deverá a embargante promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 4- Cumpra-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0606184-92.1995.403.6105 (95.0606184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP083705 - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES)**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 242. Intimem-se. Cumpra-se.

**0614958-43.1997.403.6105 (97.0614958-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)**  
Fls. 378/383: mantenho a decisão de fls. 374 em todos os seus termos.Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a referida decisão.

**0605816-78.1998.403.6105 (98.0605816-0) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP256760 - PEDRO RAFAEL TOLEDO MARTINS E SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI E SP265225 - ANNA JULIA RODRIGUES CECCATO)**  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente.Com o decurso do prazo, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

**0007526-51.1999.403.6105 (1999.61.05.007526-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**

Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 178/184, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0002494-31.2000.403.6105 (2000.61.05.002494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**

Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 136/145, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0017891-33.2000.403.6105 (2000.61.05.017891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GE PLASTICOS SOUTH AMERICA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) Vistos em Inspeção. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar: SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA SOB CNPJ/MF N. 58.088.733/0001-00.Em ato contínuo, oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional às fls. 532.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para se manifestar acerca da alocação dos valores, da consolidação do parcelamento do débito exequendo e do levantamento do saldo remanescente, bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Após, intime-se.

**0003526-66.2003.403.6105 (2003.61.05.003526-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GEORGE SAMUEL ANTOINE X NAIN YOUSSEF GEORGES X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE X FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) Embora o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios que figuram no polo passivo do feito devem ser mantidos, bem como deverão ser incluídos os Srs. JEAN CLAUDE ANTOINE (CPF/MF Nº 279.423.188-00), FRANÇOIS GEORGE ANTOINE (CPF/MF Nº 257.010.468-00), LUCIANO BICUDO JÚNIOR (CPF/MF Nº 372.266.658-91), NATANAEL MOURA DIAS (CPF/MF Nº 108.094.528,80) e PEDRO RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF Nº 842.715.403-82), com fulcro no artigo 135, III, do CTN, uma vez que o Juízo FALIMENTAR RECONHECEU DIVERSAS FRAUDES PRATICADAS PELOS DIRETORES E/OU GERENTES E/OU REPRESENTANTES LEGAIS, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 116/155. Ao SEDI para as anotações cabíveis, parágrafo retro. Ante o exposto, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, opor os embargos competentes, ANALISANDO-SE O CASO CONCRETO, atentando-se para o valor do débito exequendo, instruindo-se com os endereços e documentos necessários para a eficácia da diligência. Se for o caso, depreque-se.Cumpra-se com urgência. Após, intinem-se.

**0007468-09.2003.403.6105 (2003.61.05.007468-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) Vistos em inspeção.Fls. 741/755 e 756/767: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após, cumpra-se a decisão de fls. 732/736.Intime-se e cumpra-se.

**0012627-30.2003.403.6105 (2003.61.05.012627-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X TWM COM/ DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA X GEORGE SAMUEL ANTOINE X NAIN YOUSSEF GEORGES X ALEXANDER HAFIZ ANTOINE(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA E SP119006 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO BEOZZO E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) DESPACHO DE FLS. 118: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.0607519-44.1998.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0607519-44.1998.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 119:..AP 1,10 Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 118 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 169:Vistos em Inspeção. Embora

o egrégio Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, os sócios que figuram no polo passivo do feito devem ser mantidos, bem como deverão ser incluídos os Srs. JEAN CLAUDE ANTOINE (CPF/MF Nº 279.423.188-00), FRANÇOIS GEORGE ANTOINE (CPF/MF Nº 257.010.468-00), LUCIANO BICUDO JÚNIOR (CPF/MF Nº 372.266.658-91), NATANAEL MOURA DIAS (CPF/MF Nº 108.094.528,80) e PEDRO RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF Nº 842.715.403-82), com fulcro no artigo 135, III, do CTN, uma vez que o Juízo FALIMENTAR RECONHECEU DIVERSAS FRAUDES PRATICADAS PELOS DIRETORES E/OU GERENTES E/OU REPRESENTANTES LEGAIS, CONFORME DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS ÀS FLS. 128/167). Ao SEDI para as anotações cabíveis (parágrafo retro). Ante o exposto, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, opor os embargos competentes, analisando-se o caso concreto, atentando-se para o valor do débito exequendo, instruindo-se com os endereços e documentos necessários para a eficácia da diligência. Se for o caso, depreque-se. Cumpra-se com urgência. Após, intime-se.

**0012639-44.2003.403.6105 (2003.61.05.012639-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X EDWARDS DE OLIVEIRA DEMARCO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)**

Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 201/205, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, a parte executada para regularizar sua representação processual (SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DE FLS. 189 e 193), colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0006080-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 70/71, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN (DIVERSAS FRAUDES RECONHECIDAS PELO JUÍZO FALIMENTAR - FLS. 78/117). Ao SEDI para as providências cabíveis (PARÁGRAFO RETRO). Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, opor os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se com urgência. .pa 1,10 Após, intinem-se.

**0006145-32.2004.403.6105 (2004.61.05.006145-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)**

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0003402-15.2005.403.6105 (2005.61.05.003402-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)**

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 94/95, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN (DIVERSAS FRAUDES RECONHECIDAS PELO JUÍZO FALIMENTAR - FLS. 102/141). Ao SEDI para as providências cabíveis (PARÁGRAFO RETRO). Cite(m)-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº. 6.830/80. Expeça-se mandado de citação, reforço de penhora, avaliação e intimação para, querendo, opor os embargos competentes. Se necessário, depreque-se. No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito. Cumpra-se com urgência. Após, intinem-se.

**0007545-47.2005.403.6105 (2005.61.05.007545-6) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER E SP030892 - JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ) X JULIO FILKAUSKAS X LUIS CARLOS LETTIERE X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo

requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012424-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012424-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 382: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n.0014501-45.2006.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0014501-45.2006.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 383; Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 382 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 392: Inicialmente, reconsidero em parte a determinação judicial de fls. 210, penúltimo parágrafo (penhora sobre o bem indicado e aceito pela Fazenda Nacional), uma vez que referido bem foi arrematado na Justiça do Trabalho (fato público e notório), bem como, pelos mesmos motivos e requerimento ulterior da Fazenda Nacional às fls. 384, reconsidero integralmente a determinação judicial de fls. 302. Ao fio do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, tendo por objeto os bens indicados pela Fazenda Nacional às fls. 384, atentando-se para o valor do débito exequendo. A propósito, a constrição deverá recair sobre todos os bens indicados, uma vez que estes estão comprometidos em diversas execuções em trâmite perante este juízo, não caracterizando excesso de penhora. Instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, precipuamente com a cópia desta determinação judicial, visando à eficácia da diligência. Derradeiramente, cumpre destacar que o presente feito tramita individualmente, conforme determinação judicial de fls. 383 e certidão de fls. 383 in fine. CUMPRAR-SE COM URGÊNCIA. Após, publique-se esta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 382 e 383.

**0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006569-59.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. RUETTE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS)

Vistos em Inspeção. Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006695-75.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) Manifeste-se a parte executada acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 84/95, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, também, a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, no prazo acima assinalado. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0008521-39.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SONIA MARIA OKAMURA(SP223554 - ROSALVA MARIA DA SILVA E SILVA)

1- Folhas 13/16: defiro o levantamento do valor bloqueado na conta mantida junto ao Banco Itaú. 2- Porquanto restou provado que esta trata-se de conta cuja a parte executada recebe seus proventos de aposentadoria, sendo estes impenhoráveis nos termos do artigo 649, inciso IV, do CPC. 3- Considerando, ainda, que o valor de R\$192,23 bloqueado nesta conta se encontra transferido para conta na agência da Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo, deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os elementos necessários para confecção do alvará de levantamento, a saber: nome de quem deverá ser expedido, seu CPF, sua identidade registro geral e/ou número de inscrição na OAB.4- Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010303-81.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003826-5)) MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto à excipiente que os pleitos relativos a execução fiscal deverão ser formulados naqueles autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5038**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0601067-23.1995.403.6105 (95.0601067-6)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NOVA EUROPA MOV E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X CARLOS BERTO DA SILVA(Proc. HELOSA ELAINE PIGATO)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal.

**0002589-95.1999.403.6105 (1999.61.05.002589-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSTRIAS GRAFICAS MASSAIOLI LTDA X JOSE CARLOS MASSAIOLI(SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO)

Defiro o pleito de fls. 198/199 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em SUBSTITUIÇÃO da penhora que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob nº 135.455, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de leilão conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

**0018523-93.1999.403.6105 (1999.61.05.018523-5) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da executada Maria Cecília Azevedo de Barros Camargo, excluindo-se a inscrição cadastrada e registrando-se a correta, qual seja, o número do CPF: 848.175.348-34. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar manifestação das partes. Cumpra-se.

**0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP225589 - ANELISA TINCANI FRAZATTO)**

Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 313, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 447,36), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Publique-se em conjunto com o despacho de fls.

310/311. DESPACHO DE FLS. 310/311: Defiro o pleito formulado às fls. 308 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 215/222, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009188-45.2002.403.6105 (2002.61.05.009188-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115426 - JOSE EDUARDO HADDAD E SP126241 - JOSE RICARDO HADDAD) X EDUARDO MACEDONIO X MARIO MACEDONIO DE SA X ROSECLER BARBOSA SA X JORGE BORGES SA**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os

embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do BANCO HSBC BRASIL, de titularidade da coexecutada ROSECLER BARBOSA SÁ (R\$ 506,68), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar os executados da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 2,15 em conta do Banco do Brasil de titularidade de EDUARDO MACEDÔNIO DE SÁ, bem como R\$ 0,73 em conta do Banco do Brasil de titularidade DE MARIO MACEDÔNIO DE SÁ, por se tratarem de valores inexpressivos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 123.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 123:Vistos em inspeção. Defiro o pleito de fls. 114 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, indicados no item b, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 115.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Defiro, ainda, o requerido no item a para obtenção do endereço atualizado do coexecutado JORGE BORGES DE SÁ, por intermédio do sistema BACEN JUD 2.0, restando tal medida cumprida nesta oportunidade.Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de citação para o executado no endereço localizado. Se necessário depreque-se.

**0009543-84.2004.403.6105 (2004.61.05.009543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PISOMAD PISOS DE MADEIRA CAMPINAS LTDA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002078-87.2005.403.6105 (2005.61.05.002078-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da executada Maria Cecília Azevedo de Barros Camargo, excluindo-se a inscrição cadastrada e registrando-se a correta, qual seja, o número do CPF: 848.175.348-34.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar manifestação das partes.Cumpra-se.

**0008767-45.2008.403.6105 (2008.61.05.008767-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO E SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0002934-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002934-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WAGNER MACHADO HOMEM**

Considerando que a diligência para bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, restou infrutífera, intime-se o exequente para que imprima regular prosseguimento ao feito.Prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes.Cumpra-se.

**0007158-90.2009.403.6105 (2009.61.05.007158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LISBOA & RAMALHO PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP111830 - AUGUSTO SERGIO CRUZ DE TOLEDO)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue em anexo consulta atualizada ao sistema E-CAC. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0017757-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017757-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARIA CECILIA AZEVEDO DE BARROS CAMARGO**

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da executada Maria Cecília Azevedo de Barros Camargo, excluindo-se a inscrição cadastrada e registrando-se a correta, qual seja, o número do CPF: 848.175.348-34.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar manifestação das partes.Cumpra-se.

**0017891-81.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA - EPP(SP211719 - AMADEU RICARDO PARODI)**

Acolho a impugnação de fls. 22/27, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACENJUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópias de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002430-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA INES ROQUE DUTRA DA SILVA

Decorrido o prazo da suspensão pleiteada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0015502-89.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOEL MARCOS TOLEDO(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO)

O executado se manifesta por diversas vezes nos autos requerendo a nulidade da execução, no entanto nada restou comprovado.As alegações do executado constituem matéria de mérito e demandam dilação probatória, assim, entendendo necessário deverá exercitar sua defesa em sede de embargos à execução, onde terá a oportunidade ampla de provar suas alegações.Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Segue anexa consulta atualizada junto à página eletrônica da PGFN - ECAC. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. .PA 1,10 Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado às fls. 141. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

**0015771-31.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JANETE DE CASSIA BENEDITO ROSPENDOWSKI

Considerando que o devedor não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0003854-78.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X KEILA APARECIDA PRADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

**0008538-46.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EPP(SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)

Fls. 58/63: À míngua de elementos que fundamentem o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, indefiro. Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 55/57, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 22.822,73 em conta do Banco Bradesco, R\$ 11.262,85 em conta do Banco Itaú Unibanco, R\$ 506,34 em conta do Banco Santander e R\$ 76,00 em conta do Banco do Brasil), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na Imprensa Oficial, da penhora e do prazo para oposição de embargos.Cumpra-se.

**0008180-47.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONFRIGO GELO E ARMAZENS GERAIS EIRELI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 36, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.662,37), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho

na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e da abertura do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 35. DESPACHO DE FLS. 35; Acolho a impugnação de fls. 33, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002199-03.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIRLENE NOLETO DO NASCIMENTO  
Decorrido o prazo da suspensão pleiteada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002239-82.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ELAINE GUIMARAES DAMASCENO  
Decorrido o prazo da suspensão pleiteada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003047-87.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATAL COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP318027 - MARIANA HELENA SOARES MERLI E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA)  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

## **Expediente Nº 5039**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0606832-67.1998.403.6105 (98.0606832-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP111725 - FERNANDO JOSE DE VITO BARBOSA)

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em REFORÇO de penhora, em homenagem ao princípio

da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005204-58.1999.403.6105 (1999.61.05.005204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)**

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em substituição de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífero o bloqueio, venham os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de reavaliação dos bens penhorados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011361-08.2003.403.6105 (2003.61.05.011361-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DORIVAL ALVES DE LIMA ME X DORIVAL ALVES DE LIMA(SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.568,59), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 72. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 72: Defiro o pleito de fls. 67 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 68, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, expeça-se com urgência, mandado para levantamento da penhora do bem imóvel constricto às fls. 49/50 (matrícula 80.756 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas). Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.)

**0005874-23.2004.403.6105 (2004.61.05.005874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FIBRATEL COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP X MARCOS ALEXANDRE CASSINI(SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO)**

Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o coexecutado MARCOS ALEXANDRE CASSINI teve quantias bloqueadas nas seguintes contas: Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 2.009,07 (conta poupança); Banco Itaú Unibanco no valor de R\$ 645,14 (conta corrente); Banco Bradesco no valor de R\$ 497,25 (conta corrente). Considerando que o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal recaiu sobre conta poupança inferior à 40 (quarenta) salários mínimos, procedo ao desbloqueio do valor mencionado, bem como da

quantia bloqueada no Banco Itaú Unibanco (R\$ 645,14), por se tratar de valores provenientes de rescisão trabalhista. Neste sentido: () 4. Exige-se a comprovação ou, ao menos, a presença de fortes elementos indicativos de que os depósitos mantidos em conta no mês seguinte ao da percepção do salário formam reserva excedente que não afete a manutenção da subsistência do executado, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, exceção que não se constata no caso, pois além das quantias serem decorrentes de verbas rescisórias trabalhistas, não constituem capital de soma expressiva, pelo contrário, a quantia em depósito faz presumir que os recursos do trabalho do executado seriam utilizados para satisfazer suas necessidades básicas de existência digna. () (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 00290359720114030000, rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, j. 12/04/2012).() 5. A Lei nº 11.382/06 trouxe profundas inovações no processo executivo, acrescentando no rol das impenhorabilidades, os valores até 40 salários-mínimos existentes em caderneta de poupança. Intepretando-se ampliativamente o artigo 649, X, do CPC, entendo que tal previsão visa proteger o pequeno poupador, de forma que os valores aplicados, ainda que em outros fundos de investimentos, até o limite de R\$ 15.200,00 (Medida Provisória nº 362/07) [valor então equivalente a quarenta salários mínimos] estão resguardados. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI 00905732120074030000, rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, j. 25/03/2008). () IV - Conquanto o montante bloqueado não estivesse depositado em conta poupança, tal valor é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, pelo que também seria considerado impenhorável, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que reforça ser o valor bloqueado compatível com o salário do Executado. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 408350, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010).No que se refere ao bloqueio realizado em conta do Banco Bradesco, converto em penhora a quantia de R\$ 497,25, e informo que procedi à transferência do valor mencionado para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Em prosseguimento, abra-se vista ao exequente para o que de direito.Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 58.DESPACHO DE FLS. 58:Defiro o pleito de fls. 55 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009101-50.2006.403.6105 (2006.61.05.009101-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLORA NOVAES LTDA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 57,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 43.(DESPACHO DE FLS. 43: Tendo em vista a inexistência de parcelamento do débito, defiro o pleito de fls. 36 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 41.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em

homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0003904-80.2007.403.6105 (2007.61.05.003904-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X JOSE ROBERTO RODRIGUES MARTINS - ESPOLIO X MARIA ELIZA MARTINS VIEIRA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 45.975,58), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio dos valores junto ao Banco Bradesco S/A por se tratar de valor inexpressivo. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento noticiado às fls. 228/229. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0006111-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006111-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X WALDEMAR EBERLIM(SP112506 - ROMULO BRIGADEIRO MOTTA E SP251709 - JOSÉ CARLOS ALVES)**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 116,64), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 70/71. DESPACHO DE FLS. 70/71: Defiro o pleito de fls. 67/68 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento

esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos na inicial, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001004-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001004-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MICHELE GARCIA MOREIRA**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 38, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 686,35), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Intime-se a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 36/37. DESPACHO DE FLS. 36/37: Defiro o pleito de fls. 34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Sumula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, observando-se os valores trazidos às fls. 35, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001136-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001136-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUCIMAR MACEDO DA SILVA**

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 39,77), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. (DESPACHO DE FLS. 36: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pleito formulado pelo exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655 do Código de Processo Civil, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da parte executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização de bens da parte executada. Int. Cumpra-se.)

**0001141-04.2010.403.6105 (2010.61.05.001141-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARLOS BARBOZA**

Fls. 33/34, reiterada às fls. 35/37: Indefiro, tendo em vista que não ocorreu a citação da executada até a presente data. Requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, considerando que já houve a aplicação do disposto na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80, aguarde-se em arquivo sobrestado melhor oportunidade de cobrança. Intime-se. Cumpra-se.

**0001180-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001180-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DAGNA BARRES DA SILVA**

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 35/36, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 415,09), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de suspensão formulado às fls. 34, manifeste-se o exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0001441-63.2010.403.6105 (2010.61.05.001441-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMAURI FONSECA CHAVES**

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001476-23.2010.403.6105 (2010.61.05.001476-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIETE DOS SANTOS QUEIROZ**

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0001535-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001535-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA SIMAO**

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos pelo exequente. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0008900-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA**

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pleito formulado pela exequente às fls. 11. Intime-se o exequente, por meio da imprensa oficial, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se em arquivo sobrestado oportuna manifestação das partes. Cumpra-se.

**0001210-02.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, R\$ 195,48 em conta do Banco Bradesco, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Na oportunidade, procedi ao desbloqueio da quantia de R\$ 10,02 constricta em conta do Banco Itaú, por se tratar de valor inexpressivo. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos. Intime-se a executada para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 39/40. DESPACHO DE FLS. 39/40: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 33/37 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11 382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta, conforme consulta ao E-CAC, que segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

**0001251-66.2011.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A(SP241318A - LUIZ PAULO REZENDE LOPES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 22/23, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 14.392,66), para conta de depósito judicial vinculada a

estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada da penhora e do prazo para oposição de embargos, a contar da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Intime-se e cumpra-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 20/21. DESPACHO DE FLS. 20/21: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 19 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. PA 1,10 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi registrada nesta data, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0004951-50.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KVA ELETRICA LTDA. EPP(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

A executada oferece, como garantia ao débito cobrado neste feito, crédito possuído junto ao Banco Itaú, reconhecido em Ação Revisional que tramita perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, em fase de liquidação de sentença. Neste sentido, acolho a impugnação do exequente à oferta de bem à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que o crédito oferecido padece de liquidez, uma vez que não há qualquer previsão de seu possível pagamento, não servindo, pois, como garantia. Demais disso, referida nomeação se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980, posto que equivale a penhora de crédito, e não de dinheiro. Em prosseguimento, defiro, parcialmente, o pleito de fls. 70, pelas razões adiante expostas. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor referido às fls. 70 (R\$ 404.315,13). Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0005775-72.2012.403.6105 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -**

FNDE(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X FRANCISCO CHICO AMARAL(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X GERALDO J COAN & CIA LTDA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO E SP298248 - NATALIA DE CASTRO COAM)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 114.889,50), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 136. (DESPACHO DE FLS. 136: Acolho a impugnação de fls. 109/110, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 109/110 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada GERALDO J COAN & CIA LTDA, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 33/42. Intime-se. Cumpra-se.)

**0014416-49.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil (R\$ 108,82), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio dos valores encontrados em contas de titularidade da sócia junto ao Banco HSBC Brasil e Banco do Brasil, posto que inexpressivos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0000851-81.2013.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 105, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 64.245,58), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a parte executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001114-16.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X DENSETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ENLACES LTDA(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 32/33, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados em conta do BANCO DO BRASIL (R\$ 199,39), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Procedi, ainda, ao desbloqueio de R\$ 17,56 em conta do BANCO BRADESCO por se tratar do valor inexpressivo. Publique-se e cumpra-se em conjunto com o despacho de fls. 30. DESPACHO DE FLS. 30: Acolho a impugnação de fls. 22, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002441-93.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GETHEMA - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.412,80), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 36. DESPACHO DE FLS. 36: Acolho a impugnação de fls. 32/33, tendo em vista não ter a executada cumprido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 34. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002462-69.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRITO & MOURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) Acolho a impugnação do exequente ao bem ofertado à penhora pela executada, considerando que referida nomeação está em desacordo com a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, revelando-se, ainda, imprópria à garantia do débito exequendo, posto tratar-se de imóvel localizado em município diverso daquele onde tramita o executivo fiscal, bem como em virtude da não comprovação pela executada de sua real titularidade. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 33/33v.º pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais,

não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 35 (R\$ 21.576,53), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0002494-74.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO - EPP(SP212282 - LEANDRA DOS REIS OLIVEIRA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 42, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 2.962,63 em conta do Banco Itaú Unibanco, R\$ 563,54 em conta do Banco Bradesco e R\$ 179,00 em conta do Banco do Brasil, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Fica a executada intimada, a contar da data de publicação deste despacho na imprensa oficial, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 41. DESPACHO DE FLS. 41; Acolho a impugnação de fls. 35/36, tendo em vista não ter a executada cumprido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 37. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003631-91.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X LUIZ FERNANDO NORONHA GARCIA

Ratifico o despacho de fls. 25 em todos os seus termos. Publique-se o despacho supracitado no Diário Eletrônico. Após, remetem-se os autos ao arquivo sobrestado. Despacho de fls. 25: Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

**0004192-18.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & CIA LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 77,01), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à regularidade do parcelamento noticiado. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 38. (DESPACHO DE FLS. 38:

Acolho a impugnação de fls. 36, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 37. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0004198-25.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOZZA JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados, quais sejam, R\$ 405,27 em conta do Banco Itaú Unibanco, R\$ 312,90 em conta do Banco ABC BRASIL e R\$ 127,08 em conta do Banco Bradesco, para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008267-03.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência do valor bloqueado (R\$ 57,61 em conta do BANCO HSBC BRASIL), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Procedi ao desbloqueio da quantia de R\$ 28,16 em conta do BANCO BRADESCO, posto que inexpressiva. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 100. DESPACHO DE FLS. 100: Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a bens de natural desgaste e célere desvalorização, cuja propriedade sequer restou comprovada. Em prosseguimento, defiro o pleito formulado às fls. 97 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor atualizado do débito, obtido por intermédio do sistema e-CAC (R\$ 1.174.569,48). Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a

possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009030-04.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPRI DIESEL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 50, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.797,43 em conta do BANCO ITAÚ UNIBANCO), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Procedi, ainda, ao desbloqueio da quantia constricta em conta do BANCO SANTANDER (R\$ 17,86) por se tratar de valor inexpressivo. Manifeste-se o exequente sobre o parcelamento noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Publique-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fls.

51. DESPACHO DE FLS. 51: Acolho a impugnação de fls. 45/47, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 48. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0009081-15.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS ZANLUCHI CIA LTDA - EPP(SP188771 - MARCO WILD E SP184759 - LUÍS GUSTAVO NARDEZ BÔA VISTA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 44. (DESPACHO DE FLS. 44: Acolho a impugnação de fls. 29 verso, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 30. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo

sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.)

**0014928-95.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIMAR CARVALHO DE SOUZA

Decorrido o prazo da suspensão pleiteada, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5040**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204250-38.1993.403.6105 (93.0204250-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) DESPACHO DE FLS. 174: houve a redistribuição dos feitos para a 3ª VarÀ vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 191:Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 174, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Estando regular a penhora, determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.Se necessário, officie-se ao CRI e/ou sistema ARISP.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.Cumpra-se.

**0612924-95.1997.403.6105 (97.0612924-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA

DESPACHO DE FLS. 268: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 272: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo com relação ao coexecutado José Carlos Valente da Cunha, devendo constar: José Carlos Valente da Cunha - Espólio, uma vez que há notícia em outros autos em face do mesmo coexecutado em trâmite perante estes Juízo do seu falecimento. Deixo de apreciar os pleitos formulados pela parte exequente às fls. 265 e 269, tendo em vista o seu requerimento ulterior (fls. 270). Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 268, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Deverão ser desapensados do presente feito, também, as seguintes Execuções Fiscais nºs.: 97.0614325-4, 970614326-2 e 98.0614947-5, conforme requerimento da Fazenda Nacional às fls. 270. Certifique-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 270, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte

executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 270, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Após, intimem-se.

**0612926-65.1997.403.6105 (97.0612926-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 211, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Intimem-se a devedora principal, na pessoa de um de seus representantes legais, bem como os coexecutados para, querendo, oporem os embargos competentes dentro do prazo legal, INCLUSIVE O ESPÓLIO DECISÃO DE FLS. 199). 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecado (9ª VARA FEDERAL de SÃO PAULO, CAPITAL) para que transfira, se houver valor disponível da penhora no rosto dos autos (Procedimento Ordinário n. 91.0671048-4), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei n. 9.703/98 (Contribuições Previdenciárias). 4 - As Execuções Fiscais nºs 00099731219994036105 e 06149520219984036105 permanecerão apenas ao presente feito (Execução Fiscal n. 06129266519974036105, principal) onde os atos processuais continuarão a serem praticados. 5 - Cumpra-se com urgência. 6 - Após, intimem-se as partes desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 206 e 211. DESPACHO DE FLS. 206: J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 211: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 206. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0614325-32.1997.403.6105 (97.0614325-4)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP313885 - ANGELO BUENO DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 209: Converto o julgamento em diligência. Fls. 199/200: à vista da informação de pagamento do débito, na forma da Lei nº 12.996/14, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Int. DESPACHO DE FLS. 216: Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo ente às fls. 215-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da(s) inscrição(ões) em questão estar(em) entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0614326-17.1997.403.6105 (97.0614326-2)** - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DESPACHO DE FLS. 177: Converto o julgamento em diligência. Fls. 164/165: à vista da informação de pagamento do débito, na forma da Lei nº 12.996/14, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito. Int. DESPACHO DE FLS. 184: Vistos em inspeção. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 183-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 183, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0613637-36.1998.403.6105 (98.0613637-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E

SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

DESPACHO DE FLS. 244: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.0013695-20.2000.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 247:VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em ivsta que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 244, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Quanto ao agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão vergastada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco).Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0001130-58.1999.403.6105 (1999.61.05.001130-0) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A X LIX CONSTRUÇOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)**  
DESPACHO DE FLS. 596: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.014241-8/SP (fls. 587/595). À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 630/631: Fls. 533/568: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídico fundamentos.Fls. 570/577: reconsidero a decisão vergastada pela Fazenda Nacional, adotando-se os mesmos fundamentos da decisão proferida na Execução Fiscal n. 0007111-48.2011.403.6105, a saber: Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 130.459 do 3º CRI (cuja alienação, em 20/03/2006, entende a exequente que se deu em fraude à execução, e por isso requer seja declarada a ineficácia do ato), verifica-se que a proprietária do bem, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, já possuía diversas incrições em dívida ativa, conforme documentos de fls. 183/184. Por isso, quando da alienação do imóvel, DAÇÃO EM PAGAMENTO AO BANCO BMC S.A., em 20/03/2006, existiam outros débitos inscritos.Assim, pelo menos à vista das alegações e provas produzidas pela exequente, a alienação do imóvel, em 20/03/2006 (fls. 181). deu-se em fraude à execução, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 187, defiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação (Dação em Pagamento supramencionada) e subsequente penhora do imóvel de matrícula n. 130.459 registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Expeça-se o mandado competente, instruindo-o com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, averbando-se junto à matrícula do imóvel referida declaração e da penhora. Intime-se o atual proprietário do referido imóvel. Se necessário, depreque-se e/ou solicite-se certidões atualizadas (ARISP).... Ao fio do exposto, a Secretaria deverá expedir e cumprir integralmente as determinações judiciais proferidas na decisão supracitada para o presente feito. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0009574-71.2013.403.0000 da presente decisão (Juízo de Retratação). Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 615-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes.Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 615, mantendo-se a garantia

existente nos autos até a apuração final da regularidade do procedimento. Cumpra-se com urgência. Após, intímem-se.

**0002892-12.1999.403.6105 (1999.61.05.002892-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 368, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Considerando que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido pela Fazenda Nacional. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intímem-se as partes desta decisão conjuntamente com as determinações judiciais de fls. 364 E 368. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 364: Recebo a conclusão nesta data. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Segue em anexo consulta atualizada ao sistema E-CAC. Intímem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 368: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto de fls. 364. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003032-46.1999.403.6105 (1999.61.05.003032-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

DESPACHO DE FLS. 159: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer em Secretaria até provocação das partes. Intímem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 160: J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 173: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com os de fls. 159 e 160. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 176: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 173, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. .PA 1,10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Intímem-se a parte executada, na pessoa de um de seus representantes legais, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal. 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecado (9ª VARA FEDERAL de SÃO PAULO, CAPITAL) para que transfira, se houver valor disponível da penhora no rosto dos autos (Procedimento Ordinário n. 89.0033202-3), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei n. 9.703/98 (Contribuições Previdenciárias). 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Após, intímem-se as partes desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 159, 160 e 173.

**0003055-89.1999.403.6105 (1999.61.05.003055-0)** - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PEDRALIX S/A IND/

E COM/(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X LIX CONSTRUÇOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CBI CONSTRUÇOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

DESPACHO DE FLS. 321: Tendo em vista que os créditos tributários materializados nas CDAs nº 32.468.142-9, 32.468.141-0, 32.400.583-0 e 32.400493-1 foram extintos por cancelamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 314, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 32.468.464-9, 32.468.473-8 e 32.468.465-7. Prossiga-se no cumprimento das determinações contidas às fls. 269/274, itens 1 e 2. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 415: Vistos em Inspeção. Por ora, deixo de apreciar o pleito formulado pela parte exequente às fls. 395, em face do seu requerimento ulterior (fls. 414). Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 321, 3º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 414-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0005238-33.1999.403.6105 (1999.61.05.005238-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

DESPACHO DE FLS. 129: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 131: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 129 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Considerando que a executada vem cumprindo regularmente o acordo de parcelamento, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo adicional requerido. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

**0009975-79.1999.403.6105 (1999.61.05.009975-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

DESPACHO DE FLS. 201: houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Var. À vista da manifestação do exequente às fls. 167 (item 2), encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo o co-executado JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA, sem prejuízo de posterior reinclusão caso se torne de rigor. Indefiro o item 3 de fls. 167 porquanto os sócios lá indicados não encontram-se identificados como co-responsáveis na CDA em cobrança. Com o retorno dos autos, vista ao exequente para que requeira o que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 209: À vista do reconhecimento, pelo E. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à

Seguridade Social, intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe se os sócios praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como para que informe a forma de constituição do crédito exequendo. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 216: Defiro a exclusão do(s) coexecutado(s), considerando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 562276, e manteve a decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. Por tal razão, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 219: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 216, 3º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 217, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. CUMPRAR-SE COM URGÊNCIA. Após, intinem-se.

**0015105-50.1999.403.6105 (1999.61.05.015105-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

DESPACHO DE FLS. 117: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 120: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 117 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 118, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013628-55.2000.403.6105 (2000.61.05.013628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X HELIO DUARTE DE ARRUDA FILHO(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X RENATO ANTUNES PINHEIRO X LEONCIO MENEZES(SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X ANTONIO VIEIRA NETTO X CARLOS AUGUSTO SANTORO(SP234026 - LISSIA FERRI PEREZ)**

DESPACHO DE FLS. 569: J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 573: Defiro a substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 538 dos autos. Ficam o(s) executado(s) intimado(s), por este ato, da referida substituição. Remetam-se os autos ao SEDI, para as

anotações determinadas às fls. 488/490-vº, quais sejam, a exclusão de MOACIR DA CUNHA PENTEADO e inclusão de LEÔNCIO MENEZES, ANTÔNIO VIEIRA NETO e CARLOS AUGUSTO SANTORO. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 488/490, com a citação determinada. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 569. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 596: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 573, 5º PARÁGRAFO), (apensamento precário) em todos os seus termos. 1, 10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecado (9ª VARA FEDERAL de SÃO PAULO, CAPITAL) para que transfira, se houver valor disponível da penhora no rosto dos autos (Procedimento Ordinário n. 89.0033202-3), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei n. 9.703/98 (COFINS). Em ato contínuo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes acerca desta decisão conjuntamente com as determinações judiciais de fls. 569 e 573. Cumpra-se com urgência.

**0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 223, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. 1, 10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Fls. 186/211: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 222. CUMpra-SE COM URgÊNCIA. Após, intimem-se as partes desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 222 e 223. DESPACHO DE FLS 222: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente à oferta de bem à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referem-se a créditos pendentes, discutidos em ação judicial, os quais constituem mera expectativa de direito, uma vez que a ação ainda se encontra em trâmite, não servindo, pois, como garantia. Demais disso, referida nomeação se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e, à inteligência da regra do art. 649, inciso IV do CPC, verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza alimentar, portanto, impenhoráveis. Em prosseguimento, defiro a penhora sobre o bem imóvel descrito na matrícula colacionada às fls. 219/220 dos autos, intimando-se da referida constrição, o representante legal qualificado às fls. 218. Expeça-se o necessário e depreque-se, quando o caso. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 223: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 222. Intime(m)-se. Cumpra-se. Publicação do despacho de fls. 222: Recebo a conclusão nesta data. Acolho a impugnação do exequente à oferta de bem à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referem-se a créditos pendentes, discutidos em ação judicial, os quais constituem mera expectativa de direito, uma vez que a ação ainda se encontra em trâmite, não servindo, pois, como garantia. Demais disso, referida nomeação se encontra em último lugar na ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e, à inteligência da regra do art. 649, inciso IV do CPC, verbas decorrentes de reclamação trabalhista possuem natureza alimentar, portanto, impenhoráveis. Em prosseguimento, defiro a penhora sobre o bem imóvel descrito na matrícula colacionada às fls. 219/220 dos autos, intimando-se da referida constrição, o representante legal qualificado às fls.

218.Expeça-se o necessário e depreque-se, quando o caso.Intime-se. Cumpra-se.

**0005701-67.2002.403.6105 (2002.61.05.005701-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

DESPACHO DE FLS. 376: Fls. 373: Indefiro. Não cabe reapreciação do pedido de fls. 353 ante a decisão do e. TRF/3ª R. de fls. 127/134, que fez lei no caso vertente. Apenas o próprio Tribunal ou instância superior ostenta competência para modificar a decisão.A propósito, esclareça o credor em que extensão a inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009 afeta o pedido de compensação de fls. 355/371.Iso posto, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 381:Deixo de apreciar o pleito de fls. 148/150, tendo em vista o requerimento ulterior da Fazenda Nacional às fls. 373 (26/03/2013) e reiterado às fls. 380-verso (12/03/2015). No tocante à alegada compensação, pleito da parte executada às fls. 355/371, o presente débito foi indicado pela devedora, contudo, não houve concordância da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme alegação de fls. 378 (3º e 4º parágrafos). Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 376, 4º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (MATRIZ E FILIAIS APONTADAS ÀS FLS. 373-VERSO), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 376. CUMPRASE COM URGÊNCIA.

**0000638-56.2005.403.6105 (2005.61.05.000638-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO DE FLS. 272: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 273: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 272 (apensamento precário) em todos os seus termos. Ultimada a determinação supra, intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição e documentos acostados aos autos às fls. 189/271, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0003335-16.2006.403.6105 (2006.61.05.003335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)**

DESPACHO DE FLS. 113: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2013.03.00.014241-8/SP (fls. 587/595). À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. 119: Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.9: Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 119: VISTOS EM INSPEÇÃO. 1,10 Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 113 (apem todos os seus termos. .PA 1,10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80 (redução da multa aplicada no lançamento para 20%).Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 90/112 (22/02/2013) e reiterado às fls. 116 (12/03/2015), qual seja, inclusão no polo passivo da lide com fulcro no art. 135, III, do CTN os seguinte sócios: JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, FAUSTO DA CUNHA PENTEADO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, ANTÔNIO LEITE CARVALHAES E LUCIANO BRAGA DA CUNHA.Tal medida se faz necessária em virtude da executada ter feito vários acordos em outros autos em trâmite perante este Juízo, visando sanear os débitos, aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos na Lei n. 12.996/14.Intimem-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Cumpra-se com urgência.

**0005911-79.2006.403.6105 (2006.61.05.005911-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X ROPLANO S/A**

DESPACHO DE FLS; 158: Tendo em vista o que consta de fls. 134/156, determino a remessa de autos ao SEDI par que, em razão da incorporação ocorrida, conste a coexecutada ROPLANO S/A, CNPJ 01.646.842/0001-88, no lugar de CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO.Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º da lei nº 6.830/80..pa 1,10 Se necessário depreque-se.No caso de resultarem negativas as dilig~e~ncias de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 dias, requerer o que de direito. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 159:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Pubique-se este despacho em conjunto com o de fls. 158. Intime(m)-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 176/180:DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra mano-bra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem rece-bidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Se-ção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fis-cais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no mon-tante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix,

ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-que-la ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da e-xecutada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diver-sas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discuti-do nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penho-rado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fos-sem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedi-dos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários inter-postos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Cons-trutora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fa-zenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes pode-riam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar re-cursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁ-RIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distri-buição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acor-dos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de preca-tórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos dire-tamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas em-presas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de di-versas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente plei-teia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibili-dade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível repa-ração, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalida-de evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que ha-ja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuên-cia do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Fe-deral Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tri-butária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributá-rias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso des-cumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decor-rente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inici-al conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à exe-cutada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de e-xecuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enqua-drar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução;II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artifi-ciosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC pre-vê a cominação de multa de até 20%

do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 217: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 159, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 158, 2º parágrafo. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se com urgência.

**0007549-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007549-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

DESPACHO DE FLS. 322: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 327: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 322, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Acolho a impugnação de fls. 323 da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios). Ademais, os extratos (fls. 325/326) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada (matriz e filial), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0007111-48.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A**

DESPACHO DE FLS. 187: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 173/175: indefiro. A exequente não demonstrou

ter esgotado todos os meios possíveis para localização de outros bens da executada, notadamente, as pesquisas cartorárias e CIRETRAN. Ademais, observo que o relatório de fls. 183/184 não se refere aos créditos tributários que abarcam a presente execução fiscal, bem como que as inscrições carreadas aos autos, são posteriores à data em que ocorreu a alienação do imóvel, cuja ineficácia se requer declaração. Destarte, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para a sua manifestação. Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 188: Remetam-se os autos inicialmente ao SEDI para cumprimento da anotação determinada às fls. 165/169. Após, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 233: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 188, 2º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Quanto ao pedido de penhora do imóvel de matrícula n. 130.459 do 3º CRI (cuja alienação, em 20/03/2006, entende a exequente que se deu em fraude à execução, e por isso requer seja declarada a ineficácia do ato), verifica-se que a proprietária do bem, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, já possuía diversas inscrições em dívida ativa, conforme documentos de fls. 183/184. Por isso, quando da alienação do imóvel, DAÇÃO EM PAGAMENTO AO BANCO BMC S.A., em 20/03/2006, existiam outros débitos inscritos. Assim, pelo menos à vista das alegações e provas produzidas pela exequente, a alienação do imóvel, em 20/03/2006 (fls. 181), deu-se em fraude à execução, com fulcro no art. 185 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 187, defiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação (Dação em Pagamento supramencionada) e subsequente penhora do imóvel de matrícula n. 130.459 registrado junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP. Expeça-se o mandado competente, instruindo-o com as peças pertinentes ao caso em tela, visando à eficácia da diligência, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, averbando-se junto à matrícula do imóvel referida declaração e da penhora. Intime-se o atual proprietário do referido imóvel. Se necessário, depreque-se e/ou solicite-se certidões atualizadas (ARISP). Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se.

**0008325-40.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) DESPACHO DE FLS. 228: Processe-se sob sigilo de justiça, tendo em vista os documentos juntados pelo exequente. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE 241: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 318, 2º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 96/225 (19/08/2013) e reiterado às fls. 229 (25/02/2015), qual seja, redirecionamento do presente feito para as seguintes pessoas jurídicas e natural, a saber: ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, LIX CONSTRUÇÕES LTDA. E CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A. Tal medida se faz necessária em virtude da executada ter feito vários acordos em outros autos em trâmite perante este Juízo, visando sanear os débitos, aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos na Lei n. 12.996/14. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0002465-24.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 61, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Defiro o apensamento do presente feito à Execução Fiscal n. 2009.61.05.007549-8 (os atos executórios serão realizados naqueles autos, autos principais). Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Acolho a impugnação de fls. 62 da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios). Ademais, os extratos (fls. 64/65) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma. Derradeiramente, publique-se esta decisão em conjunto com a determinação judicial de fls. 61. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FLS. 61: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004210-39.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) DESPACHO DE FLS. 61: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 66: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 61, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Defiro o apensamento do presente tão-somente à Execução Fiscal n. 0007111-48.2011.403.6105, devendo os atos executórios prosseguirem naqueles autos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Acolho a impugnação de fls. 62 da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios). Ademais, os extratos (fls. 64/65) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma. Cumpra-se com urgência. Após, intímem-se.

#### **Expediente Nº 5041**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008028-62.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0)) CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, intime-se a parte embargada para que diga se tem interesse no prosseguimento dos presentes embargos, uma vez que as inscrições que compõem a exordial dos autos principais (Execução Fiscal n. 00075126719994036105) foram indicadas pela parte executada/embargada para liquidação À vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme petição da Fazenda Nacional naqueles autos às fls. 968, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0614320-10.1997.403.6105 (97.0614320-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156698 - GUILHERME FREITAS FONTES E SP148832 -

ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREEENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 223, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 2 - Solicite ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento integral da carta precatória n. 91/2013 (expedida em 22/03/2013). Providencie-se o necessário. 3 - Oficie-se ao Juízo Deprecado (9ª VARA FEDERAL de SÃO PAULO, CAPITAL) para que transfira, se houver valor disponível da penhora no rosto dos autos (Procedimento Ordinário n. 89.0033202-3), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei n. 9.703/98 (Contribuições Previdenciárias). 4 - Cumpra-se com urgência. 5 - Após, intimem-se as partes desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 219 e 223. DESPACHO DE FLS. 219: J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 223: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 219. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0614955-88.1997.403.6105 (97.0614955-4) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1 - Deixo de apreciar o pleito formulado pela parte exequente (cota de fls. 203), tendo em vista seu requerimento ulterior (cota de fls. 204-verso). 2 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 193, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. 3 - Considerando que em outros autos em trâmite perante este Juízo há informação do falecimento do coexecutado Sr. José Carlos Valente da Cunha, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar: José Carlos Valente da Cunha - Espólio. A propósito, a retificação atinge tão-somente este coexecutado. 4 - Oficie-se ao Juízo Deprecado (9ª VARA FEDERAL de SÃO PAULO, CAPITAL) para que transfira, se houver valor disponível da penhora no rosto dos autos (Procedimento Ordinário n. 89.0033202-3), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei n. 9.703/98 (Contribuições Previdenciárias). 5 - Cumpra-se com urgência. 6 - Após, intimem-se as partes desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 189 e 193. DESPACHO DE FLS. 189: J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 193: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto de fls. 189. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0614956-39.1998.403.6105 (98.0614956-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA SA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)**

DESPACHO DE FLS. 157: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer em Secretaria até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS.

158:J. Defiro.Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 162:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Publique-se este despacho em conjunto com os de fls. 157 e 158.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 167: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 162, 1º precário) em todos os seus termos. .PA 1,10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Ultimada a determinação supra, oficie-se para o Juízo Deprecado, 9ª Vara Federal de São Paulo, capital, para que informe o atual momento processual da carta precatória n. 83/2013, expedida em 22/03/2013, bem como para que transfira, se houver valores disponíveis referente à penhora no rosto dos autos n. 89.0033202-3 (precatório), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, tendo em vista a natureza do débito exequendo (Contribuição Previdenciária).Cumpra-se com urgência. Ultimadas as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003041-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003041-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA. X CBI INDUSTRIAL LTDA. X CBI CONSTRUCOES LTDA.**

DESPACHO DE FLS. 242: J. Defiro.Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 246:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 242.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 262:Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 246, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.A Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 218/223. Derradeiramente, oficie-se ao Juízo deprecado para que, se houver valores disponíveis referente ao pagamento de precatório (fls. 251), transfira para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB da Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9.703/98, tendo em vista a natureza do débito exequendo (Contribuição Previdenciária).Cumpra-se com urgência.

**0004721-28.1999.403.6105 (1999.61.05.004721-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612186-73.1998.403.6105 (98.0612186-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)**

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 70 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Ultimada a determinação supra, intime-se pessoalmente a parte executada, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal. Derradeiramente, oficie-se ao Juízo deprecado, para que transfira , se houver valores disponíveis referente à penhora no rosto dos autos (Processo n. 0608235-76.1995.403.6105, redistribuído para a 6ª vara Federal de Campinas/SP), para a Caixa Econômica Federal de Campinas/SP, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL, agência 2554, atentando-se para o valor atualizado do débito exequendo, nos termos da Lei

n. 9.703/98, tendo em vista a natureza do tributo (IRPJ).Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se as partes acerca desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 69 e 70.DESPACHO DE FLS. 69:Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo nº 0608235-76.1995.403.6105, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas, conforme requerido pela exequente à fl. 67, até o limite do débito executado nestes autos (R\$ 673.386,58, em 04.09.2013 - fl. 68).Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário.Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 55/55vº.Cumpra-se com urgência.DESPACHO DE FLS. 70:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 69.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006687-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006687-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)**  
DESPACHO DE FLS. 87; À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 95:Vistos em Inspeção. 1 - Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 87 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.2 - Nomeio como fiel depositário do imóvel constrito (fls. 85) o Sr. Luciano Braga da Cunha, conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 88, que deverá, também, ser intimado, como representante legal da pessoa jurídica, para, querendo, opor os embargos competentes dentro do prazo legal. Expeça-se mandado de nomeação de fiel depositário e intimação. Se necessário, depreque-se. 3 - Ultimadas as determinações supra, depreque-se a averbação da penhora. 4 - Cumpra-se com urgência.

**0007512-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007512-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X LIX EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX CONSTRUCOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI INDUSTRIAL LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)**

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide no tocante ao coexecutado José Carlos Valente da Cunha, devndo constar: José Carlos Valente da Cunha - Espólio, tendo em vista a certidão de óbito carreada aos autos pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como há requerimento da Fazenda Nacional em outros autos em trâmite perante estes Juízo em face do coexecutado. Deixo de apreciar o pleito formulado pela parte exequente, Fazenda Nacional, em virtude do seu requerimento ulterior (fls. 968). Considerando que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 769, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 968-VERSO, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato das inscrições em questão estarem

entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 968, mantendo-se a garantia existente nos autos se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Cumpra-se com urgência. Após, intemem-se.

**0011504-36.1999.403.6105 (1999.61.05.011504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

DESPACHO DE FLS. 92: A Secretaria deverá trasladar para estes autos cópia da determinação judicial proferida na Execução Fiscal nº 19996105014477-4 (fls. 414).Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 98:Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).DESPACHO DE FLS. 99:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 98.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 101:Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 99 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 99-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito e em outros autos em face da mesma executada em trâmite perante estes Juízo, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013733-32.2000.403.6105 (2000.61.05.013733-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)**

DESPACHO DE FLS. 318: Processe-se sob sigredo de justiça, em razão da juntada de documentos sigilosos dos autos. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 334/338:DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra mano-bra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o

pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que

instruem a petição inici-al conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 382: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Var1 Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 318, 2º precário) em todos os seus termos. .PA 1,10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 191/315 (30/04/2013) e reiterado às fls. 347 (16/09/2014), qual seja, redirecionamento do presente feito para as seguintes pessoas naturais e jurídicas, a saber: JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO, RENATO ANTUNES PINHEIRO, HÉLIO DUARTE DE ARRUDA FILHO, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES E LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Tal medida se faz necessária em virtude da executada ter feito vários acordos em outros autos em trâmite perante este Juízo, visando sanear os débitos, aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos na Lei n. 12.996/14. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0013749-83.2000.403.6105 (2000.61.05.013749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)**

DESPACHO DE FLS. 146: J. Defiro. Expeça-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 153: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 146. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 160: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 153, 1º precário) em todos os seus termos. .PA 1,10 Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Após a juntada da deprecata, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco). Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**0014161-14.2000.403.6105 (2000.61.05.014161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA**

LAULETTA FRASCINO)

DESPACHO DE FLS. 208: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 224/228; DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra mano-bra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-quela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida acautelatória. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas acautelatórias visando à eficácia do processo: () A medida acautelatória pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos

extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmado no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 237: J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 284: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 208, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 181/207 (21/11/2012) e reiterado às fls. 283 (12/03/2015), qual seja, inclusão no polo passivo do presente feito de RENATO ANTUNES PINHEIRO e JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO como responsáveis tributários (art. 135, III, CTN). Tal medida se deve ao fato da executada ter feito vários acordos em outros autos em trâmite perante este Juízo, visando sanear os débitos, aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos na Lei n. 12.996/14. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se com urgência.

**0009113-40.2001.403.6105 (2001.61.05.009113-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX ORGANIZACAO E CONTROLE LTDA (SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP313885 - ANGELO BUENO DE OLIVEIRA)**

DESACHO DE FLS. 176/777: Acolho a impugnação de fls. 171, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 171 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins

de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 183: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 176/177. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 200/204: DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra maniobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n. 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-quele ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n

0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar a petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmando no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o

exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa:a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo ex-trajudicial já firmado ou a firmar a executada direta-mente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX IN-CORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001- 49)b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 256:Ante a apresentação de proposta pela executada, às fls. 231/246 e aceita pela exequente, nos termos da petição de fls. 248/251, determino a expedição de carta precatória para intimação do DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, para que, em suas tratativas com a executada LIX DA CUNHA e outros, caso cheguem ao consenso, as condições elencadas na petição de fls. 250 (frente e verso), da exequente, estejam previstas no possível acordo a ser entabulado, devendo informar imediatamente a este Juízo. A carta precatória deverá ser cumprida em regime de urgência, também deverá ser instruída com cópia deste despacho bem como com cópias das petições de fls. acima mencionadas. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 183 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 254, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes.Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional Às fls. 254, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento.Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se.

**0001141-43.2006.403.6105 (2006.61.05.001141-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CBI-LIX CONSTRUÇÕES LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAUSTO DA CUNHA PENTEADO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)**

Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 341, 1º PARÁGRAFO, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Considerando a cadeia de incorporações apontadas pela Fazenda Nacional às fls. 426, item 2, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da lide, devendo constar no lugar de Concrelix S/A Engenharia de Concreto a empresa ROPLANO S/A (CNPJ/MF SOB N. 01.646.842/0001-88). Outrossim, o SEDI deverá, também, retificar o polo passivo com relação ao coexecutado José Carlos Valente da Cunha, devendo constar: José Carlos Valente da Cunha- Espólio, uma vez que há notícia de seu falecimento em outros autos em trâmite perante este Juízo, bem como há pleitos da Fazenda Nacional neste sentido em outros feitos. Fls. 311/336: mantenho a decisão vergastada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 342/363: indefiro o pleito formulado pela Concrelix S/A Engenharia de Concreto (atual Roplano S/A), uma vez que houve reconsideração da decisão de fls. 296/298 no tocante a sua exclusão do polo passivo, conforme decisão proferida às fls. 340 (embargos declaratórios da Fazenda Nacional). Derradeiramente, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da devedora principal e dos coexecutados (MATRIZ E FILIAIS, QUANDO HOUVER) via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora ou reforço da penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência. Após, intimem-se as partes desta decisão em conjunto com as determinações judiciais de fls. 340, 341, 380/384 e 419.DESPACHO DE FLS. 340:Recebo a conclusão retro.

Vistos em decisão de embargos de declaração. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 296/298, que acolheu o seu pedido de exclusão do pólo passivo da CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA. Alega que foi levada a erro pela ficha cadastral completa de fls. 287/290, que traz informações dissonantes em relação ao contrato social de fls. 29/39. Requer que o juízo se manifeste sobre o valor probante dos documentos de fls. 23/39. Decido. Decido. Constatado pela exequente o erro cometido em seu pedido e em face do documento de fls. 23/39, forçoso reconsiderar a decisão de fls. 296/298. Ante o exposto, determino a retificação da autuação, para reinclusão da CONCRELIX S/A ENGENHARIA DE CONCRETO e JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA no pólo passivo da execução. Ao SEDI para as providências cabíveis. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 341: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Publique-se em conjunto a decisão de fls. 340. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 380/384: DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente alega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra manobra fraudatária tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem recebidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Seção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no montante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a aquela ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da executada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diversas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discutindo nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penhorado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fossem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedidos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários interpostos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Construtora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes poderiam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida cautelar A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar recursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS, conforme já apreciado por esse Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distribuição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte.

Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmado no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 419:1- FLS.: 415/417: oficie-se nos moldes requeridos pela Fazenda Nacional. 2- Se necessário, depreque-se. 3- Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da determinação judicial de fls. 340. 4- Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto à decisão de fls. 340. 5- Cumpra-se com urgência.

**0003333-46.2006.403.6105 (2006.61.05.003333-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CBI LIX INDL/ LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)**

DESPACHO DE FLS. 97: Tendo em vista o desamparamento destes autos da execução fiscal n.

00136952020004036105 (certidão retro), manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 99: À vista da iminente redistribuição de processos desta

Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 102: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 99 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 99-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional no presente feito, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010910-75.2006.403.6105 (2006.61.05.010910-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA SA (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X LIX CONSTRUCOES LTDA X CBI INDUSTRIAL LTDA X CBI CONSTRUCOES LTDA**  
DESPACHO DE FLS. 428/429: Fls. 366/369: Pela petição referida, a exequente requer a inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONS-TRUTORA LIX DA CUNHA S/A, a seguir indicadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, - PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, - LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, - LIX CONSTRUÇÕES LTDA., - CBI INDUSTRIAL LTDA. e - CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA. Entende que tais empresas constituem um grupo econômico de fato, pois, conquanto detenham personalidade jurídica e patrimônio próprios, possuem con-trole ou direção unitária, proveniente da empresa controladora, ora executada. Observa que não foi encontrado patrimônio penhorável da executada, capaz de garantir adequadamente o crédito tributário, já que os empreendimentos exis-tentes são impenhoráveis por constituírem patrimônio de afetação nos termos da Lei n. 4.591/64. Por fim, pleiteia o apensamento dos autos a outros feitos com idênticas partes. DECIDO. Exige-se da executada a importância de R\$ 198.772,20 a título de con-tribuição do salário-educação, além e acréscimos legais. Às fls. 141 e ss. da execução fiscal n. 200061050137336, proposta pela Fazenda Nacional em face da ora executada, reproduziram-se as informações encami-nhadas pela executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A à Comissão de Valores Mobiliário - CVM, relativas ao 2º trimestre de 2010. Declarou a empresa as seguintes participações em sociedades controladas e/ou coligadas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA. e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-700s arts. 265 a 277 da Lei n. 6.404/76 prevêm que a sociedade contro-ladora e suas controladas podem constituir grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns, conservando cada qual personalidade e patrimônio distintos. Considera-se constituído o grupo a partir da data do arquivamento, no registro do comércio, da convenção de constituição do grupo. Mas grupos econômicos de fato, não formalizados, configuram-se quando a sociedade controladora e suas controladas combinam recursos ou esforços pa-ra a realização dos respectivos objetos ou participam de atividades ou empreendimentos comuns, sem que instituem a convenção prevista pela lei ou que a arquivem no registro do comércio. No caso da execução fiscal referida, a exequente demonstrou que a e-xecutada e suas controladas e/ou coligadas acima indicadas constituem grupo econômi-co de fato: - em 15/03/1999, autorizou-se que o produto da alienação de bens i-móveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CU-NHA S/A; - as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010 registram que a executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, em 30/06/2010, era credora de suas controladas, em razão de empréstimos que efetuara a estas, no importe de R\$ 52.419.000,00; - todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho,

Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. Dessarte, todas as sociedades acima indicadas, controladas e/ou coligadas à executada, constituem um grupo econômico de fato. Todavia, a solidariedade decorre de normal legal expressa que a prevê, conforme dispõe o art. 124 do Código Tributário Nacional (inciso II: são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.). Nos casos de contribuições destinadas à seguridade social, a solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico é prevista pelo inciso IX do art. 30 da Lei n. 8.212/91, que dispõe: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Mas nas hipóteses de tributos não destinados à seguridade social, a circunstância de pertencerem as pessoas jurídicas ao mesmo grupo econômico não é bastante para ensejar a solidariedade passiva das empresas, ante a ausência de previsão legal. Não é só porque pertencem ao mesmo grupo econômico que as pessoas jurídicas têm interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, afastando a aplicação do art. 124, inc. I, do Código Tributário Nacional. Esse é o entendimento acolhido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: () inexistente solidariedade passiva em execução fiscal apenas por pertencerem as empresas ao mesmo grupo econômico, já que tal fato, por si só, não justifica a presença do interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1102894, rel. min. Castro Meira, DJe 05/11/2010). () 2. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Precedentes: EREsp 859616/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 18/02/2011; EREsp 834044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010. () (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no Ag 1392703, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 14/06/2011). Na espécie, a execução compreende débitos relativos a contribuição do salário-educação, tributo não destinado à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, não respondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal. Dessarte, embora reconhecido o grupo econômico de fato formado pela executada e suas controladas e/ou coligadas, não há solidariedade passiva e, por conseguinte, inexistente responsabilidade tributária de todas as empresas do grupo pelo débito em cobrança. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 368/vº e 369. Int. DESPACHO DE FLS. 434/435: Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 431/432: A exequente opõe embargos de declaração à decisão de fls. 428/429, observando que por referido decisum foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato com unidade de controle e atividade meramente formal, mas não houve manifestação sobre a existência de abuso nas práticas da companhia, o que poderia autorizar sua desconsideração da personalidade jurídica. Assiste razão à exequente. De fato, o pedido de inclusão, no polo passivo, como devedoras solidárias, das empresas controladas ou coligadas à executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, foi indeferido sob o argumento de que a presente execução compreende débitos relativos a contribuição do salário-educação, tributo não destinado à seguridade social, razão por que as empresas que, em conjunto com a co-executada, formam grupo econômico de fato, não respondem solidariamente pela dívida, por ausência de previsão legal. Ocorre que foi demonstrado, também, abuso da personalidade jurídica, pela confusão patrimonial, caracterizada pela autorização, em 15/03/1999, para que o produto da alienação de bens imóveis pertencentes a LIX EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS fosse empregado para pagamento de dívida da executada CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. Os outros fatos apontados pela exequente, embora, por si só, não caracterizem abuso de personalidade jurídica, quando considerados em conjunto convencem da existência da ilicitude. Assim, os empréstimos efetuados pela executada e suas controladas, os quais, consoante as demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2010, resultaram em dívida no valor de R\$ 52.419.000,00 em 30/06/2010, e ainda a circunstância de que todas as empresas atuam em áreas afins (construção civil) e um grupo de acionistas partilha a administração das sociedades, a saber: Moacyr Egydio Penteado, Moacyr da Cunha Penteado, Fausto da Cunha Penteado, José Carlos Valente da Cunha, Luciano Braga da Cunha, Maria Braga da Cunha Marri, Hélio Duarte de Arruda Filho, Renato Antunes Pinheiro, Renato Paulo Henry Neto, Leôncio Menezes, Maurício da Matta Funiel. A confusão patrimonial como evidência do abuso da personalidade jurídica, hábil a ensejar a responsabilização dos sócios (que, evidentemente, não se restringe às pessoas físicas), é reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual se cita o seguinte acórdão: RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL - ARTIGOS 472, 593, II e 659, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - MEDIDA EXCEPCIONAL - OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS - ABUSO DE PERSONALIDADE - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - DIS-SOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ATO EFEITO PROVISÓRIO QUE ADMITE IMPUGNAÇÃO - BENS DOS SÓCIOS - LIMITAÇÃO ÀS QUOTAS SOCIAIS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS COM TODOS OS BENS PRESENTES E FUTUROS NOS TERMOS DO ART. 591 DO CPC - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. I - A ausência de explicitação precisa, por parte do recorrente, sobre a forma como teriam sido violados os dispositivos suscitados atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. II - A desconsideração da personalidade

jurídica é um mecanismo de que se vale o ordenamento para, em situações absolutamente excepcionais, desencobrir o manto protetivo da personalidade jurídica autônoma das empresas, podendo o credor buscar a satisfação de seu crédito junto às pessoas físicas que compõem a sociedade, mais especificamente, seus sócios e/ou administradores. III - Portanto, só é admissível em situações especiais quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, confusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios, ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. Precedentes. IV - A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para determinado caso concreto e objetivo, dispondo, ainda, os sócios incluídos no pólo passivo da demanda, de meios processuais para impugná-la. V - A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a execução segue em direção aos bens dos sócios, tal qual previsto expressamente pela parte final do próprio art. 50, do Código Civil e não há, no referido dispositivo, qualquer restrição acerca da execução, contra os sócios, ser limitada às suas respectivas quotas sociais e onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo. VI - O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. VII - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (Superior Tribunal de Justiça, 3ª Turma, REsp 1169175, rel. min. Massami Uyeda, j. 17/02/2011) Dessarte, todas as empresas do grupo econômico respondem pelos débitos da executada. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para determinar a inclusão, no polo passivo, das pessoas jurídicas: - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 51.885.200/0001-00- PEDRALIX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ 46.071.411/0001-79- LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ 57.773.848/0001-70- LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ 06.262.820/0001-38- CBI INDUSTRIAL LTDA., e CNPJ 57.946.279/0001-18- CBI CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ 57.946.253/0001-70 Citem-se as referidas pessoas jurídicas, por via postal, nos endereços indicados à fl. 369. Determino a extensão da penhora sobre o faturamento para todas as empresas do grupo econômico (fl. 358). Expeça-se mandado. Em virtude do falecimento do depositário indicado no mandado de fl. 358, nomeio como depositária a diretora da empresa, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI. Intime-se a depositária do encargo. Apensem-se estes autos aos feitos ns. 1999.61.05.003055-0 e 1999.61.05.007512-0. Int.DESPACHO DE FLS.442:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida redistribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Publique-se este despacho em conjunto com os de fls. 428/429 e 434/435.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 465:Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 442 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela parte exequente às fls. 464-verso, três anos, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá permanecendo até provocação das partes. Tal sobrestamento, deve-se ao fato da inscrição em questão estar entre aquelas indicadas pela parte executada para liquidação à vista com PJ/BCN, nos moldes da Lei n. 12.996/14, conforme alegação da Fazenda Nacional às fls. 464, mantendo-se a garantia existente nos autos, se houver, até a apuração final da regularidade do procedimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012934-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO X MAURICIO DA MATTA FURNIEL X ANTONIO VIEIRA NETO X MOACIR DA CUNHA PENTEADO X MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI**

DESPACHO DE FLS. 287: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle ou constatada a ocorrência de sucessão empresarial, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas

abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n.0013695-20.2000.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 290:Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 287 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.Em ato contínuo, a Secretaria deverá cumprir, com urgência, integralmente a determinação judicial de fls. 252.

**0011343-69.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) DESPACHO DE FLS. 122:À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 139/143:DECISÃO Vistos. Pela petição em apreciação, a exequente a-lega que a executada LIX DA CUNHA S.A. realizou outra mano-bra fraudatória tentando ilidir o recebimento dos tributos devidos à sociedade e em cobrança por meio de diversas execuções fiscais nesse Juízo. Prossegue: Conforme informação recebida do Acompanhamento Especial a Grandes Devedores junto à Seção Judiciária de São Paulo, a ré realizou acordo extrajudicial com a DERSA para permitir o pagamento de valores a serem rece-bidos diretamente em conta corrente, evitando-se, assim, a penhora dos créditos nos autos. Dos fatos passados junto à Seção Judiciária de São Paulo Em 10.10.2013, a União (por meio da sua representação na Se-ção Judiciária de São Paulo) requereu a penhora no rosto da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, em trâmite na 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em que a promovida pela executada em face da DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A. O Juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fis-cais de São Paulo acolheu o pedido formulado, mas a penhora não chegou a ser formalizada. Contudo, a Fazenda Nacional foi surpreendida com a notícia de que a executada e a empresa DERSA realizaram acordo extrajudicial, no mon-tante de R\$ 56.763.952,48 (cinquenta e seis milhões, setecentos e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo que os valores devidos à Construtora Lix, ora executada, foram depositados em conta corrente de titularidade de outra empresa, conforme documento em anexo (DOC 01). Inicialmente, são necessários alguns esclarecimentos sobre a-que-la ação. A União, por meio de sua procuradoria regional em São Paulo, passou a intervir nos autos da ação ordinária n 0001523-54.2001.8.26.0053, a partir do momento em que teve ciência da existência de depósitos em favor da e-xecutada naquele processo, visando garantir, assim, os créditos tributários da União que, naquela época, já superavam R\$ 150 milhões. Ao verificar que a executada possuía crédito incontroverso no montante de R\$ 39.159.061,55, a Fazenda Nacional solicitou penhoras em diver-sas execuções fiscais em trâmite na Seção Judiciária de São Paulo. Enquanto isso, a executada e a DERSA permaneceram discuti-do nas instâncias superiores o montante de R\$ 63.071.058,31. Não obstante a existência de controvérsia sobre esse valor, a União formulou diversos pedidos perante o Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, informando sobre a existência de dívida tributária superior ao montante penho-rado e requerendo o bloqueio e o depósito judicial de eventuais valores que fos-sem reconhecidos em favor da executada, sendo que a DERSA e a Construtora Lix tiveram ciência de todas as manifestações da Fazenda Nacional. No entanto, diante da omissão daquele Juízo, nenhum dos pedi-dos formulados pela União foi apreciado e os autos foram remetidos ao STJ em 23.04.2013, tendo retornado em 13.08.2013. Em 26.04.2013, as partes realizaram acordo do montante sobre o qual ainda litigavam, desistindo dos recursos especiais e extraordinários inter-postos, sendo que a petição foi juntada aos autos após o seu retorno do STJ. Os recursos, assim, foram destinados aos cofres da empresa, e não ao pagamento do quanto devido à União, causando prejuízo à sociedade, e permitindo a ocorrência de prática de concorrência desleal, uma vez que a Cons-trutora atua no mercado, sem recolhimento de tributos, portanto, em evidente vantagem em relação às demais empresas. Em diligências extraoficiais, a Procuradoria Regional da Fa-zenda Nacional em São Paulo apurou que existem outros processos nos quais a ré e DERSA estão entabulando novos acordos extrajudiciais, cujos montantes pode-riam atingir a cifra dos R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), dessa vez, nos autos 0100429-06.2006.8.26.0053. Da necessidade de medida acautelatória A petição anexa, bem como o histórico de atuação da ré nos processos perante esse Juízo, utilizando-se de interposta pessoa para tramitar re-cursos financeiros (como no caso de ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁ-RIAS, conforme já apreciado por esse

Juízo nos autos 1999.6105.005234-0, bem como a sua reiterada negativa em pagar os valores penhorados a título de distri-buição de dividendos, ilidem qualquer presunção de boa-fé de sua parte. Note-se que não é a primeira vez que a empresa celebra acordos judiciais para reforçar seu caixa, impedindo o pagamento por meio de precatórios, que obedeceriam a ordem de prioridades da lei, obtendo pagamentos diretamente para seus fornecedores escolhidos, ou mesmo para contas de suas empresas coligadas. Vide, nesse caso, o que se passou com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba (DOC 02). Assim, considerando que NOVO acordo em valores vultosos já foi celebrado e cumprido, dessa vez com DERSA, inviabilizando a garantia de diversas execuções fiscais em trâmite nesta Subseção Judiciária, a exequente pleiteia, junto desse Juízo, a seguinte medida cautelar. Os termos dos art. 798 e 867 do CPC estabelecem a possibilidade do Juízo, diante de fatos que possam repercutir em dano de impossível reparação, determinar medidas cautelares visando à eficácia do processo: () A medida cautelar pretendida pela União tem por finalidade evitar que eventuais acordos extrajudiciais realizados entre o Grupo LIX DA CUNHA e a DERSA resultem no pagamento de valores fora de Juízo, sem que haja a correta destinação ao credor preferencial - A UNIÃO. Dessa feita, a exequente solicita ao Juízo que intime DERSA a não realizar qualquer pagamento decorrente de acordos judiciais já celebrados ou a serem celebrados com as empresas do Grupo LIX DA CUNHA sem a anuência do Juízo. Os valores decorrentes desses acordos, já firmados ou a serem firmados, deverão ser depositados em Juízo, comunicando-se a essa 5ª Vara Federal Especializada em Execuções fiscais, sob pena de responsabilidade pessoal da DERSA, nos termos da Lei Civil: () Assim, considerando-se que não há ainda crédito efetivo a ser penhorado, uma vez que a ação de LIX DA CUNHA em face de DERSA ainda não transitou em julgado, mas que há risco eminente de um acordo extrajudicial que pode redundar em extinção da lide, é necessário que DERSA esteja ciente de que não está autorizada a entregar ao Grupo LIX DA CUNHA, ou a quem ele indicar, quaisquer valores decorrentes de acordo judicial, ante a existência de dívida tributária vultosa. Notificada DERSA acerca da existência dessas dívidas tributárias, nos termos do art. 867 c/c 798 do CPC, será responsável direta caso descumpra a ordem de depósito em Juízo com comunicação à 5ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 312 do CC. Requer a exequente, então, seja intimada a DERSA para que não realize mais nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar, seja diretamente ou a terceiros, por ordem das empresas do Grupo. DECIDO. Os documentos que instruem a petição inicial conferem, neste juízo sumário, verossimilhança às alegações da exequente. O acordo firmado no âmbito do processo que tramitou na Justiça Estadual, pelo qual a autarquia estadual DERSA pagou R\$ 56.763.952,48 à executada, responsável, juntamente com empresas do mesmo grupo econômico, por vultosos débitos em dezenas de execuções fiscais que tramitam nesta Vara, pode enquadrar-se nas hipóteses que caracterizam ato atentatório à dignidade da Justiça, previstos no art. 600 do Código de Processo Civil: Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: I - fraude a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores. Para tais hipóteses, o art. 601 do CPC prevê a cominação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, exigível na própria execução. A apreciação desta questão se dará após a formação do contraditório. No entanto, desde já é cabível, como medida cautelar com esteio no art. 798 do Código de Processo Civil, seja a autarquia estadual DERSA intimada nos termos em que propõe a exequente. Ante o exposto, defiro a medida cautelar pleiteada. Intime-se por carta precatória para cumprimento com urgência via plantão judiciário, a empresa de economia mista DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A, nas pessoas de seu diretor-presidente e de seu diretor administrativo e financeiro, determinando que, sob pena de responsabilidade pessoal nos termos do art. 312 do Código Civil, sem prejuízo de multa: a) não efetue nenhum pagamento decorrente de acordo extrajudicial já firmado ou a firmar a executada diretamente ou a outras empresas do mesmo grupo econômico, ou ainda a terceiros, por ordem de qualquer uma das empresas do grupo LIX DA CUNHA: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 51.885.200/0001-00; PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ: 46.071.411/0001-79; LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.773.848/0001-70; CBI INDUSTRIAL LTDA., CNPJ: 57.946.279/0001-18; CBI CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 57.946.253/0001-70; LIX CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 06.262.820/0001-38; CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A, CNPJ: 46.014.635/0001-49) b) comunique imediatamente a esse Juízo a celebração de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais com as referidas empresas. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 152: J. Manifeste-se a exequente, com urgência. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 185: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 122, 1º parágrafo, (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em ato contínuo, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 59/114 (24/09/2013) e reiterado às fls. 169/171 (29/10/2014), qual seja, inclusão no presente feito das seguintes empresas jurídicas, a saber: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A, PEDRALIX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI LIX CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. Tal medida se faz necessária em virtude da executada ter feito vários acordos em outros autos em trâmite perante este Juízo, visando sanear os débitos,

aproveitando-se de benefícios fiscais concedidos na Lei n. 12.996/14. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

**0002459-17.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) DESPACHO DE FLS. 58: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 63: Vistos em Inspeção. Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 58 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Acolho a impugnação de fls. 59 da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios). Ademais, os extratos (fls. 61/62) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008186-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) DESPACHO DE FLS. 75: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0013695-20.2000.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0013695-20.2000.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 82: Tendo em vista que já houve a redistribuição dos feitos para a 3ª Vara Federal de Campinas/SP, reconsidero a determinação judicial de fls. 75 (apensamento precário) em todos os seus termos. Certifique-se nos autos o desapensamento e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Acolho a impugnação de fls. 79 da Fazenda Nacional, uma vez que a parte executada não demonstrou nos autos o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos n. 1998.34.00.012612-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal do Distrito Federal (direitos creditórios). Ademais, os extratos (fls. 80/81) demonstram que há apelação/reexame necessário pendente de julgamento no egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Quinta Turma. Destarte, defiro a vista dos autos fora do cartório, conforme requerido pela Fazenda Nacional, prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5193**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0017926-07.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PALOMA APARECIDA ALVES DE LIMA  
Fls. 176/177. Defiro o pedido formulado pela CEF. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Fls. 331/332. Ratifique o peticionário, uma vez que o requerimento encontra-se apócrifo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. Expeça-se novo edital de citação, uma vez que à fl. 212 constou objeto da transcrição 21.143. Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$2.000,00. Considerando que à fl. 281 já consta o depósito de R\$1.000,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$1.000,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 224. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006267-30.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODAL SINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X FRANCISCO TEODORO X LEONICE DE FATIMA CARVALHO

Defiro o pedido de devolução do prazo para a defesa formulado por José Antônio da Silveira e Sônia Inês Martinazzo da Silveira, às fls. 117/118. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

**0006706-41.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOSE ANASTACIO DOS SANTOS X NATALINA PEREIRA DA SILVA(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Fixo os honorários periciais definitivos, no importe de R\$5.000,00. Considerando que à fl. 189 já consta o depósito de R\$2.500,00 a título de honorários periciais provisórios, intime-se a INFRAERO para que, no prazo de 10 (dez) dias promova o depósito de R\$2.500,00. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 139. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006728-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAM EPHIGENIA VON ZUBEN - ESPOLIO X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X MITSUGU ONO X TOKUJI ONO

Fl. 139. Defiro o pedido formulado pela União Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003996-19.2011.403.6105** - FRANCISCO EVANDRO SARAIVA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017987-62.2011.403.6105** - MARCOS ANTONIO CARRETERO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 134. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se o necessário. Int.

**0009206-46.2014.403.6105** - REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X CRISTIANE PRISCILA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA E SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X GOLD CUBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Das Providências Preliminares. 1. Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares. 2.1 A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF não merece prosperar, uma vez que a mesma figura no contrato celebrado com a parte autora, conforme fls. 68/82. 2.2. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, uma vez que o pedido encontra fundamento na resistência das rés ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando a parte autora a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado. 3.0 Fls. 215/216. 3.1. Indefiro o pedido de produção da prova pericial formulado pela parte autora, haja vista que para a mesma fazer jus à perícia, deve ter primeiramente reconhecido o direito perante o juízo. Desta forma, desnecessária a produção da referida prova nesta fase processual. 3.1 Indefiro também o pedido de produção da prova oral, uma vez que desnecessária para o deslinde da demanda. 4. Não há pontos controvertidos, uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 5. O feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

**0010127-05.2014.403.6105** - SINESIO PIETROBOM(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A preliminar de prescrição será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de renúncia ao benefício, mas sim de readequação aos novos tetos dos salários-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010757-61.2014.403.6105** - SILVANA APARECIDA FERREIRA BENTO(SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)  
Vistos, Providências preliminares. 1. Considerando a provável impossibilidade de acordo, deixo de designar audiência de preliminar. 2. Não há preliminares a serem apreciadas. 3. Diante da ausência divergência fática, não há ponto controvertido da lide, haja vista que a divergência é unicamente de direito. 4. Diante do exposto, não há provas a produzir, registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

**0010948-09.2014.403.6105** - FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA(RS077985A - PLINIO GRAEF E RS039753 - SANDRO JUAREZ FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP347664B - LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo a conclusão. Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2.1. A preliminar de prescrição articulada pela ré CEF será apreciada quando da prolação da sentença. 2.2. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré FUNCEF, uma vez que participou do Novo Plano e Novação de Direitos Previdenciários celebrado com a parte autora e a ré CEF, conforme se observa às fls. 29/30. 2.3 Por fim as preliminares de impossibilidade jurídica de pedido e da falta de interesse de agir se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0011427-02.2014.403.6105** - ASTOR DIAS DE ANDRADE(SP184666 - FABIO ADMIR FERES FREDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, reconsidero o a parte final do despacho de fl. 115 e determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0011508-48.2014.403.6105** - LAYLA CRISTINA VOLPONE URVANEGIA(SP309510 - RONALDO AUGUSTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROSSI RESIDENCIAL S/A(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Intime-se a Caixa para que realize o depósito nos autos referente ao acordo firmado entre as partes.Sem prejuízo, intime-se o autor para esclarecer se remanesce interesse em termos de prosseguimento do feito, em relação à construtora Rossi Residencial S/A.Prazo: 5 dias.Após o cumprimento, retornem os autos para homologação do acordo.Cumpra-se.

**0011767-43.2014.403.6105** - INTER ME BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar todos os documentos indispensáveis à propositura do feito. Int.

**0012866-48.2014.403.6105** - MASAMI USHIKOSHI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As preliminares de prescrição e decadência serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificada a existência de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FOLHAS 55: Fls. 50/54. Dê-se vista à parte autora para manifestação (proposta de acordo). Int.

**0013889-29.2014.403.6105** - MARIA DA CONCEICAO GOMES DA SILVA PEREIRA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais. Insurge-se assim contra a decisão do INSS de negar-lhe a aposentadoria por invalidez, defendendo estarem presentes os requisitos legais para tanto. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de realização de perícia médica à fl. 43.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/51, pugnando pela improcedência dos pedidos.Laudo pericial juntado às fls. 65/68.DECIDOAAs provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade cardiologia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que a autora está incapacitada total e permanentemente, desde 27.5.2011, em razão de miocardiopatia isquêmica segmentar, aneurisma de ponta de VE e insuficiência cardíaca congestiva. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS acostada às fls. 69v./70 dos autos, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias a contar de janeiro de 2011. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA PEREIRA (portadora do RG 39.656.513-X SSP/SP e CPF 323.822.448-44, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 22.2.2015, cf. fl. 65), no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento à Sra. Perita.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as

determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores atrasados relativos a benefício previdenciário. Alega o autor que, em 2010, recebeu os valores de R\$ 20.926,95 a título de parcelas atrasadas de aposentadoria, bem como de R\$ 105.886,42 a título de indenização, ambos decorrente de julgamento procedente de demanda previdenciária movida em face do INSS. Diz que em 11.4.2012 foi emitido um informe de pagamentos pelo INSS no valor equivocadamente de R\$ 120.826,83 e que somente em 3.4.2014 foi emitido o informe de pagamento correto. Alega que, considerando as primeiras informações prestadas à Receita Federal, tendo como base o informe de rendimentos emitidos em 2012, foi lançado em débito o importe de R\$ 59.694,39, o que entende não subsistir em razão do novo informe de rendimentos, emitido em 3.4.2014. Foram juntados os documentos de fls. 16/27. Emenda à inicial às fls. 33/35. Citados, a União e o INSS apresentaram contestações às fls. 41/45 e 48/52. DECIDONão vislumbro, ao menos neste momento, a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, especialmente como se depreende dos termos da contestação da União que salienta a ausência de cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física de 2011/2010, transmitida à SRF, o que dificulta particularizar-se exatamente em que residiram os alegados equívocos que culminaram na glosa das informações prestadas ao Fisco e na lavratura de Notificação de Lançamento em face do autor, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000535-97.2015.403.6105 - WILSON FERREIRA DA SILVA(SP248071 - CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON FERREIRA DA SILVA contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que seja julgada a lide. Relata que teve concedido seu benefício previdenciário e que, em razão da demora na concessão do benefício, foi gerado um crédito referente aos valores em atraso. Aduz ter recebido Notificação de Lançamento do IRPF nº 2010/026824870230095, referente aos valores declarados no Imposto de Renda exercício 2010. Alega ter recebido acumuladamente em 3.9.2009, em razão da ação judicial distribuída em 1997 no Juízo Estadual da Segunda Vara da Comarca de Indaiatuba (processo nº 505/97), a quantia de R\$ 154.159,58 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), com a retenção de R\$ 4.624,79 a título de Imposto de Renda Antecipado, quando do levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Diz que no ano seguinte, em 2010, quando da entrega de sua declaração deixou de lançar os rendimentos recebidos a título de aposentadoria acumulada no valor de R\$ 154.159,58, como rendimentos tributáveis, o que gerou a referida notificação de lançamento do IR para pagamento de multa com o imposto suplementar calculado com juros e correção na importância de R\$ 73.366,25 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Alega, ainda, que acabou solicitando o parcelamento em 60 meses pagando as parcelas que venceram entre março e novembro de 2014, após o que procurou o judiciário para apreciar a ilegalidade perpetrada contra a autora. Sustenta que a Receita Federal do Brasil regularizou esta situação por meio das Instruções Normativas nºs 1.127/11 e 1.145/11, dando a opção ao contribuinte de lançar o valor total recebido dividindo pela quantidade de meses a que se refere cada parcela. Citada, a União Federal apresentou sua contestação às fls. 115/116. É o relatório bastante. Entendo plausíveis as alegações do autor. Inicialmente observo que o autor teve de aguardar dez anos para que o INSS implementasse o benefício e lhe pagasse os valores em atraso. Não é razoável que autor, que já sofreu os prejuízos da morosidade a qual não deu causa, seja prejudicado ainda mais com a tributação sobre o montante recebido a destempo. Na espécie, a despeito da argumentação colacionada pela União Federal, como se depreende do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e pelas Cortes Federais, o imposto de renda não pode considerar, para efeito e incidência, a integralidade dos valores, disponibilizados no pagamento único, ou eventualmente cumulado pelo devedor, decorrente de condenação judicial ou concessão administrativa, no que relativo a benefício previdenciário pago com atraso ou a parcelas respectivas revisadas. Repisando, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. Ademais, a título ilustrativo, merecem ser trazidos à colação os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O afastamento da incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas de benefício previdenciário não resulta em inaplicabilidade do

artigo 97 da Constituição Federal na medida em que está sendo adotada jurisprudência da Corte Especial do STJ; portanto, in casu não se está declarando inconstitucionalidade de lei e sim aplicando jurisprudência pacífica de Corte Superior. Justamente por isso - porque está se reportando a jurisprudência pacífica do STJ - é que não há também afronta a Súmula Vinculante n 10. 2. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10) 3. A controvérsia está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto mais alta. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida. 4. Agravo legal improvido.(AC 00048019720104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015 FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. 2. Não cabe a aplicação de multa, nos termos em que requerida em sede de contrarrazões, pois a Fazenda Nacional apenas defendeu tese jurídica não consentânea com a melhor jurisprudência 3. Apelação desprovida.(AC 00115742120114036109, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDA JUDICIALMENTE DE FORMA ACUMULADA. INCIDÊNCIA EM CADA COMPETÊNCIA. - O STJ pacificou o entendimento segundo o qual (...) quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, a incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos. - Precedente do STJ, em sede de recursos repetitivos (STJ. 1ª Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. Resp 1118429. DJ, 14/05/10). - Não se pode prejudicar o contribuinte que, em virtude do atraso do empregador, recebeu um valor acumulado, quando deveria ter percebido mensalmente os valores devidos. Destarte, as alíquotas a incidirem no tributo devem levar em conta as parcelas mensais que deveriam ser pagas, e não o valor cumulado. (TRF 5ª Região. 2ª Turma. APELREEX 15694. DJ, 31/03/11). - Diante do reconhecimento de que o cálculo do imposto de renda deve respeitar o parâmetro da época em que os valores deveriam ter sido pagos, deixo de conhecer da questão referente à isenção de citada exação por moléstia grave. - Apelação da Fazenda Nacional não provida.(AC 200984000022906, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/10/2012 - Página::273.)Assim, o autor faz jus a tratamento idêntico ao daqueles que receberam seus rendimentos mês a mês, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência de processo judicial de concessão de benefício.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído pela notificação de lançamento nº 2010/026824870230095.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada às fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001059-94.2015.403.6105** - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 83/106 e 108. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$60.471,72.Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 162.680.682-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se.Int.

**0002517-49.2015.403.6105** - LUANA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X REGIANE CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte e o pagamento das parcelas devidas desde a data do óbito do segurado.Afirma a autora que, após o falecimento do segurado, sua mãe e representante legal, requereu administrativamente o benefício de pensão por morte à autora, tendo em vista que a autora é filha legítima do segurado.Alega que foram solicitados pelo INSS os documentos originais para comprovar a condição de segurado, contudo, como sua mãe não vivia mais com seu pai, não sabia como obter tais documentos, tendo sido por esse motivo indeferido o benefício pleiteado.Sustenta fazer jus ao

benefício pleiteado. Juntou documentos às fls. 11/20. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 23. A autora juntou a certidão de nascimento da autora às fls. 24/25. A cópia do processo administrativo NB: 166.336.642-7, foi juntada às fls. 28/43. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 50/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/73. O Ministério Público Federal se manifestou as fls. 75/76. DECIDIDO O ponto controvertido da lide reside na determinação da qualidade de segurado do falecido. Nesse sentido, verifico que os elementos probatórios constantes dos autos não constituem prova inequívoca das alegações postas na inicial. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002986-95.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão. Fls. 66/89. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$55.789,89. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 165.167-005-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0002987-80.2015.403.6105 - LUIZ APARECIDO DA PAIXAO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão. Fls. 67/84. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$58.910,96. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 163.100.497-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE N° 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

**0003089-05.2015.403.6105 - MARIUSSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Considerando que o presente feito é formado por 08 (oito) volumes, o que dificulta o manuseio, permito o desapensamento do segundo ao sétimo volumes, por tratar-se de documentos, ficando à disposição dos interessados em Secretaria, devendo tal fato ser certificado nos autos. Int.

**0003108-11.2015.403.6105 - A. LOMBARDI & CIA LTDA. (SP230954 - PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0005108-81.2015.403.6105 - MARIA ELISABETE GALLERA BRUNETTO (SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 33/37. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$133.341,41. Cite-se. Int.

**0006115-11.2015.403.6105 - ANTONIO DA SILVA FELIX (SP288215 - EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 102/104. Recebo como emenda à inicial. Intime-se o INSS com urgência. Int.

**0006487-57.2015.403.6105 - LUCILENE PEREIRA DE MACEDO (SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 30/31. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$57.275,81. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM n° 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Intimem-se as partes do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos, bem como para a eventual indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá

comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0007079-04.2015.403.6105 - EVA SOARES DOS SANTOS(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 61/63. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$64.184,00. Defiro o pedido de realização de exame médico pericial na modalidade psiquiatria e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0007289-55.2015.403.6105 - MARIA APARECIDA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0002076-66.2009.403.6303 e 0002760-54.2010.403.6303 por se tratar de novo pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. No mesmo prazo, esclareça a parte autora a juntada do documento de fl. 18. Int.

**0007309-46.2015.403.6105 - CARLOS SOARES DE OLIVEIRA(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0015835-70.2013.403.6105, 0001434-25.2011.403.6303, 0002008-82.2010.403.6303, 0008391-42.2011.403.6303 e 0010228-40.2008.403.6303, apontados no Termo de Prevenção de fls. 30/32 por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Ante os fatos apresentados na inicial, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos outros males narrados pela mesma. Int.

**0007386-55.2015.403.6105 - SANDRA MARA SOARES PINTO(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Sem prejuízo, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nºs 0033721-51.2001.403.0399 e 0007231-67.2006.403.6105, apontados no Termo de Prevenção de fl. 75 por se tratar de objetos distintos. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0005975-74.2015.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AGLAIS DE CAMARGO ISAQUE(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP**

Diante da ausência de peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita desta Justiça, nas especialidades de Alergia e Imunologia, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784. Encaminhe-se e-mail ao juízo deprecante para ciência e providências cabíveis quanto à intimação das partes e, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, não havendo impugnação, providencie esta Secretaria o agendamento de perícia médica. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000226-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000226-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELIANE MARCIA JULIO

Ciência à parte requerente acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de pedido de protesto para fins de interrupção de prescrição aduzido com base nas razões expostas na inicial. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. Após, a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4923**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006257-83.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA)

Incompatível o rito da desapropriação com o do inventário, que deverá ser aberto em Juízo próprio, onde se discutirão os direitos de meação e dos eventuais herdeiros. Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 274/365. Enquanto não comprovar sua condição de inventariante dos bens deixados pelo Sr. Clodoaldo de Carvalho Oliviera, a Sra. Mara Sandra da Silva Domiciano somente poderá pleitear em nome próprio. Verifico que até o presente momento, nenhum endereço da Sra. Mara foi confirmado nos autos, motivo pelo qual deverá esclarecer a ré os endereços informados às fls. 158/159, 164 e 274, no prazo de 10 dias. Havendo herdeiros do Sr. Clodoaldo como já informado, deverão os mesmos compor o pólo passivo da ação, devendo a ré informar seu nome completo, endereço e qualificação de seu representante legal para citação dos mesmos. Alerto desde já que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e só poderá ser feito pela(s) pessoa(s) cujo(s) nome(s) conste(m) na matrícula atualizada do imóvel, ou por quem comprove ser herdeiro. Int. DESPACHO DE FLS. 376: J. Defiro, se em termos.

**0006633-69.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

Dê-se vista às partes do laudo apresentado às fls. 266/320, pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 255 em nome do Sr. Perito. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007542-14.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRAZILIO RAUL AMERICO - ESPOLIO X CECILIA CANDELARIA AMERICO BARBOSA(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X JOAO JOSE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 90 dias requerido pela DPU. Sem prejuízo, intime-se a INFRAERO a, no prazo de 10 dias, informar o valor da indenização que deverá constar da Carta de Adjudicação. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com

cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Depois, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias, e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0014856-11.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar os documentos requeridos pelo perito às fls. 184. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito, via email, para finalização e entrega do laudo no prazo de 20 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, conforme determinado às fls. 177. Int. DESPACHO DE FLS. 179: J. DEFIRO, se em termos

**0007679-59.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CARLOS GUSTAVO VANNUCCHI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Prejudicado o pedido de fls. 95, em face da apelação interposta às fls. 74/81. Desentranhe-se a petição de fls. 95/96, devendo ser retirada pelo subscritor no prazo de 10 dias, sob pena de inutilização. Depois, cumpra-se o despacho de fls. 91, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. CERTIDAO DE FLS 99: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados de fls. 95/96, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 97. Nada mais.

**0003801-92.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDERSON DE JESUS FAGUNDES

Despacho de fls. 25: J. Defiro, se em termos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087252-23.1999.403.0399 (1999.03.99.087252-4)** - GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE X CARLOS NARITA X JOAO BATISTA LIMA X LIGIA MARIA TREVISAN X LUIZ CARLOS PIRES X ROSE KIYOMI KIRIZAWA X SANDRA REGINA MORAES CAMARGO BACCAGLINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos de fls. 778 para a presente data, utilizando-se, para tanto, a Resolução 267/2013 - CJF (Ações Condenatórias em Geral). No retorno, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, conclusos para novas deliberações em relação à expedição dos RPVs e/ou Precatórios. Cancele-se o RPV de fls. 792. Int. CERTIDAO DE FLS. 817: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 796/798. Nada mais.

**0000024-56.2002.403.6105 (2002.61.05.000024-8)** - IMPACTA S/A IND/ E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

CERTIDAO DE FLS. 333: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do Alvará de Levantamento expedido em 06/05/2015, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0006378-63.2003.403.6105 (2003.61.05.006378-0)** - FGH CONSTRUCOES LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

CERTIDAO DE FLS. 287: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

**0013950-89.2011.403.6105** - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelos extratos de fls. 374/375 verifico que o benefício do autor encontra-se, adequadamente, em manutenção. Em face da informação do perito de fls. 373, aguarde-se o laudo pericial. Int.

**0002188-71.2014.403.6105** - MARIA CECILIA FERREIRA GALVAO FRANZ(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010451-92.2014.403.6105** - IRANI PARANHOS DA SILVA(SP139327 - JOSE PEDRO POZZATO) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos verifico que o ponto controvertido é a união estável mantida pela autora com o Sr. Carlos Roberto da Silva, antes de seu falecimento. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

**0011776-05.2014.403.6105** - ADELAIDE MARCONDES DOS SANTOS(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 47: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais

**0006915-61.2014.403.6303** - WILSON RAMOS MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0014028-66.2014.403.6303** - EDIMILSON DAVINO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 88: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 76/87, conforme despacho de fls. 72. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011278-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)

CERTIDAO DE FLS. 216: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar as Certidões de Inteiro Teor de fls. 215. Nada mais.

**0009387-81.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005316-70.2012.403.6105** - RONALDO RABELO COSTA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X RONALDO RABELO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDAO DE FLS. 272: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 269/270, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014317-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014317-4)** - B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP110682 - MARIA DE LOURDES DUCKUR E Proc. LINA MARIA CONTINELLI) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X B.G. LOTERICA E COM/ LTDA X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X BARBARA APARECIDA MAZZAMUTO EFFORI

Em face da petição do Presidente do Conselho Regional de Prerrogativas da OAB Campinas, fls. 1091/1094, informando a incapacidade temporária do patrono das executadas, e, requerendo a suspensão do feito a partir de 4 de fevereiro de 2015, bem como em virtude do conteúdo do relatório médico de fls. 1093, suspendo o andamento do processo a partir de 04 de fevereiro de 2015, tornando sem efeito a intimação do Dr. Claide Manoel Servilha de 03/03/2015, fls. 1088, a certidão de fls. 1089, bem como o ato ordinatório de fls. 1090. Suspendo o andamento do feito até 30 de maio de 2015, considerando o prazo de 60 dias contados do relatório médico de fls. 1093, ou seja, 30/03/2015. Comunique-se ao Conselho Regional de Prerrogativas da OAB Campinas, através do email [conseg5@oabsp.org.br](mailto:conseg5@oabsp.org.br), o teor do presente despacho. Intimem-se pessoalmente os constituintes do DR. Claide Manoel Servilha do presente despacho. Int.

**0011892-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011892-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP240341 - DANIELA DE OLIVEIRA BIANCO PEREIRA E SP240151 - LUCIANO ALVES DO CARMO DELLA SERRA) X NELSON MULLER JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MULLER COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MULLER JUNIOR

Tendo em vista a existência de penhoras anteriores à efetuada nestes autos e que este juízo aguardará eventual saldo remanescente nas hastas públicas efetuadas nos autos nº 0011878-71.2007.403.6105 (4ª Vara Federal de Campinas) e 0028705-47.2006.826.0309 (6ª Vara Cível de Jundiaí), nada sendo requerido pela exequente no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Ficará a CEF responsável por comunicar este Juízo sobre a realização e de hastas públicas nos autos acima indicados, bem como seus respectivos resultados. Int.

**0010410-96.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON DE JESUS GAVIOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UOK CONFECÇOES LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA PINTO GAVIOLLI

CERTIDAO DE FLS.171 : Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 144/2015, no prazo legal, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de INDAIATUBA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

## **Expediente Nº 4924**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006326-81.2014.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X DEVANIR JESUS NEGRI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

**0006940-52.2015.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011075-64.2002.403.6105 (2002.61.05.011075-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X OCIMAR CARDOSO DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP164518 - ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de

conciliação para o dia 03/08/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012557-61.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIL PEDRO NETO(SP231159 - MARCOS ALVES DA SILVA)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5)** - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X THEREZA PIRES DE OLIVEIRA MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI(SP216952 - VICENTE CARICCHIO NETO) X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X MARIA DO CARMO PIRES DE SOUZA X OJAIR FRANCISCO CARCAVARA X SILVANA APARECIDA CARCAVARA X LUZIA APARECIDA CASSAVARA X HELENEI SCHWARTZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório nº 20140000130 (fls. 2849) em vista da divergência entre o nome cadastrado no sistema processual (fls. 1447) e o cadastrado na Receita Federal, intime-se a autora SILVANA APARECIDA CARÇAVARA para que, no prazo 10 dias, esclareça eventual divergência juntado aos autos os documentos pertinentes.Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário, para retificação do nome da autora.No retorno, expeça-se novo o ofício requisitório nos termos do expedido às fls. 2849.Após, aguarde-se em Secretaria, em local destinado a tal fim.Intimem-se.

**0003957-95.2006.403.6105 (2006.61.05.003957-2)** - ROBERTO BONJORNO DEMOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BONJORNO DEMOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/06/2015, às 16:00h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0007317-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007317-8) - FRANCISCO RAYMUNDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Com o intuito de agilizar o cumprimento do decism, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2015, às 13:30h, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o autor acerca da designação.Na oportunidade, deverá o INSS apresentar os cálculos que entende devidos.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0004463-32.2010.403.6105 - GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MELQUIADES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face do pedido de fls. 204, cancele-se a audiência designada às fls. 198.Ficarão os patronos do exequente responsáveis por informá-lo do cancelamento da audiência.Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 64.802,84 e 3 RPVs no valor de R\$ 2031,35 cada um, em nome dos patronos indicados às fls. 203. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

**0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X PEDRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se pessoalmente o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 271/275.Dê-se vista às partes do comunicado da AADJ de fls. 268/269.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2015, às 14 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

**0011699-30.2013.403.6105 - SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face dos argumentos lançados às fls. 217/219, redesigno a audiência para o dia 17/08/2015, às 15 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012663-33.2007.403.6105 (2007.61.05.012663-1) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP225663 - ELIANI GALMASSI LEITE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X JAIR SARAIVA VIEIRA X TOYOKI OZAKI(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA**

Intime-se a executada J.J.Jet Consultoria e Sistemas S/C Ltda, através de sua advogada, das penhoras de fls. 494 e 554, bem como dos cálculos de fls. 511 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, officie-se à CEF, via e-mail, para que o montante depositado na conta nº 3971.005.9756-9 seja integralmente transferido para a conta nº 3971.005.9575-2, também vinculada a estes autos nº 0012663-33.2007.4003.6105, no prazo de 10 dias, devendo a CEF, quando do cumprimento desta determinação, remeter a este Juízo o saldo atualizado da conta nº 3971.005.9575-2. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/07/2015, às 15:30 horas. Intimem-se as partes Laluce (exequente) e J.J.Jet (litisdenuciada executada) da data designada, bem como

a comparecerem através de seu representante legal ou prepostos com poderes para transigir.Int.

#### **Expediente Nº 4929**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0006690-87.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHARLES ALEXANDER FORBES FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 917/924: Mantenho a decisão agravada de fls. 889 por seus próprios fundamentos e acrescento que a vistoria para realização da perícia esta agendada para data próxima e que depois dela apreciarei tanto o pedido de imissão como o de levantamento dos valores pleiteados. Dê-se vista às partes da petição juntada às fls. 916, na qual o Sr. Perito noticia o agendamento da data para realização do levantamento planimétrico do imóvel, para o dia 03 de Julho de 2015, às 8:00h, sendo marcado como ponto de encontro, em frente à sede administrativa da aeroportos Brasil localizado no Aeroportos Brasil.Intime-se o Sr. perito a comunicar este Juízo quando tiver terminado os levantamentos necessários para realização da perícia no imóvel objeto da ação. Sem prejuízo do laudo, o Sr. Perito deverá informar e documentar a situação fática do imóvel para subsidiar a decisão acima mencionada. Intimem-se com urgência.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 2420**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011077-82.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)

Homologo o pedido de fls. 340 de desistência de oitiva da testemunha João Carlos de Oliveira.Cumpra-se o que restar da determinação de fls. 328/329.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 257/2015 À COMARCA DE INDAIATUBA/SP P/ OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ALGELO NEDELCIU NETO, LUZIA LAMONICA E CAROLINA FURLANTE.

**0001283-66.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MOYSES COSTA DE SA(SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA)

Considerando a certidão de fls. 91, e não obstante a r. decisão de fls. 89/90, determinando a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para oitiva da testemunha de defesa ANTONIO CARLOS MORETTI, depreque-se também àquela Subseção a oitiva da testemunha de defesa KÁSSIA FERNANDA DE SOUZA BENTO, nos termos do artigo 222 do CPP. FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 250/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP P/ OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

#### **Expediente Nº 2421**

##### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0007718-56.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-19.2013.403.6105) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP069106 - HERALDO RODRIGUES BRIANEZI E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 146/148 que ora adoto como razão de decidir, determino a extração integral de cópia destes autos e a remessa delas à Comarca de Maceió/AL para a apuração de eventual prática de crime de posse irregular de arma de fogo pelo averiguado Fernão Lopes Dutra de Oliveira.Sem prejuízo, solicite-se ao juízo federal da subseção de Maceió/AL, por via eletrônica, a devolução da carta precatória

nº 159/2015, independentemente de cumprimento. Em consequência desta decisão, fica prejudicado o pedido da defesa do averiguado Fernão Lopes Dutra de Oliveira de arquivamento destes autos, conforme item a da fl. 140.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2871**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003480-38.2012.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Considerando que a testemunha de defesa Danilo Marques de Souza foi ouvida após o interrogatório dos réus, determino a intimação dos acusados para manifestarem se há interesse na realização de novo interrogatório. Caso positiva a resposta, ficam desde já intimados da designação da audiência para o dia 10 de junho de 2015, às 16:00 horas. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2557**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001962-42.2014.403.6113** - SUELI APARECIDA ROSA DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Trata-se de habilitação de herdeiros tendo em vista o falecimento da impetrante, Srª. Sueli Aparecida Rosa de Souza, ocorrido aos 28/09/2014, conforme certidão de óbito acostada às fls. 192. O marido e os filhos da falecida são herdeiros necessários, conforme o art. 1.845 do Código Civil. Outrossim, a habilitação dos cônjuges dos filhos do falecido viabilizará o exercício de eventuais direitos objeto dos autos. Ante o exposto, defiro a habilitação dos seguintes herdeiros da falecida: - Romilton José de Souza, CPF n. 930.739.848-87, cônjuge meeiro; - Gabriel José de Souza, RG 55.293.478-1, filho da falecida; Ao SEDI, para as retificações necessárias. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 11010**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA DE FATIMA SANTANA(SP259260 - RAFAEL DA SILVA TELLINI)**

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria de Fátima Santana, objetivando provimento jurisdicional que determine a desocupação pela ré de imóvel de propriedade da autora, consistente no apartamento nº 01 do Bloco D, do Condomínio Residencial Vale Verde, no Município de Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente feito de ação reivindicatória, de natureza de direito real sobre bem imóvel, incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, o que torna aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdãos assim ementados: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. NATUREZA REAL. ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. FORUM REI SITAE.** 1. A perpetuatio jurisdictionis tem como ratio essendi a competência territorial relativa, no afã de fixar-se no domicílio do réu, no momento da demanda, ainda que o demandado altere a posteriori o seu domicílio. 2. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. 3. A superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, na forma do art. 87, do CPC, que assim dispõe: Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. 4. A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. Precedentes: (REsp 936.218/CE, DJ 18.09.2007; AgRg no REsp 958544/PE, DJ 19.10.2007 Resp. REsp. 549.508/SP, DJ. 19.12.2005; Resp. 819225/PR, DJ.16.10.2006; CC. 46771/RJ, DJ. 19.09.2005; CC. 5008/DF, DJ. 14.12.1993) 5. Nesse sentido, é cediço em sede de abalizada doutrina: A determinação da competência em razão da situação da coisa, ou, mais precisamente, em razão da situação do imóvel, cria o chamado forum rei sitae, herança romana, da época imperial. Justifica-se pela evidente conveniência do andamento do processo no foro da situação do imóvel sobre que versar a lide e que se manifesta na diminuição de despesas e de tempo na prática de certos atos e por possibilitar ao juiz da causa o exame direto das coisas sobre que incidir a sua decisão. Com efeito, em quase todas ações relativas a imóvel se produzem vistorias, que são provas de fatos ou circunstâncias inerentes a este, as quais não poucas vezes reclamam a presença do juiz. Demais, é aconselhar-se que, nessas ações, o juiz, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa, se valha da chamada inspeção judicial e se locomova até o imóvel sempre que julgar isso necessário para melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar (Cód. Proc. Civil, arts. 440 e 442, nº I). O Código de Processo Civil de 1939 instituía o forum rei sitae para as ações relativas a imóvel, isto é, para as ações ditas imobiliárias. Restringiu o Código atual a competência daquele foro para as ações reais imobiliárias. (Moacyr Amaral Santos. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 5ª ed., Editora Saraiva, 1977, p. 199). 6. Recurso especial desprovido. **AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.** 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa. **PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM IMÓVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR CONTINÊNCIA. - O foro da situação da coisa é absolutamente competente para conhecer de ação fundadas em direito possessório sobre imóveis. - Por força da interpretação sistemática dos arts. 95, in fine, e 102, CPC, a competência do foro da situação do imóvel não pode ser modificada pela conexão ou continência. É irrelevante, portanto, que anteriormente ao ajuizamento da ação possessória pelo adquirente do bem, tenha sido ajuizado outra ação, pelos alienantes, em se busca questionar a causa que ensejou a transferência da propriedade dos bens. Recurso Especial provido. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR A LIDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Na demanda de origem o autor busca a quitação de imóvel financiado pelo SFH, por entender que já pagou as 300 prestações mensais do financiamento e, se houver eventual saldo residual, esse deve ser coberto pelo FCVS. Depreende-se, portanto, que o pedido não se funda em direito real sobre o imóvel. III - O autor não formula pedido com base no direito de propriedade ou em qualquer outro direito real a ela inerente, o que pretende é evitar a realização de execução extrajudicial do contrato, nos moldes previstos pelo Decreto-Lei 70/66. IV - Ao comentar o artigo 95 do CPC Nelson Nery Junior afirma 2ª parte: 3. Competência relativa. A segunda parte da norma ora comentada permite que haja prorrogação da competência do foro da situação da coisa, se o litígio não versar sobre propriedade, posse vizinhança, servidão, divisão, demarcação e nunciação de obra nova. Nestas matérias, pode haver eleição de foro porque a competência, aqui, é relativa. A proibição legal, que torna inadmissível a eleição de foro e a prorrogação da competência, tornando absoluta (funcional) a competência nos casos que menciona, existe, v.g. para as ações: a) domaniais (reivindicatória, usucapião, ex empto (CC 500/1916 1136), imissão na posse, publiciana, etc; b) possessórias (reintegração, manutenção, interdito proibitório). Para as ações editalícias (redibitória, quanti minoris), que tem natureza pessoal, a competência não é determinada pela norma comentada, mas pela regra geral do CPC 94 (domicílio do réu). (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE, pp. 425/426) V - Não estando em discussão na demanda direito real, afastada a aplicação da primeira parte do artigo 95 do C.P.C., não se tratando de hipótese de competência absoluta que autorizaria o juiz a declinar de ofício de sua competência, a hipótese é de competência relativa. Acerca do tema dispõem os artigos 112, 113, caput, e 114 do Código de Processo Civil. Denota-se, da interpretação conjunta desses dispositivos, que o reconhecimento de incompetência relativa deve ser precedido de alegação do réu, a ser exercida por meio de arguição de exceção de incompetência, conforme artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. VI - Aplicável ao presente recurso o entendimento que restou consolidado com a edição da Súmula 33 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a competência relativa não pode ser declarada de ofício. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A RECÉM CRIADA VARA FEDERAL DE OURINHOS, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 107 DO CPC - NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL ESTÁ SITUADO EM MAIS DE UMA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Marília que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação, nos termos do art. 95 do CPC, e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Ourinhos-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. Não é caso de aplicação do disposto no art. 107 do CPC, pois a agravante não produziu nenhuma prova da alegação de que o imóvel reivindicado está localizado em área abrangida por mais de uma subseção judiciária, pelo contrário, afirmou na própria inicial que o imóvel está situado no Município de Águas de Santa Bárbara - SP (fls.53). 5. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Ourinhos - SP, nos termos do Provimento nº 225, de 16/08/2001, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Agravo improvido. Assim, com a superveniência da instalação de Vara Federal com jurisdição sobre o local do imóvel em questão, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o

exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005808-83.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004337-71.2009.403.6119 (2009.61.19.004337-8)) FABIO JULIAO PACHECO X ANDREIA DA SILVA PACHECO(SP319836 - ANA PAULA DE ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Trata-se de embargos de terceiro opostos em razão de ação reivindicatória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Maria de Fátima Santana, relativos ao apartamento nº 01 do Bloco D, do Condomínio Residencial Vale Verde, no Município de Mogi das Cruzes/SP. É fato que o Provimento nº 330, de 10 de maio de 2011, implantou a 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - estabelecendo, nos termos do disposto no artigo 109, 3º e 4º da Constituição Federal e artigo 15 da Lei nº 5.110/66, a jurisdição da aludida Vara Federal sobre os Municípios de Biritiba-Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano. Assim, tratando-se o presente processo de feito incidental à ação reivindicatória, de natureza de direito real sobre bem imóvel, na qual incide a regra contida no artigo 95 do Código de Processo Civil, que trata da competência absoluta do foro da situação da coisa, tornando aplicável ao caso vertente o princípio do forum rei sitae, afastando, via de consequência, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, devendo estes autos serem remetidos conjuntamente à ação reivindicatória em apenso. Ante o exposto, considerando a decisão proferida nos autos principais (ação reivindicatória), DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal de Mogi das Cruzes - 33ª Sução Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **Expediente Nº 11011**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000172-68.2015.403.6119** - LUCAS BARBOSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP337596 - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 05/08/2015, às 16:00horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int

### **Expediente Nº 11013**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009716-85.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X AMILTON AMBROSIO ROCHA MONTEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não de expulsão do condenado. Oficie-se à SENAD para que tome conhecimento desta decisão, encaminhando-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Diante da condenação ao pagamento das custas processuais, intime-se o réu, na pessoa de sua defensora constituída, a efetuar o respectivo pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. No mais, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 175/183v, salientando que fica autorizada a destruição dos aparelhos celulares e dos chips apreendidos, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10063**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007757-50.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ELIO FLAUSINO DA SILVA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ELIO FLAUSINO DA SILVA (qualificado nos autos), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 21-347/2010. A peça acusatória, protocolada aos 23/09/2010, afirma que o réu foi preso em flagrante, aos 16/08/2010, quando, tendo desembarcado no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente dos Estados Unidos da América, apresentou às autoridades de imigração brasileiras passaporte brasileiro falso, em nome de Mauro Soares da Silva. A falsidade foi detectada após a inclusão do número do documento de viagem nos sistemas de controle migratório, que indicaram tratar-se de passaporte vinculado a nome diverso, Luiz Antonio Pinheiro. Foi então oferecida denúncia pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Soares da Silva, nome apostado no passaporte falso. A denúncia foi recebida em 28/09/2010 (fl. 48). Posteriormente, houve retificação da denúncia (fls. 164/165), para fazer constar o nome verdadeiro do acusado, ELIO FLAUSINO DA SILVA, determinando-se a retificação da autuação (cfr. decisão de fls. 167/168 e laudo de perícia papiloscópica às fls. 114 e 130). A decisão de fls. 55/56 concedeu liberdade provisória ao réu. O laudo documentoscópico foi juntado às fls. 79/84, atestando a falsidade do passaporte em questão (passaporte à fl. 85). A decisão de fls. 101/102 deferiu o pedido de restituição do dinheiro apreendido com o réu quando de sua prisão. Resposta escrita à acusação à fl. 186. A decisão de fls. 191/192 afastou a possibilidade de absolvição sumária. Não tendo sido arroladas testemunhas, foi deprecado o interrogatório do réu, realizado em 06/09/2012, na cidade de Cerejeiras/RO. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu apenas a juntada de certidões criminais atualizadas (fl. 263), e a defesa constituída do réu nada requereu (fl. 266). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais escritas às fls. 269/281, pugnando pela condenação do réu. A Defesa do réu apresentou suas alegações finais escritas às fls. 295/297. As certidões de antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 112, 128, 179 (DPF/INI); 174, 291 (JF/SP); 175, 182, 200 (SSP/SP); 177, 285 (TJRO); 198, 286 (JF/RO) e 290 (TJSP). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Não vinga a alegação da defesa de incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento da ação penal. Sendo o documento público falso utilizado no caso concreto um passaporte - documento oficial de identificação de propriedade da União - é evidente que o crime supostamente praticado atingiu bem (o passaporte em si) e interesse (a fé pública nos documentos expedidos) da União, atraindo a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IV da Constituição Federal. É absolutamente irrelevante, in casu, tenha sido o passaporte apresentado originalmente a servidores terceirizados da Polícia Federal - e não aos próprios agentes policiais - uma vez que os terceirizados, enquanto longa manus da Administração Pública Federal, desempenham a função pública de controle migratório. Rejeito, assim, a preliminar de incompetência da Justiça Federal. NO MÉRITO Não havendo outras questões preliminares a resolver, tampouco vícios ou nulidades a sanar, passo à análise do mérito desta ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido veiculado pelo Ministério Público Federal, merecendo o réu ser condenado pela prática do crime descrito na denúncia. 1. Da materialidade O laudo pericial de fls. 79/84 atestou cabalmente a falsidade do passaporte brasileiro utilizado pelo réu, afirmando que as páginas que continham os dados do titular foram falsificadas e houve troca da fotografia original da página 3. E como revela o manuseio do passaporte em tela (fl. 85), não se trata de falsificação grosseira, sendo manifesto o potencial lesivo do documento contrafeito. Tanto que o documento falso utilizado logrou ludibriar as autoridades migratórias brasileiras quando da saída do réu do País, sendo percebida a contrafação apenas em seu retorno. Nestes termos, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado ao réu. - Da autoria e do dolo O réu, em seu interrogatório judicial, admitiu ter utilizado o passaporte em questão para sair do Brasil (afirmadamente cinco anos antes de seu retorno) e retornar ao País, não havendo dúvidas quanto a ser ele o autor dos fatos descritos na denúncia. No que diz respeito ao dolo, o réu afirmou, em seu interrogatório judicial, que não

sabia que o passaporte era falso (fl. 258), invocando a excluyente de tipicidade do erro de tipo. O afirmado desconhecimento da falsidade, contudo, não convence o Juízo. Em primeiro lugar, porque repugna ao mais elementar bom senso que, estando o passaporte em nome de Mauro Soares da Silva (fl. 85), não percebesse o réu - chamado ELIO FLAUSINO DA SILVA - que os dados de qualificação lançados no documento eram falsos. A falsidade não era sutil ou acidental, mas referente ao dado mais essencial de qualquer documento de identificação: o nome do titular. Não sendo o seu o nome lançado em seu passaporte, de mais nada precisava o réu para perceber a falsidade do documento. Em segundo lugar, a forma de obtenção do documento - descrita pelo réu em seu interrogatório judicial - já seria, por si só, indicativo mais que suficiente da contrafação. Deveras, o réu afirmou não ter procurado qualquer repartição pública brasileira, mas simplesmente ter aceitado uma oferta de uma agência de viagens de São Paulo, a quem forneceu sua fotografia e que lhe entregou o passaporte e proporcionou o ingresso ilegal nos Estados Unidos da América, por meio de coíotes, pela expressiva quantia de R\$35.000,00. Nesse contexto, qualquer pessoa de perspicácia ordinária, ainda que de instrução modesta, poderia dizer sem hesitação que o modo suspeito pelo qual foi providenciado o passaporte e o ingresso nos Estados Unidos da América era indicativo seguro de falsidade do documento. Presentes as provas produzidas nos autos, é inegável que o réu, se não tinha plena ciência da falsificação de seu passaporte quando de sua solicitação -suspeita por si só - não podia alegar ignorância da falsidade quando recebeu o documento, que indicava como titular o nome de pessoa diversa. Nem se invoque, neste ponto, a afirmada pouca instrução do réu, visto que é do mais elementar conhecimento, mesmo para as pessoas mais simples e menos instruídas, que os documentos de identificação, para identificar corretamente o seu titular, devem trazer o nome correto dele. Presentes estas razões, afigura-se evidente, à luz da capacidade de percepção do homem médio, que o réu efetivamente sabia da falsidade do passaporte em questão, e ainda assim o utilizou. Por estas razões, reconheço ser o réu ELIO FLAUSINO DA SILVA o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo no caso em julgamento.

3. Conclusão quanto à existência do crime Postas estas razões, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA.

4. Da dosimetria da pena Na primeira fase da dosimetria da pena, vê-se que inexistem nos autos certidões de trânsito em julgado de sentença penal condenatória anterior, sendo o réu tecnicamente primário e sem maus antecedentes. De outra parte, não lhe sendo desfavoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59. Afirma o Ministério Público Federal, em seus memoriais, que por apresentar características de autenticidade capazes de enganar o homem médio, encontra-se preenchido o requisito da potencialidade lesiva à fé pública e da reprovabilidade da conduta do acusado, devendo haver punição compatível com seu ato, e que Diante dessas informações, pugna o MPF que a pena-base seja consideravelmente elevada, como forma de punir adequadamente o acusado, uma vez que este não demonstrou qualquer respeito às leis nacionais (fl. 279). Entretanto, tais considerações dizem respeito à própria configuração do crime em causa, sendo claramente inerentes ao tipo penal e, por isso mesmo, inutilizáveis para fins de agravamento da pena-base, sob pena de bis in idem. Por estas razões, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não havendo circunstâncias agravantes ou atenuantes invocadas nos autos, fica mantida a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena, não havendo causas de aumento ou de diminuição de pena aplicáveis ao caso concreto, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão.

5. Do regime inicial de cumprimento da pena Ante a ausência de circunstâncias judiciais subjetivas negativas - que recomendassem excepcional agravamento do regime inicial previsto em lei com base na pena concretamente aplicada (CP, art. 33, 2º) - o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto.

6. Da substituição da pena de prisão Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também pelo Juízo da Execução.

7. Da pena de multa Considerando a necessária correspondência que a pena de multa deve guardar em relação à pena privativa de liberdade (como medida de justiça e concretização da individualização da pena), e tendo a pena de prisão definitiva ficado no mínimo legal, fixo a pena definitiva de multa também no mínimo legal, de 10 dias-multa. Não tendo havido comprovação, pelo Ministério Público Federal, de especiais condições financeiras favoráveis do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (16/08/2010).

8. Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressupostos da prisão preventiva), não se justifica a decretação da custódia

preventiva do réu, que, após sua soltura, vem respondendo ao processo em liberdade. Demais disso, sendo condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, e tendo sido a pena de prisão substituída por restritivas de direito, o acusado não terá que se recolher à prisão mesmo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Nesse cenário, é evidente que não pode a prisão cautelar revelar-se mais gravosa que o próprio cumprimento da pena, que não ensejará a privação da liberdade. Em outras palavras, não pode o Judiciário manter o sentenciado preso apenas para, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, informá-lo de que pode deixar a prisão. Sendo assim, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU ELIO FLAUSINO DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c 297 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituído pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (16/08/2010). Poderá o réu a apelar em liberdade. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais. INTIME-SE o réu na pessoa de sua advogada constituída. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; c) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, inciso III da Constituição Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 10064**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001599-71.2013.403.6119** - EDINA APARECIDA FABIANO CAMARGO VERNAGLIA X EDSON VICTOR VERNAGLIA X VIVIAN VERNAGLIA X VICTOR JULIO VERNAGLIA (SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

VISTOS, em decisão sobre provas. Fls. 363/365 (pet. autores): 1. O pedido de oitiva de testemunhas formulado pelos autores se revela impertinente. Como delineado pelos próprios demandantes, o ponto controvertido da causa reside em saber se a morte do Sr. Edson Vernaglia ocorreu em função de sua doença crônica pré-existente (cirrose hepática) ou em decorrência de hemorragia subaracnóidea (fl. 364), para fins de reconhecimento, ou não, da cobertura securitária na hipótese dos autos. A análise da controvérsia reclama, pois, a produção de prova técnica (perícia indireta). Emerge com nitidez, assim, a absoluta impertinência do depoimento, como testemunhas, dos médicos que atenderam o de cujus, visto que (i) não se trata de prova técnica e (ii) as eventuais informações que puderem trazer sobre o histórico da saúde do mutuário falecido podem perfeitamente vir aos autos na forma documental, por meio da juntada de declarações e/ou laudos de exames e prontuários de que disponham. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de produção de prova testemunhal. 2. Sem prejuízo, na linha do acima exposto, determino a realização de prova pericial indireta e, para tanto, nomeio o Dr. MARCEL EDUARDO PIMENTA, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.333, para funcionar como perito judicial. 3. INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 30 (trinta) dias, juntem aos autos todas as declarações e documentos médicos do Sr. Edson Vernaglia de que disponham e apresentem eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico, se o desejarem. 4. Ficam os réus intimados para que, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, apresentem eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico, se o desejarem. 5. Atendida a providência, INTIME-SE o sr. médico perito para ciência de sua nomeação e encaminhe-se a documentação médica apresentada pelos autores, consignando que o laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o sr. perito responder aos quesitos abaixo (com transcrição da pergunta antes da resposta): QUESITOS DO JUÍZO 1. Com base nos elementos disponíveis, é possível afirmar que o mutuário falecido (Sr. Edson Vernaglia) estava acometido de alguma moléstia ou enfermidade por volta de 11/08/2011? Em caso positivo, qual moléstia/enfermidade? 2. Com base nos elementos disponíveis, é possível afirmar qual a causa da morte do Sr. Edson Vernaglia? 3. A causa da morte é decorrente da patologia diagnosticada em 11/08/2011? Justifique. 6. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento. 7. Com a juntada do laudo médico, INTIMEM-SE as partes para vista sucessiva pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores. 8. Oportunamente, com as respectivas manifestações ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0009113-41.2014.403.6119** - SOLANGE MARIA DA SILVA X ODAIR DA SILVA - INCAPAZ X BRUNO

DA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE MARIA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário em que pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Sebastião Camargo, desde a data do óbito, ocorrido aos 11/07/2007 (certidão de óbito à fl. 30).Liminarmente, requerem a antecipação dos efeitos da tutela. Requerem também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Instados a informar sobre requerimento mais recente do aludido benefício, os autores manifestaram-se às fls. 50/51 e, instados a informar sobre eventual requerimento de pensão em favor dos filhos menores do segurado falecido (fl. 52), os demandantes prestaram esclarecimentos às fls. 53/54.É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, impõe-se a regularização do pólo ativo da demanda, sendo de rigor a exclusão dos supostos filhos do segurado falecido. Deveras, como noticiado pelos próprios demandantes, ainda tramita ação de reconhecimento de paternidade em relação a todos os menores. Destarte, eles não detêm, até o momento, legitimidade para pleitear benefício na qualidade de filhos do de cujus, sem prejuízo de futuro requerimento, caso julgado procedente o pedido na ação de investigação de paternidade.Havendo já ação de investigação de paternidade ajuizada perante o juízo estadual competente, não há como se transformar a presente ação previdenciária em sucedâneo daquela demanda.Demais disso, uma vez julgado procedente o pedido naquela ação, bastará à representante dos menores requerer a pensão em nome deles administrativamente junto ao INSS, visto que, na qualidade filhos, dispensarão prova de dependência econômica.Por estas razões, reconheço a sua ilegitimidade ad causam e EXCLUO do pólo ativo da ação os co-autores ODAIR DA SILVA, BRUNO DA SILVA e VANESSA DA SILVA, devendo o processo prosseguir apenas entre a co-autora SOLANGE MARIA DA SILVA e o INSS.2. Superada essa questão, é preciso ter presente, com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que o conjunto probatório constante dos autos, produzido unilateralmente pela demandante, foi recusado em sede administrativa como bastante a comprovar a afirmada união estável (fl. 51).Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial, mormente pelo fato de o pedido administrativo ter sido indeferido há cerca de oito anos.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.3. Considerando o pedido de reconhecimento de união estável, DEFIRO desde já o pedido de provas lançadas na inicial e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 19/08/2015, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.4. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Sendo requerida a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.5. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação.Sendo requerida a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário.6. Argüidas preliminares em contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.7. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.8. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos menores do pólo ativo.

**Expediente Nº 10065**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002771-48.2013.403.6119** - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Fls. 153: DEFIRO o pedido da ré de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2015, às 16:00h, a ser realizada a sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, depositem em Secretaria o rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, intimem-se os patronos das partes para que compareçam com suas constituintes na data e hora designados. Intimem-se.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2259**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001381-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001381-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de MANDATO (PROCURAÇÃO), cópias do contrato/estatuto social E alterações havidas, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no PRAZO de 05 (CINCO), sobre o pedido de substituição da penhora requerido pela executada às fls. retro. 3. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos. 4. Int.

**0002480-58.2007.403.6119 (2007.61.19.002480-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de MANDATO (PROCURAÇÃO), cópias do contrato/estatuto social E alterações havidas, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. 2. Após, cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no PRAZO de 05 (CINCO), sobre o pedido de substituição da penhora requerido pela executada às fls. retro. 3. Em seguida, voltem os autos imediatamente conclusos. 4. Int.

**Expediente Nº 2260**

**EXECUCAO FISCAL**

**0013106-83.2000.403.6119 (2000.61.19.013106-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONFECÇOES LIRIO LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO GIRANDELLI MILHOMENS X INES GIRANDELLI(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0013540-72.2000.403.6119 (2000.61.19.013540-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FILOMENA ELOA PUPPO CECCHET(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X GERALDO CECCHET

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0007621-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE INFORMATICA C X AUGUSTO MONTENEGRO DUARTE(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP126322 - VAGNER MORAES)

Certifico e dou fê que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas. Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para

regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0004966-16.2007.403.6119 (2007.61.19.004966-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REYNOLD SIH YUAN SUN - ESPOLIO X JEAN SCHREIBER X ERIC SUN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X MARINA CALO SUN(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0004714-37.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0005263-47.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0005446-18.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0005684-37.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0005770-08.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0006916-84.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art.

3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0011523-43.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA DE FATIMA SANTOS ARAUJO(SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0001328-62.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0002977-62.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0003638-41.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MANOEL ALBERTO DE SOUZA JUNIOR(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0004605-86.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOMUS QUIMICA E METALURGICA LTDA - EPP(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0004706-26.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASTEC COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0005377-49.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0001025-14.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDAN(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0006957-80.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANS PEPERI GUACU PASSAGEIROS CARGAS E MUDANCAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

**0007271-26.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIPOL - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Certifico e dou fé que nos termos do art. 3º da Portaria nº 10 de 27/02/2013, fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos, Procuração, Contrato Social e alterações havidas.Art. 3º Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento

## **Expediente Nº 2261**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009072-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009072-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009071-7)) CENTRO SUL REPRESENTACOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP057857 - TERESA CRISTINA GIANINI DE CASTRO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela CENTRO SUL REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, em cujo curso a embargada se manifestou (fls.290/295) comunicando a extinção do crédito tributário em virtude de pagamento realizado pela embargante.Relatei. Passo a decidir. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória quando da propositura da ação, e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, de modo que, ausente um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), configura-se a falta superveniente de interesse processual. No caso sob exame, operou-se a extinção do crédito tributário, em razão do pagamento realizado pela embargante (nos moldes do art.156, I CTN), e, conseqüentemente, a extinção do feito executivo com resolução do mérito. Destarte, resta evidenciada a perda superveniente do objeto dos presentes embargos, uma vez extinto o crédito tributário cuja existência era neles contestada. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação.Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.Tendo em vista a adesão da embargante ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, fato noticiado pela própria Fazenda Nacional, não são devidos honorários advocatícios. (art.6º, 1º, Lei nº 11.941/2009).Custas não são devidas (art. 7, Lei n 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003155-21.2007.403.6119 (2007.61.19.003155-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-46.2004.403.6119 (2004.61.19.001731-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(Proc. WALTER CARLOS DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em cujo curso a

embargante, por meio de sua incorporadora, PROCTER E GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL, atravessou petição (fls.3553/3556) manifestando interesse de desistir de forma irrevogável dos embargos à execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação judicial, em virtude da inclusão dos débitos discutidos na presente ação no programa de recuperação fiscal instituído pelas Leis nº 11.941/2009 e 12.865/2013. Relatei. Passo a decidir. É cediço que os atos da parte, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante determina o art. 158 do Código de Processo Civil. Vale lembrar que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, impossibilitando-o de propor nova ação na busca daquele direito a que renunciou. Essa renúncia independe, inclusive, do assentimento do réu, caso já tenha contestado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia manifestada pela embargante. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008089-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003773-**

**24.2011.403.6119) GARDEN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Trata-se de embargos entre as partes acima indicadas, ajuizados em oposição à execução fiscal, em cujo curso a embargante atravessou petição (fls.74/81) veiculando pedido de desistência, em virtude da inclusão dos débitos discutidos na presente ação no programa de recuperação fiscal instituído pela Lei nº 12.996/2014. Relatei. Passo a decidir. É cediço que a adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, a desistência em relação a esta, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundar referida ação (art.6º, Lei nº 11.941/2009). Vale lembrar que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação é ato privativo do autor, impossibilitando-o de propor nova ação na busca daquele direito a que renunciou. Essa renúncia independe, inclusive, do assentimento do réu, caso já tenha contestado. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e homologo a renúncia manifestada pela embargante. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a dispensa prevista no art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas não cabíveis (art. 7, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-72.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-**

**78.2012.403.6119) EDLA MARA DO NASCIMENTO GUIMARAES(SP314207 - FRANCIMEIRE HIPOLITO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

EDLA MARA DO NASCIMENTO GUIMARAES ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00013687820124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003420-76.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001430-**

**41.2000.403.6119 (2000.61.19.001430-2)) MARIO BATISTA DA ANA(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X UNIAO FEDERAL**

MÁRIO BATISTA DA ANA ajuizou os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL. É a síntese do necessário. DECIDO. Não conheço dos embargos à execução, em face de sua manifesta intempestividade. É cediço que os embargos à execução fiscal devem ser interpostos dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, conforme o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 6830/1980. No caso em tela, o embargante foi regularmente intimado da penhora, em 11 de outubro de 2013, conforme se infere do Auto de penhora, nomeação de depositário e intimação (fls.217/218 da execução fiscal). Desta forma, conclui-se que no dia 12 de novembro de 2013 expirou o prazo para a oposição de embargos à execução. Tendo, os presentes embargos, sido protocolizados na data de 09 de maio de 2014, mister o reconhecimento de sua

intempestividade. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução. Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004732-87.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-53.2012.403.6119) MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO(SP175335 - VERA LUCIA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00039245320124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Observo que a extinção do presente feito não inviabiliza a defesa do executado, que poderá se concretizar por meio de exceção de pré-executividade quanto às matérias passíveis de discussão em tal espécie de defesa. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007421-07.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-13.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)  
OLHO VIVO EDITORIAL LTDA - EPP, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00094881320124036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000053-10.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005073-21.2011.403.6119) JR COMERCIO DE CIMENTOS E MATERIAIS PARA CONS X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X FRANCISCA LIBORIO DE SOUSA(SP333691 - VANESSA PACHECO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)  
JR COMÉRCIO DE CIMENTOS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, FRANCISCA LIBORIO DE SOUSA e CLAUDECIR DE OLIVEIRA ajuizaram os presentes embargos à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00050732120114036119 não se encontra garantida. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002007-91.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003688-67.2013.403.6119) CARLOS ANTONIO GOMES(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

CARLOS ANTONIO GOMES ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 00036886720134036119 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Sem honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000847-51.2003.403.6119 (2003.61.19.000847-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X RAPIDO RARAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. FGSP200300129 foi integralmente pago (fls.107/108).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002763-52.2005.403.6119 (2005.61.19.002763-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAMICA FITAS E ADESIVOS LTDA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP157439E - FRANK WILLIAM RICETI)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 05 028735-47 foi integralmente pago (fls.278/280).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269, II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo da marca FIAT, modelo Fiorino, tipo Furgão, placa CWH 1646, Renavam 698071646, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001544-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001544-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EM FOX TIME RECURSOS HUMANOS LTDA(SP297147 - EDLENE DA FONSECA HUMMEL)

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 7 06 021406-46 foi integralmente pago (fls.98/99).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000527-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000527-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERFIL SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/S LTDA(SP302255 - FRANCISCA MADALENA MACIEL)**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente pedido de extinção, em virtude de cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls.114/115.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011967-47.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X G E G COMERCIO DE RACOES LTDA.(SP044099 - JOSE JOAQUIM BOUCAS DE MORAES FONTES)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 36/37).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável, nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$ 1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006584-83.2013.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA em face da ACHE LABORATÓRIOS FARMACÉUTICOS S/A ,visando à cobrança do crédito tributário constante da CDA que instrui a inicial.A executada, em sede de exceção de pré-executividade (fls.28/202), sustenta a nulidade da CDA, afirmando não ter sido validamente intimada da decisão final do processo administrativo, omissão que lhe impediu de oferecer recurso, e, conseqüentemente, teria viciado de forma insanável o procedimento que gerou o título.Instada a se manifestar, a exeqüente comunica o cancelamento da inscrição em dívida ativa e a determinação de nova intimação para que a ACHE interponha recurso administrativo. Requer, ainda, a extinção do feito com fulcro no art.26 da Lei 6830/80.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Não obstante a disposição do art. 26 da Lei nº 6830/80, e tendo em vista o fato de o pedido de extinção do feito, motivado pelo cancelamento da CDA, só ter ocorrido após o manejo de exceção de pré-executividade pela parte, que se viu obrigada a contratar patrono para defender-se em causa indevidamente ajuizada - porque fundada em título nulo -, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas, na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008868-64.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FERMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP252944 - MARCOS MARTINS PEDRO)**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA n. 80 6 13 015024-00 foi integralmente pago (fls.43/44).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos dos artigos 269,II e 794, inciso I c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos, dispensável nos casos notórios de valor inferior ao estipulado na Portaria MF nº 075/2012 (R\$1.000,00 - mil reais), inclusive com dispensa da intimação do executado para pagamento. Após a certificação do trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo e, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4823**

### **HABEAS CORPUS**

**0005243-51.2015.403.6119 - TADEU CORREA X LIANDERSON MATHEUS CORREIA DA SILVA X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP -DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA**

Classe: Habeas Corpus Impetrante: Tadeu Corrêa Paciente: Lianderson Matheus Correia da Silva Impetrado: Major QOAV Abel de Castro Laudares, Comandante do Esquadrão de Infraestrutura DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de habeas corpus objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão de pena administrativa imposta ao paciente. Ao final, o impetrante requer a concessão da ordem para declarar-se a nulidade da punição a partir do recebimento da ficha de avaliação de transgressão militar. Afirma o impetrante que Segundo incluso documento denominado Nota de Punição Disciplinar, consta que nos dias 31/03/2015 e 01, 02 e 07/04/2015, teria deixado de cumprir o restante do expediente, tendo o paciente praticado, in thesi, atitude indisciplinar e com base no art. 47 da lei 6880/80, conforme apurado por ocasião do AFTD Nº 126/SIJ/2015, classificada como leve, nos termos do art. 11, de acordo com os itens nº 12 e 18 do Art. 10, com as atenuantes das letras a e d do nº 2 e a agravante da letra c do nº 3 do art. 13, tudo do RDAER, sendo, por isso, punido com 02 (dois) dias de detenção a contar de 23 de maio de 2015. Entretanto, sem qualquer procedimento administrativo realizado e em consequência, possibilidade do contraditório e ampla defesa. Diz ainda que O paciente obteve a princípio informação de que teria infringido o regulamento disciplinar da Corporação e estaria sendo instaurado em face dele um procedimento administrativo para apuração dos fatos. Continua o impetrante afirmando que Diante disso, confeccionou o documento denominado Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD), observando que os fatos não eram verdadeiros e acreditando que poderia se defender e inclusive ter a possibilidade de constituir um advogado para defendê-lo, o que não ocorreu, pois a Administração Militar simplesmente determinou sua punição, contrariando o que ocorre nos procedimentos administrativos, senão vejamos. O impetrante alega que O denominado Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar, por si só, demonstra não ser procedimento garantidor do contraditório e ampla defesa, por refere-se a uma análise preliminar sobre possível irregularidade dos fatos apontados. Argumenta ainda que o regulamento disciplinar da Aeronáutica, RDAER, datado de 22/09/1975, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no que tange aos procedimentos administrativos a serem adotados. Da mesma forma, a Portaria nº 839/GC3, de 11/09/2003, padece de inconstitucionalidade, por não prever em seu bojo o respeito aos preceitos administrativo-constitucionais, garantidores da ampla defesa e do contraditório. O impetrante entende que, não tendo a Administração Militar os parâmetros legais, poderia valer-se da Lei nº 8.112/90, especialmente do art. 151. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar, ocasião em que este Juízo entendeu pela necessidade de informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido, fl. 29. Às fls. 36/43, vieram as informações, acompanhadas de documentos, fls. 44/61. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que a preliminar arguida pela autoridade coatora diz respeito ao próprio mérito da presente impetração, o que se constata especialmente no último parágrafo da segunda página das informações (fl. 37). Conforme assinalado pelo próprio impetrado, o pedido do impetrante não diz respeito ao mérito da punição militar aplicada pela autoridade coatora, mas à legalidade do procedimento adotado para a imposição da punição, razão pela qual não deve incidir o artigo 142, 2º da Constituição Federal. O mérito do presente habeas corpus consiste na verificação da obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para a aplicação da punição no procedimento administrativo que determinou a prisão do paciente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Poder Judiciário pode examinar a presença desses requisitos na aplicação da penalidade militar em sede de habeas corpus. Pois bem. Para concessão da medida liminar são necessários dois requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. O primeiro ponto a ser considerado é que a Lei nº 6.880, de 09/12/1980, dispõe sobre o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 76.322, de 22 de setembro de 1975, sobre o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER), sendo que ambos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988. Portanto, não há que se falar

na aplicação da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Até porque, ao contrário do sustentado pelo impetrante, entendo que o procedimento administrativo instaurado para aplicação da punição seguiu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Senão, vejamos: O Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar nº 126/SIJ/2015, datado de 10/04/2015, identificou o militar arrolado, ora paciente, a autoridade que apura a transgressão disciplinar, e relatou o fato considerado indisciplinar: Por ter deixado de cumprir o restante do expediente, nos dias 31/05/2015, 01, 02 e 07 de Abril, por motivo de apresentação de Declaração de Comparecimento Médico, conforme Parte nº 2744/EIE-CMDO (fl. 44). No dia 13/04/2015, o paciente tomou ciência da imputação e da concessão do prazo de cinco úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente daquela data, para apresentar, por escrito, as justificativas ou alegações de defesa (fl. 44). O paciente apresentou sua justificativa por escrito, de próprio punho (fls. 47/48), que foi recebida no prazo de cinco dias, conforme declaração da autoridade que apura a transgressão disciplinar, datada de 22/04/2015 (fl. 46). Em 27/04/2015, foi proferida decisão fundamentada pela autoridade que apura a transgressão disciplinar (fl. 52) e em 28/04/2015, a decisão pela autoridade que aplica punição militar (fl. 53). A nota de punição disciplinar foi assinada em 29/04/2015 pelo paciente (fl. 54). No ponto, convém ressaltar que o artigo 51 da Lei nº 6.880/90 prevê: Art. 51. O militar que se julgar prejudicado ou ofendido por qualquer ato administrativo ou disciplinar de superior hierárquico poderá recorrer ou interpor pedido de reconsideração, queixa ou representação, segundo regulamentação específica de cada Força Armada. 1º O direito de recorrer na esfera administrativa prescreverá: a) em 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial, quanto a ato que decorra de inclusão em quota compulsória ou de composição de Quadro de Acesso; e b) em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos. Por sua vez, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) prevê: Art. 58. Ao militar assiste o direito de pedir reconsideração de ato, emanado de superior, que repete injusto ou infringente das leis ou regulamentos militares e que: 1 - o atinja direta ou indiretamente; ou 2 - atinja subordinado de quem seja chefe imediato. Art. 59. O pedido de reconsideração na esfera disciplinar deve ser feito por meio de parte fundamentada, dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data em que o peticionário tenha tomado conhecimento do ato a ser reconsiderado. Art. 60. O pedido de reconsideração não pode ficar sem despacho e a solução deve ser dada dentro de quinze dias corridos, contados da data do recebimento do pedido. Art. 61. Os prazos citados nos artigos 59 e 60 podem ser dilatados desde que o militar responsável pela formulação ou pela solução do pedido de reconsideração se encontre ausente, quando então a data inicial será a da sua apresentação na Organização Militar. Nesse contexto, verifica-se que, após a lavratura do Formulário para Apuração de Transgressão Disciplinar nº 126/SIJ/2015, datado de 10/04/2015, foi assegurado prazo de cinco úteis para o paciente apresentar, por escrito, as justificativas ou alegações de defesa (fl. 44), o que ele, de fato, fez (fls. 47/47v). E, embora não conste nas decisões proferidas pelas autoridades (a que apura a transgressão militar e a que aplica a punição disciplinar) e nem na Nota de Punição Disciplinar prazo para pedido de reconsideração, tanto a Lei nº 6.880/80 quanto o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER) preveem prazo de pedido de reconsideração. O julgado abaixo trata de todas as questões objeto do presente habeas corpus: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DECRETO Nº 76.322/75. REGULAMENTO DISCIPLINAR DA AERONÁUTICA (RDAER). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa recursal em razão de ter constado nome de terceiro estranho ao processo nas razões de apelação, uma vez que se trata de mero erro material, haja vista ter constado o correto nome do impetrante na petição de interposição do recurso, bem como serem as razões recursais pertinentes ao presente caso. 2. No mérito, cabe destacar que as Forças Armadas possuem como base institucional a hierarquia e a disciplina, nos termos do artigo 142, da Constituição Federal. Portanto, os militares submetem-se a regime jurídico próprio, distinto dos servidores públicos civis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. Entre as prerrogativas da Administração encontra-se o poder disciplinar que confere ao Poder Público a prerrogativa de apurar faltas, aplicando sanções administrativas aos seus agentes decorrentes de infrações por eles praticadas. 4. Embora as instituições militares sejam organizadas com base na hierarquia e na disciplina, tais princípios não implicam no descumprimento de direitos e garantias fundamentais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, uma vez que a Constituição Federal não diferencia os cidadãos militares dos civis neste aspecto. 5. Em processos disciplinares militares devem ser obedecidos os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal, que tem como corolários a observância da ampla defesa e do contraditório. 6. Considerando que deve haver caracterização da infração e escolha da sanção mediante a apreciação de oportunidade e conveniência da Força, tal exercício do poder disciplinar é discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer controle acerca do mérito administrativo, em razão do princípio da separação e independência dos poderes. 7. Em sede de mandado de segurança, cabe ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento disciplinar no que concerne ao respeito dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não podendo analisar o mérito do ato administrativo que resultou na imposição de penalidade ao impetrante. 8. In casu, o apelante, cabo da Força Aérea Brasileira, em razão de seu cargo desempenhado no IV Comando Aéreo

Regional, foi punido com 30 (trinta) dias de prisão fazendo serviço, em razão de ter incidido nas condutas tipificadas no artigo 10, itens 16, 21, 22, 23, 49, 50, 100, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica -RDAER, bem como no artigo 28, I, II, IV, VII, VIII, XIV, XIX, do Estatuto dos Militares, conforme Boletim Ostensivo nº 126 de 29.06.2012 (fl. 17).9. Compulsando os autos, verifica-se que foi concedido prazo para apresentação de alegações de defesa pelo impetrante, tendo o recorrente a realizado, bem como exerceu seu direito de pedir reconsideração do ato, nos termos dos artigos 58 a 61, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica - RDAER.10. O pedido de reconsideração não tem o condão de por si só suspender o cumprimento da sanção imposta ao militar, já que não possui efeito suspensivo, razão pela qual não houve ilegalidade do cumprimento da punição disciplinar ter se iniciado antes do término do prazo de reconsideração, pois, em face dos princípios constitucionais da hierarquia e da disciplina, há necessidade de aplicação imediata da punição disciplinar, uma vez que visam restabelecer a pronta ordem administrativa militar.11. O processo administrativo disciplinar em momento nenhum violou preceitos legais ou constitucionais, com o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.12. Apelação improvida.(TRF-3, AMS 342903, Processo nº 0011864.2012.4.03.6100, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedeno, Julgamento: 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)Portanto, não vislumbro a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da liminar.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Tendo em vista que a autoridade coatora já prestou informações, inclusive juntando cópia do procedimento administrativo, e considerando os princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo, desnecessário solicitar novas informações.Ciência à autoridade coatora e ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a retificação do pólo ativo, tendo em vista que o impetrante é Tadeu Corrêa (Lianderson Matheus Correia da Silva é o paciente).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0007380-21.2006.403.6119 (2006.61.19.007380-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MACENA DA SILVA(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X SERGIO DE SOUZA ANDRADE**

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 230/233.2. Comunique-se a decisão de arquivamento dos autos ao NID e ao IIRGD.3. Considerando que o indiciado Luciano Macena da Silva, embora intimado a fl. 246 para se manifestar sobre a fiança prestada, quedou-se inerte, assim como seu advogado constituído (fls. 238/239), que apesar de intimado igualmente não se manifestou (fls. 250 e 252vº), bem como levando-se em conta que já decorreu o prazo de 90 dias desde as respectivas intimações, determino seja dado cumprimento ao item 3.4 do despacho de fls. 230/233.4. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTE DE OFÍCIO À AGÊNCIA Nº 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que o valor da fiança prestada pelo indiciado LUCIANO MACENA DA SILVA, no valor de R\$883,30, conforme guia de fl. 255, seja revertido em favor do FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, devendo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível, o comprovante da transferência. Instrua-se com cópia da mencionada guia.5. Já no que se refere ao indiciado Sergio de Souza Andrade, verifico que não foi intimado pessoalmente para se manifestar sobre a fiança prestada (fl. 248), vez que mudou-se de endereço sem comunicar a este Juízo, incidindo, por essa razão, no disposto nos artigos 328, 343 e 346, todos do CPP, que têm como consequência o quebramento da fiança e a perda de metade de seu valor.6. Noutro giro, verifico que a fiança foi prestada no ano de 2006 (fl. 35), sendo que o indiciado, além de mudar de endereço sem comunicar onde poderia ser encontrado, não compareceu aos autos e tampouco constituiu advogado, e dado o tempo decorrido (cerca de 9 anos) e a circunstância de que este Juízo não pode aguardar indefinidamente pela sua manifestação, determino que o valor dado como fiança seja revertido em favor do FUNPEN.7. Assim, SERVINDO CÓPIA DESTE DE OFÍCIO À AGÊNCIA Nº 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que o valor da fiança prestada pelo indiciado LUCIANO MACENA DA SILVA, no valor de R\$883,30, conforme guia de fl. 255, seja revertido em favor do FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, devendo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível, o comprovante da transferência. Instrua-se com cópia da mencionada guia.8. APÓS, ssim, SERVINDO CÓPIA DESTE DE OFÍCIO À AGÊNCIA Nº 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino que o valor da fiança prestada pelo indiciado SERGIO DE SOUZA ANDRADE, no valor de R\$883,30, conforme guia de fl. 256, seja revertido em favor do FUNPEN - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, devendo ser encaminhado a este Juízo, com a maior brevidade possível, o comprovante da transferência. Instrua-se com cópia da mencionada guia.9. Com o cumprimento dos itens acima e a vinda aos autos dos respectivos comprovantes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.10. Intimem-se o MPF e o advogado constituído a fl. 239.

**0004025-56.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PERIM**

Mantenho a decisão de fls. 104/109 por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal.Intime-se as partes e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.

## **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003056-70.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002995-15.2015.403.6119) CRISTIANO TADEU DA SILVEIRA FRANCO(SP258717 - FERNANDO FARIA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1. Vistos em Inspeção.2. Após certificar (i) a ausência de petições ou documentos pendentes de juntada, bem como (ii) o traslado das peças necessárias para os autos principais, ARQUIVEM-SE os autos deste pedido de liberdade provisória, com as cautelas de praxe. 3. Intimem-se.

**0004464-96.2015.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP240413 - RICARDO CABRAL) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008011-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008011-0)** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RAMOS ANACLETO(MG084022 - JEANNETE MARQUES LAGE SILVA) X ELZI FERREIRA DA SILVA X ELICESIO DOS REIS SILVA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X DIVALDO SENA DE OLIVEIRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X LEANDRO FERNANDES DE MATOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Para tanto dê-se vista dos autos ao MPF, posteriormente publique-se e dê-se vista à DPU.Ausentes requerimentos das partes, intime-se novamente para que apresentem memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, na mesma ordem contida no parágrafo anterior.Após, conclusos para prolação de sentença.

**0001047-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001047-5)** - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM TELAWI(SP299774 - ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD E SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP199562 - FABIO ALONSO MARINHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que nos autos do Incidente de Restituição de Coisas n. 0001019-70.2015.403.6119 este Juízo determinou a abertura de vista conjunta com estes autos ao Ministério Público Federal, defiro a vista dos autos aos subscritores da petição de fl. 474, Dr. Alan Patrick Adenir Mendes Bechtold, Gildásio Vieira Assunção e Fábio Alonso Marinho Carpinelli, tão somente pelo período de 5 (cinco) dias contados da publicação deste despacho. Após esse prazo os autos deverão ser remetidos ao MPF, conforme já mencionado no parágrafo anterior.Publique-se.Após a vista do MPF e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0004635-71.2009.403.6181 (2009.61.81.004635-4)** - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEDRO DE LIMA(SP196072 - MARCOS TADAO MENDES MURASSAWA)

Classe: Ação PenalIPL: 2-0867/2009Autora: Justiça PúblicaRéu: Geraldo Pedro de LimaS E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Geraldo Pedro de Lima, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 14/11/2011 (fls. 87/88).Às fls. 122/123, foi realizada a audiência de suspensão condicional do processo.À fl. 137, diante do cumprimento das condições impostas, o MPF requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 140).É o relatório. DECIDO.Pela análise dos documentos de fls. 124 e 126, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, bem como não praticou qualquer crime durante o período de prova (fl. 134/135 e 139), fato este corroborado pelo MPF, que, à fl. 137, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Assim, declaro extinta a punibilidade de Geraldo Pedro de Lima, brasileiro, casado, nascido em 17/07/1975, filho de João Pedro de Lima e Maria Helena Ferreira de Lima, domiciliado na Rua Passagem 02, 123, Parque São Luiz, CEP: 71707-30, Guarulhos/SP, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Custas na forma da lei.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000236-83.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SORIANO GARCIA(SP116991 - MAURICIO JOSE AHUALLI)

Classe: Ação PenalIPL nº 1794/2011-1Autora: Justiça PúblicaRéu: Jose Luis Soriano GarciaS E N T E N Ç A O Ministério Público Federal denunciou Jose Luis Soriano Garcia, qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 304, c.c. 299, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 13/08/2012 (fls.141/142).À fl. 161, foi

realizada audiência de suspensão condicional do processo. Às fls. 182/183, diante do cumprimento das condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei Federal 9.099/95. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 185. É o relatório. DECIDO. Pela análise dos documentos de fls. 169/173, 175v e 177, verifico que o beneficiário cumpriu integralmente as condições a que estava obrigado, fato este corroborado pelo MPF, que, às fls. 182/183, requereu a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Assim, declaro extinta a punibilidade de Jose Luis Soriano Garcia, espanhol, casado, sócio-proprietário, nascido em 24/07/1939, filho de Andres Soriano e Pilar Garcia, portador do RNE nº W-663.023-9 - SPMAF e do CPF nº 532.348.718-68, com endereço na Rua Melhoramentos, 293, centro, CEP: 37650-000, Camanducaia/MG, ou, Avenida Vereador Benedito Custódio Amaral, 293, casa B, centro, CEP: 37650-000, Camanducaia/MG, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001260-49.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ALCEBIADES SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ORISSI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X NOBORU MIYAMOTO X ODAIR CARLOS VARGAS(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X RENATO VIEIRA PITA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)**  
AUTOS Nº 0001260-49.2012.403.6119JP X ALCEBÍADES SANTANA e OUTROSAUDIÊNCIA DIA 10 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14H00.DECISÃO EM INSPEÇÃO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:ALCEBIADES SANTANA, brasileiro, filho de Amélia Fancio Santana, RG 5364400 SSP/SP, CPF 070.658.768-53, nascido em 20.12.1940, com endereço na Rua José Patrício, nº 118, Bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09601-010;FABIO OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, filho de Rosalia Oliveira Rocha, RG 14032299 e CPF 061.051.458-02, nascido em 31.10.1964, com endereço na Rua Vitória Régia, nº 1351, Bairro Campestre, Santo André/SP, CEP: 09080-320;MARIA CRISTINA ARISSI, brasileira, RG 8577973 SSP/SP, CPF 856.874.138-04, nascida em 01.11.1955, com endereço na Rua Marcelo Muller, nº 451, sala 01, Bairro Jardim Independência e na Rua Elba, nº 1112, apto. 21, Bairro Moinho Velho, CEP: 04286-001, ambos em São Paulo/SP;ODAIR CARLOS VARGAS, brasileiro, filho de Fátima Aparecida Nunes Vargas, RG 183932250 SSP/SP, CPF 067.100.658-47, nascido em 22.09.1969, com endereço na Rua Marcelo Muller, nº 451, térreo, Bairro Jardim Independência, São Paulo/SP e na Rua São Sebastião do Oeste, nº 3ª, Jardim Santa Inês, Guarulhos/SP, CEP: 07141-240;RENATO VIEIRA PITA, brasileiro, filho de Rosa Gonçalves Pita, RG 283461251, CPF 280.830.348-35, nascido em 20.03.1981, com endereço na Rua Guilhermina, nº 342, Vila Romero, São Paulo/SP, CEP: 02469-040. 2. Inicialmente, constata-se que o corréu ODAIR CARLOS VARGAS não foi citado pessoalmente (fl. 153, 344, 420, 506, 519, 542 e 576), mas constituiu defensor nos autos e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 548/558), o que supre a necessidade de citação pessoal.Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado:Habeas corpus. Constitucional. Processual penal. Irregularidade na citação fica sanada pelo comparecimento espontâneo do réu e pela constituição de defesa técnica. Réu assistido em todos os atos processuais pela Defensoria Pública estadual. Cerceamento de defesa não configurado. Precedentes.1. A decisão ora questionada está em perfeita consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, fixada no sentido de que eventual nulidade da citação do acusado é sanada com a constituição de defesa técnica que passou a atuar desde o início do processo, com oferecimento de alegações preliminares, requerimentos e alegações finais (HC nº 94.619/SP, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/9/08).2. No caso concreto, foram apresentadas defesa prévia e alegações finais, além do recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia, o que demonstra ter sido o paciente devidamente assistido pela Defensoria Pública estadual em todos os demais atos processuais subsequentes, não havendo nenhuma utilidade ou necessidade de anulação do processo a partir da citação.3. Habeas corpus denegado.(Habeas Corpus 96.465/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 06/05/11)Passo a analisar as defesas escritas apresentadas pelos acusados.2. Fls. 231/234: trata-se de resposta escrita à acusação, apresentada por RENATO VIEIRA PITA, por meio de advogado constituído, na qual alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, em razão de não dizer com clareza acerca da participação do suposto evento criminoso, tanto que não aponta em documentos assinaturas do réu ou qualquer manifestação enquanto diretor administrativo. No mérito, alega que, embora fosse diretor administrativo, as decisões quanto a pagamentos e recebimentos e recolhimento de tributos eram tomadas pela diretoria da DTS S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., composta pelos Srs. Noboru Miyamoto, Denilson Tadeu Santana, Jonas Alcazar, Gerson Luiz Toma, Roberto Giuntini, Sylvio Caldeira e Carlos Eduardo Monteiro Maciel. Aduz, ainda, que cuidava de questões burocráticas e administrativas, tais como: auditoria interna, controle de

estoque, políticas de RH, prevenção de ações trabalhistas, envio de máquinas para revisão. A defesa arrolou uma testemunha (mesma da acusação).3. Fls.300/321: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ALCEBÍADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, através de defensor constituído, na qual suscitam, preliminarmente, i) que não se pode dar início à ação penal sem que seja, em caráter imprescindível, oficiada a Fazenda para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº 10875.721.282/2011-16, para que se tenha nos autos e se dê conhecimento à defesa do teor completo de tais fiscalizações; ii) inépcia da denúncia pela imputação objetiva. No mérito, sustentam ausência de indícios mínimos de autoria. A defesa arrola 12 testemunhas.4. Fls. 350/354: trata-se de resposta à acusação, apresentada por FÁBIO OLIVEIRA ROCHA, através de defensor constituído, alegando que nunca foi sócio da empresa, que foi empregado de uma das empresas do grupo, a DETASA, no período de 08/1984 a 08/1994 e de 01/1998 a 10/2002, época em que nunca teve acesso ao setor fiscal, tampouco gozava de poderes de administração, pois laborava no setor comercial e, mesmo em atos do dia a dia, em que agia por procuração, havia necessidade de agir em conjunto com outros dois diretores. A defesa arrolou duas testemunhas.5. Fls. 548/558: trata-se de resposta à acusação, apresentada por ODAIR CARLOS VARGAS, através de defensor constituído, também aduzindo inépcia da denúncia por não ter individualizado a conduta de cada réu. No mérito, argumenta, em síntese, que não possuía poder decisório na empresa. A defesa não arrolou testemunhas. Com relação à preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pelos corréus RENATO, ALCEBÍADES, MARIA CRISTINA e ODAIR CARLOS VARGAS, tenho que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmaram as defesas, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. Friso, por oportuno, que o fato de terem sido os crimes imputados a vários autores exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia, especialmente no último parágrafo da página 4 da denúncia e nos dois primeiros da página 5 (fls. 05/06), nos quais a acusação descreveu a função exercida por cada acusado nos períodos respectivos. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação da defesa de ALCEBÍADES e MARIA CRISTINA de que não se pode dar início à ação penal sem que seja, em caráter imprescindível, oficiada a Fazenda para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo nº 10875.721.282/2011-16. E isso porque para propositura da ação penal nos crimes tributários basta a constituição do crédito tributário, sendo que, no caso dos autos, já houve até a propositura de execução fiscal (fls. 134/140). Desnecessária, assim, cópia integral do procedimento administrativo, valendo lembrar a independência das esferas penal e administrativa. As demais teses alegadas pelas defesas são atinentes ao mérito e serão analisadas por ocasião da sentença, após a instrução processual. Assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliento, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal.6. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, DESIGNO o dia 10 de Setembro de 2015, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.7. INTIME-SE o réu ODAIR CARLOS VARGAS, qualificado no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Expeça-se mandado de intimação.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência: (i) a INTIMAÇÃO dos corréus MARIA CRISTINA ARISSI, ODAIR CARLOS VARGAS e RENATO VIEIRA PITA, acima qualificados, para que tomem ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas de acusação e/ou defesa abaixo qualificadas, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho,

2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência. JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS, contador, com endereço na Rua Doutor Miguel Guimarães, nº 152, casa 16, Vila Taquari, São Paulo, SP; GERSON LUIZ TOMA, VALTER ALMEIDA JUNIOR, NÉVIO MARTINELLI, JOSÉ ERISDAN LIMA e MARIO NAMIAS, todos com endereço na Rua Marcelo Muller, nº 451, Jd. Independência, São Paulo, SP; MILTON MIRANDA RODRIGUES, com endereço na Rua Topázio, nº 947, Liberdade, São Paulo/SP; VANEIDE VIANA VASCONCELOS, com endereço na Rua Joanidia Sodrê, nº 69, Jd. Independência, São Paulo/SP. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ /SP. DEPRECO a Vossa Excelência (i) a INTIMAÇÃO do corréu FABIO OLIVEIRA ROCHA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas de defesa JANAÍNA GOTTRICH, SYLVIO CALDEIRA BRAZÃO e HENRIQUE LOUZADA MACHADO, todas com endereço na Alameda Roger Adam, nº 169, Campestre, Santo André, SP, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência. 10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO /SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do corréu ALCEBIADES SANTANA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. 11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ /SP. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha ELIANE FERNANDES, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 952, Guaratinguetá, SP, arrolada pela defesa de ALCEBIADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min. 12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA /GODEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha MARCO ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, com endereço na Rua José Pompeu Voiso, nº 2254, Goiânia/GO, arrolada pela defesa de ALCEBIADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min. 13. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO /RJ. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha ELISANGELA RODRIGUES DE ALVARENGA, com endereço na Rua Equador, nº 25, Barra da Tijuca/RJ, arrolada pela defesa de ALCEBIADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min. 14. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA /PR. DEPRECO a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha FABRÍCIO MARQUES DA COSTA DUQUE, com endereço na Rua Sudão, nº 195, Londrina/PR, arrolada pela defesa de ALCEBIADES SANTANA e MARIA CRISTINA ARISSI, em dia e hora a serem designados pelo Juízo Deprecado. Prazo para cumprimento: 60 dias. Saliento que a audiência de instrução e julgamento está designada no Juízo Deprecante para 10/09/2015, às 14h00min. Cópia desta decisão servirá de cartas precatórias, devendo a secretaria instruí-las com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Ciência ao Ministério Público Federal. 16. Publique-se.

**0006517-21.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)**

4ª Vara Federal de Guarulhos Ação Penal. Processo nº 0006517-21.2013.403.6119 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réus : ANDRE DA SILVA MELO E OUTROS SENTENÇA TIPO D Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de ANDRE DA SILVA MELO e ANDRÉ LUIZ BORTOLATO DA PALMA, como incurso nas penas do artigo 334, caput, e 3º, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29,

todos do Código Penal (fls. 03/06). Narra a inicial, em síntese, que os denunciados, no dia 10 de dezembro de 2010, na condição de representantes legais da empresa Comex Comércio Importação e Exportação Ltda., tentaram iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias em território nacional. Narra, ainda, que, nessa data, foi apresentada as autoridades fiscais, para possibilitar o desembaraço das referidas mercadorias, a Declaração de Importação nº 10/2206078-5, instruída com outros documentos, tendo se apurado que a maioria dos produtos tinha sido vendida para a empresa Palma e Melo Prestação de Serviços Ltda., que também tinha os denunciados como sócios, com ocultação da real empresa adquirente daqueles. Consta da denúncia, também, que, realizadas pela autoridade fiscal cotações do preço das mercadorias ao consumidor no país de procedência, constatou-se que era de US\$ 85.955,00, tendo sido declarado na referida DI o valor de US\$ 17.800,00, correspondente a apenas 20% do valor de venda do fabricante/distribuidor. Consta da peça de acusação, por fim, que o valor total dos tributos que seriam sonegados se o desembaraço tivesse se completado seria de R\$ 50.849,89. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013, consoante decisão de fls. 08/14, tendo o Juízo aplicado a *emendatio libelli* para afastar a incidência do 3º, do artigo 334 na hipótese. As defesas preliminares foram ofertadas às fls. 51/59 e 107/115, com juntada de documentos às fls. 60/101, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 144/149). A testemunha de acusação e as de defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para os interrogatórios dos réus (mídia de fl. 495). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 496/497). Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 584/590v e da defesa às fls. 593/621. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminares Renova a defesa, nas alegações finais, as preliminares arguidas na oportunidade de oferecimento da resposta à acusação, quais sejam extinção da punibilidade pelo pagamento e necessidade suspensão do feito até que seja proferida decisão em autos que tramitam na 4ª Vara Cível da Subseção de São Paulo. Afasto ambas as preliminares, reportando-me, nesse aspecto, às razões já expendidas às fls. 144/149 e 183. Superadas as questões preliminares e sem outras a serem apreciadas, passo à análise do mérito. 2. Materialidade Tenho que a materialidade delitiva do descaminho, na forma tentada, não ficou comprovada. Com efeito, segundo consta da denúncia, o crime nela descrito foi praticado com a utilização de dois subterfúgios, quais sejam: subfaturamento do valor das mercadorias importadas e ocultação do seu real destinatário, que não seria a empresa que consta como importadora. Na Declaração de Importação nº 10/2206078-5 (fls. 32/40, das Peças Informativas), são descritas as referidas mercadorias, sendo a principal delas um servidor modelo SUN M5000 - número de serei BEF 1006747, cujo valor seria de US\$ 17.800,00, valor este que coincide com o contido no invoice de fl. 43 (também das Peças de Informação) e que seria, de acordo com a inicial, muito inferior ao efetivamente praticado no mercado. A constatação de tal disparidade foi o motivo que ensejou a retenção do produto e a lavratura do Auto de Infração de fls. 06/29, das mesmas Peças, subscrito pela auditora fiscal da Receita Federal Marie Arakawa Barbosa, no bojo do qual considerou-se como valor mínimo para a compra o do produto o de US\$ 45.188,44, tendo sua subscritora se valido, para chegar a tal conclusão, de pesquisa realizada no sistema DW Aduaneiro (Data Warehouse). Nesse ponto, é de se reconhecer que assiste razão à defesa em seu argumento de que não há compatibilidade entre o valor atribuído quando da autuação e aquele constante da denúncia, que é de US\$ 85.955,00 (fl. 04), o qual, embora tenha sido mencionado no auto, não foi considerado. Transcrevo, por oportunos, os trechos da autuação em que os valores mencionados nos parágrafos anteriores são citados: A EDAIM efetuou pesquisa de preço nos sítios da Internet re no site [www.solarisystems.com/products/sun/servers/mid\\_range/enterprise\\_m5000](http://www.solarisystems.com/products/sun/servers/mid_range/enterprise_m5000) se verificou que o preço da mercadoria ao consumidor e de US\$ 85.955,00 e o valor declarado na DI é de US\$ 17.800,00 preço muito aquém do mercado, sendo este valor próximo a 20% do valor da venda do fabricante/distribuidor no site. Para confirmar o valor do site acima, foi realizada pesquisa no GOOGLE sobre a mercadoria M5000 Server, o qual direcionou para site <https://shop.sun.com/store/product/d468375a-d0d6-11db-9135-080020a9ed93?intcmp>, e neste site o preço da mercadoria ao consumidor é de US\$ 89.398,00. (...) Em pesquisa realizada nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil DW (Data Warehouse), banco de dados que armazena as informações do comércio internacional brasileiro, foram encontradas diversas importações da referida mercadoria pelas seguintes empresas: Empresa Qtde. importada Valor total das Importações em US\$ Preço médio em US\$ A e Sun microsystems 43 1.943.103 45.188,44 B 8 479.787,83 59.973,47 C 13 718.372 55.259,38 D 13 745.477 57.344,38 COMEX 1 17.800,00 17.800,00 Considerando que COMEX efetuou uma única importação da mercadoria, enquanto que as importadoras A, SUN, B, C e D importaram por diversas vezes, e o menor preço médio da mercadoria foi de US\$ 45.188,44. Considerando este preço, as mercadorias importadas pela COMEX na Fatura Comercial é de aproximadamente de 39,39%. A Fatura Comercial está subfaturado em 60,61%. Isto posto, a fiscalização considera para a DI 10/2206078-5 os seguintes valores a seguir elencados de: Adição Descrição da mercadoria Qtde Valor da mercadoria Declarado na DI em US\$ Valor da mercadoria considerado pela fiscalização em US\$/unidade 001 M5000 1 17.800,00 45.189,13 002 Fonte Modelo Sun 1 105,00 266,56 003 Conjunto cabeça-disco de unidade de disco rígido de 146 Gb 1 110,00 279,56 004 Módulo de memória 4Gb 1 144,00 365,57 004 Memória de 8Gb (2x4Gb) DDR2 667Mhz DIMMs 4 708,00 1.797,41 005 5774 - Placa de Fibra 4 Gb/s HBA, Porta Dupla 4 1.188,00 3.015,99 006 39Y6139 - Placa PRO/100 PT, de 4 portas SERVER/ADAPTER 3 465,00 1.180,50 007 43W7492 Placa de Fibra EMULEX 4 Gb, Porta Dupla PCI-E 6 1.920,00 4.874,33 007 39R6525 Placa de fibra QLOGIC 4

Gb, Porta Simples PCI e HBA 4 1.1120,00 2.823,05007 19K1115 Placa de rede controladora IBM Fast200, FC 1 420,00 1.066,26(...)Pela leitura dos trechos acima, só se pode concluir que o valor de US\$ 85.955,00 não foi adotado pela autoridade fiscal, que optou, ao que tudo indica, por considerar o de US\$ 45.188,44, não obstante o que conste do último quadro transcrito seja ligeiramente maior (US\$ 45.189,13). Qualquer um dos dois, todavia (muito embora não constem da inicial acusatória) são, ainda assim, superiores ao informado pela importadora ao tentar realizar o desembaraço aduaneiro do produto, fato este que, uma vez comprovado, caracterizaria a materialidade delitiva do descaminho em sua forma tentada, uma vez que possibilitaria a supressão dos tributos devidos pelo ingresso no território nacional. Fixada essa premissa, é importante frisar que, como ato administrativo que é, goza o procedimento de lançamento, consubstanciado no auto, da presunção de legitimidade e autenticidade, a qual, todavia, não tem caráter absoluto, podendo ser desconstituída por prova robusta que aponte em sentido diverso do que nele ficou consignado. No caso dos autos, tenho que as declarações prestadas pela auditora fiscal na instrução, na condição de testemunha de acusação, foram, por si sós, suficientes para demonstrar que as conclusões expostas no auto (especialmente no que tange ao subfaturamento e à interposição fraudulenta de pessoas) não podem prevalecer, uma vez que foram lançadas com fundamento em presunções e critérios por demais genéricos. Confira-se, abaixo, os principais trechos do depoimento (mídia de fl. 495): é auditora fiscal da Receita Federal; já trabalhou no Aeroporto; no ano de 2010 trabalhava no Aeroporto; recorda-se dos fatos; eles se referem a duas importações; uma veio para o trânsito com indícios de aparelho usado; a outra foi para o setor EDAIM; lá se verificou, pelas notas fiscais de saída, que a empresa revendia as mercadorias para a empresa Palma e Melo; por essa razão, essas DIS foram para o SAPEA para verificar indícios de interposição fraudulenta; trabalhava nesse esse setor; esse setor é o canal cinza; ela cuida da apuração de indícios de fraude; é obrigada a fazer uma pesquisa ampla nos sistemas internos da Receita Federal; temos um sistema de dados que armazena todas as informações de todas as importações ocorridas no Brasil inteiro; também foi feita pesquisa na Internet sobre as mercadorias importadas; foi solicitada a invoice americana ou de outro país da origem da mercadoria; pela pesquisa feita, inclusive no site americano, verificou que havia uma certa vinculação de sócios nas empresas entre o exportador, o importador e o real adquirente; de pronto, verificou que havia grande diferença quanto ao preço, optou pelo preço encontrado no site do produtor e praticados por outros importadores da mesma mercadoria e deu perdimento por essas razões; quando o importador não é o real adquirente, isso deve ser declarado para fins de incidência do IPI; no caso dos autos, essa informação havia sido omitida, porque a real adquirente (empresa Palma e Melo) não possuía registro no Siscomex à época; por isso, teve de se valer de outra empresa; com isso, deixa de ser recolhido IPI para a União; a vinculação a que se referiu consiste no fato de que os sócios da exportadora, importadora e adquirente eram os mesmos nas datas da importação; o preço que constava na invoice era bem inferior ao de mercado; ratifica o teor da representação fiscal para fins penais; considerou o valor de US\$ 45.189,13 (fl. 555) para apuração dos tributos devidos e não o de US\$ 85.955,00 (fl. 08), porque o primeiro é o que consta do sistema DW (Data Warehouse), utilizado pela Receita Federal, e não seria justo considerar o valor maior; as empresas indicadas no quadro de fl. 14 por letras são importadores de mercadorias semelhantes, mas não pode dar o nome das empresas em virtude do sigilo fiscal; se fizer isso, pode ser responsabilizada; o único nome que consta é do exportador; poderia ter indicado as datas das importações usadas como parâmetro, mas não o fez, porque o parâmetro utilizado foi o preço; foram pesquisas realizadas em um período de seis a oito meses, essa informação cronológica não foi colocada no relatório; todos os equipamentos importados são do mesmo modelo genérico; não verificou outros itens além do modelo genérico; não havia outras especificações na mercadoria importada; deu oportunidade à empresa, por meio de intimações, para apresentar a documentação que entendia necessária; não verificou quantidade e tamanho da memória do equipamento porque viu o modelo e com base nele fez a pesquisa na Internet, mas apenas do modelo porque é auditora e não entende nada disso; não pesquisou processadores (quantidade e arranjo) e nem ano de fabricação das mercadorias importadas pelas outras importadoras pesquisadas; o sistema não informa o ano de fabricação nas outras importações que utilizou como paradigma; só teria condições de verificar o ano de fabricação da carga que é objeto da pesquisa porque tem a carga ali, à disposição da fiscalização; em relação à peça importada, fez a pesquisa como se tivesse sido fabricada naquele ano; a empresa alegava que tinha sido fabricada em 2008; presumiu que o equipamento era novo e atual porque seu acondicionamento estava perfeito e ele não veio com características de usado; a importadora alegava que não era usado, mas não era novo, então fica difícil de caracterizar valores nesse caso; no caso dessa DI, não é presunção, porque foi pesquisada em cima do site; o equipamento veio acondicionado em um plástico, em perfeito estado e com manual e com base nesse equipamento fez a pesquisa no site; em relação aos ofícios de fls. 52, 94 e 99, das Peças de Informações, subscritos pela empresa Comex, constando da última que o modelo da mercadoria era desatualizado, recorda-se de ter recebido os ofícios; houve um outro caso de importação da Comex em que havia suspeita de que as mercadorias eram usadas; recorda-se de ter sido elaborado um laudo nesse caso, elaborado por um assistente técnico da Receita Federal, de nome Rogério Nascimento de Almeida; reconhece tal laudo (PI nº 1.34.006.000197/2012; lembra-se da conclusão do laudo, no sentido de que as mercadorias lá periciadas tinham sido fabricadas dois anos antes; tem conhecimento de que no parecer conclusivo no âmbito administrativo, não se decidiu o mérito da autuação; chegou-se à conclusão de que a mercadoria seria repassada para a Palma e Melo com base na análise do histórico

da contabilidade da empresa e nos fatos passados; recebeu o ofício de fls. 121/122, da empresa Comex; considerou que a situação estava nebulosa porque a empresa não apresentou os invoices da indústria estrangeira; não tinha certeza que a empresa Comex iria vender para a Palma e Melo; não conhece o sistema americano AES; não verificou nesse sistema; com certeza, se soubesse, teria verificado e do qual o fato foi descrito, tinha cento e oitenta dias para dar uma decisão final; não foi fornecida a invoice do fabricante do equipamento e essa seria a prova fina; tem conhecimento da realidade de que muitos fabricantes recomendam que a venda de seus produtos se dê por representantes; no caso, pesquisou a exportadora (de nome Conect) e verificou que ela existia desde 1997; acredita que fez a pesquisa da Conect do DW (grifos meus)Pela oitiva do depoimento, não se pode deixar de reconhecer que a autuação foi feita precipuamente por ter a autoridade fiscal considerado que a mercadoria tinha sido descrita, na Declaração de Importação, com preço subfaturado, e que tal conclusão foi obtida com base na comparação com importações semelhantes de outras importadoras, na análise do histórico da empresa e na constatação de que o equipamento seria, presumivelmente, novo e atual. Especificamente no que concerne a esse ponto, tenho que, estando a mercadoria retida à disposição da fiscalização, como expressamente declarado pela auditora e, tendo a importadora informado que se tratava de produto desatualizado, seria de rigor a determinação de realização de perícia para aferição do fato por um profissional técnico, como diligência prévia e indispensável para decretação de perdimento. Pode-se chegar a tal conclusão também pela oitiva atenta do depoimento, uma vez que Marie afirmou, categoricamente, que é auditora e não possui conhecimentos técnicos para avaliar especificidades do produto, consistentes em tamanho de memória, número de processadores e ano de fabricação. Não se pode olvidar, também nesse aspecto, que a defesa provou ter a importadora realizado tal arguição no procedimento administrativo, prova essa que decorre não só da juntada do ofício de fls. 98/100, como também das declarações da auditora em Juízo, confirmando tê-lo recebido. Noutras palavras, se havia meio hábil para avaliar a mercadoria (consistente na perícia) e se tal avaliação teria influência fundamental na autuação, esta providência deveria ter sido adotada antes de se decidir pelo perdimento. Em relação as outras importações usadas como paradigma (fl. 14), também assiste razão à defesa no argumento de que os elementos mínimos de comparação não foram descritos, uma vez que somente se considerou o modelo básico e genérico da mercadoria, não tendo sido citadas as datas em que ocorreram, circunstância essa que pode gerar divergências consideráveis no preço. Ainda no que tange aos instrumentos utilizados para efetuar a pesquisa do preço, não obstante tenha a testemunha declarado, também de forma peremptória, que não conhece o sistema americano de nome AES (Automated Export System), é fato que este foi por ela mencionado na intimação de fls. 92/96, por ela subscrita, mais especificamente no item B.2 (fl. 94). De outra parte, no que tange à suspeita de interposição fraudulenta de pessoas, a testemunha também declarou, em seu depoimento, não ter ficado comprovado, extreme de dúvidas, que a real adquirente da mercadoria era a empresa Palma e Melo. Em suma, depois de ter assistido várias vezes ao depoimento da testemunha, essa magistrada teve a nítida impressão de que a autoridade fiscal não tinha plena convicção da existência de subfaturamento e da interposição, circunstâncias estas que não ficaram provadas em nenhum momento. Sempre oportuna nesse ponto, é a lição seguinte: ... as provas constantes, quer do inquérito, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinião delicti, para efeito de oferecimento de denúncia. E, oferecida a denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de qualquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, in As Nulidades no Processo Penal, págs. 100/101, 2ª Ed., Malheiros). Desaparece, por conseguinte, a conduta que poderia configurar o delito, uma vez que, se não há prova de que o preço declarado é menor do que o real ou de que houve fraude quanto ao destinatário das mercadorias, também não há prova de que deixaram de ser recolhidos os tributos devidos pelo ingresso, razão pela qual não ficou provada a existência da materialidade delitiva. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para absolver André da Silva Melo e André Luiz Bortolato da Palma da acusação de terem praticado o crime previsto (à época dos fatos) no artigo 334, caput, c.c. o artigo 14, inciso, II, do Código Penal com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**0009736-08.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA (SP128761 - RENATO GOMES DA SILVA)**

4ª Vara Federal Guarulhos. Ação Penal. Processo nº 0009736-08.2014.403.6119 Autora: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA SENTENÇA TIPO DVistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de VAGNER ESTIMA BARBOSA DE LUCENA, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal (fls. 93/95). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, agindo em concurso com Kaio Eduardo Peinado Paz, Daniel da Silva Cavalcante e outro indivíduo não identificado, no dia 14 de novembro de 2014, subtraiu, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, situada na Avenida Dr. Timóteo Penteado, nesta Subseção, a quantia de R\$ 33.458,00 (posteriormente recuperada), mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, com a manutenção das vítimas em seu poder e restrição de liberdade. Narra, ainda, que, nessa data, os referidos indivíduos abordaram o motorista de

um veículo da EBCT, tendo ingressado na referida agência e rendido os empregados que lá se encontravam, mantendo-os sob vigilância a fim de obterem êxito no intento criminoso, tendo empreendido fuga após subtraírem o valor acima descrito, de propriedade da empresa pública. Consta da denúncia, também, que, na fuga, foram os roubadores surpreendidos por policiais, tendo havido troca de tiros, que resultou na morte de Kaio e Daniel, tendo Wagner sido preso em flagrante e outro indivíduo se evadido. Consta da peça de acusação, por fim, que o denunciado foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas ouvidas no bojo do Inquérito. A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2014, consoante decisão de fls. 96/98. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 110/111, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 113/116). As testemunhas comuns foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 216). Na fase do art. 402, do CPP, requereu o parquet a expedição de ofícios para obtenção da fita com as imagens gravadas no dia dos fatos, assim como para obtenção do prontuário de atendimento dado ao policial Paulo Sérgio Santana Ortega no hospital Padre Bento, pedidos que foram deferidos. Não foram formulados requerimentos pela defesa (fls. 217/218). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 306/311v) sustentou não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do acusado nos termos descritos na inicial. A defesa, nessa fase, alegou que o crime não chegou a se consumar, que o réu era menor de vinte e um anos na data dos fatos e que não portava arma de fogo. Requereu, também, o reconhecimento da confissão espontânea (fls. 315/319). As folhas de antecedentes, informações criminais e certidões de objeto e pé foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. I. Materialidade e Autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitivas do delito de roubo ficaram comprovadas pelas evidências colhidas durante a instrução. No que atine à prova documental, verifico que foram anexados aos autos o auto de prisão em flagrante e o boletim de ocorrência lavrados no dia dos fatos (fls. 02/26 e 28/37) e o auto de entrega da importância subtraída, a qual foi posteriormente recuperada (fls. 41/44 e 46). A par disso, observo que as informações contidas em tais peças foram corroboradas pela prova oral colhida no decorrer da instrução. Com efeito, as vítimas Felipe Barletta, Marcos Fantinelli e Valéria Cristina Martins de Faria reconheceram o acusado em Juízo, tendo todos eles declarado que Wagner foi o agente encarregado de vigiar os empregados da empresa pública, enquanto outro roubo se dirigiu até o cofre da agência com a gerente. Também a vítima Fernanda Checa Ferreira, não obstante não tenha reconhecido o acusado na Delegacia, declarou em Juízo que, após assistir o vídeo que continha as imagens da ação criminosa, teve certeza de que foi a pessoa encarregada de vigiar os empregados da agência em uma sala, enquanto um dos co-autores se dirigiu ao cofre acompanhado da gerente, para de lá retirar o dinheiro. Transcrevo, por oportuno, os principais trechos dos depoimentos de Fernanda, Felipe, Marcos e Valéria (mídia de fl. 216): Wagner foi preso dentro da agência; é atendente comercial dos correios; no dia dos fatos, estava finalizando atendimento; foi abordada por um dos rapazes; foi puxada pelo braço; o rapaz disse que era um assalto; dois outros empregados foram rendidos por trás; todos foram colocados em uma sala; eram dois agentes; foi a primeira a entrar na sala; ficou encostada na cadeira; foram colocadas nove pessoas na sala; a pessoa que a abordou não estava armada; o segundo (que estava armado) perguntou quem era a gerente e onde estava a gerente; esta se identificou; um dos roubadores subiu com a gerente para a tesouraria, que fica no segundo; ele estava armado e colocou a arma nas costas da gerente; depois viu o vídeo dos fatos; pelo vídeo viu que o motorista foi abordado do lado de fora da agência; uma funcionária que estava na parte de cima da agência viu pela janela e avisou a tesoureira; a tesoureira trancou a porta que dá acesso ao cofre; quando o roubo subiu armado, a gerente Isilda pediu que a porta fosse aberta; viu na filmagem que o agente entrou com a tesoureira, a gerente e jovem aprendiz; viu quando o malote foi pego; foram colocadas todas as moedas e o malote ficou muito pesado; quando retornaram do segundo andar, a gerente, a tesoureira e a jovem aprendiz foram colocadas na sala em que estavam os demais funcionários; os agentes começaram a abrir; ouviram tiros; depois da troca de tiros ouviram barulhos dentro da agência; depois descobriram que se tratava de um dos roubadores que se escondeu; depois os policiais acharam uma pessoa escondida dentro de uma sala de produtos de limpeza; não viu quando essa pessoa saiu da agência; a pessoa que ficou na sala disse que queria apenas o dinheiro do governo, mas pegou também o relógio de um rapaz; o roubo que foi para o andar de cima com a gerente, ao voltar, pediu também os celulares e pegou alguns; os empregados ficaram presos na sala; pela filmagem, viram depois que uma terceira pessoa ficou andando pela agência e acabou pegando o numerário que estava na caixa da empregada Roberta; no final, um dos agentes disse chama o bocão e entendeu que seria o que estava no carro; dentro da agência, havia três pessoas; não teve muito contato pessoal com a agente que ficou vigiando as pessoas na sala porque ele estava na porta; essa pessoa proferiu ameaças, falando que todos podiam morrer; ele disse para não apertar o botão do pânico; a gerente só conseguiu a apertar o botão depois que os agentes saíram; soube que dois roubadores morreram em confronto com a polícia na fuga; o vídeo a que se referiu é o do circuito interno; na delegacia, não reconheceu ninguém; reconhece o réu em audiência como um dos roubadores; não se lembra do papel dele no roubo; na delegacia, reconheceu por fotografias os dois outros agentes que morreram (um deles foi o que ficou com os empregados na sala e outro foi o que entrou no cofre com a gerente); somente viu o réu na filmagem. trabalha nos Correios; foi um dos primeiros a ser abordados pelos rapazes; dois rapazes chegaram com o motorista; um deles estava com a arma; os funcionários foram colocados em uma sala; a gerente foi com um dos agentes ao cofre; outro agente

ficou com os funcionários; foram ameaçados pelo agente que ficou nessa sala o tempo todo; ele disse que todos iriam morrer; depois a gerente voltou; eles já estavam o dinheiro; pegaram celulares e seu relógio; depois houve um corre-corre; começaram a ouvir tiros; o rapaz que estava com os funcionários tentou se esconder dentro da agência; a polícia o pegou lá dentro; foi abordado do lado de fora da porta; estava ajudando a carregar o carro; foi abordado por duas pessoas; um deles estava armado; o que ficou com os empregados ficava com a mão dentro do bolso, demonstrando estar armado, mas não mostrou a arma; o agente que foi preso se escondeu por último na sala de produtos de limpeza; a pessoa que ficou na sala e que proferiu as ameaças foi o que preso; viu essa pessoa sendo levado para o carro da polícia, quando já estava do lado de fora; reconheceu o réu na delegacia; na gravação, posteriormente, viu uma terceira pessoa, mas ele não ficou com os empregados; reconhece o réu Wagner como o agente que ficou o tempo todo na sala com os empregados. presta serviços para os Correios; estava dentro da van coletando mercadorias; foi rendido dentro da caçamba do carro; a pessoa que o abordou estava armada e o mandou entrar na agência; os demais funcionários foram rendidos e todos foram colocados em uma sala; viu dois roubadores; um deles ficou vigiando os empregados; o outro foi na parte dos caixas; o que ficou vigiando ameaçava, dizendo que se a polícia aparecesse iria matar todo mundo; ele fazia gestos demonstrando que estava armado, mas não chegou a ver a arma; de repente, o outro que estava armado entrou e falou de um tal de bocão; houve uma correria e escutou o tiroteio; o rapaz que foi preso se escondeu no banheiro; o que o rendeu foi morto na rua; a pessoa que foi presa foi o que ficou os funcionários; reconheceu um agente na delegacia; reconhece o réu presente em audiência como o agente que ficou na sala com os funcionários. trabalha nos Correios como encarregada de tesouraria; o prédio tem dois andares e a tesouraria fica na parte de cima; no dia dos fatos, na hora em que a agência foi fechada, uma das funcionárias viu pela janela que havia duas pessoas suspeitas; pouco tempo depois, a gerente a chamou com a voz trêmula para abrir a porta; viu que um roubadador estava com uma arma na cabeça dela; abriu a porta; o agente pegou o dinheiro do cofre e pôs no malote; foi levada junto com a gerente na salinha onde estava o outro rapaz com os funcionários; na hora em que desceu a escada, foi empurrada; um dos roubadores chegou a colocar a arma na sua testa; depois que desceu ficou na sala com os demais; o agente que lhe apontou a arma falou chama o bocão; depois já ouviram os tiros; escutaram um dos agentes tentar se esconder; o que ficou na sala demonstrava estar armado, mas em determinado momento, puderam perceber que ele tinha apenas um celular e não arma; um dos agentes foi preso; o agente que apontou a arma morreu; o que foi preso é o que estava tomando conta dos empregados; não viu essa pessoa proferir ameaças; reconhece o réu Wagner como a pessoa que ficou vigiando os empregados; havia um monitor na tesouraria; depois do assalto, quis ver o vídeo; voltou a imagem para um horário em que a agência estava aberta e viu o réu subindo e descendo na rua, olhando para a agência, com um celular na mão; isso ocorreu por volta das 16h30; o roubo ocorreu depois das dezessete horas. Não há que se cogitar, nesse ponto, de eventual fragilização dos depoimentos, só pelo fato de terem sido prestados pelas pessoas que sofreram a ameaça, ao contrário do que sustenta a defesa. É que, não obstante não sejam ouvidos sob compromisso, não se pode afirmar que possuam interesse pessoal na condenação, já que não eram proprietários da res furtiva, (com exceção de Felipe, que teve um relógio subtraído), não havendo motivo plausível para se presumir que reconheceriam, indevidamente, pessoa inocente, especialmente em se considerando que houve coincidência nos reconhecimentos realizados em Juízo, feitos com absoluta segurança. Passando para a análise dos depoimentos dos agentes policiais que estiveram no local dos fatos, foram ouvidos Dionizio Cardoso Coelho, Paulo Sérgio Santana Ortega e René Gimenez Lopes, os dois primeiros policiais militares e o último policial civil, os quais foram avisados do roubo por um transeunte. Todos eles, em Juízo, confirmaram que três agentes tentaram sair da agência, incluindo Wagner, e que este último retornou para o interior do estabelecimento para se esconder, tendo sido encontrado quando a polícia lá ingressou. Confirmaram, ainda, que os roubadores atiraram em direção aos policiais e que um deles foi alvejado no local, tendo o terceiro se evadido. Seguem as reproduções dos principais trechos de seus depoimentos: estava em patrulhamento pela Avenida Timóteo Penteado quando o motoqueiro informou que achava que estava ocorrendo um roubo na agência dos Correios; ele disse que já tinha de dirigido ao 2º D.P. e notificado os policiais; ao chegarem ao local, já estava parada uma viatura da polícia civil no local; estavam saindo três indivíduos do interior da agência; um deles voltou para a agência; foram recebidos por disparos de arma de fogo vindos dos dois roubadores; um deles caiu ao solo na troca de tiros; o outro se evadiu; aguardaram apoio para entrar na agência porque precisavam de escudo balístico; quando o apoio chegou, as vítimas foram liberadas; chegou a entrar na agência; o réu estava escondido em um cômodo; reconhece o réu pela fisionomia; com ele não foi localizada arma; não viu outros agentes, mas depois ficou sabendo que havia mais um; policiais foram atrás do agente que fugiu e posteriormente chegou informação de que ele ingressou em um veículo, onde já era aguardado por outra pessoa. estava em patrulhamento e foi informado por um motoqueiro de que estava ocorrendo um roubo nos correios; lá chegando, foram recebidos a tiros pelos roubadores; um dos indivíduos retornou para o interior da agência e foi preso posteriormente; baleou um dos que saíram da agência, o qual ficou caído no local com a arma que portava; ficou no local preservando o local e o malote, que estava em poder do indivíduo baleado; segundo informações do próprio réu havia quatro indivíduos, contando com ele; a pessoa que foi localizada dentro da agência é o réu; não viu se o réu estava armado; foi ferido no olho na troca de tiros, teve um estilhaço; teve que ficar com tampão; foi atendido no hospital Padre Bento. é policial civil; por volta de cinco e vinte da tarde, um rapaz foi até o plantão na delegacia e informou sobre o

roubo; quando chegaram a agência, as portas estavam baixadas; perceberam que do segundo andar, alguém olhava com olhar desesperado; quando seu colega tentou ingressar na agência, foi recebido por dois disparos; a polícia militar chegou; dois agentes saíram atirando; o réu se escondeu dentro da agência; um dos que saiu caiu; o outro desceu pela rua; a polícia militar entrou e conseguiu localizar o réu no interior da agência; foram fornecidas cópias do circuito interno. Também foram ouvidos, na condição de testemunhas comuns, os policiais militares Maurício de Oliveira Silva e Leonardo de Souza Marques, os quais atuaram na perseguição do agente que se evadiu do local em que os fatos ocorreram. Segundo o relato de ambos, tal pessoa entrou em um veículo (no qual já estava outro indivíduo), tendo o carro sido perseguido, até que acabou batendo. Relataram, ainda, que um dos ocupantes conseguiu fugir e o outro ingressou em um estabelecimento, tendo desferido tiros em direção aos policiais, os quais conseguiram alvejá-lo. Confira-se trechos de seus depoimentos: estava em patrulhamento em outro bairro e foi dar apoio a ocorrência; passou pelo veículo que estava fugindo; havia sido informado por rádio que se tratava de um corsa azul; havia duas pessoas dentro; houve uma breve perseguição; o carro bateu; um dos ocupantes fugiu e outro entrou em um despachante; seu parceiro; seu parceiro foi atrás do que fugiu; o que estava dentro do despachante, efetuou disparos na sua direção; revidou com dois disparos; só viu o réu na delegacia. É policial militar; receberam informação por COPOM da ocorrência do roubo; foi informado que um dos indivíduos se evadiu em um corsa azul; viu o veículo no corsa azul; quando chegaram ao veículo, este estava com as portas abertas; populares informaram que um dos ocupantes foi em direção ao rio; o outro se escondeu em um despachante; ele efetuou disparos; disparou contra ele; seu colega também; o agente que foi em direção ao rio se evadiu; o que se escondeu no despachante acabou sendo alvejado. Friso, por oportuno, que os relatos dos policiais e das vítimas coincidem, também, com a conteúdo da prova pericial. De fato, as armas apreendidas em poder dos dois roubadores que acabaram falecendo, descritas no auto de apreensão de fls. 41/44 (uma pistola 9 mm, nº 5433, encontrada com Kaio Eduardo Peinado Paz, e um revólver Taurus, nº GF40803, encontrado com Daniel da Silva Cavalcante) foram submetidas à exame, realizado pelo Instituto de Criminalística, da Secretaria de Segurança Pública, tendo se constatado que ambas estavam em condições de uso (fls. 173 e 174). No que tange ao valor roubado, foi este localizado e devolvido à empresa vítima (Auto de Entrega de fl. 46), cabendo salientar que, como descrito pelo policial militar Paulo Sérgio, o malote que o continha estava em poder do indivíduo alvejado em frente à agência, o que coincide com os termos do Boletim de Ocorrência de fls. 28/37. Saliento, ademais, no que respeita aos policiais, que já é pacífico o entendimento de que seus depoimentos não têm valor menor pelo simples desempenho da função, o que ocorreria somente se tivessem algum interesse especial no caso. Não sendo esta a hipótese, não se pode simplesmente rotulá-los como inábeis para descrever os fatos ocorridos, sob pena de se legitimar a descrença nas autoridades públicas de um modo geral, com riscos até para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Noutros termos, se os policiais são, em síntese, os responsáveis pela prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública, não se pode concordar com o desmerecimento de testemunho pelo serviço que exercem, quando inócua algum fato concreto que os desabone. Friso, nesse passo, que os depoimentos prestados não são as únicas provas orais trazidas pela acusação, sendo corroborados pelas declarações das vítimas e pelas provas documentais e periciais, como acima se reproduziu. É essa, inclusive, a posição da Jurisprudência pacífica nessa matéria, como se pode notar da ementa abaixo reproduzida: Como servidores públicos que são, os agentes policiais têm, no exercício de suas funções, a presunção juris tantum de que agem escorreitamente, não estando impedidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado (TJSP, Apelação Penal. 287.216-3, São José do Rio Preto, 3ª Câmara, rel. Segurado Braz, 27.01.2000, v.u., JUBI 49/00) Esclareço, por fim, que a prova testemunhal, não obstante sofra as vicissitudes decorrentes da falibilidade da memória humana é, no processo penal, de importância basililar, pela preponderância do elemento fático em comparação às questões meramente jurídicas. Tal importância sobreleva nos crimes materiais (como é o caso do roubo), cuja conduta consiste na prática de atos perceptíveis pela visão e audição das pessoas que presenciaram seu cometimento, sem que se cogite de apreciações subjetivas. É essa, inclusive, a lição da doutrina, cabendo reproduzir as palavras de Julio Fabbrini Mirabete, in Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas, 11ª edição, 2003, p. 555: Embora seja dos mais discutidos o valor da prova testemunhal, pela deficiência dos sentidos humanos, da mendacidade freqüente por interesse pessoais, sugestão ou sentimentos, não se pode prescindir da prova testemunhal na maioria das ações penais, devendo o juiz confiar nos depoimentos prestados quando não estão em desacordo evidente com os demais elementos dos autos. A par de tais sólidas provas testemunhais, verifico, ainda, que o próprio réu confirmou ter sido um dos autores do crime, tendo declarado, em linhas gerais, que: são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; trabalha como ajudante de pedreiro com seu pai; Kaio, conhecido como Bolívia, passou de carro e o convidou para ir junto; também estava no carro pessoa conhecida como Boca, cujo nome não sabe e Daniel; Kaio lhe disse que iria ao Correio; quando estavam chegando em Guarulhos, Kaio lhe chamou para participar de roubo, tendo dito que poderia conseguir comprar seu carro; ele lhe disse que apenas teria que olhar as vítimas e falar para não reagir; disse para elas que não queria nada delas; Boca ficou dentro do carro com um aparelho; Kaio ficou na porta e lhe disse para ficar em frente olhando; quando chegou o caminhão do Sedex, Kaio rendeu o motorista o colocou para dentro; Daniel lhe disse para entrar também; eles mandaram todos colocar o celular no chão e que só queriam o dinheiro do cofre; Daniel foi com a gerente até o cofre; Kaio ficou do lado de fora; disse para as vítimas que não fariam nada com elas; quando

estavam saindo, já com o dinheiro; escutou tiros; Daniel estava armado; quando ouviu os tiros, voltou para a agência; não ameaçou ninguém; escondeu-se em uma sala em que havia amaciantes; ficou com as vítimas de quinze a vinte minutos, enquanto Daniel foi até o cofre; Kaio foi o primeiro a sair; chegou a ver Daniel estirado; só havia uma arma; não simulou estar armado; Kaio chegou a pedir os celulares das vítimas e também um relógio; depois devolveu e colocou no chão; conhecia Boca porque jogava bola com ele; não sabe onde Boca mora; nunca se envolveu em outros fatos criminosos; o carro era um corsa azul; foi com os demais agentes participar o crime porque queria dinheiro para comprar um carro; foi convencido pelos demais.No que tange à alegação do réu de que não chegou a ameaçar as vítimas, essa, evidentemente, não merece prosperar, uma vez que refutada pelos relatos de todas elas, como acima exposto.Friso, nesse ponto, que não é crível que o réu, tendo participado de ação envolta em extrema violência, tenha se mostrado tão gentil e atencioso com os empregados da empresa pública como pretende fazer crer, quase se colocando como vítima da situação, versão esta que beira a hilaridade.Por todas essas razões, tenho que ficou comprovada a materialidade delitiva da infração, tendo se demonstrado, também, que a conduta foi praticada por Vagner.2. TipicidadeO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, caput e 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos:Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.(...)2º. A pena aumenta-se de um terço até a metade:I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;(...)V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Vagner subsume-se perfeitamente à atividade prevista no caput do tipo penal.Com efeito, ficou demonstrada a subtração de coisas alheias móveis, consubstanciadas em valores em dinheiro, da EBCT, que estavam na posse de empregados da referida empresa pública, mais especificamente na agência da Avenida Timóteo Penteado, nesta cidade. O emprego de ameaça também ficou demonstrado, tendo consistido no porte de arma, consoante as declarações prestadas pelas vítimas, cabendo frisar que foram duas as apreendidas em poder dos roubadores que acabaram falecendo (fls. 41/44) e não apenas uma, ao contrário do que sustenta o réu.Realizada a citada ameaça, verifico que as coisas roubadas saíram da esfera de proteção das vítimas, sendo de rigor frisar que a recomposição posterior do dano, por terem sido os bens encontrados, não tem qualquer interferência na caracterização do delito, que já estava consumado.No que concerne ao elemento subjetivo do tipo, constato que ficou provado, pelas robustas provas colhidas na instrução, ter o acusado agido com o dolo exigido pelo delito em apreço, consistente na vontade livre e consciente de subtrair coisas que não lhe pertenciam.Fixada a premissa de que ficou demonstrada a prática da conduta descrita no caput do art. 157, resta analisar a ocorrência das causas de aumento de pena do 2º.No que atine ao emprego de arma, tal circunstância ficou comprovada pelas provas documentais, periciais e orais, cabendo frisar que houve apreensão, ao contrário do que sustenta defesa.De qualquer forma, ainda que assim não fosse, tal circunstância não impediria a configuração da majorante, desde que comprovada sua utilização.Cito, por oportuna, a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2010, p. 763:22-A. Apreensão da arma: desnecessidade. A materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova de autoria pode ser concretizada pela simples, mais verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida. Conferir: STF: HC 96.099-Rs, Pleno, rel. Ricardo Lewandowski, 19.02.2009, m.v., TJSP: A não apreensão da arma de fogo utilizada na perpetração do roubo não é motivo suficiente para afastar a qualificadora prevista no art. 157, 2º, I, do CP, mormente se a vítima afirma categoricamente que um dos agentes portava um revólver (AP 906.377.3/6, 7ª C., rel. Ivan Marques, 25.05.2006, v.u.)Saliento, ademais, que a incidência da causa de aumento abrange todos aqueles que participaram da infração (desde que tenham conhecimento do fato), ainda que a referida arma seja efetivamente utilizada por apenas um deles, como consequência do caráter objetivo da elementar, a qual se refere à maneira de execução do crime.Nesse sentido, confira-se, por todos, aresto do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RT 725/678: Basta que um dos partícipes, com a ciência dos demais, use de arma de fogo para que a todos seja cabível a exasperação.Em relação ao concurso de pessoas, ficou comprovado que se configurou a causa de aumento, consoante se extrai do teor dos depoimentos das vítimas e policiais que atuaram na ocorrência. Ainda nesse tópico, friso que, consoante entendimento dominante da doutrina e da jurisprudência, tem-se por configurada a majorante mesmo quando o coautor ou partícipe é menor, inimputável ou não identificado, sendo bastante que se tenha certeza de sua existência.Todavia, tenho que não ficou configurada a causa de aumento prevista no inciso V, já que, consoante afirmado pelas próprias vítimas, estas permaneceram rendidas em uma sala da agência apenas enquanto um dos roubadores foi até o andar de cima, onde estava o cofre, para de lá retirar o dinheiro.Não houve, assim, privação da liberdade por tempo superior ao necessário para garantir a obtenção da res furtiva, mas sim emprego de ameaça apenas para garantir a posse dos objetos materiais do crime, razão pela qual não incide, na presente hipótese, a majorante em comento. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação imputada ao acusado, adequada ao art. 157, caput, com a presença das causas de especial aumento previstas no 2º, incisos I e II, do Código Penal.3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar

Vagner Estima Barbosa de Lucena às sanções previstas no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal. No prazo da apelação, deverá o defensor constituído juntar os autos o instrumento de mandato, providência já determinada e ainda não cumprida.

3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Ressalto, preliminarmente, que, verificada a presença de duas causas de especial aumento previstas na parte especial (art. 157, 2º, I e II - arma de fogo e concurso de pessoas), tenho que é aplicável o art. 68, parágrafo único, do mesmo diploma legal, de sorte que uma das majorantes - concurso de pessoas - será considerada para acentuar a culpabilidade do acusado e a outra - emprego de arma - como causa de aumento propriamente dita.

a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade deve ser considerada em grau acentuado. O réu é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo perfeitamente exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da mencionada culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não apresenta Vagner apontamentos anteriores. Observo, como explanado acima, que o delito foi cometido em concurso de pessoas, que confere caráter negativo à conduta social. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 6 (seis) anos e (seis) meses de reclusão.

b) Na segunda fase da aplicação da pena, incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, uma vez que o réu tinha menos de 21 anos na data do fato. Não há que se falar em confissão espontânea, uma vez que a admissão da prática dos fatos, no caso dos autos, é consectário normal da prisão em flagrante do réu, ocorrida no próprio local em que os fatos foram praticados e em circunstâncias que demonstram, de forma inequívoca, sua participação. Por conseguinte, fixo a pena, nessa fase, em 6 (seis) anos de reclusão.

c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de especial aumento, prevista no art. 157, 2º, II - emprego de arma -, cujos elementos foram analisados acima. Tenho que a pena deva ser aumentada de um terço, tendo em vista que todos os objetos foram recuperados. Assim, fixo a pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, caput, 2º, a, do Código Penal.

d) Outrossim, em relação à pena de multa, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 90 (noventa) dias multa, em atenção às circunstâncias e atenuante acima mencionadas e, ainda, a proporcionalidade que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa imposta (inclusive no que respeita às balizas mínima e máxima previstas abstratamente para as reprimendas), no que tange ao número de dias. Considerando o reconhecimento da causa de aumento de pena do art. 157, 2º, I, do Código, já que sua fixação obedece ao mesmo critério, fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias multa. Arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu.

3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, verifica-se a impossibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, já que a pena foi aplicada acima do mínimo estabelecido nos arts. 44 e 77 do Código Penal.

3.3. Da prisão cautelar No caso dos autos, tenho que persistem os motivos que determinaram não fosse concedida a liberdade provisória no curso do processo. De fato, o acusado o crime foi praticado com violência, o que, aliado ao fato de constituir a sentença juízo exauriente a respeito dos fatos, demonstra que sua colocação em liberdade pode colocar em risco a ordem pública. Por tal razão, mantenho a custódia anteriormente decretada. Expeça-se o competente mandado de prisão. Custas ex lege.

3.3. Dos bens e armas apreendidos No que concerne ao veículo GM/Corsa Sedan, Placas DMC1839, não é cabível a decretação do perdimento, uma vez que, não obstante tenha sido utilizado por autores do crime, não constitui bem em si mesmo ilícito, não se aplicando, por conseguinte, a hipótese prevista no artigo 91, inciso II, a, do Código Penal. De outra parte, é de se reconhecer que o referido bem não mais interessa à persecução penal, devendo ser devolvido ao seu legítimo proprietário. Fixada essa premissa, tenho que os documentos cujas cópias foram anexadas às fls. 154 (Certidão lavrada pelo oficial de registro civil das pessoas naturais do 33º subdistrito da Mooca) e 158/159 (pesquisa realizada por representante do MPF por ocasião do pedido de restituição), comprovam que, na data dos fatos, o bem pertencia a Felipe Simplício da Silva, a quem deve ser devolvido, após o trânsito em julgado. Quanto à pistola 9 mm nº 5433 e ao revólver Taurus nº GF 40803, ambas as armas não mais interessam ao processo, devendo ter, após o trânsito em julgado, a destinação prevista no artigo 25, da Lei nº 10.826/03. Tendo em vista o teor da petição de fls. 296/300, determino que o revólver permaneça acautelado, até o trânsito em julgado, no Departamento de Polícia Federal, devendo a pistola ser entregue, desde já, ao Comando do Exército. Oficie-se.

3.4. Após o trânsito em julgado Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA**

**Juíza Federal**  
**Dr<sup>a</sup>. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**  
**Juíza Federal Substituta**  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3564**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002132-59.2015.403.6119 - ITALO VITORIANO DE ALMEIDA X LUCINEIA GUSMAO**

**SANTOS(SP177985 - EDSON LUIS RODRIGUES DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de consignação em pagamento, proposta por ÍTALO VITORIANO DE ALMEIDA e LUCINÉIA GUSMÃO SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar o seu direito à purgação da mora do financiamento habitacional por meio desta ação, obter a quitação e respectivo termo do contrato de financiamento nº 802470021687, cancelar a averbação realizada pela CEF na matrícula do imóvel junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos e declarar a suficiência do depósito efetivado nos autos. Pede-se em sede de antecipação da tutela determinação judicial para (i) obstar a realização do leilão extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento imobiliário em discussão, ou, suspensão dos efeitos ou, em caso de arrematação, cancelamento ou suspensão desse ato; (ii) suspender os efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF e anotar a existência desta ação na matrícula do imóvel; (iii) manutenção dos autores na posse do imóvel até decisão final deste Juízo e (iv) autorizar a realização do depósito judicial no valor de R\$ 19.408,12, conforme planilha da ré. Relatam os autores terem celebrado com a CEF, em 24.1.2008 um contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, para aquisição de um imóvel neste município, cujo saldo devedor foi financiado em 300 meses, pelo sistema de amortização crescente - SAC. Narram que, com recursos próprios, inclusive amortizações realizadas no período, pagaram à CEF mais de R\$ 72.000,00. Nada obstante os pagamentos realizados, aduzem os autores que, por motivo de desemprego do coautor Italo, deixaram de adimplir as parcelas do financiamento efetivamente a partir de março de 2014, tendo eles recebido intimação cartorária em setembro de 2014 para pagar a dívida no valor de R\$ 1.091,66. Segundo a petição inicial, o coautor Italo retornou ao mercado de trabalho em novembro de 2014 e não teria logrado renegociar a dívida em virtude do desinteresse da CEF que consolidou a propriedade em favor do banco. Fundamentando o pleito, sustentam os autores terem pagado o valor originariamente pactuado e, por analogia ao Decreto-lei nº 37/66, têm direito de purgar a mora após a consolidação da propriedade. Argumentam ainda com o direito à moradia. Inicial instruída com os documentos de fs. 20/67. É o relato do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Convento a conclusão para sentença. Como afirmado pelos autores e demonstrado pela matrícula do imóvel, em razão do inadimplemento foi consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF em 22/12/2014 (fls. 77/78). Ocorre que com este evento extingue-se a relação contratual, bem como o débito. Assim, não há mora a ser purgada ou dívida a ser quitada, pelo que não há interesse processual. A jurisprudência do TRF da 3ª Região é firme neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013. IV - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destacou-se. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - Versando o objeto da lide a revisão de contrato extinto com a consolidação da propriedade do imóvel pela CEF e a declaração da nulidade do procedimento de execução extrajudicial, que versa matéria de direito, descabe a

produção de prova pericial.- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo.- Não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente, consubstanciado na arrematação do imóvel.- Ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, em se tornando inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001459-02.2011.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 06/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013) Destacou-se.Este Juízo, não questiona o interesse da parte em manter a posse do imóvel.Hoje, contudo, o bem integra a esfera patrimonial da CEF, de modo que se houve efetivamente a tardia oferta pública, tal fato em nada beneficia à autora, pois se trata de patrimônio da empresa pública. Registro que tal questão não modifica o julgamento da causa em razão de seu objeto, qual seja, consignação fundada em um contrato que não mais existe.Assim, havendo interesse e a disponibilidade do valor pelo qual o bem é ofertado, como afirma a parte ao propor consigná-lo, pode a parte participar do leilão, buscando a aquisição do bem. Ou, em entendendo ainda possível, pode buscar diretamente junto à CEF, eventual acordo para restabelecimento da relação contratual. 3. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte nos artigos 267, I e 295, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa pelo benefício da Assistência Judiciária Gratuita que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0010918-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA PERAN DE SANTANA MACEDO, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD nº 0251.160.0000041454.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 8/22).A ré, citada (fl. 34), deixou transcorrer in albis o prazo assinado para oferecer embargos, convertendo-se o mandado inicial em executivo (fl. 36).Nada obstante ter a CEF requerido a penhora de bens da executada, o feito foi primeiramente remetido à Central de Conciliação desta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, onde restou frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, conforme certificado à fl. 42.A autora formulou diversos pedidos de prorrogação de prazo para apresentar planilha atualizada do débito, porém, em petição de f. 52, noticiou a formalização de transação com a devedora. É o necessário relatório. DECIDO.No caso, pretende a Caixa Econômica Federal receber o valor de R\$ 15.165,67 (cf. planilha anexa à inicial) correspondente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD nº 160.000041454). Todavia, consoante petição de f. 52, a autora noticiou a composição entre as partes na esfera administrativa. Nestes termos, e ante a informação de satisfação do débito através de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, haja vista terem as partes transigido também a esse respeito, consoante informado pela autora à fl. 52.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006740-42.2011.403.6119** - BRADESCO AUTO RE CIA/ DE SEGUROS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Fls. 285/288: vista à Infraero. De acordo, cumpra a secretaria o disposto à fl. 284, parte final. Int.

**0003405-78.2012.403.6119** - VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALDIRENE DE OLIVEIRA DAMASCENO em face da sentença prolatada às fls. 254/2575, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 09/06/2008 e sua manutenção até a conclusão do processo de reabilitação. Alega a embargante, em suma, que a sentença se mostra obscura no tocante à condenação do INSS na verba honorária de 10% sobre o montante devido até a data da sentença, sustentando que não existem prestações

vencidas no curso da lide dada à concessão do auxílio-doença na via administrativa e a submissão da autora a processo de reabilitação. Requer, assim, seja aclarada a sentença, esclarecendo se a verba honorária de 10% terá por base o valor atribuído à causa ou sobre o valor da condenação, compreendendo todas as parcelas vencidas no curso da lide, independentemente de pagamento ou não. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, não verifico na sentença obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que não existem prestações vencidas no curso da lide, motivo pelo qual pretende que o valor de 10% atinente à verba honorária tenha por parâmetro o valor atribuído à causa ou todas as parcelas vencidas, independentemente de pagamento ou não. Sem razão, contudo, a autora. Isto porque, foi determinado o restabelecimento do benefício desde 09/06/2008 (conforme fundamentação à fl. 256 e parte dispositiva à fl. 257). Assim, tem a autora direito ao recebimento dos valores em atraso atinentes ao período compreendido entre 09/06/2008 e 21/10/2008 (data em que lhe foi concedido o benefício 532.990.893-7). A verba honorária, portanto, incidirá sobre as parcelas compreendidas nesse período. Anoto, ainda, que a rigor o caso era de sucumbência recíproca, dado o não acolhimento dos pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez e de condenação da autarquia a título de danos morais. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios de fs. 260/261 e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009008-35.2012.403.6119 - ISMAEL NORATO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 215/217: com a prolação de sentença, esgota-se a atividade jurisdicional no presente processo, que deve ser remetido à Superior Instância para deliberação acerca da admissibilidade do recurso interposto às fls. 179/191. A par disto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009087-14.2012.403.6119 - JORGE GONCALVES ASSUNCAO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de MARCOS ROGERIO DE FRANÇA ASSUNÇÃO, em substituição a JORGE GONÇALVES ASSUNÇÃO. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação. Ato contínuo, abra-se vista ao INSS. Em seguida, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0009899-56.2012.403.6119 - NILTON VIEIRA BARBOSA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NILTON VIEIRA BARBOSA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 21.03.2011. Em síntese, pretende que os períodos de 01.01.1979 a 01.08.1984, de 02.10.1989 a 02.04.1990, de 21.08.1990 a 27.06.1996 e de 02.05.2000 a 21.03.2011 sejam reconhecidos como laborados em condições especiais, mencionando a exposição a diversos agentes agressivos, entre eles ruído, poeiras e calor. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/181). A gratuidade foi concedida (fl. 184). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 186/192) para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento da inexistência de especialidade do trabalho realizado. Pela eventualidade, pleiteou a fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997. Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais (fl. 196/200). Intimado em duas oportunidades a apresentar documentos que justificassem o acolhimento do pedido, o autor limitou-se a apresentar cópias de CTPSs que já haviam sido acostadas aos autos. É o relato do necessário. DECIDO. A análise da decisão técnica proferida na esfera administrativa (fl. 37), aliada à contagem do tempo de contribuição (fls. 38/39), permite a constatação de que o lapso compreendido entre 02.10.1989 e 02.04.1990 foi reconhecido pelo INSS como laborado em condições especiais, não havendo, portanto, com relação a este período, interesse de agir. Feita esta pertinente ressalva, passo a enfrentar a questão de fundo. Embora o autor pretendesse o reconhecimento de quatro períodos, somente vieram aos autos dois PPPs, referentes aos interstícios de 02.10.1989 a 02.04.1990 e de 02.05.2000 a 21.03.2011. Ou seja, com relação ao labor de 01.01.1979 a 01.08.1984 e de 21.08.1990 a 27.06.1996, em que pese alegada a exposição a agentes agressivos, inexistem nos autos qualquer documento a descrever as condições de trabalho nestes interregnos. Sublinho que este Juízo, por cautela, oportunizou a juntada de documentos nesse sentido em dois momentos, mas a parte autora nada trouxe que pudesse corroborar o quanto alegado em sua causa de pedir. Porque era ônus do autor a produção de provas que justificassem o acolhimento de seu pedido, no que se refere a esta parte do pedido, a improcedência é medida de rigor. Superados esses pontos, resta enfrentar a controvérsia relativa à especialidade do vínculo com a empresa Harlo do Brasil (de 02.05.2000 a 21.03.2011), cujo PPP aponta apenas dois agentes agressivos (Ruído e Poeiras). A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição, tanto ao agente ruído quanto a poeiras. Previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No caso, a intensidade do ruído (83dB) não permite o enquadramento pretendido, na medida em que, por evidente, não restaram ultrapassados os limites de 90dB até 18.11.2003 e de 85dB a partir de 19.11.2003. Finalmente, no que se refere à poeira, tenho que a simples sujeição do trabalhador a condições desfavoráveis não serve a justificar a caracterização do tempo especial quando inexistente menção da intensidade e periodicidade ou tampouco foram delineados os contornos que poderiam caracterizar a insalubridade da situação. Ainda que assim não fosse, no PPP existe expressa menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual que atuou de forma eficaz. Concluindo, também com relação ao lapso de 02.05.2000 a 21.03.2011 a solução inarredável é a improcedência. Diante do exposto, (a) no que se refere ao

período de 02.10.1989 a 02.04.1990, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, JULGO O PROCESSO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011333-80.2012.403.6119** - MARINELI TEIXEIRA RAMOS(SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO E SP268724 - PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARINELI TEIXEIRA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, desde a cessação do auxílio-doença, em 05/07/2010. Relata o autor, em suma, que em 16/10/2009 sofreu fratura do osso calcâneo do pé esquerdo, ao cair de um telhado, submetendo-se a cirurgia e recebendo alta hospitalar em 23/10/2009. Aduz que recebeu benefício auxílio-doença, espécie 31, no período de 16/10/2010 até 05/07/2010. Afirma que, em razão do acidente, padece de sequelas, com limitação do movimento do pé esquerdo e fortes dores ao apoiar o pé no chão, experimentando redução em sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/13 e 15/28). O feito tramitava perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos e Judicial e, após contestação (fls. 66/76) e réplica (fls. 89/92), foram remetidos para esta Subseção (fl. 93). O autor informou alteração de seu endereço (fls. 98/99) e manifestou-se a respeito da redistribuição do presente feito, salientando que o benefício pretendido refere-se a acidente de qualquer natureza e defendendo a competência deste juízo (fls. 101/103). O INSS requereu a remessa do feito a uma das Varas Estaduais de Guarulhos, aduzindo tratar-se de benefício acidentário (fl. 104). À fls. 105/106 foi deferida a produção de prova pericial médica. O laudo pericial foi acostado às fls. 111/115. À fl. 118 o julgamento foi convertido em diligência, oportunidade na qual foi indeferido o pedido do INSS de remessa do feito a Vara Estadual e determinado esclarecimentos por parte do perito. Cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos a Justiça Federal foi juntada às fls. 121/122. Esclarecimentos do perito às fls. 127/128. O INSS manifestou-se à fl. 131, requerendo a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, requereu a realização de nova perícia (fls. 133/134) e apresentou exame médico (fls. 135/137). É o relato do necessário. DECIDO. Ab initio, a data de 16/10/2010 descrita na petição inicial está equivocada, possivelmente erro de digitação, conforme fls. 27 a data correta é 16/10/2009. Cuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza. A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No presente caso, o perito médico especialista em ortopedia e traumatologia, analisou a doença indicada pelo autor, consistente em Pós operatório tardio de redução e fixação calcâneo esquerdo e foi categórico ao atestar a inexistência de incapacidade do ponto de vista ortopédico (resposta aos quesitos 1 e 3, fl. 112-verso). Ao exame físico dos membros inferiores do autor, especificamente tornozelos e pés, consignou o Sr. Perito: Sem alterações da pele e anexos. Amplitude de movimento preservada, com discreta limitação e supinação antepé esquerdo. Sem sinais de instabilidade. Neurovascular preservado. Ausência de dor a palpação local e edema (fl. 112). Em esclarecimentos, manteve o perito a sua conclusão (fls. 127/128). Ademais, não verifico a necessidade de realização de nova perícia, tal como reclama o autor às fls. 132/134, uma vez que os esclarecimentos já foram prestados e a petição da parte autora não tem respaldo probatório. Vale salientar, por oportuno, que os documentos médicos juntados às fls. 136/137 nada informam a respeito da redução da capacidade alegada pelo autor, não tendo o condão de alterar a conclusão do perito ou justificar a realização de nova perícia. Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito relativo à existência da redução da capacidade laborativa, não tendo sido apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado nesse sentido. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte do segurado, ora autor. Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012123-64.2012.403.6119** - ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS X JULIA DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ X ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por JULIA DOS SANTOS RODRIGUES (menor impúbere, representada por sua genitora Alessandra Tatiana dos Santos) e ALESSANDRA TATIANA DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postulam a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão de EDUARDO PEREIRA RODRIGUES. Relata a coautora Alessandra que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-reclusão (NB 25/161.229.021-0), porém o réu indeferiu a prestação com fundamento no critério econômico da renda do recluso. Alega que, no momento da prisão, o instituidor era contribuinte individual e a autarquia, para fins da análise do benefício, desprezou o último salário-de-contribuição e considerou o salário-de-contribuição no valor de R\$ 1.280,00 outrora recolhido e respectiva portaria ministerial. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 12/53. As autoras emendaram a inicial às fs. 58/59. Intimadas, as autoras apresentaram nova certidão de recolhimento prisional às fs. 66/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, determinando-se a implantação do benefício auxílio-reclusão em favor da coautora Julia dos Santos Rodrigues. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 67/68). A gerência executiva do INSS informou a implantação do benefício, conforme documentos de fs. 77/80. O réu foi citado (f. 81). Em contestação (fs. 82/85), o INSS sustentou a improcedência do pedido, pelo não cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício postulado, em especial, pelo fato de o salário do segurado, no mês de novembro de 2010, estar acima do limite previsto na legislação para fins da baixa renda. Subsidiariamente, requereu a autarquia o reconhecimento da prescrição quinquenal; honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ; isenção de custas e despesas processuais; a fixação da DIB na data da citação e aplicação de juros de mora e correção monetária de acordo com os índices legais vigentes. Juntou ainda documentos às fs. 86/97. A gerente da APS de Atendimento de demandas judiciais informou ter, a pedido da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, ter revisado o benefício concedido à coautora Julia, gerando complemento negativo para o período de 14.11 a 30.11.2013 no importe de R\$ 1.093,58, conforme documentos anexos às fs. 98/99. O Ministério Público Federal foi cientificado à f. 101. As autoras apresentaram réplica, rebatendo os argumentos do INSS, inclusive no tocante à revisão da renda mensal inicial do auxílio-reclusão, conforme peça de fs. 102/109 e fs. 112/122. Postularam determinação judicial para que fosse restabelecida a RMI original, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos. O réu disse não ter provas a produzir (f. 123). O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para a coautora Alessandra apresentar documentação e rol de testemunhas a fim de demonstrar sua condição de companheira do instituidor do benefício. As autoras forneceram documentos às fs. 127/131 e nova certidão de recolhimento prisional às fs. 134/137. O INSS foi cientificado do processado às fs. 132 e 138. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição uma vez que o pedido de auxílio-reclusão foi protocolizado em 25.6.2012 (f. 22) em face do recolhimento prisional do instituidor do benefício, Sr. Eduardo Pereira Rodrigues, em 19.12.2011 (f. 135) e a presente ação foi distribuída em 6.12.2012. Além disto, a coautora Julia dos Santos Rodrigues é absolutamente incapaz, eis que nascida em 8.12.2000 (f. 20), de sorte que, em relação a ela, também não há falar-se em prazo prescricional, conforme estabelece a segunda parte do parágrafo único do art. 103 da LBPS, in verbis: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) g.n. No mérito, assiste razão em parte às autoras. Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A Lei nº 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, em seu art. 80: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência na data do encarceramento, de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. Anoto que, no tocante à

qualidade de segurado, esta restou demonstrada nos autos, senão vejamos. Eduardo Pereira Rodrigues (instituidor do benefício) manteve vínculo empregatício com a empresa F. Santos Ind. e Com. Brindes e Artigos Personal Ltda. ME. entre junho de 2005 e abril de 2006. Posteriormente, ele efetuou novos recolhimentos para os cofres da Previdência Social, desta feita na condição de contribuinte individual, nas competências de dezembro de 2007 a novembro de 2008; de novembro de 2009 a outubro de 2010; e de outubro de 2011 a maio de 2012, consoante os dados constantes do CNIS de fs. 37/39; 69/70 e 96/97. Portanto, não há dúvidas que, por ocasião de seu encarceramento em regime fechado (19.12.2011 - f. 135), Eduardo ostentava a qualidade de segurado. O próprio INSS, à f. 83 da contestação, reconheceu ser incontroverso o cumprimento deste requisito. Lado outro, a certidão de nascimento de f. 33 e documento de identidade de f. 34 demonstram a condição da coautora Julia como filha menor do segurado recluso e, nesta hipótese, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei 8.213/91. Neste ponto, também o INSS não fez objeção (f. 83). Todavia, em relação à coautora Alessandra Tatiana dos Santos, não foi produzida prova cabal no sentido de que vivia em união estável com Eduardo ao tempo da reclusão prisional. Com efeito. A autora Alessandra apresentou apenas cópia de um atestado do Juiz de Casamentos em Exercício em Guarulhos a respeito da dependência econômica dela em relação a Eduardo no longínquo ano de 2000 (f. 35). Intimada a apresentar prova documental e oral, a demandante reiterou esse indigitado atestado de dependência econômica (f. 128) e juntou cópia parcial da CTPS de Eduardo, sob nº 46842 e Série 00163/SP, na qual, em 2000, foi designada como dependente dele, na condição de companheira (f. 129). Causa espécie não ter vindo aos autos qualquer documento contemporâneo à data da prisão em 2011 (contas de consumo, despesas do lar e com a menor Julia, declaração de rendimentos, comprovantes médicos etc), tampouco ter sido arrolada qualquer testemunha para subsidiar as alegações iniciais da permanência da união estável entre a coautora Alessandra e Eduardo. Nesse passo, diante do fraco conjunto probatório, ela não faz jus ao benefício postulado. No tocante à renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar os Recursos Extraordinários números 587365 e 486413, ambos dotados de repercussão geral e de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu, por maioria, que é a do preso, e não de seus dependentes. Assim, o julgamento do Pretório Excelso reconheceu a legalidade do artigo 116, caput, do Decreto 3.048/99 e sua compatibilidade constitucional com o artigo 201, IV, da Lei Maior, com a redação dada pela EC 20/98, in verbis: Art. 201 da CF/88: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Art. 116 do Decreto 3.048/99: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Por conseguinte, para as prisões efetuadas a partir da EC 20/98, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário de contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal na data da cessação das contribuições ou do afastamento do trabalho, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC 20/98) e de acordo com as Portarias do Ministério da Previdência Social. O pedido administrativo de concessão do benefício, protocolizado em 25.6.2012, foi indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior àquele previsto na legislação (fs. 51/52). Contudo, no caso concreto, na oportunidade em que se deu a prisão do segurado em regime fechado (19.12.2011 - fs. 135/136), seu salário-de-contribuição correspondia a R\$ 572,25 (competência 11/2011 - pagamento em 16.11.2011 - f. 39) e bem por isso se amolda àquele limite de baixa renda estabelecido pela Portaria nº 407/2011 (R\$ 862,60). Não procede a alegação da autarquia no sentido de que as contribuições recolhidas não teriam sido aceitas para fins do deferimento da prestação, em razão da não comprovação de vínculo empregatício acerca de tais pagamentos. Isto porque se denota do despacho administrativo que denegou o benefício terem sido apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual, contudo, ausentes indícios de exercício de atividade rural como segurado especial, contribuinte individual ou empregado rural (itens 3 e 4 - f. 53). O extrato Consulta de Recolhimentos indica o valor dos salários-de-contribuição como contribuinte individual. Portanto, cumpridos os requisitos, a menor Julia dos Santos Rodrigues faz jus à concessão do benefício, conforme dispõe o acima transcrito artigo 116 do Decreto 3048/99. No sentido acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: AGRADO INTERNO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. RENDA DO PRESO NO MOMENTO DO RECOLHIMENTO. CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO. PRECEDENTES. 1. Descabida a apreciação de alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal, no âmbito especial, ainda que para fins de prequestionamento, não sendo omissa a decisão que silencia acerca da questão. 2. Desnecessário o reconhecimento de constitucionalidade, ou não, de lei, ex vi do art. 97 da Carta Magna, uma vez que a questão é passível de ser julgada e fundamentada à luz da legislação federal. 3. É assente nesta Corte o entendimento de que o auxílio-reclusão, como a pensão por morte, é benefício previdenciário que possui como condicionante para a sua concessão, a renda do preso, no momento da prisão. 4. Decisão que merece

ser mantida pelos seus próprios fundamentos.5. Agravos internos aos quais se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 831251 / RS - Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP - DJe 23/05/2011 -- g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO SEGURADO RECLUSO INFERIOR AO LIMITE LEGAL. BENEFÍCIO DEVIDO.1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, era a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que, para fins de concessão de auxílio-reclusão, o valor da renda do preso é que deve ser utilizada como parâmetro.3. No caso em apreço, o segurado foi recolhido à prisão em 19-09-2011, e, ainda que fosse considerado seu último salário-de-contribuição (R\$ 540,00), referente à competência de março de 2011, o valor seria inferior ao limite legal. Portanto, está preenchido o requisito concernente ao limite da renda e seu dependente faz jus ao benefício de auxílio-reclusão. (TRF4 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Processo nº 0016513-79.2014.404.9999 - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - Fonte: - D.E. 21/01/2015 D.E. 21/01/2015 - g.n.).Assim, de rigor a procedência do pedido de auxílio-reclusão em favor da coautora Julia, a partir da data da prisão em 19.12.2011, nos termos do disposto no artigo 116, 4º, da LB e artigo 198, inciso I, do Código Civil, não se aplicando os prazos prescricionais previstos no artigo 74 da Lei 8213/91.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada nos moldes do benefício pensão por morte, naquilo que lhe for compatível e inexistindo disposição diversa, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91.Por todo o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida (fs. 67/68) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício auxílio-reclusão à autora JULIA DOS SANTOS RODRIGUES, a partir de 19.12.2011, data da prisão do instituidor do benefício (f. 135). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.Ressalto a desnecessidade de devolução de eventual diferença recebida a maior pela beneficiária da prestação, em razão da boa-fé e do caráter alimentar da verba (REsp 1356427 e outros precedentes do STJ).Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.SÍNTESE DO JULGADO...Fica a parte autora desde logo intimada a apresentar nos autos trimestralmente a certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de suspensão do benefício.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0012141-85.2012.403.6119 - MARILENE PEREIRA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARILENE SANTOS BARROS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.Em síntese, relatou a autora que o benefício auxílio-doença foi cessado em 1.10.2012, pelo motivo suspenso por determinação judicial, apesar de permanecer incapaz ao exercício de sua atividade laboral de empregada doméstica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 10/34).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fs. 38/40. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial médica e os benefícios da justiça gratuita.O réu indicou assistente técnico à f. 43.Laudo médico judicial às fs. 45/54.Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 53/57) para requerer a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a obtenção dos benefícios postulados. Pela eventualidade, postulou o reconhecimento da prescrição quinquenal; observância da isenção de custas e despesas processuais; fixação da DIB na data de juntada do laudo pericial; e aplicação de correção monetária e juros de acordo com os índices legais vigentes. Pediu esclarecimentos ao Sr. Perito Judicial e apresentou documentos às fs. 58/61.Laudo médico complementado à f. 72.A autora, em petição de f. 76, requereu a retificação do polo ativo para correção do seu nome e a concessão da antecipação da tutela para implantação da aposentadoria por invalidez. Acostou documentos de fs. 77/81.O INSS apresentou proposta de acordo (fs. 83/86), a qual foi aceita pela autora, conforme peça de f. 89.Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.F. 76 - Diante da notícia da alteração do nome da demandante pelo matrimônio (fs. 76/78), oportunamente ao SEDI, para a retificação do polo ativo da ação.O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo que contou com a expressa anuência da autora.Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os efeitos legais, O ACORDO CELEBRADO ENTRE a autora MARILENE SANTOS BARROS e o INSS, conforme fs. 83/84, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício com urgência à APSADJ para implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios.O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. A autora, por sua vez, é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 40).Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000295-37.2013.403.6119** - AGNALDO DE JESUS MARTINES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALDO DE JESUS MARTINES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, relatou que trabalhou como cobrador e motorista de ônibus de passageiros e que, seja em razão de previsão legal, seja por efetiva exposição ao agente agressivo vibração de corpo inteiro, teria direito à obtenção de aposentadoria especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/116). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 123/130). Asseverou inviável a equiparação entre cobrador e motorista, advindo daí a necessidade de demonstração da submissão a condições insalubres. No mais, disse que o PPP não apontaria qualquer agente agressivo apto a justificar o enquadramento, e que as demais provas não poderiam ser aceitas na medida em que não relativas direta e especificamente ao autor, além de terem sido produzidas sem respeito ao contraditório. Em réplica, o autor ressaltou que postulou o enquadramento em razão da exposição a vibração de corpo inteiro, e defendeu as provas documentais por ele produzidas. Veio cópia do laudo que embasou o preenchimento do PPP à fl. 66 (fls. 151/208). O autor apresentou laudo produzido em reclamação trabalhista, o qual traz dados sobre a mesma empresa em que trabalhou de 02.02.2004 a 12.09.2012. O INSS manifestou-se às fls. 278/279. É o relatório. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, a profissão encontra-se na relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e o vínculo consta nas suas CTPS ou no CNIS, o trabalho em condições especiais há de ser reconhecido, não podendo o INSS negar-lhe a concessão do benefício em razão de exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 06.03.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. No caso, o autor laborou como (a) cobrador de 19.03.1987 a 31.12.1993, conforme cópia de CTPS, Declaração e Registro de Empregados (fls. 25, 54 e 61v.); e (b) motorista de ônibus de 01.01.1994 a 03.04.2000, de 01.08.2000 a 15.12.2003 e de 02.02.2004 a 12.09.2012 (fls. 25, 54, 61v. e 43). Em que pese a expressão singela de motorista e cobrador nas Carteiras de Trabalho do autor, a natureza do estabelecimento empresarial dos empregadores corrobora o fato de o demandante ter exercido as profissões de motorista de ônibus e cobrador de ônibus. Por outro lado, ainda que a atividade de cobrador esteja elencada apenas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, segundo pacífica jurisprudência dos tribunais pátrios, ambos os Decretos possuem vigência concomitante, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado, senão vejamos: O Regulamento do Decreto nº 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto nº 53.831/64 estabeleceu o limite de 80db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto nº 611/92, por sua vez, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância ao princípio in dubio pro misero. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, REsp412351, j. em 07.10.2003) Com todo esse contexto, mostra-se possível o enquadramento como especial dos períodos de 19.03.1987 a 31.12.1993 e de 01.01.1994 a 06.03.1997 em razão da expressa previsão da atividade de cobrador (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4) e de motorista de ônibus (Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, item nº 2.4.2). Prosseguindo, como alhures consignado, após 06.03.1997 faz-se necessária a efetiva demonstração das desfavoráveis condições de trabalho. A respeito dos períodos de 07.03.1997 a 03.04.2000 e de 01.08.2000 a 15.12.2003, os PPPs às fls. 56 e 64 carecem de elementos aptos a delinear a exposição ao agente agressivo mencionado na inicial, e tampouco veio laudo abordando as condições de trabalho na empresa Via Norte. Já no que toca ao vínculo com a Sambaiba Transportes Urbanos Ltda. (de 02.02.2004 a 12.09.2012), em que pese o PPP não aborde a questão a respeito da vibração de

corpo inteiro, o autor logrou acostar laudo anteriormente apresentado na Justiça do Trabalho, o qual foi produzido em avaliação realizada naquela empresa. O perito, engenheiro de produção mecânica e de segurança do trabalho, aferiu resultados de vibração de 0,635 m/s (ônibus com motor dianteiro) e de 0,823 m/s (ônibus com motor traseiro), muito superiores ao parâmetro de 0,424 m/s estabelecido pela ISO 2631/85, tendo expressamente concluído pela existência de insalubridade, conforme fls. 229 e 230. Com relação à extemporaneidade dos laudos, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Assim, porque comprovada a insalubridade para a atividade de motorista, mostra-se pertinente o enquadramento como especial do interstício de 02.02.2004 a 12.09.2012. De pronto, sublinho a possibilidade de utilização do laudo às fls. 215/276, pois, apesar de ter sido produzido em outro processo, o INSS nada disse a seu respeito, não tendo sido levantado qualquer elemento que pudesse desmerecer o trabalho do perito. Vale dizer, o exercício do contraditório poderia ser efetivado neste processo, mas a conclusão do laudo sequer foi contestada. Finalmente, a despeito da vibração de corpo inteiro para os motoristas de ônibus não estar expressamente prevista no Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, a expressa menção ao agente agressor vibrações (item 2.0.2) permite o enquadramento também para os motoristas de ônibus, especialmente em razão da efetiva comprovação da insalubridade a que o autor foi submetido. Concluindo, são enquadrados como especiais os períodos de 19.03.1987 a 31.12.1993, de 01.01.1994 a 06.03.1997 e de 02.02.2004 a 12.09.2012. Computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos, o autor não logrou tempo suficiente para a concessão da aposentadoria postulada, conforme cálculo a seguir transcrito.

| TEMPO DE ATIVIDADE | Atividades profissionais | Esp    | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a  | m | d                 |
|--------------------|--------------------------|--------|---------|-----------------|--------------------|----------|-------|----|---|-------------------|
| m d1               | Auto                     | ônibus | esp     | 19/03/87        | 07/08/87           | - - - -  | 4     | 19 | 2 | Via Norte         |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Cobrador          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | esp               |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 08/08/87          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 31/12/93          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | - - -             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 4                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 24                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 3                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Via               |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Norte             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Motorista         |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 1                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | esp               |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 01/01/94          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 06/03/97          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | - - -             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 3                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 2                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 4                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Via               |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Norte             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Motorista         |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 2                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 07/03/97          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 03/04/00          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 3                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | -                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 27                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | - - -             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 5                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Via               |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Norte             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Motorista         |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 3                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 01/08/00          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 15/12/03          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 3                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 4                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 15                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | - - -             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 5                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Sambaiba          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | esp               |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 02/02/04          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 12/09/12          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | -                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 8                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 7                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 11                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Soma:             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 4                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 42                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 17                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 17                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 60                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Correspondente    |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | ao número         |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | de dias:          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 2.322             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6.690             |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Tempo total       |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | :                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 5                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 12                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 18                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 30                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Conversão:        |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 1,40              |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 26                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 0                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 6                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 9.366,00          |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | Tempo total       |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | de atividade      |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | (ano, mês e dia): |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 32                |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 5                 |
|                    |                          |        |         |                 |                    |          |       |    |   | 18                |

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que proceda à averbação dos períodos de 19.03.1987 a 31.12.1993, de 01.01.1994 a 06.03.1997 e de 02.02.2004 a 12.09.2012, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção do INSS e a gratuidade concedida ao autor. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Agnaldo de Jesus Martines INSCRIÇÃO: 1232318905-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: de 19.03.1987 a 31.12.1993, de 01.01.1994 a 06.03.1997 e de 02.02.2004 a 12.09.2012 P.R.I.

**0004667-29.2013.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA APARECIDA LIRA XAVIER ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de auxílio-acidente. Em síntese, relatou a autora que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, estaria parcial e permanentemente incapacitada para exercer sua atividade laborativa (costureira) em razão das consequências de tratamento cirúrgico de combate a neoplasia maligna de mama. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/67). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade e a produção antecipada da prova pericial restaram concedidas (fl. 70). O laudo médico judicial encontra-se às fls. 87/91, a respeito do qual as partes manifestaram-se às fls. 94/99 e 112. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 102/103) acompanhada de quesitos e documentos (fl. 104/110), para sustentar a improcedência do pedido. No mérito, afirmou não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; e a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício. É o necessário relatório. DECIDO. No bojo de anterior ação de rito ordinário cujo pedido era a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que correu na 4ª Vara Federal de Guarulhos, realizou-se perícia, oportunidade na qual restou constatada a parcial e permanente incapacidade da autora para o exercício de sua atividade laboral habitual. Uma vez não tendo sido realizado pedido de concessão de auxílio-acidente, aquele Juízo julgou a ação improcedente, a fim de não prolatar sentença extra petita. Ocorre que ao momento do ajuizamento da presente demanda ainda estava pendente de apreciação apelação interposta contra mencionada sentença, a qual foi posteriormente provida para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez desde 27/09/2011, dia imediato à cessação do auxílio-doença na esfera administrativa, conforme cópia do decisum cuja juntada determino. Por oportuno, resalto que inclusive já foi implantado o benefício, conforme extrato anexo a esta decisão. Nesse contexto e considerando que a aposentadoria por invalidez representa benefício previdenciário mais benéfico à autora, de rigor o reconhecimento da superveniente falta de interesse de agir. Pelo

exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade concedida em favor da autora. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006645-41.2013.403.6119** - GILDO NARCIZO ALVES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILDO NARCIZO ALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício auxílio-doença nº 552.551.385-0. Em síntese, relatou o autor que, a despeito de ter recebido o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, entre 9.7.2004 e 7.2.2013, a doença incapacitante de que padece apresenta quadro clínico irreversível e com isso está incapaz definitivamente para o trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/58). Intimado a comprovar inexistir litispendência entre esta ação e os processos indicados no Termo de Prevenção de fls. 59/60, o autor apresentou cópias de peças processuais às fs. 64/94. Na decisão de fls. 95/96, a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes e de São Paulo foi afastada. Por essa mesma decisão, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se ainda a produção antecipada de prova pericial. Nomeado perito judicial, o réu indicou assistente técnico e protestou por quesitos suplementares, se necessário. O autor ficou silente. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 102/105. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 108/136. Suscitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento dos requisitos fundamentais para a percepção do benefício postulado. Pela eventualidade, prequestionou a matéria e pleiteou aplicação dos juros e da correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, aplicação da Súmula nº 111 do C. STJ e isenção de custas e despesas processuais. Ao final, formulou quesitos próprios. Sobre o trabalho técnico, o réu foi cientificado à fl. 140, reiterando a improcedência do pedido. O autor, por sua vez, ofereceu manifestação de fls. 141/144, para impugnar a conclusão do laudo oficial. Requereu, com fundamento no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal, a realização de nova perícia médica. Réplica às fls. 145/148. O pedido de realização de novo exame pericial foi indeferido na decisão de fl. 149. Intimadas as partes (fls. 149-verso e 150), vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício auxílio-doença indicado na inicial teve início em 2.8.2012 (fl. 127) e a presente ação foi proposta em 8 de Agosto de 2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão da aposentadoria por invalidez. Da combinação dos art. 25, I, 26, II, 42 e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito judicial constatou a ausência de incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, ele foi categórico ao afirmar: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico (fl. 103-verso). Também não constatou a presença de doença incapacitante, conforme resposta ao quesito 4.1 do Juízo (fl. 103-verso). Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por oportuno, ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade, a presença da incapacidade laborativa. Prevalece, por conseguinte, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Saliente, que, consoante Súmula 77 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Eventualmente solicite-se o

pagamento dos honorários periciais, conforme decidido às f. 99. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007365-08.2013.403.6119 - ELIO CAETANO SILVA (SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIO CAETANO SILVA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria, com majoração da renda mensal. Em síntese, relatou que trabalhou em atividades que se enquadrariam nas hipóteses previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 4/22). A gratuidade foi concedida (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento da fragilidade da prova documental sobre as atividades exercidas (fls. 28/31). Pela eventualidade, pleiteou os efeitos financeiros a partir da ciência da prova produzida no processo. Em réplica, o autor ressaltou que os vínculos foram reconhecidos pelo INSS, estando a controvérsia limitada à especialidade dos períodos. Veio cópia do processo administrativo às fls. 46/162. É o relatório. DECIDO. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, a profissão encontra-se na relação dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, e o vínculo consta nas suas CTPS ou no CNIS, o trabalho em condições especiais há de ser reconhecido, não podendo o INSS negar-lhe a concessão do benefício em razão de exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que a regulamentou e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero que até 06.03.1997, ao reconhecimento da especialidade, basta a previsão das atividades nos anexos acima mencionados. No caso, o autor laborou de 07.04.1970 a 18.10.1971 na Elismol (código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), de 02.01.1973 a 14.06.1973 na Artismetal (código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), e de 14.11.1973 a 03.07.1975 na Gradiente Eletrônica (código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79). Por evidente, os períodos controversos são todos anteriores ao Decreto nº 83.080/79. Ocorre que, como anteriormente já consignado, há de ser considerada a legislação vigente à época do trabalho prestado. A análise do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, por sua vez, revela a inexistência de previsão correlata aos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que afasta a possibilidade de presunção da insalubridade em razão de previsão legal. Por oportuno, ressalto ainda outros pontos que reforçam os fundamentos desfavoráveis à pretensão inicial. Com relação ao período laborado na empresa Elismol, restou evidenciado que o autor ocupava a função denominada serviços gerais, conforme Registro de Empregado à fl. 11, não existindo indicação de exercício de qualquer das atividades previstas no código 2.5.1.E, no que se refere ao interstício de 14.11.1973 a 03.07.1975, o próprio nome da empresa (Gradiente Eletrônica) já é suficiente a afastar a possibilidade de enquadramento com base no código 2.5.2, pois este faz referência expressa a atividades realizadas em FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Não havendo que se cogitar em insalubridade pelo exercício de atividades presumidamente insalubres/penosas, ainda restaria ao autor a possibilidade de comprovar o trabalho em condições desfavoráveis, mas nenhuma prova com esta qualidade veio aos autos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008995-02.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUSA LIMA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCO DE SOUSA LIMA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a citação. Em síntese, relatou o autor que, a despeito do indeferimento de prorrogação do benefício na esfera administrativa em julho de 2011, ainda estaria inapto ao trabalho em razão de problemas de saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/39). A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 40 foi afastada na decisão de fl. 55. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela enquanto concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada de prova pericial. O perito judicial foi nomeado à fl. 59. Na mesma

decisão, facultou-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos próprios. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 64/65, acompanhada de documentos (fls. 66/68), para sustentar a improcedência do pedido pelo não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Pela eventualidade, pleiteou condenação a partir da juntada do laudo pericial nos autos; observância da prescrição quinquenal e aplicação dos juros da caderneta de poupança. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 70/77, sobre o qual o INSS se manifestou à fl. 80. O autor, por sua vez, conforme peça de fls. 81/84, postulou a realização de nova perícia médica e a designação de audiência de instrução e julgamento. Indeferido o pedido de novas provas formulado pelo autor (fl. 85), o demandante ficou silente e o réu foi cientificado à f. 86. Solicitado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição quinquenal, tendo em vista que o benefício auxílio-doença foi cessado em julho de 2011 (fl. 4) e a presente ação foi proposta em 4 de Novembro de 2013. Logo, não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Ademais, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, o autor pretende a concessão da prestação desde a citação (fl. 9). No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso, não obstante o autor apresentar transtorno depressivo recorrente episódio leve (CID10F33.0), após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, a perita judicial constatou a ausência de incapacidade para o trabalho. Em sua conclusão, ela foi categórica ao afirmar: Sob ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual (fl. 75) Esclareceu a Sr.ª Perita Judicial em Análise e Discussão dos Resultados (fls. 74/75) a condição clínica do demandante: Pela sintomatologia descrita pelo periciando e pela avaliação psiquiátrica realizada, sua condição é de episódio leve. E no episódio depressivo leve, como o próprio manual do CID10 já destaca, apesar do sofrimento subjetivo, não há incapacidade laboral. (...). Portanto, o(a) periciando(a) não apresenta nenhuma incapacidade laborativa ou alienação mental, estando apto a retornar ao trabalho. (fl. 75) Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Por oportuno, ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que possa superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade, a presença da incapacidade laborativa. Prevalece, por conseguinte, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009293-91.2013.403.6119 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ LOPES DA ROCHA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o reconhecimento de período especial e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.667.102-0. Em síntese, relatou que, após constatada irregularidade de um dos vínculos que entraram na contagem do tempo de contribuição de

sua aposentadoria, o benefício foi cessado. Asseverou que, todavia, caso reconhecida a especialidade do lapso laborado como soldado da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, mesmo com a exclusão do período indevido ainda teria sido preenchido o prazo mínimo para a concessão do benefício. No mais, disse que não teve acesso ao processo administrativo, o que teria inviabilizado o exercício do contraditório. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 20/302).A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 306/307).Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fls. 312/319). Defendeu a ocorrência de decadência na medida em que ultrapassados mais dez anos do ato que determinou a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição que se pretende ver restaurada. Por outro lado, afirmou que não existiria comprovação de exercício de atividades em condições laborais.Em réplica, o autor ressaltou que a decadência não teria sido efetivada, pois a ciência sobre o ato administrativo que determinou a cessação do benefício ocorreu apenas em 02.12.2003.É o relatório. DECIDO.De início, afastado a alegação de que foi impossibilitado o acesso ao conteúdo do processo administrativo.O autor foi réu em ação penal (2004.61.19.006045-7) que pretendia a condenação dos responsáveis pela fraude que embasou a concessão de benefício previdenciário, e estava representado por advogado (fls. 184 e 185).Não parece crível que cópia do processo administrativo estivesse ausente no conjunto probatório daquele processo.Aliás, o conteúdo da petição endereçada ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, cuja cópia encontra-se às fls. 183/184, é mais um elemento desfavorável à alegação do autor, na medida em que restou evidente a intenção de ser realizado, em janeiro de 2006, novo requerimento de benefício, sem qualquer menção a dificuldades de acesso aos autos do processo administrativo relativo ao NB 067.667.102-0.Assim, não vislumbro a ocorrência de impedimento ao exercício do contraditório.Superado este primeiro ponto, impõe-se esclarecer que a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 067.667.102-0 deu-se como consequência da constatação de que o autor não havia trabalhado na empresa Bordaco S/A Comércio e Indústria de 04.01.1994 a 30.04.1995, sendo certo que o respectivo processo administrativo limitou-se a enfrentar os indícios de fraude, posteriormente confirmados, que se referiam apenas ao vínculo com a mencionada empresa.Com esse contexto, no que se refere à questão relativa ao caráter especial da atividade como soldado da Polícia Militar, o parâmetro a ser considerado para aferição da ocorrência de decadência é o ato de concessão do benefício, não o de sua cessação.Assentada esta premissa, importa perquirir se de fato houve a decadência.Ainda que o benefício tenha sido concedido antes da Medida Provisória nº 1523-9/1997 (DIB em 30.04.1995 e DDB em 15.04.1997), que limitou a revisão a dez anos contados do indeferimento ou do recebimento da primeira prestação, entendo, amparada em forte posicionamento jurisprudencial sobre a matéria, que tal prazo há de ser considerado também para os casos com DER e/ou DDB mais remotos, o que reforçará, inequivocamente, a segurança jurídica.A única ressalva a ser realizada diz com o termo inicial de contagem do prazo, o qual deve ser a data de entrada em vigor do novo regramento. Nesse sentido, vale colacionar decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:(...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.(...)(Superior Tribunal de Justiça, RCRESP 201201342835, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, grifo não original)Porque a ação somente foi ajuizada em 07.11.2013, mostra-se evidente o transcurso de lapso superior a dez anos e, por conseguinte, de rigor a constatação da decadência.Posto isso, RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito da parte autora e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do CPC.Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VICTOR EROSTATI em face da sentença prolatada às fls. 71/75, que julgou procedente o pedido para determinar a implantação do benefício pensão por morte em favor do demandante. Alega o embargante, em suma, que a sentença se mostra obscura no tocante à apreciação da

antecipação da tutela, tendo em vista a sua alusão na condenação da autarquia em honorários advocatícios, conforme constou do dispositivo da indigitada sentença de fls. 71/75. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de omissões, contradições ou dúvidas por acaso existentes. Com efeito. Não há falar-se em antecipação dos efeitos da tutela na sentença, uma vez que o embargante não formulou qualquer requerimento nesse sentido na petição inicial ou durante a tramitação do feito, mesmo porque se qualifica como aposentado e nesta ação postulou um segundo benefício, qual seja, a pensão por morte de seu filho Valdir. O fato de receber aposentadoria própria (f. 43), por si só, implicaria o indeferimento da antecipação da tutela, pois ausente o requisito atinente ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273 do CPC. Assim, não há, na sentença, obscuridade, omissão, contradição ou dúvida na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual REJEITO os embargos declaratórios de fs. 77/78. A par disto, verifica-se a ocorrência de mero erro material na parte dispositiva da decisão que condenou o INSS em honorários advocatícios, na forma da Súmula 111 do C. STJ, inclusive parcelas de antecipação da tutela, passível de retificação, nos termos do art. 463, I, do CPC, o que se passa a fazer para constar da sentença embargada o seguinte: Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores eventualmente pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Ficam mantidos os demais termos da sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001439-12.2014.403.6119 - MARCEL RAMOS CARDEAL(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCEL RAMOS CARDEAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento do caráter especial de alguns períodos de trabalho e, por conseguinte, que em seu favor seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, possuiria tempo suficiente para obter o benefício pretendido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 8/76). A gratuidade foi deferida (fl. 80). Citado, o INSS apresentou contestação para, além de levantar preliminar de inépcia da inicial, sustentar a improcedência do pedido (fls. 82/94). É o relato do necessário. DECIDO. Em sua peça exordial, o autor limitou-se a listar os vínculos de toda sua vida laboral, afirmar que possui mais de trinta e cinco anos de contribuição em períodos especiais e pedir que o INSS seja compelido a conceder aposentadoria por contribuição em seu favor. Olvidou-se, contudo, de indicar expressamente quais períodos pretende sejam tidos como laborados em condições especiais, além de não ter apontado quais os agentes agressivos que justificariam tal reconhecimento. A formatação em negrito em alguns dos vínculos de trabalho enumerados às fls. 03 e 04, ainda que pudesse ser interpretada como uma indicação dos períodos controversos, acabou não servindo a delimitar o objeto da demanda, seja pela falta da necessária assertividade, seja porque não foi especificado qual agente estaria presente no exercício de diversas funções (ajudante de linha, agente de rampa, coordenador de serviços de aeronaves, operador de equipamentos de rampa, motorista, supervisor, operador de equipamentos, coordenador, chefe de turno, agente de rampa) em diferentes empresas (SATA, VARIG, VASP, Ogden, Air All, Swissport, K2, Gol). Tal grau de generalidade impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição. Ademais, por evidente, o exercício da ampla defesa e do contraditório pela parte ré restou sobremaneira prejudicado dada a impossibilidade de se aferir com exatidão o que deveria ser enfrentado na peça contestatória. Ante o exposto, reputo não delimitado o pedido e, em razão da evidente inépcia, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV; e 295, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a gratuidade concedida em favor do autor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002181-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIA BARBOSA RIBEIRO**

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FABIA BARBOSA RIBEIRO, na qual postula o ressarcimento da quantia de R\$ 58.102,18 (cinquenta e oito mil cento e dois reais e dezoito centavos), referente a empréstimo bancário inadimplido, objeto do contrato nº 0250.160.0002521-90 (fls. 13/15). Em síntese, alega a CEF que a ré inadimpliu a dívida cuja via original do contrato encontra-se extraviada, afirma ainda terem sido esgotadas as tentativas amigáveis de composição entre as partes. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). Em fl. 26v., a oficial de Justiça certificou não ter logrado citar a ré no endereço indicado na inicial. Intimada a respeito da certidão de citação negativa e para informar o endereço correto da ré, a CEF ficou em silêncio (fl. 27v.). É o relato do necessário. DECIDO. Consoante certidão de fl. 27, embora regularmente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para cumprir a ordem judicial exarada no sentido de fornecer o endereço correto e atual da

ré.Sendo assim, diante da falta de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005208-28.2014.403.6119 - RAIMUNDA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração, opostos por RAIMUNDA GONÇALVES em face da sentença prolatada às fs. 91/95, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/115.821.866-1, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a parte embargante, em suma, haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese defendida na petição inicial a respeito do Regime de Repartição, em que se funda o sistema previdenciário geral, conforme previsto constitucionalmente. Alega que, pelo sistema de repartição, os reajustes do custeio são aplicados correlatamente aos benefícios em manutenção. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada omissão na sentença embargada no tocante à ausência de fundamentação sobre o aludido regime de repartição, haja vista que esse argumento (regime de repartição) constou expressamente às fs. 93vº/94 da decisão. Eis o excerto: Também não merece acolhida o argumento segundo o qual o pedido teria amparo no Regime de Repartição, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste dos salários-de-contribuição nas formas dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, trazidas pelas Portarias Ministeriais n. 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. II - VOTO ... Não assiste razão ao recorrente. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Regulamentando o comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.213/91. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelecem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do Reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, desta forma asseguram que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fugindo à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto n.º 3.048/1999. As receitas da Seguridade Social, consoante o estabelecido no 1º do artigo 195, constituem orçamento próprio, devendo ficar interdita a sua aplicação em outras finalidades. O elemento relevante do aumento da arrecadação financeira do Estado, em virtude das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não implicam em qualquer condicionamento constitucional a quem deva ser o seu destinatário. O que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados. Incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS. De tal

forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento). Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 Portanto, não há ponto omissis a ser aclarado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0005371-08.2014.403.6119** - MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO(SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, com a qual pretende provimento jurisdicional no sentido do cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 068.056.292-3 para, ato contínuo, computando o período em que verteu contribuições para o sistema após a aposentação, obter consequentemente a implantação de novo benefício com renda mensal majorada, sem necessidade de devolução de quaisquer valores. Fundamentando o pleito, sustentou a autora, em síntese, que a renúncia ao benefício que hoje auferir é possível diante do caráter disponível do referido direito, bem como porque inexistiria norma a estabelecer vedação nesse sentido. Fala que o sistema quer coibir apenas a existência de aposentadorias concomitantes, mas não impõe obstáculos às sucessivas. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 42/84). Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto a gratuidade foi concedida (fl. 93). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência da demanda (fls. 97/118). Defendeu a ocorrência de decadência na medida em que já transcorridos mais de dez anos desde a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. Sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) vedação legal à desaposentação, b) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, c) o aposentado em gozo de aposentadoria pertence a espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, d) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, e) ofensa à segurança jurídica e à legalidade estrita dos atos administrativos, f) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, g) acatar a tese inicial é permitir a burla ao fator previdenciário, e h) necessidade de devolução dos valores já recebidos. Prequestionou a matéria. Anexou documentos às fs. 119/131. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 134/162. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegada decadência, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. O ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de serviço e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-

família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari. Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com exame do mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001351-37.2015.403.6119 - CBS - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CBS -

INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO, por meio da qual postula sejam anulados os lançamentos a título de PIS/COFINS realizados com a inclusão dos valores ao ICMS, determinando-se doravante sua inclusão (ICMS) da base de cálculo da contribuição previdenciária; Pedese seja declarada a inconstitucionalidade, bem assim autorizada a restituição/compensação dos valores do ICMS recolhidas indevidamente na base de cálculo do PIS/COFINS. Requer-se ainda a retificação declarações DCTF, Dacon, etc. Com a inicial vieram os documentos de fl. 18/34. Intimada a comprovar a inexistência de identidade entre este feito e o processo apontado no termo de prevenção (fls. 35/36), a autora requereu a desistência da ação (fl. 39). É o relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência da ação formulada pela autora. Além disso, desnecessária a anuência da parte contrária, uma vez que não foi efetivada a citação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA**

Inicialmente, expeça-se o necessário para penhora e avaliação do bem descrito na pesquisa eletrônica RENAJUD (fl. 115), conforme requerido pela exequente (fl. 118), observadas as formalidades legais. Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 117. Cumpra-se.

**0007607-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE CROSSI**

Fl. 88: expeça-se o necessário, devendo a CEF recolher as custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0008098-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 100, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. No silêncio, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0009692-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILNELLA TRAINING IDIOMAS LTDA - ME X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA**

Afasto a possibilidade de prevenção entre os processos relacionados no quadro indicativo de fl. 45, ante a diversidade de objetos. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001183-79.2008.403.6119 (2008.61.19.001183-0) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP - GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizado o desembaraço aduaneiro dos bens importados pelo Impetrante, sem o pagamento do PIS-importação e COFINS-importação, afastando a aplicação da Lei n.º 10.865/2004. Requer, alternativamente, caso não seja afastada a exigência de PIS-importação e COFINS-importação, o afastamento da aplicação da expressão acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art.

3º desta Lei, contida no art. 7º, I, da Lei n.º 10.865/2004, autorizando o recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação somente sobre o valor aduaneiro. Postula, ainda, alternativamente, caso não sejam concedidos os pleitos acima, seja afastada a vedação do art. 16 da Lei n.º 10.865/2004, permitindo ao Impetrante o aproveitamento do pagamento do PIS-importação e do COFINS-importação como créditos na apuração do PIS e da COFINS. Informa a impetrante que é instituição de assistência social e que, no exercício de suas atividades, adquire diversos produtos no exterior, principalmente máquina para seu ativo fixo e bens para a consecução de suas atividades sociais. Afirma que a Medida Provisória n.º 164/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.865/2004, prevê a incidência da COFINS e PIS sobre as importações de bens e serviços. Aduz que, na regular consecução de seus objetivos, importou diversas mercadorias, que ingressaram em território nacional pelo Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, onde aguardam o desembarço aduaneiro, ante a exigência de comprovação do recolhimento do PIS-importação e COFINS-importação para expedição da Declaração de Importação - DI. Argumenta que tal exigência viola diversas normas do ordenamento nacional, bem como o compromisso internacional assumido pelo Brasil quando da adesão ao Tratado do Mercosul, onde há o compromisso de serem as tarifas previstas na Tarifa Externa Comum - TEC, não podendo haver a criação de novos tributos que violem a legislação mercosulina. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/83. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 55. À fl. 105, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 85/101. Pela decisão de fls. 107/113, foi indeferido o pedido de liminar. Peticionou o impetrante, às fls. 117/118, requerendo o depósito integral do montante exigido a título das contribuições questionadas. Às fls. 119/121, foi deferida a realização de depósito judicial. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 125/146, requerendo a denegação da segurança. Foram juntados documentos às fls. 148/169. Foi juntada, à fl. 178, a guia de recolhimento das custas processuais complementares, retificando o impetrante o valor dado à causa. O parecer do MPF foi juntado às fls. 181/183. Foram juntados, às fls. 191/192, os comprovantes dos depósitos realizados pelo impetrante. Através do ofício juntado às fls. 225/226, informou a autoridade impetrada acerca do efetivo desembarço das mercadorias em questão. Prolatou-se sentença denegatória (fl. 230/236), a qual foi posteriormente anulada ao fundamento de que não teriam sido enfrentadas todas as questões aduzidas na inicial (fls. 303/305). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 225/226, no sentido de que os depósitos judiciais efetuados pelo impetrante, no valor de R\$ 15.740,14 e R\$ 72.502,79, cujos comprovantes encontram-se acostados às fls. 190/191, correspondem ao montante devido a título de PIS e da COFINS na operação de importação discutida nestes autos e que as mercadorias já foram desembaraçadas em 14.05.2008, resta prejudicado o pedido de fls. 214/216. Assim, passo a enfrentar o mérito. Defendeu a impetrante: (a) ter ocorrido violação ao Tratado de Assunção e ao art. 98 do Código Tributário Nacional em razão de ter sido ultrapassado o percentual previsto na Tarifa Externa Comum do Mercosul; (b) que a base de cálculo das aludidas contribuições afrontaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica; (c) ofensa ao art. 146, III, da Constituição Federal; (d) que o ICMS não pode ser inserido dentro do conceito do valor aduaneiro; (e) desrespeito ao princípio da isonomia na medida em que, embora compelida a recolher contribuição por ocasião de suas importações, não pode compensar tais valores por não inclusão da situação na sistemática de não-cumulatividade prevista nas Leis n.º 10.637/2003 e 10.833/2003. Não procede a tese defendida no item (a) pelo impetrante, no sentido de violação ao Tratado de Assunção e ao art. 98 do CTN. Nota-se que a tarifa externa comum idealizada na mencionada norma de direito internacional se reveste de natureza programática. Com efeito, perfeitamente possível e legal a superveniência de ato legislativo interno modificando o quadro de direito até então desenhado. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido da ausência de violação a tal norma jurídica de direito internacional público. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 1º E 4º DO TRATADO DE ASSUNÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A discussão quanto à validade do art. 7º da Lei 10.865/2004, que teria ampliado o conceito de valor aduaneiro utilizado no art. 149, 2º, III, da Constituição da República, é matéria constitucional, pelo que não pode ser analisada em Recurso Especial. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a inconstitucionalidade da Lei n.º 10.865/2004, que instituiu as contribuições para o custeio da seguridade social denominadas PIS - Importação e COFINS - Importação, com esteio no art. 195, IV, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 42/2003, discussão que não se insere na competência do STJ, nesta via. 3. Os artigos 1º e 4º do Tratado de Assunção, que constituiu o Mercosul, são normas programáticas que consolidam o acordo entre os Estados-Partes para a criação de um Mercado Comum. A implementação de uma área de livre comércio depende da edição de outros tratados e normas emanadas do Conselho do Mercado Comum que venham, efetivamente, eliminar tributos aduaneiros incidentes sobre o comércio entre os países-membros. 4. A cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação não viola o Tratado de Assunção. 5. Recurso Especial de que se conhece parcialmente e a que, nessa parte, se nega provimento. (REsp 1055427/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 19/12/2008) Destaque nosso. No mesmo sentido, são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) X - Não é possível reconhecer inconstitucionalidade ou ilegalidade da Lei n.º 10.865/2004 sob uma alegação genérica de ofensa ao Tratado de Assunção (MERCOSUL) e ao GATT, porque seria necessário

demonstrar, em cada caso concreto, a existência de um vedado tratamento fiscal diferenciado entre os produtos estrangeiros e nacionais e a carga fiscal mais elevada daqueles em relação a estes (GATT - Lei nº 313, de 30.07.1948, Parte II, artigo III, itens 1 e 2), assinalando-se, quanto a este ponto, que a nova exigência sobre as importações, que tem um caráter extrafiscal, segundo a exposição de motivos da medida provisória que originou a referida lei, objetivou justamente o contrário, ou seja, igualar a incidência fiscal dos produtos/serviços estrangeiros à imposta aos nacionais no que tange à incidências das contribuições PIS e COFINS, o que se mostra proporcional e razoável ao fim proposto, nada desautorizando a nova incidência pelo fato de haver impostos sobre a importação, sobre os produtos industrializados e sobre a circulação de mercadorias e serviços (II, IPI e ICMS) que já se destinem a tal finalidade extrafiscal.(...)XIII - Segurança denegada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0008223-43.2006.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, julgado em 09/12/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 651) Destaque nosso.DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. LEGALIDADE. TRATADO INTERNACIONAL INCORPORADO AO DIREITO INTERNO. HIERARQUIA DE LEI ORDINÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. ARTIGOS 98 E 110 DO CTN. DENEGAÇÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA.1. Cuida-se de exigência de contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos da Medida Provisória nº 164/2004, convertida após na Lei nº 10.865/2004, cabendo anotar que a instituição de tais tributos mostra-se consentânea com a norma constitucional de regência, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar, pois, esta se faz necessária quando expressamente prevista e isso ocorre apenas nas hipóteses de instituição de tributos específicos.2. A Constituição Federal, no seu artigo 195, dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais, inclusive aquelas exigidas de importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.3. Cabe exclusivamente à União, nos termos do artigo 149, da Carta Republicana, instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no artigo 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo, sendo certo que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.4. Portanto, a instituição e cobrança das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre a importação do estrangeiro de bens e serviços, têm respaldo constitucional e não exigem lei complementar para tanto, de modo que se trata de exigência legítima, não ofendendo o princípio da reserva legal, nem tampouco a norma contida no artigo 146 da Constituição Federal.5. Quanto à aplicação das cláusulas do Tratado de Assunção, a que aderiu o Brasil em 1994, insta consignar que o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que os tratados internacionais têm a mesma natureza de lei ordinária, conquanto estão no mesmo plano de validade e eficácia.6. Assim sendo, os tratados internacionais, em matéria tributária, desde que ratificados e incorporados ao sistema jurídico interno, assumem, hierarquicamente, a mesma posição da lei ordinária, devendo haver compatibilidade entre as suas regras e as constantes do ordenamento jurídico pátrio, não se admitindo, no caso, a tese defendida pela impetrante, da supremacia do tratado internacional sobre a lei interna, prevalecendo os termos da legislação ordinária mais recente acerca da matéria, qual seja, o contido na Lei nº 10.865/2004, até porque, contrariamente ao afirmado pela apelante, não viola as disposições do referido Tratado de Assunção.(...)(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004677-54.2005.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 29/07/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2010 PÁGINA: 321) Destaque nosso.Os itens (b), (c), (d) e (e) sustentados pelo impetrante serão a seguir analisados.A COFINS substituiu o FINSOCIAL, recepcionado pela CF/88 com caráter transitório (STF, RE 150764-1/PE). O art. 195, I, CF preconizara a incidência, inicialmente, de contribuições dos empregadores calculadas sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (base de cálculo que foi ampliada, porém, a partir da EC 20/1998).A mencionada contribuição foi regulada pela lei complementar 70/1991, com significativas alterações promovidas pela lei 9.718/1998 e MP 135/2003 (convertida na lei 10.833/2003), que preconizou a não cumulatividade da COFINS devida por empresas submetidas ao IRPJ com base no lucro real.Por seu turno, o 1º do art. 3º da lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento, equiparando-o à receita bruta da pessoa jurídica. A questão foi decidida pelo STF em sede do RE 346.084, reconhecendo-se a invalidade do referido dispositivo legal. Neste sentido:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA

BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Por seu turno, a emenda constitucional n. 42, de dezembro de 2003, autorizou a cobrança da COFINS sobre operações de importação de bens ou serviços (ressalvando a viabilidade de equiparação pela lei infraconstitucional), conforme art. 195, IV, CF. Ao mesmo tempo, aludida emenda constitucional 42/2003 preconizou que aludida contribuição deveria ser não-cumulativa em alguns setores econômicos, a serem especificados pela lei infraconstitucional (art. 195, 12, Constituição). A COFINS-importação foi regulada, então, pela lei 10.865/2004. Ao que releva, a MP 540/2011 alterou o art. 8º daquela lei 10.865 preconizando uma majoração de 1% na alíquota quanto a alguns produtos (incluiu o 21 no art. 8º da lei 10.865). Essa medida provisória foi convertida na lei 12.546/2011; por outro lado, o art. 8º, 21, lei 10.865 foi alterada pela publicação da lei 12.715/2012. Quanto ao PIS, cuida-se de tributo criado pela Lei Complementar 07, de 1970, e regulado inicialmente pela LC 17/1973, DL 2.445/1988, DL 2.449/1989, DL 2052/1983 e lei 7.691/1988. Esse gravame foi expressamente aludido no art. 239, CF/1988. Mencione-se também a lei 8.383/1991 (art. 52, IV), lei 8.850/1994 (art. 2º, IV), Emenda Constitucional 01/194 (incluiu o art. 72, ADCT), MP 812/1994, MP 1.212/1995, EC 17/1997 (alterou o art. 72, ADCT), lei 9718/1998 e lei 10.637/2002, dentre vários outros diplomas normativos. Originalmente, sob a égide da LC 07/1970, o Programa de Integração Social - PIS era executado mediante fundo de participação mediante duas fontes: a dedução do imposto de renda e contribuições da empresa, com base no faturamento. A partir da lei 9718/1998, o PIS passou a ter como fonte apenas a contribuição sobre o faturamento (compreendido como receita bruta da pessoa jurídica, conforme art. 3º daquele diploma normativo). Anoto que a não cumulatividade, no que toca aos aludidos gravames, decorreu, em um primeiro momento, de opção da lei ordinária (lei 10.833), eis que - ao contrário do que ocorre com o IPI ou ICMS - na sua redação original, a Constituição Federal de 1988 foi silente a respeito. Com a EC nº 42/2003, porém, a não-cumulatividade da COFINS ganhou status constitucional. Júlio M. de Oliveira e Carolina Romanini Miguel dizem o que segue: Antes do advento da Emenda Constitucional nº 42/03, o próprio legislador, exercendo sua competência tributária, até então não limitada pelo princípio da não-cumulatividade, conferia ao sujeito passivo das contribuições sociais para o PIS/Cofins o direito de descontar do débito apurado créditos calculados em relação a alguns bens e serviços por ele pagos. Tanto a Lei nº 10.637/02 (PIS) como a Lei nº 10.833/03 (Cofins) restringe tal direito de crédito, de forma que a não-cumulatividade dos tributos veiculadas por tais leis não se configura plena. (...) Até a edição da mencionada Emenda Constitucional, essas limitações ao crédito eram legítimas, na medida em que não havia um limite objetivo imposto pela Constituição Federal ao exercício da competência tributária. Todavia, uma vez publicada a referida Emenda, altera-se a ordem jurídica, pois inserida nova norma de estrutura, a ser observada pela União quando da exigência das contribuições sociais referidas, sob pena de invalidade da regra-matriz de incidência desses tributos. Isto porque, se a norma de conduta editada pela União não estiver formal e materialmente de acordo com as disposições constitucionais, não poderá pertencer ao sistema jurídico. (...) Decorre desta conclusão que a norma infraconstitucional deverá se adequar ao novo princípio limitador da competência tributária da União, excluindo de seu texto todas as restrições ao direito de o contribuinte apropriar-se dos créditos de PIS/Cofins. (Conteúdo jurídico do princípio constitucional da não-cumulatividade aplicável às contribuições sociais para o PIS/Cofins. In PIS-COFINS: questões atuais e polêmicas. Quartier Latin, 2005, p. 429-430). Com a redação veiculada pela EC 42/2003, o art. 195 da Constituição Federal dispôs o que segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. O art. 149 da Constituição Federal definiu, por sua vez, de forma mais explícita, a hipótese de incidência do tributo: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (...) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na esteira da reforma constitucional, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, posteriormente convertida na Lei nº 10.865/2004, que prevê: Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da

Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6º.(...)Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou(...)Art. 4º Para efeito de cálculo das contribuições, considera-se ocorrido o fato gerador:I - na data do registro da declaração de importação de bens submetidos a despacho para consumo;(...)Art. 5º São contribuintes:I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;(...)Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou(...)Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; eII - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação. Trata-se de contribuição social nova, com fato gerador e base de cálculo distintos. Na verdade, a Lei nº 10.865/04 criou um adicional do imposto de importação, em favor da seguridade social, por meio de expressa previsão constitucional. Apesar de não incorrer em nenhuma inconstitucionalidade pelo simples fato de sua criação, é certo que essa nova contribuição não se assemelha em nada à contribuição ao PIS e COFINS. Nada obstante, fixou a Lei nº 10.865/04 como base de cálculo das contribuições inquinadas o valor aduaneiro, que, para os efeitos desta Lei, deve ser considerado como o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme art. 7º, I, acima citado, o que, segundo a impetrante, ofenderia a previsão do art. 149, 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 110 do CTN. Cabe observar, a esse respeito, que o artigo 195, inciso IV, apenas autoriza a instituição de contribuições destinadas à Seguridade Social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, deixando, em tese, para a lei ordinária a estipulação da base de cálculo respectiva. Contudo, sendo certo que a Constituição não pode ser lida em compartimentos estanques, há que se considerar o disposto no art. 149, 2º, III, a, da CF/88, que prevê que as contribuições sociais incidentes sobre a importação de produtos estrangeiros poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Há que se ressaltar que as contribuições destinadas à seguridade social são subespécie de contribuição social, possuindo o mesmo arquétipo constitucional - são tributos incidentes sobre fatos praticados pelo contribuinte instituídos com base em uma finalidade social, de forma que não prospera a alegação de que se trataria de contribuição não sujeita às restrições postas no 2º do art. 149. A contribuição de que trata o art. 195, inciso IV, quando incidente na importação, deve ter por base de cálculo, no caso de ser estipulada ad valorem - ou seja, pelo valor, proporcional ao valor, e não a uma grandeza outra mencionada na alínea b do art. 149, 2º, inciso III -, o valor aduaneiro. O conceito de valor aduaneiro, contudo, não é trazido pelo texto constitucional, o que, porém, não pode ser interpretado como uma liberdade irrestrita do legislador infraconstitucional para definição do que seria valor aduaneiro, mormente quando já há, tanto interna, quanto externamente, norma legal prevendo o que seria esse valor.Com efeito, o Decreto-Lei nº 37/1966 já dispunha, quando da edição da EC nº 33/2001: Art.2º A base de cálculo do imposto é:(...)II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. Por sua vez, a definição desse valor está esclarecida no Decreto nº 4.543/2002, que consolidou as normas pertinentes ao tema: Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II. Ora, ao instituir o PIS-importação e a COFINS-importação, o legislador fez incidir as contribuições sobre o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, transbordando da regra-matriz constitucional que tão-somente admitiu como base de cálculo o valor aduaneiro.Sobre o valor aduaneiro como base de cálculo na importação de produtos, esclarece Leandro Paulsen:Prevê o art. 149, 2º, III, a da Constituição a incidência da contribuição social sobre a importação tendo por base de cálculo o valor aduaneiro. A expressão tem sentido próprio há muito previsto na legislação que cuida da tributação do comércio exterior, sendo, inclusive, objeto da cláusula VII do GATT. O valor aduaneiro na importação é o preço normal da mercadoria no mercado internacional posta no momento de chegada, com os encargos de transporte e seguro. A Lei 10.865/04, contudo, ao definir a base de cálculo do PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro, determinando que abrangesse, também, o ICMS devido na importação e o montante das próprias contribuições, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade já reconhecida pelo STF.(in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 645.) Vale frisar, que a

legislação ordinária pode modificar o conceito do que se entende por valor aduaneiro, todavia, essa alteração deve ser geral e não uma redefinição casuística, não pode escapar do arquétipo suposto pelo constituinte derivado quando da edição da EC n.º 33/2001. Esses parâmetros não foram, no entanto, respeitados quando da edição da MP n.º 164/2004 e de sua posterior lei de conversão, que preferiu definir o que seria valor aduaneiro para os efeitos daquela lei (art. 7.º, I, primeira parte), compondo-o não só com o valor que serve de base para o imposto de importação - que seria o próprio valor aduaneiro -, somado a outros valores excêntricos àquele conceito. Em outras palavras, ainda que se admita que lei ordinária possa modificar conceito existente em tratado ou convenção para empreender efetiva modificação do conceito de valor aduaneiro empregado pela Constituição Federal de 1988, é preciso que tal modificação seja feita de forma geral e sem extrapolar daquela ideia mínima do que seria o valor aduaneiro - a qual rejeita a inclusão de tributos - sob pena de se negar vigência ao limite imposto constitucionalmente. Há que se reconhecer, portanto, a inconstitucionalidade parcial do inciso I do art. 7.º da Lei n.º 10.865/2004, na parte em que inclui, na base de cálculo das contribuições em questão, rubricas não previstas no conceito de valor aduaneiro posto no DL n.º 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto n.º 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto n.º 4.763/2003. O conceito veiculado no art. 77 do Regulamento aduaneiro não pode ser simplesmente desconsiderado, diante da referência expressa promovida pelo art. 149, 2º, III, CF. Ademais, essa vinculação também decorre da norma veiculada pelo art. 110 do CTN. A tese relativa à invalidade das alterações promovidas pelo art. 7.º, I, Lei 10.865 já foi submetida à Suprema Corte brasileira. Reporto-me, por brevidade, ao RE 559.937/RS, julgado em março do ano passado (rel. Min. Ellen Gracie, rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, DJ de 04 de abril de 2013). Em síntese, reconheceu-se que o legislador infraconstitucional não pode desconsiderar os limites semânticos recepcionados pela Lei Fundamental. Neste sentido: EMENTA Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7.º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaque nosso. Sobre o tema já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: MANUTENÇÃO. 1. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações

promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 2. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 3. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.. 4. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00, consoante o disposto no artigo 20,4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 5. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento. Ressalte-se, que embora o Supremo Tribunal Federal não tenha modulado os efeitos da decisão em sede do RE 559937, tal situação não tem o poder de frustrar o pedido da parte autora já que o direito postulado em si foi reconhecido pela referida Corte, não se justificando, com fulcro nos princípios da razoabilidade e segurança jurídica, a redução de seus efeitos às importações efetivadas somente a partir de tal solução. Reconheço, portanto, o direito do demandante em utilizar apenas o valor aduaneiro posto no DL n.º 37/1966, art. 3.º, inciso II, combinado com o Decreto n.º 4.543/2002, art. 77, na redação dada pelo Decreto n.º 4.763/2003, como base de cálculo do PIS e da COFINS na importação objeto do presente mandamus. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, a fim de reconhecer, na via incidental, a inconstitucionalidade parcial do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições, devendo a exigência do PIS-importação e da COFINS-importação afastar o disposto no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, deverá a autoridade impetrada apresentar a este Juízo cálculo do tributo nos termos deste julgamento. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.O.

**0002447-24.2014.403.6119 - MINI MERCADO HORTISABOR LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

1. RELATÓRIOMINI MERCADO HORTISABOR LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que determine o recolhimento das contribuições previdenciárias previstas pelos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91) e de terceiros (salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, auxílio-doença (durante os primeiros 15 dias), salário-maternidade, , adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais, vale-transporte; auxílio creche, descanso semanal remunerado, hora in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Citou precedentes jurisprudenciais e trabalhos doutrinários em apoio à sua tese. Postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 73/81. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 83. À fl. 168, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 84. Às fls. 178 a União requereu seu ingresso no feito. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 179/206), defendendo, em preliminar, a inadequação da via eleita e, no mérito, a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas revestidas de natureza salarial. Destacou que as contribuições sociais, que passaram a ter natureza jurídica tributária após a promulgação da Constituição Federal de 1988, têm nítido caráter contraprestacional, eis que geram uma obrigação positiva, direta e pessoal por parte do Estado: o pagamento de benefícios pela Previdência Social. Afirma que o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 incluiu no conceito de salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, aos empregados, sendo que as exceções estão expressamente previstas em lei. Argumentou, ainda, que as despesas de natureza utilitária em prol do empregado, isto é, os ganhos habituais sob forma de utilidades, devem integrar o salário-de-contribuição. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação vigente, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. (Grifo no original.) Ressalta a impossibilidade de eventual compensação antes do trânsito em julgado da sentença e pede que seja aplicada a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Rogou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 208). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 DAS PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DO DESCABIMENTO DO MANDADO DE

SEGURANÇAs preliminares de inexistência de ato ilegal e descabimento do mandado de segurança não merecem prosperar, pois conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, no caso em tela a legislação impugnada é causa de pedir do writ, não se revelando combate a lei em tese, mas sim a seus efeitos concretos relativos a exação tributária sobre a folha de pagamentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009. 2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir. 3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada. 4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito. (RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014) A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e será analisada em momento próprio. MÉRITO Pretende o Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal (inclusive RAT/SAT) e contribuição destinada a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias gozadas, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, auxílio-doença (durante os primeiros 15 dias), salário-maternidade, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais, vale-transporte; auxílio creche, descanso semanal remunerado, hora in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. Segundo Sérgio Pinto Martins: Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar. Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei. De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes. Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.) Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema. No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. Na mesma linha de entendimento, está a natureza indenizatória do vale-transporte e do vale-alimentação, independentemente se pagos

ou não em pecúnia. Nos termos da Súmula nº 310 do STJ, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição, por isso não incide contribuição previdenciária. Trata-se de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário em razão da prestação laboral. Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte e vale-alimentação, por se tratarem de verbas natureza indenizatória. Lado outro. De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Neste sentido é a posição de Castro & Lazzari, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, p.251.)

Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral, estão o inciso XV do art. 7º repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, inciso XVI que estabelece expressamente a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, inciso XVII remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, portanto, que o repouso semanal remunerado e o adicional de hora extra têm natureza salarial, pois são verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária. Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º). As horas in itinere também guardam natureza remuneratória conforme sedimentado na jurisprudência do TST, passível da incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de ajuda de custo, prêmios ou bônus. Somente não integrarão o salário-de-contribuição quando tiverem natureza meramente indenizatória e eventual. Pagas com habitualidade, terão caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social. O Impetrante não logrou comprovar de plano, ante a ausência de dilação probatória do mandado de segurança, a eventualidade do pagamento das ajuda de custo, bônus, abonos, prêmios e abonos pagos em pecúnia, devendo, com efeito, incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória

ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a

contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.No mesmo sentido cito os seguintes precedentes:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, RE nº 478410, rel. Min. Eros Grau, j. em 10/03/2010, DJE 14/05/2010) - Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro.2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação.3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010)4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado.5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls. 2583/2585, e-STJ).6. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1185685/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) - Destacou-se.TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO.1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido.(STJ, RESP nº 1208512, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJE 01/06/2011) - Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial.2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se.PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, ADRESP nº 1095831, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. em 22/06/2010, DJE de 01/07/2010) - Destacou-se.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO.1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF.2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional.3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R.(TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) - Destacou-se.TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei nº 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 2. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91,

com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceder vinte dias de salário (STJ, REsp 818701, Rel. Min. Castro Meira, de vinte j. 20.03.06; REsp 201936, Rel. Min. José Delgado, j. 27.04.99).5. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12).6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10).7. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 25.08.09).8. Não integram o salário-de-contribuição as verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. No entanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, uma vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do Código Tributário Nacional ().9. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e horas de plantão. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O prêmio gratificação conforme o 1º do artigo 457 da CLT também entra no conceito de remuneração integrando o salário e, conseqüentemente sujeita-se a contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, Agravo Legal na AC n. 2009.61.05.001843-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.06.14).10. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 23.03.09).11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.12. Apelação da autora parcialmente provida.13. Reexame necessário e apelação da União não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0000485-84.2010.4.03.6125, Rel.

DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Destacou-se. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE.(...)7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte.8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ.(...)13. A ajuda de custo somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07).(...)17. Quanto ao prazo prescricional, devem ser observados os critérios fixados no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621, visto que realizado no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil. A presente demanda foi proposta em 22.02.10 (fl. 2), logo, incide o prazo prescricional quinquenal, conforme o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 22.02.05.18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0003672-78.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 24/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2012) Destacou-se. Já a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo. Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinam a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, como pretendido pelo Impetrante, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel.

Min.Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 -Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.Assim, o salário maternidade, horas in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia, adicional noturno, hora-extra e respectivo adicional, insalubridade, periculosidade, décimo terceiro salário, bem como as férias gozadas são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto à contribuição ao RAT/SAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), de igual forma não devem incidir sobre verbas de natureza indenizatória, visto que a base de incidência de tais contribuições também é a folha de salários.Sobre os temas tratados nos presentes autos, já se posicionou a Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo o agravo regimental interposto pela parte impetrante como agravo legal previsto no artigo 557, 1º do CPC.2. Tratando-se de matéria julgada pelo STJ, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o STF (RE n. 566.621/RS, DJE 11/10/2011, na modalidade repercussão geral) e o STJ (REsp n. 1269570, DJE 04/06/2012, no regime do art. 543-C do CPC) entendem que, para as ações de repetição de indébito relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento; para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4º, do CTN com o do art. 168, I, do mesmo Código, tese dos cinco mais cinco, segundo orientação do STJ. No caso, como a demanda foi proposta em 22/07/2011, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 22/07/2006 estão prescritos.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613).6. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial.7. É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras (REsp. n. 1358281/SP, DJE 05/12/2014, na sistemática do art. 543-C do CPC).8. Reconhecida a nulidade da sentença quanto à análise da gratificação natalina, pois se trata de verba independente, nos termos das Súmulas 207 e 688, ambas do STF. Sentença extra petita.9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao SAT e a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.10. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN.11. Vedada a compensação de contribuições sociais destinadas a terceiros, a teor do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e IN RFB n. 900/2008, editada por delegação de competência.12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação (Súmula 162/STJ), sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n.

267/2013.13. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0009066-17.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015) Destacou-se.PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS (ART. 3º, 2º, DA LEI N. 11.457/07). VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. ABONO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.1. As contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei n. 11.457/07, são igualmente inexigíveis. Precedente da 5ª Turma deste Tribunal.2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).4. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho.5. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).6. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).7. O Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, considerando que não incide a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado. Precedentes do STJ.8. A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). Com base nesse fundamento, entendia incidir a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia (AG n. 2003.03.00.077483-1, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.09.04). O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.06.10; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) passou a adotar o

entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.<sup>9</sup> Afora a discussão acerca da incidência da contribuição social sobre o adicional de férias, os valores recebidos a título destas integram o salário-de-contribuição. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social (AG n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. André Nekatschalow, decisão, 24.09.08).<sup>10</sup> A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não incidir contribuição social sobre férias usufruídas, pelos seguintes motivos: a) o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide a contribuição sobre o adicional de férias, verba acessória, não podendo haver incidência sobre o principal; b) o preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica da verba, a qual é paga sem efetiva prestação de serviço pelo trabalhador; e c) não há retribuição futura em forma de benefício (STJ, REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.13).<sup>11</sup> No entanto, convém ressaltar que o Relator do REsp n. 1.322.945, Excelentíssimo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em decisão proferida em 09.04.13, determinou a suspensão dos efeitos do acórdão e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região tem entendido por manter a orientação anteriormente adotada no sentido da incidência da contribuição social sobre as férias usufruídas (TRF da 3ª Região, AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 27.05.13).<sup>12</sup> Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AGREsp n. 1.210.517, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.12.10; AGA n. 1.330.045, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.11.10; AGREsp n. 1.178.053, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 14.09.10; TRF da 3ª Região, AMS n. 0004758-50.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 23.01.12; AI n. 0017511-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 13.12.11).<sup>13</sup> Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).<sup>14</sup> Os valores pagos em virtude de faltas justificadas ou abonadas não constituem contraprestação dos serviços prestados, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AC/REO n. 2013.61.19.001494-1, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.03.14; AC/REO n. 2011.61.00.010019-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 13.05.13 e AI n. 0102886520124030000, Rel. Des. Fed. Cecilia Melo, j. 21.06.12).<sup>15</sup> O Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.10).<sup>16</sup> Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEResp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEResp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).<sup>17</sup> Contribuições vencidas ou vincendas. Admissibilidade. O art. 170, caput, do Código Tributário Nacional permite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.<sup>18</sup> Juros moratórios pela Selic. A partir de 01.01.96 incidem juros pela taxa Selic da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação e à razão de 1% a.m. (um por cento ao mês) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (Lei n. 9.250/95, art. 39, 4º; Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União). A existência de súmula administrativa quanto à incidência da Selic, que indisputavelmente tem natureza jurídica de juros moratórios (Lei n. 8.981, de 20.01.95, art. 84, I, c. c. o art. 13 da Lei n. 9.065, de 20.06.95), aconselha rever o anterior entendimento, segundo o qual incidiriam juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219): dado ser possível, nos termos da lei tributária específica, incidir juros moratórios desde o indébito, não se justifica punir o sujeito passivo postergando a incidência desses juros (independentemente da taxa) a partir da citação. Não somente quanto ao termo inicial, mas também quanto à taxa há previsão específica. Portanto, não são aplicáveis as regras gerais tributárias de caráter subsidiário (CTN, arts. 161, 1º, 1º e 170, parágrafo único), menos ainda as que concernem ao direito privado (CC de 1916, art. 1.062), malgrado a mais recente implique a incidência da própria Selic (NCC, art. 406). A legislação referida não autoriza a incidência de outros juros (moratórios, remuneratórios, compensatórios), de sorte que são eles impertinentes (CTN, 170). Para que não haja

bis in idem, pois a taxa Selic reflete juros e depreciação da moeda, a incidência desta impede qualquer outro acréscimo, notadamente atualização monetária. 19. Trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito. Exigibilidade. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 20. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 21. Reexame necessário e apelações não providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0014643-20.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015) Destacou-se. Também não incidirá a contribuição previdenciária patronal sobre o 13º salário proporcional às verbas de natureza indenizatória reconhecidas na presente decisão. Como consequência, tem o Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, inclusive a contribuição destinada ao SAT/RAT e àquelas destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre as parcelas pagas a título de a) auxílio-doença relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, b) terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado, d) décimo terceiro salário indenizado, e) vale-transporte, f) vale-alimentação, g) décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação, h) auxílio-creche. Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal. Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue: Lei nº 11.457/2007 Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Lei nº 8.212/91 Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro; e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º,

CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares e, no mérito: a) concedo parcialmente a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, auxílio-creche, vale-transporte, vale-alimentação e décimo terceiro salário proporcional às verbas indenizatórias reconhecidas nesta ação e reconhecer

o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação;b) julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias gozadas, salário-maternidade, adicional de transferência, adicional noturno, adicional de insalubridade e de periculosidade, horas extras e adicionais, descanso semanal remunerado, hora in itinere, ajuda de custo, bônus, prêmios e abonos pagos em pecúnia.Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003457-06.2014.403.6119 - BCA TECNOLOGIA LTDA - ME(MG049323 - NORMA SUELI MENDES ROCHA E MG148504 - THIAGO CESARE RAMOS GUIMARAES E SP273675 - PAULO ROBERTO CAETANO MOLINA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, a declaração incidental de inconstitucionalidade ou interpretação conforme a Constituição do art. 7º, inciso III, 2º da Lei nº 12.016 e a realização do desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes da DI nº 13/2013499-9. Sustenta que a presente controvérsia restringe-se à recusa indevida e injustificada da Receita Federal do Brasil em relação a um documento idôneo, conforme atestado tanto pelo Governo Chinês, quanto pelo Governo Brasileiro. Assim, esse documento não pode ser motivo para que autoridade aduaneira se recuse a proceder a um ato plenamente vinculado, que é o desembaraço aduaneiro.Inicial com os documentos de fls. 24/86; custas recolhidas, fl. 88.Emenda à inicial às fls. 96.Às fls. 99 a análise da liminar foi postergada para após as informações. Às fls. 105/107, informações da autoridade impetrada.Às fls. 108/110, liminar parcialmente deferida para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, objeto desta ação, até ulterior deliberação nos autos.Despacho Judicial às fls. 118 determinando a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação.Às fls. 122/112v, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não havendo preliminares a serem examinadas, passo ao exame do mérito.Conforme exposto na decisão liminar de fls. 108/110, que utilizo como razão de decidir:Alega a impetrante que, em 24.10.2013, realizou importação de câmeras de segurança e gravadores de vídeo que se encontram retidos neste Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, e cujo desembaraço, conforme exigido pela Alfândega, depende do reconhecimento de firma da assinatura do exportador. De fato. Consoante informado pela autoridade impetrada, foi diagnosticada desproporção entre o valor de compra indicado pela impetrante e o valor que constava na internet em relação aos mesmos bens. Assim, realizada fiscalização em razão da existência de indícios sobre eventual fraude em relação aos documentos da importação (f. 105vº), o despacho aduaneiro foi interrompido e as mercadorias (equipamentos eletrônicos) ficaram retidas. A liberação da carga ficou condicionada, entre outros, à verificação da regularidade e autenticidade da assinatura do exportador (f. 76/77) que constava da fatura apresentada (fl.34).Neste ponto, ressalto que a fatura comercial é documento essencial para o despacho de importação, devendo dela constar a assinatura do exportador, conforme preconizam os arts. 553, II, e 557, I, ambos do Decreto nº 6.759/2009.Do que consta dos autos, verifica-se que a Commercial Invoice que instruiu a importação em análise veio apenas carimbada pelo exportador Aevision Guangzhou Aevision Electronics Technology COO. , Ltd. . A fatura está assinada por pessoa que se identificou como Maria. Consta da relação de emails que foi anexada à inicial troca de correspondências entre a impetrante e uma representante da empresa identificada como Maria Yang (fl. 62 e seguintes). Assim, a questão gira em torno da apuração da correção da assinatura de Maria e da identificação do carimbo da empresa lançado na fatura. A f. 35/36, consta a certificação da fatura comercial pela Câmara de Comércio da China e a chancela consular brasileira do subscritor desse documento como sendo Shi Wei, Vice Diretor da Divisão de Legalizações do Ministério dos Negócios Estrangeiros (f. 35/36). Note-se que o selo do Consulado Brasileiro ali impresso se prestou ao reconhecimento da assinatura do representante chinês aposta na indigitada certificação, silenciando quanto à assinatura apresentada pela empresa exportadora. Esse documento, todavia, não está traduzido para a língua portuguesa, o que impede a sua devida análise neste julgamento e consequentemente a verificação da autoria da assinatura lançada na fatura comercial.Além disso, também não existe prova do cumprimento das demais exigências indicadas pela Receita Federal em suas informações, que também foram decisivas para a interrupção do despacho e que poderiam ter colaborado na elucidação sobre a questão envolvendo eventual fraude na fatura apresentada, principalmente no caso em análise, no qual se constatou desproporção entre o valor declarado na compra e o que consta na internet.Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-

constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) A impetrante não logrou comprovar todas as formalidades legais para que se proceda ao desembaraço aduaneiro. Este Juízo, após o acurado exame do conjunto probatório juntado aos autos, verifica que todas as exigências feitas pela autoridade apontada como coatora tem respaldo no Regulamento Aduaneiro. Neste sentido dispõe o Decreto nº 6.759/2009: Da Instrução da Declaração de Importação Art. 553. A declaração de importação será obrigatoriamente instruída com (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 46, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) I - a via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; II - a via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) III - o comprovante de pagamento dos tributos, se exigível. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) Parágrafo único. Poderão ser exigidos outros documentos instrutivos da declaração aduaneira em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de outro ato normativo. (Incluído pelo Decreto nº 8.010, de 2013) O documento de fls. 34 (Commercial Invoice) está carimbado e no local da assinatura do nome Maria, tendo em vista que o país de origem dos produtos importados é a China, este Juízo entende não comprovado em sede de mandado de segurança a exigência legal supracitada. Se não bastasse, autoridade impetrada afirma que: Em pesquisa a sítios na internet, o fiscal responsável pelo despacho encontrou valores de vendas das mercadorias objeto da DI acima do declarado, o que acabou por levantar a suspeita de uma eventual fraude em relação aos documentos apresentados(...) Vale frisar que o ato administrativo tem presunção legal de legalidade, sendo que a impetrante não obteve êxito em mostrar a ilegalidade a caracterizar o ato coator na retenção dos produtos objeto do presente mandamus. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a liminar de fls. 108/110. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005143-33.2014.403.6119 - AQUALAV SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA (SP221861 - LEANDRO PANFILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**

1. RELATÓRIO AQUALAV SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera pars, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que determine o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de férias, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio acidente (durante os primeiros 15 dias), salário-maternidade, horas extras. Sustenta que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não têm natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Citou precedentes jurisprudenciais e trabalhos doutrinários em apoio à sua tese. Postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela SELIC, bem como que o impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer outro meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas ou penalidades. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/51. A guia de recolhimento das custas processuais devidas foi juntada à fl. 52. À fl. 52, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 84. Liminar deferida em parte às fls. 63/66. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 73/91), defendendo, em preliminar, a inadequação da via eleita, de inexistência de ato ilegal ou abusivo, de inexistência de justo receio e, no mérito, a legalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas alhures mencionadas. Ressaltou a impossibilidade de eventual compensação antes do trânsito em julgado da sentença e pede que seja aplicada a vedação estabelecida no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. Rogou pela denegação da segurança. Às fls. 95 a União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito (fls. 98). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DAS PRELIMINARES DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO, DA INEXISTÊNCIA DE JUSTO RECEIO, DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, DO DESCABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. As preliminares de inexistência de ato ilegal/abusivo e justo receio, bem como o descabimento do mandado de segurança não merecem prosperar, pois conforme sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, no caso em tela a legislação impugnada é causa de pedir do writ, não se revelando combate a lei em tese, mas sim a seus efeitos concretos relativos a exação tributária sobre a folha de pagamentos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVO. EC 41/03. INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO NA SÚMULA 266/STF. ATAQUE CONTRA LEI EM TESE NÃO CONFIGURADO. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA SUSCITADA COMO CAUSA DE PEDIR. ACÓRDÃO RECORRIDO CASSADO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a alegação de

inconstitucionalidade da norma que ampara os efeitos concretos resultantes do ato coator atacado pode ser suscitada como causa de pedir do mandado de segurança, podendo, se procedente, ser declarada em controle difuso (incidenter tantum) pelo juiz ou pelo tribunal. O que a Súmula 266/STF veda é a impetração de mandamus cujo o próprio pedido encerra a declaração de inconstitucionalidade de norma em abstrato, pois esse tipo de pretensão diz respeito ao controle concentrado, o qual deve ser exercido no âmbito das ações diretas de (in)constitucionalidade. Precedentes: AgRg no AREsp 420.984/PI, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2014; RMS 34.560/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/05/2013; RMS 31.707/MT, Rel. Desembargadora convocada Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 23/11/2012; RMS 30.106/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 09/10/2009.2. No caso dos autos, depreende-se da petição inicial, mais precisamente de seu requerimento final, que o pedido da impetrante, servidora pública aposentada, é o de cancelamento dos descontos relativos à contribuição previdenciária de seus proventos, sendo que a inconstitucionalidade formal da EC 41/03 foi deduzida apenas como causa de pedir.3. Inaplicável, na espécie, a Súmula 266/STF. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.4. Recurso ordinário provido, com a determinação de devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga na apreciação do mandamus, como entender de direito.(RMS 46.033/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 11/09/2014)A preliminar de inexistência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e será analisada em momento próprio.MÉRITOPretende o Impetrante o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, aviso-prévio indenizado, décimo terceiro salário, auxílio-doença e auxílio-acidente (durante os primeiros 15 dias), salário-maternidade, horas extras.A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal de 1988.Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.Segundo Sérgio Pinto Martins:Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho. (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, bem como as férias indenizadas conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação. Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.Lado outro. De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.Neste sentido é a posição de Castro & Lazzari, o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (Manual de Direito Previdenciário.15.ed. RJ: Forense, p.251.)Dentre os direitos constitucionalmente consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, devidos em razão da prestação laboral está a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, inciso XVI remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, pois são verbas pagas com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado, sujeito, portanto, à contribuição previdenciária.A 1ª Seção do STJ decidiu no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, que:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas .1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.1.4 Salário paternidade.O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT).Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de

9.11.2009).2. Recurso especial da Fazenda Nacional.2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011).Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.No mesmo sentido cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de transferência e adicionais de periculosidade, de insalubridade, noturno e de horas extras, uma vez que possuem natureza salarial.2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008.3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGRESP nº 1480368, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/12/2014) - Destacou-se.PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP,

submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (STJ, ADRESP nº 1095831, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, j. em 22/06/2010, DJE de 01/07/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R. (TRF da 4ª Região, AC nº 200872000118934, 2ª Turma, rel. Juiz Federal conv. Artur César de Souza, D.E. 14/04/2010) - Destacou-se. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SELIC. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do que restou decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621 (sessão de 04/08/2011), recurso que teve reconhecida a sua repercussão geral, as ações de repetição de indébito ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, têm prazo prescricional de 10 (dez) anos (tese dos cinco + cinco). Já as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC 118/05, a partir de 09/06/2005, têm o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. 2. Em relação ao terço constitucional de férias, o tratamento jurídico é diferente no regime jurídico único e no RGPS, pois neste sistema ele é considerado para definição do valor da renda mensal dos benefícios previdenciários, na forma do art. 29, 3, da Lei n. 8.213/91, combinadamente com o 4 do art. 214 do Decreto 3.048/99, incidindo, pois, a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas. 3. A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integram o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser paga; caráter remuneratório dessa verba de acordo com a Súmula 172 do TST. 4. O décimo terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também tem natureza indenizatória, não incidindo, pois, contribuição previdenciária. 5. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo até a sua efetiva compensação, sendo aplicável, para os respectivos cálculos, a taxa SELIC. 6. Do artigo 7 da Constituição Federal, infere-se que salário e salário-maternidade têm a mesma natureza, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, a teor do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, considera-se tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicional noturno e de insalubridade. 8. As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente podem ser objeto de restituição ou compensação. No primeiro caso, o contribuinte poderá apurá-las e recebê-las através de execução de sentença (por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme o caso). No segundo, a compensação pode se dar com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, respeitando o disposto no artigo 170-A do CTN. 9. Mantida a condenação recíproca do pagamento das custas

processuais. (TRF da 4ª Região, APELREEX nº 5007958-51.2011.404.7005, Segunda Turma, relatora Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 17/01/2013) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. HORAS EXTRAS NO BANCO DE HORAS. ADICIONAIS NOTURNOS E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. QUEBRA DE CAIXA. DESCANSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALUGUEL. 13º SALÁRIO. AJUDA DE CUSTO. PRECEDENTES DESTA CORTE.- A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado desta Corte. - Incidência de contribuição à seguridade social sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado com caráter remuneratório, tais como vale-alimentação, salário estabilidade acidente de trabalho, salário-maternidade, horas extras e adicional, horas extras no banco de horas, adicionais noturnos e de insalubridade, adicional de transferência, prêmios e gratificações, quebra de caixa, descanso semanal, auxílio-aluguel, 13º salário e ajuda de custo. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI nº 0004231-94.2013.4.03.0000, 1ª Turma, rel. Juiz conv. Paulo Domingues, j. em 07/05/2013) - Destacou-se. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. AJUDA DE CUSTO. PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias) e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14).2. A Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça é expressa no sentido de que o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, consolidando-se o entendimento daquele Tribunal (EmbDivREsp n. 408.450-Rs, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, unânime, j. 09.06.04; Emb. Div. em Resp n. 413.322-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 26.03.03). O argumento é no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, paga em virtude da falta de creche oferecida pelo empregador, não se trata de pagamento de salário sujeito à incidência da exação. Por outro lado, entendia que a Portaria n. 3.296/86 não poderia disciplinar o reembolso-creche, inclusive com as modificações da Portaria n. 670/97 (reembolso integral) em discrepância com o art. 386 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, para afastar a incidência da contribuição, não seria necessário que o sujeito passivo comprovasse as despesas realizadas (reembolso) como consta do art. 28, 9º, s, da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.528, de 10.12.97. Contudo, após melhor analisar o tema e verificar os precedentes que ensejaram o julgamento do REsp n. 1.146.772, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.02.10, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/08, passei a entender ser imprescindível, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social sobre o auxílio-creche, que o benefício tenha sido pago de acordo com a Portaria n. 3.296/86 do Ministério do Trabalho. Do contrário, não estará configurado o caráter indenizatório. Com fundamento semelhante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de auxílio-babá (STJ, REsp n. 489.955, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.04.05; REsp n. 413.651, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 08.06.04; REsp n. 387.492, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02).3. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07).4. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, desde que não exceder vinte dias de salário (STJ, REsp 818701, Rel. Min. Castro Meira, de vinte j. 20.03.06; REsp 201936, Rel. Min. José Delgado, j. 27.04.99).5. O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 743.971, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 03.09.09; REsp n. 712.185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01.09.09 e REsp n. 749.467, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.03.06; TRF da 3ª Região, AMS n. 0002210-28.2011.4.03.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 09.04.13; AMS n. 0002684-60.2011.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 26.03.13; AMS n. 0021343-51.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09.10.12; AMS n. 0011624-59.2011.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 08.10.12; AI n. 0038851-06.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j.

08.10.12 e AI n. 0037827-40.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 05.06.12).6. Ao contrário do que sucede quando ocorre o pagamento em dinheiro, o pagamento in natura do auxílio-alimentação ou vale-alimentação não se sujeita à incidência de contribuição social (STJ, AGREsp n. 685.409-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 20.06.06, DJ 24.08.06, p. 102) (AC n. 2006.03.99.024186-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 04.06.07) nem à contribuição ao FGTS, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (STJ, AgREsp n. 1.119.787, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10; REsp n. 827.832, Rel. Min. Denise Arruda, j. 13.11.07 e TRF da 3ª Região, Ag em AC n. 2004.61.82.066154-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 11.10.10).7. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de adesão a programa de demissão voluntária têm natureza indenizatória, razão pela qual sobre eles não deve incidir contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, AMS n. 98.03.053640-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 24.01.11; AC n. 2003.61.03.002291-7, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 25.08.09).8. Não integram o salário-de-contribuição as verbas indenizatórias, decorrentes de rescisão sem justa causa, relativas ao abono pecuniário de férias, e sobre a conversão em pecúnia dos direitos não-gozados, tais como licença-prêmio, férias vencidas e proporcionais e seu respectivo adicional. No entanto, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, quando pagas por liberalidade do empregador, uma vez que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do Código Tributário Nacional ().9. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas-extras e horas de plantão. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição. O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. O prêmio gratificação conforme o 1º do artigo 457 da CLT também entra no conceito de remuneração integrando o salário e, conseqüentemente sujeita-se a contribuição previdenciária (TRF da 3ª Região, Agravo Legal na AC n. 2009.61.05.001843-0, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.06.14).10. Integra o salário-de-contribuição quando: a) for paga com habitualidade; b) for paga em valores fixos, estabelecidos em contrato de trabalho ou convenção coletiva; ou c) não houver comprovação, por parte do empregado, das despesas que deram origem ao pagamento do benefício (STJ, REsp n. 1.144.884, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; REsp n. 695.894, Rel. Min. José Delgado, j. 05.04.05; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0018644-10.1997.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.08.12; AC n. 0038083-75.1995.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 05.03.12; ApelReex n. 0018891-25.1996.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 07.04.09; AC n. 0010656-40.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 23.03.09).11. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.12. Apelação da autora parcialmente provida.13. Reexame necessário e apelação da União não providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0000485-84.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Destacou-se.Já a natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor o organismo.Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.Com efeito, no que diz respeito às férias gozadas, o STF e o STJ determinam a exclusão somente do adicional de um terço, não do valor total pago a título de férias gozadas, como pretendido pelo Impetrante, eis que tal parcela tem natureza salarial, já que paga em decorrência do contrato de trabalho.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Quanto à tese no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, cumpre esclarecer que o acórdão proferido nos autos do REsp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013) foi objeto de sucessivos embargos de declaração, sendo os segundos embargos apresentados pela Fazenda Nacional acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (que foi designado Relator para acórdão, em Sessão Ordinária de 25.2.2015).2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1514627/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SAT/RAT A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO NÃO

PROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1505775/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015) Destacou-se.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO DE FÉRIAS.1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min.Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que, em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 648.331/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) Destacou-se.Sobre o tema, também já se posicionou a Corte Regional da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados.(TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 -Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Destacou-se.Assim, o salário maternidade, hora-extra e respectivo adicional, bem como as férias gozadas são verbas de natureza salarial, razão pela qual integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Como consequência, tem o Impetrante direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as parcelas pagas a título de a) auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, b) férias indenizadas e terço constitucional de férias, c) aviso prévio indenizado. Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal.Nesses termos, está vedada a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue:Lei nº 11.457/2007Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.Lei nº 8.212/91Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos;c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À

LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de

Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se. Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento. ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito: a) concedo parcialmente a segurança para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias), terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso-prévio indenizado, e reconhecer o direito do Impetrante em compensar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação; b) julgo improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias gozadas, salário-maternidade, adicional horas extras. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005202-21.2014.403.6119 - CHUNSHAO XIAO X ZHOUXUAN HUANG (SP328365 - ANDRE MAN LI) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP**

Determinado aos impetrantes que comprovassem a regularização de seus vistos permanentes ou que demonstrassem que lhes foi concedido prazo para tanto (fl. 49), noticiou o patrono dos impetrantes ter perdido o contato com seus clientes e que não mais deseja continuar a patrocinar os seus interesses, informando ter tido conhecimento de que os impetrantes deixaram o país (fls. 50/53). Assim, determino que se dê vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito, em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005787-73.2014.403.6119 - CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA - EPP (SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL**

CONCEPT SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA. impetrou este mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com o qual busca seja determinado à autoridade coatora que analise pedidos de restituições efetuados na esfera administrativa. Em síntese, disse desrespeitado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/83). Às fls. 184/185, deferiu-se a liminar para determinar a análise dos pedidos de restituição no prazo de quinze dias. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 198/201, nas quais, ressaltando a falta de recursos humanos, asseverou que a concessão da segurança acarretaria prejuízo àqueles que não ajuizaram demanda. Falou no princípio da isonomia, e afirmou que não haveria prejuízo financeiro uma vez que o valor, quando pago, será devidamente atualizado. No mais, defendeu que o prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 somente incidiria para processos administrativos de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional. Veio parecer do MPF pela inexistência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 204/205). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal de 1988 assegura a todos receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo (art. 5º, XXXIII); bem como garante, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos órgãos públicos e a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV). No mais, é certo que a atuação estatal, seja no âmbito administrativo ou judicial, deve ser pautada pela razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII). Sobre os nefastos efeitos do silêncio da Administração, esclarecedora a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: A Constituição consagra o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a) e este presume o de obter resposta. Com efeito, simplesmente para pedir ninguém precisaria de registro constitucional assecuratório, pois não se imaginaria, em sistema algum, que pedir fosse proibido. Logo, se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola do Direito. Donde, o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (...). (in Curso de Direito Administrativo. 29 ed. SP: Malheiros, 2012. p. 419) Não bastasse o respaldo constitucional, a Lei nº 11.457/2007 estabelece prazo para a prolação de decisões de natureza fiscal, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Afóra a clareza solar da imposição, o prazo estabelecido pelo legislador não se mostra irrazoável ou desproporcional em uma análise universal. Ainda que de um lado se possa imaginar o elevado número de processos administrativos e, de outro, a escassez de material humano, é louvável o estabelecimento de parâmetro que possa nortear não apenas a Administração, mas também o próprio contribuinte,

que terá elementos mais concretos para a realização de planejamentos. Por outro lado, em uma análise específica, as alegadas dificuldades fáticas para o cumprimento do prazo perdem a força do argumento porque desprovidas de quaisquer dados que possam delinear a dificuldade da situação. Com efeito, a despeito de ter sido mencionada uma redução do tempo médio de análise dos pedidos, sequer foi indicado quais seriam esses números no passado e no presente. Exatamente por essa ausência de elementos é que não se pode aferir efetiva afronta ao princípio da isonomia. Oportunamente, sublinho a aplicabilidade do art. 24 também para a hipótese dos autos, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DESTINADO A APRECIAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (PER/DCOMP). PRAZO LEGAL DE 360 DIAS NÃO EXTRAPOLADO. LEI Nº 11.457/2007. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe disposição legal específica estabelecendo prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Tributária Federal proferir decisão administrativa nos processos de sua alçada - sendo certo que a análise do requerimento de habilitação em regime especial de regime de incentivo fiscal é da alçada da Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 8º do Decreto nº 7.320/2010, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010) - pelo que não se cogita de aplicação do prazo de 30 dias de que trata a Lei nº 9.784/99. 2. Embora o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 esteja topicamente relacionado com as atribuições da Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, por certo que a referida lei dispõe sobre a Administração Tributária Federal, alcançando, pois, a hipótese dos autos. 3. Na espécie, quando da impetração havia transcorrido pouco mais de 90 dias do prazo legal de 360 dias que a Administração dispõe para apreciar os pedidos de restituição efetuados pelo contribuinte. Óbvio que não existe, então, qualquer ilegalidade na conduta da Administração Fazendária. 4. Agravo legal não provido. (Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0000820-72.2015.4.03.0000, TRF3, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, j. em 12.03.2015, v.u.) Finalmente, ressalto, ainda que eventual restituição seja atualizada, inclusive com a incidência de juros, dizer que por isso não existiriam prejuízos financeiros decorrentes da demora é alegação que ofende a lógica e o bom senso, especialmente quando se tem em conta a necessidade de capital ao exercício de atividades empresariais. Com todo esse contexto, evidenciado está o defeito no desempenho da atividade da Administração Pública, violando-se tanto o princípio constitucional da eficiência, que deve ser observado por todos os ramos do serviço público, quanto o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, a exagerada demora na análise do pedido administrativo, sem justificativa escusável, desatende aos princípios constitucionais da duração razoável do processo. Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), determinando que a autoridade coatora analise os pedidos de restituição descritos nos autos. Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006285-72.2014.403.6119 - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SPI101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP**

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de liminar, no qual se busca a liberação dos produtos importados objeto da DI nº 14/1472450-2, tendo em vista a cabal comprovação da demora desarrazoada e injustificada da Autoridade Coatora para tal liberação, além do preenchimento de todos os requisitos previstos na legislação aplicável para regular importação. Sustenta que em momento algum o interesse público será prejudicado com a liberação da mercadoria, uma vez que, como já dito anteriormente, o Radiesse é produto para saúde (injetável apenas por médicos ou dentistas devidamente habilitados) amplamente comercializado no mercado nacional, tendo o procedimento de importação em questão sido precedido da autorização sanitária necessária. Inicial com os documentos de fls. 12/65; custas recolhidas, fl. 66. Esclarecimento quanto a litispendência noticiado no termo de prevenção fls. 71/88. Às fls. 90/91 a liminar foi indeferida. Petição às fls. 95/106. Às fls. 109/133, informações da autoridade impetrada. Alega em preliminar a inadequação da via eleita e no mérito a denegação da ordem, sustentando que o produto não pode ser considerado nem classificado como medicamento. Às fls. 135/137, reconsideração da decisão mantendo-se o indeferimento. Às fls. 144/152, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 155 a União requereu seu ingresso no feito. Às fls. 158/162, decisão que negou seguimento ao agravo. Às fls. 163/164, parecer do MPF pela desnecessidade de pronunciamento na demanda. Às fls. 165/170 novo pedido de liminar. Às fls. 175/176, liminar concedida parcialmente para determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas (DI 14/1472450-2) até a decisão final. É o relatório. Passo a decidir. Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto. Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção

só poderá ser obtida por outra via processual. (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21) Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.) Na verdade, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória diante da inexistência de documentos que possam comprovar, de plano, que os mencionado produto importado pela impetrante merece como adequado enquadramento a classificação de medicamento e não de produto cosmético. Conforme lição acima colacionada, é bom que se ressalte, não se nega a existência do direito, apenas ocorre que a liquidez e certeza exigidas no âmbito desta demanda não foram demonstradas satisfatoriamente com os documentos acostados à inicial, o que impõe o reconhecimento da inadequação da via eleita. Os documentos juntados pela impetrante não demonstram com a necessária liquidez e certeza de que o produto importado é por natureza medicamento ou produto dermocosmético por essência, o que demonstraria o equívoco da Receita Federal em relação a classificação final do produto. Por outro lado, não haveria que se cogitar em abertura de prazo para produção de prova documental ou testemunhal, na medida em que o direito líquido e certo deve ser comprovado de pronto, juntamente com a petição inicial. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) Se não bastasse, o ato administrativo tem presunção legal de legalidade, sendo que a impetrante não obteve êxito em mostrar a ilegalidade a caracterizar o ato coator na retenção dos produtos objeto do presente mandamus. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, em razão da inadequação da via processual eleita. Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se, por correio eletrônico, ao Excelentíssimo Desembargador Federal Dr. Johonsom Di Salvo, Relatora do Agravo de Instrumento nº 0023064-29.2014.4.03.0000/SP, acerca da prolação desta sentença, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007487-84.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP  
1. RELATÓRIOSARAIVA E SICILIANO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, em GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional para declarar a imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal ao leitor de livros digitais (e-reader denominado Lev), constantes dos conhecimentos de transporte MAWB nº 180-69265593; HAWB nº TEH 10067484, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, e, por conseguinte, a inexigibilidade do recolhimento de impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro. Pede-se ainda a reclassificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM sob código 4901.99.00. Relata a impetrante que atua no segmento empresarial de varejo de livros, entre outros, e, nessa condição pretendem comercializar no Brasil aparelho confeccionado exclusivamente para leitura de livros digitais, denominado na expressão inglesa de e-reader e importado sob o nome comercial LEV (modelo Lev CYBOY4SSA) e LEV COM LUZ (modelo CYBOY4FAS). Fundamentando o pleito, sustenta que o aparelho possui função exclusiva para leitura de livros digitais, razão pela qual é imune a impostos, nos termos do aludido art. 150, VI, d, da Constituição Federal cuja finalidade também alberga o princípio da liberdade de expressão. Aduzem, subsidiariamente, a aplicação da teoria da mutação constitucional. Em síntese, sustenta que importou da China leitores de livros digitais, sob os modelos BOOKEEN LEV (CYBOY4S-AS) e BOOKEEN LEV COM LUZ (CYBOY4F-AS) e que, por serem similares ou suporte de textos e livros, tais equipamentos teriam previsão de

imunidade. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fs. 130/132, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação dos leitores de livros digitais (LEVSARAIVA), constantes do conhecimento de transporte MAWB Nº 180-69265593 e HAWB nº TEH1006784 e Fatura nº 20140929-BR-SARAIVA, objeto deste mandamus, enquanto não houver ulterior decisão nos autos. Pedido de reconsideração às fls. 151/168. Manutenção da decisão liminar às fls. 169. Às fls. 174, a União requereu seu ingresso no feito. Decisão do Egrégio TRF3 em sede de liminar em agravo de instrumento às fls. 175/180, no sentido de deferir a liminar pleiteada em mandado de segurança, para determinar a conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-Reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB nº 180-69265593 e HAWB nº TEH - 10067184, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, que irá ingressar no território nacional, sem a exigência do recolhimento de impostos federais (impostos de importação e sobre produtos industrializados), em virtude da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, d, da CF/88. Despacho judicial às fls. 181. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 187/199. Nelas, suscitou a preliminar de inadequação da via em razão da necessidade de dilação probatória. No mérito, defendeu serem devidos os tributos exigidos na importação dos aparelhos, uma vez que eles não podem ser enquadrados no conceito de equiparados a livros por se tratarem apenas de meio físico de transporte e leitura. Ao final, requereu a denegação da segurança, tendo agido a Administração nos estritos limites da Constituição e da Lei, na consecução dos seus deveres funcionais. Às fls. 210/212, o impetrante juntou as guias complementares de depósitos judiciais relativos ao imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados. No parecer de fs. 215/216, o Ministério Público Federal, ao afirmar inexistir interesse a justificar a sua manifestação sobre a matéria discutida nesta ação. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 PRELIMINARA preliminar suscitada pela autoridade impetrada não merece acolhida. Com efeito, a impetrante anexou aos autos manual com a descrição de todas as funcionalidades do aparelho. Dessa forma, embora a questão de fundo deste mandado de segurança (equiparação ao livro) não seja pacífica, não há necessidade de dilação probatória para a sua comprovação, razão pela qual a via eleita se mostra adequada. Nestes termos, afasto essa preliminar. 2.2 MÉRITO. A CF/88 em seu art. 150, VI, d, ao regular as limitações do poder de tributar, estipula: Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão. Uma leitura mais apressada do dispositivo restringiria o alcance do conceito de livro àqueles feitos em papel. A parte final da alínea indicaria esse caminho, na medida em que coloca que é imune o papel destinado à sua impressão - ou seja, à impressão de livros, jornais e periódicos. A Lei nº 10.753/2003 traz o conceito de livro: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e óptico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. Como se vê, o legislador diferenciou texto de livro, sendo que este último é uma modalidade qualificada do primeiro. O livro é texto publicado, destinado a circular a informação. Como a publicação só se dá em um meio, o livro deve ser tomado, portanto, como indissociável do seu suporte. Por essa razão, o parágrafo único do mesmo artigo já permite ampliar o espectro do conceito para além do livro em papel. O legislador já apontou nos incisos VI e VII, acima transcritos, duas outras hipóteses em que a não impressão em papel pode ser considerada como livro. Entende-se que o inciso VI se refere tacitamente ao livro digital, enquanto o inciso VII o faz de forma expressa. No fundo, o que se deve perquirir é se o livro digital e, conseqüentemente, o meio pelo qual este é acessado, que no caso em tela versa sobre o E-reader denominado Lev importado pelo impetrante, pode ser equiparado a livro em papel apenas quando se destina a leitura de deficientes visuais, como fez expressamente a Lei, ou se todo livro digital pode ser equiparado a livro em papel. Em suma, em termos tributários, se o livro digital referido no inciso VII foi objeto de isenção concedida, ou se teve a imunidade declarada. A jurisprudência acerca dos limites da imunidade concedida a livros não é uníssona. O Pretório Excelso tem acórdãos adotando uma interpretação privilegiando o direito à livre manifestação e à difusão da cultura, como se pode verificar no seguinte acórdão, assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D DA CF/88. ÁLBUM DE FIGURINHAS. ADMISSIBILIDADE. 1. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. 2. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. 3. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor

pedagógico de uma publicação destinada ao público infante-juvenil.4. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 221239 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 25/05/2004 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 06-08-2004 PP-00061 EMENT VOL-02158-03 PP-00597 RTJ VOL-00193-01 PP-00406)Mas, em sua grande maioria, o STF nega o direito à imunidade àquilo que não seja livro em papel. Nesse sentido, há vários acórdãos:Tributário. Imunidade conferida pelo art. 150, VI, d da Constituição. Impossibilidade de ser estendida a outros insumos não compreendidos no significado da expressão papel destinado à sua impressão. Precedentes do Tribunal. - Incabível a condenação em honorários advocatícios na ação de mandado de segurança, nos termos da Súmula 512/STF. Agravos regimentais desprovidos.(RE-AgR 324600 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/09/2002 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 25-10-2002 PP-00047 EMENT VOL-02088-05 PP-01030)EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: IMUNIDADE: CAPAS DURAS AUTO-ENCADERNÁVEIS IMPORTADAS PARA A DISTRIBUIÇÃO DA OBRA ROTEIROS FIAT/FOLHA-BRASIL, EFETIVADA PARA INCREMENTO DA VENDA DE JORNAIS. C.F., art. 150, VI, d.I.- Além do próprio papel de impressão, a imunidade tributária conferida aos livros, jornais e periódicos somente alcança o papel fotográfico - filmes não impressionados.II.- A imunidade tributária do art. 150, VI, d, C.F., não abrange as capas duras auto-encadernáveis utilizadas na distribuição de obras para o fim de incrementar a venda de jornais. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido.(RE-AgR 325334 / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 19/08/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJ 19-09-2003 PP-00028 EMENT VOL-02124-06 PP-01105)EMENTA: ICMS. Tinta para impressão de livros, jornais, revistas e periódicos. Não ocorrência de imunidade tributária. - Esta Corte já firmou o entendimento (a título exemplificativo, nos RREE 190.761, 174.476, 203.859, 204.234, 178.863 e 267.690) de que apenas os materiais relacionados com o papel - assim, papel fotográfico, inclusive para fotocomposição por laser, filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto - estão abrangidos pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição. - No caso, trata-se de tinta para impressão de livros, jornais, revistas e periódicos, razão por que o acórdão recorrido, por ter esse insumo como abrangido pela referida imunidade, e, portanto, imune ao ICMS, divergiu da jurisprudência desta Corte. Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 265025 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 12/06/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 21-09-2001 PP-00054 EMENT VOL-02044-02 PP-00445)EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. IMUNIDADE. SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há de ser estendida a imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, concedida ao papel destinado exclusivamente à impressão de livros, jornais e periódicos, aos serviços de composição gráfica necessários à confecção do produto final. Recurso conhecido e provido.(RE 230782 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 13/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 10-11-2000 PP-00104 EMENT VOL-02011-03 PP-00454)EMENTA: TRIBUTÁRIO. ANISTIA DO ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IPMF. EMPRESA DEDICADA À EDIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE LIVROS, JORNAIS, REVISTAS E PERIÓDICOS.Imunidade que contempla, exclusivamente, veículos de comunicação e informação escrita, e o papel destinado a sua impressão, sendo, portanto, de natureza objetiva, razão pela qual não se estende às editoras, autores, empresas jornalísticas ou de publicidade -- que permanecem sujeitas à tributação pelas receitas e pelos lucros auferidos. Conseqüentemente, não há falar em imunidade ao tributo sob enfoque, que incide sobre atos subjetivados (movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira). Recurso conhecido e provido.(RE 206774 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Julgamento: 03/08/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 29-10-1999 PP-00019 EMENT VOL-01969-03 PP-00432 RTJ VOL-00171-02 PP-00695)Todavia, não se pode olvidar que os precedentes acima colacionados decididos pelo Supremo Tribunal Federal dizem respeito a situações fáticas ocorridas antes da difusão e massificação dos livros em formato digital, figura há algumas décadas sequer imaginada.O escopo da norma constitucional imunizante foi a garantia da livre manifestação de ideias e difusão do conhecimento, neste sentido é a lição de Roque Antônio Carrazza:São os fins a que se destinam os livros e equivalentes e, não, sua forma que os tornam imunes a impostos. Livros, na acepção da alínea d, do inc. VI, do art. 150, da CF, são os veículos do pensamento, vale dizer, os que se prestam para difundir ideais, informações, conhecimentos, etc. Pouco importam o suporte material de tais veículos (papel, celuloide, plástico, etc.) e a forma de transmissão (caracteres alfabéticos, signos Braille, impulsos magnéticos etc.) (in Importação de Bíblias em fitas: sua imunidade: exegese do art. 150, VI, d, da Constituição Federal. RDDT nº 26/139, 1997)Em vista do atual e rápido avanço tecnológico, este Juízo entende possível e necessária uma interpretação mais consentânea com o real desígnio da norma constitucional: a difusão do conhecimento sem entraves de ordem tributária. O art. 1º da Lei nº 10.753/2003 traz o desejo da difusão de cultura e ideias:Art. 1o Esta Lei institui a Política Nacional do Livro, mediante as seguintes diretrizes:I - assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;II - o livro é o meio principal e insubstituível da difusão da cultura e transmissão do conhecimento, do fomento à

pesquisa social e científica, da conservação do patrimônio nacional, da transformação e aperfeiçoamento social e da melhoria da qualidade de vida;III - fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;IV - estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros, tanto de obras científicas como culturais;V - promover e incentivar o hábito da leitura;VI - propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;VII - competir no mercado internacional de livros, ampliando a exportação de livros nacionais;VIII - apoiar a livre circulação do livro no País;IX - capacitar a população para o uso do livro como fator fundamental para seu progresso econômico, político, social e promover a justa distribuição do saber e da renda;X - instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda de livro;XI - propiciar aos autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei;XII - assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.A norma constitucional imunizante (art. 150, VI, D, CF/88), bem como a Lei nº 10.753/2003 têm o escopo não de dar incentivo à indústria produtora de papel e celulose, mas buscam a difusão do conhecimento: autores, editoras e livrarias (inciso III). Ora, seria um contrassenso interpretar uma política de incentivo à leitura restritivamente.A conclusão a que se chega o é que o art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei referida, não trata de hipótese de isenção - que demanda interpretação estrita - mas é apenas uma declaração expressa da imunidade desses livros específicos.Destarte, se o legislador ordinário já admitiu que o conceito livro da Constituição Federal não se restringe ao impresso em papel, deve-se privilegiar esse enfoque. O papel, como suporte dessas publicações, está se tornando cada vez mais raro, o que desafia o intérprete a buscar o atual conceito de material similar, antes apresentado na legislação constitucional como sinônimo de papel.No caso em análise o objeto importado é um leitor digital dotado de porta para conexão wi-fi. Essa funcionalidade é necessária para o carregamento de conteúdo virtual que é comprado do site da impetrante. A existência dessa porta wi-fi é requisito essencial para o funcionamento do e-reader, uma vez que sem esse recurso não existe possibilidade de transferência de conteúdo do ambiente virtual. Dessa forma, esse recurso não desnatura a condição de suporte do e-reader, ao contrário, a prestigia, na medida em que essa porta é bloqueada para acesso a qualquer outro conteúdo que seja estranho ao site da impetrante.Sob outro vértice, anoto que todo o equipamento é estruturado para possibilitar uma melhor leitura dos textos que serão adquiridos no ambiente virtual. Esse fato é facilmente constatado quando se tem em mente que o diferencial desse aparelho consiste num sistema de coloração de tela que favorece a leitura por longos períodos.Assim, e se o aparelho foi estruturado para estimular a leitura e para bloquear o acesso ao ambiente virtual, com exceção ao site da impetrante, é evidente que indivíduos interessados noutras funcionalidades irão adquirir equipamentos com serviços que o e-reader não oferece. Esse dado permite concluir que a finalidade do equipamento é servir como suporte de publicações escritas. Valiosa a lição de Leandro Paulsen sobre o tema tratado no caso em tela:A imunidade alcança livros, jornais e revistas, independentemente do seu suporte físico, porquanto garante a livre manifestação das ideias. Cada vez os jornais e periódicos (e mesmo os livros) são lidos em meio eletrônico, através da Internet, podendo ser acessados de qualquer equipamento, seja de computador de mesa, de notebook, de Kindle ou de iPad. Não nos parece que possa haver qualquer restrição à imunidade em função do suporte físico do livro, jornal ou periódico. Assim como uma música não deixa de ser música por ter sido baixada da Internet, em meio eletrônico, também um jornal ou revista não deixa de se caracterizar como tal por serem lidos no iPad. Sua função e importância como veículo da livre manifestação do pensamento segue idêntica. Entendemos que a referência a papel destinado à impressão dos livros, jornais e periódicos teve por finalidade ampliar o âmbito da imunidade por envolver o que é normalmente o seu maior insumo. Não há que se entender tal referência como limitativa da imunidade, ou seja, como impeditiva da imunidade dos livros, jornais e periódicos gravados ou divulgados por outro meio. A essa conclusão se chega analisando os direitos fundamentais a que a Constituição visou proteger com a norma em questão. Assim, não vemos razão para a imunidade não abranger livros, jornais e periódicos em CD-ROM ou eletrônicos, passíveis de serem lidos na própria internet ou por ela baixados (download). (in *Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência*. 16.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 259.)Constata-se, nesse ponto, ocorrência de hipótese de mutação constitucional, de forma a permitir que o suporte digital passe a ter as mesmas imunidades e isenções antes conferidas apenas ao suporte papel.Seria contraditório, e verdadeiro retrocesso, não admitir in casu legítima ocorrência do fenômeno da mutação constitucional, como observou OSWALDO LUIZ PALU:Parece claro que, alteradas as circunstâncias jurídicas e o entendimento a respeito da norma que levou o Supremo Tribunal a determinada orientação, a coisa julgada anterior não impede a revisão do posicionamento porque toda coisa julgada tem, sempre, a cláusula rebus sic stantibus.Alguns autores entendem que, em face do princípio da segurança jurídica, se a declaração foi de constitucionalidade do ato normativo, nada impede a alteração, após, para inconstitucionalidade; se, entretanto, foi declarada inconstitucional uma norma e foram desfeitos atos jurídicos subjacentes, torna-se inviável entender, depois, constitucional o mesmo ato normativo. Entendo, ao contrário, que a modificação das condições fáticas ou a evolução da compreensão histórica de um determinado instituto, ou tema, não pode ficar cerceada por concepções a priori, sendo possível nova abordagem do mesmo problema em processo objetivo ulterior, qualquer que seja o sentido de julgamento pretérito. (in *Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 259):Note-se que o autor se refere ao processo objetivo de controle da constitucionalidade. Se é possível a revisão do entendimento anterior nesses processos, nos quais a questão de fato não é predominante, com maior razão se

pode admitir a aplicabilidade do instituto no controle concreto, em que se analisa a norma na sua aplicabilidade aos fatos.No caso dos autos, restou claro que os equipamentos importados são plataformas para acesso e leitura de livros em formato digital, texto publicado em meio diverso do papel. Logo, faz jus ao regime tributário previsto no art. 4º da Lei nº 10.753/2003:Art. 4º É permitida a entrada no País de livros em língua estrangeira ou portuguesa, imunes de impostos nos termos do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição, e, nos termos do regulamento, de tarifas alfandegárias prévias, sem prejuízo dos controles aduaneiros e de suas taxas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Em relação ao pedido de reclassificação de mercadorias, não assistem razão a impetrante. Conforme muito bem esclarecido pela autoridade impetrada a classificação pleiteada abrange somente produtos impressos e, mesmo este Juízo entendo que se trata de equipamento para acesso e leitura de livro em formato digital, não se enquadra na essência da classificação por não ser material impresso.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, para reconhecer o direito da impetrante à imunidade prevista no art. 150, VI, b da CF/88 em relação ao leitor de livros digitais (e-reader denominado Lev), constantes dos conhecimentos de transporte MAWB nº 180-69265593; HAWB nº TEH 10067484, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, e, por conseguinte, a inexigibilidade do recolhimento de impostos federais (Imposto de Importação - II e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI) no desembaraço aduaneiro.Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor desta sentença. Comunique-se o teor desta sentença ao DD. Relator do Agravo de Instrumento prolator da decisão copiada às fls. 175/180.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009612-25.2014.403.6119** - NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP na qual postula provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS que possam a vir ser tomados por crédito nas operações de aquisição de bens sujeitos à alíquota zero (entrada) que compõe o produto final sujeito à tributação (saída). Em suma, sustenta a impetrante que, mesmo sendo o insumo isento, sujeito à alíquota zero ou não alcançado pelo pagamento de contribuição (entrada), pelo princípio da não cumulatividade, tem direito ao desconto dos créditos relativos às contribuições ao PIS e à COFINS do produto final tributado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 12/18. Postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que foram prestadas às fs. 26/30. Nelas, a autoridade impetrada argumentou que a legislação ordinária expressamente disciplina as despesas passíveis de gerar crédito ao contribuinte. Requer o indeferimento do pedido liminar e a denegação da segurança.Intimada, a impetrante juntou documentos às fs. 34/69.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Pretende o impetrante obter nestes autos afastar a exigibilidade do valores creditados a título de PIS/COFINS nas operações de aquisição de bens sujeitos à alíquota zero com tributação no produto final. Sobre o tema, destaque-se inicialmente que, de acordo com a dicção do 12 do artigo 195 da Constituição Federal, cabe ao legislador ordinário a prerrogativa de especificar quais atividades econômicas poderão usufruir o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS. Neste cenário, em matéria de contribuições ao PIS e à COFINS, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004, estabelecem o seguinte:Lei nº10.637/2002 (PIS/PASEP)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das

Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)X- vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).Lei nº 10.833/2003 (COFINS)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)(...)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.X -valeur-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)(...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)Dos dispositivos legais supratranscritos dessume-se que a lei define taxativamente as hipóteses de desconto, mas obsta o direito ao creditamento do PIS/COFINS nos casos de insumos não sujeitos ao pagamento, isentos, com alíquota zero e não alcançados pela contribuição. Desta forma, o benefício fiscal pretendido pela impetrante não pode ser concedido mesmo nas hipóteses em que incidiu alíquota zero na aquisição dos bens utilizados como insumo em seu processo produtivo, a despeito da tributação ao final, haja vista a vedação pela lei. Tal interpretação encontra fundamento no artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual, Interpreta-se literalmente a legislação tributária (...). Sobre a interpretação da legislação tributária, leciona Leandro Paulsen:O art. 111 do CTN determina que se interprete literalmente a legislação tributária que disponha sobre a suspensão ou exclusão do crédito tributário, a outorga de isenção e a dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Tal dispositivo tem sido severamente criticado por ser, ele próprio, interpretado literalmente. O que se extrai como norma do art. 111 não é a vedação à utilização dos diversos instrumentos que nos levam à compreensão e à aplicação adequada de qualquer dispositivo legal, quais sejam, as interpretações histórica, teleológica, sistemática, a consideração dos

princípios etc. Traz, isto sim, uma advertência no sentido de que as regras atinentes às matérias arroladas devem ser consideradas como regras de exceção, aplicáveis nos limites daquilo que foi pretendido pelo legislador, considerando-se as omissões como silêncio eloquente, não se devendo integrá-las pelo recurso à analogia. Há de se considerar, por certo, as circunstâncias do caso concreto, pois há princípios constitucionais inafastáveis na aplicação do direito, como a razoabilidade e a proporcionalidade. (in Curso de Direito Tributário. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.p.124.)E nesse aspecto, não poderia a autoridade impetrada, por força do princípio da legalidade, com contornos próprios na esfera administrativa, reconhecer outros benefícios ao contribuinte senão aqueles previstos em Lei. A propósito, transcrevo precedentes das Egrégias Cortes Regionais Federais da 3ª e 4ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS NÃO TRIBUTADOS, SUJEITOS À ALÍQUOTA 0 (ZERO) E ISENTOS. SAÍDA TRIBUTADA. LIMITAÇÃO A INSUMOS ISENTOS. POSSIBILIDADE.1. No tocante ao desconto de créditos, o art. 3º, 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação da Lei nº 10.865/2004, dispõe que Não dará direito a crédito o valor: II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.2. Ressalta-se inexistir qualquer inconstitucionalidade em tal restrição, pois, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação.3. Por outro lado, é necessário buscar o alcance da disposição prevista no inciso II do 2º do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 e duas são as conclusões extraídas: (i) não dá direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS; (ii) quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, a sua aquisição não dará direito a crédito quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.4. Diante disso, é incontroverso que, quando os bens ou serviços adquiridos forem isentos, porém revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços tributados em sua saída, não há vedação ao crédito.5. Porém, a controvérsia reside quando a aquisição envolver outros produtos não sujeitos ao pagamento de PIS e COFINS, como aqueles sujeitos à alíquota zero e não tributados, pois, quanto a eles, não há qualquer ressalva quanto à vedação ao crédito.6. Para tais produtos, aplica-se a regra geral, qual seja, não dará direito ao crédito a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS.7. Impossibilidade de se conferir interpretação extensiva, mormente ao se considerar o disposto no art. 111, do Código Tributário Nacional, segundo o qual, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I. suspensão ou exclusão do crédito tributário; II. outorga de isenção; III. dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.8. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, há que se ressaltar ser tal legislação aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).9. Agravo Improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0017676-57.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) Destacou-se.TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DIREITO AO CREDITAMENTO. ALÍQUOTA ZERO. SAÍDA TRIBUTADA. ART. 3º, 2º, DAS LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03.1. De acordo com o disposto no art. 3º, 2º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, a contrário senso, darão direito a crédito os valores das aquisições de bens ou serviços isentos, revendidos ou utilizados como insumos em produtos ou serviços sujeitos à incidência das referidas exações. 2. A redução da alíquota do PIS e da COFINS a zero não constitui forma de implementar a isenção, visto que se trata de institutos distintos, que não se confundem. Precedentes do STF.3. A aquisição de bens e serviços à alíquota zero não gera crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo. 4. Sentença mantida.(TRF 4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 5002282-24.2013.404.7209 - Relator: Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona Fonte: D.E. 06/08/2014 - g.n.) Destacou-se.Por outro lado, em face do rito célere do mandado de segurança, não se pode inferir a presença de dano concreto e iminente ao impetrante que não permita aguardar o desfecho da demanda.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença.Fs. 34/69 - Defiro o pedido de decretação de sigilo dos documentos apresentados pela impetrante, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis. P.R.I.O.

**0003696-65.2014.403.6133** - ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO - ME(SP248181 - JOSE FRANCISCO MACEDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL - PREVIDENCIARIA - EM SUZANO /SP ANANIAS DE OLIVEIRA SOUZA SUZANO ME. (nome de fantasia Star Segurança Eletrônica) impetra este mandado de segurança, originariamente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com pedido

de liminar, em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para reconhecer seu direito à restituição do crédito tributário relativo à antecipação da contribuição social retida à alíquota de 11% sobre o valor da prestação de serviços. Relatou o impetrante atuar no segmento empresarial de prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de alarmes, optante do SIMPLES, e nessa condição submete-se à sistemática de retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a prestação de serviços. Fundamentando o pleito, aduziu haver valores excedentes após o encontro de contas entre o que foi descontado e devido sobre a folha de salários, razão pela qual faz jus à restituição desse crédito. Segundo afirma o impetrante, apesar de ter formalizado diversos pedidos eletrônicos de restituição desses valores retidos a maior no período compreendido entre 2009 e 2013, não houve manifestação da autoridade impetrada sobre tais requerimentos. O impetrante, intimado, emendou a inicial, para indicar a autoridade coatora a figurar neste mandamus e para esclarecer a causa de pedir (fs. 218/228). Em cumprimento da decisão de fs. 230/232, os autos foram encaminhados a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos (fs. 234), os atos praticados pelo MM. Juízo de Mogi das Cruzes/SP foram ratificados às fs. 235/237, quando retificado o polo passivo da demanda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante obter nestes autos provimento jurisdicional para restituir a contribuição social antecipada na prestação de serviços, sob o fundamento de ter apurado crédito excedente no cotejo entre os valores retidos nas faturas/notas fiscais/recibos e aqueles incidentes sobre a folha de remuneração. Alegou, ainda, o esgotamento do prazo legal para a Administração Pública decidir sobre os pedidos eletrônicos de restituição tributária. No caso concreto, os documentos acostados à inicial não conferem isoladamente liquidez e certeza sobre o alegado direito creditório, uma vez que a restituição ora postulada decorre, segundo a narrativa inicial, do excedente apurado pelo impetrante entre o valor retido a maior e aquele devido pelo sujeito passivo a título de tributação previdenciária sobre a folha de remuneração. Ou seja, não se pode concluir, ao menos por ora, que o montante retido corresponde aos valores da contribuição previdenciária devida tampouco que os valores apontados nos PER/DCOMPS são excedentes, o que, em tese, ensejaria a dilação probatória do feito para a verificação da apuração realizada pelo demandante. Assim, não existindo, de plano, demonstração inequívoca do crédito eventualmente a restituir, não cabe a concessão liminar do pedido. Ademais, o pedido de liminar como requerido ostenta nítido caráter satisfativo e exauriente, de sorte que não pode ser acolhido em sede de cognição sumária, própria desta quadra, inclusive por analogia ao disposto no art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual, Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Por fim, o impetrante não logrou comprovar a presença de iminente e fundado periculum in mora que não permita aguardar o desfecho da demanda, haja vista o rito célere do mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, inclusive, sobre o alegado pelo impetrante às fls. 218/219. Serve a presente decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

**0001671-87.2015.403.6119 - SINALCOR PRODUTOS PARA SINALIZACAO E SEGURANCA VIARIA LTDA - EPP(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP**  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINALCOR PRODUTOS PARA SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. - EPP em face do em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual postula a expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal (previdenciária e federal), nos moldes da Portaria MF 358, de 5 de Setembro de 2014. Em síntese, aduz a impetrante que, não obstante possuir certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União válida até 1.4.2015, não logrou obter nova certidão de regularidade fiscal também em relação às contribuições sociais, na forma da Portaria MF 358/2014. Inicial instruída com os documentos de fls. 14/102. Peticionou a impetrante, às fls. 107/112, para juntar documentos pertinentes ao seu ingresso no pregão eletrônico iniciado pelo Município de Santa Cruz do Sul/RS. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar às autoridades coatoras a expedição de certidão que retrate a real situação fiscal da demandante (fls. 113/117). Em informações, o Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP esclareceu existir pendências fiscais em nome da impetrante a impedir a emissão da certidão postulada. Acostou documentos às fls. 128/137. O Procurador da Fazenda Nacional informou não possuir a demandante débitos perante aquela

Procuradoria e em razão disto alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação (fls. 138/141). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 143/144, pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da presente causa. A impetrante, alegando ter regularizado a restrição relativa às contribuições previdenciárias (GFIP - dez./2014), requereu a reapreciação do pedido liminar e juntou documentos (fls. 153/160). Todavia, na petição fl. 161, pediu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança não exige a anuência da parte contrária: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorrido em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. Apelação e remessa oficial prejudicadas, sendo de rigor a desconstituição dos efeitos da liminar e da sentença concessiva, restabelecendo-se o status quo vigente ao tempo da impetração. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 353035 - Processo nº 00009219820144036126 - Rel. Des. Fed. Mairan Maia - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2014) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão. - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2014) Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pela impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Providencie a Secretaria a regularização de fls. 13 e 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001902-17.2015.403.6119 - INOXIL SA (SP159322 - MARLENE RODRIGUES DA COSTA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INOXIL S/A em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (agência Pimentas) em GUARULHOS/SP, com o qual pretende provimento jurisdicional para parcelar parte dos débitos junto ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e, em consequência, obter certidão de regularidade fiscal dessa contribuição (CRF). Relatou a impetrante ter requerido a certidão negativa de débito junto à autoridade impetrada, a qual foi indeferida sob o fundamento de não ser permitido o parcelamento parcial do débito. Segundo afirma, a impetrante pretende parcelar parte da dívida do FGTS, pois o restante do valor exigido está em discussão nos autos da execução fiscal nº 0003852-76.2006.403.6119, em tramitação perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para julgamento de apelação. Alega ter sido prolatada sentença de procedência em sede de embargos, reconhecendo a nulidade do crédito exigido, razão pela qual não pretende parcelar esta parte do débito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 12/54. A impetrante emendou a inicial às fs. 60/61. É o relatório. DECIDO. Fs. 60/61 - Recebo-as em aditamento à inicial. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso presente, o fundamento não se mostra relevante. Acerca do parcelamento de débitos do FGTS, estabelece a Lei n.º 8.036/1990 o seguinte: Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete: (...) IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso; Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: (...) II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais

dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; Diante da competência estabelecida em lei, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no uso das atribuições, expediu a Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014, e a Caixa Econômica Federal emitiu a Circular CAIXA nº 508, de 18/03/2010, que disciplinam as normas para parcelamento de débito de FGTS da seguinte forma: Resolução CC/FGTS nº 765, de 09/12/2014 Art. 1º Os parcelamentos de débitos, inclusive aqueles realizados por meio eletrônico, serão deferidos pelo Agente Operador, em nome do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou em nome da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), relativos a débitos não inscritos ou inscritos em Dívida Ativa, observados os termos de convênio que contemple essa atribuição e o preenchimento, pelo empregador, dos critérios fixados nesta Resolução. Art. 2º Os débitos de contribuição devida ao FGTS, independentemente de sua fase de cobrança, origem e época de ocorrência, poderão ser objeto de parcelamento nas condições ora definidas, sendo condição para sua manutenção: I - Anuência da PGFN ou a área jurídica da CAIXA para débito ajuizado. II - Antecipação, pelo empregador, do pagamento mínimo de 10% (dez por cento) da dívida atualizada referente aos débitos em fase processual de leilão ou praça marcada, cabendo à PGFN ou à área jurídica da CAIXA avaliar a conveniência da suspensão do leilão ou praça marcada. III - Antecipação do pagamento dos valores correspondentes as custas no processo de execução fiscal do débito objeto de parcelamento. Art. 3º Não poderão compor acordo de parcelamento as dívidas relativas às Contribuições Sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, que são tratadas em regulamentação específica. Art. 4º O parcelamento poderá ser formalizado por confissão, notificação ou inscrição em dívida ativa, independente da situação de cobrança dos débitos, a critério do empregador. Parágrafo único. No caso de débitos objeto de execução fiscal com embargos o devedor deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação. CIRCULAR DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Nº 508 DE 18.03.2010

parcelamento é a alternativa facultada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem a sua situação de inadimplência. A solicitação do parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS é feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios para a análise do pedido de parcelamento, relacionados no Anexo do referido formulário. O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD é obtido nas agências da CAIXA ou nos sites <http://www.caixa.gov.br> e <http://www.fgts.gov.br>. Na formalização da solicitação de parcelamento o empregador fica sujeito ao que estabelece o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, no que concerne a omissão de informação ou declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A formalização da solicitação de parcelamento é realizada na UF de localização do estabelecimento do empregador, junto a uma agência da CAIXA. Na hipótese do empregador centralizar os recolhimentos de FGTS, a solicitação de parcelamento deve considerar os estabelecimentos centralizados e ser realizada em agência da CAIXA na UF onde esteja localizado o estabelecimento centralizador. Se houver mais de um estabelecimento centralizador a solicitação de parcelamento deve considerar os correspondentes estabelecimentos centralizados e ser realizada em agência da CAIXA nas UF onde estejam localizados os respectivos estabelecimentos centralizadores. A solicitação de parcelamento deve considerar todos os débitos dos estabelecimentos do empregador qualquer que seja a situação de cobrança, quais sejam: não inscrito em Dívida Ativa, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não. O empregador deve formalizar seu interesse em acordos de parcelamento por situação de cobrança. Havendo débitos inscritos em Dívida Ativa, pela Procuradoria do extinto IAPAS ou INSS e pela PFN, já ajuizados, esses podem compor um único acordo de parcelamento desde que os processos de execução fiscal estejam distribuídos em Varas Federais ou Estaduais de uma mesma UF. Débito objeto de execução fiscal com embargos, não julgado, não pode compor acordo de parcelamento. Quando se tratar de débito ajuizado em fase de leilão ou praça marcada, para a habilitação ao acordo de parcelamento, o empregador deve pagar, no mínimo, 10% do valor da dívida atualizada, com o objetivo de sustar o leilão ou a praça. Caso haja custas judiciais, a habilitação ao acordo de parcelamento se dá após a comprovação de seu recolhimento. Para débito ajuizado, é indispensável a anuência do representante judicial do FGTS na correspondente ação executiva, Procuradoria da Fazenda Nacional ou Jurídico da CAIXA, para que esse débito componha o acordo de parcelamento. O protocolo da solicitação de parcelamento não obriga a CAIXA ao deferimento do parcelamento, nem desobriga o empregador da satisfação de suas obrigações perante o FGTS. Deferida a solicitação de parcelamento o empregador é comunicado pela CAIXA para firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do deferimento. O documento de f. 32, consubstanciado em mensagem eletrônica emitida em 30.10.2014 demonstra que o pedido de parcelamento condiciona-se à desistência de eventuais embargos à execução em executivos fiscais, consoante aludem os dispositivos legais acima citados. Logo, a tramitação do executivo fiscal nº 0003852-76.2006.403.6119 impede a formalização do pedido de parcelamento, na forma pretendida pela impetrante, de sorte que não se vislumbra mácula no ato da autoridade impetrada consistente em dar cumprimento às disposições legais atinentes à matéria. Ademais, vale ressaltar que a adesão ao parcelamento constitui uma faculdade do contribuinte e não uma obrigação. Por outro lado, em face do rito célere do mandado de segurança, não se pode inferir a presença de dano concreto e iminente. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE

LIMINAR. Intime-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão e para prestar as informações no prazo de dez dias. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**0004069-07.2015.403.6119** - ORPAN - ORGANIZACAO PANAMERICANA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP - CAMPUS GUARULHOS Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ORPAN - ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. em face do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS GUARULHOS/SP, no qual postula provimento jurisdicional no sentido da suspensão dos atos licitatórios promovidos no Pregão Eletrônico nº 01348/2015 que selecionou como vencedora do certame a empresa Faqui Segurança e Vigilância Ltda.. Em síntese, afirma a impetrante que a autoridade impetrada, ao selecionar como vencedora do aludido pregão eletrônico a proposta apresentada pela empresa Faqui Segurança e Vigilância Ltda., não observou os dispositivos editalícios bem assim a legislação trabalhista aplicável ao caso. Segundo a petição inicial, a empresa escolhida para prestar o serviços de vigilância no campus do Instituto, objeto da licitação em tela, não fez constar no preço oferecido o valor real do vale-transporte, além de não especificar os custos com direitos trabalhistas como horário reduzido noturno e cesta básica/auxílio-alimentação. Alega a impetrante ter sido cerceado de plano o seu direito de interpor recurso contra a decisão do pregoeiro que selecionou a vencedora do pregão, em desrespeito ao disposto no art. 109 da Lei de Licitações. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fs. 18/109. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de 110, tendo em vista que se tratam de procedimentos licitatórios diversos. Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Pretende a impetrante obter nestes autos provimento jurisdicional para suspender os atos de seleção da vencedora do pregão eletrônico nº 01348/2015, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Vigilância Armada e Desarmada para o campus Guarulhos (...) (f. 24)., argumentando com cerceamento do direito de interpor recurso e irregularidades na planilha de custos da empresa vencedora. Em primeira análise, relevantes em parte os fundamentos trazidos pela impetrante. A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade denominada pregão eletrônico, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece o seguinte: Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital; XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade; (...) XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor; XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor; (...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento; XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor; (destaquei) Vale lembrar também os princípios norteadores do pregão, estampados no art. 4º do Decreto 3.555/2000, in verbis: Art. 3º Os contratos celebrados pela União, para a aquisição de bens e serviços comuns, serão precedidos, prioritariamente, de licitação pública na modalidade de pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente. Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a

finalidade e a segurança da contratação. (destaquei)Em resumo, nesta modalidade a licitação objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração mediante a competitividade entre os participantes, atendendo-se para tanto os princípios que a disciplinam. Subsidiariamente, oportuno destacar que as disposições da Lei nº 8.666/2003 aplicam-se subsidiariamente, dentre as quais: Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas; c) anulação ou revogação da licitação; d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei; e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa; (...) 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. Lado outro, o edital da licitação trazido aos autos dispôs sobre o julgamento da proposta (f. 35) e a fase recursal (fs. 37/38) da seguinte forma: 10.7 Após o encerramento da etapa de lances, a proposta de preços atualizada com o último lance deverá ser enviada, conforme solicitação do pregoeiro, pelo anexo do sistema comprasnet, ou pelo e-mail informado durante o pregão, juntamente com a cópia da última convenção coletiva, vigente, da categoria e as planilhas de custos dos serviços oferecidos (Anexos III e IV deste Edital). (...) 12.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo vinte minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. 12.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente. 12.2.1. Nesse momento, o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso. 12.3 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito e a consequente adjudicação do objeto pelo Pregoeiro ao licitante vencedor. 12.3.1 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. 12.4 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital. Nesse viés, compulsando a ata do pregão em análise, verifica-se que a impetrante se manifestou pela intenção de recurso dentro do prazo estabelecido pelo pregoeiro (15h34 - f. 26), com fundamento na inexecutabilidade da proposta vencedora. Todavia, o Sr. Pregoeiro, recusou a manifestação de recurso ao argumentar que De acordo com a análise da planilha de custos e da documentação apresentada, não há nada que impeça na continuidade desse certame. (f. 26). Pela leitura dos motivos utilizados pelo Pregoeiro na decisão e em conjunto com as cláusulas editalícias acima transcritas, pode-se inferir que ele (pregoeiro) adentrou ao mérito da questão suscitada pela impetrante e com isso excedeu a sua competência decisória consoante os dizeres do próprio edital do pregão (itens 12.2 e 12.2.1). Por tais razões, em juízo de cognição sumária, vislumbro irregularidade no ato impugnado, objeto do pregão eletrônico nº 01348/2015, porquanto não se cumpriu os critérios previamente definidos no procedimento licitatório em questão para fins de recursos. No tocante às alegações de incorreções na planilha de custos da licitante vencedora em face dos cálculos apresentados pela demandante de forma unilateral, a questão, a toda evidência, demanda a dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança. O periculum in mora reside no fato de que o indeferimento do pedido liminar implicará na manutenção da decisão que recusou a manifestação de recurso da impetrante, podendo tornar definitiva a sua inabilitação ao certame e gerando a ineficácia da medida, se concedida ao final. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR, para o fim exclusivo de reconhecer NÃO haverem sido cumpridos pela impetrada os itens 12.2.1 a 12.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 01348/2015, determinando, por conseguinte, a admissão da intenção de recurso manifestada pela impetrante, com a abertura do prazo para a interposição das razões do recurso (3 dias), observadas as demais disposições editalícias, nos termos da fundamentação supra. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, bem assim para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial União, bem assim o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo como órgão gerenciador do certame ora impugnado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. F. 16 - INDEFIRO o ingresso da empresa Faqui Segurança e Vigilância Ltda. como litisconsorte passivo, uma vez que, como acima fundamentado, não se revela possível a verificação da exatidão da planilha de custos apresentada pela licitante naquele pregão haja vista a via estreita desta ação mandamental. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

**0004499-56.2015.403.6119 - EDSON LUIZ SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**

EDSON LUIZ DA SILVA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS da APS Vila Augusta, em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/172.506.402-0, concedendo a prestação se for o caso. Relata o impetrante ter requerido a aposentação em 27.2.2015, porém o pedido encontra-se pendente de apreciação pela autoridade impetrante, não obstante constar nos sistemas da Previdência Social a informação de Benefício Habilitado. Inicial instruída com os documentos de fs. 9/13.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.No caso, contudo, verifica-se que não estão presentes estes requisitos.A prova documental que instrui a inicial não autoriza o deferimento da medida liminar, uma vez que não foi juntado ao feito cópia integral do processo administrativo do benefício.Assim, é possível que a demora na apreciação do requerimento e pagamento das parcelas seja fruto de alguma exigência administrativa feita ao demandante, ou ainda, de efetivação de cálculos, o que, em tese, legitimaria o atraso alegado na petição inicial, razão pela qual se faz necessária a oitiva da autoridade coatora.Por fim, a natureza alimentar da prestação requerida não tem o condão de, isoladamente, configurar o periculum in mora, posto que inerente a todos os benefícios previdenciários. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão de ofício, se o caso. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.P.R.I.O.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018602-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018602-2) - ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X ZELIA DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário. Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.É a síntese do necessário.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso).Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, sob pena de indeferimento do pedido.b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. c) Intime-se.

#### **Expediente Nº 3594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009548-20.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MESSASTAMP IND/ METALURGICA LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)**

Considerando o retorno negativo da Carta Precatória nº 56/2015, cancelo a audiência designada para o dia 03/06/2015 às 14 horas, liberando-se a pauta. Desse modo, manifeste-se o INSS acerca da certidão negativa de fl. 329, requerendo o que de direito. Providencie a Secretaria as itimações necessárias. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Bertl**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5811**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005008-21.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GENIS MANAU MANSILLA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)**

Ação Criminal n.º 0005008-21.2014.403.6119 Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: GENIS MANAU MANSILLA Sentença - Tipo DSENTENÇA GENIS MANAU MANSILLA foi denunciado pelo Ministério Público Federal, incurso nos artigos 33, caput, e 40, incisos I, III e V ambos da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. A denúncia veio vazada nos seguintes termos: GENIS MANAU MASILLA foi surpreendido, no dia 23 de junho de 2014, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao tentar embarcar no voo EY 190, da Companhia Aérea ETIHAD AIRWAYS, com destino a Bruxelas na Bélgica, tendo conexão em Abu Dhabi nos Emirados Árabes, guardando e trazendo consigo, do modo livre e consciente, para fins de fornecimento a consumo de terceiros no exterior, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 6918g (6 mil novecentos e 18 gramas - peso líquido) de substância preliminarmente identificada como COCAÍNA, conforme laudo preliminar de constatação de fls. 19/21. Na data dos fatos, o APF Paulo Roberto da Silva encontrava-se em missão no serviço portuário do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, em razão da Copa do Mundo de 2014, e então por volta 20:00h, recebeu uma solicitação para comparecer no setor de inspeção de raio-x do setor de embarque internacional no Terminal 3, pois lá haveria uma mala com conteúdo suspeito para embarque no voo EY190 da companhia aérea Etihad com destino a Abu Dhabi. Assim, o agente de polícia ao chegar no local constatou que duas malas de viagem, pertencentes ao acusado GENIS MANAU MANSILLA, apontavam conteúdo suspeito, após identificado o passageiro responsável pela bagagem, solicitou o acompanhamento da testemunha ADILSON ALVES RODRIGUES, operador de raio-x, que na Delegacia de Polícia juntamente do Perito Oficial procedeu à abertura das duas malas componentes da bagagem de mão do passageiro na presença da testemunha, verificando a presença de divisórias falsas, sendo encontrados cinco (05) invólucros de plástico bolha, cada um com uma porção de pó branco que foi identificado após exame preliminar como cocaína, ocasião em que o acusado foi preso em flagrante pelo APF. Para a apuração dos fatos, foi instaurado o Inquérito Policial n.º 0158/2014-4 DPF/AIN/SP, em face do Auto de Prisão em Flagrante - fls. 02 e seguintes. Consta do Inquérito Policial: 1) Depoimento de Paulo Roberto da Silva Junior - fls. 02/04; 2) Depoimento de Adilson Alves Rodrigues - fls. 05/06; 3) Interrogatório de Genis Manau Mansilla - fls. 07/08; 4) Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fl. 09; 5) Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 12/13; 6) Auto de Conferência e Entrega - fl. 14; 7) Laudo Preliminar de Constatação - fls. 19/21; 8) Nota de Culpa - fl. 22; 9) Boletim de Identificação Criminal - fls. 23/26; 10) Certidão de Movimentos Migratórios - fls. 43/44 e 11) Relatório do inquérito policial - fls. 45/50. A denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do denunciado (fls. 64/65). Vieram aos autos a Certidão de Distribuições Criminais de fl. 70, o Laudo Toxicológico de fls. 75/78 e o Laudo Documentoscópico de fls. 166/171. O acusado, por meio de defensor constituído, apresentou defesa preliminar (fl. 71/72). Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Adilson Alves Rodrigues. O interrogatório não foi realizado, pois o réu manifestou o seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 179/184). A testemunha arrolada pela acusação Paulo Roberto da Silva Junior foi inquirida por carta precatória (fl. 199). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por meio de memoriais, pugnando pela condenação do acusado e pela não incidência das causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, não obstante elas tenham sido aventadas na denúncia (fls. 212/222). A defesa do acusado, por sua vez, sustentou em alegações finais por memoriais que deve ser reconhecida a excludente de culpabilidade da inexistência de conduta diversa, a atenuante da confissão espontânea, afastando-se a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, mas incidindo a causa de diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 224/233). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a

legitimidade ad causam também se fazem presentes. Da imputação da conduta criminosa O tipo penal do artigo 33, caput, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, descreve várias condutas. Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, podendo ser praticada mais de uma ação ao mesmo tempo. Nesse caso, ocorre somente um crime. In casu, a conduta descrita na denúncia subsume-se a transportar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O objeto da tutela jurídica é a proteção à saúde pública, à vida, à incolumidade pública e à saúde individual dos cidadãos. O tráfico de entorpecentes, atualmente, é um flagelo da humanidade. Todos os países lutam contra as drogas, que são responsáveis pela morte prematura de milhares de pessoas no mundo todo, seja pelo uso indiscriminado da substância entorpecente, seja a serviço da criminalidade organizada que chefia o seu refino e a sua comercialização. Da materialidade A materialidade do delito em apreço vem amplamente demonstrada pelo laudo preliminar de exame e constatação (fls. 19/21), o qual constatou que a substância apreendida em poder do denunciado tratava-se de cocaína, mais precisamente 6.918g (seis mil, novecentos e dezoito gramas) de massa líquida, e pelo laudo químico-toxicológico (fls. 75/78), que corroborou as conclusões do narcoteste preliminar. Estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar a autoria do crime. Da autoria As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Com efeito, na fase inquisitorial da persecução penal, as testemunhas Paulo Roberto da Silva Júnior e Adilson Alves Rodrigues confirmaram que a bagagem de mão do acusado Genis Manau Mansilla passou pelo equipamento de raio-x, ocasião em que se notou a presença de material suspeito. Procedeu-se, então, à abertura das malas, verificando-se a presença de divisórias falsas, contendo 05 (cinco) invólucros de plástico bolha com porção de pó branco que, submetido a exame preliminar de constatação, resultou positivo para cocaína (fls. 02/06). Essa versão dos fatos foi sustentada pelas testemunhas ao serem ouvidas judicialmente. Já o réu, exerceu seu direito constitucional de permanecer calado, tanto na fase inquisitorial como na fase judicial. Destarte, diante de tudo o que foi produzido nas esferas policial e judicial da persecução penal, é forçoso concluir que o denunciado, realmente, perpetró o comportamento criminoso descrito no libelo acusatório, sendo os depoimentos prestados pelas testemunhas comuns absolutamente coesos, coerentes e harmônicos entre si, todos descrevendo, com riqueza de detalhes, a última etapa do iter criminis da empreitada criminosa, consistente na tentativa de embarque do réu rumo à Europa para internalizar, em solo alienígena, a droga trazida do Brasil. Portanto, presentes a autoria e a materialidade do delito. Da tipicidade e do dolo GENIS MANAU MANSILLA foi denunciado como incurso nos arts. 33 caput c.c. 40, inciso I, III e V, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque foi preso em flagrante no dia 23 de junho de 2014, transportando e trazendo consigo, com o fito de internalizar em solo alienígena, por intermédio de transporte aeroviário a partir do aeroporto internacional de São Paulo/Guarulhos, a quantidade de 6.918g (seis mil, novecentos e dezoito gramas) de massa líquida de cocaína, que seriam enviadas ao continente europeu, sem autorização legal e regulamentar. Decompondo-se o iter criminis, constata-se que o sucesso da empreitada criminosa estava atrelado ao deslocamento do réu, a mando de terceiros, para Bruxelas, na Bélgica, com o fito de internalizar em solo alienígena o entorpecente apreendido pela polícia, que seria depois revendido no submundo varejista do tráfico de drogas. Presente, desta forma, a tipicidade formal do comportamento delituoso descrito na inicial acusatória, bem como a tipicidade material, por conta dos efeitos nocivos que a substância apreendida provoca em uma sociedade minimamente organizada. Destarte, a quantidade do entorpecente apreendido é suficiente para vulnerar o bem jurídico primário tutelado na norma penal - a saúde pública - e os bens jurídicos secundários aviltados pelo tráfico de drogas, tais como o patrimônio jurídico de terceiros, a higidez dos núcleos familiares e todos os demais valores resguardados por outros diplomas repressivos de infrações penais umbilicalmente conectadas com a disseminação ilícita de substâncias entorpecentes, tais como a lavagem de capitais e o tráfico de armas e munições. Ademais, a doutrina classifica o tráfico de drogas como um crime de perigo abstrato, o que significa que a sua potencialidade lesiva é presumida em lei, sendo desnecessária a demonstração fática dos seus malefícios sociais. Já o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar o ilícito penal, foi demonstrado à saciedade na instrução probatória. Destarte, presentes a autoria, a materialidade, o dolo e a tipicidade, passo à análise das teses defensivas. Da inexigibilidade de conduta diversa Pretende a defesa o reconhecimento da causa dirimente da culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa, afastando, desta maneira, o grau de reprovação social subjacente ao comportamento incriminador perpetrado pelo réu. Sem razão a defesa. Inicialmente, é oportuno sublinhar que a inexigibilidade de conduta diversa tem previsão no art. 22 do Código Penal pátrio, preceito que arrola a coação moral irresistível e a obediência hierárquica como subespécies desta causa dirimente da culpabilidade, que tem o condão de afastar o juízo de censura criminal sobre um comportamento, em tese, típico e antijurídico. Tratando-se de um dispositivo de natureza excepcional não pode o julgador, em esforço hermenêutico, extravasar o alcance do preceito para fora das hipóteses taxativamente previstas no diploma incriminador, sob pena de afrontar o princípio da legalidade e o postulado nuclear da separação entre os poderes, porquanto leis excepcionais não comportam analogia ou interpretação extensiva. É dizer: a catalogação da inexigibilidade de conduta diversa a título de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, desconectada da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, ofende a opção de política criminal conferida ao tratamento da matéria, além de transformar o julgador em um autêntico

legislador positivo, maltratando, desta forma, o princípio da separação entre os poderes, conforme mencionado acima. Ademais, cumpre destacar que a alegação de dificuldades financeiras não pode servir como uma espécie de carta de alforria para que indivíduos ingressem no submundo da mercancia de entorpecentes, sob pena de subversão da paz social, da segurança pública, direito fundamental previsto no art. 6º caput, da nossa Carta Política, e dos demais direitos fundamentais vazados no art. 5º e incisos do nosso texto maior, considerando-se que o plexo de direitos fundamentais insertos na Lei Magna representam verdadeiros elementos objetivos da nossa ordem jurídica constitucional, o que significa que são oponíveis não só contra o Estado, mas também contra a injunção de terceiros, em homenagem à teoria preconizadora da horizontalidade dos direitos fundamentais, cabendo às pessoas jurídicas de direito público interno o dever político-jurídico de implementar medidas jurisdicionais, legislativas e administrativas tendentes a protegê-los, não incidindo, desta forma, em flagrante omissão inconstitucional. Em outras palavras: a invocação da inexigibilidade de conduta diversa como suporte empírico para a prática do tráfico de drogas, consideradas as pretensas dificuldades financeiras vivenciadas pelos autores diretos da infração penal, ofende, na mesma medida, a força normativa da nossa Lei Magna, porquanto retira do Estado-gênero o seu poder-dever de impor os ditames estabelecidos nos cognominados mandatos constitucionais de criminalização de comportamentos nocivos à população, fragilizando os bens jurídicos fundamentais mais caros à nação e que são salvaguardados pelo Direito Penal. Não por acaso, o legislador constituinte originário estabeleceu que o tráfico de drogas, a tortura, o terrorismo e os demais crimes hediondos ou equiparados são insuscetíveis de anistia ou graça, nos termos do art. 5º XLIII da CR, sinalizando ao intérprete da norma que tais delitos merecem uma repressão estatal diferenciada frente às infrações penais dotadas de uma carga de reprovação ético-jurídica mais reduzida. Rechaço, portanto, o argumento da defesa e passo a dosar a pena: 1) Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP): a) culpabilidade: a culpabilidade, neste ato entendida como o juízo de reprovação social que recai sobre um fato típico e antijurídico, deve ser entendida como a somatória das circunstâncias judiciais insertas no art. 59 do CP e das prescrições existentes no art. 42 da Lei 11.343/06. Será analisada ao final. b) A conduta social do acusado consiste na aferição da sua capacidade de se imiscuir na coletividade cultuando valores socialmente aceitos. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. c) O motivo do crime foi a expectativa de lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, mas esta circunstância não será sopesada em seu desfavor, porquanto a jurisprudência já assentou que ela é inerente à própria tipicidade da figura penal, em que pese a opinião em sentido contrário deste magistrado subscritor. d) As circunstâncias do crime não favorecem o réu, revelando uma audácia sem precedentes em desafiar as nossas autoridades alfandegárias, tanto que o entorpecente estava adredemente preparado e acondicionado em divisórias falsas no interior de sua mala, pronto para o consumo de terceiros. Como se vê, a engenharia do crime foi altamente sofisticada, elaborada por indivíduos que conhecem profundamente o comércio ilegal de entorpecentes. e) As consequências do crime serão aferidas quando da análise das circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, evitando-se o bis in idem em desfavor do réu. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) Não há dados nos autos que permitam a aferição da personalidade do condenado e se possui antecedentes criminais. Levando-se em conta que o art. 42 da Lei 11.343/06 estabelece que a natureza, a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente devem preponderar sobre as demais circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a pena-base deve ser fixada bem acima do mínimo legal, tendo em mira que foram apreendidos em poder do acusado 6.918g (seis mil, novecentos e dezoito gramas) de massa líquida de COCAÍNA. De outro lado, caso fosse destinada ao consumo de terceiros uma pequena parcela dos quase sete quilos da substância entorpecente ora apreendida, teríamos notórios efeitos disruptivos e degragadores na vida social dos consumidores da droga, das suas famílias e da sociedade como um todo. Portanto, considerando que o acusado foi flagrado trazendo consigo expressiva quantidade de substância entorpecente e de natureza altamente deletéria à saúde das pessoas, fixo a pena-base em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. O valor unitário de cada dia multa corresponderá a um trigésimo do salário mínimo vigente nesta data. 2) Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se a ausência de circunstâncias agravantes. Não o aproveita, todavia, a atenuante prevista no art. 65, III, d do CP. Com efeito, não há que se falar em confissão, já que o acusado exerceu o seu direito constitucional de permanecer em silêncio quando interrogado na fase do inquisitorial e na fase judicial. Assim, nesta etapa, a pena continua em 9 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias multa. 3) Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No caso presente, o condenado não preenche os pressupostos ensejadores da redução da pena insertos no art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Tal dispositivo possui a seguinte redação, in verbis: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Observo que o condenado é uma espécie de mula. Trata-se da pessoa recrutada por grandes organizações criminosas com o fito de, única e exclusivamente, transportar a substância proibida para uma determinada localidade. Muito se discute na doutrina se esses indivíduos integram ou não uma organização

criminosa, não existindo um posicionamento preciso sobre a real importância deles na sua configuração. Tenho, para mim, que a mula é uma peça importantíssima na circulação e no comércio da substância proibida, merecendo o status de braço operacional do tráfico, não fazendo jus ao referido redutor, que só deve ser aplicado em situações excepcionabilíssimas. Ademais, a maneira como o entorpecente estava acondicionado, no interior de embalagens acondicionadas em divisórias falsas de sua mala, conduzem o julgador ao raciocínio lógico-dedutivo de que o acusado está totalmente envolvido com as nuances do tráfico, com a logística necessária para a implementação dos atos materiais do iter criminis e, sobretudo, com a adoção das contramedidas destinadas a solapar a metodologia investigatória das autoridades constituídas. Sob outro ângulo, é preciso destacar que o poder de revenda desta quantidade de cocaína - quase sete quilos - nos entrepostos do tráfico de drogas é bastante significativo, razão pela qual a fúducia depositada no réu para a realização de uma empreitada criminosa deste porte, a envolver deslocamento aéreo entre dois continentes, bem como despesas com estada e alimentação em solo internacional, denota a assunção de um papel específico em uma organização criminosa internacional, especificamente o de transportar drogas e outras substâncias ilícitas. Por outro lado, encontra-se presente a causa de aumento de pena insculpida no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, porque se trata de hipótese de tráfico internacional. Deixo de reconhecer a causa de aumento de pena pretendida pelo parquet, nos termos do art. 40, III, da Lei 11.343/06, uma vez que não se comprovou o comportamento ostensivo do condenado em estimular os demais passageiros a consumirem a droga apreendida, mesmo porque o entorpecente encontrava-se acondicionado no interior da sua bagagem, sendo impossível a sua mercancia dentro da aeronave. No tocante à causa de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, também deve ser afastada, porquanto não restou demonstrado que o tráfico de drogas tenha sido praticado entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal. Desse modo, a reprimenda deve ser majorada em um sexto, tornando-se definitiva em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. Tratando-se de delito equiparado a hediondo, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em conta, inclusive, que algumas das circunstâncias previstas no artigos 59 do CP são desfavoráveis ao réu, aliado ao fato de que a reprimenda corporal suplanta oito anos de reclusão, nos termos do art. 33, 1º, a do mesmo diploma. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei nº 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP, porquanto algumas das circunstâncias positivadas no art. 59 do CP lhe são desfavoráveis, circunstância que autoriza, per se o início do cumprimento da reprimenda em um regime mais gravoso. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Ainda que assim não fosse, não se teria como aplicar a substituição porque não preenchidos os requisitos (a pena fixada foi superior a 4 anos). Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a 2 anos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: CONDENAR o acusado GENIS MANAU MANSILLA, espanhol, solteiro, empresário, passaporte nº AAH864340, nascido em 17.11.1982, filho de Jose Maria Manau Ponts e Carmem Maria Mansilla Castro, denunciado no artigo 33, caput, e 40, incisos I, III e V, ambos da Lei nº 11.343, de 23/08/2006, ao cumprimento da pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial fechado e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, calculados à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente nesta data. Em decorrência de estarem presentes os motivos para a decretação da custódia preventiva do sentenciado, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade e autoria do delito), além disso, se obter o benefício de livrar-se solto, o réu certamente se evadiria do distrito da culpa, consideradas as facilidades que dispõe para viajar, conforme se aferiu na instrução processual. Destarte, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, nego-lhe o direito de recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 60, caput, da Lei nº 11.343/06, decreto o perdimento, em favor da SENAD, do reembolso do bilhete de viagem, bem como dos telefones celulares, Chips e Processadores, do Netbook e tablet discriminados no Auto de Apresentação e Apreensão e, ainda, dos valores apreendidos em poder do sentenciado (fl. 12/13), observando que não restou demonstrada a origem lícita de tais bens. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se ao órgão/entidade onde está depositado/acautelado o bem cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que o disponibilize em favor da SENAD/FUNAD. Oficie-se à SENAD/FUNAD, encaminhando-lhe cópia desta sentença e dos documentos referentes aos bens cujo perdimento foi declarado na sentença, mantendo-se cópia nos autos. Quanto à incineração da droga apreendida, deverá ser mantida a droga acautelada, até ulterior decisão em sentido contrário. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Determino, após o trânsito em julgado da sentença, o lançamento, pela Secretaria da Vara, do nome do réu no rol dos culpados, devendo ainda ser oficiado ao Departamento competente para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais, bem como à Interpol. Expeça-se, com urgência, guia de recolhimento em nome do condenado, remetendo-se ao Juízo Estadual das Execuções Penais. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para expulsão do réu, ressaltando que a efetiva expulsão somente poderá ser concretizada após o trânsito em julgado, cabendo ao Juízo da Execução Penal eventual apreciação acerca da

efetivação da expulsão, durante o prazo de cumprimento da pena e após o período do regime FECHADO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Designo audiência de leitura de sentença para o dia 02 de julho 2015, às 14 horas. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Publique-se, Registre-se e Intime-se. A presente sentença servirá como: OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, PARA A INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO GENIS MANAU MANSILLA, espanhol, solteiro, empresário, passaporte nº AAH864340, nascido em 17.11.1982, filho de Jose Maria Manau Ponts e Carmem Maria Mansilla Castro, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NESSE ESTABELECIMENTO prisional, a fim de que seja conduzido à sala própria para videoconferência dessa unidade no dia 02 de julho 2015, às 14 horas, para realização de audiência de leitura de sentença, a ser realizada neste Juízo, por videoconferência, a fim de que tome ciência da sentença condenatória prolatada acima, bem como se manifeste, expressamente, se deseja ou não recorrer da mesma. Guarulhos, 30 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 5813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007439-28.2014.403.6119** - JOAO PEREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: SEBASTIÃO BARROS DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cadastrado no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita em Ortopedia e Clínica Geral, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 17/06/2015, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JOÃO PEREIRA DE MORAIS, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Carlos Drumond de Andrade nº 59, Residencial Parque Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07174-015, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/06), documentos médicos (16/29) e quesitos do Juízo (46v/47v).

### **Expediente Nº 5814**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008983-85.2013.403.6119** - ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008983-85.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ERIKA CERDEIRA RODRIGUES DA FONSECA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, indeferir o pedido de tutela antecipada e determinar a realização de perícia médica judicial (fls. 63/65). A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 68/71). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 73/79). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 88/101). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 102), a autora requereu esclarecimentos (fls. 104/106); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 107). Deferido o pedido de esclarecimentos formulado

pela autora (fl. 108).Laudo pericial complementar (fl. 110).A autora manifestou-se às fls. 113/114 e o INSS requereu a improcedência do feito à fl. 115. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 78, na data da propositura da presente ação, aos 31/10/2013 (fl. 02), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que apesar de ser portadora de discopatia em coluna cervical, artrose C4 a C6, bursite trocanteriana bilateral e condromalacea patelar bilateral, a autora não apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.O expert fixou como termo final da incapacidade laborativa pretérita 09/2013, coincidindo com a data de cessação do benefício de auxílio-doença concedido administrativamente, conforme se infere da consulta ao sistema Plenus de fl. 79.Nesse sentido, reputo que não deve ser acolhida a alegação formulada pela parte autora às fls. 113/114 de que a cessação da incapacidade tenha ocorrido em 22/07/2014.Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo.Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 26 de maio de 2015.Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009297-31.2013.403.6119 - ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0009297-31.2013.403.6119PARTE AUTORA: ANALIA CARDOSO SANTOS LIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAAANALIA CARDOSO SANTOS LIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Proferida decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinar a realização de perícia médica judicial (fls. 34/35).Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 38/47). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido.Cópias dos laudos médicos administrativos titularizados pela autora (fls. 48/53).Realizada perícia médica judicial, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 61/73).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 74), a autora requereu esclarecimentos (fls. 76/77); o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 78). Deferido o pedido de esclarecimentos formulado pela autora (fl. 79).Laudo pericial complementar (fl. 81).O INSS nada requereu (fl. 83).A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 85). Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25,

inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 46, na data da propositura da presente ação, aos 08/11/2013 (fl. 02), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como ostentava a condição de segurado junto ao RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico acostado aos autos, que apesar de ser portadora de espondilolistese L4L5 grau I, discopatia degenerativa em coluna lombar L2 a S1 e tendinopatia degenerativa do manguito rotador em ombros, a autora não apresenta incapacidade laborativa atual nem pretérita do ponto de vista ortopédico, considerando suas atividades habituais, seja do lar ou faxineira. Malgrado o Juiz não esteja juridicamente adstrito ao que concluído pelo perito, é certo que as suas conclusões respeitaram os cânones que norteiam a sua respectiva ciência, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo. Desse modo, portanto, o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0009891-45.2013.403.6119 - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº. 0009891-45.2013.403.6119 PARTE AUTORA: WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA WILLIAM APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua condenação ao pagamento de valores pretéritos devidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença de 06/01/2011 a 26/07/2011. Alega a parte autora que sofreu de enfermidade incapacitante de 06/01/2011 a 26/07/2011, tendo o instituto réu negado o auxílio-doença no período, razão pela qual são devidas as respectivas parcelas. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Às fls. 66/67 foi proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 37/43). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 54/60). Instadas (fl. 61), as partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 63/64 e 65). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se

tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fl. 40, infere-se que a parte autora cumpre a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. No que toca à incapacidade, o exame pericial na especialidade de ortopedia revela, conforme laudo médico de fl. 54/60, que o autor, ao final de 2010, sofreu uma entorse do tornozelo esquerdo, em razão de acidente doméstico, com posterior identificação lesão ligamentar dos complexos medial e lateral. A impotência funcional do tornozelo esquerdo e a incapacidade laborativa persistiram, tendo apenas havido recuperação após tratamento cirúrgico, efetivado aproximadamente um ano após o acidente. Assim, conclui o expert, a incapacidade laborativa temporária perdurou desde o acidente até a reabilitação pós-operatória, de modo que a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão de auxílio-doença no período alegado na petição inicial. Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao período de 06/01/2011 a 26/07/2011, nos termos da inicial. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor do autor William Aparecido Pereira dos Santos, das parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 06/01/2011 a 26/07/2011. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. C/JF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: William Aparecido Pereira dos Santos; c) Período do benefício: 06/01/2011 a 26/07/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003939-27.2009.403.6119 (2009.61.19.003939-9) - JAILTON SOUZA CHAVES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JAILTON SOUZA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO N.º 0003939-27.2009.403.6119 EXEQUENTE: JAILTON SOUZA CHAVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JAILTON SOUZA CHAVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 137/138). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 137/138). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0008349-31.2009.403.6119 (2009.61.19.008349-2) - DENIZE SOUZA SANTOS X CAMILA SOUZA SANTOS X KARINA SOUZA SANTOS - INCAPAZ X DENIZE SOUZA SANTOS (SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DENIZE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GPROCESSO N.º 0008349-31.2009.403.6119 EXEQUENTE: DENIZE SOUZA SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de demanda movida por DENIZE SOUZA SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 319/321 e 337). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 319/321 e 337). **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C. Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

**0004043-48.2011.403.6119** - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JOSE STANZIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0004043-48.2011.403.6149EXEQUENTE: FRANCISCO JOSÉ STANZIOLAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por FRANCISCO JOSÉ STANZIOLA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 318/319).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 318/319)..DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0005987-85.2011.403.6119** - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0005987-85.2011.403.6119EXEQUENTE: ANTÔNIO ESTEVÃO DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ANTÔNIO ESTEVÃO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 126/127).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 126/127).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0011075-07.2011.403.6119** - MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GPROCESSO N.º 0011075-07.2011.403.6119EXEQUENTE: MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA DAJUDA RODRIGUES SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 182/183).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 182/183).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0002103-14.2012.403.6119** - ADIVALDO HUNKE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADIVALDO HUNKE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
GPROCESSO N.º 0002103-14.2012.403.6119EXEQUENTE: ADIVALDO HUNKE DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ADIVALDO HUNKE DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 310/311).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à

disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 310/311).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0011015-97.2012.403.6119** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0011015-97.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA FERREIRA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 181/182).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 181/182).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0007137-33.2013.403.6119** - AMELIA ESPANHOL ALVES(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMELIA ESPANHOL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007137-33.2013.403.6119EXEQUENTE: AMELIA ESPANHOL ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por AMELIA ESPANHOL ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 88/89).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 88/89).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**0007687-28.2013.403.6119** - VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VERA LUCIA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO N.º 0007687-28.2013.403.6119EXEQUENTE: VERA LÚCIA DOS SANTOS COSTA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por VERA LÚCIA DOS SANTOS COSTA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 126).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 126).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015. Caio José Bovino GreggioJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5815**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011099-9)** - LAIS HELENA CELESTINO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ESTELA DOS SANTOS CELESTINO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEIÇÃO SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 351/355: Manifestem-se as partes.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0001156-28.2010.403.6119 (2010.61.19.001156-2) - DANIEL VITORIO DURVALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0007579-67.2011.403.6119 - EVERALDO TADEU VILLA DE CAMARGO X ROSA MARIA CARVALHO DE CAMARGO(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0012556-05.2011.403.6119 - ASSEGUADORA COLSEGUROS S/A X ALLIANZ SEGUROS S/A(SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS**

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0012556-05.2011.403.6119AUTOR(ES): ASSEGUADORA COLSEGUROS S/ARÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA e BRADESCO SEGUROS S/AJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃO1. Vistos.2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Asseguradora Colseguros S/A (Colseguros), representada, no Brasil, pela Allianz Seguros S/A, originariamente contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com a finalidade de obter a condenação da ré a ressarcir os valores que a autora dispendeu com o pagamento de indenização securitária. A Abonos Colombianos S/A (Abocol) remeteu, por via aérea, carga contendo 10,42Kg de metais preciosos, para serem restaurados no Brasil. Segundo a declaração de importação 08/1028046, a carga possuía valor de US\$ 780.978,24 e foi segurada pela Colseguros, nos termos da apólice n.º TRME 1725. A carga chegou no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 6 de julho de 2008, onde permaneceu armazenada sob responsabilidade da Infraero. Entretanto, em 16 de setembro de 2008, no momento da realização da vistoria aduaneira, verificou-se que a carga havia sido extraviada. A Colseguros teve de indenizar a Abocol pelo valor declarado da carga - o qual, na data do pagamento, 20 de outubro de 2008, equivalia a R\$ 1.369.700,65. Sendo assim, a Colseguros sub-rogou-se nos direitos da Abocol e possui direito de regresso contra a Infraero pelo valor que teve de despende.3. A Colseguros emendou a petição inicial (fls. 135-136), apresentado a tradução juramentada de documentos.4. Citada, a ré Infraero apresentou contestação (fls. 205-216), na qual aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. Denunciou a lide à Bradesco Seguros S/A (Bradesco Seguros), com a qual mantinha contrato de seguro com cobertura de danos materiais referentes a serviços de capatazia e armazenagem. Quanto ao mérito, aduziu a inexistência do direito de indenizar, uma vez que a natureza e valor da carga não teriam sido informados no Sistema Mantra. Ademais, teceu considerações acerca do valor da indenização, caso seja condenada a pagá-la.5. A autora apresentou réplica (fls. 252-256), na qual reitera os termos da petição inicial, rebate a preliminar e contesta a denúncia à lide.6. Foi determinado o desentranhamento da réplica, que foi apresentada intempestivamente (fl. 258).7. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 258-259). Apenas a ré Infraero requereu a oitiva de testemunhas (fl. 263).8. Foi afastada a prejudicial de mérito consistente na prescrição (fl. 265). Na mesma ocasião, determinou-se a juntada, pela Infraero, da apólice de seguro mantido com a Bradesco Seguros e a justificação da necessidade de oitiva de testemunhas.9. A Infraero juntou a apólice de seguro mantido com a Bradesco Seguros (fl. 266).10. Foi determinada a citação da Bradesco, na qualidade de litisdenunciada e indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 299).11. Citada, a Bradesco Seguros apresentou contestação (fls. 311-325), na qual alegou a necessidade de regularização do polo passivo do feito, na medida em que o contrato de seguro teria sido celebrado com a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros (Bradesco Auto). No que diz respeito à denúncia, não aceitou-a, em virtude da existência de prescrição da lide secundária e do descumprimento de obrigação contratual pela Infraero. Alegou a existência de litisconsórcio passivo necessário com o Brasil Resseguros S/A (IRB). Asseverou, ainda, a existência de franquia a ser deduzida de eventual valor a ser pago pela seguradora, bem como teceu considerações acerca dos consectários legais em caso de

condenação.12. A autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação da litisdenunciada (fl. 382), mas se manteve inerte (fl. 383).13. As partes foram novamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 384-385), mas nada requereram.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.14. Baixo os autos em diligência.15. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se retifique o polo passivo do feito, devendo constar como litisdenunciada a Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, conforme requerido. Ressalte-se, outrossim, que não foi alegada a ilegitimidade passiva pela Bradesco Seguros e que a Bradesco Auto já vem se manifestando nos autos (fls. 311 e 386).16. Quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário com o IRB, alegada pela Bradesco Auto, deve-se notar que o dispositivo legal invocado para fundamentá-la - art. 68 do Decreto-lei n.º 73/1966 -, foi revogado expressamente pela Lei Complementar n.º 126/2007. Em virtude disso, o art. 71 do Decreto n.º 60.460/1967 perdeu o seu fundamento legal, motivo pelo qual não mais produz efeitos.17. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não subsistência do litisconsórcio passivo necessário com o IRB após a revogação do art. 68 do Decreto-lei n.º 73/1966, como se depreende do seguinte julgado:Processo civil. Ação proposta visando ao recebimento de cobertura securitária. Propositura da ação quando ainda era exigida a presença do IRB, na qualidade de litisconsorte necessário. Desaparecimento da exigência antes do oferecimento da contestação por esse órgão, do que decorre sua exclusão do pólo passivo do processo. Responsabilidade pelos honorários advocatícios.- Se desaparece a exigência legal de formação de litisconsórcio necessário entre a Companhia Seguradora e o IRB, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios se define mediante a aplicação do princípio da causalidade. - Hipótese em que, tendo em vista o julgamento de improcedência do pedido, seria do autor a referida responsabilidade.- Não havendo, porém, pedido do recorrente nesse sentido, mas apenas de exclusão da responsabilidade atribuída ao IRB para o pagamento dessas verbas à Companhia Seguradora que atuou como co-ré no processo, reforma-se o acórdão apenas para o fim de manter cada parte responsável pelos honorários a serem pagos aos respectivos advogados. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200400297087, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Data da Decisão: 25/04/2006, Fonte: DJ 08/05/2006)18. Ademais, não foram apresentados outros fundamentos para a integração do IRB ao feito.19. Assim, indefiro o pedido da Bradesco Auto de citação do IRB.20. Intime-se a Infraero para que se manifeste sobre a contestação apresentada pela litisdenunciada, uma vez que somente a autora foi intimada para tal fim.Guarulhos, 19 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

**0000447-85.2013.403.6119 - ZILDA GONCALVES DOS SANTOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCESSO Nº 0000447-85.2013.403.6119 PARTE AUTORA: ZILDA GONÇALVES DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAZILDA GONÇALVES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi determinada a intimação da parte autora para regularizar os documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 46), devidamente cumprido pela parte autora às fls. 54/56.O Instituto-Réu ofereceu contestação (fls. 58/61), rechaçando a pretensão de direito material veiculada na petição inicial. Juntou quesitos para perícia médica e documentos.Sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando a realização de exame pericial - fls. 100.Laudo Pericial - fls. 137/163.Manifestação da parte autora sobre o teor do laudo pericial - fls. 182/184.Laudo de perícia oftalmológica - fls. 199/206.A parte autora se manifestou sobre o teor do laudo pericial às fls. 214 e a autarquia previdenciária às fls. 239.Sobreveio decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada - fls. 216.A parte autora opôs Embargos de Declaração em face da decisão interlocutória - fls. 220/223.Os aclaratórios foram rejeitados pela decisão de fls. 237.Agravo de Instrumento interposto pela parte autora - fls. 243/250.Decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolhedora do pleito formulado pela agravante - fls. 255/257.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade

habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 105/113, conforme laudo acostado aos autos, revela que a autora é portadora de diversas doenças ortopédicas.Concluiu a expert: A autora está afastada do trabalho desde março de 2012, ficando identificada a princípio uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo manter seu tratamento de forma regular, visando uma melhora dos sintomas álgicos e da limitação funcional. (fl. 111).Pelas conclusões periciais, a demandante encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, podendo vir a ser necessária a reabilitação profissional em função compatível, desde que não haja demanda por esforço e sobrecarga para o aparelho locomotor.A data de início do benefício foi fixada em março de 2012, conforme resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 112). No tocante à carência e a qualidade de segurado, ambos os requisitos estavam preenchidos em março de 2012, conforme se infere do CNIS de fl. 92. Assim, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o princípio da adstrição, a data de início do auxílio-doença deveria retroagir a 15/04/2013. Entretanto, tendo em conta que a autora já percebeu auxílio-doença no período de 02/04/2012 a 28/05/2013 (fl. 92), reputo ser o caso de fixar a data de início do benefício (DIB) em 29/05/2013, dia seguinte à cessação daquele benefício.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91).Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, fixando a DIB em 29/05/2013.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: Auxílio-doença;b) Nome do segurado: Zilda Gonçalves dos Santos;c) Data do início do benefício: 29/05/2013;d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS.Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P.R.I.C.Guarulhos, 26 de maio de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0002860-71.2013.403.6119** - VILMA FIRMINO DO PRADO(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003107-52.2013.403.6119** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial indireta sugerida no laudo pericial de fls. 178/187, relativa ao falecido autor ROBERTO BASSI RIBEIRO, nomeio o médico cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita na especialidade psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento à determinação de fls. 175. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos (42/95), quesitos Juízo (104/105v), quesitos do autor (110/111) e quesitos do réu (120/121), certidão de óbito (fls. 155) e laudo pericial ortopédico (fls. 178/187).

**0003455-70.2013.403.6119** - JOSE ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS Processo nº. 0003455-

70.2013.403.6119 Parte autora: JOSÉ ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANIC Classificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ ORDONIO DE SIQUEIRA FILHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, inclusive com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/1991. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam total e permanentemente para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 48 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelas petições de fls. 53 e 54/73 a parte autora esclareceu a propositura do feito e retificou o valor da causa, além de juntar documentos. Às fls. 75/77 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi afastada a possibilidade de prevenção com feito anterior e determinada a realização de perícia médica judicial. Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 84/100). Em sua peça defensiva, em preliminar, sustentou a existência de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 156). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 169/202). Às fls. 206/207 o INSS apresentou proposta de acordo. Às fls. 134/138, foi noticiado o desaparecimento do autor. Às fls. 208 e 213/214 o autor não concordou com a proposta de acordo e requereu celeridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/2003, devendo a Secretaria fixar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Da Preliminar: Pugna o INSS pela extinção do feito, sem o julgamento do mérito, ante a ausência de interesse de agir, sob o argumento de existência de coisa julgada. Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometida a parte autora, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0053030-54.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença indeferido após a tramitação daquela ação. Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 95/100, infere-se que o autor cumpre os requisitos exigidos para o benefício que pleiteia - carência e condição de segurado do RGPS - cabendo asseverar que percebe auxílio-doença desde 12/2011. No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 169/202, que o autor é portador de déficit neurológico acometendo os membros inferiores, notadamente o esquerdo, por apresentar sequela anterior de poliomielite, além de necessitar do uso de fraldas descartáveis, em razão da perda de controle dos esfíncteres. Tais enfermidades o incapacitam total e permanentemente, havendo inclusive necessidade do auxílio de terceira pessoa para suas necessidades diárias. O expert do Juízo assim descreveu o quadro do autor: Considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado no mesmo, confrontando com seu histórico e os tratamentos que foi submetido as sequelas detectadas são de caráter irreversível, portanto apresenta incapacidade total e permanente. (fl. 179). Apontado como início da incapacidade o ano de 2012, quando o autor foi submetido a uma cirurgia na coluna. Ante a ausência de documentos comprobatórios da data precisa da cirurgia e que o auxílio-doença percebido no período de 12/2011 a 05/2012 decorre de decisão judicial (fl. 56), a data de início do benefício (DIB)

deve ser fixada em 01/06/2012. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, a enfermidade que acomete o demandante o incapacita total e permanentemente para o exercício de atividades profissionais e atos da vida civil, o que enseja a incidência do art. 45 da Lei nº. 8.213/1991, que prevê um acréscimo ao valor do benefício de 25% quando a doença causar alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social (Anexo I, item 07, do Decreto nº. 3048/99). Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, que o requerente conta com idade superior a 60 anos, conforme documento de identidade de fl. 11, estando, assim, isento da realização de exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação da continuidade da incapacidade para o trabalho (art. 101, 1º, da Lei nº. 8.213/1991 incluído pela Lei nº. 13.063 de 30 de dezembro de 2014). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora, com acréscimo de 25% por força do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 01/06/2012 (DIB). Condene ainda o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício: Aposentadoria por invalidez; b) nome do segurado: José Ordonio de Siqueira Filho; c) data do início do benefício: 01/06/2012; d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006843-78.2013.403.6119 -** ALCEDINA DE OLIVEIRA TORRES X GABRIEL ANTONIO DE PAULA (SP284075 - ANDRE TAVARES VALDEVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à decisão de fls. 159/160, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de GABRIEL ANTONIO DE PAULA no pólo ativo da ação. Após, cite-o. Cumpra-se e Int.

**0008134-16.2013.403.6119 -** MARIA MARILENE JORGE SEVERINO (SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SP PROCESSO Nº: 0008134-16.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA MARILENE JORGE SEVERINO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO **CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA** MARIA MARILENE JORGE SEVERINO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento de seu benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o pagamento das parcelas não pagas desde a data de sua cessação, aos 21/02/2013. Requer-se, ainda, que seja declarada a inexistência de débito relativo ao benefício acima aludido, ante o caráter alimentar das prestações previdenciárias. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho, sendo indevida a cessação do benefício que vinha até então recebendo, sob a alegação de que à data de início da incapacidade laborativa não ostentava qualidade de segurado. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a

realização de perícia médica judicial (fls. 49/53). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 57/71). Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não cumpridos os requisitos necessários à concessão do benefício. Documentos acostados pelo INSS (fls. 149/243). O expert nomeado pelo Juízo requereu a juntada de exames médicos e a designação de nova data para realização de perícia médica (fls. 253/254). Juntado laudo médico pericial (fls. 78/81). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 82), a autora concordou com as conclusões do perito (fl. 83); o INSS requereu a improcedência do feito (fls. 85/86). Concluído para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 89). Cópia do processo administrativo (fls. 94/131). Dada vista às partes acerca do processo administrativo (fl. 132), o INSS após mera ciência (fl. 133); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à resolução do mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: No que toca à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 78/81, que a parte autora é portadora de obesidade tipo III E66, insuficiência cardíaca diastólica 111, 150, diabetes mellitus não insulino dependente E11, uso de anticoagulante oral Z92.1. Além disso, a autora apresentou anteriormente quadro de hipertensão pulmonar e insuficiência respiratória decorrente de tromboembolismo pulmonar, estando esse quadro melhor atualmente. O expert do Juízo assim apresentou o quadro da autora: Trata-se de mulher com 61 anos, embolia pulmonar em 2005, submetida a cirurgia e tratamento com anticoagulante oral, oxigênio e seguimento em serviço de referência - Incor, com cirurgia bariátrica - redução de estômago em 2010 e tratamento para outras doenças crônicas - diabetes e hipertensão, controladas. Fez uso de oxigênio até ano passado, com melhora do quadro de hipertensão pulmonar pelos exames, e, apresenta falta de ar para pequenos esforços. A idade, obesidade, insuficiência cardíaca diastólica, comorbidades, uso de coagulante, em conjunto geram incapacidade de realizar atividade que possa garantir sustento e para as atividades básicas habituais. (fl. 79). No tocante ao início da incapacidade laborativa, o laudo pericial não é claro, mas faz referência ao documento de fl. 22, emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, pelo qual se infere que a primeira passagem ambulatorial se deu em 20/05/2004 e, posteriormente, em 28/04/2006. Por outro lado, em análise ao processo administrativo E/NB 32/502.686.370-8, constata-se a ausência do documento com base no qual teria o INSS procedido à alteração da data de início da incapacidade (DII). Desta forma, conjugando-se o conteúdo do laudo pericial judicial com os documentos médicos de fls. 22 e 33/34, reputo que a revisão efetuada administrativamente no benefício da autora não deve prevalecer, pois apoiada em meros relatos da autora e em documentos que não o integram. Assim, concluo que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de sua cessação indevida, em 21/02/2013 (fl. 68), com o pagamento das parcelas devidas desde aquela data. Consequentemente não subsiste o débito relativo ao benefício acima aludido. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora reconhecido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez E/NB 32/502.686.370-8, desde a data da cessação indevida, em 21/02/2013. Condene ainda o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO

GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/NB 32/502.686.370-8, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.P. R. I. C.Guarulhos, 19 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0008137-68.2013.403.6119** - EULINA BARRETO ROCHA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSProcesso nº. 0008137-68.2013.403.6119Parte autora: EULINA BARRETO ROCHAParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal: MÁRCIO FERRO CATAPANIClassificação: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAEULINA BARRETO ROCHA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Às fls. 78/80 foi proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica judicial e afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global.Citado (fl. 83), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 84/106). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de ortopedia (fls. 116/122).Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 123), a autora concordou em parte com as conclusões expostas (fl. 124); o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 126/127).A autora não concordou com a proposta de acordo (fl. 131).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS, cuja juntada ora determino, no presente caso, os requisitos da carência e da qualidade de segurado deverão ser apurados em conjunto com eventual incapacidade laborativa. No que toca à incapacidade, o laudo médico judicial atesta que a parte autora é portadora de artrose dos joelhos e síndrome do impacto dos ombros e que em decorrência da progressão da doença se encontra incapaz desde 01/2014. O perito judicial concluiu se tratar de incapacidade total e temporária nos seguintes termos: Como ainda existem recursos terapêuticos, inclusive em programação de realização em breve, fica caracterizada uma incapacidade total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em aproximadamente 1 ano e meio, quanto à sua condição clínica e grau de incapacidade. (fl. 121).Na data indicada como início da incapacidade, 01/2014, conforme CNIS de fls. 105/106, a autora também havia preenchido os requisitos da carência e qualidade de segurado.In casu, considerando as informações supra, a data de início do benefício (DIB) deverá ser fixada de forma a coincidir com o início da incapacidade, em 01/01/2014, ante a ausência de marco mais preciso.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 61 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Além disso, está o(a) segurado(a) sujeito(a) à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei nº. 8.213/1991), podendo inclusive o benefício ser cessado após eventual reabilitação profissional da parte autora.Nos termos do

decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida.De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política.Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta.Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de **AUXÍLIO-DOENÇA** à parte autora, fixando a DIB em 01/01/2014.Condeno ainda o INSS a pagar o valor das diferenças em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) Benefício: **AUXÍLIO-DOENÇA**;b) Nome Segurado: **EULINA BARRETO ROCHA**;c) Data do início do benefício: 01/01/2014;d) Renda mensal inicial: a ser apurada.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.**CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.**Guarulhos, 19 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

**0008333-38.2013.403.6119** - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009015-90.2013.403.6119** - ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARILENE DE JESUS FERREIRA(MG092023 - ALESSANDRO PEREIRA GONCALVES GABRIEL) X PEDRO HENRIQUE FERREIRA DANTAS - INCAPAZ X ANA MARTA DANTAS DE OLIVEIRA X EDSON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da Carta de Citação e Intimação pelo correio às fls. 207/208 dos autos. Int.

**0009223-74.2013.403.6119** - ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO - INCAPAZ X JANICE PEREIRA DA SILVA(SP247868 - ROSANGELA MENDES DOS SANTOS RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ALECKSANDER PEREIRA DE MELO THEREZIO X INSS AUTOS Nº 0009223-74.2013.403.6119 **DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.** Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pela parte autoraàs fls. 279/280 dos autos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Cumpra-se. Int.Cópia do presente despacho servirá como: 1) **CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR**, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Subseção Judiciária de Curitiba/PR, via correio eletrônico (distribuicao@jfpr.jus.br), para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) SALETE HOLOVATI, residente na Avenida Bom Jesus, 939, 1º andar, Bom Jesus, Campo Largo/PR, CEP: 83604-390, e, MARIA LUIZA KOLTUM PACHECO, residente na Avenida

Vereador Arlindo Chemim, 671, Centro, Campo Largo/PR, CEP: 83601-070, representantes legais da empresa RODOPAKO TRANSPORTES LTDA, estabelecida na Avenida Bom Jesus, 939, 1º andar, Bom Jesus, Campo Largo/PR, CEP: 83604-390. b) ELISANGELA RIBEIRO FIATKOSWIKI, portadora do RG nº 7.645.064-1, inscrita no CPF nº 031.671.269-81, residente na Avenida Bom Jesus, 939, 1º andar, Bom Jesus, Campo Largo/PR, CEP: 83604-390. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), procuração (fls. 11), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 47), contestação (fls. 56/73), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 279/280) dos autos. 2) CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR, a ser encaminhada ao Juízo deprecado de(a)(o) Subseção Judiciária de Apucarana/PR, via correio eletrônico (apudistribuicao@jfpr.jus.br), para integral cumprimento do ato, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas: a) ROVILSON MOREIRA TEREZIO, com endereço na Rua Vital Brasil, 157, Jd. São Pedro, Faxinal/PR. b) ALEX GONÇALVES RIBAS, com endereço na Rua Candido Bastiani, 275, Jd. Nutrimil, Faxinal/PR. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), procuração (fls. 11), despacho que concedeu justiça gratuita (fls. 47), contestação (fls. 56/73), pedido de produção da prova oral e rol das testemunhas (fls. 279/280) dos autos.

**0010848-46.2013.403.6119** - RAQUEL DA SILVA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0002736-46.2013.403.6133** - MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0002736-46.2013.2013.403.6119PARTE AUTORA: MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação ajuizada por MAYSA DE OLIVEIRA LEOCADIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde 24/11/2007, data da negativa em sede administrativa. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta que foi companheira de João Benedito Cardoso, o qual veio a falecer em 08/09/2007, por mais de 19 anos, tendo sido indevido o indeferimento de seu requerimento administrativo sob a justificativa de não comprovação da união estável. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48).Citado (fl. 50), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito (fls. 56/74).Juntada cópia do processo administrativo de pensão por morte E/NB 21.144.271.296-9 (fls. 82/105).Consta réplica (fls. 111/114).Na fase de especificação de provas (fl. 115), a autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 116/117); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 119/125).Deferido o pedido de prova oral (fl. 126), realizou-se a oitiva de três testemunhas da autora e o depoimento desta (fls. 133/139).O INSS requereu o reconhecimento da incompetência do juízo processante (fls. 148/150).Proferida decisão declinando da competência para a Justiça Federal de Mogi das Cruzes (fls. 151/155).Redistribuído o feito à 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi proferida decisão declinando da competência para a 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 164/166).O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba declarou a existência de erro material e determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal de Guarulhos (fl. 171).Redistribuído o feito a este Juízo, sobreveio decisão para suscitar conflito negativo de competência em face da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 179/182).O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão para declarar competente para o processamento do feito o Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 192/194).As partes foram cientificadas acerca da decisão relativa ao conflito de competência. Foram ratificadas as decisões proferidas pelo Juízo Estadual (fl. 195).O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 197).A autora apresentou alegações finais (fls. 199/203).Vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 08/09/2007, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 13 dos autos.Quanto à matéria de fundo, O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91.Note-se que o regime previdenciário então vigente não exigia carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social.Nesse sentido, da só leitura do artigo 74 da Lei nº. 8.213/91, vê-se que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da

norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, uma vez que à época do óbito se encontrava empregado junto ao Arujá Country Club, conforme comprova a consulta ao CNIS de fl. 104. Quanto à dependência econômica, a Lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou farto início de prova documental: certidão de óbito do segurado, constando a autora como declarante (fl. 13); nota fiscal em nome da autora com endereço residencial (fl. 30); correspondência do INSS ao falecido com endereço residencial (fl. 31); termo de autorização de tratamento em instituição de assistência médica, constando a autora como responsável pelo falecido (fls. 36/37); nota fiscal em nome do falecido com endereço residencial (fl. 43); Extrai-se dos documentos acima relacionados que o segurado e a requerente possuíam o mesmo endereço residencial: Rua Gardênia n.º 54, Jd. Odete, Itaquaquecetuba/SP. Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as três testemunhas afirmaram que conhecem a autora e o de cujus de longa data, vivendo como casal. Todas afirmaram de forma coesa que sempre se comportaram como um casal, tendo inclusive a testemunha Rosa asseverado que apesar do casal não possuir filhos em comum, o falecido ajudou a criar os filhos da autora. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no artigo 22 do Decreto n.º 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e João Benedito Cardoso viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da união estável, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão. A data de início do benefício deve ser fixada na data indicada na petição inicial, 24/11/2007, data do indeferimento do requerimento administrativo E/NB 21/144.271.296-9 (fl. 39), em atenção ao princípio da adstrição/correlação. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. No que concerne ao pedido de reparação por danos morais, a pretensão do autor não deve ser acolhida. De fato, o dano moral, segundo a doutrina pátria, representa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, veiculada por intermédio de uma lesão a um direito da personalidade, encontrando previsão normativa nos artigos 186 do Código Civil e 5º, incisos V e X, da nossa Carta Política. Na hipótese dos autos, observo que o INSS, quando da análise do pedido formulado pelo segurado, agiu nos estritos termos das suas atribuições administrativas, ora negando, ora concedendo a fruição de benefício por incapacidade requerido, sendo esta uma das suas atribuições compreendidas no rol de competências cometidas a este ente da Administração Indireta. Consigne-se, outrossim, que a simples negativa de concessão de um benefício previdenciário não dá azo ao reconhecimento do direito subjetivo à reparação por danos morais, conforme assentado pela maciça jurisprudência pátria, principalmente em se tratando de pedido calcado em argumentação genérica, desprovida de qualquer referência a constrangimentos concretos que tenham sido vivenciados. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a **MAYSA DE OLIVEIRA LEOCÁDIO** o benefício de pensão por morte, a contar de 24/11/2007, data do indeferimento do requerimento administrativo E/NB 21/144.271.296-9. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, nos termos da fundamentação, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Ante a sucumbência mínima sofrida pela requerente, condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) beneficiário(a): Maysa de Oliveira Leocádio; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: 24/11/2007; v - nome do instituidor: João Benedito Cardoso. Sentença sujeita ao reexame necessário. **CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO,**

N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I.C. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0002482-81.2014.403.6119** - SERAFIM BATISTA DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0002482-81.2014.403.6119 AUTOR(A): SERAFIM BATISTA DOS SANTOS RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SERAFIM BATISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 05/10/2012, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do correto valor da causa e fixação de competência (fls. 268). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 269/274). Foi proferida decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Guarulhos (fls. 276/278). O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão declinatória da competência (fls. 282/292). Foi proferida decisão pela qual foi reconsiderada a decisão declinatória da competência. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 294/295). Citado (fl. 299), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos comuns e da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 300/320). Na fase de especificação de provas (fl. 322), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 329); a parte autora requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 330/332). Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras e fixado novo prazo à parte autora para juntada de novos documentos (fl. 383). A parte autora manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir (fl. 385). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao reconhecimento dos períodos comuns e especiais indicados na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA: 04/08/2006, PG: 00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 01/04/1997 a 23/12/1997, junto à empresa Brasiflex Industrial e Comércio Ltda., e de 02/10/2000 a 05/10/2012, junto à empresa Grazzimetal Ind. e Com. de Autos Peças Ltda. O período de 01/04/1997 a 23/12/1997, junto à empresa Brasiflex Industrial e Comércio Ltda., não deve ser considerado especial. A seção de registros ambientais do formulário-padrão PPP de fls. 180/181, na qual deve estar registrado o período de labor em consonância com o fator de risco, está preenchida incorretamente. A parte afirma ter laborado de 01/04/1997 a 23/12/1997, porém o campo acima aludido aponta período diverso, de 06/11/2002 a 05/11/2003. Frise-se que é da parte autora o ônus de comprovar suas alegações, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos hígidos. No período de 02/10/2000 a 05/10/2012, junto à empresa Grazzimetal Ind. e Com. de Autos Peças Ltda., conforme PPP de fls. 81/82, o autor, no desempenho de suas atividades de prensista, no setor de estamparia,

esteve exposto a óleo mineral, óleo lubrificante e pasta de repuxo e ruído. No tocante ao ruído, consta do PPP que, de 02/10/2000 a 30/04/2003, o autor esteve exposto a ruído de 84 a 99 db(A), não devendo ser reconhecido como especial porque a mera indicação de intervalo descaracteriza a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a dado agente agressivo em nível acima do tolerável. Entretanto, observo ser possível considerar tal período como atividade especial por exposição ao agente agressivo óleo mineral (hidrocarbonetos e compostos de carbono), agente nocivo elencado no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Cabe destacar que do Anexo nº. 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº. 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. Com relação ao período de 01/05/2003 a 19/06/2012 (data de expedição do PPP), extrai-se que o demandante trabalhou exposto a ruído superior a 90 dB(A), portanto, acima dos limites regulamentares previstos pelos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003. Desse modo, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais no período de 01/05/2003 a 19/06/2012 (data de expedição do PPP). No que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) A respeito da inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Vide: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, no caso em concreto, verifico que a parte autora pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos de: 08/03/1974 a 14/05/1974 (Brilhocerâmica S/A Ind. e Com.); 02/09/1976 a 05/10/1976 (Ilmo Construções Imobiliárias Ltda.); 04/02/1981 a 02/03/1981 (Construtora Mello de Azevedo S/A); 13/07/1987 a 04/08/1995 (Estantec Estampos Técnicos Ltda.); 07/10/1996 a 01/11/1996 (Visatubo Ind. e Com. Ltda.); 21/11/1996 a 20/12/1996 (JM Servs. Efetivos e Temporários Ltda.); 18/12/1998 a 30/12/1999, 03/01/2000 a 30/06/2000 e 01/08/2000 a 01/10/2000 (Multipla Service Recursos Humanos Ltda.); e 02/10/2000 a 05/10/2012 (Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.). Deve-se observar ainda que as anotações feitas em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST. Se as anotações existentes são contemporâneas ao período laborado, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, a CTPS representa documento hábil à comprovação do vínculo empregatício. Nesse sentido, a fim de comprovar o período de 08/03/1974 a 14/05/1974, junto à empresa Brilhocerâmica S/A Ind. e Com., o autor acostou aos autos cópia da CTPS, da qual consta registro do contrato de trabalho e anotações de contribuição sindical e opção pelo FGTS (fls. 18, 20 e 25). O período de 02/09/1976 a 05/10/1976, junto à empresa Ilmo Construções Imobiliárias Ltda., foi comprovado por meio do CNIS de fl. 86 (do qual consta apenas data de admissão) e RAIS de fl. 143 com data de admissão em 02/09/1976 e de desligamento em 05/10/1976. A fim de comprovar o período 04/02/1981 a 02/03/1981, junto à empresa Construtora Mello de Azevedo S/A, o autor acostou aos autos cópia da CTPS, da qual consta registro do contrato de trabalho e anotações de contribuição sindical e alteração salarial (fls. 29, 32 e 33). A parte autora alega ter trabalhado de 13/07/1987 a 04/08/1995, junto à empresa Estantec Estampos Técnicos Ltda, porém o INSS somente computou o vínculo até 31/12/1994, mês do último salário informado no CNIS de fl. 87. Se em razão do contrato de trabalho mantido pelo trabalhador não tiverem sido recolhidas as contribuições previdenciárias pertinentes, tal circunstância não prejudica o direito

reclamado. Portanto, deve ser considerada a data de saída comprovada por meio do registro em CTPS de fl. 31, isto é, 04/08/1995. A fim de comprovar o período de 21/11/1996 a 20/12/1996, junto à empresa JM Servs. Efetivos e Temporários Ltda., o autor acostou aos autos cópia da CTPS com o respectivo registro do contrato de trabalho e CNIS do qual também consta tal vínculo empregatício (fls. 57 e 86/87). Os períodos de 18/12/1998 a 30/12/1999, 03/01/2000 a 30/06/2000 e 01/08/2000 a 01/10/2000 (Multipla Service Recursos Humanos Ltda.) devem ser reconhecidos pelo INSS, uma vez que o autor acostou aos autos cópia da CTPS com os respectivos registros do contrato de trabalho e RAIS (fls. 86/87 e 245/264). Bem ainda o período de 02/10/2000 a 05/10/2012 (Grazzimetal Ind. e Com. de Auto Peças Ltda.) deve ser reconhecido pelo INSS, uma vez que o autor acostou aos autos cópia da CTPS com o respectivo registro do contrato de trabalho e CNIS (fls. 67 e 86/87). Assim, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 36 anos, 04 meses e 18 dias até 05/10/2012, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 05/10/2012 (fl. 203), chega-se a 37 anos, 05 meses e 24 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora SERAFIM BATISTA DOS SANTOS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 05/10/2012, nos termos da fundamentação. Com base no quanto decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i) nome do(a) segurado(a): Serafim Batista dos Santos; ii) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv) data do início do benefício: 05/10/2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 11 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

**0005613-64.2014.403.6119** - JOSE CLAUDIO COSTA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005845-76.2014.403.6119** - MARIA BEATRIZ PIRES (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0005845-76.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA BEATRIZ PIRES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA

MARIA BEATRIZ PIRES ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (espécie 46) em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte dos períodos pretendidos, requer-se a condenação do instituto-réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 22/04/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa do feito à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 114). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 115/120). Foram concedidos os benefícios da

justiça gratuita (fl. 122). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 126/127). Citado (fl. 130), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos apontados na inicial (fls. 131/142). Na fase de especificação de provas (fl. 144), o INSS nada requereu (fl. 146); a autora apresentou manifestação sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial (fls. 147 e 148/151); Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais devem ser somados às demais atividades especiais exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial,

pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de 05/09/1986 a 20/03/1996 e 01/07/1996 a 22/04/2013, ambos junto à empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda. Verifico que o período de 05/09/1986 a 20/03/1996 e 01/07/1996 a 05/03/1997 já foram considerados como exercidos em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/156.500.079-7 (fl. 75), razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito. Com relação ao período de 06/03/1997 a 22/04/2013, observo que o formulário PPP de fl. 98 indica a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído de 88 dB(A) e 20,2 IBUTG. Portanto, no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, não é possível reconhecimento do tempo de serviço como especial, porque a requerente estava sujeita a ruído inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997. De 18/11/2003 até 02/04/2013 (data de emissão do PPP), comprovadamente a requerente esteve sujeita a ruído de 88 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº 4.882/2003. Nesse sentido, deve ser considerado especial apenas o período de 18/11/2003 a 02/04/2013. Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/1997 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º, da Magna Carta de 1988. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto

2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Com relação ao agente agressivo calor, não foram ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, não podendo o período ser reconhecido como especial com base em tal agente agressivo. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fl. 76, o tempo de serviço especial (reconhecido administrativa e judicialmente), chega-se ao total de 35 anos, 11 meses e 23 dias até 20/07/2012 (DER). Segue tabela: Considerando que a autora não comprovou ter trabalhado durante o período mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exposta a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, não faz jus à concessão de aposentadoria especial. Quanto à possibilidade de cumprimento do tempo de contribuição mínimo necessário à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, temos o seguinte: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até 22/04/2013 (DER), chega-se a 30 anos, 03 meses e 09 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser preservada a mesma data de entrada do requerimento (DER) indicada na inicial, uma vez que, à época, já haviam sido implementadas todas as condições. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova a implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora MARIA BEATRIZ PIRES, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 22/04/2013 (DER), mediante o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 02/04/2013, laborado junto à empresa Kitchens Cozinhas e Decorações Ltda como atividade especial, procedendo-se à sua conversão em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Maria Beatriz Pires; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 22/04/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 19 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

**0006217-25.2014.403.6119 - MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

ACÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006217-25.2014.403.6119 PARTE AUTORA: MARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARINETE MARIA DA SILVA FERREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Para tanto, afirma que tem direito ao benefício previdenciário em comento, uma vez que teria cumprido todos os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 71). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 73/75). Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fls. 78/79).Citado (fl. 82), o instituto réu apresentou contestação e documentos (fls. 83/89). Em sua peça defensiva, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido.Na fase de especificação de provas (fl. 91), a autora apresentou manifestação (fls. 96/101); o INSS apresentou documentos (fls. 102/112).O autor apresentou manifestação acerca dos documentos juntados pelo INSS (fls. 115/116).Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.O pedido é procedente, pois preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício.No presente caso não há qualquer discussão acerca do reconhecimento dos vínculos empregatícios, tendo ambas as partes apurado em favor da autora 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço e 129 contribuições para a Previdência Social. A questão está adstrita à carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade: se aquela do ano em que o segurado atingiu a idade mínima para a sua percepção (no caso 120 contribuições) ou do advento da Lei n.º 10.666/03 (132 contribuições).Trata-se de entendimento sedimentado na jurisprudência que, preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade, irrelevante que a sua implementação tenha ocorrido de forma não-simultânea. O art. 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/03 dispensou a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o segurado tenha implementado a carência correspondente. Nesse sentido, a Súmula n.º 44 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim preconiza: Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. (grifei)Pois bem.A requerente completou 60 (sessenta) anos de idade em 18/06/2001, sendo que o número de contribuições exigidas para a concessão do benefício era de 120 contribuições naquele ano. Desde a data da sua última contribuição ao INSS, em 05/1999, já contava a autora com o tempo de carência necessário à concessão do benefício, sendo desnecessário o preenchimento concomitante de ambos os requisitos (idade e qualidade de segurado), de acordo com o disposto no art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se vertidas contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)Inclusive, este é o entendimento das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo no Enunciado n.º 16: Enunciado 16: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Conforme se extrai do quanto acima exposto, não há qualquer restrição à adoção da tabela progressiva do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 levando em conta o ano em que foi implementada a carência mínima, se anterior ou posterior ao advento da Lei n.º 10.666/03.Assim, há que ser assegurada a concessão do benefício requerido de aposentadoria por idade.A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, aos 28/08/2008, visto que à época, a autora já havia implementado todas as condições e o INSS teve conhecimento das mesmas provas ora apreciadas. Observo, outrossim, que a autora ingressou com a presente ação em 18/08/2014 (fl. 02), razão pela qual estão prescritas as parcelas anteriores a 08/2009. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício E/NB 41/148.315.254-2 (fl. 55), aos 28/08/2008, observada a prescrição quinquenal.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e observada a prescrição quinquenal.Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta tratar-se de demanda que não exigiu maiores esforços na pesquisa de teses e cujo deslinde sucedeu-se em prazo razoável.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:I-) nome do(a) segurado(a): Marinete Maria Silva FerreiraII-) benefício a ser concedido: aposentadoria por idadeIII-) renda mensal atual: a ser apurada pelo INSSIV-) data do início do benefício: 28/08/2008 (DER) P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE:OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA MARECHAL HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA

ANTONIETA, GUARULHOS, CEP. 07040-030, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 07 de maio de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007038-29.2014.403.6119** - PAULO MANOEL DE MORAIS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/47: Cumpra a parte autora a determinação de fls. 41 integralmente, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007823-88.2014.403.6119** - VALDECH SANTOS DE ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007823-88.2014.403.6119 PARTE AUTORA: VALDECH SANTOS DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA VALDECH SANTOS DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 15/09/2011, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 174 foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 177), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos especificados na inicial (fls. 178/203). Na fase de especificação de provas (fl. 205), o INSS nada requereu (fl. 208); o autor também não requereu a produção de provas (fls. 209/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, no caso em concreto, verifico que a parte autora pretende o cômputo em seu resumo de tempo

de contribuição dos períodos de: 01/03/1971 a 17/07/1974 e 01/08/1974 a 06/02/1976, ambos na empresa Tecnion S/A Ind. Textil, bem como 01/07/1977 a 30/09/1978, na empresa Texturização e Tinturaria de Fios Endres Ltda. Nesse sentido, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa junto à empresa Tecnion S/A Ind. Textil, de 01/03/1971 a 17/07/1974 e 01/08/1974 a 06/02/1976, a autora acostou aos autos cópias dos respectivos termos de rescisão contratual (fls. 133/134 e 135/136). Além disso, o próprio INSS realizou a denominada pesquisa externa, procedimento pelo qual um servidor do instituto réu examina documentos a fim de confirmar a existência de dado vínculo empregatício, que resultou positiva (fls. 158/159). Para a comprovação do período de 01/07/1977 a 30/09/1978 junto à empresa Texturização e Tinturaria de Fios Endres Ltda., foi acostada aos autos Relação Anual de Informações Sociais - RAIS de fls. 62/64. Considerando o documento apresentado, bem como o seu cadastramento no CNIS (fl. 86), deve ser reconhecido o aludido vínculo empregatício. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030-SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei nº. 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº. 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei nº. 9.711/98, conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto nº. 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei nº. 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória nº. 1.663 (parcialmente convertida na Lei nº. 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado

para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 03/06/1985 a 10/06/1986, junto à empresa Valeo Sistemas Automotivos Ltda., 16/07/1986 a 27/09/1988, junto à empresa Aliança Metalúrgica S/A, e 10/01/1994 a 05/03/1997, junto à empresa Santa Marina Vitrage Ltda.Os períodos de 03/06/1985 a 10/06/1986 e 16/07/1986 a 27/09/1988 já foram considerados como exercidos em condições especiais quando da análise do processo administrativo E/NB 42/157.969.431-1 (fls. 109 e 110/112), razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito.Com relação ao período de 10/01/1994 a 05/03/1997, observo que o formulário DSS-8030 de fl. 52, instruído pelo laudo técnico pericial de fls. 53/54 indica a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo ruído de 89 dB(A). Portanto, no aludido período, comprovadamente o requerente esteve sujeito a ruído de 89 dB(A), portanto, superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 110/112, o tempo de serviço (reconhecido administrativa e judicialmente) chega ao total de 39 anos, 04 meses e 13 dias até 15/09/2011 (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 15/09/2011, chega-se a 30 anos39, 04 meses e 13 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora VALDECH SANTOS DE ALMEIDA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 15/09/2011, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/03/1971 a 17/07/1974 e 01/08/1974 a 06/02/1976 (Tecnion S/A Ind. Textil) e 01/07/1977 a 30/09/1978 (Texturização e Tinturaria de Fios Endres Ltda.), bem como a conversão do período de 10/01/1994 a 05/03/1997 (Santa Marina

Vitrage Ltda.) de especial em comum. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condene, ao fim, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Valdech Santos de Almeida; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 15/09/2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 18 de maio de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001347-49.2005.403.6119 (2005.61.19.001347-2) - FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 478/480 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ (Resp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012). Int.

### **Expediente Nº 5816**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002130-89.2015.403.6119 - JUSTIÇA PÚBLICA X VINÍCIUS SALAZAR MARTINS (SC019725 - ANDRÉ KINCHESCKI)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/04/2015 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório PROCESSO N. 0002130-89.2015.403.6119 REQUERENTE: VINÍCIUS SALAZAR MARTINS AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO 01. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de VINÍCIUS SALAZAR MARTINS, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao desembarcar do voo TP87, originário de Lisboa/Portugal, com destino a São Paulo, transportando 5.981g de MDMA - metilenedioximetanfetamina, conforme confirmação obtida em teste preliminar de constatação (fls. 07/08). 2. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, uma vez que estavam presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Deduz o requerente os mesmos fundamentos apresentados por ocasião do pedido de revogação de prisão preventiva realizado anteriormente, ou seja, que é pessoa íntegra, trabalhadora, estudante, com profissão definida e residência fixa. Aduz que a prisão deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão e, ainda, que é possível a concessão de liberdade provisória aos acusados pela prática do crime de tráfico (fls. 110/123). 3. O Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista que há indicativos de envolvimento do réu com associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Aduz, ainda, que estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, já que o requerente não reside no distrito da culpa e poderá evadir-se, frustrando a aplicação da lei penal (fls. 126/128). É o relatório. DECIDO. 4. As mesmas razões apontadas para a manutenção da prisão cautelar servem de fundamento para o indeferimento do novo pedido de revogação de prisão preventiva,

uma vez que o quadro fático, desde então, resta inalterado.5. Conforme destacado em oportunidade anterior, é mister ressaltar que a questão em torno da declaração de inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei de drogas, que vedava a concessão de liberdade provisória, não importa para o caso em apreço, tendo em vista que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, bem como a manutenção desta não estão calcadas na vedação supramencionada, mas sim na presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.6. Ademais, na hipótese vertente, a prisão se impõe para a garantia da ordem pública, haja vista o risco de reiteração na empreitada criminosa.7. Com efeito, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, uma vez que o acusado foi preso em flagrante e elementos colhidos do inquérito policial indicam, em tese, a atuação em atividade de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Não se pode deixar de notas, ademais, que a quantidade (5.981g de massa líquida) e a natureza (metanfetamina) da droga apreendida demonstram que a gravidade concreta do crime é maior do que aquela normal à espécie. Ademais, o valor e a logística envolvidos na operação indicam que a conduta do agente, ao menos em tese, está inserida na atividade de organização criminosa de caráter transnacional.8. No tocante às alegações sobre a profissão e as qualidades referidas do acusado, não se pode olvidar que condições pessoais favoráveis tais como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).9. Assim, por ora, são inaplicáveis medidas cautelares diversas da prisão. Pelo exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente pela garantia da ordem pública, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, nos termos da fundamentação acima delineada. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a Secretaria ao cumprimento das determinações de fls. 73/75. Guarulhos, 30 de abril de 2015 MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5817**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008462-82.2009.403.6119 (2009.61.19.008462-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA SOUSA X ALDENIRA DE MELO MOTA**

Fl. 232: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Fls. 233-234: Designo o dia 08 /06/2015, às 15:00 horas para a audiência de conciliação. Cabe aos aptrons providenciar o comparecimento das partes à audiência. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. Danilo Guerreiro de Moraes**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 9423**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000053-07.2001.403.6117 (2001.61.17.000053-3) - AUTO PECAS BRASILANDIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)**

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001802-05.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001663-**

58.2011.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X ANA MOREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0001803-87.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-05.2009.403.6117 (2009.61.17.000423-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDA FORNAZIERI TRISTAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

**0001811-64.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-78.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DUILIO SAVIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)**

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

#### **Expediente Nº 9424**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-63.2013.403.6117 - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOBILON DEMICIANO X CLAUDIA VALERIA ROZATO CAVALLO X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X MARCIO ROGERIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MAURO SERGIO DELGADO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X PEDRO VICENTE DE MIRANDA X IZABEL APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA X MARILENE DE FRANCA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUCIA MONTEIRO FELIX ALVES X IVONI DE FATIMA TURCATI MELOTTI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos,A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 317/320, afirmou que somente a apólice dos autores José Zanardi, Antonia F. Geraldo, Creso P. de Oliveira, Ynara C. Pegoraro, Pedro P. da Silva, José A. Crepaldi, Rita de C. Donon, Aparecido D. Gaziro, Aparecido B. Claro, Jorge L. Fernandes, Marilene De França, Célia M. Moreira Turcatti, Arlindo Brunelli, Maria L. Fratucci e Domingos A. dos Santos estão vinculadas ao ramo 66 - SH/SFH (de natureza pública). Quanto às apólices dos autores Claudia Valeira Rozato Cavallo, Marcio Rogerio Delgado, Juliana Cristina Pereira da Silva, Mauro Sérgio Delgado, Pedro Vicente de Miranda, Izabel Aparecida Cordeiro de Souza, Andreia Aparecida dos Santos, Sueli Aparecida França Antunes dos Santos, Maria Lucia Monteiro Felix Alves e Ivoni de Fatima Turcati Melotti, a CEF manifestou-se que não foi possível identificar os contratos de financiamento vinculados a estes autores (f. 292, verso).Para além, foi oportunizado aos respectivos autores a comprovação do vínculo com o ramo 66, o que restou não comprovado, pugnando-se inclusive, pelo desmembramento do processo em relação a tais autores.Assim, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas o pedido formulado pelos autores cujas apólices estão vinculadas ao ramo 66 (natureza pública).Em relação aos demais autores acima identificados, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do

seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo à apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas dos autores José Zanardi, Antonia F. Geraldo, Creso P. de Oliveira, Ynara C. Pegoraro, Pedro P. da Silva, José A. Crepaldi, Rita de C. Donon, Aparecido D. Gazirola, Aparecido B. Claro, Jorge L. Fernandes, Marilene De França, Célia M. Moreira Turcatti, Arlindo Brunelli, Maria L. Fratucci e Domingos A. dos Santos, em relação aos quais a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por eles outorgado, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esses citados autores para que cumpram esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a eles, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esses autores), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0001102-63.2013.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC). b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 302.01.2011.025052-3/000000-000) à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual. Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos. Int.

**0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA (SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, etc. Pela decisão proferida às f. 927/934, foi reconhecido interesse da CEF de intervir no feito e, conseqüentemente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciação do pedido. Em despacho exarado às f. 957/958 foi determinado a CEF que comprovasse, documentalmente, se as apólices dos autores se enquadravam no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS. Manifestou-se a CEF às f. 972/979 e juntou documentos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual

civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual: (...) Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi. () Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO. I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS, existe interesse jurídico da Caixa Econômica Federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal. II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS. III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF, esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal. IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andrighi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário. V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA. VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/09/2013). (...) (Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015). Ainda que se repute

existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97: Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal como assistentes simples, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e a restituição dos autos ao Juízo de origem. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se.

**0000732-16.2015.403.6117 - JACO ANTONIO TENTOR X BENEDITA ALVES DA SILVA TENTOR(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)**

Vistos, etc. Ancorada na manifestação da CEF de f.325/365 a Justiça Estadual proferiu decisão às f. 395/396 reconhecendo a natureza pública da apólice da presente ação e, conseqüentemente, a incompetência absoluta para apreciação do pedido, determinando a remessa a esta Subseção Judiciária. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos

oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Os documentos juntados pela CEF não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.Diante da ausência de comprovação pela CEF dos requisitos estabelecidos pela Relatora Ministra Nancy Andriahi, nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso idêntico a este, pela competência do Juízo Estadual:(...)Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e se o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, Ramo 66), bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS .Cuida-se de entendimento consolidado no julgamento dos EDcl nos EDcl no Recurso Especial n.º 1.091.363/SC, qualificado como recurso repetitivo de controvérsia de acordo com o artigo 543-C do CPC, nos termos do voto proferido pela Exma. Sra. Ministra Nancy Andriahi.()Adotando igual orientação já julgou esta E. Corte:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INGRESSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL . NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA E DE DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO FCVS . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. RECURSO IMPROVIDO.I - A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp 1.091.363-SC, de Relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no sentido de que, nas ações em que se discute apólice pública, do Ramo 66, há afetação do FCVS , existe interesse jurídico da Caixa Econômica federal a justificar seu pedido de intervenção, na forma do art. 50 do CPC e, conseqüentemente, a competência da Justiça federal .II - Em recente julgado dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC, a Segunda Seção definiu que pode haver interesse da CEF nas ações envolvendo seguro em contratos celebrados de 02 de dezembro de 1988 a 29 de dezembro de 2009 - período compreendido entre as edições da Lei 7.682/88 e da MP 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS .III - Ademais, ficou decidido que, quando for possível a intervenção da CEF , esta deve ocorrer de forma simples, sem anulação dos atos já proferidos, passando a competência, então, à Justiça federal.IV - Segundo a relatora do voto vencedor do referido julgado, Ministra Nancy Andriahi, o ingresso na ação depende de a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, e não apenas da existência da apólice pública (ramo 66). É preciso demonstrar o comprometimento do FCVS , com risco efetivo de exaurimento da técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - o que, para ela, é uma possibilidade remota, tendo em vista que o fundo é superavitário.V - In casu, os documentos acostados aos autos não são aptos a demonstrar a existência de apólice pública vinculada ao processo originário, a qual, na eventual procedência da indenização securitária pretendida, poderia comprometer o FCVS e a reserva técnica do FESA.VI - A seguradora não logrou êxito em comprovar interesse jurídico a justificar a participação da CEF na lide.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0017557-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013).(...).(Agravo de Instrumento n.º 0027925-58.2014.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julgado em 07/04/2015).Ainda que se repute existente interesse econômico da Caixa Econômica Federal e da União na intervenção nestes autos, não implica deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/97:Art. 5º A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.Diante da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, seguindo-se a jurisprudência pacificada, com supedâneo na Súmula 224 do STJ, determino a exclusão da CEF e a restituição dos autos ao Juízo de origem.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002287-44.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO APARECIDO PATRIARCA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN)  
Mantenho a audiência designada para o dia 09/06/2015, às 15:00 horas, oportunidade esta em que serão apreciados os requerimentos das partes. Intimem-se.

**0001605-21.2012.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURANDYR DO PRADO

F. 77: Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6485**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001542-53.2008.403.6111 (2008.61.11.001542-3)** - VANEIDE JODAS PATRICIO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005762-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005762-4)** - AUGUSTO ROSSI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0)** - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005705-08.2010.403.6111** - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000851-63.2013.403.6111** - LAIR RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na

concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. O feito foi extinto, com a resolução do mérito, em 28/06/2013. As partes apresentaram recurso de apelação e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial no que pertine ao labor exercido de 03/02/2003 a 15/03/2010. A sentença transitou em julgado em 10/10/2014. Laudo pericial juntado às fls. 191/213. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198

do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o

determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/09/1980 A 10/07/1981. Empresa: Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Auxiliar de Confeiteiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Auxiliar de Confeiteiro ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade de Auxiliar de Confeiteiro estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/11/1981 A 20/10/1983. Empresa: Padaria e Confeitaria Lux Ltda. Ramo: Padaria e Confeitaria. Função/Atividades: Ajudante de Padeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de Padeiro ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contempla a

atividade de forneiro, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade de Padeiro estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1995 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador Máquina de Produção. Enquadramento legal: DO FATOR DE RISCO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32, 33 e 38/42), PPP (fls. 48) e Laudo Técnico (60/88). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 48 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 93,7 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/02/2003 A 15/03/2010. Empresa: José Carlos Moreira de Souza Pompéia. Ramo: Indústria de Móveis de Aço. Função/Atividades: Oficial de Prensa. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 25), Ficha de Registro de Empregado (fls. 26), CTPS (fls. 33 e 44) e Laudo Pericial Judicial (fls. 191/213). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995) A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Foi realizada perícia técnica judicial e a conclusão pericial atestou que no exercício de suas funções, o Requerente esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo físico: Ruído de 88 dB(A). EXPOSIÇÃO A RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Observo que o INSS enquadrou como especial o período de 01/12/1983 a 31/10/1995, conforme se verifica Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 51/52. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (1) 01/12/1983 31/10/1995 11 11 01 Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. (2) 01/11/1995 05/06/2001 05 07 05 José Carlos Moreira de Souza Pompéia (2) 03/02/2003 15/03/2010 07 01 13 TOTAL 24 07 19 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Períodos reconhecidos como especial nesta sentença. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente o autor requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/03/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos

os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/03/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/03/2010, Data do Requerimento Administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, superior a 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dias Pastorinho 04/09/1980 10/07/1981 00 10 07 - - - Padaria e Confeitaria 01/11/1981 20/10/1983 01 11 20 - - - Sasazaki S.A. 01/12/1983 05/06/2001 17 06 06 24 06 07 José Carlos Moreira 03/02/2003 10/03/2010 07 01 08 09 11 18 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 02 09 27 34 05 25 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 37 03 22 A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 324 (trezentas e vinte e quatro) contribuições até o ano de 2010, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (15/03/2010), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como: 1º) Operador de Máquina de Produção na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 01/11/1995 a 05/06/2001; 2º) Operador de Prensa na empresa José Carlos Moreira de Souza Pompéia no período de 03/02/2003 a 15/03/2010. Referidos períodos correspondem a 24 (vinte e quatro) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 15/03/2010, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 15/03/2010 (fls. 19), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Prescrição:

Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 15/03/2010, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Lair Ribeiro. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 15/03/2010 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004747-17.2013.403.6111 - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WALDOMIRO APARECIDO MOSCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano; e 2º) somar o tempo reconhecido com o tempo anotado na CTPS/CNIS; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade urbana nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal; e 3º) que o autor não logrou comprovar o tempo de contribuição necessário, tampouco a carência exigida em lei que ensejassem a concessão do benefício. É o relatório. **D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANA** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento judicial do período compreendido entre 02/01/1974 a 08/12/1978, em que afirma ter trabalhado na Prefeitura de Oscar Bressane/SP, com registro em CTPS somente a partir de 01/04/1977. Sustenta o autor que referido período foi homologado pela Justiça do Trabalho de Marília/SP nos autos da ação trabalhista nº 0000088-67.2012.5.15.0101. O tempo de serviço/contribuição a ser comprovado deverá respeitar as normas conforme dispõe o artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço urbano em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 62, I, 3º e 5º do RPS. Embora o citado artigo 62 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade que se pretende provar. Veja-se que não se exige prova material plena da atividade urbana, em todo o período requerido, mas início de prova material, bastando que se comprove a atividade exercida, podendo se utilizar de outros meios complementares para tanto. Ressalto, ainda, que não constitui óbice a ausência de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias para o reconhecimento do tempo de serviço. Com efeito, é que o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado,

em decorrência de atividade exercida mediante vínculo empregatício, é do empregador, competindo à própria Autarquia Previdenciária fiscalizar e exigir o cumprimento desse dever. Confirma-se o disposto na alínea a, do inciso I, do artigo 30 da Lei 8.212/91: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: I - A empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; O autor logrou carrear nos autos início razoável de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade urbana, consubstanciada no(s) seguinte(s) documento(s): 1) Cópia da Certidão de Escritura Pública Declaratória, lavrada em 19/12/2002, pelo ex-Prefeito da cidade de Oscar Bressane/SP, declarando que o autor trabalhou na prefeitura no período de 01/1974 a 03/77, como faxineiro/contínuo, sem registro em CTPS (fls. 10); 2) Cópia da Sentença homologatória da Justiça do Trabalho em que foi reconhecido que o autor iniciou o vínculo empregatício na Prefeitura de Oscar Bressane no dia 02/01/1974 (fls. 50). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio urbano, os quais foram corroborados pela robusta prova testemunhal constante dos autos. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA: que na Prefeitura Municipal de Oscar Bressane o autor trabalhou como boy e faxineiro; que a partir de maio de 1975 passou a auxiliar o pessoal do escritório e a fazer as anotações conforme consta dos documentos de fls. 27 a 43; que o prefeito em 01/1974 era Euflásio Giroto; que o autor trabalhou na Prefeitura de 01/1974 a 12/1978; que a testemunha Rubens Mansoleli Rodrigues também trabalhava na prefeitura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que a testemunha Euflásio Giroto não tem qualquer relação de parentesco com o autor ou vínculo de amizade. TESTEMUNHA - EUFLÁSIO GIROTO: que o depoente foi prefeito de Oscar Bressane nos períodos de 1965 a 1969 e de 1974 a 1978; que o autor foi contratado para trabalhar na prefeitura, mas o depoente não pode precisar quando, mas acredita que foi no começo de 1974; que ele foi contratado como servente; que o autor raramente fazia anotações no protocolo; que o autor não foi registrado no mandato do depoente, mas sim do prefeito posterior, chamado Luis Celso; que o depoente ratifica a certidão de fls. 10. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte ré, às reperfuntas, respondeu: que o depoente, na condição de prefeito, achou desnecessário anotar o vínculo empregatício do autor nas CTPS; que o autor foi contratado para o serviço de limpeza; que na época ele contava com 14 anos de idade, era pobre, seu pai era pedreiro, sem vínculo com a prefeitura. TESTEMUNHA - RUBENS MANSOLELE RODRIGUES: VOZ 1: Você está compromissado a dizer a verdade? VOZ 1: O Sr. conhece o seu Waldomiro Aparecido Mosca? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Há quanto tempo o sr. conhece ele? VOZ 2: Desde criança. VOZ 1: Desde criança. Sabe dizer onde ele trabalhou, onde ele começou a trabalhar? VOZ 2: Eu era secretário da Prefeitura de Oscar Bressane. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Em 1974. VOZ 1: Certo. VOZ 2: E ele foi contratado para fazer serviço de office boy. VOZ 1: Que idade ele tinha naquela época? O senhor se lembra? VOZ 2: Não entendi. VOZ 1: Qual a idade dele naquela época? O senhor se lembra? VOZ 2: Oi? Idade? VOZ 1: É! VOZ 2: Acho que aproximadamente uns 14 anos. VOZ 1: Certo. Ele trabalhou lá até quando, na prefeitura de Oscar Bressane? VOZ 2: Eu saí em 77, e ele continuou. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Aí eu não sei quando ele saiu. VOZ 1: O Senhor sabe dizer quando ele foi registrado? Que ano ele foi registrado na prefeitura? VOZ 2: Ele foi registrado em 77, na época do prefeito Luís Celso Giroto. VOZ 1: Certo. O senhor viu ele trabalhando entre 74 a 77? O Senhor o viu trabalhando de 74 a 77? VOZ 2: Se eu vi ele trabalhar? VOZ 1: É? VOZ 2: Sim. Eu trabalhava junto. VOZ 1: Todos os dias lá? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Entendi. O que ele fazia na prefeitura? VOZ 2: Fazia correio, limpeza, entrega de cartões, essas coisas assim... de office boy. VOZ 1: Entendi. VOZ 3: Excelência, ele estava na folha de pagamento? Ele recebia salário? VOZ 1: Ele recebia salário da prefeitura? VOZ 2: Recebia. VOZ 1: Ele estava incluído na folha de pagamento. VOZ 2: Recebia mensal. VOZ 3: O expediente, era expediente normal? VOZ 1: Ele trabalhava quantas horas por dia na prefeitura, era o expediente prefeitura? VOZ 2: Expediente normal, inclusive estudava a noite. VOZ 1: Ele chegava a trabalhar oito horas por dia? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Excelência, o protocolo na época era manual ou já tinha leitor (incompreensível). VOZ 2: Naquela época o protocolo era tudo manual. Tudo manual. VOZ 1: O seu Waldomiro assinava alguma documento lá no protocolo? O seu Waldomiro assinava algum documento no protocolo lá? VOZ 2: Ele registrava correspondência recebida, assim, requerimento, essas coisas... VOZ 1: Logo que ele entrou ele começou a fazer ou foi algum tempo depois? VOZ 2: No começo ele era mais a parte externa e depois ele já começou a fazer também. VOZ 1: Certo. VOZ 1: E ele foi registrado na gestão do? VOZ 2: Do prefeito posterior, o Luis Celso Giroto. VOZ 3: E qual foi o prefeito que contratou ele? VOZ 2: Eufrásio Giroto. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogado da parte autora. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que o autor realmente iniciou seu trabalho na Prefeitura de Oscar Bressane/SP no dia 02/01/1974, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor urbano do autor no período de 02/01/1974 a 08/12/1978, totalizando 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Comum Admissão Saída Ano Mês Dia Prefeitura Municipal de Oscar Bressane 02/01/1974 08/12/1978 04 11 07 TOTAL 04 11 07 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades urbana, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do

benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/06/2012, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

**CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/06/2012), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço registrado na CTPS/CNIS ao tempo de serviço reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades

| Período de trabalho                    | Total      | Admissão   | Saída                   | Ano               | Mês                     | Dia        |
|----------------------------------------|------------|------------|-------------------------|-------------------|-------------------------|------------|
| Prefeitura Municipal de Oscar Bressane | 02/01/1974 | 08/12/1978 | 04/11/07                | Banespa/Santander | 11/12/1978              | 14/01/2008 |
| Contribuinte Individual                | 29/01/04   | 01/02/2008 | 31/03/2008              | 00/02/01          | Contribuinte Individual | 01/09/2008 |
| Contribuinte Individual                | 31/01/2009 | 00/05/01   | Contribuinte Individual | 01/11/2011        | 30/04/2012              | 00/06/00   |

**TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 35 01 13 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO** A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 420 (quatrocentas e vinte) contribuições até o ano de 2012, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios. É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do protocolo administrativo (13/06/2012), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988,

devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho na Prefeitura de Oscar Bressane/SP, no período de 02/01/1974 a 08/12/1978, totalizando 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS/CNIS do autor totalizam, ATÉ O DIA 13/06/2012, data do requerimento administrativo, 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do requerimento administrativo, em 13/06/2012 (fls. 74), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/06/2012, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça).Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Waldomiro Aparecido Mosca.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 13/06/2012 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004872-82.2013.403.6111 - JACINTA APARECIDA DO BONFIM(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005135-17.2013.403.6111 - JOSE VICENTE DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002337-68.2013.403.6116 - LUIZ JOSE SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000262-37.2014.403.6111** - NELSON DIAS BORBOREMA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NELSON DIAS BORBOREMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontínuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada

sem descuidar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...) 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fls. 07), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 16/04/1942, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2002, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia das Certidões de Nascimento de seus filhos - Filipe de Souza Borborema, datada 09/05/1992, e Fabiana de Souza Borborema, datada de 20/02/1995, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 09/10); 2º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 24/08/1968, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fls. 08); 3º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rural, nos anos de 1996 a 2013 (fls. 12/15). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foram oitadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de

atividades rurais pelo autor:TESTEMUNHA - JOSÉ CARLOS RODRIGUES:VOZ 1: José Carlos Rodrigues, né?VOZ 2: É.VOZ 1: Boa tarde seu José. VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Tudo bom? Voltou de novo, né?VOZ 2: É, (incompreensível).VOZ 1: Tá certo. Não tem jeito né?VOZ 2; É.VOZ 1: Seu José, conhece o seu Nelson?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Faz tempo já?VOZ 2: Ah, tem 45, 50 anos.VOZ 1: Tá, o senhor aposentou já. O senhor aposentou?VOZ 2: Aposentei.VOZ 1; Aposentou aqui, né?VOZ 2: Lembra?VOZ 1: Lembro. O senhor chegou a trabalhar com o seu Nelson?VOZ 2: Trabalhei.VOZ 1: O senhor lembra mais ou menos quanto tempo o senhor trabalhou com ele e os lugares que teria trabalhado junto com ele?VOZ 2: Ah, Trabalhei com ele na Fazenda São Francisco, que antigamente era (incompreensível). Lembra? (incompreensível).VOZ 1: Eu Lembro. E que agora é outro processo e o senhor precisa explicar de novo pra nós.VOZ 2: Trabalhei com ele na fazenda (incompreensível) né? Por pouco tempo trabalhou lá. Trabalhei com ele na fazenda (incompreensível), ali ele morou uns...4, 5 anos. Só que eu não, eu entrava, terminava sábado e saíaVOZ 1: E saía. Ele ficou?VOZ 2: Ele continuava. E sempre trabalhando ali, fazendo (incompreensível)VOZ 1: Esse tempo que o senhor conhece ele, sempre trabalhou na roça lá?VOZ 2: Sempre, sempre trabalhando na roça.VOZ 1: Na cidade alguma vez o senhor viu ele trabalhando na cidade alguma vez?VOZ 2: Não.VOZ 1: Não. Só de roça?VOZ 2: É na cidade ele trabalha assim, que nem agora ultimamente, ele pegou um pedacinho de terra lá e sábado e domingo ele.VOZ 1: Ah não, na cidade, na cidade que eu tô...que eu falo é assim, se trabalhou no comércio, numa firma, alguma coisa.VOZ 2: Não, nãoVOZ 1: Foi só serviço rural?VOZ 2: Só serviço rural.VOZ 1: Tá. Essa terra que ele tem lá ainda, ele faz alguma coisa lá, planta alguma coisa?VOZ 2: Planta mandiocaVOZ 1: Mandioca? certo. É....Doutor?VOZ 3: Atualmente ele tá trabalhando aonde?VOZ 1: Ele trabalha atualmente?VOZ 2: Agora, atualmente, ele tá trabalhando na fazenda São João.VOZ 1: Onde?VOZ 2: Na fazenda São João.VOZ 1: Na São João?VOZ 2: Até conheci ali na época era ....que era o Taquaral né, agora que..VOZ 1: E é o que lá?VOZ 2: Laranja.VOZ 1: Laranja?VOZ 2: isso.VOZ 3: Se sabe citar nomes de empreiteiros que levavam eles pra, pra...VOZ 1: O senhor lembra os empreiteiros que, que o senhor ia trabalhar e o seu Nelson também ia?VOZ 2: Na época?VOZ 1: É.VOZ 2: Ah tinha vários empreiteiro. Tinha o seu Antoninho, tinha o Zé Fonseca o Ramo, é .....(incompreensível) também não sei o nome dele.VOZ 1: Certo.VOZ 2: Era conhecido assim.VOZ 1: Doutor.VOZ 3: E nessas fazendas que a testemunha trabalhou com ele quais as culturas?VOZ 1: O senhor lembra mais ou menos qual que era a maior parte das culturas nessa época lá, que vocês trabalhavam juntos? VOZ 2: Café.VOZ 1: Que mais?VOZ 2: É, na época mais era caféVOZ 1: Mais café?VOZ 2: A região nossa sempre foi café.VOZ 1: Mais na época da laranja o senhor chegou a trabalhar junto com seu Nelson também? Ou não?VOZ 2: Trabalhei, trabalhei. (incompreensível), laranja, é...essa fazenda que ele tá agora, que era antes era....só que aí não trabalhei. Trabalhei na outra fazenda vizinha... tá ainda.VOZ 1: Era laranja né? Nessas era laranja?VOZ 2: É. Isso.VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: doutora.VOZ 4: Sem perguntas, excelência.VOZ 1: Só isso.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do Autor.VOZ 4: Procuradora Federal.TESTEMUNHA - MANOEL GOMES FILHO:VOZ 1: O nome do senhor é Manoel Gomes Filho, né?VOZ 2: Manoel Gomes Filho.VOZ 1: Boa tarde, seu Manoel.VOZ 2: Tudo bem.VOZ 1: Manoel, conhece o seu Nelson Dias Borborema?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Faz tempo já que o senhor conhece ele?VOZ 2: No mínimo 50 ano.VOZ 1: É?VOZ 2: É.VOZ 1: Quando o senhor conheceu ele, ele morava onde? O senhor lembra?VOZ 2: Doutor, primeiro ele morou em Ouro Branco quase no município de, de (incompreensível), eu morei muito tempo lá, aí depois mudou pra Ubirajara, sei todas fazenda que esse homem trabalhou.VOZ 1: O senhor chegou a trabalhar com ele?VOZ 2: Ele teve planta de mandioca, depois laranja, sábado e domingo não perde um dia trabalhando na mandioca, na, na lavoura dele.VOZ 1: O senhor chegou a trabalhar em algum lugar com ele? Ou só vendo ele trabalhar? VOZ 2: Não ele já trabalhou pra mim.VOZ 1: Trabalhou pro senhor?VOZ 2: Trabalhou pra mim faz uns 20 ano.VOZ 1: 20 anos?VOZ 2: 20 ano.VOZ 1: Trabalhou fazendo o que?VOZ 2: Colhendo café.VOZ 1: Colhendo café?VOZ 2: É. Colhendo café. Olha ele trabalhou pra (incompreensível), trabalhou na fazenda (incompreensível), ele trabalhou na, na, na (incompreensível)Eu digo uma coisa pro senhor, não sei como esse homem não tá aposentado, com 71 ano só trabalhando.VOZ 1: Aqui. O tempo que ele morou aqui, é... quanto tempo deu mais ou menos que deu que ele morou na região que o senhor tinha contato direto com ele?VOZ 2: Ah, é uns 50 ano.VOZ 1: 50 anos?VOZ 2: É sabe porque eu tenho (incompreensível) sabe por que? Lá perto do ginásio tinha um campo de bola de terra e eu era casado de novo, nois jogava bola e....tinha time e ele era jogador e eu também, então nois jogava desde o campo de bola faz uns 50 ano que já é cidade.VOZ 1: O....VOZ 2: e ele mora de frente a minha casa.VOZ 1: Então, mas esse tempo todo aí ele sempre trabalhou na roça?VOZ 2: Na roça.VOZ 1: E morar? Ele morava na cidade ou no sítio, na fazenda, o senhor lembra?VOZ 2: Quando ele morava em Ouro Branco era no sítio, depois disso era na cidade.VOZ 1: Na cidade?VOZ 2: Na cidade.VOZ 1: Mas depois que ele foi pra cidade ele continuou trabalhando na roça?VOZ 2: Nossa! Direto, direto, não perde um dia.VOZ 1: O senhor sabe se ele chegou a ser registrado em alguma fazenda, na época?VOZ 2: Olha doutor, eu até não sei, porque o salário mínimo naquele tempo... o trabalhador era escravo.VOZ 1: E na cidade? Sabe se ele trabalhou na cidade já, lá alguma vez? Na cidade.VOZ 2: Na cidade?VOZ 1: É.VOZ 2: Trabalhar ele trabalha muito pouco, porque a vida dele ele não para, a vida dele assim....VOZ 1: Não eu falo assim, lá atrás, nessa época, lá atrás, no passado.VOZ 2: Hã.VOZ 1: o senhor lembra se alguma vez ele trabalhou na cidade, algum serviço urbano?VOZ 2: Não. Ele não trabalhou na cidade não.VOZ 1: Só rural?VOZ 2: É. Ele trabalhava, morava na cidade e trabalhava nas fazenda.VOZ 1:

Tá.VOZ 2: E hoje doutor, ele tem um pedacinho de terra que o INCRA comprou uma fazenda e repartiu, né?VOZ 1: não é que o senhor não pode perguntar pra ele, tá?VOZ 2: Aonde que é lá? Em (incompreensível) ou Ubirajara?VOZ 1: Ubirajara, perto de Ubirajara, então esse é onde ele trabalha sábado e domingo o dia inteirinho, dia inteirinho, dia inteirinho, dia inteirinho. O resto dos dia, de segunda, terça, quarta, quinta, sexta, é na laranja.VOZ 1: Doutor.VOZ 3: Só pra ficar claro, excelência, ele continua trabalhando no meio rural?VOZ 1: Ele continua trabalhando lá?VOZ 2: Continua.VOZ 1: Na roça?VOZ 2: Continua, claro. Amanhã eles vão agora fazer...VOZ 1: Não. O senhor não pode perguntar pra eleVOZ 2: Tá certo. VOZ 1: E igual...VOZ 2: Descurpe, então. Então, Ele até mandou fazer agora, um, um ricibo, como chama, pra amanhã apresentar na fazenda, pra não perder o dia de hoje. VOZ 1: Entendi. Pra depois compensar o dia depois, né? Não perder.VOZ 2: É.VOZ 1: Ele tá lá mexendo na roça ainda?VOZ 2: É, na roça.VOZ 1: Doutor?VOZ 3: Sem perguntas.VOZ 1: Doutora?VOZ 4: Também, excelência.VOZ 1: Só isso.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do Autor.VOZ 4: Procuradora Federal.TESTEMUNHA - VALMIR JOSÉ RIBEIRO:VOZ 1: Qual o nome completo do senhor?VOZ 2: Valmir José Ribeiro.VOZ 1: Valmir José. Valmir José Ribeiro, né?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Boa tarde, seu Valmir.VOZ 2: Boa tarde.VOZ 1: Conhece o seu Nelson?VOZ 2: Conheço.VOZ 1: Faz tempo já?VOZ 2: Ah...acho que... desde 80 por aí, antes.VOZ 1: O senhor sempre teve contato com ele esse tempo que o senhor conhece ele?VOZ 2: Ele mora em frente a minha casa.VOZ 1: É?VOZ 2: Todo esse tempo ele morou sempre em frente a minha casa.VOZ 1: Mas é na cidade ou na zona rural?VOZ 2: Na cidade.VOZ 1: Cidade?VOZ 2: Isso.VOZ 1: Mas ele trabalhava com quê? O senhor sabe?VOZ 2: Ele sempre trabalhou na lavoura. VOZ 1: O senhor chegou a trabalhar com ele alguma vez na lavoura, ou sabe porque via ele trabalhar?VOZ 2: Não. eu sei, ..... eu nunca trabalhei na lavoura, sabe, eu era caminhoneiro, eu trabalhava por conta própria, mas ele trabalhava, eu via ele sair de manhã e voltar de tarde. Via não, vejo. Que ele trabalha até agora.VOZ 1: Lá na...mas ele morava onde?VOZ 2: Ele morava.... ele teve uma época que conheci ele. Ele morou no sítio uma época.VOZ 1: Mas em que cidade que era? Era Alvinlândia ou era aqui?VOZ 2: Ubirajara.VOZ 1: Ubirajara?VOZ 2: Ubirajara.VOZ 1: e...O senhor sabe de algum lugar que ele trabalhou? O senhor lembra? O senhor tinha conhecimento que ele trabalhava?VOZ 2: Ah.... que lá tem várias fazenda, né? Fazenda São João, ciclo...(incompreensível).VOZ 1: É, lá tem bastante.VOZ 2: O ex-prefeito, que já morreu, Divardo Queiroz, trabalhava pra ele, (incompreensível) que tem lá, porque o pessoal lá trabalha assim né, tem o serviço, faz o serviço, quando termina, que nem ele no caso que mora na cidade até ter o serviço, trabalha, terminou...VOZ 1: Terminou, sim.VOZ 2: Aí vai pra outro serviço.VOZ 1: O senhor lembra alguma vez se ele chegou...viu ele trabalhando na cidade? Fazendo algum trabalho urbano?VOZ 2: Não.VOZ 1: Só na roça?VOZ 2: Só na roça.VOZ 1: O senhor sabe se ele tá trabalhando ainda?VOZ 2: Ele?VOZ 1: É.VOZ 2: Tá trabalhando.VOZ 1: Sabe se tem algum pedaço de terra lá? Alguma coisa que ele faz alguma...que ele mexe com as coisa dele lá?VOZ 2: Ele às vezes, ele...às vezes ele planta um pedacinho de mandioca pra ele.VOZ 1: Mas é na terra que ele ganhou do INCRA lá?VOZ 2: Oh, aí...VOZ 1: Sabe se é?VOZ 2: Aí eu não posso falar nada pro senhor....se é que é novo...que lá tem.VOZ 1: Mas ele trabalha lá ainda?VOZ 2: Ele trabalha, ele planta uma mandioquinha pra ele. Ele trabalha sábado, domingo. O dia que ele não vai pra roça, ele vai fazer...VOZ 1: Certo. VOZ 3: E atualmente, onde ele está trabalhando? VOZ 1: O senhor sabe onde ele trabalha atualmente?VOZ 2: Acho que é fazenda São João.VOZ 1: E lá é o que, o senhor sabe?VOZ 2: Lá é laranja.VOZ 3: Se ele sabe mais ou menos precisar o horário de saída dele, né? E que hora que ele retorna.VOZ 1: O senhor tem conhecimento de...VOZ 2: Ele, eles, o pessoal lá costuma sair 6 hora, 6 hora, antes das 6 hora e volta 5, 5 hora, 5:30h, é o horário deles voltar, mas ou menos nesse horário.VOZ 3: Sempre em trajes de trabalhador rural?VOZ 2: Sempre.VOZ 3: Durante todo esse tempo que a testemunha conhece ele?VOZ 2: Isso.VOZ 3: Sem perguntas, excelência.VOZ 1: Doutora?VOZ 4: Sem perguntas, excelência.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.VOZ 3: Advogado do Autor.VOZ 4: Procuradora Federal.Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ele exerceu a profissão de lavrador por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (19/12/2013 - fls.11) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 19/12/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10%

(dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Nelson Dias Borborema. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/12/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000508-33.2014.403.6111** - AGUINEL ALVES MEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000688-49.2014.403.6111** - DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000730-98.2014.403.6111** - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 215 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria. A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000991-63.2014.403.6111** - IDARIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001680-10.2014.403.6111** - CICERO MODESTO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002181-61.2014.403.6111** - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA X CLAUDIA ELIANE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002593-89.2014.403.6111 - SILVIA ELENA DE SOUZA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SILVIA ELENA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 46 (quarenta e seis) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Purunga Prestação de Serviços S/C Ltda. 09/10/2001 08/12/2001 02 J. E. G. M Zimmer 11/04/2002 24/12/2002 08 Cirlene Bernardes Nishimura 05/04/2005 13/09/2005 05 Cinira Teste Rodrigues 01/02/2008 07/11/2008 09 Contribuinte Individual 01/12/2011 30/09/2013 22 Número total de contribuições: 46 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima) e guias de recolhimento na condição de contribuinte individual (fls. 15/36); III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Espondilopatia, protusão discal lombar e se encontra parcialmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 04/08/2014, quando a autora apresentava qualidade de segurada da Previdência Social; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (29/11/2013 - NB 604.275.388-3 - fls. 12), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sílvia Elena de Souza. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 29/11/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 22/05/2015. Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos

autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003485-95.2014.403.6111 - ROSELY BRITO CAMARGO(SP186612 - VANDELIR MARANGONI MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELY BRITO CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que convivia com o falecido na data do óbito e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente, salientando que é presumida se restar comprovada a união estável, face às disposições contidas no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91; IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. O senhor Edson Luiz de Souza, companheiro da autora, faleceu no dia 24/11/2000, conforme Certidão de Óbito de fls. 15, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que referida exigência não restou impugnada pela Autarquia Federal e sequer questionada administrativamente, principalmente porque os filhos do falecido, na condição de menores de 21 anos de idade, receberam benefício de pensão decorrente da morte do de cujus até completarem a idade, conforme extratos de fls. 41/44 (NB 119.859.193-2). No que toca à dependência, para a comprovação da situação de união estável entre a autora e o falecido, foram acostados aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento do falecido, onde consta averbação de separação judicial em 17/09/1986; 2º) Cópia da Certidão de Óbito consta que o de cujus deixou 6 (seis) filhos, menores de 21 (vinte e um) anos à época do óbito, cinco deles havidos em decorrência de sua convivência com a requerente (fls. 15); 3º) Cópias das Certidões de Nascimento de Leandro Prudêncio Brito de Souza, Daiane Brito de Souza, Géssica Fabiula Brito de Souza, Driely Tamara Brito de Souza e Naiara Maira Brito de Souza, filhos da autora e do falecido, nascidos nos dias 10/01/1983, 31/07/1985, 29/07/1988, 03/12/1990 e 10/05/1993, respectivamente, com informações de que os genitores viviam, ambos, no Distrito de Padre Nóbrega, levando à presunção de que moravam juntos (fls. 34/40); 4º) Extrato de pagamento de benefício de pensão por morte concedido a filha do casal, Maiara M. Brito de Souza, onde consta como beneficiária a requerente (fls. 41/44). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que ambos residiam juntos: TESTEMUNHA - MARIA DALMA PALMOS BETINE: que a depoente conhece a autora há mais de 30 anos; que quando conheceu a autora ela já era casada com o Edson, cujo apelido era Casagrande; que conheceu a autora quando ela se mudou para Padre Nóbrega e foi morar em uma casa na rua de trás da casa da depoente; que quando o Edson faleceu a depoente acredita que eles moravam na rua Esplanada; que quando faleceu o Edson foi visitar a mãe na cidade de Dois Córregos e lá a doença piorou e ele faleceu; que a autora nunca se separou de Edson; que tinha Edson e a autora como marido e mulher. TESTEMUNHA - HILDA DAMASCENO RODRIGUES: que a depoente conhece a autora há 25 anos; que quando conheceu a autora ela já era casada com o Edson, cujo apelido é Casagrande; que a depoente foi vizinha da autora; que quando Edson faleceu eles moravam em outra rua, mas ainda em Padre Nóbrega; que quando Edson faleceu ele foi visitar a mãe em outra cidade mas lá a doença piorou e ele faleceu; que para a depoente o Edson e a autora eram como marido e mulher; que eles nunca se separaram. Concluo, assim, que ficou devidamente comprovada a existência de união estável entre a autora e o senhor Edson Luiz de Souza, por muitos anos, até o falecimento deste, qualificando assim a autora como companheira e dependente para fins previdenciários. Por derradeiro, fixo a data do requerimento administrativo, dia 13/06/2014, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do requerimento administrativo (13/06/2014 - fls. 46) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por

ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Rosely Brito Camargo. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015 Por derradeiro, verifíco nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003600-19.2014.403.6111 - MIGUEL DE PAULA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
PROCESSO Nº 0003600-19.2014.403.6111: Com as informações constantes avaliação médico-pericial feita judicialmente em 31/10/2014 (fls. 48/54), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de doença de Parkinson. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). MIGUEL DE PAULA, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ressalte-se, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela

antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica constatou que o autor é portador(a) de doença de Parkinson e, concluiu que está incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laboral. Importante ressaltar que o(a) autor(a) figura como contribuinte individual da Previdência Social desde o ano de 2003, tendo por último recolhimento datado de 09/2014, conforme CNIS, às fls. 43/45. Veja-se que a data da doença/incapacidade do autor foi fixada pelo médico-perito em 10/2013 (quesito 6.1, 6.2, fls. 52). O perito também esclareceu que houve o agravamento/progressão da doença (fls. 51, quesito 06). Sendo assim, à época do surgimento da doença/incapacidade o autor mantinha a sua qualidade de segurado, pois estava em dia com o recolhimento das contribuições, uma vez que a presente ação foi ajuizada aos 14/08/2014. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. ISSO POSTO, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. INTIME-SE o INSS desta decisão. CUMpra-SE. INTIME-SE.

**0003601-04.2014.403.6111** - EDER FRANCIS MARQUES (SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EDER FRANCIS MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O auxílio-acidente de qualquer natureza está previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. O Decreto nº 3.048/99, ao regulamentar o aludido benefício, dispôs o seguinte: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (...). 7º - Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. Por sua vez, o artigo 30, parágrafo único, do mencionado decreto, estabelece a definição de acidente de qualquer natureza ou causa, in verbis: Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; (...). Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Por fim, cumpre salientar que o benefício em questão independe de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Assim, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) qualidade de segurado: trata-se do segurado empregado, do trabalhador avulso e do segurado especial (artigo 18, 1º, da Lei 8.213/91); II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado: I) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (fls. 14/15) e CNIS (fls. 55). O

autor trabalhou no Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus entre 04/10/2010 e 07/2014. Por esta razão, quando ocorreu o acidente, em 09/2012, mantinha a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 e artigo 104, 7º do Decreto 3.048/99;II) redução permanente da capacidade para o trabalho após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor apresenta seqüela de fratura de calcâneo direito, com perda de movimentos do pé, decorrente de acidente de moto (quesitos nº 01 e 02 do INSS - fls. 80/81). O perito judicial atestou, ainda, que o autor trabalhava e continua trabalhando como jardineiro no colégio Sagrado, mas com algumas limitações, como dificuldade para agachar-se e subir escadas para a poda de árvores (quesito nº 03 do INSS - fls. 81). Esclareceu o perito que a seqüela acarreta ao autor redução de sua capacidade laborativa com relação à atividade que exercia antes do acidente (jardineiro), conforme quesito nº 05 do autor (fls. 80), pontuando em sua conclusão que o autor pode ser enquadrado como deficiente físico (fls. 79). Por fim, a jurisprudência tem entendido que o auxílio-acidente é devido ainda que o dano seja mínimo (PEDILEF 5001427-73.2012.4.04.7114). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA a partir da cessação do auxílio-doença (21/01/2013 - NB 553.453.441-5 - fls. 52) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/01/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: EDER FRANCIS MARQUES.Espécie de benefício: Auxílio-acidente de qualquer natureza.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 22/01/2013 - dia seguinte à cessação do auxílio-doença.Renda mensal inicial (RMI): 50% do salário-de-benefício.Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003768-21.2014.403.6111 - LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUCIRENE DE LIMA PRAES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da

Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 95 (noventa e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Aparecida Conceição Borguetti e Outros 21/05/1996 30/08/1996 03 Agromasa Agropecuária Comasa Ltda. 01/07/1998 21/08/1998 01 Construtora Menin Ltda. 15/10/2003 30/07/2004 09 João Arnaldo 01/02/2006 05/02/2008 24 Hebert Vieira Barbeiro 15/02/2008 28/05/2010 27 Gimenez e Marani Comercial Ltda. ME 01/11/2010 13/06/2013 31 Número total de contribuições: 95 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima), observando que o perito judicial fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - o dia 03/10/2013 (fls. 48, quesito 6.3), ou seja, quando a autora detinha a qualidade de segurada da Previdência Social. Verifico ainda que o benefício foi requerido perante a Autarquia Previdenciária no dia 03/06/2014, comprovando o preenchimento do requisito qualidade de segurada; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de Neoplasia Maligna da Tireóide e se encontra total e definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (03/06/2014 - NB 606.445.249-1), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 03/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Lucirene de Lima Praes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 03/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELÍDIA MÁRCIA BARBOSA LEITE PINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando a

ocorrência da prescrição quinquenal e ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme se denota da CTPS (fls. 18/29) e do extrato do CNIS (fls. 172/v.). II) qualidade de segurado: o autor comprovou o exercício de labor urbano como segurado empregado por 20 (vinte) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (CTPS/CNIS), bem como recebeu o benefício previdenciário auxílio-doença pelo período de 17/03/2013 a 01/04/2014, de 12/06/2014 a 02/02/2015, conforme a seguinte contagem: Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia 08/06/1992 31/03/2013 20 09 24 TOTAL 20 09 24 Com efeito, o(a) autor(a) foi considerado(a) incapaz, ainda que temporariamente pelo INSS, bem como considerado(a) segurado(a) com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 27/10/2014 (fls. 179/186), o autor padecia dos males que atualmente o incapacitam desde 31/07/2014, época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, há época do ajuizamento da presente demanda (27/08/2014), o(a) autor(a) mantinha sua condição de segurado(a), nos termos do citado art. 15, contanto com total cobertura do Sistema Previdenciário. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) transtorno depressivo recorrente. Acrescentou que a incapacidade é total e temporária. Dessa forma, na hipótese vertente, face à comprovação de incapacidade temporária da parte autora, procede o pedido de concessão do benefício previdenciário auxílio-doença; IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir da cessação do benefício de auxílio-doença NB 601.051.600-9 (01/04/2014 - fl. 172), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão

judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Elídia Márcia Barbosa Leite Pinho. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 01/04/2014 - Cessação do benefício de auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 05/09/2014 - tutela antecipada (fls. 141/144). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0003836-68.2014.403.6111** - NEUZA DE SOUZA DE MARCO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o ofício de fls. 202. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004143-22.2014.403.6111** - TATIANE AZEVEDO DA SILVA SARAIVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0004147-59.2014.403.6111** - ROSELI CARMO DE FARIAS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROSELI CARMO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a autora é portadora de Neoplasia de mama, doença que pode ter remissão com os tratamentos propostos a paciente, como quimioterapia, cirurgia, radioterapia e hormonioterapia, esclarecendo que durante o tratamento não pode exercer a atividade laborativa. Ao responder o quesito nº 5.3 formulado pelo INSS (Em sendo temporária, qual o prazo aproximado de convalescimento?), o perito judicial respondeu: Por 1 ano. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento enquanto estiver em tratamento médico. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com as seguintes pessoas: a.1) seu companheiro, Maurílio Fernandes Lourenço, tem 46 anos de idade e recebe salário de R\$ 500,00 como office boy na Auto Escola Mafro; a.2) sua filha, Gabriela Farias Fernandes Lourenço, tem 14 anos de idade, é estudante e recebe R\$ 180,00 a título de bolsa-família em conjunto com irmãos; a.3) seu filho, Gustavo Farias Fernandes Lourenço, estudante com 11 anos de idade; e a.4) sua filha, Giovana Farias Fernandes Lourenço, tem 3 anos de idade; b) a renda total é de R\$ 680,00, insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) laudo pericial concluiu que a autora é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida; d) mora em imóvel próprio na periferia em péssimas condições, sem reboco, sem laje, sem forro e coberta com eternit, e mobiliário escasso; e) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério

de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. No tocante à manifestação da Autarquia Previdenciária às fls. 110, relembro que o benefício de prestação continuada tem caráter assistencialista e feição temporária, tanto que deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do artigo da Lei nº 8.742/93. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (27/06/2014 - NB 701.010.318-7 - fls. 18), servindo-se a presente sentença como ofício expedido, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 27/06/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Roseli Carmo de Farias. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 27/06/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 01/10/2014 - fls. 77. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004697-54.2014.403.6111 - JOSE ADEMIR VALIM(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ADEMIR VALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Laudo pericial juntados às fls. 48/50. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 52/54, com o qual o autor concordou (fls. 64). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Nome do segurado: JOSÉ ADEMIR VALIM. CPF: 096.365.708-92. Benefício a ser concedido: B32 - aposentadoria por invalidez. DIB: 26/08/2014. DIP: Data da sentença de homologação do acordo. RMI: A ser calculada. Percentual dos atrasados: 90%. Condição 1: Serão descontadas as parcelas de benefício inacumulável dentro do período exequendo, na forma do art. 124 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Condição 2: Serão deduzidas as competências em que for constatado o exercício de trabalho remunerado do período exequendo. As parcelas atrasadas serão corrigidas monetariamente e sofrerão a incidência de juros de 1% ao mês a partir da citação até junho de 2009, se aplicável, e de 0,5% ao mês a partir de julho de 2009 (art. 5º da Lei 11.960/2009), limitando-se o total a 60 (sessenta) salários-mínimos (limite de alçada para acordos), observada

a prescrição quinquenal, descontados os valores de benefício inacumulável eventualmente recebido no período exequendo, bem como não sendo pago benefício nas competências em que houver trabalho remunerado dentro daquele período. A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em juízo. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991. As partes renunciaram ao transcurso do prazo recursal, após a homologação do acordo, desde que aceito sem alterações sobre as cláusulas acima transcritas. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JOSÉ ADEMIR VALIM para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005254-41.2014.403.6111 - ADEMIR SILVA BARRETO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR SILVA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou proposta de acordo, não aceito pela parte autora. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho; IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 252 (duzentas e cinquenta e duas) contribuições para a Previdência Social, conforme tabela a seguir, salientando que o autor declarou ao perito médico que conseguir trabalhar até o dia 21/01/2014 (vide fls. 40): Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Admissão Saída Número de Contribuições Ademir Pretti e Outros 02/11/1990 13/07/1994 44 Base Aliança Brasileira de Associação 01/02/1996 05/02/2003 84 Nelson Buck 01/09/2003 31/08/2005 24 Nelson Buck 01/09/2005 21/01/2014 100 Número total de contribuições: 252 II) qualidade de segurado: o exercício de labor urbano como segurado empregado, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS (vide tabela acima). Considerando que o último vínculo empregatício ocorreu no dia 21/01/2014 e o requerimento administrativo formulado em 07/02/2014, a qualidade de segurado da Previdência Social restou comprovada; III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de Doença de Parkinson e se encontra total e definitivamente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais; e IV) doença preexistente: a perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (07/02/2014 - NB 605.025.947-3 fls. 56 verso), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/02/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele

introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Ademar Silva Barreto. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/02/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005367-92.2014.403.6111 - JAQUELINE GONCALVES PAROLIN X GILMAR FERREIRA DOS SANTOS(SPI68778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005464-92.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi deferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) etário: tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 02/07/1943 (fls. 14) e conta com 71 (setenta e um) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor José Pires da Silva, que também é idoso (76 anos de idade), e vivem apenas da renda deste, no valor de 1 (um) salário mínimo que recebe a título de aposentadoria; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência do casal, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) moram em imóvel próprio em condições bem humildes. Entendo que a renda que o esposo recebe não pode ser computada para fins de composição da renda familiar per capita, conforme preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita que refere a Loas. Em que pese o parágrafo único do artigo 34 faça referência somente aos benefícios assistenciais, ele vêm sendo flexibilizado pela jurisprudência, aplicando-se por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de 1 (um) salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Transcrevo, por oportuno, o seguinte trecho da decisão da lavra do Desembargador Federal Celso Kipper, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferida no AI nº 2004.04.01.036805-4/RS: Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em

computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria rural por idade, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, sendo ilógico fazer a distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Assim, seja o valor auferido sob a rubrica de benefício assistencial, seja ele auferido a título de qualquer benefício previdenciário, entendo que, em se tratando de pessoa idosa (com mais de 65 anos) deve ele ser excluído do cálculo da renda familiar per capita, nos termos do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03. O E. Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas de seus ministros, tem entendido possível a exclusão, do cálculo da renda familiar per capita, dos valores pagos a pessoa idosa a título de benefício previdenciário de valor mínimo, conforme se vê, entre outras, das Reclamações 4270/RN (DJU de 25/04/2006), 4156/SC (DJU de 20/03/2006) e 4154/SC (DJU de 31/03/2006). Os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, decidiram dar provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200770630008975, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, publicado no DJ de 07/07/2009, excluindo do cálculo da renda familiar o valor da aposentadoria de um salário mínimo do cônjuge da autora igualmente idoso. A ementa do julgado é a seguinte: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DISSÍDIO CARACTERIZADO. CONHECIMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APOSENTADORIA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, AUFERIDA POR IDOSO, INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. DESCONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/2003. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem destoa do entendimento adotado, sobre o mesmo tema, por Turmas Recursais de outras regiões, deve o pedido de uniformização ser conhecido. Independentemente de qualquer condição, não devem ser incluída na renda familiar, para fins de verificação do requisito financeiro, necessário à concessão do benefício assistencial, o benefício previdenciário, no valor de um salário mínimo, auferido por pessoa com 65 anos de idade ou mais. Assim, excluída a aposentadoria do esposo, tem-se que não há renda mensal a considerar, restando atendido, portanto, o requisito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 32/39), e julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (07/08/2014 - fls. 17), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Leite da Silva. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 13/02/2015 - implantação por tutela antecipada. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005486-53.2014.403.6111 - ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

tVistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ROBERTO DE MELO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é portador(a) de lesão cortu contusa no punho direito, atrofia e fraqueza muscular nos 4 membros, doença incurável, sem possibilidade de reabilitação, estando total e definitivamente incapaz para qualquer tipo de trabalho. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) reside com as seguintes pessoas: a. 1) Clarice Arcaño da Rocha, sua companheira, tem 53 anos de idade e não possui renda; b) a renda é insuficiente para a sobrevivência da família, que gasta com alimentação, medicamentos, água, luz e outras; c) o autor e sua companheira residem em uma edícula em péssimo estado de conservação e mobiliário escasso; d) A companheira do autor declarou que vivem com a ajuda de suas irmãs Geni Rocha da Silva e Rosalina Inácio dos Santos, que pagam as contas da casa e também com a ajuda da Prefeitura de Vera Cruz que doa uma cesta básica. A companheira do autor declarou também que a casa em que moram pertence a ela e que a mesma foi comprada no ano de 2014 com direito oriundo da venda da casa que tinha com seu ex-marido, Sr. Luís Carlos da Silva, tendo o dinheiro sido dividido entre os dois. A mesma declarou que ainda não recebeu o carnê do IPTU. d) laudo pericial concluiu que o(a) autor(a) é doente, o que justifica o excessivo gasto com medicamentos, consumindo grande parte da receita percebida. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (02/10/2014 - NB 701.214.224-4 - fls. 70), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 02/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade -

ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Roberto Melo de Oliveira. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/10/2014 - requerimento administrativo (fls. 70). Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000115-74.2015.403.6111** - CELIA REGINA MOLINA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000353-93.2015.403.6111** - APARECIDO CARDOSO PEREIRA (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000554-85.2015.403.6111** - CICERO PEREIRA XAVIER (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CÉCERO PEREIRA XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão do período de atividade comum em atividade especial; e 3º) condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 168.718.550-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho,

quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrou como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 13/06/1989 a 02/12/1998 (vide fls. 110).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos:

DE 03/12/1998 A 16/06/2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Caldeira. Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPP (fls. 58/59). Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDO Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do PPP de fls. 58/59 que o autor estava sujeito ao seguinte fator de risco: 1) de 13/06/1989 a 30/04/2001: ruído de 90,90 dB(A). 2) de 01/05/2001 a 27/05/2014: ruído de 88,00 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 13/06/1989 A 27/05/2014 (data de emissão de PPP). DA CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL O autor requereu às fls. 47, item 7, a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, com a aplicação do fator 0,71. Como vimos acima, para a concessão da aposentadoria especial é imprescindível o exercício de atividades em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, durante a integralidade do tempo necessário, sejam 15, 20 ou 25 anos. Em outras palavras, em se tratando de aposentadoria especial requerida depois da edição da Lei nº 9.032/95, não é cabível a conversão do tempo comum em tempo especial para fins de completar o tempo restante. Não se pode olvidar que a finalidade da aposentadoria especial é retirar do mercado de trabalho o trabalhador que esteve sujeito a agentes nocivos à saúde pelo tempo máximo de exposição a fim de amenizar os danos causados à sua saúde. Parte-se da premissa de que dito trabalhador não pode trabalhar sujeito a essas condições pelo mesmo período de tempo que o trabalhador comum, sob pena de desgaste desproporcional à sua saúde. Não por outra razão, a Lei nº 9.302/95 introduziu o 6º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91 proibindo o retorno do segurado beneficiado pela aposentadoria especial à atividade nociva. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.732/98, mas esta norma também acrescentou o 8º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual determina a suspensão da aposentadoria especial no caso de retorno à atividade especial. Nesse sentido, cito as seguintes lições doutrinárias, que bem esclarecem a questão: Do cotejo entre a regra determinante da renda inicial (1º do art. 57 da LBPS) com a atinente ao processo de conversão (3º deste artigo, na sua redação original), constata-se a existência de uma estreita relação. A renda mensal desse benefício era calculada da seguinte forma: apurado o salário-de-benefício, dele se extraíam duas parcelas cuja soma indicava o valor da renda mensal inicial. Uma parcela fixa, de 85% do salário-de-benefício, e mais outra parcela variável, contada à razão de 1% por grupo de doze contribuições até o máximo de 15% do referido salário. Guardando a necessária sintonia, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, permitia a legislação previdenciária - desde o advento da Lei 6.887, de 10.12.80, a qual acrescentou o 4º do art. 9º da Lei 5.890/73 - que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial, ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão, permitindo o deferimento da aposentadoria comum ou da aposentadoria especial, conforme o desejo do segurado. É necessário esclarecer o sentido buscado pelo legislador na elaboração da redação original do 1º do art. 57, o qual determinava a composição do coeficiente de cálculo. Como era considerado para a comprovação da parcela variável apenas o tempo de serviço especial - pois caso contrário a aposentadoria especial, cumprida a carência, corresponderia a uma renda mensal inicial obrigatoriamente de 100% do salário-de-benefício - era possível a concessão de aposentadorias especiais com renda mensal inicial inferior a 100% do salário-de-benefício. A Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57), motivo pelo qual o coeficiente restou estipulado em 100%. Desde então, o deferimento da prestação reclama que todo o tempo considerado seja especial. Possuindo o segurado tempo de serviço especial e tempo de serviço comum, transforma-se o tempo especial em comum. (ROCHA, Daniel Machado da; e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2008. p. 255, grifei). Na mesma linha, Marina Vasques Duarte assevera: No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9032, de 28.04.95, que alterou o 3º do art. 57 da Lei 8213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial (benefício de nº 46). Não é o caso de aplicar-se a lei vigente à época do desempenho da atividade, já que a soma dos períodos de labor só pode ser totalizada quando requerido determinado benefício. Ainda que o trabalhador adquira o direito de ter reconhecido como especial o desempenho de determinada atividade, e somá-lo com outro tempo comum, o benefício a ser-lhe concedido, em virtude disso, deverá ser o vigente à época do implemento de todas as condições. Após a entrada em vigor da Lei 9.032/95, para concessão da aposentadoria especial passou a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante todo o tempo a ser considerado. (in DIREITO PREVIDENCIÁRIO. 5. ed, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p 178, grifos do original e acrescidos). Com efeito, se, por um lado, a caracterização do tempo de serviço como comum ou especial deve

observar a lei vigente à época do desempenho da atividade, o benefício a ser concedido, por outro, rege-se pela lei vigente no momento em que o segurado implementou todas as condições. E, depois da Lei nº 9.032/95, um dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial é o exercício de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Oportuno referir que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe de 05/04/2011), o qual fora processado segundo o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou, por unanimidade, a compreensão de que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, porém, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE ATÉ A LEI 9032/95. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RE 575.089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 4. É suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que desacompanhado de laudo técnico, para a comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que a própria Administração Pública, através da Instrução Normativa n. 27 do INSS, de 30/04/08, prevê que a sua exibição dispensa a apresentação da perícia, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico. 5. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995, para o tempo de serviço exercido a data desta lei. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. Um nível equivalente de pressão sonora (ruído médio) tem o mesmo potencial de lesão auditiva que um nível variável considerado no mesmo intervalo de tempo. Ou seja, quando o laudo pericial atesta que o trabalhador esteve exposto a nível médio de ruído superior a 80 dB está considerando o termo técnico que indica ter o segurado se submetido a níveis tanto superiores a 80 dB quanto inferiores, de modo que, considerados em seu conjunto durante certo lapso de tempo, produzem pressão sonora capaz de lesionar a saúde como um ruído constante superior a 80 dB. 8. O autor trouxe ao feito os Formulários, laudos técnicos respectivos e PPP de fls. 26 e seguintes suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a agentes químicos nocivos à saúde, tais como graxa, óleos combustíveis, lubrificantes, soldas, solventes, dentre outros, além de ruídos superiores aos limites de tolerância acima definidos, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar agente nocivo, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Admite-se a conversão do tempo de serviço, para fins de aposentadoria comum, mesmo após maio de 1998, em razão do advento do Decreto 4.827/03, que alterou a redação do art. 70, 2º, do Regulamento da Previdência Social. 11. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,4 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 12. O entendimento esposado pelo STF é no sentido de que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à EC 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição para obtenção de aposentadoria proporcional. 13. A jurisprudência firmada neste TRF da 1ª Região é no sentido de que a regra de transição descrita no art. 9º da EC 20/98 somente não tem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial. 14. Computado tempo de serviço posterior a 15.12.1998, o segurado conta com mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial, nos termos do art. 18, I, alínea d, c/c art. 29, II, e art. 57, 1º, todos da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. 15. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 16. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 17. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 18. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, devendo ser calculados apenas sobre as

parcelas vencidas, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula n. 111 do STJ).19. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação do autor provida.(TRF da 1ª Região - AC nº 0031338-97.2005.401.3800 - Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - e-DJF1 de 22/06/2012 - pg. 1233 - destaquei).PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. TEMPO EXERCIDO COMO MENOR APRENDIZ. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI 6.887/80. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Não há prescrição quinquenal nesta hipótese, pois a ação foi ajuizada menos de cinco anos após data do requerimento administrativo.2. O cômputo do tempo de serviço prestado em condições especiais deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.3. Formulários DSS 8030 e laudos periciais comprovam que o autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto a risco de acidentes decorrentes de choques elétricos, em tensão superior a 250 volts.4. O tempo laborado como aluno-aprendiz no SENAI deve ser reconhecido para averbação, consoante reiterados precedentes deste Tribunal.5. A conversão de tempo comum para especial é admitida desde a promulgação da Lei 6.887, de 10 de dezembro de 1980, até a edição da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91.6. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se os índices e normas legais indicadas no voto. 7. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor da condenação, até a data da prolação da sentença. 8. Apelação do INSS, apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 1ª Região - AC nº 0035613-91.2005.401.9199 - Relator Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler - e-DJF1 de 31/05/2012 - pg. 252 - destaquei).Portanto, é improcedente o pedido de conversão, em tempo especial, do tempo de serviço comum para fins de aposentadoria especial. Acrescento que não há que se falar, aqui, em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Primeiro, porque o requerimento administrativo foi protocolado posteriormente à alteração legal; e, segundo, porque o óbice à almejada conversão veio acompanhado da modificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício, tornando incompatível a aplicação concomitante da legislação revogada e da legislação em vigor.Enfim, para fazer jus à aposentadoria especial, então, deve a parte requerente comprovar o exercício de atividades especiais durante a integralidade do tempo acima referido.Dessa forma, lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. (1) 13/06/1989 02/12/1998 09 05 20Nestlé Brasil Ltda. (2) 03/12/1998 27/05/2014 15 05 25 TOTAL 24 11 15(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Alternativamente, o autor requereu às fls. 48, item c o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 168.718.550-3, convertendo-o em benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.Consultando a Carta de Concessão/Memória de Cálculos de fls. 56/57, verifico que o INSS concedeu ao autor o benefício integral, pois na data da concessão contava com 36 (trinta e seis) anos e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, ou seja, mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.Portanto, o INSS deverá averbar o tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença para alterar a RMI do benefício concedido ao autor em 16/06/2014.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Operador de Caldeira na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 27/05/2014 (data de emissão do PPP), totalizando 15 (quinze) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, determinando que o INSS averbe referido período ao benefício do autor, alterando a RMI, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar a RMI do benefício NB 168.718.550-3, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000555-70.2015.403.6111** - SEBASTIANA LORIANO BARBOSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SEBASTIANA LORIANO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando a que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº

4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou

demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o(s) seguinte(s) período(s): de 19/04/1988 a 05/03/1997 (vide fls. 70).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 06/03/1997 A 07/08/2014.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios.Funcão/Atividades: 1) Auxiliar de Fabricação: de 06/03/1997 a 31/08/2006.2) Operador de Máquina II: de 01/09/2006 a 03/03/2014 (data do PPP). Enquadramento legal: AGENTE NOCIVO RUÍDO: o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.Provas: PPP (fls. 45/46), CTPS (fls. 58)Conclusão: DO FATOR DE RISCO RUÍDOEm se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis.Consta do PPP de fls. 45/46 que a autora estava sujeita ao seguinte fator de risco no período: ruído de 86,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 03/03/2014 (DATA DE EMISSÃO DO PPP).Relembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês DiaNestlé Brasil Ltda. (1) 19/04/1988 05/03/1997 08 10 17Nestlé Brasil Ltda. (2) 06/03/1997 03/03/2014 16 11 28 TOTAL 25 10 15(1) - período enquadrado como especial pelo INSS.(2) - período reconhecido como especial nesta sentença.Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Auxiliar de Fabricação e Operador de Máquina II na empresa Nestlé Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 03/03/2014, correspondente a 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço especial, que computado com o período enquadrado como especial pelo INSS totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (07/08/2014 - NB 169.399.142-7 - fls. 78/79), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/08/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Sebastiana Loriano Barbosa. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/08/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000655-25.2015.403.6111 - PAULO ALVES DE MOURA (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO ALVES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a

integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV

do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o

direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

**DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM**Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER PARA | 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) |
|------------------------|-----------------------------|
| DE 15 ANOS             | 2,00                        |
| 2.33                   | DE 20 ANOS                  |
| 1,50                   | 1.75                        |
| DE 25 ANOS             | 1.20                        |
| 1,40                   | 1º - A                      |

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

**DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA** hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/07/1980 A 17/11/1983. Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S.A. Ramo: Agropecuária. Função/Atividades: Trabalhador Braçal (consta da Declaração de fls. 21 que o autor exercia a função de Trabalhador Rural). Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 09 verso), DSS-8030 (fls. 22) e Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 23/24). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ocorre que a atividade de Trabalhador Rural nunca foi considerada especial. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da

natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que NÃO define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Dessa forma, em relação à especialidade da atividade campesina, embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. Portanto, a atividade de Trabalhador Rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O(A) AUTOR(A) EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE.Período: DE 04/03/1991 A 13/03/1997.Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília. Ramo: Hospitalar.Função/Atividades: Auxiliar de Manutenção (consta das fls. 11 que o autor sempre exerceu a função de Eletricista, desde a data de admissão).Enquadramento legal: ATÉ 28/04/1995:a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79.A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE: é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: CTPS (fls. 10verso) e

PPP (fls. 29/30). Conclusão: ATÉ 28/04/1995 - ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O PPP revela que a autora laborou como Faxineira em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). A Turma Nacional de Uniformização - TNU - já decidiu que serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (TNU - PEDILEF nº 2007.72.95.009452-4 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim - DJ de 09/02/2009). Assim sendo, está uniformizado o entendimento de que o código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 contempla não só os profissionais da área da saúde, mas também os trabalhadores da área de limpeza que se expõem a germes infecciosos. Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATOR DE RISCO OU AGENTE AGRESSIVO: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP comprovando a existência do seguinte fator de risco no local de trabalho: Bactérias-Fungos-Vírus. Ocorre que o PPP também informa que o autor utilizava Equipamento de Proteção Individual - EPI - considerado eficaz pelo responsável que assinou o formulário. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 04/03/1991 A 28/04/1995. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Irmandade da Santa 04/03/1991 28/04/1995 04 01 25 05 09 23 TOTAL 04 01 25 05 09 23 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 01/04/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (01/04/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da

redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontestado já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 05/03/2015, data do ajuizamento da presente ação, conforme tabela a seguir, ou seja, MAIS de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, suficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaAgropecuária Santa 03/07/1980 17/11/1983 03 04 15 - - -Usina Açucareira 18/11/1983 30/09/1987 03 10 13 - - -Usina Açucareira 01/10/1987 26/02/1991 03 04 26 - - -Irmandade da Santa 04/03/1991 28/04/1995 04 01 25 05 09 23Irmandade da Santa 29/04/1995 13/03/1997 01 10 15 - - -Hobratel - Hotéis 17/03/1997 06/02/2009 11 10 20 - - -Alves Hotel Ltda. 01/08/2009 17/12/2009 00 04 17 - - -Supermercado Tauste 12/02/2010 01/05/2010 00 02 20 - - -Elétrica Flash Marília 01/06/2010 19/10/2013 03 04 19 - - -Atacadão Distribuidor 18/02/2014 05/03/2015 01 00 18 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 29 05 13 05 09 23 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 03 06A carência também resta preenchida, pois o autor, sem interrupção que acarretasse a perda da condição de segurado, recolheu mais de 403 (quatrocentas e três) contribuições até o ano de 2.015, cumprindo, portanto, a exigência do artigo 142 da Lei de Benefícios.É devida, pois, a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, a contar da data do ajuizamento da presente ação (05/03/2015), com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Eletricista na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 04/03/1991 a 28/04/1995, correspondente a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 05/03/2015, data do ajuizamento da presente ação, 35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício APOSENTADORIA POR TEMPO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL a partir do ajuizamento da ação, em 05/03/2015, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Paulo Alves de Moura.Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 05/03/2015 - ajuizamento da presente ação.Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário.Data do início do pagamento (DIP): 22/05/2015.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda

Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/03/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000852-77.2015.403.6111** - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se às empresas abaixo mencionadas, locais em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS/CNIS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou quando exerceu as funções acima mencionadas discriminadas na CTPS (fls. 25/31; 40/49), no prazo de 15 (quinze) dias. Empregador Início Fim Cobrasma S/A 09/12/1986 28/02/1990 Em relação às empresas Zama Embalagens Indústria e Comércio Ltda e Sadia Comercial Ltda, não é possível a diligência, tendo em vista que não se dispõe de endereço correto nos autos. Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos: Empregador Início Fim Irmãos Elias Ltda 12/04/1993 10/05/1994 Elétrico União Construtora Marília 01/11/1994 11/07/1995 Elétrico União Construtora Marília 01/02/1996 01/11/1996 Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalente, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001436-47.2015.403.6111** - TIYOKO SASAZAKI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001894-64.2015.403.6111** - WALDEMAR COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WALDEMAR COLOMBO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos,

levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração. Em igual prazo, deverá juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 17. Após, cite-se o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001895-49.2015.403.6111** - MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 08 de julho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Nomeio a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2015, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 06 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001896-34.2015.403.6111** - VALDIR BARBOZA CAVALCANTE(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDIR BARBOZA CAVALCANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 20 de julho de 2015, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001927-54.2015.403.6111** - EUNICE DAVID DE OLIVEIRA(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES E SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EUNICE DAVID DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 14 de agosto de 2015, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001948-30.2015.403.6111** - LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LOURIVAL PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a

comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6486**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005441-49.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Gonçalina Joana Moreira Valentim. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no polo ativo da demanda (fl. 59). Notificada nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8429/92 (fls. 60/61), manifestou-se a ré às fls. 82/95. A decisão interlocutória de fls. 22/48 foi parcialmente modificada pelo E. TRF (fls. 115/122). Instados, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 111/113 reiterando, em síntese, os argumentos da petição inicial e o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 124). É o relatório. D E C I D O . O ordenamento jurídico brasileiro consagra a independência entre as esferas administrativa, cível e penal. Nesse sentido, o art. 37, 4º da Constituição Federal exhibe a expressão sem prejuízo da ação penal cabível e o art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, começa com a ressalva independentemente das sanções penais e administrativas previstas na legislação específica. No tocante à prescrição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário quando decorrente de ilícitos, tendo em vista que na espécie incide o disposto no artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal. Por outro lado, os fatos descritos constituem, ao menos em tese, atos de improbidade; a via eleita se mostra apropriada; e, por fim, existem elementos indiciários mínimos que pedem esclarecimentos. Neste contexto, é possível perceber a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, máxime a utilidade e a necessidade da via judicial e, por isso, a jurisprudência entende ser obrigatório o recebimento da inicial da ação de improbidade: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOCUMENTO JUNTADO PELO AUTOR DEPOIS DA DEFESA PRÉVIA, MAS NÃO CONSIDERADO NOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL E NEM DECIDIDO RESPECTIVO REQUERIMENTO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - EXAME DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE PREJUDICADO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E INÉPCIA DA INICIAL NÃO RECONHECIDA - O TERCEIRO PODE RESPONDER POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.429/92 - DESCRIÇÃO, NA INICIAL, EM TESE, DE CONDUTA TÍPICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDÍCIOS DE IMPROBIDADE NÃO AFASTADOS - RECEBIMENTO DA INICIAL - ART. 17, 6º E 8º, DA LEI 8.429/1992 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Não merece prosperar a arguição de nulidade pela juntada de documentos pelo autor após o oferecimento da defesa prévia. O agravante não demonstrou, efetivamente, nenhum prejuízo. A decisão agravada, para o recebimento da inicial, não levou em conta mencionados documentos posteriormente juntados, mas tão só a inicial e seus anexos, a que teve acesso o agravante para formular sua defesa prévia. Ademais, o Juízo a quo, na decisão, limitou-se a relatar que o MPF requer a juntada de novos documentos aos autos. Portanto, ainda não decidiu sobre esse requerimento, e o agravante não demonstrou o contrário, constatação que prejudica seu exame nesta instância. II - Não se convencendo o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o recebimento da inicial é obrigatório ( 8º do art. 17 da Lei 8.429/1992). A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Isso porque durante a regular instrução é que emergirá do conjunto fático-probatório a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. III - Ainda que extinto o vínculo do agente com a Administração Pública, se passa a atuar como terceiro na intermediação de ajustes com agentes públicos, responde por improbidade administrativa, nos termos do art. 3º da Lei 8.429/1992. IV - Ainda que, do perfunctório exame das alegações e provas carreadas aos autos, subsista dúvida sobre a inexistência de ato que, se confirmado, constitui improbidade administrativa, em face da indisponibilidade dos bens jurídicos tutelados pela ação de improbidade administrativa, impõe-se o recebimento da inicial, pois a dúvida, nessa fase preliminar de mérito, milita em favor da sociedade (interesse público). Na decisão final, após regular instrução, em que exercitados a ampla defesa e o contraditório, esclarecidas as controvérsias enfim, a dúvida, se persistir, beneficiará o réu, tal como no processo penal. V - A expressão indícios suficientes, utilizada no art. 17, 6º, da Lei 8.429/92, diz o que diz, isto é, para que o juiz dê prosseguimento à ação de improbidade administrativa não se exige que, com a inicial, o autor junte prova

suficiente à condenação, já que, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a instrução judicial, transformada que seria em exercício dispensável de duplicação e (re) produção de prova já existente. (Precedente do STJ - AgRg no Ag 730230.) VI - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a petição inicial não deve ser considerada inepta quando, com a narração dos fatos contidos na exordial, seja possível a razoável compreensão, por parte do magistrado, da causa de pedir e do pedido (...) (AgRg no REsp 1037648/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJe de 25/08/2008). In casu, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido estão coerente e suficientemente expostos, e a conduta atribuída ao agravante está descrita e tipificada, em tese, como ato de improbidade administrativa, em particular conformidade com o prescrito no art. 17, 6º, da Lei 8.429/1992.(TRF 1ª Região, 3ª Turma. AG 2008.01.00.065330-0/DF. Rel. Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (conv.), e-DJF1 de 25.11.09, p. 263).Posto isso, recebo a petição inicial e determino a citação da ré para apresentar contestação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **MONITORIA**

**0001448-61.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTA FRANCO PRACZ

Em face do certificado às fls. 22 e tendo em vista o determinado à fl. 18, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido dos honorários advocatícios que arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, parágrafo 1.º do CPC).Com a vinda do valor atualizado, cumpra-se o determinado à fl. 18, intimando a devedora para pagamento nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001423-48.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-02.2014.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPPEL FERNANDES(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0001912-85.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-36.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a embargante emendar a inicial, sob pena de indeferimento dos embargos, pois é necessária a juntada da procuração que outorgou ao Sr. Márcio Rogério Risso representar a empresa embargante com o sócio Edivaldo Giglioti em juízo, já que o contrato social de fls. 24/29, não demonstra que o procurador subscritor da procuração ad judicia tem a atribuição para representá-la.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001165-38.2015.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-17.2014.403.6111) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDSON GRILO MALDONADO(SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA)

Cuida-se de exceção de incompetência apresentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - em face de EDSON GRILO MALDONADO, referente à ação ordinária nº 0004305-17.2014.403.6111.O CRECI alega que o autor deveria ter ajuizado a ação ordinária em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, onde possui sede.O excepto apresentou impugnação sustentando que o CRECI tem delegacia localizada nesta cidade de Marília/SP, devendo ser rejeitada a presente exceção.É a síntese do necessário.D E C I D O .Em 22/09/2014, EDSON GRILO MALDONADO ajuizou contra o CRECI a ação ordinária nº 0004305-17.2014.403.6111, objetivando a declaração da inexistência de multas aplicadas.Regularmente citada, o CRECI apresentou contestação e a presente exceção de incompetência.Sem razão o excipiente, pois na hipótese dos autos aplica-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil, qual seja, as ações intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal, aplica-se também às causas intentadas em face das autarquias federais, caso do CRECI, considerando que estas são extensão da União.Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, conforme

julgado que ora colaciono: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. II - Agravo regimental desprovido. (STF - RE-AGR nº 499.093 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - julgamento em 09.11.2010). Dessa forma, a aplicação ao caso do disposto no artigo 100, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao excepto, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP - em tramitar o feito perante este Juízo da Subseção Judiciária de Marília/SP. Ademais, em consulta ao sítio do CRECI na internet, verifico que a mesma possui Delegacia nesta cidade, situada na Avenida Carlos Gomes, 102, equiparando-se à agência ou sucursal, de forma que, mesmo que se refutasse a aplicação da regra contida no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, prevaleceria o disposto no artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil, devendo, por isso, a ação ordinária ser processada e julgada perante esta Subseção Judiciária. Nesse mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao CRECI: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CRECI - ART. 109, 2º, CF - ART. 100, IV, B, CPC - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, 2º, CF aplica-se também às autarquias federais. 2. A regra constitucional, no caso sub judice, não difere da especificação disposta no artigo 100, IV, b Código de Processo Civil. 3. A ação intentada contra a autarquia federal poderia ser aforada na Seção Judiciária (a) no domicílio do autor; (b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou (c) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, todas convergindo para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal. 5. A não aplicação ao caso da alínea b do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil vem a ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à Jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais à agravante decorrentes do deslocamento do processo para a Seção Judiciária de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho- agravante em tramitar o feito perante Juízo da Vara Federal em Ribeirão Preto. 6. A existência de núcleo regional de atendimento não é óbice à fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal e a criação de tais órgãos visa à melhor consecução do interesse público de forma descentralizada. 7. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AI nº 538.726 - Processo nº 0021376-32.2014.4.03.0000 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015). ISSO POSTO, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo CRECI. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001818-45.2012.403.6111** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida.

**0005415-51.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SILVIA MARA RODRIGUES DAL EVEDOVE

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

**0000126-06.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELIZEU GONCALVES PIRES ME X ELIZEU GONCALVES PIRES

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê

efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1005568-34.1995.403.6111 (95.1005568-9)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TUPA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001630-47.2015.403.6111** - GUILHERMINA FELICIANO FERNANDES(SP359623 - THIAGO FELICIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise da liminar após a vinda da resposta, cite-se a requerida para que exiba os documentos requeridos na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresente a sua resposta nos termos dos artigos 355 e 357 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1001654-54.1998.403.6111 (98.1001654-9)** - ANTONIO RODRIGUES CANO X GILBERTO ANTONIO DE MORAES X JOAO CRISOTOMO RODELLA X LUCIANO ZANGUETTIN MICHELAO X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E RS057250 - AMILCAR HECHT DA COSTA E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento da apelação, interposta nos autos dos Embargos à Execução nº 0004896-76.2014.403.6111, em ambos os efeitos (fl. 881) e a remessa dos mesmos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0003522-64.2010.403.6111** - ANTENOR FIORINI(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTENOR FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em tela, o advogado requer a execução de contrato particular de honorários advocatícios, nos próprios autos, o qual teria sido celebrado com o autor. Para tanto, colacionou o contrato, rogando, em síntese, pela dedução de 3 (três) salários mínimos mais 25 % (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação a ser pago a título de honorários advocatícios. É o relatório. D E C I D O. É bem verdade que os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela autora, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedido o ofício requisitório para pagamento de execução. Contudo, cabe a este juízo analisar os requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato para a retenção do valor nele previsto, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO. VALIDADE. 1. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pela parte autora (parágrafo 4.º do art. 22 da Lei n.º 8.906/94), desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, incumbindo ao juiz da causa na qual se pleiteia o pagamento, a análise dos requisitos de validade e eficácia do respectivo contrato. 2. Para que a retenção da verba honorária se operacionalize é necessário que o contrato se revista dos requisitos legais exigidos para a prova da obrigação convencionada, de acordo com a legislação vigente à época de sua elaboração. O instrumento particular que não tenha sido subscrito por duas testemunhas não serve para provar o pacto acerca da verba honorária, a teor do art. 135 do Código Civil de 1916. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3.ª Região - Classe Ag - Agravo de Instrumento - 182595, Processo 2003.03.00.037901-2 - UF: SP - rgão Julgador: Décima Turma - DJU data 17/08/2005, pág. 420 - Rel. Juiz Galvão Miranda). Desta forma, ainda que se entenda que o contrato particular de prestação de serviço entabulado entre autor e patrono seja interesse privado das partes, não pode este juízo dar validade e eficácia a cláusula contratual que estabelece o valor dos honorários advocatícios, isto porque, além de eticamente discutível, vem em prejuízo do autor, cuja condição de beneficiário do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, por si só, demonstra sua situação de efetiva pobreza e humildade. Ademais, é de rigor a desconsideração de cláusula que torna o contrato extremamente oneroso para

uma das partes. POSTO ISSO, desconsidero a parte do contrato de honorários advocatícios que prevê o pagamento de 3 (três) salários mínimos, cabendo ao advogado o percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) do montante que a parte autora tem a receber. Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 115, efetuando o abatimento de 25 % devido a título de honorários contratuais, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004450-78.2011.403.6111** - OSVALDO BARBANTE(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X OSVALDO BARBANTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 130 - Considerando que o requerimento já foi elaborado (fl. 172), indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais (artigo 22, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal). Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 170.

**0001156-47.2013.403.6111** - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0005297-75.2014.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

**0002557-81.2013.403.6111** - ANDRE MARTINS CASTILHO(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRE MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001889-13.2013.403.6111** - AUTO POSTO SALLA LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO SALLA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 376 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

#### **Expediente Nº 6490**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001854-53.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SILVELY ALVES KEMP SEVERINO(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Fica a defesa intimada para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente as suas contra-razões.

## **Expediente Nº 6491**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001849-02.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BETHIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NEIDE MASCARIM DA SILVA(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X SANTINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO

Em face da decisão retro, intime-se o patrono da executada acerca da decisão de fls. 143/145. CUMPRA-SE.

**0005067-33.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAMENTO E OBR(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2015.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

**0005193-83.2014.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Defiro o requerido pela exeqüente. Suspendo o curso do presente processo até SETEMBRO de 2015.Decorrido o prazo, manifeste-se a exeqüente.Intime(m)-se.

**0000864-91.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI MARINI SIQUEIRA

Fls. 26: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, recolha-se o mandado de penhora e avaliação nº 1102.2015.00679, independentemente de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000899-51.2015.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

Fls. 21/22: defiro, tendo em vista tratar-se de valores depositados em conta salário, e, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, tais valores são impenhoráveis. Em razão disso, determino o desbloqueio das contas bancárias da executada CRISTIANE OLIVEIRA DA MOTA. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMPRA-SE.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

## **Expediente Nº 3459**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004780-07.2013.403.6111** - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO BEDUSQUE X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA

Por ora, intime-se o Município de Echaporã e a União Federal para que se manifestem na forma determinada à fl. 660, haja vista a não localização do corréu Thiago Roberto Marcellno Ferrarezi no endereço inicialmente indicado

(fl. 643).Outrossim, a União Federal deverá ser cientificada também de todo o processado a partir de sua inclusão no polo ativo da demanda (fl. 632).Publique-se e cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003537-28.2013.403.6111** - SONIA APARECIDA JORGE(SP037920 - MARINO MORGATO E SP318161 - RICARDO TANNENBAUM NUNEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA CABRINI JORGE(SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI)

Corroborando o documento de fl. 65, a prova pericial médica produzida concluiu que a parte autora é pessoa incapacitada, inclusive para os atos da vida civil (fls. 173/177), motivo pelo qual se impõe a investigação e eventual interdição, mediante processo judicial a ser promovido perante o juízo competente. Assim, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, determino à parte autora que adote as providências necessárias à regularização de sua representação, por meio de regular processo de interdição judicial, informando nos autos, quando da distribuição deste, o respectivo número do processo e noticiando a nomeação de curador provisório. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Regularizada a representação, abra-se vista ao INSS e ao MPF para manifestação. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004083-83.2013.403.6111** - CICERO APARECIDO CLEMENTINO DA COSTA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o informado, proceda a Serventia ao cancelamento da perícia agendada para o dia 26/05/2015, pelo meio mais expedito. No mais, requeira a parte autora o que de direito, juntando cópia da certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0004981-62.2014.403.6111** - ADRIANA DE FATIMA DA SILVA ARRUDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do certificado pela Oficiala de Justiça à fl. 71, informe o patrono da autora o endereço completo desta, devendo declinar o número do apartamento em que ela reside, a fim de que possa ser intimada a comparecer na perícia médica agendada nestes autos. Publique-se com urgência.

**0001688-50.2015.403.6111** - LAURIENE DE ARAUJO RIBEIRO(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001725-77.2015.403.6111 - MAURINO DOMINGOS DA CRUZ (SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2015, às 18 horas, nas dependências do prédio

da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001756-97.2015.403.6111** - PATRICIA ZAPATA MORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, tendo em consideração que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal desenha, em verdade, competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto, determino à requerente que comprove residir no endereço indicado na petição inicial. Publique-se.

**0001767-29.2015.403.6111** - LUIS ANTONIO PONDIAN X LYDIA ANDREUSSI PONDIAN(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Com a consideração de que da narração dos fatos na

petição inicial deve decorrer logicamente a conclusão, sob pena de ser considerada inepta (art. 295, par. único, II, do CPC), determino ao autor que esclareça sua pretensão, emendando-a, haja vista que fundamenta seu pedido na incapacidade laboral e postula benefício assistencial ao idoso, para o qual não atende o requisito etário estabelecido (65 anos). Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0001770-81.2015.403.6111** - ARMANDO APARECIDO LEANDRO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante

para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001808-93.2015.403.6111 - JUVELINA XAVIER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.I. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. II. Outrossim, com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de julho de 2015, às 16h40min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada, o que, em caso negativo, assumirá o juízo que o INSS anuiu com a utilização dos unificados depositados em Secretaria; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejar apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte

autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001814-03.2015.403.6111 - FABIO AUGUSTO RODRIGUES ANTAO X SILVIO ANTAO(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo. VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da audiência unificada neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 10h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se

expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalhecimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001815-85.2015.403.6111 - ROSANGELA PEDRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. VI. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de julho de 2015, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas

com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

**0001931-91.2015.403.6111 - ROBERTO CAMILO TADEU PRADO(SP300227 - APARECIDA LUIZA DOLCE MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA**

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Postula a parte autora, em sede de antecipação de tutela, a alteração da modalidade de fiança do contrato de financiamento estudantil - FIES, firmado em 15/12/2011 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do Banco do Brasil S/A, na qualidade de mandatário. Pretende que a partir do segundo semestre do ano de 2014 a garantia de referido contrato se faça mediante utilização do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, instituído pela Lei 12.087/2009, em substituição à fiança prestada por pessoa física. Argumenta que o fiador apresentado até então não reúne mais condições financeiras para oferecimento da garantia e, na falta de outra pessoa que possa prestar a fiança, necessita valer-se do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC para manutenção do contrato firmado. Informa, ainda, que atende ao requisito previsto no artigo 1º, 2º, I, do Estatuto do referido Fundo e que, portanto, faz jus à alteração postulada, uma vez que sem o financiamento estará comprometida a conclusão do curso de medicina que frequenta, já no quinto ano. A ação foi distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Marília e pela decisão de fls. 61/62, reconhecendo a incompetência absoluta daquele juízo, veio redistribuída a esta Vara Federal. Abreviadamente relatados, DECIDO: Considerando o que estabelece o artigo 3º, II, da Lei nº. 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos, logo, referido ente federal deve figurar no polo passivo da demanda como litisconsorte passivo necessário da instituição financeira que figura como agente financeiro do contrato entabulado. Promova, pois, o autor o aditamento da petição inicial para inclusão do FNDE no polo passivo, requerendo sua citação. Por medida de cautela, determino ao requerente que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com assinatura legível e à sua patrona que regularize a petição inicial, assinando-a, uma vez que nesta Vara Federal a ação tramitará em autos físicos. Sem prejuízo das regularizações acima determinadas, passo à apreciação do pedido de urgência formulado. Não vislumbro presentes, em juízo de cognição sumária, o

preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo, a verossimilhança do direito invocado. É que não logrou demonstrar o requerente que preenche o requisito previsto no art. 1º, 2º, I, do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC, como sustenta na petição inicial. Deveras, segundo tal dispositivo, a garantia das operações de crédito no âmbito do FIES será concedida a estudantes que possuam renda familiar mensal bruta per capita de até 1 (um) salário mínimo e meio. No caso dos autos, o requerente informa que mesmo frequentando curso universitário com carga horária integral possui uma microempresa no ramo de assistência técnica de equipamentos hospitalares sem declinar, entretanto, os rendimentos que auferir com tal atividade. Também informa, sem comprovar, que conta com a ajuda financeira mensal proveniente de uma irmã, no valor de R\$ 2.000,00. E sobre a composição de seu núcleo familiar nada disse, restringindo-se a juntar certidões de nascimento de dois filhos. Com esse contexto, não se mostra plausível a concessão de tutela antecipatória de mérito, com sacrifício do contraditório e da ampla defesa. Antes, impõe-se oportunizar a apresentação de defesa pelos réus e eventuais justificativas que têm a apresentar para o indeferimento da alteração pretendida. Assim, por ora, indefiro a tutela de urgência lamentada. Com as regularizações acima determinadas, prossiga-se, citando-se os réus nos termos do artigo 285 do CPC. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000607-66.2015.403.6111** - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL (PR030890 - ALEXANDRE NELSON FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 157: Vistos. Comunique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (fls. 118/120). Após, prossiga-se na forma determinada à fl. 63, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se este e o despacho de fl. 116. Cumpra-se com urgência. DESPACHO DE FL. 116: Fl. 91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se na forma determinada à fl. 63. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002783-38.2003.403.6111 (2003.61.11.002783-0)** - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 367/368, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias devidas à autora e a seu patrono, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 379. Publique-se e cumpra-se.

**0003923-10.2003.403.6111 (2003.61.11.003923-5)** - EDSON MARIANO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EDSON MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução

nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0000339-61.2005.403.6111 (2005.61.11.000339-0) - MARLY BORGES DOS SANTOS CANDIDO (REPRESENTADA POR JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO)(Proc. BRUNO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARLY BORGES DOS SANTOS CANDIDO (REPRESENTADA POR JOSE JOAO PEREIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o informado à fl. 331, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para exclusão do caractere representada do nome da parte autora. No mais, à vista da interdição da autora (fl. 21), providencie a serventia a inclusão de seu curador no polo ativo da demanda, na condição de sua representante. Em seguida, cadastre-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 321, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 21. Publique-se e cumpra-se.

**0002611-28.2005.403.6111 (2005.61.11.002611-0) - ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVA ZANONI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELVIO CARLOS ZANONI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando a informação do juízo da interdição (fls. 360/364), cadastre-se o ofício requisitório (PRC) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 320, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem naquele devido à parte autora. Fique a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fl. 360. Aguarde-se, por mais 10 (dez) dias, manifestação dos advogados que foram intimados, para se decidir sobre a requisição dos honorários sucumbenciais. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X MARCIA CARRILHO ANDREATTA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Informe a patrona do autor o seu número de CPF, a fim de que se possa expedir o ofício precatório do montante a ele devido, apurado à fl. 129. Publique-se.

**0004479-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004479-8) - SEBASTIANA DA SILVA MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP280321 - LUCIANA MARTINS RODRIGUES CANESIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o

prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0007000-17.2009.403.6111 (2009.61.11.007000-1) - LEOCILDE VERNI DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEOCILDE VERNI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

**0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERA LUCAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Os fundamentos do agravo interposto não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos. Mantenho, pois, a decisão de fls. 153/154V.º. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001847-90.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA MARIA FIGUEREDO**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 02 de julho de 2015, às 14 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

**0001848-75.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO BRUNETTO**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 02 de julho de 2015, às 15 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

**0001849-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA LEAL**

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 02 de julho de 2015, às 16 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

**0001850-45.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA FREIRE

Vistos. Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação para o dia 02 de julho de 2015, às 17 horas. Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) na audiência designada. Outrossim, intime-se a autora, por publicação. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3466**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003656-52.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005442-78.2007.403.6111 (2007.61.11.005442-4)) ANDREA APARECIDA DE SOUZA MENEZES(MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES E MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela União e pelo Ministério Público Federal é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se pessoalmente a União Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001365-94.2005.403.6111 (2005.61.11.001365-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X HELY BISCARO(SP203406 - DANIELLE MASTELARI LEVORATO E SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

Fl. 611: mantenha-se o nome do ilustre advogado, Dr. João Fernandes More, OAB/SP 27843, considerando que o nobre causídico não cumpriu o disposto no art. 45, do CPC, ao só informar que foi destituído da causa.

Considerando que o réu teve de ser intimado por edital acerca sentença condenatória em virtude da suspeita de ocultação certificada em mais de uma oportunidade por auxiliar deste Juízo e tendo em vista que além de ser advogado ele está representado também pela Dra. Danielle Mastelari Levorato, OAB/SP 203406, conforme se verifica às fls. 270 e 295/298, certifique-se o decurso de prazo para contrarrazões recursais da defesa. Em seguida, remetam-se os autos E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do art. 601 do CPP e na forma determinada à fl. 608. Publique-se e cumpra-se, ficando consignado que o presente feito está incluído em meta do judiciário.

**0001765-30.2013.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP281068 - INACIO DE LOIOLA ADRIANO)

Vistos. Ciência às partes acerca da mensagem eletrônica e certidões colacionadas. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**0002834-63.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALCIDES SPRESSAO JUNIOR(SP337773 - DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA E SP263911 - JOAO NUNES NETTO E SP331629 - THIAGO LOZANO SPRESSÃO)

Vistos. Trata-se de ação penal no bojo da qual Alcides Spressão Junior foi denunciado como incurso nas sanções do art. 2º, II, da Lei n. 8137/90, em razão de, em tese, na qualidade de representante legal e administrador da empresa Kiuti Alimentos Ltda., ter suprimido, no ano-calendário de 2008, tributo federal, ao deixar de recolher, no prazo regulamentar, imposto sobre produtos industrializados cobrados na qualidade de sujeito passivo de obrigação tributária. Citado, o réu apresentou resposta à acusação, arguindo preliminares de inépcia da denúncia, prescrição, insignificância do delito e excludente da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Voz que lhe foi oferecida, o órgão ministerial deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: O delito tido por infringido está assim delineado: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)(...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (grifei) A jurisprudência tem consagrado que o delito descrito na denúncia é formal e, diversamente do crime do art. 1ª da Lei 8.137/90, a infração constante no artigo 2º não exige para sua consumação a ocorrência de um resultado fático, bastando efetiva redução ou supressão de pagamento de tributo para que a sua prática se

perfectibilize. (TRF4, Sétima Turma, HC 200504010254442, Relator: Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 26/07/2005) Assim, força notar, não subsiste, na hipótese versada, direito ao exercício do jus puniendi do Estado, porquanto alcançado este, já, pela ocorrência da prescrição. É que correlacionados a reprimenda prevista no tipo penal denunciado: detenção, de seis meses a dois anos, e multa, e o disposto no artigo 109, V, do CP, verifica-se que, extrapolados 4 (anos) anos da data da última conduta delitativa trazida a lume até a data do recebimento da denúncia, prescrição, deveras, colheu a pretensão punitiva que se acha em pauta. Assim, acolho a preliminar defensiva e, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Alcides Spressão Júnior com relação ao delito previsto no art. 2º, II, da lei n. 8137/90, fazendo-o com fundamento nos artigos 107, inciso IV, art. 109, V, 114, II, todos do CPB. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3964**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009427-61.2007.403.6109 (2007.61.09.009427-6)** - FRANCISCO MIOTTO FILHO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCO MIOTTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1- Comunicamos que os autos se encontram com vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 10 da Resolução 168/2011-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos. Piracicaba, 28 de maio de 2015.

**Expediente Nº 3965**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000215-35.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-05.2014.403.6109) NELSON BISPO DOS SANTOS (SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) AÇÃO PENAL Nº 0006382-05.2014.403.6109 1ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: NELSON BISPO DOS SANTOS (PRESO) MARIVALDO FERREIRA DE MOURA (PRESO) JUÍZA FEDERAL: DANIELA PAULOVICH DE LIMA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de: NELSON BISPO DOS SANTOS, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput (por duas vezes), no artigo 35, ambos c/c o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/06; MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, no artigo 35, ambos c/c o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça acusatória que (...) em data não precisa, mas com estabilidade até o dia 17 de outubro de 2014, os acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA associaram-se de forma estável para o fim de praticar reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. (...) e que (...) entre os dias 4 de outubro de 2014 e 17 de outubro de 2014 (...) os acusados (...) com unidade de desígnios e vontade, de forma voluntária e consciente, transpuseram fronteiras internacionais, deixaram o Brasil e ingressaram na Bolívia. Neste país, receberam a cocaína de conhecidos. Ao depois, entre os dias 5 de outubro e 17 de outubro, voluntária e conscientemente, importaram 68,100 kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) de cocaína para o Brasil, escondidos no interior do reboque do caminhão Scania, placas BWT 0110, de cor laranja, de propriedade do primeiro, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram presos em flagrante, nesta cidade de Piracicaba, SP (...). Consta, também, que o réu NELSON BISPO DOS SANTOS (...) no dia 17 de outubro de 2014, de forma voluntária e consciente, mantinha

em depósito, em sua residência à Rua Gregório Sacoman, 421, Bairro São Gerônimo, em Americana/SP, 2,100Kg (dois quilos e cem gramas) de entorpecente (cocaína) escondido embaixo da cama do casal, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) (cfr. fls. 138/142). O MPF também relata a ocorrência de diversos registros de passagens do caminhão apreendido na fronteira BRASIL/BOLÍVIA, desde 20/04/2014 - o que (...) é de se concluir que o tráfico já era uma habitualidade da comparsaria. (...) (cfr. fls. 89/95 e 141). Autos de apresentação e apreensão às fls. 32/34, 35, 42/43 e 48, do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP; Laudos preliminares de constatação de substância - COCAÍNA, às fls. 38/41 e fls. 45/47, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame de substância - COCAÍNA às fls. 102/105 e 106/109, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame nos aparelhos celulares apreendidos às fls. 356/360. Laudos de exame médico legal (fls. 223, 226, 280, 282, 345 e 347). Destruição das drogas apreendidas/conservação de amostras necessárias à elaboração do laudo definitivo/contraprova, nos termos dos 4º e 5º, do Art. 50, da Lei nº 11.343 (fls. 82/85, 118/119 e 365/369). Relatório conclusivo do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP, exarado pela i. autoridade policial federal às fls. 129/132. Notificações dos denunciados para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, às fls. 235, 241/242 (NELSON BISPO DOS SANTOS) e fls. 235, 243/244 (MARIVALDO FERREIRA DE MOURA). Defesas prévias às fls. 185/188 (NELSON/MARIVALDO). Denúncia recebida em 12/12/2014 (fls. 190/191). Citações às fls. 297/298 (NELSON) e fls. 299/300 (MARIVALDO). Interrogatórios às fls. 247 e 250 (NELSON), fls. 248 e 250 (MARIVALDO). Testemunhas arroladas pela acusação/defesas dos réus inquiridas às fls. 249/250 e 258/262. Declarações referenciais juntadas pelas defesas (fls. 231/232) e dispensa da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188 (cfr. fls. 246 e verso). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (cfr. fls. 257 e verso). Antecedentes juntados por linha e às fls. 284, 285, 286, 338/342 O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 264/277, pediu a condenação do acusado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06, e do réu NELSON BISPO DOS SANTOS, nas penas dos artigos 33, caput (duas vezes) e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06. Reeditou os argumentos da denúncia e sustentou que restaram comprovadas autoria e materialidade dos delitos. Alegações finais do réu NELSON BISPO DOS SANTOS às fls. 303/323. Postula a absolvição do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, por falta de provas, vez que restou isolada sua confissão prestada na fase extrajudicial - ora obtida sob coação psicológica/moral de modo a delatar a participação do corréu MARIVALDO nos fatos em exame. Afirmo, ainda, no tocante ao tráfico de drogas, a existência de crime único, pois as drogas encontradas em sua residência eram oriundas de parte da carga apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Se condenado, requer a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º, do Art. 33, da Lei de Drogas, o afastamento do regime fechado para início do cumprimento da pena e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pleiteia a restituição do caminhão apreendido e o direito de recorrer em liberdade. Alegações finais do acusado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA às fls. 324/337. Postula a absolvição, ao argumento de que (...) não possui qualquer vínculo com a droga então apreendida (...) (cfr. fls. 326). Alternativamente, se condenado, requer a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena (4º, do Art. 33, da Lei nº11.343/06), o afastamento do regime fechado para início do cumprimento da pena, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Baixa dos autos para juntada do resultado do exame pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos e do auto de inutilização de substância entorpecente/incineração da cocaína apreendida às fls. 42 (lacre 1729816), cfr. fls. 353/354. Juntada do laudo pericial de exame nos celulares apreendidos (fls. 356/360), e do auto de destruição das demais drogas apreendidas (fls. 366/369). O MPF e as defesas dos réus NELSON e MARIVALDO nada requereram/acrescentaram sobre o i. teor do laudo pericial ora juntado (fls. 361 e 371). É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE 2. A materialidade dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06, descritos na peça acusatória (fls.138/142), estão cabalmente consubstanciados da seguinte forma: Autos de apresentação e apreensão às fls. 35, 42/43 e 48, do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP; Laudos preliminares de constatação de substância - COCAÍNA, às fls. 38/41 e fls. 45/47, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame de substância - COCAÍNA às fls. 102/105 e 106/109, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. DA AUTORIA 3. In casu, no tocante a autoria dos delitos, há nos autos provas seguras para a condenação dos acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, em relação aos fatos descritos na denúncia (tráfico transnacional de 68.100g de COCAÍNA - fls. 35, apreendidas nesta cidade de PIRACICABA/SP), e para condenação do réu NELSON BISPO DOS SANTOS no crime de tráfico transnacional de 2.100 g de COCAÍNA - fls. 42, apreendidas na cidade de AMERICANA/SP), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, conforme passo a expender. 3.1. O condutor do auto de prisão em flagrante FERNANDO GARCIA MACIEL CARDOSO, tanto na fase policial (fls. 02/04), quanto em Juízo (fls. 258 e 262) relatou a ocorrência/prática dos delitos levados a cabo aos acusados NELSON e MARIVALDO, consistente na importação/transporte de grande quantidade de COCAÍNA (68.100g) apreendida no interior dos pneus do caminhão SCANIA T112-H - placas BWT 0110/ REBOQUE RANDON - placas BEM7600, e na importação/guarda de outra razoável quantidade da referida droga (2.100g) na residência de NELSON. Afirmou, outrossim, que o réu NELSON confessou que, juntamente com o corréu MARIVALDO, se dirigiram até a BOLÍVIA no dia

04/10/2014, onde, por determinação deste último, forneceu o veículo apreendido a terceiros para acondicionar drogas em seu interior. Após o carregamento das drogas naquele país MARIVALDO retornou para a cidade de LIMEIRA/AMERICANA/SP, a fim de aguardar a chegada do entorpecente - ocasião em que ambos foram presos em flagrante, no 17/10/2014, nesta cidade de Piracicaba. Asseverou, ainda, que o réu NELSON também confessou que guardava em sua residência, na cidade de Americana/SP, outra quantidade de drogas (COCAÍNA). 3.2. Na mesma linha, a primeira testemunha CARLOS EDUARDO NIGRA SALGADO, em juízo (fls. 249/250), confirmou o quanto relatado em sede extrajudicial (fls. 05/07), no sentido de que o réu NELSON confessou que transportava as drogas apreendidas da BOLÍVIA para esta cidade de PIRACICABA/SP, em troca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob o comando/direção do corréu MARIVALDO que obteve e camuflou a droga no caminhão, igualmente, apreendido. O acusado NELSON também confessou que guardava drogas na sua residência. 3.3. Verifica-se, portanto, de maneira indubitosa, que o réu NELSON BISPO DOS SANTOS e o co-autor MARIVALDO FERREIRA DE MOURA tinham plena consciência dos delitos perpetrados, vez que se ajudavam mutuamente na empreitada criminoso em tela, seja adquirindo/ocultando (MARIVALDO), ou transportando/guardando as DROGAS/COCAÍNA apreendidas (NELSON). 4. Por sua vez, o réu NELSON BISPO DOS SANTOS, na fase extrajudicial (fls. 12/15), na presença de sua advogada SANDRA FERNANDES MANZANO - OAB/MS 318.821, confessou a autoria dos crimes de tráfico de drogas narrados na denúncia (importação e transporte de 68.100 g de COCAÍNA, da BOLÍVIA para PIRACICABA/SP e importação e transporte de 2.100 g de COCAÍNA da BOLÍVIA/CORUMBÁ para AMERICANA/SP). Narrou, também, a conduta do corréu MARIVALDO nos fatos sub examen:(...) QUE em razão aos fatos apurados neste feito, saiu de sua casa em Americana há cerca de duas semanas, num sábado, e foi carregar no seu caminhão, peças de máquinas agrícolas, num barracão em São Paulo de propriedade da empresa John Deere, que foram transportados até a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia; QUE nesta viagem, teve a companhia de MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, pessoa que conheceu há três meses na cidade de Americana/SP; (...); QUE o interrogando esclarece que sua intenção à referida viagem era fazer o frete contratado com a empresa John Deere. MARIVALDO porém tinha intenção de adquirir substância psicotrópica com traficantes da Bolívia e transportá-las escondidas no caminhão do interrogando; (...) QUE alega que demoraram cerca de uma semana para chegar ao destino, na sede da empresa John Deere na cidade de Santa Cruz de La Sierra; QUE a demora se deveu também à burocracia na alfândega entre os países; QUE descarregou toda a mercadoria transportada e a partir daí MARIVALDO pegou o caminhão na saída da empresa citada e foi sozinho em busca dos narcotraficantes na Bolívia; QUE o interrogando ficou numa casa na mesma cidade de Santa Cruz de La Sierra, ali deixado por MARIVALDO e um contado (sic) dos narcotraficantes; (...); QUE MARIVALDO pegou o interrogando, salvo engano, no dia 10 ou 11 do corrente mês, sendo que na ocasião a droga já estava escondida no caminhão, mas em local desconhecido pelo interrogando; (...) QUE esclarece o interrogando que fez sua viagem de volta da Bolívia sozinho, ficando MARIVALDO na cidade de Santa Cruz de La Sierra; QUE o interrogando chegou a Piracicaba na data de ontem (16/10/2014) e parou seu caminhão no pátio da empresa Arcellor Mittal, pois pretendia descarregar no dia seguinte sua carga na referida empresa; QUE neste exato momento, MARIVALDO chegou com seu veículo e deu carona ao interrogando até sua residência no município de Americana; QUE o interrogando foi deixado em sua casa por volta das 23h, ficando combinado entre ambos que MARIVALDO retornaria na manhã seguinte e ambos pegaria o caminhão para deixá-lo em outro local também na região de Piracicaba, a fim de que a carga de substância entorpecente fosse retirado do veículo pelos adquirentes; (...) QUE receberia vinte mil reais em dinheiro pelo transporte da mercadoria ilícita e seriam pagas por uma pessoa que o interrogando não chegou a ter conhecimento; (...); QUE perguntado sobre os dois tijolos de substância entorpecente localizados, identificados e arrecadados embaixo de sua cama de casal, o interrogando confessa que os adquiriu na viagem de retorno, na cidade de Corumbá de um traficante local, que geralmente aborda as pessoas ali e oferece a droga para venda, (...); QUE pagou três mil reais, em dinheiro, pela compra dos dois tijolos entorpecentes; QUE estas substâncias não tem ligação alguma com as demais localizadas nas rodas de seu caminhão e foram adquiridos de narcotraficantes distintos, assim como em relação ao local; QUE o interrogando pretendia comercializar as substâncias localizadas em sua casa com traficantes e viciados locais; (...) (cfr. fls. 12/15). 4.1. Na fase judicial (fls. 247 e 250), o réu NELSON BISPO DOS SANTOS confessou que foi contratado por WILLIAN para transportar as drogas apreendidas - 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), de SANTA CRUZ DE LA SIERRA/BOLÍVIA para PIRACICABA/SP, em troca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mas procurou afastar a responsabilidade penal do corréu MARIVALDO. Aduziu que sofreu, na fase extrajudicial, pressão psicológica dos policiais para descrever a conduta do corréu no crime em tela.4.2. De outra parte, o réu MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, nas oportunidades que foi inquirido (fase policial e neste Juízo), negou que tivesse ciência da importação/transporte do tóxico no interior do veículo apreendido. Afirmou que apenas viajou com NELSON para CORUMBÁ/MS, a fim de (...) aprender os serviços de caminhoneiro (...)(fls. 16/18, 248 e 250).5. Contudo, a nova versão lançada pelo réu NELSON na fase judicial (fls. 247 e 250), na ânsia de afastar o tráfico de drogas de 2.100 gramas de COCAÍNA apreendidas em sua residência, bem como a co-autoria do corréu MARIVALDO no tráfico de 68.100g de COCAÍNA (fls. 35), como é comum acontecer com aqueles que vivem da renda do tráfico ilícito ou vão para a região fronteira do país adquirir armas, drogas ou munições,

não se sustenta, face à indicação pormenorizada das condutas, confessadas extrajudicialmente por si próprio, na presença de sua defensora constituída, em consonância com a prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 02/04, 05/07, 12/15, 249/250, 258 e 262).5.1. Ademais, inexistiam razões para pretensas pressões, vez que os acusados já estavam detidos e os entorpecentes apreendidos. Vale ressaltar que as testemunhas arroladas pelos acusados NELSON e MARIVALDO nada declararam sobre os fatos tratados neste feito, de modo a comprovar suas alegações e afastar suas responsabilidades penais, sendo apenas referenciais (fls. 231/232 e 246). 5.2. Assim, inexistindo os requisitos da coação irresistível (Código Penal, Art. 22), como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal, resta não configurada a excludente de culpabilidade, pois: (...) A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sobe pena de ser criada uma infalível válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem absolvição. (TJMG, AC 1.0024.03.0022840-7/001, Rel. Des. Eduardo Brum, DJ 1º/8/2006) (...) (in GRECO, Rogério. Código Penal : Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 98). 5.3. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...) Para que a coação seja caracterizada como irresistível, necessário que esta seja atual, eminente, inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coacto não pode se subtrair, tudo sugerindo situação a qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto do inexorável. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534889, Processo: 200300329214 UF: SC Órgão Julgador: QUIN-TA TURMA, Data da decisão: 11/11/2003 Documento: STJ000520426, DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:330, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.). (...) 7. Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ele, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligado por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Não consta dos autos nenhuma informação a respeito de quem teria praticado a mencionada coação e no que a mesma consistiu. Ademais, o apelante declarou em Juízo que aceitou a empreitada criminosa por livre e espontânea vontade, que receberia contra-prestação em pecúnia e nada menciona a respeito de ter sido coagido ou ameaçado.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27451, Processo: 200661190035113 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ JO-HONSOM DI SALVO, v.u.), grifei.5.4. Anote-se que o réu NELSON sequer indicou o nome completo ou o endereço de WILLIAN, de modo a delatar o traficante fornecedor das drogas e afastar a sua responsabilidade penal ou do corréu nos delitos em testilha. 5.4.1. Com efeito, mutatis mutandis, (...) o fato do apelante não poder revelar os nomes das pessoas envolvidas, tampouco maiores pormenores da empreitada criminosa, por si só, reflete o conteúdo ilícito do material que receberia a domicílio. Além do mais, é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação do réu de desconhecimento acerca do conteúdo ilícito do material que deveria receber para entregar a terceira pessoa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de que o apelante agiu dolosamente e que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14356 Processo: 200261100038047 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152625, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 745, Rel. JUIZ JO-HONSOM DI SALVO).6. Deste modo, os fatos praticados pelos réus NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar, transportar, substâncias entorpecentes (68.100 g de COCAÍNA, ocorrida no dia 17/10/2014, nesta cidade de PIRACICABA/SP), destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, subsumem-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.6.1. As condutas do réu NELSON BISPO DOS SANTOS de adquirir, importar, transportar, ter em depósito e guardar 2.100 g de COCAÍNA, apreendidas no dia 17/10/2014, na cidade de AMERICANA/SP, destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização legal, igualmente, se enquadram no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS7. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que as drogas apreendidas - COCAÍNA, são provenientes da BOLÍVIA, consoante confissão do réu NELSON e prova testemunhal (fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249 e 258). 7.1. Ressalte-se que não há registros da existência de plantações de COCA em território brasileiro, nesta região ou em Corumbá/MS, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo do estrangeiro. 7.2. Saliente-se também que, com a entrada em vigor da Lei do Abate (Lei nº 7.565/86, regulamentada pelo Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004), a pasta base da COCAÍNA oriunda da Bolívia ou Colômbia chega ao BRASIL por terra, onde é batizada de modo a aumentar seu volume e distribuída em quantias menores, sendo então entregue a transportadores terrestres ou enviada, na forma de base para seu destinatário. Deste modo, a circunstância da droga ter sido apreendida do lado brasileiro não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação do tóxico se consumou, colaborando os réus com sua internação.7.3. Nesse sentido, vale apontar o posicionamento do C. STJ no sentido

de que: (...)7. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (...) (STJ, REsp 1102736 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2008/0264316-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010, v.u.). 7.4. Assim, conclui-se que o réu NELSON envidou, junta-mente com o co-autor MARIVALDO, esforços eficazes para a importação dos entorpecentes, daí se agregando às condutas descritas a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. 8. Sublinho que Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). No mesmo sentido, TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345.DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigo 35, caput, Lei nº 11.343/06).9. A estabilidade e permanência da associação entre os réus NELSON e MARIVALDO, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes não se comprovou, razão pela qual deve ser afastado o crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Nova Lei de Tóxicos, face ausência de provas testemunhais/documentais ou investigações policiais aptas para firmarem um decreto condenatório.9.1. De outro lado, exsurge dos autos apenas um ajuste ocasional de vontades entre os réus, em relação a apreensão de grande parte das drogas (68.100 g de COCAÍNA, ocorrida no dia 17/10/2014, nesta cidade de PIRACICABA/SP). 9.2. Anoto, outrossim, que os delitos apontados pelo MPF configuram tão-somente hipótese de co-autoria entre os réus NELSON e MARIVALDO, em relação à apreensão das drogas supracitadas, lavrada no IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP. Nessa esteira: (...) IV - O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira sociedade sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria. Não obstante alguns indícios, não há, nos autos, suporte probatório suficiente para fundamentar a conclusão de que o acusado houvesse feito um ajuste prévio, permanente e estável, para a prática de narcotráfico, o que impõe a sua absolvição pelo aludido delito. (...) (TRF/1ª Região, Processo ACR 200832000037522ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200832000037522, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:79, v.u.).9.3. Assim, à míngua de outras provas ou investigações, não há que se falar em estabilidade e permanência da suposta associação entre os acusados para a prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação. (RTFR 4ª Reg. 14/215). No mesmo sentido: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTE-RIOR - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO RT. 14 DA LEI 6368/76 - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES - RETRATAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA.- Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGI-ÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4469Processo: 200451015174648 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAESP.,Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF200167754, DJU DATA:19/07/2007 PÁGINA: 156, JUIZA MARIA HELENA CISNE), grifei.9.4. Saliente-se, ainda, que meras passagens do caminhão apreendido, rumo à fronteira BRASIL/BOLÍVIA em outras oportunidades (fls. 92, 94 e 97), não é punível a título criminal, de modo ensejar eventual configuração da associação criminosa ventilada pelo MPF, vez que ausente qualquer investigação nesse sentido. BENS APREENDIDOS10. Em matéria de perdimento de bens relacionados a tráfico, o art. 243 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõem que:Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.10.1. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 10.2. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição:A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação.A diferença, porém,

em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . 10.3. In casu, o caminhão SCANIA, placas BWT 0110, o REBOQUE/RANDON, placas BEM 7600, o automóvel GM/CORSA, placas CSW 0728, foram utilizados pelos réus para a importação/transporte e recebimento das drogas (COCAÍNA), nesta cidade de PIRACICABA/SP, consoante prova testemunhal e confissão do acusado (cfr. fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249/250, 258 e 262). Portanto, o seu perdimento, em favor da União, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos legais e constitucionais, tendo em vista tratar-se de instrumento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido:(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. 10.3.1. O interesse privado de terceiro (RICARDO FRONIO), que propôs pedido de restituição do bem apreendido (autos em apenso 0000216-20.2015.403.6109), não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. 10.3.2. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem o inadimplente ou aquele que deu causa ao perdimento do bem (NELSON e MARIVALDO, ora réus), a fim de receberem eventual diferença/parcela não quitada sobre a venda do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo. 3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei. 10.4. Os aparelhos telefônicos e chips apreendidos (fls. 32/33), foram utilizados pelos réus para as tratativas dos delitos em exa-me/recebimento das drogas (cfr. fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249/250, 258, 262 e 356/359), razão pela qual, igualmente, deve ser decretado o perdimento, em favor da União. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) condeno NELSON BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÕES DE 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, nas cidades de Piracicaba/SP e Americana/SP, respectivamente, em continuidade delitiva (Art. 71, do Código Penal); b) condeno MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 (referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÃO DE apreensão 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) ocorrida no dia 17/10/2014, na cidade de Piracicaba/SP); c) absolvo NELSON BISPO DOS SANTOS e MARI-VALDO FERREIRA DE MOURA, qualificados nos autos, das imputações tipificadas no art. 35, caput, da Lei nº11.343/06, com fundamento no arti-go 386, VII, do CPP. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: NELSON BISPO DOS SANTOS 12. Dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÕES de 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, nas cidades de Piracicaba/SP e Americana/SP,

respectivamente. Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei. Vale notar que o réu, importou e transportou, mais de 70 kg (SETENTA QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (70.200 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 26), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 16.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante prevista no Art.65, III, d, do CP, posto que o réu confessou, integralmente na fase extrajudicial e parcialmente em Juízo, os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 16.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, ficando esta em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 16.2.1. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06, vez que o réu se dedica às atividades criminosas/comercializa drogas: (...) QUE o interrogando pretendia comercializar as substâncias localizadas em sua casa com traficantes e viciados locais (...) (cfr. fls. 12/15, na presença de sua defensora constituída). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2003. PROPORCIONALIDADE. 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida naquelas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 6 anos, levou em consideração a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Para a aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. 4. Não obstante os pacientes sejam primários e possuidores de bons antecedentes, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa especial de diminuição, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam o profundo envolvimento deles na prática do ilícito em tela, sendo constatado, inclusive, o envolvimento com o ilícito em outros municípios da região. 5. Embora os pacientes sejam primários e tenham sido definitivamente condenados a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, as

peculiaridades do caso concreto (em especial, a alta nocividade da substância entorpecente apreendida - cocaína), evidenciam a necessidade de imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso, à luz do 3º do art. 33 do Código Penal. 6. É inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a reprimenda fixada, superior a 4 anos, está fora do limite objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 7. Ordem não conhecida. (STJ, Processo HC 292745 / RS, HABEAS CORPUS 2014/0086611-6, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 11/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2014, v.u.)16.3. Presente a figura do crime continuado, tendo em vista que o réu praticou dois delitos de tráfico, descritos na denúncia, mediante mais de uma ação e nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), dada continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, totalizando 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Nessa esteira:(...)XVII. Na espécie, o paciente não foi denunciado, nem condenado, por vários delitos de tráfico, em continuidade delitiva, mas por dois crimes de tráfico, ocorridos em 18/01/2008 e 19/01/2008. O reconhecimento de existência de dois crimes de tráfico, presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, enseja a aplicação da causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto), na forma da reiterada jurisprudência do STJ. Redução da fração de aumento de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto). (...) (STJ, Processo HC 216776 / TO, HABEAS CORPUS 2011/0201455-3, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2014, v.u.)16.4. Assim, torno a pena definitiva em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 26), devendo haver a atualização monetária quando da execução. MARIVALDO FERREIRA DE MOURA17. Do crime de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÃO DE apreensão 68.100g de COCAÍNA (fls. 35), ocorridas no dia 17/10/2014, na cidades de Piracicaba/SP.Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu, adquiriu e importou mais de 68 kg (SESSENTA E OITO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (68.100 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário, porém registra maus antecedentes, dada condenação anterior pela prática de crime da mesma espécie (cfr. antecedentes juntados por linha e às fls. 341), AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENADO PRIMÁRIO, COM PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, 3, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (no caso, os antecedentes). 2. À luz do art. 33, 3, do

CP e da fundamentação global da sentença - que deve se analisada como um todo e não por capítulos -, encontra-se justificada a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, [...] ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. (STJ, HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe3/12/2014).4. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AgRg no REsp 1464828 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0159012-7, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 07/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2015, v. u.)O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 29), devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.1. Sem agravantes ou atenuantes.17.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. 17.2.1. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06, vez que o réu possui maus antecedentes, ora decorrentes de condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (cfr. certidões juntadas por linha e às fls. 341). Cito:(...) 6. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como na espécie, em que o Paciente possui maus antecedentes -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante. (HC 270.685/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje 27/05/2014) (...) (STJ, Processo AgRg no AREsp 652783 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0007473-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2015, v.u.)17.3. Assim, torno a pena definitiva em 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 29), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS18. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis - a quantidade e natureza das drogas apreendidas, os maus antecedentes (MARIVALDO) e reiteração delitiva (NELSON) - art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP. A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 18.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois também permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 18.2.1. Agregue-se que os acusados possuem contatos na região de fronteira BRASIL/BOLÍVIA, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão

preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 18.3. Decreto o perdimento, em favor da União, do CAMINHÃO SCANIA, placas BWT 0110, do REBOQUE/RANDON, placas BEM 7600, do automóvel GM/CORSA, placas CSW 0728, e dos aparelhos celulares/chips apreendidos, devendo os bens ser revertidos diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 18.4. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 18.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 18.6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nºs 0000216-20.2015.403.6109 e 0000215-35.2015.403.6109 - pedidos de restituição de bens apreendidos, arquivando-se. 18.7. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram recolhidos. 18.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I.C. Piracicaba/SP, 22 de maio de 2015.

**0000216-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-05.2014.403.6109) RICARDO FRONIO(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE)**  
AÇÃO PENAL Nº 0006382-05.2014.403.6109 1ª VARA AUTOR: Ministério Público Federal RÉUS: NELSON BISPO DOS SANTOS (PRESO) MARIVALDO FERREIRA DE MOURA (PRESO) JUÍZA FEDERAL: DANIELA PAULOVICH DE LIMA Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de: NELSON BISPO DOS SANTOS, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput (por duas vezes), no artigo 35, ambos c/c o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/06; MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, no artigo 35, ambos c/c o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/06. Consta da peça acusatória que (...) em data não precisa, mas com estabilidade até o dia 17 de outubro de 2014, os acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA associaram-se de forma estável para o fim de praticar reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. (...) e que (...) entre os dias 4 de outubro de 2014 e 17 de outubro de 2014 (...) os acusados (...) com unidade de desígnios e vontade, de forma voluntária e consciente, transpuseram fronteiras internacionais, deixaram o Brasil e ingressaram na Bolívia. Neste país, receberam a cocaína de conhecidos. Ao depois, entre os dias 5 de outubro e 17 de outubro, voluntária e conscientemente, importaram 68,100 kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) de cocaína para o Brasil, escondidos no interior do reboque do caminhão Scania, placas BWT 0110, de cor laranja, de propriedade do primeiro, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram presos em flagrante, nesta cidade de Piracicaba, SP (...). Consta, também, que o réu NELSON BISPO DOS SANTOS (...) no dia 17 de outubro de 2014, de forma voluntária e consciente, mantinha em depósito, em sua residência à Rua Gregório Sacoman, 421, Bairro São Gerônimo, em Americana/SP, 2,100Kg (dois quilos e cem gramas) de entorpecente (cocaína) escondido embaixo da cama do casal, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) (cfr. fls. 138/142). O MPF também relata a ocorrência de diversos registros de passagens do caminhão apreendido na fronteira BRASIL/BOLÍVIA, desde 20/04/2014 - o que (...) é de se concluir que o tráfico já era uma habitualidade da comparsaria. (...) (cfr. fls. 89/95 e 141). Autos de apresentação e apreensão às fls. 32/34, 35, 42/43 e 48, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP; Laudos preliminares de constatação de substância - COCAÍNA, às fls. 38/41 e fls. 45/47, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame de substância - COCAÍNA às fls. 102/105 e 106/109, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame nos aparelhos celulares apreendidos às fls. 356/360. Laudos de exame médico legal (fls. 223, 226, 280, 282, 345 e 347). Destruição das drogas apreendidas/conservação de amostras necessárias à elaboração do laudo definitivo/contraprova, nos termos dos 4º e 5º, do Art. 50, da Lei nº 11.343 (fls. 82/85, 118/119 e 365/369). Relatório conclusivo do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP, exarado pela i. autoridade policial federal às fls. 129/132. Notificações dos denunciados para os fins do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, às fls. 235, 241/242 (NELSON BISPO DOS SANTOS) e fls. 235, 243/244 (MARIVALDO FERREIRA DE MOURA). Defesas prévias às fls. 185/188 (NELSON/MARIVALDO). Denúncia recebida em 12/12/2014 (fls. 190/191). Citações às fls. 297/298 (NELSON) e fls. 299/300 (MARIVALDO). Interrogatórios às fls. 247 e 250 (NELSON), fls. 248 e 250 (MARIVALDO). Testemunhas arroladas pela acusação/defesas dos réus inquiridas às fls. 249/250 e 258/262. Declarações referenciais juntadas pelas defesas (fls. 231/232) e dispensa da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188 (cfr. fls. 246 e verso). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (cfr. fls. 257 e verso). Antecedentes juntados por linha e às fls. 284, 285, 286, 338/342 O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 264/277, pediu a condenação do acusado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, e do réu NELSON BISPO DOS SANTOS, nas penas dos artigos 33, caput (duas vezes) e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06. Reeditou os argumentos da denúncia e sustentou que restaram comprovadas

autoria e materialidade dos delitos. Alegações finais do réu NELSON BISPO DOS SANTOS às fls. 303/323. Postula a absolvição do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, por falta de provas, vez que restou isolada sua confissão prestada na fase extrajudicial - ora obtida sob coação psicológica/moral de modo a delatar a participação do corréu MARIVALDO nos fatos em exame. Afirmar, ainda, no tocante ao tráfico de drogas, a existência de crime único, pois as drogas encontradas em sua residência eram oriundas de parte da carga apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Se condenado, requer a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º, do Art. 33, da Lei de Drogas, o afastamento do regime fechado para início do cumprimento da pena e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pleiteia a restituição do caminhão apreendido e o direito de recorrer em liberdade. Alegações finais do acusado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA às fls. 324/337. Postula a absolvição, ao argumento de que (...) não possui qualquer vínculo com a droga então apreendida (...) (cfr. fls. 326). Alternativamente, se condenado, requer a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena (4º, do Art. 33, da Lei nº 11.343/06), o afastamento do regime fechado para início do cumprimento da pena, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Baixa dos autos para juntada do resultado do exame pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos e do auto de inutilização de substância entorpecente/incineração da cocaína apreendida às fls. 42 (lacre 1729816), cfr. fls. 353/354. Juntada do laudo pericial de exame nos celulares apreendidos (fls. 356/360), e do auto de destruição das demais drogas apreendidas (fls. 366/369). O MPF e as defesas dos réus NELSON e MARIVALDO nada requereram/acrescentaram sobre o i. teor do laudo pericial ora juntado (fls. 361 e 371). É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE 2. A materialidade dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, descritos na peça acusatória (fls. 138/142), estão cabalmente consubstanciados da seguinte forma: Autos de apresentação e apreensão às fls. 35, 42/43 e 48, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP; Laudos preliminares de constatação de substância - COCAÍNA, às fls. 38/41 e fls. 45/47, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame de substância - COCAÍNA às fls. 102/105 e 106/109, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. DA AUTORIA 3. In casu, no tocante a autoria dos delitos, há nos autos provas seguras para a condenação dos acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, em relação aos fatos descritos na denúncia (tráfico transnacional de 68.100g de COCAÍNA - fls. 35, apreendidas nesta cidade de PIRACICABA/SP), e para condenação do réu NELSON BISPO DOS SANTOS no crime de tráfico transnacional de 2.100 g de COCAÍNA - fls. 42, apreendidas na cidade de AMERICANA/SP), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, conforme passo a expender. 3.1. O condutor do auto de prisão em flagrante FERNANDO GARCIA MACIEL CARDOSO, tanto na fase policial (fls. 02/04), quanto em Juízo (fls. 258 e 262) relatou a ocorrência/prática dos delitos levados a cabo aos acusados NELSON e MARIVALDO, consistente na importação/transporte de grande quantidade de COCAÍNA (68.100g) apreendida no interior dos pneus do caminhão SCANIA T112-H - placas BWT 0110/ REBOQUE RANDON - placas BEM7600, e na importação/guarda de outra razoável quantidade da referida droga (2.100g) na residência de NELSON. Afirmou, outrossim, que o réu NELSON confessou que, juntamente com o corréu MARIVALDO, se dirigiram até a BOLÍVIA no dia 04/10/2014, onde, por determinação deste último, forneceu o veículo apreendido a terceiros para acondicionar drogas em seu interior. Após o carregamento das drogas naquele país MARIVALDO retornou para a cidade de LIMEIRA/AMERICANA/SP, a fim de aguardar a chegada do entorpecente - ocasião em que ambos foram presos em flagrante, no 17/10/2014, nesta cidade de Piracicaba. Asseverou, ainda, que o réu NELSON também confessou que guardava em sua residência, na cidade de Americana/SP, outra quantidade de drogas (COCAÍNA). 3.2. Na mesma linha, a primeira testemunha CARLOS EDUARDO NIGRA SALGADO, em juízo (fls. 249/250), confirmou o quanto relatado em sede extrajudicial (fls. 05/07), no sentido de que o réu NELSON confessou que transportava as drogas apreendidas da BOLÍVIA para esta cidade de PIRACICABA/SP, em troca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob o comando/direção do corréu MARIVALDO que obteve e camuflou a droga no caminhão, igualmente, apreendido. O acusado NELSON também confessou que guardava drogas na sua residência. 3.3. Verifica-se, portanto, de maneira indubitosa, que o réu NELSON BISPO DOS SANTOS e o co-autor MARIVALDO FERREIRA DE MOURA tinham plena consciência dos delitos perpetrados, vez que se ajudavam mutuamente na empreitada criminoso em tela, seja adquirindo/ocultando (MARIVALDO), ou transportando/guardando as DROGAS/COCAÍNA apreendidas (NELSON). 4. Por sua vez, o réu NELSON BISPO DOS SANTOS, na fase extrajudicial (fls. 12/15), na presença de sua advogada SANDRA FERNANDES MANZANO - OAB/MS 318.821, confessou a autoria dos crimes de tráfico de drogas narrados na denúncia (importação e transporte de 68.100 g de COCAÍNA, da BOLÍVIA para PIRACICABA/SP e importação e transporte de 2.100 g de COCAÍNA da BOLÍVIA/CORUMBÁ para AMERICANA/SP). Narrou, também, a conduta do corréu MARIVALDO nos fatos sub examen:(...) QUE em razão aos fatos apurados neste feito, saiu de sua casa em Americana há cerca de duas semanas, num sábado, e foi carregar no seu caminhão, peças de máquinas agrícolas, num barracão em São Paulo de propriedade da empresa John Deere, que foram transportados até a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia; QUE nesta viagem, teve a companhia de MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, pessoa que conheceu há três meses na cidade de Americana/SP; (...); QUE o interrogando esclarece que sua intenção à referida viagem era fazer o frete contratado com a empresa John Deere.

MARIVALDO porém tinha intenção de adquirir substância psicotrópica com traficantes da Bolívia e transportá-las escondidas no caminhão do interrogando; (...) QUE alega que demoraram cerca de uma semana para chegar ao destino, na sede da empresa John Deere na cidade de Santa Cruz de La Sierra; QUE a demora se deveu também à burocracia na alfândega entre os países; QUE descarregou toda a mercadoria transportada e a partir daí MARIVALDO pegou o caminhão na saída da empresa citada e foi sozinho em busca dos narcotraficantes na Bolívia; QUE o interrogando ficou numa casa na mesma cidade de Santa Cruz de La Sierra, ali deixado por MARIVALDO e um contado (sic) dos narcotraficantes; (...); QUE MARIVALDO pegou o interrogando, salvo engano, no dia 10 ou 11 do corrente mês, sendo que na ocasião a droga já estava escondida no caminhão, mas em local desconhecido pelo interrogando; (...) QUE esclarece o interrogando que fez sua viagem de volta da Bolívia sozinho, ficando MARIVALDO na cidade de Santa Cruz de La Sierra; QUE o interrogando chegou a Piracicaba na data de ontem (16/10/2014) e parou seu caminhão no pátio da empresa Arcellor Mittal, pois pretendia descarregar no dia seguinte sua carga na referida empresa; QUE neste exato momento, MARIVALDO chegou com seu veículo e deu carona ao interrogando até sua residência no município de Americana; QUE o interrogando foi deixado em sua casa por volta das 23h, ficando combinado entre ambos que MARIVALDO retornaria na manhã seguinte e ambos pegaria o caminhão para deixá-lo em outro local também na região de Piracicaba, a fim de que a carga de substância entorpecente fosse retirado do veículo pelos adquirentes; (...) QUE receberia vinte mil reais em dinheiro pelo transporte da mercadoria ilícita e seriam pagas por uma pessoa que o interrogando não chegou a ter conhecimento; (...); QUE perguntado sobre os dois tijolos de substância entorpecente localizados, identificados e arrecadados embaixo de sua cama de casal, o interrogando confessa que os adquiriu na viagem de retorno, na cidade de Corumbá de um traficante local, que geralmente aborda as pessoas ali e oferece a droga para venda, (...); QUE pagou três mil reais, em dinheiro, pela compra dos dois tijolos entorpecentes; QUE estas substâncias não tem ligação alguma com as demais localizadas nas rodas de seu caminhão e foram adquiridos de narcotraficantes distintos, assim como em relação ao local; QUE o interrogando pretendia comercializar as substâncias localizadas em sua casa com traficantes e viciados locais; (...) (cfr. fls. 12/15). 4.1. Na fase judicial (fls. 247 e 250), o réu NELSON BISPO DOS SANTOS confessou que foi contratado por WILLIAN para transportar as drogas apreendidas - 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), de SANTA CRUZ DE LA SIERRA/BOLÍVIA para PIRACICABA/SP, em troca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mas procurou afastar a responsabilidade penal do corréu MARIVALDO. Aduziu que sofreu, na fase extrajudicial, pressão psicológica dos policiais para descrever a conduta do corréu no crime em tela. 4.2. De outra parte, o réu MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, nas oportunidades que foi inquirido (fase policial e neste Juízo), negou que tivesse ciência da importação/transporte do tóxico no interior do veículo apreendido. Afirmou que apenas viajou com NELSON para CORUMBÁ/MS, a fim de (...) aprender os serviços de caminhoneiro (...) (fls. 16/18, 248 e 250). 5. Contudo, a nova versão lançada pelo réu NELSON na fase judicial (fls. 247 e 250), na ânsia de afastar o tráfico de drogas de 2.100 gramas de COCAÍNA apreendidas em sua residência, bem como a co-autoria do corréu MARIVALDO no tráfico de 68.100g de COCAÍNA (fls. 35), como é comum acontecer com aqueles que vivem da renda do tráfico ilícito ou vão para a região fronteira do país adquirir armas, drogas ou munições, não se sustenta, face à indicação pormenorizada das condutas, confessadas extrajudicialmente por si próprio, na presença de sua defensora constituída, em consonância com a prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 02/04, 05/07, 12/15, 249/250, 258 e 262). 5.1. Ademais, inexistiam razões para pretensas pressões, vez que os acusados já estavam detidos e os entorpecentes apreendidos. Vale ressaltar que as testemunhas arroladas pelos acusados NELSON e MARIVALDO nada declararam sobre os fatos tratados neste feito, de modo a comprovar suas alegações e afastar suas responsabilidades penais, sendo apenas referenciais (fls. 231/232 e 246). 5.2. Assim, inexistindo os requisitos da coação irresistível (Código Penal, Art. 22), como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal, resta não configurada a excludente de culpabilidade, pois: (...) A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sobe pena de ser criada uma infalível válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem absolvição. (TJMG, AC 1.0024.03.0022840-7/001, Rel. Des. Eduardo Brum, DJ 1º/8/2006) (...) (in GRECO, Rogério. Código Penal : Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 98). 5.3. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...) Para que a coação seja caracterizada como irresistível, necessário que esta seja atual, eminente, inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coacto não pode se subtrair, tudo sugerindo situação a qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto do inexorável. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534889, Processo: 200300329214 UF: SC Órgão Julgador: QUIN-TA TURMA, Data da decisão: 11/11/2003 Documento: STJ000520426, DJ DATA:09/12/2003 PÁGINA:330, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.). (...) 7. Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ele, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligado por laços de afeição, a ponto de não

poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Não consta dos autos nenhuma informação a respeito de quem teria praticado a mencionada coação e no que a mesma consistiu. Ademais, o apelante declarou em Juízo que aceitou a empreitada criminosa por livre e espontânea vontade, que receberia contra-prestação em pecúnia e nada menciona a respeito de ter sido coagido ou ameaçado.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27451, Processo: 200661190035113 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei.5.4. Anote-se que o réu NELSON sequer indicou o nome completo ou o endereço de WILLIAN, de modo a delatar o traficante fornecedor das drogas e afastar a sua responsabilidade penal ou do corréu nos delitos em testilha. 5.4.1. Com efeito, mutatis mutandis, (...) o fato do apelante não poder revelar os nomes das pessoas envolvidas, tampouco maiores pormenores da empreitada criminosa, por si só, reflete o conteúdo ilícito do material que receberia a domicílio. Além do mais, é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação do réu de desconhecimento acerca do conteúdo ilícito do material que deveria receber para entregar a terceira pessoa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de que o apelante agiu dolosamente e que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14356Processo: 200261100038047 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152625, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 745, Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO).6. Deste modo, os fatos praticados pelos réus NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar, transportar, substâncias entorpecentes (68.100 g de COCAÍNA, ocorrida no dia 17/10/2014, nesta cidade de PIRACICABA/SP), destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, subsumem-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.6.1. As condutas do réu NELSON BISPO DOS SANTOS de adquirir, importar, transportar, ter em depósito e guardar 2.100 g de COCAÍNA, apreendidas no dia 17/10/2014, na cidade de AMERICANA/SP, destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização legal, igualmente, se enquadram no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS7. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que as drogas apreendidas - COCAÍNA, são provenientes da BOLÍVIA, consoante confissão do réu NELSON e prova testemunhal (fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249 e 258). 7.1. Ressalte-se que não há registros da existência de plantações de COCA em território brasileiro, nesta região ou em Corumbá/MS, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo do estrangeiro. 7.2. Saliente-se também que, com a entrada em vigor da Lei do Abate (Lei nº 7.565/86, regulamentada pelo Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004), a pasta base da COCAÍNA oriunda da Bolívia ou Colômbia chega ao BRASIL por terra, onde é batizada de modo a aumentar seu volume e distribuída em quantias menores, sendo então entregue a transportadores terrestres ou enviada, na forma de base para seu destinatário. Deste modo, a circunstância da droga ter sido apreendida do lado brasileiro não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação do tóxico se consumou, colaborando os réus com sua internação.7.3. Nesse sentido, vale apontar o posicionamento do C. STJ no sentido de que: (...)7. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (...) (STJ, REsp 1102736 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2008/0264316-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010, v.u.). 7.4. Assim, conclui-se que o réu NELSON envidou, junta-mente com o co-autor MARIVALDO, esforços eficazes para a importação dos entorpecentes, daí se agregando às condutas descritas a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. 8. Sublinho que Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). No mesmo sentido, TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johnsom di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345.DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigo 35, caput, Lei nº 11.343/06).9. A estabilidade e permanência da associação entre os réus NELSON e MARIVALDO, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes não se comprovou, razão pela qual deve ser afastado o crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Nova Lei de Tóxicos, face ausência de provas testemunhais/documentais ou investigações policiais aptas para firmarem um decreto condenatório.9.1. De outro lado, exsurge dos autos apenas um ajuste ocasional de vontades entre os réus, em relação a apreensão de grande parte das drogas (68.100 g de COCAÍNA, ocorrida no dia 17/10/2014, nesta cidade de PIRACICABA/SP). 9.2. Anoto, outrossim, que os delitos apontados pelo MPF configuram tão-somente hipótese de co-autoria entre os réus NELSON e MARIVALDO, em relação à apreensão das drogas supracitadas, lavrada no IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP. Nessa esteira: (...) IV - O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira sociedade

sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria. Não obstante alguns indícios, não há, nos autos, suporte probatório suficiente para fundamentar a conclusão de que o acusado houvesse feito um ajuste prévio, permanente e estável, para a prática de narcotráfico, o que impõe a sua absolvição pelo aludido delito. (...) (TRF/1ª Região, Processo ACR 200832000037522ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200832000037522, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:79, v.u.).9.3. Assim, à míngua de outras provas ou investigações, não há que se falar em estabilidade e permanência da suposta associação entre os acusados para a prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação. (RTFR 4ª Reg. 14/215). No mesmo sentido: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTE-RIOR - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO RT. 14 DA LEI 6368/76 - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES - RETRATAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA.- Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4469Processo: 200451015174648 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAESP.,Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF200167754, DJU DATA:19/07/2007 PÁGINA: 156, JUIZA MARIA HELENA CISNE), grifei.9.4. Saliente-se, ainda, que meras passagens do caminhão apreendido, rumo à fronteira BRASIL/BOLÍVIA em outras oportunidades (fls. 92, 94 e 97), não é punível a título criminal, de modo ensejar eventual configuração da associação criminosa ventilada pelo MPF, vez que ausente qualquer investigação nesse sentido. BENS APREENDIDOS10. Em matéria de perdimento de bens relacionados a tráfico, o art. 243 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõem que:Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.10.1. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal. 10.2. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição:A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação.A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei.... XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 . 10.3. In casu, o caminhão SCANIA, placas BWT 0110, o REBOQUE/RANDON, placas BEM 7600, o automóvel GM/CORSA, placas CSW 0728, foram utilizados pelos réus para a importação/transporte e recebimento das drogas (COCAÍNA), nesta cidade de PIRACICABA/SP, consoante prova testemunhal e confissão do acusado (cfr. fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249/250, 258 e 262). Portanto, o seu perdimento, em favor da União, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos legais e constitucionais, tendo em vista tratar-se de instrumento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido:(...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei. 10.3.1. O interesse privado de terceiro (RICARDO FRONIO), que propôs pedido de restituição do bem apreendido (autos em apenso 0000216-20.2015.403.6109), não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO. 10.3.2. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem o inadimplente ou aquele que deu causa ao perdimento do bem (NELSON e MARIVALDO, ora réus), a fim de receberem eventual diferença/parcela não quitada sobre a venda do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO

CONCRETO.1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador 2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.3. (...). 4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei.10.4. Os aparelhos telefônicos e chips apreendidos (fls. 32/33), foram utilizados pelos réus para as tratativas dos delitos em exa-me/recebimento das drogas (cfr. fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249/250, 258, 262 e 356/359), razão pela qual, igualmente, deve ser decretado o perdimento, em favor da União. CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência:a) condeno NELSON BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÕES DE 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, nas cidades de Piracicaba/SP e Americana/SP, respectivamente, em continuidade delitiva (Art. 71, do Código Penal);b) condeno MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 (referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÃO DE apreensão 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) ocorrida no dia 17/10/2014, na cidade de Piracicaba/SP;c) absolvo NELSON BISPO DOS SANTOS e MARI-VALDO FERREIRA DE MOURA, qualificados nos autos, das imputações tipificadas no art. 35, caput, da Lei nº11.343/06, com fundamento no arti-go 386, VII, do CPP.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:NELSON BISPO DOS SANTOS12. Dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÕES de 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, nas cidades de Piracicaba/SP e Americana/SP, respectivamente.Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu, importou e transportou, mais de 70 kg (SETENTA QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (70.200 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se

que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 26), devendo haver a atualização monetária quando da execução. 16.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante prevista no Art.65, III, d, do CP, posto que o réu confessou, integralmente na fase extrajudicial e parcialmente em Juízo, os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. 16.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, ficando esta em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 16.2.1. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06, vez que o réu se dedica às atividades criminosas/comercializa drogas: (...) QUE o interrogando pretendia comercializar as substâncias localizadas em sua casa com traficantes e viciados locais (...) (cfr. fls. 12/15, na presença de sua defensora constituída). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2003. PROPORCIONALIDADE. 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida naquelas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 6 anos, levou em consideração a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Para a aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa e não se dedique a atividades delituosas. 4. Não obstante os pacientes sejam primários e possuidores de bons antecedentes, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa especial de diminuição, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam o profundo envolvimento deles na prática do ilícito em tela, sendo constatado, inclusive, o envolvimento com o ilícito em outros municípios da região. 5. Embora os pacientes sejam primários e tenham sido definitivamente condenados a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, as peculiaridades do caso concreto (em especial, a alta nocividade da substância entorpecente apreendida - cocaína), evidenciam a necessidade de imposição do regime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso, à luz do 3º do art. 33 do Código Penal. 6. É inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a reprimenda fixada, superior a 4 anos, está fora do limite objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 7. Ordem não conhecida. (STJ, Processo HC 292745 / RS, HABEAS CORPUS 2014/0086611-6, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 11/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2014, v.u.)16.3. Presente a figura do crime continuado, tendo em vista que o réu praticou dois delitos de tráfico, descritos na denúncia, mediante mais de uma ação e nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), dada continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, totalizando 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Nessa esteira:(...)XVII. Na espécie, o paciente não foi denunciado, nem condenado, por vários delitos de tráfico, em continuidade delitiva, mas por dois crimes de tráfico, ocorridos em 18/01/2008 e 19/01/2008. O reconhecimento de existência de dois crimes de tráfico, presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, enseja a aplicação da causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto), na forma da reiterada jurisprudência do STJ. Redução da fração de aumento de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto). (...) (STJ, Processo HC 216776 / TO, HABEAS CORPUS 2011/0201455-3, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2014, v.u.)16.4. Assim, torno a pena definitiva em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 26), devendo haver a atualização monetária quando da execução. MARIVALDO FERREIRA DE MOURA17. Do crime de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÃO DE apreensão 68.100g de COCAÍNA (fls. 35), ocorridas no dia 17/10/2014, na

idades de Piracicaba/SP.Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu, adquiriu e importou mais de 68 kg (SESSENTA E OITO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (68.100 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem denegada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário, porém registra maus antecedentes, dada condenação anterior pela prática de crime da mesma espécie (cfr. antecedentes juntados por linha e às fls. 341), AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENADO PRIMÁRIO, COM PENA SU-PRIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, 3, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (no caso, os antecedentes). 2. À luz do art. 33, 3, do CP e da fundamentação global da sentença - que deve se analisada como um todo e não por capítulos -,encontra-se justificada a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, [...] ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. (STJ, HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe3/12/2014).4. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AgRg no REsp 1464828 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0159012-7,Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 07/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 15/05/2015, v. u.)O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 29), devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.1. Sem agravantes ou atenuantes.17.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. 17.2.1. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06, vez que o réu possui maus antecedentes, ora decorrentes de condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (cfr. certidões juntadas por linha e às fls. 341). Cito:(...) 6. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como na espécie, em que o Paciente possui maus

anteriores -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante. (HC 270.685/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Dje 27/05/2014) (...)(STJ, Processo AgRg no AREsp 652783 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0007473-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte Dje 06/05/2015, v.u.)17.3. Assim, torno a pena definitiva em 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 29), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS18. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis - a quantidade e natureza das drogas apreendidas, os maus antecedentes (MARIVALDO) e reiteração delitiva (NELSON) - art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP. A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 18.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois também permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 18.2.1. Agregue-se que os acusados possuem contatos na região de fronteira BRASIL/BOLÍVIA, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 18.3. Decreto o perdimento, em favor da União, do CAMINHÃO SCANIA, placas BWT 0110, do REBOQUE/RANDON, placas BEM 7600, do automóvel GM/CORSA, placas CSW 0728, e dos aparelhos celulares/chips apreendidos, devendo os bens ser revertidos diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 18.4. Condene os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 18.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 18.6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nºs 0000216-20.2015.403.6109 e 0000215-35.2015.403.6109 - pedidos de restituição de bens apreendidos, arquivando-se. 18.7. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram recolhidos. 18.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I.C. Piracicaba/SP, 22 de maio de 2015.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006382-05.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARIVALDO FERREIRA DE MOURA(SP146901 - MILTON PATHEIS DOS SANTOS) X NELSON BISPO DOS SANTOS(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA E SP078815 - WALTER RODRIGUES DA CRUZ)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de: NELSON BISPO DOS SANTOS, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput (por duas vezes), no artigo 35, ambos c/c o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº 11.343/06; MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, pela prática dos delitos tipificados

no artigo 33, caput, no artigo 35, ambos c/c o artigo 40, incisos I, todos da Lei nº11.343/06. Consta da peça acusatória que (...) em data não precisa, mas com estabilidade até o dia 17 de outubro de 2014, os acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA associaram-se de forma estável para o fim de praticar reiteradamente ou não, tráfico de entorpecentes. (...) e que (...) entre os dias 4 de outubro de 2014 e 17 de outubro de 2014 (...) os acusados (...) com unidade de desígnios e vontade, de forma voluntária e consciente, transpuseram fronteiras internacionais, deixaram o Brasil e ingressaram na Bolívia. Neste país, receberam a cocaína de conhecidos. Ao depois, entre os dias 5 de outubro e 17 de outubro, voluntária e conscientemente, importaram 68,100 kg (sessenta e oito quilos e cem gramas) de cocaína para o Brasil, escondidos no interior do reboque do caminhão Scania, placas BWT 0110, de cor laranja, de propriedade do primeiro, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Foram presos em flagrante, nesta cidade de Piracicaba, SP.(...). Consta, também, que o réu NELSON BISPO DOS SANTOS (...) no dia 17 de outubro de 2014, de forma voluntária e consciente, mantinha em depósito, em sua residência à Rua Gregório Sacoman, 421, Bairro São Gerônimo, em Americana/SP, 2,100Kg (dois quilos e cem gramas) de entorpecente (cocaína) escondido embaixo da cama do casal, para entrega ao consumo e fornecimento, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) (cfr. fls. 138/142). O MPF também relata a ocorrência de diversos registros de passagens do caminhão apreendido na fronteira BRASIL/BOLÍVIA, desde 20/04/2014 - o que (...) é de se concluir que o tráfico já era uma habitualidade da comparsaria. (...) (cfr. fls. 89/95 e 141). Autos de apresentação e apreensão às fls. 32/34, 35, 42/43 e 48, do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP; Laudos preliminares de constatação de substância - COCAÍNA, às fls. 38/41 e fls. 45/47, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame de substância - COCAÍNA às fls. 102/105 e 106/109, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame nos aparelhos celulares apreendidos às fls. 356/360. Laudos de exame médico legal (fls. 223, 226, 280, 282, 345 e 347). Destruição das drogas apreendidas/conservação de amostras necessárias à elaboração do laudo definitivo/contraprova, nos termos dos 4º e 5º, do Art. 50, da Lei nº 11.343 (fls. 82/85, 118/119 e 365/369). Relatório conclusivo do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP, exarado pela i. autoridade policial federal às fls. 129/132. Notificações dos denunciados para os fins do artigo 55, da Lei nº11.343/06, às fls. 235, 241/242 (NELSON BISPO DOS SANTOS) e fls. 235, 243/244 (MARIVALDO FERREIRA DE MOURA). Defesas prévias às fls. 185/188 (NELSON/MARIVALDO). Denúncia recebida em 12/12/2014 (fls. 190/191). Citações às fls. 297/298 (NELSON) e fls. 299/300 (MARIVALDO). Interrogatórios às fls. 247 e 250 (NELSON), fls. 248 e 250 (MARIVALDO). Testemunhas arroladas pela acusação/defesas dos réus inquiridas às fls. 249/250 e 258/262. Declarações referenciais juntadas pelas defesas (fls. 231/232) e dispensa da oitiva das testemunhas arroladas às fls. 188 (cfr. fls. 246 e verso). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (cfr. fls. 257 e verso). Antecedentes juntados por linha e às fls. 284, 285, 286, 338/342 O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls. 264/277, pediu a condenação do acusado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06, e do réu NELSON BISPO DOS SANTOS, nas penas dos artigos 33, caput (duas vezes) e 35, caput, c/c o artigo 40, I, todos da Lei nº11.343/06. Reeditou os argumentos da denúncia e sustentou que restaram comprovadas autoria e materialidade dos delitos. Alegações finais do réu NELSON BISPO DOS SANTOS às fls. 303/323. Postula a absolvição do crime tipificado no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, por falta de provas, vez que restou isolada sua confissão prestada na fase extrajudicial - ora obtida sob coação psicológica/moral de modo a delatar a participação do corréu MARIVALDO nos fatos em exame. Afirmar, ainda, no tocante ao tráfico de drogas, a existência de crime único, pois as drogas encontradas em sua residência eram oriundas de parte da carga apreendida por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante. Se condenado, requer a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º, do Art. 33, da Lei de Drogas, o afastamento do regime fechado para início do cumprimento da pena e a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos. Ao final, pleiteia a restituição do caminhão apreendido e o direito de recorrer em liberdade. Alegações finais do acusado MARIVALDO FERREIRA DE MOURA às fls. 324/337. Postula a absolvição, ao argumento de que (...) não possui qualquer vínculo com a droga então apreendida (...) (cfr. fls. 326). Alternativamente, se condenado, requer a fixação das penas no mínimo legal, a aplicação da causa de diminuição de pena (4º, do Art. 33, da Lei nº11.343/06), o afastamento do regime fechado para início do cumprimento da pena, a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e o direito de recorrer em liberdade. Baixa dos autos para juntada do resultado do exame pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos e do auto de inutilização de substância entorpecente/incineração da cocaína apreendida às fls. 42 (lacre 1729816), cfr. fls. 353/354. Juntada do laudo pericial de exame nos celulares apreendidos (fls. 356/360), e do auto de destruição das demais drogas apreendidas (fls. 366/369). O MPF e as defesas dos réus NELSON e MARIVALDO nada requereram/acrescentaram sobre o i. teor do laudo pericial ora juntado (fls. 361 e 371). É o relatório. Fundamento e decido. DA MATERIALIDADE 2. A materialidade dos crimes tipificados no artigo 33, caput, da Lei nº11.343/06, descritos na peça acusatória (fls.138/142), estão cabalmente consubstanciados da seguinte forma: Autos de apresentação e apreensão às fls. 35, 42/43 e 48, do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP; Laudos preliminares de constatação de substância - COCAÍNA, às fls. 38/41 e fls. 45/47, do IPL nº 391/2014-DPF/PCA/SP. Laudo de exame de substância - COCAÍNA às fls. 102/105 e 106/109, do IPL nº

391/2014-DPF/PCA/SP. DA AUTORIA<sup>3</sup>. In casu, no tocante a autoria dos delitos, há nos autos provas seguras para a condenação dos acusados NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, em relação aos fatos descritos na denúncia (tráfico transnacional de 68.100g de COCAÍNA - fls. 35, apreendidas nesta cidade de PIRACICABA/SP), e para condenação do réu NELSON BISPO DOS SANTOS no crime de tráfico transnacional de 2.100 g de COCAÍNA -fls. 42, apreendidas na cidade de AMERICANA/SP), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, conforme passo a expender.3.1. O condutor do auto de prisão em flagrante FERNANDO GARCIA MACIEL CARDOSO, tanto na fase policial (fls. 02/04), quanto em Juízo (fls. 258 e 262) relatou a ocorrência/prática dos delitos levados a cabo aos acusados NELSON e MARIVALDO, consistente na importação/transporte de grande quantidade de COCAÍNA (68.100g) apreendida no interior dos pneus do caminhão SCANIA T112-H - placas BWT 0110/ REBOQUE RANDON - placas BEM7600, e na importação/guarda de outra razoável quantidade da referida droga (2.100g) na residência de NELSON. Afirmou, outrossim, que o réu NELSON confessou que, juntamente com o corréu MARIVALDO, se dirigiram até a BOLÍVIA no dia 04/10/2014, onde, por determinação deste último, forneceu o veículo apreendido a terceiros para acondicionar drogas em seu interior. Após o carregamento das drogas naquele país MARIVALDO retornou para a cidade de LIMEIRA/AMERICANA/SP, a fim de aguardar a chegada do entorpecente - ocasião em que ambos foram presos em flagrante, no 17/10/2014, nesta cidade de Piracicaba. Asseverou, ainda, que o réu NELSON também confessou que guardava em sua residência, na cidade de Americana/SP, outra quantidade de drogas (COCAÍNA). 3.2. Na mesma linha, a primeira testemunha CARLOS EDUARDO NIGRA SALGADO, em juízo (fls. 249/250), confirmou o quanto relatado em sede extrajudicial (fls. 05/07), no sentido de que o réu NELSON confessou que transportava as drogas apreendidas da BOLÍVIA para esta cidade de PIRACICABA/SP, em troca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), sob o comando/direção do corréu MARIVALDO que obteve e camuflou a droga no caminhão, igualmente, apreendido. O acusado NELSON também confessou que guardava drogas na sua residência. 3.3. Verifica-se, portanto, de maneira indubitosa, que o réu NELSON BISPO DOS SANTOS e o co-autor MARIVALDO FERREIRA DE MOURA tinham plena consciência dos delitos perpetrados, vez que se ajudavam mutuamente na empreitada criminoso em tela, seja adquirindo/ocultando (MARIVALDO), ou transportando/guardando as DROGAS/COCAÍNA apreendidas (NELSON). 4. Por sua vez, o réu NELSON BISPO DOS SANTOS, na fase extrajudicial (fls. 12/15), na presença de sua advogada SANDRA FERNANDES MANZANO - OAB/MS 318.821, confessou a autoria dos crimes de tráfico de drogas narrados na denúncia (importação e transporte de 68.100 g de COCAÍNA, da BOLÍVIA para PIRACICABA/SP e importação e transporte de 2.100 g de COCAÍNA da BOLÍVIA/CORUMBÁ para AMERICANA/SP). Narrou, também, a conduta do corréu MARIVALDO nos fatos sub examen:(...) QUE em razão aos fatos apurados neste feito, saiu de sua casa em Americana há cerca de duas semanas, num sábado, e foi carregar no seu caminhão, peças de máquinas agrícolas, num barracão em São Paulo de propriedade da empresa John Deere, que foram transportadas até a cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia; QUE nesta viagem, teve a companhia de MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, pessoa que conheceu há três meses na cidade de Americana/SP; (...); QUE o interrogando esclarece que sua intenção à referida viagem era fazer o frete contratado com a empresa John Deere. MARIVALDO porém tinha intenção de adquirir substância psicotrópica com traficantes da Bolívia e transportá-las escondidas no caminhão do interrogando; (...) QUE alega que demoraram cerca de uma semana para chegar ao destino, na sede da empresa John Deere na cidade de Santa Cruz de La Sierra; QUE a demora se deveu também à burocracia na alfândega entre os países; QUE descarregou toda a mercadoria transportada e a partir daí MARIVALDO pegou o caminhão na saída da empresa citada e foi sozinho em busca dos narcotraficantes na Bolívia; QUE o interrogando ficou numa casa na mesma cidade de Santa Cruz de La Sierra, ali deixado por MARIVALDO e um contado (sic) dos narcotraficantes; (...); QUE MARIVALDO pegou o interrogando, salvo engano, no dia 10 ou 11 do corrente mês, sendo que na ocasião a droga já estava escondida no caminhão, mas em local desconhecido pelo interrogando; (...) QUE esclarece o interrogando que fez sua viagem de volta da Bolívia sozinho, ficando MARIVALDO na cidade de Santa Cruz de La Sierra; QUE o interrogando chegou a Piracicaba na data de ontem (16/10/2014) e parou seu caminhão no pátio da empresa Arcellor Mit-tal, pois pretendia descarregar no dia seguinte sua carga na referida empresa; QUE neste exato momento, MARIVALDO chegou com seu veículo e deu carona ao interrogando até sua residência no município de Americana; QUE o interrogando foi deixado em sua casa por volta das 23h, ficando combinado entre ambos que MARIVALDO retornaria na manhã seguinte e ambos pegaria o caminhão para deixá-lo em outro local também na região de Piracicaba, a fim de que a carga de substância entorpecente fosse retirado do veículo pelos adquirentes; (...) QUE receberia vinte mil reais em dinheiro pelo transporte da mercadoria ilícita e seriam pagas por uma pessoa que o interrogando não chegou a ter conhecimento; (...); QUE perguntado sobre os dois tijolos de substância entorpecente localizados, identificados e arrecadados embaixo de sua cama de casal, o interrogando confessa que os adquiriu na viagem de retorno, na cidade de Corumbá de um traficante local, que geralmente aborda as pessoas ali e oferece a droga para venda, (...); QUE pagou três mil reais, em dinheiro, pela compra dos dois tijolos entorpecentes; QUE estas substâncias não tem ligação alguma com as demais localizadas nas rodas de seu caminhão e foram adquiridos de narcotraficantes distintos, assim como em relação ao local; QUE o interrogando pretendia comercializar as substâncias localizadas em sua casa com traficantes e viciados locais; (...) (cfr. fls.

12/15). 4.1. Na fase judicial (fls. 247 e 250), o réu NELSON BISPO DOS SANTOS confessou que foi contratado por WILLIAN para transportar as drogas apreendidas - 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), de SANTA CRUZ DE LA SIERRA/BOLÍVIA para PIRACICABA/SP, em troca de R\$20.000,00 (vinte mil reais), mas procurou afastar a responsabilidade penal do corréu MARIVALDO. Aduziu que sofreu, na fase extrajudicial, pressão psicológica dos policiais para descrever a conduta do corréu no crime em tela. 4.2. De outra parte, o réu MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, nas oportunidades que foi inquirido (fase policial e neste Juízo), negou que tivesse ciência da importação/transporte do tóxico no interior do veículo apreendido. Afirmou que apenas viajou com NELSON para CORUMBÁ/MS, a fim de (...) aprender os serviços de caminhoneiro (...) (fls. 16/18, 248 e 250). 5. Contudo, a nova versão lançada pelo réu NELSON na fase judicial (fls. 247 e 250), na ânsia de afastar o tráfico de drogas de 2.100 gramas de COCAÍNA apreendidas em sua residência, bem como a co-autoria do corréu MARIVALDO no tráfico de 68.100g de COCAÍNA (fls. 35), como é comum acontecer com aqueles que vivem da renda do tráfico ilícito ou vão para a região fronteira do país adquirir armas, drogas ou munições, não se sustenta, face à indicação pormenorizada das condutas, confessadas extrajudicialmente por si próprio, na presença de sua defensora constituída, em consonância com a prova testemunhal coerente e uníssona acima transcrita (fls. 02/04, 05/07, 12/15, 249/250, 258 e 262). 5.1. Ademais, inexistiam razões para pretensas pressões, vez que os acusados já estavam detidos e os entorpecentes apreendidos. Vale ressaltar que as testemunhas arroladas pelos acusados NELSON e MARIVALDO nada declararam sobre os fatos tratados neste feito, de modo a comprovar suas alegações e afastar suas responsabilidades penais, sendo apenas referenciais (fls. 231/232 e 246). 5.2. Assim, inexistindo os requisitos da coação irresistível (Código Penal, Art. 22), como determina o artigo 156 do Código de Processo Penal, resta não configurada a excludente de culpabilidade, pois: (...) A coação irresistível deve ser cumpridamente demonstrada por quem a alega, sobe pena de ser criada uma infalível válvula de escape e uma garantia de impunidade para todos os réus: bastaria que dissessem terem sido coagidos, para conseguirem absolvição. (TJMG, AC 1.0024.03.0022840-7/001, Rel. Des. Eduardo Brum, DJ 1º/8/2006) (...) (in GRECO, Rogério. Código Penal : Comentado. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 98). 5.3. No mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. COAÇÃO IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EXPRESSA DISPOSIÇÃO DE LEI. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO ALEGADO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. (...) Para que a coação seja caracterizada como irresistível, necessário que esta seja atual, eminente, inevitável, insuperável, inelutável, uma força de que o coacto não pode se sub-trair, tudo sugerindo situação a qual ele não se pode opor, recusar-se ou fazer face, mas tão-somente sucumbir, ante o decreto do inexorável. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534889, Processo: 200300329214 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 11/11/2003 Documento: STJ000520426, DJ DA-TA:09/12/2003 PÁGINA:330, REL. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.). (...) 7. Não restou demonstrado nos autos que o apelante tenha sido vítima de ameaça grave e irresistível dirigida a ele, ao seu patrimônio ou a pessoa a quem esteja ligado por laços de afeição, a ponto de não poder lhe ser exigida conduta diversa da efetivamente praticada. Não consta dos autos nenhuma informação a respeito de quem teria praticado a mencionada coação e no que a mesma consistiu. Ademais, o apelante declarou em Juízo que aceitou a empreitada criminosa por livre e espontânea vontade, que receberia contra-prestação em pecúnia e nada menciona a respeito de ter sido coagido ou ameaçado. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 27451, Processo: 200661190035113 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008, Fonte DJF3 DATA:08/09/2008, Relator(a) JUIZ JOHNSOM DI SALVO, v.u.), grifei. 5.4. Anote-se que o réu NELSON sequer indicou o nome completo ou o endereço de WILLIAN, de modo a delatar o traficante fornecedor das drogas e afastar a sua responsabilidade penal ou do corréu nos delitos em testilha. 5.4.1. Com efeito, mutatis mutandis, (...) o fato do apelante não poder revelar os nomes das pessoas envolvidas, tampouco maiores pormenores da empreitada criminosa, por si só, reflete o conteúdo ilícito do material que receberia a domicílio. Além do mais, é imprescindível que a defesa comprove a caracterização do erro sobre elementar do tipo penal - o que não ocorreu no caso dos autos - não sendo suficiente mera alegação do réu de desconhecimento acerca do conteúdo ilícito do material que deveria receber para entregar a terceira pessoa. Os elementos carreados aos autos apontam para o fato de que o apelante agiu dolosamente e que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a alegação de erro de tipo (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14356 Processo: 200261100038047 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152625, DJU DATA:18/04/2008 PÁGINA: 745, Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO). 6. Deste modo, os fatos praticados pelos réus NELSON BISPO DOS SANTOS e MARIVALDO FERREIRA DE MOURA enquadram-se perfeitamente nas modalidades adquirir, importar, transportar, substâncias entorpecentes (68.100 g de COCAÍNA, ocorrida no dia 17/10/2014, nesta cidade de PIRACICABA/SP), destinadas ao consumo de terceiros, sem autorização legal, razão pela qual, subsumem-se ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 6.1. As condutas do réu NELSON BISPO DOS SANTOS de adquirir, importar, transportar, ter em depósito e guardar 2.100 g de COCAÍNA, apreendidas no dia 17/10/2014, na cidade de AMERICANA/SP, destinadas ao consumo

de terceiros, sem autorização legal, igualmente, se enquadram no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS<sup>7</sup>. O tráfico, no caso, é transnacional, uma vez que as drogas apreendidas - COCAÍNA, são provenientes da BOLÍVIA, consoante confissão do réu NELSON e prova testemunhal (fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249 e 258). 7.1. Ressalte-se que não há registros da existência de plantações de COCA em território brasileiro, nesta região ou em Corumbá/MS, e que todo o entorpecente que por aqui passa é oriundo do estrangeiro. 7.2. Saliente-se também que, com a entrada em vigor da Lei do Abate (Lei nº 7.565/86, regulamentada pelo Decreto nº 5.144, de 16 de julho de 2004), a pasta base da COCAÍNA oriunda da Bolívia ou Colômbia chega ao BRASIL por terra, onde é batizada de modo a aumentar seu volume e distribuída em quantias menores, sendo então entregue a transportadores terrestres ou enviada, na forma de base para seu destinatário. Deste modo, a circunstância da droga ter sido apreendida do lado brasileiro não afasta a incidência da internacionalidade do tráfico, vez que a ocorrência da importação do tóxico se consumou, colaborando os réus com sua internação. 7.3. Nesse sentido, vale apontar o posicionamento do C. STJ no sentido de que: (...) 7. A incidência da causa de aumento de pena da internacionalização do tráfico não exige que a substância ultrapasse a fronteira. Imprescindível, para a caracterização da majorante, é que a operação realizada introduza substâncias entorpecentes no território nacional ou a busca de sua difusão para o exterior. (...) (STJ, REsp 1102736 / SP, RECURSO ESPECIAL, 2008/0264316-6, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 04/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010, v.u.). 7.4. Assim, conclui-se que o réu NELSON envidou, junta-mente com o co-autor MARIVALDO, esforços eficazes para a importação dos entorpecentes, daí se agregando às condutas descritas a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I (transnacionalidade), da Lei 11.343/06. 8. Sublinho que Nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos policiais, invocados na sentença, confirmada no acórdão. Além da comprovação da materialidade do delito, a prova testemunhal decorrente das declarações dos policiais foi colhida, em Juízo, assegurado o contraditório, inexistindo qualquer elemento a indicar pretendessem os policiais incriminar inocentes - STF - HC 77565 - 2ª Turma - j. 29/09/1998 - DJ de 02.02.2001, pág. 74 - Rel. Min. Néri da Silveira). No mesmo sentido, TRF 3ª Região, ACR nº 18.256/SP, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, DJU 16.01.2007, p. 345.DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (artigo 35, caput, Lei nº 11.343/06). 9. A estabilidade e permanência da associação entre os réus NELSON e MARIVALDO, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes não se comprovou, razão pela qual deve ser afastado o crime de associação para o tráfico, tipificado no artigo 35 da Nova Lei de Tóxicos, face ausência de provas testemunhais/documentais ou investigações policiais aptas para firmarem um decreto condenatório. 9.1. De outro lado, exsurge dos autos apenas um ajuste ocasional de vontades entre os réus, em relação a apreensão de grande parte das drogas (68.100 g de COCAÍNA, ocorrida no dia 17/10/2014, nesta cidade de PIRACICABA/SP). 9.2. Anoto, outrossim, que os delitos apontados pelo MPF configuram tão-somente hipótese de co-autoria entre os réus NELSON e MARIVALDO, em relação à apreensão das drogas supracitadas, lavrada no IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP. Nessa esteira: (...) IV - O crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira sociedade sceleris, não se confundindo com a simples co-autoria. Não obstante alguns indícios, não há, nos autos, suporte probatório suficiente para fundamentar a conclusão de que o acusado houvesse feito um ajuste prévio, permanente e estável, para a prática de narcotráfico, o que impõe a sua absolvição pelo aludido delito. (...) (TRF/1ª Região, Processo ACR 200832000037522ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200832000037522, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:79, v.u.). 9.3. Assim, à míngua de outras provas ou investigações, não há que se falar em estabilidade e permanência da suposta associação entre os acusados para a prática dos delitos de tráfico transnacional de drogas. Com efeito, (...) Quando existem tão-somente indícios, que não se apresentam como indicativos concludentes da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, não pode ser afirmada associação. (RTFR 4ª Reg. 14/215). No mesmo sentido: DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO RT. 14 DA LEI 6368/76 - ABSOLVIÇÃO - ANIMUS ASSOCIATIVO NÃO EVIDENCIADO PELA PROVA DOS AUTOS - DELAÇÃO PREMIADA - ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE PARTES - RETRATAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA.- Não sendo convergentes os elementos probatórios quanto à estabilidade e permanência do grupo, mostrando-se mais condizentes com uma parceria transitória e ocasional, faz-se mister manter a absolvição dos réus pela prática do crime de associação criminosa para o tráfico de drogas. (...) (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 4469 Processo: 200451015174648 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAESP., Data da decisão: 21/06/2007 Documento: TRF200167754, DJU DATA:19/07/2007 PÁGINA: 156, JUIZA MARIA HELENA CISNE), grifei. 9.4. Saliente-se, ainda, que meras passagens do caminhão apreendido, rumo à fronteira BRASIL/BOLÍVIA em outras oportunidades (fls. 92, 94 e 97), não é punível a título criminal, de modo ensejar eventual configuração da associação criminosa ventilada pelo MPF, vez que ausente qualquer investigação nesse sentido. BENS APREENDIDOS<sup>10</sup>. Em matéria de perdimento de bens relacionados a tráfico, o art. 243 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, dispõem que: Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e

especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

10.1. Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar serão declarados perdidos em favor da União Federal.

10.2. Comentando o art. 34 da Lei 6.368/76, de redação semelhante, Vicente Greco Filho, in TÓXICOS, Prevenção e Repressão, Saraiva, 10ª edição, 1995, p. 172, nos deu a seguinte lição: A norma é um desdobramento do artigo 91, II, do Código Penal, que prevê a perda dos instrumentos do crime como efeito da condenação. A diferença, porém, em relação ao Código Penal é a de que, além de uma enumeração mais ampla de objetos ou instrumentos, ficou excluída a condição para perda de serem os objetos de posse, uso, fabricação ou porte ilícitos. Nos termos da lei basta, para a perda, que os veículos e demais instrumentos enumerados tenham sido utilizados para a prática dos crimes definidos na lei....

XX- Nos crimes de tóxicos deve ser decretada a perda, em favor da União, de todos os bens, objetos e valores utilizados na prática do crime, sejam esses de origem lícita ou ilícita, tendo em vista ser o confisco previsto no art. 34 da Lei 6368/76 especial em relação ao do art. 91, II, a e b, do Código Penal - TRF/300076165 .

10.3. In casu, o caminhão SCANIA, placas BWT 0110, o REBOQUE/RANDON, placas BEM 7600, o automóvel GM/CORSA, placas CSW 0728, foram utilizados pelos réus para a importação/transporte e recebimento das drogas (COCAÍNA), nesta cidade de PIRACICABA/SP, consoante prova testemunhal e confissão do acusado (cfr. fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249/250, 258 e 262). Portanto, o seu perdimento, em favor da União, é medida que se impõe, nos termos dos citados dispositivos legais e constitucionais, tendo em vista tratar-se de instrumento do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Nesse sentido: (...) A pena de perdimento do veículo, do imóvel onde seria refinada a cocaína, dos valores e dos celulares deve ser mantida, por terem sido os bens utilizados como instrumentos do crime de tráfico de drogas e porque obtidos com o produto deste.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Pro-cesso: 200671070056451 UF: RS Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF400170510, D.E. 10/09/2008, Relator Des. Fed. NÉFI CORDEIRO), grifei.

10.3.1. O interesse privado de terceiro (RICARDO FRO-NIO), que propôs pedido de restituição do bem apreendido (autos em apenso 0000216-20.2015.403.6109), não deve se sobrepor ao interesse público de combate ao NARCOTRÁFICO.

10.3.2. Com efeito, os particulares possuem meios próprios para acionarem o inadimplente ou aquele que deu causa ao perdimento do bem (NELSON e MARIVALDO, ora réus), a fim de receberem eventual diferença/parcela não quitada sobre a venda do bem. Nessa linha: PERDIMENTO. VEÍCULO. CONTRABANDO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. SUPREMACIA DA NORMA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 138 DO EXTINTO TRF. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO CASO CONCRETO.

1. Contrato de compra e venda com reserva de domínio não se constitui em óbice à aplicação da pena de perdimento sobre o veículo apreendido com o comprador, utilizado na prática de contrabando ou descaminho. A um porque a questão relativa à forma pela qual foi adquirido o veículo não sobrepuja o interesse público inerente à atuação da autoridade fiscal em seu desiderato de combate ao ingresso irregular de mercadorias no território nacional. Inadmissível a supremacia de um pacto privado frente à norma de ordem pública, a qual visa justamente a combater o contrabando e descaminho que tantos malefícios causam, sejam de ordem fiscal, concorrência desleal, supressão de empregos na economia nacional, riscos à saúde, sem falar no tráfico de entorpecentes e de armas. A dois, porque a propriedade do vendedor sobre o bem alienado com reserva de domínio é bastante restrita. Tanto é que a parte autora somente ingressou com a presente ação ordinária objetivando a restituição do veículo apreendido, no momento em que o comprador interrompeu o pagamento das parcelas ajustadas, conforme narra em sua inicial. Ademais, a empresa credora pode acionar o comprador inadimplente diretamente em ação executiva com base no contrato de financiamento firmado e na nota promissória firmada pelo comprador.

2. O intuito da garantia é tão somente resguardar o pagamento das parcelas avençadas, e não instituir ao comprador do veículo verdadeira cláusula de irresponsabilidade a encobrir a prática de ilícitos administrativos. Claro se evidencia que eventual inadimplemento do comprador não tem o condão de tornar a empresa vendedora a proprietária para fins do procedimento administrativo fiscal de perdimento do veículo.

3. (...).

4. (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 199971060017030 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 23/11/2005 Documento: TRF400118105, Fonte DJU DA-TA:11/01/2006 PÁGINA: 418, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA), grifei.

10.4. Os aparelhos telefônicos e chips apreendidos (fls. 32/33), foram utilizados pelos réus para as tratativas dos delitos em exame/recebimento das drogas (cfr. fls. 02/04, 05/07, 12/15, 247, 249/250, 258, 262 e 356/359), razão pela qual, igualmente, deve ser decretado o perdimento, em favor da União.

CONCLUSÃO 11. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) condeno NELSON BISPO DOS SANTOS, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06 - referente aos fatos

constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÕES DE 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, nas cidades de Piracicaba/SP e Americana/SP, respectivamente, em continuidade delitiva (Art. 71, do Código Penal);b) condeno MARIVALDO FERREIRA DE MOURA, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 (referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÃO DE apreensão 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) ocorrida no dia 17/10/2014, na cidade de Piracicaba/SP;c) absolvo NELSON BISPO DOS SANTOS e MARI-VALDO FERREIRA DE MOURA, qualificados nos autos, das imputações tipificadas no art. 35, caput, da Lei nº11.343/06, com fundamento no arti-go 386, VII, do CPP.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:NELSON BISPO DOS SANTOS12. Dos crimes de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÕES de 68.100g de COCAÍNA (fls. 35) e 2.100 g de COCAÍNA (fls. 42), ambas ocorridas no dia 17/10/2014, nas cidades de Piracicaba/SP e Americana/SP, respectivamente.Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoável a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu, importou e transportou, mais de 70 kg (SENTENÇA QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (70.200 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do re-conhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem de-negada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário e sem antecedentes. O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves conseqüências, ante a apreensão da droga.Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO e 700 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 26), devendo haver a atualização monetária quando da execução.16.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante prevista no Art.65, III, d, do CP, posto que o réu confessou, integralmente na fase extrajudicial e parcialmente em Juízo, os delitos versados na denúncia. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO e 100 (CEM) DIAS-MULTA a pena do acusado, chegando-se em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA.16.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, ficando esta em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. 16.2.1. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06, vez que o réu se dedica às atividades criminosas/comercializa drogas: (...) QUE o interrogando pretendia comercializar as substâncias localizadas em sua casa com traficantes e viciados locais (...) (cfr. fls. 12/15, na presença de sua defensora constituída). Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTI-VO. DESVIRTUAMENTO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA DA SUBSTÂNCIA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2003. PROPORCIONALIDADE. 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS EVIDENCIADA. REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4

ANOS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. A revisão da dosimetria da pena no habeas corpus é permitida naquelas hipóteses de falta de fundamentação concreta ou quando a sanção aplicada é notoriamente desproporcional e irrazoável diante do crime cometido. 2. Não há constrangimento ilegal no ponto em que o julgador, para fixar a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 6 anos, levou em consideração a natureza altamente lesiva da droga apreendida (cocaína), em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 3. Para a aplicação da mi-norante prevista no 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é exigido do acusado que seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminoso e não se dedique a atividades delituosas. 4. Não obstante os pacientes sejam primários e possuidores de bons an-tercedentes, as instâncias ordinárias afastaram a aplicação da causa especial de diminuição, com fundamento nas circunstâncias do caso concreto, as quais evidenciam o profundo envolvimento deles na prática do ilícito em tela, sendo constatado, inclusive, o envolvimento com o ilícito em outros municípios da região. 5. Embora os paci-entes sejam primários e tenham sido definitivamente condenados a reprimenda inferior a 8 anos de reclusão, as peculiaridades do caso concreto (em especial, a alta nocividade da substância entorpecente apreendida - cocaína), evidenciam a necessidade de imposição do re-gime inicial de cumprimento de pena mais rigoroso, à luz do 3º do art. 33 do Código Penal. 6. É inviável proceder-se à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a reprimenda fixada, superior a 4 anos, está fora do limite objetivo previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal. 7. Ordem não conhecida. (STJ, Processo HC 292745 / RS, HABEAS CORPUS 2014/0086611-6, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 11/11/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2014, v.u.)16.3. Presente a figura do crime continuado, tendo em vista que o réu praticou dois delitos de tráfico, descritos na denúncia, mediante mais de uma ação e nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, AUMENTO a pena em 1/6 (um sexto), dada continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal, totalizando 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA. Nessa esteira:(...)XVII. Na espécie, o paciente não foi denunciado, nem condenado, por vários delitos de tráfico, em continuidade delitiva, mas por dois crimes de tráfico, ocorridos em 18/01/2008 e 19/01/2008. O re-conhecimento de existência de dois crimes de tráfico, presentes os requisitos do art. 71 do Código Penal, enseja a aplicação da causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto), na forma da reiterada juris-prudência do STJ. Redução da fração de aumento de 2/3 (dois terços) para 1/6 (um sexto). (...) (STJ, Processo HC 216776 / TO, HABEAS CORPUS 2011/0201455-3, Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES (1151), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 14/05/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/08/2014, v.u.)16.4. Assim, torno a pena definitiva em 8 (OITO) ANOS E 2 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E 816 (OITOCENTOS E DEZESSEIS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 26), devendo haver a atualização monetária quando da execução. MARIVALDO FERREIRA DE MOURA17. Do crime de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/06 - referente aos fatos constantes do IPL nº391/2014-DPF/PCA/SP - APREENSÃO DE apreensão 68.100g de COCAÍNA (fls. 35), ocorridas no dia 17/10/2014, na cidades de Piracicaba/SP.Sua culpabilidade pode ser considerada grave para o tipo penal em questão, pois a quantidade de droga apreendida deve ser considerada para a fixação da pena-base (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelson dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06):PENA-BASE - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Mostra-se razoá-vel a fixação da pena-base em cinco anos, considerado o mínimo de três e o máximo de quinze, presente a grande quantidade de tóxico apreendida. PENA - AUMENTO - TRÁFICO DE DROGAS. O artigo 18 da Lei nº 6.368/76 baliza o aumento da pena de um a dois terços, sendo impróprio cogitar-se da percentagem de um sexto. (STF - HC 86421 / SP -SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 08/11/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, v. u., DJU 16/12/2005, p. 84), grifei.Vale notar que o réu, adquiriu e importou mais de 68 kg (SESSENTA E OITO QUILOS) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza de parte das drogas apreendidas - COCAÍNA (68.100 g), deve ser considerada na fixação da pena, pois representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica. Nesse sentido:HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIME-TRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNS-TÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUA-LIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔ-NEA. WRIT DENEGADO. 1. A exasperação da pena-base restou suficientemente fundamentada na quantidade e natureza da droga apreendida e em razão do re-conhecimento de circunstâncias judiciais, inexistindo, ilegalidade a ser sanada. 2. Em que pese, inquéritos policiais e ações penais em andamento não poderem ser utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de maus antecedentes, má conduta social e personalidade voltada para o crime, verifica-se que o Juízo de origem considerou, na espécie, a quantidade e a qualidade da droga apreendida - 30,275 Kg. de cocaína - e o fato do ora Paciente ter se utilizado de interposta pessoa para o transporte da droga. 3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e

razoável, pois as instâncias ordinárias consideraram, concretamente, os elementos acidentais que extrapolam consideravelmente o tipo penal básico imputado ao Paciente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ordem de-negada. (STJ, Processo 200802229116, HC - HABEAS CORPUS - 118027, Relator(a) LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:02/08/2010, v.u.). De outra parte, é réu primário, porém registra maus antecedentes, dada condenação anterior pela prática de crime da mesma espécie (cfr. antecedentes juntados por linha e às fls. 341), AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL FECHADO. CONDENADO PRIMÁRIO, COM PENA SU-PERIOR A QUATRO ANOS E INFERIOR A OITO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL SOPESADA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, 3, DO CP. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria (no caso, os antecedentes). 2. À luz do art. 33, 3, do CP e da fundamentação global da sentença - que deve ser analisada como um todo e não por capítulos -, encontra-se justificada a fixação do regime inicial mais gravoso. 3. Consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, [...] ultrapassado o lapso temporal superior a cinco anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. (STJ, HC n. 292.474/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe3/12/2014).4. Agravo regimental não provido. (STJ, Processo AgRg no REsp 1464828 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0159012-7, Relator(a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 07/05/2015, Data da Publicação/Fonte DJE 15/05/2015, v. u.)O critério de conduta social é favorável, entretanto, sua personalidade não é recomendável, vez que reiteradamente se envolve em empreitadas criminosas. O motivo para prática do crime foi a busca do lucro fácil. Sem graves consequências, ante a apreensão da droga. Diante disso, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO e 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu (fls. 29), devendo haver a atualização monetária quando da execução.17.1. Sem agravantes ou atenuantes.17.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA. 17.2.1. Deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33, 4º, da Lei nº11.343/06, vez que o réu possui maus antecedentes, ora decorrentes de condenação anterior pela prática do crime de tráfico de drogas (cfr. certidões juntadas por linha e às fls. 341). Cito:(...) 6. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como na espécie, em que o Paciente possui maus antecedentes -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante. (HC 270.685/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/05/2014) (...) (STJ, Processo AgRg no AREsp 652783 / GO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL 2015/0007473-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador, T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento, 28/04/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 06/05/2015, v.u.)17.3. Assim, torno a pena definitiva em 8 (OITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 875 (OITOCENTOS E SETENTA E CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do réu (fls. 29), devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS18. O cumprimento das penas do crime de tráfico internacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado, tendo em vista a existência das circunstâncias judiciais desfavoráveis - a quantidade e natureza das drogas apreendidas, os maus antecedentes (MARIVALDO) e reiteração delitiva (NELSON) - art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP. A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07.18.1. Incabível a concessão de liberdade provisória, ou a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I e III do CP, art. 44, da Lei nº 11.343/06, e art. 5º, XLIII, da CF). Nesse sentido: STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u., STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u., e STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.). 18.2. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois também permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 18.2.1.

Agregue-se que os acusados possuem contatos na região de fronteira BRASIL/BOLÍVIA, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilitem aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifei. 18.3. Decreto o perdimento, em favor da União, do CAMINHÃO SCANIA, placas BWT 0110, do REBOQUE/RANDON, placas BEM 7600, do automóvel GM/CORSA, placas CSW 0728, e dos aparelhos celulares/chips apreendidos, devendo os bens ser revertidos diretamente à SENAD (2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06). 18.4. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 18.5. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 18.6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso nºs 0000216-20.2015.403.6109 e 0000215-35.2015.403.6109 - pedidos de restituição de bens apreendidos, arquivando-se. 18.7. Recomendem-se os réus nas prisões em que se encontram recolhidos. 18.8. Expeçam-se guias de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À  
DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5965**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002909-02.2000.403.6109 (2000.61.09.002909-5) - KRISHNA AIS MITRA X NITA MITRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 14:00 horas. As partes ficam intimadas por meio da publicação deste despacho. Intimem-se.

**0007689-91.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ORLANDO VEDOVELLO NETO**

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001629-15.2008.403.6109 (2008.61.09.001629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO**

GALLI) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X RONILDO DOS SANTOS DAVID X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0004339-08.2008.403.6109 (2008.61.09.004339-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X FLAVIO RAMELLA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0003252-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007317-50.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ DE COM/ E EXP/ LTDA X ENI MARISA MOREIRA X FILIPE SILVEIRA SANTOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0008020-78.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CASSIA REGINA BOBBO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0011093-58.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO IVAN BERQUE - ME X PAULO IVAN BERQUE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0011099-65.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METALURGICA CARDOSO LTDA ME X ANTONIO ALBERTO CARDOSO X SAMUEL ALBERTO CARDOSO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0003090-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os

r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0007861-04.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DECORATIVA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA ME X FRANCISCO LUIZ CANO X LEANINI TREVISAN PASSINI(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 19/06/2015,  s 14:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0009503-12.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO FONTANIN

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 19/06/2015,  s 17:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0009588-95.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO RODRIGUES - EPP X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 19/06/2015,  s 16:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0009589-80.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M Z TRANSPORTES LTDA EPP X ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO X MARCO FRANCISCO DE MARCO

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 23/06/2015,  s 15:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0002460-87.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MPK AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA EPP X ANTONIO SILVEIRA JUNIOR

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 23/06/2015,  s 15:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0005752-80.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 22/06/2015,  s 15:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0006011-75.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERRAZ E FERRAZ LTDA ME X REINALDO ANTONIO DIAS FERRAZ X JOAO LUIS DIAS FERRAZ

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de processos pass veis de acordo encaminhada pelo Excelent ssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Concilia  o, designo audi ncia de tentativa de concilia  o para o dia 19/06/2015,  s 15:00 horas. Intimem-se os r us por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publica  o deste despacho. Intime-se

**0007315-12.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Tendo em vista a campanha de negocia  es comerciais promovida pela Caixa Econ mica Federal e a rela  o de

processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007666-82.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE - ME X PAULO ROBERTO DE SOUZA BOTTENE X JOSE CARLOS GRANDINO JUNIOR(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA E SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007671-07.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X D. L. N. IMPORTACAO MODAS ACESSORIOS E COSMETICOS LTDA - ME X DEBORA LARISSA NORMILIO X MARINA DUARTE DOS SANTOS MARTINS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007677-14.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI X JAMIL ALFREDO DE CARVALHO X ANTONIO APARECIDO PAMPOLINI(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007678-96.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DGARCIA PESCADOS IMPORTADORA LTDA X ANDREIA GUTIERREZ SPOLADORE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0006628-32.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000454-73.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000456-43.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS GERALDO ROSA PIZZARIA - ME X MARCOS GERALDO ROSA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000698-02.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000735-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0001225-51.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOTTI COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NICOLAU SOAVE DIURI X JOSE CARLOS DIURI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0002369-60.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0002578-29.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE RODRIGUES CARLOS - ME X ANDRE RODRIGUES CARLOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0002636-32.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0004388-39.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0004529-58.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTINS INTERNACIONAL COM/ DE PECAS ELETRO ELETRONICAS LTDA X JOSE JUVENIL MARTINS DE ABREU X INES CORREA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de

processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0004571-10.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CHAPLIN COM/ E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA X VINICIUS BILATTO GIBIM X ANA MARIA DE OLIVEIRA SANTIN

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005163-54.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005241-48.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CRISTOVANE LEME DA SILVA - ME X CRISTOVANE LEME DA SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005267-46.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DIAS PACHECO X ALESSANDRO DIAS PACHECO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005364-46.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005368-83.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005888-43.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALPHAMETRO IND/ E COM/ DE INSTRUMENTO DE MEDICAO LTDA - EPP X EVERTON RICARDO THOME X MAYCON DOMENICO DI MATTEO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0005889-28.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAN MALTA CAMPOS - ME X ALAN MALTA CAMPOS

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0006816-91.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ASSEMOC - ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA X THAIS FERRAZ FARIA ARANTES X MARLI JOELI FERRAZ FARIA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007024-75.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAGNA SERVICOS DE SELECAO DE PECAS LTDA - EPP X RODRIGO CASTELLOTTI BARBOSA X MARIA TERESA ZAMPIERI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007473-33.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BASE ECONOMISTAS ASSESSORIA E CONSULTORIA ECO X ALEXANDRE BACCHI DIAS DE MORAES E SILVA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007474-18.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MILENA TREVISAN TONIOLO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007580-77.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MERCEARIA EMPORIO FINO LTDA - ME X PAULA MIRANDA X REBECA FORTI CORRER

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007582-47.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURELAY SOAVE - ME X LOURELAY SOAVE ROCCIA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007886-46.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 16:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007893-38.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ANDREA ANGELI PRESENTES - ME X ANDREA ANGELI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0007897-75.2014.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS BROSSI

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/06/2015, às 14:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000023-05.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000039-56.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUSELI ISLER GONCALVES - ME X NEUSELI ISLER GONCALVES

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000218-87.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO CANONICE - ME X ALESSIO CANONICE

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000508-05.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS BENEDITO JUNIOR

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 17:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**0000758-38.2015.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRIGOLATO COMERCIO, LOCACAO E TERRAPLENAGEM LTDA X IDARCI GRIGOLATO FILHO X JOSIANE CRISTINA RODEGHER GRIGOLATO

Tendo em vista a campanha de negociações comerciais promovida pela Caixa Econômica Federal e a relação de processos passíveis de acordo encaminhada pelo Excelentíssimo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2015, às 15:00 horas. Intimem-se os réus por carta com AR. A autora fica intimada por meio da publicação deste despacho. Intime-se

**Expediente Nº 5967**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001852-21.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FABIO JULIO DA SILVA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 124/124 verso para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005828-95.2013.403.6112 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio - SP, a realizar-se no dia 01 de junho de 2015, às 15:45 horas, conforme informação da(s) f. 96.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4324**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004935-66.2015.403.6102 - CLAUDIO CASADEI SANTIAGO(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP**

1. À impetrante para, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem o exame do mérito, apresentar uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para a notificação da autoridade impetrada. 2. Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Após o cumprimento do item 1 pela impetrante, notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito. Com as informações ou decorrido o prazo legal, tornem novamente conclusos.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**Juiz Federal**  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3898**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0301924-83.1997.403.6102 (97.0301924-2) - JOSE BARROS CAMPOS X SEBASTIAO BIBIANO X DEVANIR GABRIEL DA COSTA X EURIPEDES REINALDO ROSA X RENATO BOTELHO DA COSTA MORAES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

DESPACHO DA F. 303:1. Tendo em vista o decurso do prazo de validade sem o devido cumprimento, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 39/2014, lançando-se as certidões pertinentes.2. Expeça-se novamente o competente alvará de levantamento.3. Após o cumprimento do item acima, publique-se o presente despacho para que o patrono da parte autora providencie a retirada do respectivo alvará, devendo ser observado o prazo de validade.4. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016637-08.1999.403.0399 (1999.03.99.016637-0) - OSMAR PEREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDES PERES X WALDEMAR GONCALVES DE REZENDE X RICARDO AMANSO BIZERRA X LUIZ CARLOS BORBA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

DESPACHO DA F. 311:1. F. 310: expeça-se novamente o competente alvará de levantamento do valor depositado à f. 296, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão.2. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3899**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008425-33.2014.403.6102 - JOEL ROMANO DA CRUZ(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 16 de junho de 2015, às 17 horas, na Rua Bernardino de Campos, 1872, Vila Seixas, Ribeirão Preto-SP.

#### **Expediente Nº 3900**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001091-45.2014.403.6102 - MOACIR JOSE FELIPE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

Defiro a produção de prova testemunhal.Expeça carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à f. 324, solicitando-se ao Juízo Deprecado a urgência no seu cumprimento, uma vez que o autor é portador de doença grave (f. 321-322).Int.

**0004853-35.2015.403.6102 - MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA X ILTON DE CONTI FERREIRA X NELSON DE MATTOS FARO X IVAN NEGREIROS(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MULTIFLOW INDUSTRIAL LTDA., ILTON DE CONTI FERREIRA, NELSON DE MATOS FARO e IVAN NEGREIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de renegociação de dívida nº 24.2948.690.00018/61, bem como o depósito dos valores controvertidos das prestações decorrentes do mencionado contrato ou dos valores efetivamente cobrados e a restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos.Os autores sustentam, em síntese, que: a) firmaram, com a parte ré, diversos contratos, que culminaram na renegociação de dívida nº 24.2948.690.00018/61, que contém cláusulas abusivas; b) buscaram auxílio de um técnico, que concluiu que valores foram pagos indevidamente, o que daria ensejo à respectiva restituição ou à amortização do saldo devedor; c) ao caso, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor; d) é ilegal a cobrança de do custo efetivo total, da comissão de permanência, dos juros capitalizados; e) a adequação dos valores do contrato dá ensejo à repetição do indébito; f) a operação financeira está garantida pelo Fundo de Garantia de Operações - FGO, razão pela qual têm direito à devolução dos valores pagos a esse fundo, ou a parte ré deverá valer-se desse fundo e considerar quitada a dívida; e g) deve haver adequação da taxa de juros. Em sede

de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteiam provimento jurisdicional que, mediante a caução que oferece, determine, à ré, que se abstenha de proceder à inclusão ou manutenção de seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Juntaram documentos (fls. 36-47 e 50-342). Relatei o necessário. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são: a) prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de convencer da verossimilhança de suas alegações; b) o periculum in mora, consistente na existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade prática do provimento, visando resguardar a possibilidade de retorno ao status quo ante, em caso de provimento final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada. No caso dos autos, não verifico, neste momento processual, o requisito da verossimilhança do direito invocado, porquanto não há comprovação de efetiva cobrança indevida. Outrossim, a constatação de eventual ilegalidade no contrato firmado entre as partes requer uma análise mais cautelosa das respectivas cláusulas. Destaco, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, para obstar a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, é necessário o implemento de três condições: a) o ajuizamento de ação que conteste a existência parcial ou integral do débito; b) a demonstração de que a referida contestação se fundamenta na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa da dívida, ou a prestação de caução idônea. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. III - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. IV - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 200501713317 - 788.262, Terceira Turma, DJe 7.5.2008) O caso dos autos se aparta da orientação predominante na jurisprudência e, portanto, não se coaduna à hipótese que enseja provimento jurisdicional que obste a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. Ressalto, no entanto, que o depósito de valores é um direito do devedor e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P. R. I.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 937**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011977-55.2004.403.6102 (2004.61.02.011977-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE CELESTE ROSSE(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X PAULO CESAR GONCALVES DE AGUIAR(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**  
Vistos em inspeção. Fls. 2238/2242: Defiro em parte o pleito da defesa do réu Paulo César, pois conforme informações lançadas no Laudo nº 619/2014, em resposta aos quesitos complementares nºs 6 e 7, verifica-se que a DIPJ da empresa Monte Cristo e as DCTFs da empresa Polimeros Marília encontram-se acostadas aos autos. Assim sendo, visando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto para que encaminhe a este Juízo a DIPJ da empresa Polimeros Marília e as DCTFs da empresa Monte Cristo, referentes ao ano-calendário de 1998. Com a vinda da DIPJ e das DCTFs, remetam-se os autos à DPF para que a perita responsável pelo laudo técnico de fls. 1922/2100, 2142/2152

e 2186/2194, no prazo de 30 (trinta) dias, responda ao quesito complementar nº 6 lançado às fls. 2159/2169. Após as elucidações da perita, dê-se vista às partes para que elas e seus respectivos assistentes técnicos se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as conclusões periciais (CPP, art. 3º e 159, 4º; CPC, art. 433). Advirto ser desnecessária a intimação pessoal dos assistentes técnicos, cabendo à parte interessada diligenciar para que apresentem seus pareceres no prazo assinalado. Após, conclusos. Int.

**0004517-70.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X OSWALDO GARCIA JUNIOR(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO E SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE E SP208641 - FERNANDA ALVES LOPES DE OLIVEIRA E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO)

Vistos em inspeção. Fls. 184: Ante o teor da manifestação ministerial de fls. 184, mantenho a homologação da desistência da testemunha comum Cassim Amim Ibraim, conforme decisão exarada às fls. 134, 2º parágrafo. Ante o teor da comunicação de fl. 186 e 186 verso, designo audiência visando à oitiva da testemunha de acusação José Arnaldo Pittom Filho para o dia 29/07/2015, às 14h30, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

**0000976-24.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Despacho de fl. 407: Para que não se atente contra a ampla defesa: 1. Cancele-se a audiência; 2. Expeça-se carta precatória. NOTA DA SECRETARIA: Ciência à defesa de que foi expedida, em 27/05/2015, a carta precatória nº 144/2015 à Comarca de Conarana/MT, visando à oitiva da testunha AMILTOM CÉSAR HOSHIMA.

**0006104-25.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO GIR GOMES(SP113985 - IEDO GARRIDO LOPES JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Cuida-se de apreciar pedido de redesignação da audiência pautada para o próximo dia 02 de junho. A despeito das alegações trazidas às fls. 321/322, verifico que o acusado advoga em causa própria, conforme petição de fl. 307. Aliado a isso, noto ainda que, embora constituído novo patrono para sua defesa, a procuração de fl. 315 foi outorgada sem reserva de poderes, facultando a atuação de ambos em Juízo, conjunta ou separadamente. Como se não bastasse, os documentos de fls. 323/325 não têm qualquer eficácia probatória e oponibilidade perante autoridade judicial brasileira: uma vez redigidos em língua estrangeira, deveriam fazer-se acompanhar por versão em vernáculo firmada por tradutor juramentado (CPP, art. 3º, c.c. CPC, art. 157) e ser registrados junto a Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei 6.015/73, art. 129, 6º). Dito isso, não vislumbro qualquer prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório na realização do ato sem a presença do causídico constituído à fl. 315, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 321/322, mantendo a audiência pautada. Sem prejuízo, tendo em vista que o peticionamento se deu através de cópia (fls. 321/325), fica o acusado intimado a juntar o original no prazo legal de 05 (cinco) dias (Lei 9.800/99, art. 2º). Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3085**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008135-29.2003.403.6126 (2003.61.26.008135-0) - WALTER GOMES DE PAULA(SP126301 - LILIAN**

CRISTIANE AKIE BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X WALTER GOMES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, retifique-se os ofícios expedidos às fls.261/262 com os valores apurados pela contadoria judicial às fls.266. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) e encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0000736-12.2004.403.6126 (2004.61.26.000736-0)** - ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X RAMEZ CURI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0004651-69.2004.403.6126 (2004.61.26.004651-1)** - GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA)(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GUSTAVO BESERRA FERREIRA - MENOR (CELIA MARIA BESERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003571-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003571-7)** - JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURANDY JAMES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003916-89.2011.403.6126** - ANTONIO SPINELI(SP030596 - ANTONIO MAURI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO SPINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Diante do informado às fls.211 retifique-se o ofício expedido às fls.206.Após, encaminhe-se por via eletrônica.Int.

**0005530-95.2012.403.6126** - VALTER DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0001279-97.2013.403.6126** - JOSE BENEDITO COVISI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BENEDITO COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

**0003823-24.2014.403.6126** - IRINEU MOREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X IRINEU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

## **Expediente Nº 3086**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000998-10.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VOKTEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI)

Trata-se de pedido de sustação dos leilões designados nos autos, em virtude de pedido de parcelamento perante a exequente. Em análise aos documentos de fls. 64/66, verifico que as Certidões de Dívida Ativa indicadas no Termo de Parcelamento são as mesmas que estão sendo cobradas neste feito. Sendo assim, ad cautelam, SUSTO os leilões designados nos autos. Comunique-se a CEHAS. Após, cumpra-se o despacho de fls. 45. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

## **Expediente Nº 4101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1)** - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 526-541: De início, não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do CPC, vez que a execução já teve início. Para que o processo tenha seguimento, necessária a definição acerca da possibilidade de recebimento dos atrasados apurados judicialmente tendo o autor optado pelo benefício administrativo, mais vantajoso. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0010720-16.2014.403.000.

**0000071-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000071-8)** - ARLINDO LAURINDO VARANI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aprovo os cálculos da contadoria judicial de fls. 214-218 vez que representativos do julgado, na medida em que o título judicial previu a condenação em honorários até a data da sentença, incluídos na base de cálculo os valores pagos à título de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0005716-94.2007.403.6126 (2007.61.26.005716-9)** - LUIZ ANTONIO CACAO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Fls. 142: Anote-se. Fls. 143: Assino o prazo de 15 dias para que o autor se manifeste acerca do despacho de fls. 141.

**0005900-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005900-2)** - SERGIO LUIZ MERCURIO(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 - Dê-se ciência ao autor. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0003377-26.2011.403.6126** - NILDO INGRATI APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004844-35.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ELIZA NAITO

Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0005354-48.2014.403.6126** - MARIA ZUMILDE SOUZA FERNANDES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO E SP341623 - HENRIQUE CYRILLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Aguarde-se o julgamento do recurso.

**0005751-10.2014.403.6126** - ALBERTO VIRGINIO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 66/71, nos termos do art. 285 - A, 2 do Código de Processo Civil. Int.

**0009342-86.2014.403.6317** - ANDREA ALVES ESTEVES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, proposta inicialmente perante o JEF e redistribuída a este Juízo por força da decisão de fls. 71/72, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora a imediata concessão do Auxílio-doença, argumentando ser portadora de moléstia incapacitante para o trabalho. Laudo pericial acostado a fls. 46/52. Decido.De início, ratifico os atos praticados no JEF.INFORMAÇÃO SUPRA: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos apontados no termo de fls. 78/79.No mais, presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo pericial que a autora, portadora de esclerose múltipla com CID G35.0, doença desmielinizante com comprometimento em membro superior - monoparesia com CID G56, é paralisia irreversível progressiva (fls. 49), encontra-se incapacitada total e permanente para o trabalho.Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação da autora para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.Confira-se a orientação pretoriana:TRIBUNAL:TR2 DECISÃO:04/11/1997PROC:AG NUM:0219151-1 ANO:96 UF:RJTURMA: 3ª TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTODJ DATA: 20/01/1998 PG:36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA.III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.Relator: JUIZ ARNALDO LIMAPelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, implante em favor da autora ANDREA ALVES ESTEVES, o Auxílio-doença. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0000306-74.2015.403.6126** - ERICA CASCO SANTOS(SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do Auxílio-doença, argumentando ser portador de moléstia incapacitante para o trabalho. A reanálise do pedido, indeferido a fls. 315-317, ficou diferida para após a realização da perícia médica.Laudo pericial acostado a fls. 323-337. É a síntese do necessário.Presentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida. Verifico do laudo pericial que a autora, portadora de doença mieloproliferativa crônica, é neoplasia maligna, trombofilia D68.4 - deficiência adquirida de fator de coagulação com quadro de trombose e repetição da veia porta, portadora de vírus de hepatite B crônica B18 (fls. 332-333), encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.Tal circunstância evidencia a verossimilhança das alegações; o perigo de dano de difícil reparação, de seu turno, advém do caráter alimentar do benefício, especialmente levando-se em conta a permanente incapacitação da autora para o trabalho que lhe garanta a subsistência, conforme concluiu o laudo pericial.Confira-se a orientação pretoriana:TRIBUNAL:TR2 DECISÃO:04/11/1997PROC:AG NUM:0219151-1 ANO:96 UF:RJTURMA: 3ª TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTODJ DATA: 20/01/1998 PG:36 PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO; ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO QUE OBJETIVAVA A PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ.I - OS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ENCONTRAM-SE ELENCADOS NO ARTIGO 273, DO CPC, VERBIS: ART. 273. O JUIZ PODERÁ, A REQUERIMENTO DA PARTE, ANTECIPAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA NO PEDIDO INICIAL, DESDE QUE, EXISTINDO PROVA INEQUÍVOCA, SE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E: I. HAJA FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.II - É VEROSSÍMEL, NO CASO, O DIREITO INVOCADO, JÁ QUE SÃO ROBUSTAS AS PROVAS NO SENTIDO DA INVALIDEZ DA REQUERENTE, SENDO, AINDA, INEQUÍVOCO O DANO IRREPARÁVEL CONSISTENTE NO DESAMPARO DA AGRAVADA, CASO NÃO CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA.III - AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.Relator: JUIZ ARNALDO LIMAPelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu, a partir da ciência desta decisão, restabeleça em favor da autora ERICA CASCO SANTOS, o Auxílio-doença. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação.Após, venham conclusos para sentença.

**0001232-55.2015.403.6126** - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor ordem judicial que lhe permita abster-se do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, impedindo a ré de adotar qualquer medida tendente à cobrança do débito. Argumenta que, em razão da superveniência de ofício remetido em março de 2012 pela Caixa Econômica Federal ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, informando que a finalidade da arrecadação da contribuição social se extinguiu, entende que, a partir de então, a cobrança seria inconstitucional na medida em que lhe seria dada destinação diversa daquela para a qual foi criada, vez que os recursos seriam utilizados no programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal.É o breve relato.Fls. 95-165: Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.No mais, ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Trata-se de discussão, dada segundo uma nova ótica, quanto a constitucionalidade da exação instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 em seu artigo 1º, que dispõe:Art. 1º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.A constitucionalidade das exações instituídas pela Lei supra transcrita restou reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas ações declarações ADIN's nº 2.556-2 e ADIN 2.568-6.A lei, ora em análise, trouxe à lume duas contribuições, uma prevista em seu artigo 1º, que tem como base de cálculo o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante o contrato de trabalho que se exauriu pela dispensa sem justa causa.O artigo 2º, por sua vez, trouxe outra contribuição, esta de caráter temporário, consoante de extrai do texto a seguir transcrito.Art. 2º- Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)... 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.A contribuição prevista no artigo 1º, ao contrário da prevista no artigo 2º caput não possuía caráter temporário.Assim, não prospera a alegação da Impetrante de que exaurida a finalidade de recomposição do Fundo, pelo pagamento dos débitos decorrentes dos débitos dos expurgos de correção monetária dos planos econômicos Verão e Collor, estar-se-ia verificando o desvio de finalidade maculando o fundamento de existência desta contribuição.Esta contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar extrai seu fundamento de validade da Carta Constitucional, em seu artigo 149, não estando condicional a qualquer situação de ordem econômica ou financeira.Sobre a questão já se pronunciou o nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementas que seguem:AMS 00018917920144036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352876Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. A PGFN é parte legítima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal

Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira.

Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença.....

AI I 00058762320144030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 527545 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Órgão julgador QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO

IMPROVIDO. 1. O Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza jurídica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b. 2. Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é válida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. 3. O fato de ter sido exaurido a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. 4. Ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. 5. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, não vislumbro presentes os requisitos do *fumus boni iuris*, assim como do *periculum in mora*, na medida em que os valores pagos poderão ser restituídos por meio de repetição ou compensação. Ademais, embora o autor alegue que a demora na solução do litígio lhe acarretará prejuízos, vez que ficará sujeito ao recolhimento das futuras contribuições, gerando lesão ao seu patrimônio, não logrou comprovar as alegações. Cabe registrar, nesse sentido, que o ofício remetido pela CEF ao Secretário Executivo do Conselho Curador do FGTS, e que embasa a pretensão deduzida na demanda, data de março de 2012, enquanto que a presente ação foi distribuída somente em 18/03/2015, aproximadamente 3 anos depois. Tal circunstância enfraquece a tese da urgência. Os valores pagos poderão ser restituídos por meio de compensação ou repetição, estando salvaguardado o direito do contribuinte. Consigne-se que a qualquer momento poderá o contribuinte valer do depósito, caso pretenda suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

**0002535-07.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incapacita para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Assim, nomeio a médica VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 29 de junho de 2015 às 13:30 horas para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir, independentemente de intimação pessoal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto ao réu, os quesitos estão depositados em secretaria. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade

profissional desempenhada? Até quando?2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

**0002564-57.2015.403.6126 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres.É o breve relato.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 273, 2, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a profissão exercida pelo autor, carree aos autos seu demonstrativo de pagamento a fim de que este Juízo analise o pedido de justiça gratuita.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036603-83.2001.403.0399 (2001.03.99.036603-2) - JOSE FRANCO X JOSE FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN)**  
Não há que se falar em citação nos termos do artigo 730 do CPC, posto que o réu já foi citado em execução (fls. 187).No mais, aprovo a conta de fls. 248/256 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria decisão de fls. 234/245, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitos, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação.Confira-se:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na

fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0000697-20.2001.403.6126 (2001.61.26.000697-4) - DORACI PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DORACI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001299-11.2001.403.6126 (2001.61.26.001299-8) - PAULO CESAR VAINI X IOLANDA DE SOUZA VAINI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X PAULO CESAR VAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. Após, tornem conclusos para requisição do numerário.

**0004127-43.2002.403.6126 (2002.61.26.004127-9) - ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELVIRA TEREZA DA SILVA ABADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora, devendo constar o número 124.578.668-71. Fls. 231: Concorda o autor com a conta apresentada pelo réu a fls. 214/220, mas requer o retorno dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos em relação aos honorários. Primeiramente, tendo em vista a concordância com o cálculo apresentado pelo réu em relação à autora, APROVO a conta de liquidação de fls. 214/220, no valor de R\$ 131.695,16. Indefiro o retorno dos autos ao INSS para apresentação de conta dos honorários, posto que a R. Decisão de fls. 199/200 reformou a sentença, determinando a reciprocidade dos honorários. Decorrido prazo recursal, expeça-se o ofício requisatório, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0002202-75.2003.403.6126 (2003.61.26.002202-2) - JOAO RODRIGUES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 295/297 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006223-26.2005.403.6126 (2005.61.26.006223-5) - RUDNEY GAVIOLI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDNEY GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 250/252 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001885-72.2006.403.6126 (2006.61.26.001885-8) - LUIZ BOSCATTO(SP120032 - ANDREIA LUCIANA**

TORANZO E SP223526 - REGIANE AEDRA PERES E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BOSCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 346/348 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003329-72.2008.403.6126 (2008.61.26.003329-7)** - ADAIR AYRES DE OLIVEIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ADAIR AYRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 172/175, no valor de R\$ 171.904,54. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

**0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)** - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o autor. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido:(...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015) No mais, aprovo a conta de fls. 297/301 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria decisão de fls. 207/209, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios. Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação. Confira-se: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas

ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015) INFORMAÇÃO SUPRA: Regularize a coautora HILDA sua situação cadastral junto à Receita Federal, vez que seu CPF encontra-se suspenso. Cumprido e, decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

**0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3)** - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP278817 - MARINA ANDRADE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. \_ Fls. 223/225 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004950-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004950-9)** - SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SEVERINO ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O relatório de evolução de reabilitação profissional de fls. 261 discorre minudentemente acerca da resistência do autor ao cumprimento do programa. Registra que, intimado por diversas vezes a comprovar a matrícula e frequência nos cursos aos quais foi encaminhado, perdeu a matrícula no curso de Auxiliar Administrativo por não entregar a documentação em tempo hábil e não comprovou a frequência - nem tampouco justificou as ausências - no curso de Desenho Mecânico, matriculado somente após diversas convocações. Tal comportamento gerou o bloqueio de seu benefício por duas vezes, e, ainda assim, persistiu em não comparecer aos retornos agendados pela autarquia, o que demonstra desinteresse no cumprimento do programa. Intimado por este Juízo a se manifestar (fls. 295-298), quedou-se silente quanto ao curso de Auxiliar Administrativo, limitando-se a dizer que deixou o curso de Desenho Mecânico por não possuir conhecimentos em informática e que as ausências ocorreram por força de problemas de saúde de sua esposa. Tratando-se de internação hospitalar e cirurgia, conforme narrativa de fls. 297, bastaria carrear aos autos cópias de receituários e formulários de internação, documentos que facilmente comprovariam as alegações. Contudo, assim não procedeu. Portanto, legítima a suspensão do benefício por abandono/recusa, conforme previsão do artigo 101 da lei 8.213/91. Por fim, descabe alegação de descumprimento do julgado quanto à obrigação de fazer, uma vez que foram postos à disposição do autor todos os meios disponíveis ao seu cumprimento. Contudo, sua resistência e desídia impediram a reabilitação e recolocação profissional. Isto posto, venham conclusos para extinção da execução.

**0006159-74.2009.403.6126 (2009.61.26.006159-5)** - JOSE RUBENS BARBERINI (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP275629 - ANDRE PIOLI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOSE RUBENS BARBERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos de fls. 181/183, posto que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios. Int.

**0000493-58.2010.403.6126 (2010.61.26.000493-0)** - PAULO FELICIO (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: Observo dos autos que, tendo o réu apresentado conta de liquidação, e, dada a discordância do autor quanto ao montante apurado, foram os autos remetidos à contadoria judicial para conferência. Apontados equívocos em ambas as contas, manifestaram-se as partes acerca do novo cálculo, tendo dele discordado o autor. Do quanto processado, verifico que o contraditório e a ampla defesa foram preservados, tendo o processo executivo alcançado seu fim próprio, com a apuração do quantum devido. O que pretende a autarquia, com a citação nos termos do artigo 730, na atual fase do processo, é a rediscussão da matéria, acobertada pela preclusão consumativa. Cabe registrar ainda que, não houve prejuízo à defesa, e, sem prejuízo, não há nulidade. Nesse sentido: (...) Tal panorama levou à adoção da execução invertida nas ações previdenciárias, a qual era tratada no artigo 570 do CPC revogado pela Lei 11.232/05. Vale dizer, o juiz determina que o INSS, após o trânsito em

julgado da decisão de mérito, apresente a conta de liquidação, haja vista que tem em sua estrutura condições de elaborar o cálculo com todos os elementos que retira de seus bancos de dados. Com a conta aos autos, o autor se manifesta e, se discordar dos cálculos apresentados pelo INSS, pode impugná-los apresentando aqueles que entende devidos, ou seja, a adoção da execução invertida não traz prejuízos ao autor/exequente, ao contrário, visa agilizar o recebimento do crédito por quem de direito (...) (...) Deveras, a execução invertida não contraria os dispositivos relativos à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública insculpidos na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em homenagem aos constitucionais princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade e da economia processual. (processo: Agravo de Instrumento 0001333-40.2015.4.03.0000/SP Relator Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA TRF-3 Data: 06/02/2015)Isto posto, indefiro o pedido de fls. 256.No mais, aprovo a conta de fls. 236/251 vez que representativa do julgado. Ademais, a própria decisão de fls. 209/216, já transitada em julgado, determinou a forma em que se dariam os cálculos da correção monetária e dos juros moratórios.Quanto à modulação dos efeitos mencionada na manifestação autárquica, verifico que não se aplica ao presente caso, vez que decorre de Ação Direta de Constitucionalidade do texto previsto no parágrafo 12, art. 100, da Constituição Federal, que expressamente prevê a forma de atualização dos valores de requisitórios, APÓS SUA EXPEDIÇÃO, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, não se aplicando, portanto, aos cálculos de liquidação.Confira-se:Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública a questão reveste-se de sutilezas formais. Explico. Diferentemente dos juros moratórios que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos. O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Pois bem. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015)Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. P. e Int.

**0003341-18.2010.403.6126** - DOACIR CARDOZO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOACIR CARDOZO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar DOACIR CARDOZO DA SILVA. Fls. 185/186: Conforme procuração de fls. 06, constam como outorgados JOÃO SUDATTI, ALDENI MARTINS ....., integrantes da sociedade SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita sob o CNPJ n.º 008.012.587/0001-60, além dos advogados ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI, ARIANI BUENO SUDATTI, MARIA ANTONIA ALVES PINTO, GLÁUCIA SUDATTI e GUILHERME CYRILLO MARTINS ... (grifo nosso).De acordo com o art. 15, 3º do Estatuto da OAB as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Pelo exposto, somente os dois primeiros outorgados são integrantes da dita sociedade, posto que em momento algum houve a indicação que os demais também façam parte.Desta feita, indefiro a expedição de honorários em nome de Sudatti e Martins - Advogados Associados. Int.

**0005289-92.2010.403.6126** - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Fls. 300/306: Ciência ao autor.2- Apresente o autor a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.).Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias.Int.

**0006066-09.2012.403.6126** - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 88/89, no valor de R\$ 128.821,00. Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se do principal os 30% relativos aos honorários contratados. Após, intime-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

#### **Expediente Nº 4109**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001324-77.2006.403.6181 (2006.61.81.001324-4)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA E SP134667 - VERA LUCIA DE ARRUDA) X SIDNEI ANTONIO BERTOL X LUIZ CARLOS LUCAS LINHARES(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE) X EDSON BATISTA DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CLAUDIA BERTOL X ALDENOR MACHADO(SP122821 - AFFONSO SPORTORE E SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR) X SANDOVAL JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ARACELE ENRIQUES PEREZ(SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA) X CRISTIANE CONTE TEIXEIRA

1. Recebo os recursos de apelação dos acusados Edson e Aldenor, respectivamente às fl. 1030 e 1036.2. A fim de se apreciar o quanto manifestado nas petições às fls. 1030 e 1034/1035, necessária a regularização da representação processual, juntando procuração:a) pelo réu Aldenor quanto ao Dr. Afonso Sportore Junior, OAB/SP nº 293.371. b) pelo réu Edson em relação ao Dr. Emerson Scapaticio, OAB/SP nº 162.270. Sem prejuízo do exposto, remetam-se os autos ao representante do parquet federal para que se manifeste em relação à ocorrência da prescrição punitiva do Estado quanto ao crime apurado nos autos. Int. Publique-se.

**0006569-08.2008.403.6114 (2008.61.14.006569-6)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ALVES ABRAO(SP065419 - RENATO KOGIKOSKI E SP062974 - PAULO KOGIKOSKI SOBRINHO)

1. Fls. 350/357: O réu apresentou resposta à acusação. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. As alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. Remetam-se os autos ao parquet federal para que forneça os endereços atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória. 3. Antes da designação de data conjunta para realização do ato, contudo, reputo conveniente a manifestação da defesa, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado nestes autos. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para realização de perícia grafotécnica, desentranhem-se os documentos às fls. 136/162 e 348/349, substituindo-se por cópias reprográficas; encaminhem-se os documentos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal em São Paulo para que sejam confrontados os manuscritos produzidos pelo réu (fls. 348/349) com aqueles apontados pelo representante do parquet federal à fl. 345. Consigno o prazo de 45 dias para cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000064-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000064-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO COSSAIS(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista que o acórdão à fl. 325-verso negou provimento ao recurso do réu, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. 4. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no Rol Nacional de Culpados. 5. Arbitro os honorários do ilustre defensor dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado (item nº 27 da relação de situação da parte). 7. Deixo de proceder à cobrança das custas, com supedâneo no art. 4º, II, da Lei nº 9.289 de 04.07.96. Em termos, remetam-se os autos ao

arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o defensor dativo.

**0011064-49.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ARTHUR JORGE CORREIA ROCHA X CICERO BATALHA DA SILVA X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

1. Fls. 237/238: Depreque-se a citação do réu Arthur, a realização da audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, bem como a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas, cuja prestação de serviços à comunidade deverá ser efetuada junto à entidade assistencial escolhida pelo MM. Juízo deprecado.Consigne-se que, acaso não seja aceita a proposta ofertada nos autos, deverá o réu ser intimado a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, consoante os termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo ser necessariamente representado por advogado.2. Certidão supra: Os réus Júlio e Cícero não apresentaram resposta à acusação, tampouco constituíram advogados, quedando-se inertes.Sendo assim, diante da instalação da DPU/ABC, remetam-se os autos ao referido órgão para nomeação de Defensor Público da União, devendo ser apresentadas respostas à acusação no prazo legal.3. Após, com a devolução dos autos e juntada das petições, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação em relação às defesas preliminares apresentadas, bem como quanto à petição acostada às fls. 249/251.Int.

**0000538-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Recebo o recurso de apelação do acusado à fl. 218.Intime-se o advogado do réu pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação das razões de apelação.Com a juntada da petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso apresentado.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5430**

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000588-15.2015.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP281421A - MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

(Pb) Assiste razão na manifestação do Requerente de fls.568/570, diante da existência de conexão.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.567. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK**  
**GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3830**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005256-81.2004.403.6104 (2004.61.04.005256-0)** - ALBERTO PAULO X ANTONIO DE PAULO X CHINYU

KANASHIRO X JOSE AGUINALDO PRANDI X JOSE MARQUES(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALBERTO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHINYU KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AGUINALDO PRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 680/684, 688, 699/700, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005834-63.2012.403.6104** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005834-63.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA APRECIDA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebeu o benefício previdenciário de auxílio doença por diversos períodos, e que o mesmo foi cessado em 20/12/2012 em razão da constatação da recuperação da condição de trabalho. Alega que o benefício foi cessado indevidamente pela autarquia, uma vez que continua incapacitada e inapta para as suas funções. Com a inicial (fls. 02/14) foram apresentados documentos (fls. 15/51). A autora emendou a inicial, para incluir pedido de condenação do réu a pagar indenização pelos danos morais suportados. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 70). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 72/84) pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista que a perícia médico-administrativa não identificou a presença de incapacidade laborativa atual. Determinada a realização de perícia médica (fl. 90), o laudo foi acostado aos autos (fls. 99/129) e dele as partes tiveram ciência. A parte autora impugnou o laudo e requereu a intimação do perito para prestar esclarecimentos (fls. 131/134). Houve complementação do laudo (fls. 146/147), com manifestação da autora (fls. 149/151). É o relatório.

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, na data da DER, encontrava previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do

benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 05/11/2004, abatendo-se os valores pagos administrativamente sob o mesmo título e a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a constatação de incapacidade definitiva. Em consulta ao CNIS e de acordo com os documentos juntados nos autos, verifico que o auxílio-doença foi concedido a autora em diversos períodos, sendo que o último foi cessado em 20/12/2012, restando, portanto, preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, uma vez que o pedido autoral é de restabelecimento do benefício. Controvertem as partes sobre a persistência da incapacidade, após a cessação administrativa. Neste aspecto, em que pese o relato contido na inicial e a evolução do posicionamento administrativo, o laudo pericial (fls. 99/129 e 146/147) concluiu que a autora não apresentava incapacidade laborativa. A propósito, o Dr. Washington Del Vage assim concluiu seu parecer médico: [...] apresenta alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais da coluna lombo sacra (espondilodiscopatia degenerativa), alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade [...] (fls. 110/111, grifei). Em resposta ao 7º quesito do juízo, o perito corrobora o diagnóstico, e reafirma que a patologia não a incapacita para as atividades laborais: [...] não restou aferido estar a mesma apresentando incapacidade... Todavia, deve ser esclarecidos que a sintomatologia referida pela pericianda no interrogatório do exame físico, são passíveis de atenuação se adequadamente tratada (fls. 120). Por outro lado, na impugnação ao laudo, a autora ressaltou que o expert não se atentou ao fato de que a sua última atividade laboral de Promotora Comunitária da Samed (Companhia de Saneamento de Diadema), exige esforço físico, conforme descrição das atividades (fls. 18/19) e que por esse motivo, estaria incapacitada para exercê-la. Em primeiro lugar, a descrição de atividades constante à fls. 18 não indica a necessidade de esforço físico excepcional (registrar, quantificar, analisar e encaminhar reivindicações da população em questão de saneamento [...]). Além disso, como hialino consta do laudo médico, as enfermidades apresentadas pela autora não são determinantes de incapacidade para o exercício das suas funções. À vista desse juízo técnico, firmado por profissional habilitado e não havendo nos autos provas suficientes para alcançar-se outra conclusão, é inviável a censura ao comportamento do ente previdenciário. Sendo assim, por sua vez, em relação ao pleito indenizatório, considerando a inexistência de ilicitude no ato de cessação do benefício por parte da autarquia, improcede o pedido de condenação por supostos danos morais suportados. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 07 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007729-59.2012.403.6104 - ANDRE SANTOS DE PAULA X ALINE SANTOS DE PAULA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007729-59.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou a concessão de auxílio doença, na hipótese de constatação de incapacidade parcial. Pleiteia a parte autora os benefícios da justiça gratuita e a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a realização de perícia médica. Com a inicial, juntou documentos de fls. 05/36. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica antecipada (fl. 45). O INSS apresentou contestação às fls. 58/59. Veio aos autos a notícia de falecimento da parte autora (fls. 64), com habilitação dos sucessores ANDRÉ SANTOS DE PAULA e ALINE DOS SANTOS DE PAULA (fls. 80). O laudo médico da perícia indireta foi juntado aos autos (fls. 86/93). Os autores se manifestaram sobre o laudo (fls. 98), requereram a sua complementação e juntaram novos documentos médicos (fls. 112/116). O perito prestou esclarecimentos (fls. 102/103 e 121/122), com manifestação das partes às fls. 126 e 127. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra previsão legal nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42 - A

aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Destaco, ainda, que, ao determinar a realização de avaliações médicas na parte autora, o réu agiu de acordo com a norma impositiva, a qual determina a reavaliação do segurado em gozo de auxílio-doença quantas vezes for necessário do ponto de vista médico, imposição ao qual o segurado não pode furta-se, consoante artigo 77 do Decreto 3048/99. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não fazem prova absoluta e bastante para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. No caso concreto, a parte pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, caso não constatada a incapacidade definitiva, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (18/11/2011). Verifico dos documentos juntados aos autos (fls. 28), que o auxílio-doença foi mantido até 18/11/2011, restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, uma vez que o pedido autoral é de restabelecimento do benefício. Ressalte-se que em 21/08/2012 a parte autora veio a óbito, com habilitação de seus sucessores, remanescendo interesse processual apenas em relação a eventual crédito de natureza patrimonial em relação aos atrasados entre a data da cessação (18/11/2011) do benefício de auxílio-doença e o óbito (21/08/2012, fls. 67). Para tanto, existente conflito sobre a incapacidade para o trabalho, impôs-se a realização de perícia judicial indireta, elaborada por profissional habilitado, com base em toda documentação médica juntada nos autos, a fim de avaliar o quadro de saúde da autora antes de seu passamento. Acostados aos autos o referido laudo pericial (fls. 86/93), observa-se que o médico perito, ao examinar a documentação e exames médicos juntados, concluiu que a doença referida nos documentos não determinavam incapacidade para exercer atividades laborativas. A propósito, em resposta ao 2º quesito o Dr. Washington Del Vage aponta que [...] considerando os laudos dos exames de imagens relatados no quesito anterior, as alterações ali mencionadas, não determinam incapacidade, haja vista tratar-se de processo degenerativo acometendo corpos vertebrais e articulação acrómio clavicular, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, evoluem com o passar dos anos, e no caso da pericianda antes do seu falecimento se encontrava mais ou menos com 51 para 52 anos de idade, as alterações eram peculiares da faixa etária que a mesma se encontrava, cumpre ainda esclarecer que quanto a artrodese (procedimento cirúrgico) dos seguimentos C3/C4 C4/C5 C5/C6, esse procedimento não determina incapacidade. Inconformados com o laudo pericial, os autores requereram esclarecimentos do perito, para que avaliasse se a autora era diabética e se esta enfermidade não poderia ter ocasionado complicações pulmonares e cardíacas, doenças responsáveis pelo óbito da segurada. Juntaram novos documentos. Nessa toada, em resposta ao quesito complementar dos autores, o perito médico afirmou que [...] cumpre registrar mais uma vez que a perícia indireta foi fundamentada na documentação médica que consta nos autos. Contudo, acerca de tratamento pregresso por alterações pulmonares/doença cardíaca, a documentação acostada pelos autores às fls. acima mencionadas, não consta menção que a mesma estivesse sendo tratada por alterações de doença pulmonar ou cardíaca, apenas menciona medicação prescrita de insulina, que é destinado para controles de níveis hiperglicêmicos (diabetes) a cerca do questionamento nenhuma documentação foi trazida aos autos. Destarte, concluo que a perícia médica indireta, avaliou toda a documentação trazida aos autos pelos autores, a fim de identificar possível incapacidade antes do passamento da segurada. No entanto, as considerações postas nos laudos reafirmam a ausência da sua incapacidade laboral. Assim, não tendo sido constatada incapacidade laborativa, temporária ou permanente, não merece prosperar o pedido de pagamento de benefício por incapacidade até a data do óbito de Antônia Aparecida dos Santos. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de

custas. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0010965-19.2012.403.6104** - JOSE CARLOS DA NOBREGA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 126/128, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001209-44.2012.403.6311** - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP308779 - MICHELE DE LIMA COSTA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 267/307, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

**0001016-34.2013.403.6104** - MARILIA LEME ESPOSITO (SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001016-34.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MARILIA LEME ESPOSITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARILIA LEME ESPOSITO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar seu benefício previdenciário, para que seja efetuado o recálculo do salário de benefício, com o cômputo de todos os salários de contribuição, e posterior aplicação do índice teto integral no primeiro reajuste, bem como a observância da majoração do teto. Instruem a inicial, os documentos de fls. 09/12. O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação, oportunidade em que apresentou objeções de decadência do direito de revisão do benefício e de ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 31/40). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito, uma vez que é desnecessária a produção de novas provas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Examinando o pedido à luz da causa de pedir, verifico que pretende a autora a revisão do cálculo do salário de benefício, com o cômputo de todos os seus salários de contribuição, a aplicação do índice integral no primeiro reajuste e a observância da majoração do teto após a concessão. Delimitada a pretensão, passo a analisar as questões prejudiciais de mérito. Não houve decadência do direito à revisão. Com efeito, é fato que leciona a doutrina que os prazos decadenciais não se suspendem ou se interrompem. Todavia, nada impede que a lei disponha em sentido contrário. Nesse sentido, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 contém norma que regula a contagem do prazo decadencial e prescreve que o prazo de dez anos conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o exercício do direito foi promovido em face da autoridade administrativa, em 05/09/2007, oportunidade em que a autora pleiteou a revisão de seu benefício. De outro lado, a parte tomou conhecimento do indeferimento do pedido de revisão em 03/01/2011 (fls. 12), sendo que esta demanda foi ajuizada em 07/02/2013, antes do decurso do prazo legal. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS, em relação às diferenças vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos, contados da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Com efeito, a autora reclama a revisão do seu benefício com o recálculo do salário de benefício e incorporação da majoração do teto após a concessão. Com efeito, os segurados filiados ao RGPS a partir de 29.11.1999 passaram a ter seu benefício previdenciário calculado na forma da regra geral concebida no art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.876/1999, que dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Segundo estabelece a norma, o salário de benefício deve corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição constantes de todo o período contributivo do trabalhador, ou seja, passou-se a aproveitar as contribuições vertidas desde o início das atividades laborais do trabalhador e não apenas os últimos anos de contribuição. Assim, identificados e somados os 80% melhores salários-de contribuição, divide-se esse

valor pela quantidade de contribuições selecionadas, de modo que o divisor (denominador) corresponda ao número de salários-de-contribuições contemplados no numerador. Ao resultado dessa operação, poderá ser aplicado o fator previdenciário, a depender do tipo de benefício (art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991). Para os segurados filiados ao RGPS anteriormente à alteração legislativa, aplica-se a norma de transição inserida no bojo do art. 3 do referido diploma: Art. 3 Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2 No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1 não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários-de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. Nesse ponto é importante esclarecer que a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição (e não 100% deles) constitui medida que favorece o segurado, uma vez que se descartam os menores salários-de-contribuição. No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, contudo, o 2 do artigo 3º da supramencionada norma impõe a utilização de um divisor mínimo, a ser aplicado na operação de cálculo da média aritmética. Vale anotar que o caput do art. 3 da Lei n 9.876/1999 ressalva a possibilidade de se utilizar mais do que 80% dos melhores salários, a fim de resguardar os segurados quando, no caso concreto, a utilização de percentagem maior de contribuições fosse mais benéfica. Essa situação é observada quando o segurado tiver muitas falhas contributivas no período básico de cálculo e o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria se submeter à regra inserta no 2 do art. 3 da Lei n 9.876/1999, que impõe a utilização de divisor correspondente a, no mínimo, 60% dos meses decorridos entre 07/1994 e a data de entrada de requerimento do benefício (o chamado divisor mínimo). No caso concreto, anoto que a legislação foi aplicada no cálculo do benefício autoral, consoante pode se verificar à fls. 11, na medida em que foram desconsiderados os menores salários-de-contribuição. Ressalto que não cabe ao juízo promover revisão de ofício em benefícios previdenciários, cumprindo à autora apresentar clara e corretamente os fundamentos jurídicos que sustentam sua pretensão e provar que as informações prestadas pela autarquia estão incorretas. Nesse panorama, concluo que a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe cabia. Assim, em face dos argumentos apresentados, é inviável o acolhimento do pleito de revisão da RMI. Em relação à revisão da renda atual, mediante a aplicação do novo teto previdenciário após a concessão, reputo procedente o pedido. Com efeito, observo do documento à fl. 11 que o benefício da autora sofreu a limitação do teto vigente no momento da concessão. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas nº 20/98 e nº 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, deve ser aplicado o novo valor determinado pela Emenda n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pela Emenda n.º 41/2003. Para fins revisionais, fixo os seguintes parâmetros: Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média

dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei nº 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto nº 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em face do exposto, nos termos no artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da pensão por morte paga pela autora, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. À vista da sucumbência do autor em menor grau, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 06 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATENÇÃO: A EMPRESA J.MACEDO ALIMENTOS ENCAMINHOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REFERIDA EMPRESA, NO PRAZO DE 20 DIAS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão do período especial, laborado na Empresa Lapa Alimentos S.A., bem como o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo 07/12/2009, devidamente corrigidos. Às fls. 136 foi deferido perícia na referida empresa Lapa Alimentos, porém, vieram aos autos a notícia que a referida empresa foi desativada e adquirida pela Empresa J. Macedo Alimentos com endereço fornecido às fls. 147/148. A parte autora pleiteou a vinda aos autos do LTCAT e demais laudos existentes da Empresa Lapa Alimentos. Diante do exposto, expeça-se ofício à Empresa J. Macedo Alimentos para que encaminhe a este Juízo cópia dos LTCAT e demais laudos existentes da empresa Lapa Alimentos em relação ao autor João Alexandre, no prazo de 30 dias, instruindo-se o ofício com cópia deste despacho e da petição de fls. 151 e 152. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

**0006895-22.2013.403.6104 - MARISA DUARTE X CLAUDETE DUARTE CAMPOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS nº 0006895-22.2013.403.6104 DECISÃO: Convento o julgamento em diligência, uma vez que a demanda não comporta julgamento no estado em que se encontra. Não havendo preliminares arguidas, passo diretamente ao saneamento. Com efeito, pretendem as autoras a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai, Vital Manoel Duarte, ex-combatente e integrante Marinha Mercante durante a II Guerra Mundial, com fundamento na Lei nº 4.297/63. Alegam na exordial que requereram o benefício administrativamente e que o mesmo restou indeferido (fls. 06). No entanto, não foram apresentadas as cópias do processo administrativo e sequer restou demonstrada a formalização de requerimento, o que inviabiliza a apreciação da existência de interesse de agir e a ocorrência de decadência (art. 103 da Lei nº 8.213/91). De outro lado, constato que as autoras percebem benefício de pensão mantido pela Marinha do Brasil (fls. 17 e 18). Impõe-se, nesse aspecto, seja demonstrada nos autos a natureza e o fato que deu origem a esse outro benefício, a fim de se avaliar a possibilidade de eventual acúmulo. Por fim, constato que não foram demonstrados com a inicial os requisitos para a concessão da pensão por morte de ex-combatente previsto na Lei nº 4.297/63, atualmente a cargo do Regime Geral de Previdência Social, quais sejam: a) o momento do óbito do instituidor (mediante apresentação de certidão); b) a condição do falecido de segurado ou beneficiário do Instituto de Aposentadoria e Pensões ou Caixa de Aposentadoria e Pensões; c) a comprovação do estado civil das requerentes, mediante certidão de

nascimento atualizada, na qual conste averbações de alteração do estado civil. Nestes termos, officie-se à ao Serviço de Inativos e Pensionistas Marinha do Brasil, a fim de que informe a este juízo a natureza das pensões pagas às autoras (encaminhe-se cópia de fls. 17 e 18). Sem prejuízo, em trinta dias, comprovem as autoras a formalização de prévio requerimento do benefício junto ao INSS (RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014), bem como comprovem nos autos o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Intimem-se. Santos, 06 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0007577-74.2013.403.6104 - MARINALDA APARECIDA BATISTA RODRIGUES (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007577-74.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARINALDA APARECIDA BATISTA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARINALDA APARECIDA BATISTA RODRIGUES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a implantar benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Arnaldo Fernandes Rodrigues e a pagar indenização pelos danos morais suportados. Em apertada síntese, narra a inicial que era casada com o de cujus e que o seu pedido de pensão por morte, formulado administrativamente, foi indeferido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado, na data do óbito, em 06/10/2002. Em razão da privação do benefício, sustenta que suportou danos de ordem moral. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/24). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29). Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 34). Citado, o réu, intempestivamente, contestou o pedido (fls. 36/38), oportunidade em que sustentou que o falecido havia perdido a qualidade de segurado quando do óbito, razão pela qual a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 42/43 e 45). Foi juntado aos autos cópia do processo administrativo (fls. 53/71) É o breve relatório. DECIDO. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Inicialmente, anoto que, ainda que intempestiva a peça defensiva, não há que se aplicado os efeitos da revelia, uma vez que a demanda tem por objeto interesses indisponíveis para a autarquia previdenciária, razão pela qual passo a verificar a presença dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O benefício requerido pela autora, pensão por morte, está regido pela Lei nº 8.213/91, artigos 26, I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos, os requisitos necessários à fruição do benefício previdenciário pleiteado, que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), são os seguintes: a) óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; b) existência de dependente do de cujus. O evento morte do segurado encontra-se cabalmente comprovado através da certidão de óbito acostada à fls. 19, dando conta que Arnaldo Fernandes Rodrigues faleceu em 06/10/2002. A qualidade de dependente da autora está comprovada através da certidão de casamento acostada às fls. 18. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, verifico que a autora juntou aos autos cópias das guias de carnês da previdência referente ao recolhimento do período de 10/77 a 01/79. Consta ainda, conforme cópia do processo administrativo, a relação dos vínculos empregatícios do segurado. Sob o NIT nº 1.063.730.549-0, há registro de vínculo empregatício no período entre 01/08/73 a 18/08/77 e para o NIT nº 1.099.721.587-6, em que o segurado recolheu como contribuinte individual, há recolhimentos por diversos períodos no interregno de 06/1986 a 01/1995. Após esse lapso, não há comprovação de contribuições vertidas ao INSS. Ressalvo, por oportuno, que a autarquia apenas considerou o período vertido sob o NIT nº 1.063.730.549-0, como tempo de contribuição. Por sua vez, nos termos do artigo 15, 1º, o falecido teria, no máximo, direito a período de graça de 24 (trinta e seis) meses, por ter contribuído mais de 120 (cento e vinte) meses sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, considerando as suas duas inscrições (NIT nº 1.063.730.549-0 e nº 1.099.721.587-6). Nesta medida, na melhor das hipóteses, o falecido manteve a qualidade de segurado até 15/02/1997. Porém, o óbito ocorreu em 06/10/2002, mais de quatro anos depois da perda da qualidade de segurado. De outro lado, verifico que o falecido também não havia adquirido direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição antes do óbito, nem há comprovação de que estava incapaz quando ainda possuía a qualidade de segurado. Logo, não há como deferir o benefício, já que, na data do óbito, o falecido não mais mantinha qualidade de segurado. Sendo incensurável a conduta da autarquia, improcede o pedido de condenação por supostos danos morais suportados, uma vez que inexistente ilicitude no ato de indeferimento do benefício por parte da autarquia. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (STJ - Resp nº 1.340.291 - RN, relator (a) ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11/06/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008695-85.2013.403.6104 - JOSE VANDERLEI BARBOSA (SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito MÁRIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

**0012058-80.2013.403.6104** - CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOS Nº 0012058-80.2013.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CELIA REGINA HENRIQUE MERCEZ CASSIANO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo MForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls.136/138, que julgou parcialmente procedente o pedido.Aduz a embargante que no julgamento da questão posta em discussão as provas documentais acostadas não foram apreciadas com a devida atenção, havendo omissão a ser sanada.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

**0002968-14.2014.403.6104** - OFELINA VIEIRA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002968-14.2014.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: OFELINA VIEIRA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A SENTENÇA: OFELINA VIEIRA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo obter provimento judicial que reconheça como tempo de contribuição, o período laborado no Edifício Pompeia e na empresa Pires - Serviços a Bancos e Empresariais Ltda., revise a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário e condene a ré a pagar o valor das prestações devidas desde a concessão, respeita a prescrição quinquenal.Em apertada síntese, alega que o réu deixou de considerar, quando da concessão do benefício de aposentadoria por idade, como tempo de contribuição o período de trabalho no Edifício Pompeia (01/12/1978 a 25/01/1984) e na empresa Pires - Serviços a Bancos e Empresariais Ltda (01/01/1986 a 04/10/1986), os quais estão anotados em sua carteira de trabalho.Sustenta que as anotações na CTPS possuem presunção relativa de veracidade, que não é desconstituída com a mera ausência de informações no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com fundamento no reconhecimento dos vínculos laborais, pretende a revisão do valor da renda mensal de sua aposentadoria.Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados documentos (fls. 18/88).O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fls. 106).Citado, o INSS contestou a ação (fls. 108/111), arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por entender que a ausência de anotação no CNIS impõe que o segurado apresente outros meios de prova para comprovação de vínculo funcional.Houve réplica (fls. 116/119).As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 120).É o breve relato.DECIDO.Não havendo requerimento de provas, o processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão foi delimitada, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No caso em questão, reclama a autora o reconhecimento de vínculos empregatícios glosados pela autarquia, bem como a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário.A controvérsia cinge-se quanto ao reconhecimento de tempo de contribuição anotados na CTPS e não considerados pelo INSS, quando do cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade.Nessa medida, a dúvida processual consiste na real existência de dois vínculos empregatícios anotados em CTPS, no período compreendido entre 01/12/78 a 25/01/84, laborado para o Edifício Pompéia, como faxineira, e de 01/01/86 a 04/10/86, para a empresa Pires.No plano normativo, tratando-se de reconhecimento de tempo de contribuição, rege o tema o prescrito no artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 55 - ... 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeitos quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal....Em relação aos vínculos

mencionados na inicial, a autora trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (fls. 22/35), na qual constam anotações referentes aos períodos mencionados. A autarquia sustenta que não há informações sobre esses vínculos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, razão pela qual não poderia considerá-lo para fins de aposentação sem a apresentação de outras provas. Desassiste razão à autarquia. Inicialmente, saliento constar dos autos cópia de duas carteiras de trabalho (fls. 22/35 e 54/67). Em análise da prova apresentada (CTPS), verifico que não há sinais de falhas, rasuras, omissões, contradições, irregularidades ou inobservância às formalidades legais nos respectivos registros, de modo que os documentos são provas idôneas para comprovação de atividade urbana. Nas cópias da CTPS apresentadas pode-se constatar que os vínculos foram anotados em ordem cronológica, sem solução de continuidade de páginas, bem como há registros de contribuição sindical, alteração de salários, anotação de férias e opção pelo FGTS em relação aos períodos questionados. Nesse sentido: Edifício Pompéia - 01/12/78 a 25/01/84 - anotação (fls. 26 e 34), alteração de salários (fls. 31), anotação de férias (fls. 28) e opção pelo FGTS (fls. 27) Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda - anotação do contrato de experiência (fls. 25), anotação do contrato de trabalho no período de 03/01/1984 a 04/10/86 (fls. 34), contribuição sindical (fls. 32), alteração de salários (fls. 29/30), anotação de férias (fls. 28) e opção pelo FGTS (fls. 27), abarcando lapso pleiteado 01/01/86 a 04/10/86. Consta ainda na CTPS da autora, contrato de trabalho com o Edifício Atlântico, a partir de 22/08/84 e encerramento em março/1989 (fls. 55). Sobre o referido vínculo, há registros de anotação do contrato de experiência (fls. 25), contribuição sindical (fls. 32 e 56), alteração de salários (fls. 29/30 e 57/59), anotação de férias (fls. 28 e 60) e opção pelo FGTS (fls. 27 e 37). Ao que se depreende das anotações da carteira de trabalho, a autora prestou serviços de maneira concomitante a dois empregadores: empresa Pires e Ed. Atlântico. De fato, na anotação do contrato de experiência com a empresa Pires, há a informação de que a autora estava sendo contratada para trabalhar por apenas quatro horas. Diante desse conjunto consistente, é inviável recusar força às carteiras de trabalho apresentadas. Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houverem outras provas que infirmem o ali expresso. Infirmary a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo. Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS. Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade para suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea a e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015. Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes. Ademais, ressalte-se que, em relação à empresa Pires, o próprio réu reconhece a existência do vínculo, eis que foi considerado o lapso de 03/01/84 a 31/12/85, restando apenas, em relação a este vínculo, controvertido o período posterior a 01/01/1986. Assim, devem ser computados os interregnos entre 01/12/78 a 25/01/84 e de 01/01/86 a 04/10/86 como de efetivo exercício, passível de cômputo tempo de contribuição, para todos os fins de direito. Sendo viável o acolhimento integral do pleito, é medida de rigor o acolhimento do pleito revisional, nos termos em que pleiteado, para que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade de titularidade da autora. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer como tempo de serviço o interregno de 01/12/78 a 25/01/84 e de 01/01/86 a 04/10/86 e determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da autora, levando em consideração esse tempo de contribuição. Condene a autarquia a pagar o valor das diferenças das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva revisão da renda mensal da aposentadoria por idade, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios. A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, 3º e 4º, e 21, ambos do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Dispensado o reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante se observa da carta de concessão acostada à fls. 38, já que a RMI foi fixada em 92% do salário de benefício (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese: NB nº 147.957.236-2 Objeto: revisão da RMI e da RMA Fundamento: reconhecimento do período de 01/12/78 a 25/01/84 (Ed. Pompéia) e de 01/01/86 a 04/10/86 (empresa Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda) como tempo de contribuição. P. R. I. Santos, 08 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0005853-98.2014.403.6104 - MARILIN DA SILVA INDAUI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0005853-98.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARILIN DA SILVA INDAUI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:MARILIN DA SILVA INDAUI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Aduz a parte autora que recebeu o benefício de auxílio doença, no período compreendido entre 09/10/2012 a 25/02/2013, cessado em virtude de alta médica do INSS, a qual reputa indevida, por ainda se encontrar incapacitada para o trabalho.Com a inicial, vieram os documentos (fls. 16/31).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls. 34).O processo administrativo foi juntado (fls. 43/49).O laudo médico pericial foi acostado às fls. 50/55, conclusivo no sentido da incapacidade total e temporária da autora.As partes tomaram ciência do laudo, sendo que somente a parte autora se manifestou (fls.57/59).O INSS apresentou contestação intempestivamente (fls.62/64). É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A previsão legal dos benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (25/02/2013) ou, se constatada a incapacidade definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Verifico dos documentos juntados aos autos (fls.44), que o auxílio-doença foi concedido em 09/10/2012 e mantido até 25/02/2013 (04 meses), restando preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado, uma vez que o pedido autoral é de restabelecimento do benefício.Controvertem as partes sobre a persistência da incapacidade, nos períodos acima mencionados.De fato, a perícia realizada nos presentes autos concluiu que a autora apresenta quadro de tendinite no punho esquerdo, agudizada no momento, apresentando edema na região e dor à movimentação, portanto, considero a mesma incapacitada total e temporariamente para sua atividade laboral (grifei).Em resposta ao quesito 02 do juízo, quanto a incapacidade da autora para suas atividades habituais, o perito informou Sim a lesão incapacita a mesma para a atividade de faxineira diarista. A lesão incapacita a pericianda totalmente e temporariamente para a sua atividade. As limitações relacionam-se com a movimentação do punho (torcer, puxar e pegar peso p.e.) (grifei).Em relação ao início da incapacidade, o perito não foi preciso, limitando-se a afirmar que Provavelmente a doença teve início aproximadamente em novembro de 2011 segundo relatório médico (Fls. 22). Pode-se supor que a incapacidade teve início na mesma data do afastamento da pericianda pelo INSS (09/10/2012) visto não haver nos autos outros documentos que possam comprovar tal data.Assim, em que pese tenha sido constatada a incapacidade no momento da perícia, o laudo pericial não foi firme no sentido da retroação dessa condição ao momento da cessação do benefício de auxílio-doença.Por outro lado, consta dos autos que a autora realizou novas contribuições após a cessação do benefício, por cinco meses consecutivos (04/2013 a 08/2013, fls. 49), aspecto a indicar o retorno às suas atividades habituais. Nesse ponto, ressalto que o ajuizamento da demanda ocorreu mais de um ano após a cessação do benefício e que a própria perita judicial concluiu tratar-se de incapacidade temporária, suscetível de recuperação plena (quesito 4 do INSS, fls. 54), tanto que sugeriu reavaliação em 04 (quatro) meses (quesito 10 do juízo, fls. 54), momento em que há prognóstico de recuperação, desde que seja realizado tratamento adequado e afastamento de esforços físicos com a mão esquerda. Destarte, diante do conjunto probatório constante dos autos, especialmente do laudo pericial que atestou a incapacidade atual, total e temporária para o exercício de suas atividades habituais, entendo que é incabível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Todavia, é cabível o reconhecimento do direito ao auxílio-doença, desde o ajuizamento da demanda, bem como sua manutenção até que perícia médica constate que está apta para o exercício de suas funções habituais.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar em favor da autora benefício previdenciário de auxílio-doença desde o ajuizamento da presente ação, ocorrido em 25/07/2014, bem como a mantê-lo até que perícia médica constate a cessação da incapacidade. À vista do juízo ora formado e do risco de dano irreparável decorrente da natureza alimentar do benefício, reconsidero a decisão anterior e ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, a fim de determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, nos termos acima delimitados, inclusive para efeito ulterior de qualidade de segurado, sem prejuízo da realização de reavaliação administrativa quanto à persistência da incapacidade. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a sucumbência em menor grau da autora. Dispensado o reexame necessário, por se tratar de condenação em valor inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), consoante se depreende de fls. 18. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e inicie-se o cumprimento voluntário da condenação, mediante a remessa dos autos ao INSS para elaboração de cálculos. Tópico síntese do julgado: Segurado: Marilyn da Silva Indaiuí Benefício concedido: auxílio-doença previdenciário RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSSDIB: 25/07/2014 CPF: 886.175.218-72 NIT: 1.245.716.720-7 Endereço: R. Flaminio Levy, nº 245, Saboó P. R. I. O. C. Santos, 07 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0008233-94.2014.403.6104 - JOAO ANTONIO SIMOES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a sentença de fls. 21/22 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002188-40.2015.403.6104 - CARMEN BILAO MOLINARI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu.

**0002950-56.2015.403.6104 - VANDERLEI MAGUETA PINTO TENRREIRO (SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação visando reconhecer como especial os períodos trabalhados na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO e a concessão de aposentadoria especial, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 22.203,36. Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002086-62.2008.403.6104 (2008.61.04.002086-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SANTOS (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença e acordão para os autos principais. Após, tendo em vista a decisão que extinguiu a execução nos autos principais, remetam-se ao arquivo findo. Int.

**0008295-37.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007438-93.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI (SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0008295-37.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADA: MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI Sentença tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução, iniciada por MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI nos autos da causa principal n.º 0007438-93.2011.403.6104. Em anexo à inicial (fls. 2/3), o embargante (INSS) trouxe cálculos considerados corretos (art. 739-A, 5.º, do CPC) e informações documentais (fls. 4/17). O embargante sustenta que a pretensão da embargada estaria incursa em excesso de execução, na medida em que, por força de incremento decorrente das Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41, não mais existiria interesse dela acerca da pretendida revisão de seu benefício previdenciário. A embargada (MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI) apresentou impugnação. Argumenta que o embargado aplicou, em tese, incorretamente, coeficiente de 76% sobre a média de salários de contribuição, sem atualização, o que teria reduzido a renda mensal referente a dezembro de 1998. Aduz que a autarquia ... deveria atualizar mês a mês a quantia de R\$ 947,38 e, somente após, aplicar o coeficiente de 76%. ... Afirma que, em dezembro de 1998, a renda mensal equivaleria a R\$ 1.113,61, superior ao teto constitucional então vigente (R\$ 1.081,50). Assim, pugna pelo prosseguimento da execução (fls. 19/20). Foi apresentado parecer contábil-judicial (fls. 22/33). A embargada expressou anuência, ressalvado no tocante a honorários advocatícios, pois pretende a continuidade da execução (fl. 35). O embargante, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a contadoria judicial teria ratificado ... a tese de estreia, ..., em relação à qual houve, em princípio, concordância da embargada (fl. 36 - verso). É o breve relatório. DECIDO. O título executivo judicial determina à autarquia previdenciária a revisão do benefício previdenciário da embargada, observada ... a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. ... (fls. 76/78 dos autos da causa principal). A contadoria judicial esclareceu que inexistem diferenças em favor da embargada (fl. 22). Não houve objeção da embargada, que, porém, ressaltou o seu interesse executivo acerca de honorários advocatícios sucumbências fixados nos autos da causa principal (fl. 35). O embargante não discordou da contadoria (fl. 36 - verso). Ainda que indiretamente, a embargada concordou com o embargante. Ora, a embargada aderiu ao parecer contábil-judicial, o qual, de veras, confirmou ... a tese de estreia, ... do embargante. Portanto, a hipótese é de homologação do valor apurado pelo ente público (INSS), pois ocorreu reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante (INSS) e extingo este processo com resolução do mérito, nos termos da regra do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de diferenças a serem executadas em razão da revisão objeto do título executivo. Por consequência, a pretensão executiva remanescente da embargada (honorários advocatícios sucumbenciais) deverá prosseguir nos autos da causa principal. Isento de custas. Condene a embargada (MARIA JOSE ZANELLA KOZIKOSKI) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor desta causa, devidamente atualizado, nos termos da regra do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto na regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (fl. 28 dos autos da causa principal - deferimento da assistência judiciária gratuita). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da causa principal n.º 0007438-93.2011.403.6104 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos/SP, 11 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0002902-97.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU (SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

**0003177-46.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-74.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BOHDAN OSIDACZ (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Apense-se à Ação Ordinária nº 0011608-74.2012.403.6104. Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo legal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012273-37.2005.403.6104 (2005.61.04.012273-5)** - CLAUDIO PEREIRA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012273-37.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACLAUDIO PEREIRA SANTOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 119/133), com os quais o exequente concordou (fls. 136/137).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 146/147), devidamente liquidados (fls. 150/155 e 158/160).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 162).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0007560-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007560-0) - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SILVA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007560-77.2009.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: SEBASTIÃO SILVA FLORENCIOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇASEBASTIÃO SILVA FLORENCIO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 123/137), com os quais o exequente concordou (fl. 139).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 146) e acostado aos autos extrato de pagamento (fl.147).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 149).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000720-80.2011.403.6104 - HELIO DOS SANTOS BASTOS X CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO X LUIZ CARLOS MENDES(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DOS SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000720-80.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS BASTOS E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACHELIO DOS SANTOS BASTOS, CLODOALDO MIRANDA DA SILVA FILHO e LUIZ CARLOS MENDES propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 137/172), com os quais o exequente concordou (fl. 179).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 182/183) e acostados extratos de pagamento (fls. 187/188).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 190).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMAR FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001300-71.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: VILMAR FACCINEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAVILMAR FACCIN propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 136/144), com os quais o exequente concordou (fl. 147).Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 151/152), devidamente liquidados (fls. 158/161).Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 163).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 07 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**Expediente Nº 3926**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008363-26.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NILTON DOS SANTOS

Mantenho a decisão de fls. 176, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

**0008322-20.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0002586-84.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA BIANO DA SILVA

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.Santos, 06 de maio de 2015.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005134-19.2014.403.6104** - ANILTON PEREIRA FELISBINO X MONICA VITAL DA SILVA FELISBINO(SP086882 - ANTONIO GALINSKAS E SP309423 - ANDRE FARIAS GALINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 170/173: Dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Santos, 4 de maio de 2015.

### **DEPOSITO**

**0006328-59.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCINEI OLIVEIRA DE MELO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 159.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

### **MONITORIA**

**0014144-39.2004.403.6104 (2004.61.04.014144-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIRENE LEOMIL MARIETTO

Ciência da descida dos autos.Arquiverem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 06 de maio de 2015.

**0000678-41.2005.403.6104 (2005.61.04.000678-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVIO JOSE DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

**0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)

FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

**0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Não há litispendência entre a ação monitoria e a ação de consignação em pagamento, uma vez que os pedidos são diferentes, ainda que tenham por fundamento o mesmo contrato.De outro lado, não há que se cogitar a existência de conexão, tendo em vista que o processo nº 0002374-15.2005.403.6104 foi julgado em 03/07/2007, encontrando-se atualmente no E. Tribunal Regional Federal desta Região, aguardando o julgamento de apelação.No mais, reputo desnecessária a realização de prova pericial para identificar a existência de capitalização no âmbito do FIES, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para verificar essa ocorrência.Venham conclusos para sentença.Int.Santos, 08 de maio de 2015.

**0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA

HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/18, mediante substituição pelas cópias fornecidas pela autora. Intime-se a CEF a comparecer em Secretaria para retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 6 de maio de 2015.

**0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA(SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA(SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA  
Esclareça a CEF os pedidos de fls. 180/181 e 182/194, tendo em vista a divergência de valores apontados nas planilhas acostadas aos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

**0002784-68.2008.403.6104 (2008.61.04.002784-3)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS X ALEXANDRE MORAIS(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI)  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 247. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006684-83.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLAN CESAR ZANETTI  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0011629-16.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DE ALMEIDA LIMA(SP103978 - MARCO ANTONIO SANTOLAYA CID)  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de maio de 2015.

**0012720-44.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA MARIA GIRARDI DOS REIS  
Fls. 57: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos da sentença de fls. 355/358, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação da planilha, defiro a realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 28 de abril de 2015.

**0004134-81.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA CONCEICAO FURQUIM DE ALMEIDA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS)  
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios de fls. 64/73. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015.

**0004135-66.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO QUINTINO PEREIRA  
Fls. 33: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte providencie o cumprimento do despacho de fls. 30, requerendo o que entender de direito para fins de citação do réu. Silente, tornem conclusos. Int. Santos, 4 de maio de 2015.

**0005454-69.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WS PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X WILLIAN SEGECS X BRUNA DAIANE DE MELO  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109/111. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008107-44.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exeçüente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

**0008318-80.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DA COSTA JUNIOR

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exeçüente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

**0009142-39.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE ALVES MARTINS

Dê a CEF regular andamento ao feito, sob pena de extinção (artigo 267, parágrafo 1º do CPC).Silente, intimem-se pessoalmente e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 12 de maio de 2015.

**0009157-08.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR VENANCIO DE JESUS

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475,J do CPC.Requeira a Exeçüente, no prazo de 10(dez) dias.Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 12 de maio de 2015.

**0009205-64.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO FIOROTTO RODRIGUES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.141.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0009243-76.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROBERTO PORTO DE ALMEIDA X RENATA SCORSAFAVA RODRIGUES DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.121.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0009770-28.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LOPES DA CRUZ

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls.55.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0003462-30.2001.403.6104 (2001.61.04.003462-2)** - DANILO ALESSANDRO TROMBETTI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABC BRASIL S/A X BANCO ABN AMRO REAL(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO ITAU BBA S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BANCO BBM S/A(SP106523 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X BANCO BCN S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP173608 - DÉBORA ORTIZ MIOTTO E

SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X BANCO BMC S/A X BANCO BMC S/A X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO CACIQUE S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO CREDIBANCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DIBENS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO DO BRASIL SA(SP090860 - CELSO DE MOURA E SP175221B - NILTON RENATO BARBOSA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP168844 - ROBERTO PADUA COSINI) X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A(SP140109 - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO FIBRA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146432 - JULIANA PIRES GONCALVES) X BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X BANCO LLOYDS TSB S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X BANCO SAFRA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP121291 - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS E SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X BANCO BEMGE S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)  
CIENCIA DA DESCIDA DOS AUTOS. REQUEIRAM AS PARTES O QUE FOR DE SEU INTERESSE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.SEM PREJUÍZO, INFORME O AUTOR ACERCA DO ANDAMENTO DO RECURSO ESPEIAL INTERPOSTO, BEM COMO DO AGRAVO EM FACE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.INT.

**0001241-06.2003.403.6104 (2003.61.04.001241-6)** - VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO(SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO E SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. DR.CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E Proc. DR.ANTONIO CARLOS PAES ALVES E Proc. DR.MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(Proc. DR.CANDIDO RANGEL DINAMARCO E Proc. DR.CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CARAMURU ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA - ASSISTENTE X CARAMURU ALIMENTOS LTDA - ASSISTENTE(Proc. DR.THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E Proc. DR.BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E Proc. DRA.VANIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA) X MARCELO DE AZEREDO(Proc. DRA.LUCIANA F.VENTURI FALABELLA E Proc. DR.MARCOS FURKIM NETTO) X FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(Proc. DR.ADHEMAR GIANINI E Proc. DR.MARCUS VINICIUS PERELLO)

Ciência da descida dos autos.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação, a fim de que passe a constar Espólio de Valdir Alves de Araújo, representado por sua inventariante Rosa Maria Mateus Vieira Alves de Araújo, nos termos da determinação de fls. 3792.Traslade-se cópias das decisões e trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento nº 2003.03.00.017154-1 e 2003.03.00.017149-8 para estes autos, remetendo-os ao arquivo.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, informem os corrêus:- Marcelo de Azeredo, Caramuru Administração e Participações S/C Ltda, CODESP, ALL e União Federal acerca do andamento dos Recursos Especiais interpostos;- Marcelo de Azeredo e Caramuru Administração e Participações S/C Ltda acerca dos Agravos interpostos em face das Decisões Denegatórias de Recurso Extraordinário e- CODESP, ALL e União Federal sobre o andamento dos Recursos Extraordinários interpostos.Int.Santos, 07 de maio de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007017-74.2009.403.6104 (2009.61.04.007017-0)** - JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 05 de maio de 2015.

**0003981-87.2010.403.6104** - MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 003981-07.2010.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: MADEIREIRA CANANEIA LTDA - ME EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo ASENTENÇA: MADEIREIRA CANANEIA LTDA ajuizou os presentes embargos à execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, sustentando que há excesso nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada. Em apertada síntese, sustenta que não foi levado em consideração na apuração do crédito exequendo o valor das onze prestações pagas pela executada e que parcela dos valores incluídos no cálculo não foi indicada na petição inicial. Aduz, ainda, que houve indevida cumulação de juros moratórios, remuneratórios e de comissão de permanência, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico, além de indevida capitalização de juros. Em anexo à inicial (fls. 2/11), a embargante trouxe documentação (fls. 12/17). A embargada apresentou impugnação, oportunidade, em que, preliminarmente, requereu a rejeição liminar dos embargos (art. 739-A, 5º, do CPC). No mais, sustentou a improcedência do pedido cognitivo incidental (fls. 38/52). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 70). A embargante informa que pagou R\$ 16.186,43 (contrato nº 25.1810.731.0000036-18) e R\$ 16.421,57 (contrato nº 25.1810.704.0000388-48), porém, não possui os respectivos extratos (fls. 74/75). A embargada discorda disso e apresenta memória de cálculo então atualizada do débito (fls. 77/78, 81/92 e 97/107). Foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela embargante (fls. 96 e 108). Foi proferido despacho saneador, acolhendo em parte o alegado pela embargada, uma vez que não constou da petição inicial da execução o valor de um dos contratos (fl. 111). A embargante apresentou memória de cálculo sobre o débito que reputa correto (fls. 113/114). A embargada trouxe memória de cálculo acerca do débito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.1810.731.0000036-18 (fls. 119/121). A embargante discordou desses cálculos, alegando que a embargada não procedeu ao abatimento das prestações pagas (adimplemento parcial), tampouco que houve correta atualização (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. No caso em exame, em que pesem os documentos acostados aos autos, a petição inicial da execução tem por objeto apenas o contrato nº 25.1810.731.0000036-18, no valor inicial de R\$ 42.000,00, sendo irrelevantes, portanto, documentos referentes aos demais contratos firmados entre as partes, consoante restou decidido à fls. 111. Por essa razão, o valor da execução deve ser reduzido ao crédito em aberto referente ao supracitado contrato (título executivo acostado à fls. 08/15 da ação principal). Passo a apreciar o mérito dos embargos. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não impugnaram o débito e a mora, nem apresentaram o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal. Limites da execução e aspectos fáticos Em relação ao contrato em discussão, a embargante sustenta que a sua dívida quantificar-se-ia em R\$ 56.555,99 (atualizada até agosto de 2014), pois considerou a incidência da TJLP (R\$ 11.190,33) e de juros moratórios de 1% mensalmente (R\$ 22.453,71) sobre o débito, em tese, original (R\$ 22.911,95), consoante memória de cálculo (fl. 114). Em relação à alegação de ausência de abatimento das prestações pagas, depreende-se da memória de cálculo trazida pela embargada que houve amortização de quatorze prestações pagas, consoante consta dos cálculos apresentados à fls. 120 vº e 121. É fato que a prestação não amortizou integralmente o valor do débito, uma vez que parte foi utilizada para quitação da remuneração do empréstimo (juros remuneratórios acrescido da TJLP). Todavia, esse procedimento decorre da própria execução contratual, não havendo que se cogitar de ilicitude no comportamento da instituição financeira. Após o decurso do sexagésimo dia após o vencimento da décima quinta prestação

(15/7/2006, fls. 120/121), a dívida da embargante foi consolidada em R\$ 28.864,23, que passou a ser exigível nos termos em que previsto no contrato. Fixados esses parâmetros fáticos, passo a apreciar as demais questões jurídicas suscitadas pelo embargante. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Inicialmente, anoto que os juros remuneratórios contratados (TJLP + 5,00004 % ao ano, cláusula 5ª) foram inferiores às taxas médias de mercado, por se tratar de linha de crédito especial, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. De qualquer modo, ainda que superiores a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nessa medida, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (5,10700 % + TJLP - fl. 9 dos autos da causa principal) não vislumbro abuso por parte da embargada, considerando as condições de mercado de conhecimento público. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada (2005), de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em

comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A partir da consolidação do inadimplemento, passou a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 17 dos autos da causa principal), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Porém, importa destacar que a cláusula 11.1 do contrato firmado entre as partes (fl. 11 dos autos da causa principal) previu a aplicação de comissão de permanência à razão de 4% por mês, que seria calculada à vista de ... impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida (fl. 11 dos autos da causa principal). A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, reputo flagrante a abusividade da comissão de permanência, uma vez que o índice pactuado e aplicado (4% ao mês) constitui excessivo se comparado com os encargos remuneratórios e moratórios aplicáveis, violando o entendimento firmado na Súmula 472 do C. STJ. Esse juízo pode ser feito comparando-se o valor da Taxa SELIC, ora utilizada como índice aplicável a título de juros moratórios (art. 406 CC/2002), que variou entre julho de 2006 (14,67% a.a.) a outubro de 2009 (8,65% a.a.), bem como o valor dos juros remuneratórios contratados (5,10700% a.a. + TJLP, índice que variou no período entre 0,625% a.m. a 0,5% a.m.) e da multa contratual (2%, a cada prestação vencida). Logo, no caso, verifica-se que a irrisignação da embargante tem fundamento, impondo-se que o valor cobrado a título de comissão de permanência seja limitado ao previsto na Súmula 472 do STJ. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar o prosseguimento da execução em relação ao contrato nº 25.1810.731.0000036-18 pela quantia de R\$ 28.864,23 (vinto e oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos, atualizado até junho de 2006). Para fins de apuração do valor atual do crédito exequendo, será aplicada, uma única vez, a multa moratória pactuada, e acrescidos de juros moratórios (Taxa SELIC) e de juros remuneratórios pactuados. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o valor dos honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da causa principal nº 0012210-70.2009.403.6104. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas pertinentes. P. R. I. Santos/SP, 19 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA(SP259022 - ANA LUCIA**

AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Vista à CEF da pesquisa realizada às fls. 121/127.Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 6 de maio de 2015.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005204-90.2001.403.6104 (2001.61.04.005204-1)** - BANCO ITAU S/A X BANCO BEMGE S/A(SP151440 - FABIO CUNHA DOWER) X DANILO ALESSANDRO TROMBETTI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Traslade-se cópias das decisões proferidas, bem como do decurso de prazo para os autos principais.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santos, 06 de maio de 2015.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011887-36.2007.403.6104 (2007.61.04.011887-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 12 de maio de 2015.

**0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI

Fls. 221: Expeça-se certidão de objeto e pé, nos termos do art. 615-A do Código de Processo Civil, ficando o patrono do autor intimado a retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int. Santos, 30 de março de 2015.FICA A CEF INTIMADA A DAR RETIRAR A CERTIDAO EXPEDIDA.

**0007998-40.2008.403.6104 (2008.61.04.007998-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO - ESPOLIO

Preliminarmente, intime-se a CEF a promover a retificação do pólo passivo da presente demanda, trazendo a qualificação completa, bem como cópia do termo de Inventariante do Sr. Marco Antônio Rocha para sua inclusão no pólo passivo como representante do espólio de MARIO DO NASCIMENTO CORDEIRO.Se em termos, remetam-se os autos ao SUDP para anotação da retificação acima mencionada.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 182.Santos, 13 de maio de 2015.

**0008144-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008144-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DAMIAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. ]S

**0008665-26.2008.403.6104 (2008.61.04.008665-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ASEANI ARAUJO DE ANDRADE(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Ciência da descida dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 05 de maio de 2015.

**0000839-12.2009.403.6104 (2009.61.04.000839-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NOEL ALVES DE ALMEIDA X MAGDA LIMA DA SILVA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000839-12.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: NOEL ALVES DE ALMEIDA E OUTROSentença tipo CSENTENÇAA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução em face de NOEL ALVES DE ALMEIDA e MAGDA LIMA DA SILVA objetivando a cobrança de valor referente inadimplência contratual.Instruem a inicial os documentos de fls. 05/35.Custas prévias à fl. 36.Expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fl. 71), a parte executada foi citada, entretanto, não houve cumprimento da penhora, pois não havia bens passíveis no local (fls. 71).A CEF requereu a penhora on line, via

os sistemas BACEN-JUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido (fls. 77/78, 80/81, 91/95, 102). A parte exequente informou não possuir interesse na penhora realizada (fl. 208). Destarte, determinou-se o imediato desbloqueio do valor penhorado (fl. 217) e expedição de alvará de levantamento em favor do executado, que foi devidamente liquidado (fl. 226). Instada a se manifestar, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, por entender o prosseguimento do feito mais oneroso que sua extinção (fl. 236). É o relatório. DECIDO. Destaco que se trata de pedido de desistência da execução, o qual prescinde de anuência da parte executada, haja vista o disposto no art. 268, do CPC, apenas para os casos de desistência da ação de conhecimento, com o fulcro no art. 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Segundo o art. 569, do CPC, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 569 c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I. Santos, 20 de maio de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA**

Vista à CEF da pesquisa realizada às fls. 121/127. Requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 6 de maio de 2015.

**0003366-97.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE GENISON NASCIMENTO DOS SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006460-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PORTO REAL DE SANTOS PRESENTES E TURISMO LTDA - ME X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS POSSENTE**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 114. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0006180-77.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON JOSE DA SILVA X LUCIANY SILVEIRA SILVA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 147. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)**

Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se. Considerando o valor irrisório bloqueado (fls. 85/86), proceda-se ao desbloqueio pelo sistema Bacenjud. Manifeste-se a CEF acerca das pesquisas realizadas, requerendo o que entender de direito. Int. Santos, 20 de maio de 2015.

**0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANGELO**

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

**0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI DE ANGELO**

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 12 de maio de 2015.

**0002764-67.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.P.M DE ALMEIDA - ME X MARIBEL PARDO MURADAS DE ALMEIDA X MALU PARDO DE ALMEIDA**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0002768-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILZA TORINO MACIEL  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42/44.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0004642-27.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 73/74.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0007994-90.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARZA TINTAS EPP X ALESSANDRA MARZA BRAIDO DARIO X MARCELO MARZA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 58/59 e 62/63.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata expedida às fls. 57.Int.Santos, 29 de abril de 2015.

**0008067-62.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO T. F. DIAS PUBLICIDADE - ME X MARCIO TROITINHO FLEMING DIAS  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86/89.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0008104-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008380-23.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 94/96

**0008416-65.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE AGUIAR GUIMARAES  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008782-07.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CANTO PLANEJADO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO - ME X RAQUEL DUARTE ROLLO X JOSE RODOLPHO DE MATOS COSTA  
Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 178/180/182.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008912-94.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMILLA RODRIGUES  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0008977-89.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DROGARIA MARAZUL LTDA - ME X ALAN KARDEK NUNES MOREIRA X JOSE NUNES MOREIRA X SOLANGE ILECH LIMA MOREIRA  
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de maio de 2015.

**0009865-58.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEXANDRE LUIZ SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 41. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000107-21.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME X LEANDRO ANTONIO BORGES X EDSON LOURENCO FERREIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 120/121/123. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000110-73.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIGITAL SANTOS BUREAU LTDA - ME X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RAMOS X PATRICIA RAMOS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119/121. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.S

**0000386-07.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BOROAGAN CERQUEIRA

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 13 de maio de 2015.

**0000833-92.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X S S RIBEIRO PRODUCOES - ME X SIMONE SANTOS RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63/65. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000919-63.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL DI SOLIMENE LIMITADA - ME X CLAUDIA CRISTINA SOLIMENE SILVA X MARCO ANTONIO BUNNO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls.202/204. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0000921-33.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O. C. ALVES - VESTUARIO - ME X ORLEIDE COSTA ALVES

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 165/167. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

**0001874-94.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP X WILSON ROBERTO TAURO MENDES X FABIANA SPINA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 148/150. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005200-53.2001.403.6104 (2001.61.04.005200-4)** - HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DANILO ALESSANDRO TROMBETTI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Traslade-se cópias das decisões proferidas, bem como do decurso de prazo para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 06 de maio de 2015.

**0005201-38.2001.403.6104 (2001.61.04.005201-6)** - HSVB INVESTMENT BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DANILO ALESSANDRO TROMBETTI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE

OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Traslade-se cópias das decisões proferidas, bem como do decurso de prazo para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 06 de maio de 2015.

**0005202-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005202-8)** - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DANILLO ALESSANDRO TROMBETTI(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI E SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO)

Traslade-se cópias das decisões proferidas, bem como do decurso de prazo para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Santos, 06 de maio de 2015.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0007233-98.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 13 de maio de 2015.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006078-21.2014.403.6104** - ANTONIO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela requerida, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int. Santos, 05 de maio de 2015.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003081-36.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X JOSE AIRTON DOS SANTOS X MARY PEREIRA FELISBINO  
FICA A CEF INTIMADA DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010438-04.2011.403.6104** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BISPO DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int. Santos, 08 de maio de 2015.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0010600-28.2013.403.6104** - EMANUEL DA SILVA CONDOR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESAQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0205197-32.1992.403.6104 (92.0205197-6)** - ADEMAR DE MATOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E Proc. URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR DE MATOS

A concessão das benéfcias da Justiça Gratuita em fase de cumprimento da sentença não retroage em seus efeitos, razão pela qual não tem o condão de desconstituir o título executivo. Desta maneira, os encargos da sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento não são alcançados pelo deferimento da assistência judiciária em fase de execução. Deve ser mantida, pois, a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em sentença (fl. 220/224). Aguarde-se o decurso do prazo contido na determinação de fls. 413. Int. Santos, 29 de abril de 2015.

**0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9)** - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DOS SANTOS ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201356-29.1992.403.6104DECISÃO:Em sede de cumprimento de sentença, a CEF apurou o valor devido a título de honorários advocatícios, consoante cálculos acostados à fl.

143.Intimada, a executada requereu o parcelamento do débito, em três parcelas, o que foi deferido, ante a concordância expressa da exequente (fl. 151), nos termos do despacho de fl. 152.Ultteriormente, a CEF juntou aos autos nova planilha do débito, agora com incidência de juros moratórios (fls. 154/155), requerendo a intimação da executada para pagamento.Ciente, a executada impugnou a incidência de juros moratórios, forte em que não houve fixação deles no título (fl. 173).DECIDO.Assiste parcial razão à executada.Com efeito, no caso dos autos, o título executivo condenou a executada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, este devidamente atualizado. Nenhuma menção à incidência de juros moratórios.Embora não tenha havido fixação de juros moratórios no título executivo, sua incidência decorre de lei (art. 219, CPC), de modo que esse acessório é devido, ainda que omisso o título executivo (Súmula 254 - STF).Todavia, o termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução (STJ - Resp 1132350/RS - Primeira Turma - Ministro Luiz Fux - Dje 17/12/2009).Além disso, o artigo 745-A do CPC determina a incidência de juros moratórios na hipótese de parcelamento do crédito exequendo.Nos termos da fundamentação supra, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para o fim de afastar a incidência de juros moratórios anteriormente à intimação da executada para pagamento (01/02/2013, fls. 145).Manifeste-se a CEF sobre a existência e interesse em prosseguir na execução de saldo remanescente, observados os parâmetros desta decisão, hipótese em que deverá planilha de cálculo levando em consideração os valores depósitos pelo executado.No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF.Intimem-se.Santos, 05 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS DA SILVA**  
Fls. 178/181: Requeira a CEF o que entender de direito, trazendo aos autos planilha atualizada do débito contemplando corretamente a amortização relativa ao levantamento do alvará de fls. 176/177, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 14 de maio de 2015.

**0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO**  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 294/296, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 14 de maio de 2015.

**0001241-30.2008.403.6104 (2008.61.04.001241-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME X ROSEMAR MENDES GUTIERRES X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENDES GUTIERRES DECORACOES LTDA - ME**  
Intime-se a CEF a se manifestar acerca dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (fls.253/254).Com relação ao pedido de fls. 239, forneça a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com a incidência de eventual amortização referente a depósitos realizados pela parte ré.Com a apresentação da planilha, defiro a realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 13 de maio de 2015.

**0005808-07.2008.403.6104 (2008.61.04.005808-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X ZULMARA DIAS DA SILVA(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME**  
Fls. 382: Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos da sentença de fls. 355/358, com a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação da planilha, defiro a realização de penhora on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int.Santos, 28 de abril de 2015.

**0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAUDICEIA ALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 166/175: Manifeste-se a requerente.Int.Santos, 28 de abril de 2015.

**0003902-11.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDEZ NOYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDEZ NOYA  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0003902-11.2010.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: JOSÉ FERNANDEZ NOYASentença Tipo BSENTENÇAA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra JOSÉ FERNANDEZ NOYA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 36.234,64, referente inadimplência em virtude de contrato de empréstimo.O requerido foi citado (fl. 37) e deixou de apresentar embargos (fl. 38).Após, foram encetadas diversas diligências para localização de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso (fls. 84, 92, 93, 101 e 116).Instada, a CEF requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC (fl. 140). É o relatório. DECIDO.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 39).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de embargos.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 18 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002741-92.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LORIVAL ILECK(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA)

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de LORIVAL ILECK, objetivando a restituição de área supostamente invadida pelo réu, localizada junto à Estação Ferroviária da cidade de Pedro de Toledo/SP.Originariamente distribuído à 2ª Vara Federal de Santos, o processo foi redistribuído a esta vara, em razão da alteração da competência das varas federais desta subseção judiciária, nos termos do art. 5º do Provimento nº 391 - CJF/3ªR, de 14/6/2013.Porém, a partir de 16/09/2013, o Município acima citado passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013.Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta.É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil.Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL.1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis.2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo.3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse.4. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência

improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3).Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos à 1ª Vara Federal de Registro.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001290-52.2000.403.6104 (2000.61.04.001290-7) - MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a interposição de agravo pela parte autora, requerendo a reforma do despacho que negou seguimento ao recurso especial, que se encontra pendente de julgamento no E. STJ, aguardem-se o julgamento no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3950**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001827-23.2015.403.6104 - ZRK PARTICIPACOES LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001827-23.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ZRK PARTICIPAÇÕES LTDA RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)DECISÃO:ZRK PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - PFN, objetivando a declaração de inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80214010195-82, bem como a condenação da União a pagar indenização pelos danos morais suportados.A título de antecipação, pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto da CDA.Em apertada síntese, relata a inicial que a obrigação objeto da CDA foi adimplida pelo devedor, consoante comprovante de pagamento apresentado nos autos.Com a inicial (fls. 02/12), vieram os documentos de fls. 13/32.A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à contestação (fl. 36).Citada, a União apresentou contestação (fls. 41/52).É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, destaco que a PFN não possui personalidade jurídica, uma vez que é um órgão da União, de modo que não está habilitada a figurar no polo passivo da relação processual.Nesta medida, o polo passivo deve ser corrigido, a fim de que dele conste a União.No caso em exame, reputo conveniente convalidar os atos processuais praticados, uma vez que atingiram a sua finalidade e não houve prejuízo para a União, tanto que o ente público federal apresentou contestação (fls. 43/49).Passo ao pleito antecipatório.Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela.Com efeito, o risco de dano irreparável decorre da efetivação do protesto, com a consequente anotação do nome do requerente em cadastro de inadimplentes e a instituição de restrições de crédito daí decorrentes.Por outro lado, vislumbro que há fundamento suficiente a autorizar a emissão de provimento antecipatório, uma vez que o protesto foi efetuado pelo valor da CDA, quando é incontroverso que houve pagamento de boa parte do valor devido.Nessa medida, os documentos de fls. 24/25 demonstram que ocorreu pagamento da CDA em questão (30/05/2014) antes da apresentação do título para protesto (10/10/2014, fl. 26).É fato que a União alega que o pagamento não extinguiu totalmente a obrigação, na medida em que o pagamento realizado pela autora, no montante de R\$ 1.247,04, teria sido insuficiente para quitar o crédito que, ao tempo do pagamento, seria de R\$ 1.371,74 (fl. 50), razão pela qual restaria uma diferença de R\$ 135,16.Ocorre que o protesto não observou o pagamento parcial, tendo o título sido apresentado pelo seu valor de face, acrescido dos encargos legais.Fixado esse quadro fático, resta evidente que o devedor não teve oportunidade de purgar a mora, antes da efetivação do protesto (art. 12, da Lei nº 9.492/97), pelo valor que o credor sustenta seja devido. Vale anotar que é prerrogativa do devedor efetuar o pagamento do título apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, porém, este só pode recebê-lo em valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.Incontroverso, pois, que houve excesso de protesto, de modo que a suspensão dos efeitos é medida de rigor.Anoto de passagem que a consumação do protesto não impede a produção de efeitos da presente medida, em razão da fungibilidade ínsita às tutelas de urgência (art. 273, 7º, art. 461, 5º e art. 798, do CPC).Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado também do C. Superior Tribunal de Justiça, que bem expressa o poder geral de cautela concedido pelo ordenamento jurídico ao Judiciário:Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela.- Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão

dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela.- De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito.(RESP 627759, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, DJ 08/05/2006, grifei).Por essas razões, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender os efeitos do protesto da CDA nº 80.21401019582, encaminhado ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Santos (protocolo em 10/10/2014).Oficie-se ao Tabelião para cumprimento da liminar.Encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do polo passivo, que deverá constar UNIÃO.Após, manifeste-se a autora, em réplica.Sem prejuízo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas em audiência ou se concordam com o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC).Intimem-se.Santos, 22 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002743-57.2015.403.6104 - LILIAM MARA COELHO CABRAL(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Observo que o documento acostado à fl. 25, em nome de pessoa estranha aos autos, não se presta a comprovar o endereço alegado.Assim, cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 21, trazendo aos autos comprovante de residência e cópia do seu RG, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.Santos, 25 de maio de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

**0002947-04.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0002947-04.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO:DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO, objetivando anular o auto de infração e respectivo processo administrativo fiscal (nº 11128-730719/2014-62), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007.A título de antecipação dos efeitos da tutela pretende a suspensão da exigibilidade da sanção, independentemente de prévio depósito do valor discutido.Aduz a parte autora que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga.Sustenta que o referido ato administrativo é nulo, pois as informações foram prestadas, ainda que fora do prazo (em 2010). Além disso, o auto de infração correspondente somente foi lavrado em 2015, ou seja, muito tempo após a ocorrência do fato. Sustenta, ainda, a exclusão da responsabilidade, em virtude da denúncia espontânea e de ausência de prejuízo ao erário.É o relatório.DECIDOOs requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, insurge-se a autora contra auto de infração contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe:Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei).A autora reconhece que as informações foram prestadas fora do prazo, nas duas situações em que foi autuada, mas entende que não deve ser responsabilizada, pois se todas as informações foram prestadas não há razão para aplicação de qualquer penalidade. Além disso, sustenta que não houve possibilidade de adequado exercício do direito de defesa, em razão da deficiente imputação da infração.No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais.É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada com obediência aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito.Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nesta medida, observo do auto de infração que a autoridade alfandegária fez constar a prática do ilícito, consistente em:OCORRÊNCIA Nº 001 - O agente de carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MMBL CE 151005140907047 a destempo em 26/08/2010, 19:11:06 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container PONU 4825670, pelo Navio M/V Pandora, em sua viagem 4WE, com atracação registrada em 27/08/2010 21:43:00(...).Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Master MGBL CE 151005140907047 foi incluído em 24/08/2010 10:20:29,

momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 002 - O agente de carga DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHLB CE 151005136063590 a destempo em 27/08/2010, 14:34:54 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container POCU 627862, pelo Navio M/V LAUST MAERSK, em sua viagem 1013, com atracação registrada em 24/08/2010 22:54:00.(...) Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Master MGBL CE 151005136063590 foi incluído em 17/08/2010 13:25:30, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado (grifos nossos) Logo, constato que o auto de infração não é deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007, de modo que, num juízo sumário, não se pode afastar a aplicação da penalidade. Além disso, verifico, no caso concreto, que a autora teve tempo hábil a prestar as informações dentro do prazo legal, que, conforme destacado no auto de infração, é de 48 horas. Logo, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração). Por fim, incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011) Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Santos, 25 de maio de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003732-63.2015.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005514-47.2011.403.6104) ADRIANO NICOLELLIS X TATIANA VAZ DE ALMEIDA LONGOBARDI (SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora a regularizar o pólo passivo da ação, a fim de proceder à inclusão do alienante do imóvel objeto dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Santos, 22 de maio de 2015.

### **Expediente Nº 3953**

#### **MONITORIA**

**0011886-51.2007.403.6104 (2007.61.04.011886-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA X PAULO SERGIO BORGES X PAULA MARIAN MOREIRA DE CASTRO (SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD) Fls. 781 e 783: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de citação por edital da corré ANGELA ESTEFANIA GOMES SALGUEIRO DE LA VEGA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 4 de março de 2015. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

**0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Fls. 309: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, de citação por edital do corréu BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. Assim, determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação dos réus supramencionados, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. A Secretaria deverá: I) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; II) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum. III) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada e comprovada nos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Fica a CEF intimada, ainda, a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento. Expeça-se e após intimem-se. Santos, 12 de fevereiro de 2015. FICA CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

**0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO**

Defiro a expedição de novo edital de citação, nos mesmos moldes determinados às fls. 251/252. Após, intime-se a CEF a retirar o edital e dar-lhe o devido encaminhamento, atentando-se o I. Causídico para a presteza na realização do ato processual. Int. Santos, 3 de dezembro de 2014. FICA A CEF INTIMADA A RETIRAR O EDITAL EXPEDIDO.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007211-06.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDO FAUSTO MARCELINO**

Fls. 97/98: defiro a expedição de novo edital de intimação do requerido, nos termos da decisão de fls. 88/89. Int. Santos, 20 de janeiro de 2015. FICA A AUTORA DESDE JÁ INTIMADA A RETIRAR O EDITAL DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO.

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4579**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº0002897-46.2013.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (sentença tipo D) Vistos, etc. FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art. 334 c/c Art. 14, inciso II, do Código Penal, pois, aos 08/03/2010, na qualidade de representantes legais da empresária M. F. D. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tentaram iludir o pagamento de imposto devido pela importação de um lote de 1.431 caixas, contendo 7.123 dúzias de guarda-chuvas, objeto da Declaração de Importação nº10/0365840-9, valor FOB US\$25.574,65, conforme termo de retenção nº062/10,

amparado pelo Conhecimento Marítimo NGBSSZ622484, oriundos do Porto de Nigbo (China) e pela fatura 3142 (fls.84 verso).Representação Fiscal para fins penais às fls.01/149 (Apenso I). Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 11/04/2013 (cfr. fls.86/87).Citação dos Réus às fls.116 (MARIA MARLY) e fls.118 (FRANCISCO).Respostas à acusação às fls.97/98 e 105/106, ocasião em que foi arrolada uma testemunha.Audiência realizada aos 23/04/2015, ocasião em que foi ouvida testemunha de defesa às fls.168/mídia fls.169, e realizado o interrogatório dos Réus (mídia fls.169). Alegações finais orais pelas partes em audiência, ocasião em que pleitearam a absolvição dos acusados MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA e FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA.É o relatório.Fundamento e decido.2. Consta-se dos autos que os impostos devidos pelo(a)s denunciado(a)s em razão da internação de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional atingem a quantia de R\$16.502,37 (dezesseis mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete centavos), conforme teor da representação fiscal para fins penais às fls.12 do Apenso I.3. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do imposto incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas - R\$16.502,37, é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº10.522/02, redação dada pela Lei nº11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u.). 3.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execuções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, independentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmissível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 3.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 3.3. No mais, o delito de descaminho implica iludir (ou tentar iludir) no todo ou em parte direito ou imposto, razão pela qual somente devem ser levados em consideração os impostos de importação e sobre produtos industrializados (a soma, portanto, se o caso, do II e do IPI) no exame da viabilidade da aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância, conforme vem considerando o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGAREsp 330744 - Proc. 201301369070 - 5ª Turma - d. 27/03/2014 - DJE de 02/04/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).Também a propósito, em idêntico sentido, o TRF - 3ª Região: PENAL: ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto es-trangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do de-sembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). A COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime do artigo 334, do Código Penal, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. Precedentes. II - O C. Supremo Tribunal Federal entende que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. III - O valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 12.049,60. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (fl. 73). IV - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 58074 - Proc. 00018394020114036116 - 11ª Turma - d. 09/12/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurgindo que o fato narrado na inicial não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA, qualificados nos autos, do delito previsto no Art.334, c/c Art.14, inciso II, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ela. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 28 de Abril de 2015.LISA TAUBEMBLATT JUÍZA FEDERAL

## Expediente Nº 4580

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012316-90.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN LAURE SANTAMARIA(SP038615 - FAICAL SALIBA) X CARLOS ALBERTO HIDEKI HAYASAKA Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0012316-90.2013.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): CARLOS ALBERTO HIDEKI HAYASAKA e ALAN LAURE SANTAMARIAVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ALBERTO HIDEKI HAYASAKA e ALAN LAURE SANTAMARIA, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no Art.34, Lei nº9.605/98. Consta da denúncia que, aos 15/FEV/2013, por volta das 14h25, os acusados CARLOS e ALAN foram surpreendidos por equipe de fiscalização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, na Estação Ecológica dos Tupiniquins, Ilha de Peruíbe/SP, onde a pesca é proibida, ocasião em que ambos estavam pescando com o uso de varas a bordo da embarcação Êxtase. Auto de Infração às fls.03. Termo de Guarda/Depósito às fls.04. Antecedentes dos Réus juntados por linha.Denúncia recebida aos 12/12/2013 (fls.34/35).Citação do Réu ALAN LAURE SANTAMARIA às fls.44 e de CARLOS HIDEKI HAYASAKA às fls.82/83.Resposta à acusação de ALAN às fls.48/58 e de CARLOS ALBERTO às fls.90/90 verso.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Inicialmente, no tocante ao delito previsto no Art.34, Lei nº9.605/98, observo que leciona Édís Milaré, o caput incrimina, no tipo básico, as condutas de pesca em período ou local proibido, tratando-se de norma penal em branco, uma vez que os períodos e locais proibidos serão definidos em outras normas (apud Crimes Federais de José Paulo Baltazar Junior, 9ª edição, Saraiva, 2014, pág.1021) (grifos nossos).Em idêntico sentido, José Paulo Baltazar Junior também estabelece que a pesca predatória vem definida na Lei de Crimes Ambientais, sempre sob a forma de norma penal em branco, in verbis:Cuida-se, em todas as modalidades, de norma penal em branco, complementada por atos administrativos da autoridade competente (TRF3, AC 200061120048475, Cotrim Guimarães, 2ª Turma, v. u., 19/05/2009; TRF4, AC 200372010029213, Élcio, 8ª Turma, v. u., 22/08/2007; TRF4, AC 200772010018609, Néfi, 7ª Turma, v. u., 13/04/2010), que definirão: a) os períodos e locais proibidos; b) as espécies que devem ser preservadas; c) os tamanhos dos espécimes cuja pesca é permitida; d) as quantidades em que a pesca é permitida; e) os aparelhos, técnicas, petrechos e métodos proibidos. (op. cit., pág. 1021) (grifos nossos)3. Entretanto, não consta da denúncia qual a norma, no caso concreto, apta a complementar o Art.34, Lei nº9.605/98 norma penal em branco da Lei de Crimes Ambientais - de modo a tornar proibidos, (típicos e culpáveis), os atos (tendentes) à pesca em questão, perpetrados naquele específico dia e local pelos Réus. É de se ver que a omissão da referência/informação em questão implica malferimento aos princípios constitucionalmente consagrados da ampla defesa e contraditório. E, uma vez ausente o perfeito delineamento dos fatos, resta por consequência ausente a justa causa para a ação penal, in verbis:PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA COM INDICAÇÃO DO NÚMERO DA NORMA INTEGRATIVA. VALIDADE. 1. De acordo com o art. 3º do Código Penal, A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência. 2. Não há que se falar em falta de justa causa quando a denúncia é fundamentada em norma penal em branco e indica o número da norma integrativa que leva à tipificação da conduta, pois somente a omissão dessa indicação pode constituir a inépcia, por impossibilitar a defesa do acusado. 3. A denúncia resume-se basicamente em um pedido de prestação jurisdicional onde o Ministério Público Federal apresenta a postulação condenatória, não sendo necessário demonstrar de plano a responsabilidade criminal do acusado, circunstância esta que ficará a cargo da fase própria da produção de provas pretendidas pelas partes. 4. Recurso em sentido estrito provido. (TRF - 1ª Região - RSE 00019194020124014300 - 3ª Turma - d. 09/10/2013 - e-DJF1 de 18/10/2013, pág. 193 - Rel. Des. Fed. Monica Sifuentes) (grifos nossos)CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA. I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente. II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas. III. O oferecimento de denúncia por delito tipificado em norma penal em branco sem a respectiva indicação da norma complementar constitui evidente inépcia, uma vez que impossibilita a defesa adequada do acusado. Precedentes. IV. Ordem concedida. (STJ - HC 174165 - Proc. 2010.00959811 - 5ª Turma - d. 01/03/2012 - DJE de 08/03/2012 - Rel. Min. Gilson Dipp) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL. INVESTIGAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 67 DA LEI 9.605/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LICENÇA PRÉVIA CONCECIDA EM DESACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NORMA PENAL EM BRANCO. INSUFICIÊNCIA DE COMPLEMENTO NORMATIVO. INÉPCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTS. 395, I E III, CPP. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICADO. 1. Sendo da autarquia federal (IBAMA) a atribuição de

licenciar o empreendimento, está assente a competência da Justiça Federal para o exame deste feito, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. 2. Tendo em vista que o contexto fático demonstra ser evidente a ausência de má-fé do investigado ao entender pela competência do órgão ambiental estadual (IAP) para o licenciamento da obra em questão, mostra-se atípica a conduta prevista no art. 67 da Lei 9.605/98 c/c o art. 4º, inc. I, da Resolução 237/97, devendo ser a denúncia rejeitada por falta de justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, CPP). 3. Tratando-se o art. 67 da Lei 9.605/98 de norma penal em branco, mostra-se imperioso que os eventos descritos demonstrem qual foi a legislação ambiental violada no momento da concessão da licença, autorização ou permissão, deixando claro o vínculo entre a conduta do agente e o referido descumprimento. Se a simples menção da norma ambiental infringida não é suficiente para que se compreenda a ação típica imputada ao acusado, o exercício de defesa se mostra prejudicado, tornando a denúncia inepta e, por conseguinte, impondo-se sua rejeição, com base no art. 395, inc. I, do CPP. 4. Rejeitada a peça inicial, mostra-se prejudicado o exame do agravo regimental, em face da superveniente perda do objeto. (TRF - 4ª Região - INQ 00016776220134040000 - 4ª Seção - d. 25/11/2013 - D. E. 02/12/2013 - Rel. Salise Monteiro Sanchotene) (grifos nossos) Isto posto, reconheço INÉPCIA da petição inicial e, em consequência, determino a ANULAÇÃO desta ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de CARLOS ALBERTO HIDEKI HAYASAKA e ALAN LAURE SANTAMARIA no tocante à presente ação penal, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santos, 29 de Abril de 2015. LISA TAUBEMBLATT JUIZA FEDERAL

#### **Expediente Nº 4581**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004427-27.2009.403.6104 (2009.61.04.004427-4)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3026**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005879-91.1999.403.6114 (1999.61.14.005879-2)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)  
Fls. 549/552: Defiro a restituição do prazo recursal.

**0000133-72.2004.403.6114 (2004.61.14.000133-0)** - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Fls. 288/294: Tendo em vista a devolução do alvará de levantamento n.º 047/2015, pelo PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sem o seu devido levantamento, cancele-se, arquivando-se o original em pasta própria. Após, manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos de R\$ 448,51 e R\$ 784,92, conforme consta do documento

de fls. 295, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Face à expressa concordância das partes com os cálculos do Contador de fls. 190, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 108.197,06, bem como, para o patrono da parte autora no valor de R\$ 10.819,71, ainda, para a CEF, no valor de R\$ 142.500,74, vez que foi depositado valor maior que o devido, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

**0001699-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001699-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)**

Converto o julgamento em diligência.Quando instado a estimar o valor de seus honorários, o Perito judicial indicou a quantia de R\$ 1.800,00, a qual foi aceita por ambas as partes, efetuando a Autora o depósito correspondente (fl. 221).Realizada a perícia e apresentado o laudo, requereu o expert, ao final, a fixação de seus honorários em R\$ 47.087,00, englobando pagamento por exames feitos em diversas unidades da Autora e despesas que custeou para transporte, alimentação, hospedagem e impressões.Visto que o objeto da perícia já era de total conhecimento do profissional quando da aceitação do encargo e orçamento do serviço, justifique o sr. Perito, em 10 (dez) dias, a discrepância entre o valor orçado e o ora pretendido.Intime-se.

**0000372-61.2013.403.6114 - GIULIANO VILLA X WELLINGTON PEIXOTO DE MELO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. 103, em favor da parte Ré, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.Intimem-se.

**0005545-66.2013.403.6114 - JOAO BATISTA MATHIAS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)**

Converto o julgamento em diligência.Junte o Autor, em 10 (dez) dias, cópia da petição inicial protocolizada nos autos do Processo nº 0015124-17.2012.403.6114.Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9859**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002652-34.2015.403.6114 - ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ESPERANÇA IND. E COM. DE FORJADOS LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais,

desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos. Custas recolhidas à fl. 24. Relatei o necessário. DECIDO. Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

**0002708-67.2015.403.6114 - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha ao impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário indenizado, adicional de insalubridade/periculosidade, adicional noturno, auxílio-acidente, auxílio-creche e auxílio-babá, prêmios e bonificações, ajudas de custo, alimentação in natura e auxílio-alimentação, cesta básica, vale transporte mesmo quando pago em dinheiro, transporte gratuito fornecido pelo empregador, ressarcimento de despesas de transporte, hora extra e banco de horas, educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático), transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno em percurso servido ou não por transporte público, pró-labore por diretor empresário ou acionista, previdência privada, seguros de vida e de acidentes pessoais. A inicial veio acompanhada de documentos. Aditada a petição inicial às fls. 43/46. Alega o

impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento.É o relatório. Decido.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do impetrante, que sempre recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada.Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará ao impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da sentença.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0002871-47.2015.403.6114 - M & M PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M&M PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, pleiteando a apreciação de diversos pedidos de ressarcimento por meio do Programa PERD/COMP.Em apertada síntese, alega que protocolizou referidos pedidos no período de 08/2013 a 01/2014, os quais não foram apreciados até a presente data.Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos e recolhe custas às fls. 14/222.Relatei o necessário. DECIDO.Presente a relevância dos fundamentos.Pelo que se depreende dos autos, a análise do pedido de restituição de imposto de renda formulado pelo impetrante encontra-se pendente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados à inicial.Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Destarte, considerando que o pedido formulado pela impetrante data de 2013 e 2014, sem manifestação da autoridade coatora até a presente data, entendo que houve violação das disposições contidas nos artigos em comento.Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução aos referidos pedidos, bem como a necessidade da efetivação da solicitação e apuração dos valores eventualmente devidos, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição da impetrante. Na eventual necessidade de prorrogação de prazo, deverá a autoridade coatora formular pedido nos autos, devidamente justificado.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para cumprimento imediato.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Registre-se.

**0002881-91.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA X SURGICAL LINE COM/ E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos em inspeção.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. e SURGICAL LINE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetivam a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alegam que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas à fl. 42.Relatei o necessário. DECIDO.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas

as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos. Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

**0002888-83.2015.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. O recolhimento das custas processuais deverá ser regularizado, no prazo de dez dias, conforme certidão lançada pela diretora de Secretaria à fl. 134. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. A União Federal opôs embargos em face da decisão de fl. 65/67, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. A requerente manifestou-se às fls. 83/91. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. A requerente apresentou carta de fiança bancária em valor equivalente ao débito inscrito em dívida ativa, mas ainda não ajuizado. A apresentação da carta de fiança objetiva a garantia do juízo de futura execução fiscal a ser ajuizada pela Fazenda Nacional. Assim, prospera a alegação da União, no sentido da insuficiência da carta de fiança, pois o valor nela constante deve incluir o encargo legal de 20%. Posto isto, providencie a requerente o aditamento da carta de fiança, no prazo de dez dias, sob pena de revogação da liminar anteriormente concedida. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002739-87.2015.403.6114 - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Hospital Diadema S/C Ltda. opôs embargos em face da decisão de fl. 23/25, aduzindo omissão. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. ....As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2979**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005173-10.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP145310 - WILQUEM MANOEL NEVES FILHO)**

Vistos em Inspeção.Comprove o condenado, no prazo de 10 (dez) dias, a alegada impossibilidade de prestar serviços à comunidade, por meio de documentos.Juntados os documentos, dê-se vista ao MPF, vindo oportunamente conclusos.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8933**

#### **MONITORIA**

**0001107-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY MARCOS MAGRI**

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-64.2015.403.6104 - VILSON COSTA DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS.Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de

preclusão. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0001426-18.2015.403.6106** - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002332-08.2015.403.6106** - EDNA FERREIRA PRESTES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002333-90.2015.403.6106** - DONIZETE BELAIR NATALIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

**0002450-81.2015.403.6106** - PALMIRA BATISTA PIOVEZAN(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA RIBEIRO DE CARVALHO ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se o INSS, sendo que a requerida Débora deverá ser citada por mandado, a ser expedido através da Rotina MVGM. Com a resposta, abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

**0002579-86.2015.403.6106** - ANNA HERNANDES PERAL(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do CPC. Ainda, no mesmo prazo esclareça a prevenção apontada às fls. 18 e 20/30, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prioridade da tramitação do feito. Intime(m)-se.

**0002818-90.2015.403.6106** - ELIZABETE DA SILVA MACHADO REIS(SP278290 - JOÃO MARCIO BARBOZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Com a resposta abra-se vista à autora para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004397-44.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLDAIR LUIZ PAWASSOLLO X SOLENO MIRANDA PANASSOLLO

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao

arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0005569-21.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON ANTONIO TODESCO ME X NELSON ANTONIO TODESCO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Fl. 107: Indefiro a dilação de prazo requerida. Por duas vezes a CEF foi intimada a se manifestar (fls. 104, 105-verso, 106 e verso), dando causa ao arquivamento dos autos.Assim sendo, retornem ao arquivo, nos termos das decisões de fl. 42-verso e 106.Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002312-17.2015.403.6106** - CLEUNICE FIDELIS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ciência da distribuição.Ratifico a gratuidade concedida à fl. 20.Intime-se a CEF.Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8935**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002207-40.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME

Fls. 59/60: Tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão.Após, abra-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002668-12.2015.403.6106** - DIEGO APARECIDO BARBOSA(SP227081 - TIAGO ROZALLEZ) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA OFÍCIO Nº 726/2015MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrante: DIEGO APARECIDO BARBOSA.Impetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA.Recebo a petição de fls. 22/23 e os documentos de fls. 25/33, que não instruíram a exordial, como aditamento à inicial.O documento de fl. 18, não autenticado, poderá ser objeto de impugnação pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009.A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA -, enviando-lhe cópia da petição inicial e do aditamento, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, servindo cópia deste despacho como ofício. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8939**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)  
Fl. 391: Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 17/08/2015, às 16:30 horas, para o interrogatório do acusado LAZARO LUIZ LAMOUNIER, a ser realizado na Vara Criminal da Comarca de Jussara/GO, nos autos da carta precatória nº 59898-93.2015.8.09.0097No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em

escaninho próprio.Cumpra-se.

**0003238-71.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA X RENATO SIMOES FRANCO(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA E GO026957 - LEONARDO MARTINS PEREIRA)

Fls. 507/508. Ciência à acusação e à defesa da decisão proferida às fls. 500, bem como de que foi designado o dia 03/06/2015, às 15:30 horas, para o interrogatório dos acusados REGINALDO DA COSTA BEZERRA e RENATO SIMÕES FRANCO a ser realizado na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Itumbiara/GO , nos autos da carta precatória nº 417-12.2015.4.01.3508.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8940**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002883-22.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X USINA NOROESTE PAULISTA LTDA(SP291770B - CARMELO BRAREN DAMATO)

Abra-se vista ao peticionário de fls. 171/172, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA)

Fl. 464. Ciência à acusação e à defesa de que foi designado o dia 09/07/2015, às 14:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o acusado GEORGIMAR BRITO SILVA, a ser realizado na 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária, nos autos da carta precatória nº 15480-13.2015.4.01.3400.No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8942**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005252-28.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCELO PACHECO FRANCA(SP324286 - GUILHERME HENRIQUE BONFIM MARCOLI E SP247218 - LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

OFÍCIO Nº 728/2015AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCELO PACHECO FRANCA (ADV. CONSTITUÍDO: DR. LUIS FERNANDO CORVETA VOLPE, OAB/SP 247.218)Fls. 371/373 e 374/376: Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor constituído, via imprensa oficial, para que regularize, no prazo de 05 (cinco) dias, os depósitos judiciais, nos termos das condições estabelecidas na audiência realizada em 17/01/2014, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo e decretação da quebra da fiança.Oficie-se ao Embaixador-Geral, da Embaixada do Brasil em Assunção/Paraguai, servindo cópia da presente como tal, reiterando o ofício nº 965/2014, solicitando seja este Juízo informado se o acusado MARCELO PACHECO FRANÇA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Geraldo Jeovani França e Maria Lucia Pacheco França, nascido aos 23/03/1982, natural de Serra do Salitre/SP, residente na Rua Benedito Gonçalves, nº 502, Serra do Salitre/MG, deu início ao cumprimento das condições impostas para suspensão condicional do processo, qual seja: comparecimento mensal à Embaixada do Brasil, em Assunção/Paraguai, a partir de novembro de 2014, preferencialmente na segunda quinzena de cada mês, até o dia 31/12/2015, a fim de comprovar sua residência e ocupação lícita, mediante informação verbal, encaminhando, em caso positivo, cópia do Termo de Compromisso.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2653**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0401614-87.1994.403.6103 (94.0401614-4)** - GISELE MAGALHAES ABREU DA SILVA(SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO E SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante determinação judicial de fl. 408, II: Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 400/407. Após, venham os autos conclusos para deliberação..

**0003630-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003630-0)** - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0006200-86.2004.403.6103 (2004.61.03.006200-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) CLAUDIO VICENTE DOS SANTOS(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0009016-36.2007.403.6103 (2007.61.03.009016-3)** - PAULO LUIZ SOARES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0000642-94.2008.403.6103 (2008.61.03.000642-9)** - EDGARD SCHIFFERLI LOPES(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0009099-47.2010.403.6103** - CELIA DE FATIMA DOS SANTOS FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

**0003126-43.2012.403.6103** - RUTH PEREIRA FONSECA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA REZENDE(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV)

Fls. 184/209: Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela corré MARIA TEREZA REZENDE. Prazo: 10 (dez) dias.Após, com ou sem réplica, especifiquem as partes se têm novas provas a produzir, fundamentadamente. Oportunamente, voltem conclusos para deliberação ou para sentença.

**0004613-48.2012.403.6103** - MARCELO TOBIAS DA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000696-16.2015.403.6103** - CAROLINA SILVA FERREIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17 e fl. 21. Oportunamente, quando da retirada dos referidos documentos pelo procurador da autora, certifique a Secretaria. Após, dê-se ciência à União da sentença de fl. 22. Em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006438-90.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403786-94.1997.403.6103 (97.0403786-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALVARO AUGUSTO NETO X ANGELA MARIA PEREIRA INOCENCIO X DARLY PINTO MONTENEGRO X YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA X LUIS CLAUDIO MARCAL X LUIZ ALEXANDRE DA CUNHA X LUIZ ANTONIO PONTES X MARCIA DE MORAES PARANHOS MARCAL X MARIA LUIZA COSTA LUCAS(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

**0004524-54.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-42.2007.403.6103 (2007.61.03.001081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401377-53.1994.403.6103 (94.0401377-3)** - ANTONIO MACHADO X ERNESTINA CONSTANTINO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NOEL INACIO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO MACHADO X ERNESTINA CONSTANTINO X JOAO ANTONIO DA SILVA X NOEL INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado pelo E. TRF-3ªR o CANCELAMENTO do(s) (que junto aos autos) requisitório(s) expedido(s) por incorreção nos dados da parte autora. Os dados da parte autora devem estar perfeitamente corretos no cadastro do CPF da Receita Federal, não podendo haver divergência alguma perante os documentos pessoais. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0400373-10.1996.403.6103 (96.0400373-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE X UNIAO FEDERAL

Consoante decidido à fl. 347, os requisitórios devem ser expedidos no limite apresentado pela parte exequente, máxime por ter havido renúncia aos embargos executórios. Tal circunstância, aliás, foi destacada desde a prolação do despacho de fl. 330. Nesse contexto, inviável a retomada da pretensão executória com novo cálculo, mesmo tendo ocorrido a apresentação de cálculos pela Contadoria Judicial, ao ensejo de averiguação da conta original. INDEFIRO, pois, a apresentação de nova conta como pedido às fls. 354/364. Abra-se vista à Fazenda Municipal para ciência. Havendo recurso tempestivo, venham-me conclusos para juízo de admissibilidade. Caso contrário, dê-se vista à UNIÃO das minutas expedidas.

**0004178-84.2006.403.6103 (2006.61.03.004178-0)** - MARIA DALVA DE SOUSA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA DALVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - Ao SEDI, para retificação de classe (206).II - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação.IV - Diante do termo de homologação de acordo, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004249-86.2006.403.6103 (2006.61.03.004249-8)** - JOAO BATISTA AFONSO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI, para retificação de classe (206).II - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.III - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação.IV - Diante do termo de homologação de acordo, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003390-36.2007.403.6103 (2007.61.03.003390-8)** - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MARGARIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os dados da parte autora devem estar perfeitamente corretos no cadastro do CPF da Receita Federal, não podendo haver divergência alguma perante os documentos pessoais. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002785-85.2010.403.6103** - SEVERINO ROMUALDO DE ALBUQUERQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ROMUALDO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os dados da parte autora devem estar perfeitamente corretos no cadastro do CPF da Receita Federal, não podendo haver divergência alguma perante os documentos pessoais. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002323-94.2011.403.6103** - MURILLO ANTONIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILLO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Noticiado pelo E. TRF-3ªR o CANCELAMENTO do(s) (que junto aos autos) requisitório(s) expedido(s) por incorreção nos dados da parte autora.Os dados da parte autora devem estar perfeitamente corretos no cadastro do CPF da Receita Federal, não podendo haver divergência alguma perante os documentos pessoais. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002989-61.2012.403.6103** - ANA PAES LEMES KOCH(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ANA PAES

## LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os dados da parte autora devem estar perfeitamente corretos no cadastro do CPF da Receita Federal, não podendo haver divergência alguma perante os documentos pessoais. Consoante orientação do Juízo, abro vista dos autos para que a parte autora providencie, em 30 (trinta) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal, requisito indispensável para a correta emissão do(s) requisitório(s) que, do contrário, sofrerão cancelamento no processo administrativo de pagamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8)** - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 486 e seguintes: Ao SEDI para retificação de classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados pelo autor Luiz Carlos Nunes da Silva, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado. Ao final do prazo de pagamento: PA 1,10 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º). Quanto aos demais autores, voltem os autos conclusos após o deslinde do supramencionado.

### Expediente Nº 2655

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0401864-52.1996.403.6103 (96.0401864-7)** - NELSON ZANETE X BENEDITO DA SILVA RAMOS X VICENTE JOAQUIM X TARCISIO SOARES X NELSON LEME X ALFREDO DOS SANTOS X MARIA THEREZA VIANA X SAULO SENE DA SILVA X MARIO LUIZ DE PAULA X JOAO DOMINGOS DA CRUZ(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Homologado o acordo celebrado entre os exequentes MARIA THEREZA VIANA (fl. 249), MARIO LUIZ DE PAULA (fl. 288), SAULO SENE DA SILVA (fl. 311), VICENTE JOAQUIM (fl. 311) e NELSON LEME (fl. 311) e a CEF. Em relação a NELSON ZANETE, noticiou a executada já ter sido realizado o saque, com fulcro na Lei nº 10.555/02 (fl. 264). Apresentados os cálculos relativos a ALFREDO DOS SANTOS e JOÃO DOMINGOS DA CRUZ (fls. 270/282), nada foi requerido. No tocante a BENEDITO DA SILVA RAMOS, a CEF apresentou extratos de conta vinculada (fls. 318/331), nada requerendo o exequente. Por fim, a CEF informou não haver diferenças devidas ao exequente TARCISIO SOARES (fls. 332/333). Intimados os exequentes a se manifestarem, deixaram os prazos transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação dos exequentes quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0405936-48.1997.403.6103 (97.0405936-1)** - JOSE LEONARDO DA SILVA X JOSE MANOEL RAMOS X JOSE MARQUES RIBEIRO X JOSE MOREIRA DA SILVA FILHO X JOSE OSWALDO BARBOSA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JURANDIR INACIO XAVIER X LEONEL DE CARVALHO X LUCIDIO ANICETO DOS SANTOS X LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão DE FLS 175/185, transitada em julgado em 01/12/2003 (fl.223). Pois bem. Os autores abaixo firmaram Termo Adesão FGTS, nas condições previstas na LC nº 110/2001. JOSÉ

LEONARDO DA SILVA, fls. 173; JOSÉ MARQUES RIBEIRO, fls. 297/299 e 309/312; JOSÉ MOREIRA DA SILVA, fls. 300/301; JOSÉ OSWALDO BARBOSA, fls. 302/304 e 309/312. Referidos acordos foram devidamente homologados às fls. 175 e 315. A CEF comprovou que os autores LEONEL CARVALHO e LUIZ DOS SANTOS SILVA firmaram Acordo de Adesão aos termos da LC nº 110/2001, respectivamente às fls. 306/308, 332/335, ainda pendente de homologação. O autor LUCÍDIO ANICETO DOS SANTOS não teve vínculos oriundos de outros bancos localizados pela CEF (fl. 241) e foi intimado a se manifestar (fl. 292 e fl. 321), tendo permanecido silente. Os autores JOSÉ MANOEL RAMOS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JURANDIR INÁCIO XAVIER, devidamente intimados (fl. 274) dos valores apresentados pela CEF às fls. 248/269, permaneceram silentes, anuindo tacitamente àqueles cálculos. Averba honorária depositada pela CEF (fl. 273) foi levantada pelo patrono dos autos (fl. 291). Cumpre, desde logo, informar à parte exequente que o Termo de Adesão FGTS, firmado nas condições estabelecidas pela LC nº 110/2001 contemplam os índices do período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, não havendo, portanto, valores a executar pelos autores que firmaram os referidos termos de adesão. Considerando a ausência de impugnação dos exequentes JOSÉ MANOEL RAMOS, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e JURANDIR INÁCIO XAVIER quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. O autor LUCÍDIO ANICETO DOS SANTOS não comprovou seu direito através de extratos fundiários ou outros documentos hábeis, inexistindo, por isso mesmo, valor a executar. Remetam-se os autos à SUDP para correção da autuação, devendo constar a classe correspondente à comentada execução de sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009261-13.2008.403.6103 (2008.61.03.009261-9) - CARLOS ALBERTO DRAEGER(SP208947 - ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos ao arquivo indevidamente, ante a inexistência de sentença de extinção, declaro sem efeito o despacho de fl. 88. Passo a sentenciar. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram os documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Citada, a CEF contestou, aduzindo preliminares e combatendo o mérito. Houve réplica. Determinado o sobrestamento do processo (fl. 66), os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido baixados para juntada de extrato pela CEF (FL. 68). Foi interposto pela CEF recurso retido (fls. 70/73). Mantida a decisão agravada, foi assinalado prazo para a CEF apresentar extratos da conta do autor (fl. 74). Reiterado o comando judicial à fl. 82, a CEF informou que a conta poupança do autor foi aberta em novembro de 1997, não havendo razão para incidência dos expurgos declinados na inicial (fls. 84/86). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Com efeito, do informe da CEF exsurge a falta de interesse processual da parte autora, uma vez que a conta de poupança não existia nas datas dos expurgos inflacionários que ocorreram em 1989, 1990 e 1991, não havendo, por isso mesmo, necessidade concreta do processo. Por tratar-se de matéria de ordem pública, acolho a manifestação da CEF e, diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas como de Lei. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

**0005522-61.2010.403.6103 - LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS X HELANIA ALMEIDA DIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS GUSTAVO ALMEIDA DIAS, menor representado por sua genitora, Helania Almeida Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/69. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 71/73. Laudos periciais coligidos às fls. 80/82, 85/88 e 141/143. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, fls. 107/115. Não houve réplica. A pedido do MPF foram juntados extratos do CNIS dos genitores da autora (fls. 239/245 e 246). O MPF opinou pela procedência do pedido, fls. 248/249. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO laudo médico coligido às fls. 206/208 é conclusivo no sentido de atestar a patologia da demandante: doença degenerativa do sistema nervoso central não especificada, CID: G 31.9; retardo mental leve - comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento, CID: F 70.1, bem como de em razão dela constatar sua incapacidade total e permanente (fl. 207). Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus genitores e um irmão. A renda familiar provém do emprego da mãe, que é técnica de enfermagem e à época da perícia percebia R\$920,00 (fl. 218). Segundo apurado em perícia social, a renda familiar supre as necessidades básicas da família, que vive em imóvel alugado, em bom estado de conservação. Assim,

tenho que, para além de a renda per capita familiar superar o valor de do salário mínimo, a parte autora não está em estado de miserabilidade concreta. Noutro passo, embora o MPF tenha se manifestado pela procedência do pedido baseado nos CNIS juntados às fls. 239/245 e 246, fato é que quando realizada a perícia socioeconômica (junho de 2012), a genitora da autora se encontrava trabalhando e o pai, desempregado. Contudo, o último vínculo informado no CNIS da genitora é de 2003 (fl. 246), de modo que tal informação não pode se sobrepor à constatação da perita judicial, mesmo porque não impugnada pela demandante. De modo semelhante ocorreu quanto ao genitor da demandante. Quando da realização da perícia o mesmo alegou situação de desemprego. Entretanto, já naquela época havia recolhimentos para a Previdência Social, como contribuinte individual (fls. 239/245). Assim, não se pode considerar como preenchido o quesito da renda mensal per capita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0002608-87.2011.403.6103 - CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Vistos em sentença. CLAUDECIR PEREIRA DE ASSIS ajuizou o presente feito, originariamente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca e Jacareí/SP, em face da CEF pleiteando sua condenação ao pagamento de danos morais e materiais. Alega que era titular de uma conta poupança junto à CEF (agência 0314, conta n.º 013.14560-1), localizada na cidade de Jacareí - SP e que no dia 01/03/2011, dirigiu-se ao caixa eletrônico para efetuar um saque no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e a transação não pode ser concretizada por insuficiência de saldo. Relata ter se dirigido à agência da CEF, no dia 03/03/2011, quando solicitou um extrato discriminativo de sua conta poupança, constatando a realização de vários saques totalizando R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais), todos efetuados no caixa eletrônico localizado nos recintos do Supermercado Shibata, onde a parte autora realizaram saques nos dias 21 e 25 de fevereiro de 2011. Afirmo ter comparecido a agência no dia seguinte e assinado um Protocolo de Contestação em Conta de Depósito Via Cliente. Na mesma oportunidade a Gerente Marcia A. Ribeiro informou não haver necessidade de se registrar Boletim de Ocorrência. Narra que alguns dias após, foi informado sobre o resultado da análise da contestação, que concluiu pela não existência de indícios de fraude na movimentação questionada, e que não seria efetuada a reconstituição da movimentação contestada. Inconformado, dirigiu-se ao 3º Distrito Policial de Jacareí e registrou o Boletim de Ocorrência n.º 369/2011 e ajuizou a presente ação. Requer a indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais) e indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos vigentes ou por arbitramento do Juízo. A inicial veio instruída com procuração (fl. 11), declaração de precariedade econômica (fl. 12) e documentos (fls. 13/22). Declinada a competência do Juízo originário, o feito foi remetido à Justiça Federal, sendo redistribuído a esta Primeira Vara. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, dada ciência da redistribuição, indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a citação da ré (fl. 30). Em contestação a CEF alega que não houve a constatação de fraude, sendo que as transações foram efetuadas através do uso de cartão magnético e senhas válidas e pugna pela improcedência do pedido (fls. 36/65). Houve réplica (fls. 68/730). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para realização de oitiva de testemunhas. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos registrados em sistema de gravação digital audiovisual. Na mesma oportunidade, foi determinada à CEF a juntada dos documentos que compõem o processo de contestação do débito que concluiu pela negativa de fraude (fl. 80). O prazo assinalado fluiu in albis. A parte autora requereu o julgamento da lide. É o relatório. Decido. Ainda, preliminarmente, em que pese não haver informações acerca das apurações efetuadas pela autoridade policial, entendo que o feito está em termos para julgamento, sendo certo que no presente caso, discute-se a responsabilidade civil da CEF, cujo acolhimento ou não da pretensão do autor não afetará a eventual responsabilidade criminal de outrem. Análise o mérito. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização da parte autora como destinatária final do serviço

prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art.14).No presente caso, o autor pede a indenização por danos materiais e morais em virtude de realização de transações indevidas realizadas em sua conta no montante total de R\$ 2.960,00.A ocorrência das transações, ocorridas nos dias 25/02/211, 28/02/2011, 01/03/2011 e 02/03/2011, ficou demonstrada através dos extratos apresentados pelo autor na inicial (fls. 17), bem como houve contestação de saque do autor em 04/03/2011 (fls. 18) e em audiência realizada em 10/05/2012, a CEF foi instada a juntar os documentos de todo apuratório relativo a contestação de débito, porém a CEF não se desincumbiu do quanto determinado.Diante do conflito entre as versões do autor e da ré, é necessário definir a qual parte incumbe comprovar suas alegações. Nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, a questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica do consumidor, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos. Especificamente, o consumidor não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente a CEF pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam saques nos terminais de autoatendimento.Aliás, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida.- O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência.- Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório.- Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença.Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie.(REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008).Pois bem: a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar o autor dos saques impugnados. Ao possibilitar que as contas de seus clientes sejam movimentadas fora de suas agências ou dos locais cuja segurança possa controlar, a instituição financeira assume o risco de arcar com os prejuízos causados a seus clientes pelo mau uso dos terminais de autoatendimento ou dos Caixas 24 horas. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar seus terminais de atendimento e eleger sistemas seguros de funcionamento.Em audiência, o autor prestou depoimento informando que jamais emprestou seu cartão ou forneceu a senha a terceiros, que a conta não era conjunta, nunca ter perdido o cartão e que não tinha por hábito sacar valores fracionados. Confirmou ter registrado ocorrência no distrito Policial de Jacareí após ter sido informado da conclusão da CEF pela negativa de fraude.A testemunha da CEF, Sr.ª Márcia Aparecida Ribeiro, informou que o processo de contestação de débito concluiu pela negativa de fraude. Relatou que a CEF arquivava o procedimento e tem condições de apresentá-lo em Juízo. Afirmou que, em casos que tais, o mais comum de ocorrer é a clonagem de cartão e que os saques contestados pelo autor não seguiram o padrão comum em saques fraudulentos, que consiste em tirar o máximo possível para o dia. Afirmou, ainda, ser a Superintendência de Segurança quem analisa e decide os procedimentos de contestação de saques.Na contestação, a CEF afirmou que as operações não ostentavam as características que levariam ao reconhecimento de fraude.No entanto, a existência de clonagem de cartões é algo comum nos dias atuais, assim, não há a necessidade que o consumidor tenha perdido seu cartão para que seja vítima de fraudes, basta que ele o utilize em uma máquina adulterada.É bom lembrar ainda que não se pode presumir a má-fé do consumidor, tampouco sua negligência no cuidado com o cartão. Se, a despeito do prazo prescricional de 5 anos fixado no CDC, art. 27, a instituição financeira conserva as filmagens por apenas 30 dias, arca com a impossibilidade de demonstrar em juízo a responsabilidade exclusiva do consumidor pelo dano. A regra de inversão do ônus da prova conduz ao julgamento contrário à instituição financeira, não à criação de suspeitas em torno da idoneidade do consumidor ou de seus familiares.Do defeito do serviço decorre diretamente o prejuízo sofrido pela parte autora, evidenciando-se os três elementos da responsabilidade civil, razão pela qual o autor faz jus à reparação por danos materiais consistente na devolução do valor correspondente ao total das transações efetuadas nos dias 25/02/2011, 28/02/2011, 01/03/2011 e 02/03/2011 no total de R\$ 2.960,00. Passo a apreciar o pedido de indenização por danos morais. No que toca aos danos morais, o pedido também é procedente uma vez a não recomposição do saque indevido por parte da CEF acarreta no autor sentimento de impotência e descrença nas instituições, o que configura dano moral indenizável.No entanto, entendo que o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser excessivo, deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo e a conduta tomada pela ré para reparar o dano causado, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços pela empresa. Não pode a indenização, acarretar um enriquecimento indevido do autor.Dessa forma, entendo razoável

a fixação dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, e condeno à CEF a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor sacado indevidamente - R\$ 2.960,00-, corrigido monetariamente, desde a data do saque até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da data de hoje, até a data do efetivo pagamento.Custas como de lei.Condenno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fico em 10% do valor da condenação.P.R.I.

**0004866-70.2011.403.6103 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por MANOEL ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de tempo especial com a respectiva conversão em tempo comum, o cômputo de tempo atividade rural, exercido em regime de economia familiar, e, conseqüentemente, a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que a atividade rural foi desempenhada nas Fazendas Santa Fé, São Lourenço e Quem Sabe, localizadas no Município de Florestopi/PR, no período de 03/04/1963 a 28/02/1974.Destaca que a atividade especial ocorreu na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., no período de 06/04/1989 a 15/04/1992.Relata ter efetuado requerimento administrativo (NB: 155.217.478-3), em 16/12/2010 (fl. 86), indeferido pelo instituto-réu por falta de tempo de contribuição.A Inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.A parte autora juntou documentos para comprovação do tempo rural.Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal.Houve réplica.Foi facultada a produção de provas.Instada a apresentar o rol de testemunhas, a parte autora informou não ter testemunhas (fls. 137/138).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.PrescriçãoNão há lustrro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retrata à fl. 86, e o ajuizamento da ação. Por isso, impossível cogitar de prescrição.MÉRITOO pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade rural, exercida no município de Florestopi - PR, e de atividade especial, com a conversão período comum, no período de trabalho de 06/04/1989 a 15/04/1992, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (16/12/2010 - fl. 86).Antes de analisar acerca da concessão ou não do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, cabe analisar o pedido de reconhecimento de período rural e do tempo especialDo tempo de atividade ruralO autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, constato que o autor juntou aos autos como início de prova material os seguintes documentos: Certificado de Dispensa de Incorporação nº 183602 Série G, 15ª CSM, emitido em 31/01/1974 (fl.21); Certidão de Casamento nº 1.833, fls. 138 do Livro B-&, emitida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Porecatu/PR, realizado em 08/07/1972 (fl. 22); e Certidão de Nascimento nº 11813, fls. 257, Livro A-10, emitida pelo Registro Civil da Comarca de Porecatu/PR, relativo a Dalva Adriana dos Santos, filha do autor, emitida d em 28/11/1973.Os documentos acima referidos indicam a profissão de lavrador do autor nas referidas datas de emissão e constituem início de prova material.Todavia, para comprovação e reconhecimento do exercício da atividade do autor como lavrador no período, de 03/04/1963 a 28/02/1974, o autor não apresentou nenhuma testemunha que pudesse comprovar sua atividade campesina. Com efeito, os documentos apresentados pela parte autora constituem início razoável de prova material, passíveis de ensejar o reconhecimento da atividade rural, desde que corroborado por prova testemunhal.A Lei de Benefício da Previdência Social estabelece a exigência de início de prova material para comprovação de tempo de serviço. No tocante ao tempo de atividade rural, este início razoável de prova material por si só não é suficiente para reconhecimento do labor rurícola.Em caso que tais, já assentou a Jurisprudência acerca da necessidade de depoimentos testemunhais. Veja-se recente julgado da egrégia Corte

Regional.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, dispõe sobre a obrigatoriedade de início de prova documental para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal, a qual, por si só, não é válida à demonstração do desempenho do trabalho tido como realizado. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo em lei especial disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão somente nos depoimentos prestados por testemunhas. - Insatisfeita, à toda evidência, a necessidade de comprovação do desempenho da função para fins de averbação na totalidade de tempo de serviço na condição de rurícola, reconhece-se como trabalhado, pois, nesse sentido, apenas o período devidamente corroborado pela prova testemunhal, correspondente, in casu, aos períodos de 01.01.1971 a 30.06.1971 e 02.02.1973 a 31.12.1975, já que a vagueza dos relatos não permite avançar o reconhecimento para além do indicativo material consubstanciado na qualificação como lavrador constante dos autos. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional, ora reconhecido, com aquele regularmente anotado em CTPS, tem-se que, até a data do ajuizamento da ação (13.02.2004), o autor totaliza 26 anos e 9 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer a atividade rural no período de 02.02.1973 a 31.12.1975, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91. Apelação do INSS parcialmente provida para restringir o reconhecimento da atividade rural ao período de 01.01.1971 a 30.06.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como da atividade especial nos períodos de 14.05.1993 a 31.05.1996 e de 01.01.1996 a 02.06.2003, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca.(AC 00098066920074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante disso, debalde tenha sido instada a apresentar o rol de testemunhas 9 FL. 89), a parte autora afirmou expressamente não ter testemunhas (fl. 137), não se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, qual seja, a demonstração do exercício da atividade rurícola alegada.Neste concerto, improcede a pretensão de reconhecimento do tempo de labor rural.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCumpro, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMPrimeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98.Com fundamento no artigo 28 da Lei nº

9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissas) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L.

9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO.

**APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.** 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E.

30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98.** 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, adoto o entendimento consolidado pela Corte Superior, que considerou a vigência dos decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, respectivamente de 80, 90 e 85 decibéis, para reconhecimento de atividade especial. No caso do presente processo, a parte Autora ter indicou no pedido que pretende o reconhecimento de tempo de especial do período 06/04/1989 a 15/04/1992. No referido período, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda., o autor exerceu as funções de Manipulador de Equipamentos Materiais e Operador de Produção, setor de Serras, e esteve exposto a ruído com intensidade de 92,19 dB(A). A habitualidade e permanência estão descritas no formulário de informações de fls. 60. O formulário em questão refere a existência de Laudo Ambiental datado de 06/11/1998, firmado por profissional legalmente habilitado, em poder do INSS. Demais disso, informa no tópico Conclusão não ter havido mudança no layout da empresa durante o período que o autor exercia suas atividades e mais, que o ambiente era prejudicial à saúde e integridade física (fl. 60). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo

de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da extinta súmula nº 32 TNU e o entendimento consolidado na C. Corte Superior, bem como a respectiva conversão do aludido período em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Neste concerto, conforme fundamentação acima, considero que período de 06/04/1989 a 15/04/1992 deve ser computado como especial. Referido período deve, ainda, ser convertido em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (16/12/2010 - fl. 86): 32 anos 1 mês e 14 dias de tempo de serviço comum, ou seja, com o tempo especial já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, uma vez que naquela data o autor contava com 61 anos, 8 meses e 14 dias de idade, já tendo cumprido o requisito etário.

Vejas as tabelas que contemplam a contagem do tempo de contribuição do autor de 07/03/1974 a 22/03/2009.

| Período      | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída      | a m        | d a m    |
|--------------|-----------------|--------------------|----------|------------|------------|----------|
| 06/04/1989   | 15/04/1992      | ---                | 3        | 10         | ---        | ---      |
| 07/03/1974   | 23/09/1976      | 2                  | 6        | 17         | ---        | ---      |
| 23/06/1978   | 12/06/1979      | 11                 | 20       | ---        | ---        | ---      |
| 28/08/1979   | 04/11/1980      | 1                  | 2        | 7          | ---        | ---      |
| 21/11/1980   | 07/12/1980      | --                 | 17       | ---        | ---        | ---      |
| 08/01/1981   | 04/05/1981      | 3                  | 27       | ---        | ---        | ---      |
| 29/05/1981   | 02/10/1981      | 4                  | 4        | ---        | ---        | ---      |
| 24/11/1981   | 31/12/1981      | 1                  | 8        | ---        | ---        | ---      |
| 01/01/1982   | 25/01/1982      | --                 | 25       | ---        | ---        | ---      |
| 01/03/1982   | 01/05/1982      | 2                  | 1        | ---        | ---        | ---      |
| 12/01/1983   | 12/05/1983      | 4                  | 1        | ---        | ---        | ---      |
| 11/08/1983   | 28/09/1983      | 1                  | 18       | ---        | ---        | ---      |
| 01/05/1984   | 09/06/1984      | 1                  | 9        | ---        | ---        | ---      |
| 29/01/1985   | 17/04/1985      | 2                  | 19       | ---        | ---        | ---      |
| 23/04/1985   | 20/11/1985      | 6                  | 28       | ---        | ---        | ---      |
| 04/12/1985   | 18/04/1986      | 4                  | 15       | ---        | ---        | ---      |
| 25/04/1986   | 23/08/1986      | 3                  | 29       | ---        | ---        | ---      |
| 16/08/1986   | 15/10/1986      | 1                  | 30       | ---        | ---        | ---      |
| 21/10/1986   | 01/04/1988      | 1                  | 5        | 11         | ---        | ---      |
| 19/04/1988   | 07/02/1989      | 9                  | 19       | ---        | ---        | ---      |
| 22/02/1989   | 27/02/1989      | --                 | 6        | ---        | ---        | ---      |
| 06/04/1989   | 15/04/1992      | 3                  | 10       | ---        | ---        | ---      |
| 02/07/1992   | 01/09/1992      | 1                  | 30       | ---        | ---        | ---      |
| 11/11/1992   | 28/12/1993      | 1                  | 1        | 18         | ---        | ---      |
| 07/03/1994   | 30/04/1994      | 1                  | 24       | ---        | ---        | ---      |
| 07/06/1994   | 07/11/1994      | 5                  | 1        | ---        | ---        | ---      |
| 18/01/1995   | 30/06/1995      | 5                  | 13       | ---        | ---        | ---      |
| 24/07/1995   | 17/08/1995      | --                 | 24       | ---        | ---        | ---      |
| 10/10/1995   | 07/01/1996      | 2                  | 28       | ---        | ---        | ---      |
| 15/01/1996   | 18/12/1996      | 11                 | 4        | ---        | ---        | ---      |
| 03/04/1997   | 05/09/1997      | 5                  | 3        | ---        | ---        | ---      |
| 14/11/1997   | 11/02/1998      | 2                  | 28       | ---        | ---        | ---      |
| 18/03/1998   | 30/04/1998      | 1                  | 13       | ---        | ---        | ---      |
| 21/08/1998   | 30/09/1998      | 1                  | 10       | ---        | ---        | ---      |
| 8            | 100             | 517                | 3        | 0          | 10         | 6.397    |
| 1.090        | 17              | 9                  | 7        | 3          | 0          | 10       |
| 4            | 2               | 26                 | 1.526    | 000000     | 22         | 0        |
| 3            | Período         | Atividade          | comum    | Atividade  | especial   | admissão |
| saída        | a m             | d a m              | d        | 01/10/1998 | 18/12/1998 | 2        |
| 18           | ---             | ---                | ---      | ---        | ---        | ---      |
| 12/01/1999   | 08/04/1999      | 2                  | 27       | ---        | ---        | ---      |
| 28/02/2000   | 29/02/2000      | --                 | 2        | ---        | ---        | ---      |
| 01/11/2000   | 06/02/2001      | 3                  | 6        | ---        | ---        | ---      |
| 09/05/2000   | 31/10/2000      | 5                  | 23       | ---        | ---        | ---      |
| 28/08/2001   | 31/05/2002      | 9                  | 4        | ---        | ---        | ---      |
| 02/09/2002   | 01/10/2002      | --                 | 30       | ---        | ---        | ---      |
| 15/10/2002   | 30/11/2003      | 1                  | 1        | 16         | ---        | ---      |
| 03/05/2004   | 30/10/2004      | 5                  | 28       | ---        | ---        | ---      |
| 04/11/2004   | 31/01/2005      | 2                  | 28       | ---        | ---        | ---      |
| 16/02/2005   | 14/10/2005      | 7                  | 29       | ---        | ---        | ---      |
| 18/10/2005   | 30/06/2006      | 8                  | 13       | ---        | ---        | ---      |
| 16/01/2007   | 04/07/2007      | 5                  | 19       | ---        | ---        | ---      |
| 01/08/2007   | 16/12/2010      | 3                  | 4        | 16         | ---        | ---      |
| 08/10/1983   | 29/03/1984      | 5                  | 22       | ---        | ---        | ---      |
| 01/07/1984   | 30/12/1984      | 5                  | 30       | ---        | ---        | ---      |
| 4            | 63              | 311                | 0        | 0          | 0          | 3.641    |
| 0            | 10              | 1                  | 11       | 0          | 0          | 0        |
| 0            | 0               | 0                  | 0        | 0          | 0          | 0,000000 |
| 10           | 1               | 11                 | 1ª       | Tabela     | 22         | 0        |
| 32ª          | Tabela          | 10                 | 1        | 11         | Tempo      | de       |
| Contribuição | Total           | 32                 | 1        | 14         | Por        | fim,     |

ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 16/12/2010, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora com DIP em 16/12/2010.

DISPOSITIVO

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por MANOEL ANTONIO DOS SANTOS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 06/04/1989 a 15/04/1992, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral - NB 155.217.478-3. Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução denº 134/2010 do CJF. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em favor da parte autora. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.

SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.217.478-3

Nome do segurado MANOEL ANTONIO DOS SANTOS

Nome da mãe Quitéria Maria da Conceição

Endereço Rua José Antonio de Moraes, 22, Vila Guarani, São José dos Campos - SP

RG/CPF 33.597.493-4-SSP/SP / 780.718.528-72

PIS / NIT 1.212626.273-3

Data de Nascimento 03/04/1949

Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS

DIB 16/12/2010

Tempo Especial conv. Tempo Comum 06/04/1989 a 15/04/1992

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005893-88.2011.403.6103** - ANDRE LUIZ SEBASTIAO SILVA X JOAQUIM GERALDO DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANDRÉ LUIZ SEBASTIÃO SILVA, incapaz representado por seu genitor, Joaquim Geraldo da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 32/34. Laudos periciais coligidos às fls. 40/44 e 46/51 e manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido antecipatório, fls. 54/55. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fls. 57/59. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 70/80. O autor se manifestou sobre o laudo e contestação, fls. 67/68 e 89/92, respectivamente. Ciência do MPF, fl. 93 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO laudo médico coligido às fls. 40/44 é conclusivo no sentido de atestar que o demandante é acometido de paralisia cerebral, que o impede de se movimentar, falar, compreender ou se comunicar com o mundo, inexistindo possibilidade de melhora, sendo total e permanentemente incapaz. Resta, portanto, perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela parte autora, seus genitores, uma irmã e uma sobrinha. A renda familiar provém da aposentadoria do pai (à época da perícia, realizada em 20/09/2011, era de R\$ 1824,33) e da renda da irmã, que era de R\$ 800,00. Portanto, a renda per capita era de R\$ 524,86 (o salário mínimo à época era de R\$ 545,00). Assim, em que pese a constatação de que a renda familiar não é compatível com as despesas familiares, vê-se que ultrapassa e muito do salário mínimo, não sendo possível atestar o estado de miserabilidade concreta. Assim, não resta preenchido o quesito da renda mensal per capita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquite-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0008674-83.2011.403.6103** - DALVA SIQUEIRA DA SILVA TORRES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 29/35), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação ou designação de nova perícia (fls. 41/42). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 41/42, requerendo a respectiva complementação ou designação de nova perícia. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de complementação, bem como de designação de nova perícia formulado à fls. 60/62. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para

exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial concluiu não haver doença incapacitante atual (fl. 32). Assim se pôs o Vistor: A periciada não apresenta alteração relevante nos quadris (exame da pg 19). Não há restrição articular ou qualquer alteração no exame físico que sugira incapacidade. A periciada apresenta divertículos no cólon, o que é normal para idade, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A periciada não apresentou alteração no exame físico das mãos, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fl. 32). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0000205-14.2012.403.6103 - CASSIA CILENE MIGUEL SILVA X SERGIO DONIZETTI DA SILVA (SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, exercida por CASSIA CILENE MIGUEL SILVA e SERGIO DONIZETTI DA SILVA, inicialmente contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SEGUROS, objetivando a condenação da ré ao pagamento do seguro por invalidez pactuado no contrato de mútuo e financiamento de imóvel, celebrado com a CEF, bem como a restituição à parte autora dos valores pagos, na prestação de 57,45%, desde a data da aposentação. Alegam os requerentes terem celebrado com a CEF, aos 27/06/2001, contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca para financiamento de imóvel na planta ou em construção, com recursos do FGTS (contrato nº 8.0351.5847838-6), com apólice de seguro habitacional, a lhe garantir indenização securitária no caso de invalidez permanente. Alega a autora Cassia estar acometida de enfermidade que lhe acarreta invalidez total e permanente, tendo inclusive sido aposentada pelo INSS, mas que, ao buscar a concretização do direito securitário pactuado, não lhe foi deferida a cobertura em questão, sob a alegação de que a autora não estaria inapta para toda e qualquer atividade. Requerida a gratuidade processual. A petição inicial foi instruída com documentos, procuração e declaração de pobreza. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação, bem como a realização de perícia médica. A parte autora peticionou, noticiando não ter assistente técnico a indicar. Determinada, de ofício, a inclusão da CEF no polo passivo do feito. A demandante apresentou cópia da inicial, para promover a citação da CEF. A Caixa Seguradora peticionou indicando assistente técnico, bem como apresentando quesitos. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação, alegando, preliminarmente, ser caso de litisconsórcio passivo necessário com a IRB - Brasil Resseguros, bem como acenando com a hipótese de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntado aos autos o laudo médico (fls. 169/176). Citada, a CEF ofertou contestação, aduzindo a ocorrência de prescrição, e requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 186/196). A parte autora foi intimada a se manifestar em réplica e as partes a especificarem provas. O demandante se manifestou em réplica, bem como acerca do laudo juntado aos autos. Foi dada vista do laudo às rés e facultada a especificação de provas. Juntado aos autos laudo crítico. As rés deixaram o prazo transcorrer in albis. Vieram-me os autos conclusos. **DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que, versando sobre matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Inicialmente, anoto que, como bem apontou a CEF em sua contestação, a empresa pública federal é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Com efeito, o contrato de nº 8.0351.5847838-6, de mútuo, com obrigação para construção de imóvel em terreno situado na Rua São Mateus, 211, São Judas Tadeu, neste município, possui previsão expressa de cobertura securitária para os casos de morte e invalidez permanente, consoante disposto na Apólice de Seguro Habitacional com Cobertura Compreensivo para Operações de Financiamentos no SFH - Livre, obrigando-se os devedores ao pagamento dos respectivos prêmios (cláusula vigésima do contrato - fl. 23). Ora, é a CEF quem cobra do devedor, em razão de contratação específica firmada com este, o valor do seguro pactuado e, mesmo que tenha que repassar o respectivo valor à seguradora (em decorrência de outro contrato, acessório, firmado com esta), é ela - CEF - quem deverá, no caso de acionamento pela ocorrência de sinistro, após receber da seguradora o valor da indenização, providenciar a quitação do mútuo ou a amortização da dívida. Deveras, a obrigação pelo pagamento do seguro consta de contrato do qual a seguradora não é parte, de forma que, postulada pelo mutuário a efetivação da cobertura securitária pactuada, deve a CEF responder (em Juízo e fora dele), não somente por deter a qualidade de parte da relação jurídica de direito material, mas também por figurar, em relação ao pagamento do prêmio, como mandatária do mutuário perante a seguradora, possuindo, portanto, legitimidade ad causam para o presente feito. Confira-se: **SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO PLEITEANDO A LIBERAÇÃO, DO MUTUÁRIO, DO**

PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DECORRENTES DA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL EM FUNÇÃO DE SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE A CEF A COMPANHIA SEGURADORA. - A Caixa Econômica Federal, operadora dos contratos do SFH, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. - Não há litisconsórcio necessário entre a CEF e a companhia seguradora. Os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo. Assim, é o agente financeiro quem deve responder perante o mutuário. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200301690216 - Relator CASTRO FILHO - STJ - Terceira Turma - DJE DATA: 03/02/2009).Por outro lado, razão não assiste à Caixa Seguradora em pretender ver integrada no polo passivo a IRB Brasil Resseguros.Dito isso, passo à análise da alegada ocorrência de prescrição. Princípio destacando não se aplicar, ao autor, o prazo prescricional de 01 (um) ano previsto no artigo 206, 1º, inc. II, alínea b do Código Civil. A pretensão de liquidação de seguro por ocorrência de sinistro toca diretamente ao contrato de seguro habitacional firmado entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A, e não ao contrato de mútuo com obrigações, pactuado entre aquela e os autores da presente ação, cujo dever é apenas o de comunicar a ocorrência do infortúnio. Assim, a posição de segurado, neste caso, é ocupada pela CEF, que, em razão do contrato firmado com a empresa seguradora, tem o direito de cobrar desta o valor da indenização a ser paga (e aplicada ao contrato do mutuário). Diante disso, conclui-se que o alegado prazo prescricional opera em desfavor da própria arguente e não do autor, pelo que fica rejeita a preliminar de mérito aventada. No tocante ao mérito da ação, pretendem os requerentes a condenação das requeridas ao cumprimento da cláusula contratual que prevê cobertura securitária por invalidez, mediante a amortização das parcelas devidas, bem como a restituição à autora dos valores pagos a título de sua quota, na prestação de 57,45%, pagas desde a aposentação. Alega a autora Cassia ter sido aposentada por invalidez em 06/09/2006, pelo INSS, consoante extrato do CNIS em anexo, e que houve negativa de cobertura do seguro sob o fundamento de que a incapacidade não seria para toda e qualquer atividade (fl. 44).Assim, uma vez que a controvérsia ora apresentada depende apenas da correta aferição acerca do grau de incapacidade da autora Celia, passo à análise do acervo documental produzido.De acordo com o laudo médico de fls. 169/176, há incapacidade total e definitiva para o trabalho.Acerca do tema, assim se pôs o senhor perito: A periciada apresenta lesão na perna esquerda decorrente de trombose e síndrome compartimental. Por este motivo, perdeu a função do membro inferior esquerdo, o que causou incapacidade total e definitiva para o trabalho. Não é possível readaptação devido ao nível educacional da periciada, que, embora jovem, é simples, tendo estudado até a terceira série do ensino fundamental. A data do início da incapacidade é 10/10/05.Como se vê, a conclusão do perito deste Juízo é corroborada pela perícia administrativa realizada no INSS, que após conceder à autora o benefício de auxílio-doença nos intervalos de 31/03/2001 a 07/05/2001 e 16/05/2002 a 25/09/2005, terminou por considerar a incapacidade da autora como absoluta e permanente, aposentando a autora Celia, por invalidez, a partir de 06/09/2006 - extratos do CNIS em anexo.O INSS, como autarquia que compõe a Administração Indireta, submete-se aos princípios da primazia do interesse público sobre o privado e indisponibilidade do interesse público, além do dever de observância ao princípio da legalidade.Assim, tenho que o INSS, ao conceder à autora a aposentadoria por invalidez, reconheceu a existência da incapacidade total e permanente da requerente, sendo prova suficiente da ocorrência do sinistro a ensejar a cobertura securitária pactuada. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEFERIDA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.(...)- Nos moldes previstos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o autor firmou com a Caixa Econômica Federal, em 16 de novembro de 1998, contrato de mútuo habitacional, com previsão de pacto adjeto de seguro, através de apólice coletiva, figurando a instituição financeira acima citada como estipulante, nos termos da cláusula décima do dito contrato. - Tendo sido acometido de doença incapacitante, em data posterior à da celebração do mútuo, o mutuário faz jus à quitação do saldo devedor do financiamento, através do pagamento da indenização securitária. - A concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, efetivada pela Previdência Social após verificadas as condições de incapacidade através de perícia médica oficial, é prova suficiente à demonstração da incapacidade total para o trabalho, hipótese esta prevista na apólice como risco por ela coberto, se não consta nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a regularidade do procedimento concessivo do benefício. (...)- Apelação provida, em parte.(TRF5, AC 200382010075755 - Relator Desembargador Federal Cesar Carvalho - Primeira Turma - DJ - Data: 29/05/2009).À vista de tal panorama, tenho como suficiente para o deslinde da causa a constatação da incapacidade total e permanente pelo INSS - reforçada pela perícia feita em juízo - fixando, portanto, como início desta incapacidade, a data de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, momento em que formalmente decretada tal condição pelo Poder Público - qual seja, aos 06/09/2006.Diante disso, faz jus a parte autora à cobertura securitária pactuada. Todavia, por não ser a autora Celia a única mutuária para fins de

composição de renda, e não se podendo, assim, falar em quitação total do financiamento deverá a CEF aplicar o valor da indenização securitária na amortização das prestações devidas, no percentual de 57,45% (fl. 16), desde o sinistro de invalidez permanente da autora (06/09/2006), e restituir aos autores os valores indevidamente pagos a maior, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés a amortizar das prestações devidas referentes ao contrato de nº 8.0351.5847838-6, o valor da indenização securitária prevista na cláusula vigésima, pelo percentual de 57,45%, desde o sinistro de invalidez permanente da autora Celia, aos 06/09/2006, e a restituir aos autores os valores indevidamente pagos a maior, a partir da mencionada data, devidamente corrigidos. Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária pelos índices e critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal do CJF, e juros moratórios, a partir da citação. Custas como de lei. Condeno as rés em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Retifique-se a atuação para que conste no polo passivo, além da CEF (Caixa Econômica Federal), a Caixa Seguradora S/A e não Caixa Econômica Federal Seguros. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001416-85.2012.403.6103** - SILVIA DOS SANTOS PEREIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração (fl. 9), declaração de precariedade econômica (fl. 10) e os documentos (fls. 11/19). Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Apresentado laudo pericial (fls. 41/43), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44/45). O INSS apresentou contestação (fls. 51/53). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDOA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Glândula endócrina, não especificada - CID D44.9. Assim se pôs o Vistor, ao responder os quesitos 1 e 2 do Juízo/ INSS (fl. 43): 1. A parte Autora encontra-se atualmente acometida de neoplasia não determinada de suprarenal esquerda. Não há dados indicando complicações da enfermidade que sugiram incapacidade laborativa. 2. Há referência de procedimento cirúrgico da suprarenal em junho de 2006. O atual estado da parte revela que não houve agravamento da enfermidade. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002518-45.2012.403.6103** - LENICE SOUZA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Lenice Souza Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral (R\$ 70.836,00) e material (R\$ 708,36), ante a negativa de pagamento das contas fundiárias relativas ao PIS e FGTS do falecido marido. Aduziu que requereu na Justiça Estadual pedido de levantamento das contas fundiárias de seu cônjuge falecido Darcílio José da Silva, em razão de consulta das referidas contas emitida pela ré em 22/04/2008. Contudo, como a CEF negou a existência de valores nas contas, requereu desistência do pedido, extinguindo-se o feito. O pedido de justiça gratuita foi deferido, fl. 25. Contestação apresentada nas fls. 30/38, na qual a CEF arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Suscitou, ainda em sede de preliminar, a ausência de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseriu a inexistência de dano a ser reparado. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO REJEITO a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo. Ainda que a Súmula 161, do Superior Tribunal de Justiça registre a competência da Justiça Estadual para autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do(a) titular, nos casos em que há conflito de interesses entre o(a) Requerente e a CEF, deve ser privilegiada a norma do art. 109, I, da Constituição Federal e a Súmula 82, do STJ que indica a competência da Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, para processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. A autora asseverou na inicial que, em razão das respostas negativas da CEF quanto ao saldo das contas fundiárias de cujus pediu desistência da ação ajuizada perante a Justiça do Estado (Alvará Judicial), na qual objetivava o levantamento dos valores eventualmente depositados. Ora, o interesse de agir se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para esse fim, bem como quando o aludido instrumento é adequado para propiciar o resultado almejado pelo autor. Apesar de tal afirmação, entende que a CEF lhe imputou dano de ordem material e moral. Contudo, tal como afirmou a ré em sua contestação, a pretensão aqui formulada é incompatível com o pedido de desistência do levantamento de valores do PIS e FGTS, por absoluta ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO a preliminar de incompetência absoluta e ACOLHO a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse processual. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 VI, do CPC. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003050-19.2012.403.6103 - ANDRE MESSIAS DE BARROS SILVA X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por André Messias de Barros Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/36. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS, fls. 38/40. Laudo pericial médico coligido às fls. 45/47. Decisão de fl. 48 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial, fls. 56/61. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, fls. 63 e verso. Houve réplica, fls. 65/77. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 79/80. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida e suficientemente fundamentada. A prova pericial realizada evidencia que o demandante não padece de doença que o qualifique como deficiente. O laudo médico coligido atestou que o autor se encontra acometido de epilepsia não especificada, pois ao exame clínico, não foram demonstradas alterações mentais incapacitantes, com juízo compatível com a idade. E mais: apresentou-se hígido, bem nutrido, sem sinais de comprometimento neurológico ou mental, de modo que se chega à ilação de que inexistem deficiência e impedimentos de longo prazo para o trabalho e integração social. Necessário ressaltar que o conceito de deficiência é estabelecido pelo art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, a denominada Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, segundo o qual deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, nesse conceito, não se enquadrou o autor. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despiciente a realização do estudo social. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

**0003143-79.2012.403.6103 - MONICA VILAS BOAS SIMOES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada

contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação (fls. 30/32). Juntado aos autos o laudo médico (fls. 37/43) e o estudo social (fls. 45/49). O MPF requereu a juntada aos autos de extratos do CNIS dos irmãos da autora (Rodolfo Vilas Boas e Ricardo Vilas Boas) (fl. 52), o que foi deferido (fl. 53), com a juntada aos autos (fls. 54/55). O MPF opinou pela improcedência (fls. 57/59). A parte autora manifestou sua concordância com o laudo médico (fls. 64/66) e estudo social (fls. 66/67). Citado (fl. 68), o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão (fls. 69/81). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 95/104). Dada vista dos autos ao MPF (fl. 105). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico é conclusivo: A periciada apresenta-se com cirrose hepática, já com insuficiência hepática, o que a incapacita total e definitivamente para o trabalho. A data de início da incapacidade é 19/01/10. Não há possibilidade de melhora. Não há incapacidade para os atos da vida cotidiana. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora, sua mãe Alexandrina e os irmãos Rodolfo e Ricardo, os quais ao tempo da perícia, em 26/07/2012, encontravam-se desempregados. A única renda declarada é proveniente do benefício de pensão por morte, auferido pela genitora da autora, no valor de um salário mínimo. Consoante extratos do CNIS, em anexo, verifico que embora um dos irmãos da autora (Rodolfo) tenha trabalhado após a realização da perícia, encontra-se novamente desempregado desde outubro de 2014, de modo que é possível considerar que a situação econômico-financeira da família se mantém. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pela genitora da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, comprovada a deficiência e o estado de miséria em que vive a parte autora, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/10/2011 (fl. 17). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 31/10/2011. Ante o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere e a presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**. Assim, determino a imediata implantação do benefício assistencial à parte autora, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**.<sup>o</sup> do benefício 5489244395 Nome da beneficiária **MONICA VILASBOAS SIMÕES** Nome da mãe da beneficiária **ALEXANDRINA VILASBOAS** Endereço do segurado Rua Manoel Cunha de Oliveira, 652, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP RG 24.560.654-3 SSP/SP Benefício concedido **LOAS** Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/10/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0003342-04.2012.403.6103 - JOAO BATISTA MAGALHAES (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 29/30). Apresentado laudo pericial (fls. 35/37), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 42/45). O INSS apresentou contestação (fl. 47). Houve réplica (fl. 51). A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou declarações médicas (fls. 45/49). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 42/45. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado,

equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou outras artroses não especificadas - CID: M19.8; Diabetes Mellitus insulino-dependente - CID: E 10, e Hipertensão arterial essencial - CID I.10. Assim se pôs o vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta artrose do ombro direito, diabetes mellitus insulino-dependente e hipertensão arterial, ambas enfermidades com controle clínico satisfatório, sem complicações importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0003643-48.2012.403.6103 - CESAR AUGUSTO DA SILVA VIEIRA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de auxílio-acidente, em razão da redução de sua capacidade para exercer atividade laborativa decorrente de acidente de trânsito sofrido em 29/08/2009. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 45/51), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 54/56). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. **DECIDO** Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 54/56. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-acidente requer a redução da capacidade para o exercício da atividade habitual resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. É clara a regra do artigo 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer

grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)O auxílio-acidente indeniza o segurado em razão da redução da sua capacidade laborativa decorrente do acidente sofrido. A redução da capacidade é aferida em relação à atividade desenvolvida quando da ocorrência do acidente e deverá haver nexo de causalidade entre o acidente sofrido e a redução da capacidade laborativa para a atividade habitual. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Realizado exame pericial, o Perito Judicial afirmou o perito não haver doença incapacitante atual e tampouco redução da capacidade laborativa (fl. 48).Assim se pôs o Vistor:O periciado sofreu acidente de moto, do qual não restou qualquer seqüela que cause prejuízo para sua atividade habitual. As fraturas se resolveram com sucesso, não havendo restrição articular ou perda de força. Não há redução da capacidade laborativa. (fl. 41).Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Verifico que a decisão de indeferimento da tutela não foi firmada pelo Juiz Federal ali indicado. Por esta razão, ratifico os termos da decisão de fl. 52 que indeferiu a antecipação da tutela.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**000444-61.2012.403.6103 - SOLANGE DE OLIVEIRA X MARIA BRAZELINA DORVALINO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Solange de Oliveira e Maria Brazelina Dorvalino em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional).Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças.Documentos coligidos às fls. 08/44.Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 45.Contestação apresentada às fls. 51/63 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Juntou os documentos de fls. 64/80.Sem réplica, fl. 83.Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito.De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 11/06/2012 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, no tocante à anuidade de 2007. Dito isso, ao mérito propriamente dito.Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins.Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna.Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1717-6).Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categoriais profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art.

146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima

analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, considerando-se que a matéria agora é tratada pela Lei nº 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO a prescrição quanto ao pedido de restituição da anuidade relativa a 2007 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Solange de Oliveira o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2008 a 2011, na forma acima explicitada e as relativas aos anos de 2008 e 2009 para a autora Maria Brazelina Dorvalino. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das autoras, estes fixados em 10% da

condenação. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007401-35.2012.403.6103 - OTHON LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica (fls. 62/63). Apresentado laudo pericial (fls. 68/70), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71). A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo sua complementação ou designação de nova perícia e estudo social (fls. 73/78). O INSS apresentou contestação (fl. 82). Houve réplica, reiterando pedido de nova perícia e realização de estudo social (fls. 84/85). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDOLogo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 73/78, requerendo a respectiva complementação ou designação de nova perícia. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de complementação, bem como de designação de nova perícia formulado pela parte autora. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou poliartrose não especificada - CID m15.9; Polineuropatia em outras doenças endócrinas e metabólicas - CID G63.3 (fl. 32). Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o(a) mesmo(a) apresenta poliartrose (osteoartrose generalizada), associada à polineuropatia leve dos membros inferiores, sem comprometimento de raízes nervosas, não lhe atribuindo incapacidade laborativa. (fl. 32). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0009040-88.2012.403.6103 - BENEDICTA MARIA DE CARVALHO(SP322710 - ANDREA PETRINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi

deferida a gratuidade e a prioridade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação (fls. 25/26).Juntado aos autos o estudo socioeconômico (fls. 28/32), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 33/35). Citado (fl. 42), o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão (fls. 43/47).Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 48), deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 49).O MPF opinou pela procedência dos pedidos (fls. 51/53).Vieram-me os autos conclusos.Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.A idade da parte autora encontra-se demonstrada nos autos (fl. 12), tendo em vista que a demandante possui 74 anos de idade e possuía 72 anos quando do ajuizamento da ação (fl. 02).Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora, sua filha Ana Lucia e o neto Carlos Augusto (desempregado), sendo a renda declarada, ao tempo da perícia, em 10/03/2013, de R\$ 680,00, referente ao trabalho de diarista da filha da autora.Segundo apurado, a família reside em imóvel alugado, de fundos, em bom estado de conservação. As despesas da família superam, em muito, a renda declarada, estando a autora em estado de miserabilidade concreta, agravada pela sua situação de saúde (úlceras na perna - fl. 17).Deste modo, comprovada a deficiência e o estado de miséria em que vive a parte autora, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/08/2012 (fl. 19).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 22/08/2012.Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADO.Nº do benefício 5529081840Nome da beneficiária BENEDICTA MARIA DE CARVALHONome da mãe da beneficiária FILOMENA MARIA LEITEEndereço do segurado Av. Arnaldo dos Santos Cerdeira, 108, Fundos, Jardim Oriente, São José dos Campos/SPRG 17029347-6 SSP/SPBenefício concedido LOASRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 22/08/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0009732-87.2012.403.6103 - LUIZA DE MORAIS ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**  
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação (fls. 45/46).Juntado aos autos o estudo social (fls. 48/51), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54).A parte autora peticionou apontando ter a assistente social constado do laudo ser o caso de LOAS para deficiente, quando se trata de autora idosa (fls. 69/70).Citado (fl. 71), o INSS contestou, pugnano pela improcedência da pretensão (fls. 73/79).A parte autora se manifestou em réplica (fls. 81/86).O MPF opinou pela improcedência (fls. 88/90).Vieram-me os autos conclusos.Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.A idade da autora resta demonstrada, tendo em vista que a demandante possui 67 anos de idade (fl. 11) e possuía 65 anos quando do ajuizamento da ação (fl. 02).Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 06/03/2013 constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora, seu marido (Clementino), a filha Fernanda (desempregada) e os netos, menores de idade, Giovana Vitória e Brian Nicolas. A única renda declarada é proveniente do benefício de aposentadoria por idade, auferido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Consoante extratos do CNIS, em anexo, verifico que embora a filha do casal tenha trabalhado após a realização da perícia, encontra-se novamente desempregada desde janeiro de 2015, de modo que é possível considerar que a situação econômico-financeira da família se mantém.Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, comprovada a idade e ser a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/10/2012 (fl. 43).DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do

requerimento administrativo, em 16/10/2012. Mantenho a decisão antecipatória, de fls. 53/54. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 5537760912 Nome da beneficiária LUIZA DE MORAIS ROSA Nome da mãe da beneficiária Maria Francisca de Jesus Endereço do segurado Rua Geraldo Moreira, 238, Campos dos Alemães, São José dos Campos/SP RG 24.368.833-9 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 16/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0000683-85.2013.403.6103** - EDIMILSON MOREIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a ação declaratória e condenatória de manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente concessão de auxílio-doença, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos necessários à propositura da ação. Adiada a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e designada a realização de perícia médica. Apresentado laudo pericial (fls. 57/59), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 61/62). A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 68/78). O INSS apresentou contestação. Houve réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Esse, em síntese, o relatório. DECIDO Logo de início, cumpre observar que a parte autora impugnou o laudo pericial - fls. 68/78, requerendo complementação da perícia. Pois bem. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 68/78. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Passo ao mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou Neoplasia maligna secundária e não especificada dos glândulos linfáticos - CID C-77. Assim se pôs o Vistor: Após o exame clínico do Periciando, conclui a perícia médica que o(a) mesmo(a) apresenta neoplasia maligna metastática em linfonodos cervicais, com tumor primário de origem não determinada, sem atrofia muscular incapacitantes, sem sinais de recidiva, não lhe atribuindo incapacidade para exercer atividade semelhante a que exercia. (fl. 58). Não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao

pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000696-84.2013.403.6103** - GEISA NATALINA CASTRO MARTINS (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Geisa Natalina Castro Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social, fls. 22/24. Laudo pericial médico juntados às fls. 29/31. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 43, pugnando pela improcedência do pedido. Houve impugnação ao laudo pericial médico e réplica, fls. 39/42 e 45/46, respectivamente. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 48/49. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida e suficientemente fundamentada. O laudo pericial médico evidencia que a demandante não padece de doença que a qualifique como deficiente. Com efeito, foi atestado que a autora apresenta surdo-mudez, associado à deformidade lombo-sacra, sem critérios para incapacidade e com restrições laborais compatíveis com a deficiência da surdez e da fala (fl. 30). Necessário ressaltar que o conceito de deficiência é estabelecido pelo art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, a denominada Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, segundo o qual deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, nesse conceito, não se enquadrou a autora. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despicienda a realização do estudo social. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida à autora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000739-21.2013.403.6103** - MARCIO JOSE PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. A inicial veio instruída com procuração (fl. 15), declaração de precariedade econômica (fl. 16) e documentos (fls. 17/116). Em decisão inicial, foi adiada a apreciação do pedido antecipatório, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de perícia e a citação do INSS. Realizada a perícia médica (fls. 124/129), foi deferida a antecipação da tutela (fls. 131/134). Citado, o INSS contestou (fls. 147/157). Houve réplica. Noticiada a implantação do benefício (fl. 158). A parte autora manifestou anuência ao laudo pericial. DECIDO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa de restabelecimento do auxílio-doença e a

consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo foi anexado aos autos (fls. 124/129), comprovando a incapacidade TOTAL e PERMANENTE da parte autora. De relevo que o Sr. Perito Judicial apontou que a parte autora é portadora de epilepsia sequelar a TCE em acidente do trabalho, ocorrido em 1987. Veja-se que a enfermidade que aflige a parte autora remonta há cerca de 25 anos, sendo, pois, causa incapacitante que se originou quando o autor era segurado do INSS, conforme extrato do CNIS em anexo. Relata a perita que o autor refere ter tido queda com TCE, passando a ter desmaio, após isso sofreu um derrame em 1987 e não conseguiu mais trabalhar. Por certo, tratando-se de pessoa com 60 anos de idade, cuja profissão era motorista de ambulância, sofrendo com desmaios e crises convulsivas, encontra-se inapto total e definitivamente para o exercício de sua atividade laborativa. Em relação à qualidade de segurado, observo que, em tendo a incapacidade se iniciado quando o autor era segurado do RGPS, sua qualidade se mantém mesmo sem recolhimentos, em razão da incapacidade, sendo certo que se a parte autora não contribuiu foi por fato alheio a sua vontade, ou seja, em razão dos males incapacitantes. Assim, a parte autora manteve a qualidade de segurado, para fins de ver reconhecido o seu direito aos benefícios previdenciários requeridos, pois não tendo o INSS reconhecido o seu direito ao benefício, quando estavam presentes as condições necessárias para sua concessão, é aplicável o inciso I, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Prevê a legislação previdenciária um prazo de tolerância - o chamado período de graça -, em que, mesmo sem contribuir aos cofres da Previdência, o segurado se mantém nesta condição, preenchidos alguns pressupostos também na lei elencados. A legislação é clara, dispondo o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso dos autos, a parte autora tinha direito ao benefício quando requerido, sendo certo que, se estivesse em gozo do benefício, mantida estaria a condição de segurado, logo tal condição é aplicável ao caso por analogia, estando mantida a qualidade de segurado. Ademais, a Jurisprudência entende que: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. ESQUIZOFRENIA, DOENÇA PROGRESSIVA. CARÊNCIA DISPENSADA A PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL. ART. 151 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Estando devidamente comprovadas a carência, qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, através de laudo pericial, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91. 2. A esquizofrenia é das moléstias que mais freqüentemente tem a progressividade como marca. Não é diferente o quadro dos autos, no qual o autor vem sofrendo crises sucessivas, como nítida piora no estado de saúde. 3. Comprovada que a doença remonta ao tempo contemporâneo em que a parte autora era filiada ao sistema previdenciário, impõe-se a conclusão de que seu desligamento de trabalho foi involuntário e decorrente de piora de seu estado de saúde, mantendo-se, portanto, a qualidade de segurada. 4. A esquizofrenia, em sendo uma alienação mental, isenta aos seus portadores a necessidade de prova de carência, nos termos do art. 151 da lei 8.213/91. 5. Na presença de anterior requerimento administrativo, o benefício é devido do seu protocolo de requerimento, pois presume-se (com prova nos autos de acometimento à época) que a parte autora já se encontrava doente àquela época. 6. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento), mas incidindo apenas sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como as devidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, considerando que somente a partir desta data se deu a condenação do INSS. Precedente do STJ. 7. O INSS, como autarquia federal que é, está isento do pagamento de custas e emolumentos (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/92), mas não quanto às demais despesas processuais. Esta isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide, o não acontece neste caso, pois a Autora não despendeu valores a esse título, por ser beneficiária da assistência judiciária. 8. Apelação da parte autora provida. (TRF3, AC 200203990180834AC - APELAÇÃO CÍVEL - 797931, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:13/12/2004). Diante do laudo médico conclusivo, que atestou a incapacidade total e permanente da parte autora desde 1987, é de rigor que se reconheça que a demandante cumpre os requisitos legais exigidos para concessão do auxílio-doença indeferido na via administrativa em 22/10/2003 (Requerimento nº

51123560. - fl. 41. Assim, comprovada a incapacidade laborativa, quando do indeferimento administrativo efetuado em 22/10/2003, é devida a concessão do benefício auxílio-doença, observada a prescrição quinquenal, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia médica realizada por este juízo, em 18/04/2013 (fl. 129), que atestou a incapacidade total e permanente da autora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, de titularidade da parte autora, a partir da data do indeferimento indevido (22/01/2003 - fl. 41), observada a prescrição quinquenal, e a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) no dia 18/04/2013 (fl. 129). Mantenho a decisão de fls. 131/134. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os atrasados decorrem do fato de a aposentadoria sobrepor período em que estava vigente auxílio doença, ficando facultado ao réu o direito de compensar os valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado MÁRCIO JOSÉ PERIERA Nome da mãe do segurado Aurora Martins Pereira Endereço do segurado Rua Benedito Joaquim Pereira, 45 - Jardim Por do Sol - São José dos Campos/SP - CEP 12.241-320 CPF/NIT/RG CPF 738.667.848-72; NIT: 1.167.171.510-6; RG 7.7.241.511- SP Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 22/01/2001 - auxílio-doença 18/04/2013 - aposentadoria por invalidez Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fls. 158. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001091-76.2013.403.6103 - CLAUDINEI FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de demanda assistencial ajuizada por Claudinei Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/24. Foi deferida a gratuidade processual, diferida a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social, fls. 26/28. Laudo pericial médico juntados às fls. 39/41. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e também cancelada a perícia social, fls. 42/45. Citado, o INSS apresentou contestação à fl. 43, pugnando pela improcedência do pedido. Houve impugnação ao laudo pericial médico e réplica, fls. 48/53 e 85/98, respectivamente. Agravo de instrumento interposto, fls. 54/66, cujo seguimento foi negado, fls. 81/83. O autor requereu a realização de nova perícia médica e também do estudo social, fl. O MPF opinou pela improcedência do pedido, fls. 100/101. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro o pleito de realização de nova perícia, face à prova técnica já produzida e suficientemente fundamentada. O laudo pericial médico evidencia que o demandante não padece de doença que o qualifique como deficiente. Com efeito, foi atestado que o autor se encontra acometido de cegueira em olho direito e visão normal em olho esquerdo; apresenta dificuldade para visão binocular. Contudo, a conclusão pericial é de que inexistente incapacidade laborativa. Necessário ressaltar que o conceito de deficiência é estabelecido pelo art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, a denominada Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011, segundo o qual deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E, nesse conceito, não se enquadrou o autor. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), restam não atendidos os requisitos legais cumulativos à fruição do amparo social - sendo despiciente a realização do estudo social. Portanto, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001582-83.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/68. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferida a gratuidade processual e determinada a citação do INSS. O laudo do estudo social foi juntado às fls. 77/79, ensejando a decisão de fl. 80, que indeferiu a antecipação dos

efeitos da tutela. Contestação apresentada, fls. 95/103. Às fls. 106/107 foi noticiado o falecimento da autora e requerido o arquivamento do processo. O MPF opinou pela extinção do feito, fls. 111 e verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial de amparo ao idoso, comumente denominado de LOAS é um benefício assistencial de caráter personalíssimo. Noticiado o óbito da autora, tendo sido apresentada a respectiva certidão, deve o feito ser extinto - mormente porque a prova dos autos lhe era desfavorável, tendo sido indeferida a tutela pleiteada, afastando, por conseguinte, eventual interesse de herdeiros na habilitação, não para a percepção da benesse, mas para o caso de recebimento de valores pretéritos devidos à falecida. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, extingo o feito sem resolução de mérito. Não há condenação em custas e tampouco em honorários advocatícios, ante a gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0001672-91.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO LOPES NETO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e determinada a citação (fls. 32/33). Juntados aos autos a perícia médica (fls. 38/42). Foi determinada a realização de estudo social (fls. 45/46). Juntado aos autos o estudo social (fls. 48/52), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização da representação processual e nomeação de curador especial (fls. 54/56). Citado (fl. 66), o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 67/72). A parte autora se manifestou em réplica (fls. 74/80). Noticiado o ajuizamento de ação de interdição do autor, requereu o demandante a nomeação de sua mãe como curadora ad hoc, juntando aos autos procuração regularizada (fls. 81/82). O autor peticionou, manifestando sua concordância com o laudo médico (fls. 87/88), bem como com o estudo socioeconômico (fls. 89/90). O MPF requereu a suspensão do feito, até que seja comprovada nos autos a propositura de pensão alimentícia em face do genitor do demandante (fls. 92/93). Nomeada a genitora do autor, Gedinalda Silva Lopes, curadora especial do incapaz, determinando que a mesma trouxesse aos autos termo de curatela provisória. Indeferido o pedido do MPF (fl. 99). Juntado aos autos termo de compromisso de curador provisório (fls. 102/103). O MPF opinou pela procedência dos pedidos (fls. 105/107). Vieram-me os autos conclusos. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A parte autora foi diagnosticada como portadora de deficiência mental grave e autismo atípico, apresentando incapacidade total e permanente para a vida independente e laboral, constatando a incapacidade também para os atos da vida civil. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia constatou que parte autora vive com sua mãe (Gedinalda), sendo a renda familiar declarada ao tempo da perícia, em 06/08/2013, de R\$ 250,00, referente ao aluguel da garagem da residência e confecção de bolos para venda pela mãe do autor. Segundo apurado, a família reside em imóvel próprio, em mal estado de conservação. As despesas da família superam a renda declarada, estando o autor em estado de miserabilidade concreta. Deste modo, comprovada a deficiência e o estado de miséria em que vive a parte autora, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/10/2012 (fl. 20). DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 15/10/2012. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 5537103512 Nome do beneficiário JOSÉ ANTONIO LOPES NETO Nome da mãe do beneficiário e representante do incapaz GEDINALDA SILVA LOPESE Endereço do segurado Rua Jacinto Galo, 371, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP RG 43.688.056-8 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 15/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0002003-73.2013.403.6103 - AMARILDO OLIVEIRA COSTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E**

SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por AMARILDO OLIVEIRA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de tempo especial com a concessão de aposentadoria especial. A Inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela, determinada a juntada de laudos técnicos e a citação do INSS. A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 69/71). Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar preliminar de prescrição e decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prescrição - Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 62, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. MÉRITO O pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a nos períodos de trabalho de 15/05/1986 a 20/06/1987 e de 08/09/1987 a 07/01/2013, condenando o réu à concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/01/2013 - fl. 62). DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Cumpre, no presente momento analisar o pedido do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM Primeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo

empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o

autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005).No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que apesar de cancelada, adoto o seu teor como entendimento para fixar níveis de ruído considerados insalubres.No caso do presente processo, em que pese a parte Autora ter indicado no pedido que pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 15/05/1986 a 20/06/1987 e de 08/09/1987 a 07/01/2013, trabalhados nas empresas Tecelagem Parayba S/A e General Motors do Brasil Ltda., respectivamente, analisando a causa de pedir, verifico que os períodos que realmente deseja o reconhecimento como especial, são os seguintes:a) de 15/05/1986 a 20/06/1987, laborado na empresa TECELAGEM PARAYBA S/A, b) de 08/09/1997 a 07/2013, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.;No período de 15/05/1986 a 20/06/1987, em que o autor trabalhou para empresa TECELAGEM PARAYBA S/A, nas funções de Serviços Diversos, esteve exposto a níveis de ruído com intensidade 94 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta do formulário anexado aos autos às fls. 18. Cumpre ressaltar que referido período teve sua especialidade reconhecida pelo ente autárquico na via administrativo, sendo, portanto, incontroverso (fl.60).Em relação ao período de 08/09/1987 a 07/01/2013 (DER - fl. 62), em que o autor laborou na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e GM POWER TRAIN LTDA., nas funções descritas nos formulários PPP (fls. 19/25) foi reconhecido pelo INSS a especialidade do labor no período de 08/09/1987 a 05/03/1997 (fl. 60), sendo, portanto, incontroverso o referido período.No tocante ao período de 06/03/1997 a 31/12/2000, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nas funções de Operador Maq. Usinagem -A, , consta do PPP e laudo técnico (fls. 19 e 69,) que o autor esteve exposto a níveis de ruído com intensidade de 87 dB, abaixo do limite de tolerância estabelecido pela legislação e regência.No período de 01/01/2001 a 21/05/2012, laborado da empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., nas funções de Operador Máq. Usinagem A e Montador Motores Ao autor esteve exposto a níveis de ruído com intensidade de 88,8 dB(A) de 01/01/2001 a 17/11/2003 (abaixo do limite de tolerância) e de 18/11/2003 a 21/05/2012, esteve exposto a níveis de ruído com intensidade entre 87,5 a 88,8 dB(A), acima do limite de tolerância (fls. 21/24 e 70/71).Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.Assim, considero como períodos a serem computados como especiais, conforme fundamentação acima de 15/05/1986 a 20/06/1987, 08/09/1987 a 05/03/1997 (incontroversos) e 18/11/2003 a 21/05/2012.Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (26/11/2012): 19 anos,1 mês e 8 dias de tempo especial, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 07/01/2013, o autor contava com 34 anos e 21 dias de tempo comum, já computando-se a conversão do tempo especial ora reconhecido para tempo comum, não fazendo jus à aposentação especial, uma vez que não havia cumprido naquela oportunidade o requisito etário, por contar com 50 anos, 1 mês e 25 dias de idade (DN 08/11/1962 - fl. 11).De resto, vejo que a pretensão da parte autora é parcialmente procedente.DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por AMARILDO OLIVEIRA COSTA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 18/11/2003 a 21/05/2012.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da causa,.Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Sentença não sujeita a reexame necessário.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado AMARILDO OLIVEIRA COSTANome da mãe Ana de Oliveira CostaEndereço Rua Araguari, 121, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SPRG/CPF 16.303.992-SSP/SP / 044.171.678-42PIS / NIT 1.215.190.698-3Data de Nascimento 08/11/1962Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoDIB PrejudicadoTempo Especial conv. Tempo Comum 15/05/1986 a 20/06/1987 - incontroverso08/09/1987 a 05/03/1997 - incontroverso18/11/2003 a 21/05/2012Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002766-74.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS**

SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada a realização de estudo social do caso, determinada a citação e deferidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade na tramitação do feito (FLS. 45/46). Juntado aos autos o estudo social (fls. 49/52), foi indeferida a medida antecipatória (fl. 55). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão (fls. 60/61). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 62). Houve réplica (fls. 64/71). O MPF opinou pela improcedência do feito (fls. 73/75). Vieram os autos conclusos. DECIDIDA a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 68 anos de idade (fl. 23) e 66 anos quando do ajuizamento do feito, comprovado está o requisito etário. Resta perquirir o requisito socioeconômico. Em análise do estudo socioeconômico, observo que o núcleo familiar é composto pela autora, seu marido (José Aparecido), o filho Camilo Eduardo e o neto Gabriel Henrique. Afirma a assistente social que a família reside no município de Igaratá, em imóvel próprio, com cerca de 100m. Atesta a expert que a renda familiar declarada, ao tempo da perícia, era de R\$ 1.400,00, composta pelo benefício de aposentadoria percebido pelo marido da autora, somado aos valores auferidos pelo filho e pelo neto com o trabalho de pedreiro. Conclui o laudo socioeconômico ser a renda familiar suficiente para suprir as necessidades básicas da família. Rememoro que o amparo social não é meio de previdência ou mesmo de incremento de padrão financeiro, mas de resgate de pessoas alijadas e sob risco social concreto e presente. Nenhuma dessas nuances encontro comprovada nos autos, posto que, mesmo passando por evidentes dificuldades provenientes da idade avançada, a demandante não está desamparada. Vista a questão sob tal colorido, entendo não haver risco social a debelar mediante fruição de benefício de amparo no caso vertente. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, em razão da gratuidade de justiça deferida à autora. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0004149-87.2013.403.6103 - SILVIO JOSE SIQUEIRA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ULISSES MOURA CAMARGO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/25. Requerida a gratuidade processual. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade processual, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27/29). Juntado aos autos a perícia médica e o segundo estudo social (fls. 34/36 e 50/53), o pedido antecipatório foi deferido (fls. 55/58). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/79). A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 89/98). O MPF opinou pela procedência (fls. 100/101). É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** laudo médico coligido às fls. 34/36 comprova a alegada deficiência da parte autora. De fato, o autor padece de **ATROFIA DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO**, reduzido em 15 centímetros, o que causa redução da capacidade laborativa em caráter definitivo - fls. 34/36. Em resposta ao quesito nº 4 do Juízo (fl. 36), assim se colocou o Sr. Vistor Judicial: Apresenta quadro típico de deficiente físico, já que tem atrofia de membro inferior esquerdo bastante acentuada - 15 cm - vide folha 23. Essa reduz sua capacidade laborativa em caráter permanente.. Portanto, preenche o autor o quesito da deficiência, cujo conceito se encontra no art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/1993, a denominada Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), com redação dada pela Lei n. 12.435, de 06/07/2011), segundo o qual deficiente é a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Resta agora analisar o requisito socioeconômico. Na decisão de fls. 55/58 restou consignado que o autor reside sozinho em casa cedida por sua tia, de nome Maria José. A casa está em mal estado de conservação, sendo moradia de um só cômodo. O autor não arca com os custos com água, gás e energia elétrica, auferindo a renda aproximada de R\$ 100,00 (cem reais) mensais decorrentes de sua atividade de catador de lixo reciclável. De se registrar que a Srª. Assistente Social constatou, na visita ao local, que efetivamente havia latas, garrafas de plástico, aparelhos eletrônicos quebrados e coisas assim (fl. 52). Partindo daí, a renda variável e aproximada, decorrente da atividade informal de catador, é a única remuneração disponível para o autor. Tal renda é, pois, inferior ao parâmetro de do salário mínimo. De fato, segundo o estudo social, a situação de miserabilidade está manifesta. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46), as informações confirmam o estado de miserabilidade. De fato, a parte autora só tem registro de atividades esparsas e que já remontam, no último vínculo, ao ano de 1999. Deste modo, resta patente a miserabilidade da parte autora, mormente pelas asserções da expert, razão pela qual, cumpridos os requisitos legais, defiro o benefício assistencial ao autor. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de

implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora, desde a data do requerimento administrativo - 18/03/2013. Processo extinto feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela pretendida, observada a data de início do benefício fixada nessa sentença. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Não há custas a reembolsar, ante a gratuidade processual deferida. O INSS deverá reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário SÍLVIO JOSÉ SIQUEIRA PINTO Nome da mãe do beneficiário DJANIRA SIQUEIRA PINTO Endereço do segurado Rua São Paulo, 194 - Vila Maria - São José dos Campos-SP CEP: 12209-430 RG 18.597.603-7 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/03/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004665-10.2013.403.6103** - ANA LUCIA CUNHA GARCIA (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de estudo social e determinada a citação do réu, fls. 17/18. Juntado aos autos o estudo social (fls. 21/24), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 26/28. Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido, fls. 37/41. Houve réplica, fls. 44/51. O MPF opinou pela procedência do pedido, fls. 53/54 verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição, considerando-se que o pedido administrativo foi efetuado em 24/02/2010 (fl. 15) e o ajuizamento da ação ocorreu em 22/05/2013, pelo que REJEITO tal arguição. Quanto ao mérito propriamente dito, tem-se que a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. A idade da autora resta demonstrada, tendo em vista que a demandante possui atualmente 70 anos de idade e possuía 68 anos quando do ajuizamento da ação, fls. 02 e 12. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 28/09/2013 constatou que o núcleo familiar é constituído pela autora e seu marido (Armando Garcia Rosa). A única renda declarada é proveniente do benefício de aposentadoria auferido pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo. Sendo a única renda familiar proveniente de benefício mínimo recebido pelo marido da autora, tal valor deve ser excluído do cômputo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (Recursos Extraordinários 567985 e 580963). Deste modo, comprovada a idade e ser a renda per capita familiar inferior a do salário mínimo, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data do requerimento administrativo, qual seja, 24/02/2010, fl. 15. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO a arguição de prescrição e JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 24/02/2010. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória, de fls. 26/28. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 5397305738 Nome da beneficiária ANA LÚCIA CUNHA GARCIA Nome da mãe da beneficiária Maria de Lourdes Cunha Endereço do segurado Rua Três, 65 - Bairro Descoberto - Monteiro Lobato/SP RG 3.035.024-4 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 24/02/2010 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

**0005203-88.2013.403.6103** - IEDA MARIA ALVES PEREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Ieda Maria Alves Pereira em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustenta a autora, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 14/25. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 27. Contestação apresentada às fls. 30/44 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Réplica, fl. 65. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 11/06/2013 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, no tocante às anuidades de 2007 e 2008. Dito isso, ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste

modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi

extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA.V - Precedentes.VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita.VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição.VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364)Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos).A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional.Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo).Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR.Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, considerando-se que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a prescrição quanto ao pedido de restituição das anuidades relativas a 2007 e 2008 e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2009 a 2011, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE.Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC.Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em 10% da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Sem reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005220-27.2013.403.6103 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de tempo especial com a respectiva conversão em tempo comum e, conseqüentemente, a condenação do réu em conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. A Inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação do INSS.Citado o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição quinquenal.Houve réplica.É o relatório. Decido.PrescriçãoNão há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retrata à fl. 71, e o ajuizamento da ação. Por isso, impossível cogitar de prescrição.MÉRITOO pleito requerido pelo autor é o reconhecimento de atividade especial, com a conversão período comum, nos períodos de trabalho de 08/05/1978 a 15/09/1982 e de 01/01/1990 a 25/07/2000, condenando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (09/04/2013 - fl. 71).DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCumprido, no presente momento analisar os pedidos do Autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Destarte, antes de uma análise pormenorizada de cada período postulado, cumpre esclarecer algumas noções sobre o tema.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUMPrimeiramente, esclareço que a conversão de tempo de serviço especial para comum

é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº

1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Desta forma, resumidamente, poderíamos assim sistematizar cronologicamente a prova de atividades especiais: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, confira-se, e. g., o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AMIANTO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. No caso do amianto ou asbesto, verifica-se que em relação às atividades que exigiam tempo mínimo de aposentadoria aos 25 anos até o advento do Decreto 2.172/99, houve a consideração por norma posterior de que em verdade seria caso de aposentadoria aos 20 anos. Assim, esta última modificação para 20 anos deve ser aplicada a partir de então e em relação a todo o tempo anterior, já que se limitou a constatar um determinado grau de insalubridade, à exceção dos trabalhadores de subsolo, na frente de trabalho, pois tinham critério temporal mais benéfico de 15 anos até 24/01/1979 (último dia de vigência do Decreto nº 53.831/64). Para o trabalho exercido a partir da vigência do Decreto nº 3.048/99 (07/05/99), o critério temporal a ser considerado é 25 anos. 3. Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deve ser concedida a aposentadoria especial. (TRF4, AC 2002.72.04.010554-7, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 30/11/2007) Anoto ainda que o laudo técnico apresentado, para o fim de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído, deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 - PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005). No mais, ainda sobre o agente agressivo ruído, há que se afastar o argumento da autarquia ré de que o uso de EPI eliminaria a especialidade da atividade, pois, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, o uso de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade em que o segurado se encontra sujeito ao agente físico ruído. Neste sentido cumpre transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula 09 da TNU prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial. Finalmente, antes da análise do caso concreto, ressalto que, quanto ao agente agressivo ruído, considero aplicável a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que apesar de cancelada, adoto o seu teor como entendimento para fixar os níveis de ruído considerados insalubres: No caso do presente processo, em que pese a parte Autora ter indicado no pedido que pretende o reconhecimento de tempo de especial dos períodos de 08/05/1978 A 15/09/1982 E DE 01/01/1990 A 25/07/2000, trabalhados nas empresas Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda. e Rhodia S/A, respectivamente, analisando a causa de pedir, verifico que os períodos que realmente deseja o reconhecimento como especial, com a respectiva conversão em comum são os seguintes: a) de 08/05/1978 a 15/09/1982, laborado na empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS

LTDA.;b) de 01/01/1990 A 25/07/2000, laborado na empresa RHODIA S/A; No período de 08/05/1978 a 15/09/1982, em que o autor trabalhou para empresa INDÚSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTÉTICAS LTDA., nas funções de Serv/Ajud. De Operador, Auxiliar de Operador e Operador, no setor Bobinadeiras - Fiação, esteve exposto a níveis de ruído com intensidade de 95 decibéis, apresentando formulário PPP (fls. 20/21 - sem indicação do nome e registro do profissional legalmente habilitado). Trouxe aos autor Laudo Pericial, realizado no âmbito da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, indicando o nível de ruído de 95 dB para o setor, indicando a metodologia de aferição, concluindo pela especialidade do labor e firmado por profissional legalmente habilitado (fls. 38/43). A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição de atividades (PPP fl 35), bem como da conclusão do laudo pericial (fl.43).Em relação ao período de 01/01/1990 a 25/07/2000, em que o autor laborou na empresa RHODIA S/A, nas funções de Operador Fabricação Geral e Operador Fabricação III e Operador Fabricação B, consta do PPP (incompleto- fl.44) e laudo técnico (fls. 49/57,) que o autor esteve exposto a níveis de ruído acima de 90 dB. A habitualidade e permanência podem ser inferidas da descrição das atividades do autor (fl.44) e pela conclusão do laudo pericial(fl. 57).Cumprir observar que o ente autárquico já havia reconhecido a especialidade do labor do período de 17/12/1984 a 31/12/1989, relativo à empresa Rhodia, na via administrativa (fl.52). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não aflorem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especiais o tempo de serviço prestado com exposição a ruídos nos termos da súmula nº 32 TNU, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço.Assim, considero como períodos a serem computados como especiais, conforme fundamentação acima de 08/05/1978 a 15/09/1982 e de 01/01/1990 a 25/07/2000.Referidos períodos devem ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserta no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Conforme exposto acima, resulta a seguinte contagem na DER (09/04/2013): 35 anos e 6 dias de tempo de serviço comum, ou seja, já convertido, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d08/05/1978 15/09/1982 - - - 4 4 8 17/12/1984 25/07/2000 - - - 15 7 9 - - - - - 11/04/1983 31/07/1984 1 3 21 - - - 26/07/2000 20/08/2000 - - 25 - - - 01/06/2007 29/02/2008 - 8 29 - - - 01/05/2008 08/09/2011 3 4 8 - - - 09/09/2011 09/04/2013 1 7 1 - - - 5 22 84 19 11 17 2.544 7.187 7 0 24 19 11 17 27 11 12 10.061,800000 TEMPO TOTAL: 35 0 6 Por fim, ressalto que a data de entrada do requerimento (DER), em 09/04/2013, que deve ser fixada a data de início do benefício (DIB), na forma dos artigos 54 e 49 da Lei nº 8.213/91. De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado.De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável.Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora com DIP em 09/04/13.DISPOSITIVOAnte as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação por IVAN MARCOS DE PAIVA, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especial, os períodos de labor de 08/05/1978 a 15/09/1982 e de 01/01/1990 a 25/07/2000, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral - NB 161.183.967-7.Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução denº 134/2010 do CJF.Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, em favor da parte autora.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia.Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos exposto nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício em 20 (vinte) dias. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.183.967-7Nome do segurado JOÃO BATISTA PEREIRANome da mãe Maria Borges RosaEndereço Rua Angela Galo, 280, Vila São Geraldo, São José dos Campos/SP - 12213-220RG/CPF 12.683.739-9SSP/SP / 005.319.888-30PIS / NIT 1.081.971.803-0Data de Nascimento 23/12/1959Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSDIB 09/04/2013Tempo Especial conv. Tempo Comum 05/05/19878 a 15/09/198217/12/1984 a 31/12/1989 - incontroverso01/01/1990 a 25/07/2000Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005337-18.2013.403.6103** - ULISSES MOURA CAMARGO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ULISSES MOURA CAMARGO, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Requerida a gratuidade processual. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade processual, determinada a citação do INSS e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 20/21). Juntado aos autos o estudo social (fls. 25/30), o pedido antecipatório foi deferido (fls. 32/34). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito (fls. 51/55). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 71). A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 73/79). O MPF opinou pela procedência (fls. 85/87). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos verifico que a idade encontra-se provada, uma vez que a parte autora possui 67 anos de idade e possuía 65 anos ao tempo do ajuizamento da ação (fl. 13). Resta agora analisar o requisito socioeconômico. Analisando o laudo socioeconômico juntado aos autos constato que o núcleo familiar é composto pelo demandante, sua esposa (Maria de Lourdes Ferreira dos Santos Camargo), o filho Rafael de 15 anos e a nora Camila, com 16 anos de idade e que, ao tempo da perícia, em 01/08/2013, se encontrava grávida. A renda familiar é composta pela aposentadoria por invalidez no valor de um salário mínimo, percebido pela esposa do autor, somada ao benefício de amparo ao deficiente percebido pela nora do demandante. Relata a assistente social viver a família em imóvel próprio, de cerca de 70m, em bom estado de conservação. As despesas relatadas pela família, ao tempo da perícia, atingiam o patamar de cerca de R\$ 800,00. A assistente social afirma, em seu laudo, in verbis que: o autor está perdendo a audição, está com depressão crônica e tem dificuldade de relacionamento devido ao transtorno bipolar e sinais de doença de Alzheimer, chega a ficar vários dias sem tomar banho, recolhe lixo na rua e não conversa com a família. Assim, ante o quadro relatado nos autos e sendo a família composta por quatro pessoas e um bebê, tenho que a renda é insuficiente para a vida em condições dignas. Deste modo, resta patente a miserabilidade da parte autora, mormente pelas asserções da expert, razão pela qual, cumpridos os requisitos legais, defiro o benefício assistencial ao autor. Observo que não consta dos autos a comprovação de quando foi efetuado o requerimento administrativo do benefício (fl. 18), de modo que, concedo o benefício desde a citação, em 09/09/2013, data em que o INSS teve ciência da postulação e a ela se opôs (fl. 48). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte autora, a partir da citação - 09/09/2013 e extingo feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela pretendida, observada a data de início do benefício fixada nessa sentença. Valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO**, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO** Nome do beneficiário ULISSES MOURA CAMARGO Nome da mãe do beneficiário IDA MOURA Endereço do segurado Rua São Bartolomeu, 95, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos-SP RG 14.630.348-9 SSP/SP Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 09/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se. P. R. I.

**0005680-14.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) JORGE JOSE DO PATROCINIO X PATRICIA DE FREITAS MANCILHA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Jorge José do Patrocínio e Patrícia de Freitas Mancilha em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam os autores, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 10/34. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 36. Contestação apresentada às fls. 41/57 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de

prescrição. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Réplica, fls. 77/93. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 02/07/2013 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, no tocante às anuidades de 2007 e 2008. Dito isso, ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades

cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o

direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois inexistente relação consumerista no caso. No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, considerando-se que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **PRONUNCIO** a prescrição quanto ao pedido de restituição das anuidades relativas a 2007 e 2008 e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir ao autor Jorge José do Patrocínio o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2009 a 2011 e à autora Patrícia de Freitas Mancilha, as anuidades relativas a 2009 e 2010, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, **JULGO-O IMPROCEDENTE**. Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC. Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% da condenação. A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos. Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005681-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003139-42.2012.403.6103) SANI MOREIRA DA SILVA SANTOS X TANIA CARMEM SILVA (SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)**

Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por Sani Moreira da Silva Santos e Tânia Carmem Silva em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, objetivando repetição de indébito em dobro e imunização parcial contra cobrança de anuidades (contribuição de interesse de categoria profissional). Sustentam as autoras, em brevíssimo resumo, que as anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização de profissões, por ostentarem natureza tributária, não podem ser definidas, em relação ao importe respectivo, por ato infralegal editado pelo próprio Conselho profissional. Assim, o montante cobrado pelo réu, por desbordar do quanto estabelecido pela Lei 6.994/1982 (2MVR), mostra-se ilegal, dando ensejo ao pleito de repetição da diferença e abstenção de novas cobranças. Documentos coligidos às fls. 10/50. Deferida a gratuidade processual e determinada a citação do réu à fl. 52. Contestação apresentada às fls. 55/69 na qual, preliminarmente, arguiu-se a ocorrência de prescrição e a impossibilidade jurídica do pedido. No mais, asseriu a existência de autorização legal para a fixação do valor das anuidades devidas aos Conselhos profissionais, o que salvaguarda os atos em tal sentido editados pelo réu, além da natureza tributária da anuidade, daí porque incabível também o pedido de restituição em dobro de eventuais valores pagos indevidamente. Réplica, fls. 92/108. Sem pleitos probatórios, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, anoto que as anuidades cobradas pelos Conselhos de fiscalização das profissões se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, a que se refere o art. 149 da Constituição Federal. Assim, sendo tributos, tem o contribuinte, nos termos dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do CTN, o prazo de 05 (cinco) anos para pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, contados da data da extinção do crédito. De tal modo, considerando-se que a propositura da demanda ocorreu em 02/07/2013 e o pedido de restituição se refere às anuidades compreendidas entre os anos de 2007 a 2012, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, no tocante às anuidades de 2007 e 2008. Aqui, cabe uma ressalva: se o pagamento ocorrer em data posterior a 02/07/2018, afasta-se a prescrição. **REJEITO** a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a ocorrência de prescrição não possui o condão de configurar a preliminar suscitada. De outra parte, a ausência de comprovantes do efetivo pagamento das anuidades implicará na análise de eventual procedência ou improcedência do pedido e não na impossibilidade de pleitear a repetição dos valores que

entendem indevidamente pagos. Dito isso, ao mérito propriamente dito. Cinge-se a controvérsia na declaração de ilegalidade das Resoluções editadas pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, que estabeleceu critérios distintos daqueles fixados em lei, com a consequente repetição do indébito tributário relativo às anuidades pagas a esta autarquia federal. De fato, as profissões regulamentadas por lei, as quais possuem os respectivos órgãos de classe, com atribuições de fiscalização do exercício de tais profissões, prevêm a existência de contribuições anuais, que consistem na receita de cada Conselho de Classe para a consecução de seus fins. Todavia, em que pese o reconhecimento de que cada órgão de classe, dentre as profissões regulamentadas por lei, deva ter sua receita, através das contribuições anuais, o fato é que tais contribuições possuem caráter tributário, estando sujeitas às regras específicas em matéria tributária, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar dos entes políticos impostas pela Carta Magna. Destarte, estando caracterizado o caráter exacional das contribuições devidas aos órgãos de classe, por óbvio que devem observar o princípio da estrita legalidade tributária, sendo indevida sua cobrança se acaso instituída a contribuição anual através de resolução, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6). Com efeito, os artigos 149 e 150, inciso I, da CR/88 estabelecem o seguinte: compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto no art. 146, III, 150, I e III, sem prejuízo no previsto pelo art. 195, 6o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo e é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Assim, os Conselhos Profissionais não têm poder para fixar unilateralmente suas anuidades, devendo esta fixação obedecer aos critérios legais, mormente o princípio da reserva legal, que exige a instituição de tributo por meio de lei em sentido material e formal, observado o devido processo legislativo. Na espécie, a matéria referente às anuidades exigidas pelos Conselhos Regionais de Enfermagem encontra regramento desde a edição da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, atribuindo-lhes, conjuntamente, a natureza de autarquia federal e competência aos Conselhos Regionais para fixarem o valor da anuidade. A Lei nº 6.994/1992 dispôs sobre a apuração do valor e das taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional estabelecendo o índice do Maior Valor de Referência no País. Com o advento da Lei nº 8.177/1991, extinguiu-se, a partir de 01/02/1991, o indexador MVR, atribuindo-lhe o valor de Cr\$ 2.266,17. A Lei nº 8.383/1991, por sua vez, instituiu a UFIR como indexador para fins de atualização monetária dos tributos federais, de modo que o MVR passou a corresponder a 17,86 UFIRs. E, a Medida Provisória nº 1.973-67/2000, convertida na Lei nº 10.522/02, ao seu turno, extinguiu a UFIR, convertendo-a em Real pelo índice de 1,0641. Importante ressaltar, porque necessário, que o 4o do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que autorizou os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.717, que, na mesma assentada, também declarou a inconstitucionalidade dos 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 8º do citado diploma legal. A Lei nº 11.000/2004, que reeditou a norma do citado 4o do art. 58, passou a dispor o seguinte: Art. 2o Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho. Verifica-se, deste modo, que o artigo acima transcrito, acaba por atribuir competência tributária, exclusiva dos entes políticos, às autarquias federais responsáveis pela fiscalização das profissões regulamentadas. Aludido dispositivo legal tem sua constitucionalidade questionada no STF (ADI 3.408). Em incidente de arguição de inconstitucionalidade submetido ao Plenário do TRF da 2ª Região, relativo ao artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, restou assentado ser evidente a inconstitucionalidade no caput e no 1º do art. 2º da Lei 11.000/04, por violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Esse incidente foi acolhido parcialmente para declarar a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do 1º do mesmo artigo (Arguição de Inconstitucionalidade, processo 2008.51.01.000963-0, PLENO, Rel. Des. Federal SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R de 09/06/2011). Na esteira deste precedente, aludida Corte Regional consolidou seu entendimento sobre a matéria ao editar a Súmula nº 57 nos seguintes termos: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da Lei nº 11.000/04. Por sua vez, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabeleceu novos parâmetros para os valores das anuidades dos Conselhos Profissionais: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC,

calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Assim, inexistente lei específica, em sentido formal e material, que estabeleça os valores das anuidades a serem cobradas pelos Conselhos Profissionais - haja vista que as resoluções editadas por essas autarquias profissionais (Resoluções COFEN nºs 228/00, 248/00, 250/00 e 263/01) são meros atos administrativos normativos, de natureza derivada, pressupondo a existência de lei ou ato legislativo a que estejam subordinadas, sendo vedado inovar na ordem jurídica interna -, deve-se observar o princípio da legalidade tributária, seja sob o aspecto da estrita legalidade ou da reserva legal, de modo a quantificar o valor do tributo segundo as diretrizes fixadas nas sucessivas Leis nºs. 6.994/82, 8.177/91, Lei 8.383/91, Lei nº 10.522/02 e, atualmente, Lei nº 12.514/2011. A respeito do tema, salienta-se que a Lei nº 12.514, de 28/10/2011, estabeleceu limites máximos para as anuidades a serem cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Tais valores máximos passaram a ter eficácia a partir do exercício 2012 em virtude do princípio da anterioridade, que está previsto no art. 150, III, b e c, da Constituição Federal (isso porque, comparativamente à legislação anterior acima analisada, trata-se de um aumento de tributo). Assim, quanto às anuidades a partir do exercício 2012, o seu valor máximo está regulamentado em lei, não sendo possível limitá-las ao montante equivalente a 2 MVR. Mister ressaltar que o Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,8621 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passou a ser pelo IPCA. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. MAJORAÇÃO. RESOLUÇÃO 297/96. ILEGALIDADE. 1. O valor do pagamento das anuidades só poderá ser disciplinado por lei, vez que não se permite que os próprios Conselhos de fiscalização majorarem os valores das anuidades através de resoluções próprias ou atos normativos. 2. Indevidos os honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.007028-6, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 03.04.2008, DJF3 27.05.2008) MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - ANUIDADE PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO VALOR POR MEIO DE RESOLUÇÃO - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER O EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO. I - Os Conselhos Regionais de Enfermagem, criados pela Lei nº 5.905/73, podem cobrar anuidade de seus profissionais, cujo valor encontra limites na Lei nº 6.994/82, não revogada pela Lei nº 8.906/94. II - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas jurídicas de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. III - Os conselhos de classe profissional têm natureza de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41, IV, Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio de ato normativo inferior. IV - O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA. V - Precedentes. VI - O pedido de devolução das quantias indevidamente pagas encontra óbice na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, mostrando-se inadequada a via eleita. VII - O artigo 15 da Lei nº 5.905/73 não confere aos conselhos regionais o direito de suspender o exercício profissional do inadimplente aos cofres da instituição. VIII - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004059-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2011 PÁGINA: 364) Nesse diapasão, considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa seja prevista em lei), em face do princípio da legalidade estampado no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Desta forma, aos conselhos profissionais foi permitida tão-somente a atualização monetária, sem aumento real do valor das anuidades e dentro dos limites previstos pela Lei 8.383/91 (conforme parâmetros acima expostos). Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, representado pela diferença entre 2 MVR, devidamente atualizados, e os valores efetivamente recolhidos, afastando-se a restituição em dobro, pois

inexistente relação consumerista no caso.No que tange aos juros, considerando-se que os pagamentos ocorreram após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Por fim, considerando-se que a matéria agora é tratada pela Lei n. 12.514/2011 e inexistente qualquer alegação de inconformidade das exigências, a partir do novo texto legal, resta improcedente o pleito mandamental.DISPOSITIVOAnte o exposto, PRONUNCIO a prescrição quanto ao pedido de restituição das anuidades relativas a 2007 e 2008, REJEITO a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido condenatório para impor ao Conselho réu o dever de restituir à autora Sani Moreira da Silva Santos o valor da diferença entre as anuidades devidas e aquelas efetivamente recolhidas, quais sejam, as relativas aos anos de 2008 (porque o pagamento ocorreu em novembro de 2008 e assim não está prescrita), 2009 e 2010, na forma acima explicitada. Sobre o montante objeto da condenação incidirá exclusivamente a SELIC, desde cada recolhimento indevido. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora Tânia Carmem Silva quanto às anuidades de 2009 a 2011, ante à ausência de qualquer comprovante de pagamento.Quanto ao pedido mandamental, consistente em ordem para abstenção de futuras cobranças, JULGO-O IMPROCEDENTE.Processo extinto, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do CPC.Diante da sucumbência de ambas as partes, mas tendo em vista ser sobremaneira mais acentuada aquela vivenciada pelo réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da autora Sani Moreira da Silva Santos, estes fixados em 10% da condenação.A apuração precisa dos valores devidos será realizada quando da deflagração do módulo executivo, pela necessidade de atualização dos importes respectivos, com espeque nos documentos já carreados aos autos.Não haverá reexame necessário, vez que os valores a serem restituídos não ultrapassam o montante de 60(sessenta) salários-mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008274-98.2013.403.6103 - BRUNA RAFAELA VARELAS SOARES(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SentençaTrata-se de processo de rito ordinário, ajuizado contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de débito fiscal apurado no procedimento administrativo fiscal nº 13864-720.121/2013-86.Relata a parte autora ter havido quebra indevida de seu sigilo bancário, uma vez que o Fisco obteve seus extratos bancários requisitados ao Banco Itaú, uma vez que a transferência de informações bancárias somente poderia ser efetuada mediante ordem judicial. Assinala ter sido surpreendida pela cobrança do valor do débito apurado pela Fiscalização. Destaca que seus dados bancários são relativos à sua vida privada e que foi violado seu direito à intimidade, privacidade e sigilo bancário, garantidos pela Constituição.Frisa que o Fisco não poderia, em nenhum momento, ter solicitado ao Banco Itaú dados sigilosos, tendo com isso violado princípio basilar da Carta Magna - a inviolabilidade do sigilo de dados. Pondera ter sido ilegal a quebra de seu sigilo bancário, devendo o procedimento fiscal ser arquivado, por violação de norma constitucional. Juntou documentos.Custas pagas (fl.100) e, ante a correção do valor da causa determinada pelo Juízo, complementadas às fls. 108.Foi determinada a citação.Citada, a União Federal apresentou contestação, defendendo a legalidade do procedimento de fiscalização e da cobrança do Imposto de renda com os respectivos consectários. Pugnou pela improcedência do pedido e pela decretação de sigilo nos presentes autos. Juntou o procedimento administrativo (fls.128/311). Em réplica, a autora insiste que o Fisco constituiu crédito tributário mediante prova ilegal, o que resulta da nulidade do ato administrativo.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.Passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC.Sem preliminares a debelar, passo ao exame do mérito.A tese da autora resume-se ao fato de que a violação de seu sigilo bancário por parte do Fisco constitui razão suficiente para anular o procedimento fiscal consubstanciado no processo administrativo nº 13864-720.121/2013-86, que culminou por impor à autora dívida no valor de R\$ 9499.265,33. Insiste que a quebra de sigilo deve ser precedida de autorização judicial por entender ser absoluta a proteção constitucional ao sigilo de dados (Artigo 5º, XII da Constituição da República).A União, de seu turno, defende que a Lei Complementar nº 105/2001 conferiu à Administração Tributária o direito de examinar os dados bancários necessários ao procedimento administrativo instaurado, desde que julgados indispensáveis. Assinala que a LC 105/2001 não exige prévia autorização judicial e que tal fato não constitui violação de qualquer direito ou garantia individual.Enfatiza que a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal reconhece que o direito ao sigilo bancário não é absoluto, admitindo flexibilização, desde que respeitado o regramento de organização e procedimento estabelecido em normas infraconstitucionais.Defende que a arguição de nulidade de procedimento fiscal administrativo, cujas provas foram obtidas por quebra de sigilo bancário, é afastada quando observados os limites traçados pela Lei Complementar 105/2001.Na seara administrativa, de balde a oportunidade assinalada pela autoridade e fiscal para apresentação de documentos, a autora não se desincumbiu da exigência da autoridade fiscal, bem como não logrou comprovar na via administrativa a origem dos recursos financeiros movimentados através de sua conta corrente, resultando, com isso, a apuração de imposto e seus consectários no valor apontado na inicial.Nesse passo, embora não esteja pacificado de que a quebra de sigilo bancário somente pode ser precedido de prévia autorização judicial, sendo inclusive objeto de repercussão geral pendente de julgamento (RE 601.314/SP), o e. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a LC 105/2001 autoriza a Receita Federal a

quebrar o sigilo bancário de particulares sem a prévia autorização judicial, vide REsp 1134665 / SP.A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, 1º). Desta forma, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas como de lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º do CPC. Decreto o sigilo do presente processo cujo teor somente poderá ser acessado pelos patronos devidamente constituídos. Encaminhem-se os autos ao SUDP para a correta autuação do objeto da lide: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CÓDIGO 1567. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 7176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009094-88.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DAMASO ALVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de pensão por morte à autora, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Maurício de Jesus Alves, ocorrido em 21/12/2010, com todos os consectários legais. Aduz a autora que o requerimento administrativo foi indeferido sob alegação de perda da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida. Argumenta, ainda, que seu esposo ficara doente em momento no qual detinha a qualidade de segurado do RGPS e que, por este motivo, faria jus ao benefício almejado. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de perícia indireta (através da documentação médica juntada aos autos). Realizada a prova em questão, foi juntado aos autos o respectivo do laudo, do qual as partes foram devidamente cientificadas. Vieram os autos conclusos aos 27/02/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais e pericial produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Maurício de Jesus Alves, em 21/12/2010, tendo em vista a dependência econômica existente em relação ao mesmo. Para a concessão do benefício em questão necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus possuía a qualidade de segurado e prova de dependência econômica. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, uma vez que os documentos de fls. 15/18 comprovam que a autora e Maurício de Jesus Alves eram casados, tenho por cumprido o segundo requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Com relação à qualidade de segurado, analisando a documentação dos autos, observo que, de fato, o último recolhimento de Maurício de Jesus Alves à Previdência Social deu-se em fevereiro de 2004. Dentre as hipóteses de prorrogação do período de graça, encontra-se a prevista

pelo 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91. In verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)

2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Analisando o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que, para o segurado empregado poder fazer jus à prorrogação do seu período de graça por um período adicional de 12 (doze) meses, deve comprovar o registro do desemprego perante o órgão competente. Tal registro é aquele feito com o fito de possibilitar a percepção do seguro-desemprego, perante o Serviço Nacional de Empregos do Ministério do Trabalho e Emprego (SINE). Entrementes, a despeito do rigorismo da lei, já tem despontado, na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, entendimento no sentido do abrandamento da exigência do registro oficial do desemprego do obreiro. Tem-se proclamado que, no caso do segurado empregado, basta que conste de sua CTPS a anotação da rescisão do contrato de trabalho operada e a ausência de nova anotação de vínculo laboral subsequente. Deveras, não se mostra razoável, para casos tais, impor-se a exclusividade da prova. Nesse sentido, o seguinte aresto:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO COMPROVADA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.** Comprovada a situação de desemprego pelo autor, através da juntada das cópias da carteira de trabalho, uma vez que não é imprescindível o registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em razão que este não é o único meio de prova. 2. Prorrogado o período de graça em 36 meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91. 3. Honorários devidos em 10% do valor das parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício, excluídas as vincendas. AC 200104010057163 - Relator NÉFI CORDEIRO - TRF4 - Sexta Turma - DJ 16/07/2003

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 15 DA LEI Nº 8.213/91. 1.** Para a ampliação do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, não é indispensável que a situação de desempregado seja comprovada pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. A interpretação do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 deve ser consentânea e harmônica com o sistema no qual ele está inserido. 2. Se a prova dos autos demonstra que na data do óbito o pai do autor estava desempregado, é de se reconhecer prorrogada a qualidade de segurado, exsurgindo assim o direito à pensão por morte, de acordo com a legislação de regência. 3. Os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas da condenação (Súmula 111 do STJ). AC 200071000025918 - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - TRF 4 - Quinta Turma - DJ 31/10/2001

Nessa mesma esteira é a Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito. No caso, se o último contrato de trabalho do marido da autora foi rescindido em 11/02/2004 (fls. 22 e 101), tem-se por demonstrada a situação de desemprego a que alude o 2º do artigo 16 da Lei nº8.213/91, o que, por sua vez, fez prorrogar o período de graça do autor, inicialmente de 12 (doze) meses, para 24 (vinte e quatro) meses, de forma que a perda da qualidade de segurado somente se operaria em 02/2006 (consoante artigos 16, 4 do PBPS e 19 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 40/2009). Portanto, não seria suficiente para concluir que, na data do óbito, o Sr. Maurício de Jesus Alves detinha a qualidade de segurado. Não obstante, a tese autoral reside justamente na afirmação de que, no período seguinte ao último recolhimento vertido ao RGPS, o instituidor da pensão requerida não teria prosseguido com o recolhimento de contribuições previdenciárias por ter ficado totalmente incapacitado de trabalhar em razão da enfermidade que acabou acarretando o seu óbito. É assente no C. STJ o entendimento de que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. Vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.** (...) A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado (...) (AGREsp nº 494190/PE, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ 22/09/03, p. 402). No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO NÃO INVÁLIDO COMO REQUERENTE. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO RURAL DA FALECIDA COMPROVADO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS.** (...) V. Ainda que a de cujus tenha parado de trabalhar cerca de dois anos antes do óbito, em virtude de problemas de saúde, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte Regional entende que não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante. VI. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VII. Agravo a que se nega provimento. AC 00005630420074039999 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - TRF 3 Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2013

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91.**

QUALIDADE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 74, caput, da Lei n.º 8.213/91 é devida a concessão do benefício de pensão por morte. 2. Deve ser reconhecida a condição de segurado para a pessoa que esteve impossibilitado de trabalhar e de recolher contribuições previdenciárias em decorrência de doença incapacitante. Precedentes do E.STJ e desta E.Corte. 3. Comprovada a condição de cônjuge e filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade em relação ao de cujus na data do óbito, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. 4. Agravo desprovido.AC 00247537520004036119 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF 3 - Nona Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2010Mister, todavia, em casos tais, que haja prova cabal de que a interrupção dos recolhimentos previdenciários deu-se em razão da impossibilidade do exercício de atividade remunerada, por motivo de enfermidade incapacitante.A perícia indireta realizada (a parte autora curou trazer aos autos prontuário médico do falecido, contendo exames e extenso histórico de internação hospitalar - fls.32/86) concluiu que o instituidor da pensão requerida, ao menos desde março de 2005, estivera impossibilitado de exercer atividades laborativas, em razão de enfermidade incapacitante (fls.124/126). Desse modo, não há que se falar em perda da sua qualidade de segurado.Portanto, deve ser concedido o benefício de pensão por morte à autora, desde a data do requerimento formulado na via administrativa (NB 158.155.538-2), em 21/09/2011, nos termos do art. 74, inciso II, do PBPS. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS à implantação, em favor da autora, do benefício de pensão por morte, a partir de 21/09/2011 (DER NB 158.155.538-2) - instituidor: Maurício de Jesus Alves. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 60 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: Maurício de Jesus Alves - Beneficiária: MARIA APARECIDA DAMASO ALVES - Benefício concedido: Pensão por morte - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 21/09/2011- RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 332.024.328-42 - Nome da mãe: Maria Aparecida Damaso - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 24, Rio Comprido, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

**0002400-69.2012.403.6103 - ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde a DER NB 156.742.525-6 (30/06/2011), com todos os consectários legais. Alega a autora que atingiu o requisito etário e que completou a carência mínima para o benefício, a despeito do que o benefício foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. Concedidos foram os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, alegando a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar às partes a produção de outras provas. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, a qual foi deferida e produzida nos autos por meio áudio-visual, conforme CD-Rom juntado. Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. Informações do CNIS foram juntadas aos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Não foram arguidas defesas processuais. No mais, pretendendo a autora a concessão do benefício desde a DER NB 156.742.525-6 (30/06/2011) e tendo a presente demanda sido ajuizada em 22/03/2012, claro se afigura a esta magistrada que a preliminar de mérito aventada pelo INSS (prescrição quinquenal do artigo 103, parágrafo único da LB) é totalmente despropositada e protelatória, ficando prejudicada a sua análise. Passo ao exame do mérito. Pleiteia a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sob alegação de preenchimento dos requisitos exigidos em lei à época da sua filiação ao regime da Previdência Social. Inicialmente destaco que o Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria (tempus regit actum). Considerando que a autora implementou o requisito idade (60 anos) em 2010, conforme documento de fls.08, incide à hipótese o

regramento previsto na Lei nº 8.213/91, haja vista que ainda não havia consolidado todos os requisitos (etário e carência) sob a égide do regime anterior. Vencida, portanto, esta premissa, e sendo constatada a necessidade de aplicação do regime da Lei nº 8.213/91, passo a enfrentar o pedido formulado. Melhor estudando o tema, altero meu posicionamento anterior para adequá-lo à conformidade dos entendimentos das Superiores instâncias, e passo a decidir como ora exponho. O benefício de aposentadoria por idade veio assim delineado ao ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 em sua redação original: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98 alterou a redação do caput do artigo 202, e passou a disciplinar no 7º do art. 201: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (...) A Lei nº 8.213/91 regulamenta a matéria: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Vê-se, da regulamentação, que além do implemento do requisito idade, a lei previdenciária exige o cumprimento do prazo de carência. A carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade vem prevista no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais Ocorre que a Lei nº 8.213/91 irrompeu com a ordem jurídica anterior, pois a carência exigida, pela CLPS/84, para a concessão de aposentadoria por idade era de 60 contribuições. Em face desta inovação, a Lei de Benefícios introduziu em seu texto a regra de transição, constante no art. 142, para assegurar transição menos traumática aos segurados da Seguridade Social que já o eram ao tempo da nova Lei de Benefícios: Art. 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos

|      |           |
|------|-----------|
| 1991 | 60 meses  |
| 1992 | 60 meses  |
| 1993 | 66 meses  |
| 1994 | 72 meses  |
| 1995 | 78 meses  |
| 1996 | 90 meses  |
| 1997 | 96 meses  |
| 1998 | 102 meses |
| 1999 | 108 meses |
| 2000 | 114 meses |
| 2001 | 120 meses |
| 2002 | 126 meses |
| 2003 | 132 meses |
| 2004 | 138 meses |
| 2005 | 144 meses |
| 2006 | 150 meses |
| 2007 | 156 meses |
| 2008 | 162 meses |
| 2009 | 168 meses |
| 2010 | 174 meses |
| 2011 | 180 meses |

Assim, a conclusão é que, para concessão da aposentadoria por idade, é necessário o implemento da idade e o cumprimento da carência. A primeira questão que se impõe: é necessária a manutenção da qualidade de segurado? A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que a resposta é não. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade não é necessário a implementação dos requisitos de idade e carência simultaneamente. Não há esta previsão na lei, segundo a interpretação dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência nº 175.265/SP, em acórdão da lavra do Ministro Fernando Gonçalves: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. 2. Embargos rejeitados. (STJ, ED em REsp nº 175.265/SP, 3ª Seção, TURMA:01 APELAÇÃO CIVEL Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Publicação: DJ 18-09-2000) De fato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça visa afastar uma injustiça manifesta na aplicação literal da lei: o indeferimento do benefício sob alegação de falta de qualidade de segurado no momento do cumprimento do requisito etário. Isto porque, no sistema previdenciário pátrio, fundado na repartição das receitas auferidas (e não no sistema de poupança), não se pode entender que há diferença na situação, por exemplo, do segurado Y, que já era filiado ao sistema de seguridade antes da edição da Lei nº 8.213/91 e que completou 65 anos de idade em 2005, época em que contava com 145 contribuições, da situação do segurado Z, também filiado ao sistema de seguridade antes da Lei nº 8.213/91, e que também completou 65 anos de idade em 2005, época em que também contava com 145 contribuições, mas que já não possuía a qualidade de segurado desde 1998. No exemplo, por restar cumprida a carência na data do cumprimento do requisito etário, a ambos os segurados, segundo o entendimento jurisprudencial, defere-se a aposentadoria pleiteada, sob fundamento de que a carência e a idade não precisam ser cumpridas simultaneamente. Portanto, vislumbra-se que a perda da qualidade de segurado, para aqueles segurados que já cumpriram a carência do benefício de aposentadoria por idade, não é óbice ao deferimento do benefício, quando implementada a idade mínima necessária. Afasta-se, nestes casos, os efeitos da perda da qualidade de segurado, e, em especial, a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, o que determina o

aproveitamento de todo o tempo de contribuição para efeito de carência. Tal regra restou, com a Lei n.º 10.666/03, positivada no ordenamento: Art. 3º ... Iº Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Como bem se vê da essência do próprio entendimento jurisprudencial (e do artigo da Lei n.º 10.666/03 acima transcrito), a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão de aposentadoria por idade ao segurado que, ao implementar a idade, já tenha cumprido a carência. O inverso não comporta a exceção do entendimento jurisprudencial. Para aqueles segurados que já implementaram o requisito etário, mas não a carência, em que pese possam vir a cumprir tal carência mediante a continuidade de recolhimentos, a perda da qualidade de segurado deve ser levada em conta, para fins do parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91. É o que se infere do entendimento manifestado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 327803 Processo: 200200227813 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/03/2005 Fonte: DJ - DATA: 11/04/2005 PÁGINA: 177 Relator(a): HAMILTON CARVALHO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. Retomado o Julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Laurita Vaz, rejeitando os embargos, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Gilson Dipp, e o voto do Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca no mesmo sentido, a Seção, por maioria, rejeitou os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Gilson Dipp, que lavrará o acórdão. Vencidos o Srs. Ministros Hamilton Carvalho (Relator) e Jorge Scartezzini, que os acolhiam. Votaram com o Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator para acórdão) os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima e Nilson Naves (Art. 162, 2º, RISTJ). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. V - Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos. VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado. Note-se que, em ambas as hipóteses, o prazo de carência mantém-se fixo: ou é de 180 meses, como previsto para os segurados que ingressaram no sistema previdenciário pela primeira vez após a edição da Lei n.º 8.213/91; ou é o previsto na tabela do artigo 142 na data em que o segurado completou o requisito etário. Não se altera esta regra pelo fato de que, na data em que completou a idade, o segurado, inscrito na previdência antes da edição da Lei n.º 8.213/91, não possuía, de forma alguma, a carência necessária. Embora possa vir a ser compelido ao recolhimento de 1/3 de novas contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91), continuará tendo que cumprir apenas a carência prevista na data em que completou a idade. O risco social tutelado por esta aposentadoria é a idade avançada, que, atingida, determina a carência necessária segundo a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Diante destas considerações, deve-se averiguar, para a elucidação da demanda, se a parte autora era segurada da previdência social antes da Lei n.º 8.213/91, ou se ingressou no regime previdenciário, pela primeira vez, apenas após esta lei. Com isso, verifica-se qual o prazo da carência aplicável. Depois, deve-se averiguar se na data em que completou a idade, a carência já restava cumprida, hipótese em que não se considera de forma alguma a perda da qualidade de segurado para concessão do benefício. Ao contrário, se na data em que completou a idade a carência não restava cumprida e o segurado já perdeu a qualidade de segurado, tal perda da qualidade de segurado é levada em conta especialmente para determinar a aplicação do artigo 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se do segurado o recolhimento de 1/3 de novas contribuições sobre a carência exigida, a fim de aproveitar os recolhimentos efetuados antes da perda da qualidade de segurado. No caso concreto, verifico que a autora

completou 60 anos de idade em 2010 (fls. 08). Como ingressou no RGPS anteriormente à edição da Lei nº8.213/1991 (fls.11), submete-se à regra de transição prevista pelo artigo 142 da LB, acima transcrito, tendo que demonstrar o recolhimento de 174 meses de carência (equivalentes a 14 anos e meio). Para demonstrar o cumprimento da carência, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fls.10/12), a qual alberga também dois vínculos empregatícios que estão registrados no CNIS, mas para os quais não há recolhimento de contribuição previdenciária e que, por isso, não foram computados no cálculo do requerimento administrativo (fls.39). Os vínculos empregatícios registrados em CTPS são: 20/05/1981 a 05/01/1984 - Supermercado Pão de Açúcar S/A (Companhia Brasileira de Distribuição); 07/02/1994 a 21/09/1994 - James Barbosa & Cia Ltda; 23/09/1994 a 21/02/2008 - Primos Depósito de Materiais de Construção de Jacareí Ltda - ME. Os três vínculos trabalhistas acima transcritos estão registrados em CTPS e se encontram anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls.207). Relativamente ao vínculo da autora com a empresa Primos Depósito de Materiais de Construção de Jacareí Ltda - ME, foram trazidas aos autos cópias da reclamação trabalhista na qual realizado acordo para pagamento das diferenças salariais devidas, bem como foi realizada prova testemunhal, tendo as duas testemunhas ouvidas, que trabalharam juntamente com a autora em parte do período, confirmado que ela exercia funções de vendedora, gerente e caixa da empresa. A testemunha Carlos Alberto Santana disse que autora trabalhou na empresa Primos até 2008/2009. Curial consignar, no caso em testilha, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 Embora o INSS tenha alegado em contestação a necessidade de complementação da documentação apresentada, o fez de modo genérico, não apto a ilidir a presunção (relativa) que goza a anotação de em CTPS, para demonstração da filiação ao RGPS. A documentação em questão revela, assim, revela a vida contributiva da autora junto ao RGPS nos seguintes termos: Processo: 00024006920124036103 Autor(a): Rosa Maria Munoz Berrios Auna Sexo (m/f): f Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l CTPS fls.11 20/05/1981 05/06/1984 3 - 16 - - - 2 CTPS fls.11 07/02/1994 21/09/1994 - 7 15 - - - 3 CTPS fls.11 23/09/1994 21/02/2008 13 4 29 - - - Soma: 16 11 60 - - - Correspondente ao número de dias: 6.150 0 Comum 17 1 0 Especial 1,20 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 1 0 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim, como a autora, ao tempo do atingimento do requisito etário (2010), já tinha cumprido a carência legal, faz jus à aposentadoria por idade pretendida, com fixação da DIB na DER NB 156.742.525-6, aos 30/06/2011, posto que implementados tanto o requisito idade como o requisito carência. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 30/06/2011, DER NB 156.742.525-6. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da

Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 60 (sessenta dias) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurado: ROSA MARIA MUNOZ BERRIOS ACUNA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 30/06/2011 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 162754368-67 - Nome da mãe: Maria Eliana Berrios Barahona - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Augusto dos Anjos, 285, Veraneio Ijal, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inc. I do CPC). P. R. I.

**0004693-75.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/09/1989 a 24/07/2012, na Cebrace Cristal Plano Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 01/03/2013, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 17/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 22/09/1989 a 24/07/2012 Empresa: Cebrace Cristal Plano Ltda. Função/Atividades: Mecânico de manutenção: fazer lubrificação de máquinas e equipamentos em geral, etc (até 31/09/1997) Chefe de equipe - área fria: supervisionar, acompanhar as atividades relativas do processo de produção do vidro junto a sua equipe, etc (até 31/03/2009) Supervisor de manutenção mecânica: supervisionar e acompanhar as atividades de manutenção mecânica. Agentes nocivos Ruído: 80 dB (até 31/09/1997), 85 dB (até 31/03/2009), 76 db (até 21/01/2013 - data do PPP) Calor: 30 IBUTG (até 31/09/1997) Químico: sílica (até 31/03/2009) Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Calor: código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/1964, código 2.0.4 do Decreto n.º 2.172/97, e código

2.0.4 do Decreto nº3.048/99Químico: código 1.2.12 do Decreto nº83.080/79 e código 1.0.18 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 31/33 e laudo técnico de fls. 61/81Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Quanto ao agente físico calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, como o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que assim dispõe sobre os limites de tolerância:Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0Portanto, uma vez que a documentação fora apresentada de forma incompleta, não se permitindo constatar o tipo de atividade do autor, não há possibilidade de enquadramento como tempo especial por este fundamento. Note-se que, caso a atividade por ele exercida seja considerada leve, a temperatura indicada pelo formulário estaria dentro do limite de tolerância estabelecido pela legislação. Quanto ao agente ruído, os documentos trazidos aos autos não comprovam a exposição do autor em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU, razão pela qual também não se permite seu enquadramento como tempo especial.Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial apenas as atividades exercidas pelo autor no período de 22/09/1989 a 31/03/2009, no qual foi comprovada a exposição a agentes químicos nocivos em desacordo com a legislação de regência da matéria.Dessa forma, convertendo-se o tempo especial acima reconhecido em comum e somando-o aos demais períodos (comuns e especiais) reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 161.183.606-6, tem-se que, na DER (01/03/2013), o autor contava com 38 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Vejamos:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dEricsson 01/08/1979 06/12/1981 2 4 6 - - - Mafersa 23/07/1984 17/06/1985 - 10 25 - - - Brasmentol 21/08/1985 03/08/1987 1 11 13 - - - Contrat 21/09/1987 30/12/1987 - 3 9 - - - Amplimatic 04/01/1988 05/05/1989 1 4 2 - - - GM 23/08/1989 21/09/1989 - - 29 - - - Cebrace x 22/09/1989 31/03/2009 - - - 19 6 9 Cebrace 01/04/2009 24/07/2012 3 3 24 - - - Min do Exército 03/02/1982 15/12/1982 - 10 13 - - - fl. 38 01/08/2012 31/01/2013 - 6 - - - - Soma: 7 51 121 19 6 9 Correspondente ao número de dias: 4.171 9.841Comum 11 7 1 Especial 1,40 27 4 1 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 2 Ressalto, apenas para espancar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor preencheu o tempo de contribuição exigido, contando, pois, 38 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 22/09/1989 a 31/03/2009;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos, comuns e especiais, já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 161.183.606-6); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a que o autor faz jus, com DIB em 01/03/2013 (data da DER).Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito.Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 01/03/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 047.550.698-74 - Nome da mãe: Maria Marta dos Santos Costa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Nely Nantes Natali, nº 208, Jd. Primavera, Caçapava/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

**0004850-48.2013.403.6103 - VICENTE BATISTA DE CARVALHO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 24/05/1993 a 16/01/2013, na Panasonic do Brasil Ltda., com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (16/01/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/03/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º

3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 24/05/1993 a 16/01/2013 Empresa: Panasonic do Brasil Ltda. Função/Atividades: Auxiliar de serviços gerais: operar máquinas para a confecção de tubos de chapa utilizados na fabricação de pilhas, etc. Operador de máquinas: operar máquinas para a confecção de tubos de chapa utilizados na fabricação de pilhas, etc. Agentes nocivos Ruído: 91 dB (até 13/07/1997), 97 dB (até 11/04/1999), 90,6 dB (até 22/07/2001), 93 dB (até 01/02/2005), 91,8 dB (até 14/01/2013 - data do laudo técnico) Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26 e laudo técnico de fls. 27/30. Observação: Consta na documentação que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 24/05/1993 a 14/01/2013, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 16/01/2013), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos e 03 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Panasonic (recon adm. Fl. 87) 12/01/1988 23/05/1993 5 4 12 Panasonic 24/05/1993 14/01/2013 19 7 21 Soma: 24 11 33 Correspondente ao número de dias: 9.003 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 3 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no

período de 24/05/1993 a 14/01/2013;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 163.350.854-1) a que o autor faz jus. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (16/01/2013), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE BATISTA DE CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 16/01/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 081.243.658-06 - Nome da mãe: Maria Marcolina de Carvalho - PIS/PASEP --- Endereço: R. Quinze de Julho, 205, Jd. Cerejeira, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0006396-41.2013.403.6103 - MARA CRISTINA DOS SANTOS CARDOSO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Baixo os autos. Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Regularmente processado o feito, com a citação do réu e realização da perícia médica, os autos vieram à conclusão. Decido. Observo que a parte autora, em sua petição inicial, declara (fls.02) que reside na Avenida Senador Teotônio Vilela, 72, Centro, nesta cidade, o que, no entanto, não demonstra. Por sua vez, o extrato do sistema Webservice da Receita Federal, às fls.96, registra que a autora reside na Avenida Adalberto de Barros Nunes, 5369, Siderlândia, Volta Redonda/RJ, endereço este que pode ser identificado nos documentos de fls.10/11. A propósito, todos os relatórios médicos acostados aos autos, inclusive o do ano de 2014 (fls.77), registram tratamento da autora na cidade Volta Redonda/RJ. Ora, Volta Redonda não é cidade abrangida por esta 03ª Subseção da Justiça Federal de São Paulo. Ao contrário, é abrangida pela Seção Judiciária do Rio de Janeiro, afeta ao E. TRF da 2ª Região. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem, mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual, ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, Rio de Janeiro/RJ - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Fora da citada hipótese, a competência é absoluta, não podendo ser prorrogada. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (nenhum elemento dos autos indica que, de fato, é a sede de seu domicílio), pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga a do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.201 1.4.03.0000/SP 201 1.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDESPARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOSPARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAIS ALENCARSUSCITANTE JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE -21ª SSJ - SPSUSCITADO JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS No. ORIG. 00080325220074036103 1ª Vara TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo

em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de VOLTA REDONDA/RJ (Seção Judiciária do Rio de Janeiro - 2ª Região), para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intime-se.

**000224-22.2014.403.6103 - IRACEMA JOSE PEREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Wilson José dos Santos, com quem a autora fora casada e de quem havia se separado judicialmente, mas que voltou a conviver em união estável até o respectivo óbito. Requer a condenação do réu ao pagamento do benefício desde a data do óbito (03/10/2013), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deuse por citado e contestou o feito, pugnando pela improcedência da demanda. Em audiência realizada por este Juízo, foram ouvidas uma testemunha e uma informante arroladas pela autora. Autos conclusos aos 27/02/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas defesas processuais. Passo, assim, à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus (Sr. Wilson José dos Santos) possuía a qualidade de segurado da Previdência Social no momento do óbito e prova da alegada dependência econômica da autora em relação àquele. Quanto à qualidade de segurado, os extratos do CNIS acostados aos autos (fls. 45 e verso) revelam que o Sr. Wilson José dos Santos efetuou recolhimentos na condição de contribuinte individual até a competência 09/2013, donde se conclui que, no momento do óbito (03/10/2013 - fls. 13), detinha ele a qualidade em questão. Aplicação da regra contida no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/1991. Superado o primeiro requisito, passo à aferição da dependência econômica alegada. Nos termos do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado

judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.No caso dos autos, segundo a autora, era ela separada judicialmente do instituidor da pensão requerida, mas viviam sob regime de união estável. A parte autora acostou cópia da certidão de casamento nos autos (fl. 12), com a averbação da afirmada separação. O artigo 17, 2º da Lei de Benefícios (redação vigente à época do óbito) estabelece que cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.Dispõe, ainda, o artigo 76, 2º da Lei de Benefícios que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.No entanto, vejo que a pretensão inicial encontra-se arrimada na existência de união estável entre o casal, que mesmo estando separados judicialmente, teriam convivido como marido e mulher até a data do falecimento do Sr. Wilson José dos Santos. O 3º do artigo 16 da LB estabelece que é considerada companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, nos termos do 3º do art. 226 da Constituição Federal.A corroborar a tese inicial, a autora apresentou como prova documental: comprovantes de endereço (fls. 09 e 26), certidão de óbito do instituidor da pensão requerida (fl. 13), e cópia do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca, firmado com a CEF (fl. 29), dos quais se extrai que a autora e o Sr. Wilson José dos Santos residiam no mesmo endereço; além de certidão de nascimento dos dois filhos do casal (fls. 24/25); declaração emitida pela Organização Campo das Oliveiras, onde consta que o falecido constava como dependente da autora (fls. 27/28); e declarações de testemunhas (fls. 30/31).Por sua vez, a prova testemunhal colhida permite a este Juízo concluir que a autora e o instituidor da pensão requerida, de fato, viviam em regime de união estável.A testemunha Ivalto Torres Ferreira afirmou: Que conhece a autora desde 1994, quando ela se mudou para a mesma rua do depoente, Alberto Capucci, no bairro Jardim das Oliveiras, em Jacareí; Que à época ela era casada com o sr. Wilson e tiveram dois filhos; Que eles permaneceram casados até 2008; Que depois eles se separaram, e após quatro meses voltaram a morar juntos novamente; Que depois eles mudaram para outro endereço; Que o próprio Wilson comentou com o depoente que estava vivendo junto com a autora; Que o Wilson faleceu em outubro de 2013; Que o depoente foi ao enterro, onde estava a autora e a família inteira.A testemunha Marina Santos Silva, ouvida na qualidade de informante, disse: Que conheceu a Iracema e o Wilson há trinta e seis anos atrás; Que eles eram namorados; Que eles têm cerca de trinta anos de casados; Que logo que casaram, eles foram morar no bairro Jardim das Oliveiras, em Jacareí; Que eles viveram juntos até 2008; Que eles ficaram separados uns quatro meses, e depois voltaram a viver juntos, como marido e mulher; Que eles alugaram uma casa no Parque Santo Antonio, em Jacareí, quando passaram a ser vizinhos da depoente; Que ele sempre fazia uns bicos para ajudar na renda familiar; Que a depoente frequentava a casa deles, e ele sempre estava lá, e tinham uma vida normal como marido e mulher.Assim, a meu ver, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o Sr. Wilson José dos Santos (falecido) e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Quanto à data de início do benefício (DIB), o artigo 74 da Lei nº8.213/1991 assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 08/10/2013 (fls.11), ou seja, dentro do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal acima transcrito (óbito ocorrido em 03/10/2013). Desta forma, a DIB deve ser fixada em 03/10/2013.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de pensão por morte, e defiro a tutela antecipada requerida.Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir de 03/10/2013 - Instituidor: Wilson José dos Santos.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Dependente: IRACEMA JOSÉ PEREIRA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): WILSON JOSÉ DOS SANTOS - Renda Mensal Atual: ---- DIB: ---- - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 064202198/84 - Filiação: José Pereira e Maria Faria Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Avenida Vale do Paraíba, 723, casa 01, Parque Santo

**0002789-83.2014.403.6103** - SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA(SP136192 - ANDRE LUIZ DE MELLO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação objetivando a declaração de nulidade do contrato de empréstimo bancário denominado Contrato Aditivo BN -187-R, firmado em 15 de maio de 2002, em renegociação da dívida pactuada pelo contrato originário BN-187 (celebrado em 31/01/2001), com inclusão de nova parcela de empréstimo e dilatação do prazo para pagamento. Fundamenta a empresa autora a sua pretensão em suposta existência de vício na formação do negócio jurídico, consistente na ausência da assinatura de sócios que, juntamente com o demais signatários, viabilizariam o atingimento do quórum de aprovação necessário para deliberações pela sociedade, exigido em contrato social. Sustenta, também, excesso de poder, pelos administradores, em infração ao ato constitutivo da empresa, com a prática de atos estranhos ao objeto da pessoa jurídica. Brevemente relatado, decido. Melhor analisando a questão posta em Juízo, constato que a autora figura no polo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº2006.61.03.000303-1 (em trâmite perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária), proposta pelo BNDES, o qual busca a satisfação de crédito decorrente do mesmo contrato discutido na presente ação. Houve a interposição dos Embargos à Execução nº2006.61.03.008026-8 e nº2006.61.03.008027-0. Os primeiros, oferecidos pela ora autora e demais coobrigados com fundamento em excesso de execução, foram julgados improcedentes, e os segundos, apresentados por dois sócios da empresa, foram julgados procedentes (sendo eles excluídos da execução em apreço). Ambos os embargos se encontram em sede recursal perante o E. TRF da 3ª Região (fls.665/671). DISSO DECORRE, A MEU VER, QUE O JUÍZO COMPETENTE PARA CONHECER DO PEDIDO DE NULIDADE DO CONTRATO SOBRE O QUAL É LASTREADA A EXECUÇÃO DEFLAGRADA NÃO É OUTRO SENÃO A 1ª VARA DESTA 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Entendo existir conexão, pela causa de pedir, entre a presente ação anulatória e a execução de título extrajudicial em trâmite perante aquele Juízo (a qual, fisicamente, encontra-se no TRF3, em razão das apelações interpostas nos Embargos à Execução acima citados). Inexorável que a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo revela-se forma de oposição do devedor aos atos de execução, representando quebra da lógica do sistema processual permitir-lhes curso perante juízos diferentes, o que comprometeria a unidade existente entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106), independentemente da existência ou inexistência de embargos à execução. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 105 E ART. 109 DO CPC . 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acertamento do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexão, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a conseqüente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:RESP 200201714921 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - Segunda Turma - DJ DATA:16/11/2004Tenho ser, no caso, INAPLICÁVEL o comando contido na Súmula nº235 do STJ (A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado), haja vista que a conexão ora reconhecida recai sobre a ação executiva (que não irá culminar na prolação de uma sentença, de um julgamento, mas na prática de atos materiais de execução voltados à satisfação do crédito apresentado) e não sobre os embargos à execução oferecidos. Entendo que, se o Juízo da 1ª Vara local é o competente para decidir sobre o prosseguimento ou não dos atos de execução voltados à satisfação do crédito, é ele também o competente para conhecer e julgar ação mediante a qual se delinea oposição ao título naqueles autos apresentado. A natureza da presente ação ordinária, na sua essência, é de verdadeiros embargos à execução, a despeito da respectiva nomenclatura. Entendimento em sentido contrário macularia o princípio do Juiz Natural (art. 5º, XXXVII, CF), mormente considerando que o manejo de Embargos à Execução pela empresa ora autora - nº2006.61.03.008026-8 (cujo objeto é excesso de execução)- não atendeu, ao menos num primeiro momento, aos interesses daquela, já que restaram julgados improcedentes. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO SEDI PARA REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO À 1ª VARA LOCAL, POR DEPENDÊNCIA À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº2006.61.03.000303-. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser por ele suscitado. Int.

**0004352-15.2014.403.6103** - IRLEY LEMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO

NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Constatado que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs que instruem o processo administrativo NB 158.452.705-3, cuja cópia foi juntada aos autos (fls.21/34), apresentam divergências quanto aos níveis de ruído apontados em relação aos mesmos períodos. Desse modo, a fim de obstar eventual arguição de nulidade por cerceamento de defesa, concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, para que diligencie junto à sua empregadora (General Motors do Brasil Ltda.) a obtenção de laudo técnico de condições ambientais apto a comprovar de maneira precisa qual o nível de ruído a que o autor esteve exposto durante sua jornada de trabalho no período compreendido entre 29/04/1995 e 12/06/2012, diligência esta cujo ônus lhe cabe, e não ao Poder Judiciário, que não pode intervir em seu lugar (o que somente é cabível no caso de recusa injustificada no fornecimento do documento, devidamente comprovada). Int.

**0006129-35.2014.403.6103** - ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/1991 a 14/08/2014, na EATON Ltda., bem como a conversão dos períodos de atividade comum de 07/06/1982 a 30/04/1986 e 02/05/1986 a 31/05/1990 em atividade especial, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (28/08/2014), com todos os consectários legais. Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015. II -

FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º

do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Da Conversão de Tempo Comum em Especial A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos de 07/06/1982 a 30/04/1986 e 02/05/1986 a 31/05/1990, já reconhecidos pelo INSS (fl.33). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei n.º 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO

DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/04/2013 ..DTPB:.)Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 18/11/1991 a 14/08/2014 Empresa: Eaton Ltda. Função/Atividades: Operador C: alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento, etc (até 28/02/1997). Operador de máquinas: alimentar e operar as máquinas, seguindo os procedimentos descritos nas instruções de trabalho de cada equipamento, etc. Agentes nocivos Ruído: 90,5 dB (até 30/06/2007), 90,9 dB. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/29 Observação: O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva à conclusão que a mesma não era ocasional. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial somente as atividades exercidas pelo autor no período de 02/12/1994 a 14/08/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Com relação ao período de 18/11/1991 a 01/12/1994, no entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não se presta à comprovação do tempo de serviço especial, visto que não consta o nome do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais. Quanto a este ponto, curial rememorar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado, na forma do artigo 333, inc. I do CPC, compete ao autor, bem como que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação (art. 396 do CPC). Observo, ainda, que o autor sequer curou demonstrar ter diligenciado junto à empregadora para obtenção do laudo técnico no qual estribada a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação do tempo especial. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com o período comum a ser convertido em especial, tem-se que, na DER, em 28/08/2014 (NB 170.632.052-0), a parte autora contava com 25 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial SENC 07/06/1982 30/04/1986 1423 3 10 23 Cia Ferrini 02/05/1986 31/05/1990 1490 4 0 29 TOTAL: 2913 7 11 22 Convertido (0.71): 2068,23 5 7 29 Período de tempo especial: Eaton 02/12/1994 14/08/2014 7195 19 8 12 TOTAL GERAL: 9263,23 25 4 11 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 02/12/1994 a 14/08/2014; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do período acima mencionado; c) Determinar que o INSS converta em tempo especial os períodos comuns laborados pelo autor de 07/06/1982 a 30/04/1986 e 02/05/1986 a 31/05/1990, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais da parte autora; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 170.632.052-0, com DIB na DER (28/08/2014). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: ADILSON ANTUNES AMERICANO FERNANDES - Benefício

concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 28/08/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 057.648.888-75 - Nome da mãe: Benedita Antunes Americano Fernandes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 556, Jd. Morumbi, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0007732-46.2014.403.6103** - SEBASTIAO AVELINO FILHO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 27/02/2014, na Ambev S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (27/02/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Ab initio, uma vez que não há controvérsia sobre a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 06/03/1997 a 02/12/1998, (conforme se constata a fls. 49), verifico a falta de interesse autoral quanto a esta parte do pedido, o que impõe a extinção parcial do feito, sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. MéritoDo Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil

profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado n.º 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei n.º 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n.º 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp n.º 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 a 27/02/2014 Empresa: Ambev S/A Função/Atividades: Operador mantenedor: operar máquinas e equipamentos através de painéis de comando, retirar as garrafas das garrafeiras, despaletizar as garrafas vazias, etc. Agentes nocivos Ruído: 92 dB (até 31/12/2009), 91,6 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 18/19. Observação: Ainda que não conste na documentação a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação

expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 03/12/1998 a 27/02/2014, no qual foi comprovada a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, somando-se o período especial acima mencionado com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 49), tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 27/02/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 08 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d Eaton (recon. adm. fl. 49) 12/08/1985 26/04/1989 3 8 15 Ambev (recon. adm. fl. 49) 05/10/1992 02/12/1998 6 1 28 Ambev 03/02/1998 27/02/2014 16 - 25 Soma: 25 9 68 Correspondente ao número de dias: 9.338 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 8 III - DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXINTO O FEITO, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 02/12/1998, e 2) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 27/02/2014; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 165.172.741-1) a que o autor faz jus. Condeno o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (27/02/2014), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SEBASTIÃO AVELINO FILHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 27/02/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 412.495.776-91 - Nome da mãe: Irma Avelino da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Caparão, 778, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.P. R. I.

**0008117-91.2014.403.6103** - SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1985 a 04/08/2014, na BASF S/A, com o respectivo cômputo para fins de concessão da aposentadoria especial, desde a DER (04/08/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, alegando prejudiciais de mérito e pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/04/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade

seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições

especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/07/1985 a 04/08/2014 Empresa: BASF S/A Função/Atividades: Aux. produção: carregamento/descarregamento de cargas e materiais diversos, colagem de etiquetas, limpeza de equipamentos, etc (até 31/07/1988). Manipulador: operar equipamentos diversos na produção, lendo e interpretando instrução na folha de processo, pesando matéria-prima, etc (até 30/06/1989). Operador produção auxiliar: participar de grupos de análise de risco se devidamente treinado, movimentar materiais para carregamento e descarga de equipamentos, etc (até 31/07/1989) Oper. Produção II: colher amostra durante o processo e efetuar as correções quando necessárias, adicionando matéria prima, variando tempo, temperatura e pressão, etc (até 30/09/1989). Oper. Produção espec.: movimentar materiais para carregamento e descarga de equipamentos, orientar os operadores de produção e os auxiliares de operação na execução de tarefas, etc. Agentes nocivos Ruído: 84 dB (até 31/12/1998), 83 dB (até 31/12/2003), 79,3 dB (até 31/12/2004), 88,1 dB (até 31/12/2005), 101,9 dB (até 31/12/2006), 82,7 dB (até 31/12/2007), 65,3 dB (até 31/12/2008), 78,1 dB (até 31/12/2009), 78,9 dB (até 31/12/2010), 81,3 dB (até 31/12/2011), 84 dB (até 31/12/2012), 84,4 dB (até 31/05/2014 - data do PPP) Químicos: dióxido de enxofre, amônia, ácido acético, formaldeído, peróxido de hidrogênio, enxofre, álcool etílico, ácido sulfúrico, ácido clorídrico, metabissulfito de sódio, ácido fosfórico, anidro maleico, cloreto de amônio, trietanolamina, hipoclorito de sódio. Enquadramento legal: Ruído: código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99 Químicos: código 1.2.9 do Decreto nº53.831/64, códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº83.080/79 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54/62. Observação: Consta na documentação que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como tempo especial as atividades exercidas pelo autor no período de 01/07/1985 a 31/05/2014, no qual foi comprovada a exposição a agentes químicos nocivos, em desacordo com a legislação de regência da matéria. Ademais, quanto aos períodos de 01/07/1985 a 05/03/1997 e 01/01/2005 a 31/12/2006, o autor ainda esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao limite estabelecido no enunciado da Súmula nº 32 da TNU. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 04/08/2014), o autor contava com tempo de contribuição de 28 anos e 11 meses, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m dB BASF 01/07/1985 31/05/2014 28 11 - Correspondente ao número de dias: 10.410 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 11 0 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas no período de 01/07/1985 a 31/05/2014; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 169.089.606-7) a que o autor faz jus. Condene o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB (04/08/2014), com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria

especial em prol da parte autora, no prazo de 60 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, officie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/08/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - CPF: 062.447.708-89 - Nome da mãe: Eulália Alves da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. Oakland, 294, Jd. Califórnia, Jacareí/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. P. R. I.

**0002599-86.2015.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão retro padece de erro material e contradição. Segundo o embargante, a presente ação não pode correr perante o Juizado Especial Federal, como determinado, por versar sobre obrigação propter rem, aderindo ao imóvel, o qual, sendo de propriedade da CEF, é, por conseguinte, de propriedade da União, incidindo, então, a vedação do art. 3º, 1º, inc. II da Lei nº 10.259/2001. Aduz, ainda, que por se tratar de condomínio edilício, não se enquadra no artigo 6º, inc. I da lei em comento. Aponta, ainda, a existência de erro material na decisão proferida, a qual teria mencionado tratar-se a ação de rito ordinário, quando, na verdade, seria de rito sumário. Brevemente relatado, decido. Somente são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Os presentes embargos não procedem. Primeiro, cabe ressaltar que a Caixa Econômica Federal, embora seja empresa pública, é pessoa jurídica com personalidade de direito privado, integrante da Administração Pública Indireta e exercente de atividade econômica (atividade bancária), na forma autorizada pelo artigo 173, 1º da CF. Nos termos do Decreto-lei nº 759/69, que autorizou a sua criação, detém patrimônio próprio e autonomia administrativa, sendo completamente impertinente a afirmação de que o patrimônio dela seria pertencente à União, pessoa política, cujos bens estão elencados no artigo 20 da CF. Ainda, conforme entendimento sufragado pelo C. STJ: pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (AgRg no CC 88280 / RJ - Relator Ministro SIDNEI BENETI - STJ - Segunda Seção - DJe 23/02/2010) Por fim, a decisão embargada não contém erro material. A presente ação foi distribuída como ação ordinária, conforme se constata da autuação do processo, de modo que eventual equívoco pelo Setor de Distribuição deverá ser analisado pelo juízo competente. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como lançada. Int.

**0002881-27.2015.403.6103 - GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. À vista do regramento contido nos artigos 282, inc. IV, 284 e 286, primeira parte, todos do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, indicando expressamente o período de trabalho cuja especialidade pretende seja reconhecida por este Juízo. 3. Int

**0002907-25.2015.403.6103 - FRANCISCO NUNES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, mediante o reconhecimento de tempo especial, com a condenação do réu o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER, bem como a sua desaposentação, com a concessão de benefício mais vantajoso, com o cômputo de todo o período contributivo reunido. Como disposto na lei processual, a cumulação de pedidos é possível desde que, entre outros requisitos, sejam os pleitos compatíveis entre si (art. 292, 1º, inciso I). No caso, não verifico a compatibilidade exigida pela lei, já que autor busca, conjuntamente, a revisão de benefício (com pagamento de diferenças) cujo direito de renúncia reivindica seja declarado pelo Poder Judiciário. Não há como buscar pagamentos pretéritos de benefício cuja renúncia se pretende exercer. Na verdade, deveria o autor delinear seus pleitos em sede de cumulação imprópria subsidiária, na qual há ordem de preferência entre os pedidos formulados: não sendo acolhido o preferencial, pede-se o acolhimento do remanescente. Diante disso, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sanando a incompatibilidade constatada. No caso

de ser mantido o pedido de revisão de benefício (na forma acima explicitada), deverá ser retificado o valor atribuído à causa, uma vez que aquele apontado às fls.21 está considerando o valor integral da RMI e não apenas das eventuais diferenças devidas em decorrência da revisão postulada. Int.

**0002912-47.2015.403.6103** - SUELI APARECIDA DE SALLES OLIVEIRA(SP315834 - CARLITO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença acidentário (NB 6033285453).É a síntese necessária. Decido.Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo grau, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de

competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí/SP que deve conhecer e decidir a lide. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas da Comarca de Jacareí/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Jacareí/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Publique-se. Intime(m)-se. Proceda a Secretaria às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0002949-74.2015.403.6103 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Observo que a parte autora, em sua petição inicial e nos documentos anexados aos autos, declara e comprova que reside no Município de SÃO SEBASTIÃO/SP, cidade que sequer é abrangida por esta 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP. Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, o Município de SÃO SEBASTIÃO /SP), mesmo que não haja Vara Federal instalada, nas Varas Federais da Subseção Judiciária de que faça parte sua cidade de domicílio (in casu, a 35ª Subseção Judiciária de CARAGUATATUBA/SP - Provimento nº 348, de 27/06/2012, do Conselho da Justiça Federal de São Paulo, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 122/2012, em 02/07/2012, pág. 12/13) ou, ainda, nas Varas Federais da capital do Estado (in casu, SÃO PAULO/SP - súmula 689 do Supremo Tribunal Federal). Com efeito, ressalvada a opção prevista no artigo 109, parágrafo 3º, da CRFB, a competência é concorrente apenas em relação à Comarca de SÃO SEBASTIÃO /SP, à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e à Subseção Judiciária da capital do Estado-Membro. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural. Confira-se: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula nº 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da

21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rei. Mm. limar GaivAo, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. (TRF3, CC 0007975-68.2011.403.0000/SP, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES DE SOUZA, j. em 07/10/2011). Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo Federal da 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Endereço para encaminhamento desta decisão/ofício: - Uma das Varas Federais (PREVIDENCIÁRIAS) da 35ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA/SP: Justiça Federal de CARAGUATATUBA/SP, R. São Benedito, 39 - Centro - Caraguatatuba/SP - CEP: 11660-100 - (12) 3897-3633 Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0002994-78.2015.403.6103 - JOSE FERNANDO ALVES CORDEIRO (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou

a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de

citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

**0002996-48.2015.403.6103 - PEDRO PLACIDO DA SILVA FILHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que a fls. 69 constatou-se a existência de outra ação em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele feito (fls. 70/83), é possível constatar que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, razão pela qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO

PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001968-45.2015.403.6103** - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X NESTLE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X HALLANA GRACE FIORINDO VOINICHES X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 85/105: Nada a decidir, tendo em vista a redesignação da audiência para a oitava de testemunha HALLANA GRACE FIORINO VOINICHES para o dia 10 DE JUNHO DE 2015, ÀS 14 HORAS, conforme mandados já expedidos pela secretaria desta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.Expeça a secretaria nova comunicação eletrônica ao Juízo Deprecante com cópia desta decisão.I.C.

**Expediente Nº 7178**

#### **MONITORIA**

**0000061-35.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X SANFEL TRUCK CENTER LTDA - EPP X FERNANDO ROBERTO CONRRADO MORAES X LUCIANO VICTORELLI MANCIJO(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS)

TERMO DE AUDIÊNCIAAs 15h15min do dia 29/04/2015, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, 522, Jd. Aquarius, São José dos Campos-SP, onde se encontra o(a) Sr.(a) Rosângela Cunha Politano / Lucas Oliveira Lopes da Motta, Conciliador(a)/Secretário(a) nomeado(a), sob a coordenação do MM. Juiz/Juíza Federal Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados e preposto, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF noticia que o valor da dívida a reclamar solução, referente aos contratos objetos desta ação judicial é de R\$ 139.271,31. Esclarece, porém, que o valor apresentado será atualizado monetariamente até a repactuação da dívida. A CEF propõe-se a receber para renegociação da dívida o valor de R\$ 95.000,00 da seguinte forma: pagamento à vista de R\$ 11.494,13, em 29/05/2015, mais 24 parcelas mensais de R\$ 4.607,53, corrigidas conforme cláusula contratual, com vencimento da primeira delas em 29/06/2015 e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Formalizado o contrato de renegociação da dívida, as prestações serão fixas. Esta proposta só tem validade se o acordo for efetivado nesta audiência. A parte requerida aceita a proposta apresentada pela CEF para renegociação da dívida, e compromete-se a pagar a dívida na forma parcelada, conforme proposta apresentada pela CEF. De comum acordo, as partes requerem, ainda, a inclusão na celebração do presente acordo o contrato de dívida extrajudicial nº 3496.555.1598, o qual será pago da seguinte forma: entrada no valor de R\$ 3.099,46, a ser paga em 29/05/2015 e 60 parcelas mensais e consecutivas no valor de 1.655,17, com vencimento todo dia 29. O demandado deverá comparecer no dia 29/05/2015, na agência 3496, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Formalizada a liquidação/renegociação, a CEF deverá providenciar a retirada do nome do(s) requerido(s) dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a sua efetivação, se anteriormente realizada inscrição em razão do inadimplemento do contrato firmado. Após o cumprimento do acordo avençado, a CEF emitirá, no prazo de 5 (cinco) dias, a respectiva carta de anuência em favor do(a) devedor(a). Caberá ao(à) devedor(a) apresentar a respectiva carta ao tabelião de protesto onde o título foi apresentado pela credora. A baixa do protesto será de iniciativa do(a) devedor(a), bem como lhe caberá arcar com as respectivas custas para levantamento do título. A CEF anota que serão mantidas as garantias do contrato original. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará a execução do contrato nos termos originalmente pactuados, nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. Depois desses termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a)/Secretário(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz/Juíza Federal designado(a) para este ato. A seguir, o(a) MM. Juiz/Juíza Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e da Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal. Eu, Rosângela Cunha Politano / Lucas Oliveira Lopes da Motta, RF n. \_\_\_\_\_, nomeado Conciliador(a)/Secretário(a) para o ato, digitei e subscrevo. Juiz/Juíza Federal: Conciliador(a)/Secretário(a): Requerido(a): Advogado(a): Preposto(a) da CEF: Advogado(a) da CEF:

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004267-49.2002.403.6103 (2002.61.03.004267-5) - LUIZ ANTONIO GOMES MONTEIRO - ESPOLIO (MARIA INES GONCALVES MONTEIRO) X MARIA INES GONCALVES MONTEIRO(SPI18920 - LUIS FERNANDO CALDAS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal

da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) Fls.3.979/3.983: indefiro, por ora, o pedido de levantamento de valor formulado pelo advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP nº60.807), o que faço adotando os fundamentos exarados pelo Ministério Público Federal (fls.3.971/3.972-vº) como razão de decidir. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº0013274-84.1996.403.6100, após o que, se o caso, a questão poderá ser reapreciada por este Juízo. Int.

**0002267-47.2000.403.6103 (2000.61.03.002267-9)** - JOSE VITOR DE VILAS BOAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP017203 - ROBERTO FRANCISCO MENEZES E SP075942 - JULIO CESAR CASARES) X UNIAO FEDERAL X JOSE VITOR DE VILAS BOAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5. Cumprida a determinação, deverá a CEF em 30 (trinta) dias, na forma do art. 461 do CPC, realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. 6. Int.

**0003158-14.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0003942-88.2013.403.6103** - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X GILMARA PINTO DE OLIVEIRA X JOSE DO PRADO MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

#### **Expediente Nº 7187**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404136-53.1995.403.6103 (95.0404136-1)** - JOSE ALICIO FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALICIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica. 2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/216, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0005542-96.2003.403.6103 (2003.61.03.005542-0) - JOSE ROBERTO BUSTAMANTE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO BUSTAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 211. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/206, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003663-49.2006.403.6103 (2006.61.03.003663-2) - ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIELSON FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006369-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006369-6) - APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA MATILDE DE OLIVEIRA PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007289-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007289-2) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007689-90.2006.403.6103 (2006.61.03.007689-7) - BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO OSVALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/171, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0008201-73.2006.403.6103 (2006.61.03.008201-0) - ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA AKIKO SAKAMOTO OKOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl(s). 179. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/174, operou-se a preclusão lógica, cadastram-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0008237-18.2006.403.6103 (2006.61.03.008237-0) - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6)** - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008552-46.2006.403.6103 (2006.61.03.008552-7)** - MARIA SEVERINA DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SEVERINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0)** - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009086-87.2006.403.6103 (2006.61.03.009086-9)** - ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA E SP033220 - LAERTE DE CASTRO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6)** - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0)** - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 166/171, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que o contrato de honorários é pós-datado, foi lavrado após o ajuizamento da demanda e da assinatura da procuração de fls. 127.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0001202-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001202-4)** - JOSE NEZIO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE NEZIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001855-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001855-5)** - ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANA MONICA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6)** - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005513-07.2007.403.6103 (2007.61.03.005513-8)** - MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA EUNICE ROSA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de

requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0006473-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006473-5) - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008743-57.2007.403.6103 (2007.61.03.008743-7) - JOSE CORINTO DOS SANTOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CORINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009371-46.2007.403.6103 (2007.61.03.009371-1) - JOVINA DA SILVA MACHADO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOVINA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009827-93.2007.403.6103 (2007.61.03.009827-7) - DIRCE TEIXEIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIRCE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0010011-49.2007.403.6103 (2007.61.03.010011-9) - MARIA JOSE DE AMORIM(SP096837 - JOSE**

SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0010189-95.2007.403.6103 (2007.61.03.010189-6)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000341-50.2008.403.6103 (2008.61.03.000341-6)** - WANDERLEI MESSIAS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WANDERLEI MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2)** - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001593-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001593-5)** - VANDA LAURINDO DOS SANTOS(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA LAURINDO DOS SANTOS

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 167/171, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int

**0002228-69.2008.403.6103 (2008.61.03.002228-9)** - NOEME BARROS DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NOEME BARROS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº

168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003496-61.2008.403.6103 (2008.61.03.003496-6) - ROSA APARECIDA DE PAULA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003548-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003548-0) - LUCIA DONIZETE DE MORAES ARUEIRA(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIA DONIZETI DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003732-13.2008.403.6103 (2008.61.03.003732-3) - CAMILO DE LELIS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAMILO DE LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005378-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005378-0)** - MOACIR ALVES RIBEIRO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MOACIR ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005703-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005703-6)** - CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA MARIA DE SOUZA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia da advogada do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 187.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0007590-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007590-7)** - PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PRICILIA ARAUJO DA ASSUNCAO TAMANHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0009451-73.2008.403.6103 (2008.61.03.009451-3)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000212-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000212-0)** - ROSELI DE FATIMA CAMPOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSELI DE FATIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000498-86.2009.403.6103 (2009.61.03.000498-0)** - OLIVIO DONIZETI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OLIVIO DONIZETI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2)** - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3)** - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 241. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/238, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

**0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4)** - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002745-40.2009.403.6103 (2009.61.03.002745-0)** - PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002815-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002815-6)** - RINALDO DE ASSIS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RINALDO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5)** - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0)** - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005813-95.2009.403.6103 (2009.61.03.005813-6)** - ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZALINA DE PAIVA RAMOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007125-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007125-6)** - DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DILMA PEREIRA DE TOLEDO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007507-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007507-9)** - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9)** - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1)** - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0001513-56.2010.403.6103** - SERGIO ANGIDO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ANGIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003313-22.2010.403.6103** - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004583-81.2010.403.6103** - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0005302-63.2010.403.6103** - DAVID LOURENCO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAVID LOURENCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007066-84.2010.403.6103** - ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO PINTO(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA LUCIA DE SOUZA DIAS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009251-95.2010.403.6103** - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001126-07.2011.403.6103** - SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUELLY NUNES MACHADO AKERMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001215-30.2011.403.6103** - LEDISLEI VIERI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDISLEI VIERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos

de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0001593-83.2011.403.6103** - FRANCISCO ARAUJO UCHOAS(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO ARAUJO UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002353-32.2011.403.6103** - JOSE ALFREDO PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALFREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0002491-96.2011.403.6103** - ROGERIO DE CAMPOS(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROGERIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0003960-80.2011.403.6103** - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORJESUS SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0004717-74.2011.403.6103** - NILTON FERNANDES(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NILTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

**0005213-06.2011.403.6103** - RUTE DE SOUZA X RICARDO DE SOUZA X ROBERVAL DE SOUZA X

RAQUEL DE SOUZA PAIVA X ROBERTO DE SOUZA FILHO X RUBIA DE SOUZA X WANDERLEY SCALISSE BRAGA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a documentação carreada aos autos, defiro a habilitação dos sucessores de RUTE DE SOUZA, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC. Ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Rute de Souza e como sucessores Ricardo de Souza (fls. 212), Roberval de Souza (fls. 216), Raquel de Souza Paiva (fls. 223), Roberto de Souza Filho (fls. 227), Rubia de Souza (fls. 231/233), Wanderley Scalisse Braga (fls. 237).2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.3. Cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

**0006188-28.2011.403.6103** - MARIA APARECIDA SANTANA BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA SANT ANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007292-55.2011.403.6103** - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0007389-55.2011.403.6103** - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0009722-77.2011.403.6103** - BENEDITO ODAIR MONTEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ODAIR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0000165-32.2012.403.6103** - ADAUTO MARCOLINO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA E SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADAUTO MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

**0008989-77.2012.403.6103** - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **Expediente Nº 7192**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005224-21.2000.403.6103 (2000.61.03.005224-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO URBANO DO AMARAL BARROS(SP218337 - RENATA MENDES E SP082793 - ADEM BAFTI) X CENEVAL CABRAL(SP186578 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MOTTA E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 526, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

**0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 483, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

**0004062-49.2004.403.6103 (2004.61.03.004062-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SUZIANE COSTA MANSO VENEZIANI X LUIZ CARLOS VENEZIANI FILHO(SP120760 - VALERIA PIRES) X LUIZ CARLOS VENEZIANI(SP295737 - ROBERTO ADATI E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 843, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

**0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 579, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi

protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.

**0005391-81.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 697/700. Considerando que já foram apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003291-22.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E DF030034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA

Em 27 de maio de 2015, às 16 (dezesseis) horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, presente o(a) MM(a). Juiz(iza) Federal Dra. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente ao processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) membro do Ministério Público Federal, Dr(a). RICARDO BALDANI OQUENDO; o advogado Dr. JASON CLEMENTO DOS SANTOS (OAB/DF nº 30.034), perante a Subseção Judiciária de Brasília/DF, conforme informado, por telefone, pela servidora Angela Felix Lima da Silva, matrícula 1307903, às 17:00 horas, sendo que este requereu prazo para apresentação de procuração e/ou substabelecimento. O link desta subseção Judiciária foi aberto, no entanto, a Subseção Judiciária de Brasília não abriu o link. Ausente a ré GERLIDES DIAS BARBOSA, perante a Subseção Judiciária de Brasília, bem como seu advogado constituído, o Dr. CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA (OAB/SP nº.209.840). Tendo em vista a certidão retro, e haja vista que pela 2ª vez não foi realizada a audiência nestes autos por eventual falha na escolta da ré presa, concedo a palavra ao r. do MPF que assim se manifestou: Nos presentes autos a acusada teve a denúncia recebida em 18/06/2014, sendo-lhe decretada a prisão preventiva haja vista a garantia da ordem pública, o histórico de uso de múltiplas identidades (acreditamos que a ré use mais de 7 nomes) e para garantia da aplicação da lei penal, já que estava foragida. A ré foi presa no dia 29/01/2015 uma vez que foi presa em flagrante cometendo crime análogo aos presentes em Brasília. Constatamos no processo que seguidas falhas relacionadas à comunicação entre a Justiça Federal em Brasília, o presídio (também localizado em Brasília) e a Polícia Federal ocasionaram a redesignação da audiência para interrogatório da mesma por duas vezes. Tais falhas evidentemente são inescusáveis, e numa circunstância normal poderiam autorizar a soltura da ré por excesso de prazo. Contudo, dadas as peculiaridades do caso, temos certeza de que se a ré for colocada em liberdade, dificilmente será encontrada, o que inviabilizaria a aplicação da lei penal além do que, colocaria em risco a ordem pública já que os elementos coligidos permitem afirmar que a acusada, em tese, é uma criminosa contumaz. Destarte, pela excepcionalidade da situação, o MPF requer que o Juízo determine a transferência provisória de GERLIDES DIAS BARBOSA de Brasília para um presídio localizado em São José dos Campos ou região, para garantir que o interrogatório seja efetivado sem correr os riscos de novos adiamentos. Por esta magistrada foi proferida a seguinte decisão: Acolho o parecer do MPF como razão de decidir para determinar a transferência provisória da ré GERLIDES DIAS BARBOSA do presídio em Brasília para o presídio feminino de Caçapava/SP, devendo a Secretaria expedir as comunicações e ofícios com urgência, bem como providenciar a intimação desta decisão para o advogado constituído da ré. Redesigno audiência para o dia 25/06/2015, às 14:00 horas, providenciando a Secretaria as intimações e expedições necessárias. Providencie a Secretaria as seguintes expedições, tendo em vista a escolta da ré presa a ser feita: a) ofício para o Juiz Estadual Corregedor do Presídio de Brasília com cópia desta ata; b) o ofício para o Juiz Estadual Corregedor do Presídio de Caçapava com cópia desta ata; c) ofício para a Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal, com cópia desta ata; d) ofício para a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, com cópia desta ata; e) ofício para o Diretor Geral da Polícia Federal, com cópia desta ata; f) e finalmente, a escolta da ré para a audiência a ser realizada no dia 25/06/2015, às 14:00 horas.; g) envie e-mail cópia desta ata para a Subseção Judiciária de Brasília para que o advogado tome ciência da presente decisão, bem como que DEFIRO o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente o original da procuração e/ou substabelecimento, perante os autos da carta precatória (constante em Brasília). Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Técnica Judiciária, RF 1310, digitei e conferi. Juíza Federal MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Ministério Público Federal

**0003598-73.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA X DAMAZIO CARDOSO

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP.Int.

**0004537-53.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LIN KEHUAN(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP295737 - ROBERTO ADATI) 1. Fls. 137/140: Comprove o acusado o pagamento da prestação pecuniária referente ao mês de maio, conforme requerido pelo do r. do Ministério Público Federal às fls. 142.2. Fl. 151: Arbitro os honorários da intérprete nomeada à fl. 123, Sra. Lin Jun, CPF 158.524.088-59, em 02 (duas) vezes o valor constante da tabela III, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento.3. Fl. 153: Expeça-se a solicitação de pagamento em favor da defensora nomeada à fl. 105, Dra. Stela Maris de Oliveira, OAB/SP 335.196, conforme determinado à fl. 110. Int.

### **Expediente Nº 7195**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003113-39.2015.403.6103** - ROBERTA ALEXANDRINO ALMEIDA DA SILVA(SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR INOMINADAPROCESSO Nº 0003113-39.2015.403.6103AUTOR: ROBERTA ALEXANDRINO ALMEIDA DA SILVARÉU : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e outrosChamo o feito à ordem.1. Considerando que já foi procedida a expedição de ofícios para o cumprimento imediato da decisão de fls. 34/36, citem-se e intimem-se os réus UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deprecando-se o cumprimento, quanto a esta última, para a Justiça Federal em Taubaté-SP.Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para Uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial e da decisão de fls. 34/36, cientificando-se a parte interessada (1) do prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sendo que, no silêncio, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 188, 802 e 803, todos do Código de Processo Civil; (2) e de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.Endereço para cumprimento: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Avenida Independência, nº 1079 - Bairro Independência - Taubaté - SP - CEP: 12.031-001.2. Outrossim, deverá a parte autora atentar para o que dispõe o artigo 806 do CPC.3. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão de fls. 34/36 e expeça-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A DECISÃO DE FLS. 34/36Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.Assim, constituem prerrogativa jurídica

indisponível, assegurada à população pela Constituição da República. Observe-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, abaixo ementada: PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF) Já a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. Tecidas tais considerações e diante do panorama fático apresentado nestes autos, concludo estar presente não somente a verossimilhança do direito alegado, mas o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizarem a concessão da medida inaudita altera pars. A condição precária de saúde em que se encontra a autora está devidamente demonstrada nos autos. Há relatórios médicos que atestam ser portadora de Síndrome de Budd-Chiari e Doença de Behcet, apresentando trombofilia grave. Há prescrição fundamentada de uso de CLEXANE (nome comercial de ENOXAPARINA 60 mg), afirmado que somente com este medicamento houve melhora do quadro clínico da autora, que apresenta risco de vida se for privada desta medicação (fls. 15/19, 23 e 28/31). Há, ainda, nos autos, prova de que o tratamento indicado tem custo elevado, devendo a referida substância ser ministrada duas vezes ao dia, sendo que os vencimentos da autora são insuficientes para suportá-lo (fls. 20/22 e 27). Observo, por fim, que o referido medicamento é aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e consta do rol de medicamentos fornecidos pelo SUS, conforme pesquisa junto ao site <http://www2.hu.usp.br/wp-content/uploads/2014/01/Relação-Medicamentos-Essenciais-Rede-Básica-Fev.2014.pdf>. Assim, a concessão da liminar requerida é medida de rigor. O direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados. Ainda, a Teoria da Reserva do Possível não é oponível ao mínimo existencial no qual estão inclusos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - MANIFESTA NECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - NÃO Oponibilidade da Reserva do Possível ao Mínimo Existencial. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial,

inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA. - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inviável o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a Teoria da Reserva do Possível em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)Diante do exposto, concedo a liminar para determinar à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, solidariamente, o fornecimento, no prazo de dez dias, contados da data da intimação desta decisão, do medicamento ENOXAPARINA 60 mg, em favor de ROBERTA ALEXANDRINO ALMEIDA DA SILVA, devendo ser observada a quantidade recomendada pela prescrição médica (2 ampolas diárias), até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fica desde já estabelecida multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso desobedecida a ordem de concessão dos medicamentos acima determinada.Oficie-se à UNIÃO FEDERAL (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.Oficie-se ao ESTADO DE SÃO PAULO (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - Seccional São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquário, São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone (12) 3923-5503, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.Oficie-se ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (Secretaria de Assuntos Jurídicos), com endereço à Paço Municipal, 2º Andar - Sala 1, Rua José de Alencar, 123, Vila Santa Luzia, CEP 12.209-904, São José dos Campos/SP, determinando o imediato cumprimento desta decisão, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado de intimação.No mais, aguarde-se a sobrevinda das contestações e/ou o decurso dos prazos para oferecimento. Após, venham os autos novamente conclusos para deliberações.Registre-se, publique-se, intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2756**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900219-79.1994.403.6110 (94.0900219-2) - LINDALVO DA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES**

MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento (fls. 550), bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0069747-19.1999.403.0399 (1999.03.99.069747-7)** - MARCO ANTONIO GODOY PACHECO X LUCIO GERVASIO SAVIETO X MARIA APARECIDA LEITE COSTA X JOSE EMILIO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS SOARES DE MORAES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1)** - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

**0001333-63.2003.403.6110 (2003.61.10.001333-0)** - MARIA INES GOMES - INCAPAZ X NILSA MARIA GOMES KERNE(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, IV), ciência à parte autora das guias de depósito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0009683-40.2003.403.6110 (2003.61.10.009683-0)** - NELSON BENTO MARIANO X ANTONIO CARLOS SOARES X ANEZIO NUNES DE OLIVEIRA X MAGDALENA PINTO DE CAMARGO X CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0001364-44.2007.403.6110 (2007.61.10.001364-4)** - MARIA SILVIA PACHECO FRANCA DE ALMEIDA(SP085493 - ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

**0012534-13.2007.403.6110 (2007.61.10.012534-3)** - ANTONIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

**0002948-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002948-6)** - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

**0004020-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004020-2)** - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

**0010137-44.2008.403.6110 (2008.61.10.010137-9)** - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

**0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)** - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício precatório para execução dos valores incontroversos da parte autora ora embargada e ofício RPV para execução dos honorários, dando-se ciência às partes do teor de seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168, conforme requerido às fls. 107/112 dos embargos. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

**0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6)** - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

**0008167-72.2009.403.6110 (2009.61.10.008167-1)** - MARIA DOS SANTOS CAVALCANTE(SP226525 - CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS E SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVÃO E SP229802 - ERIVELTO DINIZ CORVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0007719-65.2010.403.6110** - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) para posterior transmissão.

**0001181-34.2011.403.6110** - CLOVIS DOMÍNGUES VITORIO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

**0004250-74.2011.403.6110** - EDNA CONCEICAO REIGADO DE SOUZA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

**0005049-20.2011.403.6110** - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0002771-12.2012.403.6110** - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

**0007224-50.2012.403.6110** - VALDEMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS.

**0002022-58.2013.403.6110** - MAURO SQUINCALHA(PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o autor MAURO SQUINCALHA pleiteia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o reconhecimento de período laborado como rural, de 27/01/1969 a 19/09/1978, 16/09/1980 a 13/07/1981 e 11/09/1989 a 11/02/1992, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde a data da entrada do requerimento, em 02/05/2008, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.Sustenta o autor, em síntese, que em 02/05/2008 protocolizou pedido administrativo junto ao INSS, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, ao argumento de não ter completado o tempo mínimo para a concessão da benesse.Refere que trabalhou em atividade rural no período de 27/01/1969 a 19/09/1978, 16/09/1980 a 13/07/1981 e 11/09/1989 a 11/02/1992, ou seja, nos intervalos dos períodos em que exerceu atividade comum, registrados em CTPS.Afirma que, somado o tempo em que trabalhou como rural com o tempo em que permaneceu filiado ao RGPS, atinge mais de 37 anos de trabalho, fazendo jus à concessão do benefício.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/52.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/61, acompanhada dos documentos de fls. 62/87. Argumenta que não há provas materiais nos autos que possam comprovar o tempo de atividade em trabalho rural e que, da mesma forma, as provas produzidas no feito são insuficientes para caracterizar as atividades especiais exercidas pelo segurado. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 89.Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fls. 91), enquanto que o autor requereu a designação de audiência para produção de prova oral (fls. 95/96), o que foi deferido às fls. 98.As testemunhas arroladas foram ouvidas através de Carta Precatória expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados na mídia digital anexada às fls. 109.Instados a apresentarem Alegações Finais, o réu manifestou-se às fls. 111 e o autor ficou inerte, conforme certificado às fls. 156.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos de trabalho em atividade rural e, desta forma, ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (data da entrada do requerimento), em 02/05/2008. Pois bem, pretende o autor ter reconhecido os períodos de atividade rural, compreendidos entre 27/01/1969 a 19/09/1978, 16/09/1980 a 13/07/1981 e 11/09/1989 a 11/02/1992. Conforme a Súmula 149, do Superior Tribunal

de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo, assim, suficiente para comprovação de tais períodos apenas a prova testemunhal. De outro plano, registre-se que indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, ressalte-se que os documentos trazidos pelo autor confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante parte do período mencionado na inicial, ou seja, de 27/01/1973 a 19/09/1978, 12/09/1989 a 30/09/1990 e 01/05/1991 a 10/02/1992 em atividade rural, como passaremos a expor. Com efeito, há nos autos documentação, além de prova testemunhal, no sentido de que o autor trabalhava nas lides rurais para o sustento de sua família, nos períodos supra referidos, conforme se denota dos seguintes documentos: 1) Fls. 28/29: Escritura de aquisição em 29/12/1972 e venda em 06/06/1975 de imóvel rural pelo genitor do autor; profissão do pai do autor: lavrador; 2) Fls. 30 e 33: Escritura de aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor em 24/12/1976 e venda em 02/10/1984; profissão do pai do autor: lavrador; 3) Fls. 31 e 35: Escritura de aquisição de imóvel rural pelo genitor do autor em 12/01/1983 e venda em 09/06/2000; profissão do pai do autor: agricultor; 4) Certidão de nascimento do autor, emitida em 29/01/1959, referente ao nascimento ocorrido em 27/01/1959; profissão do pai do autor: lavrador; 5) Fls. 37/40: Declaração de Rendimentos de Pessoa Física do genitor do autor, dos exercícios de 1972 e 1973, referentes aos anos-bases de 1971 e 1972; profissão do pai do autor: agricultor. Quanto às provas orais produzidas em audiência, observa-se que foram concisas e coerentes, convergindo para o ponto comum no sentido de que o autor trabalhou na lavoura em um sítio em Água São Domingo, de três alqueires, e posteriormente em outro sítio na Igrejinha, de cinco alqueires, ambos no município de Nova Olímpia/PR, em regime de economia familiar, na propriedade de seu genitor, no período de 1971 a 1978. As testemunhas asseveraram, ainda, que, em 1979, o autor começou a trabalhar na Companhia de Asfalto e, quando ele ficava sem emprego registrado na CTPS, retornava a exercer atividade rurícola com os pais e que, no período de 1989 a 1992, o Sr. Mauro ainda morava em Nova Olímpia e, nos intervalos de seu trabalho, ajudava seu pai no sítio. Desse modo, pode-se concluir que o autor trabalhou na atividade rural no período de 27/01/1973 (data em que completou 14 anos) a 19/09/1978, quando passou a ter vínculo empregatício em atividade urbana, conforme cópia da CTPS de fls. 67verso. Presume-se também que o autor trabalhou em atividade rurícola nos períodos de 12/09/1989 (data em que cessou seu vínculo empregatício em atividade urbana - fls. 68) a 30/09/1990 (quando passou a exercer trabalho registrado na CTPS, conforme cópia de fls. 68), e de 01/05/1991 (data da saída do trabalho exercido com registro na CTPS - fls. 68) a 10/02/1992 (quando retornou a ter vínculo empregatício em atividade urbana - fls. 68). Saliente-se que o período de 16/09/1980 a 13/07/1981 não pode ser reconhecido, haja vista que o autor manteve vínculo empregatício em atividade urbana, consoante cópia da CTPS de fls. 67verso. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de que nos períodos compreendidos entre 27/01/1973 a 19/09/1978, 12/09/1989 a 30/09/1990 e 01/05/1991 a 10/02/1992 exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar. Dessa forma, de acordo com os registros em CTPS, somados aos períodos rurais ora reconhecidos, ou seja, de 27/01/1973 a 19/09/1978, 12/09/1989 a 30/09/1990 e 01/05/1991 a 10/02/1992, o autor soma na data do requerimento administrativo (02/05/2008) com 34 anos e 17 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual deduz-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, como era o caso do autor, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso

do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, mesmo considerando o período de atividade rural (tabela 2 em anexo), o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional (ele tinha apenas 24 anos e 8 meses). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a referida aposentadoria deveria observar o chamado pedágio (tabela 3 em anexo) e cumprir 32 anos, 01 mês e 18 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. No caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 49 anos de idade, ou seja, não possuía na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Destarte, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (02/05/2008), verifica-se que o autor soma nesta data 34 anos e 17 dias de contribuição, contudo, na data do requerimento administrativo, o autor ainda não contava com 53 anos de modo a invocar a regra de transição. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao INSS que reconheça os períodos de 27/01/1973 a 19/09/1978, 12/09/1989 a 30/09/1990 e 01/05/1991 a 10/02/1992, como de efetiva atividade rural, anotando-se o necessário. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0002055-48.2013.403.6110** - PAULO SERGIO DE MOURA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido para posterior transmissão.

**0003344-16.2013.403.6110** - DURVAL MODELO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0005874-90.2013.403.6110** - MARIO DE OLIVEIRA (SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo como trabalhado em condições especiais nas empresas Zobor Indústria Mecânica Ltda., de 14/05/1981 a 30/06/1981 e de 19/04/1982 a 11/06/1984; AlliedSignal Automotive Ltda., de 01/10/1984 a 01/10/1986, e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 10/10/2001 a 05/03/2004, bem como o reconhecimento do vínculo de trabalho no período compreendido entre 06/05/1976 a 12/08/1976 e 27/10/1976 a 05/01/1977 não constante do CNIS. Requer ainda a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi concedido com DIB em 02/01/2004 (NB 42/133.613.030-7), com o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em síntese, que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/133.613.030-7 e renda mensal de R\$ 2.065,91 (dois mil e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos). Relata que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período trabalhado na empresa Zobor Indústria Mecânica Ltda. de 14/05/1981 a 30/06/1981 e de 19/04/1982 a 11/06/1984, na empresa AlliedSignal Automotive Ltda. de 01/10/1984 a 01/10/1986, e na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 10/10/2001 a 05/03/2004, bem como não considerou o tempo de serviço com registro em CTPS e não constante do CNIS, compreendido entre 06/05/1976 a 12/08/1976 e 27/10/1976 a 05/01/1977. Afirma que o réu não considerou como especial os períodos de 14/05/1981 a 30/06/1981, de 19/04/1982 a 11/06/1984, de 01/10/1984 a 01/10/1986, e de 10/10/2001 a 05/03/2004, ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não foram consideradas prejudiciais a sua saúde. Alega que, a despeito da negativa de enquadramento, por parte do ente previdenciário, trabalhou nas empresas Zobor Indústria Mecânica Ltda., AlliedSignal Automotive Ltda. e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos períodos referidos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/192. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 195/196. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 201/209. Em síntese, aduz que, se o PPP apresentado serve para indicar a exposição a agente agressivo, deve também servir para comprovar o uso adequado de EPI que neutraliza tal agente. Refere, outrossim, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91,

com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Por fim, alega que impossível o enquadramento na legislação especial a exposição a óleos, graxas e solventes, uma vez que apenas são enquadráveis os óleos e graxas de origem mineral compostos por hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos que são os cancerígenos, e desde que não devidamente neutralizados por tecnologias de proteção (cremes protetores), sendo que o PPP apresentado não especifica os tipos de óleos a que esteve exposto o autor. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 212/219. Às fls. 220, o INSS requereu a juntada da mídia contendo processo administrativo relativo ao autor (fls. 221). Por despacho de fls. 226, determinou-se a intimação do autor para apresentar os laudos referentes às empresas Zabor e Allied Signal, sendo certo que ele apresentou a documentação de fls. 229/245 e o INSS manifestou-se acerca dessa documentação às fls. 248. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor, aposentado por tempo de contribuição desde 05/03/2004 (data da entrada do requerimento), obter a concessão de aposentadoria especial a partir da referida data, com o reconhecimento de que os períodos de trabalho compreendidos entre 14/05/1981 a 30/06/1981, 19/04/1982 a 11/06/1984, 01/10/1984 a 01/10/1986, e 10/10/2001 a 05/03/2004 deram-se sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, bem como o reconhecimento do vínculo de trabalho no período compreendido entre 06/05/1976 a 12/08/1976 e 27/10/1976 a 05/01/1977, não constante do CNIS, sendo certo que os períodos de trabalho compreendidos entre 11/12/1972 a 04/03/1974, 07/10/1977 a 09/04/1981, 20/10/1981 a 24/12/1981, 24/03/1987 a 31/08/1991, e 01/09/1991 a 09/10/2001 já foram reconhecidos como especiais pelo réu na esfera administrativa, conforme se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 152.

**DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTA DO CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.** Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS (fls. 165) em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento em tal banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ou seja, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Tecidas tais considerações, verifica-se que os períodos de 06/05/1976 a 12/08/1976 e de 27/10/1976 a 05/01/1977 trabalhados pelo autor, respectivamente, na empresa Sociedade Brasileira de Eletrificação S.A., como trabalhador braçal, e na Prefeitura Municipal de Sorocaba, como serviçal, merecem ser considerados como efetivamente trabalhados pelo autor, uma vez que seus registros constam da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, às fls. 28/29.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS** autor afirma ter exercido atividades em condições especiais nas empresas Zabor Indústria Mecânica Ltda. de 14/05/1981 a 30/06/1981 e de 19/04/1982 a 11/06/1984; AlliedSignal Automotive Ltda. de 01/10/1984 a 01/10/1986, e Companhia Brasileira de Alumínio - CBA de 10/10/2001 a 05/03/2004. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a

incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Em parte do período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS

REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas empresas: a) ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., no período compreendido entre 14/05/1981 a 30/06/1981, exercendo a função de Ajudante Mecânico B, no Setor Retífica; b) ZOBOR INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., no período de 19/04/1982 a 11/06/1984, na função de Operador de Máquina B, no Setor Torno; c) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA., no período de 01/10/1984 a 01/10/1986, exercendo a função de Ajudante Geral e Operador de Máquina Especial, no Setor Pastilhas/Prensas; d) COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, no período de 10/10/2001 a 14/03/2003 (data da emissão do formulário de fls. 124), exercendo a função de Auxiliar de Extrusão, no Setor Prensas (Departamento de Extrusão - DEX). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 180/181 e 235/237, formulário de fls. 124 e laudo pericial de fls. 127/128, verifica-se que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: 1) ruído de 86 dB(A), de 14/05/1981 a 30/06/1981; 2) ruído de 81,5 dB(A), de 19/04/1982 a 11/06/1984; 3) ruído de 95 dB(A) e poeira de 0,58 f/ml, de 01/10/1984 a 04/10/1986; 4) ruído de 93 dB(A), de 10/10/2001 a 14/03/2003 (data da emissão do formulário de fls. 124). Assim, deve-se considerar como especial os períodos de 14/05/1981 a 30/06/1981, 19/04/1982 a 11/06/1984, 01/10/1984 a 04/10/1986, e 10/10/2001 a 14/03/2003, em razão do autor/segurado ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum somente na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. Registre-se que a Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do

agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria, extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. Quanto ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial em se tratando do agente agressor ruído. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização já havia pacificado a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoportunidade das condições especiais de trabalho alegadas tão somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes. Nesse sentido: AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 790365, JUIZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 934041, JUIZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 11/02/2009 PÁGINA: 708. Assim, de acordo com os registros em CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 180/181 e 235/237, formulário de fls. 102/105 e 124 e, laudo pericial de fls. 127/128, os períodos de atividade acima descritos, ou seja, 14/05/1981 a 30/06/1981, 19/04/1982 a 11/06/1984, 01/10/1984 a 04/10/1986, e 10/10/2001 a 14/03/2003, devem ser considerados como especiais, que, somados aos períodos considerados como especiais pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 11/12/1972 a 04/03/1974, 07/10/1977 a 09/04/1981, 20/10/1981 a 24/12/1981, 24/03/1987 a 31/08/1991, e 01/09/1991 a 09/10/2001, perfaz 25 anos, 02 meses e 09 dias de atividade especial, conforme planilha em anexo, tempo suficiente, pois, à concessão do benefício pretendido, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por fim, ressalte-se que, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data do ajuizamento da ação perante o

Juizado Especial Federal, em 28/05/2012, processo nº 0003152-84.2012.4.03.6315, uma vez que aquele Juízo julgou extinto o referido processo sem resolução do mérito, ao fundamento de incompetência absoluta, em razão do valor da causa haver excedido a sessenta salários mínimos (fls. 190/191). Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando que o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota do documento de fls. 129/130, e tendo em vista a inexistência de pedido de revisão administrativa de benefício. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 05/11/2013. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça os períodos trabalhados de 06/05/1976 a 12/08/1976 e de 27/10/1976 a 05/01/1977, na empresa Sociedade Brasileira de Eletrificação S.A. e na Prefeitura Municipal de Sorocaba, respectivamente, cujas anotações não constam do CNIS, mas apenas da sua CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, anotando-se o necessário, bem como reconheça como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 14/05/1981 a 30/06/1981, 19/04/1982 a 11/06/1984, 01/10/1984 a 04/10/1986, e 10/10/2001 a 14/03/2003, que, somado ao tempo cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, de 11/12/1972 a 04/03/1974, 07/10/1977 a 09/04/1981, 20/10/1981 a 24/12/1981, 24/03/1987 a 31/08/1991, e 01/09/1991 a 09/10/2001, atingem um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 02 meses e 09 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MARIO DE OLIVEIRA, filho de Elza Zalla, nascido aos 06/11/1952, portador do CPF 985656058-68 e NIT 10435705870, residente na Rua José Crespo Filho, 276, Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da citação (05/11/2013) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuando-se a compensação, a partir da referida data, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.613.030-7). A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 134/2010. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0006996-41.2013.403.6110** - JOAO BEZERRA DE CARVALHO (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0001843-90.2014.403.6110** - WAGNER PEDROSO (SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Nos termos do despacho de fls. 64, dê-se ciência à parte autora acerca do processo administrativo juntado às fls. 66/99.

**0003150-79.2014.403.6110** - APARECIDA BERTONI BATISTA (SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004189-14.2014.403.6110** - ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 60/67, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004706-19.2014.403.6110** - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRUNA FERREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da cessação, em maio de 2013, ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu no custeio do tratamento indicado pelo médico da autora. Requer, ainda, seja o réu condenado no pagamento de indenização por danos morais equivalentes a sessenta salários mínimos ou em valor a ser arbitrado por este Juízo, sofridos em decorrência da cessação indevida do benefício de auxílio-doença e do seu não restabelecimento. Sustenta a autora, em síntese, ser filiada à Previdência Social, encontrando-se incapacitada para o seu trabalho e demais atividades, em razão de transtornos psiquiátricos. Alega que mantém vínculo empregatício com a empresa T.M. Materiais de Construção Ltda. M.E. desde 01/03/2004, no cargo de gerente administrativa. Assinala que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, NB nº 31/505.793.403-8, no período de 18/11/2005 a 24/05/2013, quando ocorreu o seu cancelamento, por decisão judicial, proferida nos autos do processo nº 0000246-08.2007.403.6183, que tramitaram perante a 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP. Refere que, em razão de ainda se encontrar incapacitada para o trabalho, requereu novamente o benefício de auxílio-doença, nas datas de 13/03/2014 e 13/05/2014, sob os nºs 31/605.438.506-6 e 31/605.986.407-8, respectivamente, sendo que, nas duas ocasiões, os requerimentos administrativos foram indeferidos. Afirma que, apesar da negativa do INSS em prorrogar o benefício de auxílio-doença, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades. Assevera, ainda, que o instituto-réu possui responsabilidade no custeio das despesas do tratamento médico da autora. Aduz, por fim, que faz jus a uma indenização pelos prejuízos morais suportados, tendo em vista a indevida suspensão do benefício 31/505.793.403-8 e a não concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/605.438.506-6. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/174. Por decisão de fls. 177/179, antecipou-se parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que fosse realizado o laudo pericial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 188/191, sustentando a improcedência do pedido. O laudo pericial encontra-se acostado às fls. 192/195. Instados a se manifestarem sobre o laudo pericial, o INSS exarou sua ciência às fls. 197, enquanto que a parte autora requereu, às fls. 207/208, a homologação parcial de tal laudo. Réplica às fls. 209/214. Às fls. 216, o INSS propôs acordo, o qual não foi aceito pela autora, conforme manifestação de fls. 220. O réu, às fls. 228, manifestou acerca dos documentos juntados pela autora às fls. 220/226. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão na Lei nº 8.213/91, nos seus artigos 42 e 59, este último ainda vigente na data do requerimento administrativo, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que a autora conta, atualmente, com 40 anos de idade e afirma estar acometida de transtornos psiquiátricos, que a impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia neste Juízo, o Senhor Perito, em bem apresentado relato acerca dos problemas de que o autor alegava ser portador e em resposta aos quesitos apresentados, afirmou a sua incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual (fls. 192/195). Ainda em seu laudo, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos do juízo, respondeu:(...) 1. O periciando é portador de doença ou lesão? R: Sim. O quadro é compatível com transtorno depressivo com sintomas psicóticos. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? R: Sim, no momento. 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Não. 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? R: É possível constatar incapacidade desde a data de sua internação em maio deste ano. 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? R: Não. 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e temporária. 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? R: Quatro meses. 8. O autor toma medicamento? R:

Sim.9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos?R: Tem usado quetiapina 300mg/dia, topiramato 100mg/dia, depakote 1000mg/dia, clorpromazina 100mg/dia, sertralina 100mg/dia, amitriptilina 50mg/dia e diazepam 10mg/dia com resposta insatisfatória ao tratamento.10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?R: Não neste momento.11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)?R: Não.12. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro clínico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? R: Não neste momento.13. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?R: Não.14. O periciando exercia atividade laborativa específica?R: Sim.15. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?R: Apresentou CTPS com registros como gerente administrativo desde 2004.16. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?R: Sim.17. O periciando está habilitado para outras atividades? R: Não, neste momento.E concluiu:As alterações diagnosticadas geram uma incapacidade total e temporária para o desempenho de sua atividade habitual desde a data em que foi internada em maio deste ano, não sendo possível constatar incapacidade em períodos anteriores a partir dos elementos apresentados.Tratando-se, pois, de incapacidade temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, vigente na data do requerimento administrativo. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 21/25 e 46/53, verifica-se que a autora mantém vínculo empregatício com a empresa T.M. Materiais de Construção Ltda. ME. desde 01/03/2004 até a presente data, sendo certo que, portanto, na data do início da incapacidade, fixada na perícia médica, em maio de 2014, a qualidade de segurado persistia.Resta assim demonstrado que o afastamento da autora das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é total e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ela ainda era segurada do Regime Geral da Previdência Social.No entanto, registre-se que o benefício de auxílio-doença é devido a partir da data fixada na perícia médica, em maio de 2014, não sendo possível, assim, o seu restabelecimento desde maio de 2013, tal como pretendido pela autora.No que concerne à pretensão da autora no sentido de que a ré custeie todo o tratamento médico indicado, incluindo aquisição de medicamentos e gastos com deslocamentos durante os tratamentos, consigne-se que a prestação dos serviços inerentes à saúde, assim como o fornecimento de medicamentos àqueles que não têm condições de adquiri-los sem comprometimento da sua subsistência é obrigação do Estado, mediante cada um dos entes federativos, não sendo, portanto, o INSS parte legítima com relação ao aludido pedido.No tocante aos alegados danos morais sofridos em razão da suspensão do benefício de auxílio-doença nº 31/505.793.403-8 e da não concessão do benefício nº 31/605.438.506-6, anote-se que, não obstante implementada a responsabilidade objetiva, na forma preconizada pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, impende comprovar-se o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal praticada, prescindindo-se do dolo ou culpa.Segundo Rui Stoco :Seguindo a tradição nascida com a Constituição de 1946, a atual manteve o princípio da responsabilidade objetiva do Estado por danos causados por seus agentes.Ora, pouco importa que tais danos, ad exemplum, de acidente de trânsito ocorrido com veículo público, dirigido por preposto da Administração.Onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo, diz o antigo adágio.Não se pode deslembrar que a responsabilidade se assenta no risco administrativo e independe da prova da culpa, bastando que se demonstre o nexo causal entre o acidente e o dano. Aliás, sequer se exige a prova de culpa do servidor causador do dano.Em casos que tais ônus da prova é invertido: ao Estado é que compete provar a existência de uma das causas de exclusão da responsabilidade, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito ou a força maior.Forá daí, por força da teoria do risco administrativo, ao Estado cabe responder pelos danos decorrentes de acidentes de veículos de sua propriedade. Sua responsabilidade é objetiva. Pois bem, o INSS submete-se ao disposto no art. 37, 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros, desde que seja comprovado o nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e a lesão sofrida pela parte.Conforme informa a própria parte autora, às fls. 03, a cessação do benefício de auxílio-doença nº 31/505.793.403-8 decorreu de ordem judicial determinada nos autos do processo nº 0000246-08.2007.403.6183, que tramitaram perante a 7ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, de modo que não há que se falar na ocorrência de dolo ou culpa do réu na cessação do referido benefício.Com relação à negativa do INSS na concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/605.438.506-6, requerido em 13/03/2014, ressalte-se que é necessário o cumprimento de diversos requisitos para que tal pleito possa ser deferido e, entre eles, destaca-se a incapacidade para o trabalho, a ser aferida por perícia médica, realizada por médico da autarquia ré.Anote-se que na perícia médica, a cargo de médico perito do ente previdenciário, a situação fática narrada pelo autor deve ficar evidenciada e, em caso de incapacidade laboral temporária, o benefício de auxílio-doença é deferido.Pois bem, ao que se verifica no caso em questão, a autora submeteu-se, no dia 28/03/2014, à perícia médica efetuada por médico perito do INSS, sendo certo que, naquela data, constatou-se que ela não apresentava incapacidade

laborativa, tendo sido indeferido o requerimento administrativo (fls. 59/60). Contudo, denota-se que tal indeferimento não decorreu de erro ou dolo na conduta da autarquia ré, uma vez que não há elementos nos presentes autos que demonstrem que a autora encontrava-se incapacitada na data da perícia realizada no INSS, em 28/03/2014, salientando-se que o perito judicial, no laudo de fls. 192/195, fixou a data do início da incapacidade da autora somente em maio de 2014. Assim, da análise dos autos, não se observa a situação de abalo moral tal como descrita na petição inicial. O que se extrai é o inconformismo da autora com o parecer contrário da perícia médica e a tentativa de imputar ao réu o suposto abalo moral que diz ter sofrido em decorrência desta negativa, razão pela qual o pedido de pagamento de indenização por danos morais não procede. Se não bastasse, não ficaram comprovados nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente causados à autora para ensejar a indenização moral pretendida, o que acarretaria um enriquecimento sem causa por parte da autora, o que é vedado por lei. Registre-se que a obrigação de indenizar surge quando a conduta omissa ou negativa de alguém causa dano à outra. A responsabilidade, seja ela objetiva ou subjetiva, só estará presente se ficar comprovado o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso do INSS, o dano só é reparável pela Administração Pública causadora do evento se for certo (possível, real, efetivo, aferível, presente - exclui-se, pois, o dano eventual, i.e., o que poderá acontecer), especial (individualizado, referido à vítima, pois, em geral, configuraria ônus comum à vida em sociedade), anormal (excedente aos inconvenientes naturais dos serviços e encargos decorrentes do viver em sociedade), referente a uma situação protegida pelo direito (incidente sobre uma atividade lícita; não são protegidos, por exemplo, os danos decorrentes da destruição de uma plantação de maconha) e de valor economicamente apreciável (não tem sentido a indenização de dano de valor econômico irrisório). O dano que não apresentar, ao mesmo tempo, essas características não é reparável pelo Poder Público que lhe deu causa, consoante ensinamento constante da obra Direito Administrativo, de autoria do mestre Diógenes Gasparini, editora Saraiva, 9ª edição, página 877. A Autarquia Previdenciária é o órgão público responsável por apreciar, conceder ou indeferir, se for o caso, e manter os benefícios previdenciários e qualquer outro pedido relativo a estes. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso. Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil: Art. 159-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. No caso destes autos, conforme já salientado, não houve erro do INSS ao cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.793.403-8 e não conceder o benefício nº 31/605.438.506-6. Outrossim, para a caracterização do dano moral deve ser comprovado que a vítima do ato ilícito foi atingida por uma situação que lhe acarretou verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir transtorno psicológico de grau relevante. As recentes orientações do Superior Tribunal de Justiça caminham no sentido de se afastar indenizações por danos morais nas hipóteses em que há, na realidade, aborrecimento a que todos estão sujeitos. Na verdade, a vida em sociedade traduz, infelizmente, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por danos morais. Meros incômodos, dissabores ou exasperações estão fora da órbita dos danos morais, porquanto não são intensos ou duradouros a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo, sendo certo que só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente em seu comportamento, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. A indenização por danos morais não deve ser deferida por qualquer contratempo, do contrário, estar-se-ia contribuindo para a banalização do dano moral, estimulando a busca pelo enriquecimento indevido e a chamada indústria do dano moral. Assim, resulta inexistente a obrigação do réu de efetuar pagamento a título de indenização por danos morais, uma vez que não há relação de causalidade entre a conduta do réu e o suposto evento danoso sofrido pela autora. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da autora merece guarida parcial, apenas para que seja concedido o benefício de auxílio-doença a partir da data fixada na perícia médica, em maio de 2014.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder à autora BRUNA FERREIRA SOARES, filha de Osmael Ferreira dos Santos e de Edna Nogueira dos Santos, portadora da cédula de identidade, RG n. 30.626.797-4, CPF n. 148.362.788-80, NIT n. 1.285.814.126-8, residente na Rua Maria Peniche, 230, Jardim Tatiana, Votorantim/SP, o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo a 01/05/2014 (data fixada na perícia médica, fls. 192/195), descontando-se eventuais valores que, após referida data, a autora tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Resolução CJF nº 267/2013. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. Deverá o autor sofrer reavaliação imediata perante o Instituto-réu, posto que superado o prazo indicado às 194 dos autos (questo 7º do Juízo). Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a

manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 01/05/2014, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008039-76.2014.403.6110** - SIDNEI AMARAL MOREIRA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0008074-36.2014.403.6110** - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002047-18.2015.403.6105** - SERGIO HOLTZ DE PAULA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SÉRGIO HOLTZ DE PAULA em face da CEF e FUNCEF, objetivando a complementação de reserva matemática de plano de previdência complementar. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a complementação de reserva matemática de fundo de previdência complementar, atribuindo à causa o montante de R\$ 25.000,00. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000792-10.2015.403.6110** - ADENIR FERREIRA MARTINS(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0000812-98.2015.403.6110** - IVO GUIMARAES DE LARA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 28/32, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000912-53.2015.403.6110** - ELISEU DE MORAES MARTINHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré. Int.

**0000931-59.2015.403.6110** - ALBERTO MANOEL(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 35/42, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000965-34.2015.403.6110** - CLAUDINEI DE CARVALHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001206-08.2015.403.6110** - EUSTAQUIO LEVI MENDONCA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001291-91.2015.403.6110** - LUIZ FOLTRAN(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001334-28.2015.403.6110** - PEDRO LUIZ DE ARANTES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001401-90.2015.403.6110** - FRANCISCO OLLER PIQUEIRAS FILHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001717-06.2015.403.6110** - CARLOS RACHID MUSTAFA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001718-88.2015.403.6110** - JOSE BERTO SOBRINHO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0001725-80.2015.403.6110** - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002154-47.2015.403.6110** - JARBAS ANTONIO ROMA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002155-32.2015.403.6110** - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002234-11.2015.403.6110** - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002304-28.2015.403.6110** - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO(SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002379-67.2015.403.6110** - LEVI GARCIA DE MORAES(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

**0002819-63.2015.403.6110** - GLAUCO D ELIA BRANCO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por GLAUCO D'ELIA BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio doença e, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Aduziu, em suma, estar incapacitado em razão de ser sofrer de problemas cardíacos e de neoplasia. Afirmou que, apesar da negativa do INSS em conceder o benefício por incapacidade, está incapacitado para o trabalho. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 74, 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição e ao filho maior de 21 anos se inválido. Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Ante o exposto, e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida para que seja realizado o laudo pericial. Nomeio, como perito médico, o FREDERICO GUIMARÃES BRANDÃO, CRM 85.690, CPF 576.090.471-4 (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 17 de junho de 2015, às 13:00h. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? 2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento? 10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos? 11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para

outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Intime-se o Instituto Réu, por mandado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

**0003056-97.2015.403.6110** - CIRENE SOARES DA ROSA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por CIRENE SOARES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.912,00. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido no sentido de que o indeferimento do benefício de auxílio-doença afetou sua honra subjetiva, uma condição de vida melhor e sua dignidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Às fls. 61 o autor emendou a petição inicial para esclarecer o valor da causa. É o relatório. Passo a decidir. Recebo as petições de fls. 61 como emenda à inicial. Sustenta a parte autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, consubstanciada na negativa de concessão de benefício de auxílio-doença, e indica o valor de R\$ 18.912,00 de verbas vencidas e vincendas e R\$ 30.000,00 de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ R\$ 48.912,00. Considerando os valores das prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não ultrapassaria 60 salários mínimos. Portanto, utiliza-se do pedido de indenização por danos morais para fixação de competência. A causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, umnexo causal entre os dois fatos anteriores. Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido a ofensa moral alegada na peça exordial. Nos termos do Código Civil, a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, não se acha sequer imaginado por ausência do nexocausal. A autora sequer indica o que configura imprudência, negligência e omissão, sendo genérica e incerta a causa de pedir e o pedido. Destaque-se, apenas, que a alegação de negligência por parte do INSS não se mostra crível, pois o próprio relatório médico apresentado pelo autor (fls. 20 e 22) indica, apenas, a realização de tratamento médico. No mais, o benefício chegou a ser concedido, mas houve a declaração de alta, não se podendo cogitar de negligência da ré. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar à autora um enriquecimento a custo alheio. No mais, afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido de concessão do auxílio-doença, mediante o reconhecimento da incapacidade do autor, totalizando valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais, ou seja, R\$ 18.912,00. Destaque-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª tem adotado o entendimento no sentido de que os danos morais arbitrariamente estipulados pela parte autora e em valores elevados devem ser revistos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 2. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 3. Recurso desprovido. (AI 00320772320124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490627, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas

somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00262971020094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341.)Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de R\$ 18.912,00, nos termos do artigo 295, V, CPC.Sem condenação verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária.Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se.

**0003377-35.2015.403.6110 - ADEMAR OVIDIO BOARO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMAR OVIDIO BOARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03. A parte autora sustenta em síntese que é titular de benefício previdenciário e que pretende com a presente demanda revisar o valor dos proventos de seu benefício tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, notadamente em face do recentemente decidido no Recurso Extraordinário nº 564354, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/23.O benefício da parte autora indica como DER 13/10/1989 e DIB 13/10/1989.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Cíveis n. 0002343-64.2011.403.6110, 0003512-86.2011.403.6110 e 0004113-58.2012.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito.A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por

normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. No presente caso, a Contadoria Judicial elaborou parecer, com base nos reajustes aplicados aos benefícios previdenciários, a partir do teto máximo fixado em jun./1998 e jun/2003 constatando que, caso a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente na renda mensal, gerando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, a renda mensal atual corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02

1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59 Ags/11 1,0006 2.875,51mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87ags/11 1,0006 2.591,42

Dessa forma, constata-se que a DIB do benefício titularizado pela parte Autora (13/10/1989) está fora dos períodos acima, não sofrendo os efeitos decorrentes das emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003427-61.2015.403.6110 - JOSE CLAUDIO TOMELERI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0003429-31.2015.403.6110 - JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0003430-16.2015.403.6110 - DNT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP216319 - SAMARA HELENA ROQUE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Cite-se a CEF na forma da Lei. II) Intime-se.

**0003432-83.2015.403.6110 - MARCIO TEIXEIRA (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 05/06/2014 (NB 169.607.396-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 08/05/1989 a 05/06/2014 trabalhado junto à empresa ELETROPAULO - CPFL PIRATININGA sujeito ao agente nocivo eletricidade conforme PPP de fls. 26. Para o período de 08/05/1989 a 05/06/2014 o PPP, elaborado com base em laudo técnico, informa que o EPI é eficaz, bem como confirma o uso do EPI em atendimento as demais normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, impedindo seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela parte autora. Intimem-se.

**0003435-38.2015.403.6110 - ISAQUE GONCALVES DOS SANTOS (SP326134 - AURELIO RICARDO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. Cite-se a CEF na forma da Lei.II) Intime-se.

**0003579-12.2015.403.6110** - MARCELINO DE LARA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILSON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 05/08/2014 (NB 170.520.278-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA., no período de 02/05/1994 a 05/08/2014 sujeito ao agente nocivo ruído de 95,00 dB conforme PPP de fls. 29/30. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 02/05/1994 a 05/08/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 95,00 dB conforme PPP de fls. 29/30, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Destaque-se que o período de 13/02/1989 a 29/11/1993 trabalhado junto à empresa Serrana Logística já foi reconhecido pelo INSS conforme cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 52 do PA cuja cópia foi apresentada às fls. 45. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 28 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/05/1994 a 05/08/2014, que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, resulta em 25 anos e 21 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor GILSON ALVES, filho de Cezaria do Nascimento Alves, nascido aos 18/11/1969, natural de Nova Esperança/PR, portador do CPF 072.799.948-65 e NIT 12112452454, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

**0003636-30.2015.403.6110** - GILMARA APARECIDA FERRAZ PIAIA BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por GILMARA APARECIDA

FERRAZ PIAIA BARCELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de progressões e promoções funcionais. Às fls. 58/66 foi anexada consulta de prevenção, demonstrando que a mesma ação já foi proposta perante o JEF sob o n.º 0003291-31.2015.403.6315 na data de 16 de abril de 2015. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Verifica-se que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0003291-31.2015.403.61110, atualmente em trâmite neste Juízo. Deste modo, havendo a tramitação simultânea de outro processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a obtenção de promoção e progressão funcionais, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver litispendência. Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003684-86.2015.403.6110** - FABIO LARCHER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0003754-06.2015.403.6110** - LAERCIO ANTONIO SCARPIN(PR051441 - NELSON JOAO SCARPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por LAÉRCIO ANTONIO SCARPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 04/02/2015 (NB 171.250.829-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA., no período de 11/12/1989 a 05/02/2015 sujeito ao agente nocivo ruído de 98,00 dB (de 11/12/1989 a 17/07/2004 e 92,7 dB de 18/07/2004 a 05/02/2015) conforme PPP de fls. 40/42. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 11/12/1989 a 05/02/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 98,00 dB de 11/12/1989 a 17/07/2004 e 92,7 dB de 18/07/2004 a

05/02/2015 conforme PPP de fls. 40/42, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos 01 mês e 25 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 11/12/1989 a 05/02/2015, que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, resulta em 25 anos 01 mês e 25 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor LAERCIO ANTONIO SCARPIN, filho de Alice Contieiro Scarpin, nascido aos 03/06/1962, natural de Iguaraçu/PR, portador do CPF 156.724.458-02 e NIT 124.0209.001.6 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intime-se.

**0003757-58.2015.403.6110** - MARGARIDA HISSAE FUKUYA(SP277506 - MARINA LEITE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se o INSS para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**0003953-28.2015.403.6110** - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0003960-20.2015.403.6110** - DIRCE HELENA DORIGHELLO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) adequando o rito processual ao da execução contra a fazenda pública; b) instruindo a inicial com a cópia da petição inicial, sentença, v. Acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como cópias para instrução da contra-fé. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual. Int.

**0000233-20.2015.403.6315** - GILSON ALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por GILSON ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 05/08/2014 (NB 170.520.278-8), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA., no período de 02/05/1994 a 05/08/2014 sujeito ao agente nocivo ruído de 95,00 dB conforme PPP de fls. 29/30. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto

como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 02/05/1994 a 05/08/2014 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 95,00 dB conforme PPP de fls. 29/30, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Destaque-se que o período de 13/02/1989 a 29/11/1993 trabalhado junto à empresa Serrana Logística já foi reconhecido pelo INSS conforme cópia do despacho e análise administrativa de atividade especial de fls. 52 do PA cuja cópia foi apresentada às fls. 45. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 25 anos e 28 dias de atividade especial (planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 02/05/1994 a 05/08/2014, que, somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, resulta em 25 anos e 21 dias de contribuição em atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor GILSON ALVES, filho de Cezaria do Nascimento Alves, nascido aos 18/11/1969, natural de Nova Esperança/PR, portador do CPF 072.799.948-65 e NIT 12112452454, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008736-73.2009.403.6110 (2009.61.10.008736-3)** - JACIRA LEONARDI DA SILVA X HENRIQUE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X DANIELLE BRANDINO DA SILVA - INCAPAZ X JACIRA LEONARDI DA SILVA (SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANE DA CONCEICAO ZANETTI (SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE)

Inicialmente, intime-se o INSS para que esclareça os cálculos de fls. 403/411, tendo em vista que a ação foi julgada procedente em favor dos autores Danielle Brandino da Silva e Henrique Brandino da Silva e os cálculos discriminam apenas a autora Danielle. Após, conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000119-51.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IVALDO VICENTE (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

O pedido de execução dos valores incontroversos será apreciado na ação principal. Quanto à alegação do INSS de que o salário de contribuição da competência de 09/95 não poderia ser considerado, deve-se afastar o alegado posto que os valores estão devidamente cadastrados nos sistemas do INSS conforme extrato anexo. No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de sejam apresentados cálculos com a aplicação do INPC como índice de correção monetária. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000968-23.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X WALTER OYAKAWA (SP204334 - MARCELO BASSI)

Em face da impugnação de fls. 86, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos. Int.

**0001323-33.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Em face da impugnação de fls. 118/121, retornem os autos à Contadoria Judicial para os necessários esclarecimentos. Int.

#### **Expediente Nº 2757**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005036-26.2008.403.6110 (2008.61.10.005036-0)** - MUNICIPIO DE BOITUVA(SP232259 - MARIA NASARE DA GUIA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Banco do Brasil, em resposta ao ofício de fls. 921, confirmando que as partes nesta ação são o Município de Boituva como autor e a União como ré, ficando esclarecida que a ação foi redistribuída da Justiça Estadual justamente em face da sucessão da FEPASA pela União, sendo certo que naquela instância a ação tramitou sob o número 108/1996. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 921/926. Informamos, outrossim, que já está aberta a conta na agência da CEF 3968, conta 3968.005.00070486-8, vinculada ao processo 0000001081996, que poderá ser utilizada para a transferência dos valores. Outrossim, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 779 e 818/819, em renda da União mediante guia GRU, que deverá ser preenchida conforme as instruções fornecidas pela AGU às fls. 913. Instrua-se o ofício com cópia das guias e das orientações de conversão fornecidas pela AGU. Confirmada a transferência, expeça-se novo ofício à CEF para a conversão dos valores referentes ao depósito de fls. 749 e pendentes de remessa pelo Banco do Brasil, nos termos das instruções fornecidas pela AGU às fls. 912/920. Coma conversão dê-se nova vista à União para manifestação conclusiva acerca da satisfatividade da execução.

**0004915-90.2011.403.6110** - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214032 - PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTE BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1º, III, b) manifeste-se as partes acerca do cálculo da contadoria em 10 (dez) dias.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0)** - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará devolvido na forma do Provimento CORE 64/2005. Expeça-se novo alvará, tendo em vista a liberação da conta noticiada nos autos. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento da próxima parcela. Int.

**0081249-52.1999.403.0399 (1999.03.99.081249-7)** - ADILSON MARCOS NICOLETTI X ALEXANDRE GRANDO X CARLOS ALBERTO ROSA X FRANCISCO ANTONIO FERREIRA X HELENA PAULA LEITE DANIEL(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ISABEL CRISTINA ANDRETTA PENTEADO DE MOURA X IVANILDA PETROCINO DANZIGER X IVETE APARECIDA DEPPMANN NADALINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento (fls. 1278), bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

**0000479-11.1999.403.6110 (1999.61.10.000479-6)** - G.PMM PLANEJAMENTO DE MARKETING E MERCADO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0001453-14.2000.403.6110 (2000.61.10.001453-8)** - RAUL ALBINO & CIA/ LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos para posterior transmissão.

**0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X COMERCIO DE CONFECÇÕES WS CAMARGO LTDA - EPP X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X OLAVO DE MORAES HUNGRIA X PAULO DE MORAES HUNGRIA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA X MAURO DE CARVALHO ALVES X LUIZ DE CARVALHO ALVES(SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO E SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Trata-se de procedimento de execução, cujo valor já foi objeto de pagamento do débito. Os ofícios requisitórios foram expedidos conforme cálculos elaborados e homologados nos embargos à execução. Às fls. 654, a parte autora, ora exequente, apresenta nova conta de liquidação com inclusão de juros e juros em continuação que seriam devidos após a elaboração da conta total e a expedição do ofício requisitório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, verifica-se ser o caso de afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 654. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 1328 e seguintes. Tendo em vista que o parcelamento noticiado nos autos é irregular e não se presta à quitação dos débitos discutidos nestes autos, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados nestes autos para a garantia do débito e suspensão da exigibilidade. Expeça-se ofício ao PAB da CEF para a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados, ressalvando à parte autora o direito de pleitear a restituição dos valores irregularmente pagos por meio do parcelamento noticiado na via adequada e ressaltando que o parcelamento não é objeto desta ação. Noticiada a conversão em renda, dê-se nova vista à União e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0)** - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEGAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0010692-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010692-4) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls. 311/348, nos seus efeitos legais. Vista a parte contraria para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001115-88.2010.403.6110 (2010.61.10.001115-4) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA. em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento de Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT considerando o Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Sustenta a parte autora, em síntese, que a divulgação da apuração do FAP individualizado para as empresas impossibilita o direito à defesa, sendo que a divulgação do cálculo ocorre exclusivamente por meio da rede mundial de computadores - internet - em desacordo com o estabelecido no Decreto n. 4.520/2002, e que a sistemática do FAP viola os princípios da publicidade, da proporcionalidade e da razoabilidade. Afirma que o arbitramento do FAP por meio de decreto viola o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Informa a interposição de recurso administrativo questionando as informações e os cálculos do FAP, fato este que tornaria inexigível a contribuição nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Por fim, alega violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu autorização judicial para deixar de recolher contribuições ao SAT em alíquota que considerasse a multiplicação pelo FAP a partir de janeiro de 2010. Em face do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 134), a parte autora apresentou novos documentos (fls. 138/140), requerendo a reapreciação do pedido formulado. Pela decisão proferida às fls. 141/142 dos autos, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a aplicação do fator multiplicador denominado FAP sobre a alíquota da contribuição para o Seguro contra Acidentes de Trabalho cobrada da parte autora, até que fosse julgado o recurso administrativo interposto, bem como para que ela não fosse penalizada em razão do recolhimento da referida exação. Citado (fl. 149, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 150/156 dos autos, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A União, por sua vez, citada e intimada à fl. 158, apresentou contestação às fls. 159/191, alegando em suma, a correta publicidade das informações utilizadas no cálculo do FAP, uma vez que os dados utilizados originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas. Afirmou, ainda, que a estipulação da metodologia do FAP, por meio do Decreto nº 6.042/2007, não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, visto que se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Requereu, por fim, o reconhecimento da falta de interesse de agir no tocante à questão da atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo da autora, decretando a carência parcial da ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Réplica às fls. 198/215. Pelas decisões proferidas às fls. 221 e 267 dos autos, foram indeferidos os pedidos de intimação do INSS para apresentação dos documentos mencionados às fls. 215 e 254/256. O agravo retido interposto pela parte autora às fls. 273/279 foi recebido à fl. 294 dos autos. Contraminuta ao agravo retido às fls. 296/298. Foi mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (fl. 310). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Da Ilegitimidade de Parte: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em sua contestação (fls. 150/156), uma vez que a arrecadação e a fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dispostos pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Desta forma, em se tratando de ação ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como ré a União Federal, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo INSS concernente à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Ademais, convém ressaltar que é irrelevante o fato de o INSS ser o órgão competente para fornecer ao Ministério da Previdência Social os dados utilizados para cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante argumentações esposadas na exordial à fl. 03, visto que não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES**

PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA PARA ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO A CARGO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS.

HONORÁRIOS. 1. A ação principal trata de contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, a cujo recolhimento a autora pleiteia não ser compelida, quanto às parcelas vincendas com aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 2. A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, é da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Assim, não tem legitimidade passiva a autoridade integrante do INSS. 3. É irrelevante que caiba ao INSS fornecer dados utilizados para o cálculo do fator questionado, se a autarquia não é o sujeito ativo da obrigação tributária em questão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Quanto aos honorários, na ação originária não houve condenação, o que autoriza seu arbitramento nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Agravo legal improvido. (Grifo nosso)(AI 0034645122012403000 - AI - Agravo de Instrumento - 492859 - TRF3 - Primeira Turma - DJF3 DATA: 06/06/2013 - Relator Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA)Assim, patente é a ilegitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no polo passivo da presente demanda.Da Perda Parcial de Objeto da AçãoRejeito a preliminar da União Federal no tocante à questão da perda parcial de objeto da ação, aventada em sua contestação à fl. 188, uma vez que não houve pedido expresso da parte autora na petição inicial, no sentido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto contra a atribuição de seu FAP individualizado. MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que a exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei n.º 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação.Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória n.º 83/2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto n.º 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência.Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunisticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.A digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo.Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais,

econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267: "... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de

Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 dispostos sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por EmpresaApós o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices.Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente.O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo:Percentil = 100x(Nordem - 1)/(n - 1)Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse;Nordem=posição do índice no ordenamento da empresa naSubclasse.A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior.O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte:IC = (0,50 x percentil de gravidade + 0,35 x percentil de frequência + 0,15 x percentil de custo) x 0,02Exemplo:Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo:IC = (0,50 x 30 + 0,35 x 80 + 0,15 x 44) x 0,02 = 0,9920O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, 2% x 0,9920, resultando uma alíquota de 1,984%.Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultadosPara o cálculo anual do FAP, serão utilizados os

dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentuais do FAP. Não devem prosperar, também, as alegações esposadas na exordial às fls. 40/41, no sentido de que há recurso administrativo pendente em relação às informações e ao cálculo de seu FAP, fato este que configuraria violação ao devido processo legal, como também implica em violação direta e frontal ao artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, que estabelece que o crédito tributário não pode ser exigido se estiver pendente de apreciação, impugnação, recurso ou reclamação administrativa apresentada pelo contribuinte, isto porque, os documentos apresentados pela parte autora às fls. 139/140 (Aviso de Recebimento e Histórico do Objeto), não comprovam de forma efetiva a interposição de recurso administrativo contra a cobrança do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT pela Metodologia do Fator Acidentário Previdenciário - FAP, não estando presente, portanto, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual revogo a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (fls. 141/142). Ademais, convém ressaltar que instada a se manifestar acerca das preliminares das contestações dos réus às fls. 116/139 e 201/229, a parte autora requereu a produção de prova documental consistente na intimação do INSS para que apresentasse aos autos diversos documentos, dentre eles cópias integrais dos 2 (dois) processos administrativos de concessão dos benefícios incluídos no cálculo do FAP (inclusive cópias das decisões, recurso, pedidos de reconsideração e informações sobre pendência de decisão administrativa final relativa à impugnação feita pela empresa), requerimento este indeferido por decisão proferida em 28 de fevereiro de 2011 (fl. 221), posto que tal providência compete à própria parte, sendo que em 30 de março de 2011 (fls. 225/226), a autora requereu o prazo de 60 (sessenta dias) para apresentar as cópias solicitadas e juntou petição endereçada, por correio, à Secretaria da Agência da Previdência Social de Salto/SP e à Secretaria de Políticas da Previdência Social - MPS, em Brasília/DF, bem como os respectivos Avisos de Recebimento (AR), fls. 227/230. Tendo em vista o requerido às fls. 225/226, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresentasse aos autos os documentos mencionados, consoante decisão proferida em 12 de abril de 2011 (fl. 231). Em 27 de maio de 2011 (fls. 240/241), a autora informou que a Agência da Previdência Social de Salto/SP respondeu o seu requerimento, solicitando que o contribuinte fornecesse as informações necessárias sobre os procedimentos administrativos que almeja obter cópias. Na mesma oportunidade, requereu o prazo de 60 (sessenta) dias, para tentativa de obtenção e apresentação das cópias já solicitadas. Nesse sentido, convém destacar o teor do Ofício n.º 153/SSP/MPS emitido em 25 de março de 2011 (fls. 242/243), pelo Secretário de Políticas de Previdência Social - Brasília/DF, esclarecendo, em resposta ao requerimento formulado pela parte autora, que as informações solicitadas devem ser requeridas diretamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pois é o órgão que detém a gestão e guarda das citadas informações. Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 240/241, foi deferido novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresentasse aos autos os documentos mencionados, consoante decisão proferida em 18 de agosto de 2011 (fl. 253). A parte autora manifestou-se às fls. 254/256, requerendo a intimação dos réus para que juntassem aos autos cópias de todos os procedimentos mencionados, tendo em vista que não logrou êxito nos requerimentos encaminhados, via correio, aos órgãos detentores da documentação solicitada, requerimento

este indeferido pela decisão proferida em 28 de fevereiro de 2012 (fl. 267), sob o fundamento de que tal providência compete à própria parte, bastando requer seu pedido diretamente à autoridade administrativa indicada às fls. 242/243, razão pela qual, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que a autora apresentasse tais documentos. Inconformado com a decisão de fl. 267, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 273/279), o qual foi recebido à fl. 294, tendo a União Federal (Fazenda Nacional) apresentado sua contraminuta ao agravo retido às fls. 296/298. Foi mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e determinada a remessa dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 310), visto já ter decorrido mais de 02 (dois) anos desde o primeiro despacho proferido para que a parte autora trouxesse aos autos os documentos que almejava. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que simples avisos de recebimento não tem o condão de comprovar efetivamente a interposição de recurso administrativo. Ademais, restou demonstrado nos autos que a Agência da Previdência Social em Salto/SP forneceu parte das informações requeridas pela autora, esclarecendo que os demais documentos deveriam ser pleiteados diretamente à Diretoria de Saúde do Trabalhador do INSS, ou seja, a Agência da Previdência Social indicou o órgão competente para fornecer os documentos solicitados pela parte autora, restando demonstrado que a autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, consoante o disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Por fim, convém destacar que está sendo observado o princípio da anterioridade nonagesimal (artigo 195, 6º, da Constituição Federal), no tocante à cobrança do SAT com base no FAP que lhe foi atribuído, consoante se depreende do disposto no artigo 202-A, 6º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999), in verbis: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção-FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (.....) 6 O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2) Com relação ao pedido atinente à metodologia de cálculo do SAT - FAP, JULGO IMPROCEDENTE o requerimento formulado na petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e revogo a tutela anteriormente deferida às fls. 141/142. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 267/2013, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os corréus. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do polo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Sorocaba, 30 de abril de 2015. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

**0011574-52.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS SOARES (SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0002834-37.2012.403.6110** - EDSON FERNANDES DE FREITAS (SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X GOLD OCEANIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação de fls. 577/590, nos seus efeitos legais. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004712-60.2013.403.6110** - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA (SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X

BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP299005 - ROGERIO BUENO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifestem-se os Réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 2090/2091 dos autos. Intimem-se.

**0005137-87.2013.403.6110** - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 2446. Confirmada a transformação, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção da execução. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 21/2015-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 2446 e 2449.

**0006132-03.2013.403.6110** - ASSOCIACAO DOS TITULARES DE DIREITOS RELATIVOS AOS LOTES INTEGRANTES DO RESIDENCIAL PORTOBELLO(SP229854 - PALMA MORENO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrantes do Residencial Portobello em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas as ruas legalmente implementadas, além do que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que as ruas já possuem CEP próprio. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/60. Por decisão de fls. 63, postergou-se a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da resposta da requerida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/153. Em preliminar, argui a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda e ausência de interesse processual. No mérito, refere que, em se tratando de uma coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas, a entrega deve ser realizada na forma prevista no artigo 5º da Portaria 567/2011, por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Afirma, ademais, que o acesso às dependências internas do loteamento é restrito, subordinando-se à liberação dos prepostos instalados ostensivamente na guarita da portaria, além do que, para a implantação da distribuição domiciliária é necessária a realização de estudos técnicos, para alocação de recursos. Sustenta, também, que, independentemente de não haver a instituição formal do condomínio com o registro de sua convenção, a natureza jurídica desta associação é nitidamente condominial e, portanto, trata-se de um condomínio de fato, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/11 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações. Requer, ao final, a improcedência da ação. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 155/156. Inconformada com a decisão, a ré noticiou, às fls. 159/203, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao agravo interposto, encontra-se acostada às fls. 204/212. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 214. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada pela requerida. Com efeito, os argumentos de que não houve a comprovação sobre a associação de todos os moradores, que cabe unicamente ao proprietário a escolha de entrega da correspondência em sua própria residência, bem como o de que a Associação não foi constituída com a finalidade de defender em juízo os interesses dos moradores, sejam individuais, coletivos ou individuais homogêneos, não se sustentam. O Estatuto Social da Associação dos Titulares de Direitos Relativos aos Lotes Integrantes do Residencial Portobello (fls. 27/38) comprova a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação, a exemplo do disposto no artigo 3º do referido Estatuto. Outrossim, alegar que a cada proprietário cabe a escolha da forma de entrega de correspondência em sua residência não procede, posto que o meio oficial para entrega de correspondências é o serviço prestado pelos Correios, sem olvidar ao fato de que a escolha por morar em loteamentos fechados pressupõe a observância de regras previamente estabelecidas em regulamento. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Residencial Portobello pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento. O denominado Loteamento Residencial Portobello se encontra devidamente registrado em cartório (fls. 27/38) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 45/47), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas de um loteamento,

cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e possuem Código de Endereçamento Postal - CEP, e as casas ali construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências. Em sua defesa, a ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro, razão pela qual afirma que se trata de um condomínio horizontal de fato, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Pois bem, de início, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que, por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Desse modo, tendo por base o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, não se pode admitir delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada, sendo certo que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Com efeito, confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento autor é fechado e regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança e possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos e mantendo o controle de acesso na portaria. Nesses termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal. No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL PRESENTES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO RESIDENCIAL FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA PORTARIA MC Nº 311/98. 1. Regularidade da instrução processual. Inegáveis a legitimidade e o interesse processual da parte autora para pleitear a entrega individualizada de correspondências aos moradores do condomínio. 2. Muito embora a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), sua exploração e execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Consoante se extrai das provas documental e oral produzidas nos autos, o loteamento fechado Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente apresenta condições de acesso e segurança, ruas com denominação própria e casas numeradas, possibilitando a entrega individualizada das correspondências. Subsunção ao art. 4º da Portaria MC 311/98. 4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (AC 00011094120114036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de

monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispõe sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014002-46.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119)No mesmo sentido, transcrevo, na íntegra, decisão recentemente proferida pelo Exmo Sr Desembargador Federal Nery Junior, que deferiu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012508-02.2013.403.0000:DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 146/150) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de compelir a ré, ora agravada, a fornecer Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores.O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que, em suma, a plausibilidade milita em favor da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), uma vez que o fechamento das ruas públicas é ilícito.Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM GIVERNY (i) que é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, devidamente constituída e registrada, conforme estatuto social, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa dos interesses do moradores do loteamento em questão; (ii) que o loteamento em comento encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme matrícula nº 73.391 e teve seu projeto aprovado pela respectiva Prefeitura, mediante alvará de Licença nº 057/2008; (iii) que possui autorização da Prefeitura para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria, conforme processo nº 5.983/2008 e Decreto Municipal nº 19.664, de 24/11/2011.Afirmou que as ruas dentro do loteamento fechado são públicas e as casas possuem identificação, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares.Ressaltou que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aos Correios compete atribuir o CEP e promover a entrega individualizada das correspondências, não havendo que se aplicar aos loteamentos fechados o regramento dado aos condomínios edilícios.Defendeu a legalidade do loteamento fechado.Destacou que o Decreto-lei nº

4.438/93, editado pelo Município de Sorocaba, autoriza o fechamento de loteamentos, desde que preenchidos os requisitos legais, questão que já foi objeto de ação civil pública, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 199.793.5/4-00, decidiu pela constitucionalidade da norma. Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais. Alegou que não há ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o acesso a estes loteamentos é somente controlado, mas não impedido, ou seja, tem-se o direito de controlar o acesso, visando a segurança dos moradores, sendo utilizado para tanto, funcionários e equipamento destinados a esse fim. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o periculum in mora, na demora processual, significando possibilidade de extravio de correspondências, já que os funcionários da portaria somente estão habilitados a questões de segurança. Pugnou, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a medida antecipatória, qual seja, a atribuição de número de CEP a ruas do loteamento em comento e para que promova a entrega das correspondências de forma individualizada aos seus moradores. Decido. Nesse diapasão, discute-se a possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Jardim Residencial Giverny e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes. A Constituição Federal prevê em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, o Decreto-lei nº 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, estipula nos artigos 20 e 21 que: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondência. A Portaria nº 311/98 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições, quais sejam: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grifos) Compulsando os autos, verifica-se que o loteamento, objeto da demanda, foi aprovado (fl. 77), assim como seus logradouros foram reconhecidos pela Municipalidade, que os nomeou (fls. 83/99) e que as casas estão devidamente identificadas (fls. 128/143). Ainda, examinando os autos, observa-se que o indeferimento da criação de CEP para os logradouros internos do loteamento de seu em razão que o Jardim Residencial Mont Giverny possui características de coletividade e de acordo com as normas internas vigentes, o cadastro está regularizado sob o CEP 18048-251 (fl. 126). Ocorre, entretanto, que normas internas da empresa pública não podem excluir a prestação de serviço postal, do qual detém monopólio constitucional. A jurisprudência desta Corte admite a distribuição individual de correspondência, pela ora agravada, desde que possua Código de Endereçamento Postal correspondente, assim como casas identificadas e possibilidade de acesso de seus funcionários. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova a entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das

correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos)Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.Intimem-se, também a agravada para contraminuta.Após, conclusos para inclusão em pauta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do Loteamento Residencial Portobello, confirmando-se a tutela deferida às fls. 155/156. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0006710-63.2013.403.6110** - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP043918 - EDSON SOTO MORENO E SP129886 - VALERIA LARA WALDEMARIN GERMANI E SP287053 - GUSTAVO COLAÇO BÂLSAMO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nada a apreciar quanto o pedido de devolução de prazo formulado pelo réu Conselho Regional de Engenharia, posto que o prazo para resposta era da parte autora, tendo em vista que a agravante foi o próprio Conselho, havendo mero erro material no despacho de fls. 190.No mais, o autor já apresentou contra minuta às fls. 192/195.Reconsidero a decisão agravada a fim de oportunizar a produção de provas e evitar alegação de cerceamento de defesa pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

**0000739-63.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-02.2014.403.6110) PRO FEMME DIAGNOSTICOS LTDA(SP136217 - PATRICIA DE CASSIA GABURRO E SP198402 - DANTE SOARES CATUZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do despacho retro, ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União às fls. 93, informando a baixa do protesto.

**0002091-56.2014.403.6110** - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC.Int.

**0003876-53.2014.403.6110** - SANTO ANDRE ALIMENTOS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Defiro a prova oral requerida pelas partes. Apresentem o rol das testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar a pauta deste Juízo. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do compromisso de apresentar as testemunhas em Juízo independentemente de intimação. Int.

**0004000-36.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 306/317 que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em síntese, que inobstante o teor da indefectível sentença no mérito, não há nos autos embargante e embargada e sim, parte autora e parte ré, devendo, portanto, o dispositivo da aludida decisão ser adequado às partes existentes no feito. Requer, outrossim, que a obscuridade supra seja sanada para que conste expressamente no dispositivo da sentença embargada que a parte autora deverá pagar os honorários fixados aos réus. Por fim, diante do aparente erro material de se confirmar a tutela deferida às fls. 187/192 na improcedência da ação, onde na verdade essa tutela foi indeferida, requer que tal menção seja adequada à decisão de fls. 187/192. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado à fl. 320. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a

decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante no tocante à existência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada. Assim, corrijo o erro material constante na parte dispositiva da sentença guerreada, para que ONDE SE LÊ: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se, assim, a tutela deferida às fls. 187/192. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 9.937.431,00) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I. LEIA-SE: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil e o elevado valor da causa (R\$ 9.937.431,00) e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), rateados entre os dois réus, devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 267/2013, da Corregedoria Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração merecem guarida para o fim de alterar o erro material constante na parte dispositiva. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando o dispositivo da sentença, tal como lançado, ficando, no mais, inalterada a decisão. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0004595-35.2014.403.6110 - ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação cível, de rito ordinário, proposta por ISOLET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições previdenciárias incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, a restituição dos valores pagos a tal título nos últimos cinco anos, bem como daqueles recolhidos após a propositura da presente ação. Sustenta a autora, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado e que, até a entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011, sujeitava-se ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário de seus empregados. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 15/160. Às fls. 163, este Juízo solicitou, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0001674-40.2013.403.6110, bem como determinou à parte autora que apresentasse cópia da petição e decisão judicial proferida na ação nº 0007789-14.2012.403.6110, o que foi cumprido às fls. 165/193 dos autos. A parte autora manifestou-se, às fls. 195/196, acerca da consulta de prevenção de fls. 174/193. Por sentença proferida às fls. 200/201, foi julgado parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito até a data do ajuizamento da ação nº 0001674-40.2013.403.6110, em razão da existência de coisa julgada. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 209/216. Sustenta, em suma, que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 218/238. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, registre-se que este Juízo proferiu a

sentença de fls. 200/201 dos autos, julgando parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do código de Processo Civil, quanto ao pedido de repetição de indébito até a data do ajuizamento da ação nº 0001674-40.2013.403.6110, em razão da existência de coisa julgada. Dessa forma, a presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, encontram ou não respaldo legal, e se a autora faz jus à repetição de indébito dos valores recolhidos desde a data de 25 de março de 2013 e no curso desta ação. A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. Aviso Prévio Indenizado Quanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R**NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja

concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)Terço constitucional de fériasNo que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias.Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado.Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador.Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da autora em questionar tais valores. Auxílio Doença e AcidenteNo que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispunha o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, registre-se que, em 30 de dezembro de 2014, foi editada a Medida Provisória n.º 664, dando nova redação ao referido artigo, vejamos: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; eII - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias..... 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º e somente deverá encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar trinta dias.(...) Anote-se que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 144, esclarece que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, o constituinte originário alçou o princípio da irretroatividade da lei tributária como direito fundamental do contribuinte (alínea a, do inciso III, do art. 150), estando ao abrigo das chamadas cláusulas pétreas (inciso IV, do parágrafo 4º, do art. 60) e como tal resguardado de qualquer tentativa de supressão (mesmo parcial) pelo poder constituinte derivado. O princípio não impede lei que conceda uma vantagem ao contribuinte tenha incidência retroativa, já que como direito individual seu, só opera como regra protetiva, isto é, quando a lei cria ou aumenta um tributo, como no

caso sob exame, deve ser entendido o pedido de acordo com o prazo estabelecido na Lei no momento do julgamento. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 30 (trinta) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 30 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE

DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros trinta dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Sendo assim, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença ou acidente nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária. Com relação ao pedido de restituição do indébito, merece acolhida a pretensão da parte autora quanto à repetição dos valores recolhidos a esses títulos após a data do ajuizamento da ação nº 0001674-40.2013.403.6110, em 25 de março de 2013, e no curso da presente demanda, ressaltando-se que não é devida a restituição do montante pago anteriormente à propositura daquela ação, nos termos da sentença prolatada às fls. 200/201. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença nos trinta primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como autorizar a restituição, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores recolhidos a esse título a partir de 25 de março de 2013 e no curso da presente demanda, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Custas ex lege. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

**0005031-91.2014.403.6110** - COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA INDUSTRIA E COMERCIO DOS RAMOS METALURGICO, ELETROMECHANICO E QUIMICO DE SOROCABA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA E SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 543/557 que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Alega o

embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa um vez que: a) Não restou claro, um sua fundamentação, o pedido que foi julgado improcedente. Ou seja, obscuro está qual pedido foi acolhido e qual não foi; b) O autor, na exordial, requer, também, no item f, a condenação do réu, nos termos dos artigos 389, 395, caput e 404, caput, do Código Civil, o ressarcimento integral das despesas advocatícias, arbitradas segundo a tabela da OAB/SP, pleito não julgado pela sentença objurgada; c) Vossa Excelência, também, deixou de fundamentar os motivos que o fizeram ir contra ao que dispõem a lei fixando os honorários em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 561. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste parcial razão ao embargante, isto porque, da análise da petição de emenda à inicial, notadamente item f de fls. 500, observa-se que não foi realizado pedido de condenação do réu, nos termos dos artigos 389, 395, caput e 404, caput, do Código Civil, o ressarcimento integral das despesas advocatícias, arbitradas segundo a tabela da OAB/SP, visto constar a seguinte redação: f. Que seja reconhecido o direito da Autora em ter restituídos ou compensado os valores indevidamente pagos a títulos de contribuição destinada à Seguridade Social de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em relação a serviços que lhe foram prestados pela UNIMED e UNIDONTO, condenando-se a União Federal a devolver os valores pagos, na importância de R\$ 516.519,78 (quinhentos e dezesseis mil quinhentos e dezenove reais e setenta e oito centavos), já com os acréscimos de correção monetária contada a partir de cada recolhimento indevido. De outro lado, verifica-se haver erro material na parte dispositiva diante da procedência dos pedidos formulados na exordial, motivo pelo qual altero a parte dispositiva da sentença guerreada, que passa a constar com a seguinte redação: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e do adicional previsto na Lei nº 10.666/2003, incidente sobre a contribuição supra, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei nº 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P. R. I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os presentes embargos de declaração, alterando a parte dispositiva da sentença, tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0005089-94.2014.403.6110 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL CHACARA ONDINA(SP222710 - CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Associação de Amigos do Loteamento Parque Residencial Chácara Ondina em face da EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, objetivando seja a ré compelida a proceder à concessão de CEP às ruas públicas do loteamento e entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. Sustenta a autora, em síntese, que é sociedade civil sem fins lucrativos, tendo poderes para representar todos os proprietários do referido loteamento. Afirma que a empresa estatal nega-se a efetuar entrega individualizada das correspondências aos moradores, mesmo estando todas as ruas legalmente implementadas, além do que todos os logradouros existentes no loteamento são públicos, não se tratando de condomínio onde as ruas são particulares. Consta, ainda, que apenas a rua de acesso ao condomínio possui CEP próprio. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré realize a entrega das correspondências no interior do loteamento, diretamente na residência de cada morador, bem como a atribuição de CEP a todas as ruas do loteamento. Com a

inicial, vieram os documentos de fls. 26/142. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 145/147. Às fls. 151/152, a parte autora informou que a requerida concedeu CEP às ruas do loteamento. Inconformada com a decisão que deferiu os efeitos da antecipação da tutela, a ré noticiou, às fls. 158/240, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. A cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que converteu o agravo de instrumento em agravo retido, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, encontra-se acostada às fls. 241. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 242/331, acompanhada dos documentos de fls. 332/384. Em preliminar, argui a ilegitimidade da autora para figurar no polo ativo da demanda e ausência de interesse processual. No mérito, refere que a autora não atende aos requisitos para a entrega domiciliária de correspondências, nos termos da Portaria nº 567, de 2011, do Ministério das Comunicações, uma vez que a maioria dos imóveis não possui caixas receptoras de correspondências instaladas em local de fácil acesso ao carteiro, além do que não há numeração em algumas residências. Alega, ainda, que, em se tratando de uma coletividade residencial com restrição de acesso e trânsito de pessoas, a entrega deve ser realizada na forma prevista no artigo 5º da Portaria 567/2011, por meio de uma caixa receptora única de correspondências. Afirma, ademais, que o acesso às dependências internas do loteamento é restrito, subordinando-se à liberação dos prepostos instalados ostensivamente na guarita da portaria, além do que, para a implantação da distribuição domiciliária é necessária a realização de estudos técnicos, para alocação de recursos. Sustenta, também, que, independentemente de não haver a instituição formal do condomínio com o registro de sua convenção, a natureza jurídica desta associação é nitidamente condominial e, portanto, trata-se de um condomínio de fato, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/11 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 393/406. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **EM PRELIMINAR** Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte ativa alegada pela requerida. Com efeito, os argumentos de que não houve a comprovação sobre a associação de todos os moradores, que cabe unicamente ao proprietário a escolha de entrega da correspondência em sua própria residência, bem como o de que a Associação não foi constituída com a finalidade de defender em juízo os interesses dos moradores, sejam individuais, coletivos ou individuais homogêneos, não se sustentam. O Estatuto Social da Associação de Amigos do Loteamento Parque Residencial Chácara Ondina (fls. 27/40) comprova a representatividade e legitimidade da autora para a presente ação, a exemplo do disposto no artigo 3º, alínea k, do referido Estatuto. Outrossim, alegar que a cada proprietário cabe a escolha da forma de entrega de correspondência em sua residência não procede, posto que o meio oficial para entrega de correspondências é o serviço prestado pelos Correios, sem olvidar ao fato de que a escolha por morar em loteamentos fechados pressupõe a observância de regras previamente estabelecidas em regulamento. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito da demanda, e com este será analisada. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o pleito da parte autora, consistente na entrega individualizada de correspondências aos moradores do denominado Residencial Chácara Ondina pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comporta acolhimento. O denominado Loteamento Parque Residencial Chácara Ondina se encontra devidamente registrado em cartório (fls. 41) e aprovado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 77/80), não se tratando de condomínio nos termos legais, mas de um loteamento, cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e possuem Código de Endereçamento Postal - CEP, e as casas ali construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletora de correspondências. Em sua defesa, a ré alega que o acesso às dependências do loteamento não é livre, mas restrito aos identificados previamente junto aos seguranças, na portaria do local, o que dificulta sobremaneira a atuação do carteiro, razão pela qual afirma que se trata de um condomínio horizontal de fato, devendo, assim, se submeter aos ditames da Lei nº 4.591/64. Pois bem, de início, registre-se que o serviço postal é público, cuja exclusividade para a exploração pertence à União, que, por sua vez, delegou o monopólio à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não podendo esta furtar-se ao cumprimento das obrigações que lhes são inerentes, com eficiência, a teor do que prescreve o artigo 37, da Constituição Federal. Desse modo, tendo por base o princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, não se pode admitir delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada, sendo certo que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Com efeito, confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Ademais, o empreendimento atende integralmente as condições estabelecidas no artigo 2º da referida Portaria n. 567/11, normativo que revogou a Portaria n. 311/98, o que lhe garante a entrega de correspondência domiciliar. Dos documentos trazidos aos autos denota-se que o loteamento autor é fechado e regular perante a Prefeitura Municipal de Sorocaba, dotado de segurança e possui ruas devidamente identificadas, com edificações individualizadas por números, permitindo a fiscalização de agentes públicos e mantendo o controle de acesso na portaria. Nesses termos, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou

contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.No mais, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidou sua posição quanto à admissibilidade da entrega das correspondências de forma individualizada nestas circunstâncias, conforme transcrição abaixo:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL PRESENTES. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONJUNTO RESIDENCIAL FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA DE CORRESPONDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ART. 4º DA PORTARIA MC Nº 311/98. 1. Regularidade da instrução processual. Inegáveis a legitimidade e o interesse processual da parte autora para pleitear a entrega individualizada de correspondências aos moradores do condomínio. 2. Muito embora a manutenção do serviço postal seja de competência da União Federal (artigo 21, inciso X, da Constituição Federal), sua exploração e execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 3. Consoante se extrai das provas documental e oral produzidas nos autos, o loteamento fechado Condomínio Jardim Morumbi de Presidente Prudente apresenta condições de acesso e segurança, ruas com denominação própria e casas numeradas, possibilitando a entrega individualizada das correspondências. Subsunção ao art. 4º da Portaria MC 311/98. 4. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da causa, vez que condizentes com os balizamentos traçados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.(AC 00011094120114036112, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido.(AC 00036919320064036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º.) 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (AC 00036919320064036110, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301730, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012.)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. Nos termos do artigo 523, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não pedir expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pela Corte.2. Não é admitido formular pedido de reforma da sentença em sede de contra-razões, pois, não lançando mão o interessado do recurso adequado para insurgir-se contra as questões decididas restou preclusa a oportunidade, carecendo a parte de interesse recursal.3. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição

constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional.4. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários.5. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado do condomínio.6. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.7. Agravo retido não conhecido, apelação e remessa oficial, tida por submetida, a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0014002-46.2006.4.03.6110, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/07/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2009 PÁGINA: 119)No mesmo sentido, transcrevo, na íntegra, decisão recentemente proferida pelo Exmo Sr Desembargador Federal Nery Junior, que deferiu a tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012508-02.2013.403.0000:DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 146/150) que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário, proposta com o escopo de compelir a ré, ora agravada, a fornecer Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas do loteamento, bem como para proceder à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores. O MM Juízo de origem indeferiu a antecipação da tutela, sob o fundamento de que, em suma, a plausibilidade milita em favor da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT), uma vez que o fechamento das ruas públicas é ilícito. Nas razões recursais, alegou a agravante ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO JARDIM GIVERNY (i) que é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, políticos ou religiosos, devidamente constituída e registrada, conforme estatuto social, tendo como finalidade estatutária, dentre outras, a administração, manutenção e conservação e defesa dos interesses dos moradores do loteamento em questão; (ii) que o loteamento em comento encontra-se devidamente registrado junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme matrícula nº 73.391 e teve seu projeto aprovado pela respectiva Prefeitura, mediante alvará de Licença nº 057/2008; (iii) que possui autorização da Prefeitura para realizar o fechamento perimetral do residencial por muros e portaria, conforme processo nº 5.983/2008 e Decreto Municipal nº 19.664, de 24/11/2011. Afirmou que as ruas dentro do loteamento fechado são públicas e as casas possuem identificação, não se tratando de condomínio, no qual as ruas e dependências são particulares. Ressaltou que é pacífico o entendimento jurisprudencial, segundo o qual aos Correios compete atribuir o CEP e promover a entrega individualizada das correspondências, não havendo que se aplicar aos loteamentos fechados o regramento dado aos condomínios edilícios. Defendeu a legalidade do loteamento fechado. Destacou que o Decreto-lei nº 4.438/93, editado pelo Município de Sorocaba, autoriza o fechamento de loteamentos, desde que preenchidos os requisitos legais, questão que já foi objeto de ação civil pública, sendo que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da apelação nº 199.793.5/4-00, decidiu pela constitucionalidade da norma. Asseverou que cumpriu todos os requisitos legais. Alegou que não há ofensa ao direito de ir e vir, uma vez que o acesso a estes loteamentos é somente controlado, mas não impedido, ou seja, tem-se o direito de controlar o acesso, visando a segurança dos moradores, sendo utilizado para tanto, funcionários e equipamento destinados a esse fim. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o periculum in mora, na demora processual, significando possibilidade de extravio de correspondências, já que os funcionários da portaria somente estão habilitados a questões de segurança. Pugnou, ao final, o provimento do recurso, para confirmar a medida antecipatória, qual seja, a atribuição de número de CEP a ruas do loteamento em comento e para que promova a entrega das correspondências de forma individualizada aos seus moradores. Decido. Nesse diapasão, discute-se a possibilidade de criação de Código de Endereçamento Postal (CEP) para as ruas internas do loteamento Jardim Residencial Giverny e de entrega de correspondências individualizadas para as casas dele integrantes. A Constituição Federal prevê em seu artigo 21, inciso X, que compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional. Por sua vez, o Decreto-lei nº 509/69 dispõe sobre a criação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conferindo-lhe a competência para executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. Já a Lei nº 6.538/78, ao regular sobre os serviços postais, estipula nos artigos 20 e 21 que: Art. 20º - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria, é obrigatória a instalação de caixas individuais para depósito de objetos de correspondência. Art. 21º - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletivo, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de

correspondência. A Portaria n.º 311/98 do Ministério das Comunicações, ao disciplinar a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, garante em seu artigo 4º que a distribuição em domicílio das correspondências será efetuada desde que atendidas a determinadas condições, quais sejam: Art. 4º A distribuição em domicílio será garantida quando atendidas as seguintes condições: I - os logradouros estejam oficializados junto a prefeitura municipal e possuam placas identificadoras; II - os imóveis possuam numeração idêntica oficializada pela prefeitura municipal e caixa receptora de correspondência, localizada na entrada; III - a numeração dos imóveis obedeça a critérios de ordenamento crescente, sendo um lado do logradouro par e outro ímpar; e IV - os locais a serem atendidos ofereçam condições de acesso e de segurança de modo a garantir a integridade física do carteiro e dos objetos postais a serem distribuídos. (grifos) Compulsando os autos, verifica-se que o loteamento, objeto da demanda, foi aprovado (fl. 77), assim como seus logradouros foram reconhecidos pela Municipalidade, que os nomeou (fls. 83/99) e que as casas estão devidamente identificadas (fls. 128/143). Ainda, examinando os autos, observa-se que o indeferimento da criação de CEP para os logradouros internos do loteamento de seu em razão que o Jardim Residencial Mont Giverny possui características de coletividade e de acordo com as normas internas vigentes, o cadastro está regularizado sob o CEP 18048-251 (fl. 126). Ocorre, entretanto, que normas internas da empresa pública não podem excluir a prestação de serviço postal, do qual detém monopólio constitucional. A jurisprudência desta Corte admite a distribuição individual de correspondência, pela ora agravada, desde que possua Código de Endereçamento Postal correspondente, assim como casas identificadas e possibilidade de acesso de seus funcionários. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. LOTEAMENTO FECHADO. ENTREGA INDIVIDUALIZADA. 1. Tratando-se de loteamento fechado com cadastramento de código de endereçamento postal (CEP), com identificação da numeração das casas e condições de acesso dos funcionários dos Correios ao seu interior, é plausível que a ré promova à entrega das correspondências diretamente a cada morador. 2. De acordo com as provas trazidas aos autos os requisitos apontados encontram-se presentes, o que permite que a entrega de correspondências seja feita de maneira direta e individualizada aos moradores do loteamento pelos funcionários da empresa ré. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 00016369020114036112, Relatora Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012). (grifos) AGRAVO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO FECHADO DE FORMA INDIVIDUALIZADA. POSSIBILIDADE. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT foi criada pelo Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, para, em cumprimento ao art. 21, X, da CF/88, executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. Por sua vez, a Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, determina que a empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações (art. 3º). 3. Ainda, o art. 4º do mesmo diploma legal dispõe que: Art. 4º - É reconhecido a todos o direito de haver a prestação do serviço postal e do serviço de telegrama, observadas as disposições legais e regulamentares. 4. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que, em se tratando de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, bem assim com ruas e avenidas individualizadas e casas numeradas, é perfeitamente possível a entrega das correspondências de forma individualizada. 5. Trata-se da hipótese descrita nos autos: o loteamento fechado denominado Parque Ibiti do Paço tem ruas individualizadas e identificadas com Código de Endereçamento Postal (CEP), conforme comprovado às fls. 25, não se justificando a entrega das correspondências em caixa postal única. 6. Agravo Improvido. (TRF 3ª Região, AC 00036919320064036110, Relatora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012). (grifos) Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis. Intimem-se, também a agravada para contraminuta. Após, conclusos para inclusão em pauta. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à EBCT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que proceda à concessão de CEF a todas as ruas do loteamento e à entrega das correspondências na residência de cada um dos moradores do Loteamento Parque Residencial Chácara Ondina, confirmando-se a tutela deferida às fls. 145/147. Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado, na forma da Resolução CJF 267/2013, desde a data da sentença até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

**0006395-98.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MANTOVANI & FEKETE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME (SP163577 - DANIEL MANTOVANI)**

Inicialmente, esclareça a CEF se houve a análise da proposta de acordo tal como noticiada na audiência de conciliação (fls. 102/103). Sem prejuízo, manifeste-se acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006510-22.2014.403.6110 - SOMA DIESEL VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por SOMA DIESEL VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário na rescisão, férias normais e terço constitucional, gratificação/bônus, horas extras, prêmios e quebra de caixa.Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais contribuições.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11, da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls. 30/222.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido, às fls. 225/234, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações do 13º proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional de férias.A União noticiou, às fls. 238/249 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 252/262. Sustenta, em suma, que todas as verbas elencadas pelo autor, em sua exordial, são pagas em decorrência do contrato de trabalho e não possuem natureza indenizatória, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido.Réplica às fls. 267/290.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO**Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada

parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a autora compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 14 de novembro de 2014.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título sobre o adicional de insalubridade, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário na rescisão, férias normais e terço constitucional, gratificação/bônus, horas extras, prêmios e quebra de caixa encontram ou não respaldo legal.A Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações, deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.AVISO PRÉVIO INDENIZADOQuanto ao aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social.Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cujanatureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.(TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RNATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como

aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)ADICIONAL DE INSALUBRIDADECom relação ao adicional de insalubridade, trata-se de verba de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários. Nesse sentido, destaca-se ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, inserto em sua consagrada obra Curso de Direito do Trabalho, editora Saraiva, 8ª edição, página 461: No sentido jurídico, adicional é um acréscimo salarial que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Afastando a tese da parte autora em relação ao adicional de insalubridade, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 486.697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJU de 17/12/2004, in verbis: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Destarte, consoante acima explanado, uma vez que diversamente do que alega a autora, o aludido adicional possui nítida natureza salarial, visto que é contraprestação do trabalho do empregado, desempenhado em condições especiais que justificam o adicional, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária.Registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de adicional de insalubridade. Transcreva-se os seguintes julgados perfilados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (grifos nossos)5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. (grifos nossos)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(PRIMEIRA TURMA. AGA 201001325648. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 133004. Relator(a) LUIZ FUX. DJE DATA:25/11/2010) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE -

CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (grifos nossos) 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (Segunda Turma. Processo RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 Relator(a) ELIANA CALMON. Fonte DJE DATA:22/09/2010) HORAS EXTRAS Em relação ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não abarcou um conceito restrito como pretende a autora, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc.. Não obstante, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração tem nítido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal, desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da parte autora em relação a essas verbas, trago à colação julgados proferidos pelo Colendo Superior Tribunal, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. Grifei 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1364153/PE AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0017909-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 12/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 18/03/2013.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido. Grifei (AgRg no REsp 1224511/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0223275-2. Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 05/03/2013. Data da Publicação/Fonte. DJe 12/03/2013) Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdência sobre as verbas pagas a título de horas extras. UM TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS USUFRUÍDAS E FÉRIAS USUFRUÍDAS No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço

constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que se refere à contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas, registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE. 1 - É inexistente a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010).** **QUEBRA DE CAIXA** auxílio denominado Quebra de Caixa, consistente no pagamento regular ao empregado que exerce a função de caixa, não possui natureza indenizatória, pois é feita por liberalidade do empregador, devendo, assim, incidir a contribuição previdenciária. Neste sentido: **EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Quanto ao auxílio quebra de caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 3. Agravo Regimental não provido. (Processo AGRESP 201401246208, Relator(a), HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão, STJ, Órgão julgador, SEGUNDA TURMA, Fonte, DJE DATA:10/10/2014.).** **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA RESCISÃO** décimo terceiro salário na rescisão é aqui entendido como aquele incidente sobre o mês da rescisão, ou seja, sobre o aviso prévio indenizado, apenas. O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, conforme já reconhecido acima, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Destarte, com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário do mês do aviso prévio indenizado. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP**

1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello).TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811, Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 ) Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento. (TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766). GRATIFICAÇÕES/BÔNUS E PRÊMIOSNo que concerne à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais e prêmios, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida, no caso dos autos, pois o autor não especificou quais seriam estas verbas, tampouco colacionou documentos, como acordo coletivo de trabalho, as situações em que seriam devidas.Nesse sentido: TRF3. Quinta Turma. Processo AI 00042983520084030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 ..FONTE PUBLICACAO: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS

EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida.

3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos.

4. Agravo improvido. Sendo assim, no tocante ao montante pago a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações do 13º proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional de férias, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária.

COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte autora, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações do 13º proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional de férias, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: REsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos REsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de

seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso

Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 14/11/2014; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações

erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 14 de novembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro

Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA** Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em

substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008)Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, bem como sobre os reflexos do aviso prévio indenizado sobre as integrações do 13º proporcional pago na rescisão do contrato de trabalho e sobre o terço constitucional de férias, bem como para o fim de assegurar à parte autora o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte autora, confirmando-se a tutela parcialmente deferida às fls. 225/234.Custas ex lege.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

**0000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 169/182, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O autor, ora embargante, opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de contradição na decisão proferida às fls. 169/182, argumentando que, sendo a mesma procedente e, em se tratando de decisão fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, o reexame necessário deve ser dispensado.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer contradição na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Com efeito, a despeito do entendimento deste Juízo, que acolheu o entendimento sufragado nos autos do RE 595.838, a existência de repercussão geral nos referidos autos, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Ademais, a matéria debatida na sentença trata do pedido de compensação do indébito tributário, com as vertentes a ela inerente, notadamente com relação à atualização monetária, o que não dispensa o reexame necessário nos presentes autos.Outrossim, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem

ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegada contradição, sendo patente que a embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 169/182 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000963-64.2015.403.6110** - DANIEL LEITE FERNANDES (SP278753 - FABIANA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VOSSOROCA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA. (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001878-16.2015.403.6110** - S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002863-82.2015.403.6110** - LEILA LOPES (SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0001010-72.2014.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 367/378), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Int.

**0003053-45.2015.403.6110** - RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES E SP311324 - PAULO RAFAEL GUARIGLIA ESCANHOELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 394. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003641-52.2015.403.6110** - ANGELO AMICIO (SP178638 - MILENE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

**0003714-24.2015.403.6110** - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ (SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência e à necessária cautela. II) Cite-se a UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Oficie-se à JUCESP requisitando cópia dos documentos de abertura da

empresa.IV) Intime-se.V) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**0003733-30.2015.403.6110** - ADILSON ALMEIDA SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) apresentando nova cópia das carteiras de trabalho do autor, tendo em vista que os documentos apresentados por meio do CD-ROM encontram-se com fração não visível ou não digitalizada. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0003734-15.2015.403.6110** - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DÉBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA em face da União, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária da contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho e a repetição de indébito. Alega, em síntese, que tal cobrança, prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional. Alega, ainda, que o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade de tal contribuição no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 595.838/SP. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, nos termos do artigo 151, V, do CTN. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, em que a parte autora questiona a contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o Colendo Supremo Tribunal Federal, na data de 23/04/2014, julgou o Recurso Extraordinário n.º 595838, julgando, o mérito de tema com repercussão geral, para o fim de declarar, por unanimidade, a inconstitucionalidade de tal norma, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Vale, também, transcrever a íntegra do voto do relator do Recurso, o Excelentíssimo Senhor Ministro Dias Toffoli, disponibilizado no site do STF: VOTO SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade, estando apto para o conhecimento. Cabe-nos, pois, adentrar o mérito da questão, verificando se a contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, encontra fundamento de validade no inciso I, letra a, do art. 195 da Constituição Federal, ou se, ao revés, não se enquadrando nas hipóteses da referida norma constitucional, configuraria nova fonte de custeio, somente podendo ser instituída, assim, por lei complementar, conforme determina o 4º do art. 195 da Constituição, na forma do art. 154, I, do texto constitucional. A incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração de trabalhadores, à luz do art. 195, I, a, da Carta Magna - antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional 20/98 -, já foi alvo de grandes controvérsias nesta Corte. Por ocasião do julgamento do RE nº 166.772/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, especialmente no tocante às contribuições a cargo das empresas incidentes sobre a folha de salários, esta Corte reconheceu a inconstitucionalidade do inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Do mesmo modo, o Plenário da Corte, ao julgar a ADI nº 1.102/DF, também declarou a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/91. Nesse julgado, consignou-se que agentes econômicos poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, 4., e 154, I). Como reação às sucessivas declarações de inconstitucionalidade relativas ao tema e visando a alcançar o desiderato de recompor a tributação sobre pagamentos das empresas a autônomos, avulsos, administradores e demais pessoas que, de algum modo, prestem serviços a elas, o legislador, consciente da lacuna normativa existente, editou a Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996. A citada lei complementar instituiu, no seu art. 1º, inciso II, contribuição previdenciária, a cargo das cooperativas no percentual de 15% do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Sobre essa contribuição, cumpre notar que a matéria foi objeto de deliberação pelo Plenário Virtual nos autos do RE nº 597.315, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, tendo sido reconhecida a sua repercussão geral em 2/2/12. Todavia, no referido RE nº 597.315, a discussão restringe-se ao período de vigência da Lei Complementar nº 84/96, pois essa foi revogada pela Lei nº 9.876/99, ora em discussão. É de se observar, ainda, que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, objeto de debate, deu-

se já na vigência da nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal - dada pela EC nº 20/98 -, a qual alargou a competência material a ser exercida pelo legislador, prevendo a incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas e das entidades a elas equiparadas sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, dispõe o seguinte: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Divisa-se, no caso, a pretensão do legislador de instituir contribuição previdenciária a cargo das empresas que contratam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Transferiu-se, portanto, a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Quer dizer, a empresa tomadora dos serviços, no caso, não opera como fonte somente para fins de retenção ou qualquer outra espécie de substituição tributária, na forma do art. 31 da Lei 8.212/91. A fonte pagadora, empresa ou entidade a ela equiparada, é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da respectiva contribuição. Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que os conceitos de direito privado, usados nas regras de competência, não podem ser deformados pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constituem típicos limites dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). Como elucidada Heleno Taveira Torres, [a] relação cooperativa por excelência é aquela entabulada entre seus sócios usuários e a própria entidade. Nesta, nenhuma subordinação se perfaz, não há relação de emprego; mas também não se pode dizer que o sócio usuário exerça, por conta própria, a atividade profissional, nos domínios da respectiva especialidade. Ele o faz, agora, sob cooperação, munindo-se dos serviços que lhe presta a cooperativa, especialmente o de eliminar a intermediação de outras entidades de prestações de serviços ou de vínculo empregatício (Regime Constitucional do Cooperativismo e a Exigência de Contribuições Previdenciárias sobre as Cooperativas de Trabalho. In: Revista Internacional de Direito Tributário, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 101/150, jan. 2004). Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. A Exposição de Motivos nº 85/99, que acompanhou a Lei 9.876/99, no afã de justificar a incidência da contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura dos serviços, procurou deixar explícito que a intenção do legislador era a de aproximar, o máximo possível, a base de cálculo e a alíquota da real retribuição devida ao cooperado, de forma a não desnaturar a contribuição: 30. Partindo deste pressuposto, e analisando diversas planilhas de custos e distribuição de remuneração a cooperados em diferentes cooperativas, de segmentos variados, verificamos que, em média, os valores correspondentes a despesas administrativas, tributárias e fundos de reservas correspondem a vinte e cinco por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, destinando-se, o restante - setenta e cinco por cento - à retribuição do cooperado. Assim, buscando a isonomia de tratamento entre diferentes formas de contratação, o percentual a incidir sobre a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços é aquele correspondente a vinte por cento sobre os setenta e cinco por cento distribuídos ao cooperado, o que resulta em um percentual que mantém constante a contribuição previdenciária, independente de a empresa contratar um cooperado ou outro contribuinte individual. O que se percebe na exposição é que, com essa técnica de apuração de tributos, tentou-se estabelecer um regramento para as empresas tomadoras de serviços de cooperativas similar ao

das empresas contratantes de serviços mediante cessão de mão de obra - constante do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estabelecia que o tomador de serviço estava obrigado a reter, como substituto tributário, o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura. Todavia, enquanto, no caso das empresas em geral, a retenção era apenas um procedimento de antecipação da receita, permitindo-se uma futura compensação com a contribuição devida sobre a remuneração, no caso das cooperativas, estabeleceu-se que a base de cálculo definitiva da contribuição corresponderia a um percentual incidente sobre a nota fiscal ou a fatura. Para o caso em exame, vale o que foi sinalizado pela Corte no julgamento do RE nº 603.191/MT, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, no sentido de ser inconstitucional a adoção de mecanismos de fixação de base de cálculo fundados em presunções absolutas que descaracterizem a base econômica definida constitucionalmente. É o que se vê no seguinte trecho do voto da Relatora: De qualquer modo, fosse tal presunção adotada em caráter absoluto, iuris et de iure [e] descaracterizaria ela as contribuições objeto de substituição, já que deixariam de incidir sobre a folha de salários para incidir sobre o faturamento, extrapolando aquela para incorrer em inadmissível bis in idem com a contribuição sobre o faturamento, então vedado pelo art. 195, 4º, da Constituição. Com efeito, uma vez definido constitucionalmente o conteúdo mínimo da norma padrão de incidência tributária (base econômica) - na hipótese, aquela descrita no art. 195, I, a, da Carta Magna -, o legislador que venha a instituir tributo exercitando essa competência estará estritamente vinculado aos termos da norma que a definiu. No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. O Prof. Heleno Taveira Torres (op. cit.), analisando a materialidade da contribuição em tela, à luz do art. 195, I, a, da Magna Carta, no que se refere à última parte do dispositivo constitucional (serviços sem vínculo empregatício), observa que maior afastamento se verifica entre os pagamentos recebidos pelas cooperativas (na condição inafastável de pessoa jurídica, como sociedade tipicamente prevista). Apesar de vir calculada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, trata-se de pagamento a pessoa jurídica, e não a pessoa física, pois somente por levantamento do véu pode-se identificar as relações inter-subjetivas dos sócios, operando autonomamente, mas sob a égide dos estatutos da cooperativa. Por fim, é de se observar que, na regulamentação da matéria pelo Poder Executivo (Dec. 3.048/99), tentou-se superar (sem sucesso) a inadequação da base econômica da contribuição, autorizando-se a exclusão da tributação dos valores correspondentes ao material ou aos equipamentos incluídos na prestação dos serviços, desde que constassem do contrato e fossem destacados na nota fiscal, na fatura ou no recibo. O decreto regulamentar, por sua vez, delegou à Instrução Normativa 971/09 a normatização da forma de apuração e o limite mínimo do valor do serviço quando não houver previsão contratual. A esse respeito, em primeiro lugar, verifica-se a total inadequação dos atos regulamentares para dispor sobre critérios da base de incidência, à luz do princípio da legalidade estrita. Em segundo lugar, os atos regulamentares sequer atingiram o intento, pois as exclusões se restringiram aos materiais e equipamentos utilizados na prestação do serviço, desconsiderando outras parcelas, como por exemplo a taxa de administração, a qual não pode ser considerada como remuneração dos cooperados. Registro, por pertinente, que, muito recentemente, no julgamento do RMS nº 25.476/DF, Relator Ministro Eros Grau, finalizado em 22/5/13, esta Corte, ao analisar a Portaria nº 1.135/01 do Ministério da Previdência e Assistência Social, destacou a impossibilidade de se inserirem na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração outras parcelas que não reflitam a materialidade do tributo. Vejamos trecho do voto-vista do Ministro Gilmar Mendes: Verifico, contudo, que referida lei não diferenciou rendimento bruto e remuneração. Ocorre que, nesse tipo de serviço, o valor bruto do frete ou carreto é composto por uma série de parcelas que não estão abrangidas no conceito de remuneração, como combustível, seguros, desgaste do equipamento e outras. Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para

declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. É como voto. Assim, a questão acerca da constitucionalidade da contribuição previdenciária combatida já se encontra resolvida, com o julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, motivo pelo qual, deve ser acompanhado tal julgamento para o fim de declarar, também, neste feito, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, em favor do autor, com base no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Cite-se a União na forma da Lei. Intimem-se.

**0003882-26.2015.403.6110** - JAIME JOSE DOS SANTOS(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação cível de rito ordinário, proposta por JAIME JOSÉ DOS SANTOS em face da União Federal, objetivando a anulação de auto de infração de natureza tributária. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a anulação de auto de infração de natureza tributária, tendo o autor atribuído à causa o montante de R\$ 11.031,67 (onze mil trinta e um reais e sessenta e sete centavos), correspondente ao valor do débito tributário apurado. Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004130-89.2015.403.6110** - ISABELLA HADDAD CERA(SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato almejado somado aos danos morais pretendidos; b) apresentado cópia legível do documento de fls. 41, bem como o histórico de acessos ao sistema do FIES. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4)** - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se as informações requisitadas. Cumpra-se.

**0002807-74.2000.403.6110 (2000.61.10.002807-0)** - IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X RESTAURANTE RUBIRAI LTDA - ME X KATO & OTAKI LTDA ME X KENZO KATO X SETUKO OTAKI X OSCAR DOS SANTOS XAVIER ME X OSCAR DOS SANTOS XAVIER X MANOEL ROBERTO LOPES ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS E SP320208 - TOSHIMI TAMURA FILHO) X IRMAOS MUROSAKI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Trata-se de procedimento de execução, cujo valor já foi objeto de pagamento do débito. Os ofícios requisitórios foram expedidos conforme cálculos elaborados e homologados nos embargos à execução. Às fls. 657, a parte autora, ora exequente, apresenta nova conta de liquidação com inclusão de juros e juros em continuação que seriam devidos após a elaboração da conta total e a expedição do ofício requisitório. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento. Refletindo a respeito da questão trazida à baila, reformulo posicionamento anteriormente adotado e curvo-me ao posicionamento do Supremo

Tribunal Federal, através do voto do Ministro Eros Grau, proferido no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 561.800-5, os juros moratórios são exigíveis apenas nos casos de efetiva inadimplência da Fazenda Pública, excluindo a aplicação de juros de mora no período entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório. Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, curvando-me ao posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima citado, verifica-se ser o caso de afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição o ofício precatório. Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 657. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003282-25.2003.403.6110 (2003.61.10.003282-7) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

**0002204-44.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

**0003039-32.2013.403.6110 - ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Nos termos da portaria 008/2012 deste juízo (art. 1, II, b) manifeste-se o INSS em 5 (cinco) dias, acerca do pedido de habilitação de sucessores da parte falecida.

**0003939-15.2013.403.6110 - CELSO DE LIMA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO DE LIMA X UNIAO FEDERAL**  
Cite-se a União (PFN) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Cópia deste mandado servirá como mandado de citação. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004904-56.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008392-58.2010.403.6110) FATIMA REGINA TRETTEL MARIANO(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA)**

Em face da certidão retro manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000904-57.2007.403.6110 (2007.61.10.000904-5) - PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PASSARO DOURADO TRANSPORTES E TURISMO LTDA**

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0008301-02.2009.403.6110 (2009.61.10.008301-1) - ANTONIO BENEDITO FRANCA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Promova a parte ré, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 102/103, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (AUTOR) e para EXECUTADO (CEF).

**0005700-86.2010.403.6110 - SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO(SP070435 - IUQUIM ELIAS FILHO E SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SILVANA SHIMOKAWA PISCIOTTANO**

1. Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro a penhora de contas e ativos financeiros em nome da executada, até o montante do valor objeto da execução. 2. No caso de bloqueio de valores efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente, irrisório, ou que se refira aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, a quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal, ou que esteja revestido de outra forma de impenhorabilidade, como depósitos em caderneta de poupança até o limite de quarenta salários mínimos, desbloqueados. 3. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). 4. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação das situações descritas no item 2.5. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para manifestação quanto à satisfatividade da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int.

**0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO(SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENILSON VIEIRA BRITO**

Fls. 94: Defiro o requerido pela CEF. Expeça-se ofício ao PAB da CEF para a amortização da dívida do

executado, conforme requerido. No mais, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD e RENAJUD de bens passíveis de execução. Com a resposta, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento da execução. Int.

#### **Expediente Nº 2758**

#### **MONITORIA**

**0010507-52.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO) X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA(SP264538 - LUCIANA PEREIRA MACHADO)

Vistos e examinados os autos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA E OUTROS, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A ação monitória foi julgada procedente às fls. 125/129.Iniciada a fase de execução, a Caixa econômica Federal - CEF informou, às fls. 166, que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 14/19 e aditamentos posteriores, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006089-37.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1 XVII) manifeste-se o autor acerca do telegrama do devolvido de fls. 168.

**0007314-58.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNON BATISTA MAGALHAES(SP073838 - ROBSON MAFFUS MINA E SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito às fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu).Intime-se.

**0001652-79.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RODRIGO CAMPOS VITORIA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0006621-40.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, conforme demonstrativo do débito às fls. 75/76, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 -

Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autora) e para EXECUTADO (réu). Intime-se.

**0007153-14.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0005680-56.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0000714-16.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFAEL MARCHETTI

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 37 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000716-83.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALLAN DELFINO

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Execução de Título Extrajudicial em face de ALLAN DELFINO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF e Crédito Direto Caixa, sob nºs 25.2757.400.0000977-32 e 25.2757.400.0001492-01, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que celebrou os contratos retro mencionados com o executado, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/47), atribuindo à causa o valor de R\$ 48.050.75 (quarenta e oito mil, cinquenta reais e setenta e cinco centavos). O executado foi citado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 56. As fls. 57, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial de execução de título extrajudicial, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior. Destarte, a presente ação de execução deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 57, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases. Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001240-80.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ISQUIERDO & ISQUIERDO LTDA - ME X JOSE LUIS ISQUIERDO DONA X TANIA ALVES PIRES ISQUIERDO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

**0003423-24.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X KLEBER NUNES ROCHA

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação do réu

para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC.3. Int.

**0003426-76.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JORGE BISPO DE SOUZA OLIVEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação do réu para pagamento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o réu estará isento de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010812-36.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO(SP287326 - ANDERSON WILSON DAMASCENO) X JOAO SANCHES GARCIA(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X OLIVIA GONZALES SANCHES(SP066473 - BENEDITO REINALDO LEME) X BENEDITO REINALDO LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado Anderson Wilson Damasceno, até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 209/214. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012978-41.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA(SP241232 - MARCELO CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZY ENY LOPES RODRIGUES ROSA

Fls. 138 - Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentada pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro, por ora, a penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado até o montante do valor objeto da execução, conforme valor atualizado do débito às fls. 139. No caso de bloqueio de valores, este processo tramitará em segredo de justiça, e efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para intimação da executada, na pessoa do advogado, ou pessoalmente, caso não possua defensor, cientificando-a que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste

sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0009205-51.2011.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU ARAUJO DOS SANTOS PONTES(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Acolho o pedido de desconsideração da desistência da ação formulada pela CEF. Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho retro. Int.

**0002303-48.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS HENRIQUE PONTES DOS SANTOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando o bloqueio de contas realizado nestes autos (fl. 49), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, dê-se ciência da guia de depósito para a parte requerente. Outrossim, desde já deferido a apropriação do valor transferido. Int.

**0006929-13.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA

Acolho o pedido de desconsideração da desistência da ação formulada pela CEF. Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho retro. Int.

**0008464-74.2012.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE PARREIRA DOMINGUES

Acolho o pedido de desconsideração da desistência da ação formulada pela CEF. Aguarde-se provocação da autora no arquivo sobrestado, conforme já determinado no despacho retro. Int.

## **Expediente Nº 2759**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002230-71.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-31.2011.403.6110) JOSUE NASCIMENTO X JOSUE NASCIMENTO - ME(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003248-89.1999.403.6110 (1999.61.10.003248-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GILSON PEREIRA CORDEIRO X LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS  
Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 153 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007698-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X ADILSON FERREIRA DE SOUZA X ROSELI GALERA SODRE DE SOUZA

Fls. 43 - Defiro o desentranhamento das folhas 15/18 dos autos, devendo a Secretaria proceder à substituição dos documentos originais pelas cópias apresentadas, para formação de memória nos autos, observando-se o disposto

no Provimento CORE 64/2005. Intime-se a parte autora para a retirada dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 99, arquite-se os autos. Intime-se.

**0014128-62.2007.403.6110 (2007.61.10.014128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AERO GAS LTDA(SP149361 - EVERDAN NUCCI) X JOSE FEITOSA NATAL X MARIO NATAL**

1 - Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à apropriação do valor depositado nas contas 3968.005.46003-9 e 3968.005.46004 conforme guias de depósito judicial de fls. 132/133.2 - Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito. 3- No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0005246-09.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES**

Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, a qual constata que os bens penhorados às fls. 36/43 encontram-se em estado de sucata, sem nenhum valor comercial, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 71. Assim sendo, intime-se o depositário coexecutado, para que deposite em juízo o valor correspondente à avaliação dos bens, na data da penhora, conforme laudo de avaliação de fl. 37. Intime-se.

**0000279-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFA COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X PATRICK NASCIMENTO DA SILVA**

**0005231-35.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO RODRIGUES BUENO**

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Libere-se a penhora de fls. 51. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004792-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JS MOTORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JUVENAL DA SILVA FILHO X SIMONE MELO CANDIDO**

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 145, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0006509-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES - ME X MAGNALDO FERREIRA GONCALVES**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento do complemento das diligências do Oficial de Justiça, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado (fl. 72), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000640-59.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIRO ROBERTO BRICOLI 38439035810 X CAIRO ROBERTO BRICOLI**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição

competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0000680-41.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SIDNEI DE OLIVEIRA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

**0003380-87.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR - ME X DANIELA GONCALVES PIRES BALTHAZAR

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0003387-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JVS SERVICOS DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA ME X ANTONIO FEMENIAS DA SILVA X IVANILDA REGIS DA SILVA

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se

for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0003390-34.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X S. A. MACHADO PEREIRA - ME X SIMONE APARECIDA MACHADO PEREIRA**

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação,

penhora, avaliação, intimação e registro.

**0003391-19.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOROCABA USINAGEM LTDA - ME X CLAUDIO APARECIDO MORO X SONIA MARABIN ALBANEZ MORO

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0003396-41.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRASIMEC USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HAROLDO DE SOUSA FREITAS X ANDRE LUIS FERREIRA BRASIL

Expeça-se mandado para citação do(a) executado(s) nos seguintes endereços nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos:CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006).PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006;AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma

vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

**0003407-70.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X H.S.COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CARLOS HIROSHI IDERIHA

Expeça-se mandado e carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação do(a) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada acima ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003420-69.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA - ME X CLAUDIO EIGI IWASAKI X ELIANA SACHIE IWASAKI

Inicialmente, recolha a CEF as taxas judiciais devidas às Justiças Estaduais, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s) nos termos do artigo 652 do C.P.C., nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itapetininga/SP e São Miguel Arcanjo/SP: Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CITAÇÃO do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) no(s) endereço(s) indicados, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância indicada na inicial ou nomear(em) bem(ns) à penhora (Art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução: b) PENHORA, ou se for o caso o ARRESTO, do(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADO(A)(S) em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida; c) INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S), bem como o cônjuge, se casado, e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; d) CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A)(S) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; e) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s); f) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e

residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIME o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;g) REGISTRO DA PENHORA no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, , devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 655, inciso I do CPC.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010226-04.2007.403.6110 (2007.61.10.010226-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CLAUDINEI MARTINS GARCIA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO) X ROSELI GONCALVES RIBEIRO M GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA REDENTOR LTDA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado às fls. 112, concernente ao cumprimento de acordo formalizado em audiência de conciliação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2772**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002212-84.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REGINALDO LAURENTINO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl.73, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias

**0003969-79.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATUCI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X VAGNER ROBERTO PATUCI X LUCIANA WALDEMARIN TABARO PATUCI

Preliminarmente, antes da análise do pedido de medida liminar e tendo em vista os requeridos devem ser citados/intimados por carta precatória, comprove a requerente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, após desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação/intimação do réu.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007230-91.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-31.2011.403.6110) CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

I) Indefiro o pedido formulado às fls. 64 dos autos, visto que o depósito foi realizado na execução fiscal n. 0005779-31.2011.403.6110, devendo tal pleito ser formulado na referida ação.II) Retornem os autos ao arquivo.III Int.

**0003703-92.2015.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-88.2005.403.6110 (2005.61.10.006914-8)) MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que

emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora, laudo de avaliação e respectivo termo de intimação, ou, se o caso, cópia do depósito judicial realizado para garantir o débito executado, em atenção ao julgamento proferido pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.272.827 - PE, ao analisar recurso submetido ao rito dos repetitivos, conforme o artigo 543-C do CPC.2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0004122-15.2015.403.6110** - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 66/2015-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 66/2015-MS

**0004126-52.2015.403.6110** - SAF VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 65/2015-MSI) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.IV) Oficie-se. Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO n. 65/2015-MS

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002324-44.2000.403.6110 (2000.61.10.002324-2)** - SOROCABA REFRESCOS LTDA - FILIAL ITAPETININGA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002325-29.2000.403.6110 (2000.61.10.002325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-14.2000.403.6110 (2000.61.10.002326-6)) SOROCABA REFRESCOS LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002326-14.2000.403.6110 (2000.61.10.002326-6)** - SOROCABA REFRESCOS LTDA - FILIAL ITAPEVA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015481-40.2007.403.6110 (2007.61.10.015481-1)** - GUARANY IND/ E COM/ LTDA(SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002193-54.2009.403.6110 (2009.61.10.002193-5)** - MARIA APARECIDA GIAMPAOLI(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000836-68.2011.403.6110** - CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022658-41.2014.403.6100** - GILSON GONCALVES(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

I) Da análise da petição protocolizada sob n.º 2015.61140012541-1, fls.67, observa-se que não houve o cumprimento integral do despacho de fls. 65. Assim, cumpra o impetrante, integralmente o determinado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito. II) No mesmo prazo e sob a mesma pena, colacione aos autos o comprovante de pagamento da guia de complementação de custas que foi inclusa junto a petição acima mencionada. III) Intime-se.

**0007059-32.2014.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por METALÚRGICA W. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.Requer, ainda, declaração de inexistência da relação jurídica-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na LC n.º 110/01, reconhecendo o direito da impetrante à compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que permaneceu válida tão somente até o ano de 2007.Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/35.Às fls. 42, foi juntada aos autos petição de emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela administração do FGTS.O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido às fls. 43/48. Na mesma decisão deferiu-se o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário.A autoridade impetrada, em informações às fls. 91/103, sustenta, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a CEF e a impropriedade da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer seja denegada a segurança requerida.A CEF, por sua vez, prestou informações às fls. 72/87. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita, ilegitimidade ad causam e, no mérito, propugna pela improcedência do pedido.O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 105/107.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃOEM PRELIMINAR**Inicialmente, anote-se que o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide tendo, inclusive, prestado informações às fls. 72/87.Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994.Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de impropriedade da via processual eleita, conforme arguido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba e pela CEF, anote-se que o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à Lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende ser indevido, assim, conclui-se que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila.Por sua vez, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência.Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO)O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e

Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/2001, desde o exercício de 2007, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.

**MÉRITO**Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição. Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.Anoto precedentes:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. -

Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido.(STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10)EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschlow, DJF:27/05/2013). Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, pelos motivos apresentados. Assim, ante os fundamentos supra elencados resta prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

**0007472-45.2014.403.6110 - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ALERTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., em face de ato praticado pelo Sr. SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Requer, ainda, declaração de inexistência da relação jurídica-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social prevista na LC n.º 110/01, reconhecendo o direito da impetrante à persecução administrativa da restituição dos valores indevidamente recolhidos desde o exercício de 2007. Sustenta a impetrante, em síntese, que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Assevera que não mais subsiste a finalidade precípua da Contribuição Instituída pela Lei Complementar 110/2001, visto que permaneceu válida tão somente até o ano de 2007. Dogmatiza que busca o socorro do Poder Judiciário para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 e determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato coator, com o intuito de exigir o recolhimento da referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/194. Às fls. 197/199, foi juntada aos autos petição de emenda à inicial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela administração do FGTS. O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido às fls. 200/205. Na mesma decisão deferiu-se o pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da demanda, como litisconsorte passivo necessário. Inconformada, a impetrante noticiou, às fls. 229/230, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autoridade impetrada, em informações às fls. 305/317, sustenta, preliminarmente, a impropriedade da via eleita. No mérito, sustenta a legalidade do ato e requer seja denegada a segurança requerida. A CEF, por sua vez, prestou informações às fls. 276/292. Em preliminar, alegou a inadequação da via eleita, ilegitimidade ad causam e, no mérito, propugna pela improcedência do pedido. O I. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, às fls. 321/322. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** EM PRELIMINAR Inicialmente, anote-se que o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal já foi analisado, sendo certo que a CEF já faz parte da lide tendo, inclusive, prestado informações às fls. 276/292. Como é sabido, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a inscrição dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994. Desse modo, como a decisão judicial poderá ter reflexos com relação às referidas entidades de direito público, as mesmas devem participar do polo passivo da presente ação, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de impropriedade da via processual eleita, conforme arguido pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba e pela CEF, anote-se que o presente feito foi processado através do rito processual correto, não se tratando de ataque à Lei em tese, uma vez que a mesma já se encontra em vigor e sujeitando o Impetrante ao recolhimento que entende ser indevido, assim, conclui-se que o mandamus é adequado para a apreciação da

questão trazida à baila. Por sua vez, rejeito a preliminar ilegitimidade passiva ad causam arguida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO) O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Outrossim, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - O E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora,

sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores supostamente recolhidos indevidamente a título de Contribuição Social instituída pela LC n.º 110/2001, desde o exercício de 2007, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal.NO MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ou seja, desde o exercício de 2007, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tal contribuição. Pois bem, os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2o A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3o A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.O impetrante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, perdeu sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure aplicação do artigo 1ºda LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de Junho de 2001:Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade.Anoto precedentes:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de

29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12) A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe: Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (...) (grifei) Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art. 6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal. Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007. Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem: a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes. Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso concreto, como bem salientou o Julgador: o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há

nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora. Acerca do tema: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido. (AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Conclui-se, portanto, que a impetrante não detém direito líquido e certo à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, tampouco com relação à do artigo 2º, pelos motivos apresentados. Assim, ante os fundamentos supra elencados resta prejudicado a análise do pedido de compensação ou restituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito do devolutivo. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, dê-se vista dos autos ao MPF e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância. P.R.I.O.

**0007594-58.2014.403.6110** - NCH BRASIL LTDA (SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NCH BRASIL LTDA. contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS - Programa de Integração Social e COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos. No mérito, requer seja reconhecido seu direito à compensação dos valores que entende serem indevidamente pagos nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic. Sustenta, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/223. Custas recolhidas, conforme guia de fls. 237. Emenda da inicial às fls. 75/125. O pedido de concessão de medida liminar foi deferido às fls. 306/7 dos autos. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 318/326, sustentando a legalidade do ato e propugnando pela denegação da segurança. Devidamente intimada da decisão de deferiu o pedido de antecipação de tutela, à União informou, às fls. 332, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento. O Douto Representante do Ministério Público Federal, ofertou Parecer às fls. 340/342 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Inicialmente, deve-se registrar, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, vale transcrever posicionamentos adotados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de

2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressaltando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. ART. 3º DA LEI 9.718/98. MATÉRIA DECIDIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. RESP 1167039/DF. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º.1.1996.1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.2. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.3. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. No pertinente à alegada infringência ao disposto no art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98, a questão controversa foi decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional, inexistindo fundamento infraconstitucional autônomo capaz de viabilizar o trânsito do recurso especial, o que obsta a análise por parte desta Corte sob pena de usurpar a competência do STF.5. Quanto à possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos diversos, verifica-se que, não obstante a oposição de embargos de declaração, a tese não foi prequestionada na origem. Aplicação do veto da Súmula 211/STJ.6. Para os processos ajuizados antes da entrada em vigor do art. 170-A, do CTN, era possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, isto é, não havia vedação para a compensação via medida liminar ou decisão judicial sujeita a recurso. Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1164452/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 25.08.2010.7. No caso dos autos, impõe-se observar que a propositura da ação em que se postula a compensação dos valores indevidamente recolhidos é de momento ulterior à alteração do CTN pela Lei Complementar n. 118/2001, que introduziu a vedação contida no art. 170-A, fato que impede a compensação mediante o aproveitamento de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.8. Consolidado nesta Corte o entendimento no sentido de que,

sobre os valores recolhidos indevidamente, devem ser aplicado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão até 1.1.1996. A partir desta data, incide somente a Taxa Selic, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Precedentes.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, parcialmente provido. (Processo REsp 1205811 / CE RECURSO ESPECIAL 2010/0152926-3. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/08/2011. Data da Publicação/Fonte. DJe 17/08/2011) Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Nestes termos, verifica-se que, tendo sido a ação proposta em 05/12/2014, apenas os tributos recolhidos a partir de 05/12/2009 não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, ressepte, ou não, de ilegalidade. Anote-se que, refletindo a respeito do caso trazido à baila, a luz do posicionamento externado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado, como passa a ser exposto. Segundo se extrai do voto da lavra da Excelentíssima Senhora Min. Relatora Cármen Lúcia, nos autos do Referendo em Medida Cautelar n. 2.042-5-RJ, na assentada de 8.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, no qual se discute a constitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins. Na sessão plenária de 22.3.2006, o Tribunal, por unanimidade, deliberou a renovação de julgamento, a sustentação oral e o retorno dos autos ao Ministro-Relator. Em 24.8.2006, reiniciado o julgamento do recurso extraordinário, o Ministro Marco Aurélio votou no sentido de dar provimento ao recurso extraordinário, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Sepúlveda Pertence e também por mim. Na ocasião, o Ministro Eros Grau divergiu dessa orientação, e o Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos. Em 10.10.2007, o Presidente de República ajuizou a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, com o objetivo de que fosse declarada a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/1998, que regulamenta a base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep. Em 14.5.2008, ao examinar questão de ordem, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF deve preceder o do Recurso Extraordinário n. 240.785/RJ, ocasião em que o Ministro Marco Aurélio pediu vista dos autos. Anote-se que nos autos da Ação Cautelar n. 2.042-5/RJ, a Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, votou pelo referendo da decisão proferida em medida cautelar, para conceder efeito suspensivo ao recurso Extraordinário interposto pela autora contra o acórdão do Agravo de Instrumento n. 666.548-ED-ED/RJ, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob o fundamento de que: A existência de votos formando maioria no recurso extraordinário, favorável à tese dos contribuintes, não se consubstancia em precedente conclusivo. Entretanto, o encaminhamento das discussões no Plenário e a gravidade do tema parecem suficientes para se acolher a plausibilidade do pedido aqui formulado. Ainda mais porque o término do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/RJ está condicionado à decisão prévia a ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, o que pode prolongar a solução definitiva da questão e agravar o riesco de ser a Autora compelida a recolher valores na forma que ora se impugna. Em 08/10/2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, deu provimento ao Recurso Extraordinário 240.785/MG, conforme emenda que segue: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE**. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS**. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. Constata-se, portanto, que a questão, concernente a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins está resolvida. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio, reconheceu a impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da Contribuição a COFINS, Destaque-se que nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, o Excelentíssimo Ministro Relator Marco Aurélio proferiu voto, cujo trecho cabe transcrever: (...) Resta examinar o específico, ou seja, a violência ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. (...) No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo

195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Ademais, segundo consta do Informativo nº 437 do E. Supremo Tribunal Federal: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.8.2006. (RE-240785). Assim, curvando-me ao posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, reformulo posicionamento anteriormente adotado a respeito da matéria trazida à baila, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, (...) ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.), nos termos do trecho do voto, constante do Informativo n.º 437, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos, não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido

juízo ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A impetrante tem direito, portanto, a compensar os valores, indevidamente, recolhidos a esse título. Ela, no entanto, não comprovou - mediante a juntada das guias de recolhimento - ter pago as contribuições nos períodos de 03/2004 a 01/2005 e a partir de 01/2007, relativamente ao PIS, bem assim, nos períodos de 03/2004 a 01/2005; de 4, 7, 8 e 10/2005, e a partir de 01/2007, atinentemente à COFINS. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime a ser aplicado é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). REsp nº 1137738/SP. 9. Conforme entendimento sedimentado nesta Terceira Turma, a prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo. 10. No que tange à correção monetária, tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786). 11. Inaplicável o artigo 167 do Código Tributário Nacional, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. 12. Apelação, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 309398, processo 2007.61.100.023044-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, djf3 27/05/2011, p. 695.).

**TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. O agravo retido nos autos não merece conhecimento, posto que não reiterado (artigo 523, 1º, do CPC). 2. O ICMS e, por idênticos motivos, o ISS não devem ser incluídos na base de cálculo da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2. 3. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). 4. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS e, por iguais motivos, o ISS, devem ser excluídos da base de cálculo da COFINS. 5. A impetrante tem direito, na espécie, a compensar os valores indevidamente recolhidos. No entanto, ela não comprovou ter pago as contribuições que pretende compensar, mediante a juntada das guias de recolhimento. 6. A via especial do mandado de segurança, em que não há dilação probatória, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. Sem esses elementos de prova, torna-se carecedora da ação. Precedente do C. STJ. 7. Dessarte, quanto à compensação dos créditos, cujos pagamentos não restaram comprovados nos autos, a parte deve ser considerada carecedora da ação. 8. Agravo retido não conhecido. Apelo da impetrante prejudicado. Recurso da União desprovido. Remessa oficial, parcialmente, provida. (TRF 3º Região, AMS 314341, processo 2007.61.00.000978-3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, djf3. 15/07/2011, p. 489). Destarte, o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF que dispõe que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. Vale transcrever parte do Informativo STF Mensal, outubro de 2014, n.º 43, página 18: Incidência da COFINS sobre o ICMS - 3 O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito,

independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).

**COMPENSAÇÃO** Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS nos últimos cinco anos, já que tais contribuições foram calculadas computando o ICMS na respectiva base de cálculo, nos moldes dos artigos 165, 167 e 168, do Código Tributário Nacional, bem como com espeque no artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento do PIS e COFINS computando o ICMS na respectiva base de cálculo, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer à compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG. Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. 1.** A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração; d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. 2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1..** A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do

contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DO PIS E DA COFINS A compensação tributária por iniciativa do contribuinte, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), encontra sua base legal, sob pálio do CTN, nas disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/1996, observadas as alterações posteriores. Desta forma, registre-se que nem todos os tributos arrecadados pela RFB são compensáveis entre si. Em assim sendo, anote-se a vedação estabelecida pelo o artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, não distingue entre créditos e débitos, assim, as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n.º

8.212/91, e daquelas instituídas a título de substituição, não tem aplicação o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. Grifos nossos 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei)No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 05/12/2014, posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃOAs limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese,

como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais. 2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO. 1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. 2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008). 3. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei) Destarte, como a ação foi ajuizada em 05 de dezembro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado. No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com contribuições previdenciárias e outras contribuições de seguridade social, tal como a contribuição ao PIS e a Cofins. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. (STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011); TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI

nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexistência da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos

os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1.** A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês). 4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990. 5. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE n.º 64 de 28.04.2005. Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

**0000078-50.2015.403.6110** - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Fls. 104: Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para o ingresso da União no polo passivo da ação. II) Fls. 105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. III) Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. IV) Intime-se.

**0001192-24.2015.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM

BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Ciência às partes da r. decisão proferida às fls. 108/109 pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento sob n.º 0009095-10.2015.4.03.0000/SP.II) Oficie-se a autoridade coatora acerca desta r. decisão. III) Após, dê-se vista dos autos ao MPF. IV) Intimem-se.

**0003308-03.2015.403.6110** - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido. A Jurisprudência já decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus. 2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido. 3. Agravo de instrumento improvido. Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado (Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida. Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos). 1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor. Bem como recolhendo eventual diferença de custas. 2- Junte-se aos autos duas cópias da petição de emenda à inicial para instruir a contrafé da autoridade impetrada e de seu representante judicial. 3 - Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do processo. 4- Intime-se.

**0003874-49.2015.403.6110** - FIBRA-TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: PA 1,10 a) esclarecendo quais são os terceiros que devem integrar o polo passivo do feito, bem como promovendo a citação dos mesmo, como litisconsortes passivos necessários, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido expresso na petição inicial (pedido de fls. 32). b) juntando ao feito cópias da petição de emenda à inicial e da petição inicial, bem como os documentos que acompanharam a exordial para instruir a contrafé dos litisconsortes passivos necessários. Int.

**0003939-44.2015.403.6110** - GIOVANNI MELONE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC SOROCABA

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por GIOVANNI MELONE JUNIOR em face do SR REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC SOROCABA, visando seja determinado à autoridade impetrada à imediata realização de sua matrícula no curso de medicina, realizando sua transferência de maneira regular. Aduz o impetrante, em síntese, que ingressou por meio de vestibular no curso de medicina da Universidade Iguazu - UNIG, entidade particular localizada na

Cidade Nova, Itaperuna - RJ, estando regularmente matriculado no 2º período do Curso de Medicina. Assevera que sofreu uma gravíssima lesão no joelho quando praticava esporte, sendo a cirurgia designada para o dia 04/05/2015 adiada por motivos médicos. No entanto, a mesma será feita o mais breve possível. Afirma que, depois da referida cirurgia, estima-se 11 (onze) meses de tratamento, o que terá de ser feito com dificuldades de locomoção e perante médico de sua confiança e da família na cidade de São Paulo-SP. Narra que, por conta disso, não poderá mais continuar o curso de Medicina no Estado do Rio de Janeiro, mas poderá continuar seu curso em São Paulo, tendo em vista sua família residir em Barueri-SP e pela localização da instituição para onde quer se transferir terá o apoio familiar para o tratamento e continuidade dos estudos. Sustenta que a grade curricular da instituição em que está atualmente matriculado e da Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba são iguais. E, ainda, que é aluno proficiente e logrou êxito em vestibular para o mesmo curso. Ademais, a PUC Sorocaba é a única que atenderá, por questões de logística em relação à residência do autor e do local do tratamento adequado à sua necessidade, visto a localização ser a que melhor atende e concilia os estudos e o tratamento médico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/58. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se a identidade do pedido e da causa de pedir deste mandado de segurança e do mandamus sob n.º 0007813-672015.403.6100, em tramite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, conforme aponta o quadro de prevenção de fls. 59. Assim, não procede a alegação do impetrante no sentido de que a PUC Sorocaba é a única que atenderá, por questões de logística em relação à residência do autor e do local do tratamento. Por sua vez, observa-se que já foi proferida decisão liminar nos autos do mandado de segurança n.º 0007813-672015.403.6100, repita-se com o mesmo pedido e causa de pedir, impetrado em face do reitor da Universidade São Camilo em São Paulo. Destarte, diante da possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas neste feito e no mandado de segurança (0007813-672015.403.6100) e, ainda, considerando que a norma aplicável ao caso concreto se harmoniza com o entendimento perfilado pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, publicado em 08/05/2015, permito-me adotar referido posicionamento, o qual passa a ser transcrito, in verbis: A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Tendo em vista a discricionariedade traduzida pela autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal e arts. 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), desde que não esbarre nos limites previstos na própria ordem jurídica (por exemplo, no art. 44, inciso I, e no art. 47, 1º, ambos da Lei nº 9.394/1996) e não conspiram contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, as instituições de ensino superior estão autorizadas a deliberar sobre a possibilidade ou não de transferência de alunos de uma instituição para outra. No presente caso, não havendo elementos nos autos aptos a demonstrar por parte da autoridade impetrada qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou abuso de poder, o Poder Judiciário não está autorizado a interferir, afastando as formas ordinárias de ingresso nas instituições de ensino superior, mesmo porque há elementos que dependem somente de critérios e avaliações da autoridade impetrada com base em seus regulamentos internos. Dessa forma, entendo incabível a concessão do pedido liminar efetuado na inicial, sem prejuízo de reanálise do pedido após a vinda aos autos das informações. Impende registrar, ainda, que não restou comprovado nos autos a existência de pedido de transferência e a negativa do estabelecimento de ensino, fato que afasta a existência de qualquer ato coator praticado pela autoridade impetrada. Anote-se que o Mandado de Segurança é ação constitucional, de natureza civil, voltada à proteção de direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica, visa defender tais pessoas de sofrerem atos ilegais ou abusivos praticados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Como seu rito é sumário, ele só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele capaz de ser comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória e, no caso em tela, não existe prova documental para se aferir à veracidade das alegações formuladas pelo impetrante, deve ser preservado o disposto pelo artigo 206, I, da Constituição Federal que trata do princípio da igualdade de condições para o acesso ao ensino, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, no caso em tela o *fumus boni iuris*, saliento que o outro requisito, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, presentes ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- OFÍCIO n.º 63/2015-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo,

seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada a Rua Joubert Wey, 290, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

**0003962-87.2015.403.6110** - ANDRE APARECIDO STRAFORINI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.II) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, juntando aos autos todas as páginas da carteira profissional que comprove o tempo de serviço exercido, visto estar incompleta a CTPS acostada nos autos do processo administrativo apresentado em mídia digital. III) Intime-se.

**0004173-26.2015.403.6110** - GRAZIELA CONCEICAO SENAS MIRANDA SAMPAIO(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X PRESIDENTE DA UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO - UNIESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, notadamente, em face do caráter satisfativo da medida requerida, o que recomenda a oitiva da parte contrária.III) Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003929-97.2015.403.6110** - HELIO TORELLI(SP300358 - JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Não vislumbro o periculum in mora já que em tese a em razão da ré ter o dever de guardar os extratos da conta vinculada do FGTS pelo prazo legal. III) Assim sendo, CITE-SE a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, responda a presente medida cautelar, nos termos dos artigos 357 e 802 do Código de Processo Civil, para apresentação de sua defesa, oportunidade em que deverá juntar aos autos os extratos requeridos pela autora (extratos analíticos da conta do FGTS, desde a data da opção pelo Fundo de Garantia, fls. 07).IV) Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005683-79.2012.403.6110** - LUCIANO BARBOSA MENDES X RENATA LINDENBERG MENDES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Dê-se ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.II) Tendo em vista o decurso do prazo entre o ajuizamento da presente ação e o retorno dos autos a esta 3ª Vara, manifeste-se a requerente se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda. III) Prazo: 10 (dez) dias. IV) Int.

**0007953-08.2014.403.6110** - FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA X MONICA APARECIDA RAMOS MATAR DE OLIVEIRA COSTA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de medida cautelar inominada proposta por FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA e MÔNICA APARECIDA RAMOS MATAR DE OLIVEIRA COSATA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando suspender a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Augusto Lippel, n 1700, Bloco E, Apto 04, Vossoroça, Sorocaba/SP, bem como suspensão do leilão marcado para os dias 15/01/2015, a partir das 11:15horas e 12/02/2015, a partir das 11:15 horas. Sustentam os requerentes, em síntese, que adquiriram o imóvel, objeto da presente lide, em 05/09/2000, sob Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou Construção - Recursos do FGTS, n.º 8.2025.0037704-1Aduzem que arcaram com mais de 12 parcelas deixando de adimplir as demais por dificuldades financeiras. Asseveram que em virtude de várias ilegalidades contratuais, está sendo cobrada dívida cujos valores são manifestamente incorretos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/38.Por decisão de fls. 41/42, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Federal de Sorocaba/SP.Da r. decisão de fls. 59/61, o MM. Juiz do Juizado Especial Federal reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo para processar esta ação e, excepcionalmente, determinou-se a remessa dos autos físicos à 3ª Vara Federal de Sorocaba-SP. É o relatório. Decido.Faltam aos autores interesse de agir.Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7 do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação

principal. Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio. Ora, é certo que os requerentes deverão ajuizar a ação principal, conforme mencionam na exordial (fls. 12) e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos. Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação ordinária que certamente deverá ser ajuizada. Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.) Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observados os benefícios da lei 1060/50 que ora defiro. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. P.R.I.

### **Expediente Nº 2782**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003736-24.2011.403.6110** - EURIDES PINHEIRO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011646-15.2005.403.6110 (2005.61.10.011646-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE CARLOS DO CARMO - EPP(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP168775 - SÍLVIA REGINA DE MORAES ROCHA)

Providencie o(a) advogado(a) da parte executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

**0007959-15.2014.403.6110** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SITE ELETRONICA LTDA - EPP(SP236283 - ALEX RODRIGUES VIEIRA)

Providencie o(a) advogado(a) da parte executada, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000407-67.2012.403.6110** - IRINEU GODINHO(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em carga com excesso de prazo, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de eventual aplicação da penalidade prevista no art. 196 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. Caso a devolução já tenha sido efetuada, favor desconsiderar esta intimação.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

## 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6479**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000037-53.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004004-29.2003.403.6120 (2003.61.20.004004-4)) IVANICE CARDOSO DIAS SAQUETI(SP115337 - ARMANDO SERGIO MALVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Acolho a emenda a inicial de fls. 18/21.Ao SEDI, para retificação do valor da causa, conforme indicado.Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n.1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 21.Ao SEDI, para retificação do valor da causa.Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista a juntada de documentos sigilosos (fls. 21) no presente feito, decreto o segredo de justiça, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO**  
**CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA**  
**MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3879**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007974-95.2007.403.6120 (2007.61.20.007974-4)** - TEREZA CALABREZI VICENTE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CALABREZI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara. Informo ao(a) advogado(a) da parte autora que não haverá expediente externo no período de 8 a 12 de junho de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, ficando suspenso os prazos processuais, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015. Informo, ainda, que na semana que antecede a inspeção, ou seja, nos dias 01, 02 e 03/06/2015, não será permitida a saída dos autos da Secretaria, exceto, carga rápida para extração de cópias.

**0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0)** - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara. Informo ao(a) advogado(a) da parte autora que não haverá expediente externo no período de 8 a 12 de junho de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, ficando suspenso os prazos processuais, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015. Informo, ainda, que na semana que antecede a inspeção, ou seja, nos dias 01, 02 e 03/06/2015, não será permitida a saída dos autos da Secretaria, exceto, carga rápida para extração de cópias.

**0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara. Informo ao(a) advogado(a) da parte autora que não haverá expediente externo no período de 8 a 12 de junho de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, ficando suspenso os prazos processuais, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015. Informo, ainda, que na semana que antecede a inspeção, ou seja, nos dias 01, 02 e 03/06/2015, não será permitida a saída dos autos da Secretaria, exceto, carga rápida para extração de cópias.

**0000777-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000777-8) - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara. Informo ao(a) advogado(a) da parte autora que não haverá expediente externo no período de 8 a 12 de junho de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, ficando suspenso os prazos processuais, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015. Informo, ainda, que na semana que antecede a inspeção, ou seja, nos dias 01, 02 e 03/06/2015, não será permitida a saída dos autos da Secretaria, exceto, carga rápida para extração de cópias.

**0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara. Informo ao(a) advogado(a) da parte autora que não haverá expediente externo no período de 8 a 12 de junho de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, ficando suspenso os prazos processuais, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015. Informo, ainda, que na semana que antecede a inspeção, ou seja, nos dias 01, 02 e 03/06/2015, não será permitida a saída dos autos da Secretaria, exceto, carga rápida para extração de cópias.

**0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação de valores, conforme item 3, XXI, da Portaria nº 6/2012, desta Vara. Informo ao(a) advogado(a) da parte autora que não haverá expediente externo no período de 8 a 12 de junho de 2015, em virtude de Inspeção Geral Ordinária, ficando suspenso os prazos processuais, conforme Edital disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 05/05/2015. Informo, ainda, que na semana que antecede a inspeção, ou seja, nos dias 01, 02 e 03/06/2015, não será permitida a saída dos autos da Secretaria, exceto, carga rápida para extração de cópias.

#### **Expediente Nº 3880**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 -**

THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO)

Na data de ontem proferi sentença nos autos da ação penal 0005614-46.2014.4.03.6120, na qual, dentre outros comandos, absolvi os réus GIDEON ROCHA SANTOS e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Dessa forma, neste momento a prisão preventiva desses acusados decorre apenas desta ação penal, na qual lhes é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida a esses réus em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que no caso do acusado GIDEON o tempo de prisão cautelar (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2º do art. 387 do CPP. Assim, ainda que a esse réu seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado. Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Ricardo Nunes Palese e Robert Nilton Reis Almeida), revogo a prisão preventiva dos acusados GIDEON ROCHA SANTOS e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado GIDEON e recolha-se o mandado de prisão expedido em desfavor de SIDMAR, mediante a expedição de contramandado. Por ocasião da soltura o réu GIDEON deverá informar ao Oficial de Justiça seu endereço atual, bem como deverá ser cientificado da obrigação de comunicar alteração. Comunique-se a revogação da prisão de GIDEON ao Juiz da Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS.

**0005614-46.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GIDEON ROCHA SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 610 (seiscentos e dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente nesta data, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 2) ABSOLVER o réu GIDEON ROCHA SANTOS, o que faço com fundamento no art. 386, VII do CPP. 3) ABSOLVER o réu SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, o que faço com fundamento no art. 386, V do CPP. O réu ANDERSON JOSÉ SICOLO deverá pagar 1/3 das custas. Expeça-se guia de execução provisória da pena infligida ao acusado ANDERSON JOSÉ SICOLO e, se for o caso, mandado de prisão. Revogo a prisão preventiva dos réus GIDEON ROCHA DOS SANTOS e SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA decretada nestes autos. Como não há notícia da expedição dos mandados de prisão (até porque esses réus já havia sido presos em outro processo vinculado à mesma operação policial), não há diligências a serem cumpridas. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu ANDERSON JOSÉ SICOLO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado em relação ao réu GIDEON ROCHA SANTOS, requirite-se o pagamento. A fim de evitar a divisão da sentença em mais de um volume, encerre-se o atual caderno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

## 1ª VARA DE TAUBATE

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2471**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000406-93.2005.403.6121 (2005.61.21.000406-9)** - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Defiro o prazo de 10 dias para o Réu Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A

**0002177-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002177-5)** - TEREZA FREITAS DE PAULA(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO E SP214324 - GLAUCIO RODRIGUES LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com fulcro na art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 68/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Vista à parte ré para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 65, com arremessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0002449-32.2007.403.6121 (2007.61.21.002449-1)** - GETULIO TORRES DE ANDRADE(SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 114/121 em seus regulares efeitos. II - Vista à parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004040-29.2007.403.6121 (2007.61.21.004040-0)** - VALDOMIRO PROCOPIO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002055-88.2008.403.6121 (2008.61.21.002055-6)** - HENRIQUE AFONSO - ESPOLIO X LUIZA IRENE AFONSO(SP221288 - RIVALDO VALERIO NETO E SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação de fls. 114/119 em seus regulares efeitos. II - Vista à parte AUTORA para que apresente contrarrazões no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0003209-44.2008.403.6121 (2008.61.21.003209-1)** - NAVRIK FERES AGUIAR - ESPOLIO X ARCHIDIONYDES LAZARO AGUIAR(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004579-58.2008.403.6121 (2008.61.21.004579-6)** - MARIO TIOZZO - ESPOLIO X KATIA REGINA LANZILOTTI TIOZZO TOBIAS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 137/141 e retificação da apelação de fls. 143/147 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0004869-73.2008.403.6121 (2008.61.21.004869-4)** - LUIZ MARQUES BASTOS X ROSARIA LAROCCA BASTOS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. Vista ao RÉU para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004948-52.2008.403.6121 (2008.61.21.004948-0)** - LEDA MARIA FLORENCANO PACHECO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo; II - Dê-se vista ao réu para contrarrazões; III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005025-61.2008.403.6121 (2008.61.21.005025-1)** - REGINA ROSELI CARVALHO PELOGIA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 92/98 em seus regulares efeitos. II - Vista à parte AUTORA para que apresente contrarrazões no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005145-07.2008.403.6121 (2008.61.21.005145-0)** - SILVERIO PESTANA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao autor para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0005283-71.2008.403.6121 (2008.61.21.005283-1)** - ANNA REZENDE(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000220-31.2009.403.6121 (2009.61.21.000220-0)** - ADRIANO DA COSTA GODOY(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

**0000241-07.2009.403.6121 (2009.61.21.000241-8)** - VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS X JOAO GUSTAVO COSTA VASCONCELOS X JOAO GUILHERME COSTA VASCONCELOS(SP175641 - JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo o recurso adesivo em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao RÉU para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

**0001802-66.2009.403.6121 (2009.61.21.001802-5)** - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA X IGNEZ DOS SANTOS SILVA(SP265071 - AMANDA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE E SILVA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao AUTOR para contrarrazões. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004765-47.2009.403.6121 (2009.61.21.004765-7)** - JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I - Recebo a apelação de fls. 46/52 em seus regulares efeitos. II - Vista à parte AUTORA para que apresente contrarrazões no prazo legal. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000980-43.2010.403.6121** - EDNA FARIA X CHRISTIAN BERNARD FRANCOIS SIOT(SP145503 - MARA LIGIA RAMON FERNANDES DE MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao AUTOR para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0001519-09.2010.403.6121** - MIGUEL LOPES DE PINA(SP084884 - JOSE CLAUDIO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 52/58 em seus regulares efeitos.II - Vista à parte AUTORA para que apresente contrarrazões no prazo legal.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003985-73.2010.403.6121** - ALUISIO GUIMARAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Tendo em vista a apresentação de duas petições de contrarrazões, desentranhe-se a última e devolva ao seu subscritor.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0000904-82.2011.403.6121** - CLAUDINEI SOUZA SANTANA(SP067378 - MARIA TERESA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Recebo a apelação de fls. 162/168 em seus regulares efeitos.II - Vista à parte AUTORA para que apresente contrarrazões no prazo legal.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001832-33.2011.403.6121** - EDSON JULIO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002511-33.2011.403.6121** - LUIZ SANTOS ORTIZ X ROSA FERNANDES ORTIZ(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos apresentados às fls. 59/63 e da concordância manifestada pelo INSS às fls. 106, defiro a sucessão processual do autor LUIZ SANTOS ORTIZ para ROSA FERNANDES ORTIZ, por ser a única beneficiária de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo. Recebo a apelação de fls. 65/104 somente no efeito devolutivo. Intimem-se a parte autora para que apresente contrarrazões e se manifeste acerca do ofício noticiando a impossibilidade do cumprimento da tutela por parte da autarquia federal.Int.Assinado digitalmente pela MMª. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002528-69.2011.403.6121** - GERALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista às partes para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002960-88.2011.403.6121** - SILAS ELIAS CUBA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0000546-83.2012.403.6121** - JOSE CLAUDIO VAZ(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação de fls. 149/158 em seus regulares efeitos.II - Vista à parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001461-35.2012.403.6121** - HOFFMANN & GOMES LTDA EPP(SP161165 - RICARDO JOSÉ DE AZEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Recebo o recurso adesivo somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. II- Vista ao RÉU para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0002069-33.2012.403.6121** - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS SILVA ALVES(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo com base no artigo 520 do CPC.II - Vista ao réu para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003413-49.2012.403.6121** - BENEDITO MARCOS SIQUEIRA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista ao AUTOR para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003467-15.2012.403.6121** - SERGIO DE PAULA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida às fls. 133/139 por seus próprios fundamentos.II - Recebo a apelação de fls. 142/144 em seus regulares efeitos.III - Vista à parte autora para que apresente contrarrazões no prazo legal.IV - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003684-58.2012.403.6121** - DIEGO ANTONIO BARBOSA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X VALTAIR PEREIRA DA SILVA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0001379-67.2013.403.6121** - MARIA BEATRIZ ALVES(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, com base no art. 520, VII do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 24/25. Vista à parte autora para contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls.57/70. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001725-18.2013.403.6121** - SANDRO CESAR TOME(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002864-05.2013.403.6121** - JOSE JARDIM DINIZ(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0002997-47.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO MENDONCA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.II - Vista ao autor para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

**0003460-86.2013.403.6121** - JOSE BENEDITO CORREA DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0003895-60.2013.403.6121** - ANTONIO NETO BRANDAO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Abra-se vista ao RÉU para contrarrazões.

**0004064-47.2013.403.6121** - AGUINALDO GONCALVES CABANAS X MARIA DE LOURDES MENDONCA CABANAS(SP059591 - CRISTINA DE GUADALUPE DA SILVA PEREIRA) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Recebo a apelação de fls. 295/306 em seus regulares efeitos.II - Vista à parte RÉ para que apresente contrarrazões no prazo legal.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004208-21.2013.403.6121** - VICENTE ALVES DE CASTRO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

COM ARRIMO NA PORTARIA Nº 04/2009 DESTE JUÍZO E O DISPOSTO NO PARÁGRAFI 4º DO ARTIGO 162 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ARTIGO 93 DA CONSITUIÇÃO FEDERAL, ABRA-SE VISTA À RÉ PARA CONTRARRAZOES.

**0004210-88.2013.403.6121** - JOSE ROBERTO CANDIDO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

JUNTADA APELAÇÃO FLS. 93/99.Parte final da sentença de fl. 78: ... vista a parte contrária para contrarrazões, e, na sequencia, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3 Região.

**0004211-73.2013.403.6121** - MARGARIDA AMARAL COSTA(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Vista ao RÉU para contrarrazões. III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0004339-93.2013.403.6121** - TANIA DE OLIVEIRA SILVA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação no efeito devolutivo.II - Vista a parte autora para contrarrazões.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002946-70.2012.403.6121** - CRISTIANO TAVARES CARNEIRO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos.II- Vista ao RÉU para contrarrazões.III- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1430**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001062-16.2006.403.6121 (2006.61.21.001062-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000699-92.2007.403.6121 (2007.61.21.000699-3)** - FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE - FUST(SP185606 - BIANCA GALVÃO DE FRANÇA GREFF) X INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003037-68.2009.403.6121 (2009.61.21.003037-2)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003039-38.2009.403.6121 (2009.61.21.003039-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003046-30.2009.403.6121 (2009.61.21.003046-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003047-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003047-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003050-67.2009.403.6121 (2009.61.21.003050-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno do autos do E. Tribunal, bem como da redistribuição do feito para este Juízo Federal.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002737-04.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-

73.2012.403.6121) ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)  
Fls. 589/590: manifestem-se as partes.Int.

**000011-86.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-85.2013.403.6121) AMILCARE SOLDI NETO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

AMILCARE SOLDI NETO propõe os presentes embargos à execução em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando ocorrência da prescrição, ausência de processo administrativo e de notificação e nulidade das CDAs objeto da execução fiscal em apenso (CDAs 80 1 12 001927-19 e 80 1 12 0002205-18).Ocorre que a embargada requereu a extinção dos embargos ante o pagamento integral do débito objeto da execução fiscal em apenso nº 0001436-85.2013.403.6121 (fls. 84/93).Dessa maneira, extinta a execução, os embargos, daquela dependentes, perdem seu objeto, vale dizer, desaparece o interesse processual da ação incidental (CPC, art. 267, VI).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. SENTENÇA EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. ART. 267 DO CPC. 1. Conforme orientação jurisprudencial desta egrégia Corte, Sendo extinta a execução, que deu origem aos embargos, pelo pagamento (art. 794, I, do CPC), conforme cópia da sentença exarada pelo Juízo da execução, verifica-se a superveniente ausência de interesse processual do devedor no processamento destes embargos, o que enseja sua extinção, por perda do objeto (art. 267, VI, do CPC). (AC 0004941-38.1999.4.01.3500 / GO, Relator: Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.915 de 09/11/2012) 2. Processo extinto sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 3. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(APN 00231031720134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:12/03/2015 PAGINA:122.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO PROCESSUAL 1. A teor da r. sentença trasladada a fls. 117, constata-se a extinção do executivo fiscal embargado, nos moldes dos arts. 794, I c.c. 795, ambos do CPC, anotando-se que o pagamento foi comunicado pela própria exequente. 2. Os embargos à execução perdem o seu objeto, afinal não há mais mérito a ser debatido, o que configura a falta de interesse superveniente da ação (art. 267, VI, do CPC). (Precedente) 3. Prejudicados, pois, demais temas suscitados. 4. Diante da causalidade envolvida, mantidos os honorários advocatícios fixados pela r. sentença (10% sobre o valor atribuído à causa, R\$ 20.687,17, fls. 10). 5. Extinção processual dos embargos, prejudicada a apelação particular.(AC 00003325620064036007, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO. A prolação de sentença de extinção da execução de título extrajudicial, motivada pelo pagamento, acarreta a perda de objeto dos embargos à execução.(AC 200204010480040, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2005) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000222-25.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-21.2013.403.6121) SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Vistos, etc.SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 00001880-21.2013.403.6121.Sustenta a embargante nulidade da cobrança e excesso de exação. Requereu concessão de liminar para suspender qualquer ato de cobrança administrativa ou judicial do débito constante na certidão de dívida ativa da execução fiscal em apenso nº 0001880-21.2013.403.6121. Alega que propôs ação anulatória de cobrança de débito não tributário com pedido de devolução de depósito caução (nº 0003320-52.2013.403.6121).Foi determinado à embargante que comprovasse a garantia do Juízo (fls. 25). Devidamente intimado (fls.27/verso), a embargante peticionou aduzindo que não possui recursos no momento para efetuar o depósito.É o relatório.Fundamento e decidido.A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6830/1980. Em atenção ao princípio da especialidade, a nova redação do artigo 736 do CPC - Código de Processo Civil, dada pela Lei 11.382/2006, que dispensa a garantia do Juízo para oposição dos embargos à execução, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/1980, que expressamente dispõe serem inadmissíveis os embargos antes de garantida a execução. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo da controvérsia, secundado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA

OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL...6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal...(STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. RECURSO IMPROVIDO.- A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.- A jurisprudência de nossos tribunais se firmou no sentido de que, embora o artigo 736 do CPC, que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo, tenha sido revogado pela Lei nº 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral.- Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.- A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da LEF, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.- No caso dos autos, observa-se do teor da r. sentença de fl. 24 que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 496/2010, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida.. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024717-76.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015)No caso dos autos, não estando garantido o Juízo, não são admissíveis os embargos. Por outro lado, não há como excepcionar tal regra mediante a simples alegação da embargante de que não possui recursos no momento, pois sequer foram efetuadas diligências nos autos da execução fiscal na tentativa de localização de bens penhoráveis.Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/11980, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução. Sem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001880-21.2013.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se com os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001295-32.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-04.2012.403.6121) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)  
Fls. 297/336: manifeste-se o embargado.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002228-59.2001.403.6121 (2001.61.21.002228-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS AF LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 81 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0002492-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002492-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA PRONTO AR LTDA

Considerando a petição do exequente (fl. 24), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra CLINICA PRONTO AR LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 47 da Lei nº 13.043/2014.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002676-32.2001.403.6121 (2001.61.21.002676-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA

DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE MENDES ALVES TOSTE ME

Considerando a petição do exequente (fl. 35), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO MENDES ALVES TOSTE ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 47 da Lei nº 13.043/2014.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0002678-02.2001.403.6121 (2001.61.21.002678-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALBERTO GIOVANELLI

Considerando a petição do exequente (fl. 30), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ALBERTO GIOVANELLI, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 47 da Lei nº 13.043/2014.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003369-16.2001.403.6121 (2001.61.21.003369-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E M A OLIVEIRA ME

Considerando a petição do exequente (fl. 34), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra E M A OLIVEIRA ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 47 da Lei nº 13.043/2014.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0004702-03.2001.403.6121 (2001.61.21.004702-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WILSON LACERDA DOS REIS ME X WILSON LACERDA DOS REIS

Considerando a petição do exequente (fl. 22), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra WILSON LACERDA DOS REIS-ME, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e artigo 47 da Lei nº 13.043/2014.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005710-15.2001.403.6121 (2001.61.21.005710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARVALHO E FILHO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 59 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005720-59.2001.403.6121 (2001.61.21.005720-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARVALHO E FILHO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005724-96.2001.403.6121 (2001.61.21.005724-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CARVALHO E FILHO CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 35 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0006143-19.2001.403.6121 (2001.61.21.006143-6) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X STAMPA 8 IND E COM LTDA ME X MARIA CRISTINA DA CRUZ FAZENDA CARVALHO JOAQUIM X MARIO DE CARVALHO JOAQUIM**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 55.593.967-7 noticiado pelo exequente às fls. 105, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de STAMPA 8 IND. E COM. LTDA. - ME E OUTROS, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003110-84.2002.403.6121 (2002.61.21.003110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BALTAZAR DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA ME(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH)**

Acolho o requerimento do exequente de fls. 21 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0000641-94.2004.403.6121 (2004.61.21.000641-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARA MARQUES FARIA Q MONTEIRO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA noticiado pelo exequente às fls. 84, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL, em face de MARA MARQUES FARIA Q. MONTEIRO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 09.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0004365-09.2004.403.6121 (2004.61.21.004365-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MACHADO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 25454/04 noticiado pelo exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANTÔNIO CARLOS MACHADO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 18.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0002460-32.2005.403.6121 (2005.61.21.002460-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ROBERTO LOUZADA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento das CDAs 12970/00, 13866/01, 15396/02, 17436/00, 16339/03 e 16340/03 noticiado pelo exequente às fls. 40/41, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de JOSÉ ROBERTO LOUZADA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 13.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0002475-98.2005.403.6121 (2005.61.21.002475-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDISON MONTEIRO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 6085/00, 6488/01, 7236/02, 8206/00, 7680/03 e 7681/03 noticiado pelo exequente às fls. 38/39, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de EDISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 13. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

**0000260-18.2006.403.6121 (2006.61.21.000260-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LOREN SERVICE COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP300327 - GREICE PEREIRA)

Para concessão da assistência judiciária gratuita, é necessário o preenchimento dos requisitos consagrados na Súmula 481/STJ. Portanto, para formular o pedido de assistência judiciária gratuita, nomeio Greice Pereira, OAB/SP 300.327, como advogada voluntária. Intimem-se.

**0004215-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004215-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE TAUBATE LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 28 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003584-45.2008.403.6121 (2008.61.21.003584-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X NAIR VIEIRA PEREDA X REGINALDO HORVATH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal o artigo 2º da Lei 6.830/1980 c/c artigo 11 da Lei 4.320/1964. É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no

AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal.2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003727-34.2008.403.6121 (2008.61.21.003727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X J DIONISIO DE ARAUJO**

Considerando a petição do exequente (fls. 82), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ DIONÍSIO DE ARAÚJO, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000658-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000658-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANTONIO CARLOS MACHADO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 6934/09, 8501/07, 18671/06, 21099/05 e 27356/09 noticiado pelo exequente às fls. 31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de ANTÔNIO CARLOS MACHADO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 11.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0000433-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000433-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AZZURRA PELLOGIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS**

Acolho o requerimento do exequente de fls. 80 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado

ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0002543-72.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONTEIRO CONTABILIDADE S/C LTDA  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 4671/09, 9175/10 e 19187/10 noticiado pelo exequente às fls. 29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MONTEIRO CONTABILIDADE S/C LTDA., nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

**0002900-52.2010.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE APARECIDO CLARO(SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 15718/07, 40116/07, 14601/08, 13261/09 e 12135/10 noticiado pelo exequente às fls. 37/38, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de EDISON MONTEIRO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 12. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

**0003274-68.2010.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TAUBATE VEICULOS LTDA X PAULO EMILIO PINTO X BENEDITO ABUD(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR)  
Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, suspendo o feito pelo prazo do parcelamento noticiado nos autos quanto ao crédito tributário. Em cumprimento à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003170-42.2011.403.6121, intime-se o embargante, ora executado, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. A intimação será feita na pessoa do advogado da embargante, conforme artigo 475-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e intemem-se.

**0003093-33.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CERAMICA INDUSTRIAL TAUBATE LTDA  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003098-55.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X REGINALDO HORVATH  
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR FRAUDE, DOLOU OU MA-FE. É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº

3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal.2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003099-40.2011.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X PEDRINA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR

FRAUDE, DOLO OU MÁ-FÉ. É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal. 2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. 3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). 4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. 5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO

NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003436-29.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALEXANDRE ANAIA PEREIRA(SP206186B - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES)  
Acolho o requerimento do exequente de fls. 26 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0001086-34.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DALILA MARIA DE ANDRADE  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 62267/12, noticiado pelo exequente às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, em face de DALILA MARIA DE ANDRADE, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 22.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0003322-56.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA ADELIA ELOY DE OLIVEIRA  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 14844/09, 13607/10, 10190/11 e 28578/11 noticiado pelo exequente às fls. 31/32, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de MARIA ADELIA ELOY DE OLIVEIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 13.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0004150-52.2012.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARCIA REGINA ROMERO RAMOS  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0000566-40.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL/CEF X COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA  
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0000656-48.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X LUIZ ROBERTO PEDRO  
Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDA 11654/08 noticiado pelo exequente às fls. 20, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de LUIZ ROBERTO PEDRO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente.P. R. I.

**0001304-28.2013.403.6121** - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho o requerimento do exequente de fls. 20 e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001436-85.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AMILCARE SOLDI NETO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito (fls. 32/37), bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 38/47, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AMILCARE SOLDI NACIONAL, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001880-21.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SUPRATUR AGENCIA DE VIAGENS LTDA ME(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Intime-se o exequente para juntar aos autos a cópia do processo administrativo nº 11761 001698/2012-37 (inscrição 80 6 13 000773-06), que embasou a presente execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

**0002046-53.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGINALDO HORVATH

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR FRAUDE, DOLO OU MA-FE. É o relatório. Fundamento e decido. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa. Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115). Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social. No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal.2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002047-38.2013.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X REGINALDO HORVATH**

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR FRAUDE, DOLO OU MA-FE.É o relatório.Fundamento e decido.A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como

representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal.2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002049-08.2013.403.6121** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO HORVATH  
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, embasada em certidão de dívida ativa referente a DÉBITO NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA, apontado como fundamento legal RESSARCIMENTO AO ERARIO - CREDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO POR FRAUDE, DOLO OU MA-FE.É o relatório.Fundamento e decido.A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal.Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.Note-se que a Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).Dessa forma, é ilegal, por exorbitar do

poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.No sentido da impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores decorrentes de benefício previdenciário pagos indevidamente firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art.115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)No mesmo sentido situa-se a orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO PELO INSS. COBRANÇA POR MEIO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Impossibilidade de se conhecer da apelação quanto à alegação de não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a r. sentença apelada não condenou o exequente na verba, não havendo portanto interesse recursal.2. A inscrição, em dívida ativa, dos valores devidos à União e suas autarquias pressupõe a existência de expressa previsão legal. Os valores que o INSS entende lhe devam ser ressarcidos, decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, não se incluem entre os créditos de natureza não-tributária passíveis de inscrição em dívida ativa, conforme dispõe o artigo 39, 2º, da Lei nº 4.320/1964, uma vez que a possibilidade de inscrição de créditos decorrentes de indenizações ou restituições depende, como assinalado, de previsão legal expressa.3. A Lei nº 8.213/1991 - Plano dos Benefícios da Previdência Social, não contempla autorização para que a autarquia previdenciária promova a inscrição em dívida ativa dos benefícios pagos indevidamente, mas apenas e tão somente o desconto em parcela vincendas do próprio benefício (artigo 115).4. É ilegal, por exorbitar do poder regulamentar, a previsão de inscrição em dívida ativa constante do artigo 154, 4º, inciso II, do Decreto nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.5. Assim, sendo inadequada a via da execução fiscal, o feito é de ser extinto sem resolução do mérito, não se afigurando possível adentrar a questão da alegada irrepetibilidade dos valores, porque de natureza alimentar e recebidos de boa-fé.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0022552-22.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos IV e VI, 598, e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 1º da Lei 6.830/1980. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003536-13.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ CARLOS ARAUJO BARBOSA(SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento da CDAs 1339/10, 956/11, 21349/11,

913/12 e 7639/13 noticiado pelo exequente às fls. 27/28, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de LUIZ CARLOS ARAÚJO BARBOSA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 21. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

**0000675-20.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X RAIZES CONSTRUÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - EPP**

Acolho o requerimento do exequente de fls. 119 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0000688-19.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO GERALDO DA SILVA**  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0000694-26.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO FLORENCIO DE SOUZA**  
DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se, servindo cópia do presente despacho como carta de intimação.

**0000467-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA INES DE LIMA**  
Acolho o requerimento formulado às fls. 13, razão pela qual HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11. Após o trânsito em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Homologo a renúncia ao prazo recursal e, por consequência, dispense a intimação do exequente. P. R. I.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001174-87.2003.403.6121 (2003.61.21.001174-0) - PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA)**  
Fls 508/521: manifestem-se as partes. Int.

**Expediente Nº 1456**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003057-20.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE APARECIDO DE FARIA**

Despacho de fls. 44: Cite-se o réu nos endereços fornecidos à fl. 43. Em se tratando de carta precatória para Juízo Estadual, fica a autora, desde já, cientificada a retirar, na secretaria desta Vara, a referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de sua expedição, mediante recibo consignado nos autos, para distribuição e acompanhamento da mesma no Juízo deprecado, com o devido recolhimento das custas inerentes e atendimento de outras determinações requeridas por aquele Juízo, devendo trazer ao presente feito o comprovante de sua distribuição. Intime-se. Cite-se. Sem prejuízo, diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

**USUCAPIAO**

**0006985-96.2001.403.6121 (2001.61.21.006985-0)** - LUZIA BALBINA BORGES DE JESUS X JOAO DE JESUS(SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP238684 - MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE) X MABEL HIME MASSET X DULCE TUPY CALDAS X CORIOLANO FERRAZ BAIS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS)

O Provimento 64/05 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região dispõe que: Art. 177. Autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais, deverá o servidor desentranhá-las, colocando em seu lugar uma única folha com a respectiva certidão de desentranhamento em sua parte central. Parágrafo 2º Em se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição. Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui. Compulsando os autos, verifico que, dentre os documentos que instruíram a inicial, apenas a planta de fl. 16 é um documento original, o qual autorizo seu desentranhamento, desde que a autora traga sua cópia para substituição, no prazo de 30 dias. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, por se tratarem de meras cópias, as quais devem permanecer nos autos. Decorrido o prazo acima assinalado, tenha ocorrido ou não o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Indefiro o requerimento de pesquisa de eventuais bens em nome do réu Rafael Silva, pois ainda pendentes de análise os embargos oferecidos às fls. 84/90. Citem-se os demais réus, expedindo-se carta(s) de citação para o endereço constante na carta precatória de fl. 81. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

**0001876-86.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Expeça-se carta de citação para o endereço fornecido na fl. 65. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da mencionada carta por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

**0001264-80.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALINE DA COSTA PRADO

Expeça-se carta de citação para o endereço fornecido na fl. 64. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002604-30.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OPCAO DO VALE MONTAGENS E EQUIPA. P EVENTOS LTDA-ME X WAGNER BLASIO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO)

Vistos, em decisão. 1. Nos termos do 2º do artigo 659 do CPC - Código de Processo Civil, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.60. Junte-se cópia da ordem transmitida. 2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado. 3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: WAGNER BLASIO, CPF 026.187.338-51, citado em 16/01/2012 (fls.49). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos. 5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002039-08.2006.403.6121 (2006.61.21.002039-0)** - LUIZ TEIXEIRA DE FARIA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por LUIZ TEIXEIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As partes foram intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, oportunidade em que deixaram de manifestar discordância, o que motivou a transmissão e posterior pagamento.Contudo, o exequente manifestou-se pela não extinção da execução, tendo em vista que o pagamento teria sido realizado a menor. O exequente não aponta a diferença supostamente devida, tampouco indica os motivos do seu inconformismo. Por fim, solicita a intimação da Autarquia Previdenciária a fim de que se manifeste acerca do saldo remanescente. É o relatório do essencial.DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que a liquidação e o valor requisitado constituem matérias preclusas nos autos, tendo em vista que as partes foram intimadas antes da transmissão dos ofícios requisitórios, oportunidade em que concordaram com seus termos. Diante disso, esse tema já está consolidado nos autos.Ademais, os créditos exequendos foram pagos dentro do período constitucional e legalmente previstos, atualizados monetariamente segundo índices estipulados em Manual de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor da Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Qualquer insurgência quanto aos critérios de atualização monetária aplicados no Tribunal deve ser dirigida ao Presidente do Tribunal, e consoante preceitua previsão expressa no art. 39 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, acompanho o recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: (EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521).Registre-se ainda, por oportuno, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A INCLUSÃO DO PRECATÓRIO NO ORÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E IPCA-E. PRECEDENTES DOS C. STF E STJ. - A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou o entendimento no sentido de não incidir juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de inclusão do precatório no orçamento. - Não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 361663 - PROC. 200903000030406 - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 29/04/2009 P. 784) (g. n.).Ressalte-se, aliás, que a matéria foi objeto de edição da Súmula Vinculante 17, cujo teor é o seguinte:DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO, NÃO INCIDEM JUROS DE MORA SOBRE OS PRECATÓRIOS QUE NELE SEJAM PAGOS. (g. n.)Em suma: a) o valor requisitado não ampara rediscussão nos autos; b) eventual questionamento dos critérios de atualização monetária deve ser dirigido ao Presidente do Regional da 3ª Região; c) não incidem juros moratórios, por força da súmula vinculante n. 17; Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento às fls. 141/143, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por LUIZ TEIXEIRA DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

## **Expediente Nº 1457**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004484-28.2008.403.6121 (2008.61.21.004484-6)** - ZEZITO JOSE DA SILVA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em consonância ao disposto no artigo 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, vigente em face da disposição no artigo 2º da Emenda Constitucional 32, de 11/09/2001, não estão sujeitas ao duplo grau de

jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, A União - PFN renuncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 78), com arrimo no Ato Declaratório da PGFN nº 06/2006, DOU de 17/11/2006 - Seção I - pág 18.Diante disso, e, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, resta prejudicada a parte final da sentença que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, intime-se às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000151-04.2006.403.6121 (2006.61.21.000151-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X NILTON SALES(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO)**

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Ao SEDI para anotações.3. Trasladem-se, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

**0003020-90.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-52.2005.403.6121 (2005.61.21.000357-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AIRTON DE CAMPOS BROTA(SP135462 - IVANI MENDES)**

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003237-36.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003456-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DAS NEVES(SP215028 - JOÃO VICENTE DE OLIVEIRA E SP104599 - AILTON CARLOS PONTES)**

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003440-95.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000151-91.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X LOURIVAL MARIANO DE LIMA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)**

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003445-20.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001470-94.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE AUGUSTO DA SILVA FREIRE(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)**

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000237-91.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-90.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X WILDIELLEN BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA X HELENA DA SILVA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000784-34.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000914-29.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X PAULO RIBEIRO DA COSTA SOBRINHO(SP265919 - SOFIA MARCHTEIN)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário.Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria.Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002226-35.2014.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003043-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X MARIO HELENO GUEDES DOS SANTOS X MAURO CELSO DA SILVA X PAULO JOSE DA LUZ JUNIOR X RENATO PEREIRA COELHO X FRANCIZALDO SILVA DE SOUZA X ALEXANDRE LOPES TEIXEIRA X ELZIRA CORREA ABOUD X ANTONIO SALES DE CAMARGO X VLADIMIR OLIVIO GALVAO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003043-22.2002.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001320-11.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-04.2009.403.6121 (2009.61.21.002705-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CARMINO OLIMPIO CUSTODIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002705-04.2009.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001346-09.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001701-24.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MARIA IVONE LISBONA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP339631 - DANIELA DA SILVA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001701-24.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001349-61.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001361-80.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ADELIA MACHADO DOS SANTOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0001361-80.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001358-23.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-

39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PATRICIA MARIA VILLALTA TOME(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000536-39.2012.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001361-75.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-02.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA HELENA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0002235-02.2011.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001362-60.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010934-28.2001.403.0399 (2001.03.99.010934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE PEREIRA GUIMARAES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0010934-28.2001.403.0399.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001414-56.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004609-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X WALDIR DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 00046095920094036121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

**0001416-26.2015.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004737-16.2008.403.6121 (2008.61.21.004737-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X SERGIO DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004737-16.2008.403.6121.III - Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001603-20.2004.403.6121 (2004.61.21.001603-1)** - OTORRINO CLINICA S/C LTDA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA E SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OTORRINO CLINICA S/C LTDA  
Trata-se de impugnação apresentada pela executada, a empresa OTORRINO CLÍNICA S/C LTDA. em face da Fazenda Nacional, argumentando, em síntese, que após anos da vigência da Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser devida a COFINS, todavia, entendemos que a COFINS deve ser cobrada somente após o pronunciamento do STF, eis que a retroatividade, assim como a cobrança de honorários advocatícios importará em ofensa ao princípio da insegurança jurídica. Portanto, entendemos não ser devida a cobrança da COFINS retroativa, bem como dos honorários advocatícios. Acrescenta que, caso seja superado referido entendimento, impugna o cálculo apresentado, apontando inexistência de memória de cálculo, abusividade na cobrança de juros e correção monetária, que foram computados a partir do trânsito em julgado do v. acórdão. Inicialmente, cumpre anotar que nestes autos não estão sendo cobrados valores referentes a valores atrasados relativos à COFINS, mas somente a verba de sucumbência. Quanto à verba honorária, improcedem as razões aventadas pelo executado quanto à dispensa do pagamento, eis que a condenação ficou expressamente consignada na sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 162/164), confirmada pelo v. acórdão de fls. 189/199, que fixou os honorários do advogado da parte contrária em valor correspondente a 10% do valor da causa. Tendo em vista que houve impugnação ao cálculo apresentado pela Fazenda Nacional, e que o executado juntou a memória do valor que entende devido, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para conferência, observando os termos constantes do Manual de Cálculo da Justiça Federal para apuração do valor devido. Após,

dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Na sequência, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000870-29.2005.403.6118 (2005.61.18.000870-4)** - JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM RIBEIRO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Retornem os autos à Contadoria Judicial, devendo o auxiliar do Juízo observar a inclusão de juros de mora no cálculo de liquidação, nos termos da Súmula 254 do STF, a partir do termo inicial e taxas indicadas no item 4.8.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do CJF - Conselho da Justiça Federal, na redação dada pela Resolução CJF-267/2013. Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1459**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002114-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002114-0)** - BEATRIZ FERREIRA RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial reunido aos autos. Intimem-se.

**0002255-56.2012.403.6121** - FRANCISCA APARECIDA DA COSTA(SP146096 - ELIANE DE ASSIS OLIVEIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a Informação de Secretaria de fl. 114, restituo à parte autora o restante do prazo recursal suprimido em razão da remessa dos autos ao INSS, nos termos do artigo 180, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003576-29.2012.403.6121** - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial reunido aos autos. Intimem-se.

**0000334-28.2013.403.6121** - SIDNEY CONSTANTINI(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 123, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do recurso adesivo interposto, sob pena de inadmissibilidade em razão da deserção, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0000515-29.2013.403.6121** - NATANAEL DE CAMPOS ANDRADE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 86, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do recurso adesivo interposto, sob pena de inadmissibilidade em razão da deserção, nos termos do artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**0003834-05.2013.403.6121** - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial reunido aos autos. Intimem-se.

**0001087-48.2014.403.6121** - JOSE PAULO DUARTE FRANCA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial reunido aos autos. Intimem-se.

**0002708-80.2014.403.6121** - EDNEI RIBEIRO DOS SANTOS(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Ante a Informação de Secretaria de fl. 256, remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 253.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003253-44.2013.403.6103** - BENEDITO GREGATTE X PAULO ROBERTO GREGATI X APARECIDA MARIA GREGATE SOARES X MARIA SUELI GREGATE DA SILVA X ETELVINA DE FATIMA GREGATE(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 96/113 e contra o qual não se insurgiu o INSS, conforme cota de fl. 115. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000134-59.2015.403.6118** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X DANIEL ALVES MARTINEZ X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X CARLOS EDUARDO VIANNA MENDES X DANIEL OSVALDO MARTINEZ X DYEGO FERNANDES BARBOSA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Trata-se de carta precatória expedida com a finalidade de proceder à citação de pessoa com endereço na cidade de São Luís do Paraitinga/SP. Considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, nos termos do artigo 204, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Comarca de São Luís do Paraitinga, haja vista a existência de Fórum da Justiça Estadual nessa cidade. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1460**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005524-89.2001.403.6121 (2001.61.21.005524-2)** - HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERCULANO MARCOS FERRAZ DE ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Int.

**0004851-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004851-9)** - ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X UNIAO FEDERAL X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CARLOS RIZZI X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X UNIAO FEDERAL X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X UNIAO FEDERAL X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X UNIAO FEDERAL X TIAGO DOS SANTOS SANTANA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada. 2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito. 3. Int.

**0001704-52.2007.403.6121 (2007.61.21.001704-8)** - ANTONIO CELSO LEITE(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO CELSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença de fls. 138/139 que declarou a inexistência de valores, nos termos art. 269, inciso I, do CPC, transitada em julgado e da qual foram as partes cientificadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005286-60.2007.403.6121 (2007.61.21.005286-3)** - EDEMIR FREITAS DA SILVA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDEMIR FREITAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando a sentença de fls. 97/99 que declarou extinta a execução, nos termos do art. 267, VI do CPC, transitada em julgado e da qual foram as partes cientificadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000808-72.2008.403.6121 (2008.61.21.000808-8)** - DENISE FERNANDA TOLEDO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DENISE FERNANDA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, quanto a regularização cadastral (fl. 186-verso), aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

**0004667-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004667-3)** - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA(SP124939 - JOSMARA SECOMANDI GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003760-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003760-3)** - WALDEMIR ALVES DOS SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X WALDEMIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0)** - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0000902-49.2010.403.6121** - LUIZ ANTONIO MISSEN(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ ANTONIO MISSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

**0002835-52.2013.403.6121** - JOSE ANTONIO RIBEIRO X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X HERUNDINA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.2. A ausência de qualquer manifestação, no prazo de cinco dias, implicará em concordância tácita quanto à suficiência do depósito.3. Int.

## **Expediente Nº 1472**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001501-12.2015.403.6121** - IOCHPE-MAXION S/A(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Vistos, em decisão.IOCHE-MAXION S/A impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, analise o Pedido de Ressarcimento, PTA nº 13881.720135/2012-19, haja vista ter ultrapassado o prazo de 360 dias do artigo 24 da Lei 11.457/2007. Requer, também, seja reconhecido o direito da impetrante à atualização dos créditos de IPI, pela taxa Selic, desde a recusa da Receita Federal em

proceder sua habilitação, em 28/10/2011 até a data do processamento do pedido de ressarcimento. Alega a impetrante que em 03/10/1995 ajuizou ação ordinária nº 95.0018895-3 na qual obteve decisão que reconheceu o direito ao crédito de IPI relativo à aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens empregados na industrialização de produtos isentos, no período de 05/10/1990 a 21/07/1991, devidamente corrigidos. Aduz ainda a impetrante que em 15/06/2011 renunciou à execução judicial do indébito e ingressou com pedido administrativo de habilitação do crédito nº 13881.720131/2011-41, que foi indeferido; e que em cumprimento à instrução do Fisco, escriturou os créditos na competência 11/2011 e tentou o ressarcimento pela via eletrônica do sistema PER/COMP, sem sucesso. Aduz também a impetrante que ingressou, em 18/06/2012, com o Pedido de Ressarcimento via formulário físico, controlado no PTA nº 13881.720135/2012/19. No entanto, foi surpreendida com a negativa do Fisco de processar seu pedido de ressarcimento do saldo remanescente de IPI, oportunidade em que foi instruída a solicitar novamente o ressarcimento via programa PER/DCOMP, por meio de preenchimento da filha Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos. Relata também a impetrante que, apesar de seguir a orientação da Receita Federal, não foi possível transmitir o Pedido de Ressarcimento eis que para concretizar esta opção, necessário que o crédito seja oriundo de ação judicial, caso contrário, o programa não concluiu a operação. Sustenta a impetrante que não pode deixar de indicar que os créditos são decorrentes de ação judicial, uma vez que se trataria de declaração inverídica. Afirma que comunicou à Receita Federal acerca da impossibilidade de preenchimento do programa PER/DCOMP para o Pedido de Ressarcimento sem a prévia habilitação dos créditos, entretanto, não recebeu resposta. Argumenta a impetrante que a omissão da autoridade impetrada tem lhe causado prejuízo, já que não consegue utilizar-se do saldo remanescente de IPI, relativo a créditos de suas aquisições. Sustenta que com o advento da Lei nº 11.457/2007, que dispõe o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas as decisões administrativas, o prazo para análise de seu pedido já se encontra ultrapassado há vários anos. Sustenta também a impetrante o seu direito à atualização monetária dos créditos pela taxa Selic, desde a recusa da Receita Federal em proceder a habilitação em 28/10/2011, até que seja efetivamente processado o pedido de ressarcimento. Relatei. Fundamento e decido. Como alegado pela impetrante, o pedido de restituição foi protocolizado em 18/06/2012. Considerando tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0001509-86.2015.403.6121** - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP Vistos, em decisão. COOPERATIVA DE LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a inscrição da Impetrante na Ordem de pagamento da Receita Federal do Brasil da totalidade de créditos legais analisados e deferidos. Alega a impetrante que no ano de 1997 ajuizou ação de embargos do devedor em apenso à execução fiscal n. 281/97, que tramitou perante o Anexo Fiscal da Fazenda, e que foi julgado procedente, tendo a sentença sido confirmada pelo TRF da 3ª Região, estando pendente apenas o julgamento da admissibilidade de recurso aos tribunais superiores. Esclarece que na ação de embargos o juízo está garantido mediante penhora. Acrescenta que ajuizou anteriormente duas ações de mandado de segurança, ambas com objetivo de determinar à Autoridade Impetrada o julgamento dos pedidos de restituição, as quais foram julgadas procedentes, determinando-se ao Delegado da Receita Federal em Taubaté a conclusão e análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP), apurando-se, em apenas uma delas, crédito em favor da Impetrante no valor de R\$ 232.376,32 (duzentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos). Aduz ainda a impetrante que os valores apurados nos pedidos de ressarcimento não foram liberados pela Autoridade Impetrada em razão de constar débito impeditivo referente aos embargos à execução fiscal, mesmo com julgamento de procedência dos embargos e penhora de montante equivalente à integralidade da dívida. Argumenta a impetrante que a conduta da autoridade impetrada tem lhe causado prejuízo, já que não consegue utilizar-se dos créditos em favor da empresa. Relatei. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido de inscrição da impetrante na ordem de pagamento da Receita Federal do Brasil para recebimento da integralidade dos créditos, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

**Expediente Nº 1473**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005511-90.2001.403.6121 (2001.61.21.005511-4)** - OSWALDO COLOMBO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES

PENNA) X OSWALDO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 226/227.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 229/232; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000404-31.2002.403.6121 (2002.61.21.000404-4) - DERLY AUGUSTO DE CAMPOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE E SP208101 - GISELE MARCON GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DERLY AUGUSTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls 367/369.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 372/376; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â O Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0003030-86.2003.403.6121 (2003.61.21.003030-8) - ELIZEU JOSE SANTOS(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ELIZEU JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0003295-88.2003.403.6121 (2003.61.21.003295-0) - RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP191077 - TAIS SILVEIRA RODRIGUES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011. Transmitido os requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

**0004624-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004624-9) - JOAO CARLOS DUARTE(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 205/206.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 210/213; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados

inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000421-62.2005.403.6121 (2005.61.21.000421-5) - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP059684 - MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DE FATIMA CAMARGO VILELA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 203/205.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 206/207; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004688-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004688-7) - DECIO JOSE CAJARANA(SP207518B - ZILMA QUINTINHO RIBEIRO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO JOSE CAJARANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou o INSS à fl. 233. Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes às fls. 220/231, observando-se as formalidades legais.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 223/224; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação. C E R T I D Â OCiência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0000085-53.2008.403.6121 (2008.61.21.000085-5) - DECIO SOTO PERES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DECIO SOTO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão.1. Expeça-se ofício precatório, com base nos valores constantes da sentença de fls. 238/240.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 248/254; e para os fins da alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Desnecessária a intimação do executado para os fins dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100

da Constituição, eis que declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, (STF, ADI 4357, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014; ADI 4425, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-12-2013 PUBLIC 19-12-2013).4. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.5. Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.CERTIDÃO Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**0004069-45.2008.403.6121 (2008.61.21.004069-5) - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROGERIO PAIVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 151/152: Diante da regularização cadastral, expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença de fls. 125/126.2. Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVII, alínea a da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 168/2011, o número de competências indicado na planilha de fls. 123/124; e para os fins alínea b do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.3. Expedido o requisitório, intimem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.4. Com a vinda da comunicação de pagamento, intimem-se as partes para manifestação.C E R T I D Ã O Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

**Expediente Nº 1474**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001935-69.2013.403.6121 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP117351 - GENARO JOSE VICENTE FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3763**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001119-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001119-3) - ROSEMAYRE DAS GRACAS DE SOUZA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000551-67.2010.403.6124** - IVANI COVA DE AZEVEDO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0001055-73.2010.403.6124** - MARIA NEUZA PORFIRIO QUIROLA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)  
Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001493-80.2002.403.6124 (2002.61.24.001493-3)** - CIRENE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000933-65.2007.403.6124 (2007.61.24.000933-9)** - WILSON BARCELINI - INCAPAZ X MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003244-39.2001.403.6124 (2001.61.24.003244-0)** - ALINE MARTINS MENOSSI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO MENOSSI

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**Expediente Nº 3765**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-53.2013.403.6124** - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a não localização da parte autora bem como da testemunha WESLEI FROIS BATISTA (fls. 120/123), informe o patrono dos autos os atuais endereços da autora e da referida testemunha no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3766**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001848-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001848-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JAIRO LUIZ DOS SANTOS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: JAIRO LUIZ DOS SANTOS DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista os correios eletrônicos do Juízo Deprecado às fls. 242/243, designo audiência para o DIA 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 825/2015-SC-je à 5ª Vara Federal de Goiânia/GO, direcionando-o à carta precatória n.º 5143-53.2015.401.3500 daquele Juízo, para providências quanto à reserva de sala e equipamento para a videoconferência, ao chamado com Brasília/DF e à intimação do acusado JAIRO LUIZ DOS SANTOS. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000700-63.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LAZARO CAMILO DE SOUSA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: LAZARO CAMILO DE SOUSA DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o despacho do Juízo Deprecado à fl. 329, designo audiência para o DIA 26 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, ocasião em que se dará a realização do interrogatório do acusado pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO N.º 826/2015-SC-je à 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, direcionando-o à carta precatória n.º 3742-19.2015.401.3500 daquele Juízo, para providências quanto à reserva de sala e equipamento para a videoconferência, ao chamado com Brasília/DF e à intimação do acusado LAZARO CAMILO DE SOUSA. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **Expediente Nº 7657**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5)** - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS

GAMA)

Designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 228. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002345-56.2006.403.6127 (2006.61.27.002345-0)** - PAULO JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0)** - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 253/254 e 255/257: manifeste-se a parte autora, em 10 (Dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0001100-63.2013.403.6127** - LAURINDA PEREIRA BASILONI(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0001463-50.2013.403.6127** - MARTA MARIA COELHO E FRANCEZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Autos recebidos do Arquivo. Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 139/145. Intime-se.

**0001487-78.2013.403.6127** - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, momento em em que será ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal à fl. 171. A deprecata deverá ser instruída com cópias de fls. 02/08, 67/68, 164/169, 171/174 e do presente. Fica consignado que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

**0001755-35.2013.403.6127** - GEOVANNA VICTORIA MIGUEL - INCAPAZ X VILMA APARECIDA MIGUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 770/839: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002465-55.2013.403.6127** - LUIZ JOSE DOMINGOS HENRIQUE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003108-13.2013.403.6127** - GERALDA DA PENHA DE SOUZA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença

concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003248-47.2013.403.6127** - ARIANE APARECIDA CARDOSO - INCAPAZ X ALISON JOAO CARDOSO - INCAPAZ X RENE ALICE FERNANDES DA SILVA(SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 148/149: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao INSS. Intimem-se.

**0003832-17.2013.403.6127** - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 84/85: manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004279-05.2013.403.6127** - OLGALICE PEREIRA DE OLIVEIRA MACEDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 89, assiste razão à parte autora, motivo pelo qual reconsidero a determinação de fl. 86, tornando-a sem efeito. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000014-23.2014.403.6127** - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução para o dia 28 de julho de 2015, às 14h00, momento em que será ouvida a testemunha arrolada pelo réu (fl. 187). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0000322-59.2014.403.6127** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2015, às 15h00. Intimem-se.

**0000753-93.2014.403.6127** - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado à fl. 140, aguarde-se por 90 (noventa) dias, ou até que haja nos autos a informação de alta médica ou, ainda, aguarde-se outra solicitação do autor. Intime-se.

**0000979-98.2014.403.6127** - ROSEMEIRE NARDO BRAGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 179/180: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0001747-24.2014.403.6127** - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001804-42.2014.403.6127** - LUIS ANTONIO FUSCO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após

o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001859-90.2014.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0001910-04.2014.403.6127** - GERVASIO AFONSO GOMES BRAIDO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fl. 387, designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 380. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001964-67.2014.403.6127** - PASCHOA SILVERIO SERTORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Itapira/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas à fl. 80. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002170-81.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002531-98.2014.403.6127** - JOSE LUIZ AUGUSTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo autor (rol à fl. 08). Designo audiência de instrução para o dia 07 de julho de 2015, às 14h00. Intimem-se.

**0002641-97.2014.403.6127** - MARIA ALICE DENADAE(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora às fls. 151/152. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003380-70.2014.403.6127** - CESAR RODRIGUES PERES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 06 de junho de 2015, às 10h00, para a realização da perícia social. Remetam-se os autos à Sra. Perita nomeada à fl. 50. Intimem-se.

**0003410-08.2014.403.6127** - AURORA DOS SANTOS CARDOSO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida a testemunha Célia Aparecida (fl. 12). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para a designação de audiência objetivando a oitiva das testemunhas Aparecido e Ernestina, residentes nesta urbe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003453-42.2014.403.6127** - DIVINA CUSTODIA DE BASTOS DE CARA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fls. 62/63: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003466-41.2014.403.6127** - JOANA DARC PALLES MACARIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 30

de junho de 2015, às 15h30. Intimem-se.

**0003520-07.2014.403.6127** - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0003548-72.2014.403.6127** - IRACEMA DOVIGO OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0003626-66.2014.403.6127** - OSMAR DE BARROS CANDIDO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0003697-68.2014.403.6127** - JOAQUIM VERGILIO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2015, às 14h30. Intimem-se.

**0003698-53.2014.403.6127** - RUBENS DONIZETE PAVIN(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo audiência de instrução para o dia 30 de junho de 2015, às 14h00. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003839-72.2014.403.6127** - MARIA ALICE GRULI DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000010-49.2015.403.6127** - CLAUDIO APARECIDO AMADEU(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000020-93.2015.403.6127** - ANTONIO JOSE ARTUZO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000085-88.2015.403.6127** - MARIA HELENA MOGGI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000089-28.2015.403.6127** - APARECIDA LAURA DE JESUS(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000090-13.2015.403.6127** - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000205-34.2015.403.6127** - GISLAINE TERESINHA SANTOS ALVES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000249-53.2015.403.6127** - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000250-38.2015.403.6127** - ORLANDO SEBASTIAO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**000253-90.2015.403.6127** - NEUZA DE FATIMA LUCIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000255-60.2015.403.6127** - APARECIDO ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**000258-15.2015.403.6127** - ANTONIO CORREA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**000269-44.2015.403.6127** - JOAO BATISTA AZARIAS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000362-07.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA VIANA DA SILVA(SP262096 - JULIO CESAR LATARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**000373-36.2015.403.6127** - ODAIR PEDRO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000464-29.2015.403.6127** - JOSE APARECIDO DE LIMA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000465-14.2015.403.6127** - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000467-81.2015.403.6127** - JOSE ANTONIO REMEDIO(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000468-66.2015.403.6127** - JOSE CARLOS ZANETTI(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000981-34.2015.403.6127** - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de revisão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0001440-36.2015.403.6127** - MOACIR JORGE ROGOWSKI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001442-06.2015.403.6127** - MARIA APARECIDA GUERREIRO BOVO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001443-88.2015.403.6127** - APARECIDA D ARC DE OLIVEIRA CICONE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002608-10.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Autos recebidos da Contadoria. Fls. 55/62: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002816-67.2009.403.6127 (2009.61.27.002816-3)** - APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0003246-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003246-4) - RUBENS MATIELO MOTA X RUBENS MATIELO MOTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia do levantamento do crédito referente aos honorários sucumbenciais (fls. 196/199), aguarde-se o pagamento dos créditos referentes ao valor principal devido ao autor (precatório de fl. 193). Intime-se.

**0003634-19.2009.403.6127 (2009.61.27.003634-2) - MATILDE DE ARAUJO DA SILVA X MATILDE DE ARAUJO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0004181-59.2009.403.6127 (2009.61.27.004181-7) - JAIR PALMIERI X JAIR PALMIERI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

**0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA X ANTONIO SINESIO PARREIRA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

## **Expediente Nº 7669**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-71.2014.403.6127 - LOESTER ROBERTO DE MELLO(SP209021 - CLAUDINEI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Vistos em Inspeção. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse, atender à determinação de fl. 323, manifestando-se conclusivamente sobre a condição estabelecida pela CEF (renúncia ao direito em que se funda a ação - fl. 322) para anuir ao seu requerimento de desistência (fls. 61/62). Intimem-se.

**0001510-53.2015.403.6127 - JOAO MOREIRA DA SILVA FILHO(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001577-18.2015.403.6127 - RONALDO ROGERIO DA SILVA(SP255579 - MARCOS ROBERTO BARION)**

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

**0001599-76.2015.403.6127** - JOSE AUGUSTO MONTEIRO(SP344500 - JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004146-60.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ENPLACON ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO LTDA X AGNELO FRANCO JUNIOR X FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA(SP150383 - ANTONIO RAFAEL ASSIN)

Diante do teor da petição de fl. 172 determino, preliminarmente, a expedição de ofício ao Banco Bradesco S/A, agência 1187, requisitando informações acerca de eventual cotitularidade da conta informada à fl. 174. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 172, 174 e deste despacho. Cumpra-se.

**0001595-39.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA APARECIDA VIEIRA DA COSTA

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

**0001596-24.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A. M. G. RODRIGUES MONTAGEM - ME X ANGELA MARIA GALVAO RODRIGUES

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

**0001607-53.2015.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO

1. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo o necessário.2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato.3. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1734**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-28.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA KOLOMENCONKOVAS(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0001033-33.2011.403.6139** - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002199-03.2011.403.6139** - DIVANITA DE LIMA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0002262-28.2011.403.6139** - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 76/78).

**0002652-95.2011.403.6139** - EVA SOARES FRAGOSO X JULIANO FRAGOSO VIEIRA X JOSIANE FRAGOSO VIEIRA INCAPAZ X EVA SOARES FRAGOSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da solicitação de documentos pelo INSS: cópia do RG e do CPF de Josiane Fragoso Vieira, visando à implantação do benefício previdenciário.

**0004929-84.2011.403.6139** - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora da certidão do oficial de justiça (Não encontrou).

**0006481-84.2011.403.6139** - NERI PRESTES DO AMARAL - INCAPAZ X RILDO PRESTES DO AMARAL(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0008433-98.2011.403.6139** - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada - fl. 63.

**0009832-65.2011.403.6139** - APARECIDA LUCIA DA SILVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memorais.

**0010039-64.2011.403.6139** - VANUSA LEODORO CONCEICAO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do desarquivamento dos autos.

**0010134-94.2011.403.6139** - JOSE MARIANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de

alegações finais/memoriais.

**0010141-86.2011.403.6139** - WILLIAN FERNANDO DUARTE X IARA BEATRIZ DUARTE LOPES X FERNANDO PEREIRA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0010300-29.2011.403.6139** - MARIA NADIR GONCALVES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0010302-96.2011.403.6139** - CLARICE DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0010675-30.2011.403.6139** - MARIA HELENA COELHO(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0011074-59.2011.403.6139** - CELINA RIBEIRO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 66.

**0011642-75.2011.403.6139** - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012084-41.2011.403.6139** - MARIO VALERIO GRACIANO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012133-82.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012144-14.2011.403.6139** - ISABEL CRISTINA PAES DE CAMARGO BUENO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora da informação de que a autora não compareceu à perícia médica agendada - fl. 80.

**0012282-78.2011.403.6139** - ONDINA ALBINO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes autora, acerca da expedição de carta precatória para as Comarcas de Itapetininga e de Pilar do Sul.

**0012466-34.2011.403.6139** - MARTIN FRANCISCO PRETEL MENDES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0012815-37.2011.403.6139** - CALISA RIBEIRO LEITE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0000457-06.2012.403.6139** - ROSLAINE DO ROCIO FERNANDES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, do relatório de estudo social fls. 51/55 e do laudo médico fls. 66/68 juntados aos autos.

**0000629-45.2012.403.6139** - BENEDITO CARRIEL DE LIMA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0001875-76.2012.403.6139** - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0002057-62.2012.403.6139** - ROSA MARIA DA CRUZ X JEFFERSON TADEU DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo réu Jefferson Tadeu de Souza às fls. 45/46.

**0002316-57.2012.403.6139** - SUSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico neurológico complementar - fls. 103/105.

**0002822-33.2012.403.6139** - OTAVIO DE CASTILHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0002963-52.2012.403.6139** - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: defiro a substituição das testemunhas João Silvino Silvestre e Maria Benedita Morais Silvestre por Clóvis Galvão de Almeida e Silvandira de Almeida Gonçalves, conforme pleiteado pela autora.Int.

**0000731-33.2013.403.6139** - ROSA BENEDITA PROENCA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0001200-79.2013.403.6139** - OLIMPIA MARIA DE MORAES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 47/54).

**0001588-79.2013.403.6139** - CECILIA DO CARMO RIBEIRO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 64/71).

**0000168-05.2014.403.6139** - WAGNER APARECIDO UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do laudo médico neurológico complementar - fl. 56.

**0000984-84.2014.403.6139** - MARIA DE JESUS DIAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 19/22).

**0000993-46.2014.403.6139** - APARECIDA FREITAS VIEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 25/27).

**0001246-34.2014.403.6139** - IOLANDA LEME DE ALMEIDA FERNANDES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 25/31).

**0001291-38.2014.403.6139** - SAULO DE JESUS BRISOLA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de fls. 79/80, libere-se o horário da perícia designada a fl. 75. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS.Intime-se.

**0002244-02.2014.403.6139** - PAULO ROBERTO MENDES MARTINS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico juntado aos autos às fls. 117/118.

**0002650-23.2014.403.6139** - APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 50/56).

**0002708-26.2014.403.6139** - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0002957-74.2014.403.6139** - BENEDITO RIBEIRO CORDEIRO(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos às partes, no prazo legal, do estudo social (fls. 33/42).

**0000153-02.2015.403.6139** - NATAN BARROS DE SOUZA - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE BARROS X ANGELICA APARECIDA DE SOUZA - INCAPAZ X SANDRA LUCIA DIAS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fl. 166: A autora Angélica Aparecida de Souza atingiu 21 anos de idade em 17/05/2012 (conforme fl. 17) e desde então não se enquadra mais na presunção de dependência prevista no art. 16, I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Assim, encaminhem-se as informações para implantação do benefício de pensão por morte em favor de Natan Barros de Souza (atualmente com dez anos de idade, filho do falecido) e de Luciana Aparecida de Barros (companheira viúva do de cujus) à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS. Em seguida, abra-se vista à Autarquia Previdenciária para execução invertida em favor dos autores Angélica, Natan e Luciana. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004028-19.2011.403.6139** - ANTONIO INACIO MARAGNO(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002084-11.2013.403.6139** - DANIELE LAUREANO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0000873-03.2014.403.6139** - JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0000957-04.2014.403.6139** - GENICE DE OLIVEIRA MELLO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para regularização da petição de fl. 28 (apócrifa e aparentemente incompleta).

**0001150-19.2014.403.6139** - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU

CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício.

**0002827-84.2014.403.6139** - MARIA ELZA DE FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002836-46.2014.403.6139** - MARIA INES ANTONIO RODRIGUES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000549-76.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-32.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X IVALDO VILA NOVA(SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 82, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000550-61.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-10.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BENEDITO CRUZ(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 30, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000551-46.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-06.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X EURICO FRANCO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 65, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000552-31.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-42.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X IVONE AMARAL ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 27, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000553-16.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001058-41.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ESDRAS APARECIDA NETO DE FREITAS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)  
Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 39, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.Int.

**0000554-98.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-54.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOANA RODRIGUES DOMINGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 40, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000555-83.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-24.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X CARMELITA PEREIRA ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 26, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000556-68.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-69.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X MARIA DE LOURDES GONCALO MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 48, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

**0000557-53.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-14.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X IDEVAR DE ALMEIDA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 44, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000759-06.2010.403.6139** - SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CARVALHO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhem-se dos autos a petição e os documentos de fls. 107/127, remetendo-os ao SEDI para distribuição por dependência. Cumpra-se.

**0001596-27.2011.403.6139** - JOSE FERREIRA DE LIMA X LEVINO FERREIRA DE LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela contadoria.

**0002900-27.2012.403.6139** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIUPKEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela contadoria.

**Expediente Nº 1738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001526-10.2011.403.6139** - JOSE LUIZ CORREA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/198 e 199-v: Indefero o pedido de produção de prova testemunhal porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, para análise de reconhecimento de período especial é essencial a prova documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito que atuou no processo (fl. 184). Após, remetam-se os autos à contadoria para que seja efetuada a contagem de tempo de contribuição e do alegado tempo de trabalho especial da parte autora. Após, vistas às partes. Int.

**0002062-21.2011.403.6139 - ELI DAMARES VIEIRA NOVACOW(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Diante das alegações constantes na inicial, em que a parte autora admite possuir deformidade congênita no braço direito, o que não a impediu de trabalhar, e afirma que a realização de esforços apenas com o braço esquerdo causou-lhe dores em ambos os braços, ocasionando a alegada incapacidade laborativa, remetam-se os autos ao médico perito para que complemente o laudo médico apresentado às fls. 125/134, esclarecendo: a) se houve agravamento da doença congênita da autora; b) se tal agravamento a impede de desempenhar a atividade laborativa habitual; c) em caso positivo, a data em que teve início a incapacidade da autora; d) caso a incapacidade seja temporária, a data em que a autora deverá ser reavaliada. Intime-se. Após, abra-se vista às partes.

**0006200-31.2011.403.6139 - JOCEMARA ALVES DE MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jocemara Alves de Melo Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e que tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou quesitos e juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Pela decisão de fls. 20/21 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 23/25. Sobre ele manifestou-se a parte autora às fls. 27/29. Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando falta de qualidade de segurada da autora (fls. 31/38). Juntou documento à fl. 39. Foi deprecada ao Foro Distrital de Buri a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 46). No Juízo deprecado foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 56/58). A parte autora manifestou-se em sede de alegações finais às fls. 63/65. O INSS, intimado (fl. 66), não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do

trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, o perito médico, ao realizar a perícia, em 27/07/2011 (fls. 23/25), concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesses termos foram as respostas do expert aos quesitos constantes no processo: (...) A examinada é portadora de hipertensão arterial sistêmica, de gastrite e de hérnia de hiato esofágico e dislipidemia - aumento do colesterol. (...) Não, do ponto de vista médico, pois atualmente estão controladas e com realização de tratamento regular. (...) Sim, a periciada está apta ao exercício de qualquer atividade laboral para a qual esteja habilitada, do ponto de vista médico. (...) Não, do ponto de vista médico, nenhuma destas enfermidades incapacitam a examinada ao exercício da atividade laboral que estava exercendo no momento do seu acometimento, em nenhum grau de intensidade ou de temporalidade. (...) Sim, estas doenças devido ao fato de não serem incapacitantes do ponto de vista médico e pelo fato de estarem tratadas e controladas permitem à examinada o exercício de outra atividade laboral para a qual tenha aptidão adquirida ou inata. (...) Todas as doenças descritas na examinada não a impedem de praticar os atos rotineiros da vida diária, além de poder praticá-los sem auxílio de terceiros de forma plena e definitiva. (...) Do ponto de vista médico, não há incapacidade laboral. Todos os sintomas apresentados pela examinada são passíveis de atenuação e controle com os tratamentos disponíveis e em uso pela examinada. (fls. 24/25). Consoante se verifica do exame pericial, a autora não apresenta incapacidade laborativa. Desse modo, não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0011110-04.2011.403.6139 - ELAINE APARECIDA COSTA LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Elaine Aparecida Costa Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é filiada ao RGPS desde 17/09/2010, como ajudante de costureira, e portadora de epilepsia, doença que prescinde do cumprimento da carência. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). O despacho de fl. 26 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação às fls. 28/34, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 35/38). A réplica foi apresentada às fls. 41/42. O despacho de fl. 43 determinou a realização de exame médico pericial, no qual a autora não compareceu. Às fls. 51/53 deprecou-se a realização do exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 66/68. Sobre o laudo o INSS manifestou-se às fls. 74/76, alegando que a incapacidade da autora é preexistente a sua filiação ao RGPS. A autora não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente a prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 30/05/2014, a autora referiu sofrer de epilepsia. O perito expôs que a autora sofre com crises semanais, tendo convulsões, correndo o risco de se machucar. Em decorrência desse estado de saúde, ela encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho (quesito 4, fl. 66). Esclareceu o perito que a autora é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito 7, fl. 67). Com relação ao início da doença e da incapacidade, afirmou o perito que ocorreu em 2010, conforme exames médicos (quesito 8, fl. 67). Ainda, informou que o caso da autora

não se encaixa nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91 (quesito 12, fl. 67). Segundo a perícia, restou comprovada a incapacidade total e temporária da autora em 2010, considerando-se os exames médicos. Os documentos médicos coligidos à inicial são datados de dezembro de 2010 (fls. 20/24). No que concerne à carência e à qualidade de segurada, constata-se por meio da CTPS (fls. 15/18) e do extrato do CNIS (fl. 36) que a autora possui registro no período de 17/09/2010 a 13/04/2011. Logo, não verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência, impondo-se a improcedência da ação. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Janaina Aparecida Lenhoso contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Lucas Lenhoso Pereira, ocorrido em 26/12/2005. Narra a inicial que a autora, desde tenra idade, exerceu a função de trabalhadora rural, sempre na qualidade de boia-fria. Assim, faz jus ao salário-maternidade (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). O despacho de fl. 18 determinou a emenda da inicial para que a autora apresentasse início de prova material. Emenda a inicial às fls. 21/24. À fl. 25 foi determinada a citação do INSS. Extrato do CNIS às fls. 31/32. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Às fls. 43/45, o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. À fl. 55 foi designada audiência, na qual a autora não compareceu (fl. 61). A autora manifestou-se às fls. 62/63. À fl. 68 foi deprecada a realização de audiência para o Foro Distrital de Buri. Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pela autora (fls. 83/84). A autora apresentou alegações finais às fls. 89/90 e o INSS à fl. 92. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce

atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 13/16 e 23/24. A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Lucas lenhoso Pereira, nascido em 26/12/2005. Insta consignar que do áudio se percebe que a advertência à testemunha não é feita pelo juiz, mas, aparentemente, pelo servidor que o assiste em audiência, contrariando ao que dispõe o art. 415, parágrafo único, do CPC. Conquanto grave a delegação da atividade jurisdicional, a nulidade da advertência, por falta de competência do agente público que a fez, não interferiu no conteúdo da prova, de modo

que, para o processo civil, não há que ser declarada a nulidade do ato. A testemunha compromissada Daniele Leite da Cruz afirmou que conhece a autora desde pequena. Aduziu que a autora trabalha na roça e atualmente na colheita de laranja. Ela possui dois filhos, Taise e Lucas. Disse que a autora nunca trabalhou na cidade. A autora dedicou-se ao trabalho rural na batatinha, arrancando feijão e colhendo laranja. Ela trabalhou nas gravidezes dos dois filhos até o quarto ou quinto mês de gestação. Trabalhou junto à testemunha na gravidez do menino. Hoje a autora é casada, mas estão separados de fato. Na época do nascimento do filho, ela morava com os genitores e namorava o pai de seu filho. Os pais da autora trabalham na lavoura. A autora trabalhou com o pai na lavoura. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora a cópia da CTPS de fls. 13/16, de seu genitor, em que constam registros de natureza rural, bem como a ficha da Secretaria Municipal de Saúde de Buri, na qual a autora foi qualificada como serviços rurais (fl. 23). O CNIS da autora à fl. 32 está em branco e a testemunha que a conhece há muito tempo afirmou que ela sempre trabalhou na roça, durante a gravidez inclusive. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade. O benefício é devido a partir da citação, uma vez que não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data da citação, em 25/01/2011 (fl. 36). Diante da declaração de fl. 11, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Júlio César de Souza Albuquerque, ocorrido em 08/03/2007. Narra a inicial que a autora sempre se dedicou ao trabalho rural, na qualidade de boia-fria. Assim, faz jus ao benefício de salário-maternidade (fls. 02/08). Juntou procuração e documentos (fls. 10/17). O despacho de fl. 18 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O extrato do CNIS foi coligido às fls. 26/32. Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação (fls. 33/40), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos legais. Juntou documentos às fls. 41/42. A réplica foi apresentada às fls. 45/48. Às fls. 49/51 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Na audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 71/73). O INSS apresentou alegações finais à fl. 78 e a autora às fls. 82/84. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o

disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora, os documentos de fls. 12/16.A certidão de nascimento de fl. 17 comprova que a autora é genitora de Júlio César de Souza Albuquerque, nascido em 08/03/2007. A testemunha compromissada Aline Rodrigues de Queiroz aduziu que conhece a autora há aproximadamente treze anos. Afirmou que trabalhou com a autora na batatinha e no feijão há três anos. A autora é casada com Gilberto. A autora possui três filhos. Os pais da autora e seu marido trabalhavam na roça. Presenciou a autora trabalhando até o oitavo mês de gestação. Trabalhou com a autora para Jesus. Ouvida como testemunha mediante compromisso, Érica Batista Alves disse que conhece a autora há aproximadamente onze anos. A autora trabalha com serviços rurais e nunca trabalhou na cidade. A autora é amiga da com Gilberto, que também é trabalhador rural. A autora tem três filhos: Ligia, 3 anos, Júlia, 10 anos, e Júlio César, 7anos. A autora trabalhou na lavoura na gestação de Júlio César junto à depoente. Esclareceu que trabalhou com a autora para Jesus. A união estável da autora com Gilberto Araújo de Albuquerque restou comprovada. Observo que há nos autos indício material dessa convivência, pela paternidade de Júlio César constante na certidão de nascimento (fl. 17) e pelo Cadastro da Família, realizado pela Secretaria de Saúde de Buri (fl. 15). As duas testemunhas ouvidas afirmaram que a autora vive em união estável com Gilberto e que ele também é trabalhador rural. No caso em apreço, servem como início de prova do trabalho rural alegado pela parte autora, o documento de fl. 12, em que o genitor da autora foi qualificado como lavrador, e o Cadastro da Família às fls. 15/16, em que consta como ocupação dela e de seu companheiro o trabalho de serviços rurais. A cópia da CTPS do companheiro da autora de fls. 13/14 não pode ser considerada, pois ilegível. O CNIS da autora à fl. 42 está em branco e as testemunhas que a conhecem há muito tempo afirmaram que ela trabalhou sempre na roça, inclusive durante a gestação. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural como boia-fria a mais tempo do que o exigido em lei para concessão do salário-maternidade.O benefício é devido a partir da citação, pois não há requerimento administrativo. Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da data da citação, em 29/09/2010 (fl. 25). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997.Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000405-10.2012.403.6139** - EDIMARA OLIVEIRA BARROS - INCAPAZ X HORTENCIA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP073589 - SILVIA MARIA RODRIGUES DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO/ CARTA PRECATÓRIA Nº 532/2015 Ao(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM(a). Juiz(a) da Comarca de Itararé/SP. Ante a mudança de endereço da parte autora para o Município de Itararé/SP, DEPREQUE-SE ao r. Juízo da Comarca de Itararé/SP a realização de perícia médica e de estudo social do(a) autor(a), abaixo identificado, nos termos do despacho de fls. 70/71. Autor(a): ): Edimara Oliveira Barros, RG nº 55.000.997/8, CPF nº 435.077.558-74, com endereço residencial à Rua José Rolim Sobrinho, 668, Bairro Tônico Adolfo - Itararé/SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

**0002829-25.2012.403.6139** - MARIA HELENA RODRIGUES ALVES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE

## MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Rodrigues Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega a parte autora que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e que tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 05/22). Pelo despacho de fl. 24 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial (fl. 29). Citado (fl. 30), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 31/36). Apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 37/40). Réplica às fls. 42/43. Às fls. 44/45 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 54/63. Cientificado (fl. 64), o INSS não se manifestou. A parte autora, por sua vez, apresentou manifestação, requerendo a complementação do laudo pericial e a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 65/67). Os despachos de fls. 68 e 71 indeferiram os pedidos da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é

lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia em 22/07/2014 (fls. 54/63), concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesses termos foi a conclusão pericial: Autora apresentou quadro de dor na coluna e no corpo há alguns anos, sem precisar data. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de mialgia. Realiza tratamento clínico e segue

fazendo uso de ibuprofeno. Apresenta antecedentes de depressão e uso de amitriptilina, de pressão alta e uso de captopril e hidrioclorotiazona e dislipidemia fazendo uso de ciprofibrato. Apresentou melhora do quadro clínico, pois não é verificado que a autora apresenta limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Foi verificado ao exame médico pericial resíduo de terra e calos na mão e ao ser questionada declarou que estava auxiliando seu marido a fazer cerca. Verificado que a autora não necessita da ajuda de terceiros para atividade cotidianas e prática de atos da vida diária. (...) Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 58). Desse modo, não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0000250-70.2013.403.6139 - WILSON GONCALVES LOLICO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao médico perito para que complemente o laudo médico apresentado às fls. 83/92, esclarecendo qual a data da realização da cirurgia a que se referiu ao responder o quesito 3, fl. 88. Intime-se. Após, abra-se vista às partes.

**0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, manejada por Silvana Vieira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Intimada a emendar a inicial, a parte autora aduziu, em síntese, à fl. 52, que sofria de doenças que lhe acometiam coluna, ossos, transtornos de disco lombares e outros discos intervertebrais da radiculopatia, espondilolistese, depressão e outros males (CDI M511, M43.1 e outros). A ação foi contestada às fls. 56/65, com alegação, em preliminar, de coisa julgada. A parte autora, no entanto, já havia se manifestado quanto ao termo de prevenção de fl. 37, informando que atualmente encontrava-se praticamente inválida para o trabalho, enquanto que na outra ação proposta JEF não comprovou sua incapacidade (fl. 52). Foi realizada perícia médica, conforme fls. 72/76, e estudo social às fls. 83/86. Em sua manifestação ao laudo pericial, a parte autora pleiteou novas diligências pelo médico perito, e a realização de audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afastado a prevenção apontada à fl. 37, tendo em vista que a sentença improcedente proferida naquele processo data de 14/11/2012 (fls. 64/65), e conforme determinação no r. despacho de fl. 51, a parte autora informou que seu estado de saúde agravou-se (fls. 52/53). Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição

inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos, sequer a causa de pedir correspondente ao pedido de aposentadoria foi explicitada na petição inicial, na medida em que a parte autora não diz se pediu ou não aposentadoria ao INSS e se este resistiu ou não à sua pretensão, limitando-se, apenas, a afirmar que está incapacitada, tendo, por isso, direito ao benefício. Por outro lado, não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código. Passa-se, então, à análise da manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 78/80). Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no feito. Quanto ao requerimento do INSS à fl. 81-v, indefiro por ora. Observa-se na inicial que a autora indicou ser trabalhadora braçal. Juntou documento em que seu esposo consta como lavrador (fl. 07), e CNIS em que constam contribuições suas como individual (fl. 09). Registre-se, outrossim, que este Juízo não trabalha para o réu e tampouco o representa, de modo que cabe à sua Procuradoria promover as diligências que achar pertinentes para sua defesa, sobretudo quando a prova que se pretende produzir está em poder do próprio réu. Ante tais considerações, manifeste-se a parte autora quanto ao apontamento de recolhimentos extemporâneos à fl. 60, em contradição ao documento de fl. 09, esclarecendo sua profissão e qualidade de segurada, ressaltando-se que seu requerimento administrativo data de 21/02/2013 (fl. 33), e que o médico perito fixou a data de início da incapacidade em 26/09/2011 (fl. 74 - quesito 8). Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade ou não de designação de audiência. Intime-se.

**0000556-39.2013.403.6139** - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 116-v, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000571-08.2013.403.6139** - EDISON DE CAMARGO (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104 e 105-v: Indefiro o pedido de perícia porque imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, para análise de reconhecimento de período especial é essencial a prova documental, tais como LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), já acostados aos autos, e/ou a indicação e comprovação de exercício de profissão enquadrável como especial, com base na legislação vigente à época em que exercida a atividade. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000987-73.2013.403.6139** - TEREZA VERNEK DOS ANJOS (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora não especificou na inicial se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência ou ao idoso, intime-se para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001042-24.2013.403.6139** - IRACEMA LOUREIRO ANHOL (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Iracema Loureiro Anhol em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é trabalhadora rural e portadora de psoríase palmo-plantar, doença que a impossibilita de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). A decisão de fl. 40 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, para que a autora apresentasse o requerimento administrativo, a posterior citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. A autora emendou a inicial à fl. 42

para requerer que os pagamentos atrasados fossem realizados desde a citação, acrescidos de juros de mora e correção monetária de Lei, mais honorários advocatícios de 20% da citação até a prolação da sentença. A autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 40, que determinou que ela apresentasse o requerimento administrativo (fls. 45/55). Às fls. 55/56 consta a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto, determinando o regular prosseguimento do processo. A autora informou às fls. 58/60 que opôs embargos de declaração contra a decisão que julgou o agravo de instrumento. Às fls. 62/63 consta a decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, uma vez que inexistia interesse recursal contra decisão que foi favorável à autora. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/72, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 73/81). Às fls. 83/85 consta a cópia da decisão dos embargos e declaração com a respectiva certidão de trânsito em julgado. A réplica foi apresentada às fls. 88/93. À fl. 95 determinou-se a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 97/99. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 102/103, requerendo a sua complementação, e o INSS apôs ciência à fl. 104. A decisão de fl. 104 indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial. A autora informou às fls. 106/118 a interposição de agravo de instrumento contra a referida decisão de fl. 104. A autora juntou registro de imóvel para comprovar que seus genitores possuíam propriedade rural (fls. 119/120). Realizado o juízo de retratação à fl. 121, a decisão de fl. 104 foi mantida. Às fls. 129/130 consta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 104 e às fls. 131/132 consta a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra este julgamento. A respectiva certidão de trânsito em julgado foi coligida à fl. 133. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada

em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como a exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que

Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 09/05/2014, concluiu-se que a autora é portadora de psoríase e hipertensão arterial sistêmica (quesito 01, fl. 97). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho, tendo o perito, especialista em alergologia, assim esclarecido: Paciente encontra-se em bom estado geral, com lesões discretas em mãos e pés. Descamações em mãos e pés e rachaduras nos pés. Não há incapacidade. (fl. 98) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001084-73.2013.403.6139 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Paulo Sérgio Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento do auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de empregado, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 12/25). A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O autor emendou a inicial à fl. 31. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 38/42). O despacho de fl. 43 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/48. Sobre o laudo manifestou-se o autor à fl. 51 e o INSS às fls. 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o

art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 09/05/2014, concluiu-se que o autor é portador de cegueira adquirida no olho esquerdo (quesito 1, fl. 45). Em decorrência desse estado de saúde, ele encontra-se incapacitado de forma parcial e definitiva para o trabalho, podendo exercer sua profissão habitual, como pedreiro (quesitos 13 e 5, fl. 47). Do exame médico, conclui-se que o autor apresenta limitações para atividades de risco, não podendo ficar em locais altos e cortar materiais como cerâmica e madeira (quesito 9, fl. 46, e 2, fl. 47). Consta, ainda, que a doença do autor encontra-se prevista nas hipóteses descritas no art. 26, II da Lei nº 8.213/91, prescindindo-se do cumprimento do período de carência (quesito 2, fl. 45). A atividade de pedreiro, porém, envolve risco de acidentes, tanto assim que, salvo melhor juízo, é na construção civil onde ocorre o maior número deles, no Brasil, envolvendo trabalhadores. Deveras, a atividade exige subir em alturas, pendurar-se em andaimes, passar por valetas no chão, desviar de ferros etc..., cujo risco de acidente é aumentado pela deficiência visual. Logo, o autor está incapacitado para a atividade de pedreiro. Ocorre, todavia, que o perito não conseguiu determinar a data de início da incapacidade, ao passo que o laudo de fl. 15, de 2013, afirma que há dez anos apresentou perda progressiva da visão do OE e mesmo com o tratamento realizado ficou sem enxergar com este olho, de modo que não é possível precisar se a incapacidade ocorreu enquanto o autor tinha qualidade de segurado do RGPS. Com efeito, de acordo com o CNIS de fl. 41, o autor, em várias ocasiões, perdeu e readquiriu a qualidade de segurado do RGPS. Ausente comprovação de que a incapacidade ocorreu quando o autor possuía qualidade de segurado do RGPS, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001207-71.2013.403.6139 - MARLENE APARECIDA DE BARROS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARLENE APARECIDA DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. Aduz a autora, em síntese, que possui problemas de saúde que a impedem de trabalhar, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário ou assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/26). O despacho de fl. 28 concedeu a gratuidade judiciária, determinou a citação do INSS e diferiu a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação às fls. 30/37, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de benefício assistencial. No mérito pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 38/39. A réplica foi apresentada às fls. 41/42. O despacho de fl. 43 determinou a realização de exame médico pericial. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 45/46. Sobre o laudo, o INSS apresentou ciência à fl. 46 e a autora manifestou-se às fls. 48/50, requerendo a realização de diligências pelo médico perito e a designação de instrução e julgamento. O estudo social foi apresentado às fls. 52/58. Sobre o laudo a autora se manifestou à fl. 60 e o INSS após ciência à fl. 61 v. A decisão de fl. 62 indeferiu o pedido da autora com relação à complementação do laudo médico pericial e a designação de audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. No que diz respeito à qualidade de segurado, não se verifica inépcia da inicial porque, ainda que genericamente, nela consta a afirmação de que a autora é trabalhadora rural. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado

que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento de 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doenças incapacitantes. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apêlreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do

Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001230-17.2013.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Beatriz dos Santos Coelho, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).Pela decisão de f. 21 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à petição inicial para que a autora apresentasse documento que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado na ação.Certificada a inércia da parte autora (f. 23), a decisão de f. 24 determinou a sua intimação pessoal para cumprimento da determinação de emendar a petição inicial. A certidão de f. 25 atestou novamente a inércia da autora. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que foram concedidas à autora diversas oportunidades para que cumprisse a determinação de emenda à petição inicial. Em todas as ocasiões, ela se manteve inerte por período superior ao contido no permissivo legal. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001244-98.2013.403.6139 - VILMA DE FATIMA SILVA RUIVO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Vilma de Fátima Silva Ruivo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhadora rural. Juntou procuração e documentos (fls.12/33)A decisão de f. 35 concedeu o benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como determinou a emenda à petição inicial para que a autora apresentasse comprovante de endereço atualizado e documentos que comprovassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado, bem como o respectivo indeferimento ou a inércia da Autarquia na apreciação do pedido.A parte autora recorreu por meio de agravo de instrumento (fls. 33/55) da decisão, alegando, em resumo, a dispensabilidade do exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.A decisão monocrática de fls. 61/62 deu parcial provimento ao recurso e concedeu o prazo de 60 dias para que o autor providenciasse o requerimento administrativo junto ao INSS, e posterior prazo de 45 dias para análise e julgamento pela Autarquia. A f. 63 foi certificado o trânsito em julgado desta decisão, ocorrido em 24/01/2014. À fl. 64 o autor requereu dilação do referido prazo por mais 30 dias.É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que o prazo de 60 dias concedido pelo TRF da 3ª Região para que o autor comprovasse o requerimento administrativo junto ao INSS, com termo inicial em 27/01/2014, se findou em 27/03/2014, sem manifestação conclusiva da parte autora. Com efeito, apenas foi requerida dilação de prazo, há mais de um ano, sem que fosse promovida qualquer diligência por parte da autora, demonstrando sua flagrante e manifesta negligência em relação ao deslinde da ação.Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Retire-se da pauta a audiência agendada para 18/06/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001283-95.2013.403.6139 - EVELYN VICTORIA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA X LUIS FELIPE JESUS LIMA - INCAPAZ X EVA DE JESUS SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação à fl. 25-v, emende a parte autora a inicial, comprovando, documentalmente, a resposta do INSS quanto ao requerimento administrativo referente ao benefício pretendido nesta ação, sob pena de extinção do processo.Sem prejuízo, informe o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço do autor, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a seu patrono, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

**0001451-97.2013.403.6139** - NILTON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 14 de agosto de 2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 58/60.Int.

**0001597-41.2013.403.6139** - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a parte final do r. despacho de fl. 150, eis que a produção de prova testemunhal é imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0001689-19.2013.403.6139** - JOSE LAERCIO CHELEIDER(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Intimada a emendar a petição inicial para especificar os períodos que pretende ter reconhecidos como laborados sob condições especiais, apresentar cópia do procedimento administrativo e cópia legível do documento de fl. 32 (despacho fl. 36), a parte autora apresentou emenda às fls. 38/39 e 40/41. Houve citação do INSS, e os cálculos foram remetidos à contadoria para contagem dos períodos em que a parte autora alega ter trabalhado em atividade rural e especial. Às fls. 69/70, o autor requereu a designação de audiência para comprovar o período em que exerceu atividade rural, e à fl. 72 o INSS impugnou o parecer da contadoria. Observando-se a cópia do procedimento administrativo (fl. 41), o INSS entendeu que os períodos de 07/02/1977 a 07/04/1981, 06/03/1997 a 05/11/2001, e 13/08/2004 a 31/08/2011 não estão enquadrados como trabalho sujeito a condições especiais (fl. 57 da mídia). No entanto, o período de 01/06/1996 a 05/03/1997 foi reconhecido como tal (fl. 57 da mídia), sendo, portanto, desnecessário seu reconhecimento e conversão em tempo comum. Quanto aos demais períodos, observa-se que não houve análise, mesmo porque não consta na cópia do PA os PPP referentes a tais períodos, sendo apresentados nestes autos (fls. 19 e 21), salvo o período de 01/06/2004 a 30/07/2004. Em relação ao período rural (janeiro/1970 a janeiro/1977), não obstante a parte autora não tenha apresentado cópia legível do documento de fl. 32, às fls. 14 e 19 da mídia, observa-se o início de prova rural. Ainda, o ano de 1976 foi homologado pelo INSS (fl. 59 da mídia), razão pela qual, também desnecessário seu reconhecimento via judicial. Ante todas as considerações, nos termos do Art. 284 do CPC, emende a parte autora a inicial, apontando os agentes agressivos à saúde a que foi submetida em cada período em que pleiteia, bem como juntando cópia de documentos que comprovem o período e a exposição a tais agentes, como LTCAT e Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), referente ao período de 01/06/2004 a 30/07/2004, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0001727-31.2013.403.6139** - LUIZ ROBERTO RIZZO CERDEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta por Luiz Roberto Rizzo Cerdeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 14/09/1998. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social,

fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 25/60. Despacho de fl. 63 determinou a emenda da inicial, com a apresentação de comprovante de residência e determinou a posterior citação do réu. O despacho de fl. 65, porém, reviu aquela decisão e determinou que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito. Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 14/09/1998, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 1998, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil

de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciário a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001759-36.2013.403.6139 - CLEIDINEI RIBEIRO DA SILVA CAMARGO (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Cleidinei Ribeiro da Silva Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula o restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por

invalidez. Aduz a autora, em síntese, que recebeu auxílio-doença no período de 01/07/2013 a 15/07/2013, sendo sua cessação indevida, já que permanece incapacitada, por ser portadora de retrolistese. Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). O extrato do CNIS foi coligido às fls. 35/37. A decisão de fls. 38/39 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de exame médico pericial, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 43/51. Sobre o laudo, a autora manifestou-se às fls. 54/55. Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação às fls. 57/59, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que o requisito da incapacidade laborativa não foi preenchido. Juntou documentos (fls. 60/63). A réplica foi apresentada à fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...). g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se

aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a

qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, na perícia médica realizada em 26/11/2013, concluiu-se que a autora é portadora de retrolistese, escoliose e osteófito de coluna (quesito 1, fl. 48). Em decorrência desse estado de saúde, ela não apresenta incapacidade para o trabalho, tendo o perito assim esclarecido:Data nascimento: 29/8/1968. Atualmente sem exercer atividade laboral há 1 ano. Autora relata dor na coluna. (...)Discussão/ComentáriosAutora começou a trabalhar desde 8 anos de idade na roça com seu pai. Posteriormente verificado que sempre trabalhou em atividade rural. Autora apresentou quadro com início dor lombar com início aproximado de 15 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de retrolistese, escoliose e osteófito de coluna. A retrolistese é um deslocamento posterior de uma vértebra na parte traseira, normalmente descrita como uma vértebra que desliza para trás sobre a vértebra inferior. É encontrada principalmente na coluna cervical e região lombar ou, mais raramente, na coluna torácica. A retrolistese pode ocorrer a partir de alterações degenerativas da coluna vertebral, ou pode ser causada por um trauma. Realiza tratamento clínico e segue em uso de ibuprofeno e nimesulide. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial e manobras realizadas. Verifico que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Concluo que a Autora Não apresenta incapacidade para o trabalho.Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001819-09.2013.403.6139 - JOSUE SANTOS COSTA X LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josué Santos Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Na inicial (fls. 02/11), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24).O despacho de fls. 26/27 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita, determinou a realização de perícia médica e estudo social, bem como a posterior citação do INSS.O laudo médico pericial foi elaborado às fls. 28/30 e o estudo socioeconômico, às fls. 33/39.A parte autora manifestou-se sobre os laudos às fls. 41/43. Citado (fl. 44), o INSS manifestou-se à fl. 44 vº, requerendo a apresentação de cópia dos documentos pessoais da parte autora e a complementação do laudo pericial. Também apresentou contestação (fls. 45/50), requerendo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 50 vº/54.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 57/59).À fl. 61 certificou-se o encaminhamento de e-mail ao perito médico para que respondesse aos quesitos apresentados pelo INSS.O autor apresentou réplica às fls. 62/65As fls. 67/70 a parte autora apresentou manifestação, requerendo a designação de audiência para tentativa de conciliação e cópias dos documentos pessoais.O perito médico encaminhou complementação do laudo pericial (fl. 72).À fl. 74 a parte autora reiterou o pedido de realização de audiência para tentativa de conciliação.O INSS manifestou-se à fl. 76, requerendo a retificação do nome do autor na autuação do processo e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 77/79).É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso

I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros

meios de prova.<sup>3</sup> Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/04/2014 e complementada à fl. 72, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho em razão de sua enfermidade (distúrbios da atividade e atenção e distúrbio de conduta). O perito afirmou, ainda, que o início da doença e da incapacidade ocorreu quando o autor tinha sete anos de idade, sugerindo que ele seja reavaliado após 2 anos. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 25/05/2014, indica que o núcleo familiar do autor é composto por cinco pessoas: o autor; sua mãe, Lidiomar Rodrigues Santos Costa, 43 anos, do lar; seu pai, Gilmar Marques Costa, 47 anos, trabalhador rural; e seus irmãos, João Vitor Santos Costa, com 11 anos de idade, e Gabriel Santos Costa, com 6 anos de idade, ambos estudantes. A renda familiar informada no estudo social totaliza R\$ 400,00 (quatrocentos reais), proveniente do trabalho rural desempenhado pelo pai do autor. Entretanto, conforme documentação apresentada pelo INSS, o pai do autor é titular de aposentadoria por invalidez desde 31/07/2013, circunstância omitida no estudo socioeconômico. O benefício previdenciário recebido pelo pai do autor, no valor de um salário mínimo (fl. 78), deve ser desconsiderado na aferição da renda familiar, conforme já fundamentado anteriormente. A assistente social informou, ainda, que a família reside em casa cedida pelo governo federal, pois eram integrantes do movimento sem terra, sendo o imóvel de alvenaria, sem abastecimento de água e coleta de esgoto. A casa compõe-se de quatro cômodos e banheiro interno, em bom estado de conservação. Sendo, portanto, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, fazendo a autora jus à concessão do benefício ora requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, em 12/03/2013 (fl. 23). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por

arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001941-22.2013.403.6139 - NEUZA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Neuza Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que é portadora de deficiência que a impossibilita definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/25). O despacho de fl. 27 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 29/33. À fl. 34 foi determinada a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS. Laudo médico pericial foi elaborado às fls. 36/39. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/44), requerendo a improcedência do pedido, alegando que a autora é titular de pensão por morte desde 2003. Juntou documentos às fls. 45/51. Réplica às fls. 54/55. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido e requerendo a nomeação de curadora para a autora (fls. 59/65). É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente indefiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 65, eis que, conforme resposta apresentada pelo perito médico ao quesito nº 8 do Juízo (fl. 38), a autora não está incapaz para os atos da vida civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do

que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que

ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 12/09/2014, o perito concluiu que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em razão de sua enfermidade (esquizofrenia). O perito, entretanto, não pôde responder a data em que a incapacidade teve início. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 23/06/2014, indica que o núcleo familiar da autora é composto por duas pessoas: a autora e sua mãe, Izalina Rosa de Oliveira, 73 anos de idade, pensionista. A renda familiar informada no estudo social compõe-se unicamente da pensão por morte, instituída pelo pai da autora e rateada entre ela e sua mãe, no valor de um salário mínimo. A assistente social informou, ainda, que a família reside em casa própria, de alvenaria, equipada com móveis simples e bastante usados, e que suas despesas mensais somam R\$ 792,00 (setecentos e noventa e dois reais). A renda da mãe da autora, que é idosa e recebe metade do benefício de pensão por morte instituída pelo pai da autora, é desconsiderada para fins de cômputo da renda da família pelas razões acima descritas. Sendo, portanto, a renda per capita da família da parte autora inferior a do salário mínimo, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, fazendo a autora jus à concessão do benefício ora requerido. Conforme informado pelo INSS na contestação (fl. 48), no estudo social de fl. 31 e consoante o documento juntado com a inicial à fl. 25, a parte autora e sua mãe dividem a pensão por morte, no valor de um salário mínimo, instituída pelo pai da autora. Não se ignora que o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/93 veda que o benefício requerido na presente ação seja cumulado com outros benefícios mantidos pelo RGPS, com exceção da assistência social à saúde. Contudo, nada impede que, no caso em tela, a autora receba o benefício assistencial em detrimento da cota parte da pensão por morte, pois esta, que até então era rateada entre a autora e sua mãe, será paga somente até a implantação daquele benefício. A partir daí, a cota da autora será acrescida à da mãe, passando a autora a receber apenas o benefício assistencial de prestação continuada. Precedente: TRF-3 - AC: 38204 SP 2005.03.99.038204-3, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, Data de Julgamento: 03/05/2010, Sétima Turma. Embora tenha o perito médico afirmado que não foi possível precisar a data de início da incapacidade, pode-se inferir que, por ocasião do requerimento administrativo a autora já se encontrava inválida, tanto que lhe foi concedido o benefício de pensão morte no ano de 2003 (fl. 25). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo, em 03/04/2013 (fl. 10). A partir daí, a cota da autora na pensão por morte (benefício nº 131.792.025-0 - fl. 25) será acrescida à de sua mãe, Izalina Rosa de Oliveira. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-98.2013.403.6139 - ELIZETE DO AMARAL(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ELIZETE DO AMARAL**, CPF 393.847.868-37, Rua Paulo Cesar de Oliveira, 172, Vila Dom Silvio, Itaberá/SP. **TESTEMUNHAS:** 1. Vanessa de Mattos Barbosa, Rua Paulo Cesar de Oliveira, 30, Dom Silvio, Itaberá/SP; 2. Tereza de Mattos Pereira, Rua Paulo Cesar de Oliveira, 201, Dom Silvio, Itaberá/SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos

fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

**0002055-58.2013.403.6139 - ARY DE JESUS CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 55: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Ressalte-se, inclusive, que o médico perito é especialista em cardiologia. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico (fl. 32) e à assistente social (fl. 28) que atuaram no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Kauane de Oliveira Proença e Karla Lauany Oliveira Proença, menores, representadas por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão, em 30/11/2012. Alegam as autoras que seu pai, Luiz Carlos Rodrigues de Proença, encontra-se encarcerado e que, na qualidade de dependentes de segurado da Previdência Social, possuem direito ao benefício pleiteado. Juntaram procuração e documentos (fls. 05/17). Pela decisão de fl. 19 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial com esclarecimentos sobre o comprovante de residência e a apresentação de comprovante de requerimento administrativo. Foi determinada, ainda, a posterior citação do INSS. A parte autora emendou a inicial às fls. 21 e 29/30. Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls. 32/41), requerendo, preliminarmente, a apresentação de certidão carcerária atualizada e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 42/50. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 58/61, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro o requerido pelo INSS na contestação, tendo em vista que, com a apresentação da certidão de recolhimento prisional, expedida em 25 de setembro de 2013, ou seja, apenas dois meses antes da propositura da ação (fls. 13/14), a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar a situação carcerária do segurado. Mérito Versando a causa sobre matéria de fato e de direito, não havendo, contudo, necessidade de produção de provas em audiência, passa-se ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Nos termos do artigo 201, IV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte: Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário família e auxílio reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por seu turno, dispõe o artigo 80 da Lei n. 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Além disso o art. 116 do Decreto 3.048/1999, assim determina: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00.(...) 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (grifei) A respeito do limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício, entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado. O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida. Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos

segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia. Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem. Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependentes. Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade. A questão foi debatida em dois Recursos Extraordinários (RE 587365 e 486413), julgados em 25.03.2009 e, por 7 votos a 3, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski. Embora afigure-se claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente. Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em período de graça, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição. Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP). Ademais o 1º do art. 116 do Decreto nº 3.048/99 diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Assunte-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido. Segundo o 3º deste artigo, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu* do 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até trinta dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, inciso I. Segundo o art. 198, inciso I do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º que Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos, os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 30 dias para requerer o benefício, recebendo-o desde a data da prisão. No caso dos autos, a qualidade de dependentes das postulantes em relação ao segurado recluso vem demonstrada pelas certidões de nascimento, colacionadas às fls. 08/09. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O recolhimento do segurado Luiz Carlos Rodrigues de Proença à prisão, desde 30/11/2012, está devidamente comprovado por meio da Certidão de Recolhimento Prisional, datada de 25/09/2013, para cumprimento da pena em regime semiaberto (fls. 13/14). Observa-se que o pai das autoras foi preso anteriormente, em 03/06/2009, sendo decretada sua liberdade provisória em 26/06/2009. Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão. A condição de segurado de Luiz Carlos Rodrigues de Proença está comprovada pela cópia de sua CTPS de fls. 15/17 em que consta a data de saída do último emprego em 22/10/2012, estando em gozo de período de graça ao tempo da prisão, em 30/11/2012 (fl. 13), nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de segurado desempregado, o pai da parte autora não tinha, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda,

consequentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício. Tratando-se de absolutamente incapazes, o benefício é devido desde o encarceramento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data da reclusão (30/11/2012-fl. 13). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0002106-69.2013.403.6139 - TEREZA URSULINO DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Tereza Ursulino de Moraes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Narra a inicial que a autora é portadora de leucemia mioeloides crônica e não possui condições de exercer nenhuma atividade laborativa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/17). A decisão de fl. 21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a constatação de que a autora já se encontrava recebendo auxílio-doença; determinou a emenda da inicial, a posterior citação do INSS e concedeu a assistência judiciária. Emenda a inicial às fls. 23/24. A autora juntou documento médico à fl. 24. Citado (fls. 27) o INSS apresentou contestação às fls. 28/31, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/35). Réplica às fls. 39/40. O despacho de fl. 41 determinou a realização de exame médico pericial. A autora manifestou-se e coligiu documentos médicos (fls. 42/43 e 45/46). O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/58. Sobre o laudo, a autora manifestou-se à fl. 60. O INSS manifestou-se à fl. 62, pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir e juntou documentos à fl. 63. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado por desnecessidade do provimento jurisdicional. Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Tem interesse de agir aquele que necessita de provimento judicial e faz pedido adequado à sua necessidade. Há necessidade de provimento jurisdicional quando o réu resiste a uma pretensão do autor, configurando-se o conflito de interesses. Ou seja, sem lide não há direito à ação. O preenchimento do requisito de interesse de agir não serve somente para que o juiz se pronuncie sobre causa em que a intervenção judicial é indispensável, mas também, para que se fixe, com precisão, qual é o fato litigioso. No caso dos autos, a autora ajuizou a demanda em 29/11/2013 e foi coligido extrato do CNIS à fl. 20 indicando que a autora recebeu auxílio-doença a partir de 16/10/2013. Logo o pedido administrativo feito pela autora ao réu foi atendido, com a concessão do auxílio-doença, não havendo, pois, interesse de agir. Assim, a extinção do processo é medida que se impõe. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001749-85.2014.403.6129 - MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR045123 - MERIELLY PRESOTTO E PR040903 - JOAREZ DA NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário proposta, na Vara Federal de Registro/SP, por Mário Aparecido de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando o reconhecimento do direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Aduz o autor, em síntese, que teve seu benefício de aposentadoria por idade concedido em 23/08/2007. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Juntou documentos às fls. 13/44. Despacho de fl. 45 determinou a emenda da inicial, com a retificação do valor da causa. O autor emendou a inicial às fls. 47/49. Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação, informando a apresentação de exceção de incompetência, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida na exceção de incompetência apresentada pelo INSS (fls. 85/86),

sendo o processo remetido para esta Vara Federal.É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar: Prescrição QuinquenalA prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e o Juízo desta Vara Federal de Itapeva já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias: 1. Autos nº 0001288-20.2013.403.6139 (Elza de Paula Branco x INSS); 2. Autos nº 0001378-28.2013.403.6139 (Maria Salete Moreira Martins x INSS); 3. Autos nº 0001452-82.2013.403.6139 (Lázaro Arnaut x INSS); 4. Autos nº 0001594-86.2013.403.6139 (Cleuza Maria Amaral x INSS), passo a analisar diretamente o mérito.Mérito A parte autora requereu a concessão de benefício previdenciário em 23/08/2007, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade.Pretende, agora, em juízo, renunciar ao referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso.Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF).A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher.Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço.Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política.Com o ordenamento jurídico sob o braço, a parte autora procurou a Autarquia, em 2007, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar.Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso, porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho.Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte:Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995)Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997)Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria.A parte autora, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral.O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91.Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de

aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Relata a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado. Admitida a renúncia, a parte autora poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo que aqueles que permanecem no sistema, aposentando-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? Finalmente, não é demais lembrar que o significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto é, seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta ideia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses

previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000779-55.2014.403.6139** - ALCINDA RICARDO MOTTA(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/45, 65/66 e 68/71: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia.Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à assistente social que atuaram no processo.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001125-06.2014.403.6139** - BENEDITO DA SILVA MELLO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Benedito da Silva Mello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, benefício assistencial ao deficiente. Aduz o autor, em síntese, que sempre trabalhou em serviços gerais braçais e se encontra incapaz para trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 09/35). Extrato do CNIS à fl. 37. A decisão de fl. 38 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda da inicial, a fim de que o autor apresentasse comprovante do requerimento administrativo e concedeu a gratuidade judiciária. Emenda a inicial às fls. 40/41. À fl. 42 foi determinada a realização de exame médico pericial e estudo social, bem como a citação do INSS. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 44/53. Sobre o laudo o autor manifestou-se às fls. 56/57, requerendo a sua complementação e a designação de audiência. Às fls. 58/60 foi indeferida a inicial, com relação ao pedido de benefício assistencial, indeferida a complementação do laudo médico pericial e determinada a citação do INSS. O INSS após ciência à fl. 60. O autor manifestou-se e juntou documento médico às fls. 62/63. Citado (fl. 65), o INSS apresentou contestação às fls. 66/71, pugnando pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que as contribuições vertidas foram irregulares e que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fl. 72). A réplica foi apresentada às fls. 74/75. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Este dispositivo legal, contudo, foi revogado pela Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, com vigência, neste assunto, a partir de 01.03.2015. A matéria anteriormente regulada pelo art. 59 passou a ser regida pelo art. 60 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 60- O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei: I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. A mudança, como se pode notar, diz respeito apenas à data de início do benefício, sendo mantida, no mais, a regra anterior. É bom lembrar, entretanto, que a inovação legislativa só alcança os fatos ocorridos depois de sua vigência, aplicando-se a regra anterior aos demais casos. Ainda sobre os benefícios por incapacidade, segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de

estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, na perícia médica realizada em 24/06/2014, o perito concluiu que o autor é portador de polipose intestinal e hipertensão arterial. Em decorrência desse estado de saúde, ele não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesse sentido, esclareceu o expert: Discussão/Comentários Autor começou a trabalhar desde seus 13 anos de idade na lavoura. Posteriormente trabalhou como ajudante geral em atividade rural, fábrica, construção civil e sempre como serviço braçal. Seu último emprego como servente na construção civil há 2 anos segundo seu relato. Autor apresentou quadro de dor abdominal com início há 3 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portador de polipose intestinal. Ao exame anatomopatológico é evidenciado que NÃO existem indícios de malignidade no exame microscópico que segue na fl. 27. (...) Apresentou melhora do quadro clínico ao exame médico, pois não é verificado que o autor apresenta algum sinal de complicação da doença. Não é verificada limitação, seqüela ou redução da capacidade laboral. Está apto a exercer atividades anteriores. Concluo que o Autor Não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 48). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

**0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 92/94: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001468-02.2014.403.6139 - MARLI MENDES RODRIGUES (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marli Mendes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-

doença. Alega a parte autora que é trabalhadora rural e que ficou incapacitada para o trabalho. Tendo requerido o benefício correspondente ao réu, ele o negou. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 09/23). Pela decisão de f. 26/27 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária, determinada a realização de perícia médica e a posterior citação do INSS. A parte autora apresentou quesitos para perícia (f. 29/30). O laudo médico pericial foi apresentado à f. 32/40. Dada vista às partes, a autora permaneceu silente. Citado (fl. 43), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 43 vº). É o relatório. Fundamento e decido. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de

sua mulher ou companheira.No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Sobre o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia em 22/07/2014 (fls. 32/40), concluiu que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Nesses termos foi a conclusão pericial:(...) Refere que começou a apresentar quadro de dor na costela com início dos sintomas há 4 anos. Piora do quadro com dificuldade até para lavar louça, segundo seu relato. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de mialgia, escoliose e osteófito de coluna. Realiza tratamento e segue fazendo uso de anti-inflamatório. Apresentou melhora do quadro clínico ao exame pericial, pois não é verificado que a autora apresente limitação para atividade laborais anteriores. Verificado que não ocasiona limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. (...) Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de escoliose, espondilose e mialgia. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 36).Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do

período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0001755-62.2014.403.6139** - SERGIO BENEDITO DA ROSA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/86: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido de nova perícia. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002222-41.2014.403.6139** - SERGIO FONSECA(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao médico perito nomeado à fl. 54-v para que complemente seu laudo (fls. 60/63), respondendo aos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 73), bem como responda integralmente as indagações realizadas no quesito 4 de fl. 61. Após a complementação, abra-se vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0002654-60.2014.403.6139** - JOAO DE DEUS DE CAMARGO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125: considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Indefiro, portanto, a complementação do laudo nos termos requeridos. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. No tocante ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo (fl. 92). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002677-06.2014.403.6139** - MARIA ROSA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o INSS (fl. 41) que a parte autora informe o número do CPF dos membros que compõem o grupo familiar. Indefiro, eis que o estudo social aponta que o grupo familiar é composto pela autora e seu esposo, e o CPF de ambos já se encontra acostados aos autos (fls. 09 e 12). Abra-se vista à parte autora para manifestação da contestação de fls. 35/49. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento à assistente social que atuou no processo (fl. 21). Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000462-62.2011.403.6139** - SIMONE DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a autora narra na inicial que trabalha na roça e teve um filho, entretanto, pede auxílio-doença, intime-se para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0006058-27.2011.403.6139** - NELCI APARECIDA DREZADOR(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Nelci Aparecida Drezador contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Luiz Otávio Dressadori, ocorrido em 28/06/2008. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola e, tendo dado à luz um filho, faz jus ao benefício de salário maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/13). À fl. 14 foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita. À fl. 15 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento da presente

demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/25), pugnando pela improcedência do pedido, alegando a não comprovação da qualidade de segurada da autora. Juntou documentos às fls. 26/32. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri/SP a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 47 e 64/67). As partes, ré e autora, manifestaram-se em sede de alegações finais às fls. 70 vº e 71/73, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão do salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, parágrafo único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou, tencionando provar a qualidade de trabalhadora rural, os documentos de fls. 08/13. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Luiz Otávio Dressadori, nascido em 28/06/2008. Em seu depoimento pessoal a autora disse o pai de seu filho era lavrador e atualmente está aposentado. Afirmou que ela sempre trabalhou na roça, inclusive durante a gravidez, asseverando que permaneceu trabalhando até uns dois meses antes do parto. Disse que na época da gestação trabalhava por dia, como boia-fria, para pessoas residentes na Agrovila, sem registro em CTPS. Alega que não se lembra do nome dos gatos que a levavam para trabalhar na roça. Esclareceu que Agrovila é um assentamento e que nas terras dela plantava hortaliças e milho para consumo próprio. Relatou que também trabalhava para outros assentados. A testemunha compromissada Idalicio Mendes Lima disse que conhece a autora há 10 anos e que conhece o marido dela, Benedito Dressadori, há 30 anos. Afirmou que a autora trabalhou como boia-fria até o último mês de gestação. Disse que quando estava grávida, no ano de 2008, a autora também trabalhou com o depoente, no sistema de troca de dias, afirmando que a parte autora trabalhava para ele e o depoente retribuía trabalhando para ela. A testemunha compromissada Luiza Benedita de Lima Oliveira disse que é madrinha do filho da autora. Afirmou que na época da gestação a autora morava na Agrovila I, que é um assentamento rural do Estado, onde plantam feijão, milho e arroz. Relatou que cada família tem sete alqueires no assentamento para plantio e meio alqueire destinado à residência. Disse que conheceu a autora quando ela já estava grávida, há sete anos, e que a parte autora trabalhava na lavoura. Relatou que conhece o marido da autora, Benedito Dressadori, que também trabalha na lavoura. Passo à análise dos documentos apresentados e dos depoimentos colhidos. A CTPS do companheiro da autora e pai do filho dela, Benedito Dressadori, juntada às fls. 08/09, onde consta o registro de um contrato de trabalho como serviços gerais, em estabelecimento descrito como produtor rural, com data de início em 18/08/2008; a Ficha de Inscrição Cadastral Produtor também em nome dele, datada de 01/06/1992, constando como imóvel rural a Fazenda Pirituba (fl. 10); e as notas fiscais de compra de sementes de milho e de venda de milho em grãos, onde o companheiro da autora consta como destinatário e remetente das mercadorias, respectivamente (fls. 11/13), servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora, já que a qualidade de trabalhador rural de seu companheiro lhe pode ser estendida. As pesquisas realizadas no CNIS e no sistema DATAPREV em nome da autora, juntadas pelo INSS às fls. 29/30, não apontaram a existência de nenhum registro de contrato de trabalho de natureza urbana. Verifica-se do CNIS do companheiro da autora, também trazido pelo INSS (fl. 26) que ele exerceu atividades de natureza rural nos períodos entre 1985 e 1991 e entre 2008 e 2011. Contudo, o mesmo documento aponta que o companheiro da autora teria, concomitantemente ao último período de trabalho rural, exercido atividade de natureza urbana, classificada no CBO sob o nº 4141 (almoxarife e armazenista). Tal fato, contudo, não é suficiente para descaracterizar o trabalho rural exercido por ele, eis que o que corriqueiramente se verifica é que o CNIS nem sempre reflete a real natureza do trabalho exercido pelo empregado. Nesse caso, por exemplo, é possível observar que, embora conste na CTPS do companheiro da autora, documento que não apresenta rasuras, que ele manteve contrato de trabalho como serviços gerais em estabelecimento rural, o CBO constante no registro ocorrido entre 18/08/2008 e 04/2011 refere-se a atividade de natureza urbana ( 5211 - operadores do comércio em lojas e mercado), embora o mesmo documento afirme que o

tipo de vínculo é rural. Outrossim, a prova testemunhal produzida foi consistente e coerente, tendo ambas as testemunhas corroborado o início de prova material apresentado, afirmando que tanto a autora como seu companheiro trabalham na lavoura no Assentamento Agrovila I e que a parte autora trabalhou na lavoura durante a gestação. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (04/05/2011, fl. 17). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001461-44.2013.403.6139 - LOURDES MARIA DE CAMPOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 61: Observa-se que no laudo médico de fls. 51/56, o médico perito alegou não ter elementos para proferir seu diagnóstico e responder a quesitos, dada a necessidade de apresentação de exames raios-x. No entanto, no corpo do laudo, apontou inúmeras vezes que a parte autora não apresentava incapacidade laborativa. Com a juntada dos exames (fls. 47/50), foi aberta nova vista ao médico perito para que complementasse seu laudo. À fl. 58, o perito afirmou sucintamente que a parte deveria permanecer afastada para tratamento por um período de 12 meses, sem, no entanto, apontar desde quando estaria incapacitada, e deixando de responder adequadamente aos quesitos apresentados nos autos. Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo, bem como em sua complementação, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa. Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 14/08/2015, às 13h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 45. Int.

**0001658-62.2014.403.6139 - IRAIDE REZENDE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 24. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 24 (cópia do requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

**0002002-43.2014.403.6139 - VILMA CRISTIANE LEME(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16, no

prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002039-70.2014.403.6139** - CARINA APARECIDA BASSETE TRISOTE(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 15, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002422-48.2014.403.6139** - JOSE DIAS MACHADO(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 22, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002425-03.2014.403.6139** - ELIANE MARINHO DOS SANTOS(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a emendar a inicial, a parte autora deixou de apresentar cópia do requerimento administrativo, conforme determinado no r. despacho de fl. 20. Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra, integralmente, o despacho de fl. 20 (cópia do requerimento administrativo), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

**0002517-78.2014.403.6139** - LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor(a): LEONICE APARECIDA DE BARROS GARCIA, CPF 342.123.928-28, Bairro Caçador dos Nunes, Ribeirão Branco/SP. Fls. 75/77: Considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico, tendo total acesso aos autos para consulta dos documentos juntados, e que o exame pericial foi conduzido com a necessária diligência, é certo que o laudo se mostra suficiente para elucidar as questões trazidas aos autos, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Indefiro, ainda, o pedido de vistoria no local de trabalho por ser desnecessária. Eventual análise nesse sentido em nada poderia alterar o resultado da perícia, uma vez que a perícia médica, realizada com base em exame físico e relatórios médicos apresentados pela autora, tem como finalidade avaliar se o periciado encontra-se acometido por moléstia incapacitante, um dos requisitos para a concessão do benefício postulado. Ademais, o juiz não está vinculado ao laudo pericial, formando sua convicção por meio de outros elementos ou fatos constantes dos autos (artigo 436 do CPC). Quanto à designação de audiência, verifica-se no presente caso que, ante as provas documentais acostadas aos autos, imprestável a prova testemunhal para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já realizado no processo. Retire-se o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito médico que atuou no processo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002831-24.2014.403.6139** - MARIA ANITA ANTUNES SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 93: Indefiro, tendo em vista a devolução com cumprimento da Carta Precatória às fls. 144/160. Aguarde-se a data da audiência designada nesta Vara. Intime-se.

## **Expediente Nº 1739**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000266-29.2010.403.6139** - VALDEREZ ANGELICA DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDEREZ ANGELICA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 78/79. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000372-88.2010.403.6139** - JOSE CORREA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular apresentado à fl. 191, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000422-17.2010.403.6139** - VALDIR BERNARDO DE ANDRADE(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X VALDIR BERNARDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 146/153. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0000367-32.2011.403.6139** - ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ODETE CAMARGO DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 91/92. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000376-91.2011.403.6139** - PEDRO DE ALMEIDA LARA X IRACEMA PEREIRA DE LARA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X PEDRO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 112/113 e 117/118. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0000460-92.2011.403.6139** - JOSE DIAS BATISTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JOSE DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 81/82. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001030-78.2011.403.6139** - MARIA VILMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA VILMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 149/154. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001459-45.2011.403.6139** - ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISALINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls.145/146.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0002177-42.2011.403.6139** - IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X IVANILDA DE FATIMA OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 133/140.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002585-33.2011.403.6139** - SEBASTIAO PAULINO FILHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SEBASTIAO PAULINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 105/108.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0002895-39.2011.403.6139** - MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA DE LOURDES VELOZO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 109/110.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0003093-76.2011.403.6139** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 57.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0005534-30.2011.403.6139** - ALICE MARIA DE DEUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ALICE MARIA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 78/82.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0005540-37.2011.403.6139** - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X

**MARIA CONCEICAO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls.135/136.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0006595-23.2011.403.6139 - MARCELINA DE FATIMA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARCELINA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 85.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206).Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0006789-23.2011.403.6139 - BENEDITO JOSE DA SILVA X LIDIA DOS SANTOS SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados às fls. 194/198.Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0010908-27.2011.403.6139 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 81.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0011993-48.2011.403.6139 - GENI RODRIGUES DA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X GENI RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 97.Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000021-47.2012.403.6139 - JESSICA RODRIGUES NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JESSICA RODRIGUES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 109. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes.Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução.Int.

**0000700-47.2012.403.6139 - DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DANIELA FOGACA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios

observando o cálculo de fl. 54. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0003127-17.2012.403.6139** - BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/125. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0001107-19.2013.403.6139** - AMILTON MORATO DOS SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X AMILTON MORATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fls. 118/119. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe desta ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

**0001007-30.2014.403.6139** - CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS ALBERTO CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fl. 134: Recebo o silêncio da autora como concordância tácita com os cálculos apresentados. Expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 126/132. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 1741**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008966-23.2006.403.6110 (2006.61.10.008966-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENELSON JOAZEIRO PRADO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUSA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI) X JOSE NICOLAU DE LIMA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, expedi a Carta Precatória nº 525/2015, encaminhando-a ao juízo deprecado pelo e-mail taboao@tjst.jus.br.

**0012857-86.2011.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X ANDERSON DE JESUS VELOSO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X WANDERLEI JOSE AMBROSIO(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X MARIO TADEU SANTOS(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal de fls. 435/437, acolho a justificativa apresentada pelo acusado MÁRIO TADEU SANTOS, por ter descumprido as condições da suspensão condicional do processo, especialmente por não ter recolhido o valor da prestação pecuniária nos meses de outubro e dezembro de 2014 e por ter deixado de comparecer em Juízo, para justificar as suas atividades, nos meses de novembro de 2014, dezembro de 2014 e fevereiro de 2015. Determino o acréscimo de mais 03 (três) meses ao período de prova, ressalvada a prestação pecuniária, já que o referido acusado efetuou o pagamento das prestações pecuniárias faltantes (fl. 430). Intime-se o acusado, que atua em causa própria, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0003242-67.2014.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3004 - LUCAS BERTINATO MARON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)**

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA N.º 528/2015O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e CARLOS TSUYSHI SUZUKI, imputando-lhes a prática de fatos que constituem, em tese, o crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, na forma do artigo 29 do Código Penal. Inicialmente a denúncia foi recebida em 27/11/2014 (fl. 124) e os acusados citados à fl. 136, tendo o réu CARLOS TSUYSHI SUZUKI, por defensor constituído, apresentado resposta à acusação às fls. 138/149. Todavia, à fl. 177, reconsiderou-se a decisão de recebimento da denúncia e determinou a notificação dos acusados para apresentarem defesa prévia, prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/67. Os réus foram pessoalmente notificados (fl. 184). A defesa do acusado CARLOS TSUYSHI SUZUKI requereu seja recebida como defesa prévia a resposta à acusação anteriormente apresentada (fl. 186) e pugnou pela absolvição sumária, haja vista o fato não constituir crime, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito tipificado no inciso III do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Argumentou como defesa que: I) não participou do convênio firmado entre a Prefeitura de Barra do Chapéu e a FUNASA; II) a empresa do acusado recebeu apenas 80% (oitenta por cento) dos recursos para a realização das obras; III) durante a execução do contrato passou por dificuldades inesperadas, referentes à falta de mão de obra adequada e de condições financeiras para custear a execução da obra; IV) sempre agiu com boa-fé, tanto que executou 31% (trinta e um por cento) das obras, não tendo a intenção de apropriar-se ou desviar recursos em benefício próprio ou de terceiros. A acusada MARIA ANUNCIATA DA SILVA, por sua vez, manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 199. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 dispõe que: Art. 2º O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações: I - Antes de receber a denúncia, o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não for encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo. Essa notificação tem por finalidade oportunizar ao denunciado a possibilidade de apresentar esclarecimentos tendentes a elidir a acusação, evitando-se, assim, a deflagração de ação penal temerária. No presente caso, a denunciada MARIA ANUNCIATA DA SILVA foi notificada pessoalmente (fl. 184). Todavia, não apresentou defesa preliminar (certidão de fl. 199). Pois bem, pela dicção do artigo supratranscrito, nomeia-se defensor dativo apenas se o acusado não for encontrado para notificação. Ou seja, se houver notificação pessoal, dispensa-se a nomeação de defensor para a apresentação de defesa preliminar, até porque será oportunizada a exposição das teses defensivas após o recebimento da denúncia, em exercício regular do contraditório, durante a instrução criminal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. AÇÃO PENAL. DEFESA PRELIMINAR. CONTRADITÓRIO ANTECIPADO. ACUSADO INTIMADO PESSOALMENTE. INÉRCIA. PRAZO TRANSCURSO IN ALBIS. PECHA. INEXISTÊNCIA. 2. POSSIBILIDADE DE EXPOSIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS NA DEFESA PRÉVIA. 3. SESSÃO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DE CAUSÍDICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. INEXISTÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. FRUSTRADA. 4. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. DEMAIS TESES DEFENSIVAS SUPERADAS. 5. ORDEM CONCEDIDA. 1. Não obstante a intimação pessoal do acusado para apresentar sua defesa preliminar, no exercício do contraditório antecipado previsto na Lei n.º 8.038/90, sobressai a inércia defensiva, ante o decurso in albis do prazo, inexistindo pecha diante da evidente omissão. 2. Acaso admitida a peça acusatória, possível se apresenta a exposição das teses defensivas agora em defesa prévia, no transcurso da instrução criminal, em exercício regular do contraditório. 3. Não se verificou a intimação de causídico, ou mesmo a nomeação de defensor ad hoc, para a assentada na qual restou recebida a denúncia, embora publicada a pauta da sessão de julgamento, não se facultando a defesa a sustentação oral, portanto. 4. Diante do reconhecimento da nulidade por ocasião do recebimento da incoativa, restam superadas as demais teses defensivas. 5. Ordem concedida a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, para que seja deliberado novamente o seu eventual recebimento, com prévia obediência aos parâmetros legais. (HC 233.639/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 26/09/2014, grifou-se) CRIMINAL. RESP. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO. DEFESA PRÉVIA. NÃO APRESENTAÇÃO. OMISSÃO CAUSADA PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ABRANGÊNCIA DO DELITO EM QUESTÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS ORIUNDAS DE CONVÊNIOS FIRMADOS COM ENTES FEDERAIS. SUJEIÇÃO DAS CONTAS AO TCU. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. Não se declara nulidade no presente caso em que o denunciado foi devidamente notificado para apresentação de resposta escrita, nos termos da Lei 8.038/90, tendo permanecido inerte. II. Incabível a aplicação do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 no

presente caso, cuja redação é clara ao referir as hipóteses de extinção da punibilidade, abrangendo tão-somente os delitos ali especificados. III. Cuidando-se de processo em que existe o envolvimento de prefeito municipal em possível crime de malversação de verbas federais, oriundas de convênios firmados com entes federais - sujeitas à fiscalização de órgãos federais e à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União -, sobressai a competência da Justiça federal para o processo e julgamento do feito. Inteligência da Súm. n.º 208 desta Corte. IV. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte. (REsp 613.462/PI, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 428, grifamos) Por outro lado, a defesa do acusado CARLOS TSUYOSHI SUZUKI não apresentou nenhuma circunstância apta a elidir os fatos narrados pela acusação, a ponto de ensejar a rejeição da denúncia. Pelo contrário, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados e apontam para a autoria relatada, especialmente o Convênio n.º 439/2003 (fls. 20/30), o contrato celebrado entre o Município de Barra do Chapéu e a empresa Samic Engenharia e Construções (fls. 32/43), a ficha cadastral da empresa Samic Engenharia e Construções (fls. 45/47), o repasse de recursos federais (fls. 50, 54), os relatórios de visita técnica (fls. 60, 62/83, 85/86), as notas fiscais de prestação de serviço (fls. 92, 95 e 98), a ordem de pagamento (fls. 93/94, 96/97 e 99/100), relatório financeiro n.º 178/06 (fls. 113/116), despacho n.º 004/07 (fls. 118/119) e parecer técnico (fls. 120/122). Assim, de acordo, especialmente, com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada em face de MARIA ANUNCIATA DA SILVA e CARLOS TSUYOSHI SUZUKI, pelo que determino: 1) Citem-se e intimem-se os denunciados para que respondam à acusação, por escrito e através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, determinando ao analista judiciário que indague aos réus se possuem condições de constituir defensor nos autos, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. 2) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Apiaí/SP a citação e intimação dos acusados MARIA ANUNCIATA DA SILVA e CARLOS TSUYOSHI SUZUKI. Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 528/2015. Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2015. Citado pessoalmente (fl. 292), o acusado apresentou resposta escrita à acusação, por advogado constituído, às fls. 286/287, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito da causa por ocasião das alegações finais e requereu a oitiva das 04 (quatro) testemunhas arroladas, a prova pericial nos equipamentos de autoatendimento e a prova pericial contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que, mantenho o recebimento da denúncia. Quanto aos pedidos formulados pela defesa referentes à produção de prova pericial, verifica-se que os cálculos a serem aferidos pela perícia contábil já foram realizados pelos funcionários da Caixa Econômica Federal e encontram-se encartados no processo às fls. 57/63 do apenso. A eles a defesa tem livre acesso, no exercício do direito constitucional do contraditório, e, constatando a ocorrência de eventuais irregularidades, poderá impugná-los no decorrer da instrução processual, trazendo aos autos os elementos probatórios que lhe favoreçam. Outrossim, passados quase 02 (dois) anos da suposta ocorrência dos fatos, não há utilidade na realização de perícia nos equipamentos de autoatendimento, por já não mais se encontrarem no mesmo estado. Nesse sentido, o artigo 400, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, dispõe que o juiz poderá indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Por outro lado, o artigo 420, incisos II e III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, por força do artigo 3º do CPP, prescreve que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou quando a verificação for impraticável. Outro não é o entendimento dos Tribunais Superiores, senão veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JUÍZES QUE ATUARAM NO INQUÉRITO POLICIAL ARROLADOS COMO TESTEMUNHA DE DEFESA. EXCLUSÃO DO ROL APRESENTADO NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PERÍCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PROVAS IRRELEVANTES. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado da produção de prova irrelevante, impertinente ou protelatória para o julgamento da causa não constitui cerceamento de defesa, mas providência coerente com o devido processo legal e com o princípio da razoável duração do processo, máxime porque o magistrado deve fiscalizar a estratégia processual adotada pelas partes e velar para que a relação processual seja pautada pelo princípio da boa-fé objetiva. 2. É possível, excepcionalmente, a exclusão de pessoas do rol de testemunhas da defesa (juízas que atuaram no início do inquérito), quando, de forma motivada, foi reconhecida a irrelevância da prova, na medida em que nada sabiam sobre os fatos em apuração e nem sequer conheciam o recorrente. 3. O indeferimento de perícia considerada desnecessária é ato norteado pela discricionariedade regrada do juiz, consoante o disposto no art. 184 do CPP. Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou que poderá, se for o caso, determinar, até de ofício, reprodução de provas úteis à instrução. 4. Consoante

a jurisprudência desta Corte Superior, o habeas corpus não comporta reavaliação sobre a pertinência da prova, por demandar exame de fatos, inviável na via estreita.5. Recurso ordinário não provido.(RHC 42.890/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 22/04/2015) (Grifei)Decisão que indefere realização de perícia (...). Incabível a prova pericial, por motivo de inutilidade, quando não puder refletir a situação patrimonial e financeira de empresa beneficiada por recursos da Sudam no momento em que os fatos controvertidos ocorreram. (AP 374-AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-10-2010, Plenário, DJE de 16-12-2010.) Vide: AI 623.228-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 14-8-2007, Primeira Turma, DJ de 14-9-2007.Assim, indefiro a produção de prova pericial nos equipamentos de autoatendimento e a prova pericial contábil.Por outro lado, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal:1) Designo para o dia 04 de agosto de 2015, às 15h20min., a audiência de oitiva das testemunhas Afonso Borges Filho, arrolada pela acusação, e Márcio Aparecido Sakoda, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Ourinhos/SP;2) Designo para o dia 04 de agosto de 2015, às 16h00min., a audiência de oitiva das testemunhas Márcio de Almeida Monteiro, arrolada pela acusação, e Letícia Alves das Chagas, arrolada pela defesa, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Avaré/SP;3) Designo para o dia 1º de setembro de 2015, às 15h20min., a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Paulo Brittes Filho, a ser realizada por videoconferência com o Juízo Federal de Bauru/SP;4) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Taquarituba/SP a oitiva das testemunhas Ana Luiza Colturato Gonçalves , arrolada pela acusação, e Lucas Gabriel Nogueira , arrolada pela defesa (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 521/2015);5) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itai/SP a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Veridiana Fogaça dos Santos (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 522/2015). Solicite-se ao call center o agendamento das datas para a realização das oitivas das testemunhas Márcio Aparecido Sakoda, Márcio de Almeida Monteiro, Letícia Alves das Chagas e Paulo Brittes Filho, por videoconferência.Com a confirmação do agendamento, deprequem-se aos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais das Subseções Judiciárias de Ourinhos/SP, Avaré/SP e Bauru/SP a intimação das respectivas testemunhas, as quais deverão comparecer ao fórum de cada subseção, onde reside, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ.Por fim, concedo à defesa o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do original da procuração.Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA . (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 523/2015).Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído.Ciência ao Ministério Público Federal.

## **Expediente Nº 1743**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011965-80.2011.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-12.2011.403.6139) PLANUS PLANEJAMENTO E EXPLORACAO DE PINOS LTDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP  
Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0005671-12.2011.403.6139 cópia da r. decisão proferida no Eg. TRF 3ª (fls. 83/90) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 91), certificando-se.Após, tendo em vista não haver condenação em honorários, remetam-se autos ao arquivo findo.Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007245-70.2011.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADAO NICOLETTI DE RAMOS(SP105568 - LAZARA EDNA ALBANO)

Chamo o feito à ordem.Diante da informação de fl. 47, CUMPRA-SE o decidido nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0007246-55.2011.403.6139, oficiando-se ao Registro de Imóveis de Itapeva, para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da transcrição n. 6.356 daquele cartório, instruindo o ofício com cópias do auto de penhora (fl. 29) e da sentença dos embargos, e respectiva certidão de trânsito, que determinou o levantamento da constrição.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 45.Intime-se.

**0008163-74.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA - ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de COMERCIAL AGROPECUARIA J M LTDA ME (CNPJ: 072.852.155/0001-67), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já

ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0008676-42.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X IVANI GALVAO DOS SANTOS  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0008686-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO  
Considerando a notícia de parcelamento do débito, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

**0008687-71.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X VANESSA CRISTIANE DE S. PONTES CORDEIRO  
Fl. 18: Defiro. Cite-se a parte executada pela via postal para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 08. Cumpra-se.

**0008690-26.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X INES ANGELO NEVES  
Verifico que a presente execução encontra-se extinta (fl. 09/11), com trânsito em julgado certificado à fl. 15. Assim, nada mais havendo a ser deliberado, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**0008714-54.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X EVERALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Diante da divergência entre os pedidos e valores apresentados às fls. 54 (184,17) e 56/57 (606,85), fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, apontando o real valor remanescente da dívida, bem como os dados para respectiva transferência. Intime-se.

**0009074-86.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA IGNES MOREIRA  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0009113-83.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA (SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Defiro o acesso ao sistema Renajud a fim de se registrar restrição judicial de circulação e transferência sobre o(s) veículo(s) que vierem a ser localizados em nome da parte executada.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da parte executada para eventual embargos, na forma da lei.Cumpra-se.

**0009230-74.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado MARIA IRENE SANTOS CAMARGO (CPF 983.884.958-87) nos programas de acesso SIEL e BacenJud. Resultando a busca em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para sua citação.Cumpra-se.

**0009245-43.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, conforme certidão de fl.16-v, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora em dinheiro formulado à fl. 36/39. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

**0009253-20.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA X EDUARDO BENEDITO CERIONI DA SILVA

Ante o requerimento da exequente com base no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1(um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, de modo que, decorrido o prazo deferido sem manifestação em termos de prosseguimento do processo, fica a exequente desde já intimada acerca do arquivamento automático dos autos, nos termos do art. 40º, 2º da lei nº 6.830/80, com o conseqüente início do prazo prescricional quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ), sendo desnecessária a intimação da exequente sobre referido arquivamento, conforme jurisprudência do STJ:EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.- Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período (REsp 1256093/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012)..Intime-se.

**0009329-44.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE VALTER DE ALMEIDA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO)

Indefiro o requerimento de fls. 70/76, haja vista o quanto determinado no despacho anterior destes autos.Assim, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fl. 67.Int.

**0009334-66.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Chamo feito à ordemTendo em vista que a parte executada ainda não foi citada (fl. 19-v), indefiro, por ora, os pedidos de fls. 35/36 e de fls. 39/43.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Intime-se.

**0009397-91.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA CAMARGO

Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, conforme certidão de fl.17-v, INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora em dinheiro formulado à fl. 30. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se

novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0009467-11.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LAURO RODRIGUES DA CRUZ Fl. 41 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação, depósito e registro, conforme requerido pela parte exequente, observando-se o endereço indicado na inicial. Cumpra-se.

**0009472-33.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MAURO DA SILVA CAMPOS Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.54, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0009742-57.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ERIVELTO TADEU REZENDE ME(SP317834 - FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO E SP297103 - CARLOS EDUARDO SANTOS NITO) Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/38 no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0010725-56.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO EDUARDO VILAS BOAS Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do E. TRF3, em especial para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação do título executivo aos termos do julgado (fls. 27/29). Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Intime-se.

**0010739-40.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J.M. AGRO FLORESTAL E TRANSPORTES Depreque-se a citação do(a) executado (a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0011286-80.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP199629 - ELISSANDRA LOPES MALANDRIN) X CONSTRUTORA LENLI LTDA. Fl. 42: Defiro. Cite-se a parte executada pela via postal para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 42. Cumpra-se.

**0011293-72.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDUARDO DE FREITAS SANTOS-ITAPEVA-ME SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de executivo fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, contra Eduardo de Freitas Santos Itapeva ME, aparelhada pelas CDAs n. 23181, 23182, 23183, 23184, 23185 e 23186, no valor nominal de R\$ 1.246,70 (um mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta centavos). A inicial foi recebida, sendo determinada a citação da parte executada (fl. 08). A parte exequente foi intimada a providenciar o recolhimento das diligências necessárias para a expedição do mandado, quedando-se inerte (fl. 10-verso). À fl. 11, determinou-se a intimação da parte exequente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação em termos de prosseguimento. À fl. 15, a parte exequente requereu a expedição de ofícios à Jucesp e Prefeitura Municipal com o objetivo de obter o endereço

atualizado da parte executada, o que foi indeferido a fl. 23. Em 06.04.2004, foi determinada a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 38), sendo a parte exequente de tudo intimada a fl. 38-verso. À fl. 40, a parte exequente requereu o desarquivamento dos autos e que estes permanecessem em secretaria pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para consulta e manifestação. À fl. 41, foi deferido o pedido de desarquivamento e vista dos autos, sendo que, decorrido o prazo requerido sem manifestação, os autos retornariam ao arquivo. À fl. 43, a parte exequente foi intimada, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 43-verso). Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foi determinada a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 50), quedando-se inerte (fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Ao exame de todo o processado, convenço-me de que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição intercorrente. Com efeito, em razão da inércia da parte exequente, que não providenciou o recolhimento das diligências necessárias para a citação da executada, determinou-se, em 06.04.2004 (folha 38), a suspensão do processo, a qual perdura até esta data. No caso dos autos, resta evidente a inércia da parte exequente, diante do transcurso de aproximadamente 10 (dez) anos a partir da suspensão do processo, configurando-se hipótese de prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Importante acrescentar, no fecho, que previamente instada a se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis. Diante de todo o exposto, declaro a prescrição intercorrente do crédito constante das CDAs n. 23181, 23182, 23183, 23184, 23185 e 23186 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a decretação da prescrição foi realizada de ofício. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012733-06.2011.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X SOC MEDICA ITAPEVA SC LTDA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ante o requerimento da exequente com base no artigo 40 da lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1(um) ano, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que o desarquivamento dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da exequente, de modo que, decorrido o prazo deferido sem manifestação em termos de prosseguimento do processo, fica a exequente desde já intimada acerca do arquivamento automático dos autos, nos termos do art. 40º, 2º da lei nº 6.830/80, com o consequente início do prazo prescricional quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ), sendo desnecessária a intimação da exequente sobre referido arquivamento, conforme jurisprudência do STJ: EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INTIMAÇÃO DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. - Não assiste razão à União no que tange à ausência de intimação do arquivamento, uma vez que o início da contagem do prazo prescricional intercorrente se dá após um ano contado do despacho que determina a suspensão do feito, com o arquivamento dos autos que ocorre automaticamente com o fim do referido período (REsp 1256093/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 05/03/2012).. Intime-se.

**0000659-80.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IZILDA DA SILVA RODRIGUES

Ante o pagamento noticiado à fl. 74, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001037-36.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA CORREA

Com relação à expedição de ofício à Receita Federal, atualmente a Justiça Federal lança mão do sistema INFOJUD, o qual substitui a necessidade de expedição de ofício, fazendo a requisição das declarações por meio deste sistema. Assim, pesquise as 03 últimas declarações de imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 155 do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe. Com a resposta, dê-se vista ao Conselho exequente. Caso infrutíferas as pesquisas, o exequente deverá se manifestar em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo. Cumpra-se.

**0002025-57.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BURI/SP

Ante o pagamento noticiado à fl. 60/61, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002733-10.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X FJ DOMINGUES FCIA ME X FLAVIO JOSE DOMINGUES

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0000218-65.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X L R LEIVAS PORTELLA ME

Defiro a citação do(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80, via correio, como requerido pela parte exequente. Decorrido o prazo ou havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Cumpra-se.

**0000409-13.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE LOURDES DA ROSA GOES

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE acerca da certidão de fl.56.

**0000411-80.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA REGINA COX

Considerando a notícia de parcelamento informada pela parte exequente à fl.62, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Intime-se.

**0001606-03.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REAL IMOV SC LTDA

Chamo o feito à ordem. Verifico a conveniência na reunião deste executivo fiscal aos autos da Execução Fiscal n. 0009440-28.2011.403.6139. A reunião de processos, prevista no artigo 28 da LEF constitui uma faculdade procedimental, submetendo-se, ademais, a um juízo de discricionariedade judicial pautado por razões de conveniência e oportunidade. A unidade no processamento dos executivos fiscais trará evidente economia de tempo e recursos humanos, pela otimização na realização de atos processuais (v.g. unificação de intimações; de expedições de mandados, ofícios ou carta precatórias; unicidade de eventuais impugnações ou ações incidentais etc). Tudo somado, com fundamento no artigo 28 da LEF promovo a reunião entre as ações acima destacadas, determinando o apensamento dos autos desta Execução Fiscal aos autos n. 0009440-28.2011.403.6139, que, doravante, será o processo-guia. Concito as partes a direcionarem requerimentos apenas para autos (0009440-28.2011.403.6139), sem qualquer menção ao número do processo em apenso (mesmo em caso de cancelamento de inscrição ou pagamento), sob pena de imposição de sanções pelo retardamento no andamento do processo e não conhecimento dos requerimentos dirigidos a tal processo ora apensado. Sem prejuízo, defiro a utilização do

sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de REAL IMOV S/C LTDA (CNPJ: 54.340.070/0001-18), até o limite do valor atualizado do débito. Intime-se.

**0001842-52.2013.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELE DE GENARO

Diante da comprovação do recolhimento das diligências de oficial de justiça (fls. 41/42), depreque-se a citação do(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0000135-15.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X RENE FERNANDO PUNA VELASCO

Primeiramente, promova a exequente o recolhimento das custas judiciais para fim de ser deprecado o ato, considerando o local de domicílio do devedor. Com o recolhimento, depreque-se a citação do executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à Exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0002997-56.2014.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CONSTRUSERV CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME

Diante da comprovação do recolhimento das diligências de oficial de justiça (fl. 26), depreque-se a citação do(a) executado(a) para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à Penhora e Avaliação de bens. Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente. Para o cumprimento de eventual mandado de penhora, desde já autoriza o Oficial de Justiça a requisitar informações sobre a existência de bens em nome do executado junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Intime-se.

**0003140-45.2014.403.6139** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SABINO LAPENNA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP303393 - ANGELO FABRICIO THOMAZ)

Fls. 15: A parte executada requer prazo suplementar de 15 (quinze) dias para indicação de bens à penhora. No entanto, o advogado que subscreve a petição não possui procuração nos autos. Deste modo, inclua a secretaria o advogado no sistema para a intimação do presente despacho, a fim de que a executada providencie sua representação processual nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fl. 15. No silêncio, exclua-se o advogado do sistema processual e prossiga-se a execução. Intime-se.

**0000245-77.2015.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON ZACARIAS JUNIOR - ME  
Fl. 09: Defiro. Cite-se a parte executada pela via postal para pagamento em 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/1980, no endereço constante à fl. 08. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular**  
**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 858**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0002012-24.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO RAMOS DO PRADO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Trata-se de inquérito policial, do qual consta denúncia oferecida em face de LUCIANO RAMOS DO PRADO, acusado(s) pelo Ministério Público Federal de ter(em) cometido o(s) crime(s) tipificado(s) no(s) artigo(s) 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, em concurso formal (artigo 70 do CP) com o delito previsto no artigo 33, 1º, inciso I, da mesma Lei, em concurso material (artigo 69 do CP), com o artigo 304 c/c artigo 298, ambos do Código Penal.O presente procedimento segue o rito da Lei de Drogas.Notificação do acusado à fl. 241.A defesa preliminar foi patrocinada por defensor dativo, às fls. 245/255.Impugnam-se os documentos de fls. 25/41, em razão da incoerência de horário, sendo, portanto, documentos diversos ao processo.A defesa entende inexistentes os indícios de tráfico internacional de drogas, tornando-se incompetente a Justiça Federal para julgamento do feito. Considera que o relato do denunciado não pode constituir prova contra si. Afirmar haver distância considerável entre os países (sic).Aduz o defensor ter havido abuso na prisão em flagrante, que teria vigorado entre 20/02/2015 e 28/02/2015 sem conversão da mesma em prisão preventiva, requerendo o relaxamento da prisão em flagrante.Não foram arroladas testemunhas.É o relato do necessário.Preliminarmente, entendo por bem fixar com a maior precisão possível a data e o momento da prisão em flagrante do denunciado.Verifico a existência de erro material na lavratura do auto de prisão em flagrante. Consta à fl. 02 que a prisão teria se dado aos 20/02/2015. Todavia, os demais atos próprios da prisão em flagrante são datados de 27/02/2015 (fls. 07 e seguintes). A nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 08 do auto de prisão em flagrante) foi lavrada nos seguintes termos: LUCIANO RAMOS DO PRADO, preso(a) em flagrante delito nesta data (...). Ciente às 02:45 horas do dia 27/02/2015. O depoimento de Victor, à fl. 02 destes autos, aponta que, por volta das 21h30, a testemunha procedeu à abordagem de Luciano, dando-lhe voz de prisão em flagrante após algumas diligências.O tempo transcorrido entre a abordagem ao denunciado, a prisão em flagrante, o percurso entre o ponto da prisão (Rodovia Régis Bittencourt, em Itapeverica da Serra) e a sede da Polícia Federal pode ter se prolongado por algumas horas, permitindo-se supor, portanto, que a voz de prisão foi dada no fim da noite de 26/02/2015, sendo lavrado o auto de prisão durante a madrugada de 27/02/2015.Ressalte-se que o caso foi amplamente noticiado em veículos de comunicação em razão da grande quantidade de droga apreendida na ocasião. Junte-se aos autos cópia de reportagem publicada pelo Estadão (<http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,policia-rodoviaria-faz-a-maiorapreensao-de-drogas-da-historia-em-vias-federais-paulistas,1641019>) aos 27/02/2015, apontando que a apreensão da droga se deu na noite do dia 26/02/2015.Diante de todo o exposto, considero esclarecida a data da prisão em flagrante, tendo a abordagem se dado por volta das 21h30 da noite do dia 26/02/2015, lavrando-se o auto de prisão em flagrante na madrugada do dia 27/02/2015.À fl. 02 do auto de prisão em flagrante, verifico a existência de cota de recebimento da comunicação do flagrante em regime de plantão, na noite de 27/02/2015, às 19h15. Respeitado, portanto, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para comunicação da prisão à Justiça. A Juíza Federal Plantonista homologou a prisão em flagrante à fl. 33 daqueles autos, convertendo a mesma em prisão preventiva aos 28/02/2015.Resta, portanto, esclarecida a legalidade da prisão em flagrante, não havendo causa de relaxamento da mesma.O depoimento do indiciado por ocasião de sua prisão em flagrante não pode ser considerado como prova. Todavia, não deixa de constituir indício dos fatos e, como tal, deve ser conhecido pelo julgador, de sorte que, aliado aos demais elementos de convicção do processo, pode ser utilizado fundamento do livre convencimento do Magistrado.Em seu interrogatório, o denunciado afirmou que a carreta de seu caminhão foi levada de Foz do Iguaçu para o Paraguai em 17/02/2015 por um indivíduo de nome desconhecido e que aos 24/02/2015 retirou sua carreta com a carga em Foz do Iguaçu. O teor do interrogatório nos permite supor que, muito provavelmente, a mercadoria ilícita foi carregada no Paraguai, sendo entregue a LUCIANO já no Brasil. A confirmação do fato depende de dilação probatória, incabível na presente fase processual. Destarte, considerando que, os atos criminosos teriam sido iniciados em país vizinho, encontram-se presentes nos autos indícios de transnacionalidade a ensejar o processamento dos autos pela Justiça Federal.Na hipótese de não confirmação de tais indícios, ainda que posteriormente à conclusão da instrução processual, proceder-se-á à remessa dos autos ao Juízo competente.Os documentos de fls. 25/41 são formados por comprovantes de pagamento de pedágio, datados de 21, 23, 25, 26 e 27 e de fevereiro de 2015, bem como por comprovantes referentes a compras em postos de gasolina no dia 26/02/2015.É plenamente possível que o denunciado tenha circulado por rodovias com o cavalo-mecânico durante os dias 21 e 23 de fevereiro antes de receber a carreta carregada.Os comprovantes referentes aos dias 25 e 26 de fevereiro devem corresponder à viagem realizada por Luciano entre Foz do Iguaçu e São Paulo.O comprovante emitido durante as primeiras horas do dia 27 de fevereiro, possivelmente, decorre da condução da carreta do local de sua apreensão para a sede da Polícia Federal.A defesa deixou de apontar em que consistiria a discrepância nos horários constantes dos referidos documentos. Com base na análise sumária, não verifico qualquer incongruência nos referidos documentos.Não restou claro o que pretendia a defesa aventar ao afirmar que a distância dos países vizinhos é considerável.Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão

da culpabilidade. Passo à análise de admissibilidade da denúncia oferecida. Verifico que se fazem presentes indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal. Ausentes os fundamentos do artigo 395, que ensejariam a rejeição da denúncia. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 148/158 em face de LUCIANO RAMOS DO PRADO. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Considerando que se faz despicienda a apresentação de resposta à acusação no presente rito, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 15/06/2015, às 16h00. Expeça-se precatória para citação do réu e intimação das testemunhas de acusação, bem como para notificação de seus superiores hierárquicos. Expeça-se ofício, requisitando a apresentação de réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Remetam-se os autos ao SEDI, para atualização da classe processual e de situação processual do polo passivo. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1628**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003167-46.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004122-48.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à Execução promovida por JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES, nos autos nº0004122-48.2012.403.6133, alegando excesso de execução. Requer a embargante, preliminarmente, o reconhecimento da falta de interesse processual e da ilegitimidade passiva e no mérito, o reconhecimento da prescrição. Impugnação às fls. 51/53. Nos autos principais a sentença de fls. 146-149 foi anulada e dado prosseguimento ao feito (fls. 170/171). Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a embargante é carecedora desta ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de título executivo. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011769-31.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011613-43.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública Nacional objeto dos executivos fiscais apensos. Sustentam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que eram detentores do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isentos de realizarem contribuições previdenciárias. Intimada para apresentação de impugnação, a Fazenda Nacional aduziu ser necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93 para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, o que não foi constatado no caso em tela, motivo pelo qual o débito cobrado é plenamente exigível. Pedido de produção de prova pericial pelos embargantes às fls. 294/296, o qual foi indeferido à fl. 306. Réplica às fls.

297/304. Considerando que os presentes Embargos à Execução e os de nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, às fls. 322/324 o feito foi chamado à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 306 e determinar a realização de perícia contábil nestes autos em conjunto com os demais. Laudo pericial acostado às fls. 372/396 e esclarecimentos prestados às fls. 430/431. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 436/437 e 444/445. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, passo a tecer alguns comentários no que diz respeito ao direito à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Após esta breve explanação, passa-se à análise da situação dos embargantes perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito aos períodos compreendidos entre 13/1993 a 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Sendo assim aplicável a sua situação o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, diante de sua finalidade de cunho altruísta, teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Processo nº 214.300/68, em 27/06/68, o qual foi renovado através da Resolução nº 058, de 30/04/97, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/97, Seção I, julgando o Processo nº 28996021267/94-11, tendo sua validade assegurada pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Serviço Público Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (anexos nºs 01 e 02 dos Autos Suplementares). Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 27/06/68, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59. Referida isenção foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55. Saliento que a exigência para renovação do certificado a cada 3 (três) anos somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro

de 1996, a qual alterou a redação do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91.No que se refere à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, conforme explanado no laudo de fls. 372/396, a embargante destinava pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta a este fim.Quanto à não percepção de remuneração pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, e não obtenção de vantagens e benefícios a qualquer título, igualmente infere-se do laudo pericial que todos os dirigentes percebiam salários como professores, não sendo pago nenhuma vantagem ou benefício a qualquer título. E, finalmente, no que se refere à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, conforme conclusões do I. Perito, tal requisito também foi devidamente cumprido. Ademais disso, não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis da embargante que pudesse desvirtuá-la do conceito de entidade filantrópica.Por conseguinte, preenchidas as condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, verifico que os embargantes têm direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal embargada.Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, diante disso, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011737-26.2011.403.6133 e 0011613-43.2011.403.6133, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado.Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em conta os critérios de zelo profissional, natureza da causa e o tempo exigido pelo profissional.Assim, o artigo 20, 4º deve ser interpretado de forma que os honorários fixados em sentença não apresentem valores ínfimos ou excessivos permitindo ao Magistrado estabelecer o valor da verba honorária sem a limitação dos percentuais do artigo 20, 3º do CPC.Feitas tais considerações, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todos os Embargos.Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelos embargantes, incluídas as despesas com a perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 e respectivos autos executivos, devendo ser publicada em todos os feitos, intimando-se a embargada, inclusive.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0011778-90.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011737-26.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública Nacional objeto dos executivos fiscais apensos. Sustentam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que eram detentores do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isentos de realizarem contribuições previdenciárias.Intimada para apresentação de impugnação, a Fazenda Nacional aduziu ser necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93 para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, o que não foi constatado no caso em tela, motivo pelo qual o débito cobrado é plenamente exigível.Pedido de produção de prova pericial pelos embargantes às fls. 294/296, o qual foi indeferido à fl. 306.Réplica às fls. 297/304.Considerando que os presentes Embargos à Execução e os de nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, às fls. 322/324 o feito foi chamado à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 306 e determinar a realização de perícia contábil nestes autos em conjunto com os demais.Laudo pericial acostado às fls. 372/396 e esclarecimentos prestados às fls. 430/431.Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 436/437 e 444/445.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Decido.Inicialmente, passo a tecer alguns comentários no que diz respeito ao direito à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja

portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Após esta breve explanação, passa-se à análise da situação dos embargantes perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito aos períodos compreendidos entre 13/1993 a 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Sendo assim aplicável a sua situação o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, diante de sua finalidade de cunho altruísta, teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Processo nº 214.300/68, em 27/06/68, o qual foi renovado através da Resolução nº 058, de 30/04/97, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/97, Seção I, julgando o Processo nº 28996021267/94-11, tendo sua validade assegurada pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Serviço Público Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (anexos nºs 01 e 02 dos Autos Suplementares). Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 27/06/68, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59. Referida isenção foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55. Saliento que a exigência para renovação do certificado a cada 3 (três) anos somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, a qual alterou a redação do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91. No que se refere à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, conforme explanado no laudo de fls. 372/396, a embargante destinava pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta a este fim. Quanto à não percepção de remuneração pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, e não obtenção de vantagens e benefícios a qualquer título, igualmente infere-se do laudo pericial que todos os dirigentes percebiam salários como professores, não sendo pago nenhuma vantagem ou benefício a qualquer título. E, finalmente, no que se refere à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, conforme conclusões do I. Perito, tal requisito também foi devidamente cumprido. Ademais disso, não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis da embargante que pudesse desvirtuá-la do conceito de entidade filantrópica. Por conseguinte, preenchidas as condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, verifico que os embargantes têm direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal embargada. Ante todo

o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, diante disso, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011737-26.2011.403.6133 e 0011613-43.2011.403.6133, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em conta os critérios de zelo profissional, natureza da causa e o tempo exigido pelo profissional. Assim, o artigo 20, 4º deve ser interpretado de forma que os honorários fixados em sentença não apresentem valores ínfimos ou excessivos permitindo ao Magistrado estabelecer o valor da verba honorária sem a limitação dos percentuais do artigo 20, 3º do CPC. Feitas tais considerações, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todos os Embargos. Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelos embargantes, incluídas as despesas com a perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 e respectivos autos executivos, devendo ser publicada em todos os feitos, intimando-se a embargada, inclusive. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011779-75.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011736-41.2011.403.6133) ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública Nacional objeto dos executivos fiscais apensos. Sustentam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que eram detentores do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isentos de realizarem contribuições previdenciárias. Intimada para apresentação de impugnação, a Fazenda Nacional aduziu ser necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93 para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, o que não foi constatado no caso em tela, motivo pelo qual o débito cobrado é plenamente exigível. Pedido de produção de prova pericial pelos embargantes às fls. 294/296, o qual foi indeferido à fl. 306. Réplica às fls. 297/304. Considerando que os presentes Embargos à Execução e os de nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, às fls. 322/324 o feito foi chamado à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 306 e determinar a realização de perícia contábil nestes autos em conjunto com os demais. Laudo pericial acostado às fls. 372/396 e esclarecimentos prestados às fls. 430/431. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 436/437 e 444/445. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, passo a tecer alguns comentários no que diz respeito ao direito à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei

viesses a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1991, com a promulgação da Lei nº 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Após esta breve explanação, passa-se à análise da situação dos embargantes perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito aos períodos compreendidos entre 13/1993 a 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Sendo assim aplicável a sua situação o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, diante de sua finalidade de cunho altruísta, teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Processo nº 214.300/68, em 27/06/68, o qual foi renovado através da Resolução nº 058, de 30/04/97, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/97, Seção I, julgando o Processo nº 28996021267/94-11, tendo sua validade assegurada pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Serviço Público Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (anexos nºs 01 e 02 dos Autos Suplementares). Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 27/06/68, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59. Referida isenção foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55. Saliento que a exigência para renovação do certificado a cada 3 (três) anos somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, a qual alterou a redação do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91. No que se refere à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, conforme explanado no laudo de fls. 372/396, a embargante destinava pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta a este fim. Quanto à não percepção de remuneração pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, e não obtenção de vantagens e benefícios a qualquer título, igualmente infere-se do laudo pericial que todos os dirigentes percebiam salários como professores, não sendo pago nenhuma vantagem ou benefício a qualquer título. E, finalmente, no que se refere à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, conforme conclusões do I. Perito, tal requisito também foi devidamente cumprido. Ademais disso, não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis da embargante que pudesse desvirtuá-la do conceito de entidade filantrópica. Por conseguinte, preenchidas as condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, verifico que os embargantes têm direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal embargada. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, diante disso, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011737-26.2011.403.6133 e 0011613-43.2011.403.6133, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em conta os critérios de zelo profissional, natureza da causa e o tempo exigido pelo profissional. Assim, o artigo 20, 4º deve ser interpretado de forma que os honorários fixados em sentença não apresentem valores ínfimos ou excessivos permitindo ao Magistrado estabelecer o valor da verba honorária sem a limitação dos percentuais do artigo 20, 3º do CPC. Feitas tais considerações, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todos os Embargos. Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelos embargantes, incluídas as despesas com a perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n.

9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 e respectivos autos executivos, devendo ser publicada em todos os feitos, intimando-se a embargada, inclusive.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0000896-64.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-31.2011.403.6133) LUIZ SERGIO MARRANO(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.LUIZ SERGIO MARRANO opôs Embargos à Execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 0004882-31.2011.403.6133, objetivando o reconhecimento do lapso prescricional. Sustenta o embargante a ocorrência de prescrição do débito exequendo, uma vez que a constituição definitiva do crédito (CDA nº 80 1 10 000396-58) deu-se em 11/12/00 e o ajuizamento da ação em 24/05/10. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/89.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional impugnou os embargos aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o que importa ser relatado. Decido.Inicialmente observo que na via restrita da exceção de pré- executividade do título cabe apenas discussão de questões referentes aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos dos títulos, tais como certeza, liquidez e exigibilidade, tão evidentes, que possam ser verificados de plano, uma vez que o procedimento não permite instrução probatória, como ocorre noprocesso dos embargos. Assim, a decisão que em sede de exceção de pré-executividade rejeitou de plano a alegação de prescrição não pode ser utilizada como fundamento para impor ao executado o acolhimento da falta de interesse de agir, mormente porque nestes autos foi trazida cópia integral do processo administrativo que gerou o crédito (PA 10875 003883/00-57), proporcionando uma análise pormenorizada do pedido.Passo a analisar o mérito.Trata-se de cobrança de valores referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Física relativa a 1993/1994. A legislação de regência diz que:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuadoQuando se fala em decadência do direito do Fisco de lançar, está se referindo ao lançamento de ofício, que é a modalidade prevista em lei para alguns tributos, mas que também tem importante papel supletivo da falta de colaboração e atuação do contribuinte nos casos de lançamento por declaração e de lançamento por homologação.O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois, feito o pagamento ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente ou deixa transcorrer o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente. Em ambos os casos, não se pode falar em decadência, pois o lançamento terá sido realizado. O que é passível de decadência é o lançamento de ofício, que cabe à autoridade realizar quando constate omissão ou inexecução do sujeito passivo no cumprimento do dever de antecipar o pagamento do tributo.No caso dos autos, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e, havendo constatação de que há inexecução material na declaração de ajuste anual, tem-se por aplicável o prazo decadencial ao lançamento de ofício (supletivo) a ser realizado pela Fazenda Nacional.Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 766.050/PR (1ª Seção, Rel.Ministro LUIZ FUX, DJU de 25/02/2008), a decadência, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Assim, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorrendo pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, ou ainda simples declaração de que nada é devido, deve-se obedecer à regra prevista na primeira parte do 4º do artigo 150 do CTN, segundo o qual, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador.Tratando-se de Imposto de Renda de Pessoa Física, reputa-se ocorrido o fato gerador, por ficção jurídica, no primeiro dia do ano seguinte àquele que se pretende tributar. Assim, considerando que no caso dos autos a CDA refere-se ao exercício de 1993, a data inicial para contagem do prazo que a Fazenda dispõe para lançamento da exação deve ser fixada em 01/01/1994.Nesse sentido, consta dos autos (cópia do PA às fls.126/171) que a constituição definitiva do crédito tributário somente deu-se em 13/11/00.Consta ainda (fls.126/127) que o procedimento administrativo tendente à apuração do débito teve início em março de 1995, sendo que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorreu em junho/2009, fato esse reconhecido pelo próprio exequente (fl.100vº)Assim, não há dúvida quanto à ocorrência de decadência, pois, como cediço, o prazo de 5 anos previsto na norma não se interrompe ou suspende.Insta salientar que, a decadência do direito da Fazenda Pública lançar o tributo diz respeito à modalidade de lançamento de ofício que possui o importante papel supletivo à modalidade de lançamento por declaração ou homologação.Por derradeiro, conforme salientado alhures, o prazo decadencial não se interrompe ou suspende, nem mesmo na

hipótese de ocorrência de uma das causas suspensivas da exigibilidade contidas no art.151 do CTN.Posto isso, ACOELHO os embargos à execução e, reconheço, de ofício, a DECADÊNCIA do direito potestativo da Fazenda Nacional, nos termos do art.156, V do Código Tributário Nacional.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001471-38.2015.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005744-02.2011.403.6133) MOACIR GERALDO FERREIRA DE CAMARGO(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retornem os autos ao SEDI para reclassificação do feito para EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor total da execução); e,2. indique expressamente o embargado da presente demanda, com seu endereço completo, nos termos do art. 282, II, do CPC.Após, conclusos. Sem prejuízo, promova-se ao apensamento destes aos autos principais.Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011613-43.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Vistos.ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública Nacional objeto dos executivos fiscais apensos. Sustentam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que eram detentores do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isentos de realizarem contribuições previdenciárias.Intimada para apresentação de impugnação, a Fazenda Nacional aduziu ser necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93 para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, o que não foi constatado no caso em tela, motivo pelo qual o débito cobrado é plenamente exigível.Pedido de produção de prova pericial pelos embargantes às fls. 294/296, o qual foi indeferido à fl. 306.Réplica às fls. 297/304.Considerando que os presentes Embargos à Execução e os de nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, às fls. 322/324 o feito foi chamado à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 306 e determinar a realização de perícia contábil nestes autos em conjunto com os demais.Laudo pericial acostado às fls. 372/396 e esclarecimentos prestados às fls. 430/431.Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 436/437 e 444/445.Vieram os autos conclusos.É o relatório, no essencial. Decido.Inicialmente, passo a tecer alguns comentários no que diz respeito ao direito à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal.A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades.Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades.Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº

8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Após esta breve explanação, passa-se à análise da situação dos embargantes perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito aos períodos compreendidos entre 13/1993 a 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Sendo assim aplicável a sua situação o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, diante de sua finalidade de cunho altruísta, teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Processo nº 214.300/68, em 27/06/68, o qual foi renovado através da Resolução nº 058, de 30/04/97, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/97, Seção I, julgando o Processo nº 28996021267/94-11, tendo sua validade assegurada pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Serviço Público Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (anexos nºs 01 e 02 dos Autos Suplementares). Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 27/06/68, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59. Referida isenção foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55. Saliento que a exigência para renovação do certificado a cada 3 (três) anos somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, a qual alterou a redação do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91. No que se refere à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, conforme explanado no laudo de fls. 372/396, a embargante destinava pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta a este fim. Quanto à não percepção de remuneração pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, e não obtenção de vantagens e benefícios a qualquer título, igualmente infere-se do laudo pericial que todos os dirigentes percebiam salários como professores, não sendo pago nenhuma vantagem ou benefício a qualquer título. E, finalmente, no que se refere à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, conforme conclusões do I. Perito, tal requisito também foi devidamente cumprido. Ademais disso, não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis da embargante que pudesse desvirtuá-la do conceito de entidade filantrópica. Por conseguinte, preenchidas as condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, verifico que os embargantes têm direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal embargada. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, diante disso, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011737-26.2011.403.6133 e 0011613-43.2011.403.6133, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em conta os critérios de zelo profissional, natureza da causa e o tempo exigido pelo profissional. Assim, o artigo 20, 4º deve ser interpretado de forma que os honorários fixados em sentença não apresentem valores ínfimos ou excessivos permitindo ao Magistrado estabelecer o valor da verba honorária sem a limitação dos percentuais do artigo 20, 3º do CPC. Feitas tais considerações, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todos os Embargos. Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelos embargantes, incluídas as despesas com a perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele,

subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 e respectivos autos executivos, devendo ser publicada em todos os feitos, intimando-se a embargada, inclusive. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011736-41.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO NASSRI (SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)  
Vistos. ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública Nacional objeto dos executivos fiscais apensos. Sustentam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que eram detentores do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isentos de realizarem contribuições previdenciárias. Intimada para apresentação de impugnação, a Fazenda Nacional aduziu ser necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93 para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, o que não foi constatado no caso em tela, motivo pelo qual o débito cobrado é plenamente exigível. Pedido de produção de prova pericial pelos embargantes às fls. 294/296, o qual foi indeferido à fl. 306. Réplica às fls. 297/304. Considerando que os presentes Embargos à Execução e os de nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, às fls. 322/324 o feito foi chamado à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 306 e determinar a realização de perícia contábil nestes autos em conjunto com os demais. Laudo pericial acostado às fls. 372/396 e esclarecimentos prestados às fls. 430/431. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 436/437 e 444/445. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, passo a tecer alguns comentários no que diz respeito ao direito à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Após esta breve explanação, passa-se à análise da situação dos embargantes perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito aos períodos compreendidos entre 13/1993 a 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Sendo assim aplicável a sua situação o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela

qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, diante de sua finalidade de cunho altruísta, teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Processo nº 214.300/68, em 27/06/68, o qual foi renovado através da Resolução nº 058, de 30/04/97, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/97, Seção I, julgando o Processo nº 28996021267/94-11, tendo sua validade assegurada pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Serviço Público Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (anexos nºs 01 e 02 dos Autos Suplementares). Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 27/06/68, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59. Referida isenção foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55. Saliento que a exigência para renovação do certificado a cada 3 (três) anos somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, a qual alterou a redação do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91. No que se refere à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, conforme explanado no laudo de fls. 372/396, a embargante destinava pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta a este fim. Quanto à não percepção de remuneração pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, e não obtenção de vantagens e benefícios a qualquer título, igualmente infere-se do laudo pericial que todos os dirigentes percebiam salários como professores, não sendo pago nenhuma vantagem ou benefício a qualquer título. E, finalmente, no que se refere à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, conforme conclusões do I. Perito, tal requisito também foi devidamente cumprido. Ademais disso, não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis da embargante que pudesse desvirtuá-la do conceito de entidade filantrópica. Por conseguinte, preenchidas as condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, verifico que os embargantes têm direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal embargada. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, diante disso, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011737-26.2011.403.6133 e 0011613-43.2011.403.6133, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em conta os critérios de zelo profissional, natureza da causa e o tempo exigido pelo profissional. Assim, o artigo 20, 4º deve ser interpretado de forma que os honorários fixados em sentença não apresentem valores ínfimos ou excessivos permitindo ao Magistrado estabelecer o valor da verba honorária sem a limitação dos percentuais do artigo 20, 3º do CPC. Feitas tais considerações, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todos os Embargos. Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelos embargantes, incluídas as despesas com a perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 e respectivos autos executivos, devendo ser publicada em todos os feitos, intimando-se a embargada, inclusive. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011737-26.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO (SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)**

Vistos. ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA E OUTROS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário exigido pela Fazenda Pública Nacional objeto dos executivos fiscais apensos. Sustentam os embargantes, em síntese, que as inscrições dos débitos referentes às contribuições sociais devidas à Seguridade Social, nos períodos de 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e

05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), são nulas, uma vez que eram detentores do Certificado de Entidade Filantrópica, sendo, deste modo, isentos de realizarem contribuições previdenciárias. Intimada para apresentação de impugnação, a Fazenda Nacional aduziu ser necessário o cumprimento dos requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91 e no Decreto nº 752/93 para usufruir da isenção ao pagamento dos tributos previdenciários, o que não foi constatado no caso em tela, motivo pelo qual o débito cobrado é plenamente exigível. Pedido de produção de prova pericial pelos embargantes às fls. 294/296, o qual foi indeferido à fl. 306. Réplica às fls. 297/304. Considerando que os presentes Embargos à Execução e os de nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 possuem as mesmas partes e causa de pedir, às fls. 322/324 o feito foi chamado à ordem para reconsiderar a decisão de fl. 306 e determinar a realização de perícia contábil nestes autos em conjunto com os demais. Laudo pericial acostado às fls. 372/396 e esclarecimentos prestados às fls. 430/431. Manifestação das partes acerca do laudo às fls. 436/437 e 444/445. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Inicialmente, passo a tecer alguns comentários no que diz respeito ao direito à imunidade prevista no parágrafo 7º, do artigo 195, da Constituição Federal. A isenção, e posteriormente imunidade, pugnada pelos embargantes, no período referido, regulava-se pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 3.577/59, que determinava estarem isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos, reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração, posteriormente revogado pelo artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, que, entretanto, ressaltou em seu parágrafo 1º que a revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição. O artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, por sua vez, dispôs sobre a isenção das entidades de fins filantrópicos no pagamento de contribuições devidas à previdência social, que faziam jus a esta situação em 1º de setembro de 1.977 - data do Decreto-lei nº 1.572/77 -, exigindo que elas atendessem aos seguintes requisitos: possuir título de reconhecimento, pelo Governo Federal, como de utilidade pública; possuir certificado de entidade de fins filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS) com validade por prazo indeterminado; não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou benefício pelo desempenho das respectivas funções; e destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das finalidades. Esta redação, porém, foi alterada pelo Decreto nº 90.817/85, que eliminou a necessidade de destinar a totalidade das suas rendas ao atendimento gratuito das suas finalidades. Portanto, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, se encontrava em vigor, quanto à imunidade prevista no parágrafo 7º, do seu artigo 195, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.572/77, regulamentado pelo disposto no artigo 68 do Decreto nº 83.081/79, que, por sua vez, foram recepcionados pelo novo texto constitucional, até que nova lei viesse a dispor sobre o assunto, o que ocorreu somente em 24 de julho de 1.991, com a promulgação da Lei nº 8.212, que, em seu artigo 55, manteve a isenção antes reconhecida, agora com status de imunidade, desde que preenchidos, cumulativamente, os seus requisitos, quais sejam - na sua redação original - fosse a entidade reconhecida como de utilidade pública federal e estadual, distrital ou municipal; fosse a entidade portadora do Certificado ou do Registro de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovável a cada três anos; promovesse a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; não percebessem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruíssem de vantagens e benefícios a qualquer título; e aplicasse integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. Após esta breve explanação, passa-se à análise da situação dos embargantes perante as normas acima mencionadas. As contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de salários exigidas dos embargantes pelo INSS dizem respeito aos períodos compreendidos entre 13/1993 a 13/1993 (CDA 31.809.363-4), 05/1993 a 02/1994 (CDA 31.809.340-5) e 05/1991 a 04/1992 (CDA 31.452.757-5), cuja obrigação de recolhimento representa o cerne da questão ora sub judice. Sendo assim aplicável a sua situação o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual seria necessário à entidade de fins filantrópicos, para a aplicação da imunidade referida na Constituição, além dos requisitos antes mencionados, que possuíssem elas reconhecimento como de utilidade pública estadual, distrital ou municipal; promovessem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; e aplicassem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. A embargante ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA, diante de sua finalidade de cunho altruísta, teve reconhecida sua utilidade pública pela União Federal, através do Processo nº 214.300/68, em 27/06/68, o qual foi renovado através da Resolução nº 058, de 30/04/97, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/97, Seção I, julgando o Processo nº 28996021267/94-11, tendo sua validade assegurada pelo Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos emitido pelo Serviço Público Federal - Ministério da Previdência e Assistência Social - Conselho Nacional de Assistência Social (anexos nºs 01 e 02 dos Autos Suplementares). Desta forma, a entidade embargante passou a fazer jus, em 27/06/68, à isenção preconizada pelo artigo 1º da Lei nº 3.577/59. Referida

isenção foi mantida às entidades que já gozassem deste benefício, quando da promulgação do Decreto-lei nº 1.572/77, encontrando-se a embargante exatamente nesta situação. O reconhecimento de sua utilidade pública vem expresso no certificado de filantropia emitido por órgão do Governo Federal. O mesmo raciocínio vale para o império da Lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, na medida em que as exigências constantes do parágrafo 1º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº. 1.572/77 foram repetidas pelo seu artigo 55. Saliento que a exigência para renovação do certificado a cada 3 (três) anos somente passou a ser exigida com a edição da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1996, a qual alterou a redação do inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91. No que se refere à promoção de assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, conforme explanado no laudo de fls. 372/396, a embargante destinava pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita bruta a este fim. Quanto à não percepção de remuneração pelos seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, e não obtenção de vantagens e benefícios a qualquer título, igualmente infere-se do laudo pericial que todos os dirigentes percebiam salários como professores, não sendo pago nenhuma vantagem ou benefício a qualquer título. E, finalmente, no que se refere à aplicação integral de eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades, conforme conclusões do I. Perito, tal requisito também foi devidamente cumprido. Ademais disso, não foi constatada nenhuma irregularidade nos livros contábeis da embargante que pudesse desvirtuá-la do conceito de entidade filantrópica. Por conseguinte, preenchidas as condições legais vigentes à época dos débitos aqui tratados, verifico que os embargantes têm direito à isenção do pagamento das contribuições previdenciárias objeto da execução fiscal embargada. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução nºs 0011779-75.2011.403.6133, 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, diante disso, JULGO EXTINTAS as EXECUÇÕES FISCAIS nºs 0011736-41.2011.403.6133, 0011737-26.2011.403.6133 e 0011613-43.2011.403.6133, pela inexistência da dívida que fundamentou a extração do título executado. Torno os honorários periciais provisórios em definitivos, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, tendo em conta os critérios de zelo profissional, natureza da causa e o tempo exigido pelo profissional. Assim, o artigo 20, 4º deve ser interpretado de forma que os honorários fixados em sentença não apresentem valores ínfimos ou excessivos permitindo ao Magistrado estabelecer o valor da verba honorária sem a limitação dos percentuais do artigo 20, 3º do CPC. Feitas tais considerações, condeno o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para todos os Embargos. Outrossim, condeno o embargado no ressarcimento das despesas processuais desembolsadas pelos embargantes, incluídas as despesas com a perícia. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos de embargos à execução fiscal nºs 0011769-31.2011.403.6133 e 0011778-90.2011.403.6133 e respectivos autos executivos, devendo ser publicada em todos os feitos, intimando-se a embargada, inclusive. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002853-03.2014.403.6133** - MARIA HILDA VIEIRA (SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA HILDA VIEIRA, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que a autoridade coatora seja compelida a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.600.145-2). Alega a impetrante, em síntese, que trabalhou durante o período de 01/08/1984 a 01/08/2014, contudo, seu pedido de aposentadoria foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Determinada emenda à inicial (fl. 51), a impetrante se manifestou às fls. 52/53. À fl. 56 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 63. Foi deferida a liminar às fls. 74/76. Manifestação do INSS apresentada às fls. 80/85. Em sede recursal foi cassada a decisão liminar (fls. 119/120). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 113/115. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. Conclui-se, pois, que a impetração do mandado de segurança não é a via adequada quando a matéria versada nos autos carece de instrução probatória, uma vez que se afigura incontestável de plano. Assim, em que pese a demonstração do vínculo laboral por intermédio dos documentos de fls. 28/32, o contexto fático revela-se mais complicado na medida em que conta a impetrante com vínculos

concomitantes em diferentes Estados da Federação, tornando assim impossível a análise do caso concreto na estreita via mandamental. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE DESPROVIDA. I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais. III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim. IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. V. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (AMS 00134183320024036105, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:). Sendo assim, a impetrante não faz jus à concessão da segurança pleiteada, revelando-se inadequada a via eleita. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e 10 da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003316-42.2014.403.6133** - BRUNO WILLIAN DE SANTANA (SP273024 - VITOR FELIPE SILVA DE MACEDO PINTO E SP284615 - ALEXANDRE CESAR DE AMORIM AMBIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BRUNO WILLIAM DE SANTANA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES-SP para que a autoridade coatora seja compelida a cessar os descontos relativos ao pagamento da prestação habitacional. Alega o impetrante, em síntese, que celebrou contrato de mútuo habitacional em que ficou estabelecido que o início do pagamento das parcelas ocorreria com o término da construção do imóvel e que, embora não lhe tenha sido feita a entrega das chaves, a CEF iniciou os descontos de forma indevida. À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A CEF apresentou informações às fls. 130/170. Às fls. 176/177 foi indeferido o pedido liminar. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide às fls. 191/192. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O mandado de segurança é meio processual, de natureza constitucional, posto à disposição das pessoas ou órgãos com capacidade processual para proteção do direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado por ato ilegal e abusivo da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A sua previsão na Constituição Federal de 1988 encontra respaldo no art. 5º, LXIX e LXX, in verbis: Art. 5º, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: a) partido político com representação no Congresso Nacional; b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados; Assim, toda invocação de direito subjetivo deve ter os respectivos fatos comprovados documentalmente, ou seja, deve haver uma prova pré-constituída. No presente caso, embora em tese seja possível comprovar o direito pleiteado apresentando documentos junto com o pedido inicial, nada há nos autos a comprovar a existência de ato administrativo contrário ao disposto no contrato de compra do imóvel. Afirma a parte autora que não foi feita a entrega das chaves do imóvel e que, a despeito disso, iniciou-se a cobrança relativa as parcelas de mútuo habitacional, a despeito da disposição contrária no contrato firmado entre as partes. Num primeiro momento, observo que não restou definido nos autos se o início do pagamento se dá com

a conclusão da obra ou com a entrega das chaves, seja este considerado o marco interruptivo ou aquele, o fato é que não houve a comprovação nem de um nem de outro; ou melhor, não foi demonstrado sequer se a obra foi concluída.No contrato de fls.15/40 consta prazo para construção e legalização da unidade habitacional, sua prorrogação, bem como menção ao pagamento das parcelas após o decurso do prazo estabelecido. Contudo, não há nos autos qualquer documento capaz de corroborar as alegações da parte autora e demonstrar que a obra não foi concluída dentro do prazo. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, 5º, e art. 10 da Lei nº 12.016/09.Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002345-57.2014.403.6133** - SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que a requerente se manifeste nos termos da despacho/decisão de fl(s). 996, haja vista a juntada dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1015/1016. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho/decisão de fl(s). 996.DESPACHO DE FL. 996: Intime-se a autora a depositar o valor remanescente dos honorários periciais arbitrados à fl. 878, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica desde já autorizado o levantamento do saldo dos honorários.Após, intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados à fl. 994.Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004122-48.2012.403.6133** - JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES(SP313314 - JONATAS MARTORANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO A ORDEM.Tendo em vista a sentença de fls. 170/171, transitada em julgado em 13/01/2014, verifica-se que não há título executivo.Assim, ANULO os atos praticados a partir de fls. 188.Intimados a se manifestarem a respeito dos laudos periciais, o autor quedou-se silente e o réu apresentou proposta de acordo (fls. 179/180). Superada a fase de provas, o autor foi instado a dizer acerca da proposta de acordo, manifestando sua discordância (fls. 184/187).Dessa forma, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para memoriais e, após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001474-27.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DAVID DE ALMEIDA LAURO(SP339569 - MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)

Compulsando os autos verifico que não obstante tenha sido expedido mandado para citação e intimação do réu (fl. 87), consta na certidão de fl. 130 somente a intimação do réu. Contudo, considerando o comparecimento espontâneo do réu, conforme contestação de fls. 90/99, fica suprida a ausência de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC.Fl. 127/128: Nos termos art. 400, inciso I, do mesmo diploma legal, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo réu.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003162-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO) X JULIANE DOS SANTOS BASTOS(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da informação prestada pela Ré que o imóvel encontra-se à venda, intime-se a CEF para esclarecer se existe possibilidade de proposta de acordo para aquisição do imóvel em litigioso pela parte ré. Sendo positiva, formalize a CEF proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da proposta, intime-se a ré para manifestação. Acaso não havendo possibilidade de acordo, venham os autos conclusos para sentença.

**0001962-16.2013.403.6133 - CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174518 - DÉBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fl. 201: Indefero o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pelo INSS, pela falta de justificativa para produção da referida prova. Fl. 202: Quanto ao pleito da autora pela de prova pericial para comprovar sua incapacidade para o trabalho, julgo impertinente para o deslinde do feito, pois, o pedido cinge-se a aposentadoria por idade. Em relação a oitiva do representante do réu para esclarecer sobre a rasura constante no parecer de fl. 124, indefiro o mesmo, em virtude de inexistir tal rasura. É nítido que o funcionário responsável pelo Despacho, cometeu um equívoco ao preencher o final do relatório e somente corrigiu o erro. Analisando o relatório às fls. 122/124 e a conclusão elaborada, o despacho apresentado pelo Chefe de Benefício encontra-se em consonância com o relatado, ficando evidente que ocorreu somente um erro de preenchimento. Fls. 203: Defiro a devolução do prazo para autora manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

**0006591-43.2014.403.6183 - MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a carência mínima exigida. Requer ainda prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Isso porque o INSS indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por idade sob o fundamento de que foi comprovado apenas 108 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011 (fl. 30). Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela. Com efeito, a análise do tempo de contribuição da parte Autora do período pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do Autor, bem como os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009343-85.2014.403.6183 - WALTER MEDINA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende o autor a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, sob alegação de que no período de 21.07.1987 até os dias atuais, exerce atividade em condições especiais na CPTM, originariamente ajuizada na 8ª Vara de São Paulo. Atribuiu à causa o valor de R\$162.877,38 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos). Declinada a competência às fls. 25/28. Juntado termo de prevenção à fl. 29 constatou-se o ajuizamento de uma ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes n. 0005172-37.2010.403.6309. Petição inicial dos autos de processo 0005172-37.2010.403.6309 às fls. 30/34, sentença às fls. 35/38 e certidão de trânsito em julgado à fl. 39. É o relatório. Passo a decidir. Pela documentação juntada aos autos, verifico que o autor pretende ver reconhecido como tempo especial o período de 21.07.1987 até 01.04.2011, bem como a concessão da Aposentadoria Especial. Contudo, pela petição de processo originário do JEF de Mogi das Cruzes, vê-se que o autor pleiteou o reconhecimento do período especial de 21.07.1987 à 26.03.2010, com sua

posterior conversão em tempo comum e a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A sentença, já transitada em julgado, após análise dos períodos especiais, reconheceu os períodos de 21.07.1987 a 30.04.1996 e de 01.06.2004 a 09.12.2009, convertendo-os em comum e concedendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Veja, para o período de 21.07.1987 a 26.03.2010 já ocorreu o fenômeno da coisa julgada, que pela leitura do art. 467 do Código de Processo Civil vem a ser fenômeno processual que se origina quando se torna imutável e indiscutível a sentença, não podendo ser objeto de recurso ordinário ou extraordinário, uma vez que tais períodos já foram analisados na via judicial, em processo de competência dos Juizados Especiais Federais. Assim, na presente demanda resta para análise do período especial o interregno de 27.03.2010 até 01.04.2011. Por fim, considerando o benefício econômico almejado nesta demanda, emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos nos arts. 259 e 260 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação, complementando o valor das custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento ou não da determinação retro, retornem os autos conclusos.

**0001600-43.2015.403.6133** - LEILE MORALES(SP128338 - VALERIA ROSA VANZETTA) X ITAU UNIBANCO S.A. X FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento ordinário, proposto por LELIE MORALES, originariamente na 2ª Vara do Trabalho de Suzano, em face de ITAÚ UNIBANCO S.A. e FUNDAÇÃO ITAUBANCO, na qual pretende o pagamento das diferenças de complementação da aposentadoria e indenização por perdas e danos. Contestação às fls. 118/151. Réplica às fls. 154/155. Ata de audiência de conciliação às fls. 164/165. Declinada a competência à fl. 169. Pedido de desistência à fl. 173. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a decisão do Magistrado que determinou a remessa dos autos a este Juízo, não cabe a esta Subseção Judiciária a competência para a análise dos pedidos. A questão da competência nos casos de aposentadoria complementar já foi decidida pelo STF, inclusive com a repercussão geral reconhecida, no RE 586.453, o qual determinou que cabe à Justiça Comum a apreciação desta matéria: EMENTA Recurso extraordinário - Direito Previdenciário e Processual Civil - Repercussão geral reconhecida - Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria - Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho - Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema - Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação de rito ordinário e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, após o trânsito em julgado desta decisão e com as cautelas de praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Resta prejudicada a análise do pedido de desistência. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que: - proceda a autuação do 2º volume destes autos como apenso, eis que se tratam apenas de documentos; Intimem-se.

**0001788-36.2015.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO DA SILVA GOMES

INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS propõe ação em face de ALOISIO DA SILVA GOMES e MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o ressarcimento de danos ao erário, em razão de recebimento indevido do benefício. Pede tutela cautelar consistente no bloqueio de bens da demandada. Fundamentando, alega que o réu recebeu no período de 08/2008 a 08/2012 o benefício de amparo social ao deficiente NB 87/113.814.865-0. Alega que o recebimento irregular do benefício se

deu porque concomitante a ele, o réu ALOISIO exerceu atividade remunerada junto à empresa Valtra do Brasil. O autor esclareceu que ajuizou a ação em face de Maria Aparecida da Silva Gomes, por, a mesma, estar cadastrada junto ao INSS como representante legal de Aloisio. Juntou documento de fls. 19/54. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial, passo então a decidir sobre o deferimento da exordial e do pleito cautelar. No caso em tela, tem-se uma inicial que atende aos requisitos previstos no art. 282 do CPC, não podendo ser a ação direcionada ao JEF, apesar do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, isso porque o INSS é o autor, impondo-se o processamento em Vara Federal, de igual modo a peça vestibular encontra-se em bons termos quando tem-se em vista a isenção de custas decorrente do art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96. Logo, o caso é de deferimento da petição inicial. No que tange ao pleito cautelar, verifico que, ainda que exista o CNIS dando conta que o réu exerceu atividade laborativa na empresa Valtra do Brasil, no período alegado na inicial, pode-se verificar que o réu recebeu o benefício em razão de CID H-913 (surdo-mudez não classificada), conforme documento que ora junto e que o mesmo, em que pese as intimações terem sido recebidas por sua representante legal (fl. 32 e 34) não apresentou qualquer defesa no âmbito administrativo, o que revela a ausência do fumus boni iuris necessário ao atendimento do pedido de medida acautelatória, mormente antes de prévio contraditório. Ademais, o réu não foi intimado, nem pessoalmente e nem por sua representante legal, da decisão que inscreveu o débito em dívida ativa (fl. 53), pois a intimação foi recebida por Edna Valentim de Paula (fl. 54). O próprio perigo na demora mostra-se duvidoso na medida em que incerta a existência de patrimônio hábil a prestar-se ao ressarcimento do erário, ainda mais quando observa-se que dado o decurso do tempo entre a percepção da quantia e o presente instante decorreu lapso temporal mais do que suficiente para o gasto de tais verbas levando-se em conta despesas ordinárias de manutenção. O perigo do dano inverso igualmente desautoriza a adoção da tutela cautelar postulada, haja vista o enorme risco de bloqueio de valores impenhoráveis, condição esta muito provavelmente ostentada por algum dinheiro que tenha a ré depositado em instituição financeira. Dada a ausência de perigo na demora e risco de dano inverso, o caso é de aprofundamento da cognição antes de qualquer medida invasiva da esfera patrimonial do réu. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido cautelar. Cite-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo o nome da corré MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES, conforme petição inicial à fl. 02. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0001793-58.2015.403.6133 - DOUGLAS ANTONIO BIO X PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA BIO (SP274187 - RENATO MACHADO FERRARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação de consignação, com pedido de tutela antecipada, movida por DOUGLAS ANTONIO BIO E PRISCILA FERNANDA BARBOSA DE SOUZA BIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual postulam a declaração de quitação da dívida. Alegam, em síntese, terem firmado contrato de Venda e Compra, de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor (es) Fiduciante (s), em 01.10.2008, para a aquisição do imóvel objeto da ação. Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado Ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois essa se recusa a receber as prestações. Em sede liminar, requerem os autores seja determinada a suspensão do leilão quanto ao imóvel em discussão, autorizando-se o depósito das parcelas em atraso, que hoje totalizariam R\$ 2.483,96 (dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e seis centavos). É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. Os autores formularam expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do leilão designado ou caso já tenha sido realizado que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e no depósito judicial dos valores devidos a título de prestações vencidas. No entanto a tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Junte-se a parte autora o instrumento procuratório e a Declaração de Hipossuficiência, momento em que será analisado o pedido de justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000606-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-46.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)**

Converto o julgamento em diligência. Como já foi proferida a modulação dos efeitos das ADIs 4.425/DF e

4.357/DF, intime-se o INSS para retificar seus cálculos acostados às fls. 101/104, devendo adotar a RMI de Cr\$ 8.166.077,76 (conforme reconhecido pelo INSS à fl. 102 e pela Contadoria Judicial à fl. 54) e quanto a atualização monetária e juros aplicar os índices instituídos pela Lei Federal 11.960/09, em virtude da decisão do STF que determinou sua aplicação até 25.03.2015. Os cálculos deverão ser atualizados até 11/2013. Após, intime-se o embargado para manifestação e venham os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 126**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000511-68.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)  
X PAULO CESAR DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO CESAR DE OLIVEIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que a requerida celebrou Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, nº 45898161, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: um automóvel marca GM Celta, cor prata, ano fab/mod 2002/2002, chassi 9BGRD08Z02G180592, placa AKI 9509, renavam 786103620. Aduz que a requerida não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprezadas, mesmo depois de notificação extrajudicial. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro oficial. Juntou documentos (fls. 04/16). Em decisão de fls. 20, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 37/38). Citado (fls. 38), o requerido deixou de apresentar sua defesa, restando constatada a ocorrência dos efeitos da revelia (fl. 43). Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. O cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da requerente, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o automóvel marca GM Celta, cor prata, ano fab/mod 2002/2002, chassi 9BGRD08Z02G180592, placa AKI 9509, renavam 786103620, conforme Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, registrado sob nº 000045898161 (fls. 07/09). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as

obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos, não tendo o requerido, inclusive, contestado o pedido, correndo os efeitos da revelia. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 37). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do automóvel marca GM Celta, cor prata, ano fab/mod 2002/2002, chassi 9BGRD08Z02G180592, placa AKI 9509, renavam 786103620, consolidando, em favor da requerente, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em consequência, fica autorizado o credor fiduciário a promover a venda extrajudicial do bem, para amortização do saldo devedor em aberto, conforme previsto em contrato. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo requerido, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017549-70.2010.403.6105** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 441/442. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos requisitados pelo perito, uma vez que são necessários à regular instrução probatória, ainda não encerrada, estando garantido o contraditório e ampla defesa. Intime-se a parte autora para depósito dos honorários periciais, a fim de que o perito inicie seus trabalhos.

**0000197-59.2012.403.6128** - ANDERSON SANTOS RIBEIRO X ANTONIA DE ALMEIDA BERNE X ANTONIO CERGOL X ANTONIO REMIGIO DE SOUZA X ANTONIO REZZAGHI X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X AUGUSTO VERONEZI X BENEDITO DE OLIVEIRA X CRISTINA MENDONZA ALMARZA X DAVID PONS X DINORALDO PESSINI X ERINEU CHECCHI X EUCLYDES SANCHES RODRIGUES X ISMAEL RUZZA X JACINTO MATHEUS GANTE X JAIME ALVES X JESUS CONDE GONZALES X JOAO JACINTHO DE OLIVEIRA X JOAO MEZADRI X JOSE ADINELE GENTINA X JOSE BELINATTI X JOSE FLORIANO DE MORAES X JOSE FRANCISCO XAVIER X LEONARDO NASCIMENTO X LEONILDA HONIGMANN PUPU X ODETTE PEREIRA DE SOUSA X OSMAR ARRUDA DE FIGUEIREDO X ROSA SETTE AGUIAR X RUI FERRAZ DE BARROS X VALENTIM MIOTTO X YOLANDA MEZZLIRA HONIGMANN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E

SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 667/668: Ante a notícia do falecimento dos autores ROSA SETTE AGUIAR e de JOSÉ FLORIANO DE MORAES, revogo a determinação de expedição de minuta de ofício precatório exarada à fl. 661. Preceitua o artigo 43 do Código de Processo Civil que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. Assim sendo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo até ulterior regularização do pólo ativo da relação processual. Intime-se o patrono dos autores falecidos para que envide esforços na localização de eventuais sucessores para fins da habilitação prevista nos artigos 1.055 e seguintes da lei processual civil. Prazo para diligência: 90 (noventa) dias. Após a regularização da representação processual, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0000528-41.2012.403.6128** - MARIA LUIZA DE SANTANA FREITAS X FERNANDO PRESLEY DE SANTANA PEREIRA X FRANK AUGUSTO SANTANA DE FREITAS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o co-autor Frank Augusto Santana Frota a fim de que esclareça a divergência de nome em seus documentos pessoais, notadamente em relação ao Cadastro de Pessoa Física (CPF - fl. 218) em cotejo com a Certidão de Nascimento e ao Registro Geral de Identificação (fls. 109 e 151), no prazo de 05 (cinco) dias. Referido esclarecimento faz-se necessário para fins de expedição do ofício precatório, do qual constará o número do CPF, cujo nome grafado difere daquele constante no RG. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002362-79.2012.403.6128** - ADALBERTO POLLO X ADILSON BONANCA X ADILSON ROVERI X AGENOR GIAMMARCO X AGOSTINHO LAGE X ALCIDES TRENTIN ARGENTO X ANTONIO PRODOCIMO X ANTONIO VIEIRA FILHO X LEDA MOZZELLI PELLICIARI X VERA LUCIA PELLICIARI X ATTILIO GALERA X BEATRIZ PRIETO ALONSO X BENEDICTO MACHADO X YARA NOGUEIRA CASCIOLI X ROSSANO CASCIOLI X PALMIRA GERALDO DE SOUZA E SILVA X CAMILLO GONCALVES DA SILVEIRA X CARLOS DIONISIO X CARMELINDA LANZA OLAIA X CID DE JESUS TAVARES X CLOVIS BALDI X DANILO RIDOLFI X DIONYSIO GUTIERRES X ELISABETH MALLET MARCANZOLA X DOMINGOS LUIZ MALLET X REGINALDO MALLET X DORIVAL PINHEIRO X EDISON BULL X ELCIDES BINATTO X ELPIDIO DE CAMPOS X LUCIA MARINHO ZANI X CARLOS ALBERTO ZANI X PAULO GILSON ZANI X JORGE LUIZ ZANI X KATIA REGINA ZANI X KELI CRISTINA ZANI X ANDRE LUIS ZANI X CAMILA APARECIDA ZANI X FILIBERTO CASCIOLI X FRANCISCO ALONSO JUNIOR X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRABUCO DE ASSIS X LUIZ GERSON DE SOUZA X APARECIDA SILVANA DE SOUZA CARVALHO X GERINDO BULGARELLI X GETULIO PINCINATO X GONCALO MARIANO DE SOUZA X GUILHERME PERON X HENRIQUE BOLDRIN X HERCULES DE CAMPOS X IRENE MASSAIA CORREA X IRMA COSIMATTI MANTOVANI X IVAN DE FREITAS GONCALVES X OLGA DO CARMO SILVA TONET X LEONILDES LEARDINI X ISABEL CRISTINA LEARDINE X MARIA IRACEMA LEARDINE X JOAO TRABUCO DE ARAUJO X JOEL CARRASCOZA VASCO X JOEL MAZZETTI X JOSE DAMIAO ZAMROLLI X JOSE DIOGO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO GONCALVES X JULIETA MENDES GIAMPAOLO X JULIO BUZATO X LAURENTINO LONGO X AVELINA DONATINI RODRIGUES X SONIA MARIA RODRIGUES ALBANEZ X GISBERTO RODRIGUES X CECILIA PORTELLA PICINI X CIBELE PICINI X MARCELO VINICIUS PICINI X RODRIGO PICINI X SANDRO LUIZ CERGOLI X ANDRE CERGOLI X LUIZ ROVERI X LUZIA OLIMPIA GHELFI AGUIRRA X MARGARIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X MARIA DE LOURDES GIOVANI PICOLO X MARIA THEREZINHA CREMONEZE FARINHA X MARLENE HENRIQUE DAMM X MARLY HERCULES DE MARCO X MIGUEL VIDAL TORRESAN X ORLANDO FRANCISCATTO X OSVALDO JOSE DO PRADO X OSWALDO SOARES KOHS X OSWALDO VICENTE SEGRE X PAULO FELIZI X PEDRO SETTI X RICARDO PRIETO X ROBERTO SCAPIM X ADA CARVALHO ALVES X IRACEMA ALVES BURIOZI X BETULIA ALVES ZAMUNER X ELIZABETH ALVES NANI X CLEUSA ALVES SATO X SONIA MARIA MATTIOLI X VICENTE JURANDIR NUNES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) patrono(a) dos autores sobre a satisfação dos créditos, dado o grande volume de extratos de pagamento acostados aos autos. Caso contrário, promova a indicação dos autores e dos respectivos créditos ainda não quitados, de forma pormenorizada, no prazo de 60 (sessenta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0007648-38.2012.403.6128** - ROSEMARY DA CUNHA CHAUD JORGE(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI E SP092459 - FATIMA CONCEICAO RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 189/195), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000119-31.2013.403.6128** - ADAIL BRUNELLI X MIRIAM CRISTINA BONINI X ADELIA LUCIA GONCALVES DE SOUZA X AGNES REGINA CALHEIROS BASSO SILVA X ALBA VALERIA BARREIROS LIMA CALORE X ANA CLAUDIA MARTINELLI BARTOLO X ANA CLAUDIA PANIZA GARCIA X ANA SALETE PEREIRA DE ARAUJO X ANDREIA APARECIDA FACIN CAMATTA X BARBARA MARIA JOLY GIRARDO SILVA X CELIA REGINA IGLESIAS DUARTE CERGOL X CELIA REGINA TRIGO X CELINA GOUVEA DOS SANTOS PINTO X CLAUDEONICE DE ANDRADE AMANCIO X CLAUDETE APARECIDA SILVEIRA ARRUDA X CLAUDIA AMORIM DE OLIVEIRA TOZZO X CLAYDE NAVES CALTRAN X CLEIDE ALVES MONTANHER X CRICERIA DE MOURA LEVADA X CRISTIANE PIOVESANA X CRISTIANE RIGONE GERAZI X DALVA MARIA DE ANDRADE MIRANDA X DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA X EDILENE MARIA MAMONI X ELIANA APARECIDA DA SILVA CORRADIN X ELIANA SPINACE X ELIDIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ELISABETH APARECIDA DA CUNHA SILVA X ELIZAMAR CARVALHO DE OLIVEIRA AMOROSO X ELOISA FILOMENA RIBEIRO MARTINS X ESDRAS EDUARDO FRANCO ROSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA X FATIMA B MARANZATO ALVES X FATIMA DA CONCEICAO MACHADO BELDI X FATIMA REGINA KLEMM GAVIOLI X GEORGINA APARECIDA DONIZETI DA SILVA CAMPELO X GILDETE DE OLIVEIRA TEIXEIRA X GISELI VIEIRA JERONIMO X GUARACIARA ANDUTTA CYPRIANO X IARA APARECIDA VILLELA ROSSI X IVONE RAQUEL DE ARAUJO CARVALHO X JANETE TAVARES PIZOL X JEANETTE APARECIDA NANI STEDILE X JUCIMARA ZORZI GUT X LEDA LUCIA JUNQUEIRA ZUIM X LEILA DOMINGUES X LILIANE DE OLIVEIRA SILVA CAPELLI X LUCIANE FRANZIN X LUCILENE TONIN FERNANDES X MARCOLINA DA CONCEICAO SILVA X MARCIA FERREIRA ZOCHETTI X MARCIA LOURENCAO DIAS X MARCIA MARIA FERNANDES PINHEIRO X MARCIA ROMANIN SILVA X MARGARETE SPINA ARAUJO X MARIA APARECIDA PEREIRA ANTUNES X MARIA CARMEM CALDERON REZAGHI X MARIA DAS DORES REBELATO X MARIA DAS GRACAS CASALOTI SANTOS X MARIA FATIMA VERGILIO X MARIA GLAURETE DE ALMEIDA MEZZALIRA X MARIA INES CASTANHA DA SILVA X MARIA INES DE JESUS X MARIA ISABEL DOS PASSOS ROSA X MARIA JOSE DE ARAUJO VIEIRA X MARIA JOSE FEITOZA X MARIA LIGIA ALVES PELLIZER MARIN X MARIA RAQUEL VICENTE X MARIA TERESA AZZONI CODOGNO X MARISA DE SALVO MIOTTI X MARISE SUELI BRAGIATO DE OLIVEIRA X MARLI NETTO RIGONI X MATILDE JOAQUINA NANI GAMBINI X MERCEDES GALVAO MARIANO MOLENA X METELO DE CAVALI DE ALMEIDA X MOACIR LIVINALLI X MONICA LAUNIKAS BUZETI SILVA X MONICA LILIAN PINTO X NAARA ALLBANEZ ANTONIO VILASBOAS X NEIDE CRISOL TEREZAN X NEIVA MARIA ACCIERI DE BRITO X NELCI CHIQUETO SILVA X NILVA CANTONI FILIPINI X OLGA SUELI GALDINO BIANCHI X PASCOA MARLI FRONES BIGUZZI X PEDRO FERREIRA DE LIMA X RAQUEL DELPASSO CRUZ X REGILAINA AZZONE DA SILVA X REGINA FERREIRA BEZERRA X REGINA MARIA LEME GAVIGLIA X RENATA CRISTINA PUPO X RITA DE CASSIA GATERA X ROSANA DUSOLINA DE FATIMA VIOTTO MANGANOTTI X ROSELI APARECIDA COSTA BRANDAO X ROSELI REGINA GOMES DA SILVA PEREIRA X ROSEMARY MARINHO MARTINELLI X SANDRA REGINA MOTA FURLAN X SANDRA RIBAS PORTELA PEREIRA X SELMA REGINA PEREIRA DA SILVA ZARILHO X SHIRLEY VANIA RAIADO BIANCHI X SIDINEA OLIVEIRA ORMONDE X SILVANA APARECIDA DOMARCO DOMINGOS X SILVANA BALDI MENEZES X SILVIA HELENA NASCIMENTO SILVA PIEROZZI X SILVINA MARIA VAZ MONDO X SIMONE DE SOUZA X SOLANGE APARECIDA PIRES X SONIA MARIA LIMA ESTEVES X SONIA REGINA DE OLIVEIRA COIMBRA X SUELI APARECIDA RODRIGUES X SUZY MARA ABRAHAO PUERTAS GONCALVES X TANIA CRISTIENE MATTIASI CASANOVA X TANIA MARA TOMIM MODA X TANIA MEDINA BRUNI X TANIA REGINA TIMOSENCHO DE LIMA X TERESA CRISTINA BICHARA CALEGARO X TERESA GIASSETTI CUNHA X TERESA IVETE MARCHESIN RIZZATO X TERESA RUBIO ZILLO X TERESINHA APARECIDA DELFINO DA SILVA X TEREZINHA CONCEICAO MOREIRA X TILZA ALVES DA SILVA X TUTINA APARECIDA TERSIGNI FERREIRA SILVA X VALDINEIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI EDILEIA MODA ROCHA X VANIA APARECIDA ZAPAROLI NAVARRO X VANIA MARIA DE ALMEIDA GOES X VERA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA X VERA LUCIA LUCHINI(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI

Fls. 1422/1423: Homologo o pedido de desistência da ação em relação à co-autora TILZA ALVES DA SILVA, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem oitiva da parte contrária, uma vez que formulado em data anterior à efetivação da citação da União, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores. Citem-se os demais corréus São Paulo Previdência - SPPREV e Prefeitura Municipal de Jundiá. Int. Cumpra-se.

**0000814-82.2013.403.6128** - CARLOS ALBERTO DA COSTA (SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 159/177), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007367-48.2013.403.6128** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo as apelações de fls. 363/374 e 377/396 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença (fls. 356v.) que condenou o INSS a proceder à implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 211). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

**0008445-77.2013.403.6128** - ELETRICA FRANCA LTDA (SP239878 - GLEISON LOPES AREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Elétrica Franca Ltda. move ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário celebrado entre as partes, com exclusão de encargos abusivos e restituição, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Em síntese, a parte autora reporta-se a Cédula de Crédito Bancário emitida em 04/10/2012, com alienação fiduciária em garantia, para abertura de crédito no valor de R\$ 472.000,00, e pagamento previsto em 60 (sessenta) parcelas fixas, sucessivas e mensais de R\$ 14.622,31. Sustenta que os encargos praticados são abusivos, destacando a cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência. Aponta que o valor correto da parcela seria de R\$ 6.474,87. Juntou documentos às fls. 46/155. O pedido de justiça gratuita foi rejeitado às fls. 159/160 e a tutela antecipada indeferida às fls. 166/166v. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou a ação às fls. 174/199, arguindo preliminar de ato jurídico perfeito e sustentando, no mérito, a legalidade das cláusulas pactuadas e sua estrita observância na execução do contrato. Intimadas, as partes na manifestaram interesse na produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da Preliminar Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela ré, uma vez que o vencimento antecipado do contrato não impossibilita a discussão acerca da legalidade de suas cláusulas. A possibilidade de revisão dos contratos estende-se, inclusive, para após a extinção decorrente da quitação, conforme se conclui a partir do enunciado n. 286 da Súmula do STJ. Do Código de Defesa do Consumidor Quanto ao mérito, registro que os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços. Assim, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública. Da Limitação dos Juros Os juros praticados pela ré no contrato em referência não se afiguram abusivos, inexistindo violação do artigo 192, 3º da Constituição da República, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano. Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991. Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, in verbis: Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (...) IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: (...) A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição da República de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras. Referido entendimento, ora pacífico, foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal - enunciado 596 -, com o seguinte teor: Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA. 1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009). 2.- Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 3.- Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003). 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013) Da Capitalização dos Juros e da utilização da Tabela Price Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2.000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior, portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão Construcard e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Outrossim, no que tange à aplicação da tabela price, prevista no parágrafo quarto, da cláusula sexta do contrato (fl. 127) observo que esta consiste em plano de amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas parcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital. Vale esclarecer que, se o valor da prestação paga é superior ao valor que foi acrescido ao saldo devedor, este irá diminuir, resultando em efetiva amortização ou amortização positiva. Se, no entanto, o valor da prestação é inferior ao reajuste do saldo devedor, não há amortização propriamente dita, ocorrendo a chamada amortização negativa. No caso dos autos, não há demonstração da prática de amortização negativa, motivo pelo qual não se vislumbra ilegalidade na aplicação da tabela price. Da Comissão de Permanência: O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296, in verbis: Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Embora a jurisprudência admita a comissão de permanência para atualização de contratos inadimplidos, tal acréscimo pressupõe previsão contratual. E, no caso, depreende-se da leitura da cláusula décima do contrato (fl. 128 dos autos da execução) que, a impontualidade no pagamento de qualquer prestação implicará a incidência de comissão de permanência. Por outro lado, não há prova de cobrança cumulativa do referido encargo com juros remuneratórios. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - artigo 20, 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-

se.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0010117-23.2013.403.6128 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 293: Defiro o pedido formulado pelo INSS. Expeça-se ofício à empresa MD Papéis Ltda, requisitando-lhe o laudo pericial ambiental que serviu de parâmetro para expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

**0010833-50.2013.403.6128 - RAIANNE VITORIA R SOUZA X MARIA REJANE RODRIGUES(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por RAIANNE VITORIA R. SOUZA, devidamente qualificada na inicial e representada por sua genitora MARIA REJANE RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Os documentos apresentados às fls. 07/21 acompanharam a petição inicial.Pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 24).O INSS apresentou contestação às fls. 34/37, impugnando pela improcedência da ação, diante da perda da qualidade de segurado, e do rendimento superior ao limite legal. Juntou documentos (fls. 38/67).Réplica foi ofertada às fls. 70/72, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão.Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: (i) qualidade de segurado do recluso, (ii) dependência econômica dos beneficiários, (iii) efetivo recolhimento à prisão, (iv) baixa renda e (v) ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.No caso concreto, a controvérsia cinge-se aos requisitos da qualidade de segurado e da condição de baixa renda do instituidor do benefício.Da qualidade de segurado:Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. A legislação prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições.Assim é que, sobrevivendo o evento (prisão) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.Na hipótese vertente, o segurado faria jus a um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, ainda que considerada sua situação de desemprego involuntário, uma vez que não há nos autos prova do recolhimento superior a 120 contribuições mensais.Ocorre que último recolhimento à Previdência Social é relativo ao mês de junho de 2005, sendo que a prisão ocorreu mais de 24 meses após, em 23/10/2007, conforme atestado de permanência carcerária (fls. 46/verso). À época da prisão, portanto, o genitor da autora não ostentava a qualidade de segurado, não sendo devido o benefício de auxílio-reclusão. Da aferição da baixa rendaNo concernente ao requisito da baixa renda, mister tecer algumas considerações.O benefício de auxílio-reclusão, como mencionamos, encontra fundamento na própria Constituição da República, no artigo 201, inciso IV. De sua vez, a limitação ao valor do último salário-de-contribuição tem fundamento na Emenda Constitucional 20/98, bem como no Decreto 3.048/99:Emenda Constitucional 20/98:Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Decreto 3.048/99:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A Lei 8.213/91 também regula o auxílio-reclusão, dispondo que o benefício é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não

receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (arts. 18, inciso II, b, e 80, caput, da Lei 8.213/91). De acordo com a legislação de regência, a baixa renda deve ser aferida com base na remuneração do segurado da previdência recluso, sendo indiferente a situação econômica dos beneficiários. A questão já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral destacada: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. (RE 587365 / SC - SANTA CATARINA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). No caso dos autos, a comunicação de decisão de fl. 15 menciona que o indeferimento do benefício se deu pelo motivo de o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. No documento de fl. 19 consta que segurado percebeu remuneração de R\$ 865,58 em maio de 2004, valor superior ao previsto pela legislação, correspondente a R\$ 623,44 para os meses de 01/05/2005 a 31/03/2006. Ao contrário do que alega a autora, o último valor anotado no CNIS R\$ 478,38 desmerece ao cômputo da renda mensal, por se tratar de remuneração proporcional, percebida no mês de desligamento do segurado recluso. Assim, considerando que o último salário-de-contribuição efetivo do segurado recluso era superior ao limite legal, a parte autora não faz jus à concessão do benefício vindicado, também por esta razão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0000387-51.2014.403.6128 - RUBENS JOSE POLO (SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RUBENS JOSÉ POLO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/110847782-5), com DIB em 28/07/1998, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, e pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas. Alega, em síntese, a natureza disponível e patrimonial do direito à aposentadoria, bem como a inexistência de obrigação de devolução dos valores auferidos pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos de fls. 40/138. Antecipação de tutela foi indeferida a fls. 141, concedendo-se à parte autora a gratuidade processual. O INSS contestou o feito às fls. 146/173, arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação. Réplica foi apresentada a fls. 183/194. A parte autora requereu produção de prova pericial contábil (fls. 195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não havendo razão para realização de perícia contábil, neste momento. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado

ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. Restituição das contribuições pagas O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico. É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe

a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.VIII- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos.Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, I do CPC, e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0003198-81.2014.403.6128** - ROSALINA LEITE DELVECCHIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 116/128), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0003486-29.2014.403.6128** - JOAO DE SOUZA NETO(SP136960 - PEDRO LUIZ ABEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 86/102), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005480-92.2014.403.6128** - GERALDO VICENTE NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido à fl. 104.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, devendo, na ocasião, informar se as testemunhas comparecerão em Juízo independentemente de intimação.Em relação às provas documental (requisição de documentos) e pericial, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova testemunhal.Manifeste-se a parte autora sobre a juntada do procedimento administrativo (mídia CD - fl. 111), no prazo de cinco dias.Int.

**0006601-58.2014.403.6128** - LEINAR MASSAGARDI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 141/148), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0007423-47.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X MULTPEDRAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA - EPP

Trata-se de ação regressiva de acidente do trabalho (rito ordinário) proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Multipedras Pedras Decorativas Ltda - EPP, objetivando o recebimento do valor correspondente ao total dos benefícios pagos pela autarquia previdenciária aos herdeiros do segurado Leandro Benedito Soares, bem como a constituição de capital para garantir o ressarcimento das prestações a serem pagas, até a cessação da pensão por morte. Em breve síntese, a parte autora sustenta que o segurado Leandro Benedito Soares faleceu em 01/02/2012 vítima de acidente do trabalho causado pela negligência da empresa ré. Afirma que, de acordo com o relatado pelo auditor do trabalho, a morte ocorreu quando o trabalhador estava manuseando,

sozinho, chapas de granito que deveriam ser transportadas por, no mínimo, três empregados. Documentos às fls. 34/103. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 116/127, atribuindo ao segurado falecido a culpa pelo acidente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO cerne da presente demanda está na aferição da responsabilidade civil da empresa ré, frente ao acidente do trabalho que levou a óbito o segurado, Sr. Leandro Benedito Soares, resultando na instituição e pensão por morte em favor de seus dependentes. Consoante dispõe o artigo 201, inciso I da Constituição da República, a Previdência Social, de caráter contributivo e filiação obrigatória, atenderá a cobertura dos eventos doença, invalidez, morte e idade avançada, dentre outros riscos sociais. A possibilidade de ação regressiva em face do empregador que tenha causa ao acidente está expressa no art. 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O preceito legal estabelece de forma clara que a ação regressiva só terá sucesso uma vez comprovado que os responsáveis incorreram em conduta culposa, deixando de observar as normas de segurança e higiene do trabalho. Para que se configure a responsabilidade subjetiva, portanto, deve-se comprovar o ato culposo, o nexo causal e o dano. Na espécie, o dano está evidenciado pelo óbito do trabalhador, pelo que não requer maiores digressões. Remanesce, portanto, verificar o nexo entre a conduta negligente que se imputa às demandadas e o óbito do Sr. Leandro Benedito Soares. No tocante ao nexo causal, aplica-se, na esfera civil, a Teoria da Causalidade Adequada, pela qual se deve investigar o ato que pode ser considerado a causa direta do dano, excluindo aqueles que não influenciaram concretamente o resultado. Ou seja, entre duas ou mais circunstâncias que concorreram para a produção do resultado, causa adequada será aquela que teve interferência decisiva. No caso vertente, a Análise de Acidente do Trabalho, elaborada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo/SP, descreveu a dinâmica do acidente e enumerou fatores que teriam contribuído à sua ocorrência. 6. Descrição do Acidente O trabalhador estava manuseando chapas de granito na área de armazenagem da empresa, com a finalidade de separar uma determinada chapa para levá-la para corte e demais trabalhos realizados na peça. Para tanto estava utilizando equipamento composto de cabos de aço e garras para içar as chapas e movimentá-las. Durante este trabalho, houve a colocação de um número excessivo de chapas de um mesmo lado de determinado cavalete. Em determinado momento, o cavalete com peso excessivo de apenas um lado cedeu e as chapas de granito caíram sobre o trabalhador, prensando-o entre estas e o chão e acarretando seu óbito. (fl. 37). 8. Fatores que contribuíram para a Ocorrência do Acidente 1) Equipe numericamente insuficiente para a execução da atividade. No momento do acidente a atividade estava sendo executada somente por um trabalhador. A Norma Regulamentadora 11, em seu anexo I, prevê que tal trabalho (movimentação de chapas com uso de garras) deve ser executado por três trabalhadores no mínimo. 2) Tolerância ao descumprimento de normas de segurança/ modo operatório inadequado. A empresa tolerou, seja por falta de orientação, de supervisão da atividade ou mesmo de ambas, a realização da tarefa sem o número mínimo de trabalhadores determinados pela NR-11, permitindo um modo operatório inadequado à segurança; 3) Estocagem de materiais inadequada. Durante as atividades do acidente, as chapas foram sendo estocadas de forma que, em dado momento, ultrapassou-se a carga máxima de trabalho permitida para aquele cavalete, quando este veio a sofrer o colapso. 4) Meio de acesso utilizado como posto de trabalho. O trabalho foi executado com o acidentado posicionado entre os cavaletes de granito, local que só pode ser utilizado como meio de acesso mas não como posto de trabalho. (fl. 38). Apesar da responsabilidade da empresa pela alocação de pessoal insuficiente à adequada execução da tarefa (item 1), é certo que os fatores destacados nos itens 3 e 4 foram os determinantes para a causação do acidente, que só ocorreu porque o empregado colocou chapas que ultrapassavam a carga máxima suportada pelo cavalete e se posicionou em local inadequado. Analisando a dinâmica dos fatos - já que nenhuma outra prova foi produzida no curso da ação - infere-se que a culpa da vítima foi o fator preponderante para a causa do acidente. Com efeito, a triste morte do segurado foi decorrente da inobservância, por parte dele, das medidas de segurança necessárias à operacionalização da tarefa, como o respeito ao limite de carga e a distribuição do peso nos lados dos cavaletes. Assim, não há como reconhecer a responsabilidade da ex-empregadora no evento morte e nem seu dever de ressarcir o INSS dos custos desembolsados com a pensão. Ademais, vale frisar que a possibilidade de responsabilidade regressiva deve ser restrita à hipótese de culpa grave da empregadora, já que a empresa também contribui para a Previdência Social que, em contrapartida, deve arcar com os riscos sociais que justificam a existência de um sistema contributivo e solidário. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. IMPROCEDÊNCIA. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão recorrida, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - Da simples leitura do artigo 201 da Constituição Federal, verifica-se que todos os eventos garantidos pela Previdência Social são eventos futuros e incertos, ou seja, embora se diga que o sistema é de filiação obrigatória e contributivo, devendo os filiados contribuir para manter essa qualidade, apenas fará jus ao benefício previdenciário o filiado que for acometido de uma das situações listadas como adequada para gerar o direito ao benefício. III - Por haver a possibilidade de o filiado contribuir mês a mês, porém, sem nunca fazer uso de

quaisquer dos benefícios regulados na Previdência Social, é que se afirma que o Regime Geral de Previdência Social - RGPS é um sistema de seguro, no qual o filiado, acometido por uma das situações seguradas, irá fazer jus ao benefício.IV - A Lei 8.213/91 buscou uma forma de a Previdência ressarcir-se dos prejuízos decorrentes do custeio do benefício por acidente de trabalho. No entanto, retira-se do sistema a característica de seguro, o que não se mostra possível admitir, na medida em que passa a criar a possibilidade de o INSS, órgão arrecadador e responsável pelas contribuições sociais, uma ação regressiva em face do empregador que tenha agido com culpa na ocorrência do acidente.V - Por já haver previsibilidade de que a empregadora pague uma contribuição social, deve ser entendido que o benefício é um seguro pago para o empregado acidentado, mas também um seguro para a empresa, que pagando sua contribuição, não precise arcar com o sustento de um empregado que tenha se acidentado.VI - O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT destina-se a cobrir também os casos em que há culpa da empresa, porquanto esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição.VII - Há evidente bis in idem na exigência do INSS em reembolsar valores que já estão sendo calculados e exigidos dos empregadores. Sem contar, ainda, na excessiva onerosidade que tal medida acarretaria ao empregador, pois a autarquia estaria buscando judicialmente o reembolso de valores gastos com benefícios concedidos que já estariam sendo custeados, inclusive, de forma individualizada, com o SAT.VIII - Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0003340-34.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INOCORRÊNCIA. USO INADEQUADO DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO.1. A compulsoriedade da contribuição para o SAT leva a interpretar restritivamente o artigo 120 da Lei 8.213/91, de sorte a aplicá-lo somente nos casos em que a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave, ocasiões em que a responsabilidade deve mesmo recair sobre os ombros do empregador.2. A propositura de ação de regresso pelo INSS, no intuito de reaver os recursos despendidos em decorrência de acidente de trabalho, cuida-se, na verdade, de um bis in idem, na medida em que as empresas são obrigadas a contribuir de acordo com o grau de risco a que seus empregados estão submetidos (SAT) e ainda podem ter essa contribuição majorada em face do número, gravidade e custo dos acidentes ocorridos no último biênio (FAP).3. Possibilidade de ação regressiva apenas nos casos em que a empresa tenha agido com dolo ou culpa grave.4. A queda de uma plataforma de 17 metros de altura por uso inadequado do cinto de segurança por parte de empregado que veio a falecer, quando lhe foram ofertados os equipamentos de segurança e a participação em curso de treinamento em altura, não pode ser enquadrada como negligência do empregador, mas da própria vítima. Improcedência da ação de regresso, à míngua da existência de culpa das empregadoras rés.5. Segundo o princípio da sucumbência, a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, caput, do CPC. Portanto, ainda que o patrono da Empresa Schaihin Engenharia S.A tenha apresentado intempestivamente a peça de contestação e se limitado a interpor recurso adesivo - que ora se aprecia - é de se reconhecer os honorários advocatícios sucumbenciais em seu favor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o baixo grau de zelo profissional, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.6. Apelação improvida e recurso adesivo provido.(TRF5, PROCESSO: 00104689020114058300, APELREEX26552/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 19/03/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 21/03/2013 - Página 273) III - DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito da presente ação e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Sem custas em razão da isenção de que goza a União e suas autarquias (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 475, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 21 de maio de 2015.

**0008112-91.2014.403.6128** - ROSA PICCIANO MORETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 120/130), em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0008643-80.2014.403.6128** - FIRST LINE MEDICAL DEVICE S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO - 3 REGIAO Fl. 172v.: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0009108-89.2014.403.6128** - MANOEL AGOSTINHO BUZINARO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Indefiro o pedido, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor foi julgada improcedente, consoante preconizado no v. acórdão (fls. 98/104) transitado em julgado, inexistindo motivo para intimação do INSS à apresentação de planilha de cálculo em favor do autor. Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 115), arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0009618-05.2014.403.6128** - OSVALDO PEDRO CARMO (SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte ré/executada em relação às alegações de fls. 264/265. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0013200-13.2014.403.6128** - DONIZETE DE OLIVEIRA (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por DONIZETE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 19/05/2011. Os documentos apresentados a fls. 13/36 acompanharam a petição inicial. Foi concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 39). O INSS apresentou contestação a fls. 42/48, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou o documento CNIS (fl. 49). Réplica foi ofertada a fls. 53/57, reiterando os termos do pedido inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse,

além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há

garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Resp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a

preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da conversão de tempo comum em especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: ... 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011... ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Por seu turno a Turma Nacional de Uniformização já teve oportunidade de decidir sobre conversão de tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei 9.032/95, consoante PEDILEF 200771540030222, de 17/05/2013, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, com a seguinte ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente

da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressaltando apenas os casos de exercício de atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, de 24/02/1992 a 10/05/2010, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial. Da análise do PPP fornecido pela empregadora Sifco S.A., apresentado às fls. 06/11 do processo administrativo (fl. 36), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 24/02/1992 a 10/05/2010 (ruído entre 90 e 95 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos enquadrados pela autarquia e os ora reconhecidos, até a DER, em 19/05/2011, perfaz 18 anos, 02 meses e 17 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividade profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d SIFCO S/A ESP 24/02/1992 31/07/1992 - - - - 5 8 SIFCO S/A. ESP 01/08/1992 31/05/1995 - - - 2 10 1 SIFCO S/A. ESP 01/06/1995 03/07/2003 - - - 8 1 3 SIFCO S/A. ESP 04/07/2003 30/04/2004 - - - - 9 27 SIFCO S/A. ESP 01/05/2004 19/07/2007 - - - 3 2 19 SIFCO S/A. ESP 20/07/2007 28/06/2008 - - - - 11 9 SIFCO S/A. ESP 01/07/2008 10/05/2010 - - - 1 10 10 Soma: 0 0 0 14 48 77 Correspondente ao número de dias: 0 6.557 Tempo total : 0 0 0 18 2 17 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 24/02/1992 a 10/05/2010 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 25 de maio de 2015.

**0013665-22.2014.403.6128 - CLAUDINO BATISTA NOGUEIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDINO BATISTA NOGUEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, em 10/09/2014. Os documentos apresentados às fls. 08/46 acompanharam a petição inicial. Foi deferido ao autor a gratuidade processual (fls. 49). O INSS apresentou contestação às fls. 53/64, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 65/69). Réplica foi ofertada às fls. 75/83, reiterando os termos da inicial e requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de oitiva testemunhal para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventuais

depoimentos testemunhais sobre a insalubridade da atividade desempenhada não são hábeis à comprovação de exposição a agentes agressivos, bem como à insalubridade da categoria profissional, uma vez que é necessária a informação técnica e específica para o autor e para a época em que desempenhou a atividade laborativa. No mesmo sentido, indefiro a realização de perícia, já que não é prova hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância. Ademais, o ônus da prova é do autor, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos

agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e

611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualQuanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a

declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto, é controversa a especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 26/02/1990 (Lafit Ind. e Comércio Ltda.), e de 01/08/1990 a 28/08/2014 (Sifco S.A.). Inicialmente, com relação ao período de 01/08/1984 a 26/02/1990, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme anotado em sua CTPS (fls. 15). A atividade de aprendiz se desenvolveu parte no SENAI e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum. Quanto aos períodos posteriores, da análise do PPP apresentado (fls. 32/34), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 01/08/1990 a 03/07/2003 (Sifco S.A., ruído entre 87,5 e 89 dB), e de 28/06/2005 a 28/08/2014 (Sifco S.A., ruído entre 86 e 91 dB). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Ressalto que o PPP apresentado como meio de prova está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstar reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, havendo comprovação da insalubridade. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial o período de 04/07/2003 a 27/06/2005 (Sifco S.A.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 33), sendo que estava em vigor o Decreto 4882/03, que passou a prever a insalubridade apenas para índices superiores a 85 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído entre 70,94 a 83,9 dB, não havendo ainda comprovação de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 10/09/2014, perfaz 21 anos, 01 mês e 05 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

| Tempo de Atividade Especial | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão   | saída | a m        | d          | a m | d  | SIFCO S/A | ESP        |            |             |
|-----------------------------|--------------------------|-----|---------|-----------------|--------------------|------------|-------|------------|------------|-----|----|-----------|------------|------------|-------------|
| 01/08/1990                  | 30/04/1993               | --- | 2       | 8               | 30                 | SIFCO S/A. | ESP   | 01/05/1993 | 31/05/1995 | --- | 2  | 1         | 1          | SIFCO S/A. | ESP         |
| 01/06/1995                  | 30/06/1996               | --- | 1       | -               | 30                 | SIFCO S/A. | ESP   | 01/07/1996 | 03/07/2003 | --- | 7  | -         | 3          | SIFCO S/A. | ESP         |
| 28/06/2005                  | 30/06/2007               | --- | 2       | -               | 3                  | SIFCO S/A. | ESP   | 01/07/2007 | 30/06/2008 | --- | 11 | 30        | SIFCO S/A. | ESP        |             |
| 01/07/2008                  | 05/03/2012               | --- | 3       | 8               | 5                  | SIFCO S/A. | ESP   | 06/03/2012 | 28/08/2014 | --- | 2  | 5         | 23         | Soma:      | 0 0 0 19 33 |

125Correspondente ao número de dias: 0 7.955Tempo total : 0 0 0 22 1 5Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1990 a 03/07/2003 (Sifco S.A.), e de 28/06/2005 a 28/08/2014 (Sifco S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS. JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0015584-46.2014.403.6128 - BENEDITA BEZERRA DA SILVA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Benedita Bezerra da Silva ajuizou a presente ação declaratória de comprovação de tempo de serviço urbano insalubre c.c. aposentadoria especial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A ação foi ajuizada perante este Juízo Federal em 10/11/2014. Intimada a parte autora à fl. 50, para emendar a inicial, adequando o valor da causa à competência deste Juízo. É o relatório. Decido. A ação deve ser extinta sem resolução do mérito, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal e da impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa é de R\$ 39.476,81. Como não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, trata-se de caso a ser julgado pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o

peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser

aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.I.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0001624-86.2015.403.6128 - PROVIDER INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
Provider Indústria e Comércio S.A. move ação de rito ordinário em face da União (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de inexistência de débito tributário relativo à multa de origem trabalhista e emissão de certidão de regularidade fiscal.Em síntese, sustenta que efetuou o pagamento da multa aplicada pelos fiscais do Trabalho ainda no prazo para pagamento com desconto, tendo apenas por engano anotado número errado do processo administrativo na guia de recolhimento, situação posteriormente retificada junto à Superintendência Regional do Trabalho.A tutela antecipada foi deferida a fls. 120, suspendendo a exigibilidade do crédito em questão, após ter a parte autora comprovado o valor da multa.Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação a fls. 150/151, alegando a competência da Justiça do Trabalho para processamento do feito. É o breve relato. Decido.Há de ser acolhida a preliminar de incompetência suscitada pela ré. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, sendo a ela atribuída a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, discute-se a cobrança de multa aplicada por fiscal do Trabalho, que já teria sido paga, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer e julgar a presente ação, em favor da Justiça do Trabalho.Mantenho a antecipação de tutela deferida até apreciação pelo Juízo competente, ante seu caráter de urgência e do perigo concreto de dano.Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0001709-72.2015.403.6128 - REGINA MARIA DOS REIS(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 70/71: a referência no despacho de fls. 68 à RMI do benefício configura obviamente erro material, uma vez que alheia ao objeto desta ação. A intenção do despacho, entretanto, é clara, determinando-se à parte autora a

adequar o valor da causa à pretensão econômica, para fins de fixação de competência, para o que concedo o prazo de dez dias.Int.

**0002262-22.2015.403.6128** - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142v. Não há contradição entre os despachos de fls. 131/133 e 140, uma vez que devem ser entendidos dentro da sequência lógica e temporal do processo. Apesar de a primeira decisão ter desautorizado o depósito, este foi realizado pela autora antes da publicação, sendo diante deste fato proferida nova decisão, aceitando-o tacitamente e determinando que, constatada sua regularidade - o que não se depreende claramente do comprovante bancário de fls. 139, em que consta transferência em processamento -, a suspensão da exigibilidade deve ser anotada no processo administrativo de 19311.720026/2015-87. Assim, deve ser cumprida a decisão de fls. 140, após efetiva comprovação do depósito. Sem prejuízo, cite-se a União (Fazenda Nacional) para contestar no prazo legal.Int.

**0002267-44.2015.403.6128** - GASPARINO JOSE CORREA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

GASPARINO JOSÉ CORREA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/148.823.443-1, com DIB em 10/12/2009, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/82. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidez, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256

RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRÉS BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-

26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção

de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG:EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 ) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resumem-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais,

entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o

princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013

..FONTE PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC.Custas pela parte autora.Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro à parte autora a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0002492-64.2015.403.6128** - GIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Recebo a apelação interposta pelo autor, às fls. 86/113 em seu duplo efeito.Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 83v.).Nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil intime-se o INSS para que responda ao recurso de apelação da parte autora, no prazo legal.Expeça-se mandado de citação para o INSS, instruindo-o com cópia deste despacho e da contrafé.Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002506-48.2015.403.6128** - W.C.A. SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA.(SP232209 - GLAUCIA SCHIAVO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 474/476 e 478/480: Intime-se a parte autora a efetuar o depósito judicial complementar no valor de R\$593,54 conforme informado pela Fazenda Nacional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a comprovação da efetivação do depósito complementar, desde já DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que, caso os débitos consolidados nos PAs n. 13839-902.317/2014-85 e 13839-902.318/2014-20 sejam os únicos óbices à obtenção, que a Ré expeça à autora o competente atestado de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa de débitos), bem como à exclusão do seu nome do CADIN até ulterior julgamento desta ação.Defiro, ainda, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA - para que excluam de seus cadastros a negatificação do nome da autora com relação aos débitos fiscais em tela.Intime-se com urgência.Após a expedição dos ofícios, cite-se e intime-se a Ré.Jundiaí, 25/05/2015.

**0002855-51.2015.403.6128** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que Luiz Henrique de Oliveira do Carmo pleiteia indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal, em razão de apontamento indevido em cadastro de inadimplentes por empréstimo que alega não ter feito, o que impediu sua inclusão em programa de financiamento estudantil.Alega a impossibilidade de ter contraído referido empréstimo, uma vez que à época de sua inserção no cadastro de inadimplentes era menor de idade, com 17 anos completos.Requer, liminarmente, a sua exclusão dos cadastros de maus pagadores, e ao final a condenação da ré em danos morais.Decido.O art. 273, I, do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações,

fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Não vislumbro, nesta análise sumária, a plausibilidade do direito invocado pelo autor, razão pela qual entendo que este não faz jus à medida liminar pleiteada. Diferentemente do alegado pelo autor, com 17 anos de idade e sendo relativamente incapaz para os atos da vida civil, ainda assim é possível abrir conta bancária em nome próprio, conquanto assistido por seu representante legal, e contrair empréstimos bancários. Portanto, a mera idade do autor não é suficiente para reputar o empréstimo indevido ou inexistente, sendo que não foram apresentados outros elementos de prova a extrair a verossimilhança de seu direito alegado. A discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, sendo necessário a demonstração de que o apontamento é de fato indevido, como ausência de comprovação pelo banco requerido que o empréstimo fora feito. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada pelo autor. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade processual. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 25 de maio de 2015.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007763-59.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001613-57.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X EDILEUSA SOUSA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003599-80.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-38.2012.403.6128) SHAMA REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP102646 - SUMAIA ABOU MOURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

**0000091-92.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-57.2013.403.6128) P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTD(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

A teor do disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC 739-a 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso concreto, além da relevante fundamentação, os embargos são TEMPESTIVOS (fls. 274) e precedidos por PENHORA suficiente à garantia do Juízo (fls. 19 do processo nº). Por isto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apense-se os autos à execução fiscal nº 0008608-57.2013.4.03.6128, certificando-se em ambos os feitos. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo legal.

**0001303-51.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-29.2014.403.6128) MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Diante disso, postergo a apreciação do recebimento dos embargos para após a regularização da penhora nos autos principais. Intime-se.

**0002171-29.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007558-93.2013.403.6128) INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.No caso concreto, o valor penhorado é insuficiente para a garantia do juízo.Por isto, intime-se a EMBARGANTE para complementação da penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002259-67.2015.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-74.2012.403.6128) MIGUEL BENTO VIEIRA(MG032064 - ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALINHA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X JOMELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. X MONEY PARTICIPACOES S/C LTDA. X MONT BLANC PARTICIPACOES S/C LTDA. X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA. X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP239568 - LEILA PEREIRA DE FREITAS E SP184439 - MARIA LUÍSA MUNHOZ) X SUEMA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA.(SP032064 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO)

Trata-se de pedido liminar formulado em sede de embargos de terceiro opostos por Miguel Bento Vieira, coexecutado nos autos principais, objetivando a exclusão, da penhora, da parte que lhe pertencente - 50%, de todos os bens e valores da empresa MV Empreendimentos & Participações Ltda., inclusive dos aluguéis que tem a receber de terceiros e que estão sendo depositados a ordem do juízo.Requer, ainda, que seja determinada a suspensão imediata dos atos executórios em relação ao bem aos seus 50% do capital social e patrimônio da empresa MV Empreendimentos & Participações Ltda.Os autos vieram conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e Decido.O Embargante é parte legítima a opor os presentes embargos de terceiro por ser pessoa estranha à lide principal. Também possui interesse de agir, pois se trata de sócio e representante legal da empresa coexecutada MV Empreendimentos & Participações Ltda..Superada a questão da legitimidade de parte, passo à análise do pedido liminar.Em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a existência do necessário periculum in mora ao deferimento da medida liminar, vez que a penhora recai sobre imóvel sem impedir / obstruir seu uso, gozo e fruição.A legitimidade da penhora levada a efeito sobre parte de patrimônio que sustenta ser de sua propriedade enquanto sócio de empresa coexecutada nos autos da execução fiscal principal é o cerne da controvérsia demandada e exige a análise exauriente da ação e o revolver aprofundado das provas para ser dirimida.Saliente-se que a participação da sociedade empresária MV Empreendimentos e Participações Ltda. em grupo econômico formado por empresas que ora figuram no polo passivo da execução fiscal já foi objeto de apreciação incidental nos autos executivos e, até o momento, esta responsabilização passiva solidária está mantida.Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Os presentes embargos de terceiro são distribuídos por dependência ao feito principal. Trata-se de ação autônoma que não devem ser àqueles apensados.Cite-se.Jundiaí, 26 de maio de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004948-89.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Astra S/A Indústria e Comércio, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 40.077.155-1.Regularmente processado, a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito (fls. 148/149).É o breve relatório. Decido.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0010949-90.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X EBERARD ELIAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, em face de Eberard Elias, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida

Ativa n.40851/2011.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fls. 14 e 15).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0005752-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN MARQUEZIN FELIPPE

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA - SP, em face de Christian Marquezin Felipe, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 045421/2010.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 18).É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem penhora nos autos.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas.Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0010053-13.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL X JOATE COM E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Joate Com. e Repres. De Produtos Alimentícios Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.2.05.030379-99 e 80.6.05.042001-16.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 400/401).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0001390-41.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X S O DA SILVA & CIA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de S O da Silva & Cia. Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.96.029402-08.A ação foi ajuizada em 28/04/1997 e o despacho citatório proferido em 30/04/1997 (fl. 07), sendo que o executado foi citado, em 01/07/1997 (fl. 19).Penhora realizada à fl. 23.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 49/59).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1994/1995.No caso vertente, quando da citação do executado (01/07/1997) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso

verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Declaro insubsistente a penhora de fl. 23, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0002082-40.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X DANTAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Dantas Comércio e Representações Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.036683-32.A ação foi ajuizada em 23/12/1998 e o despacho citatório proferido em 28/12/1998 (fl. 11), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 61/69).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1994/1995.No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/12/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública,

não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0002212-30.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDI NUTRI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jund Nutri Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.99.081744-72.A ação foi ajuizada em 19/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000 (fl. 10). Até a presente data a Executada não foi citada.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 78).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997.No caso vertente, a Exequente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de arquivamento do feito, sendo que, desde 30/09/2000 a presente execução permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a

exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0002557-93.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X JUNDITEC ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS L**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Junditec Engenharia e Comércio de Materiais Elétricos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.7.03.000955-16.A ação foi ajuizada em 14/10/2003 e o despacho citatório proferido em 24/11/2003 (fl. 06), sendo que o executado foi citado, em 06/05/2004 (fl. 07).Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 25/39).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1999.No caso vertente, quando da citação do executado (06/05/2004) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0003131-19.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RED CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Red Consultoria e Assessoria em Informática S/C Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.020575-27.Em 09/10/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e até a presente data a executada não foi localizada.Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 23).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1996/1997.No caso vertente, a Exequente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, sendo que, desde 09/05/2001 a presente execução permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a

promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

#### **0005687-91.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PEDRO GERALDO CAMPOS**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pedro Geraldo Campos, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.97.017479-80.A ação foi ajuizada em 19/10/2000 e o despacho citatório proferido em 09/11/2000 (fl. 05). Até a presente data a Executada não foi citada.Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 42).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1992/1993.No caso vertente, a Exequente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de arquivamento do feito, sendo que, desde 03/07/2007 a presente execução permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer

paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora nos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0005695-68.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SIAHT JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Siaht Jundiaí e Serviços Mecânicos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.127679-53.Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 10) e a executada foi citada em 16/04/2001 (fl. 41 - v).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 106).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e, desde 2005 (fl. 98), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem

condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0005746-79.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RBR EMBALAGENS E COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de RBR Embalagens e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.009810-73. Em 18/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 13) e a executada foi citada em 02/10/1991 (fl. 29 - v). Em 21/06/2006, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em razão do baixo valor do débito. (fl. 45). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 53). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite requereu arquivamento do feito, e, desde 2006 (fl. 45), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0006129-57.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OXIPEAMA FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor de R\$

416,12, atualizado até 23/03/2015. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de maio de 2015.

**0006179-83.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X FIA CONFECÇOES LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FIA Confecções Ltda. ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.064024-68. Em 18/08/2003 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a executada foi citada em 30/03/2003 (fl. 12). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 19). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2006 (fl. 15), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer

paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0006201-44.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de São Jorge Móveis e Eletrodomésticos Ltda. - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011649-73.Em 20/02/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 06) e a executada foi citada em 26/05/1998 (fl. 25 - vº).Houve penhora (fl. 26).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 64).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2006 (fl. 52), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas,

diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Declaro insubsistente a penhora (fl. 26) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0006322-72.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X D TORREZIN**

Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional em face de D. Torrezin., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidado na CDA n. 80.7.99.004906-81. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 22). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0006342-63.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X 007-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de 007 - Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.97.036756-22. A ação foi ajuizada em 23/12/1998 e o despacho citatório proferido em 29/12/1998 (fl. 13), sendo que o executado foi citado, em 20/07/1999 (fl. 43). Penhora realizada à fl. 44. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 69/74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1994/1995. No caso vertente, quando da citação do executado (20/07/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Declaro insubsistente a penhora de fl. 44, ficando o depositário liberado de seu encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0006369-46.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X OUEIDA CIA LTDA X MAROUAM LUFTI OUEIDA X EDENIR MARTA FORMIGONI**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Oueida Cia Ltda. e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 30.208.870-9.Em 12/06/1985 foi proferido despacho citatório (fl. 03) e a executada foi citada em 02/10/1991 (fl. 35 - v).Em 26/03/2001, a Exequite postulou a suspensão do feito (fl. 46), e reiterou este pedido sucessivas vezes.Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 54).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de suspensão do feito, e, desde 2001 (fl. 46), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e

considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0007450-30.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WCS LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP186048 - DANIELA SOUBIHE E SP186572 - LUCIANA GASPAROTO DA COSTA E SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de WCS Locadora de Equipamentos Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.042782-18. A ação foi ajuizada em 23/04/1997 e o despacho citatório proferido em 24/04/1997 (fl. 10), sendo que o executado foi citado, em 23/09/1997 (fl. 55). Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 95/106). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1992/1993. No caso vertente, quando da citação do executado (23/09/1997) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo

fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0007475-43.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SO BREK COMERCIAL AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SO Brek Comercial Auto Peças Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.011680-22. Em 16/02/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 09) e a executada foi citada em 06/04/1998 (fl. 42 - vº). Houve penhora (fl. 43). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2007 (fl. 46), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora (fl. 43) ficando o depositário livre do seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0007478-95.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X N N R CALCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de N N R Calçados Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.96.042801-15Em 02/12/1997 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a executada foi citada em 26/05/1998 (fl. 21 - vº).Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 48).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de arquivamento/sobrestamento do feito, e, desde 2000 (fl. 35), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0007687-64.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROBERTO DOMINGUEZ TIRICO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Roberto Domingues Tirico, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.1.97.002358-70.A ação foi ajuizada em 23/04/1998 e o despacho citatório proferido em 30/04/1998 (fl. 06).O Executado foi citado em 31/08/1998 (fl. 49v.) e houve penhora (fls. 50 e 58). Designados leilões, não houve arrematação dos bens (fls. 68/69).Em seguida, a Exequite requereu o arquivamento dos autos em razão do baixo valor.Às fls. 77/83 a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição nos últimos cinco anos.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos,

não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários foram constituídos por notificação do contribuinte em 05/08/1993, referentes a débitos apurados no período de 1992/1993. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (23/04/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar o executado com brevidade; sendo que, até a presente data, a execução permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 68. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontrovertido que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Declaro insubsistentes as penhoras de fls. 50 e 58, liberando os depositários de seus encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0007714-47.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X S O DA SILVA & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito de valor original R\$ 434,15. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir

consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fl. 07, dizendo o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0007865-13.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FORTAZZO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal em face de Fortazzo Projetos e Construções Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.98.013698-61. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 248/250). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada. Declaro insubsistente a penhora de fls. 231/232, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0007913-69.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OTICA POPULAR LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ótica Popular Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.96.085346-42. A ação foi ajuizada em 28/04/1997 e o despacho citatório proferido em 30/04/1997 (fl. 05), sendo que o executado foi citado, em 26/08/1997 (fl. 40). Penhora realizada à fl. 41. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 64/71). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1991/1992. No caso vertente, quando da citação do executado (26/08/1997) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir

eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Declaro insubsistente a penhora de fl. 41, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiá, 22 de maio de 2015.

**0008007-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JAIME SALVADOR RIUS GIBERT - ME**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Jaime Salvador Rius Gibert - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.01.030642-03. A ação foi ajuizada em 24/04/2002 e o despacho citatório proferido em 10/06/2002 (fl. 46), sendo que o inventariante do executado foi citado, em 08/08/2002 (fl. 47). Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 58/74). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos com a notificação pessoal do contribuinte em 02/06/1997. No caso vertente, quando da citação do inventariante do executado (08/08/2002) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro

Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0008140-59.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MIX.DISTRIB.JUNDIAIENSE EREPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Mix. Distrib. Jundiaense Erepresentações Comerciais Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.97.049419-71.Em 14/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e até a presente data a executada não foi localizada.Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 33).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1993/1994.No caso vertente, a Exequente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de arquivamento do feito, sendo que, desde 2004 a presente execução permanece estática.Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como

sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0008150-06.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA KRAMER LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Metalgrafica Kramer Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.97.003206-26.Em 04/05/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a executada foi citada em 18/06/1998 (fl. 23 - vº).Houve penhora (fl. 24).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou pedido de arquivamento do feito, e, desde 2005 (fl. 32), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Declaro insubsistente a penhora (fl. 24) ficando o depositário livre do seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0008505-16.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RETOK TINTAS COMERCIAL LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Retok Tintas Comercial Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.011753-99.A ação foi ajuizada em 28/04/1998 e o despacho citatório proferido em 30/04/1998 (fl. 07), sendo que o executado foi citado, em 31/08/1998 (fl. 08).Penhora realizada à fl. 09.Regularmente processado, a Exequite informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 47/54).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1992/1993.No caso vertente, quando da citação do executado (31/08/1998) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequite no sentido de satisfazer o crédito exequendo, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática.Considerando que a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz

desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Declaro insubsistente a penhora de fl. 09, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0008517-30.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FAVA COMERCIO DE MADEIRASE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Favo Comércio de Madeirase Materiais de Construção Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.018309-26. Em 31/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a executada foi citada em 10/01/2003 (fl. 49 - v). Em 03/10/2007, a Exequite requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 52). Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 56). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite postulou sucessivos pedidos de suspensão do feito, e, desde 2001 (fl. 46), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem penhora nos autos. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0008880-17.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSEGURA TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Transegura Transportes Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.016500-82. Em 11/07/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12) e a executada foi citada em 18/12/2000 (fl. 33 - vº). Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 49). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de arquivamento do feito, e, desde 2005 (fl. 42), a presente execução fiscal permanece estática. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015.

**0010083-14.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RAMOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando satisfação de crédito no valor de R\$ 211,24, atualizado até 24/03/2015. Em diversas ocasiões, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento

legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da executante no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Declaro insubsistente a penhora de fl. 66, liberando o depositário do seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiá, 25 de maio de 2015.

**0010143-84.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X OCEAN TROPICAL CREAÇÕES LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Ocean Tropical Creações Ltda. - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.97.026309-87. A ação foi ajuizada em 27/01/1999 e o despacho citatório proferido em 23/04/1999 (fl. 21), sendo que até a presente data, o executado não foi localizado. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fls. 126/138). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de contribuições e tributos federais, referentes a débitos apurados no período de 1995. No caso vertente, quando do ajuizamento do processo (27/01/1999) o prazo prescricional já era exíguo e poucas foram as diligências adotadas pela exequente no sentido de citar a executada com brevidade, tendo requerido em algumas oportunidades a suspensão/sobrestamento do feito, sendo que, até a presente data permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas

da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 22 de maio de 2015.

**0010149-91.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REAL COSMETICOS DE JUNDIAI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Real Cosméticos de Jundiaí Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.213097-25.Em 09/11/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 11) e a executada foi citada em 02/07/2001 (fl. 12 - v).Em 03/12/2007, a Exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (fl. 50).Instada a se manifestar, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 36).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequente postulou sucessivos pedidos de suspensão do feito, e, desde 2007, a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não

transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0010297-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SAO JORGE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de São Jorge Móveis e Eletrodomésticos Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.008095-92.Em 14/10/1999 foi proferido despacho citatório (fl. 08) e a executada foi citada em 15/05/2000 (fl. 27 - v).Em 10/01/2006, a Exequite requereu arquivamento do feito (fl. 44), e reiterou este pedido sucessivas vezes.Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 48).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite requereu sucessivos pedidos de arquivamento do feito tendo em vista o baixo valor do débito, e, desde 20016 (fl. 44), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei

n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0010303-12.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE ANTENAS JUNDIAI LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria de Antenas Jundiaí Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.95.003146-93.Em 02/02/1996 foi proferido despacho citatório (fl. 14) e a executada foi citada em 02/05/1996 (fl. 46 - v).Em 04/08/2005, a Exequite requereu o arquivamento do feito em razão do baixo valor do débito (fl. 78) e até a presente data a execução permanece estática.Instada a se manifestar, a Exequite informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 82).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.No caso em tela, após a citação do executado, a Exequite requereu arquivamento do feito, e, desde 2005 (fl. 78), a presente execução fiscal permanece estática.Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIAOBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequite, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequite.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Sem penhora nos autos.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 20 de maio de 2015.

**0010998-63.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA RUBIANO LTDA**

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Transportadora Rubiano

Ltda., objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.032521-55. A ação foi ajuizada em 13/01/2000 e o despacho citatório proferido em 04/05/2000 (fl. 07). Até a presente data a Executada não foi citada. Regularmente processado, a Exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (fl. 53). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Os créditos tributários ora executados foram constituídos quando da declaração de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados no período de 1995/1996. No caso vertente, a Exequente, em algumas oportunidades, requereu sucessivos pedidos de arquivamento/suspensão do feito, sendo que, desde 14/12/2004 a presente execução permanece estática. Considerando que a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva nos últimos cinco anos, a prescrição quinquenal se consumou. Assim como previsto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo, situação verificada nos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição, de modo que sendo possível suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido. (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí/SP, 25 de maio de 2015

**0016188-07.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JADEL BAPTISTA FILHO**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região, em face de Jadel Batista Filho, objetivando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa n. 88715. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento do débito (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c.

art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem penhora nos autos. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Registre-se e publique-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e remetam-se os autos ao arquivo. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0017136-46.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de

garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0017138-16.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0017140-83.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia

federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas.Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0017143-38.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.É o relatório do necessário. Decido.A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como

garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0017144-23.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUIZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA

HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que

o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0017145-08.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução foi distribuída à Justiça Federal em vista da Executada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA

HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 536: A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância. 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000374-18.2015.403.6128** - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Doble A. Comercial Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a seus empregados a título de salário maternidade e férias usufruídas, ao argumento de que são verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a impetração deste mandamus, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, indistintamente. Devidamente notificado, a autoridade fiscal impetrada prestou suas informações (fls. 86/93). De sua vez, a União requereu o ingresso no presente feito (fl. 95). O D. Representante do MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fls. 96/97). É o relatório. Fundamento e Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT/RAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária.i) Dos valores pagos a título de férias gozadas - Incidência da contribuição previdenciária - Entendimento consolidado no Egrégio STJ.Os valores recebidos pelos empregados durante o gozo das férias assumem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias.O pagamento feito sob esta rubrica se destina a remunerar o descanso anual a que o trabalhador faz jus e precisa para recompor a sua capacidade física e psíquica a fim de bem desenvolver as suas atividades laborativas. A par disso, as férias constituem um direito que se insere no normal desenrolar do vínculo empregatício, e depende da efetiva prestação de serviço no curso do período aquisitivo (art. 133, da CLT), sendo pagas, em regra, todos os anos.As férias são consideradas, pois, tempo à disposição do empregador, razão pela qual este deve remunerar o respectivo período como se o empregado laborando estivesse.Maurício Godinho Delgado, com precisão, esclarece que as férias, quando gozadas, assumem feição remuneratória:Em terceiro lugar, sua classificação no conjunto das parcelas integrantes do contrato não é uniforme, mas diferenciada em função do cumprimento (ou não) pleno de suas funções no contexto contratual. Caso sejam férias efetivamente fruídas, gozadas no curso contratual, sua natureza jurídica será de salário/ caso não sejam efetivamente gozadas no curso do contrato, assumirão natureza jurídica de indenização pela parcela trabalhista parcialmente frustrada. (Delgado, Maurício Godinho, Curso de Direito do Trabalho - 3. ed. - São Paulo : LTr, 2004, p. 985)A respeito, confirmam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. (...) O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1426580 / DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1355135 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/02/2013)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA.1. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1426580 / DF, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/04/2012)Portanto, partindo do pressuposto que as férias gozadas possuem natureza jurídica remuneratória, e da melhor inteligência dos artigos 22, I, da Lei nº 8.212/91; artigos 148 e 449, da CLT, e artigos 150, I e 195, I, da Constituição Federal, constata-se que sobre elas devem incidir contribuições previdenciárias, sendo certo que esse posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. ii) Dos valores pagos a título de Salário Maternidade e Licença Paternidade - Incidência da contribuição A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)O mesmo ocorre com a licença paternidade, por possuir natureza salarial. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO-MATERNIDADE E DOS ADICIONAIS NOTURNO, TRANSFÊNCIA E HORA EXTRA; E DAS LICENÇAS MATERNIDADE E PATERNIDADE - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INDENIZATÓRIO I - Em razão da natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. II - As suspensão da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art.469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. VIII - Agravo legal da União parcialmente provido. Agravo legal da contribuinte improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC

0010635-83.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES julgado em 21/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 )Ademais, a própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que o terço constitucional não integra o salário de contribuição:Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). III - DISPOSITIVOEm face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 25 de maio de 2015.

**0000391-54.2015.403.6128 - K N ENGENHARIA LTDA.(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por K N Engenharia Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a análise de pedidos administrativos de restituição - PERD/COMP - de competências relativas aos anos de 2012 e 2013 em prazo não superior a 20 dias.A impetrante relata que protocolou os requerimentos administrativos há mais de um ano e até a presente data não foram decididos. Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão a contar da data do protocolo.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 55/57).As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 64/66 e à fl. 72 foi juntado ofício informando que a análise dos pedidos foi concluída e cópias das decisões enviadas por correio ao impetrante.Parecer do MPF às fls. 74/75. É o relatório. Decido. Em sede liminar, foi determinado que a autoridade impetrada procedesse à análise dos PERD/COMPs transmitidos em 31/10/2013 no prazo de 30 dias. Quanto aos PERD/COMPs apresentados em 29/06/2014, o pedido foi indeferido porquanto não extrapolado o prazo legal de 360 dias.No ofício de fl. 72, o DRF de Jundiaí/SP informou que fora encerrada a análise dos pedidos de restituição efetuados pelo impetrante conforme processo administrativo n.

13.839.720161/2015-05. Como não há informações nos autos indicativas de que este processo administrativo contempla todas as PERD/COMPs objetos desta impetração, entendo que ao impetrante remanesce o interesse de agir e, desta forma, passo à análise do mérito da demanda.A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário, o que depende de apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento de direito creditório implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº

3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados. Em razão do exposto, confirmo a decisão liminar nos termos em que proferida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para seja proferida análise conclusiva dos pedidos de restituição - PERD/COMPS - protocolados somente em 31/10/2013 (fls. 27 e 31). Com relação àquelas PERD/COMPS protocoladas em 29/06/2014, em razão de ainda não ter sido extrapolado o prazo legal de 360 dias, denego a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como devolução das custas iniciais, a teor do artigo 21 do CPC, aplicado subsidiariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição ( 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Jundiaí, 25 de maio de 2015.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002511-70.2015.403.6128** - ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP296994 - ANDREA ZUCHINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação da Fazenda de que o débito fiscal objeto do processo administrativo 13839.003001/2002-75 encontra-se com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento, nos termos da lei 12.996/14, que não impediria a expedição de certidão de regularidade fiscal, manifeste-se a autora quanto ao interesse no prosseguimento desta ação. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

## **Expediente Nº 1313**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000753-40.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-02.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X CARAGUATUR CARAGUA TURISMO LTDA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)  
Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador, requerendo o que de direito.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000242-42.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-57.2012.403.6135) A BERTOLINI X ANDRE BERTOLINI(SP012787 - JOSE MARIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.A BERTOLINI E ANDRE BERTOLINI opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando sejam estes acolhidos por ser a cobrança indevida.Os embargos foram distribuídos em data de 29.11.2000, na Justiça Comum Estadual e sendo redistribuídos a esta Justiça Federal em 01/10/2012, tendo como garantia a penhora de um imóvel de matrícula n. 11.355, às fls. 52/53 dos autos principais de execução fiscal nº 0000241-57.2012.4.03.6135, em data de 30.10.2000.A inicial está inepta, pois não preenche os requisitos do art. 282, incisos V, VI e VII, ausência de representação processual, bem como a ausência de cópias da CDA e do auto de penhora, tendo sido determinado ao embargante que emendasse a inicial, para tanto expedida carta precatória em 18.02.2014, a qual resultou em diligencia negativa para a intimação pessoal, sendo entretanto, positiva quanto ao endereço do executado, bem como foi intimado via Diário Oficial em data de 21.11.2014, na pessoa de seu procurador, não tendo atendido à determinação. Em vista à embargada, esta pugnou pela extinção destes embargos, ante a inércia do embargante, certificada à fl. 18 verso.Relatei o necessário.FUNDAMENTO E DECIDO.A inicial é inepta, sendo impossível a este juízo, não classificá-la dentre os casos extremos em que deve ser extinto o processo sem julgamento de mérito com base no art. 282, V, VI e VII do CPC, apresentando-se ineficaz e simplesmente procrastinatória - sem produção de efeito modificativo algum nos autos. Ausentes requisitos fundamentais da petição inicial, previstos nos incisos III e IV do art. 282, do CPC, deve ser declarada sua inépcia.Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ORDEM DE EMENDA CUMPRIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS NO EXECUTIVO FISCAL APENSADO. EQUÍVOCO SUPERÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.I - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil.II - Diante da constatação da inépcia da inicial, de rigor a determinação da emenda, sendo que seu descumprimento implica na extinção do feito.III - O Código de Processo Civil contempla em seu art. 250, o princípio da instrumentalidade das formas, garantindo que um ato seja aproveitado se atingir sua finalidade, mesmo que praticado de forma diversa da prevista.IV - O direcionamento ao feito executivo de petição tendente a emendar a inicial de embargos à execução fiscal, revela-se equívoco superável pelo mero traslado, devendo ser a sentença reformada para determinar o prosseguimento do feito. Precedente do tribunal Regional Federal da 2ª Região.V - Apelação provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0018496-53.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013) Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento nos arts. 267, I e 295, I, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais.P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000021-54.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) HELLEN BONATELLI BROCCO(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro opostos por HELLEN BONATELLI BROCCO, irmã da responsável tributária Maira Bonatelli nos autos da execução fiscal nº 0002870-04.2012.403.6135, contra Litoral Norte Bebidas Ltda e Outros movida pela Fazenda Nacional.Alega, resumidamente, que sofreu constrição on line via Bacenjud, de ativos financeiros em conta de sua propriedade no Banco Bradesco, no valor de R\$438,13 (quatrocentos e trinta e oito reais e treze centavos), que tal constrição foi indevida, uma vez que é parte ilegítima, pois sequer figura no pólo passivo dos autos principais de execução fiscal, e requer a desconstituição da penhora

realizada, bem como a condenação da embargada na verba honorária.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 0002870-04.2012.403.6135, a penhora de ativos financeiro da embargante foi equivocada, sem ter sido requerida pela exequente. Em decisão à fl. 09, foi deferida liminarmente a liberação dos ativos financeiros e a gratuidade processual. Diante de tal fato, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos em sua exordial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade processual deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, desapensem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000271-92.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X IND/ COM/ DE LAGES MONTEIRO LTDA ME(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA E SP267751 - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS)

Preliminarmente, manifeste-se a Exequente quanto às alegações de fls. 292/293, dando conta da interposição de parcelamento do débito.

**0000274-47.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/04. Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 225, em face do pagamento do crédito exequendo. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 225, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000731-79.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ERICK PEREIRA

Tendo em vista o pedido de extinção desta execução, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando ao devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000937-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

**0001364-90.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CURUMIM LTDA X MARCOS ANTONIO DE MELO FARIA X NANSI DE MELO FARIA(SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Preliminarmente, esclareça a exequente se o parcelamento do débito noticiado à fl. 152 foi desconstituído. Após, tornem os autos conclusos.

**0001793-57.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEC - CENTRO EDUCACIONAL CARAGUATA LTDA - ME(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Certifico e dou fé que a publicação do r. despacho/decisão de fl. 83, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico da Justiça em 20/05/2015, porém com incorreção, uma vez que não constou o Advogado do executado, motivo pelo qual, remet-o para nova publicação nesta data: A executada sofreu bloqueio judicial on line de ativos financeiros em conta do Banco Santander, no valor de R\$2.130,88, a pedido da exequente em 08.04.2015. Entretanto, a executada vem aos autos às fls. 56/57, alegando que a penhora foi indevida, uma vez que os débitos exequendos encontravam-se parcelados, e junta documentos de fls. 59/82, os quais comprovam que os pagamentos das parcelas encontravam-se em dia. Com efeito, o parcelamento de débitos implica na suspensão da ação de execução, impossibilitando atos de constrição do patrimônio do devedor, conforme preconiza a jurisprudência a seguir transcrita: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

MULTA COM FUNDAMENTO NO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. ADESÃO AO REFIS. CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA RELATIVA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA (ARROLAMENTO DE BENS). ART. 3º, 4º, DA LEI 9.964/2000. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA ANTERIOR PARA EVITAR-SE A DUPLA GARANTIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. A manutenção da constrição patrimonial (penhora) sobre os ativos da empresa executada, após a adesão ao parcelamento do pagamento da dívida tributária (REFIS) e arrolamento de bens, configura excesso intolerável, que caracteriza duplicidade de garantias. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1349584. STJ, 1ª. T., Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:05/11/2013, Data da Decisão 22/10/2013, Data da Publicação 05/11/2013 Assim, defiro a liberação dos valores constritos na conta acima referida, devendo a Secretaria providenciar a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão. Abra-se vista à exequente, a qual deverá futuramente, nos pedidos de penhora via Bacenjud, esclarecer na mesma petição a situação de inadimplência por parte do executado.

**0002359-06.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCOS PENNINCH CARAGUATATUBA ME X MARCOS PENNINCH  
Fl. 51: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0002564-35.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SEBASTIAO JORGE MAFRA  
Desentranhe-se a petição de fl. 93, juntando-se-a aos autos dos embargos à execução em apenso. Intime-se novamente o executado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 89/91 dos autos desta execução fiscal.

**0000608-47.2013.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA BRAGA DE ANDRADE PORTUGAL(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)  
Fl. 33/34: Indefiro o pedido, tendo em vista que o executado não comprovou a existência de bloqueio na conta alegada como conta na qual percebe benefício previdenciário. Abra-se vista à exequente.

**0000329-27.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a citação da exequente não ocorreu, preliminarmente, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da fl. 44. Após, cite-se a Exequente nos termos do artigo 730 do CPC, no valor indicado à fl. 42. Havendo concordância da exequente, expeça-se novo precatório no valor atualizado.

## **Expediente Nº 1316**

### **USUCAPIAO**

**0001014-47.2012.403.6121** - NELIO RIBEIRO MOREIRA X GESSI RIBEIRO MOREIRA(SP172210 - REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X REINALDO RODRIGUES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI) X SUELY MARIA DEL BEM RODRIGUES X PRISCILLA RIBEIRO MOREIRA X LUIZ ANTONIO ALMEIDA FRANCO X MARCO ANTONIO ELAIUY X FABIANI APARECIDA TOLEDO CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Trata-se de usucapião extraordinário de imóvel residencial urbano ajuizado por Nélcio Ribeiro Moreira e outro em relação a Reinaldo Rodrigues e a sua mulher Suely Maria Del Bem Rodrigues objetivando a aquisição de um imóvel edificado sobre dois lotes de nºs 07 e 08, da quadra 21, da Avenida Francisco Matarazzo Sobrinho, nº 600 - Sítio Santa Etelvina/Tenório - Ubatuba/sp, com área total de 708,00 mts, conforme as matrículas 16.599 e 16.598 do CRI de Ubatuba/sp. O processo veio redistribuído em razão do acolhimento da incompetência pela Justiça Estadual (fl. 173), diante do interesse demonstrado pela Caixa Econômica Federal (fls. 101/110). À fl. 231 foi determinada a intimação da empresa pública para demonstrar seu efetivo interesse e, após regularmente intimado, a Caixa Econômica Federal informou que o contrato foi quitado. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal e não existindo interesse da União Federal no feito, declino a competência para processar e julgar para a Justiça Estadual e restituo os autos para a 1ª Vara Cível de Ubatuba/SP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 884**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000151-41.2015.403.6136 - ORLANDA ALTIERI D OSUALDO(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA ALTIERI D OSUALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000192-08.2015.403.6136 - MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REVERONI BASSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

**0000199-97.2015.403.6136 - GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY BRISQUILIARI DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do r. despacho retro, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 879**

**RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000758-06.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-82.2012.403.6108) CMN MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Restituição de Coisa Apreendida, requerido por CMN MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME, no sentido de que lhe fosse restituído o veículo VW/FOX, prata, placas ASC-08875, chassi nº 9BWAB05Z0A4098064, apreendido quando da prisão em flagrante de ALAN DE BASTO COSTA, então detentor do bem, ocorrida no dia, por infração ao artigo 155, 4º, II, do Código Penal (AP nº 0004364-82.2012.403.6108). Instado a se manifestar sobre a pretensão da requerente, o Procurador da República pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 82/86). Por decisão proferida às fls. 87/87vº, foi deferida a restituição do aludido veículo, contudo, o pleito de isenção de taxa não teve o mesmo desfecho, pelas razões ali expostas. A empresa requerente interpôs recurso de apelação com o objetivo de isentar-se do recolhimento de quaisquer taxas atinentes à apreensão e guarda do veículo (fls. 100/107), o qual foi recebido por decisão exarada às fls. 109/109vº.

Expedido o competente Mandado de Entrega e Remoção, o mesmo foi devolvido sem cumprimento pelo senhor Executante de Mandados (fl. 113), por constatar referido servidor que o veículo objeto da pretendida restituição fora entregue, em 18/03/2015, à pessoa de Gilberto Pereira da Silva. Por deliberação deste Juízo (fl. 116), foi determinada a intimação da requerente para que se manifestasse sobre a prevalência de interesse no processamento do recurso de apelação interposto, bem assim que se oficiasse à Delegacia de Investigações Gerais de Botucatu, para que informasse as circunstâncias em que o veículo apreendido fora liberado por aquele órgão. A autoridade policial, por meio do ofício nº 519/15 e documentos que o instruem (fls. 119/134), prestou os devidos esclarecimentos. Quanto à requerente, consoante certificado à fl. 135, deixou transcorrer o prazo estipulado na deliberação de fl. 116 sem manifestar-se. Pelo que consta dos autos, verifico que não subsiste mais interesse à requerente no processamento do recurso de apelação de fls. 100/107. Isso porque o veículo já lhe foi restituído, e, levando em conta que a data de retirada do mesmo (18/03/2015) é posterior à data em que aportou nos autos o sobredito recurso, por lógico, o mesmo foi-lhe entregue sem a retenção de qualquer taxa. A corroborar tal assertiva a inércia da requerente em se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento de tal apelo. Assim, traslade-se cópia desta decisão e das fls. 87/87vº para os autos da ação penal nº 0004364-82.2012.403.6108 e arquivem-se os presentes autos, bem assim os que se encontram em apenso, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002147-08.2008.403.6108 (2008.61.08.002147-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PLASVACUUN IND/ E COM/ LTDA ME X MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA X DANILO ANDRE AZANHA - ARQUIVADO X FELIPE RENATO AZANHA - ARQUIVADO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA)

Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra a ré MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA dando-a como incurso nas sanções do art. 168 - A, 1º, I, c.c. o art. 71, todos do CP, alegando que à época dos fatos a mesma exercia a função de representante legal da empresa PLASVACUUN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ME, com sede na cidade de Botucatu - SP, consistindo sua conduta em deixar de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos seus empregados nos períodos de agosto de 2001 a abril de 2007. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial 7-0137/2008, da Polícia Federal de Bauru - SP. Denúncia oferecida aos 25/08/2014 e recebida aos 03/09/2014 (fls. 185/187 e 188/vº). Informações sobre os antecedentes criminais da acusada juntadas à fl. 189 e no Apenso II. A ré foi regularmente citada e intimada (fl. 197) e interrogada neste Juízo (fls. 305/306), tendo apresentando defesa prévia por defensor constituído (fls. 199/208). Durante a instrução criminal e atendendo o requerido pelo MPF na fase do art. 402 do CPP, foram requisitadas as Folhas de Antecedentes atualizadas da ré. A defesa nada requereu nesta fase procedimental. Alegações finais, em memoriais, do Ministério Público Federal encontram-se acostadas às folhas 316/326, pugnando pela condenação da ré, nos termos da denúncia, aduzindo que a materialidade restou exaustivamente comprovada, ficando demonstrado em instrução que a acusada administrava e gerenciava a empresa. A defesa apresentou alegações finais às fls. 330/334, pugnando pela absolvição da ré, sustentando não haver provas da prática de ilícito penal de sua parte. A acusada inculca a responsabilidade pelos fatos aqui sindicados à pessoa de sua ex-nora (Andréia Cristina Calore), que trabalhou na contabilidade da empresa pelo período. Sustenta, ainda, que não restou comprovada a vontade e consciência da acusada de reter o repasse da

contribuição social efetivamente descontada do contribuinte, bem assim ser de fácil aferição a dificuldade financeira em que se encontrava a empresa da acusada. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação. DA IMPUTAÇÃO Pela denúncia, o delito imputado está descrito no art. 168-A, 1º, I, combinado com o art. 71, ambos do CP. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, em continuidade delitiva. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de procederem ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no art. 128 do CTN. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social. De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário (nesse sentido: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Rel. Des. Fed. Theotônio Costa; STJ, RHC 10.183-SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 18/12/2000, p. 241). DA AUTORIA Todas as testemunhas, arroladas em comum pela acusação e pela defesa, foram ouvidas às fls. 298/306, sendo que os registros de tais depoimentos, e o interrogatório da ré, foram gravados por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do CPP. A testemunha RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO, Auditora Fiscal do INSS, aposentada, que procedeu à diligência de fiscalização e autuação da empresa PLASVACUUN, esclareceu que não se recordava da pessoa da ré, e que, em regra, na época dos fatos, as fiscalizações ocorriam nos escritórios de contabilidade que prestavam serviços às empresas contribuintes, sendo que as visitas nas empresas ocorriam somente para que os responsáveis fossem pessoal e formalmente notificados de eventuais débitos apurados. Afirma não se lembrar especificamente do caso em apreço. A testemunha ANDRÉIA CRISTINA CALORE, arrolada pela acusação e pela defesa, ex-nora da ré, ouvida como informante do Juízo, afirmou que trabalhou na empresa PLASVACUUN, no período de 2002 a 2005 e entre os anos de 2006 e 2007 e que a empresa era comandada pelos seus sogros, a quem prestava contas. Que sua atividade na empresa consistia no pagamento de contas e fornecedores, compras, parte das vendas, realizando o controle dos débitos e créditos da empresa, solicitando, sempre à pessoa da ré, orientação do que deveria e o que não deveria ser pago, já que o saldo na conta da empresa não permitia quitar todos os débitos. Afirma, ainda, que seu sogro cuidava da produção da empresa, localizada em um barracão à parte do escritório. A testemunha ADAILTON BORGES PEREIRA, afirmou ter sido empregado da empresa PLASVACUUN, por volta do ano de 2004, na área de produção. Afirma, ainda, que a empresa era dirigida pela pessoa da ré, a qual realizava os pagamentos dos salários e que, em sua ausência, quando em viagem para realizar vendas, tal função era exercida por sua nora, ANDRÉIA, não sabendo informar nada mais sobre a rotina do escritório da empresa. Por sua vez, a testemunha HAMILTON RICARDO DIAS, afirmou ter trabalhado na empresa PLASVACUUN, por 05 (cinco) meses, por volta do ano de 2006, na produção, não sabendo informar se a ré era quem efetivamente administrava a empresa. A testemunha WAGNER RUBEGA JUNIOR, afirmou que trabalhou na empresa PLASVACUUN, por aproximadamente 10 (dez) anos, na produção, no período compreendido na presente ação, embora não se recorde com exatidão e que a empresa sempre foi administrada pela ré e por seu esposo. Afirma, ainda, que tanto a ré, quanto sua nora, ANDRÉIA, trabalhavam no escritório e eram as pessoas que realizavam os pagamentos dos salários. Afirma que a ré também executava tarefas externas, porém, por trabalhar na produção o dia inteiro, não sabe precisar o tempo ou período em que a mesma se ausentava do escritório. Por fim, a testemunha LEOPOLDO GILBERTI, afirma que trabalha na empresa PLASVACUUN há aproximadamente 14 anos, na produção. Afirma que no período de 2001 a 2007 recebia o salário por meio da nora da ré, ANDRÉIA, não sabendo informar quem detinha o poder de gerência da empresa. Interrogada às fls. 305/306, a acusada não assume a autoria do crime, alegando, em síntese, que era proprietária com o marido da empresa PLASVACUUN, constituída com o dinheiro proveniente da rescisão trabalhista de seu esposo obtida junto a outra empresa. Porém, sustentou que não participava da administração do empreendimento, na parte financeira e fiscal, pois tanto ela quanto seu esposo não têm instrução, e que tais atividades, especialmente atinentes ao recolhimento de impostos e tratativas com bancos eram gerido por sua ex-nora, ANDRÉIA, afirmando que trabalhava na parte comercial, na maior parte do tempo externa, realizando operações de venda e que seu marido, e posteriormente seus filhos, conduziam as atividades de produção. Aduziu, ainda, que ANDRÉIA nem sempre a consultou sobre a ordem de preferência para pagamentos, se deveria recolher os tributos ou pagar os funcionários. Alega que na época a empresa passava por sérias dificuldades financeiras, tendo inclusive enfrentado paralisação dos funcionários por falta de pagamento. Afirma que antes da entrada de ANDRÉIA na empresa era ela própria quem a administrava, com o auxílio de um contador, e que tinha consciência das obrigações da empresa. Patenteada, a partir disso, a meu ver, a autoria do delito, no que não somente a acusada assume a efetiva gestão do empreendimento com o conhecimento das responsabilidades tributárias afetas à sua posição, bem como é essa a indicação segura trazida por todo o histórico da instrução colhida nos autos. Nesse passo, a tese de defesa que pretende carrear a terceira pessoa a responsabilidade pela ausência de repasse das contribuições aqui em causa não ostenta o menor poder de convencimento. A uma, que a instrução criminal deu conta de esclarecer que, a despeito das declarações da ré em

sentido algo divergente, todas as decisões atinentes aos pagamentos a serem realizados pela empresa, inclusive os decorrentes de débitos previdenciários, ficavam condicionados à decisão da ora acusada, e que, neste particular, ela conhecia a situação de a empresa ostentar dívidas em aberto para com o INSS. Do conjunto probatório formado no processo, ficou claro que a sistemática das decisões gerenciais do empreendimento aqui mencionado, passava, sim, pelo crivo da ré, que conhecia e controlava as ações dos seus subordinados, como de resto é o normal nos empreendimentos que se constituem sob a forma aqui verificada. A duas, e ainda que se pudesse admitir, como quer a defesa da acusada, que essa terceira pessoa tivesse tido alguma participação na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas e não repassadas ao INSS, o fato é que, do conjunto probatório amealhado, desde a fase investigatória, quem de fato tinha poder de gerência e gestão dos negócios efetivos da pessoa jurídica era a acusada. Mesmo que seu marido detivesse a gerência da parte produtiva, era a ré quem teria a responsabilidade de efetuar os recolhimentos e não o fez, sendo que, segundo o que ela própria declara em seu interrogatório, tinha pleno conhecimento das dívidas tributárias pendentes, objeto, inclusive, de parcelamento administrativo, rescindido por inadimplência. Por outro lado, não é crível, nem muito menos justificável, que empresários, que se ativam no mercado empresarial, confiem, às cegas e sem qualquer escrutínio, a elaboração de seus documentos pessoais perante a autoridade fazendária, sem estar a par do que ocorre. Mormente em face das pesadas consequências que decorrem dessa desídia, que a acusada, como qualquer outra pessoa, não pode declinar desconhecer. Neste particular, por sinal, a defesa, ainda uma vez, não manejou infirmar a credibilidade dos elementos de prova contidos nos depoimentos testemunhais colhidos em juízo, bem assim no procedimento investigatório criminal apenso, razão pela qual devem ser tomados pela verdade dos fatos. Por tudo isto, é que se me afigura positiva a conclusão pela autoria delitiva, e mais, é justamente em razão dessas particularidades que se permite visualizar, com alguma cristalinidade, o dolo da conduta aqui sindicada. É evidente que a acusada conhecia a sua situação como responsável tributária pelos recolhimentos devidos. Por todas essas razões, tenho por comprovadas a materialidade e a autoria do delito imputado na denúncia. Presente o elemento anímico da conduta a perfazer todos os recortes típicos penais da norma incriminadora, entendo que há incursão penal relevante sobre a objetividade jurídica tutelada pela norma penal.

**DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ENFRENTADAS PELA EMPRESA.** Em suas alegações finais, a defesa alegou que tais débitos foram resultado de dificuldades financeiras atravessadas pela empresa na época dos fatos. Insta, quanto ao ponto, considerar que não é toda e qualquer dificuldade financeira que pode alçar à condição de circunstância exculpante da responsabilidade relativamente ao delito aqui em pauta. Com efeito, daquilo que se recolheu do conjunto probatório trazido aos autos, verifica-se que as dificuldades a que alude o acusado no âmbito deste processo penal se referem, sem qualquer sombra dúvida, às vicissitudes normais de mercado, a que quaisquer empresas e empresários, mais cedo ou mais tarde, acabam tendo de se submeter. Concorrência, alta generalizada das taxas de juros, elevada carga tributária, dissenso dos sócios no que se refere aos destinos e forma de condução da empresa, são fatos comuns, pertencem ao planejamento ordinário da vida empresarial e não ganham relevo penal no que concerne à exclusão da responsabilidade criminal pelo recolhimento dos tributos devidos. Não se faz alusão, em momento nenhum, a qualquer fato específico, relacionado diretamente à atividade comercial do acusado e que pudesse, por afetá-lo mais diretamente do que aos outros empresários do ramo, gerar situação capaz de levar ao reconhecimento do estado de necessidade exculpante. Mesmo porque, como é evidente, tais alegações devem ser comprovadas pelo réu, já que se trata, como tem reconhecido a doutrina, de uma das causas de exclusão da ilicitude. No ponto, colho o posicionamento respeitável do insigne FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, que, em sua obra *Direito Penal Tributário - Aspectos relevantes* (Ed. Bookseller, edição 2006, pág. 114/115), assim se manifesta: Entretanto, para evitar manobras fraudulentas e também cumprindo o disposto da teoria acerca das causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, urge que a sua prova adote as cautelas necessárias para constatação do efetivo preenchimento dos requisitos legais, tanto da causa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade, art. 24: por exemplo, deve-se demonstrar que a situação não foi causada voluntariamente pelo sujeito, ou seja, decorreu de fatos exteriores e não por sua ação voluntária), quanto da culpabilidade (exigibilidade de conduta diversa, devendo-se demonstrar que o eventual perigo provocado pelo pagamento das contribuições levaria, de fato, à bancarrota). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também já se manifestou acerca do tema ora discutido: **PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. REGISTRO EM LIVROS CONTÁBEIS E DECLARAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS DESCONTOS NÃO RECOLHIDOS. IRRELEVÂNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DE PROVA DA DEFESA. INDÍCIOS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipopenal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Sendo assim, o registro nos livros contábeis e a declaração ao Poder Público dos descontos não recolhidos, conquanto sejam utilizados para comprovar a inexistência da intenção de se

apropriar dos valores arrecadados, não têm reflexo na apreciação do elemento subjetivo do referido delito.4. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto.5. A alegada impossibilidade de repasse de tais contribuições em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.6. O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP.7. Recurso conhecido e provido para denegar a ordem de habeas corpus e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento da ação penal.[STJ - Processo REsp 888947 / PB - RECURSO ESPECIAL 2006/0207474-2 - Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/04/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 07.05.2007 p. 364]Essa situação não ficou precisamente delimitada nos autos, razão porque não há como acolher essa tese de defesa. Em se tratando, como visto de fato típico e ilícito, ausentes quaisquer causas de exclusão, quer da antijuridicidade, quer da culpabilidade, é afirmativo o juízo de censurabilidade da conduta indicada na denúncia. Procede, por tais razões, a pretensão punitiva do Estado.DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENAA conduta praticada pela acusada, tal como constou da denúncia, ocorreu em períodos diversos, compreendendo as competências de agosto de 2001 a abril de 2007.Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas ou sua redução, foram praticadas em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (art. 71, caput, do CP) que, pela natureza do delito em pauta (geralmente é praticado em continuação) e pelo número de infrações cometidas (sessenta e oito no total), deve ser fixada em ? (dois terços).Passo, portanto, à aplicação e dosimetria da pena. Atento às diretrizes do art. 59 do CP, observo, em primeira fase, que a ré é primária, não havendo condenações criminais a serem consideradas, bem como tendo em conta a extensão do dano provocado pela conduta em apreço (débito atualizado na ordem de R\$ 87.824,63, fls. 186), não tão expressivo, razões pelas quais fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão.Não há circunstâncias atenuantes e agravantes e nem outras causas legais modificativas da pena, pelo que, em segunda fase, não há alteração desse quantum. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento de pena decorrente do crime continuado (?), o que resulta aumento da pena privativa de liberdade para 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que, a míngua de quaisquer outras causas modificativas, torno definitiva para o delito em apreço. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS Considerando a conduta praticada, suas conseqüências, bem assim o valor das contribuições que deixaram de ser recolhidas, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos:1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, pelo período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55);2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira da acusada, em 05 (cinco) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR a acusada MARIA APARECIDA FABBRO AZANHA, devidamente qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento.Arcará a acusada com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome da sentenciada no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo.P.R.I.

**0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)**

Fls. 536/538: Homologo, para todos os efeitos, a desistência do réu em relação à oitiva da testemunha, ANTONIO PINTO MAGDANELO.Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, a devolução da Carta Precatória nº 0001270-55.2015.403.6130, independentemente de cumprimento.Quanto ao pedido do réu, de aplicação do artigo 580, do CPP no presente caso, em razão da respeitável jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, entendo ser de todo descabido, seja pelas razões expostas nas decisões exaradas às fls. 68/68vº e 180, em consonância com o já decidido em dois Habeas Corpus impetrados pela defesa perante o e. TRF da 3ª Região, seja pela inexistência de sentença proferida no presente feito, não havendo, portanto, o que se estender em benefício do acusado, nos termos estabelecidos no dispositivo legal invocado.Assim, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Santa

Cruz do Rio Pardo/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, MAURÍCIO CAETANO VELLO, bem assim, para o interrogatório do réu. Instrua-se com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

**0000917-46.2014.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Face à certidão de fl. 155, intime-se o acusado, para que constitua novo defensor, para no prazo de cinco dias, apresentar, em memoriais as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal, para apresentar os memoriais em seu favor, nos termos e prazos estabelecidos no dispositivo acima citado. Com as alegações finais, à conclusão para sentença. Intime-se.

**0000144-64.2015.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SANTAREM REIS(SP160523 - SANDRA PATRICIA ROSSI DOS SANTOS)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 28/07/2015, às 15h00min., nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de Avaré/SP. Aguarde-se, em secretaria, o retorno de referida Carta Precatória. Int.

### **Expediente Nº 880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004580-37.2013.403.6131** - THEREZINHA DE JESUS PEDRERO SARTORI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 411. DESPACHO DE FL. 411, PROFERIDO EM 02/03/2015: Fls. 272/409: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 268/269. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005015-11.2013.403.6131** - VANDERSON BARDUCO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001143-51.2014.403.6131** - MATIAS CAMARGO(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Fls. 192/194: no que se refere ao pedido de intimação do INSS para que restabeleça o benefício de auxílio doença concedido nestes autos, em face da cessação administrativa informada às fls. 196/265 sob o fundamento de recuperação da capacidade para o trabalho, com DCB: 02/12/2014, indefiro o requerido. O INSS se incumbe legalmente do poder-dever de cessar o benefício, ainda que concedido judicialmente, desde que, evidentemente, conceda ao segurado a oportunidade de exercer o seu direito constitucional ao devido processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003. A manutenção dos benefícios por incapacidade se dá rebus sic stantibus, ou seja, enquanto persistente a incapacidade laborativa. Essa natureza transitória e precária dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa. A manutenção do benefício judicialmente concedido passa à seara administrativa, recebendo tratamento similar aos demais benefícios concedidos administrativamente. Não tem a Previdência Social a faculdade de rever os benefícios por incapacidade. Há, isto sim, obrigação (poder-dever) do INSS de rever os benefícios, mesmo se concedidos judicialmente, substancialmente para averiguar a manutenção, atenuação ou agravamento da incapacidade até então constatada e que deu causa para a concessão do benefício. A possibilidade de cessação administrativa do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo quando concedidos na via judicial é decorrência da própria natureza dos benefícios, cuja percepção subordina-se à continuidade da incapacidade que os ensejaram. Colaciono jurisprudência que serve de embasamento a este posicionamento: TRF da 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.022739-2/RS - RELATOR: Des. Federal NÉFI CORDEIRO: PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/01. ART. 71 C/C LEI Nº 8.213/91, ART. 101.1. Por força do caráter

temporários dos benefícios baseados na incapacidade laborativa, e tendo em vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91, é possível o cancelamento administrativo de benefício concedido pela via judicial, sempre que verificada, por perícia médica a cargo da Previdência Social, a recuperação da capacidade laboral do segurado.2. A obrigação do segurado submeter-se à perícia médica administrativa, para fins de verificação de incapacidade laboral, não implica em realização de tratamento cirúrgico, ao qual não está obrigado, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. TRF da 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.04.01.024704-6/RS - RELATOR: Juiz João Surreaux ChagasEMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. CANCELAMENTO. Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido por sentença, a Previdência Social pode cancelar administrativamente o benefício quando apurar que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, consoante determina o art. 71 da Lei 8.212/91. Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais, que receberam o benefício através da via administrativa. Ademais, teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade depois de longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com o pedido de auxílio-doença perante a Justiça, pra manter indefinidamente o benefício até novo julgamento. Embargos infringentes acolhidos. Desta forma, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício pelas razões supra expostas. 2. Em prosseguimento, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 191. No silêncio, ou em caso de mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003375-03.2008.403.6307** - OSMAR DE SOUZA(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000053-76.2012.403.6131** - MARIA JUDITH SANTOS X JULIA CIBELE GOMES SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS X JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA JUDITH SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000225-18.2012.403.6131** - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1295 E 1309. DESPACHO DE FL. 1295, PROFERIDO EM 07/01/2015:1) Fls. 1276/1284: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, bem como, do teor da decisão de fls. 1293/1294. 2) Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 1285, determino o estorno do depósito de fl. 1190, no valor de R\$ 600,00. Entretanto, preliminarmente, deverá o INSS fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados necessários à realização do estorno, como códigos de receita, guias a serem utilizadas, eventuais números de contas, e tudo o quanto mais possa ser necessário para a realização da devolução ao INSS. Prestadas as informações solicitadas no parágrafo anterior, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag. 6590-0 (Penápolis), encaminhando-se cópias das informações prestadas pelo INSS e da guia de depósito de fl. 1190, solicitando o seu estorno ao INSS. 3) Determino a expedição de alvará de levantamento a ser expedido em favor da perita Karina Berneba A. Correia, para saque do depósito de fl. 1183, no importe de R\$ 234,80. Preliminarmente, e para viabilizar a expedição do referido alvará, oficie-se ao Banco do Brasil, Ag. 6590-0 (Botucatu), solicitando o aditamento das informações constantes do depósito de fl. 1183, a fim de que passe a constar o Juízo Federal da 1ª Vara De Botucatu-SP em substituição ao Juízo Estadual de origem do

processo, bem como, para que passe a constar o número de processo recebido nesta Vara Federal. Com a resposta, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento.4) Por fim, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, acolhendo novo cálculo como correto, conforme se verifica às fls. 1293/1294, e, a fim de não se causar tumulto nos autos, após o cumprimento das determinações anteriores, aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do AI nº 0029288-80.2014.4.03.0000/SP. Int.DESPACHO DE FL. 1309, PROFERIDO EM 24/04/2015:Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela instituição financeira à fl. 1308, requerendo o que entender de direito. Publique-se este despacho em conjunto com o despacho de fl. 1295.Int.

**0000421-85.2012.403.6131** - DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X ELIAS BERNARDINO DE CAMARGO X CARMELIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GALVAO PINTO X SUZANA PINTO DA CONCEICAO BUENO X MARINA DE OLIVEIRA NUNES X DIRCE PINTO DE OLIVEIRA X LEONINA PINTO DE ALMEIDA X MARIANA PINTO DE MELO X ROSA PINTO DA CONCEICAO GODOY X ANTONIO CARLOS DE MELO X ADILSON DE MELO(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA E SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000197-16.2013.403.6131** - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000556-63.2013.403.6131** - JOAQUIM ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000797-37.2013.403.6131** - MARIA TEREZINHA DE SENA PERES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000850-18.2013.403.6131** - OLYMPIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X VALQUIRIA ALVES X VALDIR ALVES DOS SANTOS X WILMA ALVES DOS SANTOS X VERA ALVES DOS SANTOS VIZONI X ANTONIO ROBERTO VIZONI X ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS X NILO SERGIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000854-55.2013.403.6131** - BENEDITO APARECIDO CASEMIRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0003605-15.2013.403.6131** - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X VERA LUCIA AMANCIO LOPES X MARIA ISABEL AMANCIO ZUCCARE X NAIR AMANCIO BUENO X MARILENA AMANCIO DOS SANTOS X PAULO SERGIO AMANCIO X LINDALVA DE JESUS AMANCIO X LEONILDE AMANCIO BUENO X JAIR AMANCIO X LUCELIA CRISTINA AMANCIO FALOSI  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0005948-81.2013.403.6131** - GERALDA LOPES ZAGHI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDA LOPES ZAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001351-35.2014.403.6131** - EGIDIO JOEL BAVIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001883-09.2014.403.6131** - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**  
**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1106**

**CARTA PRECATORIA**

**0002897-89.2014.403.6143** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA DE LUCCAS(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Conforme informações prestadas pelo Douto Juízo Deprecante (fls.28 e 30) o número da conta para o depósito judicial está correto(1270.005.00016400-6), pois a referida conta não se encontra vinculada a a nenhum precesso, sendo conta do juízo, portanto no campo nº do processo informar o dígito 1 e o nº do processo deve ser anotado como observação.Intime-se.

**0000759-18.2015.403.6143** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA EUNICE DE SOUZA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP X SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Ausentes a contestação da União ou certidão de decurso de prazo para oferecimento de resposta. Encaminhe-se cópia deste, por e-mail, ao Douto Juízo Deprecante a fim de que, caso seja do seu entendimento, determine o encaminhamento das referidas peças para juntada à presente. Designo a audiência deprecada para o dia 18/06/2015, às 14h45min. Expeça a secretaria o necessário para intimação das testemunhas arroladas e das autora e ré a fim de que compareçam na data e horário acima. Intimem-se, por publicação, os patronos da parte autora e da parte ré. Ao SEDI para inclusão da ré SILVIA HELENA ORLANDELLI SILVA e dos patronos indicados na deprecata. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1107**

**PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007688-38.2013.403.6143** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 763**

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001229-13.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DORIVAL ANTONIO AREDE(SP136040 - LUCIANA CIA)

FL. 81 - Defiro o pedido de desbloqueio do veículo por meio do Sistema RENAJUD. Providencie a Secretaria o necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte interessada para requer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002740-46.2014.403.6134** - VALDINEI GONCALES(SP264811 - DANIEL MARQUES DOS SANTOS E SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc., Trata-se de ação ajuizada por Valdinei Gonçalves em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido a fls. 154. A CEF, citada, ofertou contestação a fls. 182/197, sustentando, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O autor, a fls. 200/203, apresentou réplica. É o relatório. Decido. Mais bem analisando os autos, notadamente a pretensão deduzida, depreendo que, no caso vertente, à luz da jurisprudência, há falta de interesse de agir. À vista da pretensão deduzida - que se limita à revisão do contrato -, a hipótese, in casu, é de extinção do feito, e não de análise do mérito. Trata-se de ação em que se visa à repactuação dos valores devidos a título de parcelas vencidas de contrato referente a imóvel dado em alienação fiduciária, nos termos da Lei 9.514/1997. Ressalto que na presente ação apenas se pretende a repactuação do débito. Não se questiona, por exemplo, a consolidação da propriedade ou se visa à nulidade desta. E, não se pode olvidar, em acréscimo, que, nos termos do art. 293 do CPC, o pedido deve ser interpretado restritivamente. No caso em tela, depreende-se da inicial que o autor sequer expõe fatos, ainda que genéricos, para questionar a regularidade da consolidação da propriedade, ponto precedente e essencial a ser aferido. Também não depreendo, de todo modo, elementos para se afastar a consolidação. Nesse passo, depreendo que há elementos de que já houve a consolidação da propriedade em favor da empresa federal ré (conforme documentos acostados pelo próprio autor). Conforme consta dos autos, o autor não mais adimpliu desde janeiro de 2014. E, a par de o objeto da presente ser apenas a repactuação, não se pretendendo, por conseguinte, por exemplo, a nulidade da consolidação da propriedade, observo que há elementos demonstrando que o procedimento legal para a consolidação foi observado. Consoante preceitua a Lei 9.514/1997, em havendo inadimplência, ainda que parcial, o fiduciante é constituído em mora, sendo intimado para purgação no prazo de quinze dias. Não realizado o pagamento, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e o registro na matrícula do imóvel. Após isso, o fiduciário está autorizado a promover o leilão público para alienação do bem, independentemente de intimação pessoal do fiduciante, eis que já consolidada a propriedade em seu nome. No caso vertente, o autor foi notificado, na forma do art. 26, 1º e 3º, da Lei 9.514/1997, para pagar as prestações, conforme depreendo do ofício de fls. 75/77. E, não obstante a notificação, o autor não pagou o débito. Consta, ainda, que, após o decurso do prazo sem o adimplemento, com a consequente consolidação da propriedade em nome do agente financeiro (art. 26), houve, também, o registro desta no CRI (em conformidade com o 7º do art. 26 da aludida lei - fls. 55). Depreende-se, assim, que foi devidamente observado o procedimento previsto na Lei 9.514/1997. E, na esteira da jurisprudência, uma vez registrada a consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, não há mais interesse processual em relação ao resgate da dívida. Nesse trilhar tem se decidido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. IMÓVEL CONSOLIDADO EM NOME DO AGENTE FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Quando o devedor-fiduciante é constituído em mora em face da inadimplência decorrente de contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a consolidação da propriedade do bem é registrada no Cartório de Registro de Imóveis em nome do agente financeiro, consoante regra do art. 26 da Lei 9.514/97, não mais subsiste interesse processual em demandar em juízo questões atinentes ao resgate da dívida, uma vez que não mais existe relação jurídica entre o fiduciante e fiduciário, dada a extinção do contrato que os vinculavam. (AC 0030699-08.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.79 de 29/10/2012) 2. Apelação a que se nega provimento. (AC 00439448120144013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:270.) Saliente-se, apenas a título de argumentação, que não se pode falar em aplicação, na espécie, do entendimento do STJ de que O mutuário de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contatos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer cogite-se reconhecer ausência do interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas (REsp 1119859/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 31/08/2012), porquanto, no caso vertente, não ocorreu a

extinção do contrato pela novação, mas, sim, a retomada do imóvel pelo agente financeiro em razão do inadimplemento (Nesse sentido, já decidiu, em caso semelhante, o TRF1 - AC 00436352220124013500, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH, CONV. e-DJF1 de 10/02/2015, p. 1165 -, citando, também, o próprio entendimento do STJ que reconheceu a perda do interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade em prol do agente financeiro em outros julgados) .Além disso, na mesma esteira, conforme, mutatis mutandis, já se decidiu, uma vez efetivada a consolidação da propriedade, operando-se a resolução do vínculo contratual então existente, não mais se pode manter o processamento de eventual ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação (AC 200371000072065, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 652.). Desta sorte, uma vez extinto o vínculo contratual em virtude da consolidação da propriedade, a qual não é questionada, dimana-se a falta de interesse de agir, devendo, por conseguinte, o feito ser extinto. Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida a fls. 154, bem como autorizo o levantamento pela parte autora dos depósitos judiciais realizados, após o encerramento da lide, em razão da resolução do vínculo contratual entre as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em atenção ao disposto no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00.Custas ex legis.

**0000277-97.2015.403.6134** - HELENA LUCIA SCIENCIA SEVERINO(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

A parte requerente, às fls. 120/121, traz novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, inaudita altera parte, a suspensão da restrição de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Apresenta documentos a fls. 122/123.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão.Denoto que, no caso vertente, o pedido anterior de antecipação dos efeitos da tutela feito pela requerente foi indeferido em razão de não ter restado esclarecido a contento se a relação contratual descrita nas inscrições do SCPC/SERASA seria a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento juntados (fls. 30). Constatou-se naquela oportunidade que não havia sido juntada pela autora a cópia do contrato firmado pelas partes.Contudo, observo que a cópia do aludido instrumento (de nº 25.0278.110.0668755-62) foi posteriormente apresentada nos autos (fls. 58/66 e 74/82), na qual se verifica que restou entabulado que as prestações devidas pela requerente seriam descontadas em sua folha de pagamento (CLÁUSULA TERCEIRA - fls. 60/61 e 76/77). Consta ainda no documento que a CEF não poderá exigir do contratante os valores descontados não repassados pelo empregador, caso o cliente, após notificado, comprove que efetivamente houve o desconto (Inciso I do Parágrafo 5º da CLÁUSULA TERCEIRA - fls. 61 e 77).Nesse cenário, entendo, neste momento, presente a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, tendo em vista que o número do contrato apresentado é o mesmo informado nas notificações dos órgãos de crédito (fls. 18/26 e 123), bem assim que a autora apresentou os holerites em que constam descontos de empréstimos no mesmo valor descrito no contrato (fls. 11/17 e 122).Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar.Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição (se o caso), não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus.Feitas essas considerações, reputo devida a exclusão da negativação relativa aos meses em que a parte autora comprovou os respectivos descontos (maio a novembro/2014 e fevereiro/2015).Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de maio a novembro/2014 e fevereiro/2015, oriundos do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0668755-62), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste.Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário.Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem assim para cumprir o determinado a fls. 119.No mesmo prazo aventado na decisão de fls. 119, deverão os réus se manifestar quanto ao documento juntado a fls. 122/123.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Registre-se.

**0000278-82.2015.403.6134** - ELOISA MARTA SCIENCIA BAPTISTA(SP268355 - LEONARDO EULER DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP248030 - ANDERSON WERNECK EYER)

A parte requerente, às fls. 118/119, traz novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo, inaudita altera parte, a suspensão da restrição de seu nome dos cadastros do SERASA e SCPC. Apresenta documentos a fls. 120/121.O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das

alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Denoto que, no caso vertente, o pedido anterior de antecipação dos efeitos da tutela feito pela requerente foi indeferido em razão de não ter restado esclarecido a contento se a relação contratual descrita nas inscrições do SCPC/SERASA seria a mesma mencionada nos comprovantes de pagamento juntados (fls. 28). Constatou-se naquela oportunidade que não havia sido juntada pela autora a cópia do contrato firmado pelas partes. Contudo, observo que a cópia do aludido instrumento (de nº 25.0278.110.0665776-26) foi posteriormente apresentada nos autos (fls. 38/42 e 56/63), na qual se verifica que restou entabulado que as prestações devidas pela requerente seriam descontadas em sua folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fls. 39, verso e 59). Consta ainda no documento que a CEF não poderá exigir do contratante os valores descontados não repassados pelo empregador, caso o cliente, após notificado, comprove que efetivamente houve o desconto (Inciso I do Parágrafo 3º da CLÁUSULA DÉCIMA - fls. 40 e 60). Nesse cenário, entendo, neste momento, presente a verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, tendo em vista que o número do contrato apresentado é o mesmo informado nas notificações dos órgãos de crédito (fls. 18/24 e 121), bem assim que a autora apresentou os holerites em que constam descontos de empréstimos no mesmo valor descrito no contrato (fls. 11/17 e 120). Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo despiciendo tecer maiores considerações acerca dos efeitos funestos da inscrição do nome em órgãos de restrição ao crédito, não se podendo, assim, esperar. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição (se o caso), não trará, por ora, maiores prejuízos aos réus. Feitas essas considerações, reputo devida a exclusão da negativação relativa aos meses em que a parte autora comprovou os respectivos descontos (maio a novembro/2014 e fevereiro/2015). Posto isso, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à Caixa Econômica Federal que, em relação aos débitos de maio a novembro/2014 e fevereiro/2015, oriundos do contrato discutido nos autos (nº 25.0278.110.0668755-62), proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições sem observar a CLÁUSULA TERCEIRA, Parágrafo Quinto, do ajuste. Cumpra-se, expedindo-se ofício à CEF, se necessário. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão, bem assim para cumprir o determinado a fls. 117. No mesmo prazo aventado na decisão de fls. 117, deverão os réus se manifestar quanto aos documentos juntados a fls. 120/121. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se.

**0001187-27.2015.403.6134** - CONFECÇÕES KACYUMARA LTDA (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em que pese a manifestação da parte autora a fls. 284, intime-a novamente, para que indique, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a pessoa jurídica de direito público que deve constar no polo passivo, tendo em vista que a Procuradoria Geral Federal é órgão de representação judicial, desprovida de personalidade jurídica. No mesmo prazo, deverá esclarecer se a pessoa jurídica de CNPJ nº 43.270.628/0003-81 (mencionada a fls. 02) refere-se a filial, devendo informar seus dados, em caso positivo, bem como apresentar documento que contenha o número do CNPJ, nos termos do artigo 118, 1º, do Provimento CORE nº 64/05.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000525-63.2015.403.6134** - ANTONIO BREGOLIN GASQUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, ANTONIO BREGOLIN GASQUES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado, INSS, que aprecie seu pedido de atualização de tempo de contribuição. Alega o postulante, em suma, ter protocolado requerimento de atualização de tempo de contribuição junto à APS de Nova Odessa em 18/07/2014. O INSS, em 21/08/2014, instou o impetrante a apresentar documentos. As diligências requeridas foram ultimadas em 09/09/2014. Desde então, prossegue o autor, o processo de ainda encontra-se parado sem a devida decisão (fl. 03). Sustenta que a inércia atribuída ao impetrado viola a Instrução Normativa 77/2015 do INSS. O pedido de liminar foi indeferido e foi concedida a gratuidade judiciária (fl. 37). A autoridade coatora apresentou informações, esclarecendo que analisou o pedido do impetrante depois que este cumpriu as exigências documentais (fls. 44/47). O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional. RELATADOS, decido. Pelo Ofício nº 21024140/038/APS Nova Odessa/GEXCPN, de 18 de março de 2015, o INSS noticia nos autos que o impetrante protocolou na APS de Nova Odessa, em 21/08/2014, requerimento solicitando cálculo para quitação de lacunas sem contribuição no período de 2000 a 2007, na condição de contribuinte individual. Foi solicitado do segurado que apresentasse comprovantes das atividades para o período e quais as competências que gostaria de quitar. Cumprida a exigência por parte do segurado, foi realizado o cálculo solicitado e emitida a Guia da Previdência Social - GPS, com data de vencimento de 31/03/2015. Diante do narrado pela autoridade, não é possível visualizar nenhuma omissão ou demora por parte da Autarquia Previdenciária, especialmente porque, no caso em apreço, o documento de fl. 17, que sinaliza o cumprimento, pelo segurado, da carta de exigências do INSS, não apresenta assinatura nem registro de protocolo, não sendo possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para

apreciação do pedido a partir do momento do protocolo. Ademais, uma vez foi realizado o cálculo solicitado e emitida a Guia da Previdência Social - GPS pela Autarquia Previdenciária, restou atendido o pleito do segurado, ora impetrante, deixando de haver necessidade de tutela jurisdicional, de modo que falece ao impetrante interesse processual, dada a perda de objeto deste mandado de segurança. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, pela perda de objeto. Sem custas e honorários. PRI.

## **Expediente Nº 764**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000694-21.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BRAVA INFORMATICA LTDA(SP249078 - SANDRA ELENA FOGALE E SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X BERNARDO CASORLA NETO

A parte executada, por meio da petição de fls. 177/185, pleiteia o levantamento da penhora realizada às fls. 171/175, sobre o imóvel matriculado sob o número 15046, do CRI de Americana, sustentando tratar-se de bem de família. A questão relativa à impenhorabilidade do imóvel que serve de residência ao casal ou à entidade familiar deve ser provada por meio de documentação idônea a demonstrar não só que o imóvel serve de residência, mas também ser o único de propriedade do executado. Há, ainda, situações outras que a jurisprudência, considerando o escopo da lei em tutelar o bem de família, conferiu uma interpretação mais ampla, como, por exemplo, admitindo como bem de família o imóvel em que residem filhos ou genitores. Na hipótese, porém, não há demonstração de quadro que reclame a caracterização do imóvel apontado como bem de família em consonância com o entendimento da jurisprudência. De início, os documentos juntados são insuficientes para comprovação de residência do casal ou entidade familiar. Ademais, conforme salientado pelo exequente, o coexecutado, Bernardo Casorla Neto, declara que reside em outro local, conforme consta a fls. 189. Deflui-se, também, do documento de fls. 191/193, que o imóvel penhorado não seria o único de propriedade do executado. Em acréscimo, não merece acolhimento a assertiva do executado de que o imóvel seria bem de família por nele residir seu genitor.

Primeiramente, observo que, em se tratando de exceção de pré-executividade, não é cabível dilação probatória, e, no caso em tela, apenas foi juntada, com o escopo de comprovar a moradia do genitor, em que pese constar da cópia da matrícula a reserva de usufruto em prol deste (fls. 182), uma cópia de nota fiscal referente ao serviço de fornecimento de energia elétrica (fls. 184), o que, inclusive considerando as regras de experiência, à míngua de outros elementos - que poderiam ter sido acostados -, não se revela suficiente para a demonstração do aventado.

Além disso, a despeito de quaisquer questionamentos quanto à possibilidade de ser o imóvel em que mora o genitor considerado bem de família em assertiva feita pelo devedor, saliento que, no caso em apreço, na linha em que já se decidiu, a penhora da fração ideal da nua propriedade do executado não interferirá no direito de moradia do genitor, porquanto este é detentor do direito real de usufruto, o qual, de qualquer modo, persistirá (nesse sentido: TJ/SP, APL 992060703813-SP, v.u.; publicado em 04/03/2010). Outrossim, além do acima expandido, não se há falar, na esteira da jurisprudência, em impossibilidade de penhora de fração ideal atinente à nua-propriedade. Não há óbice à constrição de parte ideal. De igual sorte, ainda que haja a instituição de usufruto, nada impede a penhora da nua-propriedade. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - PENHORA DE FRAÇÃO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Em atenção ao princípio da efetividade processual, é possível a penhora de fração de imóvel pertencente ao devedor, visto não se tratar de bem de família e consistir no único bem possível de constrição. 2. Ademais, é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200700646837, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE IMÓVEL PERTENCENTE AO EXECUTADO EM CONDOMÍNIO COM OS EMBARGANTES. DIREITOS DOS EMBARGANTES PRESERVADOS. BEM DE FAMÍLIA. INOCORRÊNCIA. 1. A penhora recaiu sobre bem que pertence ao executado e também aos embargantes. Entretanto, a constrição foi feita apenas sobre a parte ideal pertencente ao executado, não incidindo sobre a propriedade dos embargantes. Também o usufruto reservado a uma das embargantes deve ser respeitado. Assim, os direitos dos embargantes foram preservados, pelo que deve ser mantida a penhora. 2. Afasto também a alegação de que se trata de bem de família. Com razão o r. juízo a quo, que fundamentou assim a decisão apelada: A parte ideal de 1/3 da nua propriedade penhorada não pertence aos embargantes e estes, juntamente com o executado Adevacir Elimar Galvani, têm endereços residenciais diversos do imóvel sobre o qual recaiu a constrição, conforme documentos de fls. 08 a 17. 3. Apelação improvida.(AC 00013900920024036113, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta sorte, não demonstrado o quanto aventado, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Posto isso, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Retifique-se o auto

de penhora para que conste apenas a fração-ideal do imóvel, conforme requerido pela exequente a fls. 188v, e para que fique resguardado o usufruto. Intime-se a parte executada acerca da retificação. Sem prejuízo, apresente a executada certidão atualizada da matrícula do imóvel nº 15046. Após, voltem conclusos para designação de leilão.

**0006529-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Intime-se a executada a recolher as custas processuais. Após a comprovação do recolhimento expeça-se o quanto necessário para o levantamento da penhora.

#### **Expediente Nº 766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005827-44.2013.403.6134** - JOAO LAERCIO AFONSO(SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora requereu, a fls. 213, a expedição de ofício ao INSS, visando à averbação dos períodos reconhecidos na sentença de fls. 204/208. Alega a requerente que o pedido de tutela antecipada que se encontra na inicial não foi analisada pelo juízo. Pois bem. Inicialmente, denoto que, em que pese a parte requerente ter mencionado na primeira folha da inicial o pedido de tutela antecipada, não constou nas páginas seguintes o pleito antecipatório, nem os termos em que o provimento deveria ser concedido. Contudo, considerando que o pedido de antecipação de tutela pode ser efetuado a qualquer tempo, passo a apreciar o requerimento feito a fls. 213, a despeito deste estar inserido nas razões recursais. Quanto ao pedido, denoto que, no caso vertente, o autor não trouxe aos autos documentos que indiquem a existência de ulteriores atividades laborativas, sendo certo ainda que o réu, a fls. 188/190, em 18/09/2014, apresentou extratos do CNIS nos quais se verifica que a última atividade laborativa do requerente cadastrada foi devidamente computada na contagem da sentença prolatada por este juízo a fls. 204/208. Desse modo, conclui-se que, mesmo com o envio de ofício ao INSS para averbação dos períodos reconhecidos na sentença, tal medida não resultaria na concessão de benefício previdenciário ao requerente, já que não se observa a existência de períodos laborativos posteriores aos que constaram na sentença proferida. Assim, ausente o requisito do perigo da demora, o provimento ora pleiteado deve ser rejeitado. Posto isso, indefiro a medida antecipatória postulada. Cumpra-se a decisão de fls. 228.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001134-46.2015.403.6134** - BIOSENSOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Antes da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, não obstante o procedimento próprio dos mandados de segurança, intime-se o impetrante, para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre as alegações do impetrado de fls. 37/39, especialmente no que se refere à autoridade impetrada a ser indicada na presente lide.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 238**

#### **MONITORIA**

**0000460-74.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIETE DA SILVA ANDRADE CAMARGO

DESPACHO MANDADO Nº 66/2015Cite(m)-se, servindo o presente de mandado de pagamento.Dê-se ciência à parte requerida de que se não for efetuado o pagamento, ou não oferecidos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o presente mandado converter-se-á em mandado de execução (C.P.C, art. 1.102-c).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Às providências.Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-56.2013.403.6125** - BENEDITA DOMINGUES ALVES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls.787/789), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000218-10.2013.403.6125** - DARLEI ALVES CAMARGO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que DARLEI ALVES CAMARGO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/40).A sentença proferida a fls. 41/43 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 47/62, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 106/110, determinando o prosseguimento do feito.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 114). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 120/176), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica a fls. 450/489.A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 513/534, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Por força da decisão de fls. 553, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré.A União apresentou contestação a fls. 564/572, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Com fundamento na informação da CDHU de fls. 659, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César.Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 718/720).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e Decido.Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil.De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora.Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente.As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim.Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes.Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes.Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito

genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 27/38). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 234): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em

que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000313-40.2013.403.6125** - DAVINA DE LIMA SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls.838/840), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000314-25.2013.403.6125** - AUGUSTO DOS SANTOS(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que AUGUSTO DOS SANTOS pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/42).A sentença proferida a fls. 43/45 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 59/79, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 125/130, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF apresentou contestação a fls. 143/162, aduzindo, preliminarmente, a falta de

interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por força da decisão de fls. 188, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 194/249), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplicas a fls. 455/523. A União apresentou contestação a fls. 541/550, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 582, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 638/640). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 31/41). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fiasse no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do

Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 269): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se

inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000322-02.2013.403.6125 - VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO (SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que VALDELICE APARECIDA BENTO VERONICO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/38). A sentença proferida a fls. 39/41 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 45/60, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 116/118, determinando o prosseguimento do feito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 122). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 127/193), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Réplica a fls. 469/510. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 584/607, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Por força da decisão de fls. 630, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A União apresentou contestação a fls. 646/653, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica a fls. 656/697. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 720, no sentido de que o contrato sub iudice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 733/769). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica

Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. A autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 26/37). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP nº 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 253): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao

sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000537-75.2013.403.6125** - ADILSON GARCIA SILVA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls.661/663V), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001026-15.2013.403.6125** - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/37).A sentença proferida a fls. 38/40 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 44/55, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 104/107, determinando o prosseguimento do feito.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 111). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 116/175), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos.Réplica a fls. 449/488.Por força da decisão de fls. 575, vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré.A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 594/611, aduzindo, preliminarmente, a

necessidade de intervenção da União e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 635/643, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 666, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 722/724). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. A autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 25/36). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoração total; c) desmoração parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoração, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos

cobertos:3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando:a) incêndio;b) explosão;c) desmoronamento total;d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural;e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada;f) destelhamento;g) inundação ou alagamento.Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 234):Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal.Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão.Nesse sentido, a jurisprudência:CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida.(AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei.CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido.(AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.)CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção,

causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**000053-39.2013.403.6132** - ANTONIO ALVES NETTO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação da herdeira formulado às fls. 403/410.Int.

**0000394-65.2013.403.6132** - JOSE APARECIDO SIMAO X LUIZ GONZAGA CASSIANO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO E SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA E SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se o INSS.Int.

**0000647-53.2013.403.6132** - GERALDO FIORATO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão em sede de Agravo de Instrumento (fls.709/711), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001018-17.2013.403.6132** - JOAO PEDRO BASSETTO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**0001160-21.2013.403.6132** - CLOVIS JOAQUIM DE SOUZA X LIDIA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de Apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.Int.

**0001272-87.2013.403.6132** - CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que CLEUSA DE OLIVEIRA VENANCIO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam

crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 13/44). A sentença proferida a fls. 45/47 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 50/61, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 108/110, determinando o prosseguimento do feito. Por força da decisão de fls. 113/114, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e vieram os autos distribuídos à Justiça Federal em Avaré. A CEF foi citada e apresentou contestação a fls. 141/159, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. A União apresentou contestação a fls. 162/170, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 182/260), requerendo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos. Com fundamento na informação da CDHU de fls. 513, no sentido de que o contrato sub judice está afeto ao ramo 68 (apólices privadas), este juízo determinou a devolução dos autos ao juízo estadual da Comarca de Cerqueira César. Inconformada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou agravo de instrumento, que restou provido, mantendo os autos neste juízo (fls. 568/570). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas no polo passivo desta ação. Também resta superada a alegação de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, eis que as rés contestaram a ação, demonstrando plena ciência dos fatos controvertidos trazidos na inicial. Ademais, é de sabença comum que o acesso ao Poder Judiciário é ilimitado, consoante reza o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda, considerando a natureza dos eventos passíveis de sinistro narrados na exordial, os quais, segundo o autor, vêm se protraindo no tempo, não há como se aferir um marco inicial de prescrição, razão pela qual resta esta igualmente repelida. As demais preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Passo à análise do mérito. A autora alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 30/05/1992, ou seja, há 23 (vinte e três) anos (fls. 24/40). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se no Anexo I da Resolução nº 18/77 da Diretoria do BNH (Condições Particulares para os Riscos de Danos

Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Tal resolução, posteriormente, foi substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que também prevê a citada exceção, cuja cópia foi juntada pela Caixa Seguradora S/A em contestação. Pois bem. A Cláusula 3ª, do Anexo I, da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, posteriormente substituída pela Circular SUSEP n.º 111/99, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 279): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/05/2013 - Página: 177.) Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2000 PAGINA: 36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi

verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública.(Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTA PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.)No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei.Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Feito isento de custas (Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000422-96.2014.403.6132** - RUBENS APARECIDO COSTA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTI MINETTO)  
Vistos.Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que RUBENS APARECIDO COSTA pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-lo a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação.Atribui tais problemas a vícios da construção.Com a inicial acostou documentos (f. 13/41).A sentença proferida a fls. 42/44 extinguiu o processo sem resolução do mérito.Inconformada, a parte autora interpôs apelação a fls. 48/63, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 109/111, determinando o prosseguimento do feito.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da requerida (f. 122). A Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (f. 127/182), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a formação de litisconsórcio necessário com a CDHU e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica a fls. 466/507.A CEF manifestou-se nos autos a fls. 538/540, sustentando não haver interesse para atuar presente feito, informando tratar-se de apólice não afeta ao ramo público (fls. 538/540).Foi proferida decisão de saneamento do feito a fls. 581/583, onde o MM. Juiz de Direito determinou a manutenção dos autos na Justiça Estadual.Inconformada, a Cia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento a fls. 606/622, contraminutado a fls. 685/697, que restou improvido, consoante v. acórdão de fls. 712/715.Por equívoco, os autos foram remetidos à Justiça Federal em Avaré (fls. 717). A petição inicial foi emendada a fls. 733, para constar o valor da causa em R\$ 37.566,34, o que deveria impor a competência do JEF.Todavia, a decisão proferida a fls. 742 detectou a indevida remessa dos autos a este juízo, determinando a simples devolução ao juízo da Comarca de Cerqueira César/SP.Novamente inconformada, mesmo sem respaldo legal, a Cia Excelsior de Seguros interpôs outro agravo de instrumento a fls. 747/775, cuja decisão de provimento foi acostada a fls. 781/787.Neste ponto, a decisão monocrática proferida no E. TRF da 3ª Região determinou fossem os autos processados e julgados pela 1ª Vara Federal de Avaré.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.De início, importante ressaltar a situação sui generis em que se encontra esta ação.A CEF e a União não são partes neste processo. No polo passivo encontra-se apenas a Cia Excelsior de Seguros, de modo que, a princípio, nada justificaria o processamento deste feito neste juízo.Por outro lado, mesmo que houvesse o interesse da CEF ou da União, em razão do valor da causa, deveria o presente feito ser julgado no JEF.Todavia, uma vez que este juízo não detém competência funcional para alterar a decisão proferida no E. TRF da 3ª Região (fls. 785/787), passo a proferir sentença.Em segundo plano e antes de adentrar ao mérito, pode-se constatar que a ré Cia Excelsior de Seguros, ao interpor o recurso de agravo de fls. 747/775, levou o TRF da 3ª Região a erro, no tocante à decisão de fls. 781/787.Com efeito, em nenhum momento a CEF alegou ter interesse no presente feito. Ao contrário disso, a fls. 538/540, sustentou tratar-se de apólice não afeta ao ramo público.No mesmo sentido, a informação da CDHU de fls. 555/556, comprovando a vinculação do contrato ao ramo 68 (apólices privadas).O MM. Juiz de Direito, prolator da decisão de fls. 581/583, saneou o presente feito, concluindo pela competência da Justiça Estadual, em razão da apólice privada. Ou seja, os autos foram remetidos à Justiça Federal em Avaré em razão de mero equívoco no cumprimento da decisão proferida no E. TJ/SP (fls. 712/715), que determinou fossem mantidos os autos na Justiça Estadual.Logo, constata-se que o único propósito da ré Cia Excelsior Seguros foi no sentido de tumultuar o andamento processual, a fim de alcançar seu intento de improcedência a qualquer

custo. Nos termos do art. 14, V, do CPC, São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (...) II - proceder com lealdade e boa-fé; (...) e V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Assim, nos termos do art. 17, VIII, do CPC, a condenação da ré em razão da litigância de má-fé é medida que se impõe. Os valores da multa e da indenização serão fixados ao final desta sentença. Passo ao julgamento do feito. Conheço diretamente do pedido, porque requerida e deferida a prova pericial no juízo estadual, no entender deste magistrado ela é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. As preliminares sustentadas pela ré foram apreciadas e rejeitadas no saneamento do feito de fls. 581/583. Passo à análise do mérito. O autor alegou na inicial que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, notou a ocorrência de problemas físicos, os quais aumentavam gradativamente, inviabilizando a plenitude de seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. O contrato de promessa de venda e compra foi assinado em 25/09/2002, ou seja, há mais de 10 (dez) anos (fls. 23/40). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fía-se na Circular SUSEP n.º 111/99 (Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos), o qual garante o imóvel garantido contra os danos provenientes de: a) incêndio; b) desmoronamento total; c) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; d) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; e) destelhamento e f) inundação ou alagamento. Pois bem. A Cláusula 3ª, do item I - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos, da Circular SUSEP n.º 111/99, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destelhamento; g) inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (fls. 250/251): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Assim, ficam excluídos dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) Grifei. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) No mesmo sentido, o disposto no art. 784 do Código Civil, in verbis: Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. Grifei. Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes dos prédios, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Porém, nos termos do art. 17, VIII, do CPC, condeno a requerida Cia Excelsior de Seguros em litigância de má-fé, fixando o valor da multa em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), que deverá ser paga à parte autora, consoante fundamentação proferida no início desta sentença. Fixo ainda, o valor da indenização prevista no art. 18, 2º, do CPC, decorrente do tumulto processual que poderia ter sido evitado, em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), que também deverá ser paga à parte autora. Não há condenação em honorários de advogado, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0001154-77.2014.403.6132 - VITORIA RUBIO X CELIA MARIA RICCI BARRETO X ROSELY APARECIDA RICCI X MARIA CLARICE CIRILO (SP083561 - ELIAS BONASSAR NETO) X NAIR EUGENIO X MARIA IRACEMA RODRIGUES X BENEDITA ARISSATTI BICUDO BERNARDO X**

CONCEICAO DE OLIVEIRA RIGONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001899-57.2014.403.6132** - LUIZ MARIA DE ARRUDA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando melhor os autos, pode-se constatar que o valor dado à causa impede o processamento deste feito na 1ª Vara Federal de Avaré/SP, uma vez que é de competência do JEF. Assim, remetam-se os autos ao JEF, providenciando a digitalização e redistribuição do feito. Int.

**0001995-72.2014.403.6132** - ODETE REINA LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP156342E - WELLINGTON CASTRO FONTES)

Tendo em vista a informação de fls.305/306, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002213-03.2014.403.6132** - FERNANDA HIGINO DE SOUSA X ELAINE CRISTINA HIGINO DOS SANTOS(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária intentada por FERNANDA HIGINO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento das parcelas do benefício de pensão por morte relativas ao período de 27/09/1995 a 30/07/2007. Juntou documentos. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 78/79), que foi aceita pela autora (f. 82). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002541-30.2014.403.6132** - ELEODORA CARDOSO NEGRAO X ANTONIA MARTINS DA COSTA MELO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação dos interessados. Intimem-se.

**0002576-87.2014.403.6132** - DELFINA ROSA DE LIMA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X DELFINA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0002638-30.2014.403.6132** - SARA DE FREITAS SILVEIRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI) X MUNICIPIO DE ITAI(SP306834 - JOSE RAMIRO ANTUNES DO PRADO E SP137070 - MAGNO EIJI MORI E SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS E SP135191 - CLAUDIA MILHORATTI LOPES E SP288458 - VINICIUS ANTONIO FONSECA NOGUEIRA)

Vistos etc. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, haja vista o tempo decorrido desde a propositura desta ação. Em sendo positiva a resposta, deverá providenciar nova prescrição médica, onde conste a medicação e o cronograma para o respectivo tratamento, de forma detalhada, elaborada por profissional médico. Para esta última providência, concedo-lhe o prazo de 30

(trinta) dias. Atendidas as providências acima, vista dos autos aos réus pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, venham conclusos para sentença. Int.

**0002865-20.2014.403.6132** - IRINEU CARDOSO DOS SANTOS (SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI E SP289820 - LUCAS ANDRÉ FERRAZ GRASSELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se em réplica a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta oferecida pela ré, oportunidade em que também deverá especificar as provas que eventualmente pretende produzir. A tanto, deverá indicar de forma clara qual fato relevante específico cada uma delas pretende demonstrar e qual a pertinência de cada uma ao deslinde do feito. Após, no prazo de 10 (dez) dias, diga a parte ré sobre as provas ainda pretendidas, observando o quanto acima fixado. Cumpridos os itens anteriores, venham os autos conclusos para análise acerca do pedido de provas. Acaso nada mais tenha sido requerido pelas partes, venham os autos diretamente conclusos para o sentenciamento. Deverá a Secretaria desta Vara intimar as partes, acerca dos termos acima, por ato ordinatório - dispensada a prolação de novos despachos para as referidas providências. Intimem-se.

**0000364-59.2015.403.6132** - MARIA CELIA LOPES VIEIRA (SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA CELIA LOPES VIEIRA requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/09/1992 (f. 21) e a concessão de outro benefício, com renda mensal mais vantajosa. Com inicial acostou documentos. É o relatório. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0002378-13.2011.403.6308, 0000063-11.2011.403.6308 e 0004622-79.2009.403.6308, entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no

regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002)O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia.Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos:PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011)Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação

(aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000446-90.2015.403.6132** - DIVA TEIXEIRA X RITA DE CASSIA LOPES DE OLIVEIRA MARIANO X MARIA CECILIA DE CAMARGO X JOSE CARLOS PANCIONI X DARCI NOGUEIRA BRAZ X JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS X ROSENITA FRANCISCO DE LIMA X JAIME ALVES MOREIRA X LUCIA DA CONCEICAO GARCIA X ROSA MARIA DOMINGUES X JOAO BATISTA NUNES X BENEDITO DE ALMEIDA FERAZ X LICIA MARIA COSTA SILVA X GUERINO BROTO X JOSE CARLOS MACHADO(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes do desmembramento do feito, bem como da redistribuição do processo desmembrado nesta Justiça Federal em Avaré. Cumpra-se o despacho de fls. 168. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002255-52.2014.403.6132** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-17.2013.403.6132) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X GRACINDA DOS SANTOS SILVA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR)  
Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000425-88.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA BARRETO GONCALVES

Vistos etc.Recebo o aditamento à inicial de fls. 95.Tendo em vista a certidão negativa de fls. 86, intime-se o(a) possuidor(a) do imóvel descrito na matrícula de fls. 43, para que informe a este juízo a que título possui referida propriedade, juntando os documentos pertinentes, sob pena de desocupação forçada, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 5.741/ 71.Para tanto, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias.Decorridos, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias, vindo conclusos em seguida.Int.

**0002320-47.2014.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JB - MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X LUZIA HELENA VEIGA X OSVALDO PIMENTEL GONCALVES JUNIOR(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição apresentada pelo(s) executado(s) às fls. 43/56.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000346-38.2015.403.6132** - UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

DESPACHO MANDADO Nº 076/2015Recebo a inicial.Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faço-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITE-SE o executado MIGUEL DA LUZ SERPA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 276.457.848-22, residente e domiciliado no Assentamento Zumbi dos Palmares, Capivara, CEP 18775-000, Iaras/SP nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 7.276,10 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e dez centavos), atualizada em 02//04/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Ressalto a possibilidade de parcelamento da dívida mencionada pelo exequente às fls. 03verso, item b. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC;V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 076/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120,

Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000348-08.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILBERTO BARBOSA DA SILVA AVARE - ME X GILBERTO BARBOSA DA SILVA  
DESPACHO MANDADO Nº 067/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados GILBERTO BARBOSA DA SILVA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.118.566/0001-00, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Anápolis, nº 240, Pq. Jurumirim, CEP 18704-000, em Avaré/SP e GILBERTO BARBOSA DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 14.435.677SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 047.119.008-02, residente e domiciliado na Av. Anápolis, nº 240, Pq. Jurumirim, CEP 18704-000, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 92.685,27 (noventa e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), atualizada em 31/03/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 067/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000354-15.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R. DOS SANTOS ALVES COUTINHO & CIA LTDA - ME X RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO X CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO  
DESPACHO MANDADO Nº 068/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados R. DOS SANTOS ALVES

COUTINHO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.980.355/0001-36, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Ceará, nº 1363, Centro, CEP 18701-090, em Avaré/SP; RAMILTON DOS SANTOS ALVES COUTINHO, brasileiro, casado, portador do RG nº 19.635.101SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 128.606.838-01, residente e domiciliado na Ru Jairo Amorim, nº 19, Residencial Nova Avaré, CEP 18708-804, em Avaré/SP e CIRLENE APARECIDA MARTINS COUTINHO, brasileira, casada, portadora do RG nº 26.717.241-2SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 170.327.158-00, residente e domiciliado na Ru Jairo Amorim, nº 19, Residencial Nova Avaré, CEP 18708-804, em Avaré/SP nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 82.542,69 (oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada em 31/03/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 068/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000416-55.2015.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP X EDUARDO KLAYN VICENTINI  
DESPACHO MANDADO Nº 071/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados EDUARDO KLAYN VICENTINI EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.461.884/0001-96, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Major Rangel, nº 1006, Centro, CEP 18705-040, em Avaré/SP e EDUARDO KLAYN VICENTINI, brasileiro, casado, portador do RG nº 30.271.292-6SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 296.771.878-56, residente e domiciliado na Rua das Camélias, nº 82, Colina Verde, CEP 18706-410, em Avaré/SP, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 112.224,74 (cento e doze mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizada em 30/04/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça

(art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 071/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599.Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL).Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias.Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

**0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO**

DESPACHO MANDADO Nº 072/2015Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada; faça-o em consonância com a disposição contida no parágrafo 4.º do art. 20, do CPC;I - CITEM-SE os executados DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.478.916/0001-30, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Amaral Pacheco, nº 1180, Centro, CEP 18700-290, em Avaré/SP; SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 2.371.872SSP/DF e inscrito no CPF/MF sob nº 366.883.168-89, residente e domiciliado na Rua Espírito Santo, nº 1276, Centro, CEP 18701-110, em Avaré/SP e DIEGO NOGUEIRA ARMANDO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 41.993807-2SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 313.926.558-11, residente e domiciliado na Rua Domiciano Santana, nº 317, Centro, CEP 18700-080, em Avaré/SP nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, pagarem a dívida, no valor de R\$ 74.178,39 (setenta e quatro mil, cento e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), atualizada em 30/04/2015, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC).O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, parágrafo único, e 654, ambos do CPC. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC);III - CIENTIFIQUE(M)-SE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC;Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado: IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel;VI - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;VII - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG,

CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VIII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 072/2015, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua Bahia, 1580, Centro, CEP 18705-120, Avaré/SP, telefone: (014) 3711-1599. Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a serventia realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Restando infrutífera a localização do executado e/ou a penhora de bens e valores, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que dê direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000641-46.2013.403.6132** - LAURO PAULO DA SILVA FILHO(SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI E SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP019951 - ROBERTO DURCO E SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X LAURO PAULO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001264-13.2013.403.6132** - ANTONIO VICENTE DA SILVA X TERCILIA MARIA DA SILVA X NOEMIA ANTONIA DA SILVA X NIDIA MARIA DA SILVA X EXPEDITA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP143260 - CRISTIANE AUGUSTA PULICI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X ANTONIO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001305-77.2013.403.6132** - JOAO ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X JOAO ELIAS DE OLIVEIRA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0001769-67.2014.403.6132** - MARIA DE LOURDES RODER(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X MARIA DE LOURDES RODER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**0002256-37.2014.403.6132** - OSMAR BUENO(SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2844 - RODRIGO RIBEIRO DAQUI) X OSMAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001371-83.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI  
Despacho de fls. 547 - Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção em Avaré. Cumpra-se o despacho de fls. 537. Int. Despacho de fls. 548 - Chamo o feito à ordem. Em complemento ao despacho retro, considerando que já houve a intimação do executado para pagamento do montante devido, tendo decorrido o prazo sem o pagamento, conforme certidões de fls. 538 verso, depreque-se a penhora e avaliação de

bens dos executados.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

#### **Expediente Nº 78**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005609-58.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005610-43.2014.403.6141) MARCELINA APARECIDA DE MORAES(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução.Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 23/24, anexando os documentos de fls. 25/30.Com a emenda, foi suspenso o curso dos embargos por seis meses, aguardando a garantia do Juízo - fls. 31.É o relatório. Decido.Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

**0005883-22.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-37.2014.403.6141) LUIZA TORRES DA SILVA(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos por Luiza Torres da Silva, face à execução fiscal que lhe move a União Federal nos autos 0005882-37.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 82. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que não subsiste a demanda originária.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006226-18.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006224-48.2014.403.6141) CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nesta data nos autos principais, na qual foi determinada a exclusão da embargante do polo passivo da execução fiscal ora embargada, bem como considerando que o Juízo não havia sido garantido pela embargante, de rigor a extinção deste feito sem resolução de mérito.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-os ao arquivo, com seu trânsito em julgado.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002162-62.2014.403.6141** - UNIAO FEDERAL X ADEMIR ALBINO(SP272887 - GIORGE MESQUITA

GONÇALEZ)

Vistos, Intime-se o executado, acerca da restrição judicial sobre o(s) veículo(s) automotor(s) realizado pelo sistema RENAJUD, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias. Intime-se.

**0002487-37.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS  
1- Vistos. 2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. 3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/08/2013). 6- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior. 1, 10 8- Intime-se.

**0003316-18.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X SERGIO GAIOTO  
Ante o Termo de Acordo juntado aos autos, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0003391-57.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DE GOES(SP081336 - IVANI DORIS GONCALVES)  
Retifico o despacho de fls. 144, tendo em vista que o nome correto do executado é JOÃO CARLOS DE GOES (729.195.158-53). Considerando ser possível a obtenção de notícia do falecimento do devedor através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, proceda-se a busca através do sistema e após, intime-se o exequente para que apresente manifestação. Cumpra-se.

**0003472-06.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOSE RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em

discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

**0003511-03.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS RIBEIRO MARTINS**  
1- Vistos. 2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO. 3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 6- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior. 1, 10 8- Intime-se.

**0003618-47.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA SERAFIM**  
1- Vistas. 2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. 3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). 5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. 6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). 7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. 8- Intime-se.

**0004146-81.2014.403.6141** - FAZENDA NACIONAL X CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

1. Vistos.2. (Folhas 255/256, 258/259 e 268). Ratifico a decisão de folha 268, remeta-se estes autos ao Arquivo Findo.3. Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta vara federal. 4. Int.

**0004224-75.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PAULA MENDES DOS SANTOS

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Resp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0004287-03.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO JOSE POSSATTO

1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

**0004382-33.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X SERGIO GAIOTO

Ante o Termo de Acordo juntado aos autos, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

**0004398-84.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELSO BEVILACQUA BERTOZZI  
1- Vistos.2- Requer o Exequente, na petição retro, que seja observada a intimação pessoal, INDEFIRO.3- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).6- Por fim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme restou determinado no despacho/decisão anterior.1,10 8- Intime-se.

**0004568-56.2014.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES SIQUEIRA  
1- Vistos.2- Ciência da redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Intime-se o exequente acerca da Sentença de fls. 67, proferida pelo Juiz de Direito.4- Após trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.5- Intime-se.

**0004729-66.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA DA CONCEICAO TOMAZ ROSA  
Vistos.Desconsidere o despacho/decisão de fls.40/41.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 30, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 30. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

**0005610-43.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCELINA APARECIDA DE MORAES(SP211859 - ROBERTO ZANDONA JUNIOR)  
1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda

Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, defiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art. 40 da Lei 6.830/80 requerido pelo Exequente às fls. 98, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**0005882-37.2014.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZA TORRES DA SILVA(SP184631 - DANILO PEREIRA)  
Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 82, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 82. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

**0000704-73.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LETANCIA BAETA DA SILVA SOARES  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL.** 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001290-13.2015.403.6141** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARINILZA DE OLIVEIRA LOPES  
1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda

Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001490-20.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA AYRES DE OLIVEIRA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001551-75.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MYCHELL RIBEIRO PEREIRA DE LIMA**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da

Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001555-15.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X IRINEU GRILLO**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.º 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0001828-91.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRA SILVA DOS SANTOS**

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 10, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 10. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002232-45.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAGI PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA**

Vistos. Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 16, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 16/18. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0002559-87.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ROSANA DE JESUS SANTOS**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da

execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0002560-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO MARTINS**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0002759-94.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ CAETANO DOS SANTOS**

1- Vistas.2- Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Esclareço que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda

Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).5- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.6- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Intime-se.

**0002764-19.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SOARES DUCLOS**

1- Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.2- Segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).3- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.4- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: **EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL**. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5- No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Nestes termos, DEFIRO o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente na petição retro, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.7- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8- Intime-se.

**Expediente Nº 102**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001674-73.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUSTODIO ATADEU VIANA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe esta ação de busca e apreensão em face de CUSTODIO ATENEU VIANA, CPF n. 738.036.186-49, para recuperar a posse plena e exclusiva do veículo da marca VW, modelo CROSSFOX, cor CINZA, chassi 9BWAB05Z494037828, ano de fabricação 2008 modelo 2009, placa EDT 1748, RENAVAN 974998370. Aduz ter celebrado com o requerido Contrato de Financiamento de Veículo no valor de R\$ 37.275,44, em 29/06/2011, para a aquisição do veículo acima descrito, o qual foi dado em alienação fiduciária, com obrigação de restituir o mútuo em 60 parcelas mensais e sucessivas. Entretanto, afirma que o requerido descumpriu a obrigação assumida, tendo-se tornado inadimplente, perfazendo o valor da dívida o total de R\$ 44.864,58, motivo pelo qual foi constituído em mora, por notificação dirigida a seu endereço domiciliar. Requer concessão de liminar para busca e apreensão do bem alienado e a entrega do veículo a

representante sua, indicada na inicial como depositária. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto-lei n. 911/69, que deu nova redação à Lei n. 4.728/65: Art. 1º O artigo 66, da Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Art. 66 - A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. (...) Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Pelos documentos acostados aos autos, restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Isso posto, concedo a liminar e determino a busca e apreensão do veículo acima descrito, conforme requerido na inicial. Expeça-se mandado para imediato cumprimento desta decisão, bem como para notificação do devedor fiduciante, no endereço fornecido na inicial, de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, e sua citação para apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Fica ciente o credor fiduciário de que o não comparecimento injustificado na data agendada com o Oficial de Justiça, conforme requerido na petição inicial (item a2), implicará na extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**0011186-36.2011.403.6104** - ELISA DOROTEA KIRSTEN DA SILVA X KHALYL KIRSTEN DA COSTA (SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X GLORIA EMPREENDIMENTOS LTDA (SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que não foram considerados os documentos anexados aos autos, referentes ao IPTU do imóvel usucapiendo. Aduz que tais documentos comprovam que o imóvel deixou de pertencer ao patrimônio da União passando para a área do Município que dele recebe os pagamentos de IPTU. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Esclareço, apenas, por oportuno, que a cobrança de IPTU não transfere o imóvel do patrimônio da União - a cobrança significa, tão somente, que o imóvel está localizado na área urbana do Município tributante. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0010256-81.2012.403.6104** - JOSE MARQUES CARDOSO X ADELAIDE INACIO CARDOSO (SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP163013 - FABIO BECSEI) X LUIS ROCCO X IOLE ROCCO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande, inicialmente somente por José Marques Cardoso, posteriormente sendo incluída no polo ativo Adelaide Inácio Cardoso. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento n. 18 do Edifício Oasis, localizado na Avenida Presidente Castelo Branco, 4238, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 441/442, com os documentos de fls. 443. Declinada a competência para a Justiça Federal, às fls. 466 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada, a União apresentou os documentos de fls. 485/489, e, citada, apresentou a contestação de fls. 494/501. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, os autores se manifestaram sobre os documentos apresentados pela União (fls. 508/509), bem como apresentaram sua réplica - fls. 510/515. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 486/489, está inserido em grande parte em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Oasis para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, de rigor o reconhecimento da

impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0003326-76.2014.403.6104 - LUCIANA APARECIDA MINELLO(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003375-82.2013.403.6321 - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 27/10/2008 a 15/09/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/38.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação de fls. 43/69.Às fls. 81/107 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo.Remetidos os autos à contadoria, constam parecer às fls. 108/149.Às fls. 150/151 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a remuneração do autor - constante de fls. 142, somada ao valor de sua aposentadoria, resulta em mais de R\$ 10.000,00 mensais, suficientes para que ele arque com as custas desta demanda, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família.Assim, deverá o autor recolher as custas iniciais, em 10 dias.No mais, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/1980 a 28/04/1995.Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 99.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido.Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito.Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 27/10/1980 a 31/10/1980 e de 29/04/1995 a 15/09/2008, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista

nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de

1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fls. 26/27 - ruído. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 15/09/2008, já que o PPP de fls. 26/27 menciona ruído de 80,2 dB, e a função de guarda (com porte de arma de fogo) não mais caracteriza o período como especial. Os elementos químicos mencionados, da forma em que descrito, também não caracterizam o período como especial. Da mesma forma, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 27/10/1980 a 31/10/1980 - já que o PPP de fls. 24/25 não aponta agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do

artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/146.826.550-1. Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar da citação do INSS, em 08/11/2013, já que o PPP de fls. 26/27 não foi apresentado no procedimento administrativo, somente tendo ciência o INSS acerca de seu teor quando da sua apresentação em juízo. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 01/11/1980 a 28/05/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Donizeti de Souza para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/146.826.550-1, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde 08/11/2013 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Recolha o autor as custas iniciais, em 10 dias. P.R.I.

**0003706-64.2013.403.6321** - RICARDO DOS SANTOS TOMAXEK(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 04/06/1987 a 04/06/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/44. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou contestação de fls. 47/72. Às fls. 85/162 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo. Remetidos os autos à contadoria, constam parecer e planilhas às fls. 163/198. Às fls. 199/200 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a remuneração do autor - constante de fls. 193, somada ao valor de sua aposentadoria, resulta em mais de R\$ 15.000,00 mensais, suficientes para que ele arque com as custas desta demanda, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Assim, deverá o autor recolher as custas iniciais, em 10 dias. No mais, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 04/06/1987 a 28/04/1995. Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 157. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 04/06/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva

exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite

mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fls. 35/36 - ruído. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 04/06/2013, já que o PPP de fls. 35/36 menciona ruído de 80,2 dB, e a função de guarda (com porte de arma de fogo) não mais caracteriza o período como especial. Os elementos químicos mencionados, da forma em que descrito, também não caracterizam o período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua

eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/165.001.030-0. Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar da citação do INSS, em 25/11/2013, já que o PPP de fls. 35/36 não foi apresentado no procedimento administrativo, somente tendo ciência o INSS acerca de seu teor quando da sua apresentação em juízo. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 04/06/1987 a 28/05/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ricardo dos Santos Tomaxek para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/165.001.030-0, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde 25/11/2013 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Recolha a parte autora as custas iniciais, no prazo de 10 dias. P.R.I.

**0004331-98.2013.403.6321 - CARLOS PERES (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/02/1987 a 06/02/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou

contestação de fls. 26/40. Às fls. 43/86 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo. Remetidos os autos à contadoria, constam parecer e planilhas às fls. 87/123. Às fls. 124/125 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a remuneração do autor - constante de fls. 118, somada ao valor de sua aposentadoria, resulta em mais de R\$ 20.000,00 mensais, suficientes para que ele arque com as custas desta demanda, sem prejuízo de seu sustento ou daquele de sua família. Assim, deverá o autor recolher as custas iniciais, em 10 dias. No mais, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 03/02/1987 a 28/04/1995. Isto porque tal período já foi considerado como especial pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos de fls. 79. De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido. Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 06/02/2012, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr

sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado,

em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 29/04/1995 a 05/03/1997 - conforme fls. 19/20 - ruído. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 06/02/2012, já que o PPP de fls. 19/20 menciona ruído de 80,2 dB, e a função de guarda (com porte de arma de fogo) não mais caracteriza o período como especial. Os elementos químicos mencionados, da forma em que descrito, também não caracterizam o período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores

submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/159.382.332-8. Os atrasados, porém, somente serão devidos a contar da citação do INSS, em 13/01/2014, já que o PPP de fls. 19/20 não foi apresentado no procedimento administrativo, somente tendo ciência o INSS acerca de seu teor quando da sua apresentação em juízo. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial do período de 03/02/1987 a 28/05/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Carlos Peres para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/159.382.332-8, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, desde 13/01/2014 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Recolha o autor as custas iniciais, em 10 dias. P.R.I.

**0004431-53.2013.403.6321 - CORINTO DA CONCEICAO PINTO(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 03/05, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/07/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/106. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou a contestação de fls. 113/136. Às fls. 145/270 foi juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou parecer e planilhas de fls. 271/312. Às fls. 313/314 foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal, em razão do valor da causa - superior a 60 salários mínimos. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos elencados às fls. 03/05, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 25/07/2012. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da

possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do

laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.

8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial apenas nos seguintes períodos: 1. De 01/05/1995 a 05/03/1997 - motorista de ônibus - fls. 211/2122. De 18/11/2003 a 31/03/2012 - ruído superior a 85dB - fls. 211/2122 Não comprovou a parte autora o caráter especial dos demais períodos elencados às fls. 03/05 - eis que não apresentou quaisquer documentos que comprovassem que sua função de motorista, constante na CTPS, era de motorista de ônibus ou caminhão - e somente estas eram consideradas especiais, por si só (anexo ao Decreto n. 53.381/64). É bom mencionar que o fato da empregadora ter uma empresa de transportes coletivos não implica no reconhecimento da função de motorista de ônibus do autor - já que ele poderia, por exemplo, ser motorista do carro da presidência da empresa. Da mesma forma, não comprovou que a função de caldeireiro era

exercida em indústria metalúrgica, de vidro, de cerâmica ou de plásticos - exigência prevista no anexo ao Decreto n. 53.381/64. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/03/2012, com sua conversão em comum. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora, tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 21 anos, 02 meses e 27 dias - conforme tabela em anexo. Em 29/11/1999, por sua vez, contava a parte autora com 22 anos, 02 meses e 10 dias - tabela também em anexo. Na DER, em 25/07/2012, por fim, a parte autora contava com o tempo total de 38 anos, 02 meses e 13 dias - conforme tabela anexada. Assim, verifico que a parte autora somente tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Corinto Conceição Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/03/2012; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 25/07/2012. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - descontados os montantes recebidos em sede administrativa, em razão da posterior concessão de outro benefício, pelo INSS - as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/13. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**000005-19.2014.403.6141 - JANETE DE SOUZA OZORIO (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja sua RMI concedida com base na regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, ou seja, pela fórmula de cálculo vigente antes da EC 20, ou seja, média do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/57. Às fls. 60 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 62/65. Réplica às fls. 67/69. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja sua RMI concedida com base na regra de transição prevista no artigo 9º da EC 20/98, ou seja, pela fórmula de cálculo vigente antes da EC 20, ou seja, média do cálculo dos últimos 36 salários de contribuição. Razão, porém, não lhe assiste. Isto porque a regra prevista no artigo 9º da EC 20 não determina o cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição. Muito pelo contrário. Os benefícios concedidos com base na regra do artigo 9º são calculados pela média dos 80% maiores salários de contribuição - com aplicação do fator previdenciário, ressalvado direito adquirido anterior. Somente se utiliza o cálculo pela média dos últimos 36 salários de contribuição quando o segurado, na data de vigência da EC 20, já tinha direito adquirido ao benefício - ou seja, já tinha preenchido todos os requisitos para se aposentar, com base na legislação então vigente. O que não é o caso da autora, que em dezembro de 1998 não tinha preenchido os requisitos para se aposentar, conforme documentos anexados aos autos. Não há que se falar, tampouco, na não aplicação do fator previdenciário ao benefício da autora, eis que, quando da entrada em vigor da lei que o institui - lei n. 9876/99 - a autora não tinha preenchido todos os requisitos para se aposentar. Não tinha ela, portanto, direito adquirido pelas regras anteriores (sem a aplicação do fator). Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**000048-53.2014.403.6141 - CARLOS EDUARDO MACENA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)**

Vistos. O feito não se encontra pronto para julgamento. De fato, os documentos apresentados pelo autor - inclusive as duas mídias digitais - não são suficientes para se concluir qual foi o cálculo acolhido, ao final, pela Justiça do Trabalho. Assim, informe o autor, em 10 dias, apresentando documentos comprobatórios de suas alegações - qual foi a hipótese acolhida pela Justiça do Trabalho - com ou sem a compensação do reajuste de 2% concedido em

janeiro de 1990. Após, tornem conclusos.Int.

**0000155-97.2014.403.6141** - CELIA REGINA CREMASCO PIVA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

**0000156-82.2014.403.6141** - OSMAR MENEZES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de fls. 285, 287, 307 e 313.No entanto, a parte autora requer o pagamento de diferenças decorrentes da incidência de juros de mora.Intimado, o INSS impugnou a conta apresentada (fls. 326/330).Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000157-67.2014.403.6141** - OZORIO FOGACA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou havendo manifestação genérica, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

**0000228-69.2014.403.6141** - MIRIAM MARIA DOS SANTOS CORREIA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as Declarações de fls. 168 e 171, e ainda a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 169v, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

**0000249-45.2014.403.6141** - RITA ALVES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

**0000272-88.2014.403.6141** - ELI CELICE DIAS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.Alega, em suma, que houve exclusão dos salários de contribuição que elenca, quando da concessão do benefício, o que implicaria em mais de 118 contribuições - a afastar a regra do 2º do artigo 3º da lei n. 9876/99. Aduz, ainda, que não há menção acerca da restituição das custas e despesas processuais.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.Isto porque a parte autora pretende inovar em embargos de declaração, apresentando alegação de não cômputo de contribuições, pelo INSS, que não constava de sua petição inicial.De fato, não constou na inicial qualquer menção a tais contribuições. Pelo contrário, a autora concordava, implicitamente, com as 118 contribuições, mas discordava da divisão por 94 - fls. 09/10.Indo adiante, constou da sentença a menção às custas e despesas - ao contrário do que afirma a embargante,

já que dela constou, ao final, custas ex lege. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

**0000380-20.2014.403.6141** - SERGIO PAROLIN ESTEVES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega que não constou da sentença a condenação do INSS à restituição das custas e despesas processuais. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, no dispositivo da sentença proferida às fls. 200/205: Custas ex lege. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

**0000491-04.2014.403.6141** - MEIRIAM VIEIRA CARDOSO VELISTA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença (com reflexos em sua aposentadoria por invalidez), para que sejam elas calculadas pela regra prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/13. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita - fls. 14. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 19/20. Réplica às fls. 22/23. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Despacho saneador às fls. 29, com determinação de juntada dos procedimentos administrativos pelo INSS, e posterior remessa à contadoria. Juntados todos os documentos administrativos, pelo INSS, os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou as planilhas de fls. 197/201. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi dada vista às partes acerca dos cálculos da contadoria, e vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez possuem seu salário de benefício disciplinado no artigo 29, II, da Lei n. 8213/91 - que prevê: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifos não originais) Por sua vez, o Decreto n. 3048/99, na sua função regulamentar, dispõe sobre o salário de benefício do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos seguintes termos: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 2. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (...) Assim, pelo teor dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que, na verdade, o Decreto n. 3048/99 - com a redação dada pelo Decreto n. 3265/99 viola o quanto determinado pela Lei n. 8213/91, na medida em que previu limitações não previstas em lei, extrapolando, assim, o seu poder regulamentar. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo a parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida - bem como da aposentadoria por invalidez dela decorrente. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença da parte autora (bem como da aposentadoria por invalidez derivada), levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, a pagar os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerada a complexidade da causa e o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**0000642-67.2014.403.6141 - BRAULINO DOS SANTOS SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega que somente foi pleiteada a retroação da DIB de seu benefício se fosse mais benéfica. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, no dispositivo da sentença proferida às fls. 332/338, que a retroação da DIB para a primeira DER, em 06/10/2005, somente deverá ser feita se a renda apurada for mais benéfica para o autor. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

**0000820-16.2014.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que há determinação do Superior Tribunal de Justiça para que as ações idênticas a presente sejam suspensas. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita e que o indeferimento da inicial em razão da falta de justificativa do valor atribuído à causa não foi motivado. Ao final, requer o prequestionamento da matéria suscitada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração, no que se refere ao pedido de concessão de justiça gratuita, que ora defiro. A decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683-PE, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, não impede que o juiz, ao analisar a viabilidade da petição inicial, verifique os pressupostos processuais, as condições da ação e a observância às regras de competência. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que foi insuficiente a justificativa apresentada, já que não demonstrado o proveito econômico da demanda. No mais, a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, mantendo, no mais, a decisão impugnada. P.R.I.

**0000821-98.2014.403.6141 - JAIR ANTUNES COELHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que há determinação do Superior Tribunal de Justiça para que as ações idênticas a presente sejam suspensas. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita e que o indeferimento da inicial em razão da falta de justificativa do valor atribuído à causa não foi motivado. Ao final, requer o prequestionamento da matéria suscitada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração, no que se refere ao pedido de concessão de justiça gratuita, que ora defiro. A decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683-PE, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão da tramitação de todas as

ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, não impede que o juiz, ao analisar a viabilidade da petição inicial, verifique os pressupostos processuais, as condições da ação e a observância às regras de competência. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que foi insuficiente a justificativa apresentada, já que não demonstrado o proveito econômico da demanda. No mais, a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, mantendo, no mais, a decisão impugnada. P.R.I.

**0000822-83.2014.403.6141 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRINO (SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de omissão na sentença proferida neste feito, já que há determinação do Superior Tribunal de Justiça para que as ações idênticas a presente sejam suspensas. Alega, ainda, que não foi apreciado o pedido de concessão de justiça gratuita e que o indeferimento da inicial em razão da falta de justificativa do valor atribuído à causa não foi motivado. Ao final, requer o prequestionamento da matéria suscitada. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, verifico que há na decisão recorrida apenas uma omissão a ser sanada via embargos de declaração, no que se refere ao pedido de concessão de justiça gratuita, que ora defiro. A decisão proferida pelo STJ no Resp 1.381.683-PE, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, não impede que o juiz, ao analisar a viabilidade da petição inicial, verifique os pressupostos processuais, as condições da ação e a observância às regras de competência. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nesse passo, ressalto que foi insuficiente a justificativa apresentada, já que não demonstrado o proveito econômico da demanda. No mais, a parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4.

Embargos de declaração rejeitados.(EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008)(grifos não originais)Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração apenas para deferir o pedido de gratuidade de justiça, mantendo, no mais, a decisão impugnada.P.R.I.

**0000992-55.2014.403.6141** - JOSEFA MARGARETE DOS SANTOS LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

**0004132-97.2014.403.6141** - ISAIAS DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

**0004873-40.2014.403.6141** - ALMIR COSTAMILLAN(SP092567 - ROSELY FERRAZ DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, pois os novos documentos anexados aos autos (fls. 75/92) corroboram a conclusão de que o autor tem condições de arcar com as custas desta demanda. A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 61, é clara, detalhada e vai ao encontro do entendimento deste Juízo, razão pela qual não vislumbro qualquer motivo para reconsiderar a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça.Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais.Contudo, considerando que não há notícia de julgamento definitivo do agravo 0001048-47.2015.4.03.0000 e tendo em vista a possibilidade de que o recurso interposto seja provido, determino que a parte autora efetue depósito judicial dos valores relativos às custas. Concluído o julgamento do agravo, os valores serão convertidos para pagamento das custas judiciais, ou restituídos à parte autora.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado.Isto posto, concedo o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0005741-18.2014.403.6141** - CLEONICE DANTAS SANTOS DE SA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade, reconhecendo sua incapacidade desde 13/04/2006, primeira DIB, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls.14/39.Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, convertido à modalidade retida, autos 2007.03.00.102120-9, fls. 48/49.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 58/62. Alegou, preliminarmente: inépcia da petição inicial, pois ausentes documentos essenciais à propositura da demanda; carência da ação por não ter a autora esgotado a via administrativa. No mérito, sustenta que as doenças alegadas não impedem a autora de exercer sua atividade habitual.Réplica às fls. 69/71.Despacho saneador às fls. 78, com a designação de perícia.Informado o óbito da autora, ocorrido em 27/07/2009, fls. 128/137, foi habilitado o esposo viúvo, o Sr. Ademir Serafim de Sá, fls. 147. Realizada perícia indireta, foi anexado laudo às fls. 269/279.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram intimadas as partes para que se manifestassem acerca do laudo pericial.Manifestação da parte autora às fls. 310/315, silente o INSS.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não prosperam as preliminares arguidas pela defesa.Os documentos anexados à exordial são suficientes para corroborar as alegações da parte autora e permitiram o regular exercício de defesa, especialmente por se tratar de demanda em que é imprescindível a realização de perícia médica, razão pela qual não há que se falar em inépcia da petição inicial.Indo adiante, observo que não há necessidade de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.No caso dos autos, restou demonstrada a pretensão resistida, fls. 16/17.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.Senão, vejamos.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua

concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não estava totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, seja de forma permanente ou temporária, nada obstante as doenças que a acometiam. Ainda, convém ressaltar que o óbito da autora (fls. 135) decorreu de doenças inexistentes no momento do indeferimento administrativo, ou mesmo no ajuizamento da ação. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS no indeferimento dos requerimentos formulados em 13/04/2007 e 19/06/2007. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Era esta a hipótese da parte autora, que poderia continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença, até que foi acometida por doenças mais graves, não relacionadas na petição inicial, que a levaram a óbito. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não havia incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifíco que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas por meio de perícia indireta. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0006304-12.2014.403.6141** - REGILENE ALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DE LIMA NASCIMENTO (SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA E SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta por REGILENE ALVES DA SILVA à época menor, razão pela qual foi representada por sua genitora MARILENE MARIA DO BONFIM, tendo esta última constituído os patronos Dr. EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - OAB/SP 92.751 e MARCO PAULO PINTO BUENO - OAB/SP 218.114 (instrumento de mandato fl. 09). Contudo, na fase de execução, a parte autora REGILENE ALVES DA SILVA, já maior, constituiu o patrono ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA - OAB/SP 346.453 (fl. 114). Registre-se, porém, que os patronos inicialmente constituídos atuaram na demanda em toda fase de conhecimento, razão pela qual fazem jus ao recebimento dos honorários de sucumbência fixado nestes autos. Assim é a jurisprudência (g/n): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00213475120054010000, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA TRF1, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, Data da Decisão 10/09/2013, Data da Publicação, 20/09/2013). Na hipótese dos autos, por ter sido efetivada execução invertida apenas houve condenação em sucumbência na fase de conhecimento, razão pela qual determino a expedição do ofício requisitório em nome do patrono EMÍLIO CARLOS FLORENTINO DA

SILVA - OAB/SP 92.751. Publique-se em nome dos dois patronos. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório.

**0005347-53.2014.403.6321** - MARCELO BOLFARINI X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001045-02.2015.403.6141** - MILTON APOLINARIO DA SILVA (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1999 a 22/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/22, entre eles mídia digital. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 26/51. Réplica às fls. 55/59. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor e INSS nada requereram. Verificado dano na mídia digital anexada à inicial, foi determinada a juntada, pelo autor, de outra cópia - o que foi feito às fls. 64/65, com a anexação de mídia contendo arquivo com 112 páginas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1999 a 22/08/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial, e de como esta é comprovada e reconhecida. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição. Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n.

9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos

e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/02/1999 a 31/12/2003, conforme fls. 32/33 e 37/39 do arquivo digital. Sobre o período de 1999 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. No que se refere à tensão, por sua vez, saliento que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997. Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/02/1999 a 31/12/2003, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Milton Apolinário da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1999 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e

proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I

**0001275-44.2015.403.6141** - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085175 - PAULO SERGIO FELIX DA SILVA BRUM DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/76. Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria de fls.

79/104. Determinado às partes que especificassem provas, o autor nada requereu, enquanto o INSS informou que não pretendia produzir mais provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório.

DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 06/03/1997 a 30/09/2007, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo no seu atual benefício. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a

constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 239 da Instrução Normativa 45/2010, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido

também dispõe o artigo 239 da IN 45/2010, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 16/02/1979 a 30/09/1990 - ruído superior a 80 dB - fls. 47/532. De 18/11/2003 a 30/09/2007 - ruído superior a 85 dB - fls. 47/53. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, já que o PPP de fls. 47/53 menciona ruído de 89,8 dB, inferior ao limite para caracterização da especialidade vigente neste intervalo, conforme acima esmiuçado, de 90dB. Ademais, os demais agentes nocivos apontados no PPP também não caracterizam, para fins previdenciários, o período como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 18/11/2003 a 30/09/2007, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que

revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99 e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 45/2010. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 18/11/2003 a 30/09/2007. Assim, tem ele direito à conversão de tal período - com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/153.839.346-5. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Napulhão Aureliano Machado para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 16/02/1979 a 30/09/1990 e de 18/11/2003 a 30/09/2007. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/153.839.346-5, com a alteração de seu fator previdenciário (eis que seu benefício já é integral). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**0001690-27.2015.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, justificando o valor que atribuiu à causa, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001691-12.2015.403.6141 - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES FILHO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação. De fato, em sua manifestação, não justificou o valor que atribuiu à demanda. Também não trouxe aos autos instrumento de mandato legível, bem como comprovante de que requereu o benefício

administrativamente. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001974-35.2015.403.6141** - THAIS KUHLMANN FERNANDES(SP146214 - MAURICIO TADEU YUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001982-12.2015.403.6141** - REGINALDO PEREIRA MINUTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0001992-56.2015.403.6141** - SUZETE SANTANA KRUPENSKI(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil, em razão da doença que a acomete. Assim, de rigor sua interdição - com a nomeação de curador que será responsável por ela. Dessa forma, suspenso o curso do presente feito pelo prazo de 30 dias, para que seja providenciada, pela acompanhante da autora ou por outra pessoa que atualmente cuide dela, a sua interdição, com nomeação de curador, ainda que de forma provisória, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0002265-35.2015.403.6141** - TEREZA LOPES CAIRES(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2003, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 45/84. Réplica às fls. 86/91. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Não há que se falar na decadência do direito de revisão, eis que o objeto da demanda não é a revisão da RMI, mas o cancelamento do benefício, com a concessão de nova aposentadoria. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não se pode falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2003 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se

configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002340-74.2015.403.6141 - JURANDINO LISBOA DE JESUS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0002386-63.2015.403.6141 - CLAUDIO JOSE DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0002390-03.2015.403.6141 - CELIA REGINA CENATTI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0002491-40.2015.403.6141 - DENISSON RODRIGUES ALVES COSTA (SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, com o recolhimento das custas iniciais, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.

Custas ex lege.P.R.I.

**0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é procedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto.Exatamente o que pretende a parte autora.No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é igual a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos).Assim, tem direito a parte autora à revisão pretendida.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal.Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 267/2013, do CJF.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da condenação, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

**0002513-98.2015.403.6141 - JOSE OTHERO MENDANHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Com a inicial vieram documentos.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o

teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, sua renda não mais estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2015 é inferior a R\$ 3273,69 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2015 - com pequenas variações de centavos). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 3273,69) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002652-50.2015.403.6141 - JOSE ALONCIO DIAS MOREIRA (SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002655-05.2015.403.6141 - BENEDITO LUCIO DE SOUZA (SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Às fls. 16 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria às fls. 17/23. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0002658-57.2015.403.6141 - MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002659-42.2015.403.6141 - MARCELO CATALDO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da lide. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

**0002780-70.2015.403.6141 - ARGEMIRO TOME DOS SANTOS FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, e reconsidero a decisão de fls. 198, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Vale mencionar, neste ponto, que a presente execução se deu com base na conta apresentada pela parte autora, com a qual o INSS expressamente concordou. Houve, então, a expedição de ofício, com seu regular pagamento. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002782-40.2015.403.6141 - BOANERGES LAVRA JUNIOR(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX**

Vistos. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao Exército ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidi o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do Exército em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Por fim, verifico que o autor não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

**0002786-77.2015.403.6141 - EDILSON ALVES DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002787-62.2015.403.6141 - CANTIDIANO JOSE DE MENDONCA NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002788-47.2015.403.6141** - ALBELA MAFRA BARRETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002802-31.2015.403.6141** - MARIA EUNICE PEREIRA(SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, anote-se. Cite-se a ré. Int.

**0002819-67.2015.403.6141** - CARLA LAMBERTI ETINGER DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Carla Lamberti Etinger dos Santos pretende seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de bloqueio em seu cartão de crédito emitido por tal instituição financeira, realizado em razão do não pagamento de fatura já paga. Requer o arbitramento dos danos morais, em valor não inferior a 100 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Da análise da petição inicial e dos documentos a ela anexados, verifico que a autora pretende ser indenizada pelo bloqueio de seu cartão de crédito em razão do não pagamento da fatura, pagamento este, porém, que foi feito no dia anterior. - docs. de fls. 18 e 19. Tal bloqueio, pelo que consta dos autos, perdurou por período curto, até mesmo porque poucos meses depois, em razão de novo não pagamento da fatura, houve novo bloqueio - fls. 23. Assim, o valor apontado pela autora como valor mínimo da indenização - 100 salários mínimos - é manifestamente desproporcional aos fatos narrados, ainda que considerado o estado avançado de gravidez da autora. Basta uma breve consulta à jurisprudência de nossos Tribunais para se confirmar isso. O valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. Destaca-se que a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 10.000,00 como sendo o do valor da causa (valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**0002836-06.2015.403.6141** - EDVAL GALDINO DOS SANTOS(SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO E SP278824 - MICHELLE SANCHES TIZZIANI PUDDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observando-se o disposto no art. 260 do CPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos, ocasião em que apreciarei o pedido de concessão de Justiça

Gratuita.Int.

**0002838-73.2015.403.6141** - JOSE GERALDO DA SILVA RIBAS(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0002839-58.2015.403.6141** - ANTONIO MONTEIRO JUNIOR(SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP175682 - TATIANA GRANATO KISLAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0002840-43.2015.403.6141** - AMAURI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002841-28.2015.403.6141** - CLAUDIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Indo adiante, observo que a procuração, bem como a declaração de pobreza estão desatualizadas, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0002847-35.2015.403.6141** - FATIMA APARECIDA ROSA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Verifico que a parte autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**0002854-27.2015.403.6141** - THIAL FELIX DA SILVA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Consultando o teor do julgado proferido na apelação cível 0040878-11.2006.4.03.9999/SP, observo que pode haver coisa julgada capaz de impedir o processamento desta demanda.Nesse passo, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos cópia da sentença proferida naqueles autos, a fim de que seja possível verificar os limites objetivos da decisão que concedeu ao autor a pensão especial prevista na Lei nº 7.070/82. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Int.

**0002855-12.2015.403.6141** - MARIA APARECIDA NOVAIS PAGANELLI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Analisando os presentes autos, verifico ser de rigor o aditamento da petição inicial, já que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido não estão adequadamente descritos.Pretende a autora a concessão de pensão por morte - este o pedido. Fundamentando-o, ora alega que é menor púbere e filho de M.L.S., falecido em 08/01/1998, ora alega que era dependente da sra. Juliana Novais Paganelli, falecida em 25/02/2015 (fls. 03).Ainda, alega que o pedido administrativo foi indeferido por ter perdido a qualidade de segurada quando do óbito de sua filha - trazendo a seguir posicionamentos no sentido de que a

perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício. Entretanto, os documentos anexados - notadamente fls. 21 - indicam que o benefício foi indeferido por não comprovação de dependência econômica. Assim, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito. Em tal prazo, ainda, deverá a autora apresentar cópia da CTPS de sua filha, ou de eventuais carnês de contribuição. Int.

**0002872-48.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES SOUZA(SP270672 - CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Maria de Lourdes Souza pretende seja a CEF condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de saques supostamente indevidos em sua conta bancária, no valor de R\$ 4980,00 - saques estes realizados em agosto de 2010. Requer o arbitramento dos danos morais, em valor não inferior a 70 salários mínimos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Os danos materiais correspondem ao valor total do saque supostamente indevido - R\$ 4980,00. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor indevidamente sacado por terceiros. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural: cumular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se alguém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 9.960,00 como sendo o do valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001444-65.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-94.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)**

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n.0000291-94.2014.403.6141 - Decisão Monocrática que deu parcial provimento ao recurso da parte autora e julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Alega, em suma, excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/30. Recebidos

os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 37/40. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 41/52. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foram as partes intimadas acerca do cálculo. A embargada se manifestou às fls. 57/60 e o INSS concordou com o cálculo apresentado, fls. 62. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, seguradora do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pela embargada não se encontrava adequado ao julgado. Indo adiante, verifico que a autora, em seu cálculo anexado aos autos principais, utilizou índice de correção monetária equivocado. Isto porque os cálculos foram elaborados em julho de 2013 - quando vigente a Resolução n. 134/10, e não a Resolução n. 267, que foi editada em dezembro de 2013. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Assim, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Por fim, correta a exclusão dos honorários periciais do valor da condenação, tendo em vista que não há nos autos comprovante de que a parte autora tenha desembolsado tal verba. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 47/52. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 285.932,47 (duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos - atualizado até julho de 2013), conforme cálculos de fls. 47/52. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 27 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 47/52 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0002281-86.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-70.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO FRANCISCO DE SANTANA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0006229-70.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas EC 20 e 41. Alega, em suma, excesso de execução, já que não há valores a serem pagos ao autor. Afirma que o benefício foi concedido em 2006 - já estando, por conseguinte, limitado pelo teto instituído pela EC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/33. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 38/39, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, nada há a ser executado nestes autos. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o benefício do autor tem data de início - DIB - em 2006, sendo, portanto, posterior às Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Assim, não há como se apurar diferenças na evolução de seu benefício, cuja renda nunca foi limitada pelos tetos vigentes antes das ECs. Assim, nada há a ser executado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO, por falta de interesse de agir. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1000,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 30 dos autos principais). Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

**0002283-56.2015.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-49.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE

CASTRO) X EDSON CABRAL CUVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0002283-56.2015.403.6141 - Acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto e reconheceu o direito da parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Alega, em suma, erro no cálculo apresentado pela parte autora. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 59/60, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pelo Autor, como reconhecido às fls. 59/60. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 39.647,60, conforme cálculos de fls. 41 dos embargos. Como se trata de mero acertamento de cálculos, com o qual o embargado expressamente concordou, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 41/46 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002418-68.2015.403.6141** - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, comprovando o recolhimento de custas iniciais e o interesse de agir, manifestou-se às fls. 36/37, juntando somente o recolhimento incompleto das custas. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

**0002870-78.2015.403.6141** - EDUARDO LUIZ LEARDINI - ME(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando os extratos obtidos em consulta ao sistema do DENATRAN nesta data, esclareça o autor o pedido de exibição de documentos relativos aos caminhões descritos nos itens a e b, já que não há qualquer restrição registrada no cadastro do veículo placa EPF2024 e, com relação ao caminhão de placa EKP1915, há restrição relativa ao financiamento contratado pelo próprio autor. Sendo assim, deve o autor trazer aos autos outros documentos que comprovem o alegado na petição inicial. Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009825-81.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JOAO PAULO DE LIMA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0011595-41.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEWILSON DA SILVA GONCALVES X CRISTIANE DA SILVA GONCALVES

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se.

**0004380-77.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS BEZERRA SANTANA

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição da ação. Cumpra-se a decisão de fls. 39. Intimem-se.

**0000088-98.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MARCIA FELIX

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de

REGINA MARCIA FELIX, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento n.º 32, bloco 5, condomínio Residencial Camburiu, situado à rua Monsenhor Sckler, n.º 891, Mongaguá/SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento das taxas de arrendamento. A inicial foi instruída com documentos. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação da arrendadora. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Foram comprovadas tentativas frustradas no sentido de formalizar a notificação para purgação da mora (fls. 24/25). Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação e ciência desta ordem, com prazo de 60 (sessenta) dias para desocupação do imóvel. Na hipótese do imóvel encontrar-se vazio, ou decorrido o interstício (60 dias) sem contra-ordem, expeça-se mandado para reintegração.

**0001476-36.2015.403.6141** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X PAULO DINIZ DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação possessória proposta por All América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Paulo Diniz dos Santos, com pedido liminar, na qual pretende a reintegração na posse da área discriminada na petição inicial, que faz parte da faixa de domínio da via férrea da qual é concessionária. Sustenta, em síntese, que em 16 de janeiro de 2015 foi apurada a ocorrência de esbulho possessório em terreno inserido na área de domínio da malha ferroviária, mais especificamente entre o Km 130 + 608, Rua Brasília T. Seckler, s/n, no Município de Mongaguá. Salienta ter diligenciado para elaboração de Boletim de Ocorrência. É o relatório. Decido. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que restaram demonstrados os requisitos dos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil: a posse é conseqüente do contrato de concessão; o esbulho restou comprovado pela extensa gama de documentos juntados pela autora, especialmente as fotos de fls. 53/55; é verossímil que a data do início da posse ilícita tenha se dado há menos de ano e dia do ajuizamento da demanda (fls. 53). O pedido ainda é qualificado pelo receio de dano irreparável, inerente à própria natureza da faixa de domínio das ferrovias, à medida que visa à incolumidade das pessoas que transitam no local e daquelas que se utilizam do indigitado meio de transporte. Quanto ao pedido de demolição do imóvel, entendo prudente, dada a irreversibilidade da medida, conceder ao réu prazo para que retire a banca de jornal do local onde está atualmente instalada. Ante o exposto, defiro a liminar. Publique-se. Expeça-se mandado de intimação desta ordem, com prazo de 15 (quinze) dias para que o réu providencie a retirada da banca de jornal. Na hipótese de encontrar-se vazio, e decorrido o interstício (15 dias) sem a retirada pelo réu, expeça-se mandado de reintegração, autorizada a retirada e/ou demolição pela parte autora. Fica desde já autorizado, se necessário, o acompanhamento da diligência por força policial. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002267-05.2015.403.6141** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de TATIANA COSTA, para recuperar a posse do apartamento n.º 11, localizado no bloco 06, do Residencial Samaritá, situado à Rua Antônio Victor Lopes, n.º 283, Bairro Samaritá, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei n.º 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 06/11/2003. Notificados acerca do inadimplemento contratual, os réu permaneceram inertes. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n.º 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte

propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Antônio Victor Lopes, nº 283, apartamento nº 11, localizado no bloco 06, do Residencial Samaritá, Bairro Samaritá, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002268-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CESAR ADRIANO FERREIRA DA MATA, para recuperar a posse do apartamento nº 304, localizado no 2º andar, bloco 04, do Residencial Portal da Serra, situado à Rua Irma Maria Alberta, nº 75, Vila Samaritá, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 30/08/2006. Notificado acerca do inadimplemento contratual, o réu permaneceu inerte. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do

FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado situado à Rua Irma Maria Alberta, nº 75, apto. 304, Residencial Portal da Serra, Vila Samaritá, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de GERSON SANTANA E JUSSARA DOS SANTOS SANTANA, para recuperar a posse da casa nº 104, R.3, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, situado à Rua Flor de Coral, nº 34, Peruíbe, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 09/12/2003. Notificados acerca do inadimplemento contratual, os réu permaneceram inertes. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato

considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Flor de Coral, nº 34, R.3, casa 104, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002270-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARQUES X ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de SERGIO LUIZ MARQUES E ISABEL CRISTINA OLIVE DA CUNHA, para recuperar a posse do apartamento nº 4, localizado no andar térreo, bloco 09, do Residencial Capri, situado na Avenida Professora Herenice Rodrigues do Nascimento nº 150, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 23/09/2005. Notificados acerca do inadimplemento contratual, os réu permaneceram inertes. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem

qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida; c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado na Avenida Professora Herenice Rodrigues do Nascimento nº 150, apartamento 04, bloco 09, Residencial Capri, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 92**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000685-58.2015.403.6144 - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO)**  
**X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez formulado em face do INSS. Tendo em vista a necessidade de fixação da data de início da incapacidade, converto o julgamento em diligência. Designo nova perícia médica, para a qual nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 19.06.2015, às 11h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão

remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0000695-05.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 46). Citado, o INSS contestou. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir, ao argumento de que o autor estava recebendo auxílio-doença administrativamente. No mérito, requereu a improcedência do pedido (f. 50/65). O autor manifestou-se sobre a contestação (f. 72/75). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 109). Neste juízo, determinou-se a realização de perícia ortopédica (f. 117). Juntado aos autos o laudo médico (f. 124/131), o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 133) e o autor deixou de se manifestar (f. 133-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. A uma, porque o autor pretende receber períodos de prestações vencidas nos quais o benefício não foi pago administrativamente. A duas, porque o benefício que o requerente vinha recebendo foi cessado, o que se denota pelos dados do sistema DATAPREV. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 45 anos e declarou a profissão de montador de móveis - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora a parte autora apresente lombalgia crônica e artralgia de ambos os joelhos, esse quadro não enseja incapacidade laboral, tendo em vista que não foram constatados sinais inflamatórios ou redução da mobilidade em razão dos problemas relatados. O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Juntem-se os dados do sistema DATAPREV. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000951-45.2015.403.6144 - IVANILDO LOPES DA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferido o benefício da justiça gratuita (f. 68). Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido (f. 78/91). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 257). Neste juízo, determinou-se a realização de perícia ortopédica (f. 264). Juntado aos autos o laudo médico (f. 271/282), o autor discordou de suas conclusões (f. 284) e o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 285). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a

previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que, na redação anterior à Medida Provisória n. 664/14, preceituava que: Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença será devido àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade total para o trabalho; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. Em perícia judicial, apontou-se que o autor - que por ocasião do exame tinha 45 anos e declarou a profissão de coletor de lixo - não apresenta incapacidade laboral comprovada. Assentou-se que, embora o requerente apresente síndrome pós-laminectomia - caracterizada pelo perito como dor lombar que persiste apesar da realização de cirurgia de artrodese de coluna em 2014, com boa evolução - esse sintoma é passível de tratamento com equipe multidisciplinar, e não impede o desempenho de atividades laborais. O laudo está suficientemente bem fundamentado e apto a formar a convicção do juízo. Ausente a incapacidade laboral, o pedido há de ser rejeitado. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003103-66.2015.403.6144** - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA (SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi realizado propriamente um estudo socioeconômico, nomeio para essa finalidade a assistente social Bruna Patrício Bastos dos Santos, qualificada no sistema AJG/CJF. A perita deverá ser intimada por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia socioeconômica, estes últimos previstos na Portaria n° 0893399, de 30.01.2015. No prazo de 5 (cinco) dias, a assistente social deverá indicar a data da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pela perita no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0003122-72.2015.403.6144** - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Converto o julgamento em diligência. A fim de que seja esclarecida a data de início da incapacidade do autor, excepcionalmente designo nova data para a realização de perícia médica, nomeando o Dr. Luciano A. Nassar Pellegrino, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. A perícia será realizada no dia 19/06/2015, às 11:00 horas, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes (f. 9 e 42/43) e do juízo, estes previstos na Portaria n° 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes pretendam indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

**0004481-57.2015.403.6144** - MARIA APARECIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 27). Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a existência de coisa julgada em relação ao processo n. 0005197-59.2010.403.6306. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 46/79). Foi realizada perícia médica, sendo juntado laudo pericial aos autos (f. 126/132), em relação ao qual o INSS se manifestou em f. 156/157. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, o magistrado determinou o pagamento de honorários periciais (f. 143). O autor interpôs agravo de instrumento dessa decisão (0008539-42.2014.4.03.0000), ao qual foi negado seguimento, com trânsito em julgado. Concedeu-se antecipação de tutela (f. 163), decisão esta em face da qual o INSS interpôs agravo, distribuído sob o n. 0024058-57.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento (f. 207/209), com trânsito em julgado. Determinou-se que o perito prestasse esclarecimentos requeridos pelo INSS (f. 163), os quais foram acostados aos autos em f. 175/176. Sobre os esclarecimentos prestados manifestou-se o autor (f. 178). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 210). É a síntese do necessário. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção. Embora também se tenha discutido nos autos n. 0005197-59.2010.403.6306 eventual direito à concessão de benefício por incapacidade, naquele processo, foi elaborado laudo pericial em 27.09.2010, e proferida sentença em 30.11.2010. Já nestes autos, discute-se o indeferimento administrativo do pedido formulado em 20.01.2011 (f. 162). Assim, ante a possibilidade de alteração do quadro fático-probatório, afasto a hipótese de violação da coisa julgada. Tendo em vista que não restou fixada no laudo pericial a data exata do início da incapacidade - o que é imprescindível para o exame do pleito, inclusive quanto à qualidade de segurada da requerente, reputo necessária a realização de nova perícia médica. Tendo em vista que o médico responsável pelo laudo não tem cadastro no sistema AJG, destituo-o e nomeio, em substituição, o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, qualificado naquele sistema. A perícia será realizada no dia 16.06.2015, às 18h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos da parte autora, do INSS e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Comunique-se ao perito responsável pelo laudo já elaborado (f. 126/132) que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144. Junte-se aos autos os dados do CNIS da autora. Publique-se. Intime-se.

**0005545-05.2015.403.6144** - RUBENS JUSTINO DE ALMEIDA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Foram apresentadas contestação (f. 44/111) e réplica (f. 113/114). Realizou-se perícia médica (f. 157/165). O autor depositou o valor dos honorários do perito, que foram levantados (f. 171 e 176). Deferiu-se tutela antecipada (f. 177). O INSS interpôs agravo de instrumento, que foi convertido para a forma retida (f. 214/215). Foram apresentadas alegações finais (f. 223/225 e 228/252). Proferida sentença de procedência do pedido (f. 253/256). O INSS opôs embargos de declaração (f. 271/270). Por fim, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 271). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os presentes embargos de declaração, visto que cumpridos seus requisitos formais. Passo ao exame do mérito. Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil que: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) No presente caso, constou da sentença que O autor deverá se submeter aos exames periódicos junto ao INSS, a fim de que se apure se a incapacidade persiste. No entanto, a fim de complementar a fundamentação supra, consigno expressamente a aplicabilidade, no caso concreto, do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 e dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.212/91, a seguir transcritos: Lei n. 8.213/91: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por

invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o O aposentado por invalidez e o pensionista inválido estarão isentos do exame de que trata o caput após completarem 60 (sessenta) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) 2o A isenção de que trata o 1o não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto; (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela, conforme dispõe o art. 110. (Incluído pela Lei nº 13.063, de 2014) Lei n. 8.212/91 Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. De outro lado, não há que se falar em omissão quanto à aplicação do artigo 11 da lei n. 10.666/03, na medida em que trata de programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Esse fundamento de revisão administrativa desborda das hipóteses de revisão por alteração do quadro fático, com superação da incapacidade, ou de cessação do benefício por não comparecimento do segurado nas perícias ou não adesão a programa de reabilitação. Trata-se, na verdade, de nova hipótese de revisão do benefício, o que implica inovação dos fundamentos do pedido, em verdadeira violação do princípio dispositivo. Portanto, os embargos devem ser parcialmente acolhidos a fim de complementar a fundamentação da sentença. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração do INSS, para consignar a possibilidade de aplicação ao caso do artigo 101 da Lei n. 8.213/91 e dos artigos 70 e 71 da Lei n. 8.212/91. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Proceda-se ao registro pertinente. Publique-se. Intime-se.

**0008317-38.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor das férias pagas aos empregados - ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória/compensatória - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Não há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os

adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência de contribuições em relação a férias gozadas, o que passo a analisar. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in Iniciação ao Direito do Trabalho, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293). É, portanto, a importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber. Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas - como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Conclui-se facilmente que as férias gozadas são parcelas pagas em retribuição de uma prestação de serviço, razão pela qual tal verba se amolda com perfeição na hipótese de incidência tributária de contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação, não havendo, portanto, que se falar em não incidência. Nesse sentido, há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1230957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código

de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial, devendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1346782/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014). (destacamos)Assim, ausente a verossimilhança do direito material alegado, o pedido não deve ser acolhido neste juízo de cognição sumária. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

**0008318-23.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor do aviso prévio indenizado pago aos empregados - ao argumento de que essa verba tem natureza indenizatória/compensatória - bem como repetição de indébito. A título de tutela antecipada, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade das contribuições em questão. Decido. Preliminarmente, afastado as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 67/68). A consulta processual realizada no site da Justiça Federal revela que naquelas demandas a parte autora pede a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuições previdenciárias, RAT, FAP, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação sobre o valor de: férias (autos n. 0008317-38.2015.403.6144); salário maternidade (autos n. 0008319-08.2015.403.6144); e terço constitucional de férias (autos n. 0008320-90.2015.403.6144) pagos aos empregados, pedidos esses diverso do formulado nesta ação de conhecimento. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Há verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se as verbas apontadas pela autora integram o seu conceito. Assim, há que se atentar para a redação do

artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:(...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base-de-cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8º edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base-de-cálculo da contribuição social. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. No presente caso, a autora pleiteia a não incidência de contribuições em relação ao aviso prévio indenizado, o que passo a analisar. A verba denominada aviso-prévio indenizado tem natureza indenizatória e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária porque não está abrangida no conceito rendimentos do trabalho. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre ela. Em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, observo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). O mesmo entendimento se aplica à contribuição GILL-RAT que possui a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, ou seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Não se inclui no conceito de remuneração a verba de caráter indenizatório, portanto, não se inclui na base de cálculo da contribuição GILL-RAT o aviso prévio indenizado. E, com relação ao FAP, o Regulamento da Previdência Social o definiu como um multiplicador variável para aferir o desempenho de uma empresa em relação às outras do mesmo segmento econômico. Ele é um índice aplicado sobre a contribuição GILL-RAT que tanto pode majorá-la ou reduzi-la. Observa-se que o FAP não possui base de cálculo própria, sendo apenas um fator que incide sobre a contribuição GILL-RAT, esta sim tem por base de cálculo a folha de salários. Sendo assim, uma vez reconhecido que a verba referente ao aviso prévio indenizado não deve compor a base de cálculo da contribuição GILL-RAT, conseqüentemente não haverá incidência do FAP sobre tal verba. Todavia, consoante jurisprudência dominante sobre o tema, as contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação incidem genericamente sobre a folha de pagamento da pessoa jurídica, e não apenas sobre as verbas de cunho salarial, dada a natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico das contribuições a terceiros. Nesse sentido colaciono os recentes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO DE

FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS (INCRA, SENAI/SENAC, SESI/SESC, SEBRAE). INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. RE N. 566.621/RS. 1. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 2. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 3. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pela sua natureza indenizatória. Precedente: REsp 1230957/RS, art. 543-C do CPC). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. 5. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 6. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 8. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 9. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 10. Apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para que seja observada a prescrição quinquenal, aplicada exclusivamente a taxa Selic a partir de 01/01/1996 e para que a compensação seja efetuada após o trânsito em julgado (art. 170-A) e, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para incluir na incidência da contribuição previdenciária as contribuições de terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc).(AMS 56852020104013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1132.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE, NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE FASTAMENTO DO TRABALHADOR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE QUEBRA DE CAIXA E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC, SENAI, SENAC E SESI. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- Em se tratando de Mandado de Segurança, desnecessário se trazer ao feito as entidades beneficiárias dos repasses realizados a título de contribuição de terceiros, a exemplo de SESI, SENAI, SESC e SENAC, uma vez que o órgão responsável pela arrecadação é a Secretaria da Receita Federal. 2- A ausência de pretensão à restituição em espécie dos valores indevidamente pagos inviabiliza a incidência das Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. Com efeito, não se cinge a demanda à discussão de valores, mas tão-somente ao reconhecimento de efeito declaratório à compensação, não se podendo dizer, nessas circunstâncias, que o mandamus estaria a produzir efeitos pretéritos. 3- A questão da prescrição encontra-se sedimentada no excelso Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE n 566.621/RS com base no art. 543-B, do CPC, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4, segunda parte, da LC nº 118/2005, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005. 4- Portanto, diante do paradigma firmado pelo Supremo Corte, e adotando essa orientação vinculante ao caso em apreço, tendo sido a presente ação sido ajuizada em 08/11/2012, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal. 5- O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 10/03/2010, no Recurso Extraordinário nº 478.410, adotou posicionamento no sentido de reconhecer o caráter não-salarial do auxílio transporte, seja ele pago em vale transporte ou em moeda. Diante disso, não há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao vale transporte. 6- No tocante ao salário maternidade e às férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (RESP1.322.945-DF) reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas. 7- No que se refere ao adicional de um terço constitucional de férias, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência. 8- É pacífico o entendimento do STJ segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, correspondente ao período dos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo da doença ou acidente, sob a consideração de que tais verbas não possuem natureza de contraprestação. 9- Não há dúvida que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que essa questão se encontra sedimentada perante o STJ, com inúmeros precedentes, havendo inclusive a Súmula 09 do

extinto TFR. Também deverá ser excluída a incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que as verbas acessórias seguem a regra da verba principal. 10- Com relação ao adicional da hora extraordinária, não há maiores controvérsias quanto a sua natureza salarial, pois, ainda que se trate de uma hora de custo mais oneroso para o empregador, não deixa de ser retribuição remuneratória pelo trabalho realizado nesse período extraordinário. (Precedentes do STJ). 11- Quanto aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, resta tranqüila a orientação dos Tribunais Superiores quanto a sua natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 12- A Jurisprudência do STJ também já é pacífica quanto a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, uma vez que este não integra o salário de contribuição, havendo, inclusive, sobre a questão a Súmula 310/STJ. 13- O auxílio alimentação quando é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta corrente do empregado, com caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 14- O adicional de transferência reveste-se de natureza salarial, pois possui características de suprimento de utilidades, ainda que se destine a compensar maior onerosidade ocorrida com a transferência e possa ser retirado quando desaparece a causa. 15- O entendimento jurisprudencial tem sido no sentido de que se a verba de quebra de caixa é paga com regularidade, independentemente de ter havido perda de numerário ou não, este valor integra a remuneração para todos os efeitos legais. 16- As contribuições para terceiros (SESC, SESI, SENAI, etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, tem contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma entendimento destas (AG n. 00059221-23.2010.4.01.0000, Des. Fed. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, T7, e-DJF1 10/09/2010), sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 17- Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária podem ser compensados somente com os valores devidos a título de contribuição previdenciária. 18- A compensação observará a disposição do artigo 170-A do CTN, acrescentado pela LC nº 104/2001, que veda a compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da sentença. 19- A correção do indébito observará a disposição da Lei nº 9.250/95, que criou a Taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). 20- Remessa necessária e apelações das partes parcialmente providas. (APELRE 201250010116239, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/03/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. INCRA. SESC. SESI. SENAI. SEBRAE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. SEGURADOS EMPREGADOS VINCULADOS AO RGPS. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA. NÃO-CABIMENTO NO CASO DE MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DA EMPRESA: 1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. O acórdão impugnado deixou por demais claro, com suporte na jurisprudência pacífica deste Tribunal e do colendo STJ, que: - as verbas que não compõem o salário-de-contribuição são as do parágrafo 9º, d, do art. 28 da Lei nº 8.212/90, que não exclui as horas extras; - as contribuições a terceiros (INCRA, SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação - FNDE etc.) são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas a entidades que não integram o sistema de seguridade social. De acordo com o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622981; RE nº 396266), razão pela qual não é possível aplicar-lhes o mesmo raciocínio empregado à contribuição previdenciária patronal. 4. Desnecessário o exame dos arts. 195, I, a, 201, 11, 212, parágrafo 5º, e 240 da CF/88, 22, I a III, e 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91, 3º, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99, 1º, parágrafo 1º, do DL nº 6.246/44, 3º, parágrafo 1º, do DL nº 9.430/46, 8º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.029/90, 3º do DL nº 1.146/70 e 15 da Lei nº 9.424/96, pois a decisão impugnada basiou-se em matéria pacificada no STJ e em dos demais TRFs. 5. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. EMBARGOS DE FAZENDA NACIONAL: 6. Afasta-se a análise da suposta ofensa ao art. 97 da CF/88, pois o acórdão não declarou a inconstitucionalidade da norma legal apontada. 7. Não há que se falar em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 CF/88), visto que não houve declaração de inconstitucionalidade, nem afastamento da aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/88. O julgado tratou da forma como deve incidir o imposto de renda, ou seja, sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, estando tal entendimento, inclusive, em consonância com a jurisprudência emanada do col. STJ em sede de recurso repetitivo (REsp nº. 1118429), enquanto que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 estipula quando deve incidir o imposto de renda, a saber: o momento em que se efetiva o pagamento (AC 516597/01/RN, Rel. Des. Federal Francisco Wildo, DJe 09/06/2011). 8. Deveras apreciado que não incide a referida exação, por se tratar de verbas indenizatórias, sobre: a) aviso prévio indenizado; b) décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 9. Não se aplica a condenação em

verba honorária no caso de ação mandamental (Súmulas nºs 105/STJ e 512/STF). 10. Embargos de declaração da empresa não-providos. Embargos declaratórios da Fazenda Nacional acolhidos, em parte, apenas para afastar a condenação da verba honorária, por incabível. (APELREEX 0019219322012405830001, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/04/2014 - Página::211.) Assim, presente a verossimilhança do direito material alegado, o pedido deve ser acolhido em parte neste juízo de cognição sumária. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão da verba paga pela autora a título de aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da GILL-RAT e do FAP. Intime-se a União desta decisão para seu cumprimento. Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0008396-17.2015.403.6144** - ORLANDO DE MOURA FALCAO (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)  
Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pede a implementação de benefício de auxílio doença, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prorrogada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta (f. 18). Citado, o INSS contestou (f. 24/33). Não houve réplica. O pedido de tutela antecipada não foi apreciado. Foi realizada perícia (f. 124/130). As partes se manifestaram sobre o laudo (f. 132; 137/140 e 148/149). Em seguida, foi proferida decisão, publicada no diário eletrônico, de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 160). Decido. Afasto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 162). O benefício de auxílio doença pode ser renovado sempre que o segurado necessitar. Nestes autos, trata-se de novo pedido de concessão de auxílio doença, com ato administrativo de indeferimento posterior à decisão de mérito proferida nos autos n. 0011360-79.2006.403.6311. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão presentes. No presente caso, restou demonstrado que o estado de saúde do autor é grave e inspira cuidados, além de lhe impossibilitar o exercício de qualquer atividade laboral. A distribuição dos autos se deu em 25.11.2010 e a perícia médica se realizou somente em 16.12.2014. Tal situação contribui para que se verifique o perigo da demora em se aguardar o encerramento do processo. Da mesma forma, a verossimilhança do direito material que o autor afirma titularizar é nítida. Em perícia judicial foi constatado que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde 2009 (f. 124/130). A qualidade de segurado e a carência são certas, uma vez que o autor manteve vínculo com a empresa Ivo Almeida Neto Serralheria - EPP até 27.06.2008, o que lhe garantiu a manutenção da qualidade de segurado até 15.08.2010, nos termos do art. 15, inciso II e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91 estão presentes: a) a autor está incapacitado para o trabalho desde 2009; b) havia qualidade de segurado na data de início da incapacidade; c) a carência foi cumprida. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor no prazo de 15 dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais no prazo de 10 (dez) dias. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008307-91.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-09.2015.403.6144) ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO (SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008323-45.2015.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução que ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0004585-49.2015.403.6144. A embargante alega que, em 22/12/2011, efetuou pagamentos em denúncia espontânea, cujo processamento não ocorreu por parte da autoridade fiscal. Sustenta a impossibilidade de cobrança do encargo de 20% previsto no artigo 1º do DL 1025/69. No mérito, almeja o reconhecimento de que a cobrança é indevida, e por consequência, requer seja julgada improcedente a execução fiscal. Instrui sua peça com documentos diversos. Consta certidão da Secretaria, a noticiar a tempestividade dos embargos e a apresentação de garantia (fl. 385). DECIDO. Os embargos são tempestivos e restou demonstrada a existência de garantia do Juízo, conforme se depreende dos comprovantes de depósitos efetuados às fls 82/83 dos autos nº 0004585-49.2015.403.6144), razão pela qual recebo-os para discussão. Os embargos do devedor, na execução fiscal, em regra, não serão recebidos no efeito suspensivo, nos termos do caput do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Neste ponto, anote-se que o efeito suspensivo poderá ser concedido, tratando-se de faculdade, caso se verifique a presença dos requisitos mencionados no 1.º do dispositivo legal citado, que são cumulativos, quais sejam: (a) garantia integral do juízo; (b) relevância dos fundamentos dos embargos; (c) manifesta possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação com o prosseguimento da execução (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, DJe 31/05/2013 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC). Em exame mais detido da exordial, observo que não houve pedido expresso de atribuição de efeito suspensivo, não se podendo cogitar, também, da ocorrência de grave dano ou incerta reparação. As alegações de fato e direito suscitadas pelo embargante requerem, outrossim, sua submissão ao contraditório, merecendo exame mais detido por ocasião do julgamento dos presentes embargos. Desta feita, ratifico o recebimento os embargos para discussão, sem, porém, atribuir efeito suspensivo. Intime-se a União para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004585-49.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK)

Aguarde-se a anexação dos autos do processo 0008323-45.2015.4.03.6144, referente aos embargos à execução opostos por ARRAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Após, voltem os autos conclusos.

**0008306-09.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO(SP332945 - ANAKLAUDIA FILADORO FEITEIRO GONCALVES E SP079117 - ROSANA CHIAVASSA)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **NATURALIZACAO**

**0008582-40.2015.403.6144** - MARIO JOSE NAVARRO RODRIGUEZ X UNIAO FEDERAL

Designo Audiência de Naturalização para o dia 16/07/2015, às 13h, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se o requerente acerca da audiência e da obrigatoriedade de recolhimento do valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), com apresentação do comprovante por ocasião da realização da Audiência. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003564-38.2015.403.6144** - JOVELINA ALVES DO CARMO(SP204677 - ALZERINA MARTINS UCHÔA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X JOVELINA ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução movidos pelo INSS, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2893**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0006139-34.2013.403.6000** - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, às 13 horas, com a perita judicial, Dra. KATIA VANUSA DE ALCANTARA Q. M. BARRETO. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munidade de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho, em Campo Grande/MS.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008659-64.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA

Reencaminhado o r. despacho de f. 76 para nova publicação: Diante da manifestação da partes e, bem assim, o que dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 17/06/2015; às 14:30 horas.Intimem-se as partes e a Defensoria Pública da União.Vindo os autos da Ação Ordinária nº 0013413-49.2013.403.6000, a este Juízo, apensem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000357-57.2015.403.6006** - JARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000357-57.2015.403.6006Impetrante: Jarbas Netto dos Santos FialhoImpetrado: Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS.DECISÃOJARBAS NETTO DOS SANTOS FIALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, visando seja-lhe reconhecido o direito de emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas em demanda de até 800 kva. Aduz, em síntese, que é Técnico em Eletrotécnica, registrado no CREA/MS, mas encontra-se restringido pelo impetrado, de exercer sua função, no que se refere à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas em obras de até 800 kva, o que reputa inconstitucional. Sustenta que, conforme o Decreto 90.922/85, há impedimento apenas para obras com demanda de energia superior a 800 kva.Juntou os documentos de fls. 16-18.Informações às fls. 31-39, onde a autoridade impetrada sustenta a legalidade do ato hostilizado.É o que se fazia necessário relatar.Passo a decidir.De início, averbo que, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe realizar apenas uma análise provisória da questão posta, calcada nos normativos de regência e nos elementos de prova existentes nos autos, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença.A Constituição Federal - CF, assim dispõe, sobre os valores sociais do trabalho:Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:...omissisIV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.....Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Negritei). Porém, essa mesma carta política, em seu artigo 5º, inciso XIII, condiciona o exercício desse direito, ao atendimento das qualificações profissionais que a lei indicar, verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme se percebe, o exercício do direito ao trabalho depende do preenchimento dos requisitos legais para o exercício da profissão em cujas áreas de atuação o interessado pretende atuar. Logo, neste caso resta perquirir se o impetrante preenche tais requisitos, para o desempenho da atribuição de atestar conformidade de instalações técnicas até 800 kva, considerando a sua profissão de Técnico de Eletrotécnica. Pois bem. Pelo menos neste momento inicial de análise do pleito, concluo que não. O inciso V do art. 2º da Lei nº 5.524, de 1968, estabelece que compete aos Técnicos Industriais de Nível Médio responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. O Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, o qual regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim determina: Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional. Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m<sup>2</sup> de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º Os técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O referido decreto deixa clara a intenção de delimitar a atuação da categoria profissional, na elaboração de estudos, projetos e pareceres, dentro do conceito amplo de engenharia, e isso, considerando que o chamado Sistema CONFEA/CREA fiscaliza o exercício de várias profissões, dentro desse conceito, implica na necessidade lógica de que essa delimitação seja feita com base nas áreas de formação profissional dessas categorias. A concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular, a fim de se evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Eis o entendimento do C. STJ.: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram

limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011); AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. ..EMEN:(ERESP 200801973743, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013 ..DTPB:.) - destaquei.Então, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando, à época, a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, estabeleceu, na resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que somente o profissional Engenheiro legalmente habilitado pode emitir laudos e parecer técnico.Ademais, através da Decisão Normativa nº 70, de 26/10/2001 - que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), o CONFEA assim estabelece:Art. 2º As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:I - engenheiro eletricitista;II - engenheiro de computação;III - engenheiro mecânico-eletricista;IV - engenheiro de produção, modalidade eletricitista;V - engenheiros de operação, modalidade eletricitista;VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, eVII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.(destaquei)Assim, a não inclusão da atribuição de atestar a conformidade de instalações elétricas no rol de atribuições do técnico em eletrotécnica, do Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, parece-me indicar que a grade de formação do curso técnico desse profissional não preenche os requisitos mínimos necessários a tanto (disciplinas de formação; número de horas-aula; etc.). Outrossim, a limitação visa evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/CREA. Assim, embora reconheça e até entenda como louvável o esforço do impetrante para trabalhar, não vejo, em princípio, como reconhecer qualquer ilegalidade, lato sensu, na legislação de regência, ao negar-lhe amparo para tanto, nessa seara do labor humano; e, como o mandamus serve para corrigir ilegalidades, o pedido liminar deve ser indeferido. Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento judicial iníto litis - medida liminar.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença.Campo Grande, 26 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

## **Expediente Nº 2895**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0014197-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014197-7) - PEDRO PASSOS PINHEIRO(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Tipo B Diante da ausência de pagamento espontâneo dos honorários advocatícios sucumbenciais, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à f. 308.Intimado(s) o(s) executado(s) (f. 315), não houve impugnação à penhora realizada.E, diante da ausência de impugnação por parte do(s) executado(s) e, bem assim, da concordância da exequente, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004807-37.2010.403.6000 - AUREA BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA E MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
AUTORA: ÁUREA BARBOSA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Áurea Barbosa de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade/rural (NB 084.605.654-2), a contar da data da anterior cessação, ou, alternativamente, nova concessão do benefício, considerando que, em 1993, tem-se a continuação do período aquisitivo anteriormente iniciado. Como causa de pedir, a autora afirma que, em 1993 foi-lhe concedido, na via administrativa, o benefício de aposentadoria rural. No entanto, em 2002 o benefício foi suspenso pelo INSS, por suposta irregularidade no ato de concessão. Isso se deu, explica, em razão de, em entrevista feita por ocasião do pedido de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu esposo, Sr. Laurindo de Oliveira Carrilho, ter ela afirmado que veio residir em Campo Grande em 1960. Afirma que tal depoimento se deu sob

coação e sem a assistência de advogado. Sustenta que, embora possuísse casa nesta Capital, continuou se deslocando todos os dias para a sua propriedade rural, nunca abandonando as atividades na fazenda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-55. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 58). O réu apresentou contestação, intempestivamente (fls. 61-66), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 67-69. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 70-70vº). Por meio da decisão de fls. 75-75vº, houve o saneamento do Feito, oportunidade em que foi designada audiência de instrução, bem como restou determinado ao INSS que juntasse aos autos cópia integral dos processos administrativos que ensejaram a concessão do NB 084.605.654-2 e respectiva cessação. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora (fls. 97-99 e 103-105). Oficiado a tanto, o Gerente da Agência da Previdência Social Campo Grande-Pantanal enviou cópia dos processos administrativos referidos na decisão de fls. 75-75vº (fls. 117-223). A autora apresentou alegações finais (fls. 227-231). Manifestação do INSS, às fls. 233-236, acerca da qual a autora se pronunciou às fls. 238-239. Em consulta realizada junto ao CONBAS - Dados Básicos de Concessão de benefícios, o Juízo verificou a concessão de pensão rural por morte à autora (NB 119.258.714-3). Considerando a divergência de informações contidas nos documentos de fls. 186 e 212 - o primeiro informando a concessão de pensão por morte à autora, datado de 28/05/2002, e o segundo, com data de 11/11/2002, noticiando seu indeferimento, determinou que se intimasse o INSS para esclarecer a divergência e, caso estivesse ativo o benefício de pensão por morte em favor da autora, que juntasse aos autos cópia do processo administrativo concessório (fl. 240). Petição da autora, informando que, nestes autos, não se está discutindo a pensão por morte, e sim a suspensão de sua aposentadoria por idade/rural (fls. 245-247). Esclarecimento da autarquia previdenciária, à fl. 241, no sentido de que o documento de fl. 212 está equivocado, pois, de fato, foi deferido o benefício de pensão por morte à autora, em 29/01/2002, retroativo a 19/03/2001. Juntou cópia do respectivo processo administrativo (fls. 250-301). É o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito, convém esclarecer à autora que este Juízo obviamente tem ciência de que o pleito formulado na inicial trata da suspensão de sua aposentadoria por idade/rural, e não da pensão por morte. A baixa em diligência feita à fl. 240 foi necessária justamente porque o motivo da suspensão da aposentadoria da autora foi uma informação dada no processo administrativo que tratava da pensão por morte do esposo da mesma. Ora, o INSS afirma, categoricamente, nos presentes autos, que o Sr. Laurindo de Oliveira Carrilho não era trabalhador rural, mas sim barbeiro (fl. 233-236). No entanto, consta dos autos documento noticiando a concessão de pensão por morte/rural à autora (fl. 186), por conta desse instituidor. Assim, o Juízo precisava esclarecer se houve, de fato, concessão de pensão por morte/rural à autora, com o que, em princípio, cairia por terra a aludida afirmação do INSS, o que iria, inclusive, resguardar o direito pleiteado na exordial. Portanto, a providência, além de estar embasada no poder investigatório do magistrado (artigo 130 do CPC), e, por consequência, de procurar respaldar interesse público (busca da verdade real/condenar ao pagamento apenas do que é devido), poderia vir ao encontro do próprio interesse da parte autora. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. O benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade da autora (NB 084.605.654-2) foi concedido em 17/08/1993 (fl. 35) e suspenso em 29/10/2002 (fl. 67), após auditoria perpetrada pelo INSS, em razão do teor da entrevista dada pela mesma no pedido administrativo de pensão por morte de seu esposo, formulado em 2001. Com efeito, consta do documento de fl. 177-178 que: 1. Em 12/07/01 a interessada compareceu a esta APS para requerer benefício de pensão por morte E/NB-21/119.258.714-3, do segurado Laurindo de Oliveira Carrilho, seu esposo, falecido em 19/03/2001. 2. Para comprovação do exercício de atividade rural foram apresentados os documentos que constam às fls. 06, 07 e 09 do processo constante do envelope de fls. 23. Em função da conclusão da entrevista de fls. 03 a 05 deste processo, onde não ficou caracterizada a condição de segurado especial, indeferimos o benefício. 3. À vista do indeferimento do processo de pensão por morte 21/119.258.714-3, e ante a existência de benefício de aposentadoria por idade já concedida à interessada, solicitamos o processo para revisão. 4. Verificamos que o benefício 41/084.605.654-2 foi concedido por ocasião do contrato com a ECT, e a documentação que embasou a referida concessão está de acordo com as Circulares DSS 085, 09 e 096/93; tendo sido revisto por ocasião da Revisão Rural em 16/09/96. 5. Considerando que apesar da existência de documentos previstos no subitem 1.1 da OS/INSS/DSS nº 590/97, em função das declarações da requerente na entrevista o benefício 21/119.258.714-3 foi indeferido por não ter ficado caracterizada a condição de segurado especial do instituidor do benefício e considerando que o benefício 41/084.605.654-2, apesar de ter sido concedido em conformidade com o que estabelecia a legislação previdenciária então vigente tem como base o regime de economia familiar que foi posto em dúvida com o benefício ora requerido; solicitamos dessa Seção parecer sobre a legalidade do benefício de aposentadoria por idade que a interessada recebe bem como sobre o indeferimento do benefício de pensão por morte. 6. À 06-501.12 (Seção de Orientação do Reconhecimento Inicial do Direito. A entrevista a que se refere o citado documento consta das fls. 253-255 dos presentes autos. Nela, a autora afirmou que sua atividade era do lar e costureira, há 45 anos (fl. 253). Asseverou, também, que ela e o esposo não residiam no imóvel rural; que nas terras só havia pasto; que viviam da compra e venda de gado; que não plantavam nada na terra; que criavam gado para engorda e depois o vendiam; e que viviam com o lucro da venda do gado (fl. 255). Remetido o processo administrativo para a Seção de Orientação de Reconhecimento Inicial de Direitos, da Gerência Executiva em Campo Grande, MS, tal seção concluiu que havia vários pontos a

esclarecer, e determinou que o processo deveria ser melhor investigado e instruído com nova entrevista e se for necessário tomar declaração a termo. (fl. 286) Diante disso, a autora prestou nova declaração perante a APS (fls. 287-288). Na ocasião, afirmou: Que trabalhou na propriedade de seu pai, o Sr. Theodato Carrilho Arantes, desde solteira e após o casamento continuou junto com o esposo, exercendo atividades de plantio de café na mesma propriedade do genitor em Rochedinho/MS; que ficaram nesta condição até 1960. Disse que após 1960, vieram para Campo Grande e adquiriram um Bar e um Hotel, na Rua Maracaju, que foi vendido mais ou menos em 1963. Após, mudaram-se para a rua Apulcro Brasil e o cônjuge passou a exercer a profissão de barbeiro, esclarecendo que esta atividade foi exercida informalmente, no quartel; por um período aproximado de 14 (catorze) anos. Após, ele ficou cortando cabelo de vizinhos, amigos etc., somente em casa, durante cinco anos, voltando novamente a exercer a mesma atividade de barbeiro no quartel, por mais dez anos. Em 1992, o pai da declarante doou 50 hectares de terras, da propriedade do Município de Rochedinho, sendo que o Pai continuou como usufrutuário até o ano de 1993, e, a partir desta data o seu cônjuge passou a explorar este imóvel com a criação de gado para revenda, exercendo esta atividade até a sua morte, ocorrida em 19 de março de 2001; o falecido cuidava de gado, com vacinações e aquisições de produtos, etc, contando com a ajuda do cunhado, quando não estava na chácara. Disse que a inscrição nº 1103388100-1 promovida em 01.09.81, na categoria de autônomo foi efetivada por exigência do quartel, uma vez que ele prestava serviços de barbeiro, sendo que os comprovantes de recolhimento foram extraviados. Quanto à declarante, esclareceu que trabalhou em atividades de natureza rural somente no período de em que explorava atividade de café, na propriedade do genitor, e depois que veio para a cidade, exerceu apenas atividade do lar, ou costurando informalmente, mas nunca recolheu para Previdência Social. (sic) Considerando tais declarações, o INSS entendeu que o esposo da autora só passou a exercer atividade de natureza rural, que o enquadrasse como segurado especial, a partir do ano de 1993. Diante disso, concedeu o benefício de pensão por morte à autora (NB 119.258.714-3) (fls. 289 e 294). Quanto ao seu benefício da aposentadoria por idade/rural, o INSS entendeu que a Sr. Áurea Barbosa de Oliveira exerceu atividades típicas da área rural somente no período em que explorava o plantio de café na propriedade de seu genitor, ou seja, até 1960, após esta data mudou-se para a cidade, passando a exercer apenas atividades do lar, sendo que em alguns períodos possui Bar/Hotel junto com o esposo e também realizou serviços de costuras, todavia, nunca contribuiu para a previdência social nesta condição. 4 - Diante do exposto, em 1993, quando requereu a aposentadoria por idade, não mais detinha a qualidade de trabalhadora rural; conseqüentemente, a concessão do benefício está ilegal. (fl. 183). Assim, considerou que o recebimento do NB 084.605.654-2 foi indevido, no período de 01/09/1993 a 30/09/2002 (fls. 298 e 300-301). Diante disso, considerando o conjunto probatório coligido aos autos, tenho que não houve, realmente, ilegalidade no ato do INSS que determinou a cessação de pagamento do benefício NB 084.605-654-2. Em relação ao pedido alternativo (nova concessão de benefício), verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, considerando que a autora deixou de pleitear, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade/rural, após a regular cessação do NB 084.605-654-2, bem como após o reconhecimento, por parte do INSS, da condição de trabalhador rural de seu esposo a partir de 1993, entendo que a autora é carecedora de ação, por falta de interesse processual. Com efeito, aceitar esta demanda judicial, sem prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa e igualar o Poder Judiciário a um Posto de Atendimento da Previdência Social. Estar-se-ia substituindo a atividade administrativa, pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Registro que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio esgotamento da via administrativa. Entretanto, isso não significa que, sem qualquer negativa do instituto previdenciário, a autora possa postular diretamente em Juízo sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida. Como é sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Não há, na hipótese em apreço, a necessidade de pronunciamento jurisdicional a respeito do pedido de aposentadoria por idade/rural, considerando o período a partir de 1993, uma vez que tal anseio pode ser concedido na esfera administrativa. Diante disso, quanto a esse aspecto, o Feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido principal formulado na exordial (restabelecimento do NB 084.605-654-2), e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Quanto ao pedido alternativo (concessão de aposentadoria por idade/rural, considerando o labor desenvolvido pela autora a partir de 1993), em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse de agir), declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0003058-77.2013.403.6000 - RAFAEL ABDO DE SOUZA (MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA E MS014509 - BRUNO GALEANO MOURAO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a parte autora de que a perícia no autor ficou designada para o dia 15 de junho de 2015, às 15 horas na Vital Policlínica localizada na rua Bandeirantes nº 3.550, e que a perita é a Dr<sup>a</sup> Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo.

**0010969-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SENGE(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação ordinária interposta pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Mato Grosso do Sul - SENGE/MS, em face da União, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de exigir de seus substituídos contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores auferidos (relativa à quota-parte do empregado) a título de 1/3 (terço) de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidente, horas extras, vale-transporte e salário in natura. Requer, ainda, que seja assegurada aos seus substituídos a restituição/compensação dos valores recolhidos a esse título, respeitado o prazo prescricional. Como causa de pedir, alega o autor que as referidas verbas não possuem natureza salarial, mas sim caráter indenizatório, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-68. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76-83), arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam do SENGE/MS. No mérito, defende a legalidade das exações, ao argumento de que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas a título das indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica (fls. 86-96). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, uma vez que o dissídio versa sobre matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da SENGE/MS suscitada pela União, sob a assertiva de que a matéria debatida neste Feito não guarda pertinência com a sua atuação institucional, tenho que a mesma não merece prosperar. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal conferiu legitimidade ampla aos sindicatos para atuar na defesa dos interesses e direitos da categoria que representa, seja no aspecto coletivo ou individual. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado: EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Legitimidade processual. Sindicato. Desnecessidade de comprovação, na fase de conhecimento, de vínculo funcional dos filiados. 1. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a qual reconhece a ampla legitimidade de sindicato para atuar como substituto processual nas ações em que responde pela defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos trabalhadores integrantes da categoria. 2. Tampouco se pode exigir, ainda na fase de conhecimento, efetiva comprovação de vínculo funcional dos filiados. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STF - 1ª Turma - AI 840917, v.u., relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão de 17/09/2013). Portanto, uma vez que a presente ação busca o reconhecimento de direito de trabalhadores integrantes da categoria representada pelo SENGE/MS, inegável é a sua legitimidade ativa ad causam. Rejeito, pois, a preliminar. No mérito, tenho que o pedido é parcialmente procedente. A priori, cumpre registrar que a questão sub judice trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. Pois bem. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem a espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da Carta Política. O artigo 195, caput, incisos I, alínea a, e II, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. Já o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. De outro norte, a Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) No entanto, o STJ já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Nessa linha, quanto ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador, durante os primeiros quinze dias, referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do autor neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.** 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) **TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.** I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Igualmente, no que tange à incidência da contribuição sobre o terço constitucional de férias, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou-se o entendimento da não incidência da contribuição sobre essa rubrica, porquanto referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória, nesses termos: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Recurso especial de **HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.** (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados

por empresas privadas.(...)3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) No que se refere ao aviso prévio indenizado, o Decreto n.º 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Embora referida norma seja relativamente recente (12.01.2009, publicado no D.O.U. de 13.01.2009), os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei n.º 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei n.º 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula n.º 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Também nesse sentido, os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido.Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915).Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF3 - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que diz respeito ao vale-transporte, tanto o STJ como o STF já decidiram não ser exigível o recolhimento da contribuição, eis que detém caráter indenizatório, independentemente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei n.º 7.418/85. Vejamos:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado,

estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF - Plenário - RE 478410/SP, relator Ministro EROS GRAU, decisão publicada no DJe de 14/05/2010). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.066.682/SP). VALE-TRANSPORTE. VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 1º/2/10) 2. O Superior Tribunal de Justiça revidou seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribunal Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ - 1ª Turma - AGREsp 898932, v.u., relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, decisão publicada no DJe de 14/09/2011). Porém, o mesmo raciocínio lançado sobre as rubricas anteriores não pode ser aplicado genericamente ao salário in natura. Nos termos do artigo 458 da CLT, define-se como salário, além do pagamento em dinheiro, qualquer prestação in natura (alimentação, habitação, vestuário e outros) que a empresa forneça habitualmente ao empregado, por força do contrato ou do costume. Logo, na forma da legislação trabalhista, se houver a presença dos requisitos da habitualidade e o pagamento do salário in natura representar uma vantagem econômica custeada pelo empregador, devidamente especificada em contrato ou decorrente do costume, não é possível dizer que tal rubrica representa uma indenização. Já o 2º do artigo 458 dispõem que certas utilidades concedidas pelo empregador (tais como vestuário, equipamentos e acessórios para prestação do serviço, incentivos educacionais, livros e materiais didáticos, transporte para o deslocamento para o trabalho e retorno, assistência médica, hospitalar, odontológica, seguros de vida e de acidentes pessoais etc) não serão consideradas como salário e, por conseguinte, não podem servir de base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária. Ou seja, para se dizer se há (ou não) a hipótese de incidência a legitimar a cobrança da contribuição previdenciária sobre o salário in natura, é preciso ser analisado caso a caso em que termos está estabelecida a relação empregatícia, para só então se ponderar se a verba em questão constitui-se uma indenização ou compõe o conceito de salário, o que não é possível na espécie, onde a pretensão apresenta uma condição de reconhecimento amplo de um direito. Dessa forma, ante a impossibilidade de se aquilatar a modalidade em que se apresenta o salário in natura, sobre o qual o sindicato autor requer o reconhecimento do direito em litígio, tenho como improcedente o pedido de não-incidência da contribuição previdenciária em relação a essa prestação. Também se mostra improcedente o pedido, quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais. Com efeito, no tocante a tal verba, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15

(QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO -

INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008)No que tange às férias indenizadas, é de ser reconhecida a ausência de interesse processual do autor em relação à pretensão de afastamento de incidência de contribuição sobre essa prestação, tendo em vista que conforme expressa previsão do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (...). Destarte, se a própria lei afasta referida verba da base de cálculo da contribuição previdenciária, desnecessária é a intervenção do Judiciário na hipótese.Por fim, no que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e ao vale-transporte, e, bem como o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelos substituídos do sindicato autor, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitado o lustrro prescricional que antecede a data de ajuizamento da ação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006286-26.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELZA NUNES GARAO(MS011792 - TERESA FLORENTINO BALTA)

Nos termos do despacho de f. 247, fica a parte autora intimada das informações prestadas pela CEF (f. 250/252), BEM COMO para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**0011404-80.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CARLOS EDUARDO PIRES FIGUEIREDO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Processo nº. 0011404-80.2014.403.6000Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Carlos Eduardo Pires FigueiredoDECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Carlos Eduardo Pires Figueiredo, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Alvilândia, n. 910, Residencial Tijuca I, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem.Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 12/12/2007. Por ocasião da solicitação de quitação antecipada de seu imóvel, em setembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casado desde 31/08/2006, com Carmem Viviane Fortes Adorna. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima oitava do contrato. Documentos às fls. 12-37.À fl. 45, a autora informou que o imóvel em questão está ocupado irregularmente por terceiros, o que foi confirmado por constatação (fls. 53-54).É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da

alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Vejo plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Carmem Viviane Fortes Adorna, desde 31/08/2006, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 34). E ao declarar-se solteiro, indevidamente, o réu impediu a correta aferição da renda familiar à época do contrato, de modo que o preenchimento dos requisitos exigidos para participação no Programa tornou-se duvidoso. Ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub judice, verifico que o réu não reside no imóvel em questão, tendo o cedido irregularmente a terceiros. Assim, em princípio, o bem não está sendo destinado a atender o direito do réu à moradia, constitucionalmente assegurado, de modo que aquela premissa obstativa da ordem liminar de desocupação do imóvel não se mostra presente. Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais constam falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato e transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (cláusula décima nona - fl. 22). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar ao réu e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda que o desocupem, no prazo de 30 dias. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de abril de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

**0014188-30.2014.403.6000** - ALCIDES DOS SANTOS (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
Processo nº 0014188-30.2014.403.6000 Autor: ALCIDES DOS SANTOS Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora, seja-lhe conferido indenização por danos morais, sob o argumento de que houve conduta omissiva e comissiva por parte da ré, que permitiu sua atividade no combate a endemias, sem cercá-lo dos cuidados indispensáveis à sua segurança. O pedido de justiça gratuita restou indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (f. 321). Intimação por publicação em 08/01/2015 (f. 322). Em razão da inércia da parte autora, foi determinada a intimação pessoal da mesma à f. 323, o que restou concretizado à f. 324. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 324-verso, decorreu o prazo sem comprovação do recolhimento das referidas custas processuais. Assim, pelo exposto, o comportamento da parte autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Campo Grande (MS), 26 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0014192-67.2014.403.6000** - VALDERIDO RODRIGUES NUNES (PR023493 - LEONARDO DA COSTA E MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL  
Processo nº 0014192-67.2014.403.6000 Autor: VALDERIDO RODRIGUES NUNES Réu: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA E OUTRO SENTENÇA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação pelo rito ordinário, através do qual pleiteia a parte autora, seja-lhe conferido indenização por danos morais, sob o argumento de que houve conduta omissiva e comissiva por parte da ré, que permitiu sua atividade no combate a endemias, sem cercá-lo dos cuidados indispensáveis à sua segurança. O pedido de justiça gratuita restou indeferido, bem como foi determinado o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (f. 322). Intimação por publicação em 08/01/2015 (f. 323). Em razão da inércia da parte autora, foi determinada a intimação pessoal da mesma à f. 324, o que restou concretizado à f. 325. Entretanto, conforme se vê da certidão de f. 325-verso, decorreu o prazo sem comprovação do recolhimento das referidas custas processuais. Assim, pelo exposto, o comportamento da parte autora faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, considerando que não houve citação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os

presentes autos. Campo Grande (MS), 26 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001367-57.2015.403.6000** - MIECESLAU KUDLAVICZ X SEBASTIANA ALMIRE DE JESUS (MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X JESUS EURICO DE MIRANDA RESCIGNO X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para fornecer o endereço atualizado do réu Jesus Eurico de Miranda Rescigno, considerando o teor da certidão de f. 67.

**0002849-40.2015.403.6000** - CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA (MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IMOBILIARIA CASA X LTDA - ME

DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Christiane Sarate Siqueira, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.321, Residencial Sitiocas II, casa 33, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 17/04/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em dezembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já estava casada com Anderson Cleiton Paschoalino Barbosa, desde 10/01/2008. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Além disso, alega que a requerida mora atualmente no Rio de Janeiro e que o imóvel encontra-se desocupado. Documentos às fls. 13-45. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Anderson Cleiton Paschoalino Barbosa, desde 10/01/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 27), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. No que tange à suposta desocupação do imóvel, deve-se melhor apurada, pois a ré, nos autos nº 0002849-40.2015.403.6000 (que propôs em face da CEF), informa que se encontra realizando mestrado na cidade do Rio de Janeiro, custeado pela empregadora Anhaguera Educacional Ltda., apresentando cópia da CTPS, onde consta contrato de trabalho vigente, firmado nesta cidade (fl. 42 daqueles autos). A ré pleiteia, na ação nº 0002849-40.2015.403.6000, o depósito judicial dos valores contratualmente devidos. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da ré, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Em caso de improcedência, as prestações estarão provisionadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado nos autos nº 0002849-40.2015.403.6000, a fim de manter a arrendatária na posse do imóvel, mediante depósito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação da memória de cálculo pela CEF, do valor das parcelas do Arrendamento Residencial nº 672460030136-7 e das taxas de condomínio vencidas, bem como das vincendas, mensalmente, em conta judicial específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Intime-se a CEF para informar, detalhadamente, no prazo de 15 dias, os valores das parcelas contratuais vencidas. Sem prejuízo, considerando que a ré não foi citada, mas possui advogada constituída nos autos nº 0002849-40.2015.403.6000, intime-se a patrona da mesma para se manifestar acerca da certidão de fl. 50, indicando o endereço para citação de sua cliente (que poderá ser suprida mediante o comparecimento espontâneo da parte). Apensem-se os autos ao de nº 0002849-40.2015.403.6000, bem como traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Intimem-se. Em sendo declinado o endereço atual da ré, cite-se-a. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2015. RENATO

**0004172-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA**

Processo nº. 0004172-80.2015.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Christiane Sarate Siqueira  
DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Christiane Sarate Siqueira, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Dolores Duran, nº 1.321, Residencial Sitiocas II, casa 33, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 17/04/2008. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em dezembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, a ré declarou-se solteira, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já estava casada com Anderson Cleiton Paschoalino Barbosa, desde 10/01/2008. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento da mesma ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Além disso, alega que a requerida mora atualmente no Rio de Janeiro e que o imóvel encontra-se desocupado. Documentos às fls. 13-45. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento da ré com Anderson Cleiton Paschoalino Barbosa, desde 10/01/2008, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 27), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pela ré, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. No que tange à suposta desocupação do imóvel, deve-se melhor apurada, pois a ré, nos autos nº 0002849-40.2015.403.6000 (que propôs em face da CEF), informa que se encontra realizando mestrado na cidade do Rio de Janeiro, custeado pela empregadora Anhaguera Educacional Ltda., apresentando cópia da CTPS, onde consta contrato de trabalho vigente, firmado nesta cidade (fl. 42 daqueles autos). A ré pleiteia, na ação nº 0002849-40.2015.403.6000, o depósito judicial dos valores contratualmente devidos. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da ré, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Em caso de improcedência, as prestações estarão provisionadas. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF. Defiro o pedido de tutela antecipada formulado nos autos nº 0002849-40.2015.403.6000, a fim de manter a arrendatária na posse do imóvel, mediante depósito, no prazo de 15 dias, a contar da apresentação da memória de cálculo pela CEF, do valor das parcelas do Arrendamento Residencial nº 672460030136-7 e das taxas de condomínio vencidas, bem como das vincendas, mensalmente, em conta judicial específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Intime-se a CEF para informar, detalhadamente, no prazo de 15 dias, os valores das parcelas contratuais vencidas. Sem prejuízo, considerando que a ré não foi citada, mas possui advogada constituída nos autos nº 0002849-40.2015.403.6000, intime-se a patrona da mesma para se manifestar acerca da certidão de fl. 50, indicando o endereço para citação de sua cliente (que poderá ser suprida mediante o comparecimento espontâneo da parte). Apensem-se os autos ao de nº 0002849-40.2015.403.6000, bem como traslade-se cópia da presente decisão àqueles autos. Intimem-se. Em sendo declinado o endereço atual da ré, cite-se-a. Campo Grande/MS, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011381-47.2008.403.6000 (2008.60.00.011381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008331-13.2008.403.6000 (2008.60.00.008331-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X MARIA BERNADETH**

CATTANIO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Processo nº 0011381-47.2008.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: MARIA BERNADETH CATTANIO SENTENÇA Sentença Tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 23-26 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 0008331-13.2008.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, ao argumento de que o direito da exequente já está sendo pleiteado no processo coletivo original (processo nº 1999.60.00.006705-8) (fl. 4). No mérito, aduz que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; c) base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%; e, d) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-22. A embargada apresentou impugnação (fls. 29-37), pugnando pela improcedência dos embargos. O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 44). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 87-97). A embargada manifestou concordância (fl. 110), ao passo que a embargante discordou e pediu esclarecimentos (fls. 98-105). A expert prestou os esclarecimentos (fls. 108-112). Manifestação da embargante (fls. 114). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a preliminar suscitada pela embargante não deve prosperar. Com efeito, em relação ao processo nº 1999.60.00.006705-8, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 2/6/2011, o seguinte despacho: A execução da sentença proferida nestes autos está sendo processada em vários autos apartados, diante do grande número de exequentes. Assim, com as cautelas de praxe, archive-se o presente Feito. Int. Diante disso, considerando que a sentença não foi executada nos autos principais (processo nº 1999.60.00.006705-8), não merece prosperar a alegação da FUFMS, no tocante à alegada falta de interesse. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora, não compensação dos valores recebidos administrativamente pela exequente/embargada, a título de 3,17% e base de cálculo utilizada para apurar o percentual de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, a exequente/embargada elaborou seus cálculos ao arripio do decisor transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título (fls. 91-92). Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme consta do item 3.2. Planilha do embargante (fl. 92). Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 87-97), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-15 e 16-20 dos autos nº 0008331-13.2008.403.6000). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Entretanto, há que se analisar uma particularidade trazida aos autos pela embargante, quanto aos juros de mora. Alega a UFMS que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Diante disso, requer a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com razão a embargante. A partir da vigência da Lei nº 11.960-2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não há que se falar em violação à coisa julgada e à norma do art. 406, do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. Isso porque a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando os processos pendentes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%. ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. A questão decidida no RESP nº 1.235.513-AL não foi abordada em nenhum momento nos autos. 2. Os juros de mora é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em nulidade do aresto, por inovação da lide. 3. Permanecem eles em 0,5% ao mês, porque a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.180-35/01 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (RESP nº 1.086.944-SP). 4. A partir da Lei nº 11.960/09, os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade do STF, deverá ser calculada com base no índice que melhor refletir a inflação no período (REsp nº 1.270.439-PR). 5. Acórdão adequado. Embargos declaratórios parcialmente providos. Julgado modificado. Apelação da UFPB parcialmente provida. Reforma da sentença. Ação parcialmente julgada procedente. 6. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos à Vice-Presidência para admissibilidade

dos recursos especiais no que tange às demais questões neles suscitadas (honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente, prescrição e limitação da execução até a Lei nº 10.405/02).(AC 00010633920114058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::313.)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 200900157244, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ABRANGÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1-F DA LEI n. 9.494/97. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à autarquia embargante. O decisum atacado incorreu em erro material ao determinar que os cálculos dos atrasados contemplassem todo o período desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, ocorrido em 1992, até a implantação da pensão por morte, em 2009. Isto porque o óbito da autora ocorreu em 2006 e a pensão somente foi requerida após 30 dias em 2009 (fls. 75), data em que a pensão tornou-se devida. 3. A execução das parcelas vencidas somente poderia recair sobre o período de 13.10.92 (termo inicial considerada a prescrição) até 14.02.2006 (data do óbito da segurada instituidora), sendo este o crédito relativo à aposentadoria da falecida autora. 4. É cabível a correção de erros materiais através de embargos de declaração. Precedentes. 5. O acórdão embargado também se quedou silente no que se refere à aplicação imediata dos ditames inscritos na Lei 11.960/09 relativamente aos juros de mora e a correção monetária, a contar de julho de 2009, data em que passou a vigorar a referida lei. 7. A Corte Suprema perfilha orientação segundo a qual a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes. Precedentes. 8. Embargos de Declaração a que se dá provimento para atribuição de efeitos modificativos, de modo a determinar a redução do período de cálculo, iniciando-se em 1992 e findando em fevereiro de 2006, e a imediata aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, quanto aos critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados.(EDAG 0011370772012405000001, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::97.)ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS DO QUADRO DA CBTU. PAGAMENTO A MAIOR. FALHA TÉCNICA. LEGITIMIDADE DA CBTU. DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS. ART. 115, II, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUROS REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, ALÍNEAS DO 3º DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de, sem prévia comunicação, efetuar descontos dos benefícios dos autores, com base em eventual falha técnica na transferência das informações prestadas pela CBTU à DATAPREV. Matéria apreciada por esta 8ª. Turma Especializada em matéria administrativa, por força do acórdão proferido pelo Plenário deste Regional: Conflito negativo de competência nº 2000.51.01.009495-5. 2. Excluiu-se a RFFSA do feito, considerando que foi sucedida pela União Federal e não por ilegitimidade passiva. 3. Infere-se do contexto fático probatório a legitimidade passiva da CBTU e, por sua vez, a ilegitimidade da FLUMITRENS. A uma, o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da CBTU- é posterior à aposentação dos autores; a duas, apenas na cláusula 12 do Convênio celebrado entre a CBTU e a Flumitrens há referência a inativos, na qual não se pode inferir a responsabilização desta pelos aposentados da CBTU; a três, a própria CBTU, em 30/10/1997, manifesta conhecimento da ocorrência de erro no pagamento referente ao mês de setembro/97, dos aposentados, que, sublinha, pertencem ao quadro daquela Companhia. 4. O contexto fático-probatório aponta para simples erro de cálculo, de modo que, ainda que o segurado não tenha contribuído dolosamente para a fruição da vantagem, é devida a restituição ao erário do valor indevidamente percebido nos termos do art. 115, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos acostados aos autos não auxiliam no deslinde da questão sub judice, não havendo notícia de que os beneficiários tenham tido oportunidade de se manifestar sobre o desconto, o que indica a ilegalidade do ato. 5. A Corte Especial do Col. STJ, pela Segunda Seção, decidiu uniformizar entendimento relativo aos juros, assentando que estes constituem consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, devendo o juiz, na formação do título judicial, especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adequa, sem que isso implique violação da coisa julgada (Informativo do STJ nº 437, mutatis, REsp 1111117). 6. Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c as alíneas oa-, ob- e oc- do 3º do mesmo dispositivo legal, em R\$ 500,00, pelos autores, sendo, noutra giro, apropriada a alteração da verba honorária a ser

suportada pelas rés, atento aos mesmos parâmetros delineados nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, para R\$ 600,00 pro rata. 7. Desprovida a apelação do INSS. Providos parcialmente o recurso dos apelantes e a remessa necessária, tida por interposta. (AC 200051010094955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/07/2012 - Página:245/246.)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0008331-13.2008.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC.Para a continuidade da execução, a exequente/embargada deverá apresentar novos cálculos, com base nos fundamentos do presente julgado (cálculos da perita judicial, observando, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 11.960-2009, devem incidir os juros de mora nos moldes acima decididos).Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente/embargada.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Condeno a embargada a reembolsar 50% dos valores adiantados a título de honorários periciais (fls. 78-83), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0008331-13.2008.403.6000), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Renumerem-se os autos, a contar da fl. 108.Campo Grande, 20 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0011802-37.2008.403.6000 (2008.60.00.011802-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008629-05.2008.403.6000 (2008.60.00.008629-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SILVIA REGINA VIEIRA DA SILVA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**  
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDESENTENÇASentença Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS (fls. 141-143) em face da sentença proferida às fls. 136-137º, sob o fundamento de que a sentença foi omissa, quanto aos argumentos constantes da petição de fls. 113-118, relativo aos juros de mora aplicáveis à espécie.Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes.Instada, a exequente/embargada não se manifestou (fls. 144-144vº).É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser acolhidos. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, de fato, há omissão na sentença recorrida. Desse modo, entendo viável o acolhimento dos presentes aclaratórios, para incluir os seguintes fundamentos, na sentença de fls. 136-137: Entretanto, há que se analisar uma particularidade trazida aos autos pela embargante, quanto aos juros de mora. Alega a UFMS que os juros são consecutórios legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Diante disso, requer a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 . Com razão a embargante. A partir da vigência da Lei nº 11.960-2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Não há que se falar em violação à coisa julgada e à norma do art. 406, do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.Isso porque a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando os processos pendentes.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%. ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. A questão decidida no RESP nº 1.235.513-AL não foi abordada em nenhum momento nos autos. 2. Os juros de mora é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em nulidade do aresto, por inovação da lide. 3. Permanecem eles em 0,5% ao mês, porque a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.180-35/01 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (RESP nº 1.086.944-SP). 4. A partir da Lei nº 11.960/09, os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade do STF, deverá ser calculada com base no índice que melhor refletir a inflação no período (REsp nº 1.270.439-PR). 5. Acórdão adequado. Embargos declaratórios parcialmente providos. Julgado modificado. Apelação da UFPB parcialmente provida. Reforma da sentença. Ação parcialmente julgada procedente. 6. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos à Vice-Presidência para admissibilidade dos recursos especiais no que tange às demais questões neles suscitadas (honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente, prescrição e limitação da execução até a Lei nº 10.405/02).(AC 00010633920114058200, Desembargador Federal

Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::313.)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 200900157244, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ABRANGÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1-F DA LEI n. 9.494/97. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à autarquia embargante. O decisum atacado incorreu em erro material ao determinar que os cálculos dos atrasados contemplassem todo o período desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, ocorrido em 1992, até a implantação da pensão por morte, em 2009. Isto porque o óbito da autora ocorreu em 2006 e a pensão somente foi requerida após 30 dias em 2009 (fls. 75), data em que a pensão tornou-se devida. 3. A execução das parcelas vencidas somente poderia recair sobre o período de 13.10.92 (termo inicial considerada a prescrição) até 14.02.2006 (data do óbito da segurada instituidora), sendo este o crédito relativo à aposentadoria da falecida autora. 4. É cabível a correção de erros materiais através de embargos de declaração. Precedentes. 5. O acórdão embargado também se quedou silente no que se refere à aplicação imediata dos ditames inscritos na Lei 11.960/09 relativamente aos juros de mora e a correção monetária, a contar de julho de 2009, data em que passou a vigorar a referida lei. 7. A Corte Suprema perfilha orientação segundo a qual a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes. Precedentes. 8. Embargos de Declaração a que se dá provimento para atribuição de efeitos modificativos, de modo a determinar a redução do período de cálculo, iniciando-se em 1992 e findando em fevereiro de 2006, e a imediata aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, quanto aos critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados.(EDAG 0011370772012405000001, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::97.)ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS DO QUADRO DA CBTU. PAGAMENTO A MAIOR. FALHA TÉCNICA. LEGITIMIDADE DA CBTU. DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS. ART. 115, II, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUROS REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, ALÍNEAS DO 3º DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de, sem prévia comunicação, efetuar descontos dos benefícios dos autores, com base em eventual falha técnica na transferência das informações prestadas pela CBTU à DATAPREV. Matéria apreciada por esta 8ª. Turma Especializada em matéria administrativa, por força do acórdão proferido pelo Plenário deste Regional: Conflito negativo de competência nº 2000.51.01.009495-5. 2. Excluiu-se a RFFSA do feito, considerando que foi sucedida pela União Federal e não por ilegitimidade passiva. 3. Infere-se do contexto fático probatório a legitimidade passiva da CBTU e, por sua vez, a ilegitimidade da FLUMITRENS. A uma, o Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da CBTU- é posterior à aposentação dos autores; a duas, apenas na cláusula 12 do Convênio celebrado entre a CBTU e a Flumitrens há referência a inativos, na qual não se pode inferir a responsabilização desta pelos aposentados da CBTU; a três, a própria CBTU, em 30/10/1997, manifesta conhecimento da ocorrência de erro no pagamento referente ao mês de setembro/97, dos aposentados, que, sublinha, pertencem ao quadro daquela Companhia. 4. O contexto fático-probatório aponta para simples erro de cálculo, de modo que, ainda que o segurado não tenha contribuído dolosamente para a fruição da vantagem, é devida a restituição ao erário do valor indevidamente percebido nos termos do art. 115, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos acostados aos autos não auxiliam no deslinde da questão sub judice, não havendo notícia de que os beneficiários tenham tido oportunidade de se manifestar sobre o desconto, o que indica a ilegalidade do ato. 5. A Corte Especial do Col. STJ, pela Segunda Seção, decidiu uniformizar entendimento relativo aos juros, assentando que estes constituem consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, devendo o juiz, na formação do título judicial, especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adequa, sem que isso implique violação da coisa julgada (Informativo do STJ nº 437, mutatis, REsp 1111117). 6. Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c as alíneas oa-, ob- e oc- do 3º do mesmo dispositivo legal, em R\$ 500,00, pelos autores, sendo, noutra giro, apropriada a alteração da verba honorária a ser suportada pelas rés, atento aos mesmos parâmetros delineados nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, para R\$ 600,00 pro rata. 7. Desprovida a apelação do INSS. Providos parcialmente o recurso dos apelantes e a remessa necessária,

tida por interposta. (AC 200051010094955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/07/2012 - Página:245/246.)Para a continuidade da execução, a exequente/embargada deverá apresentar novos cálculos, com base nos fundamentos do presente julgado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 20 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0007332-26.2009.403.6000 (2009.60.00.007332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-80.2009.403.6000 (2009.60.00.002944-2)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X ANA MARIA GOMES(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)**

Processo nº 0007332-26.2009.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFM EMBARGADO: ANA MARIA GOMES SENTENÇA Sentença Tipo AA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela embargada (fls. 22-25 dos autos do cumprimento de sentença em apenso - processo nº 0002944-80.2009.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso. Sustenta que os cálculos apresentados estão incorretos, pois não obedeceram aos comandos da sentença transitada em julgado, quanto aos seguintes itens: a) correção monetária; b) juros de mora; e, c) não compensação dos valores recebidos administrativamente a título de 3,17%. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8-22. A embargada apresentou impugnação (fls. 30-37), pugando pela improcedência dos embargos. O Juízo determinou a realização de prova pericial contábil, por entender ser necessária ao deslinde da demanda (fls. 43). A perita judicial apresentou o respectivo laudo pericial (fls. 89-99). A embargada manifestou concordância (fl. 120), ao passo que a embargante discordou e pediu esclarecimentos (fls. 100-119). A expert prestou os esclarecimentos (fls. 122-126). Manifestação da embargante (fls. 127). É o relatório. Decido. Passo à análise do mérito. Os presentes embargos são parcialmente procedentes. Em relação ao excesso de execução, relativamente aos itens correção monetária, juros de mora e não compensação dos valores recebidos administrativamente pela exequente/embargada, a título de 3,17%, assiste razão à embargante. Com efeito, consoante explanado pela perita judicial, a exequente/embargada elaborou seus cálculos ao arrepio do decisum transitado em julgado, na medida em que utilizou índice de correção monetária e juros de mora diversos do estabelecido pelo Juízo, além de haver acrescentado na base de cálculo do resíduo de 3,17% rubricas que não possuem caráter permanente e pessoal. Outrossim, deixou de descontar as parcelas já percebidas administrativamente a tal título (fls. 93-94). Por outro lado, a expert ressaltou que a conta apresentada pela embargante também não está em consonância com a determinação do Juízo, conforme consta do item 3.2. Planilha do embargante (fl. 94). Assim, corretos estão o laudo e os cálculos elaborados pela perita judicial (fls. 89-99), elaborados em conformidade com a sentença proferida nos autos principais, retificada em sede de embargos de declaração (cópias às fls. 7-14 e 15-19 dos autos nº 0002944-80.2009.403.6000). Tomando, pois, como corretos os referidos cálculos, assiste razão, em parte, à FUFMS, quanto à alegação de excesso de execução. Entretanto, há que se analisar uma particularidade trazida aos autos pela embargante, quanto aos juros de mora. Alega a UFMS que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Diante disso, requer a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Com razão a embargante. A partir da vigência da Lei nº 11.960-2009, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Não há que se falar em violação à coisa julgada e à norma do art. 406, do Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. Isso porque a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando os processos pendentes. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 3,17%. ADEQUAÇÃO. RECURSO REPETITIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. 1. A questão decidida no RESP nº 1.235.513-AL não foi abordada em nenhum momento nos autos. 2. Os juros de mora é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício em qualquer grau de jurisdição, não havendo que se falar em nulidade do aresto, por inovação da lide. 3. Permanecem eles em 0,5% ao mês, porque a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2.180-35/01 que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (RESP nº 1.086.944-SP). 4. A partir da Lei nº 11.960/09, os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 6. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade do STF, deverá ser calculada com base no índice que melhor refletir a inflação no período (REsp nº 1.270.439-PR). 5. Acórdão adequado. Embargos declaratórios parcialmente providos. Julgado modificado. Apelação da UFPB parcialmente provida. Reforma da sentença. Ação parcialmente julgada procedente. 6. Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos à Vice-Presidência para admissibilidade dos recursos especiais no que tange às demais questões neles suscitadas (honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas pagas administrativamente, prescrição e limitação da execução até a Lei

nº 10.405/02).(AC 00010633920114058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/02/2014 - Página::313.)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 200900157244, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. ABRANGÊNCIA DA PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DO ART. 1-F DA LEI n. 9.494/97. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Assiste razão à autarquia embargante. O decisum atacado incorreu em erro material ao determinar que os cálculos dos atrasados contemplassem todo o período desde o requerimento administrativo da aposentadoria por idade, ocorrido em 1992, até a implantação da pensão por morte, em 2009. Isto porque o óbito da autora ocorreu em 2006 e a pensão somente foi requerida após 30 dias em 2009 (fls. 75), data em que a pensão tornou-se devida. 3. A execução das parcelas vencidas somente poderia recair sobre o período de 13.10.92 (termo inicial considerada a prescrição) até 14.02.2006 (data do óbito da segurada instituidora), sendo este o crédito relativo à aposentadoria da falecida autora. 4. É cabível a correção de erros materiais através de embargos de declaração. Precedentes. 5. O acórdão embargado também se quedou silente no que se refere à aplicação imediata dos ditames inscritos na Lei 11.960/09 relativamente aos juros de mora e a correção monetária, a contar de julho de 2009, data em que passou a vigorar a referida lei. 7. A Corte Suprema perfilha orientação segundo a qual a aplicação de juros de mora e correção monetária diz respeito à lei processual, cuja incidência é imediata, alcançando, assim, os processos pendentes. Precedentes. 8. Embargos de Declaração a que se dá provimento para atribuição de efeitos modificativos, de modo a determinar a redução do período de cálculo, iniciando-se em 1992 e findando em fevereiro de 2006, e a imediata aplicação da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, quanto aos critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados.(EDAG 0011370772012405000001, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/06/2013 - Página::97.)ADMINISTRATIVO. APOSENTADOS DO QUADRO DA CBTU. PAGAMENTO A MAIOR. FALHA TÉCNICA. LEGITIMIDADE DA CBTU. DESCONTOS DOS BENEFÍCIOS. ART. 115, II, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. JUROS REGULADOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA DE SUA INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, ALÍNEAS DO 3º DO CPC. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de, sem prévia comunicação, efetuar descontos dos benefícios dos autores, com base em eventual falha técnica na transferência das informações prestadas pela CBTU à DATAPREV. Matéria apreciada por esta 8ª Turma Especializada em matéria administrativa, por força do acórdão proferido pelo Plenário deste Regional: Conflito negativo de competência nº 2000.51.01.009495-5. 2. Excluiu-se a RFFSA do feito, considerando que foi sucedida pela União Federal e não por ilegitimidade passiva. 3. Infere-se do contexto fático probatório a legitimidade passiva da CBTU e, por sua vez, a ilegitimidade da FLUMITRENS. A uma, o oInstrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da CBTU- é posterior à aposentação dos autores; a duas, apenas na cláusula 12 do Convênio celebrado entre a CBTU e a Flumitrens há referência a inativos, na qual não se pode inferir a responsabilização desta pelos aposentados da CBTU; a três, a própria CBTU, em 30/10/1997, manifesta conhecimento da ocorrência de erro no pagamento referente ao mês de setembro/97, dos aposentados, que, sublinha, pertencem ao quadro daquela Companhia. 4. O contexto fático-probatório aponta para simples erro de cálculo, de modo que, ainda que o segurado não tenha contribuído dolosamente para a fruição da vantagem, é devida a restituição ao erário do valor indevidamente percebido nos termos do art. 115, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Os documentos acostados aos autos não auxiliam no deslinde da questão sub judice, não havendo notícia de que os beneficiários tenham tido oportunidade de se manifestar sobre o desconto, o que indica a ilegalidade do ato. 5. A Corte Especial do Col. STJ, pela Segunda Seção, decidiu uniformizar entendimento relativo aos juros, assentando que estes constituem consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência, devendo o juiz, na formação do título judicial, especificá-los conforme a legislação vigente. Dentro dessa lógica, havendo superveniência de outra norma, o título a ela se adequa, sem que isso implique violação da coisa julgada (Informativo do STJ nº 437, mutatis, REsp 1111117). 6. Os honorários advocatícios foram fixados moderadamente nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c as alíneas oa-, ob- e oc- do 3º do mesmo dispositivo legal, em R\$ 500,00, pelos autores, sendo, noutra giro, apropriada a alteração da verba honorária a ser suportada pelas rés, atento aos mesmos parâmetros delineados nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC, para R\$ 600,00 pro rata. 7. Desprovida a apelação do INSS. Providos

parcialmente o recurso dos apelantes e a remessa necessária, tida por interposta. (AC 200051010094955, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/07/2012 - Página::245/246.)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para declarar a existência de excesso na execução em curso nos autos nº 0002944-80.2009.403.6000, com fulcro nos arts. 741, V e 743, I, do CPC.Para a continuidade da execução, a exequente/embargada deverá apresentar novos cálculos, com base nos fundamentos do presente julgado (cálculos da perita judicial, observando, no entanto, que, a partir da vigência da Lei nº 11.960-2009, devem incidir os juros de mora nos moldes acima decididos).Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela exequente/embargada.Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC.Condeno a embargada a reembolsar 50% dos valores adiantados a título de honorários periciais (fls. 76-87), nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0002944-80.2009.403.6000), bem como nos autos principais (1999.60.00.006705-8). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.Campo Grande, 20 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0005651-11.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-90.2014.403.6000) SUZIMARA CANDIDO PEREIRA REBOUCAS(MS007966 - FABIO RANDALL DE MOURA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0005651-11.2015.403.6000EMBARGANTE: SUZIMARA CANDIDO PEREIRA REBOUCASEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de embargos à execução distribuída sob o nº 0000022-90.2014.403.6000, opostos por Suzimara Candido Pereira, em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo que, a despeito de reconhecer o débito, não possui bens a oferecer e que os descontos em folha de pagamento já ultrapassaram o limite legal. Pede a concessão de justiça gratuita e propõe o pagamento da dívida em parcelas mensais de R\$ 200,00, até que a sua situação financeira melhore.Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-44.É o breve relato. Decido.Os embargos à execução consistem em ação autônoma, que tem por finalidade a declaração de ineficácia ou a desconstituição do título executivo ou de atos de execução, ocasião em que o executado tem a possibilidade de se defender, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ex vi do art. 745 do CPC:Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).II - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para en-trega de coisa certa (art. 621); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo (art. 282 do CPC). Da leitura da inicial, verifico que a embargante reconhece a dívida executada e limitou-se a justificar a impossibilidade de quitação do débito, diante da sua situação financeira atual, apresentando, ao final, uma proposta de acordo. Depreende-se que não houve correta indicação dos fatos, nem dos fundamentos jurídicos do pedido, de modo que não há como considerar a petição inicial apta, a ponto de ensejar a resolução de mérito (ausente, portanto, um dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo).Ademais disso, entendo ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual - na modalidade necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obter a satisfação de uma pretensão. No caso, a embargante poderia ter apresentado a sua proposta de pagamento no bojo da execução. Diante da inépcia da petição inicial, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, no momento do recebimento da petição inicial, nos termos do art. 739 do Código de Processo Civil, verbis:Art. 739. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:I - quando intempestivos; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - quando inepta a petição (art. 295); ou (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).III - quando manifestamente protelatórios. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).Assim, rejeito liminarmente os embargos, nos termos do art. 739, II, c/c art. 295, I, parágrafo único, I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, vez que não houve citação.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, 22 de maio de 2015.RENATO

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001586-70.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011404-80.2014.403.6000) LUCIENE GONCALO DE OLIVEIRA X HENRIQUE JORGE DE BRITO YULE(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS nº 0001586-70.2015.403.6000 EMBARGANTE: LUCIENE GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Tipo A Trata-se de embargos de terceiro preventivos, opostos por Luciene Gonçalves de Oliveira e Henrique Jorge de Brito Yule, em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 1.046, 1º, do CPC, nos quais se busca impedir ordem judicial de desocupação e a retomada, pela embargada, do imóvel situado na Rua Alvilândia, nº 910, Residencial Tijuca I, casa 05, nesta Capital, conforme requerido na Ação Reivindicatória n. 0011404-80.2014.403.6000.

Subsidiariamente, pedem a indenização por benfeitorias realizadas no imóvel. Os embargantes alegam que, há 7 anos, adquiriram o referido imóvel por meio de contrato verbal, de boa-fé, para sua moradia; realizaram diversas benfeitorias no bem e vinham realizando o pagamento dos impostos e das taxas do arrendamento residencial. Procuraram a CEF para regularizarem o contrato, mas não obtiveram êxito. Sustentam preencher os requisitos necessários para participação do Programa PAR. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-154. Citada, a embargada ofertou contestação (fls. 158-181), arguindo preliminar de incompetência absoluta, ante a competência do Juizado Especial Federal fixada em razão do valor da causa; e, no mérito, sustentando que o imóvel foi objeto do Programa de Arrendamento Residencial e que, com a rescisão do contrato de arrendamento e a ocupação do imóvel por terceiros, conclui-se ser injusta a posse exercida pelos embargantes, restando caracterizado o esbulho. Aduz que a função social da propriedade é desviada quando se mantém na posse do imóvel ocupante irregular em detrimento de outros cidadãos que anseiam e esperam para participar do programa. Documentos às fls. 182-201. É o relato do necessário. Decido. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

**INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** Os embargos de terceiro têm relação de acessoriedade com ação principal, onde se originou a constrição (ou a ameaça de turbação ou esbulho) sobre a posse do terceiro, alheio à relação processual; eis que são distribuídos por dependência e correm em autos distintos, perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão (art. 1.049 do CPC). Os presentes embargos foram distribuídos por dependência ao processo nº 0011404-80.2014.403.6000. A competência deste Juízo é funcional e, portanto, absoluta. Rejeito a preliminar arguida pela embargada. **CONDIÇÃO DA AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA** Os embargos de terceiro constituem uma ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento. Confira-se a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery relativa à natureza dos embargos de terceiro: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. (CPC Comentado, p. 1.267, 11ª ed., RT). A presente ação é via a ser utilizada pelo terceiro - estranho à relação processual principal - prejudicado, apenas para a desconstituição do ato de constrição judicial dos seus bens, a teor do art. 1.046, do CPC. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 200750010042200,

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 09/02/2009 - Página: 72; TRF 4ª Região, AC 00106866920054047100, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TERCEIRA TURMA, D.E. 12/05/2010. Nessa esteira, a cumulação dos pedidos de manutenção de posse e de indenização de benfeitorias é inadmissível, uma vez que não se cumulam pedidos quando um se processa sob procedimento comum (a ação indenizatória) e o outro, sob procedimento especial (os embargos de terceiro). Eis o entendimento jurisprudencial: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A ação de embargos de terceiro tem nítido caráter possessório, vez que tem por objeto a manutenção ou restituição da posse de bem decorrente de constrição por ato judicial, nos termos do artigo 1.046, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, via inidônea para se postular indenização de benfeitorias. 2. Apelação desprovida por fundamento diverso. (TRF-1 - AC: 22773 MT 1999.01.00.022773-3, Relator: JUIZ EVANDRO REIMÃO DOS REIS (CONV.), Data de Julgamento: 08/08/2002, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 18/06/2003 DJ p.196) **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O OCUPANTE DO IMÓVEL E A CEF. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO ESPECÍFICA PARA OBTER A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. TUTELA POSSESSÓRIA DEFERIDA**. 1. O objeto dos embargos de terceiro se limita à defesa da posse, sendo incabível a cumulação de outros pleitos quando adotado o procedimento especial (art. 292, 1º, III, CPC). 2. A ora embargante e a CEF celebraram contrato em dezembro de 1998, por meio do qual a empresa pública reconheceu que a apelante estava na posse do imóvel e lhe concedeu o direito de preferência na aquisição do bem em caso de adjudicação ou arrematação posterior. 3. Tal avença gera a conclusão de que a embargante exercia sobre o imóvel posse desvinculada do contrato de financiamento celebrado

com os mutuários originais e dos atos praticados na execução em apenso. 4. Nesse contexto, ela não poderia ser obrigada a desocupar o bem mediante decisão interlocutória proferida no mencionado procedimento executivo, sob pena de restar malferido o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF). Afinal, a ilegitimidade de sua posse e a ocorrência da rescisão do contrato celebrado em dezembro de 1998 são questões estranhas à execução em apenso, devendo sobre elas se instaurar regular contraditório com garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). 5. Para forçar a ora apelante a desocupar o imóvel, deveria a CEF promover ação específica na qual aquela figurasse como ré. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 14516 GO 2001.35.00.014516-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 09/03/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/03/2009 e-DJF1 p.347). EMBARGOS DE TERCEIRO Pedido de indenização e retenção por benfeitorias - Descabimento - Pretensão não incluída no rol dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC Os embargos de terceiro não são a via processual adequada para o pedido de indenização e retenção por benfeitorias introduzidas pelo terceiro embargante, cabendo a ele, nesse caso, propor a ação judicial adequada a tanto, tendo em vista que a pretensão não se enquadra no rol dos arts. 1.046 e 1.047 do CPC. Recurso não provido. (TJSP - Voto n. 4995, Apelação Cível 0101565-32.2008.8.26.0000, Des. Nelson Jorge Júnior, julgado em 29/05/2014). Assim, o pedido de condenação da embargada ao pagamento de indenização por benfeitorias, deve ser extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA O arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da referida lei. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à Caixa Econômica Federal e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, a CEF detém a posse do imóvel residencial descrito na exordial. Cumpre asseverar que a Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, é detentora da propriedade e posse do imóvel ora em discussão, podendo dele dispor a qualquer momento, dentro dos critérios e objetivos desse programa. A Lei 10.188/01, que instituiu o PAR, é expressa ao determinar que o contrato de compra e venda referente ao imóvel objeto de arrendamento, ainda que o pagamento seja feito à vista, contemplará cláusula impeditiva de o adquirente, no prazo de 24 meses, vender, prometer vender ou ceder seus direitos sobre o imóvel alienado (artigo 8º, parágrafo 1º). Essas exigências, além de propiciarem a viabilidade do PAR - observando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do programa -, também visam a coibir o arrendamento do imóvel para moradia de pessoa diversa do beneficiado pelo programa e a mercancia imobiliária, que configuram verdadeira burla ao sistema de habitação popular. Verifica-se dos autos que os embargantes obtiveram a posse do imóvel, por acordo verbal como o arrendatário Carlos Eduardo Pires Figueiredo, sem anuência da CEF e contrariando as disposições legais e contratuais que regem o Programa de Arrendamento Residencial. Dessa forma, o fato de o arrendatário ter transferido a posse do imóvel a terceiro não pode ser oponível à embargada, diante da natureza jurídica do arrendamento residencial e das disposições contratuais e legais ora citadas. Assim, os embargantes não têm relação jurídica com a embargada a ensejar a procedência do seu pedido de manutenção na posse do imóvel ora em comento. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de indenização por benfeitorias, e improcedentes os embargos de terceiro. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Todavia, diante da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença para os autos n. 0011404-80.2014.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande-MS, 28 de abril de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007200-71.2006.403.6000 (2006.60.00.007200-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELOEL NEVES AGUIAR**  
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimada a exequente para dar prosseguimento ao feito, em virtude do fim do prazo da suspensão.

**0012835-23.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO (MS009878 - ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO)**  
Nos termos do despacho de fl.35, ficam os(as) executados(as) intimados para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer impugnação às penhoras efetivadas por meio do Sistema Bacen-Jud.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004605-84.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-40.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X**

CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)  
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA nº 0004605-84.2015.403.6000IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: CHRISTIANE SARATE SIQUEIRADECISÃO Caixa Econômica Federal apresenta impugnação ao valor da causa, afirmando que o valor de R\$ 100.000,00, atribuído pela impugnada, nos autos da ação ordinária n. 0002849-40.2015.403.6000, não reflete o proveito econômico pretendido. Aduz que o valor do contrato de arrendamento é de R\$ 28.006,76 e que o valor da pretensa indenização por danos morais é de R\$ 50.000,00, totalizando R\$ 78.006,76. A impugnada, em resposta (fls. 10-12), afirma que a ação principal versa sobre o contrato de arrendamento, pedido de indenização por danos morais e, ainda, consignação em pagamento das parcelas contratuais (financiamento e condomínio), pelo que a impugnação deve ser rejeitada. É um breve relato.Decido.Segundo extrai-se da regra insculpida no artigo 258 do CPC, o valor da causa deve traduzir, o mais próximo possível, o proveito econômico da eventual procedência do pedido, não se justificando sua fixação em montante discrepante, se houver condições de calculá-lo, como no presente caso. Havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles (art. 259, II, do CPC).O valor da causa, nas ações de consignação em pagamento, corresponde ao total das prestações vencidas (R\$ 529,91, em atraso até a data da propositura da ação - fls. 138 e 139 dos autos principais), acrescido do montante de doze prestações vincendas (R\$ 3.045,00). Quanto ao valor do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, o valor de sua avaliação atualizada é de R\$ 28.987,40 (fl. 54 dos autos principais). Por fim, a impugnada pede indenização por danos morais, estimando-a em R\$ 50.000,00. Assim, concluo que o valor apresentado pela autora/impugnada - R\$ 100.000,00 revela-se incompatível com a real expressão econômica da demanda (R\$ 82.562,31).Ante o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da causa, referente à Ação Ordinária de nº 0002849-40.2015.403.6000, em R\$ 82.562,31. Sem custas e sem honorários.Vencido o prazo recursal, certifique-se-o, desapensem-se e arquivem-se os autos, juntando-se cópia desta decisão nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 22 de maio de 2015.RENATO TONIASOJuiz Federal

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004604-02.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002849-40.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X CHRISTIANE SARATE SIQUEIRA(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA)

Autos: Impugnante: Impugnada: 0004604-02.2015.403.6000Caixa Econômica Federal - CEFChristiane Sarate Siqueira SENTENÇATipo A Trata-se de impugnação à gratuidade judiciária promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Christiane Sarate Siqueira, em virtude da concessão do benefício na ação (nº 0002849-40.2015.403.6000) que esta move em desfavor daquela.Como fundamento do pleito, a CEF alega que a impugnada não faz jus à concessão mencionada, tendo em vista a sua profissão e participação em mestrado na cidade do Rio de Janeiro, bem como seu patrocínio por advogado particular. Defende que a concessão desenfreada do benefício pelo Judiciário acarreta grave violação ao direito aos honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa, caso improcedente o pedido formulado na inicial, os quais têm caráter alimentar. Pede a inversão do ônus da prova. Requer subsidiariamente, seja a justiça gratuita restringida somente no que tange às custas judiciais, excluindo-se os honorários.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-22.Citada, a impugnada apresentou contestação e documentos às fls. 26-40, aduzindo que recebe salário mensal de R\$ 3.972,85; que parte do custeio do seu mestrado é feito pela sua empregadora; que é divorciada, não obtendo renda de outra fonte; e que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, fazendo jus ao benefício, conforme assegura a Lei n. 1.060/50.É o relato do necessário. Decido conforme o estado do processo, nos termos do art. 330, I, do CPC. O presente incidente não merece prosperar.Explico.O pedido de justiça gratuita foi deferido nos autos principais (fl. 83 daqueles), com fundamento no caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50; ou seja: a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação na própria petição inicial (...). Em que pese tal regra venha sendo relativizada pela jurisprudência, a fim de sopesar a declaração de hipossuficiência com os demais elementos dos autos, aptos a aferir a situação financeira do que manifesta o interesse no benefício, caberia ao impugnante colacionar provas a infirmar a alegação de hipossuficiência econômica. In casu, a inversão do ônus da prova pleiteada pela CEF somente seria cabível se a suficiente condição financeira da impugnada fosse tão latente a ponto de colocar em dúvida a presunção juris tantum de hipossuficiência, o que não é o caso. Assim é o entendimento: JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RECURSO NÃO PROVIDO. Conquanto baste para a concessão do benefício da justiça gratuita mera declaração do requerente de sua miserabilidade, uma vez impugnada, trazendo a parte contrária prova de que a requerente não faz jus à benesse, a presunção relativa que militava em seu favor sede lugar à necessidade de comprovar seus rendimentos e bens a justificar a concessão da gratuidade processual e, não o fazendo, de se reconhecer a pertinência da impugnação. (TJ-SP - AI: 20009900620138260000 SP 2000990-06.2013.8.26.0000, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 04/06/2013, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/06/2013). -

grifei. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE. I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade. II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita. III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária. (REsp 654.748/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 24/4/06). No mais, o juiz não tem qualquer obrigação de investigar, a partir de hipóteses e presunções da parte impugnante, a vida econômica de quem pede a concessão do benefício. Por essas razões, indefiro os pedidos de inversão do ônus da prova e de diligências a cargo deste Juízo. Assim é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO RELATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a capacidade econômica da parte se deduz estritamente com base em prova cujo ônus é de quem faz a impugnação ao direito de assistência judiciária gratuita, não tendo o Juiz qualquer obrigação de investigar, com supedâneo em hipóteses e presunções da parte ex adversa, a vida econômica de quem pede tal benefício. 2. Nesse sentido, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte que declarar não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 4º da Lei 1.060/50). Tal presunção, todavia, pode ser elidida por prova em sentido contrário, a cargo da parte impugnante. 3. Na hipótese, os documentos trazidos aos autos pela Impugnante são insuficientes para comprovar que a requerente pode suportar as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. 4. Sobre a questão debatida nos autos, já decidiu esta e. Corte, em caso similar, que o fato de o impugnado possuir telefone, automóvel e residir em bairro de classe média, além de ter apresentado Declaração de Ajuste Anual para fins de imposto de renda, não afasta, sem outras provas, o direito ao benefício da assistência judiciária previsto na Lei 1.060/1950, uma vez que a presunção legal é no sentido de que a parte que requer a assistência judiciária, dela necessita. (AC 2004.33.00.025824-4/BA, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.329 de 20/11/2009) 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200833000141304, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/09/2011). Ainda, tenho que a impugnada trouxe aos autos documentos que vão ao encontro da presunção relativa de hipossuficiência, tais como cópia da CTPS (fl. 30), declarações da empregadora (fls. 31-32), demonstrativo de pagamento atual (fls. 34-35) declaração de ajuste anual (fls. 36-40). Os documentos apresentados demonstram que a impugnada recebe remuneração (bruta) inferior a R\$ 4.000,00. Some-se a isso o fato de que ela foi contemplada com imóvel residencial de Programa do Governo Federal destinado a pessoas com baixa renda (objeto do processo principal). Importante ressaltar, por fim, que a parte beneficiária da justiça gratuita não fica isenta do pagamento dos honorários advocatícios, caso saia vencedora. A condenação respectiva fica, tão somente, sobrestada, até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade da parte ex adversa. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, deixando, no entanto, de condenar a parte autora no pagamento da verba honorária, em face da gratuidade de justiça deferida; II - A despeito do fato de ser a parte vencedora beneficiária da gratuidade de justiça, não está afastada a imposição da sucumbência, tendo em vista o comando normativo do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, que apenas possibilita a suspensão do pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos; III - Não obstante o antigo precedente do Superior Tribunal de Justiça em prol da não recepção do art. 12 da Lei nº 1.060/50 pelo ordenamento constitucional vigente (REsp n.º 75688/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 12.02.1996), a verdade é que hoje a jurisprudência daquela colenda Corte Superior de Justiça é absolutamente tranqüila no sentido de que a o(...) parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencedora, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos- (cf. REsp 278.180/CE, Rel. Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4.ª Turma, DJU de 11.12.2000 p. 213) IV - O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, afirmou não ocorrer violação ao inciso LXXIV do art. 5º da Constituição pelos artigos 11, 2º, e 12 da Lei nº 1.060/50. O referido entendimento pode ser explicitado pelo RE nº 184.841/DF, decidido pela 1ª Turma do Supremo, nos termos do voto do Relator, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; V - Recurso provido. (AC 200851010096914, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::21/02/2011 - Página::261.). Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação, para manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita à impugnada, nos autos nº 0002849-

40.2015.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, transladando-se cópia desta aos autos principais. Campo Grande - MS, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004333-95.2012.403.6000** - LENIRA MICHARKI (MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI E MS012855 - DEOCLECIANO GUERREIRO GONCALVES) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0004333-95.2012.403.6000 IMPETRANTE: LENIRA

MICHARKI IMPETRADO: REITOR (A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a correção, no gabarito oficial, da questão nº 08, de concurso público, dando-se como resposta correta a alternativa D, e a anulação das questões nº 05, 14, 20, 30, 43 e 47. A impetrante alega que participou do concurso público realizado pela UFMS, Edital RTR nº 006/2011, concorrendo ao cargo de Biólogo, havendo se classificado em 13º lugar, com 76 pontos. Impugna 7 questões da prova objetiva (nºs 5, 8, 14, 20, 30, 43 e 47), sob o argumento de que apresentam erros de ordem formal e material, estando em desacordo com o que determinam as fontes de estudo ou fora do contexto do edital; daí a alegada nulidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, o litisconsórcio necessário dos demais candidatos. No mérito, arguiu a impossibilidade do Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, e, que, no caso, a prova foi corretamente corrigida, não havendo lesão a direito líquido e certo, a ser reparada pela via mandamental (fls. 66/86). Juntou os documentos de fls. 87/102. A preliminar de litisconsórcio necessário foi afastada e o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão do certame até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 103/105). Contra citada decisão a impetrada interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, para determinar o prosseguimento do concurso e a intimação de todos os candidatos que obtiveram melhor classificação no certame (fls. 110/129; 156/161). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 151/155 e 241). Em cumprimento ao despacho de fl. 162, foram intimados todos os candidatos que obtiveram melhor classificação que a impetrante, no certame (do 1º ao 12º classificado - fls. 164/165). Intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação, a impetrante quedou-se inerte (fls. 230, 240 e 240v). É o relato do necessário. Decido. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital e dos atos praticados na realização do certame, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo, tais matérias, serem examinadas pela Banca Examinadora. De fato, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente do Supremo Tribunal Federal - STF, conforme se infere dos arestos a seguir colacionados: (...) II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72). RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.). Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado, do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171). Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível, em caráter excepcional, a anulação de questão objetiva, em concurso público, na hipótese de ocorrência de erro material, assim considerado aquele verificável de plano, sem

maiores indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital, ou a elaboração de questão de múltipla escolha, que apresente mais de uma, ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta certa. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminando a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) No mesmo sentido, o voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº. 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE.1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP).3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial.4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO).5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte.- Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos

critérios de exame das provas em concurso público.- Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220)No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30):(...)A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão.O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação.Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 -. É o voto.(STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005).In casu, ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou a MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 103/105: A questão 5 não merece reparo. O argumento apresentado pela impetrante, de que a palavra fluido poderá ter dois significados, só justifica o fato de que o acento gráfico não é necessário para que essa palavra fique correta, pois dependerá de qual dos significados for adotado. Diferentemente, a palavra substituído só é grafada corretamente quando acentuada na vogal i, e isso justifica a resposta dada pela banca à questão. A questão 14 não merece reparo. Uma porque, exatamente por ser ambígua a colocação do pronome sua na frase João gastou duas horas procurando a sua roupa e não a encontrou, a resposta correta é a de que tal pronome possessivo poderá gerar duas interpretações: referindo-se a João ou referindo-se ao interlocutor. Duas, porque a matéria cobrada encontra-se prevista no conteúdo programático, em emprego e colocação de pronomes.A resposta da questão 20 também não deve ser modificada, pois a regência do verbo assistir na frase Eles assistiram em silêncio a conferência proferida pelo professor, ou seja, no sentido de presencial, estar presente a, comparecer, é transitivo indireto e exige a preposição a.Por sua vez, a questão nº 8 exige do candidato a classificação da oração reduzida existente no período Feita com amor, qualquer ação educa. Como justificativa para a resposta dada como correta no gabarito oficial (letra c - reduzida adverbial consecutiva), a autoridade impetrada alega que trata-se de uma oração correlata sem o intensivo tanto expresso na sentença e que o intensivo tanto está elíptico sem alterar a interpretação da frase. Ocorre que a questão dá margem a interpretações diversas, sendo possíveis outras construções levando-se em conta a oclusão da condicionante se, ou, ainda, das palavras quando ou embora, conforme admite a impetrada. E isso, todavia, não é admissível em prova objetiva. Aliás, o simples fato de haver posicionamento diverso quanto à classificação da referida oração reduzida, expresso em renomada gramática da língua portuguesa (fl. 35), já demonstra que, se não totalmente incorreta, a alternativa c não é a única resposta adequada à questão. O defeito existente é capaz de prejudicar a sua resolução da questão, não podendo o candidato arcar com as consequências de uma possível má elaboração da prova.No que se refere às questões de biologia, conquanto fujam do conhecimento técnico deste Juízo, é possível examinar, mediante uma análise perfunctória de alguns artigos de fácil acesso, que há cizânia na ciência a respeito da existência ou não de flores nas plantas gimnosperma, o que frustra a objetividade da questão nº 30.A exemplo, cito posicionamentos diversos daquele adotado pela banca examinadora do certame em comento:As gimnospermas possuem raízes, caule, folhas, flores e sementes, mas não produzem frutos. O nome gimnosperma significa semente (sperma) nua (gimno). (FONTES: Base de dados do Portal Brasil, Os seres vivos e M.B.net. Disponível em: [http://www.portalbrasil.net/educacao\\_seresevivos\\_plantas\\_gimnospermas.htm](http://www.portalbrasil.net/educacao_seresevivos_plantas_gimnospermas.htm). Acesso em 15/6/2012).As gimnospermas são as primeiras plantas a produzirem flores (inflorescências) e sementes, porém não produzem frutos (grego = gymnos = nua, grego = sperma = semente). As flores da gimnosperma são chamadas de cones ou estróbilos. (Disponível em [http://educar.sc.usp.br/ciencias/seres\\_vivos/seresevivos4.html](http://educar.sc.usp.br/ciencias/seres_vivos/seresevivos4.html). Acesso em 15/06/2012).A questão 43 requer a assinalação da grafia correta do nome científico da espécie conhecida como pequi. A impetrante argumenta que o nome científico seria Caryocar Brasiliense Camb, e não Caryocar Brasiliense Cambess, de forma que não haveria alternativa correta nessa questão. Contudo, parece-me que a impetrante se equivoca quanto à abreviação do nome do autor que primeiro descreveu a espécie, que vem após o nome específico (no caso, Jacques Cambessdes). Cambess e Camb, em princípio, se prestam a tanto; trata-se, apenas, de variantes possíveis e aceitas. Assim, os argumentos da impetrante não são capazes de alterar o gabarito da questão em comento. Por fim, quanto à coleta botânica, como a questão nº 47 requer as informações imprescindíveis para a correta identificação da planta, ou seja, as características da planta que não serão observadas após a desidratação do material, tais como: altura e circunferência da planta, hábito, forma da árvore, disposição dos ramos, forma do tronco, tipo de base do tronco, aspectos das sapopemas, características da casca, exsudação, coloração das flores e tamanho, textura e cor dos frutos, tipo de odor, denominação local e uso , o que excluiria dados atinentes à pessoa do coletor ou à data e ao local da coleta. Correta a alternativa b.Diante do exposto, ao menos neste instante de cognição sumária, entendo que as questões nºs 8 e 30 apresentam-se passíveis

de anulação. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida pelo E. TRF3, no Agravo de Instrumento interposto contra a decisão acima transcrita (fls. 156/161): Com efeito. Labora em acerto a r. decisão agravada no que concerne ao exame de conteúdo de questões elaboradas em concurso público, sem que com isso caracterize imiscuição indevida do Poder Judiciário. (...) Destarte, no caso dos autos, revela-se acertada a anulação das referidas questões, não merecendo retoque as razões de decidir circunstanciadamente exaradas no r. decisum. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento. Noutros termos, as mesmas razões, de fato e de direito, que conduziram ao deferimento parcial do pedido da medida liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança pleiteada em caráter definitivo. Com efeito, as questões de nºs 08 e 30 foram mal elaboradas, apresentando defeitos capazes de prejudicar suas resoluções, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de suas anulações; fato que não ocorreu, porém, em relação às questões de nºs 05, 14, 20, 43 e 47. Diante dessa situação, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 103/105, tornando certa a nulidade das questões de nº 08 e 30. Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para anular as questões de número 08 e 30 do concurso público promovido pela UFMS, Edital RTR nº 006/2011. Dou por resolvido mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001639-85.2014.403.6000 - VICTOR GOMES WINKLER X HENRIQUE DE MOURA BORGES (MS016548 - LORETTA BARBOSA FIGUEIREDO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, questionando a legalidade de ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SECCIONAL MS, com o fim de que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes o pagamento das respectivas anuidades, com o cancelamento de quaisquer débitos anteriores a esse título, e que sejam os mesmos dispensados da apresentação da carteira de músico para efeito de atuação profissional. Como causa de pedir, os impetrantes sustentam que são músicos e que se apresentam em bares, restaurantes, casas de espetáculos e eventos de lazer, sendo que vêm sofrendo fiscalização por parte da autoridade impetrada, sendo-lhes exigido o registro na entidade e o pagamento de anuidades, e, ainda, que os restaurantes e empresas congêneres somente contratem músicos registrados e em dia com a anuidade, sob pena de autuação e aplicação de multa. Alegam que tais exigências são ilegais e inconstitucionais, porquanto impedem o livre exercício da profissão de músico e da atividade artística. Esta, aliás, segundo argumentam, não depende de qualificação e mesmo quando exercida em caráter profissional, em razão de seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarreta qualquer prejuízo a direito de outrem, não dependendo de registro ou licença. Nas informações de fls. 24-30, a autoridade impetrada afirma que apenas cumpriu as determinações da Lei Federal nº 3.857/60. Pela decisão de fls. 35-36, o pedido de medida liminar foi deferido. O MPF apresentou parecer às fls. 44-45, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente; a segurança deve ser concedida. Conforme já mencionado na decisão liminar, cujos fundamentos encontram-se inalterados, os impetrantes são músicos não profissionais - não se enquadram no rol estabelecido no artigo 29 da Lei nº 3.857/60. Ocorre que os artigos 29 e 30 da Lei nº 3.857/60 apenas exigem a inscrição na OMB dos músicos que desempenham atividades que exigem capacidade técnica específica ou formação universitária na área musical, como professores de música, regentes de orquestras, orquestradores, copistas, etc., não se podendo exigir o mesmo daqueles que simplesmente exercem profissionalmente sua arte. Além disso, a fiscalização do exercício de atividade profissional faz-se indispensável quando visa a proteger o interesse público, como no caso das profissões que exigem para o seu exercício, qualificação técnica específica ou formação superior, de que se constitui exemplo a medicina, a engenharia, a advocacia, dentre outras que, sem tais habilitações ou requisitos técnicos, podem vir a causar dano à esfera jurídica das pessoas que se utilizam desses serviços. Na hipótese dos autos, a exigência da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, porte de carteira profissional e pagamento de anuidades aos artistas musicais que se apresentam em bares, restaurantes, festas populares, casas de espetáculos etc, mostra-se ilegal, e, por isso, descabida. Deve ser assegurada aos impetrantes a liberdade de exercer suas atividades de músicos, em consonância com o princípio constitucional de liberdade de expressão artística. Esse, aliás, é o entendimento consagrado no âmbito do TRF da 3ª Região, vejamos: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE**. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo,

das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão já foi pacificada pelo excelso Supremo Tribunal Federal (RE 414426, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194, divulg 07-10-2011, public 10-10-2011, ement vol-02604-01, pp-00076). Remessa oficial desprovida.(TRF3 - 4ª Turma - REOMS 352866, v.u., relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 26/03/2015).ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do STF.(TRF3 - 6ª Turma - REOMS 348540, v.u., relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2014).Assim sendo, e louvando-se, também, no parecer do Ministério Público Federal, é de rigor a concessão integral e definitiva da ordem de segurança pleiteada nesta ação mandamental.DISPOSITIVO: Ante o exposto, ratifico a liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes a impedir os impetrantes de exercerem livremente a profissão com a exigência de inscrição/registo, pagamento de anuidades e multas. Sem custas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004346-26.2014.403.6000** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca a concessão de ordem judicial para a liberação do veículo marca NISSAN/FONTIER CD SEL 4x4-AT 2, ano/modelo 2008, chassi MNTVCUD4086004301, placa MOC5196, o qual foi apreendido e encontra-se sob a guarda da Receita Federal, em Campo Grande-MS.Como causa de pedir, narra que, sendo instituição financeira, celebrou contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária com a pessoa de Aurio Pereira Braga sobre o mencionado veículo, que se encontra em poder da Receita Federal, por ter sido apreendido no momento em que promovia a internação irregular de mercadorias estrangeiras no território nacional.A apreensão, entretanto, seria ilegal, considerando a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor de mercado do veículo. Aduz, ainda, ser terceiro de boa-fé, uma vez que não tinha ciência de que o veículo de sua propriedade estava sendo utilizado para tal prática criminosa. Em razão disso, sustenta ter direito líquido e certo à restituição do veículo apreendido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24-56.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 66-72), sustentando não restar configurada, na apreensão em tela, nenhum ato ilegal ou abusivo capaz de ensejar a utilização do presente mandamus, uma vez que a mesma está amparada pela legislação aplicável à matéria. Assevera, ainda, que o fato de o bem ser de propriedade do banco não o exclui da pena de perdimento, pois, na espécie, a alienação fiduciária rege uma relação jurídica entre particulares que não tem o condão de afastar a incidência de normas cogentes de direito público. Ademais, se for reconhecida a impossibilidade de aplicação de pena de perdimento nessas situações, estaria sendo criado um salvo-conduto para a prática de todas as formas de ilícitos. Ao final, ponderou que cabe ao impetrante postular em via própria a execução do seu crédito. Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de medida liminar foi indeferido, uma vez que não restou comprovada a propriedade da instituição financeira sobre o veículo apreendido, o que é indispensável na via estreita do mandado de segurança que exige prova pré-constituída (fls. 73-74). Irresignado, o impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 78-94), ao qual o TRF da 3ª Região negou seguimento (fls. 99-105).Em seu parecer, o Parquet Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 96-98).É o relato do necessário. Decido.Pretende o impetrante readquirir a posse do veículo objeto de apreensão fiscal, posto que foi utilizado por terceiro para a prática de infrações aduaneiras. Alega que não teria conhecimento do fato e que a pena de perdimento seria desproporcional.Conforme exposto na decisão de fls. 73-74, cujos fundamentos permanecem imutáveis até este momento, observo que em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança, que visa proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder.Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser

perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n.º 12.016/2009. No presente caso, embora haja nos autos documentos que revelam indícios de que o impetrante tenha celebrado contrato de financiamento para aquisição do veículo objeto dos autos com a pessoa de Aurio Pereira Braga (fls. 52-55), efetivamente não há provas contundentes sobre a individualização da propriedade do impetrante sobre o bem apreendido pela fiscalização de fronteira, tampouco consta dos autos cópia do Certificado de Registro do Veículo que evidencie a existência do gravame de alienação fiduciária em nome do impetrante, o que reclama maior dilação probatória que é inadmissível pela estreita via do mandado de segurança. Nesse contexto, a denegação da segurança é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, e art. 6º, 5º, c/c art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0005477-36.2014.403.6000 - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
**PROCESSO Nº. 0005477-36.2014.403.6000** IMPETRANTE: SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (MATRIZ E FILIAIS) IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SERMIX - Serviços e Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda (Matriz e Filiais), em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, por meio do qual buscam a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional. Ao final, pugnam para que lhes seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheram nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC. Requerem, por fim, que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate. Como fundamento do pedido principal, asseveram que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto, em tais circunstâncias, o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº. 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50-331. O pedido liminar foi indeferido (fls. 334-335). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 355-398. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu parcial provimento ao recurso, para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro salário, bem como em relação ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento (fls. 399-404). Instada, a União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (fl. 339). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 344-349), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, afirma que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito do Feito, por se tratar de questão desprovida de interesse público primário (fls. 350-352vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. A Constituição Federal, em seu art. 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - este responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12/01/2009, publicado no D.O.U. de 13/01/2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194,

inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº. 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André

Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...)

Decido.(...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. ... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE

FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF.1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00078547320114036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, tenho que assiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.No que se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não têm natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes do STJ, que já pacificou tal orientação, favorecem a tese da impetrante, quanto a este ponto.Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE.1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido.(STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº. 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº. 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº. 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº. 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº. 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao salário maternidade e às férias gozadas/usufruídas, não obstante este Magistrado viesse acompanhando a evolução jurisprudencial a respeito da matéria aqui retratada, filiando-me ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior, nos termos decididos no REsp 1.322.945 (2012/00974088) , afastando, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, os efeitos do referido decisum foram suspensos, na apreciação da Petição no REsp 1322945, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. PEDIDO INCIDENTAL DE MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ACÓRDÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIOMATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS PELOS TRABALHADORES. ACÓRDÃO IMPUGNADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DOS SEUS EFEITOS. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO DE FLS. 714/731, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. Trata-se de pedido cautelar incidental, apresentado pela FAZENDA NACIONAL, de suspensão dos efeitos do acórdão de fls. 714/731, que deu provimento ao Recurso Especial da GLOBEX UTILIDADES S/A, para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas pelos Trabalhadores.2. Aduz a requerente, em síntese, que a validade do acórdão proferido pela 1a. Seção está sendo questionada por meio de Embargos de Declaração. Sustenta que o julgamento deve ser declarado inválido, porquanto proferido na pendência de julgamento do REsp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos.3. Argumenta que o acórdão, que provavelmente será anulado quando do julgamento dos Embargos de Declaração, além de eximir a GLOBEX UTILIDADES S/A de pagar os tributos discutidos, possui o efeito persuasivo, de modo que os Juízos são induzidos e convencidos a seguir o mesmo entendimento. Assim, entende que, ainda que anulado o citado acórdão, muitos feitos já terão sido julgados e os seus efeitos serão irreversíveis. Por esses fundamentos, entende presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.4. Ao final, requer a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pela 1a. Seção, até o trânsito em julgado do recurso repetitivo representado no REsp. 1.230.957/RS.5. É o breve relatório.6. Diante da oposição de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da relevância da matéria aqui tratada, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão de fls. 714/731, mas somente, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração; com efeito, após o julgamento dos declaratórios se dissiparão, certamente, as dúvidas e as incertezas que por enquanto rondam a compreensão da matéria objeto deste recurso.7. Publique-se.8. Intimações necessárias.Brasília/DF, 09 de abril de 2013.NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO RELATOROs referidos embargos de declaração foram julgados em 26/03/2014, e a publicação do julgado se deu em 16/05/2014, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. PROCESSO PAUTADO. PUBLICIDADE. ADIAMENTO. JULGAMENTO REALIZADO NA SEGUNDA SESSÃO SUBSEQUENTE. TEMPO RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REINCLUSÃO EM PAUTA. PARTE QUE NÃO PODE ALEGAR SURPRESA. OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O ART. 543-C DETERMINA A SUSPENSÃO DOS DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO MESMO ASSUNTO. COMANDO LEGAL DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PRECEDENTES. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NOVA ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.1. Nos termos do art. 34, IX do RISTJ, homologo o pedido de desistência parcial do Mandado de Segurança, a despeito de o feito já se encontrar em mesa para julgamento.2. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.3. Não havendo decisão explícita a respeito da alegação da FAZENDA NACIONAL de que os recursos repetitivos suspendem o trâmite dos demais processos no STJ que tratem do mesmo assunto selecionado como representativo da controvérsia, deve-se reconhecer a existência da apontada omissão e saná-la, afirmando a não suspensividade.4. A Corte Especial deste STJ consolidou o entendimento de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os Recursos Especiais já encaminhados ao STJ (EDcl no AgRg nos REsp. 1.174.957/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Corte Especial, DJe 26.11.2013). Precedentes: AgRg no REsp. 1.392.463/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. Turma, DJe 14.11.2013; AgRg no AREsp. 188.198/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3a. Turma, DJe 25.11.2013; AgRg no Ag 1.419.927/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1a. Turma, DJe 10.05.2013; AgRg na Pet 8.609/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 3a. Seção, DJe 25.11.2013; AgRg no REsp. 1.233.637/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3a. Turma, DJe 23.09.2013.5. Após o julgamento do presente Recurso, a questão foi objeto de nova decisão pela 1a. Seção desta corte, no julgamento do REsp. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, concluído em 26.02.2014, da relatoria do ilustre Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.6. A hipótese é de atribuição excepcional de efeitos infringentes aos presentes Embargos Declaratórios, para adequar o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia.7. Embargos Declaratórios da FAZENDA NACIONAL acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, para adequar, no que couber, o julgamento ao quanto decidido em recurso representativo de controvérsia. (EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 16/05/2014)Ora, no referido REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, restou decidido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...)1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido

contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...)3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Assim, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Legítima, também, a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. Proposta a ação a partir de 09.06.2005, a prescrição é quinquenal (RE 566.621-RS, r. Ministra Ellen Gracie, Plenário do STF). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário nos primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente e terço constitucional de férias indenizadas/gozadas (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 3. Incide a contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, em 18.03.2014). 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.) Tal entendimento foi noticiado no Informativo nº 541, do STJ: Informativo nº 541 Período: 11 de junho de 2014 Primeira Turma DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas). Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº. 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada

para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 03/06/2014.Logo, é possível reconhecer-se à impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº. 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº. 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº. 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008); (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita.Quanto ao pedido no sentido de que o impetrado seja impedido de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate, não deve prosperar. Com efeito, não é possível determinar à parte requerida que se abstenha de promover qualquer ação contra impetrante, pois tal determinação seria contrária ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. E, administrativamente, é poder-dever do impetrado promover a fiscalização que a impetrante quer impedir. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias (indenizadas e gozadas), bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº. 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 21 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006911-60.2014.403.6000 - GIOVANA SOARES BUZINARO - INCAPAZ X CAROLINA DA CONCEICAO**

SOARES BUZINARO(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Giovana Soares Buzinaro, assistida por sua genitora, Sr<sup>a</sup> Carolina da Conceição Soares Buzinaro, em face do(a) Coordenador(a) de Gestão Acadêmica do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM, enquanto cursava o Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Psicologia, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-30. O pedido liminar foi indeferido (fls. 33-38). A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 55-71). O autoridade coatora prestou informações (fls. 45-51), pugnando pela denegação da segurança. Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 72-74). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Giovana Soares Buzinaro, assistida por Carolina da Conceição Soares Buzinaro, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em seu favor. Narra a impetrante que participou do ENEM, obtendo excelente desempenho, com pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Psicologia, oferecido pela UFMS. Como ainda não concluiu o ensino médio, o IFMS negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que ela não cumpriu o requisito da idade mínima de dezoito anos, o que reputa ilegal. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/30. Vieram os autos conclusos. Decido. Do que se extrai da inicial, a impetrante, menor de 18 anos, obteve pontuação suficiente no ENEM, para ingresso no Curso de Psicologia, oferecido pela UFMS. Extrai-se, ainda, que não teria obtido a certificação de conclusão do ensino médio junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, em razão de não possuir a idade mínima (fl. 27). Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, mesmo do ENEM, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio (embora o interessado já tenha concluído tais estudos), quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é

requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. É verdade que, em se tratando de alunos excepcionais, em termos de inteligência, com idade inferior a 18 anos, a lei permite a aceleração curricular, conforme se constata a seguir: O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; A Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, editada pelo CNE/CEB com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres assim dispõe: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96. Ainda, o art. 59, II, da LDB, estabelece: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Essa, porém, do ponto de vista jurídico, não é a situação da impetrante, uma vez que, no caso dela, não foram obedecidos os trâmites legais pertinentes, e tal direito resta precluso/decaído, uma vez que visava prevenir surpresas para a Administração, dotando a interessada, previamente, do certificado de conclusão do ensino médio, que agora falta àquela. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 33-38. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do

dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0012266-51.2014.403.6000** - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: PLANALTO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTE - EIRELI - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Planalto Limpeza e Conservação de Ambiente - EIRELI - EPP, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre o 13º salário (gratificação natalina), pagos aos seus funcionários, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC. Requer, por fim, que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29-79. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 82-84). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 89-114. Até a presente data, não houve manifestação do Juízo ad quem. Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito (fl. 117). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119-124vº), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que todas as verbas em questão possuem natureza salarial, devendo sobre elas incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 127-129vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 11, deixou certo que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A aplicação do referido dispositivo observa a normatização infraconstitucional que lhe integre o sentido, de forma que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 7º, cumpriu tal função, incluindo, expressamente, a gratificação natalina no conceito de ganho habitual, para composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, ressalvado o cálculo de benefício. In verbis: Art. 28. (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Ademais, nos casos da espécie, considerando que a matéria já se encontra amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência solidificou-se a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ - tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal -, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despidiênda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido. (destaquei). Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, não assiste razão à

impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (13º salário), tendo em vista a natureza salarial dessa verba. Quanto à incidência da exação sobre o pagamento de horas extras e os adicionais: noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, o pedido também é improcedente. O STJ também já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que elas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que tais verbas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de

17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. agravos regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA 02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA) (...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a análise da preliminar de prescrição quinquenal e do pedido de compensação. Ante o exposto, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao i. relator do Agravo de Instrumento nº 0029205-64.2014.4.03.0000/MS. Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012330-61.2014.403.6000 - FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMERCIO (MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS IMPETRANTE: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FECOMÉRCIO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA** Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso do Sul - FECOMÉRCIO, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC. Requer, por fim, que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-53. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 56-58). Irresignada, a impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 73-102. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3 deu parcial provimento ao recurso, para deferir em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado. (fls. 107-115). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito (fl. 65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67-71), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que todas as verbas em questão possuem natureza salarial, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse

público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 103-106).É o relatório. Decido.A segurança deve ser parcialmente concedida.O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº. 6.727/2009, de 12/01/2009, publicado no D.O.U. de 13/01/2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição.Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante.As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política.O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado.A Lei nº. 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa . A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe:11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951)II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de

serviço.....Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual.Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727 , de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio

compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. .... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora

Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. 5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser

aclarada. 3. Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. 4. Embargos de declaração rejeitados.(AMS 00078547320114036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado.E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente.Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento.Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente:A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos.Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais.Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas.Neste sentido, convém observar os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais,

noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula n.º. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 30/10/2014. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei n.º. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei n.º. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis n.º. 9.032/95 e n.º. 9.129/95,deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei n.º. 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar n.º. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita.Quanto ao pedido no sentido de que o impetrado seja impedido de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate, não deve prosperar. Com efeito, não é possível determinar à

parte requerida que se abstenha de promover qualquer ação contra impetrante, pois tal determinação seria contrária ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. E, administrativamente, é poder-dever do impetrado promover a fiscalização que a impetrante quer impedir. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao i. relator do Agravo de Instrumento nº 0030287-33.2014.4.03.0000/MS. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0012662-28.2014.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisdicional que impeça a autoridade apontada como coatora, de exigir-lhe o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre horas extras, adicionais noturnos, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como sobre aviso prévio indenizado e 13º salário a ele proporcional, pagos aos seus funcionários, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação. Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC. Requer, por fim, que a impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial - , a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-127. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 130-132). Intimada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no Feito (fl. 135). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 139-143vº), defendendo a legalidade das exações. Alega, em síntese, que todas as verbas em questão possuem natureza salarial, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de que não se vislumbra nenhum interesse público apto a justificar a intervenção do Parquet. (fls. 145-149). É o relatório. Decido. A segurança deve ser parcialmente concedida. O Superior Tribunal de Justiça - STJ - já pacificou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza indenizatória, na medida em que tais verbas não se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. O Decreto nº 6.727/2009, de 12/01/2009, publicado no D.O.U. de 13/01/2009, revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Com isso, o aviso prévio indenizado passou a ser parcela integrante do salário de contribuição. Os tribunais pátrios já se manifestaram acerca da questão, e o fizeram reconhecendo que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de natureza indenizatória, conforme explanado mais adiante. As Contribuições Sociais são espécie de tributo com finalidade constitucionalmente definida. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas, em alguns casos, parafiscais, e, em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social constituem espécie de contribuição social, cujo regime jurídico tem suas bases mais bem definidas na Constituição vigente, consoante se verifica do art. 195, incisos, I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os arts. 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, inciso I e alínea a, da Constituição Federal estabelecem: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Segundo referidos dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, ocorrerá sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento. O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido com base no seu salário de contribuição, base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Dessa feita, o salário de contribuição consubstancia-se no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº. 8.212/91, em seu art. 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do funcionário à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Acerca do aviso prévio, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em seu art. 487, preceitua: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Diante dos citados dispositivos legais, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra acerca da sua resolução, com antecedência mínima, prevista em lei. A rigor, o empregado que comunica, previamente, o empregador, a respeito do desligamento de suas funções na empresa, continua a exercer, normalmente, suas atividades, até a data determinada na lei, havendo que incidir, nesse caso, a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Diferentemente, contudo, ocorre no caso de ausência de aviso prévio, por parte do empregador, o que enseja ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, conforme estabelecido no parágrafo 1º. do dispositivo supratranscrito. Nesse caso, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação, em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Desse modo, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, porquanto tal pagamento não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de

férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. .... 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.... 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível nº 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição

previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO REJEITADO. 1. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. No caso em exame, não há contradição alguma entre a fundamentação do acórdão e a sua conclusão, tampouco entre fundamentações. Outrossim, não há omissão a ser suprida ou obscuridade a ser aclarada. 3. Descabe, dessa forma, a oposição de embargos de declaração com objetivo de modificar o acórdão, pois o presente recurso é desprovido de efeitos infringentes e, como tal, não se presta à rediscussão da controvérsia posta, nem, muito menos, à alteração do julgado com inversão de seu resultado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00078547320114036100, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, com espeque nos arestos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema, tenho que assiste razão à impetrante quanto a não incidência de contribuição social previdenciária sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado. E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto à incidência da exação sobre as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, porém, o pedido é improcedente. Com efeito, no tocante a tais verbas, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, conseqüentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional insalubridade; e (v) adicional de

transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRA S E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE . (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais , a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE . DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA , TRABALHO NOTURNO , INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora- extra , insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora- extra , noturno , de periculosidade e de insalubridade . 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extra s e adicionais de insalubridade , periculosidade e noturno . 10. agravo s regimentais desprovidos. (STJ PRIMEIRA TURMA02/12/2009 AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 LUIZ FUX)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS . AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . FÉRIAS . TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE . INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...)5. Os adicionais noturno, de horas extras , de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois

são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO -MATERNIDADE - SALÁRIO -FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO -EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial:(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP -Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Quanto ao pedido de compensação tributária, de intróito registro que a Súmula nº. 213, do STJ, é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 06/11/2014. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30/12/2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes.No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº. 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95 e nº. 9.129/95,deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A, do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto a sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).Concernentemente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180)Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87).No presente caso, a impetrante pugna pela compensação do indébito tributário relativo ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, o que se adequa à fundamentação sobredita.Quanto ao pedido no sentido de que o impetrado seja impedido de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência de valores correspondentes à contribuição em debate, não deve prosperar. Com efeito, não é possível determinar à parte requerida que se abstenha de promover qualquer ação contra impetrante, pois tal determinação seria contrária ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. E, administrativamente, é poder-dever do impetrado promover a fiscalização que a impetrante quer impedir. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, reconhecendo a não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre os valores correspondentes ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação.O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003)Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 21 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0013036-44.2014.403.6000 - ANDRE CASSORLA(MS015399 - TATIANE TOLEDO MORAES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS**

Mandado de Segurança nº 0013036-44.2014.403.6000 Impetrante: André Cassorla Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à inscrição do impetrante no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito no campus Pantanal), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 168/2014. Como causa de pedir, o impetrante alega que estava na iminência de ter seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputa ilegal (por extrapolar os limites da Lei nº 9.394/96) e desproporcional (já que por ocasião da matrícula possuirá a carga horária mínima). Defende, outrossim, que nos concursos públicos das carreiras jurídicas o preenchimento dos requisitos é exigido apenas no momento da posse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-57. O pedido liminar foi deferido (fls. 60-62). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 71-76vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido do impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 77-89). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 91-91vº). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação do impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que o impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 23/53). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, há documento no sentido de que o impetrante está matriculado no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 15/19). Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 39), o impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ele já terá cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que o impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição do impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Direito, campus Pantanal, código 0541) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 60-62. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição do impetrante no processo seletivo

previsto no Edital PREG nº 168/2014 (curso de Direito, campus Pantanal) e permita sua participação nas provas seletivas, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0013209-68.2014.403.6000** - TAIS CONTIERO RIBEIRO (MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Mandado de Segurança nº 0013209-68.2014.403.6000 Impetrante: Taís Contiero Ribeiro Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que defira a sua inscrição no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições Nacionais de Ensino Superior de Graduação (curso de Medicina), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 168/2014. Como causa de pedir, a impetrante alega que se inscreveu no referido processo seletivo, contudo, sua inscrição foi indeferida, em razão de não haver atendido a exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, fixada pelo Conselho Nacional de Educação - CNE (7200 horas-aula), exigência essa que reputa ilegal e desarrazoada, já que por ocasião da matrícula possuirá a carga horária mínima. Defende, outrossim, a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-126. O pedido liminar foi deferido (fls. 129-131). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 138-143vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido da impetrante carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 144-147). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 148-149). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação da impetrante na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 27/57). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, há documento no sentido de que a impetrante está matriculada no 2º ano do Curso de Medicina da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 67/74). Considerando que o curso em questão tem duração de seis anos (fls. 76/79), referido documento permite concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 43), a impetrante já terá atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano ela já terá cursado integralmente o segundo ano da grade curricular, o que corresponde a mais de 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que a impetrante participe das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da

matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 129-131. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição da impetrante no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Medicina) e permita sua participação nas provas seletivas, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 21 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001247-39.2014.403.6003 - J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001247-39.2014.403.6003 IMPETRANTE: J C GRANDE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a determinação de que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato que caracterize represália à impetrante, enquanto pendente de decisão administrativa final em assunto de interesse da mesma. Como fundamentos dos pleitos, a impetrante aduz que a autoridade impetrada está desrespeitando as normas que autorizam a compensação de créditos. Afirma que protocolou Declarações de Compensação tributária e que já houve despacho decisório, contra o qual se insurgiu por meio de Manifestação de Inconformidade. Todavia, a Receita Federal não movimentou o processo há mais de 75 dias, encontrando-se o débito tributário suspenso, sob condição resolutiva, e se nega a fornecer-lhe a certidão colimada através do presente mandamus. Sustenta que, no presente caso, não houve lançamento do crédito tributário, haja vista a pendência de julgamento do recurso administrativo, e que, caso tivesse ocorrido o lançamento, o crédito estaria com a sua exigibilidade extinta por força da compensação. Salieta que necessita da aludida certidão, para comprovar a sua regularidade fiscal em processos licitatórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/67. Inicialmente distribuídos à Subseção Judiciária de Três Lagoas, MS, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fls. 70 e 74). A União manifestou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 79 e 95). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações arguindo, em síntese, a legalidade do ato aqui combatido (fls. 83/87). O pedido liminar foi indeferido (fls. 88/91). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 96/98v). É o relato do necessário. Decido. As hipóteses em que o contribuinte fará jus à obtenção da certidão de regularidade fiscal estão previstas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional - CTN, que dispõem, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, é de se considerar que a existência de crédito exigível é fato que obsta a expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou mesmo de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa. No caso vertente, a autoridade impetrada se nega a expedir a certidão pleiteada, sob o argumento de que a declaração de compensação da impetrante não foi declarada. De acordo com o documento de fls. 40/43v, a declaração de compensação da impetrante não foi acatada (DECIDO CONSIDERAR NÃO DECLARADA A COMPENSAÇÃO - fl. 44), pelos seguintes motivos: 20.1 Sendo o direito ao crédito apresentado, proveniente de ação judicial (ação indenizatória por perdas e danos proposta contra a União Federação), não houve o prévio pedido, e tampouco deferimento de habilitação do crédito reconhecido por decisão judicial junto à DRF, requisito indispensável para sua compensação na via administrativa (art. 82 e da IN RFB 1300/2012); 20.2 Ainda que, na hipótese de habilitação prévia, estaria prescrito o direito, eis que protocolado seu pedido de compensação (10/01/2014), após decorrido mais de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão judicial (12/2000); 20.3 Vedação legal para o exercício de compensação, quando o sujeito passivo apresenta crédito de terceiros - se crédito judicial, não figura no pólo ativo - conforme art. 74, 12, inc. II, letra a da Lei nº 9.430/96, alterada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004; 20.4 Vedação legal para o exercício de compensação, quando o crédito apresentado pelo sujeito passivo não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil - RFB (art. 74, 12, inc. II, letra e da Lei nº 9.430/96, alterada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004); 20.5 Não poderão ser objeto de declaração de compensação, os débitos do sujeito passivo consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedidos pela RFB, bem como os débitos que já tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União (art. 74, 3º, incs. III e IV da Lei nº 9.430/96, alterada pelo art. 4º da Lei nº 11.051/2004). - grifei. Com efeito, os dispositivos acima citados assim dispõem: Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012 Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido; II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal; III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria; V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso; VI - cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante, na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo; e VII - procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado, na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo. 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido pelo titular da DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf, mediante a confirmação de que: I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. 5º Será indeferido o pedido de habilitação do crédito nas hipóteses, em que: I - as pendências a que se refere o 2º não forem regularizadas no prazo nele previsto; ou II - não forem atendidos os requisitos constantes do 4º. 6º É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso hierárquico contra a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão recorrida, nos termos dos arts. 56 a 65 da Lei nº 9.784, de 1999. 7º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação. Art. 82-A. A Declaração de Compensação de que trata o art. 82 poderá ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial. Parágrafo único. O prazo de que trata o caput fica suspenso no período compreendido entre o protocolo do pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento, observado o disposto no art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932. Lei Nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996. Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas

no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (...) - grifeiAdemais, consoante dispõem os arts. 74, 13, da Lei nº 9.430/1996, e 77, 8º, da IN 1.300/2012, contra a decisão que considerou não declarada a compensação, não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade. Diante deste quadro, havendo crédito devidamente constituído e não se verificando qualquer causa extintiva ou suspensiva da sua exigibilidade, não há que se falar em direito à obtenção das certidões previstas nos artigos 205 ou 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido é a remansosa jurisprudência dos tribunais pátrios: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO - ART. 74, 12, II, C, E E 13, DA LEI N. 9.430/96 - COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA - EMISSÃO DE CND - EXCLUSÃO DO CADIN - IMPOSSIBILIDADE - DÉBITOS NÃO PAGOS E NÃO SUSPENSOS. 1. O pedido de compensação administrativa relativo a crédito oriundo de ação de indenização de terceiro configura, nos termos do art. 74, 12, II, a, da Lei 9.430/96, como compensação não declarada, o que desautoriza o pleito de suspensão da exigibilidade do débito tributário noticiado. 2. A aplicação da Lei n. 9.784/99 não alcança os processos administrativos regidos por ritos específicos, conforme seu art. 69. Logo, não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, com base em recurso administrativo interposto com alicerce em seus arts. 56 a 65 da lei geral, inaplicável às hipóteses com legislação específica. 3. Não é possível que a lei específica para a hipótese (art. 74, 12, II, c, e e 13, da Lei n. 9.430/96) determine claramente que a compensação será considerada não declarada, ou seja, inexistente para todos os efeitos legais, a impedir o manuseio da impugnação denominada manifestação de inconformidade e uma outra lei receba o documento a título de recurso administrativo, considerando o ato não só existente, como também válido e eficaz inclusive para obter o efeito suspensivo (art. 61, parágrafo único, da Lei n. 9.784/99) expressamente afastado pela lei específica (art. 74, 13, da Lei n. 9.430/96). (in RESP 1309912/PR, 201200355349, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/09/2012 .DTPB). 4. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação à legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, 12º, II, a e b, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros. (in REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). 5. Em relação ao pleito de emissão de CPD-EN e não inclusão no CADIN, registre-se que comprovada a existência de débito exigível e não pago nem suspensa sua exigibilidade na forma da lei (art. 151 do CTN e Lei nº 10.522/2002), não é possível a expedição de certidão de regularidade fiscal nem a exclusão ou óbice ao registro em cadastro de inadimplentes. 6. Agravo Regimental não provido. (AGA 00322722820134010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/12/2013 PAGINA:1632.). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 12, DA LEI N 9.430/96. APELO IMPROVIDO. 1. A impetrante não comprovou nos autos a existência do alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade na forma prevista no art. 151 do CTN. 2. Referindo-se a créditos de terceiros, resta inviabilizada a compensação, nos termos do que dispõe o parágrafo 12, da Lei n 9.430/96. 3. Considerada não declarada a compensação, não é autorizado atribuir efeito suspensivo ao recurso administrativo, sob pena de conceder ao contribuinte o direito à suspensão indefinida do crédito tributário. 4. Apelação do impetrante improvida. (AMS 00302638720044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.). Por fim, ressalto não haver ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da isonomia ou ao direito de petição, na regra inserida nos 12 e 13 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 11.051/2004, que institui as hipóteses em que a compensação será considerada como não-declarada, pois a compensação tributária é causa extintiva dos créditos fiscais cuja regulação deve ser feita exclusivamente pela lei (Código Tributário Nacional, art. 97, I e art. 156, II). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 25 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001552-20.2014.403.6004** - CAROLINE MIRANDA DE SOUZA X BRUNA FERREIRA MAINARDI X JOEMER CARDOSO DA SILVA X MARILIA CAMPANHOLE COLATTO LIRA (MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS  
Mandado de Segurança nº 0001552-20.2014.403.6000 Impetrante: Caroline Miranda de Souza, Bruna Ferreira Mainardi, Joemer Cardoso da Silva e Marília Campanhole Colatto Lira Impetrado: Pró-Reitor de Ensino e

Graduação da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual os impetrantes buscam provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda às suas inscrições no processo seletivo de Transferência de Cursos de outras Instituições de Ensino Superior de Graduação (curso de Direito), promovido pela FUFMS, para que possa participar das provas de seleção, sem a exigência prevista no item 3.1 b do edital PREG Nº 168/2014. Como causa de pedir, alegam que tiveram seu pedido de inscrição indeferido, em razão de não terem atendido à exigência editalícia de carga horária mínima de 20% do curso de origem, exigência essa que reputam ilegal. Defendem, outrossim, que nos concursos públicos das carreiras jurídicas o preenchimento dos requisitos é exigido apenas no momento da posse. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-96. O pedido liminar foi deferido (fls. 104-106). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 113-118vº, suscitando, preliminarmente, falta de interesse processual, por perda do objeto. No mérito, afirma que o pedido dos impetrantes carece de amparo legal, razão pela qual pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 119-130). O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 131-132). É o relatório. Decido. Ab initio, analiso a preliminar suscitada pela autoridade impetrada. Não deve prosperar a alegação de falta de interesse processual, pois, analisando a documentação encartada às informações prestadas pela autoridade coatora, infere-se que a participação dos impetrantes na prova de transferência de curso se deu em virtude da decisão que deferiu o pleito liminar. Rejeito, pois, a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. O Edital que rege o processo seletivo de que os impetrantes almejam participar, prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha integralizado no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso de origem, fixada pelo CNE, sob pena de indeferimento da inscrição, in verbis: Edital PREG Nº 168/2014: 3.1 Para inscrever-se neste processo seletivo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos: a) comprovar vínculo com a IES de origem no segundo semestre de 2014, ou seja, estar regularmente matriculado ou com a matrícula trancada, em curso de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, idêntico ao pretendido; b) ter integralizado, no mínimo 20% e no máximo 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; c) estar regular perante o ENADE. 7.1. Será indeferida a inscrição do candidato que: a) não observar a forma e os prazos previstos neste Edital; b) não comprovar vínculo no segundo semestre de 2014 em curso superior de graduação presencial reconhecido ou autorizado; c) solicitar transferência para curso diverso daquele em que está matriculado; d) ter cursado menos de 20% ou mais de 70% da carga horária do curso fixada pelo CNE; e) deixar de entregar quaisquer dos documentos constantes no subitem 4.4.2, letras a a d (fls. 22/52). Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade na exigência de carga horária mínima e máxima no curso de origem, nos termos em que fixada nas disposições editalícias acima transcritas. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88, as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais. Por outro lado, tenho que, nas demandas desse jaez, é possível a aplicação analógica da Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça, caso o candidato demonstre que, por ocasião da matrícula, já terá atingido a carga horária mínima. In casu, existem documentos no sentido de que os impetrantes estão matriculados no 2º semestre do Curso de Direito da Instituição de Ensino Superior de origem (fls. 13, 15, 17/18 e 20). Considerando que o curso em questão tem duração de cinco anos, referidos documentos permitem concluir que, por ocasião da matrícula (a ser efetivada no período de 05 a 06 de janeiro de 2015 - item 11.1 do Edital PREG nº 168/2014 - fl. 38), os impetrantes já terão atingido o percentual mínimo da carga horária exigida, pois, ao final deste ano eles já terão cursado integralmente o segundo semestre da grade curricular, o que corresponde aos 20% da carga horária exigida no edital. Nesse contexto, tenho que se mostra razoável permitir que os impetrantes participem das provas, mediante a comprovação do requisito da carga horária mínima apenas por ocasião da matrícula. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada promova a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Direito/CPAN) e permita suas participações nas provas seletivas que serão realizadas no próximo dia 30 de novembro, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 104-106. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança pleiteada, para o fim de determinar, em definitivo, que a autoridade impetrada aceite a inscrição dos impetrantes no processo seletivo previsto no Edital PREG nº 168/2014 (Curso de Direito) e permita sua participação nas provas seletivas, sem a exigência de comprovação de carga horária mínima, o que deverá se dar apenas por ocasião da matrícula. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

**0000640-98.2015.403.6000** - GABRIEL MELO MATOS DE SALVI(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Autos nº. 0000640-98.2015.403.6000Impetrante: Gabriel Melo Matias de SalviImpetrado: Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDBSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Melo Matias de Salvi, em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Administração, ministrado pela UCDB, independentemente da apresentação de Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Como causa de pedir, o impetrante sustenta que foi aprovado através de processo seletivo, obtendo pontuação suficiente para se inscrever no Curso de Administração, oferecido pela UCDB. No entanto, não conseguiu realizar sua matrícula no referido curso, em razão de não ter apresentado o certificado de conclusão do ensino médio, o que reputa ilegal. Defende, por fim, possuir capacidade intelectual suficiente para progressão educacional, independentemente de não ter ainda concluído o ensino médio.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11-24.O pedido liminar foi indeferido (fls. 27-29).O impetrado prestou informações (fls. 34-39), defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 40-49.O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 50-51).É o relatório. Decido.A segurança deve ser denegada.Conforme relatado na proemial, o impetrante participou de processo seletivo para ingresso no Curso de Publicidade e Propaganda, e foi aprovado, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio. Diante disso, pugna que o impetrado seja compelido a proceder à sua matrícula.Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato.A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece:Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula:Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento.Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação.Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias.Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. No caso, não obstante o impetrante já contasse com a idade de 18 (dezoito) anos, não cumpriu o requisito de haver concluído o Ensino Médio. Aliás, sequer juntou aos autos o seu histórico escolar, a fim de demonstrar que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que o impetrante seja aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotado.O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem:Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será

organizada de acordo com as seguintes regras comuns:(...)II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:(...)c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;(...)V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:(...)c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem:Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar:I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social;II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos.Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:(...)III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.(...)Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:(...)III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;(...)IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança.Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência.Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009)Sem questionar a capacidade intelectual do mesmo, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem.Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais.Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 22 de maio de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0001145-89.2015.403.6000** - FERNANDA DA SILVA PEREIRA NANTES - INCAPAZ X LANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA NANTES(MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Autos nº. 0001145-89.2015.403.6000 Impetrante: Fernanda da Silva Pereira Nantes, representada por sua genitora, Lana Cristina da Silva Pereira Nantes Impetrado: Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Fernanda da Silva Pereira Nantes, representada por sua genitora, Lana Cristina da Silva Pereira Nantes, em face de ato praticado pelo Diretor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, a fim de viabilizar sua matrícula no curso de Engenharia Ambiental, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Requer, outrossim, a expedição de ofício à UFMS, para que proceda à reserva de vaga no aludido curso, em seu favor, até que seja confeccionado e entregue o certificado de conclusão do Ensino Médio pela IFMS. Como causa de pedir, a impetrante sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014, enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia Ambiental, ministrado pela UFMS. Aduz que sempre teve ótima média escolar e que sua capacidade intelectual é atestada diante das notas apresentadas pela impetrante no ENEM. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-32. O pedido liminar foi indeferido (fls. 35-37). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 43-57, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 58-59vº). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme relatado pela impetrante, na proemial, a mesma participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, ao terminar o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, aos quinze anos de idade, para ingresso no Curso de Engenharia Ambiental, da UFMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. O histórico escolar da impetrante, encartado às fls. 23-24, demonstra que ela é uma boa aluna. No entanto, isso não denota, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja

dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que a impetrante seja aluna portadora da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotada. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual da impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pela impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual da mesma, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da

ordem. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0001334-67.2015.403.6000 - GABRIEL CAMARGO CORREA - INCAPAZ X EDGAR OLIVEIRA CORREA (MS012546 - MARCOS BARBOSA DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

Autos nº. 0001334-67.2015.403.6000 Impetrante: Gabriel Camargo Corrêa, representada por seu genitor, Edgar Oliveira Camargo Impetrados: Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMSSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Camargo Corrêa, representada por seu genitor, Edgar Oliveira Camargo, em face de ato praticado pelo Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS e pelo Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que, respectivamente, expeça o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e viabilize sua matrícula no curso de Direito, ministrado pela UFMS. Como causa de pedir, o impetrante sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2014 (o que se deu enquanto cursava o 2º ano do Ensino Médio), e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Direito, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que sempre foi um aluno excepcional e que as notas alcançadas foram acima da média exigida. No entanto, a primeira autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que o impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 1º, II, da Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13-39. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42-44). Os impetrados prestaram informações (fls. 55-70 e 71-80). O Reitor da UFMS alega, preliminarmente, carência da ação, por perda do objeto, uma vez que o impetrante não apresentou os documentos exigidos na data prevista. No mérito, ambos defendem a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 90-91vº). É o relatório. Decido. Ab initio, registro que a preliminar suscitada pelo Reitor da UFMS, da forma como explicitada (perda da vaga por não apresentar todos os documentos exigidos no ato da matrícula), confunde-se com o mérito, e, como tal, será analisada. A segurança deve ser denegada. Conforme relatado na proemial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, ao terminar o 2º ano do Ensino Médio, e foi aprovada, aos dezesseis anos de idade, para ingresso no Curso de Direito, da UFMS. Ocorre que não restaram cumpridos os requisitos legais exigidos para tal desiderato. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) O art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos), por sua vez, prevê, para a realização do ENEM, de sorte a tornar a aprovação hábil à matrícula: Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Por outro lado, não

desconheço parcela da jurisprudência pátria no sentido de que o ingresso no Ensino Superior não se deve ater à idade, mas à capacidade intelectual, em uma interpretação do art. 208, inciso V da CF/88, prestigiando os candidatos que precocemente logram êxito em certames vestibulares em razão de distinta condição intelectual de aprendizagem. No entanto, o fato de haver alcançado pontuação suficiente para ingressar em uma universidade, por si só, não evidencia uma distinção intelectual de aprendizagem apta a permitir o ingresso da impetrante em uma instituição de ensino superior, sem que tenha preenchido os requisitos ordinários legalmente exigidos para tanto. O histórico escolar do impetrante, encartado às fls. 25-26, demonstra que ele é um bom aluno. No entanto, isso não denota, inequivocamente, que possui capacidade intelectual acima da média, ou que o seu caso seja dotado de tamanha particularidade, cuja excepcionalidade afastaria a aplicação linear da regra do art. 44, II, da Lei nº 9.394/96. Com efeito, não há nos autos prova inequívoca de que o impetrante seja aluno portador da especialidade conhecida tecnicamente como altas habilidades, vulgarmente chamada de superdotado. O art. 24, II, c, V, c, e 47, 2º, todos da LDB, dispõem: Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita: (...) c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino; (...) V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado; Com o fito de regulamentar os indigitados dispositivos legais, conceituando o aluno superdotado e lhe explicitando os direitos e deveres, foi editada pelo CNE/CEB a Resolução nº 2 que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, cujos art. 4º, 5º e 7º dispõem: Art. 4º Como modalidade da Educação Básica, a educação especial considerará as situações singulares, os perfis dos estudantes, as características bio-psicossociais dos alunos e suas faixas etárias e se pautará em princípios éticos, políticos e estéticos de modo a assegurar: I - a dignidade humana e a observância do direito de cada aluno de realizar seus projetos de estudo, de trabalho e de inserção na vida social; II - a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências; III - o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos. Art. 5º Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem: (...) III - altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes. (...) Art. 8º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns: (...) III - flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória; (...) IX - atividades que favoreçam, ao aluno que apresente altas habilidades/superdotação, o aprofundamento e enriquecimento de aspectos curriculares, mediante desafios suplementares nas classes comuns, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para conclusão, em menor tempo, da série ou etapa escolar, nos termos do Artigo 24, V, c, da Lei 9.394/96 Ademais, com o fito de estabelecer tratamento diferenciado ao aluno portador de necessidades especiais (altas habilidades), o legislador estatuiu, no art. 59, II, da LDB, que: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: (...) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; Importante frisar, ainda, que a eventual excepcionalidade intelectual do impetrante só poderia ser demonstrada através de perícia judicial, que recheie eventuais procedimentos administrativos nesse sentido, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança. Conforme se percebe, o ingresso em curso superior só é permitido com a conclusão das fases anteriores de ensino, embora essas possam ser abreviadas nos termos da legislação de regência. Conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do ensino médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do ensino médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões

alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Por fim, ressalto que este magistrado, conquanto venha defendendo a tese ora exposta, não está alheio aos esforços aplicados pelo impetrante para êxito na aprovação do processo seletivo da Universidade Federal deste Estado, que, diga-se por passagem, é de grande concorrência. Contudo, sem questionar a capacidade intelectual do mesmo, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preenchem os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 22 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0014278-38.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DIOGO PIRES MARTINEZ

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a requerente intimada para receber em Secretaria os autos da presente medida cautelar, mediante baixa.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0005752-48.2015.403.6000 (2002.60.00.005150-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-14.2002.403.6000 (2002.60.00.005150-7)) ANDERSON FERNANDES DA SILVA(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005752-48.2015.403.6000 EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES DA SILVA EXECUTADA: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de execução provisória da sentença prolatada nos autos. 0005150-14.2002.403.6000, que julgou parcialmente procedente o pedido, para que a União custeie o tratamento de saúde do exequente, bem como proceda à sua reforma militar, em decorrência de acidente sofrido em serviço no Exército Brasileiro. No processo principal, encontra-se pendente de julgamento o recurso de Agravo de despacho denegatório de Recurso Especial, pelo STJ. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-10. É o breve relato. Decido. O presente Feito deve ser extinto com fundamento no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (art. 475-O do CPC). No presente caso, não há interesse processual (na modalidade adequação) para se deflagrar a execução provisória contra a Fazenda Pública em autos apartados; tal pedido pode ser feito no bojo da ação principal, a qual já retornou a esta Juízo de 1ª instância. Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I. Substitua-se a petição inicial por cópias e traslade-se-a, juntamente com cópias dos documentos que a acompanham e da presente decisão, para os autos nº 0005150-14.2002.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 26 de maio de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003325-54.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JONAS KEITI KONDO(PR010675 - JONAS KEITI KONDO) X EDNA DA SILVA MOLINA KONDO X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X WALTER CHUGI KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA MITSUKO IKUTA KONDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER CHUGI KONDO

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora nº 65/2015-SD01. Valor do débito: R\$ 27.357,00- ( vinte e sete mil e trezentos e cinquenta e sete reais ) Valor Penhorado: R\$ 2.630,43 ( dois mil e seiscentos e trinta reais e quarenta e três centavos ) Valor Penhorado: R\$ 332,33 ( trezentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos ) Valor Penhorado: R\$ 27,47 ( vinte e sete reais e quarenta e sete centavos )

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0014142-41.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARTA RODRIGUES FERREIRA DA COSTA

S E N T E N Ç A Tipo B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 51/52) e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003461-75.2015.403.6000** - SKALET CONCEICAO FIGUEIRA - INCAPAZ X DIANA CONCEICAO FIGUEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA CONCEICAO X ADRIANA DE OLIVEIRA CONCEICAO(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X MARCOS FAGUNDES FERREIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Processo n.º 0003461-75.2015.403.6000 Autores: Skalet Conceição Figueira e outros Réus: Marcos Fagundes Ferreira 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Diante do interesse processual do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em demandas da espécie, admito-o no Feito como assistente simples do réu, recebendo o processo no estado em que se encontra (art. 50, parágrafo único, CPC). À SEDI para anotação. 3- Intimem-se as partes para ciência dos documentos apresentados pelo INCRA, com fulcro no art. 398 do CPC. Prazo comum: 5 dias. 4- Após, intime-se o INCRA para, querendo, apresentar alegações finais. Prazo: 5 dias. 5- Em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1037**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004005-63.2015.403.6000** - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DE ADM. TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS  
Tramita na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária o mandado de segurança sob o nº 0002577-46.2015.403.6000, impetrado pela ora impetrante, BRPEC Agropecuária S/A, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, formulando pedido de medida liminar, consistente na determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/01, comumente denominada FUNRURAL, a incidir sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, pessoa jurídica, sustentando a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exação. No presente caso, a impetrante visa a atacar a contribuição previdenciária devida nos termos do art. 25, II, da Lei 8.212/91 pelo empregador rural pessoa física, de quem a impetrante a substituta tributária, conforme art. 30, III e IV, do mesmo diploma legal, conforme esclareceu às fls. 58/59. Ocorre que, em ambos os casos, a causa de pedir funda-se na suposta inconstitucionalidade declarada pelo STF no julgamento do RE nº 363.852/MG - cuja declaração incidental pretende-se em ambos os feitos. Deveras, consoante os preciosos ensinamentos do prof. Cândido Rangel Dinamarco, duas causas reputam-se conexas quando duas ou mais demandas tiverem por objeto o mesmo bem da vida ou forem fundadas no mesmo contexto de fatos, e destaca que: O que importa, nos institutos regidos pela conexidade, é a utilidade desta como critério suficiente para impor certas conseqüências (prorrogação da competência, reunião das causas em um só processo) ou autorizar outras (litisconsórcio facultativo). Essa utilidade está presente sempre que as providências a tomar sejam aptas a proporcionar a harmonia de julgados ou a convicção única do julgador em relação a duas ou mais demandas (Redenti). Ainda que ocorra a mera identidade parcial de títulos, será útil a prorrogação da competência, com reunião das causas sob um juiz só, assim como será útil a formação do litisconsórcio (...) sempre que a convicção para julgar haja de ser a mesma e não deva haver discrepâncias entre os julgamentos. De fato, a imbricação das pretensões, além de evidente, está, no meu entender, a indicar que a reunião de processos é medida que se impõe, possibilitando uma mesma e mais ampla cognição sobre o caso, além de evitar decisões eventualmente contraditórias. Conforme se depreende de consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifico que a ação mencionada teve despacho inicial em 20/03/2015, ou seja, antes mesmo da propositura desta ação, que se deu em 31/03/2015. Logo, nos termos do art. 106, do CPC, aquele Juízo deve ser considerado preventivo. Assim, consoante o disposto nos artigos 105 e 253, I, ambos do CPC, declino da competência para

processar e julgar este feito e determino a remessa destes autos ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ao SEDI para as anotações. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 27/05/2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012802-72.2008.403.6000 (2008.60.00.012802-6)** - JACSON DA SILVA (MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS007884 - JOSE CARLOS DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Antes, entretanto, em relação ao autor, intime-se o INSS para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados. Ademais, intime-se a parte autora para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de seu requerimento, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. No silêncio, ou não havendo valores a deduzir, cumpra-se integralmente o primeiro parágrafo.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3373**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005361-93.2015.403.6000** - DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRF DA 1A. REGIÃO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SANTANA NETO (TO001659 - SERGIO MENEZES DANTOS MEDEIROS E TO002250 - ELISANGELA MESQUITA SOUSA) X DIVINO COELHO ESPINOSA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo o dia 11/06/2015, às 14:45, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa DIVINO COELHO ESPINOSA. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3637**

#### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005476-17.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIVINATOR CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Comprove a autora a notificação da requerida, uma vez que a correspondência não foi encaminhada ao endereço informado no contrato.

**0005479-69.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X LUIZ VICENTINI

Comprove a autora a notificação do requerido, uma vez que a correspondência encaminhada ao endereço informado no contrato não foi entregue.

#### **ACAO MONITORIA**

**0004923-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004923-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X AILTO MARTELLO(MS004537 - ALTAMIRO ALE)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 136, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5)** - EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE E MS003662 - MIRIAM PAULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

1) Cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.1.1) Sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do crédito do autor.1.2) Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.Int.

**0001322-49.1998.403.6000 (98.0001322-9)** - COMPENSADOS PINHEIRAO LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS CENTRO OESTE LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X COMPENSADOS SANTIN LTDA(MS006020 - JOAO URBANO DOMINONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Pretendem os autores o levantamento dos valores depositados às fls. 55-58.Manifestando-se, o IBAMA alegou que à parte autora cabe somente a parcela referente à majoração da taxa.Decido.Destaco parte dos fundamentos do acórdão (f. 121):Na espécie, a discussão envolve, especificamente, a majoração por portaria de taxa pelo exercício do poder de polícia ambiental, reservado ao IBAMA, cuja ilegalidade é manifesta (...). (destaquei)Posteriormente, concluiu que os valores depositados devem ser destinados, em proporção, de acordo com os termos do presente julgamento. (destaquei)Pelo acima destacado confirma-se que foi afastada a majoração e não a cobrança. Assim, cabe à parte autora a parcela resultante da diferença entre o valor devido e o depositado (fls. 55-58), a ser acrescida dos percentuais que atualizaram a conta judicial.Registre-se que o valor devido refere-se ao principal mais eventuais acréscimos decorrentes de atualização monetária, multa, juros, etc, uma vez que os depósitos ocorreram em data posterior ao vencimento das taxas.Diante do exposto:1) - Indefiro o pedido dos autores de levantamento da totalidade dos depósitos; 2) - Intime-se o IBAMA para que informe o valor de cada taxa, em 01.03.1999.3) - Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0001420-72.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DAVI ALVES(MS013938 - ADEMAR CHAGAS DA CRUZ)

Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 166-75.Int.

**0003459-42.2014.403.6000** - LUCIANO MARTINS SEVERINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

1- Tendo em vista a informação de que o autor contratou apólice pública (ramo 66) e considerando, ainda, que ele não requereu a citação da Caixa Econômica Federal, admito sua inclusão na relação processual como assistente simples. Esclareço que o pedido de aplicação das teses utilizadas nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 ao caso concreto será analisado após o término do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal como assistente simples.2- Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Int.

**0014181-38.2014.403.6000** - MUNICIPIO DE MUNDO NOVO(MS009702 - FRANCIELE DE CASSIA ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Fica devidamente intimada a parte manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação de fls.138-179

**0000178-44.2015.403.6000** - ADRIANO MAXWELL VILANOVA DE ARAUJO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para réplica da contestação (fls.64-118).

**0001270-57.2015.403.6000** - PEDRO DA SILVA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls.54-76.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013062-18.2009.403.6000 (2009.60.00.013062-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-14.1996.403.6000 (96.0000236-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CELIO KOLTERMANN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X WILSON VERDE SELVA JUNIOR(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO DE ARRUDA HODGSON(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DE FREITAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ALCIDES TOCIHIRO HIGA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X JORGE LUIS MILEK(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X LAURO BULATY(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SERGIO MASSAFUMI OKANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BERETTA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MACHADO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EDSON LUIS DE BODAS(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DOROTEIA DE FATIMA BOZANO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos na execução nº 96.000236-3 que lhe foi proposta por ILZIA DORACY LINS SCAPULATEMPO, ALCY TOCHIRO HIGA, ANTONIO CARLOS BERETTA, CÉLIO KOLTERMAN, DOROTÉIA DE FÁTIMA BOZANO, EDSON LUIZ DE BODAS, JORGE LUIZ MILEK, LAURO BULATY, LUIZ CARLOS FREITAS, MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIM ABDO, MARISA VIRGINIA DO CARMON RASLAN, NEIDE REGINA DO CARMO RASLAN, ROBERTO ARRUDA HODGSON, ROBERTO MACHADO, SÉRGIO MASSAFUMI OKANO e WILSON VERDE SELVA JUNIOR. Alega que a decisão objeto da execução transitou em julgado em 13 de dezembro de 2007. Porém, nos meses de janeiro e fevereiro de 1996 os embargados receberam o abono tratado na referida ação, pelo que a pretensão de recebimento em duplicidade configura o ilícito previsto no art. 940 do CC, devendo ser evitado, por outro lado, o enriquecimento ilícito. No tocante aos honorários advocatícios, discorda da incidência de juros moratórios. E por último discorda da incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, porquanto no seu caso o pagamento deve ser feito através de precatório. Juntou documentos (fls. 8-73). Os embargados manifestaram-se às fls. 81-5 e apresentaram os documentos de fls. 86-107. Aduzem que observaram fielmente o dispositivo da sentença, salientando que a pretensão da embargante deve ser rechaçada, porquanto os pretensos pagamentos teriam ocorrido antes da consumação da coisa julgada, sendo inviável a invocação da matéria nesta fase. Quanto aos juros sobre os honorários alega sua incidência a partir da constituição do título executivo, sendo subentendidos no dispositivo da sentença, na forma do art. 407 do CPC e súmula 254 do STF. Determinei a devolução da réplica e dos documentos que a acompanharam ao embargado porque tal peça não estava assinada (f. 109). Às fls. 128-9 rejeitei os embargos de declaração interpostos contra essa decisão (fls. 122-7). O embargado recorreu dessa decisão (fls. 132-40) e obteve sucesso perante o TRF da 3ª Região (fls. 142-4). As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fls. 145-6). A União afirmou que a matéria é basicamente de direito, pelo que não produziria outras provas. É o relatório. Decido. Nos autos em apenso rejeitei o pedido formulado pelos autores. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para assegurar aos servidores embargados o direito ao abono pecuniário relativo às férias gozadas em janeiro e fevereiro de 1996, cujos valores deveriam ser atualizados conforme o disposto no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de seis por cento ao ano, a partir da citação e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. O Recurso Extraordinário e o Recurso Especial interpostos não foram admitidos (f. 237-8). A União chegou a interpor Recursos de Agravo contra essas decisões, porém não obteve êxito na sua tese, pelo que, em 2 de dezembro de 2007, foi certificado o trânsito em julgado da decisão, no STJ, e em 15 de maio de 2008 foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada pelo STF (f. 259 e 289 dos autos em apenso). Nos presentes autos a embargante apresentou os documentos de fls. 14-73, extraídos do SIAPE, fazendo alusão ao pagamento das quantias reclamadas, em janeiro e fevereiro de 1996. Com a juntada desse documento, a embargada desincumbiu-se do ônus da prova do pagamento, nos termos do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86% - ÔNUS DA PROVA.- Cabe à União, enquanto autora nos embargos à execução,

o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. - Para a execução dos valores atrasados, deve a embargante-executada juntar aos autos documentação da exequente que comprove o pagamento administrativo das parcelas em debate, por força da MP nº 1.704/98, tendo em vista, inclusive, ser a executada fonte pagadora, e, por isso, naturalmente, detentora dos espelhos de pagamento e fichas financeiras dos servidores. - In casu, a embargante comprovou a integralização do índice pleiteado, como se depreende dos documentos juntados e obtidos através do sistema SIAPE. - Em se revestindo as informações extraídas do SIAPE de presunção de veracidade, satisfeito o ônus probandi da executada, e suprido o requisito contido no art. 333, I, do CPC. - Apelo desprovido.(TRF2, AC 249014, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU30/05/2005)Sucedo que o pagamento ocorreu antes do trânsito em julgado do acórdão ora em execução, de sorte que, em nome da coisa julgada, os embargos devem ser rejeitados.Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474.(in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603).Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câ., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354).O Superior Tribunal de Justiça também já pacificou o entendimento sobre a matéria, assim:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007).II - Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801828160, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE 11/05/2009.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido.(RESP 200101789830, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ 05/08/2002)Quanto aos honorários, trata-se verba decorrente de condenação como outra qualquer. Sobre o quantum respectivo deve incidir juros moratórios, contados, no entanto, a partir do trânsito em julgado da decisão que o fixou, consoante firme entendimento daquele sodalício.PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA CERTA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, arbitrados os honorários advocatícios em quantia certa, a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba.Também devem incidir juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que o trânsito em julgado da sentença a fixou.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no AgRg no AREsp 360.741/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 10/10/2014).No mesmo sentido: (STJ, REsp 275.685-MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 27.11.2000; REsp 771.029, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).No caso em apreço os embargados fizeram incidir os juros moratórios a partir da data do acórdão (11.04.2006), quando o correto é a partir de 15 de maio de 2008.No mais, procede a pretensão da embargante quanto à não incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC, pois, como é cediço, não é possível exigir da ré que pague o débito nos 15 dias, porquanto a satisfação do crédito dos embargados deve ser realizada na ordem preferencial de precatórios (STJ, REsp 1201255 -RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 2/9/2010, DJe 4/10/2010).Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para excluir a multa de 10% de que trata o art. 475-J do CPC e o excesso verificado nos honorários. Por entender que ocorreu sucumbência recíproca, dou por compensada a verba alusiva aos honorários destes embargos. Isentos de custas.P.R.I. Traslade-se a presente decisão para os autos de execução.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007404-57.2002.403.6000 (2002.60.00.007404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-34.1997.403.6000 (97.0001377-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA E MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006457E - FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES)

UNIÃO interpôs os presentes embargos na execução de título judicial que lhe foi proposta pelo SINDICATO

DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV, nos autos da ação ordinária nº. 97.0001377-4. Alega excesso no valor executado, porquanto o exequente não limitou os cálculos ao mês de junho/98, data em que, por força do MP 2.169-43/2001, passou a embargante a pagar aos servidores o acréscimo salarial objeto da execução. Ademais, o percentual alusivo aos honorários não incide sobre o valor da condenação, como pretende o exequente, mas sobre o valor da causa. Em relação aos substituídos (1) Helio Vasconcellos de Moura, (2) Mário da Silva Lima e (3) Zilá Carvalho dos Santos, sustenta que transacionaram, conforme termos de fls. 1676-7, 1703-4 e 1726-7, dos autos principais. Arguiu litispendência, asseverando que os servidores adiante discriminados propuseram as ações indicadas com o mesmo objeto, conforme parecer técnico que acompanha a inicial (f. 7): Nº SERVIDOR PROCESSO(4) Marilene Romariz Paitl 95.5413-2(5) Antonia Monteiro Galiciani 94.2419-3(6) Yassuko Ueda Purisco 94.2419-397.1784-2(7) Djalma Azevedo 94.0153-3(8) Julio Cesar Velasquez Balbueno 96.0709-8(9) Rosangela Arruda Mendonça 96.0709-8(10) Amelia Machado Lobo 94.4141-1(11) Paulo Soshei Furugen 97.2071-1(12) Dioscoro de Souza Gomes 97.2071-1 Pugnou pela homologação dos cálculos que apresentou, na ordem de R\$ 491.134,29, atualizado até 31.12.2001, devido aos seguintes embargados: (13) AMELIA JORGE DE OLIVEIRA R\$ 17.898,03(14) ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS R\$ 0,00(15) ANASTACIO MARTINS CORONEL R\$ 10.432,76(16) BRANCA DE BARROS E TORRES R\$ 18.228,76(17) CÉLIA DE ASSUMPÇÃO VICTÓRIA MONTEIRO R\$ 17.501,00(18) CELSO ALVES FRANCA R\$ 8.754,29(19) CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS R\$ 1.084,30(20) CLEONICE MARIA DOS SANTOS R\$ 12.045,17(21) DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO R\$ 11.001,44(22) EMMANOEL DE CARVALHO SANTOS R\$ 699,79(23) ERCILIO JOSE DE LIMA R\$ 2.359,83(24) GABRIEL ADÃO PEREIRA R\$ 872,08(25) GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES R\$ 0,00(26) GLEIDES NANSI FERREIRA FARIAS R\$ 8.613,34(27) HUGO ALVES R\$ 9.421,74(28) INGRID SCHUTZ PEREIRA R\$ 1.750,76(29) ISOLINA DA ANNUNCIÇÃO R\$ 20.012,11(30) IVONETE ENEDINA DE SOUZA R\$ 11.163,30(31) JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA R\$ 0,00(32) JOANITA MARCIA PARABA R\$ 513,87(33) JOÃO FERNANDES R\$ 750,48(34) JOSE AVELINO DOS SANTOS R\$ 13.322,10(35) JOSE MANOEL DA SILVA R\$ 10.599,37(36) JOSÉ SANTANA PEDROSO R\$ 11.017,56(37) LEOCADIA DUTRA POLASTRI R\$ 14.686,84(38) LIDUINA MARIA MARTINS TEIXEIRA R\$ 531,46(39) LUCIENE GONÇALVES R\$ 503,97(40) LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU R\$ 924,74(41) LUIZ RICARDO LINO R\$ 11.005,34(42) MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE R\$ 919,95(43) MARIA EUGÊNIA DE JESUS R\$ 10.063,73(44) MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ R\$ 11.601,09(45) MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA R\$ 13.344,85(46) MARLENE ALBRECHT BREURE R\$ 17.451,61(47) MAURICIO MARIANO R\$ 14.389,56(48) MIGUEL ATAGIBA GIORDANO R\$ 13.496,69(49) MIKIO YAMASAKI R\$ 991,75(50) MILTON CHOHEI TSUGE R\$ 14.407,11(51) NATALINA DE FÁTIMA RIBEIRO FERREIRA R\$ 17.727,54(52) NELSON ASSEF BUAINAIN R\$ 1.861,69(53) NELSON DONADEL R\$ 664,27(54) NELSON QUINTÃO FROES R\$ 1.760,13(55) OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA R\$ 9.834,01(56) OTACILIO DIAS LOPES R\$ 2.536,65(57) PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS R\$ 25.122,02(58) PEDRO RODRIGUES DAS NEVES R\$ 59.266,54(59) REINALDO MARTINS TEIXEIRA R\$ 754,46(60) RITA SOARES THEREZAN R\$ 13.165,90(61) RONALDO RIBEIRO DA SILVA R\$ 12.399,94(62) ROSÂNGELA DA SILVA R\$ 531,46(63) SANDRA MARIA SILVA MACHADO R\$ 17.060,48(64) SUZY MARA FERREIRA R\$ 10.454,18(65) TEREZINHA MARLENE DA MATTA R\$ 513,87(66) WAGNER VICTÓRIO R\$ 835,95(67) WALTER VICTORIO R\$ 1.800,88(68) WILSON MARTINS PERCIANY R\$ 2.351,09- Honorários de sucumbência R\$ 132,45 Apresentou os documentos de fls. 6-763. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa (f. 765). Intimado (f. 768), o embargado pediu o pagamento dos valores incontroversos. Em seguida apresentou impugnação (fls. 771-3), alegando que a arguição de litispendência encontra-se preclusa. Afirma que a UFIR não é o índice adequado para corrigir os débitos. Sustenta que os valores executados foram calculados em conformidade com a decisão judicial. Pugna pela produção de prova pericial (f. 773). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria (f. 774), que observou a ausência de fichas financeiras relativas a cinquenta e um substituídos. Instado a respeito, o embargado apontou a dificuldade de acesso aos documentos, requerendo que fosse determinado à embargante que atendesse ao pedido da contadoria. Também reiterou o pedido de expedição de requisição de pagamento dos incontroversos. A embargante impugnou a pretensão do pagamento dos valores incontroversos, salientado que tal operação só é possível depois do trânsito em julgado dos embargos. Juntou os documentos de fls. 791-1.678. Ressalto que às fls. 1.928-9, dos autos principais, foi determinada a expedição dos precatórios dos valores incontroversos. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Determinei nova intimação do embargado (f. 1.684), que reiterou o pedido de expedição dos precatórios (f. 1.688) e pediu dilação de prazo para apresentar os cálculos (f. 1.691). Remetido o processo à contadoria, o supervisor elaborou a consulta de fls. 1.695-7. Determinei que fosse aguardado o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (em apenso) (f. 1.699). Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a União reiterou os argumentos iniciais e noticiou o falecimento do substituído Hélio Vasconcelos de Moura (f. 1.717). Decido. O SINDICATO embargado promoveu a execução em favor dos seguintes servidores substituídos (fls. 1736-7): 1. AMELIA JORGE DE OLIVEIRA 2. AMELIA MACHADO LOBO 3. ANA PAULA FERREIRA LARA DE ASSIS 4. ANASTACIO

MARTINS CORONEL 5. ANTONIA MONTEIRO GALICIANI6. BRANCA DE BARROS E TORRES7. CÉLIA DE ASSUMPTÃO VICTÓRIA MONTEIRO 8. CELSO ALVES FRANCA 9. CLEOMAR BAPTISTA DOS SANTOS 10. CLEONICE MARIA DOS SANTOS 11. DINAIR DE SOUZA YONAMINE OKANO 12. DIOSCORO DE SOUZA GOMES13. DJALMA AZEVEDO 14. EMMANOEL DE CARVALHO SANTOS 15. ERCILIO JOSE DE LIMA 16. GABRIEL ADÃO PEREIRA 17. GEISA MIRIAM FOSSATI CORTES 18. GLEIDES NANJI FERREIRA FARIAS 19. HELIO VASCONCELLOS DE MOURA 20. HUGO ALVES 21. INGRID SCHUTZ PEREIRA22. ISOLINA DA ANNUNCIACÃO23. IVONETE ENEDINA DE SOUZA 24. JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA 25. JOANITA MARCIA PARABA 26. JOÃO FERNANDES 27. JOSE AVELINO DOS SANTOS 28. JOSE MANOEL DA SILVA29. JOSÉ SANTANA PEDROSO30. JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO 31. LEOCADIA DUTRA POLASTRI32. LIDUINA M<sup>a</sup> MARTINS TEIXEIRA33. LUCIENE GONÇALVES34. LUCY HATSUE MIYAZATO TAKAYASSU35. LUIZ RICARDO LINO36. MARIA DO CARMO ALBUQUERQUE37. MARIA EUGÊNIA DE JESUS38. MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS39. MARIA MILBURGES MACIEL DA SILVA40. MARIO DA SILVA LIMA41. MARILENE ROMARIZ PAITL42. MARLENE ALBRECHT BREURE43. MAURICIO MARIANO44. MIGUEL ATAGIBA GIORDANO-45. MIKIO YAMASAKI46. MILTON CHOHEI TSUGE47. NATALINA DE FÁTIMA RIBEIRO FERREIRA48. NELSON ASSEF BUAINAIN49. NELSON DONADEL50. NELSON QUINTÃO FROES 51. OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA52. OTACILIO DIAS LOPES53. PAULA CRISTINA LAGE DE TOLEDO LINS54. PAULO SOSHEI FURUGEN55. PEDRO RODRIGUES DAS NEVES56. REINALDO MARTINS TEIXEIRA57. RITA SOARES THEREZAN58. RONALDO RIBEIRO DA SILVA59. ROSANGELA ARRUDA MENDONÇA60. ROSÂNGELA DA SILVA 61. SANDRA MARIA SILVA MACHADO62. SUZY MARA FERREIRA63. TEREZINHA MARLENE DA MATTA64. WAGNER VICTÓRIO65. WALTER VICTORIO66. WILSON MARTINS PERCIANY67. YASSUKO UEDA PURISCO68. ZILÁ CARVALHO DOS SANTOS

Não há controvérsia acerca do montante devido aos servidores LUIZ RICARDO LINO, MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, MAURÍCIO MARIANO e MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, uma vez que os valores reconhecidos pela União na inicial dos embargos (fls. 68-9, 73-4, 79-80 e 81-2) são superiores àqueles executados (fls. 1736-7). Assim, os embargos devem ser extintos em relação aos referidos substituídos. Consta-se pelos documentos de fls. 1676-8, 1703-4 e 1726-8 (dos autos principais), que os substituídos HELIO VASCONCELOS DE MOURA, MARIO DA SILVA LIMA e ZILÁ CARVALHO DOS SANTOS, firmaram com a embargante o acordo de que trata a Medida Provisória 1.704/98 e Decreto n° 2.693/98, assim: NOME TRANSITO EM JULGADO DATA DO ACORDO DATA DO PROTOCOLO DATA DA EXECUÇÃO Hélio Vasconcelos Moura 02.03.2000 19.05.99 08.10.2001 12.06.2002 Mario da Silva Lima 02.03.2000 17.05.99 08.10.2001 12.06.2002 Zilá Carvalho dos Santos 02.03.2000 05.05.99 08.10.2001 12.06.2002

Constata-se que os acordos foram entabulados em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, pelo que, em nome da coisa julgada, não é possível extinguir a execução. Cito a doutrina de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema: O pagamento, a novação, a compensação com outra execução aparelhada, a transação ou a prescrição, e outros fatos jurídicos semelhantes fazem extinguir o direito do credor retratado na sentença, e podem ser invocados em embargos à execução, desde que tenham se verificado posteriormente ao julgamento do processo de cognição. Se anteriores à formação do título executivo, estará preclusa a possibilidade de invocá-los por incompatibilidade com a sentença que os excluiu, definitivamente, segundo o princípio do art. 474. (in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 741, VI, p. 603). Nesse sentido, menciono precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Em sede de embargos à execução de sentença, é vedada a arguição de matéria de defesa diversa daquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil. Questões que já foram, ou deveriam ter sido debatidas no processo de conhecimento, como pagamento anterior à prolação da sentença, não estão mais sujeitas a exame, sob pena de ofensa à coisa julgada. (TJ-RS 12ª Câm., rel. Des. Dalvio Leite Dias Teixeira, j. 23.08.2007) (in Código de Processo Civil interpretado/Antonio Carlos Marcato, coordenador. - 3. Ed. - São Paulo: Atlas, 2008, p. 2354). E o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA ANTERIORMENTE À EXTINÇÃO DO PROCESSO DE COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741 DO CPC. I - Esta Corte tem consagrado o entendimento de que impossível ao devedor impugnar o título judicial com base em pagamento pretensamente ocorrido em fase anterior à formação do título executivo judicial - art. 741, VI, do CPC (REsp n. 871.166/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.11.2008; REsp n. 392.573/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 5.8.2002; REsp n. 269.403/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 26.3.2001; REsp n. 713.052/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 29.6.2007). II - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801828160, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJE 11/05/2009.) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS - ART. 741, VI, DO CPC. 1. O pagamento administrativo efetuado antes da sentença do processo de conhecimento não pode ser objeto de embargos à execução. 2. Recurso especial improvido. (RESP 200101789830, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 05/08/2002). Logo, deixo de homologar os acordos referidos pela ré. Passo a apreciar a preliminar de litispendência relativa aos substituídos AMELIA MACHADO LOBO, ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, DJALMA AZEVEDO, DIOSCORO DE SOUZA

GOMES, JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO, MARILENE ROMARIZ PAITL, PAULO SOSHEI FURUGEN, ROSANGELA ARRUDA MENDONÇA e YASSUKO UEDA PURISCO, os quais, segundo a ré, seriam autores de ações individuais com o mesmo objeto da ação coletiva. O Código de Defesa do Consumidor traz norma que pode ser aplicada ao caso presente. Estabelece o art. 104 daquele Código que a ação coletiva não beneficia os autores de ações individuais, se estas não forem suspensas no prazo de trinta dias. Destarte, os mencionados servidores devem fazer opção de forma expressa acerca do processo no qual pretendem obter a satisfação de seu crédito. No mais, não deve ser calculado o percentual de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, sob pena de ocorrer bis in idem, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Eis os precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. INCIDÊNCIA DA GEFA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FIRMOU EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VERBA HONORÁRIA. REVISÃO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Constatado que o Tribunal a quo empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, dispensando, portanto, qualquer integração à compreensão do que fora por ela decidido, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Com relação à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que firmou o entendimento de que o índice de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não o possuam como base de cálculo. 3. Tendo em vista que a GEFA é parcela remuneratória que utiliza como base de cálculo o vencimento básico do servidor, afasta-se a incidência direta dos 28,86% sobre essa verba, por acarretar bis in idem. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 956.087/SC, DJe 24/8/2009 e AgRg no AgRg no REsp. 940.077/SC, DJe 1.6.2009, ambos da relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento de apelo extraordinário para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando se distanciar do juízo de equidade insculpido no comando legal, o que não ocorre no caso em análise. A reforma de tal entendimento impõe a revisão dos fatos da causa, atraindo, à espécie, o óbice contido na Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 1318799, proc. 201001094730, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE: 16/03/2011). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL. NÃO SUBSISTE. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECADAÇÃO - GEFA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento. 2. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem. 3. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA - não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista tratar-se de parcela remuneratória que tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 952911, proc. 200701016452, Relatora Min. LAURITA VAZ, DJE: 01/02/2011). Inexistem outras questões pendentes. Fixadas as premissas acima, no tocante aos cálculos, o ponto controvertido é o valor devido a cada substituído. Ressalto que na ação incidental de embargos do devedor cabe ao embargante o ônus da prova do alegado excesso. Como lembra Humberto Theodoro Júnior a posição do credor na execução, é especialíssima, pois, para fazer valer seu direito nada tem que provar, já que o título executivo de que dispõe é prova cabal de seu crédito e razão suficiente para levar a execução forçada até às últimas consequências. Para pretender desconstitui-lo, diante da presunção legal da legitimidade que o ampara, toca ao devedor-embargante o ônus da prova (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. IV, RJ, Forense, 1979, art. 740, p. 595). Também vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho: As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol. II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. ATIVOS DE POUPANÇA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO QUANTO À INCLUSÃO DO PERCENTUAL SOBRE AS CONTAS DE POUPANÇA. EXTRATOS. ÔNUS DA PROVA.

POSSIBILIDADE DE INVERSÃO. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova quanto à alegação de que houve excesso de execução incumbe ao autor dos embargos à execução, mediante juntada dos extratos das contas de poupança, cuja responsabilidade pela manutenção era, ademais, da instituição financeira, CEF, sob fiscalização do BACEN. (REsp 829.159/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18.4.2008.). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1135212/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJ 17/11/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. INVIABILIZADA. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO EMBARGANTE. CÁLCULO EMBARGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. (...) II. Em sede de embargos à execução, cujo objetivo consiste na desconstituição do título executivo ou no afastamento da certeza ou liquidez da obrigação nele representada, evidentemente tais provas incumbem ao embargante (artigo 333, inciso II, CPC). Precedentes. III. No caso concreto, apesar da alegação de inobservância do título judicial, pela conta impugnada, e do deferimento da oportunidade de demonstrar, mediante prova pericial, a incorreção dos referidos cálculos, o INSS, deixando de depositar os honorários periciais que, por lei (art. 19, 2º, do CPC), competia-lhes, abdicou da possibilidade de comprovar, por esta via, fato constitutivo de seu direito. IV. Não merece acolhida o argumento deduzido pela Autarquia Previdenciária de que teria o MM. Juiz a quo laborado em erro, ao sentenciar independente de parecer técnico, pois o cálculo que, em tese, representaria o título executivo, gozando de certeza e liquidez, é o apresentado na ação principal pela parte embargada, cabendo ao embargante demonstrar as eventuais incorreções, ônus do qual não se desincumbiu no presente caso. (...) > (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 01145361519994039999, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 11/12/2013). Com isso quero afirmar que é da embargante o ônus de adiantar os honorários periciais. Com efeito, vejo a necessidade da produção de prova pericial contábil para apuração do montante devido, mesmo porque a contadoria deste juízo já foi chamada a conferir os cálculos. Sucede que os servidores lotados na Contadoria estão assoberbados de trabalho, não se justificando a remessa dos autos aquele setor, dada a quantidade de servidores substituídos neste processo. Em casos como este, notadamente porque não se trata de beneficiários da justiça gratuita, impõe-se a nomeação de perito. Assim, ao tempo em que decido pela perícia, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Como perita, nomeio a contadora VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, apt 601, Res. Manoel de Barros, fones (67) 30275566 e 67-9634-3431, nesta Capital. Diante do exposto: 1) - julgo extintos os presentes embargos, em relação LUIZ RICARDO LINO, MARIA LUZIA SIQUEIRA ORTIZ DIAS, MAURÍCIO MARIANO e MIGUEL ATAGIBA GIORDANO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC; 1.1) - expeçam-se (nos autos principais) os ofícios precatórios/requisitórios no montante da execução; 2) - rejeito a alegação de litispendência em relação aos exequentes AMELIA MACHADO LOBO, ANTONIA MONTEIRO GALICIANI, DJALMA AZEVEDO, DIOSCORO DE SOUZA GOMES, JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO, MARILENE ROMARIZ PAITL, PAULO SOSHEI FURUGEN, ROSANGELA ARRUDA MENDONÇA e YASSUKO UEDA PURISCO, suspendendo a execução e estes embargos em relação às suas pessoas; 2.1) - intime-se o embargado para que, em trinta dias, apresente opção expressa desses substituídos pela execução de que tratam estes embargos, apresentando, se for o caso, a desistência das respectivas ações individuais; 3) - desde logo, na forma do art. 267, V, do CPC (coisa julgada), julgo extintos os presentes embargos, sem análise do mérito, em relação aos substituídos HÉLIO VASCONCELOS MOURA, MARIO DA SILVA LIMA e ZILÁ CARVALHO DOS SANTOS, dada a impossibilidade de se homologar os acordos nesta fase processual; 3.1) - expeçam-se (nos autos principais) os ofícios precatórios/requisitórios no montante da execução; 4) - a sucumbência da embargante quanto aos substituídos referidos nos itens 1 e 3 acima, será avaliada quando da decisão final dos embargos; 5) - traslade-se, desde logo, esta decisão para os autos de execução em apenso (97.1377-4); 6) - Diante da perícia determinada, faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Oportunamente, se necessário, formularei quesitos complementares. Após a manifestação das partes, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para que informe o valor de seus honorários, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias, contados da conclusão dos trabalhos. Intimem-se. Campo Grande, MS, 13 de maio de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005429-77.2014.403.6000** - BANCO DO BRASIL S/A (MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X JUAREZ JANIO DE REZENDE X ALONSO HONOSTORIO DE REZENDE (MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO E MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO) Trata-se de execução de quantia certa, inicialmente ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. perante o Juízo Estadual e, diante da cessão do crédito, a União requereu a integração na lide como litisconsorte, pelo que os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Decido. Parte do crédito rural foi cedido à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, pelo que, independente de sua natureza, está abarcado no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal. Neste sentido, consolidou-se o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3?01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3?2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138?95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3?2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830?90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda.2. Precedentes: REsp 1103176?RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26?05?2009, DJ 08?06?2009; REsp 1086169?SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17?03?2009, DJ 15?04?2009; AgRg no REsp 1082039?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23?04?2009, DJ 13?05?2009; REsp 1086848?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJ 18?02?2009; REsp 991.987?PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16?09?2008, DJe 19?12?2008.(...).(REsp 1.123.539 - RS, Primeira Seção, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, - DJe: 01/02/2010)Assim, não se tratando de execução de título extrajudicial, mas de execução fiscal, reconheço a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento do feito.Declino da competência para o Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária Federal e determino a remessa destes autos para aquela Vara, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE ERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X PAULO TOBIAS MARTINS X JARDELINO RAMOS E SILVA X DAVID NICOLINE DE ASSIS X JARDELINO RAMOS E SILVA X CELSO CHAPARRO FERNANDES X JARDELINO RAMOS E SILVA X REINALDO ALVES PAPA X JARDELINO RAMOS E SILVA**  
Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às fls.294 e 296.

#### **Expediente Nº 3646**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003710-26.2015.403.6000 - ATANAEL LAZARO DOS SANTOS X ARLINDO DE MELO LEGAL X ANTONIO PAULINO DA SILVA X CLORISVALDO DA SILVA PORTO X CICERO ANJO DE ARAUJO X DURVALINA DOMINGOS DE ARAUJO X CARLOS DA SILVA X DARCIO CARLOS DOS SANTOS X ELIAS PAULINO DA SILVA X ERLIM MILLER X EVERALDO JOSE DE QUEIROZ X LENY MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCO DOS SANTOS X HERNANDES BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS X TELMA FATIMA LEITE DE OLIVEIRA X ISAIAS ALVES LEONEL X JOAO GABRIEL GIMENES FILHO X JOAO TOMAZ DA SILVA X SANTINA DIAS X JOAQUIM MOREIRA DOS SANTOS X JUSCELINO JOSE TOLEDO MAIA X JOSE CLAUDIO GONCALVES X NEIDE OLIVEIRA DE AVELAR X JOSE DE MORAIS EVANGELISTA X JOSE DIAS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA X JURCELINO ROMEIRO DO NASCIMENTO X MANOEL AMBROSIO FILHO X ERCILIA MORENO AMBROSIO X MARIA IRACEMA DE PAIVA CALVES X MARIA LIMA DE JESUS X MARCIANA DA SILVA MACIEL X NEUZA SOARES DE OLIVEIRA X OLIMPIO RIBEIRO DOS SANTOS X RUBENS LEMES MADRUGA X HERMOGENIA PRATES LOPES X VALDIR DA SILVA ROSA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS**

Não verifico a presença de fumus boni iuris, vez que os próprios impetrantes reconhecem que a emissão de títulos de domínio está suspensa por ordem de superior hierárquico do impetrado (f. 217), pelo que a autoridade apontada como coatora está impedida de praticar o ato pretendido pelos impetrantes.Sucedede que não há provas de que referida suspensão cessou, o que permitiria a prática do ato pela autoridade impetrada.Ademais, a suspensão não é objeto desta ação, mesmo porque foi determinada por outra autoridade.Diante disso, indefiro o pedido de

liminar.Ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3647**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005691-90.2015.403.6000** - FAUSTO TEZZARI DA SILVA(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Pretende o impetrante que a autoridade impetrada seja compelida a inscrevê-lo em seus quadros.Alega que teve indeferido o requerimento em razão do disposto no art. 4º, II, b, da Resolução 1041/2013. No entanto, o ato seria ilegal, uma vez que a suspensão dos direitos políticos não pode impedir o exercício dos direitos civis, dentre os quais o do trabalho.Juntou documentos.Decido.De acordo com Of. Crmv-ms sg. Nº 0123/2015, o requerimento do impetrante de inscrição primária como Zootecnista não seria homologado enquanto não provasse a quitação com a Justiça Eleitoral.A autoridade amparou-se na Resolução 1041, de 13.12.2013, exige entre outros documentos certidão de quitação eleitoral, inclusive criminal (art. 4º, II, b).No entanto, a exigência não encontra respaldo na legislação. Sucede que na Carta Magna a restrição dos direitos políticos limita-se ao direito de votar e ser votado. E o indeferimento do registro em conselhos de classe não está entre as sanções previstas no art. 7º do Código Eleitoral.Registre-se, ainda, que a Constituição Federal dispõe ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). E o impetrante demonstrou ser portador de diploma, atendendo a qualificação para o exercício da profissão de Zootecnista (art. 2º da Lei 5.550/1968). Assim, restou demonstrada a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada.Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO NO COREN/SP.

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO COFEN Nº 291/2004. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO E OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. ILEGALIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, visando, assim, por meio do aferimento de sua capacitação profissional, a garantir a proteção da sociedade. 2. Quanto à competência atribuída pela Constituição para a edição da referida lei, prescreve o art. 22, XVI, do Texto Maior que compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.3. Em relação aos enfermeiros, a regulamentação e a definição de direitos e deveres da categoria deram-se por meio da Lei n.º 7.498/86, bem como do Decreto n.º 94.406/87, que a regulamentou, sendo possível situar que não há dispositivo estabelecendo a apresentação de certidão de quitação eleitoral como requisito para obtenção de registro profissional perante os conselhos regionais de enfermagem.4. A exigência de referida apresentação, no entanto, vem acostada na Resolução n.º 291/2004, do Conselho Federal de Enfermagem. Porém, a resolução não é meio hábil a condicionar o exercício profissional dos diplomados como auxiliar de enfermagem, visto que não constitui lei em sentido formal e sim ato administrativo infralegal. 5. A condenação da impetrante em ação penal transitada em julgado deve ser analisada em sede própria, i.e., em regular procedimento administrativo disciplinar, que pode resultar em sua inabilitação para o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem em razão de incompatibilidade, ressalvado, em qualquer caso, o posterior reexame pelo Poder Judiciário, com fulcro no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.6. Apelação provida.(AMS 00187221320114036100 - 6ª Turma - Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - e-DJF3 21.02.2013)Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a homologar a inscrição do impetrante, independente de prova de quitação eleitoral. Requistem-se as informações. Intimem-se, inclusive o representante judicial da impetrada. Após, ao Ministério Público Federal.

**0005757-70.2015.403.6000** - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS X DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a assinar os convênios 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47, abstando-se de exigir as certidões do CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias.Aduz que os contratos de repasses não foram assinados pela autoridade impetrada em razão de pendências no CAUC. No entanto, essa conduta implicará em prejuízo à população, que serão privados de melhorias na qualidade de vida, saúde, assistência social e desenvolvimento econômico da cidade.Com a inicial apresentou documentos.Decido.Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro tais como o CADIN e o CAUC, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas,

pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). No caso, o Ofício nº 3-0956/2015/GIGOVCG, de 4.5.2015 demonstra que os contratos não foram assinados tão somente pelas irregularidades no CAUC. Assim, entendendo presente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora reside no fato de que as operações têm validade até 30.06.2015. Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a assinar os contratos nº 1017855-82, 1016587-85 e 1014534-47, independente das restrições no CAUC. Intimem-se. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 3648**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007328-13.2014.403.6000 - VIVALDO SEBASTIAO MARQUES FILHO (MS010031 - ANA PAULA TAVARES SIMOES E MS014292 - ANA FLAVIA MAMBELLI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS**

VIVALDO SEBASTIÃO MARQUES FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ser professor de Medicina na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde 28.4.1986, inicialmente como substituto contratado e, a partir de 25.11.1986, como servidor concursado. Alega que no exercício do cargo fica exposto a pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas, pelo que requereu administrativamente a realização de perícia, na qual restou constatada a insalubridade de grau médio por agente biológico. Pretendendo o reconhecimento do trabalho como especial e diante da omissão do legislativo em disciplinar a matéria, informa ter impetrado Mandado de Injunção 5.241. Nessa ação o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora do legislativo em regulamentar o art. 40, III, da Constituição Federal, assentando o direito do impetrante de ter analisado o pedido de aposentadoria com base nas normas da Lei nº 8.213/91. Com o trânsito em julgado do referido MI requereu o cumprimento da decisão, obtendo da impetrada o reconhecimento de que laborou 9.304 dias de atividade insalubre (agente biológico), bem como simulação de aposentadoria totalizando 13.801 dias de tempo de contribuição (37 anos, 9 meses e 22 dias), dos quais 3.723 dias seriam decorrentes da conversão do período em que trabalhou em atividade insalubre. Face aos citados documentos, afirma que requereu sua aposentadoria voluntária (proc. nº 23104.009712/2013-54), pelo que recebeu a simulação de seu tempo de serviço, com um acréscimo de 3.742 dias, decorrentes da conversão, totalizando 13.865 dias, o que corresponde a 37 anos, 11 meses e 25 dias. Contudo, o pedido de aposentadoria foi arquivado, tendo por fundamento a Orientação Normativa nº 16, de 23 de dezembro de 2013, e uma terceira simulação do seu tempo de serviço, desta feita com 10.608 dias de tempo de contribuição (29 anos e 23 dias), dos quais apenas 469 dias exercidos em ambiente nocivo à saúde. Inconformado, relata ter ingressado com um segundo requerimento administrativo no qual, após novas simulações, restou consignado contar o impetrante com 10.928 dias de tempo de contribuição (29 anos, 11 meses e 8 dias), dos quais 677 em condições especiais. Na sua avaliação completou 25 anos de tempo de serviço especial em 1.6.2013, os quais, convertidos em comum, resultam em 37 anos, 9 meses e 22 dias de contribuição, pelo que faz jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei nº 8.213/91. Entende que referida decisão é ilegal e arbitrária, pois fundamentada em orientação normativa e em flagrante violação ao disposto na Lei nº 8.213/91, cuja aplicação restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção referido e também na Súmula Vinculante nº 33/2014. Pede a concessão da segurança para que a autoridade analise seu pedido de aposentadoria especial nos termos consignados pelo STF, averbando todo o tempo de labor em ambiente insalubre desde 1986 até a data da impetração, e concedendo-se o benefício pleiteado, sem os efeitos da IN nº 16/2013. Juntou documentos (fls. 30-195). A liminar foi indeferida às fls. 197-8. Às fls. 206-14 a impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão referida, pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 261-2). Notificada (f. 203), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 217-22) e juntou documentos (fls. 223-52). Sustentou a legalidade do ato. Disse ter analisado o pedido do impetrante de acordo com o que restou decidido no mandado de injunção por ele interposto. Afirmou que a impetrante não preencheu os requisitos para a aposentadoria em questão, porquanto não comprovou que durante sua atividade de professor, tenha estado exposto de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes biológicos nocivos à saúde, pelo tempo mínimo previsto em lei (15, 20 ou 25 anos). Citou a legislação que entende aplicável, tecendo comentários. Alegou que a comprovação da atividade especial deve observar os marcos temporais e demais critérios estabelecidos nas Orientações Normativas nº 10/2010 e nº 16/2013. Defendeu ser

incabível, no caso, a conversão do tempo de serviço. Asseverou que as ordens concedidas em mandado de injunção não asseguram ao servidor o direito a aposentadoria especial com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.213/91, restringindo-se apenas ao dever de a autoridade competente aferir o efetivo preenchimento dos requisitos para a sua concessão. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 255-9). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção nº 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu o direito à aposentadoria previsto no art. 40, 4º, da Constituição Federal ao servidor público que presta serviço em condições de insalubridade, independente de lei complementar, impondo, ante a omissão legislativa, a observância do disposto no art. 57, 1º, da Lei 8.213/91. Eis a Ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (STF, MI 721/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, 30/08/2007). Grifei E em 09/04/14 sobreveio a Súmula Vinculante nº 33, que assim estabelece: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica. Ademais, o impetrante já havia impetrado mandado de injunção (fls. 97-102), no qual obteve o reconhecimento do direito a ter analisado seu pedido de aposentadoria, com a observância das normas da Lei 8.213/91. Portanto, indiscutível o direito do impetrante a ter analisado o pleito da aposentadoria de que cogita o 4º do artigo 40 da Constituição Federal, com base nas normas da Lei nº 8.213/91. Porém, cabe à autoridade impetrada analisar o pleito para verificar se o servidor devesse preencher os requisitos visando ao enquadramento - ou não - nas normas que disciplinam essa modalidade de aposentadoria. Aliás, em outro processo, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE INJUNÇÃO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 57 DA LEI N. 8.213/1991. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. 1. A autoridade administrativa responsável pelo exame do pedido de aposentadoria é competente para aferir, no caso concreto, o preenchimento de todos os requisitos para a aposentação previstos no ordenamento jurídico vigente. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, MI-ED n. 1286, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 18.12.09). No caso em apreço sequer foi desencadeado o procedimento visando ao enquadramento (ou não) do tempo de serviço do impetrante como especial. Limitou-se a autoridade administrativa a negar o benefício ao trabalhador, sob a alegação de que não é possível a conversão do tempo especial em comum, sem dizer qual o tempo foi considerado como especial e o porquê da desconsideração do outro período. Ressalte-se que o autor iniciou suas atividades na FUFMS na condição de celetista. Sabe-se que é perfeitamente possível a conversão do tempo e serviço prestado na condição de celetista por efeito de contagem do tempo do servidor público. Se mais delongas a respeito desse tema, invoco precedente do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (RE 603581 AgR - SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 18/11/2014). No tocante à conversão do tempo laborado por ex-empregado que migrou para o serviço público ou daquele que sempre laborou como servidor, o Supremo ainda não se manifestou. É certo que julgados recentes vêm negando tal direito, como se vê da ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma no ARE-AgR 841148, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, j. 7.04.2015: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor público. Atividade insalubre. Contagem especial de tempo de serviço. Averbação para fins de pleito futuro de aposentadoria. Impossibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da possibilidade da aplicação do art. 57 da Lei nº 8.213/91 para regular situações em que haja omissão legislativa referente às condições para a concessão da aposentadoria especial. 2. Esse entendimento não se aplica aos casos em que o servidor requer a conversão do tempo especial em comum para fins de averbação e pleito futuro de aposentadoria. 3. Agravo regimental não provido. O uso de dizer, no entanto, que está havendo um equívoco nesses precedentes das Turmas, porquanto o Plenário tem negado apreciar o mérito de pedido de contagem diferenciada do tempo de servidor público quando pleiteado em sede de mandado de injunção, por entender que a via é inadequada. Basta

conferir o debate verificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Injunção nº 3.162 - DF da relatoria de Ministra Cármen Lúcia, julgado em 11 de setembro de 2014. Em síntese, na compreensão da maioria dos ministros, naquele recurso não foi julgado o mérito, ou seja, o direito à conversão. De sorte que, no caso, considero que o servidor tem direito à análise de seu processo para efeito de aposentadoria especial, assim como assiste-lhe o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Como razão deciditória cito os fundamentos dos Ministros Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski: O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (...) na conversão e, também, na matéria de fundo: aposentadoria especial. Concluímos pela aplicabilidade aos servidores públicos, enquanto não vier a lei regulamentadora do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, da legislação alusiva aos trabalhadores em geral. E não cabe, quanto a essa legislação - e a discriminação, a meu ver, é até mesmo odiosa -, estabelecer distinção, ou seja, concluir que os trabalhadores em geral têm direito à contagem diferenciada do tempo trabalhado em ambiente nocivo à saúde, não completado, evidentemente, o de aposentadoria especial, e os servidores não. Não há justificativa socialmente aceitável para essa conclusão que, sob minha óptica, transgredir princípio básico da Carta da República que é o do tratamento igualitário. Por que não teriam os servidores idêntico direito considerados os trabalhadores em geral? Por serem bodes expiatórios quanto à postura adotada pelo Estado? (...) (...) Figurei, inclusive, situação jurídica! O servidor fica, até a undécima hora, para o implemento do período necessário à aposentadoria especial, em ambiente nocivo. É desviado na última semana. Perde, sob o ângulo da contagem especial, esse período? A meu ver, não. (...) VOTO O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu estou acompanhando a divergência do eminente Ministro Marco Aurélio e até tinha vontade, e estou selecionando, de rediscutir essa matéria, porque acho que a orientação do Plenário comete uma injustiça, e eu penso como Ministro Marco Aurélio nesse caso. De modo que, pedindo todas as vênias à Ministra Cármen, eu vou acompanhar. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Devo presumir o que normalmente ocorre, ou seja: que, vindo a regulamentação do 4º do artigo 40 da Constituição Federal, tome-se de empréstimo o tratamento da matéria dado, pelo próprio Congresso Nacional, aos trabalhadores em geral. (...) O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendi todos os pontos de vista, inclusive notadamente do Ministro Teori, com o qual talvez tendesse a concordar. O problema é que o INSS, depois da decisão do Supremo, deixou de admitir a averbação, por isso que eu acho que o problema está em aberto e por isso que eu gostaria de trazer novamente à discussão, para que nós assentássemos, pelo menos, que, o fato de entendermos que a matéria não pode ser tratada em mandado de injunção não significa a inexistência de direito material, tanto que essa confusão está ocorrendo na prática. (...) A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - (...) De forma alguma emito qualquer juízo de valor quanto ao tema de fundo, porque entendo que o princípio da isonomia há de prevalecer. Concluo pela inadequação do mandado de injunção para este pleito. (...) VOTO O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Eu, também, com essa justificativa - mas compreendendo perfeitamente os argumentos do Ministro Marco Aurélio, com os quais concordo, assim como concordo com os argumentos do Ministro Barroso -, há de haver isonomia entre a categoria dos trabalhadores do setor privado e do setor público, não há nenhuma diferenciação possível a ser feita no caso. Mas, data venia, também penso que o mandado de injunção não é - pelo menos no atual estágio da compreensão do Plenário - um instrumento jurídico apropriado para reivindicar tal direito. Com efeito, o direito a conversão do tempo especial em comum também decorre da norma do art. 40, 4º, III, da Constituição Federal ainda não regulamentado pelo legislativo. Se a Lei Maior concede tratamento diferenciado ao servidor que trabalha nas condições citadas, compensando o seu desgaste físico e intelectual com aposentadoria mais precoce é óbvio que também está autorizando o mesmo servidor a levar consigo o mesmo tempo especial, com a respectiva conversão, já convertido para efeitos de aposentadoria comum. No caso, ainda que não completado o tempo para aposentadoria comum, o desgaste do servidor já está consumado, pelo que deve haver a compensação respectiva. Aliás, a CF determina a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos aludidos servidores. Em momento algum o legislador disse que estava proibida a conversão; pelo contrário, se as regras do Regime Geral prestam-se para disciplinar a forma de enquadramento do serviço como especial, óbvio que também se aplicam para disciplinar e garantir a conversão. Entendimento diverso levaria à absurda conclusão de que a servidor com 25 anos de serviço especial poderia ser concedida aposentadoria, mas que aquele com 24 anos, 11 meses e 29 dias não teria igual benefício, tampouco o direito de ver seu desgaste compensado com o acessório decorrente da conversão para fins de contagem como tempo comum. Enfim, deve ser afastado o óbice decorrente da IN 16/2003 que impediu a conversão do tempo de serviço. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar à autoridade que dê seguimento ao processo administrativo visando a constatar os períodos em que o impetrante laborou em atividades especiais, concedendo-lhe aposentadoria especial, se completado o tempo mínimo, ficando assegurado ao impetrante o direito à conversão do tempo encontrado em tempo comum, cabendo-lhe fazer a opção por um dos benefícios. Custas pela impetrada. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 25 de maio de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 3649**

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002916-83.2007.403.6000 (2007.60.00.002916-0) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ADELAINÉ APARECIDA SOARES X ADRIANA BARROS VERRUCK X ADRIANA REGINA MARIANO X ALCILENE CRISTINO BREMM X ALDO CRISTINO X ALEXANDRE D ELIA X ALVARO PADILHA DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA MARTINS DE LIMA X ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO X ANDREIA ALVES GOZALO DE ASSIS X ANDREIA CASTRO DE SOUZA ROMBI X ANDREIA ERMANTINA RAMOS MARTINS X ANGELA MIRACEMA BATISTA FERNANDES X ANTONIO CARLOS DIAS DE PAULA X ANTONIO CARLOS GONCALVES X ANTONIO JOSE ALVES LEME X ANTONIO WALDIR DE MENDONCA X APARECIDA SOARES DA SILVA X ARI OLIVEIRA CAVALCANTE X BALTAZAR TORRES MARTINS X CARLA CRISTIAN PEREIRA GREGIO X CARLA MARIA VIEGAS DE ALMEIDA X CARLA MAUS PELUCHNO X CARLA REGINA SANCHEZ DE ARRUDA X CARLOS IZIDORO FERREIRA X CECILIA MASSUMI KOUUTI VASCONCELOS X CELSO NEVES X CESAR JACOB GOMES X CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS X DANIEL JOAQUIM DE SOUSA X DARCI MOCHIUTI JUNIOR X DARIO FERREIRA X DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI X DIRLEI GOMES DE OLIVEIRA X EDEZIO BRAZ DE OLIVEIRA X EDMUR SANTOS GOMES X EDSON APARECIDO PINTO X EDSON ISSAMU TAKEUTI X ELAINE AQUINO DE SOUZA BATISTA X ELAINE NASCIMENTO FRANCA GAIOSO X EULOGIO PEREZ BALBUENA X EVANILDA DE JESUS GONCALVES X FABIA APARECIDA DA SILVA X FABIO GUILHERME MONTEIRO DAROZ X FELIPE AUGUSTO RONDON DE OLIVEIRA X FLAVIA PERCILIA ERTZOGUE RUBIO RIOS X FRANCISCO JOAO DE MORAES X GABRIEL ANGERAMIS VARGAS GOULART X HELENO DE OLIVEIRA BRITO X HENRIQUE VICENTE CORREA X INGRID DE OLIVEIRA SUCKER X IONE REGINA ROCHA CAMPOS X IRENE DA SILVA LOPES X JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES X JAQUELINE DE OLIVEIRA CALIXTO X JEDEAO DE OLIVEIRA X JENIFER FERREIRA FIGUEIREDO MOREIRA X JOAO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JOSE AILTON PINTO DE MESQUITA FILHO X JULIO CEZAR DA LUZ FERREIRA X LENILZA MARI LOPES DUARTE X LUCIANA PINTO DE SOUZA X LUCIANO NUNES DE MATOS X LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ X LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA X LUIZ HENRIQUE CAVALHEIRO NANTES X LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA X MARCIA CASTRO DE SOUZA BRUNET X MARCO ANTONIO VACCHIANO X MARCOS CELSO SPENGLER X MARIA AMELIA MARQUES FERREIRA DA SILVA X MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI X MARINALVA WASSOUF CANDEA DE FREITAS X MAURICIO SERGIO LUCCAS CORREIA X MIGUEL ANGELO VILA MAIOR X MIGUEL PEGORARO X MILENA INES SIVIERI PISTORI X MIRIAM BARBOSA DO AMARAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X OSEIAS BISPO DE ARAUJO X OSNY MAGALHAES PEREIRA X PATRICIA CARDOSO DE MARCO X PAULO SERGIO MIRANDA MARTINS X RAFAEL DE FREITAS ENDO X RENATA APARECIDA ROSS YOKOYAMA PEREIRA X RONY LAUDSON GUTTERRES X SERVULO BENEDITO DE FIGUEIREDO SANTOS X SILVANA DUARTE DE OLIVEIRA X SILVANA OTSUKA TOYOTA X SUELI CRISTINA DOS SANTOS X SYDNEY ALBUQUERQUE X TANIA MARIA GAVIRA WONG X TATIANA MIGUEIS DE SOUSA X ULISSES BEZERRA DOS SANTOS X URSULA FILARTIGA HENNING X VALDECI EURAMES BARBOSA X VALDECIR PEREIRA DA SILVA X VANIA GOYA MIYASSATO X WALTER NENZINHO DA SILVA X WEMERSON DE FREITAS GUIMARAES X CRISTIANE PEIXOTO ALBUQUERQUE ZANANDREIS X LISSIA MARI BENEVENUTO FELTRIM X MARCELO ATHAYDE FONTOURA X MARIA DO CARMO PINHO DA SILVA X SEBASTIAO GARCIA GIMENES X SONIA REGINA RIBEIRO RONDON DE MELLO X CLEUSA ZITA ZIEMNICZAK X PEDRO JOSE JUNOT MORISSON X MARCELLO MENDES DE SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES BENITEZ X GUSTAVO HARDMANN NUNES X LINEY DE FATIMA VILLARGA MUNIZ X BRAZ ANTONIO DA SILVA X CELSO FARIAS PRIMO X DJALMA MARTINS DE SANTANA X EDGAR NAKAZATO X GILSON BATISTA WOLFART X IDNEY ZEFERINO DA SILVA X JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO BARBOSA X KARIN DA CUNHA FERNANDEZ DE LA REGUERA X LUCIMAR BARBOSA DA LUZ X LUSANILDO RODRIGUES DE ALMEIDA X LUZIANA TENORIO FREITAS MELRO X MARCIA CRISTINA MARTINELLI VARJAO X PAULO AFONSO BARBOZA LUZ X RICARDO ELIAS GUERCIO X RINALDO ANTONIO FERREIRA X ROBERTO MELLO MIRANDA X RONAN JOSE MIGUEL X VICENTE DE PAULO RIBEIRO X VILMA TAKAYASSU X SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MS - SINDJUFE X UNIAO FEDERAL Fica devidamente intimada a parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls.2084-2089 (cálculos).

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

### Expediente Nº 870

#### EXECUCAO FISCAL

**0013595-74.2009.403.6000 (2009.60.00.013595-3)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X WALTER DE CASTRO(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN)

Autos n. 0013595-74.2009.4003.6000 Verifico que, em atenção ao despacho de f. 72, a parte executada juntou documentos hábeis à comprovação de que o bloqueio financeiro de f. 66-67, realizado no Banco do Brasil (R\$ 13.317,39), refere-se, de fato, a verba de natureza alimentar (proventos) - impenhorável, portanto, nos termos da lei. É o que se extrai do extrato de f. 74 combinado com o de f. 80, os quais revelam que o executado recebe proventos pelo Banco Santander (agência n. 004518, conta n. 1000112-9) e que são transmitidos por TED para o Banco do Brasil (cfr. f. 74). Entendo, assim, configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 66-67. Torno sem efeito a segunda parte do despacho de f. 72, pois, como dito, a parte executado logrou demonstrar o que alega. Viabilize-se. Intimem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2015 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 871

#### EXECUCAO FISCAL

**0005169-68.2012.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X REGINALDO ELOE PEREIRA(MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários dos últimos três meses, bem como todo e qualquer documento que repute apto a comprovar que a natureza das verbas é impenhorável. Após, venham os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

### Expediente Nº 3451

#### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000973-15.2013.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS E MS015298 - JOSE PAULO SABINO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando o teor da ementa/acórdão de fl. 110, bem como o trânsito em julgado de fl. 112, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0001858-58.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-81.2015.403.6002) RODRIGO BARROS ARAUJO X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante ou liberdade provisória formulado por RODRIGO BARROS ARAÚJO e ALESSANDRO GONÇALVES DA SILVA, sob o fundamento de excesso de prazo para o encerramento do inquérito e oferecimento de denúncia, e que não existem mais os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva (fls. 02/07). O Parquet Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos dos requerentes (fls. 62/64). É a síntese do necessário. Relatados, decido. Da análise dos autos verifico que os requerentes foram presos em flagrante delito, aos 20/03/2015, por estarem, em tese, conduzindo um veículo carregado com cigarros de origem estrangeira, sendo que RODRIGO BARROS ARAÚJO estaria, segundo a denúncia, atuando como batedor, valendo-se do uso de aparelho radiocomunicador, tendo sido ambos incurso no art. 334-A do Código Penal e art. 183 da Lei nº 9.472/97. A denúncia foi oferecida em 20/05/2015 (fl. 65), contemplando apenas o delito tipificado no art. 334-A do Código Penal, e recebida em 22/05/2015 (fls. 242/244 dos autos principais - Ação Penal 0000977-81.2015.403.6002). Aos 25/05/2015, foram expedidos mandados de citação dos acusados (fls. 245/246 dos autos principais). Inicialmente, insta gizar que os requerentes tiveram a prisão preventiva decretada em 23/03/2015 (fls. 55/56), sendo assim desnecessária a apresentação pessoal dos mesmos em juízo para prorrogação do prazo das investigações pela autoridade policial, autorizada em 15/04/2015 pelo despacho de fl. 192. Embora a denúncia tenha sido oferecida somente após dois meses da prisão em flagrante, em razão de diligências do órgão acusador para obtenção de informações quanto à quantidade exata de cigarros apreendidos, não verifico a ocorrência de excesso de prazo, pois este não deve ser considerado isoladamente por fase processual, mas sim levar em consideração o prazo razoável para o encerramento da instrução processual. A decisão que recebeu a denúncia designou a audiência de instrução e julgamento para 27/08/2015. Esse prazo para a realização da audiência mostra-se também razoável, pois se trata de audiência una, onde serão ouvidas as testemunhas, interrogados os réus, colhidas as alegações finais e, possivelmente, prolatada a sentença. Ademais, os autos aguardam a citação dos réus e o oferecimento das respectivas defesas preliminares, em que eventualmente poderá haver indicação de testemunhas a serem ouvidas por meio de carta precatória. Logo, no caso concreto, não há falar em excesso de prazo para o encerramento da instrução. Por outro lado, pesa em desfavor dos requerentes vários registros anteriores pela prática de crimes da mesma natureza, inclusive com descumprimento de medidas cautelares impostas por outros juízos, conforme decisão que converteu suas prisões em flagrante em prisão preventiva e das decisões que indeferiram anteriores pedidos de liberdade provisória (fls. 102/106 dos autos 0001100-79.2015.403.6002 e fls. 83/87 dos autos 0001101-64.2015.403.6002). Assim, compreendendo que o delito em tela autoriza a manutenção das prisões, pois presentes as hipóteses autorizadoras do encarceramento cautelar, e o fato de que as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas e suficientes, pois presente o risco à ordem pública, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de liberdade provisória formulados pelos requerentes. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se.

#### **ACAO PENAL**

**0004597-48.2008.403.6002 (2008.60.02.004597-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X PAULO BIAZUS(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)  
AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: PAULO BIAZUS Ref. IPL 0168/2008-DPF/NVI/MS Autos n. 0004597-48.2008.403.6002 Vistos, etc. Considerando o cumprimento do mandado de prisão do réu PAULO BIAZUS, noticiado às fls. 508/509, determino as seguintes providências: 1) Expeça-se guia de recolhimento definitivo quanto às penas impostas ao réu, instruindo-a com as cópias devidas. 2) Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária para cálculo da multa. Com a vinda dos cálculos, intime-se o réu para que efetue o pagamento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não ocorrendo o pagamento da multa, encaminhe a Secretaria as peças necessária à Procuradoria da Fazenda Nacional neste município para inscrição do réu em dívida ativa da União. 3) Quanto aos 2 (dois) rádios transceptores da marca YAESU, modelo FT-1802M, nº de série 7U211753 e 7H210759, considerando a manifestação ministerial de fl. 507, oficie-se à Anatel para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste se possui interesse nos referidos aparelhos. Decorrido o prazo sem manifestação, fica desde já determinada a destruição dos referidos aparatos. Nesse caso, deverá ser expedido ofício ao Supervisor do Setor de Depósito desta Subseção Judicial para que tome as providências cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0284/2015-SC01/RBU, ao Gerente da Anatel/MS, jauricarlos@anatel.gov.br, para os fins do item n. 3 do despacho supra. Anexos: cópias das fls. 13/14, 329/330, 491/492, e 507. Obs.: Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso nº). Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

**0002824-31.2009.403.6002 (2009.60.02.002824-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA(Proc. 1481 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X JOSIELY ALMADA RICARDO(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO)  
Vistos, etc. Considerando o Habeas Corpus n. 110.899 impetrado no Supremo Tribunal Federal que deferiu

parcialmente a ordem, para determinar ao juiz de primeiro grau para que:a) procedesse nova individualização da pena atentando para a adequada motivação do fator de redução previsto no art. 33, 4º da Lei n. 11.343/2006;b) o regime inicial de cumprimento da pena, bem como a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito.Às fls. 561/562 foi prolatada nova sentença condenando:a) a ré JOSIELMA MARIA MONTEIRO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, pena esta tornada em definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato, sendo o regime inicial da pena o semiaberto e deixando de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos;b) a ré JOSIELY ALMDADA RICARDO como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06, pena esta tornada em definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do fato, sendo o regime inicial da pena o semiaberto e deixando de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.A referida sentença transitou em julgado para a acusação em 30/10/2012, conforme certificado a fl. 564.A defesa das rés apelou à fl. 577.No voto de fls. 635/637, ementa/acórdão de fl. 638 a Superior Instância reduziu a pena das apelantes para 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime aberto, e pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, que foi substituída por duas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade, na forma a ser determinada pelo Juízo das Execuções, e uma prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários-mínimos.O acórdão transitou em julgado em 12/03/2014, fl. 651 dos autos.Ante o exposto, determino as seguintes providências:1) Oficie-se a Justiça Eleitoral para fins do art. 15, III da Constituição Federal, bem como ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados/MS e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da nova sentença prolatada às fls. 561/562, do voto de fls. 635/637, ementa/acórdão de fl. 638 e do trânsito em julgado de fls. 564 e 651, bem como solicitando as devidas alteração nas anotações eventualmente já constantes em seus cadastros.2) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS, referente às rés Josielma Maria Monteiro da Silva e Josiely Almada Ricardo, solicitando a conversão das guias expedidas em DEFINITIVAS, para as devidas providências quanto a alteração da pena, bem como encaminhando as cópias necessárias.3) Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 321/325 quanto ao pagamento dos honorários da advogada dativa, Drª Elizângela Mendes Barbosa, no valor mínimo da tabela.Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.Consigno que já foi efetuado o pagamento dos honorários advocatícios quanto a advogada dativa, Drª Tânia Mara Coutinho de França Hajj, OAB/MS n. 6924, à fl. 363.4) Consigo que à fl. 517 consta informação da Polícia Federal em Dourados/MS que as malas apreendidas foram destruídas, bem como 01 (uma) mochila na cor vermelha, por estarem impregnadas com odor de entorpecentes, portanto, impróprias para utilização.5) Quanto ao celular apreendido nos autos, uma vez que a SENAD - Secretaria Nacional Antidrogas, à fl. 655, informou que o levantamento demandaria custos administrativos bem superiores ao seu valor intrínseco e denotaria gestão econômica, determino a doação do aparelho celular Samsung, modelo SGH-C225L, na cor preta, com bateria e eventuais acessórios, e a destruição do chip da Operadora Claro.SGH-C225L, na cor preta, com bateria e eventuais acessórios, e a destruição do chip da Operadora Claro.Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo teor deste despacho, bem como para que lave os respectivos termos de doação e destruição para juntada aos presentes autos.Após juntada dos termos de doação e destruição, encaminhe-se cópia a SENAD através de ofício e em seguida, arquivem-se os autos.Vista dos autos à Defensoria Pública da União.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0315/2014-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Dourados/MS, SITO NA RUA MONTESE, N. 435, JARDIM LONDRINA, DOURADOS/MS, encaminhando cópia do formulário de condenação, para as devidas providências.Anexo: formulário de condenações.b) OFÍCIO Nº 0316/2014-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 561/562, voto de fls. 635/637, ementa/acórdão de fl. 638 e do trânsito em julgado de fls. 564 e 651. c) OFÍCIO Nº 0317/2014-SC01/EAS, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, COM ENDEREÇO NA RUA SENADOR FELINTO MULLER, N. 1530, VILA IPIRANGA, CEP 79.074-460, CAMPO GRANDE/MS.Cópias anexas: sentença de fls. 561/562, voto de fls. 635/637, ementa/acórdão de fl. 638 e do trânsito em julgado de fls. 564 e 651.d) OFÍCIO Nº 0318/2014-SC01/EAS, a Diretor de Cartório da 2ª Vara do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS para autos distribuídos naquele Juízo sob o nº 0065590-62.2010.8.12.0001 quanto a ré Josielma Maria Monteiro da Silva e sob o nº 003707-77.2011.8.12.0002 quanto a ré Josiely Alamda Ricardo.Cópias anexas: sentença de fls. 561/562, voto de fls. 635/637, ementa/acórdão de fl. 638 e do trânsito em julgado de fls. 564 e 651.e) OFÍCIO Nº 0319/2014-SC01/EAS, a Ilustríssima Senhora Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUD.Cópias em anexo: fl. 130Determino a doação do celular apreendido nos autos a CEIA - Centro de Integração do Adolescente Dom Alberto, com sede na Rua Cornélia Cerzósimo de Souza, n. 935, Jardim Cuiabazinho, em Dourados/MS, uma vez que no despacho de fls. 656/657 não constou a qual entidade seria doado tal bem apreendido.Encaminhe-se cópia deste despacho

conjuntamente com o Ofício n. 0319/2014-SC01/EAS, expedido no despacho supracitado.

**0005284-54.2010.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TATIANA PIRES ZALLA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA)

Processo: 0005284-54.2010.403.6002 Acusado: Tatiana Pires Zalla Blanco. Vieram os autos conclusos.

Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21/05/2015, para o dia 09 de setembro de 2015, às 15 horas. Nesse ato serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa e interrogada a ré. ii) Intime-se a testemunha de acusação MANOEL JOSÉ DE JESUS FONSECA, residente em Dourados/MS, para que compareça à Sala de Audiências desta 1ª Vara Federal de Dourados/MS, no dia e horário acima designados, para sua oitiva. iii) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à CP distribuída naquele Juízo sob o n. 0001719-15.2015.403.6000, para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, RAPHAEL RICARDO MENESES ALVES VIEIRA, SERGIO DE ALMEIDA e JOSÉ APARECIDO ORMEDA; e das testemunhas arroladas pela defesa, ÁLVARO DE BRITO BARBOSA, com endereço na Rua Barão de Ladário, n 636, Vila Sobrinho, em Campo Grande/MS e CARLA DE SOUZA NANTES, residente na Rua General Nepomuceno Costa, n 617, Vila Alba, Campo Grande/MS, para comparecimento à audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS, na data acima aprazada. iv) Depreque-se à Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, a fim de intimar a testemunha de defesa, CARLOS RENATO RAMOS NUNES, residente na Rua Júlio Mancini, n 513, Vila Nova, em Três Lagoas/MS, para comparecimento à audiência a ser realizada por VIDEOCONFERENCIA entre as Subseções de Dourados/MS, Campo Grande/MS e Três Lagoas/MS, na qual será realizada a sua oitiva. v) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à CP distribuída naquele Juízo sob o n. 0001718-30.2015.403.6000, para que INTIME a ré TATIANA PIRES ZALLA BLANCO acerca da audiência acima designada, bem como para comparecer ao ato processual diretamente na cidade de Campo Grande/MS - na sala de audiências da 3ª Vara Federal, onde poderá ser interrogada pelo método de VIDEOCONFERENCIA. vi) Proceda a Secretaria à abertura de chamado, via callcenter, para realização do ato processual; Na deprecata encaminhada para intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: VIA MALOTE DIGITAL: a) OFÍCIO N. 0236/2015-SC01/RBU, encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, em aditamento às Cartas Precatórias nº. 0001719-15.2015.403.6000 e 0001718-30.2015.403.6000, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número). b) CARTA PRECATÓRIA Nº 096/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Juiz Distribuidor da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, para que, após o seu cumprimento, determine a INTIMAÇÃO de CARLOS RENATO RAMOS NUNES, para os fins do item iv. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 15 de maio de 2015. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal

**0000336-98.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA E MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

I - RELATÓRIO JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA responde como incurso no delito tipificado no artigo 342, caput e 1º do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 05/05/2010 na sala de audiências do Fórum da Justiça Estadual, o denunciado fez afirmação falsa como testemunha em processo judicial. A denúncia foi recebida em 09/08/2012 (fls. 97/98). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial. Já a defesa requereu a declaração de extinção de punibilidade do acusado, ante a retratação perpetrada em Juízo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal, passo à análise do mérito. De acordo com o que consta dos autos, a imputação que recai sobre o acusado JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA corresponde aos delitos tipificados no artigo 342, caput e

1º do Código Penal, abaixo transcrito. Código Penal Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas do réu e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do réu nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. As provas colacionadas aos autos dão conta de que o acusado José Augusto Alves da Silva fez afirmação falsa como testemunha de processo judicial sobre fato juridicamente relevante e pertinente, consubstanciada na informação de que a autora da ação previdenciária, Irinéia Luíza Moreira, teria trabalhado para ele no meio rural, através da intermediação do empreiteiro Zé Tubaína. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelas provas dos autos, conforme Termo de Assentada (fl. 40) e Termo de Depoimento (fl. 55), em que o empreiteiro mencionado afirmou categoricamente que não conhece a autora da ação previdenciária e que nunca a levou para trabalhar em qualquer propriedade. Da mesma forma, a autoria deste delito restou demonstrada sobejamente pela prova testemunhal e em especial pelo interrogatório do acusado, que confessou ter prestado afirmação falsa na condição de testemunha no processo judicial civil de nº 012.09.000962-4, em que lhe fora deferido o compromisso de falar a verdade. Comprovada a materialidade e a autoria dos delitos, a condenação do réu na imputação acusatória é medida que se impõe. A despeito da alegação contida nas alegações finais do réu, de que se retratou em relação ao falso testemunho, esta para surtir efeitos, deveria ter ocorrido nos próprios autos em que foi proferida pelo réu, no caso na ação de cobrança em que se pleiteava o benefício de salário-maternidade, a teor da ementa a seguir: FALSO TESTEMUNHO. RETRATAÇÃO. Se o agente se retrata ou declara a verdade, antes da sentença no processo em que ocorreu o falso testemunho, o fato deixa de ser punível, nos termos do 2º do art. 342 do CP. Absolvição mantida. (Apelação Crime Nº 70028187631, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 12/03/2009) Dosimetria da pena Comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado, e verificada a ausência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, a condenação por este crime é de rigor, pelo que passo a dosar a pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, assim como a consequência dos crimes, é comum a crimes desta natureza. O réu não possui maus antecedentes ou personalidade voltada para a prática de crimes, de forma que fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa. Incide na espécie a atenuante genérica da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, tendo em vista que o acusado confessou espontaneamente a prática do crime perante a autoridade policial, sendo certo, contudo, que o seu reconhecimento não pode diminuir a pena aquém do mínimo legal, ex vi do entendimento sufragado na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça. Incide a causa de aumento de 1/6 referente ao 1º do art. 342 do CP, pelo crime ter sido praticado contra entidade da Administração Pública. Dessa forma, fixo a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão e o pagamento de 11 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade cominada ao crime previsto no artigo 342, caput e 1º, do CP, por duas penas restritivas de direitos, sendo tal medida recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos serão fixadas pelo Juízo da Execução. III- DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO o réu JOSE AUGUSTO ALVES DA SILVA a descontar a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e o pagamento de 11 (onze) dias-multa pela prática do crime tipificado no artigo 342, caput e 1º, do CP. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não havendo provas de situação econômica privilegiada. Nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Poderá o réu apelar em liberdade, por já estar solto e por ser a pena imposta passível de substituição por pena restritiva de direitos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000070-77.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF) X SANDRO ANTONIO LEAO DA SILVA**

Fica a defesa do réu Luciano da Conceição, intimado a apresentar as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003730-79.2013.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Vieram os autos conclusos. Determino:1) O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 196/197, pugnando pela prova, no decorrer da instrução processual, de que o réu não concorreu para o crime; 2) Diante do apresentado na defesa preliminar, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal;3) Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08);4) Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodápolis-MS a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ ILSO SOARES DE FREITAS, cabo da Polícia Militar, matrícula 2037700, e VALDINES NASCIMENTO DOS SANTOS, soldado da Polícia Militar, matrícula 2090074, ambos lotados e em exercício no 2ª Pelotão de Deodápolis/MS. 5) Com a chegada da Carta Precatória devidamente cumprida, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, ou de eventual endereço trazido aos autos, o interrogatório do réu JHONAKIS PERTILE DO NASCIMENTO.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:a) CARTA PRECATÓRIA 93/2015-SC01/APA, encaminhada ao Exmo. Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Deodápolis/MS, para que realize a inquirição das testemunhas de acusação JOSÉ ILSO SOARES DE FREITAS, cabo da Polícia Militar, matrícula 2037700, e VALDINES NASCIMENTO DOS SANTOS, soldado da Polícia Militar, matrícula 2090074, ambos lotados e em exercício no 2º Pelotão de Deodápolis/MS. A defesa do réu Jhonakis Pertile do Nascimento está sendo realizada pela Dra. Eliane farias Caprioli, OAB/MS 11.085.A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 02/05, 57/58, 64/65, 196/198. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS**  
**Juiz Federal**  
**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6012**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001049-10.2011.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007927 - MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O conteúdo da informação de fls. 1212 aponta não haver conexão entre os presentes autos e os autos nºs. 0001889.83.2012.403.6002 e 0000055.40.2015.403.6002 em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados-MS.Aguarde-se, pelo prazo concedido às fls. 1209v, a notícia da reunião agendada pelos réus para a data de 06/05/2015.

**0001291-61.2014.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007457 - CRISTIANE DA COSTA CARVALHO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDEMENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre: Agravo Retido interposto pela AGESUL, (fls. 225/235), conforme anteriormente determinado às fls. 249; contestações apresentadas e petição/documentos juntados pelo Estado de Mato Grosso do Sul, (fls. 325/8), oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

## **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002675-93.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/39 - Manifeste-se a Caixa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000191-71.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-17.2011.403.6002) JAIR NOGUEIRA JUNIOR(MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 38/39), opostos pelo autor em face da decisão de fl. 34, requerendo que se esclareçam os pontos omissos acerca da falta de prova do débito (por negativa geral) e a ausência de título executivo legalmente constituído.DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada.Com efeito, a decisão atacada apenas abordou a validade da citação feita por edital.No entanto, a prova do débito é feita com a Certidão passada pela diretoria do Conselho da OAB, que constitui o título executivo extrajudicial apto a aparelhar a execução.A Certidão de fls. 11 dos autos executivos atende sim os ditames legais e constitui título executivo apto a aparelhar a execução, tendo em vista que atende o que estabeleceu P. único do art. 46 da Lei 8.906/1994. Está assinada pelo Presidente e pelo Diretor Tesoureiro do Conselho respectivo, não necessitando ser submetido a processo administrativo com o contraditório e defesa.Nesse sentido é a seguinte jurisprudência:Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÉBITO LAVRADA PELO CONSELHO REGIONAL DA OAB/PE. ART. 46 DA LEI Nº 8.906/94.

NULIDADE DO TÍTULO. INOCORRÊNCIA. 1. A certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Regional da OAB constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.906/94. 2. Cabimento da execução, na forma do art. 585, VIII do CPC, o qual estabelece que são títulos executivos extrajudiciais todos os títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. 3. O título executivo extrajudicial referido no parágrafo único do artigo 46 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil constitui documento hábil para aparelhar a execução disciplinada pelo rito do Código de Processo Civil, sendo despicienda a assinatura do suposto devedor, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar com a garantia do devido processo legal para a constituição do título, já que a lei nem sequer faz menção a tais requisitos. Aplicação da máxima inclusio unius alterius exclusio. (REsp 994.973-RS, 2ª T., Rel. Ministro Castro Meira, julg. 17/06/2008, DJe 27/06/2008, votação unânime). 4. Alegação de ausência da liquidez, certeza e exigibilidade do título não comprovada. 5. Sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor mantida. 6. Apelação não provida. (Processo AC 00046462320114058300 AC - Apelação Cível - 576173 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::09/12/2014 - Página::78 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 04/12/2014 Data da Publicação 09/12/2014Ante o exposto, conheço dos embargos DECLARATÓRIOS porque tempestivos, e ACOLHO-OS sanando a omissão para constar da fundamentação da decisão atacada o quanto acima decidido, mantendo o dispositivo inalterado.Publique-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002442-67.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

SentençaTendo a executada TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO cumprido o acordo realizado e homologado em audiência (f. 123/124), consoante noticiado pela exequente à f. 129, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas e honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009942-25.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X DANIEL PEROZA OLEGARIO SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de DANIEL PEROZA OLEGARIO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.000,60 (mil reais e sessenta centavos), referentes à anuidade do ano de 2012.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f.

61/62).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0000820-45.2014.403.6002** - UNIAO FEDERAL(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MINORU TIBA VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pela União, (fls. 192/199), em seus regulares efeitos de direito.Intime-se a parte executada para suas contrarrazões, no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003245-45.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO POLETTO SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ANTONIO POLETTO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 46).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003264-51.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 689,45 (seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 32).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003282-72.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de VINICIUS MEDEIROS ARENA DA COSTA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 972,68 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 26).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003318-17.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de NAUR ANTÔNIO QUEIROZ PAEL, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requer a extinção do processo (f. 24).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0003325-09.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013.Juntou documentos (fl. 05/12).A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 31).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003329-46.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS SENTENÇATrata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 689,45 (seiscentos e oitenta e nove reais de quarenta e cinco centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 25). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004253-57.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS MALTA LEITE  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de CARLOS MALTA LEITE, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 21). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0004265-71.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO LUIZ POLONIO  
SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de ALVARO LUIZ POLONIO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), referentes à anuidade do ano de 2013. O exequente, em razão do pagamento integral do débito cobrado, requereu a extinção do processo (f. 21). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000432-11.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAI DA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento por parte da exequente, (fls. 58/66), visando à reforma da sentença proferida 35/37, porém, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que até a presente data, não foi noticiado a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, cite-se o executado EMERSON MARTIN DA COSTA. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004371-48.2005.403.6002 (2005.60.02.004371-2)** - MANOEL MESSIAS SOARES (PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, no prazo assinalado, arquivem-se..

**0002156-60.2009.403.6002 (2009.60.02.002156-4)** - GILMAR MATIAS DAS GRACAS (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido formulado pelo Impetrante às fls. 115, deverá ser deduzido diretamente no INSS. E, na hipótese de recusa injustificada da Autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, deverá valer-se da via judicial ordinária. Ora, Consoante orientação jurisprudencial sumulada, o mandado de segurança não produz consequências financeiras pretéritas, razão por que não é substitutivo da ação de cobrança. Enunciados 269 e 271 da Súmula do STF, transcritas a seguir. Súmula 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Súmula 271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Intimem-se e dê-se vista ao INSS.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0001368-36.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WENDER FERNANDES RODRIGUES X CASSIA APARECIDA PIRES LEIVA  
Trata-se de Medida Cautelar de Notificação com base no artigo 867 e seguintes do CPC, mediante a qual a Caixa Econômica Federal objetiva notificar Wender Fernandes Rodrigues e Cassia Aparecida Pires Lima de que estão inadimplentes com suas obrigações referentes ao Contrato de Mútuo Habitacional, registrado à margem da

matrícula imobiliária 1.002, perante o CRI de Nova Alvorada do Sul/MS, nos termos do artigo 26 da Lei 9.514/97. É o relatório. DECIDO. A questão versa acerca de inadimplência de contrato de aquisição de imóvel, com alienação fiduciária, em que, uma vez descumprido o contrato por parte dos devedores fiduciários faz consolidar a propriedade na pessoa do credor fiduciário. A matéria é tratada pelo artigo 26 da Lei 9.514/97, a seguir transcrito: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004). A legislação supra estabelece que o credor fiduciário deverá notificar o fiduciante, seu representante legal ou procurador, por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos ou por correio com aviso de recebimento, e, se estiver em lugar incerto e não sabido, o próprio Oficial Cartorário certificará o ocorrido e promoverá a intimação por edital, nos termos preceituados pelo parágrafo 4º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Uma vez concretizadas as providências relativas à notificação do devedor e decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º da Lei 9.514/97, é o suficiente para que de imediato a propriedade do imóvel reste consolidada em nome do credor, dispensável, por conseguinte, qualquer outra medida para levar ao conhecimento de que o devedor incide em mora. Os autos dão conta de que a requerente não cumpriu integralmente as medidas impostas pela Lei quanto à notificação dos devedores, ou seja, o Cartório Extrajudicial procurou pelos requeridos, por três vezes, entretanto, não chegou a encaminhar carta pelo correio com aviso de recebimento a eles endereçada, consoante se verifica do teor do artigo 26, 3º, da Lei 9.514/97. Ademais, objetivando perquirir acerca do cabimento da notificação editalícia extrajudicial, nos moldes do artigo 26, 4º, da Lei 9.514, verifico que a CEF não esclarece em sua petição inicial e documentos se os devedores estão em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o que inviabilizou a análise desse ponto por este Juízo. Assim, tendo em vista que a CEF não logrou comprovar ter exaurido os meios administrativos que a lei impõe, para resguardar seus direitos, vislumbro a falta de interesse de agir da requerente no presente feito. Assim sendo, caracterizada a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000018-33.2003.403.6002 (2003.60.02.000018-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se designação de data para leilão do imóvel matriculado sob n. 65.606 do CRI de Dourados-MS.

**000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da credora de fls. 96, determinando a suspensão do feito e sua remessa

ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X DALTON FELTRIN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de Fls. 413/414, determinando a expedição de mandado de desocupação do imóvel objeto da matrícula 48.972, do CRI de Dourados-MS, devendo ser intimado quem nele se encontra para desocupar, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá o Sr. Oficial de Justiça estimar o valor mensal da taxa de ocupação, se possível, a partir do ano de 1998 até a presente data. Efetuada a desocupação, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à imissão de posse em favor da Caixa Econômica Federal.

#### **Expediente Nº 6013**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001889-78.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-80.2015.403.6002) LUIZ CARLOS CATINI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Luiz Carlos Catini e Gilmar Pereira de Carvalho em razão de sua prisão em flagrante, convertida em preventiva, pela eventual prática dos delitos de contrabando e de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação (artigo 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97). Referem os requerentes que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requerem a sua revogação ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/34 e 43/88). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 89/89-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, os requerentes foram presos transportando vultosa quantia de cigarros de origem estrangeira, sem a regular documentação de importação. Ressalte-se que cada requerente era condutor de uma carreta diferente, além de referidos veículo estarem equipados com radiocomunicador oculto e em funcionamento. Logo, os requerentes foram presos em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados nos artigos 334-A do Código Penal e artigo 183 da Lei 9.472/97, sendo forçoso reconhecer que a soma das penas máximas em abstrato supera o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal). Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos, tendo os requerentes sido presos em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional e transportada pelos flagrados, bem como os radiocomunicadores sido apreendidos pela autoridade policial. Verifico das certidões de antecedentes criminais de fls. 37/38 e 39/40, bem como de consulta realizada o sítio eletrônico [www.jfms.jus.br](http://www.jfms.jus.br), que Luiz Carlos Catini foi denunciado perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS (autos 0000614-24.2011.403.6002), em virtude do cometimento dos delitos descritos nos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, sendo que ainda não foi prolatada sentença nos referidos autos. Já no tocante a Gilmar Pereira Carvalho, este foi denunciado também perante a Subseção Judiciária de Naviraí/MS (autos 0001484-98.2013.403.6006), também pelos delitos dos artigos 334 do Código Penal e 183 da Lei 9.472/97, tendo sido condenado em primeira instância pelo crime de contrabando e absolvido do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97. Frise-se que referida sentença ainda não transitou em julgado. Dos elementos até então apurados, emergem fortes indícios de que os requerentes, se soltos, poderão voltar a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que os requerentes não atendem aos requisitos legais

para fazer jus a responder ao processo em liberdade. Logo, conquanto não tenha havido condenação transitada em julgado nos feitos penais mencionados, é certo que, para a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão provisória dos requerentes é a medida mais adequada ao caso, visando a fazer cessar a reiteração criminosa. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de os requerentes residirem fora do distrito da culpa, em Eldorado/MS, avulta o risco à aplicação da lei penal. Não se deve olvidar, ademais, do contexto em que ocorreram as prisões em flagrante dos requerentes, em que foram apreendidas nove carretas carregadas de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação da regular importação, e dos indícios apontados pelas testemunhas no Auto de Prisão em Flagrante de adulteração dos sinais identificadores dos veículos e de falsificação das notas fiscais apreendidas (fls. 45/48). Assim, muito embora tenham os requerentes demonstrado o preenchimento de uma condição favorável (residência fixa), a segregação cautelar permanece necessária, sobretudo, para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso. Logo, cabível sua segregação como garantia da ordem pública, da instrução criminal e para aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e para que os requerentes não se furtem de responder ao processo criminal. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos

requerentes. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Naviraí/MS, juízo em que tramitam os autos do processo n. 0000614-24.2011.4.03.6006, informando acerca da prisão de Luiz Carlos Catini. Instrua-se com as cópias necessárias, incluindo a presente decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4174**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000889-16.2010.403.6003 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001526-64.2010.403.6003 - ALAN PETER BACCHI(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011630 - ANA CAROLINA DE SOUZA COTRIM) X UNIAO FEDERAL**

Proc. nº 0001526-64.2010.4.03.6003 Autor: Alan Peter Bacchi Réu: União Classificação: ASENTENÇA1.

Relatório. Alan Peter Bacchi, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União, objetivando condenar a ré a revisar a aposentadoria por invalidez para que passe a receber proventos integrais, de forma retroativa à data da aposentadoria, em razão de configuração de doença grave. Afirma que foi aposentado em 18.03.2010, com proventos proporcionais, em razão de distúrbios causados pelo estresse decorrente de equivocada prisão decretada contra si e diversos policiais rodoviários federais, inclusive teria sido afastado do processo administrativo disciplinar por não reunir condições psicológicas para prosseguir com as investigações e defesa. Aduz ter sido afastado do serviço público diversas vezes por meio de licenças médicas que diagnosticaram transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos, estado de stress pós traumático e transtorno de adaptação. Refere que desde 02.04.2009 faz uso de quatro tipos de medicamentos controlados para tratamento de diversos sintomas: terror noturno, tristeza aguda, sintomas fóbico ansiosos, crise aguda de ansiedade, com pensamentos suicidas e vontade de agredir outrem. Sustenta seu direito nas disposições constantes do artigo 40 1º, inciso I, da Constituição Federal, e artigo 186, inciso I e 1º da Lei nº 8.112/90, aduzindo que a aposentadoria por invalidez com proventos integrais é conferida ao servidor acometido de doença grave especificada em lei, mas que a legislação infraconstitucional apresentaria rol exemplificativo, com parâmetros mínimos para aplicação do direito, por ser impossível que ao legislador fixar exatamente quais doenças seriam consideradas graves para fins de aposentadoria por invalidez. Pondera, com base em jurisprudência, que o conceito de doença grave é bastante subjetivo e deve ser razoavelmente aplicado ao caso concreto. Menciona que foi acometido de várias doenças mentais que, juntas, certamente podem ser consideradas graves, semelhantes à alienação mental e que, apesar de não estarem expressamente descritas no dispositivo legal, o impedem de exercer sua profissão. Faz considerações acerca do conceito de alienação mental concluindo pela proximidade dessa condição com o seu estado mental, colacionando o conceito de alienação veiculado pela Portaria Normativa nº 1174 do Ministério da Defesa. Refere que as perícias médicas realizadas pela Administração constataram sua incapacidade mental para qualquer atividade profissional. Argumenta que a melhor aplicação do direito deve ser realizada mediante interpretação sistemática para se extrair a real intenção do legislador. Juntou cópia de peças do processo administrativo de Perícia Médica autuado no DPRF sob nº 08669003468/2009-51 (fls. 17/84). Em contestação, a União refuta a pretensão do autor, aduzindo que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, devendo o administrador estrita observância à autorização ou determinação legal, daí a aposentadoria do autor ser calculada com proventos proporcionais, pois somente em casos excepcionais previstos pelo artigo 186 da Lei 8.112/90 seria admitida aposentadoria com proventos integrais, conforme preconizado pela Constituição Federal no art. 40, 1º, inciso I. Sustenta que a condição do autor não se enquadra nas hipóteses excepcionais que autorizariam a

aposentadoria por invalidez com proventos integrais, referindo que a junta médica oficial que examinou o autor concluiu que a doença não coincidia com qualquer das enfermidades arroladas pelo artigo 186, 1º da Lei 8112/90 como doença grave, contagiosa ou incurável. Transcreve diversas ementas de jurisprudência que daria suporte à interpretação defendida. Acrescenta que o quadro de Episódio Depressivo Grave e Estado de Stress Pós-traumático diagnosticado pela junta médica não equivaleria ao conceito de alienação mental que pressuporia perda de contato com a realidade externa, o que não seria o caso do autor. Ressalta que, mesmo que se admitisse que o rol legal não seria taxativo, entende não ser possível o alargamento do conceito em relação às patologias de ordem psíquica, pois o legislador considerou como doença grave a alienação mental, excluindo propositalmente as doenças mentais que não se enquadrem nesse conceito. Por fim, considera que a aposentadoria do autor não decorreu de acidente em serviço ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Junta alguns documentos que instruíram expediente administrativo de licença médica (fls. 99/112 e docs. 113/126). Em réplica, o autor alega intempestividade da resposta e requer aplicação dos efeitos da revelia, desentranhamento da contestação, julgamento antecipado da lide, e reitera as alegações que fundamentaram seu pedido (fls. 131/150). O autor requereu produção de prova pericial (fl. 154) e posteriormente desistiu da perícia (fls. 188/190), justificando que o autor teria se submetido a outra perícia médica especial no processo administrativo nº 08669.005143/2009-11 que teve trâmite na 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, considerando que tal documento pericial comprovaria ser ele portador de doença mental crônica compreendida no rol do artigo 186, I e 1º da Lei 8.112/90, tornando desnecessária nova submissão. Juntou cópia do documento pericial representado por quesitos respondidos pela junta médica designada. A União não se opôs à dispensa da perícia judicial e ao julgamento antecipado do processo, ressaltando apenas que o documento juntado não autoriza a conclusão de procedência do pedido. É o relatório.

2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de intempestividade da contestação. Compulsando as informações e documentos relacionados ao ato citatório e à resposta apresentada pela ré, verifica-se não ser caso de acolher-se a alegação de intempestividade da contestação e admitir-se a ocorrência dos efeitos da revelia. O Código de Processo Civil, atendendo às peculiaridades da função estatal de interesse e relevância públicos, conferiu à União prerrogativas processuais, a exemplo do prazo ampliado para apresentação de contestação e recursos (art. 188 do CPC). Assim, a Fazenda Pública detém a prerrogativa legal de apresentar contestação dentro do quádruplo do prazo ordinário para essa modalidade de resposta do réu, que é de 15 dias (art. 297 do CPC), dispondo, portanto, de 60 dias para a prática desse ato processual, cujo prazo passa a fluir, no caso em exame, a partir da juntada aos autos da carta precatória que efetivou sua citação pessoal, por força do que dispõe o artigo 241, IV, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a carta precatória citatória, devidamente cumprida, foi juntada aos autos em 16/02/2011 (folha 97), ensejando o escoamento do prazo peremptório no dia 18/04/2011, de sorte que a resposta da ré apresentada no dia 12/04/2011 (folha 99) não se revela extemporânea. De qualquer sorte, tratando-se de interesse público indisponível, não se operariam os efeitos da revelia. Nesse contexto, verificada a apresentação tempestiva de contestação, impõe-se a rejeição da arguição de intempestividade.

2.2. Mérito. Ao que consta dos autos, não há controvérsia quanto às enfermidades diagnosticadas pela junta médica que realizou exames periciais na pessoa do autor para fins de licença médica e posteriormente para a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que as partes consideraram suprida a produção de perícia judicial em face dos documentos periciais apresentados pelo corpo médico administrativo, com destaque para o documento acostado às folhas 191/192. O dissenso circunscreve-se em considerar ou não as enfermidades do autor como causa suficiente para a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, nos termos previstos pela Constituição Federal no artigo 40, 1º, inciso I, e pelo artigo 186, 1º da Lei nº 8112/90, relevando a transcrição do dispositivo da lei que regulamenta a aposentadoria por invalidez do servidor público federal, in verbis: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2o Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III, a e c, observará o disposto em lei específica. 3o Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Destaca-se, inicialmente, que a perícia médica para fins de aferição da invalidez do servidor público deve ser realizada por junta médica oficial (3º do dispositivo acima transcrito), pressuposto esse atendido no processo administrativo instaurado no âmbito do Departamento da Polícia Rodoviária Federal. Portanto, releva a análise dos documentos emitidos pela junta médica composta para examinar o autor à época das concessões de licenças médicas e posterior aposentadoria por invalidez. Seguindo esta vertente e à vista dos documentos que constam dos autos, verifica-se que os quesitos respondidos pela junta médica no período compreendido entre maio e julho/2009 referem que o autor era portador

de transtorno misto ansioso/depressivo, que poderia interferir na capacidade de discernimento e de autodefesa, inviabilizando a direção de veículos, embora não considerado inimputável por suas ações, havendo restrição para ser interrogado. A enfermidade foi classificada como pertencente ao grupo das neuroses (folhas 21/22), sendo então emitido o laudo de folha 68 conclusivo pela incapacidade temporária do autor para o serviço de policial rodoviário federal, não devendo portar armas e não sendo conveniente a condução de veículos automotores (folha 68). Posteriormente, no mês de novembro/2009, o autor foi submetido a outra perícia. Os médicos peritos responderam aos quesitos às folhas 81/82, registrando diagnóstico de doença mental e crônica, que não comprometeria a capacidade de discernimento e de autodefesa, não inviabilizaria a direção de veículos e que não apresentaria restrição para ser interrogado. Classificou-se a patologia como de fundo neurodepressivo (afastando a classificação de fundo psicótico - quesito 8). O laudo correspondente, emitido em 10/11/2009 (folha 117) apresentou conclusão de que o examinando era portador de Episódio Depressivo Grave e Estado de Stress Pós-traumático e que a doença não estaria prevista no inciso I, 1º do artigo 186 da Lei 8.119/90 [sic]. Por fim, consta às folhas 191/192 quesitos respondidos pela junta médica em 01/09/2011 (ou e, 01/09/2012, segundo informa o autor à folha 189) - documento pericial mais recente dentre os existentes nestes autos -, em que os médicos peritos atestaram que o autor encontrava-se acometido de doença mental em fase crônica, de tratamento contínuo (F 33.2; F 43.1; F 43.2; E11; I10 e E66), cujos códigos constam do Código Internacional de Doenças (CID) como relacionados a: CID 10 F 33.2 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos; CID 10 F 43.1 - Estado de stress pós-traumático; CID 10 F 43.2 - Transtornos de adaptação; E11 - Diabetes mellitus não-insulino-dependente; CID 10 - I10 Hipertensão essencial (primária); e E66 - Obesidade. Registrou-se que a perturbação ou anormalidade mental não interferiria na capacidade de discernimento e de autodefesa e que os medicamentos utilizados pelo examinando causam alguns efeitos colaterais, suportáveis, não comprometendo sua capacidade de juízo crítico (quesito 4). Consignou-se não haver restrição para o examinando ser interrogado e que a patologia psiquiátrica seria de fundo neurótico (afastando a classificação de fundo psicótico - quesito 6 - folha 192). Em relação às patologias ou sintomas de ordem psiquiátrica, releva a distinção entre aquelas de fundo neurótico e psicótico. Para tanto, considerando-se a clareza técnica, adota-se como elemento informativo o parecer médico apresentado pelo CREMERJ (disponível em:

[http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/2002/108\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmrj/pareceres/2002/108_2002.htm)), em que se distinguem as classificações de depressões neuróticas e psicóticas. Confira-se: PARECER CREMERJ N.

108/2002INTERESSADO: Sr. R. F. B.RELATORES: Cons. Paulo Cesar GeraldesDr. Miguel Chalub Câmara Técnica de Psiquiatria e Saúde Mental do CREMERJDEPRESSÃO NEURÓTICA - SE É CARACTERIZADA, OU NÃO, COMO DOENÇA MENTAL.EMENTA: Expõe que depressão neurótica e depressão psicótica são duas entidades nosológicas distintas. Discorre acerca do atual conceito de doença mental e de suas significações básicas. Esclarece que depressão neurótica é doença mental mas não é alienação mental.CONSULTA: Consulta encaminhada pelo Sr. R. B., o qual solicita informações acerca da depressão neurótica, notadamente se esta é considerada doença mental. PARECER: O Consulente deseja saber se depressão neurótica é considerada doença mental anexando ao seu pedido de esclarecimento as duas últimas classificações internacionais de doenças (CID-9 e CID-10) e o Parecer CREMERJ n. 05/90 intitulado Conceito de doença, desde uma perspectiva psiquiátrica, à luz da CID. Inicialmente é preciso esclarecer uma incorreção terminológica do Consulente. Em sua petição diz verbis: Conforme as alterações realizadas na CID, consta que a partir da CID-9, de 1975, depressão neurótica não é psicótica, por estar incluída no capítulo Transtornos Neuróticos, Transtornos de Personalidade e Outros Transtornos Mentais, ficando claro, assim, que transtorno não é doença. Ora, depressão neurótica nunca foi psicótica uma vez que os dois qualificadores de entidades mentais se excluem. Depressão neurótica e depressão psicótica são duas entidades nosológicas distintas e a primeira nunca esteve incluída na segunda e, portanto, não poderia a partir da CID-9, ou de qualquer outra classificação de doenças, mudar de categoria passando de transtorno psicótico para transtorno neurótico. Atualmente o conceito de doença mental tem duas significações básicas:1 - de acordo com a tradição da Medicina, designa todo e qualquer padecimento humano de natureza psíquica ou mental, seja causado por fatores biológicos seja por psicossociais, desde que esse padecimento ou sofrimento seja reconhecido como sendo de origem mórbida, querendo isto dizer que há uma psicopatologia subjacente. Por esta razão, as Classificações Internacionais de DOENÇAS (grifo nosso), CID-9 ou CID-10, incluem os transtornos mentais (CID-9) ou os transtornos mentais e de comportamento (CID-10). Neste sentido, a depressão neurótica seria uma doença mental.2 - de alguns anos a esta parte, principalmente a partir do movimento que se convencionou designar de anti-psiquiatria, o termo doença mental começou a sofrer uma restrição na amplitude de sua significação. Passou a nomear apenas as entidades nosológicas que tivessem nítida ou, pelo menos, forte presunção de causalidade biológica, chamada também de causalidade somática ou orgânica. Neste sentido, aliás, se aproximou da Medicina Geral que só admite uma entidade clínica desde que haja bases anatomopatológicas ou fisiopatológicas que a caracterizem. Sob o termo Doença Mental estariam, assim, abrigadas as psicoses, as demências e as oligofrenias. Ficariam de fora as neuroses e os transtornos de personalidade. Apesar do artificialismo desta divisão, tal entendimento vem se mantendo e até se ampliando como prova a petição feita pelo Consulente.Diante disto, temos duas soluções:1 - ou mantemos a tradicional designação doença mental para todos os sofrimentos psíquicos que preenchem a condição antes mencionada;2 - ou

designamos como doença mental apenas aqueles que se devem a uma etiopatogenia, demonstrável ou presumida, orgânica ou somática. Ao conjunto dos padecimentos mentais seria atribuído o termo transtorno ou distúrbio. Uma terceira possibilidade seria re-introduzir o termo legal alienação mental para nomear as psicoses, demências e o retardo mental moderado ou grave. Destarte, podemos responder ao Consultante dizendo que em nosso entender depressão neurótica é doença mental mas não é alienação mental. É o parecer, s. m. j. (Aprovado em Sessão Plenária de 02/10/02) Como se observa, a depressão neurótica configura doença mental, mas não é alcançada pela designação de alienação mental, cujo conceito é descrito como: Manual de Perícia Médica - Doenças enquadradas no parágrafo 1º do artigo 186 da lei nº 8.112 / 90 - Alienação Mental: Considera-se alienação mental o estado mental conseqüente a uma doença psíquica em que ocorre uma deterioração dos processos cognitivos, de caráter transitório ou permanente, de tal forma que o indivíduo acometido torna-se incapaz de gerir sua vida social. Assim, um indivíduo alienado mental é incapaz de responder legalmente por seus atos na vida social, mostrando-se inteiramente dependente de terceiros no que tange às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade. O alienado mental pode representar riscos para si e para terceiros, sendo impedido por isso de qualquer atividade funcional, devendo ser obrigatoriamente interditado judicialmente. Em alguns casos, torna-se necessária a sua internação em hospitais especializados visando, com o tratamento, a sua proteção e a da sociedade. Disponível em: (<http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/periciamedica/periciamedica19.php>) Segundo os conceitos obtidos, infere-se que o legislador, ao descrever as doenças classificadas como graves, contagiosas ou incuráveis, no artigo 186 da Lei 8.112/90 considerou, dentre as primeiras, a alienação mental, em razão de a pessoa acometida por um distúrbio ou enfermidade de tal natureza apresentar-se completamente privada da capacidade de responder legalmente pelos atos da vida social e estar desprovida da autossuficiência para gerir sua própria vida. Nessa lógica, ainda que se admitisse que as hipóteses descritas pelo 1º do artigo 186 da Lei 8.112/90 configurariam rol meramente exemplificativo (STJ, AGRESP 1349536, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 01/07/2013), possibilitando, a depender do caso concreto, incluir-se outras situações que o legislador não tenha previsto, a interpretação teleológica remete à conclusão de que a doença psiquiátrica de fundo neurótico, por não retirar a capacidade de discernimento e de autodeterminação do indivíduo, apesar de tratar-se de enfermidade grave, não apresenta grau de comprometimento que possibilite a equiparação às hipóteses previstas pela lei aplicável, mesmo que analisadas em conjunto com as demais enfermidades que acometem o autor. Ademais, em sentido contrário a o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 656.860, o Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno) asseverou ser taxativo o rol estabelecido em lei que define as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que ensejam a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ao argumento de que a definição das hipóteses excepcionais estaria sob o domínio normativo ordinário. Confira-se o teor da respectiva ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA. 1. O art. 40, 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. 2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa. 3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014). Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene o autor a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o disposto no artigo 20 4º do CPC. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001738-85.2010.403.6003** - MARIA GARCIA DE FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

**0007628-77.2011.403.6000** - SINDICATO RURAL DE BRASILANDIA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

PA 0,5 Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirar a guia de recolhimento de custas de distribuição de carta precatória no Juízo Estadual de Caarapó/MS, devendo haver comprovação do recolhimento dos valores no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 30, inciso i, da Portaria n.

10/2009, deste Juízo. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 10 de maio de 2015, as 15h00min, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de junho de 2015, as 14 horas, a ser realizada na 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

**0000291-28.2011.403.6003** - DELAINE RITA SOUZA COIMBRA X OSVALDO INACIO COIMBRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000852-52.2011.403.6003** - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000879-35.2011.403.6003** - MARELENE MARQUES MIRANDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001121-91.2011.403.6003** - MARIA DE ANDRADE PINTO DE ARAUJO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos.

**0001329-75.2011.403.6003** - LOURDES MARIA DOS SANTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito em que as partes foram instadas a se manifestarem acerca dos esclarecimentos apresentados nos autos. A parte autora refuta o laudo pericial e seus esclarecimentos, pugna pela realização de nova perícia. O INSS em sua manifestação de fls. 108 informa que o profissional ora nomeado já avaliara a requerente na qualidade de perito da autarquia. A autarquia alega enquadrar-se nos casos de impedimento previstos nos artigos 134, II, 138, III e 423, todos do CPC. É a síntese do necessário. Em que pese a alegação de impedimento do perito feita pelo INSS, observo que não subsistem elementos que a justifiquem. A contestação apresentada pela autarquia ré não traz qualquer documento que informe ao Juízo a atuação do perito judicial como médico da autarquia e forneça subsídios para eventual verificação de impedimento. O INSS foi devidamente cientificado da nomeação e da data da realização da perícia, conforme termo de vista em fls. 62 e, na oportunidade, não alegou eventual impedimento do profissional nomeado, em descumprimento ao disposto no artigo 138, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. É de conhecimento público que ao tempo da realização da perícia médica, o perito ora indicado estava aposentado, não mantendo vínculo com a parte ré. Por fim, o documento de fls. 81 produzido pelo profissional impugnado não aborda as patologias comprovadas pelos atestados médicos de fls. 20/21 e 24 e data de pelo menos dois anos anterior ao exame pericial realizado na esfera judicial. Dessa forma restam afastadas as alegações de impedimento do profissional nomeado pelo Juízo. No que se refere aos laudos periciais apresentados nos autos, necessário tecer algumas conclusões. A primeira manifestação (fls. 64) é por demais sucinta e não responde aos quesitos formulados nem pelas partes nem pelo Juízo. A manifestação de fls. 71 traz as respostas solicitadas, exceto aos quesitos da parte autora, porém em sentido diametralmente oposto à manifestação de fls. 64. Intimado a prestar novos esclarecimentos, o perito não responde aos quesitos da parte autora e não esclarece a divergência entre os laudos anteriormente apresentados (fls. 101). Com base nestas reflexões, entendo necessária a realização de nova perícia, pois os documentos apresentados não permitem a formação de convencimento com razoável grau de segurança para o julgamento. Ante a inexistência de outro ortopedista cadastrado neste Juízo, bem como ao impedimento superveniente do perito anteriormente indicado, nomeio como perito o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este

Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Determino que não se solicite o pagamento ao perito Edson Batista de Lima. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

**0001341-89.2011.403.6003** - UELLINGTON DOS SANTOS (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Proc. nº 0001341-89.2011.4.03.6003 Converte o julgamento em diligência. Junte a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do acordo de fls. 75/76, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intime-se. Três Lagoas/MS, 12/05/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

**0001394-70.2011.403.6003** - FRANCISCO DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001443-14.2011.403.6003** - JOSE DE BARROS SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001491-70.2011.403.6003** - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001491-70.2011.403.6003 Autora: João Carlos da Silva Porto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. João Carlos da Silva Porto, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos às fls. 09/17. À folha 20 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 24/28 e docs. 29/33). Réplica às fls. 37/46. Em audiência, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 76/80). Nesta oportunidade, o INSS apresentou proposta de acordo. O Autor manifestou-se em discordância à proposta de acordo (fl. 82/83), enquanto o INSS deixou de apresentar suas alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1), quais sejam: empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, Inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;. No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 11/10/1949, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade no ano de 2009. No caso do autor, a carência a ser comprovada é de 168 (cento e sessenta e oito) meses. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Em que pese à exigência de início de prova material corroborada por testemunho idêneo, na hipótese dos autos a parte autora comprovou documentalmente o exercício da atividade rural com registro em CTPS (fl. 11/13 e CNIS de fl. 31), na qual se evidenciou os seguintes vínculos perante empregadores rurais: Triunfo Agropecuaria Ltda - cargo: Retireiro 01/10/1986 26/09/1987 Marcio M A Guimaraes Fazenda Cachoeira - cargo: Retireiro 05/10/1987 01/08/1990 Agropecuaria Oriente Ltda - cargo: Vaqueiro II 16/11/1993 20/09/1994 Agroju Agropecuaria Ltda - cargo: Vaqueiro 17/01/1995 17/02/1995 Java Empresa Agricola S.A - cargo: Tratorista 01/03/1995 19/12/1995 Celia Maria de Souza/ Faz Santa Angela - cargo: Campeiro 01/04/1997 24/09/2005 Abatel Abatedouro de Bovinos Ltda - cargo: serviços gerais 01/02/2007 26/06/2007 Mario Simonaggio - cargo: serviços gerais rural 01/11/2007 09/06/2011 Com efeito, computados apenas os vínculos empregatícios, o autor perfaz 18 anos e 20 dias de contribuição (221 meses), suficiente ao cumprimento da carência prevista no art. 142, da Lei 8.213/91. Assim, o autor conta com 221 meses de contribuições, superior aos 168 meses previstos para o ano de 2009, quando completou o tempo de serviço mínimo necessário à aposentação, restando preenchido o requisito relativo à carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Vale frisar que o cômputo do tempo de serviço como empregado rural, com registro em CTPS, inclusive para efeito de carência, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. Ademais, as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que eventuais divergências com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - não afastam a presunção da validade das referidas anotações. Portanto, considerando-se que, no caso em apreço, o contrato de trabalho anotado em CTPS do empregado rural representa prova plena do vínculo empregatício, os períodos comprovados deverão ser computados para efeito de carência. E com base nessa conclusão, o valor da aposentadoria por idade rural deverá ser apurado levando-se em conta os salários de contribuição, sendo a renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO RURAL SEM QUALQUER ANOTAÇÃO. TRABALHO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/1991 COM REGISTRO EM CTPS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI. AGRAVO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O objeto do agravo está circunscrito à possibilidade de expedição de certidão de tempo de serviço rural, independentemente do pagamento das contribuições ou da indenização. 2 - Tratando-se de trabalhador rural com carteira assinada, não há que se falar em indenização da contribuição correspondente ao período de labor campesino, pois nesse caso existe a presunção do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social, cujo encargo cabe ao empregador. 3 - As contribuições previdenciárias do empregado rural com registro em carteira podem ser computadas para todos os fins, inclusive para comprovação de carência e contagem recíproca sem necessidade de indenização, de modo que essa situação não amolda à hipótese prevista no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/1991. 4 - O Recurso Especial n.º 1.352.791/SP, mencionado na decisão agravada, foi julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, tendo

decidido que no caso do trabalhador rural com carteira assinada anteriormente à edição da Lei n.º 8.213/1991, o empregador rural juntamente com as demais fontes de custeio previstas na legislação de regência eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (Funrural). 5 - O artigo 138, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, determina a contagem das contribuições feitas regularmente aos regimes referidos no referido artigo como tempo de contribuição para fins do RGPS. 6 - Negado provimento ao agravo legal.(TRF-3 - AR: 00325855220014030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 10/03/2015)AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TRABALHO RURAL REGISTRADO EM CTPS. CARÊNCIA. 1 - Trabalho rural com registro em carteira exercido anteriormente à Lei n.º 8.213/91 deve ser considerado, inclusive para efeito de carência, tendo em vista que o empregado rural é vinculado à previdência social desde a data de seu primeiro registro em CTPS. 2 - Presume-se que as contribuições sociais foram recolhidas pelo empregador a quem o requerente prestava serviços referente ao período em que fora empregado rural, com registro em CTPS. 3 - Preenchido o requisito idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, com renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91. 4 - Agravo legal do autor provido.(TRF-3 - AC: 776 SP 0000776-98.2007.4.03.6122, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 15/07/2013, NONA TURMA)Ainda, no que tange a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2009), além dos registros em CTPS, a prova testemunhal foi uníssona em afirmar que o autor ainda estava em atividade à época da audiência de instrução, corroborando a prova documental, razão pela qual está clarividente nos autos que o autor exerceu efetivamente atividade rural até a data do requerimento administrativo de sua aposentadoria (09/06/2011 - DER). Portanto, ante a suficiência da prova documental, corroborada pela prova testemunhal e depoimento do autor, verifico que o conjunto probatório é forte para a concessão do benefício. Nestes termos, tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, com renda mensal inicial calculada de acordo com o disposto no art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91.Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural requerida no processo administrativo NB 149.202.934-0, com data de início (DIB) na data do requerimento administrativo (09/06/2011), bem como para condenar o INSS a pagar as prestações atrasadas, em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF N.º 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença (Súmula 111, STJ).Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Número do benefício: 149.202.934-0Antecipação de tutela: nãoPrazo: - Autor(a): João Carlos da Silva PortoBenefício: aposentadoria por idade ruralDIB: 09/06/2011RMI: a ser apuradaCPF: 485.096.989-53P.R.I.Três Lagoas-MS, 08 de maio de 2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

**0001710-83.2011.403.6003 - AMARO JOSE DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. n.º 0001710-83.2011.403.6003Autor: Amaro José da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Amaro José da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a averbação do tempo de serviço rural compreendido entre 10/09/1967 a 07/08/1977, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Refere o autor que trabalhou de 10/09/1967 até meados de 1970 na Fazenda São Bom Jesus, em Pauliceia/SP. Depois, mudou-se para a propriedade rural de José Bonifácio, na qual permaneceu até 1973. Neste referido ano, ele começou a trabalhar na Fazenda Itambi, em Brasilândia/MS, na qual teve seu vínculo empregatício registrado somente em 08/08/1977. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 08/15.Às fls. 18/19, exigiu-se do demandante a apresentação do indeferimento administrativo do benefício ora pleiteado, a fim de se configurar o interesse processual. Contra esta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 21/25), ao qual foi negado seguimento (fls. 26/27). De seu turno, o postulante juntou comunicação do indeferimento administrativo às fls. 29/31.Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação (fls. 39/42), na qual argumentou que não existe início de prova material apta a demonstrar que o requerente exerceu atividade rural por todo o período de alegado. A entidade ré ainda sustentou que o autor trabalhou na empresa Antonio Pereira da Silva Cerâmica - ME., desenvolvendo atividades de natureza urbana. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os extratos do CNIS de fls. 43/46.Apresentado o rol de testemunhas (fl. 47), foi deprecada a produção da prova oral (fls. 48 e 51/52). À fl. 70 consta o depoimento pessoal do pleiteante, ao tempo em que as inquirições das testemunhas encontram-se transcritas às fls. 87/88 (Idalino Pereira dos Santos); 90/91 (Edvaldo Cordeiro Braga); e 93/94 (Luiz Pereira de Melo).A parte autora apresentou memoriais à fl. 100 e o INSS à fl. 101.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Tempo de Labor Rural.A comprovação da atividade rurícola

pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Na hipótese dos autos, não restou suficientemente demonstrado pelo autor o efetivo trabalho rural no período examinado, o que impõe a improcedência do pleito. Com efeito, as certidões de nascimentos de fls. 14/15 representam a única prova material produzida pelo requerente, nas quais está consignado que a profissão deste é a de lavrador. Todavia, deve-se considerar que o assento foi lavrado em 13/12/1978, ou seja, em momento posterior ao lapso temporal sob análise. Deveras, é irrelevante a data do nascimento documentado: a qualificação constante na certidão retrata as circunstâncias do dia do registro civil. Revela-se, pois, que não há início de prova material a sustentar as alegações do postulante, o que por si só enseja a improcedência de seus pedidos. Ressalta-se também a contradição entre os depoimentos das testemunhas. Enquanto Idalino Pereira dos Santos (fls. 87/88) confirma a versão do autor (fl. 70) de que este trabalhou na Fazenda São José, de José Bonifácio, por volta de 1968 a 1975, as demais testemunhas afirmam que neste período ele laborou na propriedade rural de Francisco Martussi (Edvaldo Cordeiro Braga - fls. 90/91; e Luiz Pereira de Melo - fl. 93/94). Portanto, tem-se que o conjunto probatório é frágil, inconclusivo e contraditório, sendo inviável reconhecer o alegado período trabalho rural. 2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumpre salientar que, tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Ademais, não poderá ser computado, para fins de carência, o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da LBPS, por força do que dispõe o 2º do art. 55 desta lei. No caso em testilha, restou frustrada a pretensão de reconhecimento de períodos de labor rural não computados pelo INSS em sede administrativa. Destarte, permanecem as mesmas circunstâncias apuradas pela autarquia previdenciária, sendo que o tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 17 é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado (fl. 31). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001811-23.2011.403.6003 - MARIA HELENA DOS PASSOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de feito em que as partes foram instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado nos autos. A parte autora pugna pela homologação do documento e pela procedência do pedido. O INSS em sua manifestação de fls. 97/110 informa que o profissional ora nomeado já avaliara a requerente como perito da autarquia e requer a impugnação do laudo pericial bem como a realização de nova perícia. A autarquia alega enquadrar-se nos casos de impedimento previstos nos artigos 134, II, 138, III e 423, todos do CPC. É a síntese do necessário. Em que pese a alegação de impedimento do perito feita pelo INSS, observo que não subsistem elementos que a justifiquem. A contestação apresentada pela autarquia ré não traz qualquer documento que informe ao Juízo a atuação do perito judicial como médico da autarquia e forneça subsídios para eventual verificação de impedimento. O INSS foi devidamente cientificado da nomeação e da data da realização da perícia,

conforme termo de vista em fls. 72 e, na oportunidade, não alegou eventual impedimento do profissional nomeado, em descumprimento ao disposto no artigo 138, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. É de conhecimento público que ao tempo da realização da perícia médica, o perito ora indicado estava aposentado, não mantendo vínculo com a parte ré. Por fim, os documentos de fls. 106, 107 e 108 produzidos pelo profissional impugnado não aborda as patologias indicadas na inicial e datam de pelo menos 8 a 10 anos anteriores ao exame pericial realizado na esfera judicial. Dessa forma, mantenho o perito e o laudo pericial produzido por ele e indefiro o requerimento de fls. 97 formulado pela autarquia ré. Solicitem-se os pagamentos aos peritos Maria Beatriz Xavier Soares e Edson Batista de Lima, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CNJ, restando revogadas as disposições anteriores com relação ao arbitramento de valores. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002037-28.2011.403.6003** - DIVALDO PEREIRA ALMEIDA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002042-50.2011.403.6003** - ANTONIA RUFINA DE SOUZA (SP276706 - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000081-40.2012.403.6003** - ALAIDES PEREIRA DE ALMEIDA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000081-40.2012.403.6003 Autor: Alaidés Pereira de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Alaidés Pereira de Almeida, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a observância do regramento específico dos professores. Refere a autora que trabalhou para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul no período de 02/05/1983 a 30/07/1985, e para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS de 05/11/1984 até novembro de 2010, sempre no magistério. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 10/28. À fl. 31, indeferiu-se o pleito antecipatório de tutela e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), na qual argumentou que há vedação legal para a conversão do tempo de serviço como professor para tempo comum. Sustentou que a postulante teria comprovado somente 23 anos, 07 meses e 19 dias de efetivo serviço de magistério, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou documentos de fls. 40/103. Réplica às fls. 106/114. Às fls. 118/118-verso, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de colher prova oral que elucidasse se a requerente trabalhou como professora entre 05/11/1984 a 03/05/1987. Não foi apresentado rol de testemunhas, sendo que, em audiência, somente foi tomado o depoimento pessoal da autora (fls. 121/123). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria do professor é uma espécie da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devida aos homens que contribuírem por 30 anos, e às mulheres que o fizerem por 25 anos, durante os quais tenham efetiva e exclusivamente exercido funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 8º, da CF). Além disso, devem ser observados os requisitos da carência de 180 contribuições mensais e da qualidade de segurado. Insta esclarecer que, diferentemente do labor sob condições especiais, não há possibilidade de conversão do tempo de exercício de magistério em tempo comum. Isso porque, desde o início da vigência da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor deixou de ser considerada aposentadoria especial, não mais sendo possível lhe aplicar as regras específicas deste último instituto. No caso em tela, restam controversos os períodos de 02/05/1983 a 30/07/1985, no qual a pleiteante alega ter trabalhado para o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul; e de 05/11/1984 a 03/05/1987, durante o qual ela diz ter sido professora do Município de Três Lagoas/MS. Os demais interstícios de labor foram reconhecidos administrativamente pela entidade ré, como se extrai do resumo de fl. 102. Primeiramente, no período de 02/05/1983 a 30/07/1985, tem-se que a autora haveria contribuído, na qualidade de estatutária, para o regime previdenciário próprio dos servidores do Estado de MS. Nesse aspecto, mostra-se necessária a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, para que o INSS possa averbar as devidas informações em seus cadastros. Verifica-se, todavia, que tal certidão não foi apresentada em sede administrativa, nem carreada aos presentes autos. Ademais, não foi produzida nenhuma prova apta a demonstrar o efetivo labor

como professora no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul - todos os elementos trazidos aos autos são concernentes ao tempo de trabalho no Município de Três Lagoas. De seu turno, o único documento que retrata o trabalho prestado no período de 05/11/1984 a 03/05/1987 é a declaração de fl. 27, emitida pela Assessoria de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Três Lagoas. A aludida declaração apresenta o seguinte teor: Declaro para os devidos fins que a Sr<sup>a</sup> Alaides Pereira de Almeida é funcionária deste órgão público, sendo contratada nos períodos de: 05/11/1984 a 31/01/1998 no cargo de Professora 2 períodos, regida pela CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) até 28/02/1993, mudando então de regime Celetista para Estatutário (...). Entretanto, a CTPS da autora (fls. 48/57) não registra tal relação empregatícia no período em exame, sendo que o primeiro vínculo nela consignado data de 04/05/1987, ou seja, em momento posterior ao que ora se pretende provar. Com efeito, o contrato de experiência de fl. 17 também tem como termo inicial a data de 04/05/1987. A par disso, deve-se levar em conta que essa espécie de contratação por tempo determinado é admitida quando do ingresso do trabalhador no quadro de funcionários do empregador, justamente para aferir sua aptidão para o trabalho, o que denota que foi a partir deste marco temporal que a requerente começou a laborar para a Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS. Além disso, o recibo de fl. 16, no qual a postulante dá quitação quanto ao pagamento da remuneração devida pelos serviços prestados de 05/11/1984 a 31/01/1998, foi subscrito e produzido unilateralmente pela pleiteante, o que afeta sua força probatória. Ainda, tal documento não confirma o efetivo labor no magistério. Por fim, conforme observado pela entidade ré, o período de 02/05/1983 a 30/07/1985 não consta nas Certidões de Tempo de Contribuição de fls. 24 e 26. Conclui-se, portanto, que o quadro probatório é frágil e inconclusivo, sendo que os vários elementos acima apontados indicam que não houve prestação de trabalho nos períodos controversos, de 02/05/1983 a 30/07/1985; e de 05/11/1984 a 03/05/1987. Em arremate, ressalta-se que foi oportunizada a produção de prova oral, por meio da qual seria possível demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (fl. 118). No entanto, na audiência de instrução somente foi colhido o depoimento pessoal da demandante, que não trouxe nenhuma testemunha (fls. 121/123). Destarte, restou comprovado somente 23 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição como professora, o que evidencia que não foram cumpridos os requisitos legais atinentes ao benefício pleiteado. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000438-20.2012.403.6003** - RITA LUIZA SANTANA RIBEIRO (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000439-05.2012.403.6003** - MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos.

**0000546-49.2012.403.6003** - TERESINHA GONCALVES DA CRUZ (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Verifico que as contrarrazões do recorrido estão dentro do prazo legal. Sob as cautelas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000593-23.2012.403.6003** - MARCIA PEREIRA BORGES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000626-13.2012.403.6003** - MARLY ROSANA XAVIER DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 12 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

### **0000694-60.2012.403.6003 - ALMANTINA BARBOSA DE FREITAS FERRAZ(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000694-60.2012.403.6003 Autora: Almantina Barbosa de Freitas Ferraz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Almantina Barbosa de Freitas Ferraz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 08/17. À folha 20/23 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade foi dado o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providenciasse o requerimento administrativo. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 25/30), ao qual foi dado provimento para o fim de prosseguimento sem necessidade do requerimento (fls. 32/33). O INSS foi citado e aduz que os documentos colacionados aos autos não provam o efetivo exercício de atividade rural pelo período exigido na tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91, alega que a autora não pode ser considerada trabalhadora rural por extensão, pois o marido da autora era segurado empregado, e não segurado especial, tanto que se aposentou como comerciante (fls. 39/45 e docs. 46/57). Foi deprecada audiência de instrução para o Juízo da Comarca de Brasilândia/MS (fl. 58), onde três testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas (fls. 74/79). As partes apresentaram memoriais às folhas 83/84 e 85. É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48, da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, portanto, é necessário o preenchimento de determinados requisitos legais, a saber: a idade mínima, a comprovação de atividade rural, ainda que não contínua, pelo período de carência. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. A parte autora nasceu em 04/12/1952, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2007. Além desse requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91, para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. A legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de segurado especial, sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. A comprovação da atividade rural pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, não restou suficientemente comprovado pela autora o exercício da atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício pleiteado. Os elementos de prova constantes dos autos não têm o condão de provar o período alegado pela parte autora como de trabalho rural. Não há início razoável de prova material do trabalho rural da autora. Os documentos dos autos como a carteira de trabalho do marido da autora (fls. 17/19) e a certidão de casamento da autora, ocorrido em 1971, são insuficientes à comprovação do efetivo trabalho rural pelo tempo

de carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Porém, e o mais importante, é que o marido da parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário, desde o ano de 2004, como empregado urbano (vide folhas 53/56), ou seja, antes da parte autora completar 55 anos de idade seu marido já estava trabalhando em serviços urbanos, de modo que ela não tem como beneficiar-se. Portanto, não há prova material ou início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rural pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado. Conforme dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000732-72.2012.403.6003** - APARECIDA MAXIMIANO COTRIN(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000834-94.2012.403.6003** - JOSE ADALZIZO DA SILVA FREITAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001026-27.2012.403.6003** - ADWARDES DE ALMEIDA RIBEIRO(SP152694 - JARI FERNANDES E MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001139-78.2012.403.6003** - MARILEIDE HONORIO SAMPAIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001147-55.2012.403.6003** - GILVANDA DE JESUS OLIVEIRA(MS015114 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 58.

**0001345-92.2012.403.6003** - ANGELA MARIA DE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001517-34.2012.403.6003** - ERSON JOSE GREGORIO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001517-34.2012.403.6003 Autor: Erson José Gregório Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Erson José Gregório, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado de 16/02/1998 a 07/10/2001; de 01/10/2002 a 05/05/2006; e de 01/06/2006 a 31/07/2012, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, levando-se em conta o tempo especial convertido em comum. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 16/79. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 82/82-verso), foi o réu citado (fl. 84). Em sua contestação (fls. 85/90-verso), o INSS alegou que a documentação juntada pelo autor apresenta inconsistências e omissões, não cumprindo os requisitos legais e regulamentares pertinentes. Argumenta que os PPPs não consignam qualquer fator de risco apto a configurar a especialidade das atividades prestadas. Por fim, sustenta que mesmo que sejam computados os períodos supostamente especiais, não se completariam os 35 anos de tempo de contribuição necessários à aposentadoria em espécie. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 91/92. Réplica à fl. 95. Às fls. 99/99-verso, converteu-se o julgamento em diligência, oportunizando-se ao postulante esclarecer de quais períodos pretende o reconhecimento da especialidade, ressaltando que o lapso temporal de 01/07/1982 a 29/09/1986, apesar de não ser mencionado na petição inicial, também foi analisado administrativamente pelo INSS, que concluiu que não havia condições especiais. Às fls. 106/127, o requerente peticionou corrigindo a data de um dos períodos descritos na exordial (fora grafado 01/10/2008, quando o correto é 01/10/2002). Destaca-se que ele nada requereu quanto ao interregno de 01/07/1982 a 29/09/1986. É o relatório. 2.

Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2. 1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais nos períodos de 16/02/1998 a 07/10/2001; de 01/10/2002 a 05/05/2006; e de 01/06/2006 a 31/07/2012. Reitera-se que, apesar da documentação carreada aos autos, não houve qualquer pedido

quanto ao reconhecimento da especialidade do tempo compreendido entre 01/07/1982 e 26/09/1986.a) Período de 16/02/1998 a 07/10/2001, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA.A CTPS de fl. 26 registra tal vínculo empregatício, sendo que o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 51 relata as condições de trabalho desta época.Verifica-se que o autor desempenhava a função de guarda de segurança, tendo suas atividades assim descritas pelo aludido formulário:Realizava suas atividades em áreas internas de clientes, em local apropriado para preservar a movimentação de pessoal construída com paredes de alvenaria, piso de concreto liso e cobertura em laje maciça, possuindo iluminação artificial e ventilação natural e sistema de condicionamento de ar comum ao ambiente laboral do cliente.Ademais, na área destinada à especificação dos agentes nocivos aos quais o postulante se expunha, consignou-se que eram riscos inerentes à função estabelecidos por Decreto nº 53.831/64 e Lei 7.102/83/MJ (sic).Revela-se, pois, que não se especificou qualquer agente nocivo que caracterize as atividades desenvolvidas como especiais, nos termos do rol do anexo do Decreto nº 2.172/97 ou do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que a mera afirmação genérica de que o requerente se submetia a riscos não é o bastante para provar as condições especiais alegadas.Insta reiterar que a legislação vigente à época do labor em apreço não mais permitia a caracterização da especialidade mediante o enquadramento profissional, sendo imperativo demonstrar a efetiva exposição a fator nocivo. Sintetizando estes entendimentos, tem-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. (...).(TRF-3 - AC: 21037 SP 0021037-35.2003.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 10/07/2012, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido.Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao reconhecimento do labor especial que alegou ter prestado de 16/02/1998 a 07/10/2001.b) Período de 01/10/2002 a 05/05/2006, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA.Durante o lapso temporal acima descrito, o requerente trabalhava como vigilante na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., conforme demonstra a CTPS de fl. 27.Ademais, o PPP de fls. 41/42 informa que o autor portava arma de fogo (calibre 38) (...), de modo habitual, contínuo e permanente. Mais uma vez, a legislação vigente no período examinado não permitia a presunção da especialidade pela categoria profissional, devendo-se comprovar a efetiva sujeição a fator de risco (Lei nº 9.032/95 e Decreto nº 3.048/99).Com efeito, não há previsão de que o porte de arma de fogo, ainda que habitual e permanente, configure uma condição especial de labor. Nesse aspecto, os precedentes da Turma Nacional de Uniformização são patentes:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Segundo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relatora a Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (TNU - Súmula n.º 26), sendo que, entre a Lei n.º 9.032/95 e o Decreto n.º 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto n.º 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma

menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de conhecer como especial o tempo laborado pelo recorrido na atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.(TNU - PEDILEF: 200933007064512, Relator: JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/10/2013, Data de Publicação: 18/10/2013) - grifo acrescido.Por outro lado, no campo destinado à identificação dos fatores de risco (Seção II, item 15, do PPP de fls. 41/42), não foi consignado qualquer agente nocivo. Ademais, o referido formulário apresenta vício formal, uma vez que é omissivo quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais.Desse modo, também não devem ser consideradas especiais as condições de trabalho de 01/10/2002 a 05/05/2006.c) Período de 01/06/2006 a 31/07/2012, na empresa Fortesul Serviços Especiais de Vigilância e Segurança LTDA.A relação de emprego em comento está registrada na CTPS de fl. 27, ao passo que as condições laborais são retratadas no PPP de fls. 47/48 e no laudo técnico de fls. 45/45-verso.Reitera-se a impossibilidade de se reconhecer a especialidade pelo enquadramento profissional nesta época, como exposto alhures.Ademais, não obstante o referido PPP de fls. 47/48 informar a exposição a fatores de risco de ordem ergonômica, quais sejam, turnos noturnos e vícios posturais, verifica-se que eles não estão previstos no quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99, nem são reconhecidos pela jurisprudência como agentes nocivos aptos a caracterizar a especialidade.Quanto aos fatores de risco denominados macanismos e acidentes (sic), também inexistem qualquer previsão no quadro anexo ao Decreto nº 3.048/99. Além disso, os termos empregados para descrever os supostos agentes nocivos são inexatos e genéricos, obstando-se sua definição em qualquer espécie de fator de risco.O laudo técnico de fls. 45/45-verso também não indica qualquer elemento apto a caracterizar o labor prestado como especial, ressaltando o entendimento de que o porte de arma de fogo não configura a especialidade.Portanto, não devem ser reconhecidas as condições especiais também deste último período.2.2. Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido.Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido.No caso em tela, restaram frustradas as pretensões de se reconhecer a especialidade das condições laborais do autor. Por conseguinte, inexistem qualquer outro tempo especial a ser convertido em comum, além daqueles já computados pela autarquia previdenciária em sede administrativa.Destarte, mantém-se o tempo de contribuição apurado pelo INSS à fls. 72/73, de 26 anos, 04 meses e 26 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0001589-21.2012.403.6003** - GIZELE GUADALUPE DE ANDRADE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001592-73.2012.403.6003** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a parte autora reside em Brasilândia/MS e que a perita já foi paga conforme fls. 73, revogo o despacho de fls. 76.Considerando a necessidade de instruir o feito, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Brasilândia/MS, solicitando os bons préstimos para realização do estudo socio-econômico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes.No que se refere aos quesitos do Juízo, utilizar-se-á o modelo padrão adotado, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Recolha-se o mandado n. 013/2015-CV.Intimem-se.

**0001595-28.2012.403.6003** - JOSE CARLOS IBANEZ(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001595-28.2012.403.6003Autor (a): José Carlos Ibanez Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Ibanez em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 123.803.483-4), retroagindo-se a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 544.817.940-8) concedido administrativamente, com o pagamento das parcelas vencidas, desde a data da cessação do auxílio doença (NB 123.803.483-4), ocorrida em 04/01/2003, e, ainda, a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aduz que recebeu auxílio doença previdenciário NB 123.803.483-4 com início em 01/08/2002, tendo sido cessado em 04/01/2003, ficando desamparado da proteção previdenciária até a concessão de sua aposentadoria por invalidez (NB 544.817.940-8) ocorrida em 14/02/2011, motivo pelo qual teria sofrido prejuízos de ordem moral, uma vez que enfrentou uma série de doenças sem os proventos que lhe assegurasse condições dignas de tratar sua saúde por mais de 08 anos. Argumenta que, quando da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 123.803.483-4), encontrava-se incapacitado para as suas atividades de forma total e permanente, por ser portador das várias doenças por ele listadas, fazendo jus ao recebimento das parcelas vencidas de aposentadoria por invalidez desde essa época. Sustenta ter havido conduta dolosa e negligente do INSS ao conceder a chamada alta programada, mesmo estando incapacitado para o trabalho, do que lhe resultou dano moral, pois passou a viver com seu quadro de saúde debilitado sem sua única fonte de renda. Juntou procuração e documentos (fls. 17/56). Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 59/60). Citado (fl. 62), o réu em sua contestação (fls. 64/69) defendeu a inexistência da incapacidade definitiva em 04/01/2003, justificando que a cessação do benefício de auxílio-doença decorreu de uma primeira perícia médica realizada em pedido de prorrogação e uma segunda realizada em grau recursal, as quais atestaram a ausência de incapacidade, conforme PA juntado aos autos. Afirma que autor recuperou sua qualidade de segurado em 09/07/2005 com o início de um novo emprego que perdurou até 09/2005, bem como que toda documentação médica juntada aos autos possui data mais remota no dia 12/12/2005, motivo pelo qual não teria direito ao benefício de aposentadoria por invalidez na data da cessação do auxílio-doença. Aduz que foi deferido auxílio-doença em 05/02/2010, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, diante do câncer já diagnosticado, bem como em razão de a parte autora possuir nesta data qualidade de segurado e ser doença prevista no rol de isenção de carência. Disse, por fim, que não havia qualquer atestado médico diagnosticando câncer quando dos requerimentos administrativos anteriores, passando a ser demonstrada a doença nos autos em 11/2007 (fl. 37) e antes disso só são diagnosticadas patologias que não isentam de carência, razão pela qual não se sustenta as alegações do autor de equívoco na conduta administrativa. Juntou documentos (fls. 70/144). Apresentado o laudo pericial (fls. 150/158), a parte autora permaneceu silente, enquanto o INSS comunicou ciência da sua juntada (fl. 161). É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 123.803.483-4), com retroação da data de início do benefício já concedido administrativamente (NB 544.817.940-8). Ainda, requer a condenação do réu no pagamento de indenização em razão de danos morais supostamente sofridos. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral. Consta do Laudo Médico Pericial acostado aos autos (fls. 150/158) que a parte autora é portadora de neoplasia maligna de fígado e espondilose. A perita médica concluiu que a enfermidade neoplasia maligna de fígado causa ao autor incapacidade total e permanente, diante da limitação para o exercício de qualquer atividade laboral e em razão de sua doença possuir poucas chances de cura (resposta aos quesitos do juízo 4 e 5 - fl. 156), enquanto que a enfermidade espondilose não incapacita o autor para suas atividades habituais (fl. 155-v). Informa, ainda, a perita que a incapacidade decorrente da neoplasia maligna do fígado e das vias biliares intrahepáticas se iniciou em junho de 2007 e dura até os tempos atuais (resposta ao quesito 8 do juízo - fl. 156). Acrescenta que de 1.08.2002 a 4.1.2003 o autor esteve afastado pelo INSS em razão de dorsalgia, que, por si só, não se pode relacionar com a neoplasia maligna de fígado que acometou anos adiante. Por fim, na resposta ao quesito 3 da parte autora (fl. 17), quanto às condições física e/ou psicológica em que se encontrava o autor à época da cessação do auxílio-doença em 4.1.2003, o laudo pericial nos informa que: Entretanto, por via indireta, analisando-se a queixa clínica e os documentos juntados aos autos, pode-se dizer que nessa época o autor não apresentava incapacidade para as suas atividades laborais habituais em razão da neoplasia maligna de fígado, já que o diagnóstico dessa doença foi estabelecido em 2007. O afastamento ocorrido de 1.8.2002 a 4.1.2003 se deu em razão de doença classificada como M54 (Dorsalgia), que por si só, não guarda relação com neoplasia de fígado. Em razão de tudo isso, a perita acredita que o autor recebeu alta do INSS

porque se recuperou dos problemas na coluna que lhe acometiam na época, não existindo nenhum documento no processo que diga o contrário. Com base nessas constatações, o laudo médico-pericial nos fornece elementos seguros para concluir que, quando da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 123.803.483-4), o autor não se encontrava incapacitado para as suas atividades de forma total e permanente. Ainda, é possível extrair que, na data da cessação do auxílio-doença (4.1.2003), o autor não apresentava qualquer enfermidade que figurasse obstáculo ao exercício de suas atividades habituais, levando em conta a informação do laudo de que não se pode dizer que em 4.1.2003, o autor ainda era portador de qualquer patologia que lhe estivesse incapacitando na época (fl. 155-v). Por outro lado, em que pese haver sido demonstrada a inexistência de qualquer relação entre as enfermidades geradoras do benefício de auxílio-doença cessado em 04.1.2003 (dorsalgia) e da aposentadoria por invalidez concedida em 14/02/2011 (neoplasia maligna de fígado), definiu-se que a incapacidade total e permanente teve início em junho de 2007, a partir do diagnóstico de neoplasia de fígado. Ocorre que, conforme documentos de fls. 143 e 144, posteriormente à constatação da enfermidade neoplasia de fígado, a parte autora requereu auxílio-doença em 05/02/2010 (NB 539.447.339-7), depois convertido em aposentadoria por invalidez (DIB - 14/02/2011). Verifico que o benefício de auxílio-doença NB 539.447.339-7, convertido em aposentadoria por invalidez NB 544.817.940-8, foi concedido com base em doença incapacitante diversa, diagnosticada após a cessação do auxílio-doença ocorrido em 04.01.2003. Assim, com base no que se extrai dos autos, não houve cessação indevida do auxílio-doença em 04.01.2003, sendo incabível a retroação do início da aposentadoria por invalidez para esta data. Por fim, quanto aos danos morais, que alega o autor ter suportado em virtude da cessação do benefício de auxílio-doença em 4.1.2003, há prova suficiente nos autos que evidencia a correta cessação do benefício em razão de o mesmo não estar incapacitado para as atividades habituais à época. Com efeito, são pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. De acordo com o laudo pericial, o afastamento ocorrido entre 1.8.2002 a 4.1.2003 se deu em razão de doença classificada como M54 (Dorsalgia), que por si só, não guarda relação com neoplasia de fígado, razão pela qual não houve conduta indevida da autarquia ré. Verifica-se que a cessação do benefício de auxílio-doença em 04.1.2003 decorreu da superação do quadro clínico decorrido da enfermidade dorsalgia, após constatação feita em perícias médicas realizadas no âmbito do INSS (fls. 77 e 78), as quais estão na mesma linha de conclusão da perícia judicial, de que, com base nos documentos juntados pela parte autora ao processo, posteriormente à referida cessação o autor não portava qualquer patologia que lhe incapacitasse para as atividades habituais (fl. 155-v). Embora tenha praticado uma conduta, qual seja, a cessação do benefício, não vislumbro ainda qualquer dano, visto que não deu ensejo ao agravamento do estado de saúde do autor, não havendo que se falar em prejuízos de ordem moral e material, já que a concessão de auxílio-doença/invalidez motivou-se por enfermidade diversa, cujo início da doença se deu posteriormente à referida cessação. Ainda, afasta-se também suposto nexo causal entre algum dano hipotético advindo dessa cessação, pelo fato de que a aposentadoria por invalidez decorreu, como dito, de causa/enfermidade diversa - neoplasia maligna. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4 do CPC, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060 /1950. P.R.I. Três Lagoas-MS, 12 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0001663-75.2012.403.6003** - JOSELIA ALVES DA SILVA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SAMUEL BARBOSA LINS

Acolho a alegação de nulidade formulada pelo INSS, MPF e Vitor Samuel Barbosa Lins. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito reiniciando-se a fase de instrução. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo correu Vitor Samuel Barbosa Lins no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se, inclusive o MPF.

**0001687-06.2012.403.6003** - ITIELINA LINS ROSA (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001788-43.2012.403.6003 - JOSE NOGUEIRA DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001790-13.2012.403.6003 - JOSE IZALTO SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001790-13.2012.403.6003 Autor: José Izalto SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.José Izalto Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais prestado entre 06/03/1997 a 14/11/2006, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração e os documentos de fls. 20/157.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 160), foi o réu citado (fl. 161). Em sua contestação (fls. 163/170), o INSS alegou que o autor possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, requerendo a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Suscitou litispendência com os autos nº 0000133-12.2007.403.6003, que teriam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir da presente ação. Por fim, argumentou a prescrição dos créditos vencidos há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 171/181.Réplica às fls. 184/203.Às fls. 219/235 foram juntadas cópias da ação nº 0000133-12.2007.403.6003, para análise da possível ocorrência de litispendência.É o relatório.2. Fundamentação.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.1. Preliminares2.1.1. Litispendência.A autarquia ré alegou, preliminarmente, a litispendência da presente ação com os autos nº 0000133-12.2007.403.6003.Nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz demanda anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, de modo que se repetem as partes, os pedidos e a causa de pedir.Verifica-se, pois, a identidade de partes entre as duas ações, porquanto ambas foram propostas por José Izalto Silva em face do INSS.Por outro lado, a ação nº 0000133-12.2007.403.6003 tem como causa de pedir o não reconhecimento da especialidade de atividades desempenhadas pelo autor no período de 16/11/1979 a 16/12/1998, culminando com o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, pugna o autor pelo cômputo deste lapso temporal laborado sob condições especiais e pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso em tela, as circunstâncias que ensejaram o ajuizamento da demanda cingem-se ao fato de o INSS não ter considerado o tempo especial de 06/03/1997 a 14/11/2006, o que resultou na concessão administrativa, em grau recursal, de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial. Assim, a presente ação presta-se a reconhecer a especialidade deste período, com a consequente concessão de aposentadoria especial.Nota-se que há litispendência parcial, na medida em que uma parte do período cujas condições especiais ora se discute já está em litígio no âmbito da ação nº 0000133-12.2007.403.6003. Outrossim, tem-se que há repetição da lide no tocante ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado entre 06/03/1997 a 16/12/1998, considerando que também coincidem as partes e a causa de pedir (INSS não computou em sede administrativa tal período de tempo especial).Ante o exposto, face à sobreposição de parte dos lapsos temporais cuja especialidade se analisa nas duas demandas em curso, resta evidente a litispendência parcial, impondo a extinção da ação, sem julgamento de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento das condições especiais de 06/03/1997 a 16/12/1998.2.1.2. Assistência Judiciária Gratuita.A entidade ré também impugna a assistência judiciária gratuita deferida ao autor, alegando que ele recebeu salários bem altos (aproximadamente R\$ 4.000,00 mensais) até outubro de 2012, e que percebe aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de R\$ 1.965,54.Todavia, deve-se considerar que a declaração de hipossuficiência de fls. 21 é dotada de presunção juris tantum de veracidade, de tal sorte que caberia à parte contrária, no caso o INSS, comprovar a falsidade dessa afirmação, por meio de incidente a ser autuado em apartado.Nesse aspecto, a jurisprudência se consolidou no sentido de que a mera indicação dos rendimentos do autor não são suficientes para demonstrar sua capacidade financeira, uma vez que se devem considerar as condições econômicas do postulante como um todo. Devidamente elucidativo o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50. 1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação, quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a

situação de necessitado, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. A União acostou aos autos o comprovante de rendimentos do autor, denotando o recebimento líquido, referente a fevereiro/2009, do valor de R\$ 3.932,35, não se afigurando suficiente à demonstração de que a parte pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Precedentes jurisprudenciais. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 1881 SP 0001881-65.2010.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 04/11/2013, QUINTA TURMA) Portanto, imperativo afastar a preliminar de ausência de requisitos para concessão de assistência judiciária gratuita. 2.2. Mérito - Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. - o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98. - a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho. - em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalte-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais desde 16/11/1979 a 14/11/2006, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, possuindo tempo de serviço suficiente para concessão de aposentadoria especial. Em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado entre 16/11/1979 a 05/03/1997, conforme se depreende da planilha de cálculo de tempo de contribuição de fl. 129. Ademais, a ação deve ser extinta quanto ao período de 06/03/1997 a 16/12/1998, tendo em vista a litispendência parcial com a ação nº 0000133-12.2007.403.6003, exposta alhures. Destarte, resta analisar as supostas condições especiais do período de 17/12/1998 a 14/11/2006. Pois bem, a CPTS de fl. 24 registra a relação empregatícia entre o postulante e a empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP. Entretanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls 46/46-verso, ao retratar os fatores de risco (Seção II, item 15), deixa de delimitar os períodos a que se refere. Desta forma, tem-se que houve exposição a ruídos e a tensão elétrica superior a 250 Volts, mas não se especificam os lapsos temporais dessa sujeição. Além disso, as diversas mudanças de cargo obstam a conclusão de que as condições laborais permaneceram as mesmas durante toda a duração do vínculo de trabalho. Evidencia-se a inviabilidade de se presumir que o requerente esteve exposto aos aludidos agentes nocivos desde sua admissão (16/11/1979) até seu desligamento da empresa, mais de 27 anos depois (14/11/2006). Sob outro aspecto, o LTCAT de fls. 55/71 não fornece informações suficientes para aferir a sujeição específica do autor a agentes nocivos.

Ressalta-se que a falta das páginas pares deste documento também prejudica sua compreensão. Desse modo, ante a omissão do PPP em especificar os períodos de exposição a agentes nocivos, bem como a ausência de outros elementos de prova capazes de demonstrar a especialidade das condições laborais do requerente, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, declaro a litispendência parcial, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das condições laborais do período de 06/03/1997 a 16/12/1998, e, quanto a este ponto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo-os improcedentes, ante a falta de prova dos fatos constitutivos do direito evocado pelo autor, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001878-51.2012.403.6003 - MARTA ROMAO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001894-05.2012.403.6003 - DILSON ARAUJO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002083-80.2012.403.6003 - ALEXANDER TAVARES DA SILVA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002110-63.2012.403.6003 - JOEL FRANCISCO NOGUEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002122-77.2012.403.6003 - EDVALDO RIBEIRO GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002127-02.2012.403.6003 - TANIA MARA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito a ordem. Considerando os documentos de fls. 47/49, revogo o despacho de fls. 69 no que se refere à realização do estudo social. Recolha-se o mandado n. 012/2015-CV. Tornem os autos conclusos para sentença, após a vista ao MPF. Intimem-se.

**0002175-58.2012.403.6003 - APARECIDA LIVRAMENTO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002290-79.2012.403.6003** - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 106.

**0002378-20.2012.403.6003** - MARIA DOS SANTOS MARTINS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002380-87.2012.403.6003** - LUZIA DA SILVA PARDIM(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002380-87.2012.403.6003 DESPACHO Visto. Luzia da Silva Pardim, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade ou do benefício assistencial previsto na LOAS. Verifica-se, todavia, que a consulta de fl. 57 identificou outra ação, de nº 0000537-97.2006.403.6003, com suposta identidade de partes, também versando sobre aposentadoria por idade rural. Destarte, face à eficácia preclusiva da coisa julgada e ao disposto no art. 474 do Código de Processo Civil, mostra-se necessário averiguar se o tempo de serviço rural que ora pretende se reconhecer já foi analisado em demanda anterior. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que sejam juntadas aos presentes autos cópias das peças do processo nº 0000537-97.2006.403.6003 pertinentes à aferição de eventual coisa julgada. Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0002388-64.2012.403.6003** - DIRCE FERREIRA ASSUI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação de fls. 68, revogo o despacho de fl. 67, no tocante à oitiva da testemunha Sérgio Pinto Martins, arrolado pela parte autora na inicial (fl. 09). Indefiro o pedido de cancelamento da audiência em 23 de julho de 2015 e de expedição de Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 66 e 68, visto que os respectivos endereços são de Três Lagoas/MS. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se.

**0006923-97.2012.403.6112** - SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000084-58.2013.403.6003** - ISAIAS ANTONIO DE SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000087-13.2013.403.6003** - ANTONIA MARIA MACIEL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000096-72.2013.403.6003** - SARA CHAGAS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS016401 - MIRIA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000099-27.2013.403.6003** - JULIO DOS SANTOS COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000122-70.2013.403.6003** - IZILA DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA E MS007630E - PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000126-10.2013.403.6003** - MARTA CORREA SERRA X EVERSON CORREA SERRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000143-46.2013.403.6003** - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000143-46.2013.403.6003 Autor(a): Vicente Edno de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Vicente Edno de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde (discopatia lombar degenerativa, espondilose cervical, discotomia lombar, hipertensão arterial, labirintite) que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Elaborado laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, quanto à alegação de suspeição do perito, cabe frisar que tal arguição, além de fundamentada e devidamente instruída, deve ser apresentada na primeira oportunidade em que couber ao interessado falar nos autos. Por tratar-se de causa de nulidade relativa, a suspeição do perito deve fundar-se em prova concreta que comprometa sua atuação imparcial, daí não se admitir suspeição embasada unicamente em aspecto subjetivo, tal como alegação de inúmeros laudos negativos elaborados anteriormente pelo expert, sem a comprovação efetiva da parcialidade. A parte autora, ao tempo em que alega a parcialidade do expert, deixou de apresentar qualquer dado concreto passível de apreciação. Acrescente-se que o momento oportuno para a arguição da suspeição ocorreu com a intimação das partes acerca da nomeação do perito, tendo a parte autora deixado para se manifestar somente após a elaboração do laudo, tendo ocorrido evidente preclusão. Com base nessas razões, rejeito a alegação da autora. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Quanto ao requisito incapacidade, o Laudo Médico Pericial (fls. 116/118) concluiu que não há incapacidade laboral para suas atividades habituais em razão do quadro de saúde vivenciado pela parte autora, visto que: O autor apresenta doença crônica e degenerativa da coluna lombosacra de causa adquirida, sem limitações, sem incapacidade para sua atividade laboral neste momento (fl. 117). Constam elementos convincentes no sentido de que a parte autora não está incapacitada para suas atividades habituais. Conforme assevera o Senhor médico perito, apesar de constatar a existência de CID m51, tal patologia não o impede de exercer seu trabalho habitual, conforme respostas ao quesito formulado pela parte ré e pelo Juízo, bem como pela conclusão indicada no laudo pericial. Ainda, informa que a parte autora foi demitida cerca de dois dias

antes do exame pericial. A constatação acima se alinha à informação do CNIS (fl. 87-v e 88) de que o autor estava trabalhando à época da propositura da ação, em janeiro de 2013. Ademais, no exame realizado na parte autora não houve indicação de comprometimento físico que implicasse incapacidade laborativa. Deste modo, o pedido deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 08 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000167-74.2013.403.6003 - WALTER DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ação ordinária nº 0000167-74.2013.403.6003 Autor: Walter de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Walter de Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural e, por conseguinte, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que iniciou seus trabalhos em 23 de fevereiro de 1963, juntamente com seu pai, o Sr. Mariano de Souza Sobrinho, na atividade de pesca artesanal, em regime de economia familiar, na região de Gabriel Monteiro/SP. Aduz que entre agosto de 1981 e 01 de dezembro de 1981, exerceu atividade como empregado com registro em CTPS, perante a Companhia Brasileira de Projetos e Obras -CBPO, porém, a partir do ano de 1982, retornou à atividade de pesca, participando da constituição da Colônia de Pescadores Profissionais de Três Lagoas/MS, permanecendo na referida profissão até julho de 1988. A partir de então, voltou a trabalhar mediante registro em sua CTPS até o momento da propositura da ação. Destarte, pleiteia que seja considerado o período de trabalho rural a fim de se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/07). Junto com a petição inicial, apresentou os documentos de fls. 08/56. Citado (fl. 61), o INSS apresentou contestação (fls. 64/67), onde sustentou a inexistência de início de prova material apta a comprovar o labor rural do autor, além de argumentar que o período de trabalho campestre somente pode ser computado a partir dos 14 (quatorze) anos de idade para fins previdenciários. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ressaltou a autarquia ré que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior a novembro de 1991 não pode ser considerado para efeitos de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, somente podendo ser computado mediante a indenização das contribuições devidas. Nesta mesma oportunidade, o INSS apresentou os documentos de fls. 68/715. Realizou-se a colheita da prova oral (fls. 84/88), tendo sido tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas das testemunhas por este arroladas. Colheu-se, ainda, o depoimento de duas testemunhas por meio de carta precatória (fls. 99/102). A parte autora deixou de apresentar memoriais escritos (fl. 107), sendo que o INSS fez remissão à tese defensiva exposta na contestação (fl. 109). É o relatório. 2. Fundamentação. Dispõe o 7º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC Nº 20/98, vigente desde 16/12/98, que: 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. A Lei n.º 8.213/91 trata do benefício em comento nos artigos 52 a 56. De outra parte, o Regulamento da Previdência Social (Decreto Nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, dispondo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Insta salientar que o tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º do art. 55 do aludido diploma legal: Art. 55, 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. - grifo acrescido. O artigo 4º da EC 20/98, por sua vez, estabelece a forma para reconhecimento do tempo de contribuição até que a matéria venha a ser regulada por lei específica: Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. A par dessas disposições legais, deve ser observado, ainda, o seguinte regramento em relação à data do ingresso do segurado no RGPS: (I) segurado que ingressou no RGPS antes da vigência da Lei 8.213/91 sem preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria à época da EC 20/98 (16/12/98), deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, além de número de contribuições (carência) correspondente ao ano de implemento das condições, previsto na tabela constante do artigo 142 da LBPS; (II) segurado que ingressou no RGPS a partir da vigência da Lei 8.213/91 (25/07/91) deve comprovar 35 anos de tempo de serviço/contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, sendo ainda permitida a consideração do tempo de serviço como tempo de contribuição, em conformidade com o artigo 4º da EC 20/98. A carência exigida para o benefício é de 180 contribuições (art. 25, inciso II, LBPS). Passa-se à análise do tempo de serviço comprovado nos autos. 2.1. Do Trabalho Rural Primeiramente, cumpre consignar que para fins previdenciários, não é possível a consideração

do tempo de labor rural exercido antes da idade de 12 anos, em conformidade com as disposições constitucionais concernentes ao trabalho do menor, vigentes à época dos fatos. Esse é o entendimento sumulado pela TNU, com a edição da Súmula Nº 5, de seguinte teor: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Com efeito, a jurisprudência pátria se consolidou no sentido de se reconhecer o trabalho rural somente a partir dos 12 anos, como se infere dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 12 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, por força do 2º do seu art. 55, salvo para fins de carência. Precedentes do STJ e do STF. 3. O tempo de serviço rural pode ser contado a partir dos 12 anos, conforme decidiu a 3ª Seção desta Corte. 4. (...). (TRF-4 - AC: 2353 RS 2005.71.12.002353-4, Relator: Guilherme Beltrami, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: D.E. 27/01/2011) - grifo acrescido. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. AVERBAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. MENOR COM 12 ANOS. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, o documento apresentado, complementado por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - Os documentos apresentados, conforme descritos no decisum agravado, são considerados início de prova material do exercício de atividade rural do autor (TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, pág. 23). III - Conforme entendimento desta 10ª Turma é possível a averbação de atividade rural, a partir dos doze anos de idade, uma vez que a Constituição da República de 1967, no artigo 158, inciso X, passou a admitir ter o menor com 12 anos aptidão física para o trabalho braçal IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF-3 - AC: 16634 SP 0016634-08.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA) - grifo acrescido. A comprovação do tempo de serviço rural requer apresentação, pelo menos, de início de prova material, que poderá ser complementado pela prova testemunhal, nos moldes da orientação sumular Nº 149, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Para tanto, foram juntados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) fichas de matrícula escolar de filhos, emitidas pela Escola Estadual de Gabriel Monteiro/SP (fls. 28/34) referentes aos anos 1967, 1969, 1973 e 1978, nas quais consta a profissão de pescador do pai do autor, documento reconhecido inclusive pela própria autarquia previdenciária como início de prova material (art. 122, inciso VII c/c 1, da Instrução Normativa nº 45/2010); 2) registros em documentos da associação de pescadores (fl. 39/52), nos quais se indica a atividade de pescador do autor, havendo o registro da sua presença na assembleia de constituição da colônia de pescadores profissionais de Três Lagoas/MS na data de 13/08/1982 (fl. 39) e demais reuniões ocorridas nos anos de 1982 a 1988 (fl. 50). Cumpre salientar que do registro de matrícula de filhos (fls. 28/34) consta a profissão de pescador do pai do autor, dado que permite estender a este o exercício da atividade pesqueira enquanto componente do grupo familiar (art. 122, 1, da Instrução Normativa nº 45/2010). No caso presente, a prova testemunhal corrobora as informações contidas na documentação acima indicada, conforme se colhe dos depoimentos. Com efeito, as testemunhas Antônio de Souza Farias (fl. 86) e Arionaldo Dias de Souza (fl. 87) disseram conhecer o autor desde o ano de 1982, quando este se mudou de Gabriel Monteiro/SP para Três Lagoas/MS com o intuito realizar a atividade de pesca na região do Jupiá, oportunidade em que o autor teria participado da constituição da Colônia de Pescadores. Segundo as referidas testemunhas, tais atividades perduraram até o ano de 1988, quando o autor passou a exercer atividade empregatícia, com vínculo perante firmas. Afirmaram, ainda, que o autor desempenhava atividade pesqueira juntamente com seu pai, Sr. Mariano de Souza Sobrinho na mencionada colônia de pesca. Portanto, uma vez que o início de prova material encontrou suporte na prova testemunhal, reconheço o período de 13/08/1982 (data da constituição da colônia de pescadores - fl. 39) a 10/07/1988 (data anterior ao vínculo empregatício registrado em CTPS), como de exercício de atividade de pesca, sob regime de economia familiar. Por sua vez, as testemunhas José Vidoto (fl. 101/101-v) e Lazaro Moura (fl. 102/102-v), cuja prova oral foi colhida mediante carta precatória, confirmaram que o autor desempenhava atividade de pesca junto com seu pai até os anos 80. De toda forma, em relação ao período de 23/02/1963 a 02/08/1981, cujo reconhecimento foi postulado pelo demandante, entendo que o período de labor rural que encontra lastro em prova material é aquele exercido a partir do ano de 1967 (fl. 28), razão pela qual não vislumbro a possibilidade da prova material correspondente ser estendida para a data em que o autor completou 12 anos de idade, em 23/02/1963, anterior ao documento mais antigo, uma vez que não houve nos autos complementação idônea pela prova testemunhal que autorizasse a referida extensão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE

LABOR RURAL E APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - O STJ, em decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28.08.13), admitiu a possibilidade de reconhecimento de labor campesino anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. - Manutenção do reconhecimento do trabalho rural no período de 27.07.71 a 24.01.78 (vez que o conjunto probatório coligido aos autos mostrou-se suficiente à sua comprovação) e da concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, desde a data da citação. - Percentual dos honorários advocatícios mantido em 10% (dez por cento), com base de cálculo estabelecida sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo legal provido (TRF-3 - APELREEX: 8918 SP 0008918-53.2009.4.03.6112, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 02/12/2013, NONA TURMA) Assim, tenho que os depoimentos foram suficientes para complementar o início de prova material, razão pela qual reconheço o período de janeiro de 1967 (fl. 28) a janeiro de 1978 (fl. 34), como de exercício de atividade de pesca, sob regime de economia familiar, considerando que a prova documental na qual consta a profissão de pescador do genitor se estende à parte autora. 2.2. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Tendo o autor iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal. Como já mencionado, não poderá ser computado, para fins de carência, o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, por força do que dispõe o 2º do art. 55 desta lei. A documentação juntada demonstra que o autor possui os seguintes períodos de atividades (folhas 12/13 e 23): 1) De 03/08/1981 a 01/12/1981, trabalhado para CBPO Engenharia Ltda, como ajudante de produção. 2) De 11/07/1988 a 04/04/1989, para Esal Engenharia Ltda., como servente. 3) De 17/11/1989 a 01/02/1990, para Egelte Engenharia Ltda., como servente. 4) De 18/02/1991 a 30/04/1991 para MatoSul Agroindustrial Ltda, como ajudante de selo. 5) De 18/05/1991 a 30/09/1997, para MatoSul Agroindustrial Ltda, como ajudante de selo. 6) De 01/10/1997 a 24/07/2012 - DER (fl. 69), para Cargill Agricola S.A, como auxiliar de produção. Portanto, do que se extrai da documentação dos autos, os vínculos formais da parte autora registrados na CTPS (fls. 12/13 e 24) e no CNIS (fl. 69), quando somados com o tempo de labor rural que este desempenhou na atividade pesqueira, totalizam, até 24/07/2012 - DER (fl. 75), 39 anos, 07 meses e 10 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 201, 7º, da Constituição Federal. Além disso, descontando-se o tempo de trabalho rural, desconsiderado para fins de carência, tem-se que foram pagas 277 contribuições até 24/07/2012 - DER (fls. 55/56), quantidade em muito superior à exigida por lei. Estabeleço a DIB com sendo a data da entrada do requerimento em sede administrativa (DER em 24/07/2012 - fl. 75), pois a partir deste instante se formou a resistência do INSS que tornou necessária a judicialização da demanda. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (24/07/2012 - fl. 75), sendo que o salário-de-benefício deverá ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da Lei n.º 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 160.214.513-7 Autor: Walter de Souza Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 24/07/2012 (DER - fl. 75) RMI: a ser apurada CPF: 157.314.211-53 P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000180-73.2013.403.6003 - GEOVANE DE LIMA BEZERRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000180-73.2013.403.6003 Autor: Geovani de Lima Bezerra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Geovani de Lima Bezerra, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais entre 01/10/1992 e 05/01/2009, com a consequente conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de se considerar o tempo de serviço especial. Junto com a petição exordial, foi encartada a procuração e os documentos de fls. 22/87. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 90), foi o réu citado (fl. 94). Em sua contestação (fls. 97/105), o INSS alegou que o PPP apresentado pelo autor à fl. 85 não contém a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais durante todo o período de trabalho. Sustentou ainda a prescrição dos créditos vencidos há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 106/158. Réplica às fls. 161/174. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como

sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Registre-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.Alega o autor que desempenha atividades sob condições especiais desde 02/07/1981, na empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP, sendo que até a data de entrada do requerimento administrativo (05/01/2009) já havia completado os requisitos da aposentadoria especial.Em sede administrativa, o INSS reconheceu a especialidade do labor prestado entre 02/07/1981 e 30/09/1992, conforme se depreende do extrato de fls. 115/116, no qual constam grafados os dizeres código anexo 2.5.7 - enquadrado.Destarte, o postulante busca o reconhecimento das condições especiais do período de 01/10/1992 a 05/01/2009.a) Períodos de 01/10/1992 a 29/09/2004 e de 30/10/2004 a 05/01/2009, como empregado da empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP.A CPTS de fl. 126 registra a relação de emprego em apreço, sendo que o PPP de fls. 85/85-verso relata os agentes nocivos aos quais o requerente esteve exposto nestes períodos, destacando-se a tensão elétrica superior a 250 Volts. Reitera-se que a jurisprudência do STJ considera que a eletricidade caracteriza a especialidade do labor, ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC).Por outro lado, apesar de não constar expresso no PPP que a sujeição a tal fator de risco era habitual e permanente, a análise das atividades desempenhadas permite chegar a essa conclusão. Deveras, o formulário em comento informa que desde 01/10/1992 o demandante realiza as seguintes tarefas:Ajudar e executar atividades de manutenções elétricas, recepção, modernização, ensaio e controle de equipamentos/instrumentos eletro-eletrônicos, tais como: geradores, excitatrizes, painéis e cubículos de usinas, eclusas, instalações complementares. Manutenções em transformadores elevadores, chaves de aterramento, seccionadoras, transformadores de corrente e disjuntores de alta tensão.As referidas atividades são inerentes ao cargo de ajudante de eletricista e de eletricista, que o autor ocupou, e denotam a habitualidade e permanência da exposição a correntes elétricas de tensão superior a 250 Volts.Ademais, não interfere na força probatória do aludido formulário o fato de constar somente a data em que o responsável técnico iniciou o controle ambiental. Infere-se, pois, que a empresa deixou de informar a data final do período porque tal profissional ainda se responsabiliza pelos registros ambientais. Sob outro aspecto, foi consignado no PPP o número do registro do CREA do responsável técnico, presumindo a habilitação legal deste para monitoração ambiental, ao contrário do alegado pelo INSS.Insta salientar, por fim, que a extemporaneidade

do formulário em questão também não afeta sua força probatória. Com efeito, a jurisprudência pátria admite sua emissão em momento posterior, ou seja, sua contemporaneidade é prescindível. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE PERICULOSA. ELETRICISTA. LAUDO DE PERÍCIA TÉCNICA EXTEMPORÂNEO. VALIDADE. COMPROVAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. Caso em que o autor, na condição de auxiliar eletricitista, eletricitista e assistente técnico, comprovou o exercício de atividades perigosas por mais de 25 anos (entre 02.05.1980 a 16.02.2012), tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.1.8 - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas, cabistas, montadores e outros), considerada até o advento da Lei nº 9.032/95, como através da juntada de PPP e de laudo técnico pericial (relativo, inclusive, a integralidade de todo período questionado), porque exposto, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos energia elétrica, com tensão superior a 250 volts, devendo, assim, ser mantida a sentença que concedeu aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; 2. Contendo o laudo técnico as informações suficientes para avaliar os fatores de risco presentes durante a realização das atividades desempenhadas pelo autor, não é necessário que a emissão daquele (laudo) seja contemporânea aos fatos alegados, até porque inexistente previsão legal para tanto; (...). (TRF-5 - AC: 8009068020134058000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 28/01/2014, Segunda Turma) - grifo acrescido. Ante o exposto, conclui-se que o autor tem direito ao reconhecimento do labor prestado sob condições especiais de 01/10/1992 a 29/09/2004 e de 30/10/2004 a 05/01/2009. b) Período de 30/09/2004 a 29/10/2004, como empregado da empresa Companhia Energética de São Paulo - CESP. Não obstante a CTPS de fl. 126 registrar o vínculo empregatício do autor com a aludida empresa, não restou comprovada a sujeição a agentes nocivos caracterizadores da especialidade durante o período de 30/09/2004 a 29/10/2004. Com efeito, o PPP de fls. 85/85-verso é omissivo quanto a este lapso temporal, não indicando a exposição a qualquer fator de risco. Ademais, não foi colacionado aos autos qualquer outro elemento de prova capaz de demonstrar as alegadas condições especiais deste período. Desse modo, face à ausência de prova quanto aos agentes nocivos, imperativo concluir que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor prestado entre 30/09/2004 e 29/10/2004. 2.3. Aposentadoria Especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 de seu quadro anexo), tal como o postulante. No caso em exame, resta evidente o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, na medida em que o extrato de fls. 115/116 registra 357 (trezentas e cinquenta e sete) contribuições vertidas pelo requerente até 05/01/2009. Por outro lado, somando-se o período de labor sob condições especiais de 02/07/1981 a 30/09/1992, considerado pela autarquia previdenciária administrativamente, com os períodos cuja especialidade ora se reconhece, de 01/10/1992 a 29/09/2004 e de 30/10/2004 a 05/01/2009, tem-se o total de 27 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço com exposição ao fator de risco eletricidade. Desse modo, cumpridos os requisitos legais afetos à aposentadoria especial, bem como a carência pertinente, verifica-se que o requerente tem direito a receber as parcelas deste benefício desde a DER (05/01/2009). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/10/1992 a 29/09/2004 e de 30/10/2004 a 05/01/2009; e para condenar o INSS a: I - implantar o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (05/01/2009 - fl. 87); II - pagar ao autor a diferença entre as parcelas pagas a título de aposentadoria por tempo de contribuição e as prestações devidas pelo benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/01/2009 - fl. 87). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria Especial RMI: a apurar Autor: Geovane de Lima Bezerra Nome da mãe: Terezinha Maria de Lima Bezerra CPF: 205.723.951-91 Endereço: Viela Visconde Tamandaré, n. 1236, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000258-67.2013.403.6003** - LEONIDIA MENDES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000437-98.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DE JESUS CARDOSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 70.

**0000464-81.2013.403.6003** - FRANCISCA GOMES CARDOSO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

**0000472-58.2013.403.6003** - JESSICA MACHADO DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo IBGE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000478-65.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000478-65.2013.403.6003 DESPACHO Visto. Maria Aparecida Dias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de aposentadoria rural por idade. Verifica-se, todavia, que os elementos de prova colacionados aos autos são insuficientes à formação do convencimento desde julgador. Com efeito, apesar de o marido da autora ter se aposentado como segurado especial (fl. 27), não há qualquer documento que demonstre tal qualidade - a cópia da CTPS de fls. 20/26 somente comprova alguns vínculos empregatícios que, somados, não alcançam 15 anos (180 meses). Deveras, mostra-se imprescindível analisar as provas que levaram a autarquia ré a considerar o cônjuge da demandante como segurado especial, porquanto tal condição pode ser estendida a ela, desde que haja participação no labor em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, 6º, da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças e, face ao dever de cooperação das partes, determino que o INSS junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo que concedeu aposentadoria por idade ao segurado Magalhães de Paula Dias (NB 154.530.521-5 - fl. 27) Três Lagoas/MS, 20 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000503-78.2013.403.6003** - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os esclarecimentos do perito apresentados nesses autos.

**0000523-69.2013.403.6003** - MADALENA DA SILVA TEODORO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000523-69.2013.403.6003 Autora: Madalena da Silva Teodoro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Madalena da Silva Teodoro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo que seja este condenado a conceder-lhe aposentadoria rural por idade. Juntou procuração e documentos em fls. 21/36. Às folhas 39/39-v foram concedidos

os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS aduz que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, visto que não há nos autos nenhuma prova que comprove que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo número de meses exigidos pela tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 38/48 e docs. 49/68). Em audiências, foram ouvidas a parte autora e duas testemunhas por ela arroladas (fls. 64/69). Memoriais às folhas 71/77 e 78/80. É o relatório. 2.

Fundamentação. 2.1. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 da mesma lei dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. O requisito etário encontra-se previsto na Constituição Federal, no inciso II, do 7º, do art. 201, e no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei 8.213/91 é possível extrair as seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, I), quais sejam:

empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (referidos na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do art. 11). Importante assentar que o artigo 143 da Lei 8.213/91, estabelece norma transitória que abarca os trabalhadores rurais elencados na alínea a do inc. I, na alínea g do inc. V e nos incs. VI e VII do seu art. 11 (segurado empregado, contribuinte individual, especial e avulso). Desta forma, a legislação previdenciária não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais (aplicação do art. 143 da Lei 8.213/91), sendo necessária a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. De acordo com o referido dispositivo transitório, a estes segurados é assegurado aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor rural nos termos mencionados. Para os segurados especiais, há ainda a regra permanente prevista no artigo 39, Inciso I, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; No que tange à comprovação da atividade rural pelo período da carência, o Decreto n. 3.048/99 (art. 51, 1º), com a alteração introduzida pelo Decreto n. 6.722/2008, passou a exigir que o rurícola comprove que exercia sua atividade no mês imediatamente anterior ao do cumprimento do requisito etário. O período de carência deve ser aquele previsto no art. 142, da Lei nº 8.213/91 (tabela progressiva), para os segurados que já exerciam a atividade rural antes do advento da Lei nº 8.213/91. À luz das premissas fixadas acima, passo a examinar o caso dos autos. A parte autora nasceu em 04/10/1957, tendo completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no ano de 2013. No caso da autora, a carência a ser comprovada é de 180 (cento e oitenta) meses. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não sendo de se exigir que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao exercício da atividade rural da parte autora, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55. (...) 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. (Grifou-se). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Grifou-se). Na hipótese dos autos, foram apresentados os seguintes documentos (cópias), admissíveis como início de prova material: 1) na certidão de casamento referente ao ano de 1974 (fl. 27), que informa a profissão lavrador de seu esposo; 2) certidão de nascimento dos filhos Claudete da Silva Teodoro, Claudemir da Silva Teodoro e Claudedir da Silva Teodoro, nascidos respectivamente em 1975, 1978 e 1981 (fls. 28/30), onde consta a profissão lavrador de seu esposo; 3) carteira social junto ao centro rural de arapuá em nome do genitor da autora. A certidão de casamento e nascimento dos filhos, que informam a profissão de lavrador do seu cônjuge à época, são documentos aptos a configurar início de prova material extensíveis à autora quanto ao exercício de atividades rurais. Quanto a essa questão, veja-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA. 1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do

Código de Processo Civil. 2. Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória. 3. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para, juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural. 4. A qualificação do marido, na certidão de casamento, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria. 5. Ação rescisória procedente. (STJ - AR: 3046 MS 2004/0016619-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/05/2013) Na presente demanda, deve a autora comprovar a atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2013), pelo tempo correspondente ao da carência de 180 meses, para obter a concessão de seu benefício de aposentadoria rural por idade. Ocorre que os depoimentos das testemunhas não são convincentes quanto ao exercício de atividade rural da autora durante o período correspondente à carência exigida para o benefício. Com efeito, a testemunha Aleci Pereira Dias informa que a autora trabalhou nas lides rurais inicialmente na fazenda Pontal, juntamente com seu pai. Após casar-se, a autora teria se mudado para a cidade Bonito/MS, quando perdeu contato com a mesma. Posteriormente, passou a ter contato com a autora quando esta trabalhou em atividade rural na fazenda Santa Maria. Após a fazenda Santa Maria, a autora passou a residir na cidade de Três Lagoas/MS, trabalhando na chácara do patrão de seu esposo, enquanto seu marido permanecia trabalhando em fazenda. Por sua vez, Valdelino Teixeira esclarece que na fazenda Santa Maria a autora desempenhava serviços domésticos, como cozinhar e lavar a sede da fazenda. Some-se a isso que a própria autora informa que ultimamente mora na cidade de Três Lagoas/MS, pelo tempo de 14 (quatorze anos), bem como afirma que no período de 2005 a 2010 desempenhava atividades domésticas, como lavar e passar, na propriedade de Carlos Hecht, localizada em Três Lagoas/MS (CNIS de fl. 57). Assim, a prova testemunhal deve apresentar detalhamento seguro para comprovação de todo o período de trabalho rural que alega a autora ter desempenhado, o que não se verifica. O conjunto probatório é frágil e inconclusivo e não teve suporte em prova documental suficiente. Não bastasse isso, o marido da parte autora possui registros em CTPS como empregado (CNIS de fl. 57), ou seja, não se trata de segurado especial, condição esta que poderia ser estendida para ela. Assim, entendendo não ser suficiente a certidão de casamento e de nascimento de filhos para a demonstração do exercício de atividade rural, uma vez que não estão em harmonia com a prova testemunhal colhida. Portanto, não há prova material ou início de prova material corroborada por prova testemunhal suficiente à comprovação de que a autora efetivamente trabalhou como rurícola pelo período necessário à concessão do benefício pleiteado. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural pleiteado, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4 do CPC, ficando, entretanto, suspensa a obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060 /1950. P.R.I. Três Lagoas-MS, 07 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0000565-21.2013.403.6003 - JOAO NARCISO DOS SANTOS(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000617-17.2013.403.6003 - JOSE ABJAILSON SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000617-17.2013.403.6003 Autor: José Abjailson Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. José Abjailson Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação

ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que recebia até 17/06/2011, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/24. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32), foi o réu citado (fl. 34). Em sua contestação (fls. 35/38), o INSS alegou que o auxílio-doença recebido pelo autor foi suspenso pelo não comparecimento na reabilitação profissional. Informa que o postulante veio a receber novo benefício dessa mesma espécie, no período de 07/03/2013 a 07/06/2013, o qual foi cessado porque se exauriu a data limite informada pelo perito da autarquia. Nesta oportunidade, a entidade ré apresentou os documentos de fls. 40/55. Designou-se perícia médica (fl. 57), da qual o requerente foi devidamente intimado (fl. 57-verso). Todavia, o autor não compareceu na data e local indicados, frustrando a realização da prova pericial (fl. 58). Instado a justificar sua ausência (fls. 59/60), o pleiteante permaneceu silente (fl. 60-verso). É o relatório. 2. Fundamentação. O autor postula pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Para tanto, faz-se imprescindível aferir sua incapacidade laborativa. Todavia, a análise de tal requisito restou prejudicada pelo não comparecimento do requerente na perícia designada, sendo que não foi apresentada qualquer justificativa por sua ausência. Destarte, não realizada a perícia médica por patente desinteresse do demandante, revela-se a falta de interesse de agir superveniente, o que enseja a extinção da presente ação sem julgamento de mérito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ser a parte autora carecedora de ação, pela falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal Substituto

**0000690-86.2013.403.6003 - MANOEL PINHEIRO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000690-86.2013.403.6003 Autor: Manoel Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Manoel Pinheiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o réu a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez mediante aplicação do coeficiente de 100%, atualizando-se monetariamente os salários-de-contribuição integrantes do PBC. Alega ser aposentado por invalidez e que o réu calculou a RMI do benefício mediante simples acréscimo de 9% do benefício de auxílio-doença recebido na competência anterior ao início do recebimento do novo benefício. Aduz que a forma correta de cálculo da RMI seria alcançada com a correção de todos os salários-de-contribuição, conforme preconizado pelo artigo 2º, inciso IV, da Lei 8.213/91 e art. 33 do Decreto nº 3.048/99. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 16). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/21), por meio da qual argui, preliminarmente, ausência de interesse de agir porque o INSS já estaria revisando administrativamente os benefícios com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e também porque o autor não formulou requerimento administrativo de revisão. Não formula defesa de mérito. Juntou documentos. Às folhas 33/34 juntou-se extrato de informações referentes ao processo nº 0004211-71.2006.4.03.6201 figurando as mesmas partes deste processo, cuja ação veicularia pretensão de revisão da RMI. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez com base no artigo 29 5º da Lei 8.213/91 foi julgado improcedente em outro processo que tramitou no Juizado Especial Cível de Campo Grande (Proc. nº 0004211-71.2006.4.03.6201). Embora os pedidos deduzidos no processo de Campo Grande sejam mais amplos (revisão com base no artigo 29, inciso II e com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), tratando-se de relação de continência, é certo que o pedido veiculado por meio da ação ajuizada neste Juízo já foi apreciado por aquele r. Juízo, devendo ser respeitados os efeitos da coisa julgada. Tratando-se de matéria de ordem pública, que pode ser alegada e conhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, V, 3º, CPC), deve ser obstado o prosseguimento da ação, com extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto configurado o instituto da coisa julgada. 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada em relação ao pedido deduzido neste processo e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Juntem-se os documentos relacionados ao processo nº 0004211-71.2006.4.03.6201 - JEF Cível de Campo Grande. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2014. Roberto Polini Juiz Federal

**0000742-82.2013.403.6003 - ALESSANDRO FERRAREZ (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de esclarecimento formulado pelo requerente tendo em vista que não trarão maiores elementos de convencimento ao juízo. Eventual cotejo de provas será efetuado por ocasião da sentença. Defiro o requerimento do INSS para que a parte autora colacione aos autos certidão carcerária em que conste o período de

reclusão. Indefiro por ora, o requerimento do INSS para a realização de nova perícia. Solicite-se o pagamento do perito, nos moldes do despacho de fls. 98. Com a apresentação da certidão carcerária, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000745-37.2013.403.6003** - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000800-85.2013.403.6003** - MARCOS QUEIROZ MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000800-85.2013.403.6003 Autor: Marcos Queiroz Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marcos Queiroz Marques, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 14/04/1998. Postula também pela concessão de aposentadoria especial ou de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os períodos laborados sob condições especiais de 14/10/1996 a 30/09/1997; de 01/10/1997 a 14/04/1998; de 15/04/1998 a 31/03/1999; e de 01/04/1999 a 10/10/2011. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 41/205. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 208), foi o réu citado (fl. 209). Em sua contestação (fls. 212/240), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda; bem como a decadência do direito de revisão do benefício. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 241/394. Réplica às folhas 410/422. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de Decadência. Prescreve o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifo acrescido. Por outro lado, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu, no âmbito do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), que não é fulminado pela decadência o direito de renúncia à aposentadoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer

regime de previdência social.7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014) - grifo acrescido.No caso em tela, entretanto, além do pedido de desaposentação, tem-se um pleito eminentemente revisional, sujeito à caducidade.Deveras, como se explanará adiante, os tribunais pátrios admitem a renúncia a benefício previdenciário, bem como a contagem das contribuições vertidas após o início da prestação renunciada, com o fito de se conceder nova aposentadoria.Ressalte-se que o novo benefício se diferenciará do anterior mediante o cômputo das contribuições pagas durante a fruição da primeira aposentadoria, ou seja, depois da DIB. Com efeito, o julgado acima transcrito esclarece:2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento.(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014) - grifo acrescido.Todavia, a prestação jurisdicional pleiteada é de incontestável natureza revisional no que se refere ao reconhecimento da especialidade de período anterior à DIB da aposentadoria atual (NB 42/107.721.217-5).Pretende o autor revisar o ato administrativo que lhe concedeu tal benefício, procedendo ao reexame de tempo de serviço considerado como comum pelo INSS há mais de 15 anos, sendo tal finalidade estranha ao recém-reconhecido instituto da desaposentação. Evidenciada a natureza revisional desta parcela da demanda, resta patente sua sujeição à decadência. Ademais, tendo o benefício NB 42/107.721.217-5 sido requerido em 14/04/1998, com DIB na mesma data (fl. 175), constata-se que transcorreram muito mais do que dez anos desde o início do prazo decadencial, sendo de rigor o pronunciamento da decadência do direito revisional de reconhecimento do tempo especial compreendido de 14/10/1996 a 30/09/1997; e de 01/10/1997 a 14/04/1998.2.2. Mérito.Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC.2.2.1. Desaposentação.O requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, a fim de obter novo benefício (aposentadoria especial ou nova aposentadoria por tempo de contribuição), considerando-se o incremento da idade e do tempo de serviço com exposição a condições especiais.Novamente, tem-se que o STJ já apreciou tal matéria, no rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)Verifica-se, pois, a possibilidade de se desconstituir uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como as contribuições vertidas neste íterim e a idade mais avançada. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos.Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o

equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida. (TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015) Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela entidade ré em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os posicionamentos acima consignados. Ademais, insta salientar que, caso o autor tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora pleiteada mantém em favor dele o direito ao saque. Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 42/107.721.217-5, com a concessão de nova aposentadoria (reapostentação), cuja espécie ora se analisará.

2.2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos: - a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste. - a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em

vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/3/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 6/3/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) A partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003).Saliente-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportuno mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento.Alega o autor que desempenhou atividades sob condições especiais nos períodos de 14/10/1996 a 30/09/1997; de 01/10/1997 a 14/04/1998; de 15/04/1998 a 31/03/1999; e de 01/04/1999 a 10/10/2011, mediante exposição a correntes elétricas de alta voltagem.Como exposto alhures, está fulminado pela decadência o direito a consideração da especialidade do serviços prestado entre 14/10/1996 e 30/09/1997; e entre 01/10/1997 e 14/04/1998, haja vista que tais datas são anteriores à concessão da primeira aposentadoria, de modo que o pleito ostenta manifesta natureza revisional.Desse modo, devem ser analisados somente os períodos de 15/04/1998 a 31/03/1999; e de 01/04/1999 a 10/10/2011, haja vista que compõem o novo tempo de serviço a integrar o cálculo do benefício que será implantado.Pois bem, o único documento que retrata a situação laboral do postulante em tais lapsos temporais é o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 200/200-verso.O formulário em comento registra que de 01/10/1988 a 10/10/2011, o demandante trabalhou sujeito a fatores de risco de ordem física (Seção II, item 15). Ao especificar os agentes nocivos, todavia, grafaram-se os dizeres categoria profissional.Reitera-se que a partir de 29/04/1995 não é mais possível caracterizar a especialidade do tempo de serviço pelo mero enquadramento ocupacional, devendo-se comprovar a efetiva exposição a agente nocivo específico, de ordem física, química ou biológica, de modo habitual e permanente.Por outro lado, o PPP descreve as atividades desempenhadas nos seguintes termos:27/12/1996 a 31/03/1999 - executar a operação e manutenção em nível de sistema dos equipamentos, materiais e infraestrutura de telecomunicações em operação, na sua área de responsabilidade; participar da execução de testes de aceitação em fábrica de fornecedores e de aceitação de instalações no campo; fiscalizar a execução por terceiros ou executar as instalações, ajustes e testes de sistemas e equipamentos de telecomunicações.01/04/1999 a 10/10/2011 - executar atividades de supervisão, operação e controle em tempo real do sistema de potência de usina; executar manobras em seccionadoras, disjuntores, geradores de turbinas, testes em alta tensão (13.800 Volts); programar, analisar, coordenar e executar atividades de operação emergenciais de usinas; inspecionar as instalações e equipamentos em operação; coordenar a liberação de equipamentos energizados e desenergizados para serviços de manutenção, no tocante à análise, aprovação e manobras dos equipamentos; elaborar, implementar e acompanhar a manutenção rotineira realizada nos principais equipamentos da usina; coordenar as programações de paradas das unidades geradoras para a manutenção; implementar e gerir o sistema de controle, acompanhamento da manutenção e operação integradas.Apesar de algumas dessas funções indicar a sujeição a altas tensões elétricas, não se depreende que essa exposição era habitual e permanente - pelo contrário, várias tarefas são de coordenação ou gerenciamento, o que, em tese, não implica qualquer risco. Com efeito, consta ao final deste formulário que, de 27/12/1996 a 31/03/1999, o autor exerceu função gerencial Insta salientar que não foi produzida qualquer outra prova apta a demonstrar as condições especiais alegadas pelo autor. Os demais documentos referem-se a períodos estranhos aos ora examinados.Destarte, apesar de a jurisprudência do STJ considerar que a eletricidade caracteriza a especialidade

do labor, ainda que o Decreto nº 3.048/99 não tenha previsão nesse sentido (REsp nº 1.306.113 - SC), não se fazem presentes quaisquer elementos de prova capazes de corroborar as alegações do autor, de modo que a improcedência do pleito em análise é medida que se impõe.2.2.3. Reaposentação - Aposentadoria Especial.O art. 57 da Lei nº 8.213/91, pela redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispõe o seguinte:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Necessário observar o tempo de exposição de 25 anos para concessão de aposentadoria especial àqueles que se submetam ao agente nocivo eletricidade (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8 de seu quadro anexo), tal como o postulante.No caso em exame, restaram frustradas as pretensões de reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, seja pela incidência da decadência, seja pela improcedência do pedido por falta de prova dos fatos constitutivos do direito evocado pelo autor.Por conseguinte, não houve qualquer aumento no tempo especial, mantendo-se somente o já constatado pelo INSS em sede administrativa, de 12 anos, 05 meses e 04 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. Desta feita, imperativo reconhecer que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.2.2.4. Reaposentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Não obstante o requerente não ter preenchido os requisitos da aposentadoria especial, verifica-se que houve significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições vertidas e na idade, sendo possível concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior.Com efeito, a CTPS de fls. 52 comprova que o vínculo empregatício com a Companhia Energética de São Paulo - CESP perdurou até 10/10/2011, sendo que para a primeira aposentadoria só foi computado até 14/04/1998 (fls. 377/378).Sob outro aspecto, verifica-se o cumprimento dos requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição: houve contribuição por mais de trinta e cinco anos (considerando a conversão de tempo especial em comum realizada administrativamente pelo INSS - fls. 242 e 377/378) e adimpliu-se a carência (fl. 184).Assim, desaposentando-se o requerente, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 42/107.721.217-5, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/02/2013 (data de entrada do requerimento administrativo de desaposentação - fl. 186).A renda mensal inicial de benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição.Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 15/02/2013 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.721.217-5. ]Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoBenefício: Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRMI: a apurarAutor: Marcos Queiroz MarquesCPF: 178.470.011-87Endereço: Rua Dr. Bruno Garcia, nº 2.399, Três Lagoas/MS.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000898-70.2013.403.6003** - MARTA AQUILINO(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Mantenho o arbitramento de fls. 57.

**0000966-20.2013.403.6003** - EDUARDO OCHIUCCI STORTI(GO028418 - DIOGO NUNES MARGALHAES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0000966-20.2013.4.03.6003Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União para que se manifeste sobre a petição de fls. 314/318.Após, retornem conclusos.Três Lagoas/MS, 30/04/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0001060-65.2013.403.6003** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial complementar apresentado nesses autos.

**0001061-50.2013.403.6003 - VALDECIR PERBONI(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS010209 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001061-50.2013.403.6183 Autor: Valdecir PerboniRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Valdecir Perboni, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento do labor sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 07/10/2005, perante a Companhia Energética de São Paulo - CESP; 01/12/1978 a 31/08/1980, para a Bauruense Reflorestadora Tecnologia e Serviços Gerais; e 01/09/1980 a 04/05/1982, para a Construtora Andrade Gutierrez, com a consequente alteração da espécie de benefício previdenciário por ele recebido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, pleiteando ainda que a RMI seja calculada sem a incidência do fator previdenciário. Afirmou que durante os períodos não reconhecidos pela autarquia previdenciária esteve exposto de forma contínua à tensão superior a 250 volts. Junto com a petição exordial, foi apresentada a procuração e os documentos de fls. 17/123.À folha 125, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e concederam-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Citado (fl. 127), o INSS apresentou contestação (fls. 128/133), na qual sustentou que em relação aos períodos 01/12/1978 a 31/08/1980 e 01/09/1980 a 04/05/1982, não foi comprovado a permanente exposição aos agentes nocivos, enquanto que no tocante ao período de 06/03/1997 a 07/10/2005, laborado perante a Companhia Energética de São Paulo - CESP, não há previsão legal para o reconhecimento da atividade como exercida sob condições especiais. Salientou que devem ser aplicadas as disposições da Lei nº 9.032/95, em decorrência do princípio do tempus regit actum. Argumentou a autarquia ré que o demandante deve comprovar sua efetiva submissão a agente prejudicial à saúde (insalubre), sendo que na hipótese dos autos, de exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, tal agente físico foi excluído da lista de agentes agressivos a partir de março de 1997. Em sua réplica (fls. 146/165), o postulante, ao tempo em que rebate as teses suscitadas pela autarquia ré, aduz que restou demonstrado o trabalho sob condições especiais por meio dos formulários elaborados pelas empresas empregadoras.É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- A eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.Considere-se, por fim, que eventual fornecimento de equipamentos de proteção individual, bem como a utilização dos mesmos, não desnatura, por si só, a natureza especial da atividade insalubre. Conquanto reconhecida a repercussão geral da matéria que se encontra pendente de julgamento no STF (ARE 664335), predomina no STJ o entendimento de que a descaracterização da insalubridade deve ser demonstrada mediante perícia técnica especializada e pela comprovação do efetivo uso do equipamento de proteção durante a jornada de trabalho. Nesse sentido, v.g.: AgRg no AREsp 402122.Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável à aposentadoria especial, passa-se à análise da pretensão deduzida.Alega o autor que exerceu atividades de natureza especial cujo tempo de serviço não foi totalmente considerado administrativamente, acarretando na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não de aposentadoria especial, sendo que esta última, ao contrário da primeira, tem sua RMI calculada sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Disse que desempenhou atividades profissionais sob condições especiais, ante exposição a tensão elétrica superior a 250 Volts, durante todo o seu histórico laborativo, tendo trabalhado nas seguintes empresas:- Companhia Energética de São Paulo (Atual Elektro - Eletr. e Serv. S.A): de 10/05/1982 a 07/10/2005;- Construtora Andrade Gutierrez: de 01/09/1980 a 04/05/1982; - Reflorestamento Bauruense Ltda.: de 01/12/1978 a 31/08/1980;- GP Construções e Obras Ltda.: de 05/06/1978 a 30/11/1978;- Centrais Elétricas de São Paulo (Atual Elektro - Eletr. e Serv. S.A): de 12/04/1976 a

07/06/1977. Sustentou, porém, que a autarquia previdenciária não reconheceu, em sede administrativa, a especialidade dos períodos de 01/12/1978 a 31/08/1980; 01/09/1980 a 04/05/1982 e 05/03/1997 a 07/10/2005, razão pela qual é nesse ponto que controvertem as partes.

2.1. Decadência. No presente caso, verifica-se que o pedido veiculado visa a revisar o ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, substituindo-o pela concessão de aposentadoria especial, levando-se em consideração a atividade desenvolvida pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício concedido. O prazo de decadência para a ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, desde a modificação do artigo 103 da Lei 8.213/91, operada pela MP 1523-9/97, vigente a partir de 28/06/97 e posteriormente convertida na Lei 9.528/97, é de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Portanto, considerando-se as informações constantes da carta de concessão em face da data do ajuizamento da ação (17/05/2013), não se operou a decadência do direito à ação revisional.

2.2. Prescrição. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, a prescrição atinge eventuais créditos relativos a período que preceder os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

2.3. Tempo de serviço sob condições especiais: a) Período de 01/12/1978 a 31/08/1980 e 01/09/1980 a 04/05/1982: A CTPS de fls. 62 comprova o vínculo do autor com as empresas Construtora Andrade Gutierrez (01/09/1980 a 04/05/1982) e Reflorestamento Bauruense Ltda (01/12/1978 a 31/08/1980), na função de eletricista. Por sua vez, as informações contidas nos formulários DSS-8030 de folhas 68/69 revelam que, durante todo o período acima mencionado, o autor trabalhou nas empresas com exposição ao fator de risco tensão elétrica superior a 250 Volts. Com efeito, o formulário de fl. 68, alusivo ao período de 01/12/1978 a 31/08/1980, ao tempo em que descreve as atividades desempenhadas (instalação e manutenção de equipamentos eletromecânicos, com tensão acima de 250 volts, manutenção em posto de transformação com tensão até 13.68000 volts, instalação e manutenção de bombas de recalque nas galerias da usina, com tensão de 440 volts), indica expressamente os agentes agressivos aos quais estava exposto o autor, quais sejam, calor, poeira, tensão elétrica acima de 250 volts, bem como a exposição habitual e permanente a estes agentes. Por sua vez, o formulário DSS-8030 de fl. 69 (01/09/1980 a 04/05/1982), também descreve a atividade exercida (trabalha no serviço de recuperação e manutenção do sistema elétrico. Efetua a manutenção corretiva trocando e reparando fiação, chaves, isoladores, lâmpadas, etc.), bem como indica a exposição ao agente nocivo (exposto a voltagem acima de 250 volts) e o exercício habitual e permanente da referida atividade. No que tange especificamente a estes períodos, cabe reiterar que se aplica a legislação vigente à época do serviço prestado, em atenção ao princípio do tempus regit actum, uma vez que até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Os níveis de tensão elétrica e a descrição das tarefas desempenhadas evidenciam a existência de risco à vida e à integridade física do trabalhador, de forma a configurar a natureza especial das atividades. Cabível, portanto, o enquadramento da atividade desenvolvida no período de 01/12/1978 a 31/08/1980 e 01/09/1980 a 04/05/1982, com base no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, pela exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ante o exposto, conclui-se que o autor faz jus ao reconhecimento do labor prestado sob condições especiais no período acima destacado.

b) Período de 05/03/1997 a 07/10/2005: Refere o pleiteante que desempenhou a função de eletricista, com exposição habitual e permanente ao fator de risco da tensão elétrica superior a 250 Volts, no período de 12/04/76 a 07/06/1977; e 10/05/1982 a 07/10/2005 (data do requerimento administrativo), sendo que o INSS não computou como atividade especial, no processo administrativo de concessão de benefício, os serviços prestados após 06/03/1997. A autarquia reconheceu administrativamente os períodos 12/04/76 a 07/06/77; 10/05/82 a 05/03/97 trabalhados para a Eletrko - Eletr. e Serv. S.A, conforme se infere do documento Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 80. Assim, resta examinar o período não reconhecido. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir, para consideração da especialidade, o desempenho de atividade sujeita a agentes de risco químico, físico e/ou biológico, de forma permanente, ou seja, não ocasional nem intermitente. Ademais, a partir de 13/11/1996, passou-se a exigir a apresentação de formulários próprios, a serem preenchidos pelo empregador com base em laudo técnico. No caso em testilha, a CTPS de fl. 62 e 63 comprova o vínculo do autor perante a Companhia Energética de São Paulo - CESP (atual Elektro - Eletr. e Serv. S.A), na função de eletricista. O formulário DSS 8030 de fls. 70/71 atesta que o autor trabalhou na referida empresa, no lapso temporal compreendido entre 12/04/76 a 07/06/77 e 10/05/82 a 24/11/1998, como Eletricista Instalador, Eletricista Inspetor Instalador BT, Eletricista II e III, submetendo-se, de modo habitual e permanente, ao fator nocivo de tensão elétrica superior a 250 Volts. Ademais, o referido documento esclarece que as atividades desenvolvidas pelo demandante, em todos os cargos, compreendiam a manutenção preventiva corretiva e emergencial em redes, linhas e subestações de energia elétrica na classe de tensão de 13.800V e 34.500V, bem como atinentes a viabilidades técnicas, medições de tensões de passo, medições de resistência de isolamento, entre outras atividades, com a possibilidade de choques elétricos acidentais ou por descarga atmosférica, em virtude de trabalhar com tensão superior a 250 volts, de forma habitual e permanente. Esse documento foi elaborado com fundamento no laudo técnico de fls. 72/76, redigido por profissional habilitado (engenheiro de segurança do trabalho), inexistindo qualquer vício formal em

ambos. Com base na comprovação acima, os níveis de tensão elétrica e a descrição das tarefas desempenhadas configuram a natureza especial das atividades, em conformidade com a previsão do item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Reitera-se que a jurisprudência majoritária considera mantida a possibilidade de caracterização da especialidade em relação ao agente físico eletricidade, como se depreende do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...). II - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente em que haja agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve assim ser definido em legislação contemporânea ao labor; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. III - Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto n. 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, desde que comprovada a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. IV - Não há que se falar em violação ao princípio do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, pois cabe ao Estado verificar se o ambiente de trabalho é ou não nocivo e, em caso positivo, como o dos autos, exigir do empregador o recolhimento da contribuição adicional necessária a custear o benefício a que o trabalhador faz jus. Não se vislumbra, pois, qualquer violação aos dispositivos indicados pela autarquia (arts. 57, 6º e 7º e 58, 1º e 2º; da Lei 8.213/91, art. 22, II, da Lei 8.212/91; art. 373 do CPC; arts. 195, 5º, 201, 1º, da CF), estando a decisão, em verdade, em total harmonia com a interpretação sistemática de tais dispositivos. V - Por conseguinte, não há que se falar em prescrição quinquenal nem em violação ao art. 103, p.u., da Lei 8.213/91. (...). (TRF-3 - APELREEX: 9296 SP 0009296-05.2010.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 31/03/2014, OITAVA TURMA) Ocorre que, apesar de a jurisprudência pátria admitir a caracterização da especialidade ante a exposição habitual e permanente à tensão elétrica superior a 250 Volts mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, o formulário DSS 8030, emitido com base no laudo técnico de fls. 72/76, apenas comprova a exposição ao agente nocivo tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no lapso temporal compreendido entre 12/04/76 a 07/06/77 e 10/05/82 a 24/11/1998, não tendo sido apresentado qualquer documento que indique que as atividades desempenhadas até 07/10/2005 enquadram-se como especiais. Desse modo, inexistentes provas das condições especiais alegadas até 07/10/2005, como pleiteado pelo autor, o autor faz jus tão somente ao reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 24/11/1998.

2.4. Conversão de tempo de serviço comum em especial. A previsão de conversão recíproca entre tempo de serviço especial e comum surgiu com a Lei nº 6.887/80, que introduziu o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73. A Lei nº 8.213/91, vigente a partir de 25.07.1991, manteve a possibilidade de conversão recíproca entre tempos de serviço especial e comum, (3º do artigo 57). Entretanto, com a superveniência da Lei nº 9.032/95, vigente a partir de 29/04/1995, somente a conversão do tempo especial em comum foi mantida, diante das novas disposições que passaram a reger a matéria, incluídas no 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, verbis: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Remanesce, então, o direito à conversão do tempo de serviço especial para tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1.4, ampliando-se o tempo de serviço/contribuição, de sorte que o benefício de aposentadoria concedido administrativamente deverá ser revisto pelo INSS, para recálculo da renda mensal inicial. Portanto, demonstrado o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, devida a conversão para tempo comum e o cômputo do acréscimo resultante, com a consequente revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, pela majoração do coeficiente de cálculo. Até porque o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, para: 1) declarar como prestadas sob condições especiais as atividades laborais exercidas no período de 01/12/1978 a 31/08/1980; 01/09/1980 a 04/05/1982 e 06/03/1997 a 24/11/1998; 2) condenar o INSS a: a) converter o período especial reconhecido para tempo comum, com a aplicação do fator de conversão 1.4; b) computar o acréscimo resultante, procedendo-se a um novo cálculo da RMI; c) pagar os valores retroativos, a partir da data do requerimento administrativo (07/10/2005 - fl. 141), caso haja diferença entre as prestações do benefício devido e o efetivamente pago. Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pronuncio a prescrição das parcelas referentes às diferenças que se refiram ao período anterior ao quinquênio que precede a data do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirão

juros de mora, desde a citação, bem como correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com observância dos delineamentos constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, haja vista que não restaram comprovados todos os requisitos do artigo 273 do CPC, notadamente a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalta-se que o postulante vem recebendo benefício previdenciário, ainda que diverso daquele ora concedido. Em arremate, acrescente-se que a antecipação da tutela jurisdicional implicaria risco de dano inverso, por ausência de garantia de ressarcimento em caso de reversão do provimento jurisdicional de primeira instância, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001108-24.2013.403.6003 - BENEDITA DOMINGAS DE RAMOS (MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001108-24.2013.403.6003 Autora: Benedita Domingas de Ramos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Benedita Domingas de Ramos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 13/18. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/23), foi o réu citado (fl. 24). Em sua contestação (fls. 25/28), o INSS alega a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente demanda. Argumenta que as perícias realizadas em sede administrativa não constataram incapacidade absoluta e permanente, de modo que foi concedido benefício de auxílio-doença. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 30/40. Produzida a prova pericial (fls. 55/65), a demandante se manifestou quanto ao laudo (fls. 68/69). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de acordo (fls. 71/75), a qual não foi aceita pela requerente (fls. 79/80). Às fls. 84/86, a postulante pediu a antecipação dos efeitos da tutela e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial de fls. 55/65 atesta que a requerente é portadora de limitação do ombro direito e apresenta colapso parcial de vertebral L2-L5 (quesito do Juízo nº 1). Tais enfermidades osteomotoras implicam, a priori, incapacidade parcial e permanente - todavia, ante a idade avançada, a perita contraindicou a reabilitação profissional. Ademais, consigna a expert que para a atividade exercida como gari e faxineira, a incapacidade é absoluta (quesito do Juízo nº 05), tendo início em 23/09/2011. A par das condições médicas e da idade, imperativo considerar o baixo grau de escolaridade da autora - ela assevera que somente sabe assinar o próprio nome (item I - Identificação do laudo pericial). Este quadro revela sua inaptidão para qualquer tipo de trabalho, face às suas capacidades físicas e intelectuais. No tocante à qualidade de segurado, tem-se que a postulante recebia auxílio-doença na data indicada como o começo da incapacidade absoluta (23/09/2011), conforme demonstrado pelo extrato do CNIS de fl. 40. Destarte, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é mantida a cobertura da Previdência Social, independentemente de contribuição, enquanto perdurar o benefício. Em arremate, a carência resta comprovada pelo demonstrativo de fl. 40, no qual constam diversos vínculos empregatícios, sendo que o último teve duração de mais de 07 anos (84 meses), durante os quais se presume que foram vertidas contribuições regulares. Verifica-se o atendimento dos requisitos legais pertinentes, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23/09/2011. Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 23/09/2011 a título de auxílio-doença, a fim de se evitar o cúmulo de benefícios. Sobre as verbas retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). No que se refere ao pleito antecipatório de tutela, constato que há verossimilhança das alegações da autora, as quais foram corroboradas pela prova pericial. Ademais, é inegável o perigo de dano iminente, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: sim Prazo para implantação: 15 dias Autora: Benedita Domingas de Ramos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 23/09/2011 RMI: a ser apurada CPF: 367.149.091-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de maio de 2015. Roberto

**0001116-98.2013.403.6003** - LIDIA DE FREITAS BERCHIOL(MS013557 - IZABELLY STAUT E MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001127-30.2013.403.6003** - MARIA ROSA DA SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001289-25.2013.403.6003** - MARIA LUIZA RAMOS DO NASCIMENTO X MARIA SOARES QUIRINO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição a médica Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0001311-83.2013.403.6003** - ALICE SOUZA BRAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação da perita em fls. 75/78, bem como da parte autora em fls. 82/83, necessária a realização de perícia médica por outro especialista. Nomeio o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Intimem-se.

**0001313-53.2013.403.6003** - FRANCISCA RODRIGUES DA ROCHA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001324-82.2013.403.6003** - IVONE MARIA DOS SANTOS MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 69.

**0001343-88.2013.403.6003** - MARLENE MARA ALVES MARTINS(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001343-88.2013.4.03.6003 Autor (a): Marlene Mara Alves Martins Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marlene Mara Alves Martins, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos materiais e morais decorrentes de cobrança indevida de valores já pagos da dívida de cartão de crédito e, a título

de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Aduz que possui dívida junto à ré, referente ao cartão de crédito nº 5187.6715.9746.4850, a qual se iniciou em novembro de 2012, no valor de R\$ 1.378,00, tendo realizado no dia 02/01/2013 o pagamento de R\$ 600,00, que deveria ser abatido da dívida. Alegou que ao tentar realizar compras em estabelecimento comercial, viu-se impedido de fazê-lo por encontrar-se com o nome inserido no cadastro de proteção ao crédito da SERASA. Em seguida entabulou acordo de parcelamento da dívida em 10 vezes, em parcelas de R\$ 231,90, oportunidade em que realizou o pagamento de parcelas que totalizaram R\$ 1.539,90. Argumenta que a instituição financeira terceirizou a cobrança da dívida, sendo que entrou em contato com a agência de cobrança terceirizada, que teria exigido para a obtenção do acordo de quitação do débito o pagamento de 05 parcelas de R\$ 279,00, o que perfaz um total de R\$ 1.395,00, desconsiderando o montante já pago. Juntou documentos às fls. 11/18. O pleito antecipatório foi indeferido (fls.23). A ré apresentou contestação (fls. 30/42) alegando que o pagamento do valor mínimo é uma opção do cliente e que, ao optar por este pagamento, o cliente está financiando o saldo restante. Sustenta que as taxas de juros para o financiamento das compras são informadas mensalmente nas faturas. Informou constar acordo datado de 24/01/2013, com a condição de pagamento em 10 parcelas no valor de R\$ 231,90, sendo que o cliente realizou apenas três pagamentos, motivo pelo qual, em 14/05/2013, o acordo foi cancelado por inadimplência. Informa ainda a existência de um segundo acordo, datado de 16/10/2013, na condição de pagamento de uma parcela única de R\$ 983,40, tendo sido cumprida a referida condição pela autora, e em razão disso a sua conta foi regularizada. Acrescenta que o cartão de crédito da autora nº 5187.6715.9746.4850 está cancelado e não apresenta saldo devedor. Por fim, sustenta que não consta restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, uma vez que a exclusão foi realizada em 26/10/2013, após a quitação do acordo formalizado. Juntou documentos às fls. 53/64. Instado a se manifestar acerca da contestação, a autora ficou-se inerte. A Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que alega a autora ter sido inscrita indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, mesmo tendo efetuado pagamento da fatura do cartão de crédito em valor superior à dívida originária, mediante quitação de parcelas definidas em acordo. Conforme abalizado pela doutrina e jurisprudência, a inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Em que pese a confusa narrativa dos fatos expostos na petição inicial, extrai-se dos autos que a autora efetuou o pagamento apenas do valor mínimo da fatura de seu cartão de crédito referente ao mês de novembro de 2012, razão pela qual o débito remanescente foi lançado na fatura seguinte. No caso presente, informa a parte autora que contraiu débito no valor de R\$ 1.378,00, cuja data de vencimento seria 14/12/2012. Porém, do que se deflui dos autos (fls. 10/19), consta como data da ocorrência que teria motivado a inscrição do referido débito em dívida ativa, o dia 14/11/2012, o que infirma a sua alegação. Ainda que se considere correta a data de vencimento informada pela autora, esta também informa na petição inicial que somente no dia 02/01/2013 teria realizado o pagamento do referido cartão no valor de R\$ 600,00, que deveria ser abatido da fatura de R\$ 1.378,00. Vê-se assim, da própria narrativa fática da inicial, que o pagamento efetuado, em valor inferior ao devido, ocorreu após a data de vencimento da fatura do cartão - ainda que se considere como verdadeira a data 14/12/2012. Mesmo levando-se em conta o pagamento no valor de R\$ 600,00 reais como o mínimo devido para o mês em referência, como restou reconhecido pelo réu na contestação, tal valor não foi pago antes do vencimento da fatura (14/12/2012), já que se efetivou somente em 02/01/2013 (fl. 14). Assim, constata-se que a própria autora assume a sua inadimplência, quitando apenas o valor mínimo indicado na fatura após o vencimento, fato comprovado pelo documento fls. 14. O pagamento parcial da fatura do cartão de crédito acarretou no refinanciamento do débito remanescente, valor este que foi lançado na fatura do mês subsequente, com a incidência dos encargos contratuais estabelecidos em caso de mora. Embora o valor pago tenha sido o mínimo constante na fatura vencida, o pagamento foi realizado com atraso, razão pela qual o mínimo ali constante não era mais o mínimo necessário na data do pagamento. Desta forma, ausente o pagamento na data de vencimento, a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser reputada como ilícita, visto que se deu no período de sua inadimplência. Veja-se, ainda, que a autora informa na inicial que logo em seguida ao dia do pagamento atrasado do valor mínimo (02/01/2013), teria constatado que seu nome estava inserido nos órgãos de proteção ao crédito, o que não corresponde às datas da comunicação das referidas restrições, qual seja, 15/05/2013 (fls. 15 e 17), conforme os documentos que juntou aos autos. Cumpre assentar que a inversão do ônus da prova (artigo 6º, Inciso VIII, da Lei 8.078/90), mesmo que operada na fase deste julgamento, não isenta a autora de comprovar a verossimilhanças de suas alegações, com base nos documentos que ela mesma juntou aos autos. Dessa forma, há que se reconhecer a inexistência de elementos capazes de autorizar a indenização por danos morais, bem como a restituição em dobro do valor cobrado, nos termos em que postulado, porquanto não há prova nos autos da ilicitude da conduta da parte ré e nem mesmo a ocorrência dos danos morais suscitados. Por fim,

informou a ré que, em 16/10/2013, foi realizado um segundo acordo, que teria sido cumprido pela autora, oportunidade em que sua conta foi regularizada, o cartão cancelado, bem como excluída a restrição junto ao SPC/SERASA em 26/10/2013, restando, assim, prejudicada a análise do pedido de exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (artigo 20, 4, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de maio de 2015. RODRIGO BOAVENTURA MARTINS Juiz Federal Substituto

**0001362-94.2013.403.6003 - NELY CRISTINA BORGES GENEZINE (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001390-62.2013.403.6003 - PAULO CESAR HECHT (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001390-62.2013.403.6003 Autor: Paulo Cezar Hecht Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Paulo Cezar Hecht, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 17/02/2006 (NB 131.166.311-0). Postula também pela concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a implementação do benefício que atualmente recebe. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 39), foi o réu citado (fl. 40). Em sua contestação (fls. 41/60), o INSS alegou preliminarmente a prescrição das eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustenta a entidade ré, em síntese, a vedação legal ao cômputo das contribuições vertidas após a concessão de aposentadoria, para fins de obtenção de novo benefício. Aduz que a renúncia à aposentadoria representaria ofensa aos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos. Dentre outros argumentos, defende a necessidade de devolução dos valores recebidos a título do benefício que se pretende renunciar, uma vez que somente assim se retornaria ao status quo ante. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 61/64. Réplica às folhas 66/85. É o relatório. 2. Fundamentação. Prescindindo-se da produção de prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. 2.1. Desaposentação. O requerente postula pela renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, a fim de obter novo benefício, cujo período básico de cálculo incluiria as contribuições vertidas após a implementação da aposentadoria que atualmente recebe. Apesar dos diversos argumentos trazidos pelo INSS, tem-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já apreciou tal matéria no âmbito do rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/05/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Verifica-se, pois, que a jurisprudência pátria admite a possibilidade de se desconstituir uma aposentadoria, por meio de renúncia, para que seja concedido novo benefício mais vantajoso, considerando-se o tempo trabalhado durante a fruição da primeira aposentadoria, bem como as contribuições vertidas neste íterim e a idade mais avançada. Ademais, resta pacificado o entendimento da prescindibilidade da devolução dos valores já recebidos. Destaca-se que tais posições também foram adotadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se extrai da seguinte

ementa:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. - A desaposentação não está prevista em nosso ordenamento jurídico, tendo sido admitida em nosso Direito por construção doutrinário-jurisprudencial, e consiste na renúncia a uma aposentadoria, com a posterior concessão de uma nova aposentadoria, mais vantajosa, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Nesse novo contexto, o instituto da desaposentação surge como uma tentativa de compensar a extinção do pecúlio e de aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo segurado após a sua aposentação, encontrando respaldo no caput do artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial). - A jurisprudência consagrou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis, suscetíveis de desistência pelos seus titulares. - A regra contida no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, segundo a qual as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis, não pode ser aplicada, por extrapolar o campo normativo a ela reservado. - A devolução dos valores recebidos a título de primeira aposentadoria é descabida, visto que a renúncia à aposentadoria tem natureza desconstitutiva, produzindo apenas efeitos ex nunc, de acordo com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 328.101/SC, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 20/10/2008; REsp nº 663.336/MG, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 07/02/2008). - O direito à renúncia da aposentadoria, sem a devolução dos valores recebidos a esse título, bem como ao cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento para obtenção de novo benefício, já foi reconhecido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDCL e REsp nº 1334488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2013 e 30/09/2013. - Para realizar a desaposentação, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos: (i) que o segurado esteja em gozo de uma aposentadoria; (ii) que o segurado renuncie expressamente ao seu direito a essa aposentadoria; (iii) que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção da nova aposentadoria, de acordo com a legislação vigente à época do seu pedido. - In casu, demonstrado pela autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, com início em 26/03/1996, e que continuou em atividade até a data da propositura da ação, é de se reconhecer o seu direito à renúncia à aposentadoria já implementada, sem a necessidade de devolução dos valores recebidos a esse título, e à concessão de nova aposentadoria, computando-se as contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - O termo inicial da nova aposentadoria deve ser fixado à data do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (EDcl no REsp nº 1.334.488/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/09/2013). - O valor do benefício deve ser calculado na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, mediante o cômputo das contribuições recolhidas após o primeiro jubramento. - Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples, de acordo com o entendimento adotado por esta Egrégia Corte Regional (AR nº 0048824-29.2004.4.03.0000, 3ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DE 11/04/2011) e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013; REsp nº 1.205.946/SP, Corte Especial, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012; EREsp nº 1.207.197/RS, Corte Especial, Relator Ministro Castro Meira, DJe 02/08/2011). - A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte Regional, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se a variação do INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B), conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013), eis que a regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na parte em que adota índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357, Tribunal Pleno, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, j. 14/03/2013). - Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. - Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos e apelação da autora provida.(TRF-3 - APELREEX: 00026734120084036183 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 25/11/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015)Frise-se que os julgados em sentido contrário trazidos pela autarquia previdenciária em sua contestação retratam a divergência que existia antes de o STJ sedimentar os entendimentos acima consignados.Ademais, insta salientar que, caso o autor tenha obtido as liberações de recursos de FGTS, PIS ou PASEP, é desnecessária a devolução destes montantes, pois a aposentadoria substitutiva ora requerida mantém em favor dele o direito ao saque.Tem-se, portanto, que o pleito de desaposentação está amparado na jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, de sorte que o demandante faz jus à desconstituição do benefício NB 131.166.311-0, com a concessão de nova

aposentadoria (reapresentação).2.2. Reapresentação - Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Verifica-se que o autor cumpriu os requisitos inerentes à aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, quando da concessão do benefício ora desconstituído, em 2006, já se havia computado 35 anos e 05 dias de tempo de contribuição (fl. 61), o qual foi incrementado pela continuidade do autor no mercado de trabalho. Deveras, ocorreu um significativo aumento no tempo de serviço, na quantidade de contribuições vertidas e na idade, conforme se extrai do documento de fls. 64/64-verso, que demonstra que o postulante trabalhou para a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS de 04/02/2011 a 08/01/2013, e para o Município de Três Lagoas/MS no mês de julho de 2013. Revela-se, pois, a possibilidade de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, mais benéfica do que a anterior. Assim, desaposentando-se o requerente, deve ser implantada nova aposentadoria por tempo de contribuição, a qual terá sua renda mensal calculada de acordo com as circunstâncias fáticas que se alteraram desde então. Quanto à data de início deste novo benefício, cumpre observar-se que não houve requerimento administrativo (o que é dispensável, face à notória resistência do INSS quanto a pleitos desta natureza). Destarte, a DIB deve ser fixada na data da efetiva citação da entidade ré, qual seja, 26/07/2013 (fl. 40).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para desconstituir o benefício NB 131.166.311-0, e para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 26/07/2013 (data da citação - fl. 40). A renda mensal inicial do benefício ora concedido deve ser calculada com a observância das condições mais favoráveis ao segurado, de modo a se computar todo o tempo de serviço e de contribuição. Deverão ser descontados das parcelas vencidas os valores pagos desde 26/07/2013 a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.166.311-0. ]Sobre as prestações retroativas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição RMI: a apurar Autor: Paulo Cezar Hecht CPF: 157.321.181-87 Endereço: Rua Munir Thomé, nº 1787, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001395-84.2013.403.6003 - JURANDIR ISIDORO DE MELLO (MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001401-91.2013.403.6003 - SIMONE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA FILHO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada nos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001525-74.2013.403.6003 - NEIDE MANCINE DA ROCHA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001567-26.2013.403.6003 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001677-25.2013.403.6003 - JOELINO ARAUJO PEREIRA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001697-16.2013.403.6003 - ABADIA MARIA DE SOUZA RIBAS (MS011397 - JAYSON FERNANDES**

**NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbritamento de fls. 43.

**0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 58.

**0001762-11.2013.403.6003 - MARINA SILVA VILHARVA(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001762-11.2013.403.6003 Autor(a): Marina Silva Vilharva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Marina Silva Vilharva ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, em razão de sua incapacidade laborativa. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/28. Às fls. 31/31-verso, indeferiu-se o pleito antecipatório da tutela, ao tempo em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação (fls. 36/44), na qual alega que as perícias realizadas em sede administrativa não constataram a alegada incapacidade laboral, requisito obrigatório à concessão do benefício ora postulado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 45/54. Produzida a prova pericial (fls. 59/65), as partes se manifestaram quanto ao laudo (fls. 68/69 e 70). É o relatório. 2. Fundamentação. Para a concessão do benefício de auxílio-doença, faz-se necessário verificar o preenchimento dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais; e c) incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo médico pericial de fls. 59/65 que a postulante é portadora das seguintes enfermidades: Contratura muscular paravertebral, com limitações aos movimentos de grau leve, atrofia em face ventral do punho esquerdo, com Tinnel positivo, Phallen positivo, Phallen invertido positivo e prejuízo a flexo extensão com diminuição de força muscular. Punho direito com Tinnel Discreto, sem atrofia e sem alterações em arco de movimento. Ombro esquerdo com sinais de Tendinopatia Crônica sem sinais de lesão de manguito rotador. Ultrassom de ombro direito realizado em janeiro de 2014 com sinais de Tendinopatia de Supraespinhal. Mamografia com sinais de Nódulo Heterogêneo na região retroareolar da mama direita. Ademais, não obstante o perito ter consignado que a incapacidade é parcial e temporária, concluiu que as moléstias que acometem a autora a impedem de exercer qualquer atividade laboral, sendo passível de reabilitação (itens 3 e 5 dos quesitos do Juízo). Infere-se, portanto, que a incapacidade é absoluta e temporária. Insta salientar, ainda, que o expert avaliou que a incapacidade surgiu na data da perícia (25/03/2014), tendo duração aproximada de 12 meses, ou seja, até 25/03/2015. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, verifica-se que tais requisitos restaram atendidos, conforme informações contidas no extrato do CNIS de fl. 47. Destarte, constatada a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e observada a carência e a qualidade de segurado, imperativo concluir pela procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a pagar o valor correspondente ao benefício de auxílio-doença devido no período de 25/03/2014 a 25/03/2015. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de antecipar os efeitos da tutela ante o perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional, haja vista a ausência de garantia de ressarcimento, nos termos do 2º do art. 273 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não Autora: Marina Silva Vilharva Benefício: Auxílio-doença DIB: 25/03/2014 DCB: 25/03/2015 RMI: a ser apurada CPF: 456.474.961-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001778-62.2013.403.6003 - LUIZ RUFINO DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001778-62.2013.403.6003 Visto. Considerando a superveniência de alteração da situação fática,

conforme relatado na petição de fls. 93/133, bem como suas significativas implicações na aferição da incapacidade laborativa do autor, faz-se necessária a realização de nova perícia. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que se intime novamente o perito para que, em 05 (cinco) dias, agende nova data para realização de exame pericial, devendo comunicar o agendamento a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para as devidas intimações. O perito deverá entregar o laudo pericial em 15 (quinze) dias após a realização do ato, ou justificar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo. Fica o ilustre patrono do postulante advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Vista ao INSS dos documentos colacionados às fls. 94/113. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001851-34.2013.403.6003 - JOAO MARCAL SOUZA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002078-24.2013.403.6003 - AUGUSTA CORREIA DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de desentranhamento de fls. 32 vez que os documentos a serem desentranhados foram apresentados por cópia, cujos originais poderão ser obtidos juntamente com a requerente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, ao arquivo. Intime-se.

**0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da perita em fls. 94/95, bem como da parte autora em fls. 98/99 e 100, necessária a realização de perícia médica por ortopedista. Considerando não mais haver perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Intimem-se.

**0002152-78.2013.403.6003 - MARIA ALVES DA CONCEICAO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 02 de junho de 2015, às 15 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS.

**0002185-68.2013.403.6003 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação da perita em fls. 53/63, necessária a realização de perícia médica por outro especialista. Solicite-se o pagamento à perita psiquiatra. Nomeio o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Intimem-se.

**0002225-50.2013.403.6003 - VERA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002227-20.2013.403.6003 - UMBELINA ZANHOLO CARDOSO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito, excepcionalmente, a justificativa apresentada pela parte autora e, determino a realização de nova perícia médica. Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado no feito, nomeio em substituição o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Mantenho o arbitramento de fls. 61. Observo, no entanto, que o procurador da parte autora deverá certificar-se do correto entendimento pela parte autora do ato a ser realizado, bem como acautelá-lo de que a mesma tenha sido

devidamente informada da data da perícia a ser realizada, tendo em vista ser do próprio interesse do requerente a realização da prova pericial. Intimem-se.

**0002321-65.2013.403.6003** - IVETE HERNANDES FERREIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho arbitramento de fls. 65.

**0002340-71.2013.403.6003** - BENEDITA RODRIGUES SATURNINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 15 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002391-82.2013.403.6003** - VILMA NOGUEIRA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002404-81.2013.403.6003** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco)

dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002429-94.2013.403.6003** - LIZALDA BATISTA FERREIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009, ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se a acerca dos documentos acostados aos autos e a apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

**0002503-51.2013.403.6003** - ROSELY GARCIA ROMERO(MS016624 - SANDRA COSTA OHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002518-20.2013.403.6003** - VANILDA DE SOUZA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002595-29.2013.403.6003** - CICERO ALVES FLORENCIO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002619-57.2013.403.6003** - VERA CRISTINA QUIRINO DA SILVA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 117.

**0002627-34.2013.403.6003** - MARIA BARBOSA DE BRITO SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 51.

**0002628-19.2013.403.6003** - MILTON YUKISHIGUE UEDA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002668-98.2013.403.6003** - JORGE NUNES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0002685-37.2013.403.6003** - NEUZA XAVIER(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico

**000026-21.2014.403.6003** - ENEDINA PEDRO DE SOUZA(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

**000030-58.2014.403.6003** - BENEDITA BATISTA DA SILVA(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONIDIA ROSA FURUKAVA

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, nos termos do artigo 30, I, alínea b, da Portaria n. 10/2009.

**000033-13.2014.403.6003** - SIMONE ASQUIDAMINI(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X VERONITA ASQUIDAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**000062-63.2014.403.6003** - PAULO VIEIRA DE FRANCA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de feito em fase de instrução com manifestação do perito para nova perícia na área de ortopedia.Considerando a especialidade médica constante do cadastro do perito João Miguel Amorim, necessário que o profissional nomeado esclareça o teor da manifestação de fls. 107 para indicar se se trata de nova perícia e em qual especialidade.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do profissional.Intimem-se.

**000126-73.2014.403.6003** - VILMA APARECIDA GUIMARAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**000177-84.2014.403.6003** - ANGELA LOPES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**000189-98.2014.403.6003** - MARIA EVA DE JESUS DOS SANTOS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Mantenho o arbitramento de fls. 72.

**000219-36.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA TROLEIS DEL SANTOS(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à

responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000244-49.2014.403.6003** - ANTONIA TEIXEIRA TOSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000274-84.2014.403.6003** - LUCIANA DA SILVA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000310-29.2014.403.6003** - FABIANA FATIMA APARECIDA DE LIMA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 40.

**0000361-40.2014.403.6003** - ETELVINA GOMES CRISTALDO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000440-19.2014.403.6003** - JONAS TOMAZ DE AQUINO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 12 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000485-23.2014.403.6003** - JAIME PEREIRA DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 48.

**0000590-97.2014.403.6003** - SIRLEY APARECIDA TEODORO DOS SANTOS(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de

laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Mantenho o arbitramento de fls. 51.

**0000601-29.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA RODRIGUES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0000651-55.2014.403.6003** - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000780-60.2014.403.6003** - NEIDE MARIA DE ALMEIDA COSTA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000792-74.2014.403.6003** - ROGERIO DE ASSIS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000794-44.2014.403.6003** - MARIA GOMES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000803-06.2014.403.6003** - SANDRA FAGUNDES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 22/06/2015, às 15 horas, no consultório médico, situado na Rua Paranaíba, 1479, Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Evaristo Jurado, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000805-73.2014.403.6003** - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Mantenho o arbitramento de fls. 45.

**0000807-43.2014.403.6003** - ANIZIA GOMES DA CRUZ OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 12 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000810-95.2014.403.6003** - MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora desistiu da inquirição da única testemunha que faltava ser ouvida (fl. 69), vista às partes para alegações finais, pelo prazo de cinco dias sucessivos.

**0000824-79.2014.403.6003** - EDINA DIAS FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000914-87.2014.403.6003** - ELSA BARBOSA SANTOS(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000915-72.2014.403.6003** - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Mantenho o arbitramento de fls. 38.

**0000916-57.2014.403.6003** - HUMBERTO JORGE BATISTA CAVALCANTE(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000946-92.2014.403.6003** - JOSELI RITA PIRES MARIANO(MS016186 - HELLOISA ANANDA MARTINS DA CUNHA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS

VERISSIMO GOMES)

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000950-32.2014.403.6003** - DARILENE DE SOUZA ANTUNES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000955-54.2014.403.6003** - SEBASTIAO ALVES DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Mantenho o arbitramento de fls. 61.

**0000956-39.2014.403.6003** - APARECIDO BARDA DA ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000960-76.2014.403.6003** - KLEBER LUIS DE MORAES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Mantenho o arbitramento de fls. 68.

**0000979-82.2014.403.6003** - MILTON CEZE DO NASCIMENTO(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000981-52.2014.403.6003** - NEIDE APARECIDA TURCI ROSA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo

de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000990-14.2014.403.6003** - CONCEICAO DE SOUZA SANTOS(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000995-36.2014.403.6003** - ADEILDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0000996-21.2014.403.6003** - DENNIS MODESTO DE AZAMBUJA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001034-33.2014.403.6003** - NAIDE CARRILHO DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001035-18.2014.403.6003** - RONALDO DA SILVA COSTA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0001137-40.2014.403.6003** - FRANCISCO FAUSTINO DIAS(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001144-32.2014.403.6003** - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0001168-60.2014.403.6003** - CASSIA REGINA DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Mantenho o arbitramento de fls. 44.

**0001169-45.2014.403.6003** - ASMERINA MATEUS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Mantenho o arbitramento de fls. 39.

**0001171-15.2014.403.6003** - VALDETE MEDEIROS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata - se de ação ordinária proposta por Valdete Medeiros em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio doença. Citação da autarquia ré em fls. 33, através de termo de citação com remessa dos autos. Certidão de decurso de prazo para o réu contestar em fls. 33 verso. É a síntese do necessário. Da análise dos autos, observo que a parte ré deixou de responder ao feito tendo o prazo se esgotado em 10 de outubro de 2014. Dessa forma, impõe-se a decretação da revelia para o INSS, no entanto, por se tratar de ente cujos interesses são indisponíveis, não se aplicarão os efeitos descritos no artigo 319 do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o artigo 320, inciso II, do mesmo Código. Entretanto, entendo cabível, o disposto nos artigos 322 e 324, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido: Classe: AC - Apelação Cível - 1724953 nº documento: 11/197 Processo: 0008853-32.2012.403.9999 UF: SP Doc: TRF300391696 Relator: Desembargados Federal Lucia Urso Órgão Julgador: Décima Turma Data do Julgamento: 02/10/2012 Data de Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2012 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REVELIA. EFEITOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRINCÍPIO DE PROVA MATERIAL. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, a teor do art. 320, II, do Código de Processo Civil. 4. Impossibilidade de comprovação de atividade rural com prova exclusivamente testemunhal. Inteligência da Súmula nº 149 do STJ. 5. Agravo legal desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. e; Processo: AG 199701000446586 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000446586 Relator(a): JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Fonte: DJ DATA: 25/09/2003 PAGINA: 105 Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA. REVELIA. EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 320, II, do Código de Processo Civil, os efeitos da revelia não se aplicam às autarquias em razão da indisponibilidade do direito da Fazenda Pública, à qual se equiparam, no particular. 2. Afastados os efeitos da revelia, pode o réu produzir a prova, inclusive a documental, conforme facultado pelo artigo 322 do Código de Processo Civil. 3. Recurso provido. Data da Decisão:

04/09/2003Data da Publicação: 25/09/2003Assim, decreto a revelia do INSS e determino o prosseguimento do feito, independentemente de intimação da parte ré.Considerando o agendamento de perícia, conforme certidão de fls. 35, intimem-se as partes acerca do exame médico a ser realizado no dia 10/06/2015, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001172-97.2014.403.6003** - PRISCILA LINHARES VICENTE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende desistir da ação ou se irá comparecer em audiência de instrução a ser designada, para colheita de seu depoimento pessoal, conforme requerido pelo INSS.

**0001200-65.2014.403.6003** - RONY LORENZO LOPES RIBEIRO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JULIA GRACIELA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001201-50.2014.403.6003** - TEREZA TRINDADE SALINA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001202-35.2014.403.6003** - VANDIMAR ASSUNCAO PEREIRA DE SOUZA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001203-20.2014.403.6003** - ELIZABETE TORRES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0001251-76.2014.403.6003** - ADAO FRANCISCO DE SOUZA(SP284336 - VALDEMAR MANZANO MORENO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001315-86.2014.403.6003** - ELIZABETH MARIA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001395-50.2014.403.6003** - OSMARINA ROSA MOREIRA FERNANDES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0001447-46.2014.403.6003** - LEONILDO PEREIRA(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0001448-31.2014.403.6003** - VANILDO SIMOES LUZ(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001477-81.2014.403.6003** - APARECIDO DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001602-49.2014.403.6003** - HAROLDO RODRIGUES DE ESCOBAR(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA E MS016178 - LIZIE EUGENIA BOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco)

dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001631-02.2014.403.6003** - SONIA REGINA FIGUEIREDO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0001648-38.2014.403.6003** - JOANA SANTOS DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0001650-08.2014.403.6003** - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Mantenho o arbitramento de fls. 48.

**0001897-86.2014.403.6003** - ROGACIANO DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0001980-05.2014.403.6003** - MARCELO EMIDIO DE ARAUJO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002232-08.2014.403.6003** - ANTONIA LUIZA MONTANHA DE SOUZA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo

requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002254-66.2014.403.6003** - ANDRE LUIS DA SILVA THEODORO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002255-51.2014.403.6003** - INES RIBEIRO LACERDA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 50.

**0002256-36.2014.403.6003** - MARIA CRISTINA FERREIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002257-21.2014.403.6003** - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002258-06.2014.403.6003** - JOANA PEREIRA ATAIDE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 43.

**0002259-88.2014.403.6003** - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 65.

**0002260-73.2014.403.6003** - CASTORINA CUSTODIO MARTINS DOS ANJOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002261-58.2014.403.6003** - ROSANA MAIA DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002262-43.2014.403.6003** - MARIA ELISEDETH DA SILVA COSTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002263-28.2014.403.6003** - IRENE MARTINS FRANCA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.mantenho o arbitramento de fls. 49.

**0002297-03.2014.403.6003** - PEDRO APARECIDO CHAVES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Mantenho o arbitramento de fls. 111.

**0002304-92.2014.403.6003** - LUCIMAR APARECIDA FARIAS COSTA(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remeta-se cópia integral dos autos à Delegacia de Polícia Federal. Apos, vista ao INSS.

**0002320-46.2014.403.6003** - SOLANGE LUIZA ALVES(MS015686 - FRANCIS NEFFE QUEIROZ ARANTES E MS015002 - FREDERICO QUEIROZ ARANTES E MS017089 - AMANDA MEIRELE FAQUINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Tendo em vista a declaração de fls. 81, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0002392-33.2014.403.6003** - FLORENTINO DE FREITAS BARBOSA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002401-92.2014.403.6003** - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput

do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002402-77.2014.403.6003** - JOAO LUIZ OLIVEIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002404-47.2014.403.6003** - JOAQUIM SEVERINO DE ALMEIDA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002473-79.2014.403.6003** - MARIA AMALIA LEITE(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002540-44.2014.403.6003** - NEURACY ALVES PEREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 30 de julho de 2015, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 59/60. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0002580-26.2014.403.6003** - EDSON MARCIANO DE FREITAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002590-70.2014.403.6003** - FRANCISCO DE ASSIS GUIMARAES CALDEIRA(SP317068 - CRISTIANE BERTAGLIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002597-62.2014.403.6003** - TALITA QUEIROZ SANTOS(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002656-50.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002675-56.2014.403.6003** - ANALIA GOMES ALVES DA CHAGAS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002701-54.2014.403.6003** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 10/06/2015, às 15 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à

responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0002705-91.2014.403.6003** - MARCIA ELIZA BARBOSA FAVARO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002735-29.2014.403.6003** - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0002749-13.2014.403.6003** - ELIZABETH MADEIRA MARQUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002750-95.2014.403.6003** - ELZA MARIA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002788-10.2014.403.6003** - SEBASTIANA DE MORAES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 40/43, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 14h00min.. Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

**0002790-77.2014.403.6003** - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada às fls. 71/74, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2015, às 14h30min.. Intime-se a parte autora. Sai o INSS intimado.

**0002819-30.2014.403.6003** - ELIAS GUEDES FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0002831-44.2014.403.6003** - VALDECI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002875-63.2014.403.6003** - ALDEMIR JORGE DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002891-17.2014.403.6003** - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002892-02.2014.403.6003** - WALLISON SANTOS DE ECA X EDITH CARNEIRO DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Após, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002896-39.2014.403.6003** - JOEL FRANCISCO DOS SANTOS(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0002930-14.2014.403.6003** - MARLY VAN DER LAN VASCONCELLOS GARCIA(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0002968-26.2014.403.6003** - GESSE VIEIRA SERRADO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 12 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003007-23.2014.403.6003** - ROSANGELA RUTE DA ROCHA(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS

DE SOUZA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003085-17.2014.403.6003** - RAQUEL PEREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003088-69.2014.403.6003** - MARIA HELENA SANTOS SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003176-10.2014.403.6003** - DEJALMIR MAXIMIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e sem honorários por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Registrem-se como sentença tipo C.

**0003183-02.2014.403.6003** - PEDRO MEDINA DIAS(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003215-07.2014.403.6003** - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado dano sofrido pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0003221-14.2014.403.6003** - PEDRO GONCALVES PIERRI(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 12 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo

requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003315-59.2014.403.6003** - EDILSON CANDIDO DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003323-36.2014.403.6003** - TALES GABRIEL FERREIRA SOUZA X ELIGIA FERREIRA DOS SANTOS (MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003345-94.2014.403.6003** - OZAIRA FREITAS DA SILVA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Faz-se necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavão Bataglini, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Considerando-se que a incapacidade absoluta e permanente da autora é fato incontroverso nos autos, uma vez que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido na esfera administrativa, bem como ante a ausência de impugnação na contestação, o esclarecimento de perito deverá se ater ao seguinte quesito do Juízo: As patologias apresentadas pela autora a incapacitam para a vida independente, ou seja, necessita da ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s) necessária? Como chegou a esta conclusão?. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003354-56.2014.403.6003** - ROSA VICENTE XAVIER SANTOS (MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR E MG116224 - CINARA MARIA DOMINGUES MAGALHAES E MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003367-55.2014.403.6003** - ADAO NUNES FERREIRA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, aos profissionais acima nominados. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o

padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0003382-24.2014.403.6003** - MARIA SENHORINHA LODORICO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 30 de julho de 2015, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 20/21. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0003385-76.2014.403.6003** - EVA QUEIROZ DE SOUZA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 18 de junho de 2015, às 14 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 25/26. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0003390-98.2014.403.6003** - IVANILDA ALVES DE OLIVEIRA CERQUEIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 12 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003413-44.2014.403.6003** - MANOEL CALDAS SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003413-44.2014.403.6003 Autor: Manuel Caldas Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Manuel Caldas Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando pela concessão de benefício de aposentadoria por idade em virtude de trabalho urbano. Alega o demandante, em síntese, que contribuiu para o RGPS desde 1978 e que completou 65 anos em 2014, tendo preenchido os requisitos da aposentadoria por idade. Desse modo, o autor afirma que aguarda o posicionamento do INSS em relação a concessão do seu benefício ou caso contrário a condenação deste a concessão bem como ao pagamento retroativo (sic). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 05/79. Às folhas 82/82-verso, determinou-se que o postulante comprovasse ter requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, trazendo aos autos o indeferimento do INSS no prazo de 60 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Também se exigiu a apresentação de declaração de hipossuficiência. Conforme certificado à fl. 84, o autor permaneceu silente quanto ao despacho de fls. 82/82-verso, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe fora dado. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Todavia, não consta que ele tenha solicitado referido benefício na esfera administrativa, mesmo após ter sido instado a tanto. Neste caso, resta patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada atividade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min.

Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0003414-29.2014.403.6003** - FRANCISCA DA SILVA ALAMAN(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0003448-04.2014.403.6003** - ITAMIR LEAL DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0003450-71.2014.403.6003** - NEIDE DE FATIMA GEROLIN DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0003481-91.2014.403.6003** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003615-21.2014.403.6003** - ALTINO PEREIRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Intimem-se.

**0003619-58.2014.403.6003 - VILMA ALVES PINHO DE ALENCAR(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003622-13.2014.403.6003 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003623-95.2014.403.6003 - ORLANDO MAURO ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0003625-65.2014.403.6003 - ANTONIO ALMEIDA FILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo

pericial.Intimem-se.

**0003626-50.2014.403.6003** - IVETE BATISTA PEREIRA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria.Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0003629-05.2014.403.6003** - VALDIRA ANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003632-57.2014.403.6003** - JOSINA DE PAULA RUBENS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0003672-39.2014.403.6003** - ROSA DE ORNELAS BERCHIOL(SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0003678-46.2014.403.6003** - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0003694-97.2014.403.6003** - WILSON DOS REIS FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003695-82.2014.403.6003** - LAZARA MAIA PASSOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS,

determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0003697-52.2014.403.6003 - CARMEM RIBEIRO DE SA(MS013784 - VANESSA PEREIRA RANUNCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0003728-72.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS(MS015820 - WYLSON DA SILVA MENDONCA)**

Em cumprimento ao despacho de fls. 148, encaminho a parte final do despacho de fls. 146 ao réu Sindicato dos Servidores Públicos Municipais: Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003780-68.2014.403.6003 - MAYCON LOURIVAL AZEVEDO SANTOS X SARA YASMIN ROQUE OLIVEIRA SANTOS(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003785-90.2014.403.6003 - CELSO GONCALVES(MS016097 - SIMONE MARTIN QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida.

Intimem-se.

**0003844-78.2014.403.6003** - SIMONE BORGES CARVALHO FARIA(MS006265 - CARLOS RAFAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0003850-85.2014.403.6003** - IZENIR RESENDE(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0003873-31.2014.403.6003** - MARIA ALCILEIDE DANTAS BARBOSA RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Mantenho o arbitramento de fls. 18.

**0004012-80.2014.403.6003** - JOSE ABJAILSON SILVA(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004012-80.2014.403.6003 Decisão 1. Relatório José Abjailson Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do ato administrativo que lhe concedeu o amparo social à pessoa portadora de deficiência, a fim de que seja deferido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/38. Às fls. 43/51, juntaram-se cópias dos autos nº 0000617-17.2013.403.6003, que também tramita neste Juízo Federal, a fim de se analisar a eventual ocorrência de litispendência. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Litispendência. Nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, ocorre litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, de modo que se repetem as partes, os pedidos e a causa de pedir. Verifica-se, pois, que a ação em comento apresenta as mesmas partes da ação nº 0000617-17.2013.403.6003, tendo como autor José Abjailson Silva e como réu o INSS. Também coincidem os pedidos mediatos, ou seja, o bem jurídico tutelado, uma vez que ambas prestam-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, não há identidade de causa de pedir nem do pedido imediato, de sorte que não se configura a litispendência. Com efeito, a ação nº 0000617-17.2013.403.6003 tem como causa de pedir remota o indeferimento administrativo, por parte da autarquia previdenciária, do benefício pleiteado pelo autor (auxílio-doença). Destarte, busca-se a condenação da entidade ré. Já no caso em apreço, as circunstâncias fáticas que ensejaram o ajuizamento da demanda cingem-se à concessão de benefício equivocado, sob a ótica do requerente. Desta feita, postula-se por uma revisão do ato administrativo. Deveras, apesar de serem minuciosas as diferenças, tais ações não se confundem, o que impõe o afastamento da litispendência. 2.2. Antecipação dos Efeitos da Tutela. Consta na petição inicial pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja deferida

liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em testilha, há necessidade da realização de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa do postulante, impondo-se dilação probatória para a devida formação do convencimento deste magistrado. Desse modo, imperativo concluir que o pleito antecipatório não merece prosperar, haja vista que ainda não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor. 3. Conclusão. Diante do exposto, afastado a existência de litispendência e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De seu turno, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlaogas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Arbitro os honorários do aludido profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntados aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como os extratos atualizados do CNIS/PLENUS da parte autora. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 06 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0004031-86.2014.403.6003** - MARIO MAURO BARBOSA CABRAL (MS016369 - SERGIO CONDE PERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004140-03.2014.403.6003** - CLEBER DA SILVA MARTINS (MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.

**0004143-55.2014.403.6003** - MARIA DE LOURDES DA COSTA LUZ (MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0004144-40.2014.403.6003 - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(MS013551 - THIAGO MARCOS ANDRADE JUZENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 6 de agosto de 2015, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas de fl. 14, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0004148-77.2014.403.6003 - JOSE FELICIANO PEREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

**0004255-24.2014.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório o ato.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as

testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0004262-16.2014.403.6003 - APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho arbitramento de fls. 23/24.

**0004263-98.2014.403.6003 - FATIMA NATIVIDADE ALVES (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Mantenho o arbitramento de fls. 28/29.

**0004264-83.2014.403.6003 - EDILSON FRANCISCO FERREIRA CORREA (SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0004265-68.2014.403.6003 - MOLINA DAVID DE FREITAS (MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X FACULDADE REUNIDA - FAR**

Proc. nº 0004265-68.2014.4.03.6003 DECISÃO: Trata-se de ação ordinária proposta por Molina David de Freitas, qualificada na inicial, em face de FAR-Faculdade Reunida, por meio da qual pretende compelir a instituição de ensino a expedir o diploma de curso de Pedagogia, bem como condená-la ao pagamento de indenização por danos morais. A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Aparecida do Taboado-MS, sendo o processo distribuído à 2ª Vara Cível, tendo o respectivo juízo declinado da competência para processamento e julgamento do feito. Sustentou-se que, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.501, o Supremo Tribunal Federal teria firmado a interpretação de que as instituições de ensino superior, ainda que privadas, integrariam o Sistema Federal de Ensino, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Com o argumento de que a ré (faculdade privada) integra o Sistema Federal de Educação, o juízo estadual vislumbrou a existência de patente interesse da União, suficiente para o deslocamento da competência para a Justiça Federal conhecer e julgar a pretensão deduzida por meio deste processo. À folha 26 foi determinada a intimação da União para dizer se tinha interesse no objeto da lide. A União informou não ter interesse jurídico no presente caso (fl. 29). É o relatório. Em que pese aos argumentos expendidos pelo magistrado estadual, impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça, por diversas ocasiões, concluiu que a competência da Justiça Federal, em ações propostas contra instituições de ensino privadas, restringe-se às hipóteses de mandados de segurança impetrados contra dirigentes de universidades, incluindo-se as particulares, bem como aos casos de ações de conhecimento, cautelares ou de rito especial, propostas em face de umas das pessoas referidas no artigo 109, inciso I, da CF. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a re-matricula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal. 3. O Juízo

Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como federal aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada. 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define autoridade federal para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais. 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua re-matricula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN:(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 108.466 - RS (2009/0206998-6) - CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010).Impende considerar que o Superior Tribunal de Justiça sumulou interpretação no sentido de que Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas publicas (súmula 150, STJ). No caso, a União informou não ter interesse (fl. 29).Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 2ª Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, nos termos do artigo 115, II, CPC.Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, único, CPC, com cópia integral do processo, o qual deverá permanecer em cartório até a decisão do conflito.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22/05/2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0004275-15.2014.403.6003** - ROGERIO SANTOS CONCEICAO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004282-07.2014.403.6003** - MARIA JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

**0004351-39.2014.403.6003** - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 15 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Intimem-se.

**0004352-24.2014.403.6003** - ACEMAR ALBINO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 15 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0004361-83.2014.403.6003** - ROSALINA MARIA ANGELO CABRAL(MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA E MS010400 - SUELY MIDORI OTSUBO TANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004390-36.2014.403.6003** - EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004439-77.2014.403.6003** - MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br).

**0004440-62.2014.403.6003** - ANTONIO CARLOS BASTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito

em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0004441-47.2014.403.6003 - DARCI ALVES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0004441-47.2014.403.6003 Visto. Darcy Alves de Souza Brito, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 15/30. Às fls. 33/34 foi indeferido o pleito antecipatório da tutela e exigida a apresentação do requerimento administrativo dos benefícios em questão, sob pena de indeferimento da inicial pela inexistência de interesse de agir. Às fls. 38/39 foi juntado um extrato do CNIS comprovando a concessão de auxílio-doença, com DIB em 23/04/2015 e DCB prevista para 31/05/2015. É a síntese do necessário. Verifica-se que parte da demanda ora deduzida foi satisfeita no âmbito administrativo, com a concessão de auxílio-doença. Insta considerar, todavia, que a presente ação foi formulada com dois pedidos: concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Ademais, infere-se da petição inicial a sucessividade destes pleitos, nos termos do art. 289 do Código de Processo Civil, de forma que a aposentadoria por invalidez é o pedido principal, enquanto que o auxílio-doença, benefício obviamente menos vantajoso, é o subsidiário. Imperativo concluir, portanto, que não houve perda total do objeto da ação. Por outro lado, a resistência da autarquia previdenciária à pretensão principal do autor restou demonstrada por meio do documento de fl. 39. Deveras, a concessão de auxílio-doença significa que o INSS entendeu que não se fazem presentes os requisitos inerentes à aposentadoria por invalidez. Destarte, caracterizado o interesse processual, não há que se falar, por ora, em carência da ação. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0004444-02.2014.403.6003 - EVANDA SANTANA DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0004445-84.2014.403.6003 - GISLAINE LETA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0004446-69.2014.403.6003 - ADELIA MARCILIANO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço

arquivado nesta Secretaria. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**0004449-24.2014.403.6003** - FLAVIO EDUARDO VALENCA LAPA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0004452-76.2014.403.6003** - DELFINA MARIA FERREIRA DE BRITO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de descredenciamento do perito anteriormente indicado, bem como não haver outro perito em ortopedia cadastrado neste Juízo, nomeio em substituição o médico Dr. José Gabriel Battaglini com endereço arquivado nesta Secretaria. Intimem-se, inclusive o perito para agendamento. Consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.

**0004453-61.2014.403.6003** - NOEMIA SANTANA DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0004453-61.2014.403.6003 Visto. Apresentado o indeferimento administrativo às fls. 37/38, configurou-se interesse de agir apto a ensejar o processamento da presente demanda. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a assistente social Dr.<sup>a</sup> Elizangela Facirolli do Nascimento e o médico Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo, e ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após o exame pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o extrato do CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0004518-56.2014.403.6003** - IZAURA FARIAS DA CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal,

respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000064-96.2015.403.6003 - DIVALDA DE OLIVEIRA LOPES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000064-96.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Divalda de Oliveira Lopes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou amparo social. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Assevera que recebeu auxílio-doença nos períodos de 18/10/2007 a 05/01/2010 (NB 522.338.242-7), 15/03/2010 a 27/02/2011 (NB 539.960.416-3) e 10/03/2011 a 20/03/2013 (NB 545.169.761-9), tendo pedido prorrogação deste benefício em 28/01/2013, que foi indeferido sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Aduz que em 03/12/2014 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 608.786.333-1), que foi negado sob o fundamento de que estaria apta para o trabalho. Por fim, assevera que em agosto de 2011 fez o pedido de aposentadoria por invalidez judicialmente, autos nº 0001231-90.2011.4.03.6003, que foi julgado improcedente e que não há falar-se em coisa julgada porque sua doença agravou-se. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasto a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados nas fls. 56/81. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, e para aferir as condições socioeconômicas da parte autora, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritas a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monné, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimação das peritas para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda

entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 28, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**000065-81.2015.403.6003 - ANTONIA APARECIDA DA SILVA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000065-81.2015.4.03.6003 Autora: Antonia Aparecida da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Antonia Aparecida da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de doença que a incapacita para exercer atividade remunerada, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Alega, em síntese, que é portadora de doenças que a incapacitam para exercer atividade remunerada. Afirma que as despesas da família são custeadas por seu esposo e que o requerimento administrativo feito em 06/01/2011 foi indeferido, sob argumento de que a renda familiar per capita era superior a do salário mínimo vigente. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos dos 2º e 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil. No caso, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 42/60-v, bem como o fato da parte autora não ter alegado qualquer diminuição da renda familiar, configurada está a coisa julgada, que a impede de propor novamente a mesma ação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**000089-12.2015.403.6003 - ADILSON DO NASCIMENTO ROTTA (SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**000095-19.2015.403.6003 - ALCIDES REGINO (DF022393 - WANESSA ALDRIGUES CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**000113-40.2015.403.6003 - ROSELI FRANCISCA DE JESUS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 000113-40.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório Roseli Francisca de Jesus, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 64/78, afasto a ocorrência de coisa julgada, pois o documento de fls. 59 indica que entre

a data do laudo pericial elaborado no processo nº 0001406-84.2011.4.03.6003, cuja sentença transitou em julgado em 04/10/2013, e a propositura da presente ação houve fato novo. Outrossim, tendo em vista a natureza da pretensão da parte autora e o fato de inexistir no sistema do INSS a opção de requerimento administrativo para a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, dispense o referido requerimento. Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como peritos os médicos: Dra. Andrea Aparecida Monné (psiquiatra) e João Soares Borges (médico do trabalho), ambos com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimações dos peritos para designarem data e horário para realização das perícias e informarem com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 05/05/2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

**0000167-06.2015.403.6003** - RAYSSA IZABELA DE OLIVEIRA SILVA LIMA X RAYANE BEATRIZ OLIVEIRA SILVA LIMA X ANDRESSA DE OLIVEIRA SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000207-85.2015.403.6003** - JOSE CARLOS BENTO (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 15 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000221-69.2015.403.6003** - VANILDA DA COSTA PEREIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tratam-se de embargos de declaração opostos por Vanilda da Costa Pereira contra a decisão de folhas 29/30, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A

decisão de fls. 29/30 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000222-54.2015.403.6003 - VALDEMIR AGUIRRE (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Valdemir Aguirre contra a decisão de folhas 25/26, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 25/26 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Considerando os documentos acostados pela parte autora em fls. 28/30 determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0000223-39.2015.403.6003 - OSWALDO MARCELLO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Oswaldo Marcello contra a decisão de folhas 26/27, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 26/27 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000224-24.2015.403.6003 - SERGIO JOSE FERRATONE (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Sérgio José Ferratone contra a decisão de folhas 29/30, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 29/30 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000225-09.2015.403.6003 - DIRCEU MENEGUELI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Dirceu Menegueli contra a decisão de folhas 25/26, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente

revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 25/26 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000226-91.2015.403.6003 - MANOEL XAVIER(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Manoel Xavier contra a decisão de folhas 28/29, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 28/29 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000227-76.2015.403.6003 - DELSON BATISTA DE SOUZA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Delson Batista de Souza contra a decisão de folhas 26/27, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 26/27 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000228-61.2015.403.6003 - DORACY CORREIA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Doracy Correa contra a decisão de folhas 25/26, por meio dos quais pretende seja suprida alegada obscuridade. Alega a parte autora que a decisão determinou o prévio requerimento como condição para o ingresso de demanda de concessão de benefício, entretanto, pleiteia a revisão de benefício e não sua concessão. Colaciona aos autos julgados que dispensam a apresentação do requerimento administrativo no caso de ações revisionais em que se discutem matérias exclusivamente de direito. Requer o conhecimento do recurso para esclarecer a necessidade do ingresso em via administrativa para a presente revisional, visto que se trata de matéria exclusivamente de direito. De início, registre-se a tempestividade do recurso visto que os dias 20 e 21 de abril do corrente ano foram dias sem expediente forense, por força de feriado nacional. No que se refere a alegada obscuridade, não observo na decisão atacada elementos que a justifiquem. A decisão de fls. 25/26 em sua parte inicial identifica a ação como sendo revisional e determina, por fim, o prévio ingresso na via administrativa. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos pela parte autora por serem tempestivos e, no mérito, os rejeito, mantendo-se na íntegra a decisão embargada. Intimem-se.

**0000237-23.2015.403.6003 - MURILLO RICARDO SOUZA LEAL X GIOVANA MANUELY SOUZA LEAL X MATHEUS GIOVANI SOUZA LEAL X THAIS LEONCIO DE SOUZA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0000237-23.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Murillo Ricardo Souza Leal, Giovana Manuely Souza Leal e Matheus Giovani Souza Leal, representados pela genitora Thais Leôncio de Souza, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-

reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 06/26. Alega, em síntese, que são filhos de Rodrigo Leal Rodrigues, que se encontra recolhido na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduzem que requereram o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustentaram estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifico a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O documento de fls. 21 indica que o genitor da parte autora ainda possuía a qualidade de segurado quando de sua prisão em 24/01/2014 e que seu último salário de contribuição (R\$696,77) era inferior ao previsto na legislação (Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014, R\$1.025,81). Registre-se, por oportuno, que o não reconhecimento do vínculo empregatício (fls. 26) não exime o tomador do serviço de recolher a contribuição previdenciária (OJ nº 368 da SDI-1 do TST). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba necessária à sobrevivência dos autores. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se Cite-se. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000239-90.2015.403.6003** - LUCIANA RODRIGUES (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000268-43.2015.403.6003** - JOSE MIGUEL FERNANDES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000389-71.2015.403.6003** - IRMA APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pelo requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

**0000407-92.2015.403.6003** - JOAO MANOEL DE OLIVEIRA (MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000407-92.2015.4.03.6003 DECISÃO: João Manoel de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez. Determinada a realização de requerimento administrativo (fls. 32), a parte autora

informa que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 31/08/2015 e pede o prosseguimento do feito para a conversão deste benefício em aposentadoria por invalidez (fls. 33). Juntou documentos às fls.34/37.É o relatório. 2. FundamentaçãoTendo em vista a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença fica prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela, em nada alterando este entendimento o fato da cessação do benefício estar prevista para 31/08/2015, pois não se sabe o que a autarquia irá decidir após o término desse prazo. No caso, para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000410-47.2015.403.6003 - ALVINO ALVES PAULA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000458-06.2015.403.6003 - FATIMA FELICIANA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0000458-06.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Fatima Feliciano da Silva Queiroz, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portadora de graves problemas de saúde que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa por tempo indeterminado. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.Às folhas 32/33 foi determinado à parte autora que juntasse o comprovante do requerimento administrativo.Às fls. 35/36 a parte autora cumpriu a determinação de fls. 32, juntando o indeferimento do requerimento administrativo.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 16.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de abril de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

**0000461-58.2015.403.6003 - KAIO RODRIGUES DOS SANTOS X KAIQUE RODRIGUES DOS SANTOS X SILVANA RODRIGUES BERCO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000503-10.2015.403.6003** - BERNARDO BISPO TEIXEIRA X JULIANA DO NASCIMENTO BISPO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000506-62.2015.403.6003** - CELIO MARCOS DE SOUZA(MS012365A - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000549-96.2015.403.6003** - GINALDO RAMIRO DE ANDRADE(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000559-43.2015.403.6003** - JOSE VITAL DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000559-43.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório. José Vital da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que nasceu em 03/08/1948 e antes mesmo de seus doze anos de idade iniciou seu trabalho na lavoura, juntamente com seus pais, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, com auxílio único e exclusivo dos integrantes da família, dentre os quais fazia parte o autor. Alega que faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que preenche o requisito previsto no 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício, tendo protocolado requerimento junto ao INSS em 16/11/2011, o qual foi indeferido sob o argumento de falta do período de carência - não comprovação do efetivo exercício de atividade rural. Às fls. 29 foi determinada a juntada de cópias dos autos nº 0000432-76.2013.4.03.6003 para análise de eventual existência de litispêndência ou coisa julgada. É o relatório.2. Fundamentação. De início registre-se a existência de prevenção (fls. 36 e verso), nos termos do art. 106 c.c. o inciso III do art. 253, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço da presente ação idêntica à do processo nº 0000432-76.2013.4.03.6003. Por outro lado, compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 30/37 e verso afastado a existência de coisa julgada, pois o feito apontado às fls. 27 foi extinto sem resolução do mérito. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09. Intime-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 12/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0000563-80.2015.403.6003** - JESUS LUIZ DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda,

manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

**0000575-94.2015.403.6003** - MARIA DE FATIMA SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000575-94.2015.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria de Fátima Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos em fls. 07/31. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que recebeu benefício de auxílio-doença entre DIB 30/11/2004 e DCB 29/05/2009 (NB 502.358.852-8) e que posteriormente fez novos requerimentos administrativos DER 30/06/2009 (NB 536.228.397-5), DER 14/10/2009 (NB 537.783836-6), DER 21/05/2010 (NB 541.033.766-9) e 17/09/2014 (NB 607.787.351-2), todos indeferidos. Assevera que os atestados médicos demonstram um agravamento em seu quadro clínico. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 38/92, afasto a ocorrência de coisa julgada, eis que a parte autora alega agravamento da doença, apresentando novos exames.Em cognição sumária, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como peritos os médicos: Dra. Andrea Aparecida Monné (psiquiatra) e João Soares Borges (médico do trabalho), ambos com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br). Promova a Secretaria intimações dos peritos para designarem data e horário para realização das perícias e informarem com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregarem o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

**0000661-65.2015.403.6003** - LUZIA FARIA DA SILVA(MS002734 - PAULINO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000665-05.2015.403.6003** - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0000665-05.2015.4.03.6003DECISÃO:1. RelatórioRobson Benedito dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Três Lagoas-MS, visando a compelir os demandados a realizarem tratamento cirúrgico para hérnia discal lombar. Formulou pleito antecipatório da tutela para que se determine a realização da cirurgia no prazo de 48 horas.Alega, em síntese, ser portador de transtorno de discos intervertebrais e dor lombar baixa, e que as dores insuportáveis na coluna e dificuldade de locomoção impõe a necessidade de ajuda de terceiros para realização dos afazeres mais simples do dia-a-dia. Refere a existência de solicitação médica de realização de tratamento cirúrgico de alta complexidade, com a máxima urgência, e afirma que a realização do procedimento urgente foi negada pelo Sistema Único de Saúde, sendo apresentada estimativa para realização da cirurgia somente no prazo médio de seis meses. Aduz que não dispõe de recursos financeiros para arcar com os custos do procedimento cirúrgico.Determinada a realização de perícia (fls. 20/21), o Laudo foi entregue sem análise da necessidade e urgência da cirurgia (fls. 24/25). Requisitada referida análise (fls. 28), o médico-perito prestou esclarecimentos (fls. 30).É o relatório. 2. FundamentaçãoA concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu. Considerando os esclarecimentos prestados pelo médico-perito às fls. 30, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, nem o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a antecipação da tutela pretendida. Veja-se: 1 - A conduta terapêutica com procedimento cirúrgico é uma opção para a doença do Autor, este perito não indicou a necessidade de tratamento cirúrgico. 2 - Não se trata de procedimento cirúrgico de urgência, este perito cita que existe a opção de cirurgia também como tratamento, portanto não há (sic) a indicação e nem a urgência. Assim, em sede de cognição sumária, não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipatória. 3. Conclusão Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Citem-se. Três Lagoas/MS, 30 de abril de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000901-54.2015.403.6003 - ADEMIR MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000902-39.2015.403.6003 - MARIA ALICE DA SILVA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Ante a indicação do termo de fls. 15, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000930-07.2015.403.6003 - LUIS ALBERTO DE MAGALHAES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0000977-78.2015.403.6003 - MIRIAN ALVES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000978-63.2015.403.6003 - JOSE DE PAULA MARTINELLE(MS013557 - IZABELLY STAUT) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000979-48.2015.403.6003 - VALDEMIR PROCOPIO SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000980-33.2015.403.6003 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. José Gabriel Pavao Bataglini, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000981-18.2015.403.6003 - LUCELINA NUNES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-périal elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço

eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000993-32.2015.403.6003** - EURICA ALVES PEREIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000993-32.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Eurica Alves Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela após a perícia, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que é portadora de ALZHEIMER degenerativo com sintomas de embotamento mental e demência, com limitação de mobilidade e necessidade de cuidados permanentes, que a incapacita para o seu labor habitual, estando, deste modo, impedida de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que é contribuinte individual, tendo iniciado suas contribuições em 01/02/2013, e que seu pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que já possuía a doença em dezembro de 2012. Assevera que houve piora em seu estado de saúde. É o relatório. 2. Fundamentação. No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamentos de fls. 31, 33, 35, 37 e 39 legíveis, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 11. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0000994-17.2015.403.6003** - NEUZA RITA VIEIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000994-17.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Neuza Rita Vieira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, cessado em 08/01/2015 por ter sido considerada apta para o trabalho pela ré. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlogoas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou

resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 30 de abril de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001005-46.2015.403.6003 - KARLOS MAGNO ANDRADE DE SOUZA X RAQUEL VITORIA ANDRADE DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001005-46.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Karlos Magno Andrade de Souza e Raquel Vitória de Souza, representados pelo avô José Roberto de Souza, todos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seus genitores. Juntaram procuração e documentos. Alegam, em síntese, que são filhos de Magno Silva de Souza e Katiucy de Arruda Andrade, que se encontram recolhidos na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduzem que o genitor era empresário individual e recolhia contribuição previdenciária. Asseveram que requereram o benefício pretendido na esfera administrativa, mas foi indeferido sob o argumento de que o salário de contribuição era superior ao previsto na legislação. Sustentaram estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, apesar de haver indícios de que o genitor da parte autora possui qualidade de segurado, não consta dos autos qualquer documento que demonstre o valor do seu último salário de contribuição. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08/09. Juntem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, Atestado de Permanência Carcerária Atualizado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 05 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001075-63.2015.403.6003 - EULALIA LUSINETE COSTA DOS SANTOS (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001075-63.2015.403.6003 Autora: Eulália Lusinete Costa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Eulália Lusinete Costa dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 12/38. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 40/42). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 49/58), na qual alega que a incapacidade do requerente é parcial e temporária, motivo pelo qual seria inviável a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesta oportunidade, a autarquia colacionou os documentos de fls. 59/65. Réplica às fls. 67/73. Produzida a prova pericial (fls. 89/95), somente a demandante se manifestou quanto ao laudo (fl. 97). Em audiência, a autora informou que não há mais provas a serem produzidas (fl. 126). Às fls. 129/130, foi declinada a competência da Justiça Estadual - Comarca de Inocência, para este Juízo Federal, haja vista que a postulante reside no Município de Selvíria/MS, sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. É o relatório. 2. Fundamentação. De início, imperativo reconhecer a competência declinada às fls. 129/130 e ratificar a decisão de fls. 40/42, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Quanto ao mérito, deve-se considerar que, para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário aferir se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, postulado em subsidiariedade, os requisitos obrigatórios são os seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). Pois bem, o laudo pericial de fls. 89/95 atesta que a requerente é portadora de insuficiência venosa e varizes de membros inferiores, de tendinite de membros superiores e de epilepsia. Tais enfermidades, segundo consignou o expert, a incapacitam para toda e qualquer atividade que lhe garanta subsistência, de modo que a autora é insuscetível de recuperação ou reabilitação. Denota-se, portanto, a incapacidade absoluta e permanente. No tocante à qualidade de segurado, tem-se que a postulante recebia auxílio-doença até 20/01/2013 (fl. 61). Destarte, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é mantida a cobertura da Previdência Social, independentemente de contribuição, enquanto perdurar o benefício. Em arremate, a carência resta comprovada pelo extrato do CNIS de fl. 61, no qual consta vínculo empregatício com duração de 24 meses, durante os quais se presume que foram vertidas contribuições regulares. Verificado o atendimento aos requisitos legais pertinentes, imperativo concluir pela procedência do

pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Insta salientar que a médica perita deixou de fixar precisamente a data em que a incapacidade total e permanente começou, limitando-se a estimar que seu início ocorreu há aproximadamente oito meses antes da realização do exame pericial, ou seja, no final de 2012. Portanto, face à inexatidão da expert, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser fixada no dia seguinte à cessação do auxílio-doença, ou seja, 21/01/2013 (fl. 61). Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a competência declinada e julgo procedente o pedido formulado, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 21/01/2013, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que a autora vinha recebendo. Sobre as parcelas vencidas, incidirão juros de mora desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). No que se refere ao pleito antecipatório de tutela, constato que há verossimilhança das alegações da autora, que foram corroboradas pela prova pericial. Ademais, é inegável o perigo de dano iminente, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. Portanto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Prazo para implantação: 15 dias Autora: Eulália Lusinete Costa dos Santos Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 21/01/2013 RMI: a ser apurada CPF: 010.469.561-75 P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001087-77.2015.403.6003 - ERAQUE MANOEL DIAS (MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural. Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade de precatório, no que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

**0001091-17.2015.403.6003 - ELEN CRISTINA XAVIER COELHO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Proc. nº 0001091-17.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Elen Cristina Xavier Coelho, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final pede indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez (NB 530.674.382-6) e que a autarquia-ré, em virtude de ter constatado erro no ato de concessão da pensão por morte (NB 21/134.813.702-6) que recebia por ser dependente de Antonio Monteiro Coelho, está descontando 30% do valor que recebe. Aduz que recebeu o benefício de boa-fé, que não concorreu para o erro e, portanto, não pode ser penalizada. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os

descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

**0001097-24.2015.403.6003** - AUNEIRO DA SILVA DIAS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e o Dr. João Soares Borges, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001128-44.2015.403.6003** - CINTHIA APARECIDA MARQUES LISBOA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Proc. nº 0001128-44.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Cinthia Aparecida Marques Lisboa em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da qual pretende assegurar seu direito à Colação de Grau. Juntou documentos. Alega que é aluna do curso de graduação em Engenharia de Produção da UFMS - Campus Três Lagoas/MS e que em 2014, quando cursava o último ano, houve alteração da grade curricular. Aduz que em virtude da equivalência entre as disciplinas cursadas e as inseridas na grade, bem como ter preenchido todos os demais requisitos, solicitou sua colação de grau, que foi indeferida sob o argumento de que faltava cursar a disciplina de Gestão de Pessoas Aplicadas a Engenharia de Produção. Sustenta que referida disciplina é equivalente à de Psicologia e Sociologia Industrial, conforme Resolução nº 63, de 27/11/2014, tópico 5. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso, os documentos de fls. 16/22 não indicam a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, não é possível, por ora, dizer que a disciplina por ela cursada é correspondente à faltante, situação que poderá ser melhor analisada após a contestação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a declaração de folha 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07/05/2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001129-29.2015.403.6003** - LUCICLEIRE MARIA DE FREITAS(MS016055 - ELAINE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001196-91.2015.403.6003** - DELMA DOMINGOS DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante a indicação do termo de fls. 35, solicitem-se as cópias necessárias para verificação de possível prevenção. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001197-76.2015.403.6003** - ARY PEREIRA LACERDA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 13/31. Ocorre que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o Ministro Herman Benjamin, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em voto proferido no dia 15/05/2012 no Recurso Especial nº 1310042/PR, sinalizando o posicionamento daquela Corte Superior: A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. (...) A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Nestes termos, segue ementa do Resp 1310042/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (Recurso Especial nº 1310042/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Diante do exposto, não tendo sido comprovado nos autos a realização pela parte autora de requerimento administrativo perante o INSS, bem como eventual indeferimento e seus fundamentos, em relação à pretensão de concessão do benefício previdenciário, caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil, a petição inicial deveria ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, comprovando nos autos eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Tendo em vista a declaração de fls. 14 defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0001218-52.2015.403.6003 - AMILCAR OLIVEIRA DOS SANTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Proc. nº 0001218-52.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Amilcar Oliveira dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária. Juntou procuração e documentos às fls. 15/26. Alega que em 2014 foi beneficiada pelo programa Minha Casa Minha Vida e pelo CRED MÓVEIS CAIXA, obtendo por meio desta linha de crédito o valor de R\$5.000,00 que, nos termos do contrato, seria pago em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$227,05 cada. Assevera que os boletos vieram no valor de R\$185,72 e em maior número de parcelas, com vencimento todo dia 03 de cada mês. Aduz que já pagou 11 (onze) parcelas, sendo que a primeira foi quitada em 03/06/2014. Sustenta que não recebeu o boleto do mês de janeiro de 2015, mas no dia 20/01/2015 foi até uma agência e quitou a parcela com juros (R\$193,15). Contudo, alega que em 25/02/2015 não pode efetuar uma compra na Loja Seller, em virtude de seu nome estar com restrição no sistema de proteção ao crédito. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o documento juntado às fls. 22 e os boletos de fls. 23/25, verifico existir verossimilhança nas alegações da parte autora. O

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) se verifica, tendo em vista o potencial abalo de crédito que a restrição causa. Ademais, não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, do Código de Processo Civil). 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal exclua de imediato o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Junte a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovante legível de pagamento do boleto de fls. 26, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. À vista da declaração de folha 17, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 19 de maio de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

**0001242-80.2015.403.6003 - FRANCISCO PROGRESSO DA SILVA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001015-90.2015.403.6003 - MARCIA ROSELI MASTELINI (MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a necessidade da instrução probatória, converto o presente feito ao rito ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial. Nomeie como perito a Dra. Andrea Monne, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico [tlagoas\\_vara01\\_sec@trf3.jus.br](mailto:tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br), estando disponíveis para solicitação das partes. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001214-15.2015.403.6003 - VICTOR AUGUSTO FRUTUOSO DE FIGUEIREDO X PATRICIA FREITAS FARIA (MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA**

Trata-se de ação proposta por Victor Augusto Frutuoso e Patrícia Freitas Farias em face de Montago Construtora Ltda e Caixa Econômica Federal, para que, em síntese, sejam adjudicados os apartamentos n. 202 e 107 do Condomínio Don El Chall - matriculados sob número 70.425 e 70.422 respectivamente e vagas de garagem n. 27 e 21 com matrícula própria, proposta pelo rito sumário. Tendo em vista a manifestação de fls. 83, revogo o despacho de fls. e determino o prosseguimento do feito. PA 0,5 Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de julho de 2015, às 16 horas. Citem-se os réus, intimando-os da audiência supra designada, ocasião em que poderá se defender, nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Eventual interesse ou requerimento para oitiva de testemunhas deverão os réus, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Havendo necessidade de réplica pela parte autora, esta se dará na própria audiência, ou será apresentada por escrito no prazo a ser estabelecido. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao

Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004244-92.2014.403.6003** - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA ESTADUAL DE INOCENCIA - MS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 11/06/2015, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS.

#### **Expediente Nº 4200**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001249-97.2000.403.6003 (2000.60.03.001249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Tendo em vista que os autos estão em fase de leilão, e ante a informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**GEOVANA MILHOLI BORGES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7364**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000801-67.2013.403.6004** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X RD STRACQUADANIO-ME

Ante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça à fl. 51, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

**0000138-84.2014.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO DA COSTA ASSEFF

Ante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça à fl. 42, intime-se a exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 7394**

#### **ACAO PENAL**

**0000173-10.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON LUIZ BORRAGO(SP298644 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X ROBERTO CONDORI AGUILAR(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de ROBERTO CONDORI AGUILAR e EDSON LUIZ BORRAGO, pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos art. 33, caput, c/c art. 40,

incisos I, ambos da Lei 11.343/06. Recebida a denúncia, houve citação das pessoas acusadas, seguida de resposta à acusação, apresentada por seus advogados. É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação a obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 14/07/2015, às 14:30 horas a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá - MS), ocasião em que será colhida a prova testemunhal com a oitiva de Mario Robson Felice Ribas, Rodolfo Dias Gomes e Roberto Fernandes Figueiredo Junior e, estando o feito em termos, serão realizados os interrogatórios. Intimem-se as partes. Requisite-se escolta. Requisite-se as testemunhas. Requisite a secretaria intérprete de língua espanhola. Cópia deste despacho servirá como: Ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SC à Delegacia da Polícia Federal, requisitando a presença dos Agentes de Polícia Federal abaixo relacionados para comparecerem em audiência designada para o dia 14/07/2015, às 14:30 horas. Agentes: -MÁRIO ROBSON FELICE RIBAS, matrícula nº 2324; -RODOLFO DIAS GOMES, matrícula nº 17403; -ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JUNIOR, matrícula nº 18446. Mandado nº \_\_\_\_\_/2015-SC intimando o réu ROBERTO CONDORI AGUILAR deste ato. Mandado nº \_\_\_\_\_/2015-SC intimando o réu EDSON LUIZ BORRAGO deste ato. Ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SC ao Estabelecimento Penal Masculino de Corumbá requisitando os réus ROBERTO CONDORI AGUILAR e EDSON LUIZ BORRAGO para comparecimento em audiência na data 14/07/2015, às 14:30 horas. Ofício nº \_\_\_\_\_/2015-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar em Corumbá para que realize a escolta dos réus ROBERTO CONDORI AGUILAR e EDSON LUIZ BORRAGO na data e horário estabelecido para a audiência, ou seja, dia 14/07/2015, às 14:30 horas. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 7395**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001369-25.2009.403.6004 (2009.60.04.001369-0) - BENEDITO NAPOLEAO RODRIGUES DA MOTTA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Intime-se a parte autora acerca das petições do INSS de fls. 104-108 e fls. 109-110. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na Distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

**0001168-96.2010.403.6004 - MARIA OTAVIANA DE LIMA (MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do retorno dos autos da Superior Instância, e com o objetivo de dar efetividade à Jurisdição, em especial à fase executória, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora. Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório. Não se chegando a consenso acerca do quantum debeat em essa fase pré-executiva, ou, ainda, que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto as outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-a para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

**0000928-05.2013.403.6004** - MARGARIDA VERONICA DE CRISTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos constatei que a parte autora apesar de acostar junto com a petição inicial a declaração de hipossuficiência (f. 11), não faz menção ao requerimento de concessão de justiça gratuita no bojo da petição. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, recolher as custas judiciais ou emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0000709-55.2014.403.6004** - DIOMEDES RIOS SOLIZ(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias especifiquem as provas que pretendam produzir. Primeiro o autor. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Ato contínuo, defiro o requerimento da parte autora às f. 134/135 e determino a expedição de mandado de constatação para verificação do conteúdo dos fardos identificados com as iniciais MIK e GALINA, por amostragem; ou seja, sem a necessidade de abertura de todos os fardos com estas identificações e relativos ao processo administrativo da Receita Federal nº 10108.720990/2014-65. Com o retorno do mandado de constatação cumprido, abra-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0001259-50.2014.403.6004** - JOANA TOMICHA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pelo que a realização de audiência para oitiva de testemunha a fim de comprovar atividade rural é diligência imprescindível. Desta forma, designo o dia 25/06/2015 às 14h50min para a realização de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada nesta 1ª Vara Federal, localizada na Rua 15 de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Em relação à prova testemunhal, determino: 1) Incumbe às partes, no prazo de 15 dias de antecedência, em relação à data de audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, especificando sua qualificação e endereço. 2) No mesmo ato, deverá a parte indicar, sob pena de preclusão, a necessidade de intimação pelo Juízo. Silente a parte, entende-se como comprometida a levar as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. 3) A substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Cópia deste despacho servirá como: a) Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SO, para que a autora, JOANA TOMICHA (RG Nº 000.240.055 SSP/MS), compareça à audiência, ficando ciente de que, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, serão presumidos confessados os fatos contra ela alegados, nos termos do art. 343, 1, do Código de Processo Civil. Endereço: Assentamento 72, comp. Q 0, lote 44, Bairro Rural, Ladário - MSb) Carta de Intimação nº \_\_\_\_/2015-SO, para que, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, tome ciência da designação da audiência. Endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001509-83.2014.403.6004** - CLARINDO NOGUEIRA(MS013023 - MAHA ALI TARCHICHI HAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por CLARINDO NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECIDO. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação n 208/2015-SO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a ser cumprido no seguinte endereço: Rua Cuiabá, nº 1388, Corumbá - MS. O mandado será instruído com a contrafé. Cumpra-se.

**0001574-78.2014.403.6004** - HUDESON MARQUES LEITE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Após tornem os autos conclusos para designação de perícia médica. Publique-se. Intime-se.

**0000155-86.2015.403.6004** - JOAO GABRIEL DE ARRUDA SEVERINO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6968**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000003-16.2007.403.6005 (2007.60.05.000003-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X TELEVISAO PONTA PORÁ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)**

Intimem-se as partes para ciência do retorno dos autos da 2ª instância com decisão que desproveu a apelação e demais recursos. Estando cientes todas as partes, e havendo certidão de trânsito em julgado (fl. 187) arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

**Expediente Nº 6970**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003623-31.2010.403.6005 - ANDRE LUIZ PIRES LEITE(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER E MS011558 - RICARDO SOARES SANCHES DIAS) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda tem interesse na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 480/481. Havendo interesse as testemunhas deverão comparecer à audiência designada para o dia 23/09/2015, às 16h30, independentemente de intimação. Cumpra-se.

**0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 116. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurada especial da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 15h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. A autora e as testemunhas a serem arroladas, deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**0000256-57.2014.403.6005 - NERCI HINDERSMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Reconsidero o item 4 do despacho de fls. 76. Diante da necessidade de se comprovar a qualidade de segurado especial do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/11/2015, às 14h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. O autor e as testemunhas a serem arroladas, deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação. 3. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6971**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003640-67.2010.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA IRENE BRITES

1) Tendo em vista a inércia do exequente certificada à fl. 81, bem como os documentos de fls. 68/75 e o disposto nos incisos IV e X do art. 649 do CPC, descabe levar a efeito tal constrição.1.1) Sendo assim, proceda o Juízo ao desbloqueio.2) Intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.3) Nada sendo requerido, suspendo o andamento da presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF.3.1) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.4) Cumpra-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 015/2015-SF para o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS, com endereço na Rua Dom Aquino, 1354, sobreloja - Cj. Nacional, Centro, Campo Grande/MS, CEP: 79.002-904. Partes: Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS x Maria Irene Brites. Sede do Juízo da 1ª VF Ponta Porã: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail secretaria 1ª VF PPR: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br

## **2A VARA DE PONTA PORÁ**

### **Expediente Nº 3161**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001168-20.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2015.403.6005) DAIANE ADRIELLE DE SOUZA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva requerida por DAIANE ADRIELLE DE SOUZA, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove a dita prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Publique-se.

### **Expediente Nº 3162**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000476-89.2013.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X PROTEGE IND E COM DE FRALDAS DESC LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES)

1. Manifeste-se a exequente acerca da incompatibilidade entre o nome do executado e o CNPJ informado, conforme anexo.2. Com a resposta, venham-me os autos para a apreciação da petição de fl. 56. Intime-se.

### **Expediente Nº 3163**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000941-64.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1095 - LUCIANA DE MIGUEL CARDOSO BOGO) X MIGUEL MARQUES DA SILVA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Vistos, etc.2. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 261.3. À defesa para razões e, em seguida ao MPF para contrarrazões do recurso.4. Com a juntada das peças acima, remetam-se ao TRF3 com as cautelas de praxe.5. Publique-se. Intime-se o MPF oportunamente.6. Cumpra-se.

**Expediente N° 3164**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003643-22.2010.403.6005** - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de fl. 241.2. Intime-se o embargante para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar as cópias requeridas pelo Banco do Brasil.3. Sem manifestação conclusiva, retornem os autos conclusos.Intime-se.